



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7248/2021 - Terça-feira, 19 de Outubro de 2021

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

DIRACY NUNES ALVES

EZILDA PASTANA MUTRAN

RONALDO MARQUES VALLE

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EVA DO AMARAL COELHO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargadora Diracy Nunes Alves (Presidente)

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente)

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (Presidente)

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)

Desembargador Ronaldo Marques Vale

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (Presidente)

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Eva do Amaral Coelho



SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	6	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	9	
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	24	
SECRETARIA JUDICIÁRIA	35	
TRIBUNAL PLENO	36	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC		87
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	102	
TURMAS DE DIREITO PENAL		
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	104	
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS		
UPJ DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL	121	
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 1 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL		126
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 2 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL		146
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 3 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL		165
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 4 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL		192
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA	194	
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA	226	
FÓRUM CÍVEL		
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	231	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	232	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	233	
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	236	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	237	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	240	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 9 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	287	
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA	302	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL	309	
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3 VARA DA FAZENDA	343	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 10 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		344
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 11 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		366
FÓRUM CRIMINAL		
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	371	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	373	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	374	
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	430	
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	434	
SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	447	
SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	459	
SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	471	
SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS	473	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER --	475	
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER --	478	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	482	
FÓRUM DE ICOARACI		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	484	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	492	
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	493	
FÓRUM DE ANANINDEUA		
SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA	494	

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	498
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	512
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	514
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	521
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	523
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	531
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	533
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	534
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	537
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	549
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	551
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	552
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	553
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	554
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL	555
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	584
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	586
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	588
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	589
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	590
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL	594
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	595
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ	596
COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA	598
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA	605
COMARCA DE TAILÂNDIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA	606
SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA	644
COMARCA DE RURÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS	651
COMARCA DE JACUNDÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ	660
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	661
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	665
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	666
COMARCA DE DOM ELISEU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU	667

COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ	669
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE	670
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA	672
COMARCA DE OBIDOS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS	675
COMARCA DE ALENQUER	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER	676
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	679
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	687
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ	725
COMARCA DE MUANÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ	736
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DE MUANÁ	743
COMARCA DE SANTARÉM NOVO	
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO	744
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	753
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	755
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA	772
COMARCA DE CAPITÃO POÇO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO	806
COMARCA DE BAIÃO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO	848
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE	849
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA	852
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	857
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA	868
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO	875
COMARCA DE RIO MARIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA	888
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	891
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ	899
COMARCA DE JACAREACANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA	904
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO	906

COMARCA DE BRASIL NOVO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO	921
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	931
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	935
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	959
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	961
COMARCA DE CURUÇÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ	966
COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU	981
COMARCA DE MÃE DO RIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO	982
COMARCA DE MARAPANIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM	984
COMARCA DE SALVATERRA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA	994
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	995
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	1012
COMARCA DE VIGIA	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA	1024
COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU	1027
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	1028

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 3510/2021-GP. Belém, 18 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/27843,

EXONERAR, a pedido, a servidora ZULEIDE SILVA DOS SANTOS MAIA, matrícula nº 125393, do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, lotada na Vara Única da Comarca de Rurópolis, a contar de 02/08/2021.

PORTARIA Nº 3511/2021-GP. Belém, 18 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/09311,

EXONERAR, a pedido, o servidor LUIZ CLAUDIO SANTOS ALVES, matrícula nº 170186, do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, lotado na Central de Mandados da Comarca de Santa Izabel do Pará, a contar de 24/09/2021.

PORTARIA Nº 3512/2021-GP. Belém, 18 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/35232,

EXONERAR, a pedido, o servidor DANILO CARVALHO GOMES, matrícula nº 195260, do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, lotado no Gabinete da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa, a contar de 20/09/2021.

PORTARIA Nº 3513/2021-GP. Belém, 18 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/30382,

EXONERAR o servidor JOSÉ RAFAEL ARAÚJO MONTORIL, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 68349, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, a contar de 01/09/2021.

PORTARIA Nº 3514/2021-GP. Belém, 18 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/03602,

CESSAR os efeitos da Portaria nº 0378/2014-GP, de 07/02/2014, publicada no DJ Edição nº 5438 de 10/02/2014, que designou o servidor CLELIVALDO ARAÚJO DA SILVA, matrícula nº 51250, para exercer a Função de Oficial de Justiça, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PORTARIA Nº 3515/2021-GP. Belém, 18 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/30382,

Art. 1º EXONERAR a bacharela ZAIRA MANUELA CASTRO DE PEREIRA, matrícula nº 152668, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Santa Izabel do Pará, a contar de 01/09/2021.

Art. 2º NOMEAR a bacharela ZAIRA MANUELA CASTRO DE PEREIRA, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, a contar de 01/09/2021.

PORTARIA Nº 3516/2021-GP. Belém, 18 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/04047,

NOMEAR o servidor JOÃO PAULO PIMENTA DE AGUIAR, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 171905, para exercer, em caráter excepcional, o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Única da Comarca de Viseu, a contar de 01/08/2021.

PORTARIA Nº 3517/2021-GP. Belém, 18 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/28670;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/37215,

DESIGNAR o servidor ALEXANDRE LOBO FIGUEIREDO, matrícula nº 67318, para responder pela chefia do Serviço de Atendimento ao Plano de Assistência à Saúde, REF-FG-2, durante o afastamento por férias da titular, Valéria da Silva Pinheiro, matrícula nº 67601, retroagindo seus efeitos aos períodos de 20/07/2021 a 03/08/2021 e de 15/09/2021 a 29/09/2021.

PORTARIA Nº 3518/2021-GP. Belém, 18 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/36665,

Art. 1º DESIGNAR a servidora KELLE KATIÚSCIA DA SILVA AUZIER MARQUES, matrícula nº 67300, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão de Bens Patrimoniais, durante o afastamento por férias do titular, José Nasareno de Macedo Silva, matrícula nº 62430, retroagindo seus efeitos ao período de 04/10/2021 a 18/10/2021.

Art. 2º DESIGNAR a servidora KELLE KATIÚSCIA DA SILVA AUZIER MARQUES, matrícula nº 67300, para responder pela Presidência da Comissão Técnica Permanente de Patrimônio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, durante o afastamento por férias do titular, José Nasareno de Macedo Silva, matrícula nº 62430, retroagindo seus efeitos ao período de 04/10/2021 a 18/10/2021.

PORTARIA Nº 3519/2021-GP. Belém, 18 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/29783,

DESIGNAR a servidora TACIMAR SARMENTO VIEIRA, matrícula nº 49824, para responder pela chefia da Divisão Financeira e Orçamentária deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por férias da titular, Nazaré Rodrigues Trajano, matrícula nº 40850, no período de 10/09/2021 a 09/10/2021.

PORTARIA Nº 3520/2021-GP. Belém, 18 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/36919,

DESIGNAR a servidora INGRID DA SILVA ALENCAR LIMA, matrícula nº 143316, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor do Departamento Financeiro deste Egrégio Tribunal de Justiça, REF-CJS-

5, durante o afastamento por férias do titular, Anailton Paulo de Alencar, matrícula nº 67539, retroagindo seus efeitos ao período de 05/10/2021 a 15/10/2021.

PORTARIA Nº 3521/2021-GP. Belém, 18 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/35352,

DESIGNAR a servidora AMÉLIA BEMERGUY, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 121436, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 6ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, durante o afastamento por folgas da titular, Maria de Lourdes Sobrinho de Souza Filha, matrícula nº 59404, retroagindo seus efeitos aos dias 13, 14, 15 e 17 de setembro de 2021.

PORTARIA Nº 3522/2021-GP. Belém, 18 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/35352,

DESIGNAR a servidora SIMONE VALENTE MARANHÃO, Analista Judiciário, matrícula nº 55492, para responder, em caráter excepcional, pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 6ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, durante afastamento por folga da titular, Maria de Lourdes Sobrinho de Souza Filha, matrícula nº 59404, retroagindo seus efeitos ao dia 16/09/2021.

PORTARIA Nº 3523/2021-GP. Belém, 18 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/36081,

CONCEDER, em caráter excepcional, PERMUTA entre os servidores JOSIEL CORDEIRO DE OLIVEIRA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 162051, do Fórum da Comarca de Paragominas, para a Vara Única da Comarca de São Miguel do Guamá; NATANIELY SANTA BRIGIDA RIBEIRO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 168297, da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guamá, para a 2ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua, e LUIZA MARTA SOUSA DO NASCIMENTO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 67377, da 2ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua, para a Vara Criminal da Comarca de Paragominas, com efeitos a partir do dia 1º/1/2022.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0000794-96.2021.2.00.0814

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA/PA

REQUERIDO: DILSON LOBATO PERES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. OFICIAL DE JUSTIÇA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de expediente oriundo do **Exmo. Sr. Dr. Iran Ferreira Sampaio**, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Marituba/PA, solicitando a intercessão deste Órgão junto ao **Oficial de Justiça, Dilson Lobato Peres**, para apurar a conduta do Oficial de Justiça ao qual fora distribuído o mandado nº 20210004931683 (autos nº **0007764-64.2020.814.0133**).

Solicitadas informações ao Sr. Oficial de Justiça, **Dilson Lobato Peres**, este apresentou sua resposta a reclamação disciplinar nos seguintes termos:

¿Por todo o exposto, considerando o que fora demonstrado, percebe-se que o fato ora ocorrido ¿ falha no sistema LIBRA - levou o servidor a erro em relação ao mandado objeto dessa reclamação disciplinar, e como o Sistema Libra também não apontou como pendente o referido mandado em seu relatório, este servidor acabou por entender que estava sem nenhuma pendência, e assim por circunstâncias alheias a sua vontade deixou de juntar a certidão relativa ao processo nº 0007764-64.2020.814.0133 que tinha como destinatária a Ré ANA DÉBORA ALVES CORREA, que inclusive já não morava mais no endereço informado, conforme certidão lavrada.¿

É o sucinto relatório.

Decido.

No caso em comento, observa-se que o cerne da reclamação disciplinar apresentada, consiste na apuração da conduta do Sr. Oficial de Justiça no cumprimento do mandado dos autos do processo nº **0007764-64.2020.814.0133**.

O Oficial de Justiça requerido prestou o devido esclarecimento a esta Corregedoria de Justiça, ressaltando que em virtude de uma falha do sistema libra, não concluiu a juntada do mandado em questão, o qual teve o seu devido cumprimento em 27/01/2021.

Sendo assim, **RECOMENDO** ao **REQUERIDO** envidar esforços para cumprir os mandados que lhes sejam distribuídos no prazo legal, com o devido cuidado, a fim de contribuir para uma Justiça mais célere e benéfica à Sociedade, sob pena de que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** do presente pedido de providências,

Dê-se ciência à parte requerente, encaminhando cópia dos documentos. Após, archive-se.

Sirva a presente decisão como ofício.

Belém (PA), data registrada no sistema.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará

PROCESSO Nº 0003024-14.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ/PA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU/PA

DECISÃO: Trata-se de expediente encaminhado de ordem do Dr. Manoel Antônio Silva Macedo,

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Cível de Marabá, comunicando que o adolescente Hélio Silva de Sousa está cumprindo MSE de internação no CIAM - Marabá, porém até o presente momento não foram apresentadas as guias de execução, devidamente instruídas pelo juiz do processo de conhecimento (Comarca de Anapú/PA), para fins de formação dos devidos autos de processos de execução, conforme arts. 5º e 6º da Resolução Nº 165 de 16/11/2012. Instado a se manifestar, o Juízo de Direito Comarca de Anapú, apresentou resposta ID nº 796158, informando que foram cadastrados novos Autos de Execução de Medida Socioeducativa, que gerou o número 0800692-41.2021.8.14.0138.

É o relatório. Diante do exposto, expeça-se ofício ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Marabá, encaminhando cópia do documento ID nº 796158, para ciência e providências necessárias. Após, archive-se o presente expediente Belém, 17/10/2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará**

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0003060-56.2021.2.00.0814

REQUERENTE: MARIA ESTRELA CASTRO DOS SANTOS

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. CONSTATADA AUSÊNCIA DE MOROSIDADE. ARQUIVAMENTO.

Decisão (...): Da leitura das informações que integram estes autos, acrescida de consulta ao sistema PJE, apurou-se que o processo n.º **0801201-41.2016.8.14.0301**, objeto de representação por excesso de prazo, está em tramitação regular.

Destarte, à luz do princípio da razoabilidade, não há que se falar em atraso processual decorrente de ato ou omissão do Juízo requerido, verificando-se que os intervalos entre os atos processuais se deram em tempo razoável, não havendo paralisação do processo de modo a configurar morosidade.

Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça:

"Para se entender configurada morosidade no tramitar de qualquer processo faz-se necessário, à luz do princípio da razoabilidade, aferir o volume de trabalho a que está submetido o magistrado, a sua produtividade, as condições cartorárias (equipamentos e pessoal), a complexidade da causa e a indispensabilidade do atendimento da legislação processual" (CNJ - REP200710000001832 - Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha - 65ª Sessão - j. 24.06.2008 - DJU 05.08.2008I)".

Assim sendo, chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração

razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou regularmente.

Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correccional.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), 17 de outubro de 2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0006086-96.2020.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: JOÃO CARNEIRO PINHO FILHO

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO PROFERIDA. PRETENSÃO ALCANÇADA. MOROSIDADE INJUSTIFICADA NÃO CARACTERIZADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...)

Em análise detida dos autos, verifica-se que o cerne da demanda consiste no inconformismo do requerente com a alegada morosidade no feito nº 0026739-28.2019.8.14.0301.

Inicialmente, constato através de consulta diretamente ao sistema Libra, que o feito reclamado foi impulsionado, com decisão proferida em 11/02/2021.

Em que pese a demanda objeto da representação tenha sido impulsionada, levando a perda do objeto, necessário se faz algumas explanações quanto a alegação de morosidade.

É cediço que a razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, é uma garantia conferida a todos nos processos judiciais ou administrativos, haja vista a necessidade de se dar maior efetividade ao processo, para que este não seja apenas um instrumento de realização do direito material, mas também da própria jurisdição.

Constato que em que pese o interstício para que o feito fosse apreciado, o Juízo requerido apontou justificativas relevantes para a mora, ao tempo em que adotou medidas imediatas de gestão processual, demonstrando empenho em solucionar a lide, de modo que não vislumbro, por ora, a existência de indícios de **morosidade injustificada**.

Destaca-se o entendimento do Conselho Nacional de Justiça:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MOROSIDADE INJUSTIFICADA NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI 10.741/2003 NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES REALIZADAS EM INSPEÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.

1. No caso em exame, não ficou demonstrada a morosidade alegada, tendo o processo sido devidamente impulsionado e o período de tramitação satisfatoriamente justificado.
2. O recorrente não conseguiu demonstrar o desrespeito à tramitação prioritária previsto na Lei n. 10.741/2003.
3. A Corregedoria Nacional de Justiça realizou inspeção no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inclusive no setor de precatórios, ocasião em que diversas determinações e recomendações foram exaradas para cumprimento, sendo desnecessária a realização de novas intervenções, recomendações ou nova inspeção, já que a Corregedoria Nacional de Justiça segue monitorando a sua implementação.

Recurso administrativo improvido.

(CNJ - RA ¿ Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0001714-24.2020.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 70ª Sessão Virtual - julgado em 31/07/2020).

Ante o exposto, não restando configurada infração administrativa imputável ao Juízo requerido e uma vez satisfeita a pretensão do requerente no que tange ao impulsionamento do feito, determino o arquivamento da presente representação, com fulcro no art. 91, §3º, do Regimento Interno deste TJ/PA.

Cumpre, contudo, a este Órgão Censor **RECOMENDAR AO JUÍZO**, que, a despeito das dificuldades não raro existentes nas Comarcas do interior do Estado do Pará, **não se descure de envidar todos os esforços necessários à consecução dos atos do processo objeto da presente representação, atento à observância do princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, bem como, a fiel observância do artigo 71 da Lei nº 10.471/2003.**

Dê-se ciência às partes, após, archive-se.

À Secretaria para os devidos fins.

Sirva a presente decisão como ofício.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA *Corregedora-Geral de Justiça*

CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO PARÁ**

DECISÃO. Trata-se de Ofício nº 025/2021-ASS.JUR encaminhado à Presidência e Corregedoria de Justiça desta Corte relatando o recebimento de várias reclamações de advogados reportando todo o tipo de problema envolvendo o atendimento nos Fóruns desde a retomada do atendimento presencial em 26 de abril de 2021. A OAB-PA atribui tais reclamações a aparente ausência de estratégias logísticas adequadas à retomada, posto que muitos advogados, ao se dirigirem aos fóruns de Marituba e Ananindeua, por exemplo, não conseguiram o atendimento esperado, mencionando na sequência que o Fórum de Marituba nem se encontrava aberto e em Ananindeua as varas não teriam respondido e-mails, motivo que prejudicou a realização de audiências naquela data. Ao final, a OAB-Seção Pará solicita providências à problemática apresentada, apontando inexistência de atendimento remoto satisfatório o que estaria prejudicando a prática de atos em tempo adequado. Foi determinada a notificação dos Diretores dos Fóruns de Ananindeua e Marituba, para manifestação acerca dos fatos noticiados (id 474643). A Juíza Aldinéia Maria Martins Barros, Diretora do Fórum de Marituba, apresentou informações no id 583257. O Juiz Carlos Márcio de Melo Queiroz, Diretor do Fórum de Ananindeua, apresentou informações no id 620534. É o relatório. Analisando atentamente os autos é possível verificar que a OAB-Seção Pará imputa problemas quanto ao atendimento nos Fóruns do Estado do Pará de forma muito genérica, se utilizando de termo como "*todo tipo de problema envolvendo o atendimento nos Fóruns*". Na sequência destaca supostas irregularidades nos Fóruns das comarcas de Marituba e Ananindeua no dia 26 de abril de 2021, tais quais, que o Fórum de Marituba estaria fechado e que audiências no Fórum de Ananindeua não teriam ocorrido em razão de falha no atendimento por e-mail, isso tudo quando da retomada do expediente presencial. Tudo sem apresentar nenhuma situação específica em que suposto prejuízo tenha ocorrido, tampouco qualquer prova do alegado. Nas manifestações apresentadas pelos Juízes Diretores dos Fóruns de Marituba e Ananindeua (id's 620534 e 583287) foi apontado que ambas as comarcas tiveram o expediente presencial regular em 26 de abril de 2021, com as unidades em pleno funcionamento. Ambos os magistrados Diretores dos Fóruns também informaram que, diante do que foi exposto no presente expediente, foi expedido ofício-circular às unidades judiciais do respectivo Fórum (no caso de Ananindeua) e houve solicitação de reforço à equipe responsável pela recepção e segurança do Fórum sobre a determinação de retornos às atividades presenciais (Marituba), ações estas que só reforçam a importância de manutenção de uma boa comunicação no âmbito das referidas comarcas. Ante todo o exposto nas informações apresentadas pelos Juízes Diretores dos Fóruns das comarcas de Marituba e Ananindeua, não vislumbro mínimos indícios suficientes a caracterizar indisciplina judiciária, tampouco conduta que se amolde à falta funcional por qualquer servidor ou magistrado que justifique eventual abertura de sindicância ou procedimento administrativo disciplinar, pelo que determino o ARQUIVAMENTO do presente pedido de providências. Cientifique a instituição requerente bem como os Juízes Diretores dos Fóruns de Ananindeua e Marituba. À Secretaria para providências. Belém, data registrada no sistema.
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha. *Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Pará*

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0001543-16.2021.2.00.0814**REQUERENTE: ADRIANA SANTOS CARDOSO****REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM/PA****EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. CONSTATADA AUSÊNCIA DE MOROSIDADE. ARQUIVAMENTO.****DECISÃO: (...)**

Da leitura das informações que integram estes autos, apurou-se que o processo n.º **0836904-62.2018.814.0301**, objeto de representação por excesso de prazo, está em tramitação regular.

Destarte, à luz do princípio da razoabilidade, não há que se falar em atraso processual decorrente de ato ou omissão do Juízo requerido, verificando-se que os intervalos entre os atos processuais se deram em tempo razoável, não havendo paralisação do processo de modo a configurar morosidade.

Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça:

"Para se entender configurada morosidade no tramitar de qualquer processo faz-se necessário, à luz do princípio da razoabilidade, aferir o volume de trabalho a que está submetido o magistrado, a sua produtividade, as condições cartorárias (equipamentos e pessoal), a complexidade da causa e a indispensabilidade do atendimento da legislação processual" (CNJ - REP200710000001832 - Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha - 65ª Sessão - j. 24.06.2008 - DJU 05.08.2008I)".

Assim sendo, chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou regularmente.

Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correcional.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

AUTOS nº 0000029-28.2021.2.00.0814

CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA - DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

DECISÃO. Trata-se do Ofício Circular nº 3/2021/ASSE-DRCI/DRCI/SENAJUS/MJ, o qual informa nomes repassados pelo Comitê de Sanções das Nações Unidas (CSNU) para que se tomem providências no tocante à indisponibilidade de ativos destas pessoas, em tudo observado os termos constantes da Lei federal nº 13.810/2019 que prevê medidas contra indivíduos envolvidos em atos de terrorismo, dentre elas a indisponibilidade de ativos. Diante do que foi exposto pelo Ministério da Justiça, esta Corregedoria solicitou informações complementares à instituição requerente (se algum dos nomes apontados é ou foi residente no Brasil; é brasileiro nato ou naturalizado; tem ou teve passagem pelo Brasil e respectivo

motivo; possuiu ou não possui CPF brasileiro), bem como determinou a expedição de Ofício Circular às unidades judiciárias deste Tribunal de Justiça no sentido de averiguarem seus acervos em busca dos nomes, sobrenomes ou pseudônimos apontados pelo CSNU, para que, localizando processo em que algum deles seja parte, sejam tornados indisponíveis seus ativos informando à Corregedoria e à Secretaria Nacional de Justiça (id 362709). Foi expedido Ofício Circular nº 077/2021 (id 564103) para que as unidades judiciais tomassem conhecimento do conteúdo dos presentes autos e apresentassem manifestação a este censório. Também foi enviada a solicitação de informações complementares à Secretaria Nacional de Justiça (id 566646). Nas informações apresentadas no autos pelas unidades judiciais não foram identificados ativos relativos aos nomes apontados pelo Ministério da Justiça no ofício supramencionado. Não há nos autos resposta às informações complementares solicitadas à Secretaria Nacional de Justiça. Ante todo o exposto, vislumbro que esta Corregedoria já empreendeu as diligências necessárias ao atendimento do requerimento apresentado pela Secretaria Nacional de Justiça - Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional e, nada mais havendo que, por ora, reclame a atuação deste órgão censor, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências. À Secretaria para providências. Belém, PA, data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, *Corregedora-Geral de Justiça do TJPA*

PROCESSO Nº0004778-25.2020.2.00.0814

CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: HUGO LEONARDO PÁDUA MERCÊS, Advogado ¿ OAB/PA Nº 17.835.

DECISÃO: Trata-se de **Pedido de Providências** apontando suposto erro na distribuição automática dos processos no sistema PJE quando do encaminhamento da inicial às Varas de Fazenda Pública da comarca de Belém. Argumenta o requerente que os processos são distribuídos sem critério pelo sistema, entre quaisquer das quatro varas de Fazenda Pública da capital, não obstante possuírem competências específicas. Diante das informações prestadas pela Secretaria de Informática (ID 388604), na qual discorre não haver sido constatada hipótese apresentada neste Pedido de Providências, o requerente foi intimado para apontar, no prazo de 10 (dez) dias, processos eletrônicos por ele propostos que evidenciassem a não observância de distribuição de feitos às Varas de Fazenda da capital, conforme estabelecido no regramento estadual. A certidão id 705024 aponta que, mesmo intimado, com intimação enviada via e-mail em 29.06.21, o requerente não apresentou qualquer manifestação. Efetivada nova intimação por meio do sistema PJECor, da qual o advogado requerente tomou ciência em 17 de setembro de 2021 (termo de ciência id 791448), não houve qualquer manifestação nos autos até esta data, quando, inclusive, já decorridos mais de 10 (dez) dias de sua ciência. Diante da ausência de resposta por parte do requerente, que inviabiliza a análise deste censório tanto com relação a correta escolha da classe pelo advogado no momento do protocolo da inicial, quanto a outras eventuais questões que necessitam de casos concretos para serem dirimidas, **ARQUIVE-SE** o presente pedido de providências. Cientifique o requerente. À secretaria para os devidos fins. Belém, 17 de outubro de 2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, *Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Pará*.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0001862-81.2021.2.00.0814

REQUERENTE: LUIS PAULO MIRANDA BRAGANÇA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. CONSTATADA AUSÊNCIA DE MOROSIDADE. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...)

Da leitura das informações que integram estes autos, acrescida de consulta ao sistema LIBRA, apurou-se que o processo n.º **0004160-47.2008.8.14.0028**, objeto de representação por excesso de prazo, está em tramitação regular.

Destarte, à luz do princípio da razoabilidade, não há que se falar em atraso processual decorrente de ato ou omissão do Juízo requerido, verificando-se que os intervalos entre os atos processuais se deram em tempo razoável, não havendo paralisação do processo de modo a configurar morosidade.

Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça:

"Para se entender configurada morosidade no tramitar de qualquer processo faz-se necessário, à luz do princípio da razoabilidade, aferir o volume de trabalho a que está submetido o magistrado, a sua produtividade, as condições cartorárias (equipamentos e pessoal), a complexidade da causa e a indispensabilidade do atendimento da legislação processual" (CNJ - REP200710000001832 - Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha - 65ª Sessão - j. 24.06.2008 - DJU 05.08.2008I)".

Assim sendo, chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou regularmente.

Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correccional.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA *Corregedora-Geral de Justiça*

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0000946-47.2021.2.00.0814

REQUERENTE: NATÁLIA NAZARÉ LOPES LIMA (OAB/PA 5.259)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. CONSTATADA AUSÊNCIA DE MOROSIDADE. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...)

Da leitura das informações que integram estes autos, apurou-se que o processo n.º **0802032-93.2019.8.14.0201**, objeto de representação por excesso de prazo, está em tramitação regular.

Destarte, à luz do princípio da razoabilidade, não há que se falar em atraso processual decorrente de ato ou omissão do Juízo requerido, verificando-se que os intervalos entre os atos processuais se deram em tempo razoável, não havendo paralisação do processo de modo a configurar morosidade.

Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça:

"Para se entender configurada morosidade no tramitar de qualquer processo faz-se necessário, à luz do princípio da razoabilidade, aferir o volume de trabalho a que está submetido o magistrado, a sua produtividade, as condições cartorárias (equipamentos e pessoal), a complexidade da causa e a indispensabilidade do atendimento da legislação processual" (CNJ - REP200710000001832 - Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha - 65ª Sessão - j. 24.06.2008 - DJU 05.08.2008I)".

Assim sendo, chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou regularmente.

Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correccional.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0003579-31.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARRAIAS/TO

REQUERIDO: DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE MARABÁ/PA

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2021-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA

CUMPRIDA E DEVOLVIDA. ADOÇÃO DA PROVIDÊNCIA PRETENDIDA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de Pedido de Providências da lavra do Exmo. Sr. Dr. Eduardo Barbosa Fernandes, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Arraias/TO, clamando pelo cumprimento da Carta Precatória extraída nos autos do processo n.º 0000555-84.2018.8.27.2709 e expedida para a Comarca de Marabá/PA. Instado a manifestar-se, o Servidor Alan de Jesus Oliveira Santis, de ordem do Exmo. Sr. Dr. Marcelo Andrei Simão Santos, Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Marabá/PA, em síntese, noticiou a distribuição para o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial daquela Comarca em 05/06/2018, bem como em 14/11/2018, o cumprimento e devolução da Carta Precatória n.º 0801921-50.2018.8.14.0028 extraída dos autos do processo n.º 0000555-84.2018.8.27.2709. O Servidor anexou documentação pertinente. É o relatório. Decido. Inicialmente, apura-se que a real pretensão do Juízo requerente era o cumprimento e devolução da Carta Precatória n.º 0801921-50.2018.8.14.0028 extraída dos autos do processo n.º 0000555-84.2018.8.27.2709. Da leitura das informações e dos documentos que integram estes autos, verificou-se que a carta precatória em referência foi cumprida e devolvida ao Juízo Deprecante (1ª Vara Cível da Comarca de Arraias/TO). Desse modo, diante do cumprimento e devolução da carta precatória extraída dos autos do processo acima mencionado, verifica-se que estes autos de pedido de providências perderam o seu objeto junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça e tendo em vista que não há outra medida a ser adotada, DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências necessárias. Belém(PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0002753-39.2020.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: FLÁVIO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: DANIEL FELIPE ALCANTARA DE ALBUQUERQUE, OAB/PA 27.643-A)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA PROFERIDA. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por Flávio Ferreira de Souza em desfavor do **Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA**, expondo morosidade na tramitação do processo nº 0805491-65.2017.8.14.0301.

Instado a manifestar-se, o Juízo requerido, informou que o processo objeto da presente representação fora remetido a este Tribunal de Justiça em Grau de Recurso, desde o dia 27/11/2020.

É o Relatório.

DECIDO.

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse proferida sentença nos autos do processo n.º 0805491-65.2017.8.14.0301.

Consoante às informações prestadas, através do ID 254072, aliadas às colhidas em consulta realizada em 06/10/2021 no sistema PJe, constata-se que o feito foi sentenciado, satisfazendo assim a pretensão exposta pelo requerente junto a este Órgão Correccional.

Diante do exposto, considerando que não há qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

Após, archive-se.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA *Corregedora-Geral de Justiça*

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0001844-60.2021.2.00.0814

REQUERENTE: ILMA DA SILVA CREÃO

ADVOGADOS: VANDERLEY SILVA SOUZA (OAB/PA 10.641), ELSON SANTOS DE ARRUDA (OAB/PA 7.587), WALDEMIR CARVALHO DOS REIS (OAB/PA 11.439) E WALDER PATRÍCIO CARVALHO FLORENZANO (OAB/PA 11.495)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE BELÉM/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. CONSTATADA AUSÊNCIA DE MOROSIDADE. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...)

Da leitura das informações que integram estes autos, acrescida de consulta ao sistema PJE, apurou-se que o processo n.º **0844082-28.2019.8.14.0301** objeto de representação por excesso de prazo, está em tramitação regular.

Destarte, à luz do princípio da razoabilidade, não há que se falar em atraso processual decorrente de ato ou omissão do Juízo requerido, verificando-se que os intervalos entre os atos processuais se deram em tempo razoável, não havendo paralisação do processo de modo a configurar morosidade.

Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça:

"Para se entender configurada morosidade no tramitar de qualquer processo faz-se necessário, à luz do princípio da razoabilidade, aferir o volume de trabalho a que está submetido o magistrado, a sua produtividade, as condições cartorárias (equipamentos e pessoal), a complexidade da causa e a indispensabilidade do atendimento da legislação processual" (CNJ - REP200710000001832 - Rel.

Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha - 65ª Sessão - j. 24.06.2008 - DJU 05.08.2008I)".

Assim sendo, chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou regularmente.

Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correcional.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA *Corregedora-Geral de Justiça*

Autos PJeCor nº 0002752-20.2021.2.0814

Pedido de Providências

Requerente: Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões de Gurupi/TO

Requerido: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção

DECISÃO/OFÍCIO Nº /2021-CGJ. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA. AUXÍLIO. CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO. ARQUIVAMENTO. Trata-se de pedido oriundo do Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi/TO, solicitando auxílio desta Corregedoria de Justiça junto à 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção, para cumprimento e devolução da Carta Precatória expedida nos autos nº 0005601-83.2016.8.27.2722. Instada, a MM. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção, em ID 859737, informou que a carta precatória distribuída sob nº 0802418-09.2019.8.14.0045, extraída do processo de origem sob nº 0005601-83.2016.8.27.2722, foi cumprida e devolvida via Malote Digital, Código de Rastreabilidade 8142021154560, ao Juízo da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi/TO, em 16/09/2021, consoante documentação constante do ID 859738. É o sucinto relatório. Decido. Pelas informações prestadas em documento de ID 859737, aliada a consulta ao Sistema PJE, verificou-se que a carta precatória distribuída sob 0802418-09.2019.8.14.0045, extraída do processo de origem nº 0005601-83.2016.8.27.2722, foi cumprida e devolvida via Malote Digital, Código de Rastreabilidade 8142021154560, ao Juízo da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi/TO, em 16/09/2021, consoante documentação constante do ID 859738, satisfazendo a pretensão do requerente. Desse modo, ante o cumprimento e devolução da precatória ao Juízo requerente, verifica-se que este pedido de providências perdeu o seu objeto junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça e tendo em vista que não há outra medida a ser adotada, DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO. A presente decisão servirá como ofício. À Secretaria para providências. Belém, Pa, data registrada no sistema.
DESEMBAGARDORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0001404-4.2021.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: DANIEL HENRIQUE MACEDO PEREIRA

ADVOGADO: DÁRIO RAMOS PEREIRA (OAB/PA 19.024)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA

REMETENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

REF. REP N.º 0001010-74.2021.2.00.0000

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA PROFERIDA. PROCESSO RECEBEU IMPULSO. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por **Daniel Henrique Macedo Pereira**, representado por seu advogado **Dário Ramos Pereira (OAB/PA 19.024)** em desfavor do **Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA**, expondo morosidade na tramitação do processo nº **0722655-69.2016.8.14.0301**.

Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. **Roberto Andrés Itzcovich**, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, em síntese, informou que os autos do processo n.º **0722655-69.2016.8.14.0301** estavam na UPJ e diante do seu retorno para o gabinete, foi proferida sentença, com resolução do mérito.

É o Relatório.

DECIDO.

Analisando os fatos apresentados pelo advogado requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0722655-69.2016.8.14.0301**.

Consoante às informações prestadas pelo Exmo. Sr. Dr. **Roberto Andrés Itzcovich**, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, corroborada pela consulta realizada em 14/10/2021 ao Sistema LIBRA, verifica-se que em 02/09/2021 foi proferida sentença, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta pelo requerente junto a este Órgão Correccional.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

Após, archive-se.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA *Corregedora-Geral de Justiça*

PP Nº 0003063-11.2021.2.00.0814REQUERENTE: ADRIANA DA SILVA NOGUEIRAREQUERIDO: CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL DE RCPN DO DISTRITO DE AMERICANO - COMARCA DE SANTA IZABEL

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS. BUSCA DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO. NÃO LOCALIZADA. ENCAMINHAMENTO DAS INFORMAÇÕES. DECISÃO / OFÍCIO Nº /2021- /CGJ. Trata-se de Pedido de Providência apresentado por Adriana da Silva Nogueira, em face do Cartório Extrajudicial do Distrito de Americano, comarca de Santa Izabel, acerca de busca de assento de nascimento de Luciano Ferreira da Silva. Instado a se manifestar, a serventia informou não ter localizado o registro de nascimento indicado, registrando relatos de fornecimento de certidões sem o devido registro pelo antigo oficial do local. É o sucinto relatório. Decido. Atenta ao pedido, observo adoção de todas as medidas pertinentes a esta Corregedoria, sem que a serventia requisitada tenha localizado em seus registros o assento de nascimento ora pretendido. Dessa forma, exaurida a atuação desta Corregedoria, **determino** encaminhamento de cópia da informação apresentada (ID823928) ao requerente, para conhecimento e providências cabíveis. Por fim, não localizado o registro de interesse, a título de colaboração, registro a possibilidade de Restauração de Assento prevista em lei, podendo o interessado buscar auxílio junto a profissional capacitado para tanto. Ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se. Belém, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. *Corregedora Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0001746-75.2021.2.00.0814

CLASSE: CONSULTA ADMINISTRATIVA

REQUERENTE: ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES, Juiz de Direito da Vara única da Comarca de Igarapé-Miri

DECISÃO: Trata-se de Consulta Administrativa apresentada pelo Magistrado ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES, junto à esta Corregedoria Geral de Justiça acerca de procedimentos de cumprimento de sentença nas ações que fixam alimentos provisórios ou definitivos (ID 400338). Esclarece o magistrado requerente que a conduta se dá em razão de pleito da Defensora Pública Isabel Castro da Silva Lima, solicitando esclarecimentos acerca da possibilidade de ajuizamento das ações de execuções de alimentos serem protocoladas diretamente no sistema PJE, sem a necessidade de desarquivamento dos autos físicos que determinaram a obrigação de prestação de alimentos. Enfatiza o magistrado requerente, que também promove a consulta visando garantir a padronização dos procedimentos nos processos eletrônicos, bem como, visando facilitar a prestação jurisdicional, de modo que este órgão correicional esclareça sobre a possibilidade de ajuizamento de ações de execução de alimentos sem a necessidade de desarquivamento dos autos físicos. É o Relatório. Decido. O art. 5º, §1º, I, da Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP prevê que a partir da implantação do Sistema PJE nas unidades judiciais, o protocolo de petições de cumprimento de sentença deve ocorrer pela via eletrônica, ainda que os autos de origem

sejam físicos. Na perspectiva do supramencionado regulamento, do fato de que a demanda para fins de execução de alimentos tem natureza de pedido de cumprimento de sentença, bem como da necessidade de se trabalhar com acervo virtual frente a agilidade e segurança que tal forma proporciona, a parte exequente deve protocolar seu pedido via PJE à unidade judicial originariamente competente, tudo sem prejuízo das regras de distribuição por dependência e da continuidade da cobrança do débito alimentar. Ressalta-se que, para fins de distribuição, deve ser utilizada a classificação de Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos" (número 12246). Ante o exposto, uma vez esclarecido o objeto da presente consulta e não vislumbrando outra questão que reclame a atuação desta Corregedoria de Justiça, ARQUIVE-SE. Cientifique o magistrado consulente. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 17 de outubro de 2021. Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará.

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

LISTA DOS CREDORES QUE MANIFESTARAM INTERESSE EM CONCILIAR COM MUNICÍPIO DE BELÉM ç EDITAL 06/2021

Precatório nº 008/2019

Advogado: Teuly Souza da Fonseca Rocha ç OAB/PA nº 7895

Precatório nº 009/2019

Advogado: Teuly Souza da Fonseca Rocha ç OAB/PA nº 7895

Precatório nº 006/2020

Advogado: Sergio Gomes da Silva Júnior ç OAB/PA Nº 9823

ENTE DEVEDOR: Município de Belém

PROCURADOR(A): José Alberto Soares Vasconcelos ç OAB/PA nº. 5.888

O excelentíssimo senhor Leonardo de Farias Duarte, juiz auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP) ç com apoio no art. 102, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 76 da Resolução 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Decreto municipal 94.431-PMB ç **torna público** que **torna público** que os credores abaixo listados apresentaram interesse em conciliar com o Município de Belém os créditos de precatórios inscritos perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2016 (de 02.07.2014 a 1º.07.2015), 2017 (de 02.07.2015 a 1º.07.2016), 2018 (de 02.07.2016 a 1º.07.2017), 2019 (de 02.07.2017 a 1º.07.2018), 2020 (02.07.2018 a 1º.07.2019) e 2021 (de 02.07.2019 a 1º.07.2020) perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) conforme edital nº 06/2021.

	CREDOR	Nº PRECATÓRIO
1	TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA	008/2019
2	RUBEM MORAES MARTINS	009/2019
3	GILBERTO CARLOS DE SOUZA	006/2020

A lista de credores interessados em conciliar poderá ser impugnada no prazo de 05 (cinco) dias, devendo as eventuais impugnações ser endereçadas à Coordenadoria de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 14 de outubro de 2021.

Publique-se.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO: nº. 013/2019

PROCESSO DE ORIGEM: 0034885-58.2014.814.0301

CREDOR(A): Marco Antônio de Araújo Paiva

ADVOGADO(A): Ione Arrais de Castro Oliveira ¿ OAB-PA nº 3609

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR(A): Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA 14800

DECISÃO

Trata-se de requerimento de adesão a acordo direto com o Estado do Pará, conforme edital de intimação para conciliação em precatórios nº 05/2021.

O ente devedor manifestou-se favoravelmente ao acordo (fl. 82).

O crédito foi atualizado, sendo também calculadas as retenções previstas nos arts. 35 e 36 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (fls. 82-87).

Sendo assim, **homologo o acordo**. Intimem-se

(1) a parte credora e/ou beneficiária, para, querendo, no prazo de oito (oito) dias, se manifestarem sobre os cálculos de fls. 84/88, devendo, ainda, apresentarem documentos pessoais (RG ou CNPJ e CPF) e seus dados bancários para depósito do crédito, e informar se autorizam a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se preferem pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor para, querendo, sucessivamente no prazo de 08 (oito) dias (art. 9º, §2º, da Resolução CNJ 303/2019), manifestar-se sobre o parecer técnico do serviço de cálculos (fls. 84/88).

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) informados pela(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s).

Caso a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s) não forneça(m) os dados acima, ou ocorrendo alguma das hipóteses previstas no art.32 da Resolução CNJ nº 303/2019, determino desde logo o provisionamento do montante devido, em subconta específica, para levantamento oportuno do crédito ¿ observando, na ocasião, o exaurimento do saldo e o encerramento da subconta.

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguardem-se os próximos depósitos pelo ente devedor, conforme regime (ordinário ou especial) de pagamento.

Comunique-se à Receita Federal, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na hipótese de impugnação aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 14 de outubro de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 624/2021-GP

PRECATÓRIO: nº. 013/2019

PROCESSO DE ORIGEM: 0034885-58.2014.814.0301

CREDOR(A): Domingos Sávio Caldas Souza

ADVOGADO(A): Ione Arrais de Castro Oliveira ç OAB-PA nº 3609

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR(A): Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA 14800

DECISÃO

Trata-se de requerimento de adesão a acordo direto com o Estado do Pará, conforme edital de intimação para conciliação em precatórios nº 05/2021.

O ente devedor manifestou-se favoravelmente ao acordo (fl. 57).

O crédito foi atualizado, sendo também calculadas as retenções previstas nos arts. 35 e 36 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (fls. 82-87).

Sendo assim, **homologo o acordo**. Intimem-se

(1) a parte credora e/ou beneficiária, para, querendo, no prazo de oito (oito) dias, se manifestarem sobre os cálculos de fls. 59/62, devendo, ainda, apresentarem documentos pessoais (RG ou CNPJ e CPF) e seus dados bancários para depósito do crédito, e informar se autorizam a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se preferem pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor para, querendo, sucessivamente no prazo de 08 (oito) dias (art. 9º, §2º, da Resolução CNJ 303/2019), manifestar-se sobre o parecer técnico do serviço de cálculos (fls. 59/62).

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) informados pela(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s).

Caso a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s) não forneça(m) os dados acima, ou ocorrendo alguma das hipóteses previstas no art.32 da Resolução CNJ nº 303/2019, determino desde logo o provisionamento do montante devido, em subconta específica, para levantamento oportuno do crédito ç observando, na

ocasião, o exaurimento do saldo e o encerramento da subconta.

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguardem-se os próximos depósitos pelo ente devedor, conforme regime (ordinário ou especial) de pagamento.

Comunique-se à Receita Federal, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 14 de outubro de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 624/2021-GP

PRECATÓRIO: nº. 018/2019

PROCESSO DE ORIGEM: 0030433-73.2012.814.0301

CREDOR(A): Giovanni Campos da Silva

ADVOGADO(A): Beatriz Pereira Leitão ç OAB-PA nº 11230

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR(A): Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA 14800

DECISÃO

Trata-se de requerimento de adesão a acordo direto com o Estado do Pará, conforme edital de intimação para conciliação em precatórios nº 05/2021.

O ente devedor manifestou-se favoravelmente ao acordo (fl. 31).

O crédito foi atualizado, sendo também calculadas as retenções previstas nos arts. 35 e 36 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (fls. 82-87).

Sendo assim, **homologo o acordo**. Intimem-se

(1) a parte credora e/ou beneficiária, para, querendo, no prazo de oito (oito) dias, se manifestarem sobre os cálculos de fls. 32/35, devendo, ainda, apresentarem documentos pessoais (RG ou CNPJ e CPF) e seus dados bancários para depósito do crédito, e informar se autorizam a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se preferem pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor para, querendo, sucessivamente no prazo de 08 (oito) dias (art. 9º, §2º, da Resolução CNJ 303/2019), manifestar-se sobre o parecer técnico do serviço de cálculos (fls. 32/35).

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) informados pela(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s).

Caso a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s) não forneça(m) os dados acima, ou ocorrendo alguma das hipóteses previstas no art.32 da Resolução CNJ nº 303/2019, determino desde logo o provisionamento do montante devido, em subconta específica, para levantamento oportuno do crédito e observando, na ocasião, o exaurimento do saldo e o encerramento da subconta.

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguardem-se os próximos depósitos pelo ente devedor, conforme regime (ordinário ou especial) de pagamento.

Comunique-se à Receita Federal, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 15 de outubro de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 624/2021-GP

PRECATÓRIO nº 038/2021

PROCESSO DE ORIGEM nº 0004396-97.2016.8.14.0000

CREDOR(A): Hergon Henrique de Souza

ADVOGADO(A): Kharen Karollinny Sozinho da Costa ¿ OAB/PA nº 19588

Renato João Brito Santa Brígida ¿ OAB/PA nº 6947

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA nº 14800

DESPACHO

Diante da informação de fl.162, que assenta o processamento do crédito inscrito neste precatório por requisição de pequeno valor, oficie-se ao Juízo da Execução solicitando informação sobre o cancelamento do precatório.

Recebida a informação de que o precatório foi cancelado pelo Juízo de Execução, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém-PA, 15 de outubro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO: nº. 115/2019

PROCESSO DE ORIGEM: 0013555-51.2004.814.0301

CREDOR(A): Teuly Souza da Fonseca Rocha

ADVOGADO(A): Teuly Souza da Fonseca Rocha ¿ OAB-PA nº 7895

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR(A): Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA 14800

DECISÃO

Trata-se de requerimento de adesão a acordo direto com o Estado do Pará, conforme edital de intimação

para conciliação em precatórios nº 05/2021.

O ente devedor manifestou-se favoravelmente ao acordo (fls. 124/125).

O crédito foi atualizado, sendo também calculadas as retenções previstas nos arts. 35 e 36 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (fls. 82-87).

Sendo assim, **homologo o acordo**. Intimem-se

(1) a parte credora e/ou beneficiária, para, querendo, no prazo de oito (oito) dias, se manifestarem sobre os cálculos de fls. 127/130, devendo, ainda, apresentarem documentos pessoais (RG ou CNPJ e CPF) e seus dados bancários para depósito do crédito, e informar se autorizam a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se preferem pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor para, querendo, sucessivamente no prazo de 08 (oito) dias (art. 9º, §2º, da Resolução CNJ 303/2019), manifestar-se sobre o parecer técnico do serviço de cálculos (fls. 127/130).

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) informados pela(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s).

Caso a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s) não forneça(m) os dados acima, ou ocorrendo alguma das hipóteses previstas no art.32 da Resolução CNJ nº 303/2019, determino desde logo o provisionamento do montante devido, em subconta específica, para levantamento oportuno do crédito e observando, na ocasião, o exaurimento do saldo e o encerramento da subconta.

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguardem-se os próximos depósitos pelo ente devedor, conforme regime (ordinário ou especial) de pagamento.

Comunique-se à Receita Federal, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na hipótese de impugnação aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 14 de outubro de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 624/2021-GP

PRECATÓRIO: nº. 172/2018

PROCESSO DE ORIGEM: 0022744-37.2011.814.0301

CREDOR(A): Ana Rosa Cal Freire de Souza

BENEFICIÁRIO: Pojucan Tavares S/S

ADVOGADO(A): Oswaldo Pojucan Tavares Júnior ç OAB-PA nº 1392

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR(A): Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA 14800

DECISÃO

Trata-se de requerimento de adesão a acordo direto com o Estado do Pará, conforme edital de intimação para conciliação em precatórios nº 05/2021.

O ente devedor manifestou-se favoravelmente ao acordo (fl. 77).

O crédito foi atualizado, sendo também calculadas as retenções previstas nos arts. 35 e 36 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (fls. 82-87).

Sendo assim, **homologo o acordo**. Intimem-se

(1) a parte credora e/ou beneficiária, para, querendo, no prazo de oito (oito) dias, se manifestarem sobre os cálculos de fls. 79/84, devendo, ainda, apresentarem documentos pessoais (RG ou CNPJ e CPF) e seus dados bancários para depósito do crédito, e informar se autorizam a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se preferem pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor para, querendo, sucessivamente no prazo de 08 (oito) dias (art. 9º, §2º, da Resolução CNJ 303/2019), manifestar-se sobre o parecer técnico do serviço de cálculos (fls. 79/847).

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) informados pela(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s).

Caso a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s) não forneça(m) os dados acima, ou ocorrendo alguma das hipóteses previstas no art.32 da Resolução CNJ nº 303/2019, determino desde logo o provisionamento do montante devido, em subconta específica, para levantamento oportuno do crédito ç observando, na

ocasião, o exaurimento do saldo e o encerramento da subconta.

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguardem-se os próximos depósitos pelo ente devedor, conforme regime (ordinário ou especial) de pagamento.

Comunique-se à Receita Federal, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 15 de outubro de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 624/2021-GP

PRECATÓRIO nº 182/2013

PROCESSO DE ORIGEM nº 0007293-51.2005.8.14.0301

CREDOR(A): Maria Lelis Matos da Cruz

ADVOGADO(A): Pojucan Tavares Advocacia S/S

Oswaldo Pojucan Tavares Júnior ¿ OAB/PA nº 1392

Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares ¿ OAB/PA nº 24072

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR GERAL: Ricardo Nassr Sefer ¿ OAB/PA Nº 14800

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo da Execução solicitando a retificação do ofício precatório, tendo em vista a divergência no nome da parte credora, conforme se extrai do confronto do ofício precatório (fl.02) com o documento de fl.119. Com o ofício a ser expedido, junte-se cópia dos documentos de fl. 02 e fl.119.

Outrossim, considerando a data de nascimento da parte credora, intime-se o(a) seu (sua) advogado(a) para informar se ela está viva, devendo, em caso de falecimento, ser requerida ao Juízo da Execução a sua sucessão processual (art. 32, § 5º, da Resolução CNJ nº 303/2019), com a posterior retificação do ofício precatório, a fim de que passe a constar como parte credora o seu espólio ou, se já houver inventário, os seus sucessores.

Atendidas as providências acima, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém-PA, 15 de outubro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO Nº 21/2014

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0000772-96.1990.8.14.0051

PARTE CREDORA: TEREZINHA ARAÚJO SABAT

ADVOGADO: JOSÉ RONALDO DIAS CAMPOS (OAB/PA Nº 3.234)

ENTE DEVEDOR: MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA

PROCURADORAS: ELIZABETE ALVES UCHOA (OAB/PA Nº 10.425) E PAULA DANIELLE TEIXEIRA LIMA PIAZZA (OAB/PA Nº 15.197-B)

DESPACHO

Na informação de fls. 329-331, foi identificado os valores remanescentes de R\$ 524.204,39 e de R\$ 4.871,26 devidos, respectivamente, à credora Terezinha Araújo Sabat e ao advogado José Ronaldo Dias Campos, perfazendo o total de R\$ 529.075,65, que, atualizado monetariamente, perfaz a quantia de R\$ 546.209,72.

Embora tal quantia se refira a parcela de crédito objeto de precatório inscrito quando o município de Santarém ainda estava no regime especial de pagamento, ela não foi paga antes de o ente devedor retornar ao regime geral.

Sendo assim, intime-se o município de Santarém para realizar o depósito do valor de remanescente de R\$ 546.209,72.

Efetuada o depósito dos R\$ 546.209,72, provisione-se R\$ 541.180,70 e R\$ 5.029,02 (fl. 332-verso), respectivamente, nas subcontas para a credora Terezinha Araújo Sabat e para o advogado José Ronaldo Dias Campos.

Oficie-se ao juízo subscritor da decisão de fl. 312-verso, solicitando que informe se tal decisão ainda está em vigor.

Considerando a data de nascimento da credora Terezinha Araújo Sabat, intime-se seu advogado para informar se ela ainda está viva, ficando desde logo consignado que, caso ela tenha falecido, deverá ser requerido ao juízo da execução a sua sucessão processual (art. 32, § 5º, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça), com a posterior retificação do ofício precatório, a fim de que passe a constar como parte credora o seu espólio ou, se já houver inventário, os seus sucessores.

Satisfeito disposto nos parágrafos anteriores, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém, 18 de outubro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência designado para a

Coordenadoria de Precatórios

SECRETARIA JUDICIÁRIA**ANÚNCIO DE JULGAMENTO**

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2021: Faço público a quem interessar possa que, para a 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 3 de novembro de 2021, às 9h (nove horas), por meio de videoconferência, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020-GP-VP-CGJ, de 29/4/2020, que regulamenta os procedimentos a serem adotados em videoconferência, no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), foi pautado, pela Secretaria Judiciária, o feito abaixo discriminado, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do ano de 2021.

PARTE ADMINISTRATIVA

1 ¿ Procedimento de Investigação Preliminar ¿ Comarca de BELÉM (0012175-69.2017.8.14.0000) SAPCOR nº 2015.7.000535-2

Requerente: Corregedoria Geral de Justiça

Requerido: G. A. A.

RELATORA: CORREGEDORA-GERAL DE JUSTIÇA

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2021: Faço público a quem interessar possa que, para a 41ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno, a realizar-se através da ferramenta Plenário Virtual, com início às 14h do dia 3 de novembro de 2021, e término às 14h do dia 10 de novembro de 2021, não houve feito pautado pela Secretaria Judiciária, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 40ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno do ano de 2021.

TRIBUNAL PLENO

Número do processo: 0805698-55.2021.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Participação: RECORRIDO Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Pará

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**RECURSO ADMINISTRATIVO (1299) - 0805698-55.2021.8.14.0000**

RECORRENTE: ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – IMPUGNAÇÕES AUTUADAS COMO RECURSOS ADMINISTRATIVOS - MATÉRIAS REFERENTES AO INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÕES EM CERTAME DE MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA – QUESTÕES PRELIMINARES SUBMETIDAS AO PLENO NOS TERMOS DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO 426/2021-CNJ – AFASTAMENTO DA NORMATIVA LOCAL QUE EXIGE A CARGA-HORÁRIA MÍNIMA EM CURSOS OFICIAIS REALIZADOS OU AUTORIZADOS PELA ENFAM COMO REQUISITO PARA DEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO –DEFERIMENTO DAS INSCRIÇÕES – RETOMADA DA FASE DE AVALIAÇÃO DOS MAGISTRADOS – UNANIMIDADE.

O Tribunal Pleno, à unanimidade, conheceu das IMPUGNAÇÕES E QUESTÕES PRELIMINARES e, em sede preliminar afastou a aplicabilidade do inciso III, art. 10 e inciso V, art. 13 da Resolução 09/2018-GP, nos termos do voto condutor do Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre, cujos fundamentos devidamente expostos na sessão 38ª Sessão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará aderiu a Corregedora Geral de Justiça, na condição de relatora.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Recurso Administrativo nº **0805.698-55.2021.014.0000**.

Expediente: TRIBUNAL PLENO

Impugnação Administrativa recebida como preliminar de acesso ao desembargo /Referência ao EDITAL 01/2021-SJ

Impugnante: **ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA**.

IMPUGNADO: decisão da corregedora relatora que indeferiu o requerimento de inscrição do magistrado para o concurso a vaga de desembargador, regido pelo Edital n. 01/2021-SJ

Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação apresentada pela magistrada **ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA**, Titular da 7ª Vara de Família da Comarca da Capital, visando a revisão da decisão da Corregedora Geral de Justiça, que indeferiu seu pedido de inscrição para o certame de acesso ao cargo de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, regido pelo Edital nº 01/2021-SJ.

Sustenta a magistrada que sua inscrição fora indevidamente indeferida, uma vez que a normativa aludida não possui lastro no arcabouço jurídico pátrio de regência da matéria.

Aduz que o requisito previsto no art. 33 da Resolução ENFAM tem aplicabilidade limitada à modalidade de movimentação na carreira de magistratura concernente à promoção e remoção, sendo, pois, inexigível para a modalidade de acesso ao Tribunal.

Defende que, da análise dos dispositivos da Constituição Federal (art. 93, II, "c"), da LOMAN (art. 87, §1º), da Resolução nº 106/CNJ (art. 3º) e da própria Resolução ENFAM nº 02/2016 (art. 33), resta explícito tratar a exigência de carga horária mínima de requisito restrito ao processo de promoção, por merecimento, de entrância para entrância.

Ressalta que o procedimento de acesso é disciplinado em dispositivos distintos, que não impõem obrigatoriedade semelhante, sendo, ainda, tal possibilidade reservada à lei.

Observa que, inexistindo dispositivo de lei que implique na necessária apuração do **cumprimento de carga horária de 40 horas-aulas, em cada um dos dois períodos de 12 meses anteriores à data de abertura da lista de promoção na carreira, de curso oficial do Programa de Formação Continuada**, para fins de acesso, a exigência estabelecida pelo art. 13, V, da Resolução nº 9/2018-GP é inconstitucional e ilegal.

Ademais, pugna pela flexibilização da exigência em razão da inviabilidade de realização dos cursos presenciais do Programa de Formação Continuada, dado o quadro pandêmico de covid-19 e, para que sejam observadas as horas-aulas referentes aos cursos que a magistrada afirma ter realizado na Escola Judicial do Estado do Pará e no Tribunal Regional Eleitoral, que sustenta ultrapassar as horas-aulas exigidas.

Sob o argumento da insustentabilidade da exigência, requer seja deferida a inscrição, sendo-lhe permitido seguir nas demais fases do edital.

Considerando os precedentes das então Corregedorias de Justiça da Metropolitana de Belém e das Comarcas do Interior, a irresignação do magistrado foi encaminhada ao Conselho da Magistratura.

Distribuído à relatoria da Desembargadora Conselheira Rosi Maria Gomes de Farias que, de plano, entendendo se tratar de irresignação cuja matéria é de competência privativa do Pleno, incabível, por consequência, recurso ao Conselho e inaplicável o art. 28 do R.I/TJPA, determinou o retorno dos autos à esta Corregedora, para apreciação do objeto, enquanto preliminar do edital de acesso, **nos termos do art. 22 da Resolução nº 9/2018-GP**.

Desse modo, observando a relevante modificação de entendimento do Conselho da Magistratura, devidamente fundamentada nos termos da decisão da Desembargadora Conselheira, que restabeleceu a temática (indeferimento) ao *locus* de coincidência de preliminar ao acesso, esta corregedora encaminha o presente instrumento à Secretaria Judiciária, para inclusão em pauta de julgamento.

Belém, 30 de setembro de 2021.

ROSILEIDE MARIA DA CUNHA DA COSTA CUNHA*Desembargadora Relatora***VOTO**Recursos Administrativos n. **0805.698-55.2021.814.0000**n. **0805.696-85.2021.814.0000**n. **0805.699-40.2021.814.0000**n. **0805.701-10.2021.814.0000**

Expediente: TRIBUNAL PLENO

Impugnações Administrativas remetidas para submissão ao Pleno, em sede de preliminares de acesso ao desembargo/Referência ao EDITAL 01/2021-SJ

Impugnantes: **ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS e outros.**

IMPUGNADAS: decisões da Corregedora-Relatora que indeferiu os requerimentos de inscrição dos magistrados para acesso à vaga de desembargador, procedimento regido pelo Edital n. 01/2021-SJ.

Matéria ao Tribunal: questões relativas aos indeferimentos de inscrições nos termos do art. 10, III e art. 13, V, da Resolução 09/2018-CGJ.

Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha.

PRELIMINARES AO ACESSO REGULADO PELO EDITAL N.01/2021-SJ.

Tratam-se de Impugnações apresentadas por magistrados que tiveram indeferidos seus requerimentos de inscrição para concorrer à vaga de Desembargador deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, pelo critério de merecimento – regulado pelo Edital n.01/2021-SJ.

Ab initio, importa breve relato a fim de esclarecer a sistemática de análise e julgamento ora adotadas.

Aberta a vaga, publicado o edital n. 01/2021-SJ, em 12.05.2021, iniciou-se o período de inscrição que se estendeu no intervalo regulamentar compreendido entre 13 e 26 de maio do corrente.

Solicitaram inscrições 12 magistrados, dos quais 03 tiveram seus rogos deferidos, restando, ao final da fase, 09 indeferimentos, todos motivados no não atendimento ao disposto no **inciso III, do art. 10 da Resolução n. 9/2018-GP - requisito para concorrer à vaga de desembargador, conforme art. 13, inciso V da mesma normativa, combinado com art. 33 da Resolução n. 02/2016 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM).**

Dentre os candidatos cuja inscrição restou indeferida (09), apenas 05 apresentaram Pedido de Reconsideração *ex vi* do art. 15 da Resolução n.9/2018-GP, nomeadamente:

1) EDMAR SILVA PEREIRA;

- 2) ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA;
- 3) ALTEMAR DA SILVA PAES;
- 4) ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS e
- 5) MARGUI GASPAR BITTENCOURT.

De modo geral, os argumentos com os quais buscaram alcançar a reconsideração se propuseram, ora a refutar a constitucionalidade e legalidade do inciso V, do art. 13 da Resolução n. 9/2018-GP, ora a invocar circunstâncias pessoais e funcionais específicas a título de excludente da exigibilidade do citado dispositivo.

Ressalta-se, ainda, que dos 5 Pedidos de Reconsideração, 4 pugnaram, alternativamente, que - na hipótese de manutenção do indeferimento por esta relatora, a matéria fosse submetida ao Pleno. Nesses termos, os requerimentos dos magistrados EDMAR SILVA PEREIRA, ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA, ALTEMAR DA SILVA PAES e ALVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS.

Analisadas as bases das alegações, esta relatora, diante da natureza cogente das normas vigentes sobre a rênquia da matéria, deixou de reconsiderar, mantendo indeferidas as inscrições.

Em sequência, considerando a significativa lista de precedentes – em que impugnações da mesma natureza foram **direcionadas, conhecidas e apreciadas em todo seu conteúdo pelo Conselho da Magistratura** – encaminhou-se as irresignações que persistiram à negativa de reconsideração, àquele órgão, ao qual, entendeu-se pertinente o pronunciamento sobre a matéria.

As irresignações foram distribuídas a título de recursos no âmbito daquele Conselho, recaindo as relatorias às Excelentíssimas Desembargadoras Conselheiras Maria Filomena de Almeida Buarque (0805696-85.2021.8.14.0000, Edmar), Rosi Maria Gomes de Farias (0805698-55.2021.8.14.0000-Rosa e 0805699701-10.2021.8.14.0000-Álvaro) e Eva do Amaral Coelho (0805699-40.2021.14.0000, Altemar).

As Senhoras Conselheiras-Reladoras, monocraticamente, entendendo se tratar de matéria cuja competência é privativa do Pleno - incabível, por consequência, recurso ao Conselho e inaplicável o art. 28 do R.I/TJPA - determinaram o retorno dos autos a esta Desembargadora Corregedora, para que, na condição de relatora do certame, submetesse as questões ao Tribunal, como preliminar do edital de acesso, **nos termos do art. 22 da Resolução n. 09/2018-GP.**

Desse modo, observando a relevante modificação de entendimento do Conselho da Magistratura, expressa nos termos das decisões das Desembargadoras Conselheiras - que remeteram os objetos das impugnações ao *locus* de coincidência de preliminares ao acesso-, esta Corregedora, acolhendo o posicionamento monocrático, recebeu os expedientes.

A fim de promover a apreciação prévia demandada - com fulcro no que dispõe o art. 22 da resolução 02/2018-GP – e, ao mesmo passo viabilizar tempo hábil para as atividades típicas (pontuação e avaliação fundamentada da produtividade dos inscritos) que precedem a votação na sessão do edital, encaminhou-se as impugnações à pauta.

Expostos os contornos iniciais concernentes, prossegue-se com a síntese de cada impugnação (instrumentalizadas em 5 pedidos de reconsideração, dos quais 4 foram objeto de recurso), como forma de fixar as questões previamente trazidas à apreciação desta Corte:

1) Impugnação n.0805.696-85.2021.014.0000

Apresentada pelo magistrado **EDMAR SILVA PEREIRA**, Titular da 1ª Vara do Tribunal do júri da Comarca

da Capital, objetivando a revisão da decisão da Corregedora Geral de Justiça, que indeferiu seu pedido de inscrição para o certame de acesso ao cargo de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, regido pelo Edital 01/2021-SJ.

A inscrição foi indeferida em razão do não atendimento ao requisito estabelecido no inciso V, art. 13 da Resolução 09/2018-GP (R9/18-GP), qual seja a comprovação de carga horária mínima em curso de formação nos moldes previstos no art. 33 da Resolução 02/2016-ENFAM.

O impugnante argui inconstitucional e ilegal a exigência contida no 13, V, da Resolução 09/2018-GP.

Defende que, da análise dos artigos 93, II, "c" da Constituição Federal, 87, § 1º da LOMAN, art.3º da Resolução 106/CNJ e do próprio art. 33 da Resolução ENFAM n. 2/2016, resta claro que a exigência de carga horária mínima em curso de formação é requisito inerente à movimentação da carreira, na modalidade de promoção, por merecimento, de entrância para entrância.

Ressalta que o procedimento de acesso é distinto daquele previsto para o de promoção, consistindo em movimentação entre o 1º grau e o Tribunal, disciplinado em dispositivos autônomos, que não impõem carga horária mínima como requisito para participação do magistrado.

Observa que a possibilidade de estabelecer a exigência ao procedimento de acesso restou submetida à lei.

Por fim, observa que, inexistindo dispositivo de lei que implique na necessária apuração do **cumprimento de carga horária de 40 horas-aulas, em cada um dos dois períodos de 12 meses anteriores à data de abertura da lista de promoção na carreira, de curso oficial do Programa de Formação Continuada**, para fins de acesso ao desembargo, a exigência estabelecida pelo art. 13, V, da Resolução 9/2018-GP é inconstitucional e ilegal.

Sob o argumento da insustentabilidade da exigência, pugna seja deferida sua inscrição, sendo-lhe permitido seguir nas demais fases do edital.

2) Impugnação n.0805.699-40.2021.014.0000

Trata-se de Impugnação apresentada pelo magistrado **ALTEMAR DA SILVA PAES**, Titular da 4ª Vara do Criminal de Belém, objetivando a revisão da decisão da Corregedora Geral de Justiça, que indeferiu seu pedido de inscrição para o certame de acesso ao cargo de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, regido pelo Edital 01/2021-SJ.

Exposição de argumentos semelhante a impugnação acima indicada, segunda a qual a exigibilidade de carga horária mínima prevista no art. 33 da Resolução 02/2016-ENFAM restringe-se a movimentação na carreira da magistratura, que se dá por meio de promoção, critério de merecimento, inaplicável ao procedimento de acesso por ausência de previsão legal.

Sob os argumentos, pugna pelo deferimento de sua inscrição, e prosseguimento nas demais fases do edital.

3) Impugnação n.0805.698-55.2021.014.0000

Apresentada pela magistrada **ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA**, Titular da 7ª Vara de Família da Comarca da Capital, objetivando a revisão da decisão da Corregedora Geral de Justiça, que indeferiu seu pedido de inscrição para o certame de acesso ao cargo de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, regido pelo Edital 01/2021-SJ.

Expõe argumentos semelhante aos das impugnações anteriormente relatadas, segunda a qual a exigibilidade de carga horária mínima prevista no art. 33 da Resolução 02/2016-ENFAM se restringe a

movimentação na carreira da magistratura, que se dá por meio de promoção, critério de merecimento, inaplicável, pois ao procedimento de acesso por ausência de previsão legal.

Acrescenta a alegação de ilegalidade do inciso V, art. 13, da Resolução 09/2018-GP, questões relacionadas às restrições impostas pela pandemia:

a) a necessidade de flexibilização da exigência em função do quadro pandêmico de Covid-19, considerando que as circunstâncias inviabilizaram a realização dos cursos presenciais do Programa de Formação Continuada;

b) que o cômputo das horas-aulas referentes aos cursos que a magistrada afirma ter realizado na Escola Judicial do Estado do Pará e no Tribunal Regional Eleitoral, ultrapassa a quantidade de horas-aulas exigidas.

Pugna pelo deferimento de sua inscrição e prosseguimento no certame.

4) Impugnação n.0805.701-10.2021.014.0000.

Apresentada pelo magistrado **ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS**, Titular da 12ª Vara de Cível e Empresarial da Comarca da Capital, objetivando a revisão da decisão da Corregedora Geral de Justiça, que indeferiu seu pedido de inscrição para o certame de acesso ao cargo de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, regido pelo Edital 01/2021-SJ.

À semelhança da linha argumentativa adotada nas impugnações acima relatadas, reputa inconstitucional e ilegal o art. 13, inciso V, da Resolução 09/2018-GP, sustentando não possuir o dispositivo lastro no ordenamento jurídico pátrio, ausente previsão legal que condicione a participação de magistrado no procedimento de acesso ao Tribunal, a requisito de tal ordem.

Acrescenta a alegação de ilegalidade do inciso V, art. 13, da Resolução 09/2018-GP, questões relacionadas às restrições da pandemia, em conjugação com condição pessoal:

a) a flexibilização da norma em razão da inviabilidade de realização dos cursos na modalidade EAD - que repercuta exposição à tela- dado o risco de agravamento de sua condição de saúde relacionada à problemas visuais decorrentes do diabetes, somada à demanda regular de trabalho remoto.

5) Pedido de Reconsideração da magistrada MARGUI GASPAR BITTENCOURT.

Importa, ainda, relatar os argumentos do pedido de reconsideração da magistrada MARGUI GASPAR BITTENCOURT, que, embora não remetido ao Conselho – uma vez ausente requerimento alternativo nesse sentido - tampouco revertido em impugnação (como ocorreu com os demais), no lastro da submissão das questões de indeferimento ao Pleno (art. 22 da R2/2018-GP), pertinente e oportuna a sujeição de toda matéria concernente aos indeferimentos do referido edital.

A magistrada pugna pela aplicação da dispensa procedida nos termos do parágrafo 5º do art. 10, da aludida Resolução, uma vez que - à semelhança do que ocorre com os magistrados em exercício ou convocados para órgãos e Tribunais Superiores, Presidência, Vice-presidência, corregedoria e atividade associativa – exerce função de diretora do Fórum, cujo exercício lhe demandou tempo integral, no período pandêmico que coincide com o lapso de 12 meses anteriores da lista (12.05.2020 a 12.05.2021).

Por fim requer, mediante acolhimento de suas razões, seja-lhe deferida a inscrição e permitido o prosseguimento nas fases avaliativas do edital de acesso ao desembargo.

Nestes termos, a necessária exposição dos argumentos por meio dos quais os magistrados buscam a revisão do indeferimento monocrático de suas inscrições, pelo Tribunal Pleno.

Promovida a síntese das questões e intercorrências relacionadas ao indeferimento de inscrições para acesso ao desembargo, por merecimento, no âmbito do Edital 01/2021-SJ, é possível identificar dois tipos de questões prévias:

1) Relativa à validade da norma – inconstitucionalidade e ilegalidade do **inciso V, art.13, da Resolução 9/2018-GP**, com a consequente inaplicabilidade do art.33 da Resolução 02/2016/ENFAM ao **procedimento de acesso ao Tribunal**;

2) Relativa à flexibilização da exigência em razão das circunstâncias pandêmicas isoladamente (Rosa), ou associadas a condições pessoais de saúde (Álvaro) e funcionais - encargos administrativos específicos (Margui).

Embora ambos os grupos de questões possuam a mesma natureza, que demanda análise prévia à votação do edital, vislumbra-se, também entre eles a preeminência de um, qual seja o da questão relativa à legalidade e aplicabilidade do aludido art. 13, V, uma vez que, sendo está a normativa fundamental de todos os indeferimentos procedidos por esta relatora, na hipótese de acatamento da tese de sua inconstitucionalidade/ilegalidade sustentada pelos magistrados, a consequência imediata será o deferimento de todos requerentes.

Quanto ao segundo grupo de preliminares, diferentemente, por não se tratar de afastamento definitivo da norma, antes de flexibilização em razão de circunstâncias específicas pessoais e funcionais, o potencial modificativo é limitado à esfera individual.

Desse modo, a questão da legalidade do requisito, será apreciada a título de 1ª preliminar, reservando-se análise das demais (de caráter individual), ao segundo momento e, apenas em caso de ser ultrapassada a tese de maior abrangência.

1ª PRELIMINAR – suscitada pelos magistrados indeferidos - da inexigibilidade do requisito previsto no art. 33. da Resolução ENFAM para o acesso ao Tribunal, dada a ausência de previsão constitucional e legalidade a subsidiar a previsão dos art. 10, III, e art. 13, V, da Resolução 09/2018-GP.

Os magistrados requerentes sustentam que o art. 10, III e art. 13, V da R.09/2018-GP não encontra amparo nas normas que o antecedem, na regência da matéria, aduzindo que estabelecem indevida condição limitadora do direito de concorrer ao acesso.

Aduzem que, a Constituição Federal, a Loman, a Resolução 106/CNJ e até a própria redação do art. 33 da Resolução ENFAM 02/2016 deixam clara a diferença de tratamento entre as formas de movimentação na carreira, estabelecendo-se que a promoção é distinta do acesso, dando-se a primeira de entrância para entrância, enquanto a segunda se observa entre o 1º grau e o Tribunal.

Com base na diferenciação das modalidades de movimentação e na disposição dos textos normativos, asseveram que a carga horária mínima é requisito exclusivo de participação na promoção por merecimento, sendo, no entanto, inexigível ao acesso, uma vez impertinente a utilização do mesmo substrato normativo para as duas formas de movimentação na carreira.

Convém, assim, no contexto, rememorar os seguintes dispositivos concernentes, ressaltando-se a redação originária da Resolução 106/2010- CNJ (antes da alteração promovida pela R. 42/62021):

Da Constituição Federal

Art. 93, II, c e III:

“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

II – promoção, de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

c) **afereção do merecimento** conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e **aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.**”(grifei)

III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

Da LOMAN

Art. 87, §1º

Art. 87 - Na Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, o acesso dos Juizes de Direito aos Tribunais de Justiça far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

§1º - A lei poderá condicionar o acesso por merecimento aos Tribunais, como a promoção por igual critério, à frequência, com aprovação, a curso ministrado por escola oficial de aperfeiçoamento de magistrado.

Da Resolução 106 \2010-CNJ

Art.3º

Art. 3º São condições para concorrer à promoção e ao acesso aos tribunais de 2º grau, por merecimento:

I - contar o juiz com no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício, devidamente comprovados, no cargo ou entrância;

II - figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo respectivo Tribunal;

III - não retenção injustificada de autos além do prazo legal.

IV - não haver o juiz sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura.

Da Resolução ENFAN n. 2\2016

Art.33

“Art. 33. Para fins de promoção na carreira, exige-se do magistrado o cumprimento de carga horária de **40 (quarenta) horas-aula em cada um dos dois períodos de 12 (doze) meses anteriores à data de abertura da lista de promoção na carreira, em curso oficial do Programa de Formação Continuada, com a certificação de aproveitamento, constituindo condição obrigatória para que o magistrado possa concorrer à promoção**”.

Da Resolução n. 09\2018-GP\TJPA

Art. 10, III e Art. 13, V

“Art. 10. O magistrado interessado em preencher a vaga ofertada para promoção **ou ascensão ao Tribunal de Justiça** formulará requerimento ao presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de 10 (dez)

dias, contados da publicação do edital de abertura do respectivo procedimento, instruindo-o com os seguintes documentos:

(...)

III – certificado de aproveitamento em cursos oficiais do Programa de Formação Continuada, com carga horária de 40 (quarenta) horas-aulas anuais no período de 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data da abertura da vaga, ressalvado o contido no § 7º;

(...)

Art. 13 Será indeferida a inscrição que:

(...)

V – não apresentar o certificado referido no III do art. 10 desta Resolução, salvo impossibilidade de frequência e aproveitamento em curso dessa natureza, seja pelo oferecimento do curso pela Escola Superior da Magistratura, o que deverá ser aferido com base em informação oficial, seja pelo indeferimento, pelo Tribunal de Justiça, de pedido de participação do concorrente, o que deverá ser comprovado por este.”

Conforme linha argumentativa dos impugnantes, no que concerne ao art. 93, II e III, a disposição da alínea “c”, dentro do texto constitucional, localizada no inciso II - que trata da promoção – implicaria em disciplina de aferição do merecimento restrita a esta (promoção, inciso II), não se destinando ao acesso, uma vez restar este disciplinado, apenas, no inciso seguinte (III) do mesmo artigo.

Igualmente, defendem que a LOMAN, ao abordar o tema, reserva à lei a possibilidade de que o merecimento ao acesso seja condicionado à frequência a curso de aperfeiçoamento.

Ocorre que a abordagem da matéria não deve ser literalmente isolada, exclusivamente pautada no critério de ordem expositiva ou disposição dos artigos e incisos no texto, antes, a interpretação adequada deve considerar os objetivos da norma.

Desse modo, inicialmente, observa-se que a aplicabilidade do art. 33 da resolução 02/2016-ENFAM ao procedimento de acesso, conforme disciplina o art. 13, V da R.9/2018-GP, não exsurge enquanto entendimento isolado do TJPA, amparando-se sua razoabilidade no estudo comparativo com a atividade normativa de Tribunais e Corregedorias Estaduais que editaram normas semelhantes. Tais quais os Tribunais de Justiça do Estados de Alagoas e Ceará, cujos dispositivos ora se transcreve:

Tribunal de Justiça do Alagoas-

Resolução nº 001, de 10 de janeiro de 2012.

“Art. 5º A aprovação em cursos de preparação e aperfeiçoamento ministrados pela Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas – ESMAL, ou por outra instituição com aprovação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, configura requisito indispensável para a promoção por merecimento e **acesso ao Tribunal** (art. 123,IV, da Constituição Estadual).

Art. 17. A frequência e participação em cursos, seminários, palestras e outros eventos jurídicos, ficam limitados a até 40 (quarenta) horas anuais, respeitada a pontuação já adquirida.

Art. 27. **Será considerado inabilitado para o processo seletivo de promoção por merecimento ou acesso ao Tribunal**, o candidato que tiver produção no nível insuficiente ou regular e que não tenha cumprido a carga horária de 40 (quarenta) horas anuais de cursos autorizados pela Escola Nacional de

Formação e Aperfeiçoamento - ENFAM. (Artigo restaurado pela Resolução nº31, de 07 de junho de 2016) (grifei e negritei)”

Tribunal de Justiça do Ceará - Código de Normas Judiciais – Provimento nº 12/2021/CGJCE.

“Art. 113. São condições para o juiz concorrer à promoção e ao acesso aos tribunais de 2º grau, por merecimento:

(...)

V - cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas-aula em cada um dos dois períodos de 12 (doze) meses anteriores à data de abertura da lista de promoção na carreira, em curso oficial do Programa de Formação Continuada, ofertado por escola judicial ou de magistratura e credenciado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, com a certificação de aproveitamento (Resolução Enfan nº 2/2019”). (grifei e sublinhei)

Sobreleva, ainda, no contexto, as conclusões registradas pelo CNJ, em suas inspeções realizadas em conjunto com Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados-ENFAM para fins de verificação de cumprimento da Resolução 02/2016-ENFAM, segundo as quais tem sido veementemente recomendada a observância do art. 33 nos procedimentos de promoção de acesso tribunal, indistintamente.

Nesses moldes, as observações realizadas a quando da inspeção do TJSC, em 2020, das quais destaca-se trecho onde explícito o parâmetro recomendado:

Em relação aos procedimentos para remoção e promoção de juízes, observa-se a alternância entre antiguidade e merecimento e, no segundo caso, considerando o disposto no art. 93 da Constituição Federal e do art. 80 da LOMAN, **também os critérios obrigatórios estabelecidos na Resolução ENFAM n. 2/2016, tanto para a promoção de magistrados de primeiro grau quanto para o acesso ao Tribunal de Justiça, consoante as Resoluções CNJ 106/2010 e 159/2012.**

Sabe-se das alterações advindas da Resolução ENFAM n. 2/2019, que deu nova redação ao art. 33 da Resolução ENFAM n. 2/2016, e definiu que, “para fins de promoção na carreira, exige-se do magistrado o cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas-aula em cada um dos dois períodos de 12 (doze) meses anteriores à data de abertura da lista de promoção na carreira, em curso oficial do Programa de Formação Continuada, com a certificação de aproveitamento, **constituindo condição obrigatória para que o magistrado possa concorrer à promoção**”, como também do teor da Resolução ENFAM n. 4/2019.

- sem negrito no original -

(Auto Circunstanciado de Inspeção no Tribunal de Santa Catarina, período de 13 a 17 de 2020, Corregedoria Nacional de Justiça)

Por oportuno, destaca-se a inspeção realizada, nesta Corte, no período de 03 a 07/06/2019, em que a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados-ENFAM, juntamente com a Corregedoria Nacional de Justiça, ao analisar autos de processo de promoção e acesso ao Tribunal pelo critério de merecimento (edital 02/2018-SJ – publicado em 28/02/2018), foram explícitos em ressaltar a constitucionalidade, legalidade e adequação da vigente Resolução n. 9/2018-GP deste Tribunal:

“(...) Em entrevista, as corregedoras e os juízes auxiliares esclareceram que, no âmbito do TJPA, o processo de vitaliciamento, bem como o de promoção (por merecimento ou antiguidade), é de responsabilidade das citadas Corregedorias. Foram apresentados o Provimento Conjunto n. 004/2017 – CJRM/CJCI, que regulamenta o processo de vitaliciamento dos magistrados não vitalícios, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, e a Resolução n. 9 de 30 de maio de 2018, que dispõe sobre o

*processo de ascensão ao Tribunal de Justiça e de movimentação de juízes na carreira da magistratura, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará (Anexos III e IV, respectivamente). **Verificou-se o alinhamento da Corregedoria do TJPA às diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 93, incisos I, II e IV, e no art. 95, inciso I, bem como no art. 152, inciso I, da Constituição do Estado do Pará, e nos arts. 22, inciso II, alínea d, 25 e 26, da Lei Complementar n. 35/1979 (Loman).***” (grifei)

Eis que, em conclusão, a ENFAM e a Corregedoria Nacional de Justiça, ratificaram o alinhamento da Resolução 9/2018-GP, aos dispositivos das Constituições Federal e Estadual, e LOMAN, conferindo devidamente ajustada a norma deste Tribunal aos critérios estabelecidos pela Resolução ENFAM n. 02/2016.

Convém, também destacar que, em recente julgado, o TJMA, ao apreciar Liminar em MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por magistrado concorrente a movimentação de carreira daquele Estado, manteve o entendimento segundo o qual o art. 33 da Resolução 02/2016-ENFAM contém requisito para o acesso ao Tribunal:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. DECISÃO EXTRAPETITA. RETENÇÃO INJUSTIFICADA DE PROCESSOS AFASTADA. COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO MÍNIMO DE CARGA HORÁRIA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR.

1. *omissis.*

2. *omissis.*

3. *omissis.*

4. *omissis.*

5. Tendo em vista a reiterada e unânime jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça no sentido de exigir a comprovação do cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas-aula em cada um dos dois períodos de 12 (doze) meses anteriores à data da publicação do edital, nos termos do art. 33 da Resolução ENFAM nº. 02/2016, entende-se, em respeito à segurança jurídica e ao princípio da colegialidade, pelo indeferimento da medida liminar, ante à ausência da probabilidade do direito alegado nesse particular.

6. Liminar parcialmente referendada.

7. Unanimidade.

(MS n.0801289-47.2021.8.10.0000, decisão liminar mantida no Pleno, TJMA, em 03.02.2021)

Conforme a apreciação do Tribunal do Maranhão, consistiria risco à segurança jurídica do certame, a permissão para que o candidato participasse do acesso por merecimento, tendo em vista, ainda, o princípio da isonomia.

Isso porque, considerando a vigência das normas que estabelecem a exigência como requisito para o acesso, diversos magistrados deixaram de se inscrever à concorrência.

Por fim, e por se tratar do aspecto de maior relevância para questão ora em evidência, há que se destacar que, ao analisar os argumentos expendidos, na oportuna avaliação dos requerimentos (art. 13), bem como na apreciação dos pedidos de reconsideração, ponderou-se, que a norma local reguladora da promoção e do acesso, em especial o dispositivo inquinado inconstitucional e ilegal, fora objeto de minucioso estudo,

no âmbito da Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos deste Tribunal.

Eis que, no curso do processo de sua elaboração, inclusive, foram consideradas as razões apresentadas pela AMEPA (PA-EXT-2017/1968-A, p.50 do 1º VOLUME - apensado do PA-PRO), a teor das quais, requerida a supressão dos referidos inciso III, art. 10 e inciso V, art.13, quedaram-se, ao final, refutados os argumentos, considerada, pois, a minuta em consonância com os dispositivos constitucionais e legais de regência da matéria.

Nesse contexto, no âmbito de relatoria do edital de acesso, em exercício da atribuição decisória inicial sobre inscrições, esta corregedora observou a norma emanada deste Tribunal Pleno (Resolução 09/2018-GP), oriunda de profícua atividade na COJ, forjada mediante regular procedimento, no qual, inclusive se registra ampla discussão prévia do assunto (expediente PA-PRO 2017/1968), e que culminou, na aprovação e aplicação do dispositivo. Isto porque, ressalta-se, a atividade administrativa se desenvolve no plano da legalidade, em que inseridas as normativas deste Tribunal, cujas eventuais revisões modificações e mitigações a este pertencem.

O acolhimento das razões esposadas pelos magistrados, neste aspecto, implica revisão de legalidade do regulamento – que contém comando geral, com vista a correta aplicação da lei – e, enquanto ato normativo emanado do colegiado não pode ser objeto de deliberação decisória individual (ainda que por relator, em atividade típica do mesmo órgão).

De outro modo, o afastamento administrativo da norma (ou reconhecimento de sua inaplicabilidade e ilegalidade) exige sua modificação e, a modificação normativa há que se efetivar por meio de deliberação normativa do mesmo órgão (Pleno).

Assim, a exigência levada a cabo por esta Relatora, com fulcro na previsão do art. 13, V da R9/2018-GP, encontra respaldo na interpretação segundo a qual a matéria não se limita à análise literal dos dispositivos (que optaram, em razão da concisão, por se utilizar da expressão “promoção”), antes deve considerar o contexto em que se pensou a necessidade de constante aperfeiçoamento do magistrado, no decorrer de toda sua carreira.

Ademais, não se comunga, portanto, com a ideia de que ao dispor sobre os critérios de aferição do merecimento na alínea “c”, referindo-se em espécie sobre o acesso, no inciso III, imediatamente posterior, revele-se vontade do constituinte em limitar a aferição do merecimento ao procedimento de promoção, afastando sua incidência no acesso.

Ao contrário, a redação da alínea “c”, art. 93, II da CF/88, estabelece os critérios para aferição do merecimento, sem qualquer limitação a uma ou outra modalidade.

Como consequência, conquanto existente distinção entre as modalidades de movimentação na carreira, de acordo com as normas vigentes à época da publicação do edital - afastada por este tribunal a aplicação imediata das alterações advindas da Resolução n. 426/2021-CNJ- aplicável o requisito do art. 33 da Resolução 02/2016-ENFAM à aferição do merecimento, seja de promoção seja de acesso.

Nessa senda, o requisito estabelecido pelo inciso III art. 10 e exigido conforme inciso V, art. 13 da Resolução 09/2018 desta Corte, fez frente à, até então, necessária adequação do regulamento local, ao disposto no art. 33 da Resolução 02/2016-ENFAM, norma de observação obrigatória pelos Tribunais, conforme consignado nos relatórios das inspeções realizadas pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Nessas bases, diante da plena vigência do art. 10, III e art. 13, V, da Resolução n. 09/2018-GP, à época da publicação do Edital 01/2021-SJ, considerando o posicionamento normativo então adotado por outros Tribunais pátrios e, principalmente em razão das preeminentes recomendações realizadas, até muito recentemente, em inspeções da Corregedoria Nacional de Justiça, sobre o tema, esta Corregedora-Relatora entende que a exigência do art. 33 da Resolução n. 2/2016- ENFAM é aplicável ao procedimento

de acesso ao desembargo em andamento.

Desse forma, na qualidade de relatora, rejeito os argumentos em sede preliminar e mantenho os indeferimentos por mim procedidos *ab initio*, sob a égide dos normativos de regência do certame e, oportunamente, nos termos do art. 22 da Resolução 09/2018-GP, expressamente ratificado conforme entendimento das Conselheiras-Reladoras a quem foram distribuídas as impugnações ora relatadas, submeto, a matéria à apreciação do Tribunal Pleno.

Observa-se, ainda, que, na hipótese acolhimento da preliminar, por este Tribunal, por meio de deliberações modificativas da norma e do status de inscrição de candidatos indeferidos, deverá o procedimento de acesso retornar à fase dos art. 18, 19 e 20, da R.9/2018-GP, para coleta de dados e informações, publicação do mapa estatístico e abertura de prazo de impugnação, com posterior reinclusão em pauta.

Tudo, ao que se entende, em consonância com procedimento vigente à data da publicação do edital (*tempus regit actum*).

Rejeito a preliminar e submeto à deliberação deste Pleno.

Submetida a preliminar ao Tribunal Pleno, a maioria, em sede preliminar afastou a aplicabilidade do inciso III, art. 10 e inciso V, art. 13 da Resolução 09\2018-GP, nos termos do voto condutor do Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre, cujos fundamentos devidamente expostos na sessão 38ª Sessão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na condição de relatora manifesto completa adesão.

Desse modo, reflu do entendimento anteriormente esposado e acolho a preliminar, de sorte que, deferidas as inscrições, prejudicadas as demais preliminares.

Belém, 13 de outubro de 2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça - Relatora

Belém, 15/10/2021

Número do processo: 0805701-10.2021.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Participação: RECORRIDO Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Pará

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RECURSO ADMINISTRATIVO (1299) - 0805701-10.2021.8.14.0000

RECORRENTE: ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS

RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – IMPUGNAÇÕES AUTUADAS COMO RECURSOS ADMINISTRATIVOS - MATÉRIAS REFERENTES AO INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÕES EM CERTAME DE MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA – QUESTÕES PRELIMINARES SUBMETIDAS AO PLENO NOS TERMOS DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO 426/2021-CNJ – AFASTAMENTO DA NORMATIVA LOCAL QUE EXIGE A CARGA-HORÁRIA MÍNIMA EM CURSOS OFICIAIS REALIZADOS OU AUTORIZADOS PELA ENFAM COMO REQUISITO PARA DEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO –DEFERIMENTO DAS INSCRIÇÕES – RETOMADA DA FASE DE AVALIAÇÃO DOS MAGISTRADOS – UNANIMIDADE.

O Tribunal Pleno, à unanimidade, conheceu das IMPUGNAÇÕES E QUESTÕES PRELIMINARES e, em sede preliminar afastou a aplicabilidade do inciso III, art. 10 e inciso V, art. 13 da Resolução 09/2018-GP, nos termos do voto condutor do Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre, cujos fundamentos devidamente expostos na sessão 38ª Sessão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará aderiu a Corregedora Geral de Justiça, na condição de relatora.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Recurso Administrativo nº **0805701-10.2021.8.14.0000**.

Expediente: TRIBUNAL PLENO

Impugnação Administrativa recebida como preliminar de acesso ao desembargo /Referência ao EDITAL 01/2021-SJ

Impugnante: **ALVARO JOSÉ NORTA DE VASCONCELOS**.

IMPUGNADO: decisão da corregedora relatora que indeferiu o requerimento de inscrição do magistrado para o concurso a vaga de desembargador, regido pelo Edital nº 01/2021-SJ

Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação apresentada pelo magistrado **ALVARO JOSÉ NORTA DE VASCONCELOS**, Titular da 12ª Vara de Cível e Empresarial da Comarca da Capital, visando a revisão da decisão da Corregedora Geral de Justiça, que indeferiu seu pedido de inscrição para o certame de acesso ao cargo de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, regido pelo Edital nº 01/2021-SJ.

Sustenta o magistrado que sua inscrição fora indevidamente indeferida, uma vez que a normativa aludida não possui lastro no arcabouço jurídico pátrio de regência da matéria.

Aduz que o requisito previsto no art. 33 da Resolução ENFAM tem aplicabilidade limitada à modalidade de movimentação na carreira de magistratura concernente à promoção e remoção, sendo, pois, inexigível para a modalidade de acesso ao Tribunal.

Defende que, da análise dos dispositivos da Constituição Federal (art. 93, II, "c"), da LOMAN (art. 87, §1º), da Resolução 106/CNJ (art. 3º) e da própria Resolução ENFAM nº 02/2016 (art. 33), resta explícito tratar a exigência de carga horária mínima de requisito restrito ao processo de promoção, por merecimento, de entrância para entrância.

Ressalta que o procedimento de acesso é disciplinado em dispositivos distintos, que não impõem obrigatoriedade semelhante, sendo, ainda, tal possibilidade reservada à lei.

Observa que, inexistindo dispositivo de lei que implique na necessária apuração do **cumprimento de carga horária de 40 horas-aulas, em cada um dos dois períodos de 12 meses anteriores à data de abertura da lista de promoção na carreira, de curso oficial do Programa de Formação Continuada**, para fins de acesso, a exigência estabelecida pelo art. 13, inciso V, da Resolução nº 9/2018-GP é inconstitucional e ilegal.

Ademais, pugna pela flexibilização da exigência em razão da inviabilidade de realização dos cursos de elevada carga horária, em função de possível agravamento de problemas relacionados à visão, condição especial a que se encontra submetido, decorrente de seu quadro de saúde (diabetes).

Sob o argumento da insustentabilidade da exigência, requer seja deferida a inscrição, sendo-lhe permitido seguir nas demais fases do edital.

Considerando os precedentes das então Corregedorias de Justiça da Região Metropolitana de Belém e das Comarcas do Interior, a irresignação do magistrado foi encaminhada ao Conselho da Magistratura.

Distribuído à relatoria da Desembargadora Conselheira Rosi Maria Gomes de Farias que, de plano, entendendo se tratar de irresignação cuja matéria é de competência privativa do Pleno, incabível, por consequência, recurso ao Conselho e inaplicável o art. 28 do R.I./TJPA, determinou o retorno dos autos à esta Corregedora, para apreciação do objeto, enquanto preliminar do edital de acesso, **nos termos do art. 22 da Resolução nº 9/2018-GP**.

Desse modo, observando a relevante modificação de entendimento do Conselho da Magistratura, devidamente fundamentada nos termos da decisão da Desembargadora Conselheira, que restabeleceu a temática (indeferimento) ao *locus* de coincidência de preliminar ao acesso, esta Corregedora encaminha o presente instrumento à Secretaria Judiciária, para inclusão em pauta de julgamento.

Belém, 30 de setembro de 2021.

ROSILEIDE MARIA DA CUNHA DA COSTA CUNHA

Desembargadora Relatora

VOTO

Recursos Administrativos n. **0805.698-55.2021.814.0000**

n. **0805.696-85.2021.814.0000**

n. **0805.699-40.2021.814.0000**

n. **0805.701-10.2021.814.0000**

Expediente: TRIBUNAL PLENO

Impugnações Administrativas remetidas para submissão ao Pleno, em sede de preliminares de acesso ao desembargo/Referência ao EDITAL 01/2021-SJ

Impugnantes: **ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS e outros.**

IMPUGNADAS: decisões da Corregedora-Relatora que indeferiu os requerimentos de inscrição dos magistrados para acesso à vaga de desembargador, procedimento regido pelo Edital n. 01/2021-SJ.

Matéria ao Tribunal: questões relativas aos indeferimentos de inscrições nos termos do art. 10, III e art. 13, V, da Resolução 09/2018-CGJ.

Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha.

PRELIMINARES AO ACESSO REGULADO PELO EDITAL N.01/2021-SJ.

Tratam-se de Impugnações apresentadas por magistrados que tiveram indeferidos seus requerimentos de inscrição para concorrer à vaga de Desembargador deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, pelo critério de merecimento – regulado pelo Edital n.01/2021-SJ.

Ab initio, importa breve relato a fim de esclarecer a sistemática de análise e julgamento ora adotadas.

Aberta a vaga, publicado o edital n. 01/2021-SJ, em 12.05.2021, iniciou-se o período de inscrição que se estendeu no intervalo regulamentar compreendido entre 13 e 26 de maio do corrente.

Solicitaram inscrições 12 magistrados, dos quais 03 tiveram seus rogos deferidos, restando, ao final da fase, 09 indeferimentos, todos motivados no não atendimento ao disposto no **inciso III, do art. 10 da Resolução n. 9/2018-GP - requisito para concorrer à vaga de desembargador, conforme art. 13, inciso V da mesma normativa, combinado com art. 33 da Resolução n. 02/2016 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM).**

Dentre os candidatos cuja inscrição restou indeferida (09), apenas 05 apresentaram Pedido de Reconsideração *ex vido* art. 15 da Resolução n.9/2018-GP, nomeadamente:

- 1) EDMAR SILVA PEREIRA;
- 2) ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA;
- 3) ALTEMAR DA SILVA PAES;
- 4) ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS e
- 5) MARGUI GASPAR BITTENCOURT.

De modo geral, os argumentos com os quais buscaram alcançar a reconsideração se propuseram, ora a refutar a constitucionalidade e legalidade do inciso V, do art. 13 da Resolução n. 9/2018-GP, ora a invocar circunstâncias pessoais e funcionais específicas a título de excludente da exigibilidade do citado dispositivo.

Ressalta-se, ainda, que dos 5 Pedidos de Reconsideração, 4 pugnaram, alternativamente, que - na hipótese de manutenção do indeferimento por esta relatora, a matéria fosse submetida ao Pleno. Nesses termos, os requerimentos dos magistrados EDMAR SILVA PEREIRA, ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA, ALTEMAR DA SILVA PAES e ALVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS.

Analisadas as bases das alegações, esta relatora, diante da natureza cogente das normas vigentes sobre a regência da matéria, deixou de reconsiderar, mantendo indeferidas as inscrições.

Em sequência, considerando a significativa lista de precedentes – em que impugnações da mesma natureza foram **direcionadas, conhecidas e apreciadas em todo seu conteúdo pelo Conselho da Magistratura** – encaminhou-se as irresignações que persistiram à negativa de reconsideração, àquele órgão, ao qual, entendeu-se pertinente o pronunciamento sobre a matéria.

As irresignações foram distribuídas a título de recursos no âmbito daquele Conselho, recaindo as relatorias às Excelentíssimas Desembargadoras Conselheiras Maria Filomena de Almeida Buarque (0805696-85.2021.8.14.0000, Edmar), Rosi Maria Gomes de Farias (0805698-55.2021.8.14.0000-Rosa e 0805699701-10.2021.8.14.0000-Álvaro) e Eva do Amaral Coelho (0805699-40.2021.14.0000, Altemar).

As Senhoras Conselheiras-Reladoras, monocraticamente, entendendo se tratar de matéria cuja competência é privativa do Pleno - incabível, por consequência, recurso ao Conselho e inaplicável o art. 28 do R.I/TJPA - determinaram o retorno dos autos a esta Desembargadora Corregedora, para que, na condição de relatora do certame, submetesse as questões ao Tribunal, como preliminar do edital de acesso, **nos termos do art. 22 da Resolução n. 09/2018-GP.**

Desse modo, observando a relevante modificação de entendimento do Conselho da Magistratura, expressa nos termos das decisões das Desembargadoras Conselheiras - que remeteram os objetos das impugnações ao *locus* de coincidência de preliminares ao acesso-, esta Corregedora, acolhendo o posicionamento monocrático, recebeu os expedientes.

A fim de promover a apreciação prévia demandada - com fulcro no que dispõe o art. 22 da resolução 02/2018-GP – e, ao mesmo passo viabilizar tempo hábil para as atividades típicas (pontuação e avaliação fundamentada da produtividade dos inscritos) que precedem a votação na sessão do edital, encaminhou-se as impugnações à pauta.

Expostos os contornos iniciais concernentes, prossegue-se com a síntese de cada impugnação (instrumentalizadas em 5 pedidos de reconsideração, dos quais 4 foram objeto de recurso), como forma de fixar as questões previamente trazidas à apreciação desta Corte:

1) **Impugnação n.0805.696-85.2021.014.0000**

Apresentada pelo magistrado **EDMAR SILVA PEREIRA**, Titular da 1ª Vara do Tribunal do júri da Comarca da Capital, objetivando a revisão da decisão da Corregedora Geral de Justiça, que indeferiu seu pedido de inscrição para o certame de acesso ao cargo de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, regido pelo Edital 01/2021-SJ.

A inscrição foi indeferida em razão do não atendimento ao requisito estabelecido no inciso V, art. 13 da Resolução 09/2018-GP (R9/18-GP), qual seja a comprovação de carga horária mínima em curso de formação nos moldes previstos no art. 33 da Resolução 02/2016-ENFAM.

O impugnante argui inconstitucional e ilegal a exigência contida no 13, V, da Resolução 09/2018-GP.

Defende que, da análise dos artigos 93, II, "c" da Constituição Federal, 87, § 1º da LOMAN, art.3º da Resolução 106/CNJ e do próprio art. 33 da Resolução ENFAM n. 2/2016, resta claro que a exigência de carga horária mínima em curso de formação é requisito inerente à movimentação da carreira, na modalidade de promoção, por merecimento, de entrância para entrância.

Ressalta que o procedimento de acesso é distinto daquele previsto para o de promoção, consistindo em movimentação entre o 1º grau e o Tribunal, disciplinado em dispositivos autônomos, que não impõem carga horária mínima como requisito para participação do magistrado.

Observa que a possibilidade de estabelecer a exigência ao procedimento de acesso restou submetida à lei.

Por fim, observa que, inexistindo dispositivo de lei que implique na necessária apuração do **cumprimento de carga horária de 40 horas-aulas, em cada um dos dois períodos de 12 meses anteriores à data de abertura da lista de promoção na carreira, de curso oficial do Programa de Formação Continuada**, para fins de acesso ao desembargo, a exigência estabelecida pelo art. 13, V, da Resolução 9/2018-GP é inconstitucional e ilegal.

Sob o argumento da insustentabilidade da exigência, pugna seja deferida sua inscrição, sendo-lhe permitido seguir nas demais fases do edital.

2) Impugnação n.0805.699-40.2021.014.0000

Trata-se de Impugnação apresentada pelo magistrado **ALTEMAR DA SILVA PAES**, Titular da 4ª Vara do Criminal de Belém, objetivando a revisão da decisão da Corregedora Geral de Justiça, que indeferiu seu pedido de inscrição para o certame de acesso ao cargo de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, regido pelo Edital 01/2021-SJ.

Exposição de argumentos semelhante a impugnação acima indicada, segunda a qual a exigibilidade de carga horária mínima prevista no art. 33 da Resolução 02/2016-ENFAM restringe-se a movimentação na carreira da magistratura, que se dá por meio de promoção, critério de merecimento, inaplicável ao procedimento de acesso por ausência de previsão legal.

Sob os argumentos, pugna pelo deferimento de sua inscrição, e prosseguimento nas demais fases do edital.

3) Impugnação n.0805.698-55.2021.014.0000

Apresentada pela magistrada **ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA**, Titular da 7ª Vara de Família da Comarca da Capital, objetivando a revisão da decisão da Corregedora Geral de Justiça, que indeferiu seu pedido de inscrição para o certame de acesso ao cargo de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, regido pelo Edital 01/2021-SJ.

Expõe argumentos semelhante aos das impugnações anteriormente relatadas, segunda a qual a exigibilidade de carga horária mínima prevista no art. 33 da Resolução 02/2016-ENFAM se restringe a movimentação na carreira da magistratura, que se dá por meio de promoção, critério de merecimento, inaplicável, pois ao procedimento de acesso por ausência de previsão legal.

Acrescenta a alegação de ilegalidade do inciso V, art. 13, da Resolução 09/2018-GP, questões relacionadas às restrições impostas pela pandemia:

a) a necessidade de flexibilização da exigência em função do quadro pandêmico de Covid-19, considerando que as circunstâncias inviabilizaram a realização dos cursos presenciais do Programa de Formação Continuada;

b) que o cômputo das horas-aulas referentes aos cursos que a magistrada afirma ter realizado na Escola Judicial do Estado do Pará e no Tribunal Regional Eleitoral, ultrapassa a quantidade de horas-aulas exigidas.

Pugna pelo deferimento de sua inscrição e prosseguimento no certame.

4) Impugnação n.0805.701-10.2021.014.0000.

Apresentada pelo magistrado **ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS**, Titular da 12ª Vara de Cível

e Empresarial da Comarca da Capital, objetivando a revisão da decisão da Corregedora Geral de Justiça, que indeferiu seu pedido de inscrição para o certame de acesso ao cargo de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, regido pelo Edital 01/2021-SJ.

À semelhança da linha argumentativa adotada nas impugnações acima relatadas, reputa inconstitucional e ilegal o art. 13, inciso V, da Resolução 09/2018-GP, sustentando não possuir o dispositivo lastro no ordenamento jurídico pátrio, ausente previsão legal que condicione a participação de magistrado no procedimento de acesso ao Tribunal, a requisito de tal ordem.

Acrescenta a alegação de ilegalidade do inciso V, art. 13, da Resolução 09/2018-GP, questões relacionadas às restrições da pandemia, em conjugação com condição pessoal:

a) a flexibilização da norma em razão da inviabilidade de realização dos cursos na modalidade EAD - que repercute exposição à tela- dado o risco de agravamento de sua condição de saúde relacionada à problemas visuais decorrentes do diabetes, somada à demanda regular de trabalho remoto.

5) Pedido de Reconsideração da magistrada MARGUI GASPAR BITTENCOURT.

Importa, ainda, relatar os argumentos do pedido de reconsideração da magistrada MARGUI GASPAR BITTENCOURT, que, embora não remetido ao Conselho – uma vez ausente requerimento alternativo nesse sentido - tampouco revertido em impugnação (como ocorreu com os demais), no lastro da submissão das questões de indeferimento ao Pleno (art. 22 da R2/2018-GP), pertinente e oportuna a sujeição de toda matéria concernente aos indeferimentos do referido edital.

A magistrada pugna pela aplicação da dispensa procedida nos termos do parágrafo 5º do art. 10, da aludida Resolução, uma vez que - à semelhança do que ocorre com os magistrados em exercício ou convocados para órgãos e Tribunais Superiores, Presidência, Vice-presidência, corregedoria e atividade associativa – exerce função de diretora do Fórum, cujo exercício lhe demandou tempo integral, no período pandêmico que coincide com o lapso de 12 meses anteriores da lista (12.05.2020 a 12.05.2021).

Por fim requer, mediante acolhimento de suas razões, seja-lhe deferida a inscrição e permitido o prosseguimento nas fases avaliativas do edital de acesso ao desembargo.

Nestes termos, a necessária exposição dos argumentos por meio dos quais os magistrados buscam a revisão do indeferimento monocrático de suas inscrições, pelo Tribunal Pleno.

Promovida a síntese das questões e intercorrências relacionadas ao indeferimento de inscrições para acesso ao desembargo, por merecimento, no âmbito do Edital 01/2021-SJ, é possível identificar dois tipos de questões prévias:

1) Relativa à validade da norma – inconstitucionalidade e ilegalidade do **inciso V, art.13, da Resolução 9/2018-GP**, com a consequente inaplicabilidade do art.33 da Resolução 02/2016/ENFAM ao **procedimento de acesso ao Tribunal**;

2) Relativa à flexibilização da exigência em razão das circunstâncias pandêmicas isoladamente (Rosa), ou associadas a condições pessoais de saúde (Álvaro) e funcionais - encargos administrativos específicos (Margui).

Embora ambos os grupos de questões possuam a mesma natureza, que demanda análise prévia à votação do edital, vislumbra-se, também entre eles a preeminência de um, qual seja o da questão relativa à legalidade e aplicabilidade do aludido art. 13, V, uma vez que, sendo está a normativa fundamental de todos os indeferimentos procedidos por esta relatora, na hipótese de acatamento da tese de sua inconstitucionalidade/ilegalidade sustentada pelos magistrados, a consequência imediata será o deferimento de todos requerentes.

Quanto ao segundo grupo de preliminares, diferentemente, por não se tratar de afastamento definitivo da norma, antes de flexibilização em razão de circunstâncias específicas pessoais e funcionais, o potencial modificativo é limitado à esfera individual.

Desse modo, a questão da legalidade do requisito, será apreciada a título de 1ª preliminar, reservando-se análise das demais (de caráter individual), ao segundo momento e, apenas em caso de ser ultrapassada a tese de maior abrangência.

1ª PRELIMINAR – suscitada pelos magistrados indeferidos - da inexigibilidade do requisito previsto no art. 33. da Resolução ENFAM para o acesso ao Tribunal, dada a ausência de previsão constitucional e legalidade a subsidiar a previsão dos art. 10, III, e art. 13, V, da Resolução 09/2018-GP.

Os magistrados requerentes sustentam que o art. 10, III e art. 13, V da R.09/2018-GP não encontra amparo nas normas que o antecedem, na regência da matéria, aduzindo que estabelecem indevida condição limitadora do direito de concorrer ao acesso.

Aduzem que, a Constituição Federal, a Loman, a Resolução 106/CNJ e até a própria redação do art. 33 da Resolução ENFAM 02/2016 deixam clara a diferença de tratamento entre as formas de movimentação na carreira, estabelecendo-se que a promoção é distinta do acesso, dando-se a primeira de entrância para entrância, enquanto a segunda se observa entre o 1º grau e o Tribunal.

Com base na diferenciação das modalidades de movimentação e na disposição dos textos normativos, asseveram que a carga horária mínima é requisito exclusivo de participação na promoção por merecimento, sendo, no entanto, inexigível ao acesso, uma vez impertinente a utilização do mesmo substrato normativo para as duas formas de movimentação na carreira.

Convém, assim, no contexto, rememorar os seguintes dispositivos concernentes, ressaltando-se a redação originária da Resolução 106/2010- CNJ (antes da alteração promovida pela R. 42/62021):

Da Constituição Federal

Art. 93, II, c e III:

“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

II – promoção, de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

*c) **afereção do merecimento** conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e **aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.**”(grifei)*

III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

Da LOMAN

Art. 87, §1º

Art. 87 - Na Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, o acesso dos Juízes de Direito aos Tribunais de Justiça far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

§1º - A lei poderá condicionar o acesso por merecimento aos Tribunais, como a promoção por igual critério, à frequência, com aprovação, a curso ministrado por escola oficial de aperfeiçoamento de magistrado.

Da Resolução 106 \2010-CNJ

Art.3º

Art. 3º São condições para concorrer à promoção e ao acesso aos tribunais de 2º grau, por merecimento:

I - contar o juiz com no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício, devidamente comprovados, no cargo ou entrância;

II - figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo respectivo Tribunal;

III - não retenção injustificada de autos além do prazo legal.

IV - não haver o juiz sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura.

Da Resolução ENFAN n. 2\2016

Art.33

*“Art. 33. Para fins de promoção na carreira, exige-se do magistrado o cumprimento de carga horária de **40 (quarenta) horas-aula em cada um dos dois períodos de 12 (doze) meses anteriores à data de abertura da lista de promoção na carreira, em curso oficial do Programa de Formação Continuada, com a certificação de aproveitamento, constituindo condição obrigatória para que o magistrado possa concorrer à promoção**”.*

Da Resolução n. 09\2018-GP\TJPA

Art. 10, III e Art. 13, V

*“Art. 10. O magistrado interessado em preencher a vaga ofertada para promoção **ou ascensão ao Tribunal de Justiça** formulará requerimento ao presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do edital de abertura do respectivo procedimento, instruindo-o com os seguintes documentos:*

(...)

III – certificado de aproveitamento em cursos oficiais do Programa de Formação Continuada, com carga horária de 40 (quarenta) horas-aulas anuais no período de 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data da abertura da vaga, ressalvado o contido no § 7º;

(...)

Art. 13 Será indeferida a inscrição que:

(...)

V – não apresentar o certificado referido no III do art. 10 desta Resolução, salvo impossibilidade de frequência e aproveitamento em curso dessa natureza, seja pelo oferecimento do curso pela Escola

Superior da Magistratura, o que deverá ser aferido com base em informação oficial, seja pelo indeferimento, pelo Tribunal de Justiça, de pedido de participação do concorrente, o que deverá ser comprovado por este.”

Conforme linha argumentativa dos impugnantes, no que concerne ao art. 93, II e III, a disposição da alínea “c”, dentro do texto constitucional, localizada no inciso II - que trata da promoção – implicaria em disciplina de aferição do merecimento restrita a esta (promoção, inciso II), não se destinando ao acesso, uma vez restar este disciplinado, apenas, no inciso seguinte (III) do mesmo artigo.

Igualmente, defendem que a LOMAN, ao abordar o tema, reserva à lei a possibilidade de que o merecimento ao acesso seja condicionado à frequência a curso de aperfeiçoamento.

Ocorre que a abordagem da matéria não deve ser literalmente isolada, exclusivamente pautada no critério de ordem expositiva ou disposição dos artigos e incisos no texto, antes, a interpretação adequada deve considerar os objetivos da norma.

Desse modo, inicialmente, observa-se que a aplicabilidade do art. 33 da resolução 02/2016-ENFAM ao procedimento de acesso, conforme disciplina o art. 13, V da R.9/2018-GP, não exsurge enquanto entendimento isolado do TJPA, amparando-se sua razoabilidade no estudo comparativo com a atividade normativa de Tribunais e Corregedorias Estaduais que editaram normas semelhantes. Tais quais os Tribunais de Justiça do Estados de Alagoas e Ceará, cujos dispositivos ora se transcreve:

Tribunal de Justiça do Alagoas-

Resolução nº 001, de 10 de janeiro de 2012.

*“Art. 5º A aprovação em cursos de preparação e aperfeiçoamento ministrados pela Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas – ESMAL, ou por outra instituição com aprovação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, configura requisito indispensável para a promoção por merecimento e **acesso ao Tribunal** (art. 123,IV, da Constituição Estadual).*

Art. 17. A frequência e participação em cursos, seminários, palestras e outros eventos jurídicos, ficam limitados a até 40 (quarenta) horas anuais, respeitada a pontuação já adquirida.

*Art. 27. **Será considerado inabilitado para o processo seletivo de promoção por merecimento ou acesso ao Tribunal**, o candidato que tiver produção no nível insuficiente ou regular e que não tenha cumprido a carga horária de 40 (quarenta) horas anuais de cursos autorizados pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento - ENFAM. (Artigo restaurado pela Resolução nº31, de 07 de junho de 2016) (grifei e negritei)”*

Tribunal de Justiça do Ceará - Código de Normas Judiciais – Provimento nº 12/2021/CGJCE.

*“Art. 113. **São condições para o juiz concorrer à promoção e ao acesso aos tribunais de 2º grau, por merecimento:***

(...)

*V - **cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas-aula em cada um dos dois períodos de 12 (doze) meses anteriores à data de abertura da lista de promoção na carreira, em curso oficial do Programa de Formação Continuada, ofertado por escola judicial ou de magistratura e credenciado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, com a certificação de aproveitamento (Resolução Enfan nº 2/2019”**). (grifei e sublinhei)*

Sobreleva, ainda, no contexto, as conclusões registradas pelo CNJ, em suas inspeções realizadas em

conjunto com Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados-ENFAM para fins de verificação de cumprimento da Resolução 02/2016-ENFAM, segundo as quais tem sido veementemente recomendada a observância do art. 33 nos procedimentos de promoção de acesso tribunal, indistintamente.

Nesses moldes, as observações realizadas a quando da inspeção do TJSC, em 2020, das quais destaca-se trecho onde explícito o parâmetro recomendado:

Em relação aos procedimentos para remoção e promoção de juízes, observa-se a alternância entre antiguidade e merecimento e, no segundo caso, considerando o disposto no art. 93 da Constituição Federal e do art. 80 da LOMAN, **também os critérios obrigatórios estabelecidos na Resolução ENFAM n. 2/2016, tanto para a promoção de magistrados de primeiro grau quanto para o acesso ao Tribunal de Justiça, consoante as Resoluções CNJ 106/2010 e 159/2012.**

Sabe-se das alterações advindas da Resolução ENFAM n. 2/2019, que deu nova redação ao art. 33 da Resolução ENFAM n. 2/2016, e definiu que, “para fins de promoção na carreira, exige-se do magistrado o cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas-aula em cada um dos dois períodos de 12 (doze) meses anteriores à data de abertura da lista de promoção na carreira, em curso oficial do Programa de Formação Continuada, com a certificação de aproveitamento, **constituindo condição obrigatória para que o magistrado possa concorrer à promoção**”, como também do teor da Resolução ENFAM n. 4/2019.

- sem negrito no original -

(Auto Circunstanciado de Inspeção no Tribunal de Santa Catarina, período de 13 a 17 de 2020, Corregedoria Nacional de Justiça)

Por oportuno, destaca-se a inspeção realizada, nesta Corte, no período de 03 a 07/06/2019, em que a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados-ENFAM, juntamente com a Corregedoria Nacional de Justiça, ao analisar autos de processo de promoção e acesso ao Tribunal pelo critério de merecimento (edital 02/2018-SJ – publicado em 28/02/2018), foram explícitos em ressaltar a constitucionalidade, legalidade e adequação da vigente Resolução n. 9/2018-GP deste Tribunal:

*“(...) Em entrevista, as corregedoras e os juízes auxiliares esclareceram que, no âmbito do TJPA, o processo de vitaliciamento, bem como o de promoção (por merecimento ou antiguidade), é de responsabilidade das citadas Corregedorias. Foram apresentados o Provimento Conjunto n. 004/2017 – CJRM/CJCI, que regulamenta o processo de vitaliciamento dos magistrados não vitalícios, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, e a Resolução n. 9 de 30 de maio de 2018, que dispõe sobre o processo de ascensão ao Tribunal de Justiça e de movimentação de juízes na carreira da magistratura, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará (Anexos III e IV, respectivamente). **Verificou-se o alinhamento da Corregedoria do TJPA às diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 93, incisos I, II e IV, e no art. 95, inciso I, bem como no art. 152, inciso I, da Constituição do Estado do Pará, e nos arts. 22, inciso II, alínea d, 25 e 26, da Lei Complementar n. 35/1979 (Loman).**” (grifei)*

Eis que, em conclusão, a ENFAM e a Corregedoria Nacional de Justiça, ratificaram o alinhamento da Resolução 9/2018-GP, aos dispositivos das Constituições Federal e Estadual, e LOMAN, conferindo devidamente ajustada a norma deste Tribunal aos critérios estabelecidos pela Resolução ENFAM n. 02/2016.

Convém, também destacar que, em recente julgado, o TJMA, ao apreciar Liminar em MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por magistrado concorrente a movimentação de carreira daquele Estado, manteve o entendimento segundo o qual o art. 33 da Resolução 02/2016-ENFAM contém requisito para o acesso ao Tribunal:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. DECISÃO EXTRAPETITA. RETENÇÃO INJUSTIFICADA DE PROCESSOS AFASTADA. COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO MÍNIMO DE CARGA HORÁRIA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR.

1. *omissis*.

2. *omissis*.

3. *omissis*.

4. *omissis*.

5. Tendo em vista a reiterada e unânime jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça no sentido de exigir a comprovação do cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas-aula em cada um dos dois períodos de 12 (doze) meses anteriores à data da publicação do edital, nos termos do art. 33 da Resolução ENFAM nº. 02/2016, entende-se, em respeito à segurança jurídica e ao princípio da colegialidade, pelo indeferimento da medida liminar, ante à ausência da probabilidade do direito alegado nesse particular.

6. Liminar parcialmente referendada.

7. Unanimidade.

(MS n.0801289-47.2021.8.10.0000, decisão liminar mantida no Pleno, TJMA, em 03.02.2021)

Conforme a apreciação do Tribunal do Maranhão, consistiria risco à segurança jurídica do certame, a permissão para que o candidato participasse do acesso por merecimento, tendo em vista, ainda, o princípio da isonomia.

Isso porque, considerando a vigência das normas que estabelecem a exigência como requisito para o acesso, diversos magistrados deixaram de se inscrever à concorrência.

Por fim, e por se tratar do aspecto de maior relevância para questão ora em evidência, há que se destacar que, ao analisar os argumentos expendidos, na oportuna avaliação dos requerimentos (art. 13), bem como na apreciação dos pedidos de reconsideração, ponderou-se, que a norma local reguladora da promoção e do acesso, em especial o dispositivo inquinado inconstitucional e ilegal, fora objeto de minucioso estudo, no âmbito da Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos deste Tribunal.

Eis que, no curso do processo de sua elaboração, inclusive, foram consideradas as razões apresentadas pela AMEPA (PA-EXT-2017/1968-A, p.50 do 1º VOLUME - apensado do PA-PRO), a teor das quais, requerida a supressão dos referidos inciso III, art. 10 e inciso V, art.13, quedaram-se, ao final, refutados os argumentos, considerada, pois, a minuta em consonância com os dispositivos constitucionais e legais de regência da matéria.

Nesse contexto, no âmbito de relatoria do edital de acesso, em exercício da atribuição decisória inicial sobre inscrições, esta corregedora observou a norma emanada deste Tribunal Pleno (Resolução 09/2018-GP), oriunda de profícua atividade na COJ, forjada mediante regular procedimento, no qual, inclusive se registra ampla discussão prévia do assunto (expediente PA-PRO 2017/1968), e que culminou, na aprovação e aplicação do dispositivo. Isto porque, ressalta-se, a atividade administrativa se desenvolve no plano da legalidade, em que inseridas as normativas deste Tribunal, cujas eventuais revisões modificações e mitigações a este pertencem.

O acolhimento das razões esposadas pelos magistrados, neste aspecto, implica revisão de legalidade do regulamento – que contém comando geral, com vista a correta aplicação da lei – e, enquanto ato normativo emanado do colegiado não pode ser objeto de deliberação decisória individual (ainda que por relator, em atividade típica do mesmo órgão).

De outro modo, o afastamento administrativo da norma (ou reconhecimento de sua inaplicabilidade e ilegalidade) exige sua modificação e, a modificação normativa há que se efetivar por meio de deliberação normativa do mesmo órgão (Pleno).

Assim, a exigência levada a cabo por esta Relatora, com fulcro na previsão do art. 13, V da R9/2018-GP, encontra respaldo na interpretação segundo a qual a matéria não se limita à análise literal dos dispositivos (que optaram, em razão da concisão, por se utilizar da expressão “promoção”), antes deve considerar o contexto em que se pensou a necessidade de constante aperfeiçoamento do magistrado, no decorrer de toda sua carreira.

Ademais, não se comunga, portanto, com a ideia de que ao dispor sobre os critérios de aferição do merecimento na alínea “c”, referindo-se em espécie sobre o acesso, no inciso III, imediatamente posterior, revele-se vontade do constituinte em limitar a aferição do merecimento ao procedimento de promoção, afastando sua incidência no acesso.

Ao contrário, a redação da alínea “c”, art. 93, II da CF/88, estabelece os critérios para aferição do merecimento, sem qualquer limitação a uma ou outra modalidade.

Como consequência, conquanto existente distinção entre as modalidades de movimentação na carreira, de acordo com as normas vigentes à época da publicação do edital - afastada por este tribunal a aplicação imediata das alterações advindas da Resolução n. 426/2021-CNJ- aplicável o requisito do art. 33 da Resolução 02/2016-ENFAM à aferição do merecimento, seja de promoção seja de acesso.

Nessa senda, o requisito estabelecido pelo inciso III art. 10 e exigido conforme inciso V, art. 13 da Resolução 09/2018 desta Corte, fez frente à, até então, necessária adequação do regulamento local, ao disposto no art. 33 da Resolução 02/2016-ENFAM, norma de observação obrigatória pelos Tribunais, conforme consignado nos relatórios das inspeções realizadas pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Nessas bases, diante da plena vigência do art. 10, III e art. 13, V, da Resolução n. 09/2018-GP, à época da publicação do Edital 01/2021-SJ, considerando o posicionamento normativo então adotado por outros Tribunais pátrios e, principalmente em razão das preeminentes recomendações realizadas, até muito recentemente, em inspeções da Corregedoria Nacional de Justiça, sobre o tema, esta Corregedora-Relatora entende que a exigência do art. 33 da Resolução n. 2/2016- ENFAM é aplicável ao procedimento de acesso ao desembargo em andamento.

Desse forma, na qualidade de relatora, rejeito os argumentos em sede preliminar e mantenho os indeferimentos por mim procedidos *ab initio*, sob a égide dos normativos de regência do certame e, oportunamente, nos termos do art. 22 da Resolução 09/2018-GP, expressamente ratificado conforme entendimento das Conselheiras-Reladoras a quem foram distribuídas as impugnações ora relatadas, submeto, a matéria à apreciação do Tribunal Pleno.

Observa-se, ainda, que, na hipótese acolhimento da preliminar, por este Tribunal, por meio de deliberações modificativas da norma e do status de inscrição de candidatos indeferidos, deverá o procedimento de acesso retornar à fase dos art. 18, 19 e 20, da R.9/2018-GP, para coleta de dados e informações, publicação do mapa estatístico e abertura de prazo de impugnação, com posterior reinclusão em pauta.

Tudo, ao que se entende, em consonância com procedimento vigente à data da publicação do edital (*tempus regit actum*).

Rejeito a preliminar e submeto à deliberação deste Pleno.

Submetida a preliminar ao Tribunal Pleno, a maioria, em sede preliminar afastou a aplicabilidade do inciso III, art. 10 e inciso V, art. 13 da Resolução 09\2018-GP, nos termos do voto condutor do Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre, cujos fundamentos devidamente expostos na sessão 38ª Sessão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na condição de relatora manifesto completa adesão.

Desse modo, refluo do entendimento anteriormente esposado e acolho a preliminar, de sorte que, deferidas as inscrições, prejudicadas as demais preliminares.

Belém, 13 de outubro de 2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça - Relatora

Belém, 15/10/2021

Número do processo: 0805699-40.2021.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: ALTEMAR DA SILVA PAES Participação: RECORRIDO Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Pará

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RECURSO ADMINISTRATIVO (1299) - 0805699-40.2021.8.14.0000

RECORRENTE: ALTEMAR DA SILVA PAES

RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – IMPUGNAÇÕES AUTUADAS COMO RECURSOS ADMINISTRATIVOS - MATÉRIAS REFERENTES AO INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÕES EM CERTAME DE MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA – QUESTÕES PRELIMINARES SUBMETIDAS AO PLENO NOS TERMOS DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO 426/2021-CNJ – AFASTAMENTO DA NORMATIVA LOCAL QUE EXIGE A CARGA-HORÁRIA MÍNIMA EM CURSOS OFICIAIS REALIZADOS OU AUTORIZADOS PELA ENFAM COMO REQUISITO PARA DEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO –DEFERIMENTO DAS INSCRIÇÕES – RETOMADA DA FASE DE AVALIAÇÃO DOS MAGISTRADOS – UNANIMIDADE.

O Tribunal Pleno, à unanimidade, conheceu das IMPUGNAÇÕES E QUESTÕES PRELIMINARES e, em sede preliminar afastou a aplicabilidade do inciso III, art. 10 e inciso V, art. 13 da Resolução 09/2018-GP, nos termos do voto condutor do Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre, cujos fundamentos devidamente expostos na sessão 38ª Sessão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará aderiu a Corregedora Geral de Justiça, na condição de relatora.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA*Desembargadora Relatora***RELATÓRIO****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**Recurso Administrativo nº **0805699-40.2021.14.0000**.

Expediente: TRIBUNAL PLENO

Impugnação Administrativa recebida como preliminar de acesso ao desembargo /Referência ao EDITAL 01/2021-SJ

Impugnante: ALTEMAR DA SILVA PAES

IMPUGNADO: decisão da corregedora relatora que indeferiu o requerimento de inscrição do magistrado para o concurso a vaga de desembargador, regido pelo Edital n. 01/2021-SJ

Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação apresentada pelo magistrado **ALTEMAR DA SILVA PAES**, Titular da 4ª Vara do Criminal de Belém, visando a revisão da decisão da Corregedora Geral de Justiça, que indeferiu seu pedido de inscrição para o certame de acesso ao cargo de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, regido pelo Edital nº 01/2021-SJ.

Sustenta o magistrado que sua inscrição fora indevidamente indeferida uma vez que a normativa aludida não possui lastro no arcabouço jurídico pátrio de regência da matéria.

Aduz que o requisito previsto no art. 33 da Resolução ENFAM tem aplicabilidade limitada à modalidade de movimentação na carreira de magistratura concernente à promoção e remoção, sendo, pois, inexigível para a modalidade de acesso ao Tribunal.

Defende que, da análise dos dispositivos da Constituição Federal (art. 93, II, "c"), da LOMAN (art. 87, §1º), da Resolução 106/CNJ (art. 3º) e da própria Resolução ENFAM nº 02/2016 (art. 33), resta explícito tratar a exigência de carga horária mínima de requisito restrito ao processo de promoção, por merecimento, de entrância para entrância.

Ressalta que o procedimento de acesso é disciplinado em dispositivos distintos, que não impõem obrigatoriedade semelhante, sendo, ainda, tal possibilidade reservada à lei.

Por fim, observa que, inexistindo dispositivo de lei que implique na necessária apuração do **cumprimento de carga horária de 40 horas-aulas, em cada um dos dois períodos de 12 meses anteriores à data de abertura da lista de promoção na carreira, de curso oficial do Programa de Formação Continuada**, para fins de acesso, a exigência estabelecida pelo art. 13, inciso V, da Resolução nº 9/2018-

GP é inconstitucional e ilegal.

Sob o argumento da insustentabilidade da exigência, pugna seja deferida a inscrição, sendo-lhe permitido seguir nas demais fases do edital.

Considerando os precedentes das então Corregedorias de Justiça da Metropolitana de Belém e das Comarcas do Interior, a irresignação do magistrado foi encaminhada ao Conselho da Magistratura.

Distribuído à relatoria da Desembargadora Conselheira Eva do Amaral Coelho que, de plano, entendendo se tratar de irresignação cuja matéria é de competência privativa do Pleno, incabível, por consequência, recurso ao Conselho e inaplicável o art. 28 do R.I/TJPA, determinou o retorno dos autos à esta Corregedora, para apreciação do objeto, enquanto preliminar do edital de acesso, **nos termos do art. 22 da Resolução nº 9/2018-GP.**

Desse modo, observando a relevante modificação de entendimento do Conselho da Magistratura, devidamente fundamentada nos termos da decisão da Desembargadora Conselheira, que restabeleceu a temática (indeferimento) ao *locus* de coincidência de preliminar ao acesso, esta corregedora encaminha o presente instrumento à Secretaria Judiciária, para inclusão em pauta de julgamento.

Belém, 30 de setembro de 2021.

ROSILEIDE MARIA DA CUNHA DA COSTA CUNHA

Desembargadora Relatora

VOTO

Recursos Administrativos n. **0805.698-55.2021.814.0000**

n. **0805.696-85.2021.814.0000**

n. **0805.699-40.2021.814.0000**

n. **0805.701-10.2021.814.0000**

Expediente: TRIBUNAL PLENO

Impugnações Administrativas remetidas para submissão ao Pleno, em sede de preliminares de acesso ao desembargo/Referência ao EDITAL 01/2021-SJ

Impugnantes: **ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS e outros.**

IMPUGNADAS: decisões da Corregedora-Relatora que indeferiu os requerimentos de inscrição dos magistrados para acesso à vaga de desembargador, procedimento regido pelo Edital n. 01/2021-SJ.

Matéria ao Tribunal: questões relativas aos indeferimentos de inscrições nos termos do art. 10, III e art. 13, V, da Resolução 09/2018-CGJ.

Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha.

PRELIMINARES AO ACESSO REGULADO PELO EDITAL N.01/2021-SJ.

Tratam-se de Impugnações apresentadas por magistrados que tiveram indeferidos seus requerimentos de inscrição para concorrer à vaga de Desembargador deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, pelo critério de merecimento – regulado pelo Edital n.01/2021-SJ.

Ab initio, importa breve relato a fim de esclarecer a sistemática de análise e julgamento ora adotadas.

Aberta a vaga, publicado o edital n. 01/2021-SJ, em 12.05.2021, iniciou-se o período de inscrição que se estendeu no intervalo regulamentar compreendido entre 13 e 26 de maio do corrente.

Solicitaram inscrições 12 magistrados, dos quais 03 tiveram seus rogos deferidos, restando, ao final da fase, 09 indeferimentos, todos motivados no não atendimento ao disposto no **inciso III, do art. 10 da Resolução n. 9/2018-GP - requisito para concorrer à vaga de desembargador, conforme art. 13, inciso V da mesma normativa, combinado com art. 33 da Resolução n. 02/2016 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM).**

Dentre os candidatos cuja inscrição restou indeferida (09), apenas 05 apresentaram Pedido de Reconsideração *ex vi*do art. 15 da Resolução n.9/2018-GP, nomeadamente:

- 1) EDMAR SILVA PEREIRA;
- 2) ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA;
- 3) ALTEMAR DA SILVA PAES;
- 4) ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS e
- 5) MARGUI GASPAR BITTENCOURT.

De modo geral, os argumentos com os quais buscaram alcançar a reconsideração se propuseram, ora a refutar a constitucionalidade e legalidade do inciso V, do art. 13 da Resolução n. 9/2018-GP, ora a invocar circunstâncias pessoais e funcionais específicas a título de excludente da exigibilidade do citado dispositivo.

Ressalta-se, ainda, que dos 5 Pedidos de Reconsideração, 4 pugnam, alternativamente, que - na hipótese de manutenção do indeferimento por esta relatora, a matéria fosse submetida ao Pleno. Nesses termos, os requerimentos dos magistrados EDMAR SILVA PEREIRA, ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA, ALTEMAR DA SILVA PAES e ALVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS.

Analisadas as bases das alegações, esta relatora, diante da natureza cogente das normas vigentes sobre a regência da matéria, deixou de reconsiderar, mantendo indeferidas as inscrições.

Em sequência, considerando a significativa lista de precedentes – em que impugnações da mesma natureza foram **direcionadas, conhecidas e apreciadas em todo seu conteúdo pelo Conselho da Magistratura** – encaminhou-se as irresignações que persistiram à negativa de reconsideração, àquele órgão, ao qual, entendeu-se pertinente o pronunciamento sobre a matéria.

As irresignações foram distribuídas a título de recursos no âmbito daquele Conselho, recaindo as relatorias às Excelentíssimas Desembargadoras Conselheiras Maria Filomena de Almeida Buarque (0805696-85.2021.8.14.0000, Edmar), Rosi Maria Gomes de Farias (0805698-55.2021.8.14.0000-Rosa e 0805699701-10.2021.8.14.0000-Álvaro) e Eva do Amaral Coelho (0805699-40.2021.14.0000, Altemar).

As Senhoras Conselheiras-Reladoras, monocraticamente, entendendo se tratar de matéria cuja competência é privativa do Pleno - incabível, por consequência, recurso ao Conselho e inaplicável o art. 28 do R.I/TJPA - determinaram o retorno dos autos a esta Desembargadora Corregedora, para que, na

condição de relatora do certame, submetesse as questões ao Tribunal, como preliminar do edital de acesso, **nos termos do art. 22 da Resolução n. 09/2018-GP**.

Desse modo, observando a relevante modificação de entendimento do Conselho da Magistratura, expressa nos termos das decisões das Desembargadoras Conselheiras - que remeteram os objetos das impugnações ao *locus* de coincidência de preliminares ao acesso-, esta Corregedora, acolhendo o posicionamento monocrático, recebeu os expedientes.

A fim de promover a apreciação prévia demandada - com fulcro no que dispõe o art. 22 da resolução 02/2018-GP – e, ao mesmo passo viabilizar tempo hábil para as atividades típicas (pontuação e avaliação fundamentada da produtividade dos inscritos) que precedem a votação na sessão do edital, encaminhou-se as impugnações à pauta.

Expostos os contornos iniciais concernentes, prossegue-se com a síntese de cada impugnação (instrumentalizadas em 5 pedidos de reconsideração, dos quais 4 foram objeto de recurso), como forma de fixar as questões previamente trazidas à apreciação desta Corte:

1) Impugnação n.0805.696-85.2021.014.0000

Apresentada pelo magistrado **EDMAR SILVA PEREIRA**, Titular da 1ª Vara do Tribunal do júri da Comarca da Capital, objetivando a revisão da decisão da Corregedora Geral de Justiça, que indeferiu seu pedido de inscrição para o certame de acesso ao cargo de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, regido pelo Edital 01/2021-SJ.

A inscrição foi indeferida em razão do não atendimento ao requisito estabelecido no inciso V, art. 13 da Resolução 09/2018-GP (R9/18-GP), qual seja a comprovação de carga horária mínima em curso de formação nos moldes previstos no art. 33 da Resolução 02/2016-ENFAM.

O impugnante argui inconstitucional e ilegal a exigência contida no 13, V, da Resolução 09/2018-GP.

Defende que, da análise dos artigos 93, II, "c" da Constituição Federal, 87, § 1º da LOMAN, art.3º da Resolução 106/CNJ e do próprio art. 33 da Resolução ENFAM n. 2/2016, resta claro que a exigência de carga horária mínima em curso de formação é requisito inerente à movimentação da carreira, na modalidade de promoção, por merecimento, de entrância para entrância.

Ressalta que o procedimento de acesso é distinto daquele previsto para o de promoção, consistindo em movimentação entre o 1º grau e o Tribunal, disciplinado em dispositivos autônomos, que não impõem carga horária mínima como requisito para participação do magistrado.

Observa que a possibilidade de estabelecer a exigência ao procedimento de acesso restou submetida à lei.

Por fim, observa que, inexistindo dispositivo de lei que implique na necessária apuração do **cumprimento de carga horária de 40 horas-aulas, em cada um dos dois períodos de 12 meses anteriores à data de abertura da lista de promoção na carreira, de curso oficial do Programa de Formação Continuada**, para fins de acesso ao desembargo, a exigência estabelecida pelo art. 13, V, da Resolução 9/2018-GP é inconstitucional e ilegal.

Sob o argumento da insustentabilidade da exigência, pugna seja deferida sua inscrição, sendo-lhe permitido seguir nas demais fases do edital.

2) Impugnação n.0805.699-40.2021.014.0000

Trata-se de Impugnação apresentada pelo magistrado **ALTEMAR DA SILVA PAES**, Titular da 4ª Vara do Criminal de Belém, objetivando a revisão da decisão da Corregedora Geral de Justiça, que indeferiu seu

pedido de inscrição para o certame de acesso ao cargo de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, regido pelo Edital 01/2021-SJ.

Exposição de argumentos semelhante a impugnação acima indicada, segunda a qual a exigibilidade de carga horária mínima prevista no art. 33 da Resolução 02/2016-ENFAM restringe-se a movimentação na carreira da magistratura, que se dá por meio de promoção, critério de merecimento, inaplicável ao procedimento de acesso por ausência de previsão legal.

Sob os argumentos, pugna pelo deferimento de sua inscrição, e prosseguimento nas demais fases do edital.

3) Impugnação n.0805.698-55.2021.014.0000

Apresentada pela magistrada **ROSA DE FÁTIMA NAVAGANTES DE OLIVEIRA**, Titular da 7ª Vara de Família da Comarca da Capital, objetivando a revisão da decisão da Corregedora Geral de Justiça, que indeferiu seu pedido de inscrição para o certame de acesso ao cargo de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, regido pelo Edital 01/2021-SJ.

Expõe argumentos semelhante aos das impugnações anteriormente relatadas, segunda a qual a exigibilidade de carga horária mínima prevista no art. 33 da Resolução 02/2016-ENFAM se restringe a movimentação na carreira da magistratura, que se dá por meio de promoção, critério de merecimento, inaplicável, pois ao procedimento de acesso por ausência de previsão legal.

Acrescenta a alegação de ilegalidade do inciso V, art. 13, da Resolução 09/2018-GP, questões relacionadas às restrições impostas pela pandemia:

a) a necessidade de flexibilização da exigência em função do quadro pandêmico de Covid-19, considerando que as circunstâncias inviabilizaram a realização dos cursos presenciais do Programa de Formação Continuada;

b) que o cômputo das horas-aulas referentes aos cursos que a magistrada afirma ter realizado na Escola Judicial do Estado do Pará e no Tribunal Regional Eleitoral, ultrapassa a quantidade de horas-aulas exigidas.

Pugna pelo deferimento de sua inscrição e prosseguimento no certame.

4) Impugnação n.0805.701-10.2021.014.0000.

Apresentada pelo magistrado **ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS**, Titular da 12ª Vara de Cível e Empresarial da Comarca da Capital, objetivando a revisão da decisão da Corregedora Geral de Justiça, que indeferiu seu pedido de inscrição para o certame de acesso ao cargo de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, regido pelo Edital 01/2021-SJ.

À semelhança da linha argumentativa adotada nas impugnações acima relatadas, reputa inconstitucional e ilegal o art. 13, inciso V, da Resolução 09/2018-GP, sustentando não possuir o dispositivo lastro no ordenamento jurídico pátrio, ausente previsão legal que condicione a participação de magistrado no procedimento de acesso ao Tribunal, a requisito de tal ordem.

Acrescenta a alegação de ilegalidade do inciso V, art. 13, da Resolução 09/2018-GP, questões relacionadas às restrições da pandemia, em conjugação com condição pessoal:

a) a flexibilização da norma em razão da inviabilidade de realização dos cursos na modalidade EAD - que repercute exposição à tela- dado o risco de agravamento de sua condição de saúde relacionada à problemas visuais decorrentes do diabetes, somada à demanda regular de trabalho remoto.

5) Pedido de Reconsideração da magistrada MARGUI GASPAR BITTENCOURT.

Importa, ainda, relatar os argumentos do pedido de reconsideração da magistrada MARGUI GASPAR BITTENCOURT, que, embora não remetido ao Conselho – uma vez ausente requerimento alternativo nesse sentido - tampouco revertido em impugnação (como ocorreu com os demais), no lastro da submissão das questões de indeferimento ao Pleno (art. 22 da R2/2018-GP), pertinente e oportuna a sujeição de toda matéria concernente aos indeferimentos do referido edital.

A magistrada pugna pela aplicação da dispensa procedida nos termos do parágrafo 5º do art. 10, da aludida Resolução, uma vez que - à semelhança do que ocorre com os magistrados em exercício ou convocados para órgãos e Tribunais Superiores, Presidência, Vice-presidência, corregedoria e atividade associativa – exerce função de diretora do Fórum, cujo exercício lhe demandou tempo integral, no período pandêmico que coincide com o lapso de 12 meses anteriores da lista (12.05.2020 a 12.05.2021).

Por fim requer, mediante acolhimento de suas razões, seja-lhe deferida a inscrição e permitido o prosseguimento nas fases avaliativas do edital de acesso ao desembargo.

Nestes termos, a necessária exposição dos argumentos por meio dos quais os magistrados buscam a revisão do indeferimento monocrático de suas inscrições, pelo Tribunal Pleno.

Promovida a síntese das questões e intercorrências relacionadas ao indeferimento de inscrições para acesso ao desembargo, por merecimento, no âmbito do Edital 01/2021-SJ, é possível identificar dois tipos de questões prévias:

- 1) Relativa à validade da norma – inconstitucionalidade e ilegalidade do **inciso V, art.13, da Resolução 9/2018-GP**, com a conseqüente inaplicabilidade do art.33 da Resolução 02/2016/ENFAM ao **procedimento de acesso ao Tribunal**;
- 2) Relativa à flexibilização da exigência em razão das circunstâncias pandêmicas isoladamente (Rosa), ou associadas a condições pessoais de saúde (Álvaro) e funcionais - encargos administrativos específicos (Margui).

Embora ambos os grupos de questões possuam a mesma natureza, que demanda análise prévia à votação do edital, vislumbra-se, também entre eles a preeminência de um, qual seja o da questão relativa à legalidade e aplicabilidade do aludido art. 13, V, uma vez que, sendo está a normativa fundamental de todos os indeferimentos procedidos por esta relatora, na hipótese de acatamento da tese de sua inconstitucionalidade/ilegalidade sustentada pelos magistrados, a consequência imediata será o deferimento de todos requerentes.

Quanto ao segundo grupo de preliminares, diferentemente, por não se tratar de afastamento definitivo da norma, antes de flexibilização em razão de circunstâncias específicas pessoais e funcionais, o potencial modificativo é limitado à esfera individual.

Desse modo, a questão da legalidade do requisito, será apreciada a título de 1ª preliminar, reservando-se análise das demais (de caráter individual), ao segundo momento e, apenas em caso de ser ultrapassada a tese de maior abrangência.

1ª PRELIMINAR – suscitada pelos magistrados indeferidos - da inexigibilidade do requisito previsto no art. 33. da Resolução ENFAM para o acesso ao Tribunal, dada a ausência de previsão constitucional e legalidade a subsidiar a previsão dos art. 10, III, e art. 13, V, da Resolução 09/2018-GP.

Os magistrados requerentes sustentam que o art. 10, III e art. 13, V da R.09/2018-GP não encontra amparo nas normas que o antecedem, na regência da matéria, aduzindo que estabelecem indevida condição limitadora do direito de concorrer ao acesso.

Aduzem que, a Constituição Federal, a Loman, a Resolução 106/CNJ e até a própria redação do art. 33 da Resolução ENFAM 02/2016 deixam clara a diferença de tratamento entre as formas de movimentação na carreira, estabelecendo-se que a promoção é distinta do acesso, dando-se a primeira de entrância para entrância, enquanto a segunda se observa entre o 1º grau e o Tribunal.

Com base na diferenciação das modalidades de movimentação e na disposição dos textos normativos, asseveram que a carga horária mínima é requisito exclusivo de participação na promoção por merecimento, sendo, no entanto, inexigível ao acesso, uma vez impertinente a utilização do mesmo substrato normativo para as duas formas de movimentação na carreira.

Convém, assim, no contexto, rememorar os seguintes dispositivos concernentes, ressaltando-se a redação originária da Resolução 106/2010- CNJ (antes da alteração promovida pela R. 42/62021):

Da Constituição Federal

Art. 93, II, c e III:

“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

II – promoção, de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

*c) **afereção do merecimento** conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e **aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.**”(grifei)*

III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

Da LOMAN

Art. 87, §1º

Art. 87 - Na Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, o acesso dos Juízes de Direito aos Tribunais de Justiça far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

§1º - A lei poderá condicionar o acesso por merecimento aos Tribunais, como a promoção por igual critério, à frequência, com aprovação, a curso ministrado por escola oficial de aperfeiçoamento de magistrado.

Da Resolução 106 \2010-CNJ

Art.3º

Art. 3º São condições para concorrer à promoção e ao acesso aos tribunais de 2º grau, por merecimento:

I - contar o juiz com no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício, devidamente comprovados, no cargo ou entrância;

II - figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo respectivo Tribunal;

III - não retenção injustificada de autos além do prazo legal.

IV - não haver o juiz sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura.

Da Resolução ENFAN n. 2\2016

Art.33

*“Art. 33. Para fins de promoção na carreira, exige-se do magistrado o cumprimento de carga horária de **40 (quarenta) horas-aula em cada um dos dois períodos de 12 (doze) meses anteriores à data de abertura da lista de promoção na carreira, em curso oficial do Programa de Formação Continuada, com a certificação de aproveitamento, constituindo condição obrigatória para que o magistrado possa concorrer à promoção**”.*

Da Resolução n. 09\2018-GP\TJPA

Art. 10, III e Art. 13, V

*“Art. 10. O magistrado interessado em preencher a vaga ofertada para promoção **ou ascensão ao Tribunal de Justiça** formulará requerimento ao presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do edital de abertura do respectivo procedimento, instruindo-o com os seguintes documentos:*

(...)

III – certificado de aproveitamento em cursos oficiais do Programa de Formação Continuada, com carga horária de 40 (quarenta) horas-aulas anuais no período de 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data da abertura da vaga, ressalvado o contido no § 7º;

(...)

Art. 13 Será indeferida a inscrição que:

(...)

V – não apresentar o certificado referido no III do art. 10 desta Resolução, salvo impossibilidade de frequência e aproveitamento em curso dessa natureza, seja pelo oferecimento do curso pela Escola Superior da Magistratura, o que deverá ser aferido com base em informação oficial, seja pelo indeferimento, pelo Tribunal de Justiça, de pedido de participação do concorrente, o que deverá ser comprovado por este.”

Conforme linha argumentativa dos impugnantes, no que concerne ao art. 93, II e III, a disposição da alínea “c”, dentro do texto constitucional, localizada no inciso II - que trata da promoção – implicaria em disciplina de aferição do merecimento restrita a esta (promoção, inciso II), não se destinando ao acesso, uma vez restar este disciplinado, apenas, no inciso seguinte (III) do mesmo artigo.

Igualmente, defendem que a LOMAN, ao abordar o tema, reserva à lei a possibilidade de que o merecimento ao acesso seja condicionado à frequência a curso de aperfeiçoamento.

Ocorre que a abordagem da matéria não deve ser literalmente isolada, exclusivamente pautada no critério de ordem expositiva ou disposição dos artigos e incisos no texto, antes, a interpretação adequada deve considerar os objetivos da norma.

Desse modo, inicialmente, observa-se que a aplicabilidade do art. 33 da resolução 02/2016-ENFAM ao procedimento de acesso, conforme disciplina o art. 13, V da R.9/2018-GP, não exsurge enquanto

entendimento isolado do TJPA, amparando-se sua razoabilidade no estudo comparativo com a atividade normativa de Tribunais e Corregedorias Estaduais que editaram normas semelhantes. Tais quais os Tribunais de Justiça do Estados de Alagoas e Ceará, cujos dispositivos ora se transcreve:

Tribunal de Justiça do Alagoas-

Resolução nº 001, de 10 de janeiro de 2012.

*“Art. 5º A aprovação em cursos de preparação e aperfeiçoamento ministrados pela Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas – ESMAL, ou por outra instituição com aprovação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, configura requisito indispensável para a promoção por merecimento e **acesso ao Tribunal** (art. 123,IV, da Constituição Estadual).*

Art. 17. A frequência e participação em cursos, seminários, palestras e outros eventos jurídicos, ficam limitados a até 40 (quarenta) horas anuais, respeitada a pontuação já adquirida.

*Art. 27. **Será considerado inabilitado para o processo seletivo de promoção por merecimento ou acesso ao Tribunal**, o candidato que tiver produção no nível insuficiente ou regular e que não tenha cumprido a carga horária de 40 (quarenta) horas anuais de cursos autorizados pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento - ENFAM. (Artigo restaurado pela Resolução nº31, de 07 de junho de 2016) (grifei e negritei)”*

Tribunal de Justiça do Ceará - Código de Normas Judiciais – Provimento nº 12/2021/CGJCE.

*“Art. 113. **São condições para o juiz concorrer à promoção e ao acesso aos tribunais de 2º grau, por merecimento:***

(...)

***V - cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas-aula em cada um dos dois períodos de 12 (doze) meses anteriores à data de abertura da lista de promoção na carreira, em curso oficial do Programa de Formação Continuada, ofertado por escola judicial ou de magistratura e credenciado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, com a certificação de aproveitamento (Resolução Enfan nº 2/2019”.** (grifei e sublinhei)*

Sobreleva, ainda, no contexto, as conclusões registradas pelo CNJ, em suas inspeções realizadas em conjunto com Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados-ENFAM para fins de verificação de cumprimento da Resolução 02/2016-ENFAM, segundo as quais tem sido veementemente recomendada a observância do art. 33 nos procedimentos de promoção de acesso tribunal, indistintamente.

Nesses moldes, as observações realizadas a quando da inspeção do TJSC, em 2020, das quais destaca-se trecho onde explícito o parâmetro recomendado:

Em relação aos procedimentos para remoção e promoção de juízes, observa-se a alternância entre antiguidade e merecimento e, no segundo caso, considerando o disposto no art. 93 da Constituição Federal e do art. 80 da LOMAN, **também os critérios obrigatórios estabelecidos na Resolução ENFAM n. 2/2016, tanto para a promoção de magistrados de primeiro grau quanto para o acesso ao Tribunal de Justiça, consoante as Resoluções CNJ 106/2010 e 159/2012.**

Sabe-se das alterações advindas da Resolução ENFAM n. 2/2019, que deu nova redação ao art. 33 da Resolução ENFAM n. 2/2016, e definiu que, “para fins de promoção na carreira, exige-se do magistrado o cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas-aula em cada um dos dois períodos de 12 (doze) meses anteriores à data de abertura da lista de promoção na carreira, em curso oficial do Programa de Formação Continuada, com a certificação de aproveitamento, **constituindo condição obrigatória para**

que o magistrado possa concorrer à promoção”, como também do teor da Resolução ENFAM n. 4/2019.

- sem negrito no original -

(Auto Circunstanciado de Inspeção no Tribunal de Santa Catarina, período de 13 a 17 de 2020, Corregedoria Nacional de Justiça)

Por oportuno, destaca-se a inspeção realizada, nesta Corte, no período de 03 a 07/06/2019, em que a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados-ENFAM, juntamente com a Corregedoria Nacional de Justiça, ao analisar autos de processo de promoção e acesso ao Tribunal pelo critério de merecimento (edital 02/2018-SJ – publicado em 28/02/2018), foram explícitos em ressaltar a constitucionalidade, legalidade e adequação da vigente Resolução n. 9/2018-GP deste Tribunal:

*“(...) Em entrevista, as corregedoras e os juízes auxiliares esclareceram que, no âmbito do TJPA, o processo de vitaliciamento, bem como o de promoção (por merecimento ou antiguidade), é de responsabilidade das citadas Corregedorias. Foram apresentados o Provimento Conjunto n. 004/2017 – CJRM/CJCI, que regulamenta o processo de vitaliciamento dos magistrados não vitalícios, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, e a Resolução n. 9 de 30 de maio de 2018, que dispõe sobre o processo de ascensão ao Tribunal de Justiça e de movimentação de juízes na carreira da magistratura, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará (Anexos III e IV, respectivamente). **Verificou-se o alinhamento da Corregedoria do TJPA às diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 93, incisos I, II e IV, e no art. 95, inciso I, bem como no art. 152, inciso I, da Constituição do Estado do Pará, e nos arts. 22, inciso II, alínea d, 25 e 26, da Lei Complementar n. 35/1979 (Loman).**” (grifei)*

Eis que, em conclusão, a ENFAM e a Corregedoria Nacional de Justiça, ratificaram o alinhamento da Resolução 9/2018-GP, aos dispositivos das Constituições Federal e Estadual, e LOMAN, conferindo devidamente ajustada a norma deste Tribunal aos critérios estabelecidos pela Resolução ENFAM n. 02/2016.

Convém, também destacar que, em recente julgado, o TJMA, ao apreciar Liminar em MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por magistrado concorrente a movimentação de carreira daquele Estado, manteve o entendimento segundo o qual o art. 33 da Resolução 02/2016-ENFAM contém requisito para o acesso ao Tribunal:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. DECISÃO EXTRAPETITA. RETENÇÃO INJUSTIFICADA DE PROCESSOS AFASTADA. COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO MÍNIMO DE CARGA HORÁRIA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR.

1. *omissis.*

2. *omissis.*

3. *omissis.*

4. *omissis.*

5. Tendo em vista a reiterada e unânime jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça no sentido de exigir a comprovação do cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas-aula em cada um dos dois períodos de 12 (doze) meses anteriores à data da publicação do edital, nos termos do art. 33 da Resolução ENFAM nº. 02/2016, entende-se, em respeito à segurança jurídica e ao princípio da colegialidade, pelo indeferimento da medida liminar, ante à ausência da probabilidade do direito alegado nesse particular.

6. Liminar parcialmente referendada.

7. Unanimidade.

(MS n.0801289-47.2021.8.10.0000, decisão liminar mantida no Pleno, TJMA, em 03.02.2021)

Conforme a apreciação do Tribunal do Maranhão, consistiria risco à segurança jurídica do certame, a permissão para que o candidato participasse do acesso por merecimento, tendo em vista, ainda, o princípio da isonomia.

Isso porque, considerando a vigência das normas que estabelecem a exigência como requisito para o acesso, diversos magistrados deixaram de se inscrever à concorrência.

Por fim, e por se tratar do aspecto de maior relevância para questão ora em evidência, há que se destacar que, ao analisar os argumentos expendidos, na oportuna avaliação dos requerimentos (art. 13), bem como na apreciação dos pedidos de reconsideração, ponderou-se, que a norma local reguladora da promoção e do acesso, em especial o dispositivo inquinado inconstitucional e ilegal, fora objeto de minucioso estudo, no âmbito da Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos deste Tribunal.

Eis que, no curso do processo de sua elaboração, inclusive, foram consideradas as razões apresentadas pela AMEPA (PA-EXT-2017/1968-A, p.50 do 1º VOLUME - apensado do PA-PRO), a teor das quais, requerida a supressão dos referidos inciso III, art. 10 e inciso V, art.13, quedaram-se, ao final, refutados os argumentos, considerada, pois, a minuta em consonância com os dispositivos constitucionais e legais de regência da matéria.

Nesse contexto, no âmbito de relatoria do edital de acesso, em exercício da atribuição decisória inicial sobre inscrições, esta corregedora observou a norma emanada deste Tribunal Pleno (Resolução 09/2018-GP), oriunda de profícua atividade na COJ, forjada mediante regular procedimento, no qual, inclusive se registra ampla discussão prévia do assunto (expediente PA-PRO 2017/1968), e que culminou, na aprovação e aplicação do dispositivo. Isto porque, ressalta-se, a atividade administrativa se desenvolve no plano da legalidade, em que inseridas as normativas deste Tribunal, cujas eventuais revisões modificações e mitigações a este pertencem.

O acolhimento das razões esposadas pelos magistrados, neste aspecto, implica revisão de legalidade do regulamento – que contém comando geral, com vista a correta aplicação da lei – e, enquanto ato normativo emanado do colegiado não pode ser objeto de deliberação decisória individual (ainda que por relator, em atividade típica do mesmo órgão).

De outro modo, o afastamento administrativo da norma (ou reconhecimento de sua inaplicabilidade e ilegalidade) exige sua modificação e, a modificação normativa há que se efetivar por meio de deliberação normativa do mesmo órgão (Pleno).

Assim, a exigência levada a cabo por esta Relatora, com fulcro na previsão do art. 13, V da R9/2018-GP, encontra respaldo na interpretação segundo a qual a matéria não se limita à análise literal dos dispositivos (que optaram, em razão da concisão, por se utilizar da expressão “promoção”), antes deve considerar o contexto em que se pensou a necessidade de constante aperfeiçoamento do magistrado, no decorrer de toda sua carreira.

Ademais, não se comunga, portanto, com a ideia de que ao dispor sobre os critérios de aferição do merecimento na alínea “c”, referindo-se em espécie sobre o acesso, no inciso III, imediatamente posterior, revele-se vontade do constituinte em limitar a aferição do merecimento ao procedimento de promoção, afastando sua incidência no acesso.

Ao contrário, a redação da alínea “c”, art. 93, II da CF/88, estabelece os critérios para aferição do

merecimento, sem qualquer limitação a uma ou outra modalidade.

Como consequência, conquanto existente distinção entre as modalidades de movimentação na carreira, de acordo com as normas vigentes à época da publicação do edital - afastada por este tribunal a aplicação imediata das alterações advindas da Resolução n. 426/2021-CNJ- aplicável o requisito do art. 33 da Resolução 02/2016-ENFAM à aferição do merecimento, seja de promoção seja de acesso.

Nessa senda, o requisito estabelecido pelo inciso III art. 10 e exigido conforme inciso V, art. 13 da Resolução 09/2018 desta Corte, fez frente à, até então, necessária adequação do regulamento local, ao disposto no art. 33 da Resolução 02/2016-ENFAM, norma de observação obrigatória pelos Tribunais, conforme consignado nos relatórios das inspeções realizadas pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Nessas bases, diante da plena vigência do art. 10, III e art. 13, V, da Resolução n. 09/2018-GP, à época da publicação do Edital 01/2021-SJ, considerando o posicionamento normativo então adotado por outros Tribunais pátrios e, principalmente em razão das preeminentes recomendações realizadas, até muito recentemente, em inspeções da Corregedoria Nacional de Justiça, sobre o tema, esta Corregedora-Relatora entende que a exigência do art. 33 da Resolução n. 2/2016- ENFAM é aplicável ao procedimento de acesso ao desembargo em andamento.

Desse forma, na qualidade de relatora, rejeito os argumentos em sede preliminar e mantenho os indeferimentos por mim procedidos *ab initio*, sob a égide dos normativos de regência do certame e, oportunamente, nos termos do art. 22 da Resolução 09/2018-GP, expressamente ratificado conforme entendimento das Conselheiras-Reladoras a quem foram distribuídas as impugnações ora relatadas, submeto, a matéria à apreciação do Tribunal Pleno.

Observa-se, ainda, que, na hipótese acolhimento da preliminar, por este Tribunal, por meio de deliberações modificativas da norma e do status de inscrição de candidatos indeferidos, deverá o procedimento de acesso retornar à fase dos art. 18, 19 e 20, da R.9/2018-GP, para coleta de dados e informações, publicação do mapa estatístico e abertura de prazo de impugnação, com posterior reinclusão em pauta.

Tudo, ao que se entende, em consonância com procedimento vigente à data da publicação do edital (*tempus regit actum*).

Rejeito a preliminar e submeto à deliberação deste Pleno.

Submetida a preliminar ao Tribunal Pleno, a maioria, em sede preliminar afastou a aplicabilidade do inciso III, art. 10 e inciso V, art. 13 da Resolução 09\2018-GP, nos termos do voto condutor do Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre, cujos fundamentos devidamente expostos na sessão 38ª Sessão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na condição de relatora manifesto completa adesão.

Desse modo, refluo do entendimento anteriormente esposado e acolho a preliminar, de sorte que, deferidas as inscrições, prejudicadas as demais preliminares.

Belém, 13 de outubro de 2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça - Relatora

Belém, 15/10/2021

Número do processo: 0805696-85.2021.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: EDMAR SILVA PEREIRA Participação: RECORRIDO Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Pará

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RECURSO ADMINISTRATIVO (1299) - 0805696-85.2021.8.14.0000

RECORRENTE: EDMAR SILVA PEREIRA

RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – IMPUGNAÇÕES AUTUADAS COMO RECURSOS ADMINISTRATIVOS - MATÉRIAS REFERENTES AO INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÕES EM CERTAME DE MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA – QUESTÕES PRELIMINARES SUBMETIDAS AO PLENO NOS TERMOS DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO 426/2021-CNJ – AFASTAMENTO DA NORMATIVA LOCAL QUE EXIGE A CARGA-HORÁRIA MÍNIMA EM CURSOS OFICIAIS REALIZADOS OU AUTORIZADOS PELA ENFAM COMO REQUISITO PARA DEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO –DEFERIMENTO DAS INSCRIÇÕES – RETOMADA DA FASE DE AVALIAÇÃO DOS MAGISTRADOS – UNANIMIDADE.

O Tribunal Pleno, à unanimidade, conheceu das IMPUGNAÇÕES E QUESTÕES PRELIMINARES e, em sede preliminar afastou a aplicabilidade do inciso III, art. 10 e inciso V, art. 13 da Resolução 09/2018-GP, nos termos do voto condutor do Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre, cujos fundamentos devidamente expostos na sessão 38ª Sessão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará aderiu a Corregedora Geral de Justiça, na condição de relatora.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Recurso Administrativo nº **0805.696-85.2021.014.0000**

Expediente: TRIBUNAL PLENO

Impugnação Administrativa recebida como preliminar de acesso ao desembargo /Referência ao EDITAL 01/2021-SJ

Impugnante: EDMAR SILVA PEREIRA

IMPUGNADO: decisão da corregedora relatora que indeferiu o requerimento de inscrição do magistrado para o concurso a vaga de desembargador, regido pelo Edital n. 01/2021-SJ

Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação apresentada pelo magistrado **EDMAR SILVA PEREIRA**, Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, visando a revisão da decisão da Corregedora-Geral de Justiça, que indeferiu seu pedido de inscrição para o certame de acesso ao cargo de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, regido pelo Edital nº 01/2021-SJ.

Sustenta o magistrado que sua inscrição fora indevidamente indeferida, uma vez que a normativa aludida não possui lastro no arcabouço jurídico pátrio de regência da matéria.

Aduz que o requisito previsto no art. 33 da Resolução ENFAM tem aplicabilidade limitada à modalidade de movimentação na carreira de magistratura concernente à promoção e remoção, sendo, pois, inexigível para a modalidade de acesso ao Tribunal.

Defende que, da análise dos dispositivos da Constituição Federal (art. 93, II, "c"), da LOMAN (art. 87, §1º), da Resolução 106/CNJ (art. 3º) e da própria Resolução ENFAM nº 02/2016 (art. 33), resta explícito tratar a exigência de carga horária mínima de requisito restrito ao processo de promoção, por merecimento, de entrância para entrância.

Ressalta que o procedimento de acesso é disciplinado em dispositivos distintos, que não impõem obrigatoriedade semelhante, sendo, ainda, tal possibilidade reservada à lei.

Por fim, observa que, inexistindo dispositivo de lei que implique na necessária apuração do **cumprimento de carga horária de 40 horas-aulas, em cada um dos dois períodos de 12 meses anteriores à data de abertura da lista de promoção na carreira, de curso oficial do Programa de Formação Continuada**, para fins de acesso, a exigência estabelecida pelo art. 13, inciso V, da Resolução nº 9/2018-GP é inconstitucional e ilegal.

Sob o argumento da insustentabilidade da exigência, pugna seja deferida a inscrição, sendo-lhe permitido seguir nas demais fases do edital.

Considerando os precedentes das então Corregedorias de Justiça da Metropolitana de Belém e das Comarcas do Interior, a irresignação do magistrado foi encaminhada ao Conselho da Magistratura.

Distribuído à relatoria da Desembargadora Conselheira Maria Filomena de Almeida Buarque que de plano, entendendo se tratar de irresignação cuja matéria é de competência privativa do Pleno, incabível, por consequência, recurso ao Conselho e inaplicável o art. 28 do R.I./TJPA, determinou o retorno dos autos à esta Corregedora, para apreciação do objeto, enquanto preliminar do edital de acesso, **nos termos do art. 22 da Resolução nº 9/2018-GP**.

Desse modo, observando a relevante modificação de entendimento do Conselho da Magistratura, devidamente fundamentada nos termos da decisão da Desembargadora Conselheira, que restabeleceu a temática (indeferimento) ao *locus* de coincidência de preliminar ao acesso, esta corregedora encaminha o presente instrumento à Secretaria Judiciária, para inclusão em pauta de julgamento.

Belém, 30 de setembro de 2021.

ROSILEIDE MARIA DA CUNHA DA COSTA CUNHA

Desembargadora Relatora

VOTO

Recursos Administrativos n. **0805.698-55.2021.814.0000**

n. **0805.696-85.2021.814.0000**

n. **0805.699-40.2021.814.0000**

n. **0805.701-10.2021.814.0000**

Expediente: TRIBUNAL PLENO

Impugnações Administrativas remetidas para submissão ao Pleno, em sede de preliminares de acesso ao desembargo/Referência ao EDITAL 01/2021-SJ

Impugnantes: **ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS e outros.**

IMPUGNADAS: decisões da Corregedora-Relatora que indeferiu os requerimentos de inscrição dos magistrados para acesso à vaga de desembargador, procedimento regido pelo Edital n. 01/2021-SJ.

Matéria ao Tribunal: questões relativas aos indeferimentos de inscrições nos termos do art. 10, III e art. 13, V, da Resolução 09/2018-CGJ.

Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha.

PRELIMINARES AO ACESSO REGULADO PELO EDITAL N.01/2021-SJ.

Tratam-se de Impugnações apresentadas por magistrados que tiveram indeferidos seus requerimentos de inscrição para concorrer à vaga de Desembargador deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, pelo critério de merecimento – regulado pelo Edital n.01/2021-SJ.

Ab initio, importa breve relato a fim de esclarecer a sistemática de análise e julgamento ora adotadas.

Aberta a vaga, publicado o edital n. 01/2021-SJ, em 12.05.2021, iniciou-se o período de inscrição que se estendeu no intervalo regulamentar compreendido entre 13 e 26 de maio do corrente.

Solicitaram inscrições 12 magistrados, dos quais 03 tiveram seus rogos deferidos, restando, ao final da fase, 09 indeferimentos, todos motivados no não atendimento ao disposto no **inciso III, do art. 10 da Resolução n. 9/2018-GP - requisito para concorrer à vaga de desembargador, conforme art. 13, inciso V da mesma normativa, combinado com art. 33 da Resolução n. 02/2016 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM).**

Dentre os candidatos cuja inscrição restou indeferida (09), apenas 05 apresentaram Pedido de Reconsideração *ex vi*do art. 15 da Resolução n.9/2018-GP, nomeadamente:

- 1) EDMAR SILVA PEREIRA;
- 2) ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA;
- 3) ALTEMAR DA SILVA PAES;
- 4) ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS e
- 5) MARGUI GASPAR BITTENCOURT.

De modo geral, os argumentos com os quais buscaram alcançar a reconsideração se propuseram, ora a refutar a constitucionalidade e legalidade do inciso V, do art. 13 da Resolução n. 9/2018-GP, ora a invocar circunstâncias pessoais e funcionais específicas a título de excludente da exigibilidade do citado dispositivo.

Ressalta-se, ainda, que dos 5 Pedidos de Reconsideração, 4 pugnaram, alternativamente, que - na hipótese de manutenção do indeferimento por esta relatora, a matéria fosse submetida ao Pleno. Nesses termos, os requerimentos dos magistrados EDMAR SILVA PEREIRA, ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA, ALTEMAR DA SILVA PAES e ALVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS.

Analisadas as bases das alegações, esta relatora, diante da natureza cogente das normas vigentes sobre a rência da matéria, deixou de reconsiderar, mantendo indeferidas as inscrições.

Em sequência, considerando a significativa lista de precedentes – em que impugnações da mesma natureza foram **direcionadas, conhecidas e apreciadas em todo seu conteúdo pelo Conselho da Magistratura** – encaminhou-se as irresignações que persistiram à negativa de reconsideração, àquele órgão, ao qual, entendeu-se pertinente o pronunciamento sobre a matéria.

As irresignações foram distribuídas a título de recursos no âmbito daquele Conselho, recaindo as relatorias às Excelentíssimas Desembargadoras Conselheiras Maria Filomena de Almeida Buarque (0805696-85.2021.8.14.0000, Edmar), Rosi Maria Gomes de Farias (0805698-55.2021.8.14.0000-Rosa e 0805699701-10.2021.8.14.0000-Álvaro) e Eva do Amaral Coelho (0805699-40.2021.14.0000, Altemar).

As Senhoras Conselheiras-Reladoras, monocraticamente, entendendo se tratar de matéria cuja competência é privativa do Pleno - incabível, por consequência, recurso ao Conselho e inaplicável o art. 28 do R.I/TJPA - determinaram o retorno dos autos a esta Desembargadora Corregedora, para que, na condição de relatora do certame, submetesse as questões ao Tribunal, como preliminar do edital de acesso, **nos termos do art. 22 da Resolução n. 09/2018-GP**.

Desse modo, observando a relevante modificação de entendimento do Conselho da Magistratura, expressa nos termos das decisões das Desembargadoras Conselheiras - que remeteram os objetos das impugnações ao *locus* de coincidência de preliminares ao acesso-, esta Corregedora, acolhendo o posicionamento monocrático, recebeu os expedientes.

A fim de promover a apreciação prévia demandada - com fulcro no que dispõe o art. 22 da resolução 02/2018-GP – e, ao mesmo passo viabilizar tempo hábil para as atividades típicas (pontuação e avaliação fundamentada da produtividade dos inscritos) que precedem a votação na sessão do edital, encaminhou-se as impugnações à pauta.

Expostos os contornos iniciais concernentes, prossegue-se com a síntese de cada impugnação (instrumentalizadas em 5 pedidos de reconsideração, dos quais 4 foram objeto de recurso), como forma de fixar as questões previamente trazidas à apreciação desta Corte:

1) **Impugnação n.0805.696-85.2021.014.0000**

Apresentada pelo magistrado **EDMAR SILVA PEREIRA**, Titular da 1ª Vara do Tribunal do júri da Comarca da Capital, objetivando a revisão da decisão da Corregedora Geral de Justiça, que indeferiu seu pedido de inscrição para o certame de acesso ao cargo de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, regido pelo Edital 01/2021-SJ.

A inscrição foi indeferida em razão do não atendimento ao requisito estabelecido no inciso V, art. 13 da Resolução 09/2018-GP (R9/18-GP), qual seja a comprovação de carga horária mínima em curso de formação nos moldes previstos no art. 33 da Resolução 02/2016-ENFAM.

O impugnante argui inconstitucional e ilegal a exigência contida no 13, V, da Resolução 09/2018-GP.

Defende que, da análise dos artigos 93, II, "c" da Constituição Federal, 87, § 1º da LOMAN, art.3º da Resolução 106/CNJ e do próprio art. 33 da Resolução ENFAM n. 2/2016, resta claro que a exigência de carga horária mínima em curso de formação é requisito inerente à movimentação da carreira, na modalidade de promoção, por merecimento, de entrância para entrância.

Ressalta que o procedimento de acesso é distinto daquele previsto para o de promoção, consistindo em movimentação entre o 1º grau e o Tribunal, disciplinado em dispositivos autônomos, que não impõem carga horária mínima como requisito para participação do magistrado.

Observa que a possibilidade de estabelecer a exigência ao procedimento de acesso restou submetida à lei.

Por fim, observa que, inexistindo dispositivo de lei que implique na necessária apuração do **cumprimento de carga horária de 40 horas-aulas, em cada um dos dois períodos de 12 meses anteriores à data de abertura da lista de promoção na carreira, de curso oficial do Programa de Formação Continuada**, para fins de acesso ao desembargo, a exigência estabelecida pelo art. 13, V, da Resolução 9/2018-GP é inconstitucional e ilegal.

Sob o argumento da insustentabilidade da exigência, pugna seja deferida sua inscrição, sendo-lhe permitido seguir nas demais fases do edital.

2) Impugnação n.0805.699-40.2021.014.0000

Trata-se de Impugnação apresentada pelo magistrado **ALTEMAR DA SILVA PAES**, Titular da 4ª Vara do Criminal de Belém, objetivando a revisão da decisão da Corregedora Geral de Justiça, que indeferiu seu pedido de inscrição para o certame de acesso ao cargo de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, regido pelo Edital 01/2021-SJ.

Exposição de argumentos semelhante a impugnação acima indicada, segunda a qual a exigibilidade de carga horária mínima prevista no art. 33 da Resolução 02/2016-ENFAM restringe-se a movimentação na carreira da magistratura, que se dá por meio de promoção, critério de merecimento, inaplicável ao procedimento de acesso por ausência de previsão legal.

Sob os argumentos, pugna pelo deferimento de sua inscrição, e prosseguimento nas demais fases do edital.

3) Impugnação n.0805.698-55.2021.014.0000

Apresentada pela magistrada **ROSA DE FÁTIMA NAVAGANTES DE OLIVEIRA**, Titular da 7ª Vara de Família da Comarca da Capital, objetivando a revisão da decisão da Corregedora Geral de Justiça, que indeferiu seu pedido de inscrição para o certame de acesso ao cargo de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, regido pelo Edital 01/2021-SJ.

Expõe argumentos semelhante aos das impugnações anteriormente relatadas, segunda a qual a exigibilidade de carga horária mínima prevista no art. 33 da Resolução 02/2016-ENFAM se restringe a movimentação na carreira da magistratura, que se dá por meio de promoção, critério de merecimento, inaplicável, pois ao procedimento de acesso por ausência de previsão legal.

Acrescenta a alegação de ilegalidade do inciso V, art. 13, da Resolução 09/2018-GP, questões relacionadas às restrições impostas pela pandemia:

a) a necessidade de flexibilização da exigência em função do quadro pandêmico de Covid-19, considerando que as circunstâncias inviabilizaram a realização dos cursos presenciais do Programa de Formação Continuada;

b) que o cômputo das horas-aulas referentes aos cursos que a magistrada afirma ter realizado na Escola Judicial do Estado do Pará e no Tribunal Regional Eleitoral, ultrapassa a quantidade de horas-aulas exigidas.

Pugna pelo deferimento de sua inscrição e prosseguimento no certame.

4) Impugnação n.0805.701-10.2021.014.0000.

Apresentada pelo magistrado **ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS**, Titular da 12ª Vara de Cível e Empresarial da Comarca da Capital, objetivando a revisão da decisão da Corregedora Geral de Justiça, que indeferiu seu pedido de inscrição para o certame de acesso ao cargo de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, regido pelo Edital 01/2021-SJ.

À semelhança da linha argumentativa adotada nas impugnações acima relatadas, reputa inconstitucional e ilegal o art. 13, inciso V, da Resolução 09/2018-GP, sustentando não possuir o dispositivo lastro no ordenamento jurídico pátrio, ausente previsão legal que condicione a participação de magistrado no procedimento de acesso ao Tribunal, a requisito de tal ordem.

Acrescenta a alegação de ilegalidade do inciso V, art. 13, da Resolução 09/2018-GP, questões relacionadas às restrições da pandemia, em conjugação com condição pessoal:

a) a flexibilização da norma em razão da inviabilidade de realização dos cursos na modalidade EAD - que repercute exposição à tela- dado o risco de agravamento de sua condição de saúde relacionada à problemas visuais decorrentes do diabetes, somada à demanda regular de trabalho remoto.

5) Pedido de Reconsideração da magistrada MARGUI GASPAR BITTENCOURT.

Importa, ainda, relatar os argumentos do pedido de reconsideração da magistrada MARGUI GASPAR BITTENCOURT, que, embora não remetido ao Conselho – uma vez ausente requerimento alternativo nesse sentido - tampouco revertido em impugnação (como ocorreu com os demais), no lastro da submissão das questões de indeferimento ao Pleno (art. 22 da R2/2018-GP), pertinente e oportuna a sujeição de toda matéria concernente aos indeferimentos do referido edital.

A magistrada pugna pela aplicação da dispensa procedida nos termos do parágrafo 5º do art. 10, da aludida Resolução, uma vez que - à semelhança do que ocorre com os magistrados em exercício ou convocados para órgãos e Tribunais Superiores, Presidência, Vice-presidência, corregedoria e atividade associativa – exerce função de diretora do Fórum, cujo exercício lhe demandou tempo integral, no período pandêmico que coincide com o lapso de 12 meses anteriores da lista (12.05.2020 a 12.05.2021).

Por fim requer, mediante acolhimento de suas razões, seja-lhe deferida a inscrição e permitido o prosseguimento nas fases avaliativas do edital de acesso ao desembargo.

Nestes termos, a necessária exposição dos argumentos por meio dos quais os magistrados buscam a revisão do indeferimento monocrático de suas inscrições, pelo Tribunal Pleno.

Promovida a síntese das questões e intercorrências relacionadas ao indeferimento de inscrições para acesso ao desembargo, por merecimento, no âmbito do Edital 01/2021-SJ, é possível identificar dois tipos de questões prévias:

1) Relativa à validade da norma – inconstitucionalidade e ilegalidade do **inciso V, art.13, da Resolução 9/2018-GP**, com a consequente inaplicabilidade do art.33 da Resolução 02/2016/ENFAM ao **procedimento de acesso ao Tribunal**;

2) Relativa à flexibilização da exigência em razão das circunstâncias pandêmicas isoladamente (Rosa), ou

associadas a condições pessoais de saúde (Álvaro) e funcionais - encargos administrativos específicos (Margui).

Embora ambos os grupos de questões possuam a mesma natureza, que demanda análise prévia à votação do edital, vislumbra-se, também entre eles a preeminência de um, qual seja o da questão relativa à legalidade e aplicabilidade do aludido art. 13, V, uma vez que, sendo está a normativa fundamental de todos os indeferimentos procedidos por esta relatora, na hipótese de acatamento da tese de sua inconstitucionalidade/ilegalidade sustentada pelos magistrados, a consequência imediata será o deferimento de todos requerentes.

Quanto ao segundo grupo de preliminares, diferentemente, por não se tratar de afastamento definitivo da norma, antes de flexibilização em razão de circunstâncias específicas pessoais e funcionais, o potencial modificativo é limitado à esfera individual.

Desse modo, a questão da legalidade do requisito, será apreciada a título de 1ª preliminar, reservando-se análise das demais (de caráter individual), ao segundo momento e, apenas em caso de ser ultrapassada a tese de maior abrangência.

1ª PRELIMINAR – suscitada pelos magistrados indeferidos - da inexigibilidade do requisito previsto no art. 33. da Resolução ENFAM para o acesso ao Tribunal, dada a ausência de previsão constitucional e legalidade a subsidiar a previsão dos art. 10, III, e art. 13, V, da Resolução 09/2018-GP.

Os magistrados requerentes sustentam que o art. 10, III e art. 13, V da R.09/2018-GP não encontra amparo nas normas que o antecedem, na regência da matéria, aduzindo que estabelecem indevida condição limitadora do direito de concorrer ao acesso.

Aduzem que, a Constituição Federal, a Loman, a Resolução 106/CNJ e até a própria redação do art. 33 da Resolução ENFAM 02/2016 deixam clara a diferença de tratamento entre as formas de movimentação na carreira, estabelecendo-se que a promoção é distinta do acesso, dando-se a primeira de entrância para entrância, enquanto a segunda se observa entre o 1º grau e o Tribunal.

Com base na diferenciação das modalidades de movimentação e na disposição dos textos normativos, asseveram que a carga horária mínima é requisito exclusivo de participação na promoção por merecimento, sendo, no entanto, inexigível ao acesso, uma vez impertinente a utilização do mesmo substrato normativo para as duas formas de movimentação na carreira.

Convém, assim, no contexto, rememorar os seguintes dispositivos concernentes, ressaltando-se a redação originária da Resolução 106/2010- CNJ (antes da alteração promovida pela R. 42/62021):

Da Constituição Federal

Art. 93, II, c e III:

“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

II – promoção, de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

*c) **aferição do merecimento** conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e **aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.**”(grifei)*

III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

Da LOMAN

Art. 87, §1º

Art. 87 - Na Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, o acesso dos Juízes de Direito aos Tribunais de Justiça far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

§1º - A lei poderá condicionar o acesso por merecimento aos Tribunais, como a promoção por igual critério, à frequência, com aprovação, a curso ministrado por escola oficial de aperfeiçoamento de magistrado.

Da Resolução 106 \2010-CNJ

Art.3º

Art. 3º São condições para concorrer à promoção e ao acesso aos tribunais de 2º grau, por merecimento:

I - contar o juiz com no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício, devidamente comprovados, no cargo ou entrância;

II - figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo respectivo Tribunal;

III - não retenção injustificada de autos além do prazo legal.

IV - não haver o juiz sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura.

Da Resolução ENFAN n. 2\2016

Art.33

*“Art. 33. Para fins de promoção na carreira, exige-se do magistrado o cumprimento de carga horária de **40 (quarenta) horas-aula em cada um dos dois períodos de 12 (doze) meses anteriores à data de abertura da lista de promoção na carreira, em curso oficial do Programa de Formação Continuada, com a certificação de aproveitamento, constituindo condição obrigatória para que o magistrado possa concorrer à promoção**”.*

Da Resolução n. 09\2018-GP\TJPA

Art. 10, III e Art. 13, V

*“Art. 10. O magistrado interessado em preencher a vaga ofertada para promoção **ou ascensão ao Tribunal de Justiça** formulará requerimento ao presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do edital de abertura do respectivo procedimento, instruindo-o com os seguintes documentos:*

(...)

III – certificado de aproveitamento em cursos oficiais do Programa de Formação Continuada, com carga horária de 40 (quarenta) horas-aulas anuais no período de 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data da

abertura da vaga, ressalvado o contido no § 7º;

(...)

Art. 13 Será indeferida a inscrição que:

(...)

V – não apresentar o certificado referido no III do art. 10 desta Resolução, salvo impossibilidade de frequência e aproveitamento em curso dessa natureza, seja pelo oferecimento do curso pela Escola Superior da Magistratura, o que deverá ser aferido com base em informação oficial, seja pelo indeferimento, pelo Tribunal de Justiça, de pedido de participação do concorrente, o que deverá ser comprovado por este.”

Conforme linha argumentativa dos impugnantes, no que concerne ao art. 93, II e III, a disposição da alínea “c”, dentro do texto constitucional, localizada no inciso II - que trata da promoção – implicaria em disciplina de aferição do merecimento restrita a esta (promoção, inciso II), não se destinando ao acesso, uma vez restar este disciplinado, apenas, no inciso seguinte (III) do mesmo artigo.

Igualmente, defendem que a LOMAN, ao abordar o tema, reserva à lei a possibilidade de que o merecimento ao acesso seja condicionado à frequência a curso de aperfeiçoamento.

Ocorre que a abordagem da matéria não deve ser literalmente isolada, exclusivamente pautada no critério de ordem expositiva ou disposição dos artigos e incisos no texto, antes, a interpretação adequada deve considerar os objetivos da norma.

Desse modo, inicialmente, observa-se que a aplicabilidade do art. 33 da resolução 02/2016-ENFAM ao procedimento de acesso, conforme disciplina o art. 13, V da R.9/2018-GP, não exsurge enquanto entendimento isolado do TJPA, amparando-se sua razoabilidade no estudo comparativo com a atividade normativa de Tribunais e Corregedorias Estaduais que editaram normas semelhantes. Tais quais os Tribunais de Justiça do Estados de Alagoas e Ceará, cujos dispositivos ora se transcreve:

Tribunal de Justiça do Alagoas-

Resolução nº 001, de 10 de janeiro de 2012.

“Art. 5º A aprovação em cursos de preparação e aperfeiçoamento ministrados pela Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas – ESMAL, ou por outra instituição com aprovação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, configura requisito indispensável para a promoção por merecimento e **acesso ao Tribunal** (art. 123,IV, da Constituição Estadual).

Art. 17. A frequência e participação em cursos, seminários, palestras e outros eventos jurídicos, ficam limitados a até 40 (quarenta) horas anuais, respeitada a pontuação já adquirida.

Art. 27. **Será considerado inabilitado para o processo seletivo de promoção por merecimento ou acesso ao Tribunal**, o candidato que tiver produção no nível insuficiente ou regular e que não tenha cumprido a carga horária de 40 (quarenta) horas anuais de cursos autorizados pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento - ENFAM. (Artigo restaurado pela Resolução nº31, de 07 de junho de 2016) (grifei e negritei)”

Tribunal de Justiça do Ceará - Código de Normas Judiciais – Provimento nº 12/2021/CGJCE.

“Art. 113. **São condições para o juiz concorrer à promoção e ao acesso aos tribunais de 2º grau, por merecimento:**

(...)

V - cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas-aula em cada um dos dois períodos de 12 (doze) meses anteriores à data de abertura da lista de promoção na carreira, em curso oficial do Programa de Formação Continuada, ofertado por escola judicial ou de magistratura e credenciado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, com a certificação de aproveitamento (Resolução Enfan nº 2/2019”). (grifei e sublinhei)

Sobreleva, ainda, no contexto, as conclusões registradas pelo CNJ, em suas inspeções realizadas em conjunto com Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados-ENFAM para fins de verificação de cumprimento da Resolução 02/2016-ENFAM, segundo as quais tem sido veementemente recomendada a observância do art. 33 nos procedimentos de promoção de acesso tribunal, indistintamente.

Nesses moldes, as observações realizadas a quando da inspeção do TJSC, em 2020, das quais destaca-se trecho onde explícito o parâmetro recomendado:

Em relação aos procedimentos para remoção e promoção de juízes, observa-se a alternância entre antiguidade e merecimento e, no segundo caso, considerando o disposto no art. 93 da Constituição Federal e do art. 80 da LOMAN, **também os critérios obrigatórios estabelecidos na Resolução ENFAM n. 2/2016, tanto para a promoção de magistrados de primeiro grau quanto para o acesso ao Tribunal de Justiça, consoante as Resoluções CNJ 106/2010 e 159/2012.**

Sabe-se das alterações advindas da Resolução ENFAM n. 2/2019, que deu nova redação ao art. 33 da Resolução ENFAM n. 2/2016, e definiu que, “para fins de promoção na carreira, exige-se do magistrado o cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas-aula em cada um dos dois períodos de 12 (doze) meses anteriores à data de abertura da lista de promoção na carreira, em curso oficial do Programa de Formação Continuada, com a certificação de aproveitamento, **constituindo condição obrigatória para que o magistrado possa concorrer à promoção**”, como também do teor da Resolução ENFAM n. 4/2019.

- sem negrito no original -

(Auto Circunstanciado de Inspeção no Tribunal de Santa Catarina, período de 13 a 17 de 2020, Corregedoria Nacional de Justiça)

Por oportuno, destaca-se a inspeção realizada, nesta Corte, no período de 03 a 07/06/2019, em que a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados-ENFAM, juntamente com a Corregedoria Nacional de Justiça, ao analisar autos de processo de promoção e acesso ao Tribunal pelo critério de merecimento (edital 02/2018-SJ – publicado em 28/02/2018), foram explícitos em ressaltar a constitucionalidade, legalidade e adequação da vigente Resolução n. 9/2018-GP deste Tribunal:

*“(...) Em entrevista, as corregedoras e os juízes auxiliares esclareceram que, no âmbito do TJPA, o processo de vitaliciamento, bem como o de promoção (por merecimento ou antiguidade), é de responsabilidade das citadas Corregedorias. Foram apresentados o Provimento Conjunto n. 004/2017 – CJRM/CJCI, que regulamenta o processo de vitaliciamento dos magistrados não vitalícios, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, e a Resolução n. 9 de 30 de maio de 2018, que dispõe sobre o processo de ascensão ao Tribunal de Justiça e de movimentação de juízes na carreira da magistratura, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará (Anexos III e IV, respectivamente). **Verificou-se o alinhamento da Corregedoria do TJPA às diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 93, incisos I, II e IV, e no art. 95, inciso I, bem como no art. 152, inciso I, da Constituição do Estado do Pará, e nos arts. 22, inciso II, alínea d, 25 e 26, da Lei Complementar n. 35/1979 (Loman).**” (grifei)*

Eis que, em conclusão, a ENFAM e a Corregedoria Nacional de Justiça, ratificaram o alinhamento da

Resolução 9/2018-GP, aos dispositivos das Constituições Federal e Estadual, e LOMAN, conferindo devidamente ajustada a norma deste Tribunal aos critérios estabelecidos pela Resolução ENFAM n. 02/2016.

Convém, também destacar que, em recente julgado, o TJMA, ao apreciar Liminar em MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por magistrado concorrente a movimentação de carreira daquele Estado, manteve o entendimento segundo o qual o art. 33 da Resolução 02/2016-ENFAM contém requisito para o acesso ao Tribunal:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. DECISÃO EXTRAPETITA. RETENÇÃO INJUSTIFICADA DE PROCESSOS AFASTADA. COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO MÍNIMO DE CARGA HORÁRIA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR.

1. *omissis*.

2. *omissis*.

3. *omissis*.

4. *omissis*.

5. Tendo em vista a reiterada e unânime jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça no sentido de exigir a comprovação do cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas-aula em cada um dos dois períodos de 12 (doze) meses anteriores à data da publicação do edital, nos termos do art. 33 da Resolução ENFAM nº. 02/2016, entende-se, em respeito à segurança jurídica e ao princípio da colegialidade, pelo indeferimento da medida liminar, ante à ausência da probabilidade do direito alegado nesse particular.

6. Liminar parcialmente referendada.

7. Unanimidade.

(MS n.0801289-47.2021.8.10.0000, decisão liminar mantida no Pleno, TJMA, em 03.02.2021)

Conforme a apreciação do Tribunal do Maranhão, consistiria risco à segurança jurídica do certame, a permissão para que o candidato participasse do acesso por merecimento, tendo em vista, ainda, o princípio da isonomia.

Isso porque, considerando a vigência das normas que estabelecem a exigência como requisito para o acesso, diversos magistrados deixaram de se inscrever à concorrência.

Por fim, e por se tratar do aspecto de maior relevância para questão ora em evidência, há que se destacar que, ao analisar os argumentos expendidos, na oportuna avaliação dos requerimentos (art. 13), bem como na apreciação dos pedidos de reconsideração, ponderou-se, que a norma local reguladora da promoção e do acesso, em especial o dispositivo inquinado inconstitucional e ilegal, fora objeto de minucioso estudo, no âmbito da Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos deste Tribunal.

Eis que, no curso do processo de sua elaboração, inclusive, foram consideradas as razões apresentadas pela AMEPA (PA-EXT-2017/1968-A, p.50 do 1º VOLUME - apensado do PA-PRO), a teor das quais, requerida a supressão dos referidos inciso III, art. 10 e inciso V, art.13, quedaram-se, ao final, refutados os argumentos, considerada, pois, a minuta em consonância com os dispositivos constitucionais e legais de regência da matéria.

Nesse contexto, no âmbito de relatoria do edital de acesso, em exercício da atribuição decisória inicial sobre inscrições, esta corregedora observou a norma emanada deste Tribunal Pleno (Resolução 09/2018-GP), oriunda de profícua atividade na COJ, forjada mediante regular procedimento, no qual, inclusive se registra ampla discussão prévia do assunto (expediente PA-PRO 2017/1968), e que culminou, na aprovação e aplicação do dispositivo. Isto porque, ressalta-se, a atividade administrativa se desenvolve no plano da legalidade, em que inseridas as normativas deste Tribunal, cujas eventuais revisões modificações e mitigações a este pertencem.

O acolhimento das razões esposadas pelos magistrados, neste aspecto, implica revisão de legalidade do regulamento – que contém comando geral, com vista a correta aplicação da lei – e, enquanto ato normativo emanado do colegiado não pode ser objeto de deliberação decisória individual (ainda que por relator, em atividade típica do mesmo órgão).

De outro modo, o afastamento administrativo da norma (ou reconhecimento de sua inaplicabilidade e ilegalidade) exige sua modificação e, a modificação normativa há que se efetivar por meio de deliberação normativa do mesmo órgão (Pleno).

Assim, a exigência levada a cabo por esta Relatora, com fulcro na previsão do art. 13, V da R9/2018-GP, encontra respaldo na interpretação segundo a qual a matéria não se limita à análise literal dos dispositivos (que optaram, em razão da concisão, por se utilizar da expressão “promoção”), antes deve considerar o contexto em que se pensou a necessidade de constante aperfeiçoamento do magistrado, no decorrer de toda sua carreira.

Ademais, não se comunga, portanto, com a ideia de que ao dispor sobre os critérios de aferição do merecimento na alínea “c”, referindo-se em espécie sobre o acesso, no inciso III, imediatamente posterior, revele-se vontade do constituinte em limitar a aferição do merecimento ao procedimento de promoção, afastando sua incidência no acesso.

Ao contrário, a redação da alínea “c”, art. 93, II da CF/88, estabelece os critérios para aferição do merecimento, sem qualquer limitação a uma ou outra modalidade.

Como consequência, conquanto existente distinção entre as modalidades de movimentação na carreira, de acordo com as normas vigentes à época da publicação do edital - afastada por este tribunal a aplicação imediata das alterações advindas da Resolução n. 426/2021-CNJ- aplicável o requisito do art. 33 da Resolução 02/2016-ENFAM à aferição do merecimento, seja de promoção seja de acesso.

Nessa senda, o requisito estabelecido pelo inciso III art. 10 e exigido conforme inciso V, art. 13 da Resolução 09/2018 desta Corte, fez frente à, até então, necessária adequação do regulamento local, ao disposto no art. 33 da Resolução 02/2016-ENFAM, norma de observação obrigatória pelos Tribunais, conforme consignado nos relatórios das inspeções realizadas pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Nessas bases, diante da plena vigência do art. 10, III e art. 13, V, da Resolução n. 09/2018-GP, à época da publicação do Edital 01/2021-SJ, considerando o posicionamento normativo então adotado por outros Tribunais pátrios e, principalmente em razão das preeminentes recomendações realizadas, até muito recentemente, em inspeções da Corregedoria Nacional de Justiça, sobre o tema, esta Corregedora-Relatora entende que a exigência do art. 33 da Resolução n. 2/2016- ENFAM é aplicável ao procedimento de acesso ao desembargo em andamento.

Desse forma, na qualidade de relatora, rejeito os argumentos em sede preliminar e mantenho os indeferimentos por mim procedidos *ab initio*, sob a égide dos normativos de regência do certame e, oportunamente, nos termos do art. 22 da Resolução 09/2018-GP, expressamente ratificado conforme entendimento das Conselheiras-Reladoras a quem foram distribuídas as impugnações ora relatadas, submeto, a matéria à apreciação do Tribunal Pleno.

Observa-se, ainda, que, na hipótese acolhimento da preliminar, por este Tribunal, por meio de

deliberações modificativas da norma e do status de inscrição de candidatos indeferidos, deverá o procedimento de acesso retornar à fase dos art. 18, 19 e 20, da R.9/2018-GP, para coleta de dados e informações, publicação do mapa estatístico e abertura de prazo de impugnação, com posterior reinclusão em pauta.

Tudo, ao que se entende, em consonância com procedimento vigente à data da publicação do edital (*tempus regit actum*).

Rejeito a preliminar e submeto à deliberação deste Pleno.

Submetida a preliminar ao Tribunal Pleno, a maioria, em sede preliminar afastou a aplicabilidade do inciso III, art. 10 e inciso V, art. 13 da Resolução 09\2018-GP, nos termos do voto condutor do Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre, cujos fundamentos devidamente expostos na sessão 38ª Sessão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na condição de relatora manifesto completa adesão.

Desse modo, refluo do entendimento anteriormente esposado e acolho a preliminar, de sorte que, deferidas as inscrições, prejudicadas as demais preliminares.

Belém, 13 de outubro de 2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça - Relatora

Belém, 15/10/2021

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

ATA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

(EM VIDEOCONFERÊNCIA) REALIZADA EM 18/10/2021

Aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, havendo quórum legal, o Presidente da Turma, Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, declarou, às 9h5min, aberta a 36ª Sessão Ordinária da 1ª Turma de Direito Privado, realizada por Videoconferência. Presentes os Exmos. Desembargadores: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE e a Exma. Procuradora de Justiça MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA. Ausência justificada do Exmo. Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. O Presidente saudou a todos, desejando uma semana abençoada. Colocada em aprovação a ata da sessão anterior (35ª Sessão Ordinária por Videoconferência) foi aprovada, por unanimidade, pela Turma, iniciando os trabalhos na seguinte ordem:

PALAVRA FACULTADA

O Exmo. Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES registrou o aniversário do Exmo. Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, desejando-lhe muita saúde e paz. A Exma. Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO aderiu à manifestação de felicitações, no sentido de desejar muita saúde e paz ao aniversariante. A Exma. Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, da mesma forma, saudou o colega, por ocasião de seu natalício, desejando-lhe bençãos em sua vida

PROCESSOS JUDICIAIS PAUTADOS

Ordem 001

Processo nº 0000967-44.2013.8.14.0060

Classe Judicial: Apelação

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

APELANTE MARCELO ZANELLA

Advogado Marcelo Pereira e Silva (OAB/PA nº 9047-A)

APELADO ARCA INDUSTRIA E AGROPECUÁRIA LTDA

Advogado Jordano Falsoni (OAB/PA nº 13356-A)

Turma julgadora: Des. LEONARDO NORONHA TAVARES, Des. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO e Des. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR.

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Eminent Relator.

Ordem 002

Processo nº 0003920-86.2005.8.14.0051

Classe judicial: Apelação

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

APELANTE ANTONIO RODRIGUES OLIVEIRA

Advogado Francisco Leandro Tavares Leal (OAB/PA nº 8444)

APELANTE RITA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado Francisco Leandro Tavares Leal (OAB/PA nº 8444)

APELADO JOSUE ALMEIDA DE LIRA

Advogado Isaac Caetano Pinto (OAB/PA nº 12220)

APELADO LEIA CORREA DE LIRA

Advogado Isaac Caetano Pinto (OAB/PA nº 12220)

Turma julgadora: Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE e Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR.

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

Ordem 003

Processo nº 0003116-17.2010.8.14.0028

Classe judicial: Embargos de Declaração em Apelação

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

EMBARGANTE/APELADO EVANEIDE PINHEIRO NEVES PIDDE

Advogado Lucio Cardoso de Almeida (OAB/MA nº 20304)

Advogado Kalleu Cardoso dos Santos (OAB/MA nº 10841)

Advogado Camila Nobre Miranda (OAB/MA nº 7467)

Advogado Bruno Roberto Rocha Soares (OAB/MA nº 7474)

Advogado Suanne Pinheiro Neves Pidde (OAB/MA nº 15090)

EMBARGANTE/APELADO MARLON LOPES PIDDE

Advogado Lucio Cardoso de Almeida (OAB/MA nº 20304)

Advogado Kalleu Cardoso dos Santos (OAB/MA nº 10841)

Advogado Camila Nobre Miranda (OAB/MA nº 7467)

Advogado Bruno Roberto Rocha Soares (OAB/MA nº 7474)

Advogado Suanne Pinheiro Neves Pidge (OAB/MA nº 15090)

EMBARGADO/APELANTE ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado Rafael Barroso Fontelles (OAB/RJ nº 119910)

Advogada Camila Crespo do Amaral (OAB/RJ nº 198602)

Advogado Ricardo Negrao (OAB/SP nº 138723-A)

Procuradoria Itaú Unibanco S.A.

EMBARGADO/APELANTE MARISBURGO TORRES FILHO

Advogado Evaldo Pinto (OAB/PA nº 2816-A)

Advogado Andre Santos Ribeiro - (OAB/PA nº 16224-A)

EMBARGADO/APELANTE MAYANE ARRUDA TORRES

Advogado Andre Santos Ribeiro (OAB/PA nº 16224-A)

EMBARGADO/APELANTE JOAO PHILIP ARRUDA TORRES

ADVOGADO Andre Santos Ribeiro (OAB/PA nº 16224-A)

Turma julgadora: Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR e Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR.

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

Processo nº 0049591-12.2015.8.14.0301

Relator: Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Impedimento/Suspeição Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Impedimento/Suspeição Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

- Na 34ª Sessão Ordinária (Videoconferência), ocorrida em 27/9/2021, adiado a pedido do Relator.

- Na 35ª Sessão Ordinária (Videoconferência), ocorrida em 4/10/2021, adiado a pedido do Desembargador Vistor CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

APELANTE/APELADO CELIO SIMOES DE SOUZA

Advogada Gisany Pantoja Quaresma (OAB/PA nº 23198-A)

Advogado Dennis Verbicaro Soares (OAB/PA nº 9685-A)

APELANTE/APELADO BANCO DO BRASIL S/A

Advogado Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/PA nº 15201-A)

Procuradoria Banco do Brasil S/A

Turma Julgadora: Des. LEONARDO NORONHA TAVARES, Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR e Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Decisão: Retirado de pauta em virtude da ausência do Eminentíssimo Desembargador Vistor.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 9h20min, lavrando eu, Felipe Wanderley Matos de Abreu, Secretário da 1ª Turma de Direito Privado, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Presidente da 1ª Turma de Direito Privado

ATA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO (EM VIDEOCONFERÊNCIA)

36ª Sessão Ordinária do ano de 2021, da Egrégia 2ª Turma de Direito Público, realizada no **dia 18 de outubro de 2021, às 09:00h, EM VIDEOCONFERÊNCIA**, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, DIRACY NUNES ALVES; LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO. Presente a representante do Ministério Público, a Procuradora de Justiça, Dra. Leila Maria Marques de Moraes. Sessão iniciada às 09:00.

PARTE ADMINISTRATIVA

Aberta a sessão foi aprovada a ata da sessão anterior.

PROCESSOS ELETRÔNICOS e PJE

Ordem: 001

Processo: 0804256-59.2018.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Limitações ao Poder de Tributar

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: CERPA CERVEJARIA PARAENSE SA

ADVOGADO: LUCIANA CAOLO DOS SANTOS BUENO - (OAB PA24324-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

TURMA JULGADORA: LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, DIRACY NUNES ALVES; LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: À unanimidade, a turma conheceu do recurso e deu parcial provimento nos termos do voto.

Ordem: 002

Processo: 0800734-19.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Licitações

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

IMPETRANTE: CONSTRUMAZ CONSTRUTORA LTDA - EPP

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: CARLOS ALBERTO TABOSA DA SILVA JUNIOR

AGRAVADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

TURMA JULGADORA: LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, DIRACY NUNES ALVES; LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: adiado.

Ordem: 003

Processo: 0800967-16.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Internação/Transferência Hospitalar

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA - FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE, AMAPÁ, AMAZONAS, PARA, RONDÔNIA E RORAIMA

ADVOGADO: YAGO RENAN LICARIÃO DE SOUZA - (OAB PB23230-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

TURMA JULGADORA: LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, DIRACY NUNES ALVES; LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: À unanimidade, a turma conheceu do recurso e negou provimento nos termos do voto.

Ordem: 004

Processo: 0001803-04.2018.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: VALE S.A.

ADVOGADO: RAPHAELA JACOB RUFINO - (OAB PA18429-A)

ADVOGADO: GABRIELA DE SOUZA MENDES - (OAB PA28864-A)

ADVOGADO: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265-A)

ADVOGADO: ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA13303-A)

ADVOGADO: SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO - (OAB PA13339-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

TURMA JULGADORA: LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, DIRACY NUNES ALVES; LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: À unanimidade, a turma conheceu do recurso e negou provimento nos termos do voto.

Ordem: 005

Processo: 0007699-96.2016.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Pagamento

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: JOY GLOBAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO: BRENO DOS SANTOS LOPES - (OAB MG157965-A)

ADVOGADO: KISSYLA KYVEA CONTARINI FARIA - (OAB MG180490-A)

ADVOGADO: DANIEL PEREIRA ARTUZO - (OAB MG104608-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

APELANTE: MUNICÍPIO DE MARABÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: VALE S.A.

ADVOGADO: EDUARDA GOUVEIA COSTA TUPIASSU - (OAB PA20231-A)

ADVOGADO: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL - (OAB PA11247-A)

ADVOGADO: GABRIELA DE SOUZA MENDES - (OAB PA28864-A)

ADVOGADO: ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ - (OAB PA28555-A)

ADVOGADO: ALEXANDRA DA COSTA NEVES - (OAB PA17905-A)

PROCURADORIA: VALE S/A

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

DECISÃO: adiado.

Ordem: 006

Processo: 0012961-90.2017.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: VALE S.A.

ADVOGADO: ALEXANDRA DA COSTA NEVES - (OAB PA17905-A)

ADVOGADO: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265-A)

ADVOGADO: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL - (OAB PA11247-A)

ADVOGADO: IGOR DINIZ KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA - (OAB PA20110-A)

PROCURADORIA: VALE S/A

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

TURMA JULGADORA: LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, DIRACY NUNES ALVES; LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: À unanimidade, a turma conheceu do recurso e negou provimento nos termos do voto.

Ordem: 007

Processo: 0021530-98.2002.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Acumulação de Cargos

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: NOEL PERDIGÃO TRINDADE

ADVOGADO: DALMERIO MENDES DIAS - (OAB PA13130-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

DECISÃO: adiado.

Ordem: 008

Processo: 0852762-02.2019.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: ANA ISABEL DE ARAÚJO SOARES

ADVOGADO: JOELMA PEREIRA DA SILVA - (OAB GO51435-A)

POLO PASSIVO

APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

DECISÃO: adiado.

Ordem: 009

Processo: 0010446-88.2013.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Acumulação de Cargos

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: IRENE CASTRO RODRIGUES

APELADO: MARIA ROSENI RODRIGUES BRILHANTE

APELADO: EUCLIDES CASTRO RODRIGUES

APELADO: MARIA ZOLDENIRA CASTRO RODRIGUES

APELADO: MARIA ZITA CASTRO RODRIGUES

APELADO: MARIA ZENILDA RODRIGUES DO AMARAL

APELADO: MARIA ZILDA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: ROSSILDA AMARAL GOMES SANCHES - (OAB PA11635-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

DECISÃO: Adiado

Ordem 010

Processo 0809374-45.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE RAUL AGUILERA

AGRAVANTE LAURA RAISSA MENDES AGUILERA

AGRAVANTE ROGER ALBERTO MENDES AGUILERA

AGRAVANTE RODRIGO AUGUSTO CANELAS AGUILERA

AGRAVANTE ROBERTA ANDREA CANELAS AGUILERA

AGRAVANTE LAIDE NOEMI MENDES AGUILERA

AGRAVANTE ANA MARIA CANELAS AGUILERA

AGRAVANTE RAFAEL AUGUSTO CANELAS AGUILERA

ADVOGADO MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA - (OAB PA10840-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA: LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, DIRACY NUNES ALVES; LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: À unanimidade, a turma conheceu do recurso e deu parcial provimento nos termos do voto.

Ordem 011

Processo 0809938-24.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE RAUL AGUILERA

AGRAVANTE ROGER ALBERTO MENDES AGUILERA

AGRAVANTE RODRIGO AUGUSTO CANELAS AGUILERA

AGRAVANTE RAFAEL AUGUSTO CANELAS AGUILERA

AGRAVANTE ROBERTA ANDREA CANELAS AGUILERA

AGRAVANTE LAIDE NOEMI MENDES AGUILERA

AGRAVANTE ANA MARIA CANELAS AGUILERA

AGRAVANTE LAURA RAISSA MENDES AGUILERA

ADVOGADO MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA - (OAB PA10840-A)

AGRAVANTE BBN PARTICIPACOES S.A

ADVOGADO MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA - (OAB PA10840-A)

AGRAVANTE AGL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA.

ADVOGADO MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA - (OAB PA10840-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA: LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, DIRACY NUNES ALVES; LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: À unanimidade, a turma conheceu do recurso e deu parcial provimento nos termos do voto.

Ordem 012

Processo 0809359-76.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE BBN PARTICIPACOES S.A

ADVOGADO MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA - (OAB PA10840-A)

AGRAVANTE AGL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA.

ADVOGADO MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA - (OAB PA10840-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA: LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, DIRACY NUNES ALVES; LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: À unanimidade, a turma conheceu do recurso e deu parcial provimento nos termos do voto.

Ordem 013

Processo 0808385-39.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE DISPROFAG DIST DE PRODUTOS FARMACEUTICOS AGUILERA LTDA - ME

ADVOGADO MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA - (OAB PA10840-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

TURMA JULGADORA: LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, DIRACY NUNES ALVES; LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: À unanimidade, a turma conheceu do recurso e negou provimento nos termos do voto.

E como, nada mais havendo, foi encerrada a Sessão às 11:55 horas, lavrando eu, Secretário(a) do(a) 2ª Turma de Direito Público, a presente Ata, que subscrevi

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 03/11/2021

HORÁRIO: 08:30

4º VARA

PROCESSO 0876737-19.2020.8.14.0301

AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL E DISSOLUÇÃO E PARTILHA DE BENS

REQUERENTE: Z D D Q R D M

ADVOGADOS: MARY MACHADO SCALERCIO E AFONSO GATO FREIRE

REQUERIDA: I H S

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DA TRINDADE E SOUZA

DIA 03/11/2021

HORÁRIO: 09:00

7ª VARA

PROCESSO 0809902-15.2021.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: M R L

ADVOGADO: THIAGO SOUSA CRUZ

REQUERIDA: K P F D M L

TURMAS DE DIREITO PENAL

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ

RESENHA: 19/10/2021 A 19/10/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00019836220078140401 PROCESSO ANTIGO: 201430235445
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS A??o: Apelação Criminal em: 19/10/2021---APELADO:JUSTICA PUBLICA APELANTE:WASHINGTON BARBOSA LEITAO Representante(s): ARIEL FROES DE COUTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ ACÃRDÃO NÂ°. SECRETARIA ãNICA DE DIREITO PENAL APELAÃO NÂ°. 00019836220078140401 COMARCA DE ORIGEM: BELÃM/PA (VARA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTÁRIA). APELANTE: WASHINGTON BARBOSA LEITÃO. ADVOGADO: ARIEL FROES DE COUTO (OAB/PA NÂº 6.829). APELADO: MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL. PROCURADORIA DE JUSTIÃA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA DESEMBARGADORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Vistos e etc... Trata-se de ApelaÃÃo interposta por Washington Barbosa LeitÃo, por intermÃdio de advogado regularmente habilitado nos autos, contra a sentenÃsa (fls. 628-632) proferida pelo JuÃzo de Direito da Vara de Crimes contra o Consumidor e a Ordem TributÃria da Comarca de BelÃm/PA que o condenou Ã pena de 2 anos e 6 meses de reclusÃo em regime inicial aberto, alÃm de 90 dias-multa, calculadas Ã razÃo de um trigÃsimo do valor do salÃrio mÃnimo vigente no paÃs na Ãpoca dos fatos, pela prÃtica do crime previsto no artigo 1Âº, inciso II, da Lei n.Âº 8.137/1990. Na denÃncia (fls. 2-6), com base no Auto de InfraÃÃo e NotificaÃÃo Fiscal nÂº 025807, o MinistÃrio PÃblico relatou que o ora recorrente Ã sÃcio-gerente da WBL/NKN - DISTRIBUIÃO E TRANSPORTES DE BETUMES LTDA., sendo que este contribuinte deixara de recolher parcialmente o ICMS normal, no valor de R\$ 86.399,43, referente aos exercÃcios de 1996, 1997 e 1998, em virtude de ter escriturado na coluna base de cÃculo dos livros prÃrios valores menores do que os consignados nas notas fiscais de saÃda. Asseverou que a infraÃÃo fiscal descrita no Auto de InfraÃÃo Fiscal em referÃncia constitui crime contra a ordem tributÃria, tipificado no artigo 1Âº, inciso II, da Lei nÂº 8.137/1990. Aduziu que transitada em julgada a decisÃo administrativa fora apurado o dÃbito fiscal de R\$ 208.528,70, atualizado atÃ o dia 26/4/2005. Salientou, ainda, que o contribuinte comunicara ao MinistÃrio PÃblico que o mencionado dÃbito fiscal seria objeto de aÃÃo judicial visando a sua invalidaÃÃo, entretanto, tal fato nÃo configuraria questÃo prejudicial ao mÃrito da aÃÃo penal em face da independÃncia das responsabilidades civil e criminal. Em sede de razÃes recursais (fls. 642-661), o recorrente suscitou, preliminarmente, o reconhecimento das seguintes nulidades processuais: a) ausÃncia de manifestaÃÃo do magistrado singular por ocasiÃo da prolaÃÃo da sentenÃsa penal acerca do laudo pericial que atestara a inexistÃncia de ilÃcito tributÃrio por parte do contribuinte; b) inÃpcia da petiÃÃo inicial; c) ausÃncia de interesse processual; d) atipicidade da conduta; e) ausÃncia de dolo e culpa; f) prescriÃÃo em perspectiva. Requereu, ainda, a reforma da sentenÃsa penal, visando a sua absolviÃÃo sob a alegaÃÃo de insuficiÃncia de provas para a condenaÃÃo.Ã Em contrarrazÃes (fls. 666-716), o MinistÃrio PÃblico refutou as teses erguidas na insurgÃncia, requerendo, ao final, o conhecimento do recurso e o improvimento das pretensÃes recursais. Nesta Superior InstÃncia (fls. 722-732), a Procuradoria de JustiÃa do MinistÃrio PÃblico, por intermÃdio do Promotor de JustiÃa Convocado SÃrgio TibÃrcio dos Santos Silva, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento da pretensÃo recursal. Em decisÃo monocrÃtica datada de 17/03/2015, a relatora originÃria, Desa. Vera AraÃjo de Souza, detectando a presenÃsa da condiÃÃo facultativa de suspensÃo do processo prevista no artigo 96 do CÃdigo de Processo Penal, entendeu que o julgamento da causa deveria ser convertida em diligÃncia, (fls.733-735) ocasiÃo que decretou a suspensÃo da aÃÃo penal e do curso da prescriÃÃo atÃ a resoluÃÃo definitiva da controvÃrsia atinente Ã nulidade ou nÃo do lanÃsamento tributÃrio, efetuado pela Fazenda PÃblica Estadual, objetado nos autos da aÃÃo anulatÃria nÂº 0026047-80.2005.814.0301, em trÃmite perante o juÃzo da 6ª Vara da Fazenda da

Capital. Em 19/11/2018 ratifiquei a suspensão dos presentes autos até o julgamento da apelação descrita ao norte (fl. 759). Em 04/11/2020 a defesa peticionou (fls. 776-783) no qual informou e juntou cópia da sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais de Belém, nos autos de nº 0001983-62.2007.814.0401, que julgou procedente o pedido formulado na inicial da Ação Anulatória de Débito Fiscal, ajuizada por WBL/NKN DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES DE BETUMES LTDA, em face do Estado do Pará, e, declarou a nulidade do AI e da Certidão de Dívida Ativa da Execução Fiscal de nº 0001961-15.2004.814.0301. Nesta Superior Instância (fls. 787-789), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por intermédio do Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira, manifestou-se pela prejudicialidade do recurso de apelação, interposto por WASHINGTON BARBOSA LEITÃO, ante o reconhecimento da anulação do Auto de Infração e da Certidão de Dívida Ativa pelo juízo de primeiro grau, fatos que implicam na inexigibilidade do crédito tributário. O relatório. VOTO Trata-se de Apelação interposta por Washington Barbosa Leitão, por intermédio de advogado regularmente habilitado nos autos, contra a sentença (fls. 628-632) proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária da Comarca de Belém/PA que o condenou à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão em regime inicial aberto, além de 90 dias-multa, calculadas à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente no país na época dos fatos, pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990. No decorrer do recurso de Apelação fora decretada a Nulidade do Auto de Infração e da Certidão de Dívida Ativa pelo juízo de primeiro grau, fatos que implicam na inexigibilidade do crédito tributário. Trata-se, pois, de matéria prevalentemente procedimental, eis que acolhida tese defensiva absolutória suscitada em preliminar de mérito, consistente na atipicidade do fato (CPP, art. 397, III) pela nulidade superveniente do lançamento tributário e consequente ausência de materialidade delitiva, com base na Súmula Vinculante nº 24 do STF. De modo objetivo: se o julgamento na esfera cível, em 1ª Instância, anulou o crédito tributário, não subsiste o crime material contra a ordem tributária, uma vez que a conclusão alcançada por aquele juízo natural afetou diretamente o lançamento do tributo, maculando a própria constituição do crédito tributário, o que afasta a própria tipicidade do fato. Na mesma esteira, o enunciado da Súmula Vinculante nº 24 do STF, in verbis: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Portanto, tal circunstância embora provisória (porque ainda não houve trânsito em julgado), qual seja, a anulação do auto de infração lavrado contra o contribuinte recorrido, através de decisão em 1ª Instância na esfera cível que desconstituiu o crédito tributário, diante da peculiaridade do caso concreto, tem o condão de tornar ausente condição objetiva de punibilidade (o lançamento definitivo). Não se ignora, todavia, que no atual momento a decisão do TJE/PA na esfera cível influenciou diretamente na sorte da Apelação Criminal, eis que não pode haver apelação penal sem lançamento tributário. Ocorre que há possibilidade de o Fisco Estadual reverter a situação no tribunal. Segundo a teoria garantista, o processo penal não se presta a coagir o contribuinte a pagar o débito fiscal, nem a apelação penal é instrumento de pressão ou coação do indivíduo para submeter o réu a responder pelas diversas etapas da persecução judicial penal estando atualmente cancelado o lançamento do crédito tributário que lhe é cobrado, ante a ausência de elemento normativo do tipo. Em que pese a propalada independência das instâncias administrativa, cível e criminal, é válido recordar que a questão em apreciação situa-se no plano material: diz respeito à antijuridicidade, conceito transversal, válido para todos os ramos do direito, consistente na qualidade de uma forma de comportamento proibida pelo ordenamento jurídico. Isto quer dizer que a realização do ilícito penal, projeta-se para todos os ramos do direito, dentre os quais, o direito tributário; nada obstante, o contrário não é verdadeiro. Segundo a teoria dos dois ramos concêntricos, nem sempre o ilícito tributário, administrativo ou civil configurar um ilícito penal, pois esta esfera é mais concentrada de exigências do que os demais setores do direito. É dizer: a antijuridicidade penal é particularizada pela tipicidade, a qual delimita ou recorta os comportamentos mais graves que importam ofensa aos bens jurídicos mais caros para a sociedade. No campo dos crimes contra a ordem tributária, contudo, conforme destacado alhures, a configuração do crime fiscal dependerá, necessariamente, da prévia existência de infração tributária, reconhecida mediante procedimento administrativo-fiscal destinado à constituição do crédito tributário corresponde obrigação tributária descumprida pelo sujeito passivo da relação jurídico-tributária. Sobre o tema, os doutrinadores Cezar Roberto Bitencourt e Luciana de Oliveira Monteiro (Crimes contra a Ordem Tributária. Editora Saraiva: p. 56) pontificam, in verbis: (...) é impossível existir crime tributário de qualquer espécie sem que, simultaneamente, configure transgressão de dever tributário (ilícito fiscal). Contudo, a recíproca não é verdadeira: poder há infringência de norma tributária (não pagamento de tributo, ou pagamento insuficiente), configurando antijuridicidade tributária, sem que se

configure, ao mesmo tempo, fato delituoso. O ilícito tributário é pressuposto do ilícito penal! Dito de outra forma, a configuração do crime resta excluída se a conduta do agente estiver autorizada pelo Direito Tributário, pois a antijuridicidade penal decorre da antijuridicidade tributária (...). Concluindo, uma decisão administrativa que desconstitui materialmente o crédito tributário não só repercute na esfera penal como também impede a própria condenação pelo crime de sonegação. Um fato materialmente ilícito perante a lei tributária não pode ser tratado como ilícito pela lei penal, sob pena de o próprio sistema jurídico-constitucional mostrar-se incoerente (...). Não se desconhece que o reconhecimento pelo juízo natural da procedência das alegações de nulidade do lançamento tributário e da inscrição do crédito tributário em vida obsta a persecução penal e a própria condenação por crime contra ordem tributária. Tecnicamente, o reconhecimento de infração tributária constitui pressuposto para a existência de delito fiscal. Em outras palavras, a existência de transgressão ao dever tributário (sonegação fiscal) é questão prejudicial para a ocorrência de crime fiscal. In casu, o apelado foi condenado em primeira instância no processo penal. Todavia, logrou êxito no processo judicial em decisão ainda não transitada em julgado. Como visto, é pacífico no STF o entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário, com o consequente reconhecimento de sua exigibilidade, configura condição objetiva de punibilidade, necessária para o início da persecução criminal (cf. HC 81.611/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 13.05.2005) (GRIFEI). No caso dos autos, o crédito foi regularmente constituído na instância administrativa, tanto que possibilitou a propositura da ação penal pelo MP, por isso, no curso da ação, foi alcançado por decisão anulatória do juízo da 3ª de Execuções Fiscais de Belém que o cancelou. Ao decidir sobre o mérito da causa contra o Fisco Estadual, o juízo a quo (3ª Vara de Execuções Fiscais de Belém) concluiu pela nulidade do lançamento, desconstituindo, assim, o crédito tributário. Assim, passamos a ter o seguinte quadro: o ora apelante será devedor de uma sanção penal pela prática de crime contra ordem tributária sem ser devedor de tributo, haja vista a invalidação do lançamento que constituiu o crédito tributário, tornando inexistente a obrigação tributária afirmada pelo Fisco Estadual. Anulado o lançamento tributário, não se terá mais o crédito tributário corresponde à obrigação tributária afirmada pelo Fisco. É cediço que ante a inexistência de tributo exigível faltará justa causa à ação penal em que se apura crime contra a ordem tributária. Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, sobretudo no campo do direito penal, ultima ratio, acautelar-se quanto ao risco de decisões conflitantes em relação aos mesmos fatos discutidos em instâncias distintas. Ocorre que na complexidade do caso concreto, a situação deve ser analisada cum grano salis. Do contrário, estar-se-ia chancelando a utilização do processo penal como meio de coerção por lapso temporal indefinido, trabalhando-se com mero juízo de probabilidade, e não de certeza, violando-se o princípio in dubio pro reo. De toda a sorte, desconstituído o crédito tributário, além de faltar condição objetiva de punibilidade (encerramento do procedimento administrativo-fiscal de constituição do crédito tributário para a imposição da pena), inexistirá, formal e materialmente, tributo devido e certo devido. Vale dizer: inexistirá infração tributária, afastando-se, assim, a possibilidade de existência de crime contra a ordem tributária, haja vista que no Direito Penal Tributário deve ser observado o princípio da dupla tipicidade (o fato deve constituir, ao mesmo tempo, infração tributária e crime tributário). Como visto, reza a Súmula Vinculante nº 24 do STF: É não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Por força da incidência do princípio da dupla tipicidade no âmbito do Direito Penal Tributário, a decisão administrativa ou judicial acerca da regularidade ou não do procedimento administrativo de lançamento tributário sempre interessará à esfera penal, pois somente haverá crime contra a ordem tributária se existir, previamente, violação às obrigações tributárias, cuja constatação, livre de dúvidas, pelo juízo criminal é imprescindível. Sobre o tema, os doutrinadores Cezar Roberto Bitencourt e Luciana de Oliveira Monteiro (Crimes contra a Ordem Tributária. Editora Saraiva: p. 56) lecionam que: [...] é impossível existir crime tributário de qualquer espécie sem que, simultaneamente, configure transgressão de dever tributário (ilícito fiscal). Contudo, a recíproca não é verdadeira: poder haver infração de norma tributária (não pagamento de tributo, ou pagamento insuficiente), configurando antijuridicidade tributária, sem que se configure, ao mesmo tempo, fato delituoso. O ilícito tributário é pressuposto do ilícito penal! Dito de outra forma, a configuração do crime resta excluída se a conduta do agente estiver autorizada pelo Direito Tributário, pois a antijuridicidade penal decorre da antijuridicidade tributária (...). Concluindo, uma decisão administrativa que desconstitui materialmente o crédito tributário não só repercute na esfera penal como também impede a própria condenação pelo crime de sonegação. Um fato materialmente ilícito perante a lei tributária não pode ser tratado como ilícito pela lei penal, sob pena de o próprio sistema jurídico-constitucional mostrar-se incoerente [...]. O reconhecimento pelo juízo

natural (3ª Vara de Execuções Fiscais de Belém) da procedência da alegação de nulidade do lançamento tributário e da inscrição do crédito tributário em dívida ativa estadual, além de implicar inexecutibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, a impossibilidade da Fazenda Estadual concretizar a cobrança judicial da dívida por intermédio da ação de execução fiscal, obstando dessa feita a persecução penal e a prolação de condenação pela prática de crime contra ordem tributária em virtude de atipicidade da conduta. Com efeito, a constituição definitiva do crédito tributário, imprescindível para a configuração do crime imputado ao apelado, deve ser primeiramente resolvida na esfera cível, uma vez que a sua desconstituição afeta diretamente a ação penal, a qual carecerá de materialidade delitiva. Vê-se, portanto, que o ajuizamento de ação no juízo cível, na qual se discute a nulidade do auto de infração que subsidiou a denúncia em tela, constitui questão prejudicial heterogênea facultativa, ou seja, um incidente processual que precisa ser resolvido em outro ramo do direito, sendo que, a teor do artigo 93, do CPP, poderá ocasionar a suspensão do curso do processo penal, a critério do juiz da causa. A hipótese de suspensão da ação criminal em face da existência de um processo judicial cível, representa uma faculdade conferida ao magistrado, que deverá ser examinada e fundamentada à luz das particularidades do caso concreto. Portanto, será recomendável a suspensão do curso processual pela aplicação do art. 93, do CPP, que, repita-se, é facultativo, quando, diante das particularidades da causa, o julgador se convencer da existência de questão de difícil solução que dependa da apreciação do juízo cível. Assim, a existência de ação cível em que se busca a desconstituição do crédito tributário, como in casu, caracteriza questão prejudicial heterogênea facultativa, prevista no art. 93, do CPP, porquanto o reconhecimento da própria existência da infração penal depende de decisão a ser proferida no juízo cível, pois a sua desconstituição afeta a materialidade do crime fiscal, motivo pelo qual tal suspensão se mostra recomendável no presente caso, cuja análise competirá ao juízo ad quem, que deverá observar a regra supramencionada. Diante disso, mostra-se prudente, in casu, aguardar o desfecho em definitivo da ação que tramita no juízo cível. Nesse sentido, in verbis: STJ: RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 93 DO CPP. FACULDADE JUDICIAL. PECULIARIDADES DO CASO. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. EXASPERAÇÃO PROPORCIONAL. (...) 3. A constituição definitiva do crédito tributário é condição necessária para o ajuizamento da ação penal que verse sobre o crime de sonegação fiscal. Já a pendência de ação anulatória na esfera cível, quando muito, constitui questão prejudicial heterogênea facultativa que, a teor do artigo 93 do CPP, poderá ocasionar a suspensão do curso do processo, a critério do juiz natural da causa. 4. É recomendável a suspensão do curso processual pela aplicação do art. 93 do CPP quando, diante das particularidades da causa, o julgador se convencer da existência de questão de difícil solução que interfira na materialidade delitiva e dependa da apreciação do juízo cível. (...) 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp 1066641/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 25/04/2014) STJ: RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DESCONSTITUÍDO EM ACÓRDÃO PENDENTE DE TRÁNSITO EM JULGADO. QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA. SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO. COISA JULGADA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. 1. Secundando o entendimento do Pretório Excelso, este Superior Tribunal de Justiça, por ambas as Turmas com competência em matéria penal, passou a decidir que o descaminho é crime formal e a persecução penal independe da constituição do crédito tributário. Ressalva do entendimento da relatoria. 2. Sendo desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário para a tipificação do delito, não fica a ação penal instaurada para a apuração de crime de descaminho no aguardo de processo administrativo, ação judicial ou execução fiscal acerca do crédito tributário, tendo em vista a independência entre as esferas. 3. Todavia, a existência de decisão administrativa ou judicial favorável ao contribuinte provoca inegável repercussão na própria tipificação do delito, caracterizando questão prejudicial externa facultativa que autoriza a suspensão do processo penal, a teor do artigo 93 do Código de Processo Penal. 4. Assim, ainda que o descaminho seja delito de natureza formal, a decisão judicial que conclui pela inexistência de importação irregular de mercadorias e anula o auto de infração, o relatório de perdimento e o processo administrativo fiscal repercute na própria tipicidade do fato, constituindo questão prejudicial externa que justifica e até recomenda a suspensão do processo penal instaurado até o trânsito em julgado da ação civil. 5. Idêntico raciocínio deve ser aplicado à persecução penal relativamente ao crime de quadrilha porque, embora autônomo, somente se configura quando a associação de pessoas tem o fim específico de cometer crimes, não subsistindo a justa causa para a ação penal se por força da questão prejudicial externa restar evidenciado que a associação se

destinava a prática de fato atípico. 6. Não se conhece do recurso na parte em que o recorrente não impugna o fundamento do acórdão recorrido, o que evidencia deficiência na fundamentação recursal que impede o seu conhecimento ante a incidência dos Enunciados nº 283 e 284/STF. 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (REsp 1413829-CE. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. Julgamento: 11/11/2014) STJ: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DÍBITO FISCAL ANULADO POR DECISÃO JUDICIAL AINDA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. SUSPENSÃO DAS INVESTIGAÇÕES ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO DÍBITO TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1. Consoante o disposto na Súmula Vinculante 24, "não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo". 2. No caso dos autos, conquanto o débito tributário tenha sido devidamente constituído na esfera administrativa, restou cancelado em razão de sentença proferida nos autos de ação declaratória de nulidade de débito tributário, ainda não alcançada pelo trânsito em julgado. 3. Com isso, não se pode afirmar que inexistente justa causa para a persecução penal, já que o recurso de apelação cível interposto pela Fazenda Pública é dotado de efeito suspensivo. 4. Entretanto, diante da peculiaridade verificada na hipótese, consubstanciada na existência de decisão judicial anulando o débito tributário supostamente devido pela empresa da qual o paciente é sócio, a prudência recomenda que se suspenda o curso da investigação policial deflagrada até que sobrevenha o julgamento do recurso interposto pela Fazenda Pública contra a sentença proferida na ação declaratória de nulidade, consoante o disposto no artigo 93, caput, do Código de Processo Penal. Precedente. 5. Suspensão do prazo prescricional, nos termos do artigo 116, inciso I, do Código Penal. 6. Ordem parcialmente concedida. (HC 130.507/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/04/2011, DJe 04/05/2011) Ademais, vê-se que a nulidade do auto de infração em questão, e a consequente desconstituição do crédito tributário, possui caráter meramente provisório, tendo em vista que se encontra pendente recurso de Apelação interposto pelo Estado do Paraná, no bojo do qual poderá ser cassada a decisão que anulou o auto de infração. "A procedência da ação anulatória, mesmo que ainda pendente de recurso, repercute diretamente sobre a constituição definitiva do crédito tributário, enfraquecendo a materialidade delitiva. Dessarte, é recomendável que o Juízo Criminal aguarde o trânsito em julgado da referida decisão, para dar continuidade ou não à Ação Penal." (STJ - RHC 113.294/MG, 5ª T., Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, j. 13/08/2019, p. DJe 30/08/2019). Assim, a condenação do apelante com fundamento em questão não transitada em julgado, na esfera cível, mostra-se temerária, pois passível de ratificação perante o Tribunal, a desconstituição do crédito tributário. Outrossim, se há discussão acerca da desconstituição definitiva do crédito tributário, não há como afirmar que a hipótese dos autos constitui crime, de modo a respaldar a condenação do apelante prolatada pelo juízo de Direito da Vara de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária da Comarca de Belém/PA. Portanto, é cabível a suspensão do procedimento investigatório ou da ação penal à espera do deslinde da referida causa tributária, como preconizado no art. 93 do CPP, pois, não havendo condições procedibilidade ou de processamento para a tramitação da persecução penal, tal medida torna-se obrigatória em razão do dever de cautela. Por tais razões, entendo razoável, neste momento, determinar a suspensão da ação penal até o julgamento definitivo da Apelação da ação anulatória de lançamento tributário, no segundo grau, na qual será aferida a higidez ou não do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário reclamado pelo Fisco Estadual e sobre o qual incide, em tese, a conduta criminosa assestada na denúncia, consoante autoriza o artigo 93 do Código de Processo Penal. Com efeito, nos termos do artigo 116, inciso I, do Código Penal, declaro a suspensão do curso da prescrição enquanto não resolvida, a apelação cível, a questão prejudicial relativo à legalidade ou ilegalidade do lançamento tributário objetado nos autos da ação anulatória nº 0026047-80.2005.814.0301, em trâmite perante o juízo de direito da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital Os autos deste processo deverão ser acautelados na Secretaria Única de Direito Penal, durante o prazo de suspensão processual, devendo ser diligenciado no sentido do julgamento da Apelação Cível nº 0026047-80.2005.814.0301. Intimem-se as partes. À Belém/PA, 29 de setembro de 2021. DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Relatora

Apelação Criminal em: 19/10/2021---APELANTE:MARCONE PENHA RIBEIRO Representante(s): OAB 11114 - HILDEBRANDO GUIMARAES BARROS NETO (ADVOGADO) APELANTE:DANIEL BATISTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:GERALDO DE MENDONCA ROCHA APELANTE:JOSE ALBERTO DA NOBREGA Representante(s): OAB 9391 - FARNEZIO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14.842 - JOAO BATISTA JOSE DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 12675 - ANTONIO DA MOTA OLIVEIRA (ADVOGADO) . R. H. 1.Tendo em vista a certidão constante em fl. 564, intime-se, COM URGÊNCIA, o apelante para que manifeste o seu interesse em nomear novo advogado particular de sua confiança, caso contrário, não desejando nomear patrono, ou não se manifestando o apelante, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, nos moldes do art. 261 e art. 263, ambos do CPP. 2.Cumpra-se. Belém, 01 de outubro de 2021. DESª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Relatora

PROCESSO: 00118236020148140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS A??o: Apelação Criminal em: 19/10/2021---APELANTE:RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16212 - RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO. R. H. 1. Tendo em vista a interposição de Recurso Especial e Recurso Extraordinário, e que já há nos autos manifesta o do Ministério Público e da Procuradoria de Justiça do Ministério Público, encaminhe-se os autos à Vice-Presidência deste Eg. Tribunal de Justiça para deliberação. 2. Cumpra-se. Belém/PA, 06 de outubro de 2021. Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias Relatora

RESENHA: 19/10/2021 A 19/10/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00070611320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE AÇÃO: Apelação Criminal em: 19/10/2021---APELANTE:CARLOS RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PROCESSO N.º 0007061-13.2017.8.14.0401 ORGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL COMARCA DE BELÉM (10ª VARA CRIMINAL) APELANTE: CARLOS RIBEIRO DA SILVA DENFENSORIA PÚBLICA: INGRID LEDA NORONHA MACEDO APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA. PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO MENDONÇA ROCHA RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE EMENTA APELAÇÃO PENAL. ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APELO PREJUDICADO. 1. Em se tratando de prescrição intercorrente, tem-se que esta é calculada pela sua pena in concreto e, restando evidenciada nos autos a fluência do prazo prescricional ocorrido entre a prolação da sentença e a efetiva análise do recurso pelo Tribunal, mister se faz reconhecer a extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 107, V e art. 115, c/c art. 110, §1º e art. 109, V, todos do Código Penal. 2. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO. R E L A T Ó R I O Trata-se de Apelação Penal interposta por CARLOS RIBEIRO DA SILVA contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal de Belém, que o condenou a pena de 02 anos de reclusão, por violação ao disposto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. O apelante foi denunciado por violação art. 14, da Lei nº 10.826/2003, através de denúncia oferecida em 08/05/2017. Narra a inicial que, no dia 22 de março de 2017, por volta das 16hs, na Rua Edmilson Rodrigues, Bairro do Tapan, nesta cidade, foi encontrada em poder do denunciado uma arma de fogo, tipo pistola, calibre 380, apresentando características da marca Taurus, número de série não aparente, com 12 munições intactas, sem autorização, em desacordo com a determinação legal ou regulamentar e potencialidade lesiva. A denúncia foi recebida em 12/05/2017 (fl. 06). Após regular instrução, o juízo a quo julgou procedente a denúncia, condenando nas sanções ao norte referida. Inconformada com a

sentença, a defesa de interpôs o recurso em análise, pleiteando a isenção da pena de multa imposta, em virtude da presunção de hipossuficiência econômica. Em contrarrazões (fls. 68-68 v.), o Promotor de Justiça manifestou-se pelo improvimento do apelo. O Procurador de Justiça GERALDO MENDONÇA ROCHA opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo, retornando-me os autos conclusos em 03/10/2019. É o relatório. DECISÃO MONOCRÁTICA Considerando o tempo transcorrido desde a prolação da sentença até hoje, resta imperiosa a análise da possibilidade extintiva de punibilidade do réu, pela ocorrência do instituto da prescrição, visto tratar-se de matéria de ordem pública, que deve ser declarada em qualquer juízo ou grau de jurisdição, e cuja ocorrência prejudica a análise do apelo. Com efeito, o apelante foi condenado pelo delito tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/03, à pena de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, cuja sentença transitou livremente em julgado para a acusação, sendo o presente apelo exclusivo da defesa. O fato ocorreu em 22/03/2017. Infere-se que a denúncia foi recebida em 12/05/2017 (fl. 06). A sentença foi prolatada em 30/04/2019 (fl. 57 v.). Como cediço, após o trânsito em julgado da decisão para a acusação, o prazo prescricional deve ser regulado pela pena aplicada em concreto (ex vi, art. 110, § 1º do CP). Uma vez que a sanção culminada não ultrapassa dois anos, a prescrição, no presente caso, se dá em 04 (quatro) anos, conforme preceitua o art. 109, inciso V, do Código Penal. Ocorre que o Apelante praticou o fato em 22/03/2017, quando contava com 20 anos, vez que nascido em 09/10/1996 (fl. 06 do IPL) e, por força, do art. 115 do CP, os prazos de prescrição são reduzidos pela metade, quando o réu for menor de 21 anos à época do fato. In casu, a prescrição, que antes se consumaria em 04 anos, após aplicação da pena em concreto, resta reduzida para 02 anos, alcançando a pretensão punitiva estatal. Verifica-se, portanto, que, desde a prolação da sentença até os dias atuais, já transcorreram mais de dois anos, sem que a decisão transitasse em julgado para que se pudesse iniciar a execução da pena. Assim, apresenta-se incontroversa a prescrição. Por todo o exposto, JULGO MONOCRATICAMENTE o recurso, para declarar a perda de seu objeto, em decorrência da extinção da punibilidade do réu CARLOS RIBEIRO DA SILVA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, V e art. 115 c/c art. 109, V, todos do Código Penal. É a Secretaria, para as providências cabíveis. Belém, 27 de setembro 2021. Des. RONALDO MARQUES VALLE Relator

PROCESSO: 00088015820168140201 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): RONALDO MARQUES VALLE A??o: Apelação Criminal em: 19/10/2021---APELANTE:RICARDO CORREA DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB --
 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. AUTOS DE APELAÇÃO PENAL PROCESSO N.º 0008801-58.2016.814.0201 ARGUMENTO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI APELANTE: RICARDO CORREA DA SILVA JUNIOR Defensoria Pública: THAÍS COELHO APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE DECISÃO MONOCRÁTICA EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA SÚMULA 231 DO STJ. 1) A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme entendimento fixado na Súmula nº 231 do STJ; 2). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. R E L A T Ó R I O Trata-se de Apelação Penal interposta por RICARDO CORREA DA SILVA JUNIOR, através da Defensoria Pública, contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI, que o condenou a pena de 09 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime FECHADO, pela prática delituosa prevista no art. 157, §2º, II c/c art. 69, todos do CP. Versam os autos que, 13/08/2016, por volta de 19h30min, próximo praça do Conjunto Fátima em Deus, Distrito de Icoaraci, os Acusados, estando cada um em uma bicicleta, abordaram a vítima Karine Rayanne Pinto da Cunha e, ao fingirem estar armados, anunciaram o assalto, subtraindo da vítima um celular da marca/modelo SAMSUNG POCKET, cor branca. Instantes depois, por volta das 20h00min, os Acusados, na mesma localidade, usando de igual modus operandi, assaltaram outra vítima, de nome Luciana da Silva Barros, subtraindo o seu celular de marca/modelo MOTO G II GERAÇÃO, cores preto e azul, fugindo logo em seguida. A segunda vítima acionou Policiais Militares que realizavam ronda pelo local, sendo capturados os Acusados, os quais estavam na posse dos celulares subtraídos. Em razão dos fatos foram denunciados como incurso no crime capitulado no Art. 157, §2º, inciso II, na forma do Art. 69, ambos do CP. A Denúncia foi recebida em 06 de setembro de 2018, à fl. 14. Após regular trâmite processual, a ação foi julgada procedente

pelo MM. Juiz a quo, que, como dito anteriormente, condenou o recorrente (fls. 97-101). Inconformada, a defesa interpôs a presente apelação e, em suas razões (fl. 109-111), pleiteia não somente pela reforma da dosimetria operada, no sentido de aplicar a atenuante da confissão ao Apelante, aduzindo ser irrelevante a fixação da pena-base no mínimo legal, em obediência ao princípio da individualização da pena. Em contrarrazões (fls. 113-117), o representante ministerial manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo. Os autos foram distribuídos à minha relatoria, onde determinei a remessa ao parecer do custos legis. Nesta Instância Superior, o Procurador de Justiça Marcos Antônio Ferreira das Neves opinou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso. Os autos me retornaram conclusos em 30/08/2019. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ressalto que o Regimento Interno do E. TJE-PA expressamente prevê a possibilidade do julgamento monocrático dos recursos, garantindo ao Relator negar provimento aqueles que são contrários à Súmulas, conforme dispõe expressa em seu art. 133, IX, a, in verbis: Art. 133: Compete ao Relator: (...) XI - negar provimento ao recurso contrário: a) Súmula do STF, STJ ou do próprio Tribunal; Pois bem, sem maiores delongas, o único intento do Recorrente se trata de exigir a aplicação da atenuante da confissão, ainda que a pena-base do acusado esteja fixada no mínimo legal, pois, no seu sentir, o reconhecimento da atenuante em voga e sua ausência de valoração viola o princípio da isonomia. Ressalto que o princípio constitucional da individualização da pena visa resguardar o direito de liberdade. A cominação (in abstrato) não se confunde com a aplicação (in concreto). A atenuante não se confunde com a cauda especial de diminuição de pena. A primeira enseja o Juiz, nos limites da cominação, reduzir a pena-base. A redução, pois, não pode transpor o mínimo fixado na lei. A Segunda, sim, conduz a grau menor, porque o legislador afetou o quantum da cominação. (Rec. Esp. Nº 15.691-0/PR, 6ª T. do S.T.J., j. 01.12.92, rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 3.5.93, pág. 7812). A questão trazida à baila pelo Apelante já está dirimida no âmbito da jurisprudência pátria, sendo dirimida através da Súmula nº 231 do STJ: Súmula nº 231: incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Por todo o exposto, com fulcro no art. 133, IX, a do Regimento Interno deste Sodalício, JULGO MONOCRATICAMENTE o recurso, para negar-lhe provimento, vez que contrário à Súmula nº 231 do STJ. Belém (PA), 27 de setembro de 2021. Des. RONALDO MARQUES VALLE Relator

PROCESSO: 00100382120168140010 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE AÇÃO: Apelação
Criminal em: 19/10/2021---APELANTE:JUCINELIE MOREIRA BISPO Representante(s): MARCIO ALVES
FIGUEIRA (DEFENSOR) APELADO:JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE
JUSTICA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA. QUESTÃO DE ORDEM EM APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 0010038-21.2016.8.14.0010 PROTOCOLO Nº: 2021.00009719-49 ÓRGÃO JULGADOR:
2ª. TURMA DE DIREITO PENAL COMARCA DE ORIGEM: BREVES (2ª Vara) REQUERENTE:
JUCINELIE MOREIRA BISPO - Def. Público Carlos dos Santos Sousa ACÓRDÃO Nº 214.185
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO RELATOR: Des. RONALDO MARQUES
VALLE EMENTA QUESTÃO DE ORDEM EM RECURSO DE APELAÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE
OMISSÃO NO JULGADO. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO NÃO FORMULADO NAS RAZÕES DO
APELO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. INCIDENTE
NÃO CONHECIDO. 1.A "questão de ordem" destina-se exclusivamente a corrigir questões relativas ao
ordenamento do processo - condições da ação, pressupostos processuais e outros requisitos processuais
e materiais capazes de impedir o alcance de um pronunciamento de mérito -, ou para correção de erro
material envolvendo matéria de ordem pública. 2.É primado básico de segurança jurídica que, a partir do
julgamento colegiado proferido, é vedada qualquer possibilidade de modificação do voto, a não ser pela
via recursal própria, sendo certo que questão de ordem não é recurso e, em consequência também é
inaplicável a fungibilidade recursal. 3.Questão de ordem indeferida monocraticamente, por ser incabível
na espécie. DECISÃO MONOCRÁTICA JUCINELIE MOREIRA BISPO, por intermédio da Defensoria
Pública, interpôs Questão de Ordem contra o Acórdão nº 214.185, publicado no D.J. 09/09/2020, que
julgou improvido o recurso de Apelação Criminal tombada sob o nº 0010038-21.2016.8.14.0010, interposto
pela Defensoria Pública, contra sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de
Breves que, após condenação pelo Conselho de Sentença, fixou a pena de 24 (vinte e quatro) anos de
reclusão em regime inicialmente fechado, pela prática dos delitos descritos nos artigos 121, §2º, I, III e IV e
art. 155, §4º, IV, do Código Penal brasileiro. Insatisfeito com o teor da aludida sentença condenatória, a
Defensoria Pública (conforme Ata de Julgamento fl. 768 - verso), interpôs recurso de Apelação, nos termos
do artigo 593, inc. III, alínea a, b, c e d, do Código de Processo Penal. No entanto, em suas razões

recursais (fls. 771/775), a defesa pugnou, unicamente, pela realização de outro júri, sustentando que a decisão dos jurados foi contrária a prova dos autos. O Acórdão guerreado afastou o pleito recursal, mantendo incólume a sentença vergastada (Acórdão fl. 822/830), sendo publicado no DJ do dia 09/09/2020, e a Defensoria Pública intimada da decisão em 23/11/2020 (fl. 833). Ultrapassado o prazo de oposição de embargos de declaração, a Defensoria Pública interpôs, em 07/01/2021, a presente peça, denominando-a de Questão de Ordem, onde alega que houve omissão no Acórdão, na medida em que este relator teria deixado de enfrentar a matéria relativa a dosimetria penal operada em desfavor do réu, motivo por que requer expressa manifestação deste relator quanto ao tema, que, por ser de ordem pública, cabe análise a qualquer tempo (fls. 834/838). Com o retorno dos autos, determinei seu envio ao Ministério Público para devida apreciação (fls. 839). A Procuradora de Justiça Célia Filiocreão se manifestou (fls. 841/856) pelo NÃO CONHECIMENTO da Petição de Questão de Ordem, interposta pela Defensoria Pública em favor do acusado JUCINELIE MOREIRA BISPO. Por não haver amparo legal, para a sua interposição e por não ser a via eleita adequada, para o pleito questionado. Deve ser mantido o Acórdão nº 214.185/2020, da 2ª T.D.P/T.J.E., em todos os seus termos. (textuais) É o que importa relatar. Passo a decidir monocraticamente, com fundamento no art. 133, X, do Regimento Interno deste e. Tribunal. Como deixei consignado no relatório, cinge-se a questão de ordem à existência de possível omissão no acórdão nº 214.185, publicado no D.J. 09/09/2020, uma vez que não analisou, de ofício - já que estranha às razões do recurso -, a dosimetria da pena, todavia, averbo, desde logo, que, na esteira do parecer do custos legis, o pleito não merece ser conhecido. É imperioso salientar que - no campo processual penal, vinculado, como de geral conhecimento, à estrita legalidade - falta previsão legal para o cabimento de questão de ordem, cumprindo também, de logo, destacar que sua suscitação tem sido admitida nos Tribunais, em regra, por previsão regimental (v.g.: STF/RI: arts. 13, VII; 21, III), com o especial objetivo de esclarecer dúvidas de procedimento, relativas à ordenação dos julgamentos ou, excepcionalmente, para a correção de erro material envolvendo matéria de ordem pública nos julgamentos realizados pelos Colegiados. Não se trata, pois, de meio processual de impugnação ou insurgência (recurso ou ação), embora possa ser aviado pela parte na última hipótese antes mencionada, ou seja, para a correção de erro material referente a matérias de ordem pública, mesmo após o julgamento do recurso, situação em que os Tribunais têm acolhido (STJ: REsp nº 714830/RJ, Rel. Min Benedito Gonçalves). Em resumo, firmando-se a questão de ordem em diretiva de índole regimental e tendo por escopo esclarecer dúvidas de procedimento, para melhor ordenação dos julgamentos, sua proposição e seu conhecimento tem adequação antes que estes hajam encerrado, porém os Tribunais têm admitido excepcionalmente que essa via tenha trânsito após essa fase somente quando se objetiva corrigir erro material referente a matérias de ordem pública. Essa é, sem margem para controvérsia, a única interpretação/aplicação possível que resulta do texto normativo insculpido no art. 133, inciso XXVI, do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça (Compete ao relator: ... XXVI - levar o processo à mesa, antes do relatório, para julgamento de questões de ordem por ele ou pelas partes suscitadas;), compreendido, evidentemente, tendo em conta a integralidade do nosso direito, vale dizer, considerando a ratio de alguns precedentes jurisprudenciais. Nesse sentido, cabe citar julgado desta colenda turma, de minha lavra, nos autos do processo nº. 0000259-19.2010.8.14.0009, oportunidade em que foi acolhida a questão de ordem apresentada pela Defensoria Pública, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva - matéria de ordem pública -, extinguindo a punibilidade, nos termos do art. 107, IV c/c 110, §1º c/c art. 109, III e art. 115, todos do Código Penal. No caso em exame, todavia, conforme ficará melhor esclarecido mais adiante, constato que a questão de ordem foi protocolizada, como estratégia lateral ante a perda do prazo de oposição de embargos de declaração. Não é de hoje que tenho observado, por parte de alguns Defensores Públicos, um agir que, além de contra legem, busca, sem qualquer justificativa, desvirtuar toda a lógica do sistema processual penal. Explico melhor. O sistema processual penal envolve uma marcha progressiva, que é dotada, entre outras coisas, de recursos, que visam, além do aprimoramento da prestação jurisdicional, resguardar a segurança jurídica. A questão de ordem protocolizada ofende a segurança jurídica. Digo isso pois desde o primeiro momento Jucinelie Moreira Bisco é representado, nos autos do processo-crime, pela Defensoria Pública, tendo ficado registrado na ata da Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri vinculado à 2ª Vara Criminal de Breves, o desejo da defesa de recorrer: da Sentença proferida, nos termos do art. 593, III, alíneas a, b, c e d, do CPPB. Ocorre que, apesar da indicação de todas as alíneas do inciso III do art. 593 do Código de Processo Penal, o mesmo Defensor Público que participou da sessão de julgamento (Dr. Márcio Figueira), limitou-se a indicar que a decisão dos jurados teria se dado em contrariedade à prova dos autos. Não é demais lembrar que: devolutividade restrita da apelação contra decisões do Tribunal do Júri é delimitada não pela mera indicação dos dispositivos legais embasadores do apelo, mas pelas razões recursais desenvolvidas ao longo da petição. (AgRg no AREsp 1540513/PR, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/06/2020, DJe 01/07/2020). O julgamento do apelo interposto nos autos do

processo nº 0010038-21.2016.8.14.0010, seguiu esta orientação jurisprudencial não havendo, assim, qualquer omissão, afigurando-se evidente a busca de efeitos infringentes, em virtude da irresignação decorrente do resultado do julgamento que desproveu a apelação, pois, na espécie, à conta da omissão no acórdão, pretende a Defensoria Pública a ampliação extemporânea das razões recursais em processo há muito julgado. Vala consignar, por oportuno, que os instrumentos adequados para se questionar e analisar a idoneidade ou não das justificativas dadas para elevar a pena-base, fora os casos de flagrante ilegalidade, é a apelação e a revisão criminal, não podendo tal circunstância ser interpretada como erro material. De mais a mais, ressalta-se que ao analisar a dosimetria da pena, não se constata qualquer inexatidão de termos ou mesmo desacerto de cálculo - erro material -, na fundamentação dada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Breves/PA à dosimetria da pena. Ante as considerações, indefiro liminarmente a questão de ordem suscitada, por ser incabível na espécie. Por fim, após o transcurso do prazo legal, determino o arquivamento e baixa dos autos. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 08 de outubro de 2021. Des. RONALDO MARQUES VALLE Relator

PROCESSO: 00110272520198140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE A??o: Agravo de Execução Penal em: 19/10/2021---**AGRAVANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**
Representante(s): OAB 8858 - JEANNE MARIA FARIAS DE OLIVEIRA (PROMOTOR(A))
AGRAVADO:TIAGO ARAUJO DOS SANTOS Representante(s): GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) . AUTOS DE RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PROCESSO Nº
0011027-25.2019.814.0009 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL COMARCA DE BRAGANÇA (Vara de Execução Penal) AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: TIAGO ARAÚJO DOS SANTOS DEF. PÚB.: CARLOS DOS SANTOS SOUSA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE
EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. PANDEMIA CORONAVÍRUS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PREJUDICIALIDADE. 1. Considerando que o apenado, interno do regime semiaberto, retornou na data apazada ao estabelecimento prisional não subsistindo mais a prisão domiciliar guerreada, deve o presente recurso ser declarado prejudicado pela perda do seu objeto. 2. AGRAVO EM EXECUÇÃO NÃO CONHECIDO. R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Bragança, que deferiu prisão domiciliar ao apenado TIAGO ARAÚJO DOS SANTOS. O agravante ressalta que a referida prisão domiciliar foi embasada na Recomendação nº 62 do CNJ, contudo, esclarece que tal Recomendação se trata de diretriz a ser observada, com orientações acerca da demanda de maneira geral, sendo inaplicável ao apenado, pois o regime semiaberto da Comarca de Bragança funciona em prédio diverso do regime fechado e dos presos provisórios, inexistindo, assim, superlotação idônea a autorizar a concessão da medida, bem como os requisitos do art. 117 da LEP não foram preenchidos. O Agravante prossegue pleiteando pela necessidade de reforma da decisão objurgada, revogando-se a prisão domiciliar concedida ao apenado TIAGO ARAÚJO DOS SANTOS, pautada somente na situação da pandemia do Coronavírus. Distribuídos à minha relatoria, determinei a remessa à Defensoria Pública para apresentação de contrarrazões, retorno ao MM. Juízo a quo para exercer juízo de retratação e, após, ao exame e parecer do custos legis. Em contrarrazões (fls. 34), a defesa se manifestou pela perda do objeto, considerando que o prazo de prisão domiciliar temporária expirou em 31/05/2020, sendo tal entendimento corroborado pelo d. Procurador de Justiça que atuou no feito, Dr. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA, consoante parecer juntado nas fls. 47-78. É o relatório. **DECISÃO MONOCRÁTICA** Considerando que o agravante se volta contra a decisão do MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de prisão domiciliar do apenado Tiago Araújo dos Santos e, considerando que o apenado já retornou ao estabelecimento prisional, alinho-me ao parecer ministerial e, com fulcro no art. 133, X, do Regimento Interno deste Sodalício, **JULGO MONOCRATICAMENTE** o agravo, para declará-lo prejudicado pela perda de seu objeto. À Secretaria para as providências cabíveis. Belém (PA), 13 de outubro de 2021. Des. RONALDO MARQUES VALLE Relator

PROCESSO: 00144874220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE A??o: Apelação Criminal em: 19/10/2021---**APELANTE:ALEXANDRE MESSIAS PAIXAO SOARES Representante(s):**
OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:A

JUSTIÇA PÚBLICA. AUTOS DE APELAÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0014487-42.2018.8.14.0401
ARGUMENTO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL 11ª VARA CRIMINAL DE BELÉM
APELANTE: ALEXANDRE MESSIAS PAIXÃO SOARES Defensoria Pública: DIOGO COSTA ARANTES
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO
ABUCATER RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE DECISÃO MONOCRÁTICA EMENTA:
APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL.
RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO
MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA SÚMULA 231 DO STJ. 1) A incidência da
circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme
entendimento fixado na Súmula nº 231 do STJ; 2). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. R E L A T
O Trata-se de Apelação Penal interposta por ALEXANDRE MESSIAS PAIXÃO SOARES,
através da Defensoria Pública, contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 11ª
VARA CRIMINAL DE BELÉM, que o condenou a pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, a ser
cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, pela prática delituosa prevista no art. 157, §2º, II do CP.
Versam os autos que, no dia 26 de junho de 2018, por volta de 22:00 horas, o denunciado, acompanhado
de mais três indivíduos, um deles portava arma de fogo, adentraram o ônibus da linha
Sideral/Presidente Vargas, que trafegava pela Av. Almirante Barroso às proximidades do Instituto Federal
de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - IFPA, onde se encontravam cerca de 20
(vinte) passageiros quando o denunciado e seus comparsas anunciaram o assalto. Ato contínuo,
enquanto o indivíduo que portava arma de fogo ameaçava os passageiros, os outros comparsas e o
denunciado recolhiam os pertences das vítimas. Por fim, no transcorrer da ação criminosa, quando o
ônibus passava pelo cruzamento da Av. Almirante Barroso com a Tv. Mariz e Barros, o motorista parou o
veículo e desceu em desabalada carreira, ocasião em que os três assaltantes desceram, fugiram e
entraram num veículo FIAT/SIENA que estava no aguardo deles. Contudo o denunciado ALEXANDRE
MESSIAS PAIXÃO SOARES, permaneceu dentro do ônibus, onde foi cercado e quase linchado pelos
passageiros, não fosse a chegada dos guardas municipais que efetuaram a prisão do denunciado e o
conduziram para a Seccional de São Brás, onde foi reconhecido pelas vítimas João Marcos dos
Santos Costa, Sidney Lima Leite e Aline Cristina Barros Serrão como um dos assaltantes. Perante a
Autoridade Policial, o denunciado confessou a autoria do delito, sendo denunciado por violação ao art.
157, §2º, II e §2º-A, I do CP. A Denúncia fora recebida em 24 de julho de 2018 (fl. 06). Após
regular trâmite processual, a ação foi julgada parcialmente procedente pelo MM. Juízo a quo, que,
como dito anteriormente, condenou o recorrente (fls. 46-49). Inconformada, a defesa interpôs a presente
apelação e, em suas razões (fl. 51-56), pleiteia não somente pela reforma da dosimetria operada, no
sentido de aplicar a atenuante da confissão ao Apelante, aduzindo ser irrelevante fixação da pena-
base no mínimo legal, em obediência ao princípio da individualização da pena. Em contrarrazões
(fls.58-60), o representante ministerial manifestou-se pelo conhecimento e improvido do apelo. Os
autos foram distribuídos à minha relatoria, onde determinei a remessa ao parecer do custos legis. Nesta
Instância Superior, a Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater opinou pelo conhecimento e
improvido do presente recurso. Os autos me retornaram conclusos em 23/04/2019. É o relatório.
DECIDO. Inicialmente, ressalto que o Regimento Interno do E. TJE-PA expressamente prevê a
possibilidade do julgamento monocrático dos recursos, garantindo ao Relator negar provimento aqueles
que são contrários às Súmulas, conforme dicção expressa em seu art. 133, IX, a, in verbis: Art. 133:
Compete ao Relator: (...) XI - negar provimento ao recurso contrário: a) Súmula do STF, STJ ou do
próprio Tribunal; Pois bem, sem maiores delongas, o único intento do Recorrente se trata de exigir a
aplicação da atenuante da confissão, ainda que a pena-base do acusado esteja fixada no mínimo
legal, pois, no seu sentir, o reconhecimento da atenuante em voga e sua ausência de valoração viola
o princípio da isonomia. Ressalto que o princípio constitucional da individualização da pena visa
resguardar o direito de liberdade. A cominação (in abstrato) não se confunde com a aplicação (in
concreto). A atenuante não se confunde com a cauda especial de diminuição de pena. A primeira
enseja o Juiz, nos limites da cominação, reduzir a pena-base. A redução, pois, não pode transpor o
mínimo fixado na lei. A Segunda, sim, conduz a grau menor, porque o legislador afetou o quantum da
cominação. (Rec. Esp. Nº 15.691-0/PR, 6ª T. do S.T.J., j. 01.12.92, rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU
3.5.93, pág. 7812). A questão trazida à baila pelo Apelante já está dirimida no âmbito da
jurisprudência pátria, sendo dirimida através da Súmula nº 231 do STJ: Súmula nº 231:
incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo
legal. Por todo o exposto, com fulcro no art. 133, IX, a do Regimento Interno deste Sodalício, JULGO
MONOCRATICAMENTE o recurso, para negar-lhe provimento, vez que contrário à Súmula nº 231 do
STJ. Belém (PA), 27 de setembro de 2021. Des. RONALDO MARQUES VALLE Relator

RESENHA: 19/10/2021 A 19/10/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00004904320088140049 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR AÇÃO: Apelação Criminal em: 19/10/2021---APELANTE:AMILTON BRANDAO PINHEIRO Representante(s): OAB 9009 - JORGE LUIZ ANJOS TANGERINO (ADVOGADO) APELADO:JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA. PROCESSO Nº 00004904320088140049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL APELANTE: AMILTON BRANDÃO PINHEIRO (ADVOGADO: JORGE LUIZ ANJOS TANGERINO) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR DESPACHO Tendo em vista o expresse pedido de efeitos modificativos requerido nos Embargos de Declaração opostos às fls. 584-589, intime-se a parte contrária, Ministério Público, a fim de apresentar manifestação. À Secretaria para as devidas providências. Publique-se. Belém, 01 de outubro de 2021. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior Relator

PROCESSO: 00017290620018140049 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO AÇÃO: Apelação Criminal em: 19/10/2021---APELANTE:VALBY JOSE ROSA MELO Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 8283 - ARTHEMIO MEDEIROS LINS LEAL (ADVOGADO) APELADO:A JUSTICA PUBLICA. APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0001729-06.2001.8.14.0049 APELANTE: VALBY JOSE ROSA DE MELO APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO EXPEDIENTE: 3.ª TURMA DE DIREITO PENAL DESPACHO: Determino: I - Intime-se a Defensoria Pública para que apresente as razões recursais do apelante VALBY JOSE ROSA DE MELO; II - Após, intimem-se o apelado para que apresente as contrarrazões; III - Em seguida, a douta Procuradoria para emissão de parecer; IV - Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos. Belém/PA, 14 de outubro de 2021
À _____ À DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Relator

PROCESSO: 00112344920108140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO AÇÃO: Apelação Criminal em: 19/10/2021---APELANTE:GERCINO CORREA DA COSTA Representante(s): OAB 8283 - ARTHEMIO MEDEIROS LINS LEAL (ADVOGADO) OAB 21123 - RODRIGO MARQUES SILVA (ADVOGADO) OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0011234-49.2010.8.14.0006 APELANTE: GERCINO CORREA DA COSTA APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO DESPACHO I - Analisando os presentes autos, constato que o presente feito foi despachado por este Relator no dia 03.12.2019, momento em que determinei a seguinte diligência: (...) I - Intimem-se pessoalmente o r. GERCINO CORREA DA COSTA para que apresente um novo patrono ou para que diga se há necessidade de ser assistido pela Defensoria Pública. Caso ocorra a segunda hipótese deverá a Defensoria Pública apresentar as razões recursais no momento oportuno; II - Após, encaminhem-se a promotoria a quo para que apresente as contrarrazões; III - Em seguida, a douta Procuradoria para emissão de parecer; (...) II - Diante do despacho acima transcrito, o Advogado ARTHEMIO MEDEIROS LINS LEAL, OAB/PA nº 8283, retirou o presente feito da secretaria no dia 12.12.2019, no intuito de ofertar as razões do recurso de apelação em favor do apelante Gercino Correa da Costa. Todavia, o referido advogado somente devolveu o presente processo no dia 21.09.2021, em razão da solicitação realizada pela Secretaria da 3ª Turma de Direito Penal, conforme certidão de fls. 640; III - Diante dos fatos acima mencionados, DETERMINO que o feito seja encaminhado à Defensoria Pública do Estado do Pará, para que apresente razões recursais em favor do apelante GERCINO CORREA DA COSTA; IV - Após o cumprimento do item III, encaminhe-se o feito à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer; V - Por fim, também DETERMINO que seja oficiado a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará para que apure a conduta do advogado

ARTHEMIO MEDEIROS LINS LEAL, OAB/PA nº 8283, uma vez que reteve os autos indevidamente pelo período de 01 (um) ano e 09 (nove) meses, o que configura um total desrespeito com a Justiça; VI - Além disso, encaminhe-se cópia ao Ministério Público do Estado do Pará para que apure possível prática em tese do crime do tipificado no art. 356 do CPB. VII - Cumpra-se. Belém, 14 de outubro de 2021. Mairton Marques Carneiro Desembargador Relator

PROCESSO: 00133130920118140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO Ação: Apelação Criminal em: 19/10/2021---**APELANTE/APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**
Representante(s): RODRIGO AQUINO SILVA (PROMOTOR(A)) APELADO/APELANTE: RAIMUNDO WAGNER CARVALHO OLIVEIRA
Representante(s): DANIEL ARCHER (DEFENSOR) PROCURADOR(A) DE JUSTICA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA. Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Gabinete do Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO
QUESTÃO DE ORDEM NOS AUTOS DA APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0013313-09.2011.8.14.0051 REQUERENTE: RAIMUNDO WAGNER CARVALHO OLIVEIRA REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADORA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO 3ª TURMA DE DIREITO PENAL DECISÃO MONOCRÁTICA
 Tratam os presentes autos de QUESTÃO DE ORDEM, protocolada sob o nº 2021.01489844-43, relativo ao v. Acórdão nº 214.938, da 3ª Turma de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça, tendo como apelante, RAIMUNDO WAGNER CARVALHO OLIVEIRA e o MINISTÉRIO PÚBLICO. Conforme a Exordial acusatória (fls. 02/06), o réu foi denunciado pelo crime dos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 e art. 180, caput c/c art. 69, ambos do Código Penal, pois foi encontrado na posse de substância entorpecente e uma moto produto de furto, fato ocorrido no dia 23/07/2011, na cidade de Santarém/PA. A denúncia foi recebida em 08/11/2011 (fl. 07). O processo seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença que ocorreu no dia 24/07/2017. O Juízo a quo julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para condenar o réu nos termos do art. 33 da Lei nº 11.343/06, a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, que foi substituída por restritiva de direitos (fls. 102/113). O Ministério Público interpôs recurso de apelação, pleiteando pelo afastamento do benefício da substituição da pena por restritiva de direitos (fls. 118/122). A defesa também apelou, pugnando pela absolvição do réu em razão da insuficiência de provas (fls. 130/132). A defesa e o parquet apresentaram contrarrazões às fls. 123/129 e 133/135, respectivamente. A procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento dos recursos interpostos, desprovimento do apelo ministerial e provimento do recurso defensivo. (fl. 141/148). Os desembargadores da 3ª Turma de Direito Penal do E. TJE/PA julgaram a apelação em 08/10/2020. Os recursos foram CONHECIDOS e DESPROVIDOS, nos termos do v. Acórdão nº 215.141 (fls. 157/159). A defensoria Pública apresentou questão de ordem relativo ao V. Acórdão nº 214.938, requerendo a decretação da extinção de punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado. A Procuradoria de Justiça, na condição de fiscal da ordem jurídica, manifestou-se para que seja declarada extinta a punibilidade do réu em razão da prescrição, na modalidade retroativa. (fls. 167/v) e o relatório. DECIDO Verifico assistir razão o pleito da defesa, para decretar o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado na modalidade retroativa. Inicialmente cumpre esclarecer, que prescrição é matéria de ordem pública, suscetível de ser alegada a qualquer momento e conhecida de ofício pelo julgador. Conforme exposto, o fato ocorreu no dia 23/07/2011. A denúncia foi recebida em 08/11/2011 (fl.07) e a sentença condenatória foi prolatada no dia 24/07/2017 (fl.113/v), sendo fixada a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa. No caso em tela, uma vez que a pena imposta foi de 02 (dois) anos, sua prescrição se dá em 04 (quatro) anos, com fulcro no art. 109, inc. V, do Código Penal. Assim, verifica-se que entre dia do recebimento da denúncia (ocorrida no dia 08/11/2011) até a publicação da sentença condenatória (ocorrida em 24/07/2017), transcorreram mais de 04 (quatro) anos. Portanto, conforme a pena aplicada in concreto, resta imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em sua modalidade retroativa, uma vez, que entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória transcorreu mais de 04 (quatro) anos, prazo este que se esgotou no dia 07/11/2015. Por todo o exposto, DEFIRO O PLEITO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO REQUERENTE, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, NA MODALIDADE RETROATIVA, com fundamento no art. 107, inc. IV c/c art. 109, inc. V, todos do Código

Penal. Intime-se e cumpra-se. Belém, 07 de outubro de 2021. Des. Mairton Marques Carneiro Desembargador Relator

PROCESSO: 00215287020128140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO AÇÃO:
 Apelação Criminal em: 19/10/2021---APELADO:JOAO RENATO DA COSTA CARVALHO
 Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO)
 APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0021528-
 70.2012.814.0401 APELADO: JOÃO RENATO DA COSTA CARVALHO APELANTE: MINISTÉRIO
 PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO
 DESPACHO I - Analisando os presentes autos, constato que o presente feito foi despachado por este
 Relator no dia 09.10.2019, momento em que determinei a seguinte diligência: (...) I - Intime-se a defesa
 para que apresente as contrarrazões no prazo legal. II - Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de
 Justiça para manifestação. Cumpra-se.(...) II - Diante do despacho acima transcrito, o Advogado
 AMÉRICO LEAL, OAB/PA nº 1.590, por meio de seu estagiário Sebastião Couto Rocha Neto (OAB-PA
 8713-E) retirou o presente feito da secretaria no dia 15.10.2019, no intuito de ofertar contrarrazões ao
 recurso de apelação interposto pelo Ministério Público. Todavia, o referido advogado somente devolveu o
 presente processo no dia 10.09.2021, em razão da solicitação realizada pela Secretaria da 3ª Turma de
 Direito Penal, conforme certidão de fls. 434; III - Diante dos fatos acima mencionados, DETERMINO que o
 feito seja encaminhado à Defensoria Pública do Estado do Pará, para que apresente contrarrazões
 recursais em favor do apelado JOÃO RENATO DA COSTA CARVALHO; IV - Após o cumprimento do item
 III, encaminhe-se o feito à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer; V - Por fim, também
 DETERMINO que seja oficiado a Ordem dos Advogados do Brasil - Sessão Pará para que apure a
 conduta do advogado AMÉRICO LEAL, OAB/PA nº 1.590, uma vez que reteve os autos indevidamente
 pelo período de 01 (um) ano e 10 (dez) meses, o que configura um total desrespeito com a Justiça; VI -
 Além disso, encaminhe-se cópia ao Ministério Público do Estado do Pará para que apure possível prática
 em tese do crime do tipificado no art. 356 do CPB. VII - Cumpra-se. Belém, 14 de outubro de 2021.
 Mairton Marques Carneiro Desembargador Relator

RESENHA: 19/10/2021 A 19/10/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

A Bela. Tânia Maria da Costa Martins, Secretária Geral da Unidade de Processamento Judicial das Turmas Penais, faz público para quem interessar possa, que acerca da petição protocolizada sob nº **2020.01801406-98 - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO** (EXCIPIENTE: ANTÔNIO SÉRGIO BARATA DA SILVA EXCEPTO: Des. Milton Nobre, integrante da 2ª Turma de Direito Penal) foi exarado decisão monocrática pelo Exmo. Des. RONALDO VALLE, Relator do Processo nº 0001010-05.2008.8.14.0009, referenciado à exceção em que houve Agravo Regimental, o que na íntegra se transcreve a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO ORGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL AGRAVANTE: ANTÔNIO SÉRGIO BARATA DA SILVA - Em causa própria AGRAVADA: DECISÃO QUE INDEFERIU IN LIMINE A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, TENDO POR EXCEPTO O DESEMBARGADOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO PELO PRÓPRIO EXCIPIENTE. PRESSUPOSTO PROCESSUAL SUBJETIVO NÃO ATENDIDO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Não obstante, o §1º, do art. 225, do RITJPA, possibilite opor em causa própria a exceção de suspeição, o mesmo não ocorre com o recurso de agravo regimental, cuja petição, deve ser subscrita por pessoa que detenha a prerrogativa, para exercer o jus postulandi, pressuposto processual, indeclinável e essencial à legitimidade da relação jurídico processual. 2. In casu, considerando que a petição recursal foi subscrita pelo próprio agravante, que não possui capacidade para postular em Juízo, resta, inviabilizado o conhecimento e apreciação do presente recurso interposto. 2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A Trata-se de recurso de Agravo Regimental, visando à reforma da decisão proferida por este Relator que, indeferiu in limine, a arguição de impedimento ajuizada pelo ora recorrente, contra o desembargador Milton

Augusto de Brito Nobre. Registro que a r. decisão deveu-se ao fato de ser manifestamente improcedente, ante a inocorrência da hipótese prevista no artigo 254, I, do Código de Processo Penal, justificando-se, em consequência, a aplicação da norma inscrita no artigo 227, §1º, do RITJE/PA. Intimado da decisão o excipiente/agravante, interpôs o presente Agravo Regimental. Aduz, inicialmente, que tendo sido o subscritor da Exceção de Suspeição (art. 98 do CPP e 225, §1º do Regimento Interno do TJEPA), de igual modo, entende possuir capacidade postulatória para interpor o Presente Recurso de Agravo Regimental. No mérito, sustenta, em síntese que, a r. decisão está acobertada de ilegalidade, uma vez que, o próprio relator da apelação se colocou na condição de excepto, afastando in limine a pretensão do excipiente/agravante, quando deveria ter seguido o rito processual e regimental e, determinado a remessa dos autos ao Desembargador Excepto. Pontua, em abono a sua argumentação que, o agravante demonstrou com base em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que as condutas perpetradas pelo Desembargador Excepto se amoldam a regra estabelecida no art. 254, I, do CPP, pois, demonstrado no quadro fático que o excepto não possui a necessária ausência de isenção de ânimo para participar do julgamento da apelação, diante da inescusável inimizade capital que guarda contra o excipiente. Com base nesses argumentos, requer a retratação da decisão agravada, para que seja retomada a regular tramitação da Exceção de Suspeição, com a suspensão do julgamento da apelação até julgamento do mérito do presente incidente. Caso não seja este o entendimento, pede que o recurso seja conhecido e submetido à apreciação do colegiado, a fim de que seja reformada a decisão agravada, com o regular processamento da Exceção de Suspeição, conforme determina a lei processual penal e o regimento interno desta corte de justiça. Suficientemente relatado. Decido. O presente recurso Não merece ser conhecido, eis que interposto por quem não possui capacidade postulatória. Pois, bem. Embora o art. 98 do CPP e 225, §1º do RITJEP, autorize que a própria parte subscreva a Exceção de Suspeição, dita autorização não se estende ao signatário da petição recursal - que não é advogado - não dispõe de capacidade postulatória, falecendo-lhe, por isso mesmo, a prerrogativa de postular, em Juízo, mesmo que em causa própria (CPC, art. 36). De mais a mais, não se pode aventar que o direito de petição, por revestir-se de natureza constitucional, poderia ser invocado para legitimar a interposição de recurso por quem não dispõe de capacidade postulatória, pois segundo o entendimento firmado pela Suprema Corte, a extensão e abrangência do direito de petição, tal como previsto no art. 5º, XXXIV, *z*a*z*, da CF, não autoriza a possibilidade de reconhecer-se, em favor de qualquer pessoa, a presença de capacidade postulatória: EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO - OPOSIÇÃO AO PRESIDENTE E À VICE-PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EXCIPIENTE QUE NÃO DISPÕE DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - PRESSUPOSTO PROCESSUAL SUBJETIVO NÃO ATENDIDO - INCOGNOSCIBILIDADE DA ARGUIÇÃO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA ESSA DECISÃO *z* PETIÇÃO RECURSAL SUBSCRITA PELO PRÓPRIO EXCIPIENTE, QUE NÃO É ADVOGADO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. - Ninguém, ordinariamente, pode postular em Juízo sem a assistência de advogado, a quem compete, nos termos da lei, o exercício do jus postulandi. A exigência de capacidade postulatória constitui indeclinável pressuposto processual de natureza subjetiva, essencial à válida formação da relação jurídico-processual. - São nulos de pleno direito os atos processuais que, privativos de advogado, venham a ser praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória. Precedentes. - O direito de petição, embora qualificado como prerrogativa de ordem constitucional (CF, art. 5.º, XXXIV, a), não assegura, por si só, a possibilidade de o interessado - que Não dispõe de capacidade postulatória - ingressar em Juízo, para, independentemente de advogado, litigar em nome próprio ou como representante de terceiros. Precedentes. (AgRAImp 0006657-44.2015.1.00.0000/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, julgamento 12/11/2015, Tribunal Pleno DJe 27/11/2015). Portanto, restando, clara a ausência do preenchimento de um dos requisitos de admissibilidade recursal, qual seja, a capacidade postulatória da parte que o subscreveu, não conheço do presente agravo regimental. Belém, 19 de outubro de 2021. Des. or. RONALDO MARQUES VALLE Relator

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento

Judicial das Turmas de Direito Penal, faz saber, a quem interessar possa, que foi designado o **DIA 21 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 09:00 HORAS**, para realização da **19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL DO ANO CORRENTE, POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA** (nos moldes da Portaria Conjunta Nº 01/2020- GP-VP-CGJ, editada em face do contexto da pandemia de Covid 19, publicada no DJe em 30/04/2020), para julgamento de feitos pautados nos **SISTEMAS LIBRA 2G e PJE**.

Ressalta-se que o interessado em sustentar oralmente deverá acessar o endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão para efetuar a sua inscrição.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas no sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>.

1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ (0010721-38.2016.8.14.0049) - SISTEMA LIBRA

EMBARGANTE: PEDRO FARO LOPES *

REPRESENTANTES: OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO), OAB 25230 - ARTHUR BRENDO DE AMORIM BRITO (ADVOGADO), OAB 25789 - LEONAN CORREA DA SILVA (ADVOGADO)

EMBARGADOS: O V. ACÓRDÃO N. 215.489 E A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0015108-15.2013.8.14.0401) - SISTEMA LIBRA

EMBARGANTE: ADDAM CHRISTIAN DOS SANTOS CABRAL

REPRESENTANTE: BRUNO BRAGA CAVALCANTE (DEFENSOR PÚBLICO)

EMBARGADOS: O V. ACÓRDÃO N. 212976 E A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

3 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ULIANÓPOLIS (0031193-45.2015.8.14.0130) - SISTEMA LIBRA

APELANTE: JHONATAN FERREIRA DOS SANTOS

APELANTE: CLEYSO FERREIRA MOREIRA

REPRESENTANTE: DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

4 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0003512-71.1997.8.14.0006) - SISTEMA LIBRA

APELANTE/APELADO: ALESSANDRO COSTA DE SOUZA *

REPRESENTANTE: OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO)

APELADO/APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

REPRESENTANTE: SANDRO RAMOS CHERMONT (PROMOTOR DE JUSTIÇA)

ASSISTENTE DE ACUSACAO: Y. N. M.

REPRESENTANTES: OAB 7156 - MARTA DO SOCORRO DE FARIAS BARRIGA (ADVOGADA), OAB 7555 - MARCIENE DE SOUZA LIMA (ADVOGADA), OAB 1710 - DOLORES GOMES OTONI VIEIRA (ADVOGADA)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

5 - PROCESSO: 0065887-19.2015.8.14.0040 - APELAÇÃO CRIMINAL - SISTEMA PJE

APELANTE: ANTONIO DOMINGOS DE CARVALHO SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

6 - PROCESSO: 0025905-79.2015.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL- SISTEMA PJE

APELANTE: ALEX QUARESMA PINHO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

7 - PROCESSO: 0000202-10.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - SISTEMA PJE

APELANTE: DARLEY PARAENSE GONCALVES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

8 - PROCESSO: 0004086-10.2019.8.14.0090 - APELAÇÃO CRIMINAL- SISTEMA PJE

APELANTE: JOSE DOMINGOS DE JESUS ALVARENGA FILHO
REPRESENTANTE: ANTONIO MIRANDA ALVARENGA NETO (OAB/PA 28234-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

(*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 18 DE OUTUBRO DE 2021.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

UPJ DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL

RESENHA: 13/10/2021 A 15/10/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: JUIZADO CRIMINAL MEIO AMBIENTE DE BELEM

PROCESSO: 00026814620198140701 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 13/10/2021 DENUNCIADO: JOSE RAIMUNDO DE JESUS BARROS Representante(s): OAB 24803 - SIDNEY PANTOJA ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. .
Autos nº: 0002681-46.2019.8.14.0701 Autor do Fato: JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS BARROS Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO
Em que pese o teor da petição de fl. 102, considerando que o autor do fato tomou ciência pessoalmente da sentença condenatória de fls. 87/97, conforme assinatura acostada à fl. 97, visando evitar prejuízo ao mesmo, aguardem-se os autos em Secretaria o trânsito em julgado da mencionada decisão. Belém (PA), 13 de outubro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00010616220208140701 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:
PROCESSO CRIMINAL em: 14/10/2021 DENUNCIADO: JOCINEY CUNHA SILVA VITIMA: O. E. AUTOR DO FATO: DIOGO DA SILVA CASTRO. Autos nº 0001061-62.2020.8.14.0701 Autor do fato: DIOGO DA SILVA CASTRO Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 65 da Lei 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 14 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, às 10:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. MARLENE RAMOS PAMPOLHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o prego de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente o autor do fato, não tendo sido intimado, conforme certidão de fl. 43. OCORRÊNCIA: Aberta a audiência a MMa. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. Em seguida a Representante do Ministério Público requereu vista dos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMa Juíza deliberou o seguinte: Considerando o teor da certidão de fl. 43, encaminhem-se os autos manifesta do Ministério Público, conforme requerido. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____ . JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA:

PROCESSO: 00010840820208140701 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:
Crimes Ambientais em: 14/10/2021 DENUNCIADO: ROSIVALDO SOUZA GUIMARAES VITIMA: A. C. .
Autos nº 0001084-08.2020.8.14.0701 Autor do fato: ROSIVALDO SOUZA GUIMARÃES Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 14 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, às 10:40 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. MARLENE RAMOS PAMPOLHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o prego de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente o autor do fato, não tendo sido citado, conforme certidão de fl. 27. OCORRÊNCIA: Aberta a audiência a MMa. Juíza, em cumprimento ao art.

18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** A MMª Juíza deliberou o seguinte: Considerando o teor da certidão de fl. 27, designo audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 78 e seguintes da Lei nº 9.099/95, para o dia 23 de março de 2022 às 10:00 horas. Cite-se o autor do fato, entregando-se, inclusive, cópia da referida denúncia, cientificando-o de que deverá arrolar sua(s) testemunha(s), independentemente de intimação, e que deverá comparecer acompanhado de advogado, advertindo-o, ainda, de que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (art. 68 da Lei nº 9.099/95). A secretaria deverá providenciar cópia da denúncia a fim de instruir o mandado de citação. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____ . JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA:

PROCESSO: 00011213520208140701 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:
Crimes Ambientais em: 14/10/2021 AUTOR DO FATO:LEONARDO GRAEL CHAVES SILVA VITIMA:M. A. . Autos nº 0001121-35.2020.8.14.0701 Autor do fato: LEONARDO GRAEL CHAVES SILVA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 14 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, às 11:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. MARLENE RAMOS PAMPOLHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o prego de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente o autor do fato, não constando, nos autos, comprovante de sua citação. **OCORRÊNCIA:** Aberta a audiência a MMa. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** A MMª Juíza deliberou o seguinte: Certifique-se o que constar acerca do cumprimento do mandado de intimação de fl. 43. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____ . JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA:

PROCESSO: 00019022820188140701 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:
Termo Circunstanciado em: 14/10/2021 AUTOR DO FATO:MARCELO OTAVIO AFONSO VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0001902-28.2018.8.14.0701 Autor do Fato: MARCELO OTÁVIO AFONSO Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO 1 - Considerando o teor do ofício de fl. 12, aguardem-se os autos em Secretaria a realização da audiência designada no item 1 da deliberação de fl. 95. 2 - Sem prejuízo, proceda-se a intimação da testemunha arrolada na denúncia. Cumpra-se com a necessária brevidade, tendo em vista tratar-se de processo inserido na Meta 2/2021 do CNJ. Belém (PA), 14 de outubro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00027212820198140701 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:
Termo Circunstanciado em: 14/10/2021 AUTOR DO FATO:GIRLEI CARVALHO DE SOUZA VITIMA:O. E. . Autos nº 0002721-28.2019.8.14.0701 Autor do fato: GIRLEI CARVALHO DE SOUZA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 14 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, às 10:20 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. MARLENE RAMOS PAMPOLHA, Representante do

Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o prego de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente o autor do fato, não tendo sido intimado, conforme certidão de fl. 47. Ocorrência: Aberta a audiência a MMa. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. Em seguida a Representante do Ministério Público requereu vista dos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMa Juíza deliberou o seguinte: Considerando o teor da certidão de fl. 47, encaminhem-se os autos manifesta do Ministério Público, conforme requerido. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____ . JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA:

PROCESSO: 00011213520208140701 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:
Crimes Ambientais em: 15/10/2021 AUTOR DO FATO:LEONARDO GRAEL CHAVES SILVA VITIMA:M. A.
. Autos nº.: 0001121-35.2020.8.14.0701 Autor do Fato: LEONARDO GRAEL CHAVES SILVA Vítima: A
COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO
Considerando o teor da certidão de fl. 45, designo audiência de suspensão
condicional do processo, nos termos do art. 78 e seguintes da Lei nº 9.099/95, para o dia 23 de março
de 2022 às 10:20 horas. Cite-se o autor do fato, entregando-se, inclusive, cópia
da referida denúncia, cientificando-o de que deverá arrolar sua(s) testemunha(s), independentemente de
intimação, e que deverá comparecer acompanhado de advogado, advertindo-o, ainda, de que, na falta
deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (art. 68 da Lei nº 9.099/95).
Deverá o Senhor Oficial de Justiça empreender esforços no sentido de citar o
mencionado autor, devendo, se for o caso, utilizar as facilidades de acesso as informações de
endereços disponibilizados pela internet e/ou o número de telefone constante fl. 36 para efetuar a
mencionada diligência ou a fim de esclarecer eventual dúvida quanto ao endereço do autor do fato.
Cientifique-se o Ministério Público. A secretaria deverá providenciar cópia da denúncia a fim de instruir o mandado de citação.
Belém (PA), 15 de outubro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY
PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00011814220198140701 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/10/2021 DENUNCIADO:RENATO DE MENEZES
CONCEICAO VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0001181-42.2019.8.14.0701 Autor do fato: RENATO DE
MENEZES CONCEIÇÃO Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº
9.605/98. DESPACHO Considerando a certidão de fl. 113v, encaminhem-se os
autos manifesta do Ministério Público. Belém (PA), 15 de outubro de
2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do
Meio Ambiente

PROCESSO: 00015832620198140701 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/10/2021 DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO MARQUES
DOS SANTOS VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0001583-26.2019.8.14.0701 Autor do fato: CARLOS ALBERTO
MARQUES DOS SANTOS Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº
9.605/98. DESPACHO Considerando a certidão de fl. 139, encaminhem-se os
autos manifesta do Ministério Público. Belém (PA), 15 de outubro de
2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do
Meio Ambiente

PROCESSO: 00026621120178140701 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:
Termo Circunstanciado em: 15/10/2021 AUTOR DO FATO:AUGUSTINHO BATISTA COSTA VITIMA:A. C.

. Autos nº.: 0002662-11.2017.8.14.0701 Autor do Fato: AUGUSTINHO BATISTA COSTA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir acerca do eventual decurso do prazo de prescrição: Compulsando os autos, verifico que se trata de Termo Circunstanciado de Ocorrência que atribui ao autor do fato a prática do crime previsto no artigo 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. Conforme o artigo 109, do CPB, a prescrição antes de transitada em julgado a sentença final, ocorre em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ou sendo superior, não excede dois anos (inciso V). No caso em questão, o fato ocorreu no dia 1º de setembro de 2017, já tendo transcorrido o período prescricional. Assim, determino o arquivamento dos presentes autos, por conta da extinção da punibilidade pela prescrição (artigo 107, inciso IV, do CP). P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Belém (PA), 15 de outubro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00029834620178140701 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:
Termo Circunstanciado em: 15/10/2021 AUTOR DO FATO:JEAN CLAYTON MIRANDA PALMEIRAS
VITIMA:A. C. O. E. . Autos nº.: 0002983-46.2017.8.14.0701 Autor do fato: JEAN CLAYTON MIRANDA
PALMEIRAS Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98.
DESPACHO Considerando a sentença de fl. 143, proceda a Secretaria a
intimação pessoal do autor do fato para que informe a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda
possui interesse no bem apreendido referido à fl. 144. Em caso positivo, deverá o
autor do fato apresentar documento que comprove a titularidade do mencionado bem.
Após, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público.
Belém (PA), 15 de outubro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY
PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00033610220178140701 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:
Termo Circunstanciado em: 15/10/2021 AUTOR DO FATO:AUGUSTINHO BATISTA COSTA VITIMA:A. C.
. Autos nº.: 0003361-02.2017.8.14.0701 Autor do Fato: AUGUSTINHO BATISTA COSTA Vítima: A
COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.
Passo a decidir acerca do eventual decurso do prazo de prescrição:
Compulsando os autos, verifico que se trata de Termo Circunstanciado de
Ocorrência que atribui ao autor do fato a prática do crime previsto no artigo 54, § 1º da Lei nº
9.605/98. Conforme o artigo 109, do CPB, a prescrição antes de transitada em
julgado a sentença final, ocorre em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ou sendo superior,
não excede dois anos (inciso V). No caso em questão, o fato ocorreu no dia 27
de agosto de 2017, já tendo transcorrido o período prescricional. Assim, determino o arquivamento dos
presentes autos, por conta da extinção da punibilidade pela prescrição (artigo 107, inciso IV, do CP).
P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e
comunicações, arquivem-se. Sem custas. Belém (PA), 15 de outubro de 2021.
ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio
Ambiente

PROCESSO: 00034441820178140701 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/10/2021 DENUNCIADO:JOSE ALFREDO CHAVES
COSTA Representante(s): OAB 13459 - WALTER JORGE DIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:MESSIAS
FREITAS BARBOSA Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO)
VITIMA:A. C. O. E. . Autos nº.: 0003444-18.2017.8.14.0701 Autores do fato: JOSÉ ALFREDO CHAVES
COSTA MESSIAS FREITAS BARBOSA Vítima: A COLETIVIDADE
Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO
Considerando as certidões de fls. 324 e 326, encaminhem-se os autos à

manifestação do Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém (PA), 15 de outubro de 2021.
ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 1 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 13/10/2021 A 15/10/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PROCESSO: 00024371320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2021 AUTOR DO FATO: PAULO ANTONIO BARBOSA VITIMA: G. O. S. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0002437-13.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: PAULO ANTONIO BARBOSA VITIMA: GILBERTO DE OLIVEIRA SANTOS ART. 140, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 15/09/2021, às 10:45 horas nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, ausentes as partes. Aberta a audiência, verificou-se a petição fl. 33, em que as partes requerem a homologação de acordo de convivência pacífica, informando, ainda, que não vão comparecer a presente audiência. Em consulta ao Sistema Libra e PJE verificou-se que não há queixa-crime com as mesmas partes do presente TCO. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juíza, o MP manifesta-se pela homologação do acordo de convivência pacífica realizado entre as partes e a declaração da extinção da punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de queixa, nos termos dos arts. 107, IV do CPB. manifesta-se. Em seguida, a juíza sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 140, do CPB. No caso dos autos, as partes realizaram acordo de convivência pacífica, solicitando a este juízo a homologação deste, consoante petição fl. 33. Isto posto, homologo, por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de convivência pacífica entre as partes. Declaro extinta a punibilidade do autor do fato PAULO ANTONIO BARBOSA, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de queixa por parte da vítima, com fundamento no art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e arquite-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00030477820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2021 AUTOR DO FATO: THIAGO DE MELO ALVES VITIMA: J. S. B. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0003047-78.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: THIAGO DE MELO ALVES Advogado: Helio Favacho Alves Neto OAB/PA 19541 VITIMA: JAYME SAMPAIO BENASSULY ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 29/09/2021, às 10:45 horas nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presente o autor do fato. Ausente a vítima. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência da vítima. Em seguida, verificou-se que a resposta do AR da vítima consta como recusado (fl. 38). Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juíza, considerando a resposta do AR da vítima e que esta não foi localizada, conforme AR fl. 38, configurando renúncia tácita ao direito de representação, o MP requer a declaração da extinção da punibilidade do autor do fato, em razão da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV, do CPB c/c Enunciado 117, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 147 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. No caso dos autos, a resposta do AR da vítima consta como recusada e, portanto, a vítima não foi localizada, conforme AR fl. 38, configurando renúncia tácita a representação, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Desse modo, considerando que os fatos ocorreram no dia 21/12/2019,

conforme Boletim de Ocorrência fl. 05, verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado. Isto posto, declaro extinta a punibilidade do autor do fato THIAGO DE MELO ALVES, em virtude da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV do CPB c/c Enunciado 117 do FONAJE. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Apôs, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

J U I Z A : M I N I S T R I O P Ú B L I C O :
AUTOR DO
F A T O : T H I A G O D E M E L O A L V E S
Advogado: Helio

Favacho Alves Neto OAB/PA 19541

PROCESSO: 00054918420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 13/10/2021 QUERELANTE:LEANDRO FERREIRA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 20385 - JESSICA SANTOS MALCHER GILLET (ADVOGADO) QUERELADO:JOYCE SOUZA DA SILVA. Gabinete da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo: 0005491-84.2020.8.14.0401 Despacho: Designo o dia 11/01/2022, às 10h para realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público. Considerando a manifestação do Ministério Público fl. 52, intemem-se as partes envolvidas no presente TCO, por meio de Oficial de Justiça, nos termos do art. 68, da Lei 9099/95. Cumpra-se. Belém/PA, 23/09/2021 GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00089728920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2021 AUTOR DO FATO:IRACI ALCANTARA LOBATO Representante(s): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) VITIMA:R. A. L. Representante(s): OAB 12904 - MARIA IZABEL DE OLIVEIRA BENONE (ADVOGADO) VITIMA:I. A. L. Representante(s): OAB 12904 - MARIA IZABEL DE OLIVEIRA BENONE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0008972-89.2019.8.14.0401 AUTORA DO FATO: IRACI ALCANTARA LOBATO VÍTIMA: IRENE ALCANTARA LOBATO e ROSEMARY ALCANTARA LOBATO ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 15/09/2021, às 10:15 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o pregão de praxe, presente a vítima Irene. Ausente a vítima Rosemary. Ausente a autora do fato. Aberta a audiência, prejudicada tentativa de conciliação em face da ausência da autora do fato e da vítima Rosemary. A vítima presente, Sra. Irene, declarou que a sua irmã, também vítima no presente TCO, Sra. Rosemary, não compareceu por motivo de saúde de sua filha, a qual se encontra doente. A vítima declarou que não tem interesse no prosseguimento feito, renunciando ao direito de representação. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juíza, a vítima Irene expressamente declarou seu desinteresse no prosseguimento do presente feito, se retratando da representação ofertada anteriormente, retirando do MP condição de procedibilidade. Desse modo, o MP requer que o Juízo declare extinta a punibilidade da autora do fato pela decadência do direito de representação, com base no Enunciado 113 do FONAJE e nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Quanto a vítima Rosemary, considerando a certidão fl. 57, em que o Oficial de Justiça informa que o número fornecido por ela sempre aponta caixa postal ou bloqueado para receber ligações, o MP entende que há o desinteresse da vítima, razão pela qual requer a declaração da extinção da punibilidade da autora do fato, em face da renúncia tácita ao direito de representação, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE e art. 107, IV do CPB. Pede deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 147, do CPB. A vítima Irene Alcântara Lobato expressamente declarou seu desinteresse no prosseguimento do presente feito, razão pela qual retratou-se da representação ofertada anteriormente, retirando do MP, condição de procedibilidade. No que se refere à vítima

Rosemary, considerando as informações contidas na certidão fl. 33, em que o Oficial de Justiça informa a impossibilidade de contato por meio do número de celular fornecido pela vítima, verifica-se o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Desse modo, os fatos ocorreram no dia 23/03/2019, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, foi ultrapassado in albis. Declaro extinta a punibilidade da autora do fato IRACI ALCANTARA LOBATO, em face da decadência do direito de representar, com fundamento nos Enunciados 113 e 117, do FONAJE e art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e arquite-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTRO PÚBLICO: _____ VÍTIMA: IRENE

ALCANTARA LOBATO

PROCESSO: 00111203920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2021 AUTOR DO FATO: ERIVAN COUTINHO PEREIRA VITIMA: O. E. . Gabinete da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo: 0011120-39.2020.8.14.0401 Despacho: Designo o dia 10/01/2022, às 10h30 para realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público. Considerando a manifestação do Ministério Público fl. 21, intimem-se as partes envolvidas no presente TCO, por meio de Oficial de Justiça, nos endereços indicados pelo órgão ministerial quanto ao acusado, nos termos do art. 68, da Lei 9099/95. Conste no mandado direcionado ao autor do fato o seu número de telefone (98026-5634). Cumpra-se o item I, do despacho fl. 16. Belém/PA, 23/09/2021 GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00111446720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2021 AUTOR DO FATO: ANDREZA SOARES DA CRUZ VITIMA: Z. O. . Gabinete da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo: 0011144-67.2020.8.14.0401 Despacho: Designo o dia 11/01/2022, às 09h30 para realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público. Intimem-se as partes, por meio de Oficial de Justiça, nos termos do art. 68, da Lei 9099/95, considerando os endereços indicados na manifestação do Ministério Público fl. 26 quanto à autora do fato. Cumpra-se. Belém/PA, 23/09/2021 GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00114088420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2021 AUTOR DO FATO: FELICIANO DO SOCORRO RODRIGUES MIRANDA VITIMA: J. R. M. S. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0011408-84.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: FELICIANO DO SOCORRO RODRIGUES MIRANDA VÍTIMA: JOSÉ ROBERTO MIRANDA DOS SANTOS ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 15/09/2021, às 10h horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presente a vítima. Ausente o autor do fato. Aberta a audiência, a vítima declarou que não tem interesse no prosseguimento do feito, renunciando expressamente ao direito de representação. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juíza, a vítima expressamente declarou seu desinteresse no prosseguimento do presente feito, se retratando da representação ofertada anteriormente, retirando do MP condição de procedibilidade. Desse modo, o MP requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de representação, com base no Enunciado 113 do FONAJE e nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Pede Deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência

lavrado pela prática do crime previsto no art. 147, do CPB, crime de aliciamento penal pública condicionada à representação. No caso dos autos, a vítima expressamente declarou seu desinteresse no prosseguimento do presente feito, razão pela qual retratou-se da representação ofertada anteriormente, retirando do MP, condição de procedibilidade. Assim e considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 12/05/2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, foi ultrapassado in albis. Declaro extinta a punibilidade do autor do fato FELICIANO DO SOCORRO RODRIGUES MIRANDA, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, com fundamento no Enunciado 113 do FONAJE e art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ VÍTIMA: JOSÁ ROBERTO MIRANDA DOS SANTOS

PROCESSO: 00114373720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2021 AUTOR DO FATO: MICHELE MOREIRA DA SILVA VITIMA: J. F. R. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0011437-37.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: MICHELE MOREIRA DA SILVA VÍTIMA: JAMISSON FREITAS DOS REIS ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 15/09/2021, À s 09:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presente a vítima. Ausente a autora do fato. À À À À À Aberta a audiência, a vítima declarou que não interesse no prosseguimento do feito, renunciando expressamente ao direito de representação. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: À ç MM. Juíza, a vítima expressamente declarou seu desinteresse no prosseguimento do presente feito, se retratando da representação ofertada anteriormente, retirando do MP condição de procedibilidade. Desse modo, o MP requer que o Juízo declare extinta a punibilidade da autora do fato pela decadência do direito de representação, com base no Enunciado 113 do FONAJE e nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Pede Deferimento À ç. Em seguida, a juíza sentenciou: À ç Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 147, do CPB, crime de aliciamento penal pública condicionada à representação. No caso dos autos, a vítima expressamente declarou seu desinteresse no prosseguimento do presente feito, razão pela qual retratou-se da representação ofertada anteriormente, retirando do MP, condição de procedibilidade. Assim e considerando que, segundo TCO de fls. 05, os fatos ocorreram no dia 12/04/2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, foi ultrapassado in albis. Declaro extinta a punibilidade da autora do fato MICHELE MOREIRA DA SILVA, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, com fundamento no Enunciado 113 do FONAJE e art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ VÍTIMA: JAMISSON FREITAS DOS REIS

PROCESSO: 00121362820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2021 AUTOR DO FATO: MARCELO OLIVEIRA DE MORAES VITIMA: J. R. C. R. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0012136-28.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: MARCELO OLIVEIRA DE MORAES Advogado: Marcos Oliveira de Moares OAB/PA 20117 VÍTIMA: JOSÁ ROBERTO CONDE RODRIGUES ART. 129, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 29/09/2021, À s 09:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presentes as partes. À À À À À Aberta a audiência, as partes não conciliaram. Em seguida, a Representante do Ministério Público ofereceu proposta de transação penal, nos seguintes

termos: Prestação de serviços à comunidade, no período de 60 (sessenta) dias, com carga horária de 06 horas semanais, de acordo com as aptidões do autor do fato, em entidade a ser determinada pelo núcleo de apoio da central de penas alternativas. Aceita a proposta pelo autor do fato e seu advogado. A seguir, a MM. Juíza proferiu decisão nos seguintes termos: Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, a transação penal celebrada entre o Ministério Público e o autor do fato, nos termos acima especificados, ficando a presente homologação condicionada ao pleno cumprimento do avençado, sob pena de prosseguimento do presente feito, conforme orientação do Enunciado Criminal nº 79 do FONAJE (cláusula resolutiva expressa). Em consequência, aplico ao autor do fato, medida alternativa, consistente na prestação de serviços à comunidade básicas, no período de 60 dias, com carga horária de 06 horas semanais, de acordo com as aptidões deste, em entidade a ser determinada pelo núcleo de apoio da central de penas alternativas, não importando esta em reincidência e nem na constância de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que o autor do fato venha a ser novamente concedido o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parágrafos da Lei 9.099/95. Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal, pelas partes. Encaminhe-se o autor do fato a Vara de Penas Alternativas para o cumprimento da sanção. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Partes intimadas. Sem custas, dou a presente por publicada. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: _____

V Í T I M A : J O S Ã R O B E R T O C O N D E R O D R I G U E S
AUTOR DO
F A T O : M A R C E L O O L I V E I R A D E M O R A E S
Advogado: Marcos

Oliveira de Moares OAB/PA 20117

PROCESSO: 00122489420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2021 AUTOR DO FATO:IZABEL CRISTINA DE ARAGAO ASSIS VITIMA:S. A. A. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0012248-94.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: IZABEL CRISTINA DE ARAGÃO ASSIS VÍTIMA: SILVIA DE ARAGÃO ASSIS ART. 139 e 140, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 29/09/2021, À s 10h horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o prego de praxe, ausente as partes. À À À À À Aberta a audiência, prejudicada tentativa de conciliação em face da ausência das partes. Em consulta ao Sistema Libra e PJE verificou-se que não há queixa-crime com as mesmas partes do presente TCO. O prazo decadencial expirou em 01/01/2021, conforme boletim de ocorrência À fl. 04. Em seguida, verificou-se termo de renúncia da vítima À fl. 21. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: À MM. Juíza, o MP manifesta-se declaração da extinção da punibilidade da autora do fato pela decadência do direito de queixa, nos termos do art. 107, IV do CPB. À manifesta-se. Em seguida, a juíza sentenciou: À Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 140, do CPB. No caso dos autos, não houve o oferecimento da queixa-crime dentro do prazo decadencial, o qual expirou em 01/01/2021, conforme boletim de ocorrência À fl. 04. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE IZABEL CRISTINA DE ARAGÃO ASSIS, em face da decadência do direito de queixa por parte da vítima, com fundamento no art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e arquivem-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00124142920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2021 AUTOR DO FATO:GILBERTO BRAZ DE SOUZA JUNIOR VITIMA:W. S. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0012414-29.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: GILBERTO BRAZ DE SOUZA JUNIOR VÍTIMA: WALTERNEY DE SOUZA ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 29/09/2021, À s 10:30

horas nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presente a vítima. Ausente o autor do fato. Aberta a audiência, prejudicada tentativa de conciliação em face da ausência do autor do fato. A vítima declarou que tem interesse no prosseguimento do feito, representando neste ato em desfavor do autor do fato, informando o endereço deste de forma detalhada, nos seguintes termos: Rua Silva Castro, n. 276, entre Rua Barão de Mamoré e Rua Liberato de Castro, Bairro Guamã, Belém/PA. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juíza, o MP requer a redesignação da audiência preliminar com intimação do autor do fato por Oficial de Justiça. Pede deferimento. Em seguida, a juíza deliberou: Redesigno a audiência preliminar para o dia 12/01/2022 às 09h30. Intime-se o autor do fato por Oficial de Justiça. Ciente a vítima presente. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

J U I Z A : M I N I S T R I O P U B L I C O : VÍTIMA:
WALTERNEY DE SOUZA

PROCESSO: 00126204320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Termo Circunstanciado em: 13/10/2021 AUTOR DO FATO: MARCOS RODRIGO LIMA DA SILVA VÍTIMA: A. S. G. J. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0012620-43.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: MARCOS RODRIGO LIMA DA SILVA Advogado: Tiago Henrique Pereira Rabelo OAB/PA 29334 VÍTIMA: ANTONIO DOS SANTOS GONÇALVES JUNIOR Advogado: Jorge Andrade de Souza OAB/PA 7773 ART. 140, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 14/09/2021, às 10h horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presentes as partes. Aberta a audiência, a vítima declarou que não tem interesse no prosseguimento do feito, realizando composição civil com o autor do fato, nos termos dos arts. 72 e 74, da Lei 9099/95, nas seguintes condições: A título de composição dos danos o Sr. Marcos Rodrigo Lima da Silva, se compromete a pagar ao Sr. Antônio dos Santos Gonçalves Junior, o valor de R\$ 500 (quinhentos reais), na seguinte forma: a primeira parcela, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a vencer até o dia 16/10/2021; a segunda parcela, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a vencer até o dia 16/11/2021; a terceira parcela, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a vencer até o dia 16/12/2021; quarta parcela, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a vencer até o dia 16/01/2022; e a quinta parcela, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a vencer até o dia 16/02/2022. Os valores serão transferidos para a seguinte conta: Titular Antônio dos Santos Gonçalves Junior, CPF: 750.592.662-49, Caixa Econômica Federal, Conta Corrente n. 00024407-2, Agência 1314, Operação 001. A vítima informou o seu número de celular: (91) 99264-3162. Como se trata de parcelamento, o inadimplemento parcial do acordo na data aprazada, implicará no vencimento antecipado de todas as parcelas, bem como na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do acordo. No caso de o dia do vencimento cair num sábado, domingo ou feriado, a data de vencimento prorrogar-se para o dia útil subsequente. O autor do fato fica ciente de que deverá guardar consigo os respectivos comprovantes e/ou recibos para fins de eventual comprovação da quitação do acordo. A vítima renuncia ao direito de anulação de natureza cível e administrativa, dando quitação total e irrevogável de quaisquer pretensões referentes aos fatos noticiados no bojo desta, com o cumprimento do acordo. As partes neste ato renunciam ao prazo recursal. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juíza, o Ministério Público se manifesta pela homologação do acordo, e requer que seja declarada extinta a punibilidade do autor do fato, em razão da realização da composição civil e da decadência ao direito de queixa, nos termos dos arts. 107, V, do CPB. Pede Deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a composição civil de danos feita entre as partes nestes autos, emprestando presente decisão, eficácia de título judicial, podendo ser executado no juízo cível competente, se necessário (art. 74, Lei 9099/95). E nos termos do Parágrafo Único do art. 74, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARCOS RODRIGO LIMA DA SILVA, em

razão da decadência ao direito de queixa, conforme o art. 107, V, do CPB. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Partes intimadas. Ciente o MP. Registre-se. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

AUTOR DO
F A T O : M A R C O S R O D R I G O L I M A D A S I L V A
Advogado: Tiago
H e n r i q u e P e r e i r a R a b e l o O A B / P A 2 9 3 3 4
VÍTIMA:
A N T O N I O D O S S A N T O S G O N Á L V E S J U N I O R
Advogado: Jorge

Andrade de Souza OAB/PA 7773

PROCESSO: 00126256520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2021 AUTOR DO FATO: WELLINGTON COUTINHO CARNEIRO VITIMA: J. A. P. C. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0012625-65.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: WELLINGTON COUTINHO CARNEIRO VÍTIMA: JOSÉ AUGUSTO PENICHE COSTA ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 14/09/2021, às 09:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presentes as partes. À À À À À Aberta a audiência, foi dada a palavra às partes, que resolveram assumir perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre elas se apresentarem. A vítima declarou que não interesse no prosseguimento do feito, renunciando expressamente ao direito de representação. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: À¿MM. Juíza, a vítima expressamente declarou seu desinteresse no prosseguimento do presente feito, se retratando da representação ofertada anteriormente, retirando do MP condição de procedibilidade. Desse modo, o MP requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de representação, com base no Enunciado 113 do FONAJE e nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Pede Deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: À¿Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 147, do CPB, crime de ofensa penal pública condicionada à representação. No caso dos autos, a vítima expressamente declarou seu desinteresse no prosseguimento do presente feito, razão pela qual retratou-se da representação ofertada anteriormente, retirando do MP, condição de procedibilidade. Assim e considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 25/04/2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, foi ultrapassado in albis. Isto posto, homologo, por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de convivência pacífica entre as partes em face da renúncia expressa ao direito de representação, com fundamento no art. 107, IV do CPB e Enunciado 113 do FONAJE. Declaro extinta a punibilidade do autor do fato WELLINGTON COUTINHO CARNEIRO, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, com fundamento no Enunciado 113 do FONAJE e art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

J U I Z A : M I N I S T É R I O P Ú B L I C O :
AUTOR DO
F A T O : W E L L I N G T O N C O U T I N H O C A R N E I R O À
VÍTIMA: JOSÉ
AUGUSTO PENICHE COSTA

PROCESSO: 00126983720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2021 AUTOR DO FATO: JAIR COSTA BRITO VITIMA: O. E. . Gabinete da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo: 0012698-37.2020.8.14.0401 Despacho: À À À À À Designo o dia 11/01/2022, às 09h45 para realização da audiência preliminar,

cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público. Intime-se o autor do fato, nos termos do art. 68, da Lei 9099/95. Cumpra-se. **Belém/PA, 23/09/2021**
GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00132876320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2021 AUTOR DO FATO: SILVANA DA SILVA FEITOSA Representante(s): OAB 17502 - SILVANIR LEBREGO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) VITIMA: M. J. M. Representante(s): OAB 26912 - HENRIQUE DAMASCENO DOS SANTOS CRUZ (ADVOGADO) TESTEMUNHA: MARCOS SARAIVA TESTEMUNHA: DIOGO TUMA DE SOUZA TESTEMUNHA: RUBERVAL NATIVIDADE. Gabinete da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo: 0013287-63.2019.8.14.0401 Despacho: **Belém, 10/03/2022, às 11h** para realização da audiência de instrução e julgamento. Cite-se a denunciada, no endereço indicado pelo **Arguimento** ministerial na manifesta fl. 65, constando no mandado o número de telefone (091) 98147-5102 e 98528-4125), fornecido fl. 13, na forma dos arts. 66 e 68, da Lei 9099/95, entregando-lhe cópia da denúncia e consignando no mandado que deverá trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para sua intimação, no mínimo 05 (cinco) dias antes da realização da audiência, bem como a advertência de que o não comparecimento importará a declaração de sua ausência com o respectivo prosseguimento da instrução processual. Cientifique-se o Representante do Ministério Público e intime-se a vítima e as testemunhas arroladas, nos termos do art. 67, do supracitado diploma legal. **Belém/PA, 24/09/2021**
GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00141334620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2021 AUTOR DO FATO: LUIZ FABIO JUNIOR DOS SANTOS LIMA VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0014133-46.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: LUIZ FABIO JUNIOR DOS SANTOS LIMA VITIMA: O ESTADO ART. 28, DA LEI 11343/2006 TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR **Belém, 15/09/2021, às 12h15**, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o **pregão** de praxe, ausente o autor do fato. Aberta a audiência, verificou-se termo de declaração fl. 28 em que o autor do fato informa que mudou de residência para a cidade de Cuiabá-MT. Em seguida, verificou-se a manifestação do Ministério Público requerendo o arquivamento do TCO em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 34/35). Em seguida, a juíza sentenciou: **Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta. Constata-se a ocorrência da prescrição uma vez que, conforme as informações contidas no TCO, o fato ocorreu em 07/02/2020 (fl. 06). Ocorre que, o autor do fato possuía 19 anos e, portanto, menos de 21 anos, na data do fato, consoante se depreende dos documentos constantes nos autos, quais sejam, documento de identidade fl. 13 e boletim de ocorrência fl. 06, configurando a hipótese preconizada no art. 115, do CPB, segundo o qual há a redução do prazo prescricional pela metade. Desse modo, a prescrição da pretensão punitiva estatal opera no prazo de 1 ano, uma vez que o prazo prescricional previsto no art. 30 da Lei 11343/2006 é de dois anos. Com efeito, não havendo nenhuma causa suspensiva ou interruptiva, o referido prazo expirou em 06/02/2021. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO LUIZ FABIO JUNIOR DOS SANTOS LIMA, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento nos art. 107, IV, c/c art. 115, do CPB c/c com art. 30, da Lei 11.343/2006. Após o trânsito em julgado e as demais providências de praxe, arquivem-se os autos. Sentença publicada em audiência. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:**

PROCESSO: 00149951720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo
 Circunstanciado em: 13/10/2021 AUTOR DO FATO:LUCIVALDO GOMES DOS SANTOS VITIMA:I. G. S. .
 PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0014995-
 17.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: LUCIVALDO GOMES DOS SANTOS VITIMA: IRACEMA GOMES
 DOS SANTOS ART. 96, §1º, DA Lei 10.741/2003, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR
 Aos 14/09/2021, às 10:30 horas nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara
 do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA,
 Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do
 Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft
 Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presentes as partes.
 Aberta a audiência, a vítima declarou que não tem interesse no prosseguimento do feito. Em
 seguida, as partes resolveram assumir perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem
 agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica
 das divergências que entre elas se apresentarem. A vítima declarou que não tem interesse no
 prosseguimento do feito. Em seguida, a Representante do Ministério Público se manifestou: Juíza,
 considerando a declaração da vítima, de que não tem interesse no prosseguimento do feito, o
 Ministério Público requer a homologação do acordo e o arquivamento dos autos, por falta de justa
 causa para o processo penal, com fundamento no art. 395, III, do CPP c/c Enunciado 99, do FONAJE. Pede
 deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: Vistos, etc... Acolho o parecer ministerial e determino
 o arquivamento dos autos, uma vez que a vítima declarou que não tem interesse no prosseguimento do
 feito, e, por conseguinte, não há justa causa para o processo penal, nos termos do Enunciado 99 do
 FONAJE e do art. 395, III, do CPP. Sentença publicada em audiência. Cientes os presentes. Registre-
 se, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi
 encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

J U I Z A : M I N I S T É R I O P Ú B L I C O :
 _____ AUTOR DO
 F A T O : L U C I V A L D O G O M E S D O S S A N T O S
 _____ VITIMA: IRACEMA GOMES
 DOS SANTOS

PROCESSO: 00167273320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo
 Circunstanciado em: 13/10/2021 AUTOR DO FATO:KATIA CRISTINA ANTONIO ALVES VITIMA:O. E. .
 Gabinete da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo: 0016727-33.2020.8.14.0401
 Despacho: Designo o dia 10/01/2022, às 09h45 para realização da audiência
 preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público. Considerando a
 manifestação do Ministério Público fl. 22, intimem-se as partes envolvidas no presente TCO, por
 meio de Oficial de Justiça, devendo ser informado sobre a necessidade de comparecimento com
 comprovante de residência e de documento de identificação com foto, bem como de advogado, nos
 termos do art. 68, da Lei 9099/95, caso tenha condições de contratá-lo. Cumpra-se.
 Belém / PA, 23 / 09 / 2021
 GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª
 Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00183645320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo
 Circunstanciado em: 13/10/2021 AUTOR DO FATO:WALDEMIR MIRANDA DE MORAES VITIMA:J. H. C.
 L. J. Representante(s): OAB 6769 - IVONE SILVA DA COSTA LEITAO (ADVOGADO) . Gabinete da 1ª
 Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo: 0018364-53.2019.8.14.0401 Despacho:
 Designo o dia 10/01/2022, às 10h para realização da audiência preliminar, cientificando-
 se para o ato o representante do Ministério Público. Considerando a manifestação do
 Ministério Público fl. 37, intimem-se as partes envolvidas no presente TCO, por meio de Oficial de
 Justiça que não esteja em trabalho remoto, devendo ser informado sobre a necessidade de
 comparecimento com comprovante de residência e de documento de identificação com foto, bem
 como de advogado, nos termos do art. 68, da Lei 9099/95, caso tenha condições de contratá-lo.

Determino que o patrono da vítima seja intimado por publicação no DJE. Cumpra-se.
 Belém/PA, 23/09/2021
 GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00212638720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Inquérito Policial em: 13/10/2021 VITIMA:K. C. O. INDICIADO:JEAN MARCELO CARVALHO CARDOSO. Gabinete da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo 00212638720208140401 Despacho: Dã-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Belém/PA, 13/09/2021 GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00279069520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2021 AUTOR DO FATO:ANDERSON SOUZA VIANA VITIMA:I. C. F. S. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0027906-95.2019.8.14.0401 AUTORA DO FATO: ANDERSON SOUZA VIANA VÍTIMA: IANDERSON CHRISTIAN FAVACHO DA SILVA ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 29/09/2021, às 10:15 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presentes as partes. Aberta a audiência, as partes assumiram perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre elas se apresentarem. A vítima declarou que não tem interesse no prosseguimento do feito, renunciando ao direito de representação. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juíza, a vítima expressamente declarou seu desinteresse no prosseguimento do presente feito, se retratando da representação ofertada anteriormente, retirando do MP condição de procedibilidade. Desse modo, o MP requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de representação, com base no Enunciado 113 do FONAJE e nos termos dos art. 107, IV do CPB. Pede Deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 147, do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. No caso dos autos, a vítima expressamente declarou seu desinteresse no prosseguimento do presente feito, razão pela qual retratou-se da representação ofertada anteriormente, retirando do MP, condição de procedibilidade. Assim e considerando que, segundo TCO de fls. 05, os fatos ocorreram no dia 05/11/2019, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, foi ultrapassado in albis. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO ANDERSON SOUZA VIANA, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, com fundamento no Enunciado 113 do FONAJE e art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

AUTOR DO FATO: ANDERSON SOUZA VIANA
 VÍTIMA: IANDERSON CHRISTIAN FAVACHO DA SILVA

PROCESSO: 00287391620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2021 AUTOR DO FATO:BENEDITO BALBI MEDEIROS VITIMA:R. J. D. A. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0028739-16.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: BENEDITO BALBI MEDEIROS VÍTIMA: RAYSSA JACKELINE DIAS ALMEIDA ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 14/09/2021, às 10:45 horas nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra.

ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presentes as partes. Aberta a audiência, a vítima declarou que não tem interesse no prosseguimento do feito, renunciando ao direito de representação. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juza, a vítima expressamente declarou seu desinteresse no prosseguimento do presente feito, se retratando da representação ofertada anteriormente, retirando do MP condição de procedibilidade. Desse modo, o MP requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de representação, com base no Enunciado 113 do FONAJE e nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Pede Deferimento. Em seguida, a Juza sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 147, do CPB, crime de ato penal pública condicionada à representação. No caso dos autos, a vítima expressamente declarou seu desinteresse no prosseguimento do presente feito, razão pela qual retratou-se da representação ofertada anteriormente, retirando do MP, condição de procedibilidade. Assim e considerando que, segundo TCO de fls. 05, os fatos ocorreram no dia 01/11/2019, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, foi ultrapassado in albis. Declaro extinta a punibilidade do autor do fato BENEDITO BALBI MEDEIROS, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, com fundamento no Enunciado 113 do FONAJE e art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e s u b s c r e v i . J U I Z A : M I N I S T Á R I O P Á B L I C O :

AUTOR DO FATO : B E N E D I T O B A L B I M E D E I R O S VÍTIMA: RAYSSA

JACKELINE DIAS ALMEIDA

PROCESSO: 00298807020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2021 AUTOR DO FATO: ANA CLAUDIA PEREIRA BARBOSA VITIMA: S. R. P. . Gabinete da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo: 0029880-70.2019.8.14.0401 Despacho: Designo o dia 10/01/2022, às 10h15 para realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público. Considerando a manifestação do Ministério Público fl. 36, intimem-se as partes envolvidas no presente TCO, por meio de Oficial de Justiça, devendo ser informado sobre a necessidade de comparecimento com comprovante de residência e de documento de identificação com foto, bem como de advogado, nos termos do art. 68, da Lei 9099/95, caso tenha condições de contratá-lo. Cumpra-se. Belém / PA, 23 / 09 / 2021 GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00001905920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 14/10/2021 DENUNCIADO: IVANETE DOS SANTOS MACHADO VITIMA: V. F. P. . Gabinete da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo: 0000190-59.2020.8.14.0401 Despacho: Designo o dia 03/02/2022, às 10h30 para realização da audiência de Instrução e Julgamento. Cite-se a denunciada, na forma dos arts. 66 e 68, da Lei 9099/95, entregando-lhe cópia da denúncia e consignando no mandado que deverá trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da realização da audiência, bem como a advertência de que o não comparecimento importará a declaração de sua ausência com o respectivo prosseguimento da instrução processual. Cientifique-se o Representante do Ministério Público e intimem-se a vítima e a testemunha arrolada nos termos do art. 67 do supracitado diploma legal. Requistem-se os antecedentes criminais do denunciado. Cumpra-se. Belém/PA, 01/10/2021 GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00008773620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo

Circunstanciado em: 14/10/2021 AUTOR DO FATO:ROSILDA DOS SANTOS AIRES VITIMA:D. C. V. N. . Gabinete da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo: 0000877-36.2020.8.14.0401 Despacho: Designo o dia 12/01/2022, às 09h45 para realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público. Considerando a manifesta vontade do Ministério Público fl. 27, intimem-se o autor do fato e a vítima, por meio de Oficial de Justiça, nos termos dos arts. 67 e 68, da Lei 9099/95. Retifique-se a autuação do presente TCO, consoante requerido pelo órgão ministerial fl. 27. Cumpra-se. Belém / PA, 01/10/2021 GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00018222320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 14/10/2021 DENUNCIADO:PERY MOTA BARROS VITIMA:C. R. F. VITIMA:M. L. S. . Gabinete da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo: 0001822-23.2020.8.14.0401 Despacho: Designo o dia 07/04/2022, às 10h para realização da audiência de Instrução e Julgamento. Cite-se o denunciado, na forma dos arts. 66 e 68, da Lei 9099/95, entregando-lhe cópia da denúncia e consignando no mandado que deverá trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da realização da audiência, bem como a advertência de que o não comparecimento importará a declaração de sua ausência com o respectivo prosseguimento da instrução processual. Cientifique-se o Representante do Ministério Público e intimem-se a vítima e as testemunhas arroladas nos termos do art. 67 do supracitado diploma legal. Requistem-se os antecedentes criminais da denunciada. Cumpra-se. Belém/PA, 01/10/2021 GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00018412920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 14/10/2021 DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO DOS SANTOS RODRIGUES VITIMA:A. P. F. C. . Gabinete da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo: 0001841-29.2020.8.14.0401 Despacho: Designo o dia 17/02/2022, às 10h para realização da audiência de Instrução e Julgamento. Cite-se o denunciado, na forma dos arts. 66 e 68, da Lei 9099/95, entregando-lhe cópia da denúncia e consignando no mandado que deverá trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, com antecedência mínima de 60(sessenta) dias da realização da audiência, bem como a advertência de que o não comparecimento importará a declaração de sua ausência com o respectivo prosseguimento da instrução processual. Cientifique-se o Representante do Ministério Público e intimem-se a vítima e as testemunhas arroladas nos termos do art. 67 do supracitado diploma legal. Requistem-se os antecedentes criminais do denunciado. Cumpra-se. Belém/PA, 30/09/2021 GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00043546720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 14/10/2021 DENUNCIADO:RODRIGO ANGELO DA SILVA MUNIZ VITIMA:I. L. M. P. . Gabinete da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo: 00004354-67.2020.8.14.0401 Despacho: Designo o dia 28/04/2022, às 10h para realização da audiência de Instrução e Julgamento. Cite-se o denunciado, na forma dos arts. 66 e 68, da Lei 9099/95, entregando-lhe cópia da denúncia e consignando no mandado que deverá trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, com antecedência mínima de 60(sessenta) dias da realização da audiência, bem como a advertência de que o não comparecimento importará a declaração de sua ausência com o respectivo prosseguimento da instrução processual. Cientifique-se o Representante do Ministério Público e intimem-se a vítima e as testemunhas arroladas nos termos do art. 67 do supracitado diploma legal. Requistem-se os antecedentes criminais do denunciado. Cumpra-se. Belém/PA, 01/10/2021

VITIMA:M. R. T. G. . Gabinete da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo: 0011131-68.2020.8.14.0401 Despacho: Designo o dia 13/01/2022, às 09h30 para realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público. Intimem-se o autor do fato e a vítima, nos termos dos arts. 67 e 68, da Lei 9099/95. Cumpra-se. Belém/PA, 01/10/2021 GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00120116020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 14/10/2021 AUTOR DO FATO:ANA CELIA DA SILVA VITIMA:M. A. S. . Gabinete da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo: 0012011-60.2020.8.14.0401 Despacho: Designo o dia 13/01/2022, às 09h45 para realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público. Intimem-se o autor do fato e a vítima, nos termos dos arts. 67 e 68, da Lei 9099/95. Cumpra-se. Belém/PA, 01/10/2021 GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00122039020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 14/10/2021 AUTOR DO FATO:JOYCE BRITO MODESTO VITIMA:A. B. D. VITIMA:J. R. B. M. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º 0012203-90.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: JOYCE BRITO MODESTO VÍTIMA: AILTON BARBOSA DUARTE VÍTIMA: JANE RAMOS BRITO MODESTO ART. 129 E 140, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 29/09/2021, às 11:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o pregão de praxe, ausentes as partes. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência das partes. Em consulta ao Sistema Libra e PJE verificou-se que não há queixa-crime com as mesmas partes do presente TCO. O prazo decadencial expirou em 28/11/2020, conforme boletim de ocorrência fl. 06. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juíza, quanto ao crime de injúria, o MP manifesta-se declarando da extinção da punibilidade da autora do fato pela decadência do direito de queixa, nos termos do art. 107, IV do CPB. Quanto ao crime de lesão corporal, considerando que as vítimas não foram localizadas, conforme ARs às fls. 29 e 31, configurando renúncia tácita, o MP requer a declaração da extinção da punibilidade da autora do fato em virtude da decadência do direito de representação, nos termos dos arts. 107, IV, do CPB e Enunciado 117, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática dos crimes previsto nos arts. 129 e 140, do CPB. No caso dos autos, quanto ao crime de injúria, verifica-se que não houve o oferecimento da queixa-crime dentro do prazo decadencial, o qual expirou em 28/11/2020, conforme boletim de ocorrência fl. 06. Quanto ao crime de lesão corporal, considerando que as vítimas não foram localizadas, conforme ARs às fls. 29 e 31, configurando renúncia tácita, e, por conseguinte, decadência do direito de representação, nos termos do art. 107, IV, do CPB e Enunciado 117, do FONAJE. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOYCE BRITO MODESTO, em face da decadência do direito de queixa e de representação, com fundamento no art. 107, IV do CPB e Enunciado 117, do FONAJE. Publique-se. Registre-se e archive-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00141420820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 14/10/2021 AUTOR DO FATO:KALITHA SAHARA DESTRO VITIMA:S. S. C. K. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0014142-08.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: KALITHA SAHARA DESTRO Advogado: Eduardo Lourival Moura

Corrente 410492-7, chave PIX (91) 99366-6554 (número do telefone). A vítima informou o seu número de celular: (91) 99366-6554. Como se trata de parcelamento, o inadimplemento parcial do acordo na data apazada, implicará no vencimento antecipado de todas as parcelas, bem como na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do acordo. No caso de o dia do vencimento cair num sábado, domingo ou feriado, a data de vencimento prorroga-se para o dia útil subsequente. O autor do fato fica ciente de que deverá guardar consigo os respectivos comprovantes e/ou recibos para fins de eventual comprovação da quitação do acordo. A vítima renuncia ao direito de anulação de natureza cível e administrativa, dando quitação total e irrevogável de quaisquer pretensões referentes aos fatos noticiados no bojo deste procedimento, com o cumprimento do acordo. As partes neste ato renunciam ao prazo recursal. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juíza, o Ministério Público requer que seja homologado presente acordo e declarada extinta a punibilidade do autor do fato, em razão da realização da composição civil e da decadência ao direito de representação, nos termos do art. 107, IV, do CPB. Pede Deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: HOMOLOGO, por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, a composição civil de danos feita entre as partes nestes autos, emprestando presente decisão, eficácia de título judicial, podendo ser executado no juízo cível competente, se necessário, nos termos do art. 74, Lei 9099/95. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE UBIRACY PEREIRA DE OLIVEIRA, com fundamento no art. art. 107, IV, do CPB c/c art. 74, § 1º da Lei 9099/95. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Partes intimadas. Ciente o MP. Registre-se. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

AUTOR DO FATO: UBIRACY PEREIRA DE OLIVEIRA
Angleyson Sousa Gomes OAB/PA 24798
Advogado: Josué VÁTIMA:

VALFREDO NUNES TEIXEIRA

PROCESSO: 00190978220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 14/10/2021 AUTOR DO FATO:ALINE RODRIGUES DE MIRANDA VITIMA:L. R. . Gabinete da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo: 0019097-82.2020.8.14.0401 Despacho: Designo o dia 12/01/2022, às 10h15 para realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público. Intimem-se o autor do fato e a vítima, nos termos dos arts. 67 e 68, da Lei 9099/95. Considerando a manifesta do Ministério Público fl. 21, certifique a UPJ se houve o oferecimento da queixa-crime dentro do prazo decadencial, em relação ao crime de injúria. Apres, acatelem-se os autos em secretaria aguardando-se o ato conciliatório. Cumpra-se. Belém/PA, 01/10/2021 GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00200508020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 14/10/2021 DENUNCIADO:RAFAELLY LIMA GOMES VITIMA:M. B. M. . Gabinete da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo: 0020050-80.2019.8.14.0401 Despacho: Designo o dia 31/03/2022, às 10h para realização da audiência de Instrução e Julgamento. Cite-se a denunciada, na forma dos arts. 66 e 68, da Lei 9099/95, entregando-lhe cópia da denúncia e consignando no mandado que deverá trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, com antecedência mínima de 60(sessenta) da realização da audiência, bem como a advertência de que o não comparecimento importará a declaração de sua ausência com o respectivo prosseguimento da instrução processual. Cientifique-se o Representante do Ministério Público e intimem-se a vítima e as testemunhas arroladas nos termos do art. 67 do supracitado diploma legal. Requistem-se os antecedentes criminais da denunciada. Cumpra-se. Belém/PA, 01/10/2021 GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00207606620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Ação Penal
 - Procedimento Sumaríssimo em: 14/10/2021 DENUNCIADO: PEDRO JORGE RAMOS BARROS JUNIOR
 DENUNCIADO: SANDRA REGINA MOTA BARROS DENUNCIADO: SILVIO MOTA BARROS VITIMA: C. R.
 F. . Gabinete da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo: 0020760-66.2020.8.14.0401
 Despacho: Designo o dia 31/03/2022, às 11h para realização da audiência de
 Instrução e Julgamento. Citem-se os denunciados, na forma dos arts. 66 e 68, da Lei 9099/95,
 entregando-lhe cópia da denúncia e consignando no mandado que deverão trazer suas testemunhas ou
 apresentar requerimento para intimação, com antecedência mínima de 60 (sessenta) da realização
 da audiência, bem como a advertência de que o não comparecimento importará a declaração de
 sua ausência com o respectivo prosseguimento da instrução processual. Cientifique-se o
 Representante do Ministério Público e intimem-se a vítima e as testemunhas arroladas nos termos do
 art. 67 do supracitado diploma legal. Requistem-se os antecedentes criminais da denunciada.
 Cumpra-se. Belém/PA, 01/10/2021
 GILDES MARIA SILVEIRA LIMA
 Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00214676820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo
 Circunstanciado em: 14/10/2021 AUTOR DO FATO: ABRAO RIBEIRO E RIBEIRO VITIMA: A. C. M. C. N.
 . Gabinete da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo: 0021467-68.2019.8.14.0401
 Despacho: Designo o dia 12/01/2022, às 10h30 para realização da audiência
 preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público. Intimem-se o
 autor do fato e a vítima, nos termos dos arts. 67 e 68, da Lei 9099/95. Cumpra-se.
 Belém/PA, 01/10/2021
 GILDES MARIA
 SILVEIRA LIMA
 Juíza de Direito Titular da 1ª
 Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00270019020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo
 Circunstanciado em: 14/10/2021 AUTOR DO FATO: WAGNER CORREA DE SOUZA VITIMA: E. O. T. F. .
 Gabinete da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo: 0027001-90.2019.8.14.0401
 Despacho: Dã-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.
 Cumpra-se. Belém/PA, 01/10/2021
 GILDES MARIA
 SILVEIRA LIMA
 Juíza de Direito Titular da 1ª
 Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00287712120198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Ação Penal
 - Procedimento Sumaríssimo em: 14/10/2021 QUERELANTE: FABRICIA CARVALHO DA SILVEIRA
 Representante(s): OAB 19589 - DALVA MACHADO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 18818 - FABRICIA
 CARVALHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) QUERELANTE: DALVA MACHADO DE SOUZA
 Representante(s): OAB 19589 - DALVA MACHADO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 18818 - FABRICIA
 CARVALHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) QUERELADO: TADEU COSTA SILVA. Gabinete da 1ª Vara do
 Juizado Especial Criminal de Belém Processo: 0028771-21.2019.8.14.0401 Despacho:
 Designo o dia 24/03/2022, às 11h para realização da audiência de Instrução e
 Julgamento. Cite-se o querelado, na forma dos arts. 66 e 68, da Lei 9099/95, entregando-lhe
 cópia da queixa e consignando no mandado que deverão trazer suas testemunhas ou apresentar
 requerimento para intimação, com antecedência mínima de 60 (sessenta) da realização da
 audiência, bem como a advertência de que o não comparecimento importará a declaração de
 sua ausência com o respectivo prosseguimento da instrução processual. Cientifique-se o
 Representante do Ministério Público e intimem-se as querelantes, nos termos do art. 67 do
 supracitado diploma legal. Requistem-se os antecedentes criminais do querelado.
 Cumpra-se. Belém/PA, 01/10/2021
 GILDES MARIA SILVEIRA LIMA

JuÍza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00050807520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo
Circunstanciado em: 15/10/2021 AUTOR DO FATO:PRISCILA FERNANDES GUSMAO VITIMA:A. B. S. .
Gabinete da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo: 00050807520198140401
Despacho: Designo o dia 18/01/2022, às 10h para realizaç?o da audi?ncia preliminar,
cientificando-se para o ato o representante do Minist?rio P?blico. Considerando a
manifestaç?o do Minist?rio P?blico fl. 39, intime-se a autora do fato por meio de Oficial de
Justiça no endereço indicado pelo Arg?o ministerial fl. 40. Intime-se a v?tima. Cumpra-
se. Belém / PA, 15 / 10 / 2021
GILDES MARIA
SILVEIRA LIMA JuÍza de Direito Titular da 1ª
Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00113672020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo
Circunstanciado em: 15/10/2021 AUTOR DO FATO:ANTONIO FERREIRA DA COSTA FILHO VITIMA:A.
M. M. VITIMA:S. M. M. . Gabinete da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo:
00113672020208140401 Despacho: Designo o dia 19/01/2022, às 09h30 para
realizaç?o da audi?ncia preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Minist?rio
P?blico. Intimem-se o autor(es) do fato e a(s) v?tima(s), se for o caso, devendo ser
informado ao autor do fato que dever? comparecer referida audi?ncia munido de seu comprovante de
resid?ncia e de documento de identificaç?o com foto, bem como de advogado, nos termos do art. 68,
da Lei 9099/95, caso tenha condiç?es de contrat?lo. Expeça-se certid?o de antecedentes criminais
do autor(es) do fato. Cumpra-se. Belém/PA, 15/10/2021
GILDES MARIA
SILVEIRA LIMA JuÍza de Direito Titular da 1ª
Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00142151420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Inquérito
Policial em: 15/10/2021 INDICIADO:SANTANA MAURICIO CASTRO DE MORAES VITIMA:J. F. M.
ADOLESCENTE:VITIMA MENOR DE IDADE. Gabinete da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de
Belém Processo 00142151420198140401 Despacho: Designo o dia 18/01/2022, às
10h15 para realizaç?o da audi?ncia preliminar, cientificando-se para o ato o representante do
Minist?rio P?blico. Intimem-se as partes, por meio de Oficial de Justiça, considerando as
informaç?es às fls. 47/48, devendo ser informado sobre a necessidade de comparecimento com
comprovante de resid?ncia e de documento de identificaç?o com foto, bem como de advogado, nos
termos do art. 68, da Lei 9099/95, caso tenha condiç?es de contrat?lo. Considerando a
manifestaç?o do Minist?rio P?blico fl. 51, reitere-se of?cio fl. 46. Cumpra-se.
Belém / PA, 15 / 10 / 2021
GILDES MARIA
SILVEIRA LIMA JuÍza de Direito Titular da 1ª
Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00146297520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo
Circunstanciado em: 15/10/2021 AUTOR DO FATO:EUNICE PANTOJA DA SILVA VITIMA:Z. M. P. S. .
Gabinete da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo: 00146297520208140401
Despacho: Designo o dia 19/01/2022, às 09h45 para realizaç?o da audi?ncia
preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Minist?rio P?blico. Considerando a
manifestaç?o do Minist?rio P?blico fl. 21, intimem-se as partes envolvidas no presente TCO, por
meio de Oficial de Justiça, nos termos do art. 68, da Lei 9099/95. Cumpra-se.
Belém / PA, 15 / 10 / 2021
GILDES MARIA

SILVEIRA LIMA Â JuÍza de Direito Titular da 1ª
 Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00147313420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Ação Penal
 - Procedimento Sumaríssimo em: 15/10/2021 DENUNCIADO: RAIMUNDO LUCIO DO VALE MODESTO
 VÍTIMA: L. M. P. M. TESTEMUNHA: SAMIA ELANE DA SILVA SANTANA TESTEMUNHA: MARIA
 ANDREIA SANTANA COSTA. PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE
 BELEM PROC. Nº. 0014731-34.2019.8.14.0401 DENUNCIADO: RAIMUNDO LUCIO DO VALE
 MODESTO Advogado: Michele Andrea Tavares Belem OAB/PA 15873 VÍTIMA: LILAZIA MARIA
 PEREIRA MARTINS Advogado: Antonio Pedro Ledo Lemos OAB/PA 27491 ART. 147, DO CPB TERMO
 DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Â Â Â Â Â Â Aos 14/10/2021, Às 10h, nesta cidade de
 Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o
 EXMO Sr. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito respondendo pela 1ª
 Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, presencialmente, e a representante do Ministério
 Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário
 apurado para a audiência, presentes o denunciado e a vítima acompanhados por seus advogados.
 Aberta a audiência, as partes não conciliaram. Em seguida, a Representante do Ministério
 Público ofereceu proposta de transação penal, nos seguintes termos: Prestação de serviços à
 comunidade, no período de 30 (trinta) dias, com carga horária de 06 horas semanais, de acordo com as
 aptidões do autor do fato, em entidade a ser determinada pelo núcleo de apoio da central de penas
 alternativas. Aceita a proposta pelo autor do fato e sua advogada. A seguir, a MM. JuÍza proferiu
 decisão nos seguintes termos: Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta, com base no
 permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos e
 legais, a transação penal celebrada entre o Ministério Público e o autor do fato, nos termos acima
 especificados, ficando a presente homologação condicionada ao pleno cumprimento do avençado,
 sob pena de prosseguimento do presente feito, conforme orientação do Enunciado Criminal n.º 79 do
 FONAJE (cláusula resolutive expressa). Em consequência, aplico ao autor do fato, medida alternativa,
 consistente na prestação de serviços à comunidade, no período de 30 dias, com carga horária de
 06 horas semanais, de acordo com as aptidões deste, em entidade a ser determinada pelo núcleo de
 apoio da central de penas alternativas, não importando esta em reincidência e nem na constância de
 certeza de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que o autor do fato
 venha a ser novamente concedido o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade
 com o art. 76 e parágrafos da Lei 9.099/95. Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal, pelas partes.
 Encaminhe-se o autor do fato a Vara de Penas Alternativas para o cumprimento da sanção. Ap³s,
 arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Partes intimadas. Sem custas, dou a presente
 por publicada. No que se refere à queixa-crime nos autos em apenso n. 00291757220198140401,
 façam os autos conclusos para me manifestar acerca da decisão à s fls. 24/26. Nada mais havendo, foi
 encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi

J U I Z : M I N I S T É R I O P Ú B L I C O : DENUNCIADO:

R A I M U N D O L U C I O D O V A L E M O D E S T O

Advogado: Michele

A n d r e a T a v a r e s B e l e m O A B / P A 1 5 8 7 3

VÍTIMA: LILAZIA

M A R I A P E R E I R A M A R T I N S

Advogado:

Antonio Pedro Ledo Lemos OAB/PA 27491

PROCESSO: 00216068320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Ação Penal
 - Procedimento Sumaríssimo em: 15/10/2021 QUERELANTE: WALMIR SILVA FERREIRA
 Representante(s): OAB 8478 - HUGO MARQUES NOGUEIRA (ADVOGADO) QUERELADO: ELAINE
 CRISTINA RAMOS DA SILVA. Gabinete da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo:
 00216068320208140401 Despacho: À À À À À À Designo o dia 18/01/2022, Às 09h45 para
 realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério
 Público. Intimem-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado

ao autor do fato que deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência e de documento de identificação com foto, bem como de advogado, nos termos do art. 68, da Lei 9099/95, caso tenha condições de contratá-lo. Expeça-se certidão de antecedentes criminais do autor(es) do fato. Conste no documento dirigido à vítima que, em caso de ação penal privada, deve observar o prazo decadencial de seis meses a contar do dia em que veio a saber quem é o autor do fato, para o oferecimento de queixa-crime. Cumpra-se. Belém/PA, 15/10/2021

GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00247734520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Termo Circunstanciado em: 15/10/2021 AUTOR DO FATO:TAIZA TAVARES DOS SANTOS VITIMA:A. G. C. . Gabinete da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo: 0024773-45.2019.8.14.0401
 Despacho: Designo o dia 18/01/2022, às 10h30 para realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público. Considerando a manifestação do Ministério Público às fls. 21/22, intimem-se as partes envolvidas no presente TCO, por meio de Oficial de Justiça, constando no mandado o número de telefone da vítima (98423-6348), devendo ser informado sobre a necessidade de comparecimento com comprovante de residência e de documento de identificação com foto, bem como de advogado, nos termos do art. 68, da Lei 9099/95, caso tenha condições de contratá-lo. Cumpra-se. Belém/PA, 15/10/2021

GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 2 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 13/10/2021 A 15/10/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00003695620218140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2021 AUTOR DO FATO: IRENE ALCANTARA LOBATO VITIMA: K. J. F. P. . PROCESSO: 00003695620218140401 Autor(a): IRENE ALCANTARA LOBATO Vítima: KARLA JOANA FREITAS PANTOJA Capitula??o: Art. 140 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA
 Ao(s) treze (13) dia(s) do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário apazado, certificou-se estarem presentes a autora do fato, Irene Alcantara Lobato, RG 177914-TE COREN/PA, CPF 123.753.213-25, acompanhada pelo Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, a vítima, Karla Joana Freitas Pantoja, RG 2464507 SSP/PA, CPF 354.294.102-68, acompanhado pelo advogado, Dr. Clederson Conde da Silva, OAB/PA 8081, e a Promotora de Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, o MM. Juiz de Direito esclareceu as partes o disposto nos artigos 72 e 74 da Lei 9099/95, oportunizando a composição, sem reconhecimento da culpabilidade, informando que havendo conciliação entre os envolvidos, o processo não terá prosseguimento, uma vez que a reparação de danos atende o objetivo da pacificação social visado pela lei que rege o Juizado especial, faltando assim justa causa para dar seguimento à persecução penal. Em seguida, foi dada a palavra as partes, estas resolveram assumir perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre elas se apresentarem. Em face desse compromisso, a vítima, de acordo com o que lhe faculta a lei, manifestou o desejo de não prosseguir com o presente feito, pelo que renunciou expressamente ao direito de oferecer queixa-crime contra a autora do fato. Dada a palavra (o) representante do Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de queixa-crime a ser oferecida pela parte ofendida, face se enquadrar no caput do art. 140 do CPB. No caso dos autos, a vítima expressamente renunciou ao direito de oferecer queixa-crime. Assim e considerando que os fatos ocorreram no dia 28.11.2021, conforme TCO de fls. 05, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado. Diante disso, este Argêo Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade da autora do fato pela decadência do direito de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 140, caput, do CPB, crime de ofensa penal privada. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima expressamente renunciou ao direito de oferecer queixa-crime. Diante disso e considerando que, segundo TCO de fls. 05, os fatos ocorreram no dia 28.11.2021, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da decadência do direito de queixa por parte da vítima, pelo que declaro extinta a punibilidade da autora do fato, tudo com fundamento no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Defensor Público: _____ Irene Alcantara Lobato:

NASCIMENTO DA CRUZ Vítima: O ESTADO CapitulaçãO: Art. 330 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA
 Ao(s) treze (13) dia(s) do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário apurado, certificou-se estarem presentes o autor do fato, Jose do Socorro Soares Serrão, RG 14711 PM/PA, CPF 286.855.392-34, acompanhado pelo Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e a Promotora de Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, face a natureza do crime objeto de apuração que é de ação penal pública incondicionada. Dada a palavra ao Ministério Público: MM Magistrado, foi lavrado o TCO, já qualificado no procedimento pela suposta prática do delito de desobediência, tipificado no art. 330 do CPB. Neste caso, o jus puniendi estatal prescreve, de acordo com o art. 109, VI, do CPB, em três anos. No caso em tela, Excelência, os delitos teriam ocorrido nos meses de setembro e agosto do de 2017, conforme cópia do expediente de fls. 09 e 10, e no meses de março, maio, junho e setembro do ano de 2018, conforme cópias dos expedientes 12, 15, 18, 19, 21 e 23, portanto há mais de 03 anos, razão porque resta a este Parquet somente requerer que seja declarada a prescrição do presente feito e por conseguinte a extinção da punibilidade dos ora autores do fato, nos termos do Art. 28 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz proferir decisão nos seguintes termos: Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta. Acato o requerido pelo Ministério Público, pois constata-se a ocorrência da prescrição em conformidade com o disposto no art. 109, VI, do CPB, posto que, considerando que entre as datas dos fatos e a presente data, já transcorreram mais de três anos, não tendo ocorrido nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos autores do fato, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base no art. 330 do CPB e nos arts. 109, VI, e art. 107, IV, todos do C.P.B. Determino que após o trânsito em julgado desta decisão sejam os autos arquivados. Dou por publicada em audiência. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Defensor Público: _____ Jose do Socorro Soares Serrão:

PROCESSO: 00167239320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO
 Termo Circunstanciado em: 13/10/2021 AUTOR DO FATO: OTONIEL FIALHO CAMPOS FILHO Representante(s): OAB 21088 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20205 - ADRIAN BARBOSA E SILVA (ADVOGADO) VÍTIMA: E. M. N. N. . VISTOS ETC... Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência que atribui ao autor do fato, o nacional OTONIEL FIALHO CAMPOS FILHO, a suposta prática do crime previsto no artigo 42, III da lei nº 3.688/1941. No presente caso, a ação penal relativa ao crime em comento é de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Em manifestaçãO de fls. 39 dos autos, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifestaçãO do representante do parquet. Dessarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestaçãO do Ministério Público relativamente a este TCO e lhe determino o arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Feitas as necessárias anotações e comunicadas, archive-se os autos, com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 13 de outubro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00192371920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??:o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2021 AUTOR DO FATO:JOSE RIBAMAR DA SILVA CAMPOS VITIMA:M. L. P. A. Representante(s): OAB 1395 - HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 9742 - GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:6! SECCIONAL URBANA DO COMERCIO. VISTOS ETC... Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência que atribuiu ao autor do fato, o nacional JOSÉ RIBAMAR DA SILVA CAMPOS, a suposta prática do crime previsto no artigo 147 do Código Penal do Brasil. No presente caso, a ação penal relativa ao crime em comento de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Em manifestação de fls. 35 dos autos, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifestação do representante do parquet. Dessarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente a este TCO e lhe determino o arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se os autos, com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 13 de outubro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00205605920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??:o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 13/10/2021 DENUNCIADO:ANDREZA SUENY ALMEIDA DA SILVA VITIMA:O. E. . R. H. Designo o dia 27 DE ABRIL DE 2022 (27/04/2022), às 11:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 78, da lei nº 9.099/95. Cite-se a denunciada para o ato, devendo fazer constar no mandado a advertência de que a mesma deverá comparecer à referida audiência acompanhada de advogado(a), e que, na falta deste(a), ser-lhe-á nomeado defensor público. Remeta-se também a denunciada, cópia da denúncia oferecida pelo Ministério Público. Conste do mandado que a denunciada deverá trazer à audiência as suas testemunhas, ou apresentar requerimento para intimação até 05 (cinco) dias antes da audiência, nos termos do artigo 78, parágrafo 1º, da lei 9.099/95. Conste também, que, aberta a audiência, será dada a palavra ao(s) defensor(es) para responder(em) à acusação, após o que o juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa (artigo 81, lei 9.099/95). Na resposta, a denunciada poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificativas. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 13 de outubro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00206211720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??:o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2021 AUTOR DO FATO:MARIA INAILDE RIBEIRO GUEDES VITIMA:F. A. P. C. . PROCESSO: 00206211720208140401 Autor(a): MARIA INAILDE RIBEIRO GUEDES Vítima: FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO CONCEICAO Capitulação: Art. 147 do CPB e Art. 21 da LCP TERMO DE AUDIÊNCIA A A A A A A A A A A A A A A Ao(s) treze (13) dia(s) do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. A Feito o pregão no horário aprezado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, a vítima, Francisco de Assis Pinheiro Conceicao, RG 3208011 PC/PA, CPF 68.438.102-15, e a Promotora de Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de composição civil dos danos, nos termos do art. 72 e 74 da Lei 9.099/95, em face da ausência da autora do fato, apesar de regularmente intimada, conforme AR de fls. 21. A vítima, de acordo

com o que lhe faculta a lei, manifestou o desejo de não prosseguir com o presente feito, pelo que se retrata da representação feita contra a autora do fato. Dada a palavra ao Ministério Público: MM. Juiz, os delitos que se apura nesse procedimento dependem de representação, face se enquadrar no art. 147 do CPB e no art. 21 da LCP, nos termos do Enunciado 76 do FONAJE, o que deveria ter sido feito no interstício legal de 06 meses após a data da ocorrência dos fatos ou na ocasião em que a vítima tomou conhecimento de quem seria o autor. No caso em questão, diante da declaração da vítima, de que não tem interesse no prosseguimento do feito, motivo pelo qual se retratou da representação anteriormente oferecida e que os fatos ocorreram no dia 08.11.2020, conforme TCO de fls. 04, verifica-se que o prazo decadencial transcorreu in albis. Assim sendo, requer este Órgão Ministerial que o Juízo declare extinta a punibilidade da autora do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Vistos e etc. Trata-se de TCO lavrado para apuração dos delitos previstos nos art. 147 do CPB e no art. 21 da LCP, infrações penais de natureza penal pública condicionada à representação, nos termos do Enunciado 76 do FONAJE. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deve oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima declarou não ter interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual se retratou da representação feita. Assim sendo e considerando que os fatos ocorreram no dia 08.11.2020 (fls. 04), verifica-se que o prazo decadencial foi transposto in albis. Isto posto, face o Enunciado 113 do FONAJE permitir a vítima renunciar expressamente ao direito de representação até a prolação da sentença, declaro extinta a punibilidade da autora do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos Enunciados 76 e 113 do FONAJE, nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 e ainda com o art. 107, IV, combinado com o art. 103, todos do CPB. Publique-se. Registre-se e arquivem-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Defensor Público: _____ Francisco de Assis Pinheiro Conceicao:

PROCESSO: 00206324620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO
 Termo Circunstanciado em: 13/10/2021 AUTOR DO FATO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: L. M. S. . PROCESSO: 00206324620208140401 Autor(a): SEM INDICIAMENTO Vítima: LUCAS MIRANDA DOS SANTOS Capitulação: Art. 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA
 Ao(s) treze (13) dia(s) do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, a vítima, Lucas Miranda dos Santos, RG 8601190 SSP/PA, CPF 019.271.732-48, menor de idade, representado, neste ato, por seu genitor, Jamison Soares dos Santos, RG 555581 SSP/RO, CPF 585.160.932-04, e a Promotora de Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, face ausência da parte contrária, a qual, até o presente momento, não havia sido indiciada nos autos. O representante da vítima informa que não tem interesse no prosseguimento, posto que já os fatos como resolvidos. Dada a palavra ao MP: MM. Juiz, trata-se de infração penal cuja persecução se dá através de ação penal pública condicionada à representação. Entende o Ministério Público que a manifestação expressa do representante da vítima pelo não prosseguimento do feito implica em falta de justa causa para a persecução penal, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE. Assim sendo, requer este Órgão Ministerial, o arquivamento dos presentes autos pela falta de justa causa para a ação penal, com base no Enunciado 99 do FONAJE e art. 28 do

CPP. A seguir, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: Vistos, etc... Conforme se constata dos autos, o representante da vítima expressamente declarou seu desinteresse pelo andamento deste procedimento, o que, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE, acarreta a falta de justa causa para a ação penal. Isto posto, acolhendo o parecer ministerial, determino o arquivamento do presente procedimento, por falta de justa causa para a ação penal, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sentença publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Defensor Público: _____ Jamison Soares dos Santos:

PROCESSO: 00206333120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO
Termo Circunstanciado em: 13/10/2021 AUTOR DO FATO: ALICE ELIZABETH SILVA DE SENA AUTOR DO FATO: PRISCILA SILVA DE SENA VITIMA: F. S. A. . PROCESSO: 00206333120208140401 Autor(a): ALICE ELIZABETH SILVA DE SENA E PRISCILA SILVA DE SENA Vítima: FABIO DA SILVA ALMEIDA Capitulação: Art. 140 e 163 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) treze (13) dia(s) do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e a Promotora de Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, face ausência das partes. Dada a palavra ao Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de queixa-crime a ser oferecida pela parte ofendida, face se enquadrar nos arts. 140 e 163 do CPB. Assim e considerando que os fatos ocorreram no dia 01.08.2020, conforme TCO de fls. 04, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado, uma vez que até a presente data não consta dos autos, queixa-crime da vítima contra as autoras do fato. Assim sendo, este Arguição Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade das autoras do fato pela decadência do direito de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática dos crimes previstos nos arts. 140 e 163 do CPB, crimes de ação penal privada. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer queixa-crime no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 01.08.2020, e que até a presente data, a vítima não ofereceu queixa-crime contra as autoras do fato, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da decadência do direito de queixa por parte da vítima, pelo que declaro extinta a punibilidade das autoras do fato, tudo com fundamento no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Defensor Público:

PROCESSO: 00207380820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
 FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2021 AUTOR DO FATO:MAX CARNEIRO LISBOA
 VITIMA:B. S. N. . PROCESSO: 00207380820208140401 Autor(a): MAX CARNEIRO LISBOA Vítima:
 BELINO DE SOUSA NEVES Capitulação: Art. 42, III, da LCP TERMO DE AUDIÊNCIA
 Ao(s) treze (13) dia(s) do mês de outubro do ano de dois mil e vinte
 e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do
 Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a
 Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA
 KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada
 instalada a audiência. Foi feito o prego no horário aprazado,
 certificou-se estarem presentes o autor do fato, Max Carneiro Lisboa, RG 085834413-8 MIN. DEFESA/PA,
 CPF 237.776.212-34, acompanhado pelo advogado, Dr. Daniel Correa Furtado, OAB/PA 22480, o
 Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, a vítima, Belino de Sousa Neves, RG 1584824
 SSP/PA, CPF 291.695.262-49, acompanhado pelo advogado, Dr. Joao Paulo Nogueira da Silva, OAB/PA
 30498, e a Promotora de Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA.
 Aberta a audiência, o MM. Juiz de Direito esclareceu às partes o
 disposto nos artigos 72 e 74 da Lei 9099/95, oportunizando a composição, sem reconhecimento da
 culpabilidade, informando que havendo conciliação entre os envolvidos, o processo não terá
 prosseguimento, uma vez que a reparação de danos atende o objetivo da pacificação social visado
 pela lei que rege o Juizado especial, faltando assim justa causa para dar seguimento à persecução
 penal. Dada a palavra às partes, que resolveram assumir perante
 as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento
 urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre elas se
 apresentarem. Em face desse compromisso, a vítima informa que não tem interesse em prosseguir com
 o presente feito contra o autor do fato. Dada a palavra ao MP: MM.
 Juiz, trata-se de infração penal cuja persecução se dá através de ação pública
 incondicionada. Entende o Ministério Público que a manifestação expressa da vítima pelo não
 prosseguimento do feito implica em falta de justa causa para a persecução penal, nos termos do
 Enunciado 99 do FONAJE. Assim sendo, requer este Arguição Ministerial, o arquivamento dos presentes
 autos pela falta de justa causa para a ação penal, com base no Enunciado 99 do FONAJE e art. 28 do
 CPP. A seguir, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: Vistos,
 etc... Conforme se constata dos autos, a vítima expressamente declarou seu desinteresse pelo
 andamento deste procedimento, o que, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE, acarreta a falta de justa
 causa para a ação penal. Isto posto, acolhendo o parecer ministerial, determino o arquivamento do
 presente procedimento, por falta de justa causa para a ação penal, ressalvada a possibilidade de
 desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do
 Supremo Tribunal Federal. Sentença publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Registre-
 se, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. O MP
 e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato
 arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de
 trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada
 mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e
 subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça:
 _____ Defensor Público:
 _____ Max Carneiro Lisboa:
 _____ Advogado:
 _____ Belino de Sousa Neves:
 _____ Advogado:

PROCESSO: 00207562920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
 FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2021 AUTOR DO FATO:ZENON CASTRO DE SOUZA
 VITIMA:J. S. C. . PROCESSO: 00207562920208140401 Autor(a): ZENON CASTRO DE SOUZA Vítima:
 JOAO SILVA CASTRO Capitulação: Art. 129 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao(s) treze (13) dia(s) do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Feito o prego no horário apurado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, a vítima, Joao Silva Castro, RG 5073402 SSP/PA, CPF 008.953.852-87, e a Promotora de Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, face ausência do autor do fato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O documento de fls. 31 informa que não foi a pessoa identificada como autor do fato que cometeu o ato delituoso contra a vítima. O documento de fls. 31 foi produzido seis meses após a vítima saber quem era o autor do delito, portanto não pode ser recepcionado como uma representação nos termos do art. 38 do CPP. Em sendo assim, o MM. Juiz requer a manifestação do MP acerca dos fatos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dada a palavra ao Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação, face se enquadrar no art. 129 do CPB, o que deveria ter sido feito no interstício legal de 06 meses após a data da ocorrência dos fatos ou na ocasião em que a vítima tomou conhecimento de quem seria o autor. No caso em questão, diante do lapso temporal de mais de seis meses entre a data da declaração da vítima de fls. 31 e os fatos, que teriam ocorrido no dia 01.08.2020, conforme TCO de fls. 06, verifica-se que o prazo decadencial transcorreu in albis. Assim sendo, requer este Arguição Ministerial que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Vistos e etc. Trata-se de TCO lavrado para apuração do crime previsto no art. 129 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, verifica-se que assiste razão ao MP em requerer a extinção do presente procedimento face decadência do direito de representação, posto que entre a data dos fatos, dia 01.08.2020, informada no TCO às fls. 06, e a declaração da vítima já havia transcorrido o prazo decadencial. Isto posto, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 e ainda com o art. 107, IV, combinado com o art. 103, todos do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Defensor Público: _____ Joao Silva Castro: _____

PROCESSO: 00209027020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO
 Ato: Inquérito Policial em: 13/10/2021 AUTOR DO FATO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: M. L. Q. E. VITIMA: O. M. Q. E. . PROCESSO: 00209027020208140401 Autor(a): SEM INDICIAMENTO Vítima: MARIA LIDIA QUADROS ERNESTO E OLGA MARIA QUADROS ERNESTO Capitulação: Art. 136 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao(s) treze (13) dia(s) do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Feito o prego no horário apurado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e a Promotora de Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, bem como o oferecimento de proposta de transação penal, face ausência do autor do fato, o qual não

fora localizado para ser intimado, conforme certidão de fls. 46. Requerimento do MP: MM. Juiz, face o teor da certidão de intimação do autor do fato, o MP requer vistas dos autos, a fim de melhor analisar o feito. Este Juízo defere. Delibera-se em audiência: Dê-se vistas dos autos ao MP, para o de direito. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Defensor Público: _____

PROCESSO: 00209347520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO
 Termo Circunstanciado em: 13/10/2021 AUTOR DO FATO: EM APURACAO VITIMA: M. N. R. P. . PROCESSO: 00209347520208140401 Autor(a): EM APURACAO VITIMA: MARIA NATALINA RODRIGUES PANTOJA Capitulação: TERMO DE AUDIÊNCIA
 Ao(s) treze (13) dia(s) do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário apazado, certificou-se estarem presentes o Sr. Moises Pantoja, RG 2308926 PC/PA, CPF 181.232.362-04, acompanhada pela advogada, Dra. Marcelly Caroline do Nascimento da Silva, OAB/PA 29332, o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, a vítima, Maria Natalina Rodrigues Pantoja, RG 3905294 SSP/PA, CPF 228.454.102-04, e a Promotora de Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, a vítima informa que não tem interesse no prosseguimento do feito. Dada a palavra ao MP: MM. Juiz, diante de declaração da vítima, entende o Ministério Público que falta de justa causa para a persecução penal, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE. Assim sendo, requer este Arguição Ministerial, o arquivamento dos presentes autos pela falta de justa causa para a ação penal, com base no Enunciado 99 do FONAJE e art. 28 do CPP. A seguir, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: Vistos, etc... Conforme se constata dos autos, a vítima expressamente declarou seu desinteresse pelo andamento deste procedimento, o que, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE, acarreta a falta de justa causa para a ação penal. Isto posto, acolhendo o parecer ministerial, determino o arquivamento do presente procedimento, por falta de justa causa para a ação penal, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sentença publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Defensor Público: _____ Moises Pantoja: _____ Advogada: _____ Maria Natalina Rodrigues Pantoja: _____

PROCESSO: 00211243820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO
 Representação Criminal/Notícia de Crime em: 13/10/2021 VITIMA: R. G. B. AUTOR DO FATO: RAIARA MACHADO RIBEIRO AUTOR DO FATO: DAIARA MACHADO RIBEIRO AUTOR DO FATO: CRISLANE MACHADO RIBEIRO. PROCESSO: 00211243820208140401 Autor(a): RAIARA MACHADO RIBEIRO E OUTROS VITIMA: ROSICLEA GONALVES BAIA Capitulação: Art. 129 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA
 Ao(s) treze (13) dia(s) do mês de

pela lei que rege o Juizado especial, faltando assim justa causa para dar seguimento à persecução penal. Em seguida, uma vez que a composição restou frustrada, ante a expressa recusa manifestada pela vítima, a qual ratifica a representação, neste ato, contra a autora do fato, pelo que pede o prosseguimento do presente feito. Em seguida, foi dada a palavra ao representante do Ministério Público, o qual, não vislumbrando a possibilidade de arquivamento do presente termo circunstanciado, propôs a aplicação imediata de pena restritiva de direito ao autor do fato, que a aceitou, consistente em prestação de serviços à comunidade, na forma abaixo especificada: A autora do fato se compromete a prestar serviços à comunidade pelo período de 01 (um) mês, sete horas semanais, em entidade a ser indicada pela Vara de Execuções Penas e Medidas Alternativas. Aceita a proposta de Transação Penal pela autora do fato e por seu defensor, o MM. Magistrado proferiu SENTENÇA nos seguintes termos: `Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9099/95. Homologo por sentença a transação penal celebrada nestes autos, ficando o(a) autor(a) do fato advertido(a) de que em caso de descumprimento o procedimento penal prosseguirá, nos termos da Súmula Vinculante do STF nº 35. Esta sanção não importará reincidência e nem constará de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que ao(s) autor(es) do fato venha a ser novamente concedido o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parágrafos da Lei 9099/95. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Partes intimadas. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____

_____ Promotor(a) de Justiça:

_____ Defensor Público:

_____ Ellen Shirlen Rodrigues dos Santos:

_____ Larissa de Paula Albuquerque dos Santos:

PROCESSO: 00248237620168140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2021 QUERELADO:ROBERTA MIRANDA LOBATO VITIMA:P. P. B. Representante(s): OAB 21963 - NÁGILA SAMPAIO CUNHA (ADVOGADO) OAB 24466 - HUGO POSSANTE MENDES (ADVOGADO) QUERELADO:MARCIA MIRANDA LOBATO QUERELADO:NAYANA MIRANDA LOBATO QUERELADO:JESSICA MIRANDA LOBATO. R.H. Dã-se vista dos autos ao Ministério Público. Apã's, conclusos. Int. Cumpra-se. Belãom/PA, 13 de outubro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00301880920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2021 AUTOR DO FATO:RAYRA MARCELA SOARES PIMENTEL VITIMA:A. S. F. . R. H. Cumpra-se o despacho/decisão de fl. 26 dos autos. Int. Cumpra-se. Belãom/PA, 13 de outubro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00103426920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 14/10/2021 AUTOR DO FATO:EDILTON LINS DA SILVA VITIMA:A. L. L. C. . PROCESSO: 00103426920208140401 Autor(a): EDILTON LINS DA SILVA Vítima: ANDRE LUIZ LOPES CORDEIRO Capitulação: Art. 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) catorze (14) dia(s) do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belãom, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belãom, situado na Av. Almirante Tamandarã, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada

instalada a audiência. Feito o preguiro apurado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e a Promotora de Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de composição civil, em face da ausência das partes, apesar de intimada nos termos do art. 67 da Lei 9.099/95, conforme certidão de fls. Dada a palavra à vítima presentes, esta, de acordo com o que lhe faculta a lei, manifestou o desejo de não prosseguir com o presente feito, pelo que se retratou da representação oferecimento, bem como renunciou expressamente ao direito de oferecer queixa-crime contra o autor do fato. Dada a palavra ao representante do Ministério Público: MM. Juiz, visa o presente procedimento a apuração dos crimes capitulados no art. 147 e 140 do CPB, sendo que o primeiro crime de ação penal pública condicionada à representação, enquanto que o segundo crime de ação penal privada. No caso dos autos, a vítima não compareceu a presente audiência, apesar de regularmente intimada/em razão de não ter sido localizada, o que nos termos do Enunciado 117 do FONAJE implica em renúncia tácita à representação, retirando do MP condição de procedibilidade. Já a vítima presente expressamente se retratou da representação feita perante a autoridade policial, como também renunciou expressamente ao direito de oferecer queixa-crime, retirando também do MP, condição de procedibilidade. Diante disso, considerando que não há nos presentes autos queixa-crime das ofendidas contra os ofensores e ainda que os fatos ocorreram no dia 08.12.2012, conforme TCO de fls. 04, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado. Diante disso, este Arguimento Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de representação e do de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática dos crimes previstos nos arts. 147 e 140, do CPB, crimes de ação penal pública condicionada à representação e de ação penal privada, respectivamente. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação e a queixa-crime no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima não compareceu a presente audiência, apesar de regularmente intimada/em razão de não ter sido localizada, acarretando, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, a renúncia tácita à representação. A vítima presente, por sua vez, expressamente se retratou da representação como também expressamente renunciou ao direito de oferecer queixa-crime. Saliente-se que até a presente data não foi oferecida queixa-crime por parte dos ofendidos contra os ofensores. Diante disso e considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 08.12.2012, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 113 do FONAJE permitir a vítima renúncia expressamente ao direito de representação até a prolação da sentença e ainda do que dispõe o Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da decadência do direito de representação e do de queixa por parte das vítimas, pelo que declaro extinta a punibilidade do autor do fato, tudo com fundamento nos Enunciados 117 e 113 do FONAJE, no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a):
 _____ Promotor(a) de Justiça:
 _____ Defensor Público:

PROCESSO: 00105938720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO
 Termo Circunstanciado em: 14/10/2021 AUTOR DO FATO: MARIA NERY GONCALVES VITIMA: E. V. A. .
 PROCESSO: 00105938720208140401 Autor(a): MARIA NERY GONCALVES Vítima: ELOISA VALE ARAUJO
 Capitulação: Art. 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) catorze (14) dia(s) do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada

instalada a audiência. Feito o prego no horário apurado, certificou-se estarem presentes a autora do fato, Maria Nery Gonçalves, RG 4395048 SSP/PA, CPF 095.461.622-72, acompanhada pelo Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e a Promotora de Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, face ausência da vítima, a qual não foi localizada para ser intimada conforme AR de fls. 22. Dada a palavra ao representado do Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação pela parte ofendida. No caso em questão, a vítima não foi localizada para ser intimada para a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a renúncia tácita à representação por ausência de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condição de procedibilidade. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no dia 11.06.2020, conforme TCO de fls. 04, este Argúo Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade da autora do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 147 do CPB, crime de aação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima não foi localizada para ser intimada para a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta renúncia tácita a representação, retirando do MP, por conseguinte, condição de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 11.06.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia tácita à representação anteriormente ofertada pela vítima, para assim declarar extinta a punibilidade da autora do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a):

----- Promotor(a) de Justiça:
 ----- Defensor Público:
 ----- Maria Nery Gonçalves:

PROCESSO: 00106232520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 14/10/2021 AUTOR DO FATO:KENNEDY LEITE DA SILVA VITIMA:L. M. . PROCESSO: 00106232520208140401 Autor(a): KENNEDY LEITE DA SILVA Vítima: LUZIA MALCHER Capitulação: Art. 140 e 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) catorze (14) dia(s) do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário apurado, certificou-se estarem presentes o advogado do autor do fato, Dr. Bernardo Pedro Silva de Sousa Junior, OAB/PA 18747, o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e a Promotora de Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, face ausência das partes, não obstante o autor do fato encontrar-se regularmente intimado, conforme AR de fl. 23. Ausente também a vítima, a qual não foi localizada para ser intimada conforme AR de fls. 24. O advogado do autor do fato informa que seu cliente reside em Barcarena e que, no presente momento, está ocorrendo uma greve nos transportes, o que impossibilitou o comparecimento do mesmo a presente audiência. Dada a palavra à(o) representante do Ministério Público: MM. Juiz, visa o presente procedimento a apuração dos crimes capitulados no art. 147 e 140 do CPB, sendo

que o primeiro crime de aação penal pública condicionada representaação, enquanto que o segundo crime de aação penal privada. No caso dos autos, a vítima não compareceu a presente audiência, em razão de não ter sido localizada, o que nos termos do Enunciado 117 do FONAJE implica em renúncia tácita representaação, retirando do MP condição de procedibilidade. Diante disso, considerando que não há nos presentes autos queixa-crime da vítima e ainda que os fatos ocorreram no dia 03.01.2020, conforme TCO de fls. 06, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado. Diante disso, este Argão Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de representaação e do de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática dos crimes previstos nos arts. 147 e 140, do CPB, crimes de aação penal pública condicionada representaação e de aação penal privada, respectivamente. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representaação e a queixa-crime no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem o autor do crime. No caso dos autos, a vítima não compareceu a presente audiência em razão de não ter sido localizada, acarretando, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, a renúncia tácita a representaação. Saliente-se que até a presente data não foi oferecida queixa-crime por parte da vítima contra o autor do fato. Diante disso e considerando que, segundo TCO de fls. 06, os fatos ocorreram no dia 03.01.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do que dispõe o Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da decadência do direito de representaação e do de queixa por parte da vítima, pelo que declaro extinta a punibilidade do autor do fato, tudo com fundamento nos Enunciados 117 e 113 do FONAJE, no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Defensor Público: _____ Bernardo Pedro Silva de Sousa Junior:

PROCESSO: 00108250220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO
Termo Circunstanciado em: 14/10/2021 AUTOR DO FATO:ROBERTO JULIO ALMEIDA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 12512 - WALDINEY FIGUEIREDO DA SILVA (ADVOGADO)
VITIMA:M. N. S. S. VITIMA:M. K. R. S. S. . PROCESSO: 00108250220208140401 Autor(a): ROBERTO JULIO ALMEIDA DO NASCIMENTO Vítima: MARIA DE NAZARE SODRE DE SOUZA E MELICIA KEILA SODRE
Capítulo: Art. 129 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA
Ao(s) catorze (14) dia(s) do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o advogado do autor do fato, Waldiney Figueiredo da Silva, OAB/PA 12512, o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e a Promotora de Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de composição civil, em face da ausência das partes, as quais não foram localizadas para serem intimadas, conforme AR de fls. 32, 33 e 34. Dada a palavra ao representado do Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representaação pela parte ofendida. No caso em questão, as vítimas não foram localizadas para serem intimadas para a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a renúncia tácita representaação por ausência de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condição de procedibilidade. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no dia 30.03.2020, conforme TCO de fls. 07, este Argão Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de representaação nos termos dos arts. 107, IV

do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 129 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, as vítimas não foram localizadas para serem intimadas para a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta renúncia tácita a representação, retirando do MP, por conseguinte, condição de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 07, os fatos ocorreram no dia 30.03.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia tácita à representação anteriormente ofertada pelas vítimas, para assim declarar extinta a punibilidade do autor do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte das vítimas, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Defensor Público: _____ Waldiney Figueiredo da Silva:

PROCESSO: 00108882720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO
o: Termo Circunstanciado em: 14/10/2021 AUTOR DO FATO:ADRIENI GOMES RODRIGUES
AUTOR DO FATO:BENEDITA GATINHA GOMES AUTOR DO FATO:JOSYANE DO SOCORRO VILHENA
VIANA AUTOR DO FATO:WILSON JOSE DA COSTA VIANA VITIMA:M. . PROCESSO:
00108882720208140401 Autor(a): ADRIENI GOMES RODRIGUES E OUTROS Vítima: OS MESMOS
Capitulação: Art. 140 do CPB e Art. 21 da LCP TERMO DE AUDIÊNCIA
Ao(s) catorze (14) dia(s) do mês de outubro do ano de dois mil e
vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do
Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a
Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA
KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada
instalada a audiência. Feito o prego no horário apazado,
certificou-se estarem presentes as autoras do fato/vítima, Benedita Gatinho Gomes, RG 2003148
SSP/PA, CPF 371.515.412-87, e Adrieni Gomes Rodrigues, RG 5342842 SSP/PA, CPF 982.645.082-00,
acompanhados pelo Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, os autores do fato/vítima,
Josyane do Socorro Vilhena Viana, RG 2561774 SSP/PA, CPF 573.736.802-59, e Wilson Jose da Costa
Viana, RG 1894846 SSP/PA, CPF 599.163.382-72, acompanhados pelo advogado, Dr. Severo Alves do
Carmo, OAB/PA 12233, e a Promotora de Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA.
Aberta a audiência, o MM. Juiz de Direito esclareceu às partes o
disposto nos artigos 72 e 74 da Lei 9099/95, oportunizando a composição, sem reconhecimento da
culpabilidade, informando que havendo conciliação entre os envolvidos, o processo não terá
prosseguimento, uma vez que a reparação de danos atende o objetivo da pacificação social visado
pela lei que rege o Juizado especial, faltando assim justa causa para dar seguimento à persecução
penal. Em seguida, foi dada a palavra às partes, estas resolveram
assumir perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou
morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que
entre elas se apresentarem. Em face desse compromisso, as vítimas, de acordo com o que lhes faculta a
lei, manifestaram o desejo de não prosseguir com o presente feito, pelo que se retrataram da
representação oferecimento, bem como renunciaram expressamente ao direito de oferecer queixa-
crime contra os autores do fato. Dada a palavra ao representante
do Ministério Público: MM. Juiz, visa o presente procedimento a apuração da contravenção
penal prevista no art. 21 da LCP, delito de ação penal pública condicionada à representação, nos

termos do Enunciado 76 do FONAJE; e do crime capitulado no art. 140 do CPB, crime de a^oção penal privada. No caso dos autos, as v^otimas expressamente se retrataram da representa^oção feita perante a autoridade policial, como tamb^om renunciou expressamente ao direito de oferecer queixa-crime. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no dia 13.06.2020, conforme TCO de fls. 04, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado. Diante disso, este ^org^o Ministerial requer que o Ju^o declare extinta a punibilidade dos autores do fato pela decad^oncia do direito de representa^oção e do de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP.

Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: ^o Trata-se de termo circunstanciado de ocorr^oncia lavrado pela pr^otica da contraven^oção penal prevista no art. 21 da LCP, delito de a^oção penal p^oblica condicionada ^o representa^oção, nos termos do Enunciado 76 do FONAJE; e do crime previsto no art. 140, do CPB, crime de a^oção penal privada. O art. 38 do CPP disp^ome que a v^otima dever^o oferecer representa^oção e a queixa-crime no prazo m^oximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem ^o o autor do crime. No caso dos autos, as v^otimas expressamente se retrataram da representa^oção como tamb^om expressamente renunciaram ao direito de oferecer queixa-crime. Diante disso e considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 13.06.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, outra alternativa n^o h^o que n^o seja o reconhecimento da decad^oncia do direito de representa^oção e do de queixa por parte das v^otimas, pelo que declaro extinta a punibilidade dos autores do fato, tudo com fundamento no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e arquivase.

O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Ju^o homologa a ren^oncia e determina que seja feita a certid^o de tr^onsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audi^oncia. Eu, _____, secret^orio de audi^oncia, digitei e subscrevi. Magistrado(a):
 _____ Promotor(a) de Justi^oça:
 _____ Defensor P^oblico:
 _____ Benedita Gatinho Gomes:
 _____ Adrieni Gomes Rodrigues:
 _____ Josyane do Socorro Vilhena Viana:
 _____ Wilson Jose da Costa Viana:
 _____ Advogado:

PROCESSO: 00109047820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO
 Termo Circunstanciado em: 14/10/2021 AUTOR DO FATO:BIANCA RAMOS NOVO AUTOR DO FATO:CLAUDIO EXPEDITO LOURENCO DA SILVA JUNIOR AUTOR DO FATO:DANILO BRASIL LOPES AUTOR DO FATO:RAIMUNDA CELIA MARQUES DA SILVA AUTOR DO FATO:TATIANA MARQUES DA SILVA VITIMA:M. . PROCESSO: 00109047820208140401 Autor(a): BIANCA RAMOS NOVO E OUTROS V^otima: OS MESMOS Capitula^oção: Art. 140 e 147 do CPB TERMO DE AUDI^oNCIA

Ao(s) catorze (14) dia(s) do m^oas de outubro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Bel^om, Estado do Par^oi, na sala das audi^oncias da 2^a Vara do Juizado Especial Criminal de Bel^om, situado na Av. Almirante Tamandar^o, n. 873, esquina com a Travessa S^o Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audi^oncia. Feito o preg^o no hor^orio aprazado, certificou-se estarem presentes o Defensor P^oblico, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e a Promotora de Justi^oça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audi^oncia, prejudicada a tentativa de composi^oção civil, em face da aus^oncia das partes, apesar dos nacionais, Bianca Ramos Novo, Claudio Expedito Lourenco da Silva Junior e Raimunda Celia Marques da Silva, encontrem-se regularmente intimados, conforme AR de fls. 106, 107, e 108. O nacional Danilo Brasil Lopes n^o foi localizado para ser intimado, conforme AR de fls. 109. N^o consta dos presentes autos, o retorno do AR referente a nacional Tatiana Marques da Silva, apesar de regularmente expedido ^o s fls. 97. Dada a palavra ^o representante do Minist^orio P^oblico: ^o MM. Juiz, visa o presente procedimento a apura^oção dos crimes capitulados no art. 147 e 140 do CPB, sendo que o primeiro ^o crime de a^oção penal p^oblica condicionada ^o representa^oção, enquanto que o segundo ^o de a^oção penal privada. No caso dos autos, em rela^oção ^o nacional TATIANA

MARQUES DA SILVA, o MP entende não ser necessária a sua intimação, uma vez que conforme se verifica nos fls. 08 e 10 dos autos, não restou evidenciado cometimento de crime contra a sua pessoa. Em sendo assim, diante da ausência das vítimas, entende o MP que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, houve renúncia tácita à representação, o que retira do MP condição de procedibilidade. Diante disso, considerando que não há nos presentes autos queixa-crime das vítimas contra os autores do fato e ainda que os fatos ocorreram no dia 24.01.2020, conforme TCO de fls. 04, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado. Diante disso, este Argêo Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade dos autores do fato pela decadência do direito de representação e do de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP.

Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática dos crimes previstos nos arts. 147 e 140, do CPB, crimes de ação penal pública condicionada à representação e de ação penal privada, respectivamente. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação e a queixa-crime no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, as vítimas não compareceram a presente audiência, acarretando, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, a renúncia tácita à representação. Saliente-se que até a presente data não foi oferecida queixa-crime por parte das vítimas contra os autores do fato. Diante disso e considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 24.01.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da decadência do direito de representação e do de queixa por parte das vítimas, pelo que declaro extinta a punibilidade dos autores do fato, tudo com fundamento nos Enunciados 117 do FONAJE, no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se.

O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Defensor Público:

PROCESSO: 00115794120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO
 Termo Circunstanciado em: 14/10/2021 AUTOR DO FATO: WANDERSON LUIZ DE LIMA FRANCO VITIMA: M. T. S. M. . PROCESSO: 00115794120208140401 Autor(a): WANDERSON LUIZ DE LIMA FRANCO Vítima: MARIA TOLENTINA DOS SANTOS MOREIRA Capitulação: Art. 96, §1º, da Lei 10.741/03 TERMO DE AUDIÊNCIA Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, em face da ausência das partes, apesar de regularmente intimadas, conforme AR de fls. 26 e 27. Dada a palavra ao MP: MM. Juiz, trata-se de infração penal cuja persecução se dá através de ação penal incondicionada. Entende o Ministério Público que a ausência da vítima, apesar de regularmente intimada, demonstra o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, o que implica em falta de justa causa para a persecução penal, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE. Assim sendo, requer este Argêo Ministerial, o arquivamento dos presentes autos pela falta de justa causa para a ação penal, com base no Enunciado 99 do FONAJE e art. 28 do CPP. Assim, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: Vistos, etc... Conforme se constata dos autos, verifica-se que assiste razão ao MP, em requerer o arquivamento do feito, face a falta de justa causa para o prosseguimento do feito, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE. Isto posto, acolhendo o parecer ministerial, determino o arquivamento do presente procedimento, por falta de justa causa para a ação penal, ressalvada a possibilidade de

desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sentença publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Defensor Público: _____

PROCESSO: 00116036920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO
 Termo Circunstanciado em: 14/10/2021 AUTOR DO FATO: FRANCISCO ASSIS CAROLINO JUNIOR VITIMA: A. R. P. S. . PROCESSO: 00116036920208140401 Autor(a): FRANCISCO ASSIS CAROLINO JUNIOR Vítima: ANTONIA ROSA PEREIRA DE SOUSA Capitulação: Art. 146 do CPB
 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) catorze (14) dia(s) do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário aprezado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e a Promotora de Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, em face da ausência das partes, apesar de regularmente intimadas, conforme AR de fls. 25 e 26. Dada a palavra ao MP: MM. Juiz, trata-se de infração penal cuja persecução se dá através de ação pública incondicionada. Entende o Ministério Público que a ausência da vítima, apesar de regularmente intimada, demonstra o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, o que implica em falta de justa causa para a persecução penal, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE. Assim sendo, requer este Argêlo Ministerial, o arquivamento dos presentes autos pela falta de justa causa para a ação penal, com base no Enunciado 99 do FONAJE e art. 28 do CPP. A seguir, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: *À Vistos, etc...* Conforme se constata dos autos, verifica-se que assiste razão ao MP, em requerer o arquivamento do feito, face a falta de justa causa para o prosseguimento do feito, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE. Isto posto, acolhendo o parecer ministerial, determino o arquivamento do presente procedimento, por falta de justa causa para a ação penal, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sentença publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Defensor Público: _____

PROCESSO: 00207303120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO
 Termo Circunstanciado em: 14/10/2021 AUTOR DO FATO: JORGE REIS PINHEIRO VITIMA: R. M. N. . PROCESSO: 00207303120208140401 Autor(a): JORGE REIS PINHEIRO Vítima: ROBERTA MARQUES NEVES Capitulação: Art. 140 do CPB
 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) catorze (14) dia(s) do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA

KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e a Promotora de Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, face ausência das partes, as quais não foram localizadas para serem intimadas, conforme AR de fls. 21 e 23. Dada a palavra ao Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de queixa-crime a ser oferecida pela parte ofendida, face se enquadrar no caput do art. 140 do CPB. Assim e considerando que os fatos ocorreram no dia 15.11.2020, conforme TCO de fls. 04, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado, uma vez que até a presente data não consta dos autos, queixa-crime da vítima contra o autor do fato. Assim sendo, este Argêlo Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 140, caput, do CPB, crime de ação penal privada. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer queixa-crime no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 15.11.2020, e que até a presente data, a vítima não ofereceu queixa-crime contra o autor do fato, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da decadência do direito de queixa por parte da vítima, pelo que declaro extinta a punibilidade do autor do fato, tudo com fundamento no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Defensor Público:

UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 3 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 13/10/2021 A 15/10/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00003869220218140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2021 AUTOR DO FATO:BRUNA FERNANDA DA SILVA ALMEIDA VITIMA:S. F. S. G. . Processo: 0000386-92.2021.8.14.0401 Autora do Fato: BRUNA FERNANDA DA SILVA ALMEIDA Vítima: STHEFANNY FERNANDA SIVA GALVÃO Capitulações Penal: art. 129 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. o caso dos presentes autos em que a vítima do fato STHEFANNY FERNANDA SIVA GALVÃO decaiu do direito de representação já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 13/12/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é a autora da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ fl.20. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato BRUNA FERNANDA DA SILVA ALMEIDA, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato BRUNA FERNANDA DA SILVA ALMEIDA já qualificada nos autos, no que diz respeito à infração penal tipificada no art. 129 do CPB. Cumpra-se. Belém (PA), 13 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00041009420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2021 AUTOR DO FATO:NAYARA LUCIA NUNES DA SILVA VITIMA:T. N. S. C. . Processo: 0004100-94.2020.8.14.0401 Autora do Fato: NAYARA LUCIA NUNES DA SILVA Vítima: THABATA NYCOLLE DOS SANTOS CEREJA Capitulações Penal: art. 129 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. o caso dos presentes autos em que a vítima do fato THABATA NYCOLLE DOS SANTOS CEREJA decaiu do direito de representação já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 05/02/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é a autora da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ fl.21. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato NAYARA LUCIA NUNES DA SILVA, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato NAYARA LUCIA NUNES DA SILVA já qualificada nos autos, no que diz respeito à infração penal tipificada no art. 129 do CPB. Cumpra-se. Belém (PA), 13 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª

Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00063734620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo
 Circunstanciado em: 13/10/2021 AUTOR DO FATO:ADEMIR COSTA DA SILVA VITIMA:E. E. L. L. .
 Processo: 0006373-46.2020.814.0401 Autor do Fato: ADEMIR COSTA DA SILVA Vítima: ELY ELIAS
 LUNA DE LIMA Capitula§ão Penal: art. 129 do CPB.
 SENTENÇA
 Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.
 Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo
 disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se
 não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do
 crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para
 oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do
 direito de representação, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou
 ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 19/01/2020. Com efeito, já
 transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração
 penal sem que a mesma tenha ofertado representação contra o autor do fato, conforme se vê da
 certidão emitida à fl.19, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo,
 deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se
 trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos
 do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de
 representação, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP,
 DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ADEMIR COSTA DA SILVA, já qualificado nos
 autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 129 do CPB. P.R.I. Apãs o
 trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas.
 Cumpra-se. Belém (PA), 13 de outubro de 2021.
 ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado
 Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00110156220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo
 Circunstanciado em: 13/10/2021 AUTOR/VITIMA:DONAVAN LUIZ SOUZA DO NASCIMENTO
 AUTOR/VITIMA:SILAS AMARAL DE SOUZA. Processo: 0011015-62.2020.814.0401 Autores do Fato:
 DONAVAN LUIZ SOUZA DO NASCIMENTO e SILAS AMARAL DE SOUZA Vítimas: OS MESMOS
 Capitula§ão Penal: art. 129 do CPB.
 SENTENÇA
 Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.
 Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo
 disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se
 não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do
 crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para
 oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que as vítimas decaíram
 do direito de representação, já que não o exerceram dentro do referido prazo contado do dia em que
 tomaram ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 15/06/2020. Com efeito, já
 transcorreram mais de seis meses da data em que as vítimas vieram a saber quem são os
 autores da infração penal sem que as mesmas tenham ofertado representação contra os autores do
 fato, conforme se vê da certidão emitida à fl.29, restando, portanto, configurada a decadência.
 Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade dos autores do fato, por força
 do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at
 mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que
 se operou a decadência do direito de representação, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art.
 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos autores do fato DONAVAN
 LUIZ SOUZA DO NASCIMENTO e SILAS AMARAL DE SOUZA, já qualificados nos autos, no que diz
 respeito ao delito tipificado no art. 129 do CPB. P.R.I. Apãs o
 trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas.
 Cumpra-se. Belém (PA), 14 de outubro de 2021.

ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00116495820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2021 AUTOR DO FATO: MAXIMO DE JESUS DOS SANTOS LIMA VITIMA: J. A. O. R. . Processo: 0011649-58.2020.8.14.0401 Autor do Fato: MAXIMO DE JESUS DOS SANTOS LIMA Vítima: JOSE ARTUR DE OLIVEIRA RIBEIRO Capitulação Penal: art. 129 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima do fato JOSE ARTUR DE OLIVEIRA RIBEIRO decaiu do direito de representação já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 15/06/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ fl.20. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato MAXIMO DE JESUS DOS SANTOS LIMA, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato MAXIMO DE JESUS DOS SANTOS LIMA já qualificado nos autos, no que diz respeito à infração penal tipificada no art. 129 do CPB. Cumpra-se. Belém (PA), 13 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00116677920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2021 AUTOR/VITIMA: ANA PAULA GUERREIRO DOS SANTOS AUTOR/VITIMA: CRISTIANO SILVA NUNES. Processo: 0011667-79.2020.8.14.0401 Autores do Fato: ANA PAULA GUERREIRO DOS SANTOS e CRISTIANO SILVA NUNES Vítimas: OS MESMOS Capitulação Penal: art. 129 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que as vítimas decaíram do direito de representação, já que não o exerceram dentro do referido prazo contado do dia em que tomaram ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 11/06/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que as vítimas vieram a saber quem são os autores da infração penal sem que as mesmas tenham ofertado representação contra os autores do fato, conforme se vê da certidão emitida fl.21, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade dos autores do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de representação, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos autores do fato ANA PAULA GUERREIRO DOS SANTOS e CRISTIANO SILVA NUNES, já qualificados nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 129 do CPB. P.R.I. Apãs o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 13 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00122766220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo
 Circunstanciado em: 13/10/2021 AUTOR DO FATO:SILVIO GUILHERME BRANDAO FRAZAO VITIMA:A.
 M. S. . Processo: 0012276-62.2020.814.0401 Autor do Fato: SILVIO GUILHERME BRANDÃO FRAZÃO
 Vítima: ABEL MARTINS DOS SANTOS Capitulado Penal: art. 129 do CPB.
 Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.
 Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de representação, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 20/06/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação contra o autor do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl.18, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de representação, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato SILVIO GUILHERME BRANDÃO FRAZÃO, já qualificado nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 129 do CPB. P.R.I. Apãs o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 13 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00126195820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo
 Circunstanciado em: 13/10/2021 AUTOR DO FATO:ALEX DE SOUSA CORREA VITIMA:G. S. C. .
 Processo: 0012619-58.2020.8.14.0401 Autor do Fato: ALEX DE SOUSA CORREA Vítima: GILBERTO DE
 SOUZA CORREA Capitulado Penal: art. 129 do CPB. SENTENÇA Dispensado
 o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir.
 Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai
 do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado
 do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código,
 do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos
 presentes autos em que a vítima do fato GILBERTO DE SOUZA CORREA decaiu do direito de
 representação já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência
 da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 12/07/2020. Com efeito, já
 transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração
 penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida
 pela UPJ à fl.16. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do
 fato ALEX DE SOUSA CORREA, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de
 ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP.
 Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação
 (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A
 PUNIBILIDADE do autor do fato ALEX DE SOUSA CORREA já qualificado nos autos, no que diz respeito
 à infração penal tipificada no art. 129 do CPB. Cumpra-se.
 Belém (PA), 13 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO
 Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00139247720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo
 Circunstanciado em: 13/10/2021 AUTOR DO FATO:HONALDO LEAO GONCALVES VITIMA:J. R. V. P. .

Processo: 0013924-77.2020.8.14.0401 Autor do Fato: HONALDO LEAO GONÁLVES Vítima: JOSÁ ROBERTO PEREIRA VILHENAÂ CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 129 do CPB.Â SENTENÁA
 Â Â Â Â Â Â Â Â Dispensado o relatÃ³rio, nos termos do art. 81, Â§ 3Âº da Lei nÂº 9.099/95.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Passo a decidir. Â Dispõe o artigo 103 do CÃ³digo Penal: Salvo disposiÃ§Ã£o expressa em contrÃ¡rio, o ofendido decai do direito de queixa ou de representaÃ§Ã£o se nÃ£o o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem Ã© o autor do crime, ou, no caso do Â§ 3Âº do artigo 100 deste CÃ³digo, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denÃºncia. Â Â Â Â Â Â Â Â o caso dos presentes autos em que a vÃtima do fato JOSÁ ROBERTO PEREIRA VILHENA decaiu do direito de representaÃ§Ã£o jÃ; que nÃ£o o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciÃªncia da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 27/05/2020. Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, jÃ; transcorreram mais de seis meses da data em que a vÃtima veio a saber quem Ã© o autor da infraÃ§Ã£o penal sem que a mesma tenha ofertado representaÃ§Ã£o, conforme se verifica na CertidÃ£o expedida pela UPJ Â fl.17. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato HONALDO LEAO GONÁLVES, por forÃ§a do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matÃ©ria de ordem pÃºblica, deve o magistrado agir atÃ© mesmo de ofÃcio, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, considerando que, se operou a decadÃªncia do direito de representaÃ§Ã£o (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato HONALDO LEAO GONÁLVES jÃ; qualificado nos autos, no que diz respeito Ã infraÃ§Ã£o penal tipificada no art. 129 do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m (PA), 13 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â ERIC AGUIAR PEIXOTO Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00141152520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2021 AUTOR DO FATO:ROBSON LEONARDO MOREIRA LIMA AUTOR DO FATO:ROBSON WILLIAM DA SILVA PALHETA VITIMA:J. J. M. F. . Processo: 0014115-25.2020.814.0401 Autores do Fato: ROBSON LEONARDO MOREIRA LIMA Â ROBSON WILLIAM DA SILVA PALHETA Vítima: JUDNEY JADSON MORAES FERREIRA CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 129 do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Dispensado o relatÃ³rio, nos termos do art. 81, Â§ 3Âº da Lei nÂº 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Passo a decidir. Â Â Â Â Â Â Â Â Dispõe o artigo 103 do CÃ³digo Penal: Salvo disposiÃ§Ã£o expressa em contrÃ¡rio, o ofendido decai do direito de queixa ou de representaÃ§Ã£o se nÃ£o o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem Ã© o autor do crime, ou, no caso do Â§ 3Âº do artigo 100 deste CÃ³digo, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denÃºncia. Â Â Â Â Â Â Â Â o caso dos presentes autos em que a vÃtima decaiu do direito de representaÃ§Ã£o, jÃ; que nÃ£o o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciÃªncia da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 29/03/2020. Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, jÃ; transcorreram mais de seis meses da data em que a vÃtima veio a saber quem sÃ£o os autores da infraÃ§Ã£o penal sem que a mesma tenha ofertado representaÃ§Ã£o contra os autores do fato, conforme se vÃª da certidÃ£o emitida Â fl.21, restando, portanto, configurada a decadÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade dos autores do fato, por forÃ§a do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matÃ©ria de ordem pÃºblica, deve o magistrado agir atÃ© mesmo de ofÃcio, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, considerando que se operou a decadÃªncia do direito de representaÃ§Ã£o, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos autores do fato ROBSON LEONARDO MOREIRA LIMA e ROBSON WILLIAM DA SILVA PALHETA, jÃ; qualificados nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 129 do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado e feitas as necessÃ¡rias anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes, arquivem-se. Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m (PA), 13 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â ERIC AGUIAR PEIXOTO Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00163558420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2021 AUTOR DO FATO:RUAN MARGALHO NOGUEIRA VITIMA:L. M. B. . Processo: 0016355-84.2020.814.0401 Autor do Fato: RUAN MARGALHO NOGUEIRA Vítima:

LEONARDO MACIEL BITENCOURT CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 129 do CPB. SENTENÃA Dispensado o relatÃ³rio, nos termos do art. 81, Â§ 3Âº da Lei nÂº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do CÃ³digo Penal: Salvo disposiÃ§Ã£o expressa em contrÃ¡rio, o ofendido decai do direito de queixa ou de representaÃ§Ã£o se nÃ£o o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem Ã© o autor do crime, ou, no caso do Â§ 3Âº do artigo 100 deste CÃ³digo, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denÃºncia. o caso dos presentes autos em que a vÃtima decaiu do direito de representaÃ§Ã£o, jÃ que nÃ£o o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciÃncia da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 30/08/2020. Com efeito, jÃ transcorreram mais de seis meses da data em que a vÃtima veio a saber quem Ã© o autor da infraÃ§Ã£o penal sem que a mesma tenha ofertado representaÃ§Ã£o contra o autor do fato, conforme se vÃ da certidÃ£o emitida Â fl.23, restando, portanto, configurada a decadÃncia. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato, por forÃsa do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matÃria de ordem pÃblica, deve o magistrado agir atÃ mesmo de ofÃcio, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadÃncia do direito de representaÃ§Ã£o, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato RUAN MARGALHO NOGUEIRA, jÃ qualificado nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 129 do CPB. P.R.I. ApÃs o trÃnsito em julgado e feitas as necessÃrias anotaÃ§Ães e comunicaÃ§Ães, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. BelÃm (PA), 14 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00166900620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2021 AUTOR DO FATO:JEFFERSON DA SILVA PEREIRA VITIMA:R. M. C. S. . Processo: 0016690-06.2020.814.0401 Autor do Fato: JEFFERSON DA SILVA PEREIRA VÃtima: ROBSON MARINHO DA COSTA SANTOS CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 129 do CPB. SENTENÃA Dispensado o relatÃ³rio, nos termos do art. 81, Â§ 3Âº da Lei nÂº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do CÃ³digo Penal: Salvo disposiÃ§Ã£o expressa em contrÃ¡rio, o ofendido decai do direito de queixa ou de representaÃ§Ã£o se nÃ£o o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem Ã© o autor do crime, ou, no caso do Â§ 3Âº do artigo 100 deste CÃ³digo, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denÃºncia. o caso dos presentes autos em que a vÃtima decaiu do direito de representaÃ§Ã£o, jÃ que nÃ£o o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciÃncia da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 25/08/2020. Com efeito, jÃ transcorreram mais de seis meses da data em que a vÃtima veio a saber quem Ã© o autor da infraÃ§Ã£o penal sem que a mesma tenha ofertado representaÃ§Ã£o contra o autor do fato, conforme se vÃ da certidÃ£o emitida Â fl.19, restando, portanto, configurada a decadÃncia. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato, por forÃsa do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matÃria de ordem pÃblica, deve o magistrado agir atÃ mesmo de ofÃcio, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadÃncia do direito de representaÃ§Ã£o, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato JEFFERSON DA SILVA PEREIRA, jÃ qualificado nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 129 do CPB. P.R.I. ApÃs o trÃnsito em julgado e feitas as necessÃrias anotaÃ§Ães e comunicaÃ§Ães, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. BelÃm (PA), 13 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00179658720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2021 AUTOR DO FATO:KARLA KARINA XAVIER TRINDADE ANDRADE VITIMA:D. S. M. . Processo: 0017965-87.2020.814.0401 Autora do Fato: KARLA KARINA XAVIER TRINDADE ANDRADE VÃtima: DANILA DA SILVA MONTEIRO CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 129 do CPB.

SENTENÇA
 Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.
 Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima decai do direito de representação, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 29/09/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação contra a autora do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl.17, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de representação, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato KARLA KARINA XAVIER TRINDADE ANDRADE, já qualificada nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 129 do CPB. P.R.I. Apãs o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 13 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00182594220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2021 AUTOR DO FATO:RENATO VILHENA DE ALMEIDA VITIMA:E. S. C. .
 Processo: 0018259-42.2020.8.14.0401 Autor do Fato: RENATO VILHENA DE ALMEIDA Vítima: EDMILSON DE SOUSA CARDOSO Capitulação Penal: art. 129 do CPB. SENTENÇA
 Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.
 Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima do fato EDMILSON DE SOUSA CARDOSO decai do direito de representação já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 18/09/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ à fl.16. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato RENATO VILHENA DE ALMEIDA, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato RENATO VILHENA DE ALMEIDA já qualificado nos autos, no que diz respeito à infração penal tipificada no art. 129 do CPB. Cumpra-se. Belém (PA), 13 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00187383520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2021 AUTOR DO FATO:ROBERTO DA SILVA BARBOSA VITIMA:C. M. O. .
 Autos nº: 0018738-35.2020.8.14.0401 Autor do fato: ROBERTO DA SILVA BARBOSA Vítima: CLODOALDO MACARIO OLIVEIRA Capitulação Penal: art. 147 da LCP DESPACHO
 Designo audiência preliminar, visando acordo/conciliação ou uma eventual proposta de transação penal, para o dia 07 de fevereiro de 2022, às 10 horas e 30 minutos. Efetuem-se as intimações necessárias, com as advertências do art. 68 da Lei

nº 9.099/95. Intime-se o autor do fato, pessoalmente, por oficial de justiça, consoante requerimento do Ministério Público de fl. 20, a comparecer munido dos documentos necessários a uma eventual proposta de transação penal. Intime-se a vítima a apresentar em audiência nome, endereço e telefone de testemunhas do fato, em caso de existência destas. Cumpra-se. Belém (PA), 1:58. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00189696220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Termo Circunstanciado em: 13/10/2021 AUTOR DO FATO: ELIELSON JOSE SANTOS PINHEIRO VITIMA: C. C. S. P. VITIMA: P. S. V. S. Processo: 0018969-62.2020.814.0401 Autor do Fato: ELIELSON JOSE SANTOS PINHEIRO Vítimas: CHEILA CRISTIANE SANTOS PINHEIRO e PAULO SERGIO VILHENA SANTOS Capitulação Penal: art. 129 do CPB. Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que as vítimas decaíram do direito de representação, já que não o exerceram dentro do referido prazo contado do dia em que tomaram ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 23/09/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que as vítimas vieram a saber quem é o autor da infração penal sem que as mesmas tenham ofertado representação contra o autor do fato, conforme se vê da certidão emitida em fl. 20, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir ativamente mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de representação, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ELIELSON JOSE SANTOS PINHEIRO, já qualificado nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 129 do CPB. P.R.I. Apêns o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 13 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00193861520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Termo Circunstanciado em: 13/10/2021 AUTOR DO FATO: ERICKSON ELUAN ALMEIDA DOS SANTOS VITIMA: J. N. S. N. VITIMA: M. T. P. S. Processo: 0019386-15.2020.814.0401 Autor do Fato: ERICKSON ELUAN ALMEIDA DOS SANTOS Vítimas: JOÃO NASSER SIMÃO NETO e MARCIA TATIANE PALHETA DE SOUZA Capitulação Penal: art. 129 do CPB. Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que as vítimas decaíram do direito de representação, já que não o exerceram dentro do referido prazo contado do dia em que tomaram ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 25/10/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que as vítimas vieram a saber quem é o autor da infração penal sem que as mesmas tenham ofertado representação contra o autor do fato, conforme se vê da certidão emitida em fl. 21, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir ativamente mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto,

considerando que se operou a decadência do direito de representação, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ERICKSON ELUAN ALMEIDA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 129 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 13 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00206238420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Termo Circunstanciado em: 13/10/2021 AUTOR DO FATO:ROBERTO DA CONCEICAO FARIAS VITIMA:E. D. J. T. . Processo: 0020623-84.2020.8.14.0401 Autor do Fato: ROBERTO DA CONCEIÇÃO FARIAS Vítima: EDSON DIEGO DE JESUS TAVARES Capitulação Penal: art. 129 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima do fato EDSON DIEGO DE JESUS TAVARES decaiu do direito de representação já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 08/11/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ fl.16. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato ROBERTO DA CONCEIÇÃO FARIAS, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ROBERTO DA CONCEIÇÃO FARIAS já qualificado nos autos, no que diz respeito à infração penal tipificada no art. 129 do CPB. Cumpra-se. Belém (PA), 13 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00009622220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Termo Circunstanciado em: 14/10/2021 AUTOR DO FATO:FRANCISCO WALYSON CARLOS DE ARAUJO AUTOR DO FATO:JOSE ROBERTO BARROS DE OLIVEIRA AUTOR DO FATO:REGINALDO ARAUJO LEAO AUTOR DO FATO:WALLACE ALFAIA DIAS VITIMA:O. E. . Autos nº: 0000962-22.2020.8.14.0401 Autores do Fato: FRANCISCO WALYSON CARLOS DE ARAUJO JOSE ROBERTO BARROS DE OLIVEIRA REGINALDO ARAUJO LEÃO WALLACE ALFAIA DIAS Vítima: O ESTADO Capitulação Penal: artigo. 28 da Lei nº 11.343/06. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 81, § 3º da Lei 9.099/95. Trata-se de pedido de arquivamento dos presentes autos formulado pelo Ministério Público em face dos fundamentos especificados às fls. 41/43. Da análise dos autos, observo que o fato imputado não configura infração penal, sendo, portanto, atípico, o que enseja o arquivamento do presente procedimento por falta de justa causa visto que, se tratando de crime de porte de entorpecentes para consumo pessoal, não há qualquer lesão a bem jurídico alheio, tratando-se de conduta praticada na esfera da intimidade do agente, sendo certo que o ordenamento jurídico não pune a autolesão. Sob tal ótica, a norma incriminadora do artigo 28 da Lei 11.343/06 afronta os princípios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, albergados pelo artigo 5º da Constituição Federal como dogmas de garantia individual. Basta ler o tipo penal em menção, que descreve, para a incidência da conduta que pretende criminalizar, exclusivamente aquela de quem adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou porta, para consumo pessoal,

drogas proibidas. O elemento subjetivo do tipo, evidenciado pela expressão "para consumo próprio", delimita com exatidão o âmbito da lesividade e impede qualquer interpretação expansionista do âmbito da autolesão. Com efeito, não se pode admitir qualquer intervenção estatal, principalmente de índole repressiva e de caráter penal, no âmbito das operações pessoais, máxime quando se pretende impor pauta de comportamento na esfera da moralidade. É por isso que somente é admissível a criminalização das condutas individuais que causem dano ou perigo concreto a bens jurídicos de terceiros, o que não acontece com a conduta descrita no tipo do artigo 28 da Lei n. 11343/2006. Como leciona Maria Lúcia Karan: "...a simples posse de drogas para uso pessoal, ou seu consumo em circunstâncias que não envolvam perigo concreto para terceiros, são condutas que, situando-se na esfera individual, se inserem no campo da intimidade e da vida privada, em cujo âmbito é vedado ao Estado - e, portanto, ao Direito - penetrar. Assim, como não se pode criminalizar e punir, como, de fato, não se pune, a tentativa de suicídio e a autolesão; não se podem criminalizar e punir condutas, que podem encerrar, no máximo, um simples perigo de autolesão...". Em arremate, como a criminalização primária do porte de entorpecente para uso próprio é inconstitucional por contrariar os princípios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada previstos expressamente na Carta Política vigente, já que não há qualquer lesão a bem jurídico alheio pelo consumo do entorpecente pelos próprios investigados, a conduta dos autores do fato, que portavam entorpecentes para uso próprio, é materialmente atípica. Diante do exposto, acolho as razões sustentadas pelo Argêlo Ministerial às fls. 41/43 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos por falta de justa causa para o exercício da ação penal. Dá-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém (PA), 14 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. 1 Karan, Revisitando a sociologia das drogas. Verso e reverso do controle penal., 136.

PROCESSO: 00009795820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Auto: Termo Circunstanciado em: 14/10/2021 AUTOR DO FATO: CARLOS EDUARDO DA SILVA VITIMA: G. A. F. Autos nº: 0000979-58.2020.8.14.0401 Autor do Fato: CARLOS EDUARDO DA SILVA Vítima: GLEICIANE ALVES FREITAS Capitulação Penal: art.129 do CPB. DESPACHO Considerando o teor do termo de audiência preliminar fl. 27, determino que seja certificado nos autos se a vítima exerceu seu direito de representação no prazo decadencial. Após retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Belém, 14 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00019926320188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Auto: Termo Circunstanciado em: 14/10/2021 AUTOR DO FATO: MARCIA MARIA CRUZ DE MORAES AUTOR DO FATO: SORAIA CRISTINA PEREIRA SILVA Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: A. M. Autos nº: 0001992-63.2018.8.14.0401 Denunciadas: MARCIA MARIA CRUZ DE MORAES (RG nº 3021554 4ª VIA PC/PA); SORAIA CRISTINA PEREIRA SILVA (RG nº 1900852 3ª VIA PC/PA) Vítima: AS MESMAS Capitulação Penal: artigo 129, § 5º, II, do CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 14 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, às 10 horas e 45 minutos, nesta cidade de Belém, na audiência do processo em questão, na qual se encontrava presente, por meio de videoconferência, através do sistema Teams, o Dr. ERIC AGUIAR PEIXOTO, Magistrado titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital, presentes na sala de audiência da 3ª Vara do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM o Dr. LUIZ CLÁUDIO PINHO, representante do Ministério Público, presente o Dr. FÁBIO GUIMARÃES LIMA, Defensor Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente a Denunciada SORAIA CRISTINA PEREIRA SILVA, mencionando que é carente na forma da lei, não podendo custear despesas advocatícias sem prejudicar seu sustento, razão pela qual lhe foi nomeado o Defensor Público acima consignado somente para efeito do acordo abaixo celebrado tendo em vista a impossibilidade de atuação de dois Defensores Públicos por

ocasião do ato processual em questão, tratando-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público e não pela outra vítima que também figura como denunciada. A presente Denunciada MARCIA MARIA CRUZ RIBEIRO, mencionando que é carente na forma da lei, não podendo custear despesas advocatícias sem prejudicar seu sustento, razão pela qual lhe foi nomeado o Defensor Público acima consignado somente para efeito do acordo abaixo celebrado tendo em vista a impossibilidade de atuação de dois Defensores Públicos por ocasião do ato processual em questão, tratando-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público e não pela outra vítima que também figura como denunciada. OCORRÊNCIA: Nesta ocasião, efetuada a tentativa de acordo, esta restou frutífera, tendo as vítimas também autoras do fato, neste ato, se retratado das representações já exercidas, pura e simplesmente, sem qualquer coação, dando por encerrada a questão, em face de terem concordado em ter uma convivência respeitosa entre si, evitando qualquer tipo de constrangimento. As denunciadas concordam expressamente com os termos da referida conciliação de forma livre e consciente. Dada a palavra ao Defensor Público, este se manifestou nos seguintes termos: O Defensor Público aqui presente concorda com os termos da referida conciliação, de forma livre e consciente. Em seguida, dada a palavra ao Ministério Público, este se manifestou nos seguintes termos: O Promotor manifestou-se favorável ao acordo, e pugnou pela extinção da punibilidade das denunciadas. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O MM Juiz deliberou o seguinte: SENTENÇA- O MM. Juiz deliberou o seguinte: SENTENÇA: Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Diante da retratação formalizada pelas vítimas na presente audiência em face do compromisso acima formalizado por parte das mesmas que também figuram nos autos como denunciadas, homologo a referida manifestação de vontade das vítimas e, em consequência, declaro extinta a punibilidade das denunciadas MARCIA MARIA CRUZ DE MORAES e SORAIA CRISTINA PEREIRA SILVA, conforme o que dispõe o Enunciado 113 do FONAJE: "Ata a prolação da sentença é possível declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia expressa da vítima ao direito de representação ou pela conciliação". Em consequência, deixo de receber a denúncia ofertada pelo Órgão Ministerial nos presentes autos contra ambas acusadas P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Larissa Lobato Jacob (cargo/função Auxiliar Judiciário) digitei e subscrevi. Obs.: o presente termo será disponibilizado no sítio da rede mundial de computadores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no endereço: <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/> JUIZ: assinado digitalmente. PROMOTOR DE JUSTIÇA: DEFENSOR PÚBLICO: DENUNCIADA/VÍTIMA: DENUNCIADA/VÍTIMA:

PROCESSO: 00149111620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Termo
Circunstanciado em: 14/10/2021 AUTOR DO FATO: JONAS DA COSTA VALE JUNIOR VÍTIMA: R. P. A. .
Processo: 0014911-16.2020.814.0401 Autor do Fato: JONAS DA COSTA VALE JUNIOR Vítima:
RUBENS PAIVA ARAUJO Capitulação Penal: art. 129 do CPB.
SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.
Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo
disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se
não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do
crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para
oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do
direito de representação, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou
ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 21/05/2020. Com efeito, já
transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração
penal sem que a mesma tenha ofertado representação contra o autor do fato, conforme se vê da
certidão emitida fl.24, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo,
deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se
trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos
do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de

representa-se, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato JONAS DA COSTA VALE JUNIOR, já qualificado nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 129 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 14 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00190986720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 14/10/2021 AUTOR DO FATO:EVERALDO VELOSO DA SILVA VITIMA:A. M. A. S. .
Processo: 0019098-67.2020.814.0401 Autor do Fato: EVERALDO VELOSO DA SILVA Vítima: ANTONIO MARCOS ALVES DE SOUZA Capitulação Penal: art. 129 do CPB.
SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. o caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de representação, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 24/08/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação contra o autor do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl.18, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir até mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de representação, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato EVERALDO VELOSO DA SILVA, já qualificado nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 129 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 14 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00002093120218140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/10/2021 AUTOR DO FATO:SIMONE DE JESUS BARRETO VITIMA:E. S. A. .
Processo: 0000209-31.2021.814.0401 Autora do Fato: SIMONE DE JESUS BARRETO Vítima: ELIAS SANTOS DOS ANJOS Capitulação Penal: art. 129 do CPB.
SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. o caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de representação, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 28/11/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação contra a autora do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl.17, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir até mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de representação, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP,

Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ fl.26. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato JOÃO MAGNO PACHECO, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato JOÃO MAGNO PACHECO já qualificado nos autos, no que diz respeito à infração penal tipificada no art. 147 do CPB. Cumpra-se. Belém (PA), 18 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00051644220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/10/2021 AUTOR DO FATO:DIEGO HENRIQUE VIANA DE JESUS VITIMA:N. V. J. . Autos nº: 0005164-42.2020.8.14.0401 Autor do Fato: DIEGO HENRIQUE VIANA DE JESUS Vítima: NIVALDO VIANA DE JESUS Capitulação Penal: artigo. 147 do CPB. Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido do Ministério Público de arquivamento do presente feito em face dos fundamentos especificados no termo de audiência preliminar fl. 31. Passo a decidir: Do exame dos autos, observa-se a falta de justa causa para o exercício da ação penal, não havendo elementos suficientes que possam fornecer um lastro probatório mínimo para um eventual oferecimento de denúncia pelo Ministério Público. De fato, em que pese a tentativa de intimação da vítima para comparecimento a audiência preliminar, esta restou frustrada como se observa fl.27, não tendo sido possível a sua localização no endereço constante nos autos para realização do ato intimatório. Pelo exposto, não havendo justa causa para o exercício da ação penal, acolho as razões sustentadas pelo Argão Ministerial fl.31 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, conforme dispõe o art. 18 do CPP. P.R.I. Apêns o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicadas, arquivem-se. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 15 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00057646320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/10/2021 AUTOR DO FATO:GILSON MORAES DOS SANTOS VITIMA:M. J. M. P. . Processo: 0005764-63.2020.8.14.0401 Autor do Fato: GILSON MORAES DOS SANTOS Vítima: MARILENE DE JESUS MESCOUTO PEREIRA Capitulação Penal: art. 129 do CPB. DESPACHO Determino que seja certificado quanto a eventual oferecimento de representação por parte da vítima no prazo legal. Apêns, voltem os autos conclusos. Belém (PA), 10:36. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00096819020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/10/2021 VITIMA:I. A. S. B. AUTOR DO FATO:MARCUS VINICIUS BOMFIM BARBOSA. Processo: 0009681-90.2020.8.14.0401 Autor do Fato: MARCUS VINICIUS BOMFIM BARBOSA Vítima: ISRAEL ARTHUR DA SILVA BEZERRA Capitulação Penal: art. 129 do CPB. Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para

oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de representação, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 08/03/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação contra o autor do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl.18, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de representação, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato MARCUS VINICIUS BOMFIM BARBOSA, já qualificado nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 129 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 18 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00106007920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Termo Circunstanciado em: 15/10/2021 AUTOR DO FATO: KELLISSON PANTALEAO DE OLIVEIRA VITIMA: S. S. P. E. S. Autos nº: 0010600-79.2020.8.14.0401 Autor do Fato: KELLISSON PANTALEÃO DE OLIVEIRA Vítima: SANDRA SUELY PANTOJA E SOUSA Capitulação Penal: art. 140 do CPB SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos, em que a vítima do fato, SANDRA SUELY PANTOJA E SOUSA, decaiu do direito de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo, contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 11/03/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal, sem que a mesma tenha ajuizado ação penal privada contra o autor do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl. 15, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato KELLISSON PANTALEÃO DE OLIVEIRA, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato KELLISSON PANTALEÃO DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no artigo 140 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 18 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00106154820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Termo Circunstanciado em: 15/10/2021 AUTOR DO FATO: RANOLFO DOS SANTOS MONTEIRO VITIMA: V. C. V. Processo: 0010615-48.2020.8.14.0401 Autor do Fato: RONOLFO DOS SANTOS MONTEIRO Vítima: VALTER DA CUNHA VASCONCELOS Capitulação Penal: art. 147 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima do fato VALTER DA CUNHA VASCONCELOS decaiu do direito de representação já que não o exerceu dentro do referido

prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 12/01/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ fl. 15. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato RONOLFO DOS SANTOS MONTEIRO, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato RONOLFO DOS SANTOS MONTEIRO já qualificado nos autos, no que diz respeito à infração penal tipificada no art. 147 do CPB. Cumpra-se. Belém (PA), 18 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00106163320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 15/10/2021 AUTOR DO FATO: ELAINE CRISTINA NASCIMENTO DE LIMA VITIMA: R. M. M. . Autos nº: 0010616-33.2020.8.14.0401 Autora do Fato: ELAINE CRISTINA NASCIMENTO DE LIMA Vítima: RAIMUNDO MIRANDA MELO Capitulação Penal: art. 139 do CPB SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos, em que a vítima do fato, RAIMUNDO MIRANDA MELO, decaiu do direito de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo, contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 17/10/2019. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é a autora da infração penal, sem que a mesma tenha ajuizado a ação penal privada contra a autora do fato, conforme se vê da certidão emitida fl. 13, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato ELAINE CRISTINA NASCIMENTO DE LIMA, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato ELAINE CRISTINA NASCIMENTO DE LIMA, já qualificada nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no artigo 139 do CPB. P.R.I. Apêns o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 18 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00113784920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 15/10/2021 AUTOR DO FATO: FRANCISCO DE ASSIS ASSUNCAO TRINDADE VITIMA: A. F. M. . Autos nº: 0011378-49.2020.8.14.0401 Autor do Fato: FRANCISCO DE ASSIS ASSUNCAO TRINDADE Vítima: ANTONIA FERREIRA MONTEIRO Capitulação Penal: art. 140 do CPB SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos, em que a vítima do fato, ANTONIA FERREIRA MONTEIRO, decaiu do direito de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo, contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 13/06/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal, sem que a mesma tenha ajuizado a ação

penal privada contra o autor do fato, conforme se v^ã da certid^ão emitida ^ã fl. 13, restando, portanto, configurada a decad^ãncia. ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato FRANCISCO DE ASSIS ASSUNCAO TRINDADE, por for^ãsa do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de mat^ãria de ordem p^ãblica, deve o magistrado agir at^ã mesmo de of^ãcio, nos precisos termos do art. 61 do CPP. ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã Isto posto, considerando que, se operou a decad^ãncia do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato FRANCISCO DE ASSIS ASSUNCAO TRINDADE, j^ã qualificado nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no artigo 140 do CPB. ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã P.R.I. Ap^ãs o tr^ãnsito em julgado e feitas as necess^ãrias anota^ães e comunica^ães, arquivem-se. Sem custas. ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã Cumpra-se. ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã Bel^ãm (PA), 15 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3^ã Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00132174620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Inquérito Policial em: 15/10/2021 VITIMA:C. N. J. M. S. INDICIADO:KATIA DA COSTA CALADO. Autos n^ão: 0013217-46.2019.8.14.0401 Autora do Fato: KATIA DA COSTA CALADO V^ãtima: CARLA NAZARE JORGE MELEM SOUZA Capitula^ão Penal: art. 140 do CPB SENTEN^ã ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã Dispensado o relat^ãrio, nos termos do art. 81, ^ã 3^ã da Lei n^ão 9.099/95. ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã Passo a decidir. ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã Disp^ãue o artigo 103 do C^ãdigo Penal: Salvo disposi^ão expressa em contr^ãrio, o ofendido decai do direito de queixa ou de representa^ão se n^ão o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem ^ã o autor do crime, ou, no caso do ^ã 3^ã do artigo 100 deste C^ãdigo, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da den^ãncia. ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã o caso dos presentes autos, em que a v^ãtima do fato, CARLA NAZARE JORGE MELEM SOUZA, decaiu do direito de queixa-crime, j^ã que n^ão o exerceu dentro do referido prazo, contado do dia em que tomou ci^ãncia da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 22/06/2013. ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã Com efeito, j^ã transcorreram mais de seis meses da data em que a v^ãtima veio a saber quem ^ã a autora da infra^ão penal, sem que a mesma tenha ajuizado a^ão penal privada contra a autora do fato, conforme se v^ã da certid^ão emitida ^ã fl. 66, restando, portanto, configurada a decad^ãncia. ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato KATIA DA COSTA CALADO, por for^ãsa do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de mat^ãria de ordem p^ãblica, deve o magistrado agir at^ã mesmo de of^ãcio, nos precisos termos do art. 61 do CPP. ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã Isto posto, considerando que, se operou a decad^ãncia do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato KATIA DA COSTA CALADO, j^ã qualificada nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no artigo 140 do CPB. ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã P.R.I. Ap^ãs o tr^ãnsito em julgado e feitas as necess^ãrias anota^ães e comunica^ães, arquivem-se. Sem custas. ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã Cumpra-se. ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã Bel^ãm (PA), 18 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3^ã Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00137766620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/10/2021 AUTOR DO FATO:ANA CAROLINA DE OLIVEIRA AUTOR DO FATO:DIEGO OLIVEIRA DE SOUZA AUTOR DO FATO:KELLY CRISTINA RAIOL DE BRITO AUTOR DO FATO:MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA VITIMA:F. F. S. VITIMA:M. F. S. . Autos n^ão: 0013776-66.2020.8.14.0401 Autores do Fato: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA; DIEGO OLIVEIRA DE SOUZA; KELLY CRISTINA RAIOL DE BRITO; MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA V^ãtimas: FAINE FONSECA DA SILVA; MYRIAM FONSECA DA SILVA Capitula^ão Penal: art. 140 do CPB SENTEN^ã ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã Dispensado o relat^ãrio, nos termos do art. 81, ^ã 3^ã da Lei n^ão 9.099/95. ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã Passo a decidir. ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã Disp^ãue o artigo 103 do C^ãdigo Penal: Salvo disposi^ão expressa em contr^ãrio, o ofendido decai do direito de queixa ou de representa^ão se n^ão o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem ^ã o autor do crime, ou, no caso do ^ã 3^ã do artigo 100 deste C^ãdigo, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da den^ãncia. ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã o caso dos presentes autos, em que as v^ãtimas do fato, FAINE FONSECA DA SILVA e MYRIAM FONSECA DA SILVA, deca^ãram do direito de queixa-crime, j^ã que n^ão o exerceram dentro do referido prazo, contado do dia em que tomaram ci^ãncia da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 05/03/2020. ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã ^ã Com efeito, j^ã transcorreram mais de

seis meses da data em que as vítimas vieram a saber quem são os autores da infração penal, sem que as mesmas tenham ajuizado a ação penal privada contra os autores do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl. 39, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade dos autores do fato ANA CAROLINA DE OLIVEIRA, DIEGO OLIVEIRA DE SOUZA, KELLY CRISTINA RAIOL DE BRITO e MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir até mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos autores do fato ANA CAROLINA DE OLIVEIRA, DIEGO OLIVEIRA DE SOUZA, KELLY CRISTINA RAIOL DE BRITO e MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA, já qualificados nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no artigo 140 do CPB. P.R.I. Apêns o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 18 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00154022320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 15/10/2021 AUTOR DO FATO:CLAUDIA DO SOCORRO DE LIMA MARINHO VITIMA:C. O. S. C. C. VITIMA:C. S. C. VITIMA:K. N. S. M. S. S. VITIMA:O. S. S. S. . Autos nº: 0015402-23.2020.8.14.0401 Autora do Fato: CLAUDIA DO SOCORRO DE LIMA MARINHO Vítima: CLAUDIA ORQUIDEA SANTOS DE CASTRO DA COSTA; CLAYTON SOARES DA COSTA; KARINA DE NAZARE SOARES MONTEIRO SERRA SOBRINHO; ONILDA SOARES DOS SANTOS SANTANA Capitulação Penal: art. 140 do CPB SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos, em que as vítimas do fato, CLAUDIA ORQUIDEA SANTOS DE CASTRO DA COSTA; CLAYTON SOARES DA COSTA; KARINA DE NAZARE SOARES MONTEIRO SERRA SOBRINHO e ONILDA SOARES DOS SANTOS SANTANA, decaíram do direito de queixa-crime, já que não o exerceram dentro do referido prazo, contado do dia em que tomaram ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 20/07/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que as vítimas vieram a saber quem é a autora da infração penal, sem que as mesmas tenham ajuizado a ação penal privada contra a autora do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl. 30, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato CLAUDIA DO SOCORRO DE LIMA MARINHO, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir até mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato CLAUDIA DO SOCORRO DE LIMA MARINHO, já qualificada nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no artigo 140 do CPB. P.R.I. Apêns o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 18 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00159929720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 15/10/2021 AUTOR DO FATO:IZABEL CARDOSO NOGUEIRA VITIMA:T. M. V. G. . Processo: 0015992-97.2020.8.14.0401 Autora do Fato: IZABEL CARDOSO NOGUEIRA Vítima: TELMA MARIA VIEIRA GOMES Capitulação Penal: art. 147 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no

caso do Â§ 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. É o caso dos presentes autos em que a vítima do fato TELMA MARIA VIEIRA GOMES decaiu do direito de representação que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 12/08/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é a autora da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ fl.22. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato IZABEL CARDOSO NOGUEIRA, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato IZABEL CARDOSO NOGUEIRA já qualificada nos autos, no que diz respeito à infração penal tipificada no art. 147 do CPB. Cumpra-se. Belém (PA), 18 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00160933720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 15/10/2021 AUTOR DO FATO:SUZIANE BARBOSA DO NASCIMENTO PANTOJA VITIMA:L. S. R. J. . Autos nº: 0016093-37.2020.8.14.0401 Autora do Fato: SUZIANE BARBOSA DO NASCIMENTO PANTOJA Vítima: LAUDELINO DOS SANTOS REIS JUNIOR Capitulação Penal: art. 140 do CPB SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, Â§ 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do Â§ 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. É o caso dos presentes autos, em que a vítima do fato, LAUDELINO DOS SANTOS REIS JUNIOR, decaiu do direito de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo, contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 11/08/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é a autora da infração penal, sem que a mesma tenha ajuizado a ação penal privada contra a autora do fato, conforme se vê da certidão emitida fl. 22, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato SUZIANE BARBOSA DO NASCIMENTO PANTOJA, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato SUZIANE BARBOSA DO NASCIMENTO PANTOJA, já qualificada nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no artigo 140 do CPB. P.R.I. Apãs o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicadas, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 18 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00161972920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 15/10/2021 AUTOR DO FATO:DANIELA SERRAO RODRIGUES VITIMA:M. S. F. . Autos nº: 0016197-29.2020.8.14.0401 Autora do Fato: DANIELA SERRÃO RODRIGUES Vítima: MARILENA DA SILVA FERREIRA Capitulação Penal: art. 140 do CPB SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, Â§ 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do Â§ 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. É o caso dos presentes autos, em que a vítima do fato, MARILENA DA SILVA FERREIRA, decaiu do direito de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do

referido prazo, contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 09/08/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é a autora da infração penal, sem que a mesma tenha ajuizado o processo penal privada contra a autora do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl. 14, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato DANIELA SERRÃO RODRIGUES, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato DANIELA SERRÃO RODRIGUES, já qualificada nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no artigo 140 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicadas, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 18 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00162458520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 15/10/2021 AUTOR DO FATO: HELANE DO NASCIMENTO ALVES VITIMA: F. C. N. S. . Processo: 0016245-85.2020.8.14.0401 Autora do Fato: HELANE DO NASCIMENTO ALVES Vítima: FABIOLA CRISTINA NUNES SILVA Capitulação Penal: art. 147 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima do fato FABIOLA CRISTINA NUNES SILVA decaiu do direito de representação já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 10/08/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é a autora da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ à fl. 16. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato HELANE DO NASCIMENTO ALVES, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato HELANE DO NASCIMENTO ALVES já qualificada nos autos, no que diz respeito à infração penal tipificada no art. 147 do CPB. Cumpra-se. Belém (PA), 18 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00164268620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 15/10/2021 AUTOR DO FATO: PAULO FRANK BARROS LEITE VITIMA: B. C. B. L. . Processo: 0016426-86.2020.8.14.0401 Autor do Fato: PAULO FRANK BARROS LEITE Vítima: BRENO CRISTIANO BARROS LEITE Capitulação Penal: art. 147 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima do fato BRENO CRISTIANO BARROS LEITE decaiu do direito de representação já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 11/08/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação,

conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ fl.16. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato PAULO FRANK BARROS LEITE, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato PAULO FRANK BARROS LEITE já qualificado nos autos, no que diz respeito à infração penal tipificada no art. 147 do CPB. Cumpra-se. Belém (PA), 18 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00164363320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/10/2021 AUTOR DO FATO:ELANI SOUZA MIRANDA VITIMA:J. M. T. . Processo: 0016436-33.2020.8.14.0401 Autora do Fato: ELANI SOUZA MIRANDA Vítima: JOSEANE MIRANDA TORRES Capitulação Penal: art. 147 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. o caso dos presentes autos em que a vítima do fato JOSEANE MIRANDA TORRES decaiu do direito de representação já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 19/08/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é a autora da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ fl.15. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato ELANI SOUZA MIRANDA, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato ELANI SOUZA MIRANDA já qualificada nos autos, no que diz respeito à infração penal tipificada no art. 147 do CPB. Cumpra-se. Belém (PA), 18 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00171638920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/10/2021 AUTOR DO FATO:MOISES DE SOUZA PAIVA JUNIOR VITIMA:R. C. M. . Processo: 0017163-89.2020.8.14.0401 Autor do Fato: MOISES DE SOUZA PAIVA JUNIOR Vítima: ROBSON DE CASTRO MARTINS Capitulação Penal: art. 147 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. o caso dos presentes autos em que a vítima do fato ROBSON DE CASTRO MARTINS decaiu do direito de representação já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 09/09/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ fl.16. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato MOISES DE SOUZA PAIVA JUNIOR, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato MOISES DE SOUZA PAIVA JUNIOR já

qualificado nos autos, no que diz respeito à infração penal tipificada no art. 147 do CPB. Cumpra-se. Belém (PA), 18 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00176531420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 15/10/2021 AUTOR DO FATO: WALDIR BASTOS DE SOUZA VITIMA: F. N. C. N. . Autos nº: 0017653-14.2020.8.14.0401 Autor do Fato: WALDIR BASTOS DE SOUZA Vítima: FERNANDO NAVARRO CRESPO NETO Capitulação Penal: art. 140 do CPB SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos, em que a vítima do fato, FERNANDO NAVARRO CRESPO NETO, decaiu do direito de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo, contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 10/09/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal, sem que a mesma tenha ajuizado ação penal privada contra o autor do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl. 17, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato WALDIR BASTOS DE SOUZA, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato WALDIR BASTOS DE SOUZA, já qualificado nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no artigo 140 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 18 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00179537320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 15/10/2021 AUTOR DO FATO: GENIVALDO SALGADO DE ABREU VITIMA: J. S. L. S. . Processo: 0017953-73.2020.8.14.0401 Autor do Fato: GENIVALDO SALGADO DE ABREU Vítima: JOSILENE DOS SANTOS LISBOA DOS SANTOS Capitulação Penal: art. 147 do CPB. Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima do fato JOSILENE DOS SANTOS LISBOA DOS SANTOS decaiu do direito de representação já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 11/09/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ à fl.15. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato GENIVALDO SALGADO DE ABREU, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato GENIVALDO SALGADO DE ABREU já qualificado nos autos, no que diz respeito à infração penal tipificada no art. 147 do CPB. Cumpra-se. Belém (PA), 18 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00181226020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/10/2021 AUTOR/VITIMA:PAULO EDUARDO LIMA DO ESPIRITO SANTO AUTOR/VITIMA:PAULO FERNANDO ROMAO LISBOA. Processo: 0018122-60.2020.8.14.0401 Autores do Fato/ Vítimas: PAULO EDUARDO LIMA DO ESPÍRITO SANTO e PAULO FERNANDO ROMAO LISBOA Capitulado Penal: art. 147 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. o caso dos presentes autos em que as vítimas do fato PAULO EDUARDO LIMA DO ESPÍRITO SANTO e PAULO FERNANDO ROMAO LISBOA decaíram do direito de representação já que não o exerceram dentro do referido prazo contado do dia em que tomaram ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 20/08/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que as vítimas vieram a saber quem são os autores da infração penal sem que as mesmas tenham ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ fl.18. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade dos autores do fato PAULO EDUARDO LIMA DO ESPÍRITO SANTO e PAULO FERNANDO ROMAO LISBOA, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir até mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos autores do fato PAULO EDUARDO LIMA DO ESPÍRITO SANTO e PAULO FERNANDO ROMAO LISBOA, já qualificados nos autos, no que diz respeito à infração penal tipificada no art. 147 do CPB. Cumpra-se. Belém (PA), 18 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00184802520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/10/2021 AUTOR/VITIMA:EMERSON RIBEIRO NASCIMENTO TEMBE AUTOR/VITIMA:JORDAN PIRES DE MORAES. Processo: 0018480-25.2020.8.14.0401 Autores do Fato: EMERSON RIBEIRO NASCIMENTO TEMBE e JORDAN PIRES DE MORAES Vítimas: OS MESMOS Capitulado Penal: art. 129, § 5º, II do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. o caso dos presentes autos em que as vítimas decaíram do direito de representação, já que não o exerceram dentro do referido prazo contado do dia em que tomaram ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 30/09/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que as vítimas vieram a saber quem é o autor da infração penal sem que as mesmas tenham ofertado representação contra os autores do fato, conforme se vê da certidão emitida fl.17, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade dos autores do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir até mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de representação, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos autores do fato EMERSON RIBEIRO NASCIMENTO TEMBE e JORDAN PIRES DE MORAES, já qualificados nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 129 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 14 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado

Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00190345720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/10/2021 AUTOR DO FATO: JODELIA CAMPOS FERNANDES AUTOR DO FATO: RAYANE CAROLINE CAMPOS FERNANDES VITIMA: M. S. C. . Processo: 0019034-57.2020.8.14.0401 Autoras do Fato: JODELIA CAMPOS FERNANDES e RAYANE CAROLINE CAMPOS FERNANDES Vítima: MILENE DOS SANTOS COSTA Capitulação Penal: art. 147 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima do fato MILENE DOS SANTOS COSTA decaiu do direito de representação já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 06/10/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem são as autoras da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ fl.23. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade das autoras do fato JODELIA CAMPOS FERNANDES e RAYANE CAROLINE CAMPOS FERNANDES, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE das autoras do fato JODELIA CAMPOS FERNANDES e RAYANE CAROLINE CAMPOS FERNANDES já qualificadas nos autos, no que diz respeito à infração penal tipificada no art. 147 do CPB. Cumpra-se. Belém (PA), 18 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00193402620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/10/2021 AUTOR DO FATO: SIRLEY DA SILVA E SILVA VITIMA: K. C. M. R. . Processo: 0019340-26.2020.8.14.0401 Autora do Fato: SIRLEY DA SILVA E SILVA Vítima: KELLY CRISTINA MIRANDA RIBEIRO Capitulação Penal: art. 147 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima do fato KELLY CRISTINA MIRANDA RIBEIRO decaiu do direito de representação já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 02/11/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é a autora da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ fl.13. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato SIRLEY DA SILVA E SILVA, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato SIRLEY DA SILVA E SILVA já qualificada nos autos, no que diz respeito à infração penal tipificada no art. 147 do CPB. Cumpra-se. Belém (PA), 18 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00206263920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/10/2021 AUTOR DO FATO: GILSON JOSE ALMEIDA E SILVA JUNIOR VITIMA: R. A. L. . Processo: 0020626-39.2020.8.14.0401 Autor do Fato: GILSON JOSE ALMEIDA E SILVA JUNIOR Vítima: ROBERTO DO AMARAL LIMA Capitulação Penal: art. 147 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima do fato ROBERTO DO AMARAL LIMA decaiu do direito de representação já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 22/10/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ fl. 16. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato GILSON JOSE ALMEIDA E SILVA JUNIOR, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir ativamente, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato GILSON JOSE ALMEIDA E SILVA JUNIOR já qualificado nos autos, no que diz respeito à infração penal tipificada no art. 147 do CPB. Cumpra-se. Belém (PA), 18 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00211564320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/10/2021 AUTOR DO FATO: DENYS ALEIDIVAN MELO DE CARVALHO VITIMA: F. R. P. . Processo: 0021156-43.2020.8.14.0401 Autor do Fato: DENYS ALEIDIVAN MELO DE CARVALHO Vítima: FAGNER RIOS PINHEIRO Capitulação Penal: art. 129 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima do fato FAGNER RIOS PINHEIRO decaiu do direito de representação já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 13/09/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ fl. 17. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato DENYS ALEIDIVAN MELO DE CARVALHO, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir ativamente, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato DENYS ALEIDIVAN MELO DE CARVALHO já qualificado nos autos, no que diz respeito à infração penal tipificada no art. 129 do CPB. Cumpra-se. Belém (PA), 18 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00215071620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/10/2021 AUTOR DO FATO: DANIELA DO CARMO MAIA VITIMA: M. A. N. P. . Processo: 0021507-16.2020.8.14.0401 Autora do Fato: DANIELA DO CARMO MAIA Vítima: MARIA AMELIA NUNES DOS PASSOS Capitulação Penal: art. 147 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.

Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima do fato MARIA AMELIA NUNES DOS PASSOS decaiu do direito de representação já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 02/12/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é a autora da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ fl.15. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato DANIELA DO CARMO MAIA, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato DANIELA DO CARMO MAIA já qualificada nos autos, no que diz respeito à infração penal tipificada no art. 147 do CPB. Cumpra-se. Belém (PA), 18 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00216994620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/10/2021 AUTOR DO FATO:CEES WILLEM DE GRAAF VITIMA:S. S. M. .
Processo: 0021699-46.2020.8.14.0401 Autor do Fato: CEES WILLEM DE GRAAF Vítima: SAMIRA DE SOUZA MACIEL Capitulação Penal: art. 140, 147 e 163 do CPB. DESPACHO
Determino que seja certificado quanto a eventual oferecimento de queixa-crime relativo aos delitos tipificados nos artigos 140 e 163 do CPB por parte da vítima no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Belém (PA), 11:33. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00296399620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/10/2021 AUTOR DO FATO:ISMAEL MESQUITA ALVES VITIMA:A. A. M. S. .
Processo: 0029639-96.2019.8.14.0401 Autor do Fato: ISMAEL MESQUITA ALVES Vítima: ADRIANO DE ASSIS MENEZES DOS SANTOS Capitulação Penal: art. 147 do CPB. SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima do fato ADRIANO DE ASSIS MENEZES DOS SANTOS decaiu do direito de representação já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 01/11/2019. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ fl.26. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato ISMAEL MESQUITA ALVES, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ISMAEL MESQUITA ALVES já qualificado nos autos, no que diz respeito à infração penal tipificada no art. 147 do CPB. Cumpra-se. Belém (PA), 18 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00299092320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 15/10/2021 AUTOR/VITIMA:ANGELA MARIA RODRIGUES DA FONSECA AUTOR/VITIMA:JUCILENE SILVA BRAGA. Autos nº: 0029909-23.2019.8.14.0401
 Autoras do Fato: ANGELA MARIA RODRIGUES DA FONSECA JUCILENE SILVA BRAGA Vítimas: AS MESMAS
 Capitulação Penal: artigo. 21 da LCP.
 Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.
 Trata-se de pedido do Ministério Público de arquivamento do presente feito em face dos fundamentos especificados no termo de audiência preliminar fl. 39.
 Passo a decidir: Do exame dos autos, observa-se a falta de justa causa para o exercício da ação penal, não havendo elementos suficientes que possam fornecer um lastro probatório mínimo para um eventual oferecimento de denúncia pelo Ministério Público.
 De fato, em que pese a tentativa de intimação das autoras do fato/vítimas para comparecimento a audiência preliminar, esta restou frustrada como se observa s fls.34 e 35, não tendo sido possível a localização dos endereços para realização do ato intimatório.
 Pelo exposto, não havendo justa causa para o exercício da ação penal, acolho as razões sustentadas pelo Argelo Ministerial fl.39 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, conforme dispõe o art. 18 do CPP.
 P.R.I. Apãs o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 15 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00302756220198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 15/10/2021 AUTOR DO FATO:DIEGO FELICIANO DA COSTA AUTOR DO FATO:ELIZIA MONTEIRO DE JESUS DA SILVA MACHADO VITIMA:K. S. O. S. VITIMA:M. S. O. S. VITIMA:R. G. S. M. . Processo: 0030275-62.2019.8.14.0401 Autores do Fato: DIEGO FELICIANO DA COSTA e ELIZIA MONTEIRO DE JESUS DA SILVA MACHADO Vítimas: KEILA DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA, MARINALVA DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA e RYAN GABRIEL DA SILVA MIRANDA
 Capitulação Penal: art. 129 do CPB.
 Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.
 Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.
 No caso dos presentes autos em que as vítimas do fato KEILA DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA, MARINALVA DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA e RYAN GABRIEL DA SILVA MIRANDA decaíram do direito de representação já que não o exerceram dentro do referido prazo contado do dia em que tomaram ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 28/10/2019.
 Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que as vítimas vieram a saber quem são os autores da infração penal sem que as mesmas tenham ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ fl.39.
 Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade dos autores do fato DIEGO FELICIANO DA COSTA e ELIZIA MONTEIRO DE JESUS DA SILVA MACHADO, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir até mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP.
 Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos autores do fato DIEGO FELICIANO DA COSTA e ELIZIA MONTEIRO DE JESUS DA SILVA MACHADO já qualificados nos autos, no que diz respeito à infração penal tipificada no art. 129 do CPB.
 Cumpra-se. Belém (PA), 18 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 4 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 13/10/2021 A 15/10/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00186214420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2021 AUTOR DO FATO:ARTHUR JOAO PINHEIRO MIRANDA VITIMA:O. E. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0018621-44.2020.8.14.0401
Despacho: Acutelem-se os autos em secretaria, aguardando-se a resposta do Departamento de Tráfego do Estado do Pará, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos. Caso haja manifesta falta de vista dos autos ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 13 de outubro de 2021. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de direito, respondendo pela 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém.

PROCESSO: 00018883720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 14/10/2021 DENUNCIADO:JOSE HENRIQUE SOUZA DE MELO VITIMA:O. E. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0001888-37.2019.8.14.0401 Autor do fato: JOSÉ HENRIQUE SOUZA DE MELO Capitulação Penal: art. 307 do CPB. DECISÃO Considerando o teor do Ofício nº 032/2021 - DM, datado de 29 de setembro de 2021, da lavra da Dra. LUCIANA SANTOS FILIZZOLA BRINGEL, Defensoria Pública - Diretora Metropolitana (fls. 89/90), no qual informa a suspensão das atividades perante os Juizados Especiais Criminais em face a vacância de todos os cargos vinculados aos mencionados Juizados, considerando, ainda, que era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, tratando-se de processo inserido na Meta 2/2021 do CNJ, em atenção ao art. 81 da Lei 9.099/95 e aos princípios que deve nortear principalmente os feitos regidos pela Lei nº 9.099/95, em especial o princípio da celeridade processual, considerando, finalmente, que não pode o processo ficar paralisado em Secretaria aguardando que ocorra o preenchimento das vagas de Defensores Públicos vinculados aos Juizados Especiais Criminais, NOMEIO ADOGADA DATIVA a Dra. JAQUELINE BARROSO PRESTES, OAB/PA nº 29.655, para o oferecimento de Defesa Prévvia referente ao autor do fato JOSÉ HENRIQUE SOUZA DE MELO. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata, a princípio, de ato de grande complexidade, ARBITRO, para fins de defesa prévvia, honorários em favor da advogada dativa no valor equivalente a 1/3 do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Conceda-se vista dos autos à advogada dativa nomeada para oferecimento de defesa prévvia referente ao autor do fato, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o retorno do processo e apresentada a referida peça, façam-se os autos conclusos. Cumpra-se. Belém (PA), 14 de outubro de 2021. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito, respondendo pela 4ª do JECrim de Belém.

PROCESSO: 00076130720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 14/10/2021 QUERELANTE:ALESSANDRA DIAS BORSERO Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 1993 - NELSON MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 26942 - NELSON PEDRO BATISTA DAS NEVES (ADVOGADO) QUERELADO:OLDEMAR PEREIRA ALVES. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém. Processo nº 0007613-07.2019.8.14.0401
Despacho: Considerando a juntada de petição do querelado às fls. 51 a 54 de atestado médico que justifica a sua impossibilidade de comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07/10/2021, ANULO o referido ato fl. 49, o qual decretou a revelia e todas as demais

deliberações e procedimentos realizados neste dia, permanecendo somente os honorários arbitrados em favor da advogada dativa que atuou mediante ausência de um Defensor Público. Ademais, diante das sucessivas redesignações de audiências e dada as circunstâncias dos fatos, redesigno a audiência de instrução e julgamento para a data mais próxima desimpedida na pauta, sendo, portanto, dia 21/10/2021 às 10:30h. Cite-se e intime-se o querelado e intime-se a querelante, por meio de seu advogado, através do Diário de Justiça Eletrônico, os quais deverão trazer sua (s) testemunha (s) no dia da audiência, nos termos do art. 78, §1º da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se. Belém, 14 de outubro de 2021. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito, respondendo pela 4ª Vara do JECrim de Belém.

PROCESSO: 00199814820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??: Termo Circunstanciado em: 14/10/2021 AUTOR DO FATO:TAYJARA TORRES DE MACEDO Representante(s): OAB 21462 - ADRIANO FARIAS MACEDO (ADVOGADO) VITIMA:J. L. M. N. Representante(s): OAB 14848 - JORGE ANDRE DIAS AFLALO PEREIRA (ADVOGADO) . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0019981-48.2019.8.14.0401 Decisão: Recebo a apelação, uma vez que o presente recurso foi interposto no prazo legal (art. 82, § 1º, da Lei nº 9.099/95), consoante informa certidão de secretaria fl. 129, bem como houve o pagamento das custas recursais, conforme documentos às fls.121/122. Ademais, dá-se vista dos autos ao Ministério Público - ora recorrido - para que tome conhecimento das referidas razões recursais e ofereça resposta escrita (contrarrazões recursais), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 82, § 2º, da Lei nº 9.099/95. Após, oferecidas as contrarrazões ou não, certifique-se e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as cautelas habituais. Belém, 14 de outubro de 2021. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito, respondendo pela 4ª Vara do JECrim de Belém.

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 09/09/2021 A 17/10/2021 - SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00039114720208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/10/2021 VITIMA:A. C. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:LUIZ GUSTAVO CARVALHO DE SOUZA Representante(s): OAB 22252 - RUBEM DE SOUZA MEIRELES NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:IGOR DA SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 4276 - PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (ADVOGADO) PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DE DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0003911-47.2020.814.0133 Autores do Fato: LUIZ GUSTAVO CARVALHO DE SOUZA e IGOR DA SILVA DE OLIVEIRA Art. 28 da Lei nº 11.343/2006 A DECISÃO A A A A A A A A A A A A A A A A Trata-se de procedimento policial para apurar a prática, em tese, do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06 pelos autores do fato acima identificados. A A A A A A A A A A A A A A A A Em decisão proferida nos autos do procedimento de prisão em flagrante, foi concedida ao autor do fato Luiz Gustavo Carvalho de Souza liberdade provisória com algumas medidas cautelares, incluindo o monitoramento eletrônico (fls. 58/59-v). A A A A A A A A A A A A A A A A Posteriormente, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de Luiz Gustavo Carvalho de Souza e Igor da Silva de Oliveira pela suposta prática do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06. A A A A A A A A A A A A A A A A O processo seguiu regular trâmite, tendo o Juízo da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, ao final, desclassificado o crime inicialmente imputado aos agentes para a infração penal capitulada no art. 28 da Lei nº 11.343/2006. A A A A A A A A A A A A A A A A Na mesma oportunidade, concedeu aos autores do fato liberdade provisória com medidas cautelares e determinou a remessa dos autos para esta unidade judicial, conforme decisão de fls. 59/60. A A A A A A A A A A A A A A A A As medidas cautelares impostas aos denunciados foram revogadas, nos termos da decisão de fl. 81. A A A A A A A A A A A A A A A A A prática de conduta legalmente tipificada como delituosa torna concreto o direito do Estado de punir o infrator, viabilizando, desta feita, a aplicação das sanções penais. Entretanto, em nome do Estado Democrático de Direito, a lei fixa prazos dentro dos quais o poder estatal desse direito de punir, de maneira que, caso ultrapassados, dê-se a prescrição, ou seja, a extinção da punibilidade do fato pelo decurso do tempo. A A A A A A A A A A A A A A A A Ao versar sobre o assunto, a Lei nº 11.343/06, em seu art. 30, estabelece que prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas cominadas ao delito capitulado no art. 28 do referido diploma legal, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal. A A A A A A A A A A A A A A A A Ocorre que, pela análise dos presentes autos, verifica-se que sobre esse prazo de dois anos ainda deve incidir uma das causas de redução dos prazos prescricionais prevista no art. 115 do Código Penal, qual seja, a menoridade do autor do fato LUIZ GUSTAVO CARVALHO DE SOUZA ao tempo do crime (fl. 14 do autos em apenso). A A A A A A A A A A A A A A A A Tratando-se o caso em apreço da suposta prática, no dia 29/05/2020, do crime tipificado no art. 28 da Lei 11.343/0628 da Lei 11.343/06, conclui-se que, na presente data, o jus puniendi estatal se encontra prescrito, visto já ter decorrido mais de um ano da data do fato sem a ocorrência de quaisquer das causas de interrupção do curso do lapso prescricional previstas no art. 117 do referido diploma legal. A A A A A A A A A A A A A A A A Fulminado, pois, pelo decurso do tempo, o poder do Estado de punir os supostos infratores, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro extinta a punibilidade de LUIZ GUSTAVO CARVALHO DE SOUZA, com fundamento nos arts. 61 e 107, IV, do Código de Processo Penal e do Código Penal Brasileiros, respectivamente. A A A A A A A A A A A A A A A A Publique. Registre. Intime. A A A A A A A A A A A A A A A A Após o trânsito em julgado, certifique. A A A A A A A A A A A A A A A A Relativamente ao autor do fato IGOR DA SILVA DE OLIVEIRA, designo o dia 28/03/2022, às 10h20, para realização de audiência preliminar. A A A A A A A A A A A A A A A A Intime o autor do fato com as advertências legais para que compareça ao ato processual designado. A A A A A A A A A A A A A A A A Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública A A A A A A A A A A A A A A A A Expeça o necessário e, sem prejuízo, certifique sobre a resposta da SEAP referente ao expediente de fl. 82. A A A A A A A A A A A A A A A A Caso não tenha havido resposta, reitere o expediente para que seja cumprida a ordem de retirada do monitoramento eletrônico de Luiz Gustavo Carvalho de Souza, caso não exista ordem judicial para sua utilização em outro processo, conforme decisão de fl. 81. A A A A A A A A A A A A A A A A Ananindeua(PA), 27 de setembro de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00002416620208140952 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/10/2021 AUTOR DO FATO:THAIS FERNANDA DOS SANTOS DAMASIO DE BARROS VITIMA:M. F. S. C. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DE DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0000241-66.66.2020.814.0952 DESPACHO 2021.08.10.00002416620208140952 Tendo em vista a publicação da Lei 14.132/2021, dá vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua-PA, 26 de agosto de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUIZAZA DE DIREITO PROCESSO: 00020465920178140952
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/10/2021 AUTOR DO FATO:JOAO ALEXSSANDRO DA SILVEIRA BARROS VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0002046-59.2017.814.0952 DESPACHO 2021.08.10.00020465920178140952 Tendo em vista a data dos fatos narrados no procedimento policial, deixo de acolher o parecer ministerial de fl. 60-v e determino a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua(PA), 26 de agosto de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUIZAZA DE DIREITO PROCESSO: 00020502520148140945
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 08/10/2021 AUTOR DO FATO:JOSENIL GOMES DE OLIVEIRA AUTOR DO FATO:LUAN MOREIRA SILVA DENUNCIADO:MANOEL ARIVALDO NASCIMENTO CARDOSO Representante(s): OAB 23745 - ADILSON FARIAS DE SOUSA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0002050-25.2014.814.0945 DESPACHO 2021.08.10.00020502520148140945 1) Expedir memorando VEPMA, a fim de que informe sobre o andamento dos processos de execução referentes aos autores do fato LUAN MOREIRA SILVA e MANOEL ARIVALDO NASCIMENTO CARDOSO. 2) Sem prejuízo, certifique o que consta no sistema Libra/SEEU relativamente ao processo de execução dos referidos autores do fato. Ananindeua(PA), 26 de agosto de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUIZAZA DE DIREITO PROCESSO: 00025818020208140952
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR DO FATO:RAFAEL FERREIRA DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0002581-80.2020.814.0952 Autor do Fato: RAFAEL FERREIRA DE LIMA Art. 28 da Lei 11.343/2006. SENTENÇA 2021.08.10.00025818020208140952 Adoto como relator o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. O Código Penal, em seu art. 107, I, estabelece: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; (...). Da análise da certidão de óbito juntada na fl. 26, tem-se que o autor do fato faleceu em decorrência de: a) hemorragia interna; b) ferida perfuro-incisa no pescoço. Com efeito, uma vez comprovado o óbito do agente pelo documento de fl. 26, deve ser extinta sua punibilidade em conformidade com o que dispõe o mencionado art. 107, I, do CPB. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAFAEL FERREIRA DE LIMA com fundamento nos arts. 107, I, do Código Penal. Publique. Registre. Intime. Após o trânsito em julgado, certifique e arquite os autos. Ananindeua(PA), 26 de agosto de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUIZAZA DE DIREITO
 PROCESSO: 00026302420208140952 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DO PAAR VITIMA:M. N. C. A. AUTOR DO FATO:EDENISE CRISTINA DOS SANTOS AOOD. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0002630-24.2020.814.0952 Autor(a) do Fato: EDENISE CRISTINA DOS SANTOS AOOD Vítima: MARIA DE NAZARÉ DA COSTA AFONSO Art. 140 do CPB SENTENÇA 2021.08.10.00026302420208140952 Vistos etc. Adoto como relator o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Em 11/03/2020 lavrou-se Termo Circunstanciado de Ocorrência

em virtude da suposta prática do crime tipificado no art. 140 do CPB, no dia 13/02/2020, pelo(a) autor(a) do fato contra a vítima acima identificados. O art. 103 do CPB estabelece que, salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. Por sua vez, o art. 61 do CPPB prevê que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. Na situação em exame verifico que a vítima permaneceu inerte, deixando de exercer regularmente seu direito de queixa (certidão de fl. 18). O Ministério Público, em seu parecer, pugnou pela extinção da punibilidade do(a) agente em virtude da decadência do direito de queixa de que dispunha o(a) ofendido(a) (fl. 21/21-v). Uma vez, pois, escoado o prazo de seis meses para o exercício do direito de queixa pela parte lesada contra o(a) autor(a) do fato (art. 38 CPP), operou-se a decadência de tal direito, que constitui uma das causas de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDENISE CRISTINA DOS SANTOS AOOD relativamente aos fatos narrados no presente TCO (art. 140 do CPB), com fundamento nos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal e nos arts. 38 e 61 do Código de Processo Penal. Publique. Registre. Intime. Após o trânsito em julgado, certifique e archive os autos. Ananindeua(PA), 26 de agosto de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00026704020198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 08/10/2021 DENUNCIADO:AUTEREDO NETO COSTA DO ROSARIO DENUNCIADO:ALEXSANDRO OLIVEIRA REIS VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0002670-40.2019.814.0952 Autores do fato: AUTEREDO NETO COSTA DO ROSÁRIO e ALEXSANDRO OLIVEIRA REIS Art. 28 da Lei 11.343/06 SENTENÇA Adoto como relator o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Trata-se da lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência em virtude da suposta prática do crime tipificado no art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Em audiência realizada no dia 26/11/2019, o Ministério Público formulou proposta de transação penal, a qual foi aceita pelo(a) suposto(a) infrator(a) AUTEREDO NETO COSTA DO ROSÁRIO, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, pelo período de 04 (quatro) meses, com carga horária de 04 (quatro) horas por semana, bem como a participação em curso ou programa educativo para prevenção ao uso de drogas (fl. 47). Posteriormente, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de AUTEREDO NETO COSTA DO ROSÁRIO e ALEXSANDRO OLIVEIRA REIS. A prática de conduta legalmente tipificada como delituosa torna concreto o direito do Estado de punir o infrator, viabilizando, desta feita, a aplicação das sanções penais. Entretanto, em nome do Estado Democrático de Direito, a lei fixa prazos dentro dos quais é possível o exercício desse direito de punir, de maneira que, caso ultrapassados, dá-se a prescrição, ou seja, a extinção da punibilidade do fato pelo decurso do tempo. Ao versar sobre o assunto, a Lei nº 11.343/06, em seu art. 30, estabelece que prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas cominadas ao delito capitulado no art. 28 do referido diploma legal, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal. Tratando-se o caso em apreço da suposta prática, no dia 29/03/2019, do crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, conclui-se que, na presente data, o jus puniendi estatal se encontra prescrito, visto já ter decorrido mais de dois anos da data do fato sem a ocorrência de quaisquer das causas de interrupção do curso do lapso prescricional previstas no art. 117 do referido diploma legal. O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade dos agentes em virtude da prescrição (fl. 66-v). Fulminado, pois, pelo decurso do tempo, o poder do Estado de punir o suposto infrator, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro extinta a punibilidade de AUTEREDO NETO COSTA DO ROSÁRIO e ALEXSANDRO OLIVEIRA REIS, com fundamento nos arts. 61 e 107, IV, do Código de Processo Penal e do Código Penal Brasileiros, respectivamente. Expeça memorando à VEPMA informando sobre a presente decisão. Publique. Registre. Intime. Após o trânsito em julgado, certifique e archive os autos. Ananindeua(PA), 26 de agosto de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00030332720198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DE DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0004582-38.2020.814.0952 DESPACHO CERTIFIQUE SOBRE A EVENTUAL EXISTÊNCIA DE OUTRO PROCESSO ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES E, EM CASO POSITIVO, SOBRE O ANDAMENTO DO FEITO. Ananindeua(PA), 23 de agosto de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00055515320208140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/10/2021 AUTOR DO FATO:FERNANDA NASCIMENTO RIBEIRO VITIMA:T. C. F. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0005551-53.2020.814.0952 Autor(a) do Fato: FERNANDA NASCIMENTO RIBEIRO VÍ-tima: TEREZA CRISTINA FERREIRA DA SILVA Arts. 129, caput, e 140, ambos do CPB SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Em 29/10/2020 lavrou-se Termo Circunstanciado de Ocorrência em virtude da suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 129, caput, e 140, ambos do CPB, no dia 09/10/2020, pelo(a) autor(a) do fato contra a vítima acima identificadas. O art. 103 do CPB estabelece que, salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. Por sua vez, o art. 61 do CPPB prevê que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Na situação em exame verifico que a vítima permaneceu inerte, deixando de exercer regularmente seu direito de representação e de queixa (certidão de fl. 22). O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do(a) agente em virtude da decadência do direito de representação e de queixa de que dispunha o(a) ofendido(a) (fl. 23). Uma vez, pois, escoado o prazo de seis meses para o exercício do direito de representação e de queixa pela parte lesada contra o(a) autor(a) do fato (art. 38 CPP), operou-se a decadência de tal direito, que constitui uma das causas de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de FERNANDA NASCIMENTO RIBEIRO relativamente aos fatos narrados no presente TCO (arts. 129, caput, e 140, ambos do CPB), com fundamento nos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal e nos arts. 38 e 61 do Código de Processo Penal. Publique. Registre. Intime. Após o trânsito em julgado, certifique e archive os autos. Ananindeua(PA), 26 de agosto de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00056849520208140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/10/2021 AUTOR DO FATO: JOSIANE CRISTINA BEZERRA DE CARVALHO NISHIMOTO VITIMA: O. B. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0005684-95.2020.814.0952 Autor(a) do Fato: JOSIANE CRISTINA BEZERRA DE CARVALHO VÍ-tima: ONÁRIA BATISTA PEREIRA Art. 345 do CPB SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Em 13/11/2020 lavrou-se Termo Circunstanciado de Ocorrência em virtude da suposta prática do crime tipificado no art. 345 do CPB, no dia 05/11/2020, pelo(a) autor(a) do fato contra a vítima acima identificadas. O art. 103 do CPB estabelece que, salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. Por sua vez, o art. 61 do CPPB prevê que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Na situação em exame verifico que a vítima permaneceu inerte, deixando de exercer regularmente seu direito de queixa (certidão de fl. 29). O Ministério Público, em seu parecer, pugnou pela extinção da punibilidade do(a) agente em virtude da decadência do direito de queixa de que dispunha o(a) ofendido(a) (fl. 30). Uma vez, pois, escoado o prazo de seis meses para o exercício do direito de queixa pela parte lesada contra o(a) autor(a) do fato (art. 38 CPP), operou-se a decadência de tal direito,

que constitui uma das causas de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSIANE CRISTINA BEZERRA DE CARVALHO relativamente aos fatos narrados no presente TCO (art. 345 do CPB, com fundamento nos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal e nos arts. 38 e 61 do Código de Processo Penal. Publique. Registre. Intime. Após o trânsito em julgado, certifique e archive os autos. Ananindeua(PA), 26 de agosto de 2021. ALINE CORREA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00057662920208140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??: Termo Circunstanciado em: 08/10/2021 AUTOR DO FATO: KEILA MARIA SARAIVA DE SOUZA MARTINS VITIMA: J. D. N. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0005766-29.2020.814.0952 Autor(a) do Fato: KEILA MARIA SARAIVA DE SOUZA MARTINS Vítima: JADSON DOMINGOS NUNES DOS SANTOS Art. 138 do CPB SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relator o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Em 13/11/2020 lavrou-se Termo Circunstanciado de Ocorrência em virtude da suposta prática do crime tipificado no art. 138 do CPB, no dia 10/09/2020, pelo(a) autor(a) do fato contra a vítima acima identificadas. O art. 103 do CPB estabelece que, salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. Por sua vez, o art. 61 do CPPB prevê que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. Na situação em exame verifico que a vítima permaneceu inerte, deixando de exercer regularmente seu direito de queixa (certidão de fl. 23). O Ministério Público, em seu parecer, pugnou pela extinção da punibilidade do(a) agente em virtude da decadência do direito de queixa de que dispunha o(a) ofendido(a) (fl. 25). Uma vez, pois, escoado o prazo de seis meses para o exercício do direito de queixa pela parte lesada contra o(a) autor(a) do fato (art. 38 CPP), operou-se a decadência de tal direito, que constitui uma das causas de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de KEILA MARIA SARAIVA DE SOUZA MARTINS relativamente aos fatos narrados no presente TCO (art. 138 do CPB, com fundamento nos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal e nos arts. 38 e 61 do Código de Processo Penal. Publique. Registre. Intime. Após o trânsito em julgado, certifique e archive os autos. Ananindeua(PA), 26 de agosto de 2021. ALINE SOARES CORRÊA JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00086486620178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??: Termo Circunstanciado em: 08/10/2021 AUTOR DO FATO: WELLYNGTON SILVIO REIS SANTOS VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0008648-66.2017.814.0952 DESPACHO Archive os autos definitivamente. Ananindeua(PA), 26 de agosto de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00099266820188140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??: Termo Circunstanciado em: 08/10/2021 AUTOR DO FATO: AURELIO DA SILVA NASCIMENTO VITIMA: A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0009926-68.2018.814.0952 DESPACHO 1) Expeça memorando VEPMA, a fim de que informe sobre o andamento do processo de execução referente ao autor do fato AURÁLIO DA SILVA NASCIMENTO. 2) Sem prejuízo, certifique o que consta no sistema Libra/SEEU relativamente ao processo de execução do referido autor do fato. Ananindeua(PA), 26 de agosto de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00104754420198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??: Termo Circunstanciado em: 08/10/2021 AUTOR DO FATO: SILVIO BARBOSA MONTEIRO VITIMA: A. L. N. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0010475-44.2019.814.0952 Autor(a) do Fato: SÁLVIO BARBOSA MONTEIRO Vítima: AMANDA LETÍCIA NETO DE OLIVEIRA Art. 139 do CPB SENTENÇA

Adoto como relator o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Em 17/12/2019 lavrou-se Termo Circunstanciado de Ocorrência em virtude da suposta prática do crime tipificado no art. 139 do CPB, no dia 29/11/2019, pelo(a) autor(a) do fato contra a vítima acima identificados. O art. 103 do CPB estabelece que, salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. Por sua vez, o art. 61 do CPPB prevê que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Na situação em exame verifico que a vítima permaneceu inerte, deixando de exercer regularmente seu direito de queixa (certidão de fl. 26). O Ministério Público, em seu parecer, pugnou pela extinção da punibilidade do(a) agente em virtude da decadência do direito de queixa de que dispunha o(a) ofendido(a) (fls. 24/25). Uma vez, pois, escoado o prazo de seis meses para o exercício do direito de queixa pela parte lesada contra o(a) autor(a) do fato (art. 38 CPP), operou-se a decadência de tal direito, que constitui uma das causas de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de SÁLVIO BARBOSA MONTEIRO relativamente aos fatos narrados no presente TCO (art. 139 do CPB, com fundamento nos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal e nos arts. 38 e 61 do Código de Processo Penal. Publique. Registre. Intime. Após o trânsito em julgado, certifique e archive os autos.

ANANINDEUA(PA), 26 de agosto de 2021. ALINE SOARES CORRÊA JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00003029220188140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 09/09/2021 AUTOR DO FATO:PAULO ROBERTO MARQUES LEAO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0000302-92.2018.814.0952 DESPACHO 1) Expeça memorando VEPMA, a fim de que informe sobre o andamento do processo de execução referente ao autor do fato PAULO ROBERTO MARQUES LEÃO. 2) Sem prejuízo, certifique o que consta no sistema Libra/SEEU relativamente ao processo de execução do referido autor do fato. Ananindeua(PA), 26 de agosto de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00024902420198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 09/09/2021 AUTOR DO FATO:ANTONIO AREOSVALDO FREIRE DE MELO Representante(s): OAB 10870 - SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0002490-24.2019.814.0952 DESPACHO 1) Expeça memorando Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas, a fim de que informe sobre o andamento do processo de execução referente ao autor do fato Antônio Areosvaldo Freire de Melo. 2) Sem prejuízo, certifique o que consta dos sistemas Libra/SEEU acerca do referido processo. Ananindeua(PA), 26 de agosto de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00049849020188140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 09/09/2021 AUTOR DO FATO:ADRIANA CRIS DOS SANTOS LOPES SILVA VITIMA:R. R. L. Representante(s): OAB 8002 - JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0004984-90.2018.814.0952 DESPACHO Tendo em vista o teor da certidão de fl. 103 e a data dos fatos narrados no procedimento policial, dá vista dos autos ao Ministério Público para manifesta. Ananindeua(PA), 26 de agosto de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00053705220208140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 09/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DO DISTRITO INDUSTRIAL UNIDADE INTEGRADA PROPAG VITIMA:R. M. S. C. AUTOR DO FATO:MARIA DO SOCORRO CHAVES DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0005370-52.2020.814.0952 Autora do Fato: MARIA DO SOCORRO CHAVES DOS SANTOS Vítima: ROSÂNGELA MARIA DE

SOUSA COELHO Art. 129, caput, do CPB. **SENTENÇA** **Adoto como relator** o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, **§ 3º**, da Lei 9.099/95. Trata-se de procedimento instaurado para a apuração da suposta prática da infração penal prevista no art. 129, caput, do CPB. A vítima, na ocasião da audiência realizada no dia 08/07/2021, renunciou expressamente ao direito de representação, alegando não ter mais interesse no prosseguimento do feito (fl. 25). O Ministério Público, em seu parecer, manifestou-se pelo arquivamento dos autos (fl. 26). Ante o exposto, diante da renúncia expressa da vítima, acolho a manifestação ministerial e julgo extinta a punibilidade de MARIA DO SOCORRO CHAVES DOS SANTOS, nos termos do art. 107, V, do Código Penal Brasileiro. Publique. Registre. Intime. **Após o trânsito em julgado, certifique e archive os autos** Ananindeua(PA), 26 de agosto de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00104356220198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ações: Termo Circunstanciado em: 09/09/2021 AUTOR DO FATO: MARIA JOSE CUNHA ROSA VITIMA: M. L. A. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0010435-62.2019.814.0952 DESPACHO **Tendo em vista o teor da certidão de fl. 27, bem como o fato de que consta dos autos a representação da vítima (fl. 17), deixo de acolher o parecer ministerial de fl. 28 e determino a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação** Ananindeua(PA), 26 de agosto de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00009039820188140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ações: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 10/09/2021 DENUNCIADO: PAULO JORGE BELO E SILVA VITIMA: J. N. B. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0000903-98.2018.814.0952 Autor do Fato: PAULO JORGE BELO E SILVA Art. 147, caput, do CPB. **SENTENÇA** **Adoto como relator** o que consta dos autos com base no permissivo legal do art. 81, **§ 3º**, da Lei 9.099/95. Trata-se de procedimento policial instaurado em virtude da suposta prática do delito previsto no art. 147, caput, do CPB. Por ocasião da audiência realizada no dia 18/04/2018, o Ministério Público se manifestou no sentido de que o presente procedimento também versa sobre a ocorrência de crime contra a honra (fl. 21). Posteriormente, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de PAULO JORGE BELO E SILVA atribuindo-lhe a prática do delito previsto no art. 147 do CPB. A prática de conduta legalmente tipificada como delituosa torna concreto o direito do Estado de punir o infrator, viabilizando, desta feita, a aplicação das sanções penais. Entretanto, em nome do Estado Democrático de Direito, a lei fixa prazos dentro dos quais é possível o exercício desse direito de punir, de maneira que, caso ultrapassados, dá-se a prescrição, ou seja, a extinção da punibilidade do fato pelo decurso do tempo. Ao versar sobre o assunto, o Código Penal Brasileiro, em seu art. 109, VI, estabelece que, antes de transitar em julgado a sentença final, verifica-se a prescrição em 03 (três) anos, se o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime é inferior a 01 (um) ano. Tratando-se o caso em apreço da suposta prática, no dia 25/01/2018, do crime tipificado no art. 147, caput, do Código Penal Brasileiro, ao qual é cominada a pena máxima de 06 (seis) meses de detenção, conclui-se que, na presente data, o jus puniendi estatal se encontra prescrito, visto já ter decorrido mais de três anos da data do fato sem a ocorrência de quaisquer das causas de interrupção do curso do lapso prescricional previstas no art. 117 do referido diploma legal. Fulminado, pois, pelo decurso do tempo, o poder do Estado de punir o suposto infrator, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro extinta a punibilidade de PAULO JORGE BELO E SILVA com fundamento nos arts. 61 e 395, II, ambos do CPPB e no art. 107, IV, do Código Penal. Relativamente ao crime contra a honra, verifico constar dos autos sentença de extinção de punibilidade (fl. 24). Publique. Registre. Intime. **Após o trânsito em julgado, certifique e archive os autos** Ananindeua(PA), 23 de agosto de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00011412020188140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ações: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 10/09/2021 AUTOR DO FATO: DAVI JOSE CORREA VITIMA: P. T. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0001141-20.2018.814.0952 DESPACHO Ante o teor dos documentos de fls. 40 e 44/44-v, e considerando a data do fato referida no procedimento policial, dá vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua(PA), 02 de setembro de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00027705820208140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 10/09/2021 AUTOR DO FATO:MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO RAMALHO VITIMA:M. L. L. M. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE PROTECAO AO IDOSO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0002770-58.2020.814.0952 Autor(a) do Fato: MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO RAMALHO Vítima: MARIA LÁCIA LIMA MORAES Art. 96, §1º, da Lei 10.741/2003 SENTENÇA Adoto como relator o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei 9.099/95. Em 29/06/2020 lavrou-se Termo Circunstanciado de Ocorrência em virtude da suposta prática do delito tipificado no art. 96, §1º, da Lei 10.741/2003, no dia 28/05/2020, pelo(a) autor(a) do fato contra a vítima acima identificadas. O Ministério Público, em parecer de fl. 23-v, manifestou-se no sentido de que, embora imputado ao autor do fato o delito previsto no art. 96, §1º, da Lei 10.741/2003, os fatos narrados no procedimento policial configuram crime contra a honra previsto no Código Penal Brasileiro. O art. 103 do CPB estabelece que, salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do §3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. Por sua vez, o art. 61 do CPPB prevê que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Na situação em exame verifico que a vítima permaneceu inerte, deixando de exercer regularmente seu direito de queixa (certidão de fl. 24). O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do(a) agente em virtude da decadência do direito de queixa de que dispunha o(a) ofendido(a) (fl. 22). Uma vez, pois, escoado o prazo de seis meses para o exercício do direito de queixa pela parte lesada contra o(a) autor(a) do fato (art. 38 CPP), operou-se a decadência de tal direito, que constitui uma das causas de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO RAMALHO relativamente aos fatos narrados no presente TCO (crime contra a honra previsto no Código Penal Brasileiro), com fundamento nos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal e nos arts. 38 e 61 do Código de Processo Penal. Publique. Registre. Intime. Após o trânsito em julgado, certifique e archive os autos. Ananindeua(PA), 25 de agosto de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00042928220198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Inquérito Policial em: 10/09/2021 VITIMA:J. R. S. C. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA INDICIADO:GEAN CARLOS MELAO DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0004292-82.2019.814.0006 Autor(a) do Fato: GEAN CARLOS MELÃO DA COSTA Art. 180, §3º, do CPB SENTENÇA Adoto como relator o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei 9.099/95. Trata-se de procedimento policial instaurado para apurar a suposta prática do crime tipificado no art. 180, §3º, do CPB. Por ocasião da audiência de custódia realizada no dia 10/05/2019 foi determinado o relaxamento da prisão em flagrante de Gean Carlos Melão da Costa (fl. 27/27-v dos autos em apenso). Em decisão datada de 13/11/2019, o Juízo da 3ª Vara Criminal de Ananindeua, acolhendo parecer ministerial (fl. 41), determinou a redistribuição dos presentes autos a esta unidade judicial (fl. 42/42-v). A prática de conduta legalmente tipificada como delituosa torna concreto o direito do Estado de punir o infrator, viabilizando, desta feita, a aplicação das sanções penais. Entretanto, em nome do Estado Democrático de Direito, a lei fixa prazos dentro dos quais é possível o exercício desse direito de punir, de maneira que, caso ultrapassados, dá-se a prescrição, ou seja, a extinção da punibilidade do fato pelo decurso do tempo. Ao versar sobre o assunto, o Código Penal Brasileiro, em seu art. 109, V, estabelece que, antes de transitar em julgado a sentença final, verifica-se

a prescrição em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois). Ocorre que, pela análise dos presentes autos, verifica-se que sobre esse prazo de dois anos ainda deve incidir uma das causas de redução dos prazos prescricionais prevista no art. 115 do Código Penal, qual seja, a menoridade do autor do fato ao tempo do crime (fl. 28/28-v). Tratando-se o caso em apreço da suposta prática, no dia 09/05/2019, do crime tipificado no art. 180, §3º, do Código Penal Brasileiro, ao qual é cominada a pena máxima de 01 (um) ano de detenção, conclui-se que, na presente data, o jus puniendi estatal se encontra prescrito, tendo em vista o decurso de mais de dois anos da data do fato sem a ocorrência de quaisquer das causas de interrupção do curso do lapso prescricional previstas no art. 117 do referido diploma legal. Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial pugnou pela extinção da punibilidade do agente em virtude da prescrição (fl. 55-v). Fulminado, pois, pelo decurso do tempo, o poder do Estado de punir o suposto infrator, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro extinta a punibilidade de GEAN CARLOS MELÃO DA COSTA com fundamento nos arts. 61 e 107, IV, do Código de Processo Penal e do Código Penal Brasileiro, respectivamente. Publique. Registre. Intime. Após o trânsito em julgado, certifique e arquite os autos. Ananindeua(PA), 26 de agosto de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÁZA DE DIREITO PROCESSO: 00046035320168140952 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Auto: Termo Circunstanciado em: 10/09/2021 AUTOR DO FATO:MILENE VANUCCI DA SILVA CARDOSO Representante(s): OAB 19592 - JOSUE SAMIR CORDEIRO PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:W. S. S. A. Representante(s): OAB 24547 - JULIANNY RUSEF PINHEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0004603-53.2016.814.0952 Autor(a) do Fato: MILENE VANUCCI DA SILVA CARDOSO Art. 147, caput, do CPB e SENTENÇA e Vistos etc. Adoto como relator o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia em desfavor de MILENE VANUCCI DA SILVA CARDOSO pela suposta prática da infração capitulada no art. 147, caput, do CPB. Na ocasião da audiência realizada em 10/05/2017, o(a) suposto(a) infrator(a), juntamente com seu advogado(a), aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fl. 32). O Ministério Público, em parecer de fl. 39, manifestou-se pela extinção da punibilidade da ré. Uma vez comprovado o cumprimento das condições impostas durante o prazo de suspensão sem revogação, conforme documento de fls. 36-v, deve o feito ser encerrado com extinção da punibilidade da acusada. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MILENE VANUCCI DA SILVA CARDOSO com fundamento no art. 89, §5º, da Lei 9.099/95. Publique. Registre. Intime. Preclusa a via recursal, certifique e arquite os autos Ananindeua(PA), 25 de agosto de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÁZA DE DIREITO PROCESSO: 00050041320208140952 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Auto: Termo Circunstanciado em: 10/09/2021 AUTOR DO FATO:SANDRA DE AQUINO VITIMA:K. P. P. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DE DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0005004-13.2020.814.0952 Autor(a) do Fato: SANDRA DE AQUINO Vítima: KAROLANY PINHEIRO PEREIRA Art. 147 do CPB e art. 65 da LCP e SENTENÇA e Vistos etc. Adoto como relator o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Em 16/09/2020 lavrou-se Termo Circunstanciado de Ocorrência em virtude da suposta prática do crime tipificado no art. 147 do CPB e da contravenção penal prevista no art. 65 da LCP, no dia 28/08/2020, pelo(a) autor(a) do fato contra a vítima acima identificadas. O art. 103 do CPB estabelece que, salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. Por sua vez, o art. 61 do CPPB prevê que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. Na situação em exame verifico que a vítima permaneceu inerte, deixando de exercer regularmente seu direito de

representação (certidão de fl. 28). O Ministério Público, em seu parecer, pugnou pela extinção da punibilidade do(a) agente em virtude da decadência do direito de representação de que dispunha o(a) ofendido(a) (fl. 28-v). Uma vez, pois, escoado o prazo de seis meses para o exercício do direito de representação pela parte lesada contra o(a) autor(a) do fato (art. 38 CPP), operou-se a decadência de tal direito, que constitui uma das causas de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de SANDRA DE AQUINO relativamente aos fatos narrados no presente TCO que configuram a prática do crime tipificado no art. 147 do CPB, com fundamento nos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal e nos arts. 38 e 61 do Código de Processo Penal. Publique. Registre. Intime. Após o trânsito em julgado, certifique. Em seguida, dê vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste acerca da suposta prática da contravenção penal prevista no art. 65 da LCP. Ananindeua(PA), 30 de agosto de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00056433120208140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 10/09/2021 AUTOR DO FATO:EDUARDO DE SOUZA FERREIRA VITIMA:J. H. C. L. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0005643-31.2020.814.0952 Autor(a) do Fato: EDUARDO DE SOUZA FERREIRA Vítima: JOHN HERBERTH CONCEIÇÃO DA LUZ RODRIGUES Art. 147 do CPB SENTENÇA Adoto como relator o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Em 09/11/2020 lavrou-se Termo Circunstanciado de Ocorrência em virtude da suposta prática do crime tipificado no art. 147 do CPB, no dia 23/10/2020, pelo(a) autor(a) do fato contra a vítima acima identificados. O art. 103 do CPB estabelece que, salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. Por sua vez, o art. 61 do CPP prevê que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. Na situação em exame verifiquei que a vítima permaneceu inerte, deixando de exercer regularmente seu direito de representação (certidão de fl. 19). O Ministério Público, em seu parecer, pugnou pela extinção da punibilidade do(a) agente em virtude da decadência do direito de representação de que dispunha o(a) ofendido(a) (fl. 19-v). Uma vez, pois, escoado o prazo de seis meses para o exercício do direito de representação pela parte lesada contra o(a) autor(a) do fato (art. 38 CPP), operou-se a decadência de tal direito, que constitui uma das causas de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDUARDO DE SOUZA FERREIRA relativamente aos fatos narrados no presente TCO (art. 147 do CPB), com fundamento nos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal e nos arts. 38 e 61 do Código de Processo Penal. Publique. Registre. Intime. Após o trânsito em julgado, certifique e archive os autos. Ananindeua(PA), 30 de junho de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00110432220188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 10/09/2021 AUTOR/VITIMA:A COLETIVIDADE O ESTADO AUTOR DO FATO:RAFAEL OLIVEIRA ALENCAR Representante(s): OAB 21835 - ELIEZER SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0011043-22.2018.814.0006 Autor do fato: RAFAEL OLIVEIRA ALENCAR Art. 28 da Lei nº 11.343/2006 DECISÃO Em 01/09/2018 foi instaurado inquérito policial por flagrante para apuração da suposta prática do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Por ocasião da audiência de custódia realizada em 02/09/2018, o auto de prisão em flagrante foi homologado, tendo sido concedida liberdade provisória a Rafael Oliveira Alencar, com aplicação de medidas cautelares. Os autos foram remetidos a esta vara judicial em 29/04/2019 em virtude de ter o Juízo da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, acolhendo parecer ministerial (fl. 37), declinado da competência para processar e julgar o feito por entender que o autor do fato supostamente praticou o delito previsto no 28 da Lei nº 11.343/2006 (fl. 39). A prática de conduta legalmente tipificada como delituosa torna concreto o direito do Estado de punir o

infrator, viabilizando, desta feita, a aplicação das sanções penais. Entretanto, em nome do Estado Democrático de Direito, a lei fixa prazos dentro dos quais é possível o exercício desse direito de punir, de maneira que, caso ultrapassados, dá-se a prescrição, ou seja, a extinção da punibilidade do fato pelo decurso do tempo. Ao versar sobre o assunto, a Lei nº 11.343/06, em seu art. 30, estabelece que prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas cominadas ao delito capitulado no art. 28 do referido diploma legal, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal. Tratando-se o caso em apreço da suposta prática, no dia 1º/09/2018, do crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, conclui-se que, na presente data, o jus puniendi estatal se encontra prescrito, visto ter decorrido mais de dois anos da data do fato sem a ocorrência de quaisquer das causas de interrupção do curso do lapso prescricional previstas no art. 117 do referido diploma legal.

O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do agente em virtude da prescrição (fl. 63-V). Fulminado, pois, pelo decurso do tempo, o poder do Estado de punir o suposto infrator, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro extinta a punibilidade de RAFAEL OLIVEIRA ALENCAR, com fundamento nos arts. 61 e 107, IV, do Código de Processo Penal e do Código Penal Brasileiros, respectivamente.

Publique. Registre. Intime. Após o trânsito em julgado, certifique e archive os autos Ananindeua(PA), 26 de agosto de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00033900720198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 14/09/2021 AUTOR DO FATO:SIMONE BATISTA DA SILVA VITIMA:M. M. S. L. S. Representante(s): OAB 20279 - CAROLINA SOSA CAMINO (ADVOGADO) OAB 29267 - CÉSAR AUGUSTO SOSA CAMINO SILVA (ADVOGADO) PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DE DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0003390-07.2019.814.0952 DESPACHO 1) Certifique sobre a publicação do despacho de fl. 66 e sobre eventual manifestação da parte querelante. 2) Após, tendo em vista o teor da certidão de fl. 68, dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua-PA, 26 de agosto de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00036615020188140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 14/09/2021 AUTOR DO FATO:PEDRO PAULO DOS SANTOS MONTEIRO Representante(s): OAB 16886 - ANTONIO MAURO SANTANA DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0003661-50.2018.814.0952 DESPACHO 1) Ante o teor da certidão de fl. 25 e da sentença de fl. 26/26-v, dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. 2) Caso o Ministério Público se manifeste pelo arquivamento, archive definitivamente os autos. Ananindeua(PA), 26 de agosto de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00047625420208140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 14/09/2021 AUTOR DO FATO:OTAVIO CASSIO SOUSA MORAES VITIMA:A. C. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DE DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0004762-54.2020.814.0952 DESPACHO 1) Designo o dia 25/04/2022, às 10h40, para realização de audiência preliminar. 2) Intime o autor do fato, nos moldes e no endereço indicados pelo Ministério Público (fl. 22), para que compareça ao ato processual designado,. 3) Faça constar do mandado que o(a) autor(a) do fato deverá vir acompanhado(a) de advogado, na ausência do qual lhe será nomeado Defensor Público. 4) Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. 5) Expeça o necessário. Ananindeua, 26 de agosto de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00073480620168140952 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 14/09/2021 AUTOR DO FATO:REGINALDO LEOPOLDINO COSTA VITIMA:V. M. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0007348-06.2016.814.0952 DESPACHO 1) Ante o teor da certidão de fl. 30

e da sentença de fl. 31/31-v, d^ª vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. 2) Caso o Ministério Público se manifeste pelo arquivamento, archive definitivamente os autos. Ananindeua(PA), 26 de agosto de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00087842920188140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 14/09/2021 AUTOR DO FATO:ELITON DAS MERCES SILVA AUTOR DO FATO:LUCAS DE FREITAS DOS SANTOS VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0008784-29.2018.814.0952 DESPACHO 1) Cumpra na íntegra o item 2 do despacho de fl. 61. Tendo em vista a data dos fatos narrados no procedimento policial, d^ª vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua(PA), 26 de agosto de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00122242420198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Inquérito Policial em: 14/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA AUTOR DO FATO:JEMMERSON SANTOS DOS SANTOS PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DE DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0012224-24.2019.814.0006 Autor(a) do Fato: JEMMERSON SANTOS DOS SANTOS Art. 28 da Lei 11.343/2006 SENTENÇA 1) Adoto como relator o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Trata-se de procedimento policial instaurado para apurar a infração penal prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006. Na ocasião da audiência realizada em 24/06/2021, o Ministério Público formulou proposta de transação penal, a qual foi aceita pelo(a) suposto(a) infrator(a) e, posteriormente, por sua Defensora (fl. 32-v), na modalidade de prestação de serviços à comunidade, pelo período de 03 (três) meses, com carga horária de 03 (três) horas por semana, bem como a participação em curso de medidas educativas para usuários e dependentes de drogas. Assim sendo, homologo por sentença a transação proposta pelo Ministério Público em audiência. Esta sanção não importará reincidência e nem constará de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que o(a) autor(a) do fato venha a ser novamente concedido o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parágrafos da Lei 9.099/95. Cumprida a obrigação, será declarada extinta a punibilidade, com o posterior arquivamento dos autos. O descumprimento, pelo(a) autor(a) do fato, da medida alternativa aplicada, importará em prosseguimento do feito. Publique. Registre. Intime. 2ª audiência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, expedir guia de execução e encaminhe ao Núcleo de Apoio à Vara de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém com cópia da presente decisão e do termo de audiência de fl. 32. Em seguida, certifique e archive os autos. Ananindeua(PA), 30 de setembro de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00005641320168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO:ONESIMO MUNIS DA COSTA VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DE DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Autos nº: 0000564-13.2016.8.14.0952 Denunciado: Onésimo Muniz da Costa Vítima: O Estado TERMO DE AUDIÊNCIA Aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 10h40min, na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Dra. ALINE CORREA SOARES e o Promotor de Justiça, Dr. DANIEL BONA. Ausente o denunciado, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 54, §1º, da Lei nº 9.605/98. Aberta a audiência, a MM. Juíza, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, publicada no Diário de Justiça do dia 02/07/2020, justifica a realização da presente audiência em virtude das peculiaridades dos processos de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos quais são realizadas, em regra, audiências pré-processuais, que demandam a presença das partes para que se busque a conciliação, princípio basilar da Lei nº 9.099/95. Para além disso, os feitos de competência dos Juizados Especiais Criminais versam sobre infrações cujos prazos prescricionais e decadenciais são curtos e, portanto, caso não sejam apuradas com a devida urgência e havendo demora na solução dos conflitos, pode vir a restar comprometida a própria prestação jurisdicional

Â Â Â Â Â Promova as anotações necessárias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dã cia ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs, archive os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ananindeua (PA), 26 de agosto de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÇA DE DIREITO PROCESSO: 00031420720208140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO:TATIANA DE CASSIA RODRIGUES DOS SANTOS VITIMA:E. R. R. L. VITIMA:E. D. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0003142-07.2020.814.0952 Autor(a) do Fato: TATIANA DE CASSIA RODRIGUES DOS SANTOS Vítimas: EDUARDO DAMASCENO LOPES e ELDER RAIMUNDO RODRIGUES LOPES Arts. 140 e 147, ambos do CPB Â SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Adoto como relatório o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, Â§ 3º, da Lei 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em 07/07/2020 lavrou-se Termo Circunstanciado de Ocorrência em virtude da suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 140 e 147, ambos do CPB, no dia 04/07/2020, pelo(a) autor(a) do fato contra as vítimas acima identificadas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O art. 103 do CPB estabelece que, salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do Â§ 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por sua vez, o art. 61 do CPPB prevê que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Na situação em exame verifico que a vítima EDUARDO DAMASCENO LOPES permaneceu inerte, deixando de exercer regularmente seu direito de representação (certidão de fl. 27). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Uma vez, pois, escoado o prazo de seis meses para o exercício do direito de representação pela parte lesada contra o(a) autor(a) do fato (art. 38 CPP), operou-se a decadência de tal direito, que constitui uma das causas de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A vítima ELDER RAIMUNDO RODRIGUES LOPES, por sua vez, ao comparecer à secretaria judicial, renunciou expressamente ao direito de queixa, alegando não ter mais interesse no prosseguimento do feito (fl. 26). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do(a) agente (fl. 29). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de TATIANA DE CASSIA RODRIGUES DOS SANTOS relativamente aos fatos narrados no presente TCO (arts. 140 e 147, ambos do CPB), com fundamento nos arts. 103 e 107, IV e V, do Código Penal e nos arts. 38 e 61 do Código de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique. Registre. Intime. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs o trãnsito em julgado, certifique e archive. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ananindeua (PA), 23 de agosto de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÇA DE DIREITO PROCESSO: 00050449720178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO:BRUNO BRAGA ROCHA AUTOR DO FATO:A COLETIVIDADE O ESTADO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0005044-97.2017.814.0952 Autor(a) do Fato: BRUNO BRAGA ROCHA Art. 180, Â§3º, do CPB Â SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Adoto como relatório o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, Â§ 3º, da Lei 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento policial lavrado para apurar a suposta prática do delito previsto no art. 180, Â§3º, do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministério Público requereu que os autos fossem encaminhados à DEPOL de origem para cumprimento de diligências (fl. 22). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os autos foram devolvidos a esta vara judicial em 06/07/2021 (fl. 31-v). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A prática de conduta legalmente tipificada como delituosa torna concreto o direito do Estado de punir o infrator, viabilizando, desta feita, a aplicação das sanções penais. Entretanto, em nome do Estado Democrático de Direito, a lei fixa prazos dentro dos quais é possível o exercício desse direito de punir, de maneira que, caso ultrapassados, dá-se a prescrição, ou seja, a extinção da punibilidade do fato pelo decurso do tempo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao versar sobre o assunto, o Código Penal Brasileiro, em seu art. 109, V, estabelece que, antes de transitar em julgado a sentença final, verifica-se a prescrição em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tratando-se o caso em apreço da suposta prática, no dia 29/03/2017, do crime tipificado no art. 180, Â§3º, do CPB, ao qual é cominada a pena máxima de 01 (um) ano de detenção, conclui-se que, na presente data, o jus puniendi estatal se encontra prescrito, tendo em vista o decurso de mais de quatro anos da data do

fato sem a ocorrência de quaisquer das causas de interrupção do curso do lapso prescricional previstas no art. 117 do referido diploma legal. O Argão Ministerial pugnou pela extinção da punibilidade do agente em virtude da prescrição (fl. 32). Fulminado, pois, pelo decurso do tempo, o poder do Estado de punir o(a) suposto(a) infrator(a), reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro extinta a punibilidade de BRUNO BRAGA ROCHA, com fundamento nos arts. 61 e 107, IV, do Código de Processo Penal e do Código Penal Brasileiros, respectivamente. Publique. Registre. Intime. Apôs o trânsito em julgado, certifique e arquite os autos. Ananindeua(PA), 26 de julho de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00057429820208140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO: KAROL ANNE BARATA DA SILVA VITIMA: R. V. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0005742-98.2020.814.0952 Autor(a) do Fato: KAROL ANNE BARATA DA SILVA Vítima: ROZIANE VIEIRA FIMA Art. 147 do CPB SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relator o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Em 28/10/2020 lavrou-se Termo Circunstanciado de Ocorrência em virtude da suposta prática do crime tipificado no art. 147 do CPB, no dia 21/10/2020, pelo(a) autor(a) do fato contra a vítima acima identificadas. O art. 103 do CPB estabelece que, salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. Por sua vez, o art. 61 do CPPB prevê que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Na situação em exame verifico que a vítima permaneceu inerte, deixando de exercer regularmente seu direito de representação (certidão de fl. 20). O Ministério Público, em seu parecer, pugnou pela extinção da punibilidade do(a) agente em virtude da decadência do direito de representação de que dispunha o(a) ofendido(a) (fl. 21). Uma vez, pois, escoado o prazo de seis meses para o exercício do direito de representação pela parte lesada contra o(a) autor(a) do fato (art. 38 CPP), operou-se a decadência de tal direito, que constitui uma das causas de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de KAROL ANNE BARATA DA SILVA relativamente aos fatos narrados no presente TCO (art. 147 do CPB), com fundamento nos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal e nos arts. 38 e 61 do Código de Processo Penal. Publique. Registre. Intime. Apôs o trânsito em julgado, certifique e arquite os autos. Ananindeua(PA), 23 de agosto de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00060824220208140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO: JOAO CARLOS MONTICELLI JUNIOR VITIMA: L. L. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0006082-42.2020.814.0952 Autor(a) do Fato: JOÃO CARLOS MONTICELLI JÚNIOR Vítima: LÁCIO LOPES DA SILVA Art. 147, caput, do CPB SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relator o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Em 23/11/2020 lavrou-se Termo Circunstanciado de Ocorrência em virtude da suposta prática do crime tipificado no art. 147, caput, do CPB, no dia 16/11/2020, pelo(a) autor(a) do fato contra a vítima acima identificados. O art. 103 do CPB estabelece que, salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. Por sua vez, o art. 61 do CPPB prevê que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Na situação em exame verifico que a vítima permaneceu inerte, deixando de exercer regularmente seu direito de representação (certidão de fl. 17). O Ministério Público, em seu parecer, pugnou pela extinção da punibilidade do(a) agente em virtude da decadência do direito de representação de que dispunha o(a) ofendido(a) (fl. 17-v). Uma vez, pois,

escoado o prazo de seis meses para o exercício do direito de representação pela parte lesada contra o(a) autor(a) do fato (art. 38 CPP), operou-se a decadência de tal direito, que constitui uma das causas de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO CARLOS MONTICELLI JÂNIO relativamente aos fatos narrados no presente TCO (art. 147, caput, do CPB), com fundamento nos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal e nos arts. 38 e 61 do Código de Processo Penal. Publique. Registre. Intime. Após o trânsito em julgado, certifique e arquite os autos. Ananindeua(PA), 25 de agosto de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00061647320208140952 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO:ALINE DE ASSUNCAO SOUZA AUTOR DO FATO:CAMILA TIELLY TAVARES GUSMAO VITIMA:H. L. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0006164-73.2020.814.0952 Autor(a) do Fato: ALINE DE ASSUNÇÃO SOUZA e CAMILA TIELLY TAVARES GUSMÃO Vítima: HUGO LEONARDO DE ALMEIDA Art. 161, §1º, II, do CPB SENTENÇA Adoto como relator o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Em 20/11/2020 lavrou-se Termo Circunstanciado de Ocorrência em virtude da suposta prática do crime tipificado no art. 161, §1º, II, do CPB, no dia 14/11/2020, pelos(as) autores(as) do fato acima identificadas. O art. 103 do CPB estabelece que, salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. Por sua vez, o art. 61 do CPPB prevê que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. Na situação em exame verifico que a vítima permaneceu inerte, deixando de exercer regularmente seu direito de queixa (certidão de fl. 22). O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade dos(as) agentes em virtude da decadência do direito de queixa de que dispunha o ofendido (fl. 23). Uma vez, pois, escoado o prazo de seis meses para o exercício do direito de queixa pela parte lesada contra os(as) autores(as) do fato (art. 38 CPP), operou-se a decadência de tal direito, que constitui uma das causas de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALINE DE ASSUNÇÃO SOUZA e CAMILA TIELLY TAVARES GUSMÃO relativamente aos fatos narrados no presente TCO (art. 161, §1º, II, do CPB), com fundamento nos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal e nos arts. 38 e 61 do Código de Processo Penal. Publique. Registre. Intime. Após o trânsito em julgado, certifique e arquite os autos. Ananindeua(PA), 23 de agosto de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00076027620168140952 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO:CESARINA DE LIMA NEVES AUTOR DO FATO:INGRID NEVES DE OLIVEIRA VITIMA:R. L. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0007602-76.2016.814.0952 Autoras do Fato: CESARINA DE LIMA NEVES e INGRID NEVES DE OLIVEIRA Art. 147 do Código Penal SENTENÇA Adoto como relator o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado para apurar a suposta prática do delito previsto no art. 147 do CPB. Na ocasião da audiência realizada em 04/07/2017, o Ministério Público formulou proposta de transação penal, a qual foi aceita pelas supostas infratoras na modalidade de multa no valor de R\$624,66 (seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), a ser pago em três parcelas iguais e mensais (fl. 35). A prática de conduta legalmente tipificada como delituosa torna concreto o direito do Estado de punir o infrator, viabilizando, desta feita, a aplicação das sanções penais. Entretanto, em nome do Estado Democrático de Direito, a lei fixa prazos dentro dos quais é possível o exercício desse direito de punir, de maneira que, caso ultrapassados, dê-se a prescrição, ou seja, a extinção da punibilidade do fato pelo decurso do tempo. Ao versar sobre o assunto, o Código Penal Brasileiro, em seu art. 109, VI, estabelece que, antes de transitar em julgado a sentença final, verifica-se a prescrição em 03

(três) anos, se o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime é inferior a 01 (um) ano. Tratando-se o caso em apreço da suposta prática, no dia 10/10/2016, do crime tipificado no art. 147 do Código Penal Brasileiro, ao qual é cominada a pena máxima de 06 (seis) meses de detenção, conclui-se que, na presente data, o jus puniendi estatal se encontra prescrito, visto já ter decorrido mais de três anos da data do fato sem a ocorrência de quaisquer das causas de interrupção do curso do lapso prescricional previstas no art. 117 do referido diploma legal. O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento dos autos (fl. 45). Fulminado, pois, pelo decurso do tempo, o poder do Estado de punir a suposta infratora, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro extinta a punibilidade de CESARINA DE LIMA NEVES, com fundamento nos arts. 61 e 107, IV, do Código de Processo Penal e do Código Penal Brasileiros, respectivamente. No tocante à autora do fato INGRID NEVES DE OLIVEIRA, observo constar dos autos sentença de extinção de punibilidade (fls. 38-v/39). Publique. Registre. Intime. Após o trânsito em julgado, certifique e arquite os autos expedindo memorando à VEPMA informando sobre a presente decisão. Ananindeua (PA), 23 de agosto de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÁZA DE DIREITO PROCESSO: 00087444720188140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/09/2021 DENUNCIADO: DOUGLAS HENRIQUE COIMBRA DE NASCIMENTO VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0008744-47.2018.814.0952 Autor do Fato: DOUGLAS HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO Vítima: O ESTADO Art. 28 da Lei 11.343/06 SENTENÇA Adoto como relator o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Em 12/11/2018 lavrou-se Termo Circunstanciado de Ocorrência em virtude da suposta prática do crime tipificado no art. 28 da Lei 11.343/06. O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de DOUGLAS HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO, atribuindo-lhe a prática do referido delito. Na ocasião da audiência realizada em 12/11/2019, o Ministério Público formulou proposta de transação penal, a qual foi aceita pelo suposto infrator na modalidade de prestação de serviços à comunidade, pelo período de 04 (quatro) meses, com carga horária de 04 (quatro) horas por semana, bem como a participação em curso ou programa educativo para prevenção ao uso de drogas (fl. 56). A prática de conduta legalmente tipificada como delituosa torna concreto o direito do Estado de punir o infrator, viabilizando, desta feita, a aplicação das sanções penais. Entretanto, em nome do Estado Democrático de Direito, a lei fixa prazos dentro dos quais é possível o exercício desse direito de punir, de maneira que, caso ultrapassados, dá-se a prescrição, ou seja, a extinção da punibilidade do fato pelo decurso do tempo. Ao versar sobre o assunto, a Lei nº 11.343/06, em seu art. 30, estabelece que prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas cominadas ao delito capitulado no art. 28 do referido diploma legal, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal. Tratando-se o caso em apreço da suposta prática, no dia 12/11/2018, do crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, conclui-se que, na presente data, o jus puniendi estatal se encontra prescrito, visto já ter decorrido mais de dois anos da data do fato sem a ocorrência de quaisquer das causas de interrupção do curso do lapso prescricional previstas no art. 117 do referido diploma legal. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do denunciado (fl. 66). Fulminado, pois, pelo decurso do tempo, o poder do Estado de punir o suposto infrator, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro extinta a punibilidade de DOUGLAS HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO, com fundamento nos arts. 61 e 107, IV, do Código de Processo Penal e do Código Penal Brasileiros, respectivamente. Publique. Registre. Intime. Após o trânsito em julgado, certifique e arquite os autos. Ananindeua (PA), 23 de agosto de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÁZA DE DIREITO PROCESSO: 00016412320178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação Penal - Procedimento Circunstanciado em: 20/09/2021 AUTOR DO FATO: FRANCISCO CELYANNO LIMA COELHO VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ou, sendo Ref.: Processo nº 0001641-

23.2017.814.0952 Autor do Fato: FRANCISCO CELYANNO LIMA COELHO Art. 184, I, da Lei 9.279/1996. SENTENÇA. Adoto como relatório o que consta dos autos com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Trata-se de procedimento policial instaurado para apurar a suposta prática da infração penal prevista no art. 184, I, da Lei 9.279/1996. O Ministério Público, por duas vezes, requereu que os autos fossem encaminhados à DEPOL de origem para cumprimento de diligências (fls. 32 e 56), tendo sido devolvidos a esta vara judicial em 02/03/2021 (sistema Libra). A prática de conduta legalmente tipificada como delituosa torna concreto o direito do Estado de punir o infrator, viabilizando, desta feita, a aplicação das sanções penais. Entretanto, em nome do Estado Democrático de Direito, a lei fixa prazos dentro dos quais é possível o exercício desse direito de punir, de maneira que, caso ultrapassados, dá-se a prescrição, ou seja, a extinção da punibilidade do fato pelo decurso do tempo. Ao versar sobre o assunto, o Código Penal Brasileiro, em seu art. 109, V, estabelece que, antes de transitar em julgado a sentença final, verifica-se a prescrição em 03 (três) anos, se o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime é inferior a 01 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 02 (dois) anos. Tratando-se o caso em apreço da suposta prática, no dia 26/01/2017, do crime tipificado no art. 184, I, da Lei 9.279/1996, ao qual é cominada a pena máxima de 03 (três) meses de detenção, conclui-se que, na presente data, o jus puniendi estatal se encontra prescrito, visto já ter decorrido mais de três anos da data do fato sem a ocorrência de quaisquer das causas de interrupção do curso do lapso prescricional previstas no art. 117 do referido diploma legal. O Ministério Público, em seu parecer, pugnou pela extinção da punibilidade do agente em virtude da prescrição (fl. 62-v). Fulminado, pois, pelo decurso do tempo, o poder do Estado de punir o(a) suposto(a) infrator(a), reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão pela qual declaro extinta a punibilidade de FRANCISCO CELYANNO LIMA COELHO com fundamento nos arts. 61 e 107, IV, do Código de Processo Penal e do Código Penal Brasileiros, respectivamente. Publique. Registre. Intime. Após o trânsito em julgado, certifique e archive os autos. Ananindeua (PA), 26 de agosto de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00026842920168140952 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALINE CORREA SOARES Termo Circunstanciado em: 20/09/2021 AUTOR DO FATO: MARIA LUCIA GIL SILVA AUTOR DO FATO: THALES GABRIEL GIL DA SILVA AUTOR DO FATO: THAMIRES LUCIA GIL DA SILVA VITIMA: J. P. P. VITIMA: M. R. F. VITIMA: P. J. C. S. VITIMA: R. A. A. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0002684-29.2016.814.0952 Autores(as) do Fato: MARIA LÁCIA GIL DA SILVA, THALES GABRIEL GIL DA SILVA e THAMIRES LÁCIA GIL DA SILVA Art. 331 do CPB SENTENÇA. Adoto como relatório o que consta dos autos com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Trata-se de procedimento policial lavrado para apurar a suposta prática dos delitos previstos nos arts. 147 e 331, ambos do CPB. Na ocasião da audiência realizada em 12/09/2016, o Ministério Público formulou proposta de transação penal, a qual foi aceita pelos(as) supostos(as) infratores(as), na modalidade de prestação de serviços à comunidade, pelo período de 03 (três) meses, com carga horária de 03 (três) horas por semana (fl. 49). Em decisão datada de 1º/04/2019, foi determinado pela VEPMA o encaminhamento de certidão circunstanciada informando sobre o descumprimento da medida alternativa pela autora do fato THAMIRES LÁCIA GIL DA SILVA (fl. 56). O Ministério Público, em seu parecer, manifestou-se pelo arquivamento dos autos (fl. 64). A prática de conduta legalmente tipificada como delituosa torna concreto o direito do Estado de punir o infrator, viabilizando, desta feita, a aplicação das sanções penais. Entretanto, em nome do Estado Democrático de Direito, a lei fixa prazos dentro dos quais é possível o exercício desse direito de punir, de maneira que, caso ultrapassados, dá-se a prescrição, ou seja, a extinção da punibilidade do fato pelo decurso do tempo. Ao versar sobre o assunto, o Código Penal Brasileiro, em seu art. 109, V, estabelece que, antes de transitar em julgado a sentença final, verifica-se a prescrição em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois). Tratando-se o caso em apreço da suposta prática, no dia 19/04/2016, do crime tipificado no art. 331 do CPB, ao qual é cominada a pena máxima de 02 (dois) anos de detenção, conclui-se que, na presente data, o jus puniendi estatal se encontra prescrito, tendo em vista o decurso de mais de quatro anos da data do fato

sem a ocorrência de quaisquer das causas de interrupção do curso do lapso prescricional previstas no art. 117 do referido diploma legal. **Fulminado**, pois, pelo decurso do tempo, o poder do Estado de punir o(a) suposto(a) infrator(a), reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro extinta a punibilidade de THAMIRES LÁCIA GIL DA SILVA, com fundamento nos arts. 61 e 107, IV, do Código de Processo Penal e do Código Penal Brasileiros, respectivamente. **No tocante aos autores do fato MARIA LÁCIA GIL DA SILVA e THALES GABRIEL GIL DA SILVA e suposta prática do delito previsto no art.147 do CPB, observo constar dos autos sentença de extinção de punibilidade (fls. 48, 53 e 59-v/60). Publique. Registre. Intime.** Apêns o trânsito em julgado, certifique e arquite os autos. **Ananindeua(PA), 30 de agosto de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00037021720188140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA VITIMA:L. V. V. Representante(s): OAB 18875 - DJENANE DANIELE MIRA YOKOYAMA (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:ANA LARISSA RODRIGUES BARRADAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0003702-17.2018.814.0952 Autora do Fato: ANA LARISSA RODRIGUES BARRADAS Vítima: LUCIANA VALADARES VINENTE Arts. 139, 140 e 147, todos do CPB SENTENÇA 1) Ante o teor da certidão de fl. 36 e da sentença de fl. 37/37-v, dã vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. 2) Caso o Ministério Público se manifeste pelo arquivamento, arquite definitivamente os autos. Ante o exposto, diante da renúncia expressa da vítima, acolho a manifestação ministerial e julgo extinta a punibilidade de ANA LARISSA RODRIGUES BARRADAS, nos termos do art. 107, V, do Código Penal Brasileiro e Enunciado 113 do FONAJE. Publique. Registre. Intime.** Apêns o trânsito em julgado, certifique e arquite os autos. **Ananindeua(PA), 26 de agosto de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00038442120188140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/09/2021 AUTOR DO FATO:RENAN ALYSON MOARES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 23745 - ADILSON FARIAS DE SOUSA (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:RYAN NATANAEL MORAES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 23745 - ADILSON FARIAS DE SOUSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0003844-21.2018.814.0952 DESPACHO 1) Ante o teor da certidão de fl. 36 e da sentença de fl. 37/37-v, dã vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. 2) Caso o Ministério Público se manifeste pelo arquivamento, arquite definitivamente os autos. Ante o exposto, diante da renúncia expressa da vítima, acolho a manifestação ministerial e julgo extinta a punibilidade de ANA LARISSA RODRIGUES BARRADAS, nos termos do art. 107, V, do Código Penal Brasileiro e Enunciado 113 do FONAJE. Publique. Registre. Intime.** Apêns o trânsito em julgado, certifique e arquite os autos. **Ananindeua(PA), 26 de agosto de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00087825920188140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/09/2021 AUTOR DO FATO:CARLOS ALBERTO LEAO FURTADO VITIMA:O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DE DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0008782-59.2018.814.0952 DECISÃO 1) Ante o teor da certidão de fl. 36 e da sentença de fl. 37/37-v, dã vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. 2) Caso o Ministério Público se manifeste pelo arquivamento, arquite definitivamente os autos. Na certidão de fl. 62 consta a informação de que não foi possível arquivar o presente feito em virtude do bem apreendido vinculado ao feito, qual seja, a quantia de R\$275,05 (duzentos e setenta e cinco reais e cinco centavos) (fls. 33 e 56/59). Consta também dos autos a informação de que não foi formulado pedido de restituição dos bens apreendidos indicados na fl.**

36 (certidão de fl. 65). O Ministério Público se manifestou no sentido que os bens não mais interessam ao feito (fls. 64 e 66). Considerando que não consta dos autos qualquer informação de que a quantia apreendida é produto de crime ou de que tal valor constitui proveito auferido pelo agente com a prática de fato criminoso, determino que o montante apreendido seja devolvido ao autor do fato Carlos Alberto Leão Furtado, via SDJ, cujo comprovante deverá ser impresso e juntado aos presentes autos. Intime Carlos Alberto Leão Furtado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça à secretaria judicial a fim de levantar o valor, bem como apresentar comprovante de propriedade (nota fiscal) dos bens apreendidos descritos nas fls. 34, 36 e 69. Caso infrutífera a sua intimação, intime-o, por meio de edital com prazo de 30 (trinta) dias, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o levantamento da quantia e a apresentação dos documentos retro referidos. Após o decurso do prazo, certifique o que houver e faça conclusões dos autos. Dê ciência ao Ministério Público. Intime. Cumpra. Ananindeua (PA), 30 de agosto de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00009042020178140952 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 21/09/2021 DENUNCIADO: PAULO RICARDO PEREIRA ALVES VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0000904-20.2017.814.0952 Autor(a) do Fato: PAULO RICARDO PEREIRA ALVES Vítima: O ESTADO Art. 309 da Lei 9.503/97 SENTENÇA Adoto como relator o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Em 29/11/2016 lavrou-se Termo Circunstanciado de Ocorrência em virtude da suposta prática do crime tipificado no art. 309 da Lei 9.503/97. Na ocasião da audiência realizada em 17/08/2017, o Ministério Público entendeu que os fatos narrados no procedimento policial também configuram a suposta prática do crime previsto no art. 303 da Lei 9.503/97 e requereu a devolução dos autos à DEPOL de origem para cumprimento de diligências (fl. 30). Os autos foram devolvidos e recebidos nesta vara judicial no dia 13/06/2018 (fl. 44). Posteriormente, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de PAULO RICARDO PEREIRA ALVES, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no art. 309 da Lei 9.503/97. Como cediço, a prática de conduta legalmente tipificada como delituosa torna concreto o direito do Estado de punir o infrator, viabilizando, desta feita, a aplicação das sanções penais. Entretanto, em nome do Estado Democrático de Direito, a lei fixa prazos dentro dos quais é possível o exercício desse direito de punir, de maneira que, caso ultrapassados, dá-se a prescrição, ou seja, a extinção da punibilidade do fato pelo decurso do tempo. Ao versar sobre o assunto, o Código Penal Brasileiro, em seu art. 109, V, estabelece que, antes de transitar em julgado a sentença final, verifica-se a prescrição em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois). Tratando-se o caso em apreço da suposta prática, no dia 29/11/2016, do crime tipificado no art. 309 da Lei 9.503/97, ao qual é cominada a pena máxima de 01 (um) ano de detenção, conclui-se que, na presente data, o jus puniendi estatal se encontra prescrito, tendo em vista o decurso de mais de quatro anos da data do fato sem a ocorrência de quaisquer das causas de interrupção do curso do lapso prescricional previstas no art. 117 do referido diploma legal. Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do denunciado (fl. 69). Fulminado, pois, pelo decurso do tempo, o poder do Estado de punir o(a) suposto(a) infrator(a), reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro extinta a punibilidade de PAULO RICARDO PEREIRA ALVES, com fundamento nos arts. 61 e 107, IV, do Código de Processo Penal e do Código Penal Brasileiros, respectivamente. No tocante ao delito tipificado no art. 303 da Lei 9.503/97 consta dos autos sentença de extinção da punibilidade (fl. 46). Publique. Registre. Intime. Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, certifique e archive os autos. Ananindeua (PA), 23 de agosto de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00014019720188140952 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 21/09/2021 VITIMA: I. A. C. AUTOR DO FATO: ANA CRISTINA MAIA VITIMA: M. C. C. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL

CRIMINAL Ref.: Processo nº 0001401-97.2018.814.0952 Autora do Fato: ANA CRISTINA MAIA VÃ-timas: IOLITA ALVES COELHO e M.C.C.B. Art. 129 e 147, ambos do CPB. SENTENÇA. Vistos etc. Adoto como relatório o que consta dos autos com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Trata-se de procedimento policial lavrado para apurar a suposta prática do delito previsto no art. 147 do CPB. Na ocasião da audiência realizada em 05/06/2018, o Ministério Público requereu a inclusão da menor M.C.C.B. como vítima de suposta prática do crime previsto no art. 129 do CPB perpetrado pela autora do fato em epigrafe, bem como, formulou proposta de transação penal na modalidade de prestação de serviços à comunidade, pelo período de 06 (seis) meses, com carga horária de 07 (sete) horas por semana, a qual não foi aceita pela suposta infratora (fl. 21). O Órgão Ministerial, por duas vezes (fls. 21, 25 e 40), requereu a devolução dos autos DEPOL de origem para cumprimento de diligências, tendo sido devolvidos a esta unidade judicial em 02/03/2021 (sistema Libra). A prática de conduta legalmente tipificada como delituosa torna concreto o direito do Estado de punir o infrator, viabilizando, desta feita, a aplicação das sanções penais. Entretanto, em nome do Estado Democrático de Direito, a lei fixa prazos dentro dos quais o possivel o exercício desse direito de punir, de maneira que, caso ultrapassados, dê-se a prescrição, ou seja, a extinção da punibilidade do fato pelo decurso do tempo. Ao versar sobre o assunto, o Código Penal Brasileiro, em seu art. 109, V e VI, estabelece que, antes de transitar em julgado a sentença final, verifica-se a prescrição em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 02 (dois) e, em 03 (três) anos, se o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime é inferior a 01 (um) ano. Tratando-se o caso em apreço da suposta prática, no dia 17/09/2016, dos crimes previstos nos arts. 129 e 147, ambos do CPB, aos quais são cominadas penas máximas de 01 (um) ano de detenção e de 06 (seis) meses de detenção, respectivamente, conclui-se que, na presente data, o jus puniendi estatal se encontra prescrito, visto já ter decorrido mais de quatro anos da data do fato sem a ocorrência de quaisquer das causas de interrupção do curso do lapso prescricional previstas no art. 117 do referido diploma legal. O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade da agente em razão da prescrição. Fulminado, pois, pelo decurso do tempo, o poder do Estado de punir o(a) suposto(a) infrator(a), reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro extinta a punibilidade de ANA CRISTINA MAIA com fundamento nos arts. 61 e 107, IV, do Código de Processo Penal e do Código Penal Brasileiros, respectivamente. Publique. Registre. Intime. Após o trânsito em julgado, certifique e archive os autos. Ananindeua (PA), 30 de junho de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00019438120198140952 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??: Termo Circunstanciado em: 21/09/2021 AUTOR DO FATO:HILDA SUELY SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 6337 - PEDRO SERGIO VINENTE DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 9017 - WALTER JOSE DE SOUZA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 16102 - ELIEZER DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) VITIMA:M. C. C. B. Representante(s): OAB 2153 - ANA LAURA NUNES DOS SANTOS (ADVOGADO) PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DE DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0001943-81.2019.814.0952 DESPACHO Tendo em vista que consta dos autos a representação da vítima (fl. 25), deixo de acolher o parecer ministerial de fls. 60/61 e determino a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua-PA, 31 de agosto de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00023064420148140952 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??: Procedimentos Investigatórios em: 21/09/2021 AUTOR DO FATO:IRAN DOS SANTOS MORAES VITIMA:G. C. F. VITIMA:M. C. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0002306-44.2014.814.0952 DESPACHO Ante o teor da sentença de fl. 54/54-v e da certidão de fl. 55, deixo de acolher o parecer ministerial de fl. 57 e determino a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua(PA), 30 de agosto de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00024424120148140952 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??: Procedimentos Investigatórios em: 21/09/2021 AUTOR DO FATO:PAULO SERGIO DA COSTA CONDE VITIMA:O. D. S. J. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL

CRIMINAL Ref.: Processo nº 0002442-41.2014.814.0952 Autor(a) do Fato: PAULO SÁRGIO DA COSTA CONDE Art. 147, caput, do CPB. Adoto como relator o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia em desfavor de PAULO SÁRGIO DA COSTA CONDE pela suposta prática da infração capitulada no art. 147, caput, do CPB. Na ocasião da audiência realizada em 03/03/2016, o(a) suposto(a) infrator(a), juntamente com seu advogado(a), aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fl. 32). O Ministério Público, em parecer de fl. 45, manifestou-se pelo arquivamento dos autos. Uma vez comprovado o cumprimento das condições impostas durante o prazo de suspensão sem revogação, conforme documento de fl. 41, deve o feito ser encerrado com extinção da punibilidade do acusado. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de PAULO SÁRGIO DA COSTA CONDE com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Publique. Registre. Intime. Preclusa a via recursal, certifique e archive os autos em Ananindeua (PA), 30 de agosto de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÁZA DE DIREITO PROCESSO: 00025229220208140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??: Termo Circunstanciado em: 21/09/2021 VITIMA: N. E. C. P. AUTOR DO FATO: DENNIS ANDRADE DO NASCIMENTO PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO DE DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0002522-92.2020.814.0952 1) Certifique se a vítima ofereceu representação tempestiva. 2) Após, faça conclusão dos autos. Ananindeua (PA), 30 de agosto de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÁZA DE DIREITO PROCESSO: 00029411520208140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??: Termo Circunstanciado em: 21/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DA POLICIA DA CABANAGEM AUTOR DO FATO: JORDAN NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE VITIMA: A. J. R. PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO DE DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0002941-15.2020.814.0952 1) Certifique sobre a origem dos documentos juntados nas fls. 75/92 dos autos. 2) Junte aos autos os ARs referentes às cartas destacadas no documento de fl. 74. 3) Após, faça conclusão dos autos. Ananindeua, 30 de agosto de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÁZA DE DIREITO PROCESSO: 00031510320198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??: Termo Circunstanciado em: 21/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL: UNIDADE INTEGRADA DO PROPAGZ ICUI GUAJARA VITIMA: H. R. V. Representante(s): OAB 13977 - ANGELO SAMPAIO SILVA (ADVOGADO) AUTOR DO FATO: ANA GLEISSE MARTINS BRABO Representante(s): OAB 25177 - ALAN MARTINS DIAS (ADVOGADO) OAB 27895 - AMANDA MAYARA BASTOS SOARES (ADVOGADO) PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO DE DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0003151-03.2019.814.0952 1) Ante o teor da certidão de fl. 71, certifique sobre eventual comparecimento em juízo para pedido de prosseguimento do feito em nome da querelante, conforme previsão do art. 60, II, do CPPB. 2) Após, dê a vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. 3) Sem prejuízo, expese memorando à VEPMA para que informe sobre o andamento do processo de execução de Ana Gleisse Martins Barros. Ananindeua (PA), 26 de agosto de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÁZA DE DIREITO PROCESSO: 00032982920198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??: Procedimento Comum em: 21/09/2021 QUERELANTE: GUSTAVO FREITAS DE PAIVA Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEAO (ADVOGADO) QUERELADO: YURI SILVA DE ABREU. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0003298-29.2019.814.0952 1) Trata-se de queixa-crime ofertada por GUSTAVO FREITAS DE PAIVA em desfavor de YURI SILVA DE ABREU atribuindo-lhe a prática dos delitos previstos nos arts. 138 e 140 c/c 141, III, todos do CPB. O art. 60 da Lei nº 9.099/95 estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Criminais,

fixando-a em razão da matéria, nos seguintes termos: O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. Na sequência o art. 61 prevê que são consideradas infrações penais de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. Da leitura da peça acusatória se infere que ao querelado está sendo atribuída a prática dos delitos tipificados nos arts. 138 e 140 c/c 141, III, todos do CPB, cuja soma das penas máximas em abstrato ultrapassa o limite de dois anos. Já o entendimento no sentido de que, no concurso de infrações de menor potencial ofensivo, a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou da exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos. Nesse sentido, segue a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o referido tema: Na hipótese de apuração de delitos de menor potencial ofensivo, deve-se considerar a soma das penas máximas em abstrato em concurso material, ou, ainda, a devida exasperação, no caso de crime continuado ou de concurso formal, e ao se verificar que o resultado da adição é superior a dois anos, afasta-se a competência do Juizado Especial Criminal. (Julgados: RHC 84633/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2017, DJe 22/09/2017; RHC 71928/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 30/09/2016; RHC 60883/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016; RHC 46646/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016; HC 326391/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 16/11/2015; HC 314854/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 20/05/2015. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 332). Súmula nº 26 do TJ/PA: Compete ao Juízo Criminal Comum processar e julgar a infração na qual se imputam ao réu infrações cuja soma ou exasperação da pena máxima abstrata ultrapassa o limite de dois anos. (PA-MEM2017/23477). Ademais, para além dos delitos mencionados na queixa-crime, a suposta incidência da majorante prevista no art. 141, III, do CPB sobre a pena máxima cominada aos delitos reforça a incompetência desta unidade judiciária para o processamento e julgamento do presente feito em razão do acréscimo de pena. Assim sendo, uma vez que, no caso em exame, a soma das penas máximas em abstrato extrapola o limite legal de dois anos, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Criminal e, por conseguinte, determino a redistribuição dos autos a uma das varas criminais desta comarca para os devidos fins. Promova as anotações necessárias. Dê ciência ao Ministério Público. Intime. Cumpra Ananindeua-PA, 26 de agosto de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00035015420208140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??: Termo Circunstanciado em: 21/09/2021 AUTOR DO FATO:RAFAEL DA COSTA TEIXEIRA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0003501-54.2020.814.0952 DESPACHO 1) Tendo em vista o teor da certidão de fl. 21, que atesta que o presente TCO foi distribuído em duplicidade, sendo o primeiro registrado sob o número 0010140-25.2019.814.0952, para o qual havia audiência preliminar designada para o dia 16/09/2021, determino que doravante o feito siga seu trâmite nos autos do referido processo, com o arquivamento dos presentes autos. 2) Certifique a presente determinação nos autos do processo nº. 0010140-25.2019.814.0952. Ananindeua(PA), 21 de setembro de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00037232220208140952 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??: Termo Circunstanciado em: 21/09/2021 AUTOR DO FATO:GIOVANNI LIMA DOS SANTOS AUTOR DO FATO:INGRID CRISTINA DE SOUZA VITIMA:E. C. N. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DE DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0003723-22.2020.814.0952 Autores(as) do Fato: GIOVANNI LIMA DOS SANTOS e INGRID CRISTINA DE SOUZA Art. 180, §3º, do CPB SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Trata-se de procedimento policial lavrado para apurar a infração penal prevista no art. 180, §3º, do CPB.

Na ocasião da audiência realizada em 04/05/2021, o Ministério Público formulou proposta de transação penal, a qual foi aceita pelo(a) suposto(a) infrator(a) GIOVANNI LIMA DOS SANTOS e, posteriormente, por sua Defensora (fl. 31-V), na modalidade de prestação pecuniária no valor de R\$200,00 (duzentos reais). Assim sendo, homologo por sentença a transação proposta pelo Ministério Público em audiência. Esta sanção não importará reincidência e nem constará de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que ao autor(a) do fato GIOVANNI LIMA DOS SANTOS venha a ser novamente concedido o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parágrafos da Lei 9.099/95. Cumprida a obrigação, será declarada extinta a punibilidade, com o posterior arquivamento dos autos. O descumprimento, pelo(a) autor(a) do fato, da medida alternativa aplicada, importará em prosseguimento do feito. Publique. Registre. Intime.

Dá ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, expedir guia de execução e encaminhe ao Núcleo de Apoio à Vara de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém com cópia da presente decisão e do termo de audiência de fl. 31. Relativamente à autora do fato INGRID CRISTINA DE SOUZA, dá vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua(PA), 26 de agosto de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÁZA DE DIREITO PROCESSO: 00040904620208140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Aço: Termo Circunstanciado em: 21/09/2021 AUTOR DO FATO:DEIZE SOBRAL QUEIROZ AUTOR DO FATO:SILVIO LIMA SOBRAL VITIMA:P. S. L. S. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DE DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Processo nº 0004090-46.2020.814.0952 DESPACHO 1) Certifique se foi ofertada queixa-crime pela vítima. 2) Após, faça conclusões dos autos. Ananindeua-PA, 26 de agosto de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÁZA DE DIREITO PROCESSO: 00057533020208140952 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Aço: Termo Circunstanciado em: 21/09/2021 AUTOR DO FATO:DILSON LAMEIRA PICANCO VITIMA:E. M. L. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DE DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0005753-30.2020.814.0952 DESPACHO 1) Adote as providências necessárias para juntada aos autos dos laudos referentes às perícias requisitadas pela autoridade policial (fls. 10 e 13). 2) Após, dá vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua-PA, 26 de agosto de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÁZA DE DIREITO PROCESSO: 00067256820188140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Aço: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 21/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DO JULIA SEFFER VITIMA:J. L. S. Representante(s): OAB 25047 - JENNINGS LOBATO DE BRITO (ADVOGADO) VITIMA:P. A. C. Representante(s): OAB 25047 - JENNINGS LOBATO DE BRITO (ADVOGADO) OAB 26392 - GLAUBER FRANCISCO RODRIGUES SOARES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JANDIRA RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 14431 - DANILO EWERTON COSTA FORTES (ADVOGADO) PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DE DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0006725-68.2018.814.0952 DESPACHO 1) Certifique se a defesa foi intimada via DJE (fl. 82). 2) Em caso positivo, certifique sobre eventual manifestação. 3) Após, faça conclusões dos autos. Ananindeua, 30 de agosto de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÁZA DE DIREITO PROCESSO: 00013830820208140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Aço: Termo Circunstanciado em: 27/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL DE ANANINDEUA VITIMA:R. M. S. AUTOR DO FATO:DIEGO SALES DOS SANTOS PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DE DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0001383-08.2020.814.0952 Autor(a) do Fato: DIEGO SALES DOS SANTOS Vítima: ROBERTO MACIEL SANTOS Art. 147, caput, do CPB É SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Em 14/02/2020 lavrou-se Termo Circunstanciado de Ocorrência em virtude da suposta prática do crime tipificado no art. 147, caput, do CPB, no dia 10/12/2019, pelo(a) autor(a) do fato

contra a vítima acima identificados. O art. 103 do CPB estabelece que, salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. Por sua vez, o art. 61 do CPPB prevê que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. Na situação em exame verifico que a vítima permaneceu inerte, deixando de exercer regularmente seu direito de representação (certidão de fl. 24) e não compareceu à audiência realizada no dia 12/07/2021 (fl. 2), muito embora ciente (fl. 19), o que demonstra seu desinteresse pelo feito. O Ministério Público, em seu parecer, pugnou pela extinção da punibilidade do(a) agente em virtude da decadência do direito de representação de que dispunha o(a) ofendido(a) (fl. 25). Uma vez, pois, escoado o prazo de seis meses para o exercício do direito de representação pela parte lesada contra o(a) autor(a) do fato (art. 38 CPP), operou-se a decadência de tal direito, que constitui uma das causas de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de DIEGO SALES DOS SANTOS relativamente aos fatos narrados no presente TCO (art. 147, caput, do CPB), com fundamento nos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal e nos arts. 38 e 61 do Código de Processo Penal. Publique. Registre. Intime. Após o trânsito em julgado, certifique e archive os autos. Ananindeua(PA), 18 de setembro de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00029836420208140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 27/09/2021 AUTOR DO FATO:RENALIA SANTOS DA PIEDADE AUTOR DO FATO:RENIANE DOS SANTOS DA PIEDADE VITIMA:T. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0002983-64.2020.814.0952 Autores(as) do Fato: RENÁLIA SANTOS DA PIEDADE e RENIANE DOS SANTOS DA PIEDADE Vítima: TALITA SANTOS DA SILVA Art. 138 do CPB A SENTENÇA Adoto como relator o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Em 31/03/2020 lavrou-se Termo Circunstanciado de Ocorrência em virtude da suposta prática do crime tipificado no art. 138 do CPB, no dia 26/02/2020, pelos(as) autores(as) do fato contra a vítima acima identificadas. O art. 103 do CPB estabelece que, salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. Por sua vez, o art. 61 do CPPB prevê que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. Na situação em exame verifico que a vítima permaneceu inerte, deixando de exercer regularmente seu direito de queixa (certidão de fl. 13). O Ministério Público, em seu parecer, pugnou pela extinção da punibilidade dos(as) agentes em virtude da decadência do direito de queixa de que dispunha o(a) ofendido(a) (fl. 15). Uma vez, pois, escoado o prazo de seis meses para o exercício do direito de queixa pela parte lesada contra os(as) autores(as) do fato (art. 38 CPP), operou-se a decadência de tal direito, que constitui uma das causas de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de RENÁLIA SANTOS DA PIEDADE e RENIANE DOS SANTOS DA PIEDADE relativamente aos fatos narrados no presente TCO (art. 138 do CPB), com fundamento nos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal e nos arts. 38 e 61 do Código de Processo Penal. Publique. Registre. Intime. Após o trânsito em julgado, certifique e archive os autos. Ananindeua(PA), 18 de setembro de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00032815620208140952 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 27/09/2021 AUTOR DO FATO:FRANCISCO SALLES DE SOUZA VITIMA:T. M. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0003281-56.2020.814.0952 Autor(a) do Fato: FRANCISCO SALLES DE SOUZA Vítima: TATIANY MENDONÇA MORAES Art. 129, caput, do CPB A SENTENÇA Adoto como relator o que dos autos consta com base no permissivo legal do

art. 81, Â§ 3º, da Lei 9.099/95. Em 07/01/2020 lavrou-se Termo Circunstanciado de Ocorrência em virtude da suposta prática do crime tipificado no art. 129, caput, do CPB, no dia 1º/01/2020, pelo(a) autor(a) do fato contra a vítima acima identificados. O art. 103 do CPB estabelece que, salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. Por sua vez, o art. 61 do CPPB prevê que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. Na situação em exame verifco que a vítima permaneceu inerte, deixando de exercer regularmente seu direito de representação (certidão de fl. 21). O Ministério Público, em seu parecer, pugnou pela extinção da punibilidade do(a) agente em virtude da decadência do direito de representação de que dispunha o(a) ofendido(a) (fls. 23/24). Uma vez, pois, escoado o prazo de seis meses para o exercício do direito de representação pela parte lesada contra o(a) autor(a) do fato (art. 38 CPP), operou-se a decadência de tal direito, que constitui uma das causas de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO SALLES DE SOUZA relativamente aos fatos narrados no presente TCO (art. 129, caput, do CPB), com fundamento nos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal e nos arts. 38 e 61 do Código de Processo Penal. Publique. Registre. Intime. Após o trânsito em julgado, certifique e archive os autos. Ananindeua(PA), 31 de agosto de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00033075420208140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 27/09/2021 AUTOR DO FATO:KELY PASTANA RIBEIRO Representante(s): OAB 21548 - PAULO HONORIO BARRETO ALBUQUERQUE PINTO (ADVOGADO) VITIMA:E. C. R. C. C. VITIMA:E. A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0003307-54.2020.814.0952 Autor(a) do Fato: KELY PASTANA RIBEIRO Vítimas: EDNA CRISTINA ROSÁRIO DAS CHAGAS DA CRUZ e ELIEZER ALFAIA DA CRUZ Art. 140 do CPB SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, Â§ 3º, da Lei 9.099/95. Em 15/07/2020 lavrou-se Termo Circunstanciado de Ocorrência em virtude da suposta prática do crime tipificado no art. 140 do CPB, no dia 07/07/2020, pelo(a) autor(a) do fato contra as vítimas acima identificadas. O art. 103 do CPB estabelece que, salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. Por sua vez, o art. 61 do CPPB prevê que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. Na situação em exame verifco que as vítimas permaneceram inertes, deixando de exercer regularmente seu direito de queixa (certidão de fl. 45). O Ministério Público, em seu parecer, pugnou pela extinção da punibilidade do(a) agente em virtude da decadência do direito de queixa de que dispunham os(as) ofendidos(as) (fls. 47/48). Uma vez, pois, escoado o prazo de seis meses para o exercício do direito de queixa pelas partes lesadas contra o(a) autor(a) do fato (art. 38 CPP), operou-se a decadência de tal direito, que constitui uma das causas de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de KELY PASTANA RIBEIRO relativamente aos fatos narrados no presente TCO (art. 140 do CPB), com fundamento nos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal e nos arts. 38 e 61 do Código de Processo Penal. Publique. Registre. Intime. Após o trânsito em julgado, certifique e archive os autos. Ananindeua(PA), 08 de setembro de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00038210720208140952 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 27/09/2021 AUTOR DO FATO:DIEGO BRITO LUZ DO CARMO VITIMA:W. R. L. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0003821-07.2020.814.0952 Autor(a) do Fato: DIEGO BRITO LUZ DO CARMO Vítima: WANDERLEI ROBERTO LUZ DO CARMO Art. 147, caput, do CPB SENTENÇA Vistos etc. Â

Adoto como relator o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Em 11/08/2020 lavrou-se Termo Circunstanciado de Ocorrência em virtude da suposta prática do crime tipificado no art. 147, caput, do CPB, no dia 10/08/2020, pelo(a) autor(a) do fato contra a vítima acima identificados. O art. 103 do CPB estabelece que, salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. Por sua vez, o art. 61 do CPPB prevê que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. Na situação em exame verifiquei que a vítima permaneceu inerte, deixando de exercer regularmente seu direito de representação (certidão de fl. 22). O Ministério Público, em seu parecer, pugnou pela extinção da punibilidade do(a) agente em virtude da decadência do direito de representação de que dispunha o(a) ofendido(a) (fls. 23/24). Uma vez, pois, escoado o prazo de seis meses para o exercício do direito de representação pela parte lesada contra o(a) autor(a) do fato (art. 38 CPP), operou-se a decadência de tal direito, que constitui uma das causas de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de DIEGO BRITO LUZ DO CARMO relativamente aos fatos narrados no presente TCO (art. 147, caput, do CPB), com fundamento nos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal e nos arts. 38 e 61 do Código de Processo Penal. Publique. Registre. Intime. Após o trânsito em julgado, certifique e archive os autos. Ananindeua(PA), 31 de agosto de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00047218720208140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??: Termo Circunstanciado em: 27/09/2021 AUTOR DO FATO: JACSON MARTINS SOUSA VITIMA: F. C. V. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0004721-87.2020.814.0952 Autor(a) do Fato: JACSON MARTINS SOUSA Vítima: FERNANDO CONCEIÇÃO VIANA Art. 129, caput, do CPB SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relator o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Em 16/08/2020 lavrou-se Termo Circunstanciado de Ocorrência em virtude da suposta prática do crime tipificado no art. 129, caput, do CPB, no mesmo, pelo(a) autor(a) do fato contra a vítima acima identificados. O art. 103 do CPB estabelece que, salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. Por sua vez, o art. 61 do CPPB prevê que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. Na situação em análise verifiquei que a vítima permaneceu inerte, deixando de exercer regularmente seu direito de representação (certidão de fl. 19). O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do(a) agente em virtude da decadência do direito de representação de que dispunha o(a) ofendido(a) (fl. 21/21-v). Uma vez, pois, escoado o prazo de seis meses para o exercício do direito de representação pela parte lesada contra o(a) autor(a) do fato (art. 38 CPP), operou-se a decadência de tal direito, que constitui uma das causas de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de JACSON MARTINS SOUSA relativamente aos fatos narrados no presente TCO (art. 129, caput, do CPB), com fundamento nos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal e nos arts. 38 e 61 do Código de Processo Penal. Publique. Registre. Intime. Após o trânsito em julgado, certifique e archive. Ananindeua(PA), 31 de agosto de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00047633920208140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??: Termo Circunstanciado em: 27/09/2021 AUTOR DO FATO: ALINE GERLANE MACIEL OS SANTOS VITIMA: M. C. S. C. Representante(s): OAB 20117 - MARCOS OLIVEIRA DE MORAES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0004763-39.2020.814.0952 Autor(a) do Fato: ALINE GERLANE MACIEL DOS SANTOS Vítima: MARIA CRISTINA DOS SANTOS COSTA Art. 21 da LCP SENTENÇA

Vítima: JOSEANE TAYLOR SOUZA SENA Arts. 140 e 147, ambos do CPB. SENTENÇA. Vistos etc. Adoto como relator o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Em 23/11/2020 lavrou-se Termo Circunstanciado de Ocorrência em virtude da suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 140 e 147, ambos do CPB, no mesmo dia, pelo(a) autor(a) do fato contra a vítima acima identificados. O art. 103 do CPB estabelece que, salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. Por sua vez, o art. 61 do CPPB prevê que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. Na situação em exame verifiquei que a vítima permaneceu inerte, deixando de exercer regularmente seu direito de queixa e de representação (certidão de fl. 19). O Ministério Público, em seu parecer, pugnou pela extinção da punibilidade do(a) agente em virtude da decadência do direito de queixa e de representação de que dispunha o(a) ofendido(a) (fls. 20/21). Uma vez, pois, escoado o prazo de seis meses para o exercício do direito de queixa e de representação pela parte lesada contra o(a) autor(a) do fato (art. 38 CPP), operou-se a decadência de tal direito, que constitui uma das causas de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSUÁ FERREIRA DE ASSUNÇÃO relativamente aos fatos narrados no presente TCO (arts. 140 e 147, ambos do CPB), com fundamento nos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal e nos arts. 38 e 61 do Código de Processo Penal. Publique. Registre. Intime. Após o trânsito em julgado, certifique e archive os autos. Ananindeua(PA), 08 de setembro de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00061612120208140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALINE CORREA SOARES A??: Termo Circunstanciado em: 27/09/2021 AUTOR DO FATO:ALESSANDRO LIMA MACIEL AUTOR DO FATO:MARIA DA CONCEICAO FEITOSA DA SILVA AUTOR DO FATO:MERIAN DOS SANTOS ALVES VITIMA:H. L. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0006161.2020.814.0952 Autores(as) do Fato: ALESSANDRA LIMA MACIEL, MARIA DA CONCEIÇÃO FEITOSA DA SILVA e MERIAN DOS SANTOS ALVES Vítima: HUGO LEONARDO DE ALMEIDA Art. 161, §1º, II, do CPB. SENTENÇA. Vistos etc. Adoto como relator o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Em 25/11/2020 lavrou-se Termo Circunstanciado de Ocorrência em virtude da suposta prática do crime tipificado no art. 161, §1º, II, do CPB, no mesmo dia, pelos(as) autores(as) do fato contra a vítima acima identificadas. O art. 103 do CPB estabelece que, salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. Por sua vez, o art. 61 do CPPB prevê que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. Na situação em exame verifiquei que a vítima permaneceu inerte, deixando de exercer regularmente seu direito de queixa (certidão de fl. 33), conforme art. 163, §3º, do Código Penal. O Ministério Público, em seu parecer, pugnou pela extinção da punibilidade dos(as) agentes em virtude da decadência do direito de queixa de que dispunha o(a) ofendido(a) (fls. 34/35). Uma vez, pois, escoado o prazo de seis meses para o exercício do direito de queixa pela parte lesada contra os(as) autores(as) do fato (art. 38 CPP), operou-se a decadência de tal direito, que constitui uma das causas de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALESSANDRA LIMA MACIEL, MARIA DA CONCEIÇÃO FEITOSA DA SILVA e MERIAN DOS SANTOS ALVES relativamente aos fatos narrados no presente TCO (art. 161, §1º, II, do CPB), com fundamento nos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal e nos arts. 38 e 61 do Código de Processo Penal. Publique. Registre. Intime. Após o trânsito em julgado, certifique e archive os autos. Ananindeua(PA), 31 de agosto de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00061620620208140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALINE CORREA SOARES A??: Termo Circunstanciado em: 27/09/2021 AUTOR DO FATO:ANTONIO

e 61 do Código de Processo Penal. Publique. Registre. Intime. Após o trânsito em julgado, certifique e archive os autos. Ananindeua(PA), 08 de setembro de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00028441120188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 28/09/2021 QUERELANTE:ADILAE L VILHENA DUTRA Representante(s): OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) QUERELADO:ZENAIDE MARIA BARBOSA DOS SANTOS PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DE DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0002844-11.2018.814.0006 DESPACHO Da leitura dos autos se infere que o presente processo teve início na 1ª Vara Criminal de Ananindeua, tendo o Promotor de Justiça vinculado à referida vara, em parecer de fls. 14/15, pugnado pela a remessa dos autos esta unidade judicial, por entender que, dos crimes imputados à querelada na peça acusatória, restou configurado somente o crime tipificado no art. 140 do CPB. Posteriormente, o Juízo da 1ª Vara Criminal, em decisão de fl. 16 e acolhendo o parecer ministerial, declinou da competência para processamento e julgamento do feito e determinou a remessa dos autos a este Juizado Criminal. Instado a se manifestar, o Ministério Público com atuação nesta unidade judicial requereu a remessa dos autos à Justiça Comum para redistribuição a uma das varas criminais de Ananindeua em razão do somatório das penas. Assim sendo, determino que os presentes autos sejam devolvidos à 1ª Vara Criminal desta comarca para que seja certificado sobre a intimação do querelante da decisão de fl. 16 e acerca da eventual interposição de recurso (art. 581, II, do CPP). Ananindeua(PA), 26 de agosto de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00084558020198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 28/09/2021 AUTOR DO FATO:BALTAZAR REIS BORGES PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0008455-80.2019.814.0952 DESPACHO Dã vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste acerca da quantia apreendida vinculada ao feito (fls. 39/43). Ananindeua(PA), 23 de setembro de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00067937220208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: AUTORIDADE POLICIAL: D. A. INDICIADO: A. VITIMA: A. B. R. O. VITIMA: J. P. R. O.

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 219068 COMARCA: CURRALINHO DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 1 4 3 2 4 9 6 5 2 0 1 5 8 1 4 0 0 8 3 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:GENECI BRABO DA COSTA Representante(s): GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MOTIVOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. REVISÃO E ADEQUAÇÃO PELO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não tendo o magistrado singular motivado de forma adequada os vetores judiciais, pode o Tribunal rever os critérios para manter ou reduzir o quantum aplicado com base nas provas dos autos. Precedente do STF. 2. Viável a reforma da dosimetria da pena imposta ao apelante, vez que, operada a necessária reforma na fundamentação de alguns vetores do art. 59 do Código Penal, restou apenas duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante, devendo a pena-base do crime de roubo ser redimensionada para seu patamar próximo ao seu mínimo legal, ou seja, 06 (seis) anos de reclusão. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO: 219069 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 7 8 6 5 4 4 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:LUCAS PATRICK VILHENA DE SOUZA Representante(s): REINALDO MARTINS JUNIOR (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:DULCELINDA LOBATO PANTOJA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PENA-BASE EM SEU MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RESTOU UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL VALORADA NEGATIVAMENTE EM FACE DO RECORRENTE. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Inviável a reforma da dosimetria da pena imposta ao apelante, vez que, operada a necessária reforma na fundamentação dos vetores do art. 59 do Código Penal, restou uma circunstância judicial desfavorável, sendo cediço que basta que uma circunstância judicial desfavoreça o agente para que a pena-base possa se afastar do mínimo, a teor do disposto na Súmula 23 do E. TJE-PA, motivo porque, realizados os reparos cabíveis, mantenho a pena base do apelante no patamar fixado pelo juízo sentenciante, não havendo que se falar em reforma na dosimetria operada no que concerne ao montante de pena aplicada. 2. Em se tratando de ameaça ou lesão ao direito de ir e vir, decorrente de ato de Juiz de Direito na espécie, prisão preventiva decretada por juíza de Direito na sentença condenatória, o órgão fracionário competente para apreciá-la é a Seção de Direito Penal, por meio de habeas corpus, conforme previsão do art. 30, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça. 3. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219070 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 5 9 5 9 9 5 2 0 1 7 8 1 4 0 0 5 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:IAGO DOS SANTOS VIEIRA Representante(s): GEORGE AUGUSTO DE AGUIAR SOUSA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PENA-BASE EM SEU MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RESTOU UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL VALORADA NEGATIVAMENTE EM FACE DO RECORRENTE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO EM SEU PATAMAR MÁXIMO EM FACE DAS ATENUANTES DA CONFISSÃO E DA MENOR IDADE. VIABILIDADE. NÃO EM SEU PATAMAR MÁXIMO, MAS PRÓXIMO A ELE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA DEVOLUÇÃO DO BEM DE FORMA ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA. APELANTE PRESO EM FLAGRANTE AINDA DE POSSE DA RES FURTIVA. 1. Inviável a reforma da dosimetria da pena-base imposta ao apelante pelo magistrado sentenciante, uma vez que atende aos pressupostos legais, tendo sido calculada de acordo com a adequada análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, resultando em uma reprimenda corporal justa e proporcional ao delito praticado, restando, portanto, imune de reforma. 2. Como não existe limite mínimo e máximo para o aumento ou diminuição da pena-base em razão das agravantes e

atenuantes genéricas, a jurisprudência tem entendido que o aumento pode ser equivalente a 1/6 (um sexto) da pena-base. 3. Não há que se falar em arrependimento apto a conduzir a outra atenuante da pena, já que a defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar que o recorrente tenha procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar ou minorar as consequências do crime. 4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME

ACÓRDÃO: 219071 COMARCA: ITAITUBA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 7 1 8 0 3 8 2 0 1 7 8 1 4 0 0 2 4 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:GENIVAL PEREIRA TELES Representante(s): JOSE ROGERIO RODRIGUES MENEZES (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA ABUCATER EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ART. 157, § 2º, II DO CP. EMPREGO DE ARMA BRANCA (FACA). AFASTAMENTO PELO JUÍZO. CIRCUNSTÂNCIA DESLOCADA PARA A PENA-BASE. POSSIBILIDADE. PENA-BASE PRÓXIMO AO DO SEU MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. 1. Nossos Tribunais Superiores, tem entendido que, embora não configure mais causa de aumento de pena do crime de roubo, o uso de arma branca (faca) poderá ser utilizado para majoração da pena-base, quando as circunstâncias do caso concreto assim justificarem. 2. Viável a reforma da dosimetria da pena imposta ao apelante em face do crime de roubo qualificado, vez que a maioria das circunstâncias judiciais foram favoráveis ao recorrente, devendo a pena-base ser redimensionada para um patamar próximo ao mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão. 2. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219072 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 3 2 8 0 4 2 2 0 1 7 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JOSE CARLOS CORREA DA CRUZ Representante(s): MARCO AURELIO VELOZZO GUTERRES (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO EMENTA: . RECURSO DE APELAÇÃO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. EXACERBAÇÃO DA PENA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. PEDIDO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE DE SABER A QUAL DELITO SERIA O PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO. 1. O delito de porte ilegal de arma de fogo, de uso permitido ou restrito é crime de mera conduta e de perigo abstrato, o qual se consuma pelo simples ato de alguém levar consigo o artefato, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 2. Não há que se falar em excesso de dosimetria ou erro na fixação da pena-base se o magistrado sentenciante, ao analisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, aplica a pena-base próximo ao mínimo legal em abstrato. 3. Inviável o conhecimento do pleito de desclassificação do crime de porte ilegal de arma de uso permitido, uma vez que a defesa do apelante não indicou para que delito seria o pleito desclassificatório. 4. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219073 COMARCA: BRAGANÇA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 5 2 9 0 1 2 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 9 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:BENEDITO MARCOS DE SOUZA MESQUITA Representante(s): SERGIO SALES PEREIRA LIMA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:DULCELINDA LOBATO PANTOJA EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. EXCLUSÃO DO USO DE ARMA BRANCA VENTILADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DA NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO FEITO PELA VÍTIMA. DECLARAÇÕES DAS TESTEMUNHAS COMPROVANDO A EFETIVA AUTORIA DO CRIME. REGIME MENOS GRAVOSO. IMPOSSIBILIDADE. PENA DEFINITIVA FIXADA EM (SETE) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO. 1. Com o advento da Lei nº 13.645/2018, deve ser excluída a majorante pelo uso de arma branca (terçado), mas permanecendo a de concurso de pessoas, haja vista que o acusado se fazia acompanhar de mais um indivíduo, conforme relatado pela vítima e testemunhas. 2. Inviável o acolhimento do pleito absolutório, com base na simples negativa de autoria desprovida de elementos aptos a comprovar a inocência do réu, tampouco negar credibilidade aos depoimentos da vítima e das testemunhas pelo fato serem policiais militares. Ademais, em crimes dessa natureza, referidas provas mostram-se relevantes para o deslinde da causa, mormente quando em harmonia com as demais

provas constantes dos autos, tornando-se, portanto, infrutífera a pretensão de absolvição do apelante nos termos pretendidos pela defesa. 3. A pena imposta ao apelante deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado, na forma do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, ante a reincidência do recorrente. 4. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219074 COMARCA: MARITUBA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00051040520178140133 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ABRAAO MAUES DAS MERCES Representante(s): OAB 19735 - BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. POSSIBILIDADE. O ACUSADO CONFESSOU O CRIME TANTO EM SEDE POLICIAL COMO EM JUÍZO. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DA APREENSÃO E PERÍCIA PARA COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL LESIVO. INSUBSISTÊNCIA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO. REDUÇÃO DA PENA-BASE DE OFÍCIO. VIABILIDADE 1. A magistrada de primeiro grau ao condenar o réu Abraão Maués das Mercês, levou em conta sua confissão em sede de Inquérito Policial e em juízo, se reportando à sua confissão ao falar da autoria e da materialidade do crime, conforme se vê à fl. 131v. 2. Através das declarações da vítima Cleodete Campos por ocasião da instrução criminal sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, ficou clara a utilização da arma de fogo pelo recorrente, a subsidiar o reconhecimento da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal. 3. Como é cediço, a apreensão e perícia da arma utilizada no crime de roubo qualificado, quando impossível, não afasta a incidência da causa especial de aumento de pena, mormente quando a prova testemunhal é firme sobre sua efetiva utilização durante a prática da conduta criminosa, como foi o caso dos autos. 4. Em se tratando de ameaça ou lesão ao direito de ir e vir, decorrente de ato de Juiz de Direito na espécie, prisão preventiva decretada por juíza de Direito na sentença condenatória, o órgão fracionário competente para apreciá-la é a Seção de Direito Penal, por meio de habeas corpus, conforme previsão do art. 30, inciso I, alínea c, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça. 5. Há que se alterar a dosimetria da pena-base aplicada de ofício, devendo esta ficar próximo ao seu mínimo legal, uma vez que apenas uma circunstância judicial fora valorada negativamente em face do recorrente. 6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219075 COMARCA: NOVO PROGRESSO DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00003426820158140115 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MANOEL ALEXANDRE DA SILVA FILHO Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE NO INQUÉRITO POLICIAL. SIGILO DAS VOTAÇÕES. INTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS UTILIZADOS PELOS JURADOS PARA CONDENAR O APELANTE. CONTRARIEDADE ÀS PROVAS DOS AUTOS. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. SOBERANIA DOS VEREDITOS. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO ART. 121, II DO CPP. INVIABILIDADE. 1. Considerando que os jurados decidem segundo sua íntima convicção, não necessitando fundamentar suas decisões, revela-se impossível a identificação de quais provas foram sopesadas pelo Conselho de Sentença para concluir pela condenação ou pela absolvição do acusado, conseqüentemente, torna-se inviável aferir se a decisão dos jurados se baseou exclusivamente em elementos coletados durante a investigação ou se foram utilizadas, também, provas colhidas em juízo: 2. A decisão do Júri Popular foi condizente com a realidade posta, não sendo possível anular a decisão sob o pálio de contrariedade ao acervo probatório, somente porque não acolheu a tese defensiva. 3. É cediço que a decisão prolatada pelo Conselho de Sentença é soberana, prevalecendo sempre que haja algum substrato probatório que a dê suporte, sendo certo que a decisão contrária à prova dos autos é aquela totalmente divorciada do caderno processual, soando absurda, abusiva e sem qualquer amparo, o que não se constata no caso em tela. 4. Havendo provas concretas de que o delito foi praticado pelo recorrente contra a vítima por motivo fútil, tendo em vista que o crime fora cometido após esta não atender o pedido do apelante para a compra de uma passagem para sua terra

natal, não havendo em se falar em exclusão de tal qualificadora, eis que plenamente reconhecida pelo Conselho de Sentença 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME

ACÓRDÃO: 219076 COMARCA: SOURE DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00007416620188140059 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ROGER VINICIUS MARQUES BRITO Representante(s): ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME EMENTA: . RECURSO DE APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. EXACERBAÇÃO DA PENA BASE. OCORRÊNCIA. TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FORAM VALORADAS FAVORÁVEIS AO APELANTE. REGIME MENOS GRAVOSO. PLEITO PREJUDICADO. O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA FORA APLICADO PELO JUÍZO NO SEMIABERTO. 1. As circunstâncias de apreensão da droga, bem como a sua relativa quantidade e forma de armazenamento, não deixam margens para dúvidas de que ela não se destinava ao consumo pessoal, mas à difusão ilícita, inviabilizando a desclassificação para a conduta descrita no artigo 28 da Lei n.º 11.343/2006. 2. Viável a reforma da dosimetria da pena imposta ao apelante, vez que, operada a necessária reforma na fundamentação dos vetores do art. 59 do Código Penal, todas as circunstâncias judiciais foram favoráveis ao recorrente, devendo a pena base ser redimensionada para seu patamar próximo ao mínimo legal, ou seja, 06 (seis) anos de reclusão. 3. Ficou prejudicado o pedido de regime menos gravoso, uma vez que o juízo a quo aplicou o regime semiaberto para o início de cumprimento de pena. 6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME

ACÓRDÃO: 219077 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00247532520178140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MATHEUS DA SILVA ANDRADE Representante(s): ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. NATUREZA FORMAL DO DELITO. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 500 DO STJ. MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. PLEITO DE APLICAÇÃO EM SEU MÍNIMO LEGAL EM RELAÇÃO AO CRIME DE ROUBO. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. PENA-BASE REDIMENSIONADA PARA PRÓXIMO AO SEU MÍNIMO LEGALMENTE ESTABELECIDO. 1. Viável a reforma da dosimetria da pena imposta ao apelante, vez que, operada a necessária reforma na fundamentação de alguns vetores do art. 59 do Código Penal, restou apenas duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante, devendo a pena-base do crime de roubo ser redimensionada para seu patamar próximo ao seu mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão. 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o crime de corrupção de menores é formal, que se configura independentemente da comprovação de que o menor tenha sido efetivamente corrompido. 3. A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova de efetiva corrupção do menor por se tratar de delito formal (Enunciado Sumular n.º 500/STJ). 4. Além da cópia da Certidão de Nascimento do adolescente acostado à fl. 26 do IP em anexo, verifico ainda presente o termo de audiência de apresentação dos adolescentes perante a 4ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital, devidamente acompanhados de seus responsáveis. 5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME

ACÓRDÃO: 219078 COMARCA: SÃO JOÃO DO ARAGUAIA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00000019420168140054 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:FRANCISCO CARLOS DE SOUSA Representante(s): OAB 12543 - CEZAR AUGUSTO FRANCISCO BORGES (DEFENSOR DATIVO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO TENTADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DA NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO FEITO PELA VÍTIMA. DECLARAÇÕES DAS TESTEMUNHAS COMPROVANDO A EFETIVA AUTORIA DO CRIME. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E

IMPROVIDO. 1. Inviável o acolhimento do pleito absolutório, com base na simples negativa de autoria desprovida de elementos aptos a comprovar a inocência do réu, tampouco negar credibilidade aos depoimentos da vítima e das testemunhas pelo fato serem policiais militares. Ademais, em crimes dessa natureza, referidas provas mostram-se relevantes para o deslinde da causa, mormente quando em harmonia com as demais provas constantes dos autos, tornando-se, portanto, infrutífera a pretensão de absolvição do apelante nos termos pretendidos pela defesa. 2. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219079 COMARCA: IGARAPÉ-AÇU DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00353154020158140021 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:VALCIRA DO SOCORRO BARROS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME EMENTA: . EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES DO JULGADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. 1. Inexiste irregularidade sanável por meio de embargos de declaração quando toda matéria posta à apreciação desta e. Turma foi julgada, à saciedade de fundamentos, não configurando os vícios que autorizam sua oposição. 2. Afigura-se notável a busca de efeitos infringentes, em virtude da irresignação decorrente do resultado do julgamento que desproveu a apelação, pois, na espécie, à conta de que existiria omissão no decisum, pretende o embargante a rediscussão de matéria já apreciada. 3. O prequestionamento por meio de embargos de declaração somente é possível quando o julgado tenha se omitido a respeito de tese debatida no decorrer do processo, o que não ocorreu no caso dos autos. 4. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

FÓRUM CÍVEL**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

RESENHA: 18/10/2021 A 18/10/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00073407620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 REQUERENTE:ALUZIMARA NOGUEIRA BEZERRA Representante(s): OAB 14597 - YURI JORDY NASCIMENTO FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 14597 - YURI JORDY NASCIMENTO FIGUEIREDO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCOS MONTEIRO DINIZ Representante(s): OAB 14597 - YURI JORDY NASCIMENTO FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 24948 - CAMILLA MORAES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 14597 - YURI JORDY NASCIMENTO FIGUEIREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:ARLETE SOARES FALCAO Representante(s): OAB 16986 - NELSON ROCHA KAHWAGE (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ALBENIZ SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 16986 - NELSON ROCHA KAHWAGE (ADVOGADO) . Processo n. 0007340.76.2015.8.14.0301 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se a secretaria da UPJÂ acerca da tempestividade da apresentaÃ§Ã£o das contrarazÃ¶es de fls. 187/193 e, independentemente de juÃ-zo de admissibilidade ou de nova determinaÃ§Ã£o desta magistrada, REMETAM-SE os autos ao EgrÃ©gio TJE/PA, com os cumprimentos de sempre, para julgamento do recurso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. I. C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m-PA,Â 18 de outubroÂ de 2021. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da Â 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 18/10/2021 A 18/10/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00036780720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/10/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:OZIEL BARBOSA SOARES Representante(s): OAB 16741 - KARLA CATARINA DAS MERCES PEREIRA (ADVOGADO) . - Despacho - Face à manifestação de fl. nº30, que informa a celebração de acordo entre as partes, diga o(a) requerido(a) sobre o referido petítório. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 14 de setembro de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 15/10/2021 A 15/10/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00030818819978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710047016 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 15/10/2021 AUTOR:CONSTRUPAR EQUIPPCONSTE PREMOLDLTD Representante(s): OAB 8395 - ANA CAROLINA DOS SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14528 - MALONE DA SILVA CUNHA (ADVOGADO) OAB 16015 - INES RAPHAELA BEZERRA MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 3501 - JOSE EVILASIO MESQUITA VALENTE (ADVOGADO) OAB 13085 - MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17291 - ANA PAULA REIS CARDOSO (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 22271 - ADRIANO DE JESUS FERNANDES (ADVOGADO) OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) SAMUEL BORGES CRUZ (ADVOGADO) ADRIANO MARQUES RAMOA (ADVOGADO) REU:CIA DE HABITACAO DO ESTADO DO PARA COHAB PARA Representante(s): OAB 2159 - WADY DAHAS ROSSY (ADVOGADO) OAB 7750 - NEY TAPAJOS FERREIRA FRANCO (REP LEGAL) OAB 6152 - ANNA ZORAYA MACIEL DAS NEVES (ADVOGADO) . Processo: 0003081-88.1997.8.14.0301Â Â DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em petiÃ§Ã£o de fls. 1213/1214, a requerida esclarece que o valor dos honorÃ¡rios periciais deveria ser rateados entre as partes, fazendo um cÃ¡lculo sobre o valor da hora de trabalho do profissional e o tempo estimado para a conclusÃ£o e entrega do laudo. Diante disso, foi obtida a quantia de R\$ 16.199,04 a qual deveria ser rateada entre as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desse modo, considerando que a parte autora Ã© beneficiÃ¡ria de justiÃ§a gratuita, e que o teto mÃ¡ximo custeado pelo Tribunal de JustiÃ§a para perÃ­cias envolvendo partes com assistÃªncia judiciÃ¡riaÃ © no valor R\$1.000,00 (hum mil reais), determino a intimaÃ§Ã£o do perito, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se se concorda com o valor proposto para realizaÃ§Ã£o da perÃ­cia fixado em R\$9.099,52. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, certificado o necessÃ¡rio, retornem os autos conclusos.Â Â BelÃ©m, 15 de outubro de 2021Â Â Â CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Juiz de Direito PROCESSO: 00142097920048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410477803 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentença em: 15/10/2021 REQUERENTE:ACROPOLE CONSTRUcoes CIVIS E ARQUITETURA LTDA Representante(s): OAB 1569 - JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR (ADVOGADO) OAB 13570 - ALEX LOBATO POTIGUAR (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO NONATO BARROSO NUNES Representante(s): OAB 9757 - MARIO GOMES DE FREITAS JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0014209-79.2004.8.14.0301 DECISÃO Ante as informaÃ§Ãµes constantes de fls. 118/120, DEFIRO o pedido de nova avaliaÃ§Ã£o do bem, nos termos da DecisÃ£o de fl. 101, independente do recolhimento de novas custas, devendo constar no mandado que a avaliaÃ§Ã£o deve ser feita para o fim de apuraÃ§Ã£o de valor do aluguel do imÃ³vel em questÃ£o. Intimem-se a partes. SE NECESSÁRIO, SERVIRÃ CÃPIA DESTA (A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus nos artigos 3Âº e 4Âº. BelÃ©m do ParÃ¡, 06 de outubro de 2021. Roberto AndrÃ©s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00162156920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/10/2021 REQUERENTE:MARIA DE FATIMA MASCARENHAS SIMOES REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RICARDO SEVERINO RIBEIRO COELHO FERREIRA Representante(s): OAB 9215 - PATRICIA GUIMARAES DA ROCHA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0016215-69.2014.8.14.0301 Tendo em vista as petiÃ§Ãµes de fls. 133/134 e 160/161, por meio do qual os patronos da Requerente, habilitada no feito, informam a RENÃNCIA aos poderes ad judicia et extra outrora outorgados, resolvo: 1. SUSPENDO a aÃ§Ã£o em epÃ-grafe, com fulcro no art. 76, caput, do CPC, atÃ© que seja sanado o defeito na capacidade postulatÃ³ria ou atÃ© ulterior deliberaÃ§Ã£o; 2. INTIME-SE a Requerente, pessoalmente, mediante carta postal com aviso de recebimento (AR), para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, constitua novo advogado nos autos, sob pena de ser extinto o processo, na forma do art. 76, Â§1º, I, do CPC; 3.

Procedam-se as alterações no sistema LIBRA e na capa do presente processo, para exclusão dos advogados da Requerente. Decorrido o período acima, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem os autos conclusos; Servir a presente, por cópia digitalizada, como carta de intimação, nos termos do provimento n. 003/2009-CJRM/PA; P. R. I. C. Belém /PA, 07/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00249785920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Execução de Título Extrajudicial em: 15/10/2021 EXEQUENTE:PREMOL - PREMOLDADOS DE CONCRETO VIBRADO E ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) EXECUTADO:COMERCIAL SANTA FE LTDA EPP. PROCESSO NÂ.: 0024978-59.2014.8.14.0301 DESPACHO Considerando que a parte exequente citou, à fl. 78, a suposta existência de Embargos à Execução, antes de decidir acerca do pedido de alienação do bem penhorado e penhora on line, determino que a UPJ certifique acerca da eventual existência de embargos à execução opostos pelo executado. Em caso positivo, proceda-se o seu apensamento para análise conjunta. Intime-se ainda o exequente para apresentar planilha de cálculo atualizada, bem como comprovar o recolhimento das custas do Bacenjud. Apôs, certifique-se e faça-me conclusos. Belém do Pará, 07 de outubro de 2021 ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém 302 PROCESSO: 00292142520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Cumprimento de sentença em: 15/10/2021 AUTOR:MARCELO CORREA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BV FINANCEIRA SA CRED FINANCIAMENTO Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0029214-25.2012.8.14.0301 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cumpro, pois, decidir a respeito da liberação de valores depositados nas subcontas vinculadas a esse feito. Compulsando os autos, verifico que foi entabulado acordo pelas partes às fls. 123/125, devidamente homologado às fls. 127/128, cujos termos reputo válido transcrever, para melhor análise da questão: A) Da quantia supra exposta, a importância de R\$ 556,08 (quinhentos e cinquenta e seis reais e oito centavos) serão pagos mediante a emissão de boleto bancário com vencimento na data de 21/02/2014 e a importância de R\$ 2.111,44 (dois mil cento e onze reais e quarenta e quatro centavos) serão adimplidos através do levantamento, pelo Banco demandado, dos depósitos judiciais efetuados pelo demandante junto a todas as contas judiciais vinculadas ao presente processo. Cumpro destacar que os eventuais rendimentos dos valores depositados judicialmente serão de titularidade do Banco demandado. O autor, desde já, autoriza o Banco demandado a levantar a totalidade dos depósitos por ele efetuados, das contas judiciais vinculadas aos autos, como forma de compor o referido pagamento via boleto e, assim, obter a quitação das contraprestações restantes (parcelas 13 a 36), do contrato nº 010011971, objeto da ação revisional; Verifico que o valor levantado pelo Banco demandado à fl. 138, de R\$ 556,08 (quinhentos e cinquenta e seis reais e oito centavos), correspondente à primeira parcela do acordo, devidamente atualizada. Às fls. 148/150 dos autos, o autor peticiona requerendo a transferência dos valores depositados nas subcontas indicadas, alegando se tratar de saldo remanescente, nos valores de R\$ 1.330,00 (Hum mil trezentos e trinta reais) e R\$ 628,07 (seiscentos e vinte e oito reais e sete centavos), respectivamente, conforme extratos juntados. Posteriormente, às fls. 151, 157, 167, 168 e 169, o Banco demandado também requereu a transferência dos aludidos valores, alegando serem objeto do acordo firmado e devidamente homologado. Sendo assim, constata-se que o valor remanescente depositado em juízo devido ao Banco réu, uma vez que corresponde ao pagamento da 2ª parcela restante do acordo. Ao teor do acima exposto, resolvo: I - Tendo o acordo perpetrado nos autos, nos termos acima referidos, sido HOMOLOGADO por sentença transitada em julgado (fls. 127/128) e que o requerido, BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ora beneficiário, requereu o levantamento dos valores depositados sem manifestar qualquer objeção em relação ao montante (petições de fls. 151, 157, 167, 168 e 169), determino a transferência da referida importância depositada na conta judicial do Banpará vinculada ao processo e AUTORIZO o levantamento da quantia depositada mediante transferência para a conta judicial indicada por BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 59.588.111/0001-03, nos termos do pedido de fl. 169. II- À EXPEÇA-SE ALVARÁ SOMENTE após escoado o prazo recursal, desde que não haja recurso com efeito suspensivo, o que deverá ser devidamente certificado pela secretaria de acordo com as normas pertinentes. III- Intimem-se as partes. IV- Apôs, cumpridas as cautelas legais, arquivem-se os autos. Belém /PA, 06/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª

Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00383382720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A?o: Busca e
Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/10/2021 AUTOR: BANCO PAN SA Representante(s): OAB
11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) REU: FERNANDO ANTONIO SANTOS
AZEVEDO Representante(s): OAB 11842 - MARIA DE JESUS QUARESMA DE MIRANDA (ADVOGADO)
. PROCESSO Nº 0038338-27.2015.8.14.0301 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Anota a retirada da restrição
judicial do veículo no sistema RENAJUD, conforme comprovante anexo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Certificado o trânsito em julgado da sentença e cumpridas as cautelas legais, arquivem-se os autos. Â
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Int. Belém/PA, 07/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da
4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 15/10/2021 A 15/10/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00005045119968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610007079 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Usucapião em: 15/10/2021 ADVOGADO:MARCILIO BENICIO GOMES REU:MARIA AMALIA NOGUEIRA SANTOS REU:ANTONIO TAVARES PINHO AUTOR:VALDENILDA DA COSTA SANTOS Representante(s): OAB 21441 - LEONEL VINHAS COSTA SOUZA (ADVOGADO) ADVOGADO:JOSE DO CARMO SAMPAIO MARTA REU:PEDRO BENTO DE FREITAS. 0000504-51.1996.814.0301 ATO ORDINATÁRIO Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso XXIV, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimado o(a) advogado(a): LEONEL VINHAS COSTA SOUZA (OAB/PA 21.441), para restituir em 03 (três) dias (CPC 234 § 2º), os autos do processo acima mencionado, retirado em: 09.08.2021, sob pena de em caso de descumprimento, o fato ser comunicado ao Juízo do feito para aplicação das medidas previstas no artigo 234 § 3º, 4º ou § 5º do CPC/2015. Belém, 15.10.2021. Edmilton Pinto Sampaio Diretor de Secretaria. PROCESSO: 00164388520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/10/2021 REQUERENTE:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:JEFFERSON JOSE SODRE FERRAZ Representante(s): OAB 11529 - GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL (ADVOGADO) . 0016438-85.2015.814.0301 ATO ORDINATÁRIO Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso XXIV, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimado o(a) advogado(a): Giovanni dos Anjos Pickerell, OAB-PA 11.529, para restituir em 03 (três) dias (CPC 234 § 2º), os autos do processo acima mencionado, retirado em: 16.11.2020, sob pena de em caso de descumprimento, o fato ser comunicado ao Juízo do feito para aplicação das medidas previstas no artigo 234 § 3º, 4º ou § 5º do CPC/2015. Belém, 15.10.2021. Edmilton Pinto Sampaio Diretor de Secretaria.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 11/10/2021 A 15/10/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00084406620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Exibição em: 14/10/2021 REQUERENTE:MEGA SPORT LTDA Representante(s): OAB 5916 - JOAO JORGE HAGE NETO (ADVOGADO) OAB 25210 - LUAN VULCAO RANIERI BRITO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARGI LTDA Representante(s): OAB 5916 - JOAO JORGE HAGE NETO (ADVOGADO) OAB 25210 - LUAN VULCAO RANIERI BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . De ordem do (a) MM(a). Juiz (a) de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte Requerente, através de seu advogado (a), a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa. 14/10/2021 Danielle Ara?jo 2ª UPJ Cã-vel de Belã@m PROCESSO: 00192489120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810596899 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Cumprimento de sentença em: 14/10/2021 EMBARGANTE:ANA LUCIA PINHEIRO Representante(s): HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO (ADVOGADO) EMBARGADO:EVANGELINA CELESTE DE DEUS E SILVA LOPES Representante(s): OAB 203304 - NEY LOPES DE DEUS E SILVA (ADVOGADO) . De ordem do (a) MM(a). Juiz (a) de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte Requerente, através de seu advogado (a), a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa. 14/10/2021 Danielle Ara?jo 2ª UPJ Cã-vel de Belã@m PROCESSO: 00203675820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/10/2021 EXEQUENTE:COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SS LTDA Representante(s): OAB 19538 - ALEXANDRE FONTES DE MELLO GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:B IMPORTADOS. De ordem do (a) MM(a). Juiz (a) de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte Requerente, através de seu advogado (a), a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa. 14/10/2021 Danielle Ara?jo 2ª UPJ Cã-vel de Belã@m PROCESSO: 00263415220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910571402 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Cumprimento de sentença em: 14/10/2021 REU:VICENTE SILVA LINHARES Representante(s): OAB 14340 - EDUARDO DE SOUSA NAIGAISHI (ADVOGADO) OAB 18957 - JOAO SIDNEY DA SILVA ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 20930 - SOCRATES ALEIXO SILVA (ADVOGADO) AUTOR:ARTUR JORGE CLIMACO MACHADO Representante(s): OAB 23812 - REBECA FONSECA DINIZ (ADVOGADO) . De ordem do MMº. Juiz de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte Requerida a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa. 14/10/2021 2ª UPJ CãVEL DE BELãM PROCESSO: 00377918720078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711171302 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Inventário em: 14/10/2021 INVENTARIADO:MARIA DE NAZARE PEREIRA VIEIRA INVENTARIANTE:JOAO JANARY PEREIRA VIEIRA Representante(s): PAOLA SUELI PINHEIRO TAVARES (ADVOGADO) . De ordem do (a) MM(a). Juiz (a) de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte Requerente, através de seu advogado (a), a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa. 14/10/2021 Danielle Ara?jo 2ª UPJ Cã-vel de Belã@m PROCESSO: 00492736720108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/10/2021 AUTOR:OCRIM S.A PRODUTOS ALIMENTICIOS Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REU:MADEIRAS FILTER LTDA Representante(s): OAB 8203 - NESTOR FERREIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 12580-B - LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA (ADVOGADO) . De ordem do (a) MM(a). Juiz (a) de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte Requerente, através de seu

advogado (a), a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa. 14/10/2021 Danielle Araújo 2ª UPJ Cã-vel de Belã@m PROCESSO: 00571562720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/10/2021 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO: LUCIDEA SOCORRO CASTRO SILVA. De ordem do (a) MM(a). Juiz (a) de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1.º, § 2.º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente, através de seu advogado (a), a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa. 14/10/2021 Danielle Araújo 2ª UPJ Cã-vel de Belã@m PROCESSO: 00632043720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911422050 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Cumprimento de sentença em: 14/10/2021 AUTOR: VEIMAKI S/S LTDA Representante(s): SELMA CLARA RODRIGUES (ADVOGADO) REU: NAVEZON LINHAS INTERNAS DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 7731 - OSIRIS CIPRIANO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15851 - SIANY MIRANDA BATISTA (ADVOGADO) ULYSSES DOS SANTOS BAIA (ADVOGADO) . De ordem do MM.º. Juiz de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1.º, § 2.º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerida a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa. 14/10/2021 2ª UPJ Cã-vel de Belã@m PROCESSO: 00746507020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Monitória em: 14/10/2021 REQUERENTE: BANCO SANTADER SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) REQUERIDO: S N D SANTOS - ME REQUERIDO: SILVANA NAZARE DIAS SANTOS REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . De ordem do (a) MM(a). Juiz (a) de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1.º, § 2.º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente, através de seu advogado (a), a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa. 14/10/2021 Danielle Araújo 2ª UPJ Cã-vel de Belã@m PROCESSO: 02112769120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Despejo por Falta de Pagamento em: 14/10/2021 REQUERENTE: CARLOS ANTONIO XERFAN Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: ADNAN AFIF NASR Representante(s): OAB 16959 - RODRIGO ALAN ELLERES MORAES (ADVOGADO) . De ordem do MM.º. Juiz de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1.º, § 2.º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerida a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa. 14/10/2021 2ª UPJ Cã-vel de Belã@m PROCESSO: 02942907020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/10/2021 REQUERIDO: MADSON DOUGLAS DE BRITO OLIVEIRA REQUERENTE: BANCO RCI BRASIL SA Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) . De ordem do MM.º. Juiz de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1.º, § 2.º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerida a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa. 14/10/2021 2ª UPJ Cã-vel de Belã@m PROCESSO: 05426643620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Inventário em: 14/10/2021 INVENTARIANTE: GEOVANNIA DO VALE RODRIGUES Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) INVENTARIADO: MIGUEL ALEXANDRE DO VALE INVENTARIADO: FRANCISCA CUNHA MARCAL DO VALE HERDEIRO: MARIA TEREZA MARCAL E OUTROS Representante(s): OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) . De ordem do (a) MM(a). Juiz (a) de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1.º, § 2.º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente, através de seu advogado (a), a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa. 14/10/2021 Danielle Araújo 2ª UPJ Cã-vel de Belã@m PROCESSO: 00047696420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELINA MOURA DA ROCHA A??o: Monitória em: 15/10/2021 AUTOR: LEONEL LOBATO GENTIL SAMPAIO Representante(s): OAB 18045 - JOSE

EDUARDO PEREIRA ROCHA (ADVOGADO) REU:KRISHNAMURTI LARRIGAN SAMPAIO Representante(s): OAB 23938 - RUI GUILHERME SILVA TAVARES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO (Provimento nº. 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº. 08/2014-CJRMB) INTIMAR o autor para providenciar o pagamento de custas judiciais, referentes a expedição de Alvará Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Belém/PA, 15/10/2021 Angelina Moura da Rocha Analista Judiciário PROCESSO: 0014552419968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610229526 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 15/10/2021 AUTOR:PATRICIA DO SOCORRO C. MELO Representante(s): OAB 3205 - DAILSON MARINHO NOGUEIRA (ADVOGADO) REU:AVICULTURA NORDESTINA LTDA. Representante(s): OAB 914 - ANTONIO ERLINDO BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:IRMAOS FACIOLI BRAGA LTDA Representante(s): OAB 8666 - SUZANNE TEIXEIRA BRAGA TOURINHO (ADVOGADO) . De ordem do (a) MM(a). Juiz (a) de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente, através de seu advogado (a), a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa. 15/10/2021 Danielle Araújo 2ª UPJ Cã-vel de Belém PROCESSO: 00206668719998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910306298 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??: Embargos à Execução em: 15/10/2021 ADVOGADO:CARLA MARIA NOGUEIRA DE ARAUJO ADVOGADO:ANTONIO ERLINDO BRAGA EMBARGANTE:AVICULTURA NORDESTINA LTDA Representante(s): OAB 8666 - SUZANNE TEIXEIRA BRAGA TOURINHO (ADVOGADO) EMBARGADO:PATRICIA DO SOCORRO CASTRO MELO Representante(s): OAB 3205 - DAILSON MARINHO NOGUEIRA (ADVOGADO) . De ordem do MMº. Juiz de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerida a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa. 15/10/2021 2ª UPJ Cã-VEL DE BELÉM PROCESSO: 00259806120028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210303373 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??: Procedimento Comum Cível em: 15/10/2021 REU:FRANCISCO FERREIRA DE MIRANDA AUTOR:ZENAIDE ASSUNCAO DE MIRANDA Representante(s): MARIA ARLETE CUNHA (ADVOGADO) REU:ZENEIDE ARRUDA CHAGAS Representante(s): LEONARDO MAROJA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Sirvo-me do presente ato, de ordem do MM Juã-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, para intimar o(a) patrono(a) da parte, para que no prazo de Lei, contados da data de publicação no DJE/PA, recolha as custas finais, conforme relatório juntado aos autos e boleto emitido pela UNAJ, sob pena de inscrição em dã-vida ativa. Belém (Pa). 15/10/2021 Servidor lotado na Secretaria na 2ª UPJ Cã-vel e Empresarial da Capital

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 06/10/2021 A 13/10/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00053834020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021 AUTOR:ANDERSON TORRES DOS SANTOS Representante(s): OAB 17714 - ANA PAULA MARCZEWSKI ANDRADE (ADVOGADO) REU:VALERIA COROA DE CASTRO Representante(s): OAB 16178 - WELSON FREITAS CORDEIRO (ADVOGADO) REU:JULIA COROA DOS ANJOS Representante(s): OAB 16178 - WELSON FREITAS CORDEIRO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:SIMONE CHAGAS CAMARGO TESTEMUNHA:LAILA CATARINA DA SILVA GABRIEL VIANA. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PROCESSO NÂº 0005383-40.2015.8.14.0301 Aos 06 dias do mês de outubro de 2021, às 11h00, na sala de audiências da 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, na presença do magistrado desta 8ª Vara Cível, MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO, foi procedida a abertura da audiência de instrução e julgamento, observadas as formalidades legais, foram apregoadas as partes ANDERSON TORRES DOS SANTOS, autor, e VALERIA COROA DE CASTRO e JÚLIA COROA DOS ANJOS, na condição de réus, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESENÇAS (PARTES E ADVOGADOS): Aberta a audiência, apregoadas as partes, compareceram ambas. 1) A parte autora, se fazendo representada por sua advogada ANA PAULA MARCZEWSKI ANDRADE - OAB/PA 17.714. 2) As partes réus, se fazendo representadas por seu advogado WELSON FREITAS CORDEIRO - OAB/PA 16.178. TESTEMUNHAS DA PARTE AUTORA: Laila Catarina da Silva Gabriel Viana - CPF nº 684.032.672-15 TESTEMUNHAS DA PARTE RÉ: Claudete Favacho Corecha - CPF nº 909.358.612-20 Luiza Marta do Nascimento - CPF nº 779.955.382-00 OITIVA DA PARTE AUTORA: Que ratifica os fatos contidos na petição inicial; Que pagou R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) relativos a compra do imóvel em conjunto com a senhora Julia, com quem mantinha uma relação de união estável, e sua parte teria sido arcada por uma tia chamada Selma; Que perguntado afirmou que consta nos autos recibo de transferência do valor pago; Que chegou a morar na casa e como a mesma era estudante o autor arcava com as despesas da casa; Que a senhora Selma é madrinha de Júlia e por isso queria ajuda-la; Que quando comprou a casa havia o compromisso do pagamento de algumas custas referentes ao imóvel que pertenceria ao espólio do pai da Senhora Valéria de Castro a primeira ré, entretanto, o dinheiro nunca lhe foi devolvido apesar de ter sido este o acerto entre ambos, ao fim da sociedade conjugal de união estável; Que o dinheiro pago da sua parte foi fruto de economias e trabalho; Que não sabe dizer para quem foi destinado a outra parte paga pela Senhora Selma e que o dinheiro foi pago a Família; Que o relacionamento durou cerca de 8 anos e a união estável efetiva dois anos; Que no período da união estável chegou a ficar desempregado, mas depois de pagar sua parte da casa; Que trabalha nesse período como autônomo tendo revendido semijoias. OITIVA DA PARTE RÉ: - VALERIA COROA DE CASTRO: Que a depoente afirma que não existiu a venda da casa e pertenceu a seu pai o senhor Vicente Coroa e fazia parte do espólio com nove herdeiros. Que a casa apenas foi cedida para que o mesmo junto com a sua sobrinha Júlia pudesse morar; Que confirma uma transferência de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) para a sua conta, mas que sua família ajudou muito o casal, inclusive na época que o mesmo estava desempregado, e NEGA que tenha vendido aos mesmos a referida casa; Que recebeu os R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) como uma compensação por toda a ajuda, inclusive, financeira que deu ao autor; Que reteve os valores por conta própria sem acordo com o autor; Que os valores destinados ao autor eram das três irmãs; Que ajudava a pagar a secretaria, a conta de luz, a alimentação, devido a proximidade familiar entre eles; O IPTU era pago pelo mesmos; que a união estável durou dois anos (2009/2011); Que o valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) foi estimado a partir de anotações pessoais da autora; Que não recorda se o autor pagou os R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) enquanto estava empregado; Que o valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) e equivalente a empréstimos que foram pedidos a família de Júlia; que os empréstimos foram feitos sempre em espécie sem recibo; Que se desfez com o tempo dos recibos; Que os valores eram pedidos pelo casal; Que não há outras maneiras de demonstrar os empréstimos atualmente; Que foi uma opção do casal pagar diretamente a depoente; que mesmo para pagamento das contas o dinheiro era pago em espécie; - JÚLIA COROA DOS ANJOS: Que mantiveram uma união estavam por dois anos, morando juntos; Que não compraram a casa do seu avô falecido; e a casa fora cedida pela sua mãe Terezinha para que fossem morar com o seu companheiro; que recebeu ajuda de sua família que sempre

a ajudou especialmente quando estava vivendo a união estável com o autor; Que o valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) foi considerado pela família uma devolução pelos valores que o mesmo recebeu para inclusive compra, semijoias para revender, além do sustento de algumas contas da casa; Que o mesmo devolveu o dinheiro, sabendo que estava devolvendo um empréstimo; Que o valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) foi calculado pela senhora Selma e pela Senhora Valeria; e não sabe dizer porque o mesmo vem agora cobrar a devolução desse valor em juízo; que na época de namoro chegaram a comprar um carro que a maior parte do pagamento foi feito pela Senhora Selma; Que antes de decidirem morar juntos o carro foi vendido e o autor já tinha algumas economias, sendo que, o dinheiro do carro também foi usado para pagar as dívidas e a mãe sempre teve ajuda da sua tia Selma; Que passado mais de um ano o autor desempregado e sempre tendo ajuda para a compra das semijoias; Que a compra das semijoias começou em 2010; Que não recorda do dinheiro da indenização por parte do autor; Que não recorda se quando foram morar junto o mesmo estava desempregado; que não tem conhecimento dos empréstimos tomados; Que não sabe dizer se houve algum tipo de discussão para se chegar a este valor; Que não tem certeza até quando o mesmo pagou a conta de água, pois a casa ficou vazia.; que saiu da casa final de 2011 depois do autor; O advogado das partes contradita a testemunha Laila alegando que a mesma é amiga íntima do autor trazendo em audiência fotografias que demonstrariam a procedência do pedido. Embora a rede social não seja impeditiva de mudar a natureza testemunhal do declarante tenho que as provas trazidas em audiência são suficientes para o deferimento do pedido, porém, ouvida a advogada do autor, esta, refuta veementemente a decisão deste juízo. A advogada do autor contradita as testemunhas das partes Claudete e Luiza alegando que as mesmas são amiga íntima das mesmas trazendo em audiência fotografias que demonstrariam a procedência do pedido. Embora a rede social não seja impeditiva de mudar a natureza testemunhal do declarante tenho que as provas trazidas em audiência são suficientes para o deferimento do pedido, porém, ouvida o advogado das partes, este, refuta veementemente a decisão deste juízo.

DELIBERAÇÃO: dou um prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, para a apresentação dos memoriais finais, primeiro ao autor, em seguida para o réu. Nada mais havendo, encerro o presente termo, que neste ato, as partes efetuam a conferência, sendo que nenhuma contradição foi suscitada. Nada mais. Eu, Raphaela Correa de Oliveira, Assessora do Juiz, Matrícula nº 179957, o digitei, conferi e subscrevo.

JUIZ AUTOR ADVOGADO TESTEMUNHAS: RÁU RÁU ADVOGADO TESTEMUNHAS: TESTEMUNHAS: PROCESSO: 00053834020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021 **AUTOR:** ANDERSON TORRES DOS SANTOS **Representante(s):** OAB 17714 - ANA PAULA MARCZEWSKI ANDRADE (ADVOGADO) **REU:** VALERIA COROA DE CASTRO **Representante(s):** OAB 16178 - WELSON FREITAS CORDEIRO (ADVOGADO) **REU:** JULIA COROA DOS ANJOS **Representante(s):** OAB 16178 - WELSON FREITAS CORDEIRO (ADVOGADO) **TESTEMUNHA:** SIMONE CHAGAS CAMARGO **TESTEMUNHA:** LAILA CATARINA DA SILVA GABRIEL VIANA. **TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PROCESSO Nº 0005383-40.2015.8.14.0301** Aos 06 dias do mês de outubro de 2021, às 11h00, na sala de audiências da 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, na presença do magistrado desta 8ª Vara Cível, MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO, foi procedida a abertura da audiência de instrução e julgamento, observadas as formalidades legais, foram apregoadas as partes ANDERSON TORRES DOS SANTOS, autor, e VALERIA COROA DE CASTRO e JÚLIA COROA DOS ANJOS, na condição de réus, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. **PRESENÇAS (PARTES E ADVOGADOS):** Aberta a audiência, apregoadas as partes, compareceram ambas. 1) A parte autora, se fazendo representada por sua advogada ANA PAULA MARCZEWSKI ANDRADE - OAB/PA 17.714. 2) As partes réus, se fazendo representadas por seu advogado WELSON FREITAS CORDEIRO - OAB/PA 16.178. **TESTEMUNHAS DA PARTE AUTORA:** Laila Catarina da Silva Gabriel Viana - CPF nº 684.032.672-15 **TESTEMUNHAS DA PARTE RÉ:** Claudete Favacho Corecha - CPF nº 909.358.612-20 Luiza Marta do Nascimento - CPF nº 779.955.382-00 **OITIVA DA PARTE AUTORA:** Que ratifica os fatos contidos na petição inicial; Que pagou R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) relativos a compra do imóvel em conjunto com a senhora Julia, com quem mantinha uma relação de união estável, e sua parte teria sido arcada por uma tia chamada Selma; Que perguntado afirmou que consta nos autos recibo de transferência do valor pago; Que chegou a morar na casa e como a mesma era estudante o autor arcava com as despesas da casa; Que a senhora Selma é madrinha de Júlia e por isso queria ajuda-la; Que quando comprou a casa havia o compromisso do pagamento de algumas custas referentes ao imóvel que pertenceria ao espólio do pai da Senhora Valéria de Castro a primeira mãe, entretanto, o dinheiro nunca lhe foi devolvido apesar de ter sido este o acerto entre ambos, ao fim da sociedade conjugal de união estável; Que o dinheiro pago da sua parte foi fruto de economias

e trabalho; Que não sabe dizer para quem foi destinado a outra parte paga pela Senhora Selma e que o dinheiro foi pago a Família; Que o relacionamento durou cerca de 8 anos e a união estável efetiva dois anos; Que no período da união estável chegou a ficar desempregado, mas depois de pagar sua parte da casa; Que trabalha nesse período como autônomo tendo revendido semijoias. OITIVA DA PARTE RÁ: - VALERIA COROA DE CASTRO: Que a depoente afirma que não existiu a venda da casa e pertenceu a seu pai o senhor Vicente Coroa e fazia parte do espólio com nove herdeiros. Que a casa apenas foi cedida para que o mesmo junto com a sua sobrinha JÁlia pudesse morar; Que confirma uma transferência de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) para a sua conta, mas que sua família ajudou muito o casal, inclusive na época que o mesmo estava desempregado, e NEGA que tenha vendido aos mesmos a referida casa; Que recebeu os R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) como uma compensação por toda a ajuda, inclusive, financeira que deu ao autor; Que reteve os valores por conta própria sem acordo com o autor; Que os valores destinados ao autor eram das três irmãs; Que ajudava a pagar a secretaria, a conta de luz, a alimentação, devido a proximidade familiar entre eles; O IPTU era pago pelo mesmo; que a união estável durou dois anos (2009/2011); Que o valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) foi estimado a partir de anotações pessoais da autora; Que não recorda se o autor pagou os R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) enquanto estava empregado; Que o valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) e equivalente a empréstimos que foram pedidos a família de JÁlia; que os empréstimos foram feitos sempre em espécies sem recibo; Que se desfez com o tempo dos recibos; Que os valores eram pedidos pelo casal; Que não há outras maneiras de demonstrar os empréstimos atualmente; Que foi uma opção do casal pagar diretamente a depoente; que mesmo para o pagamento das contas o dinheiro era pago em espécie; - JÁLIA COROA DOS ANJOS: Que mantiveram uma união estavam por dois anos, morando juntos; Que não compraram a casa do seu avô falecido; e a casa fora cedida pela sua mãe Terezinha para que fossem morar com o seu companheiro; que recebeu ajuda de sua família que sempre a ajudou especialmente quando estava vivendo a união estável com o autor; Que o valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) foi considerado pela família uma devolução pelos valores que o mesmo recebeu para inclusive compra, semijoias para revender, além do sustento de algumas contas da casa; Que o mesmo devolveu o dinheiro, sabendo que estava devolvendo um empréstimo; Que o valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) foi calculado pela senhora Selma e pela Senhora Valeria; e não sabe dizer porque o mesmo vem agora cobrar a devolução desse valor em juízo; que na época de namoro chegaram a comprar um carro que a maior parte do pagamento foi feito pela Senhora Selma; Que antes de decidirem morar juntos o carro foi vendido e o autor já tinha algumas economias, sendo que, o dinheiro do carro também foi usado para pagar as dívidas e a mãe sempre teve ajuda da sua tia Selma; Que passado mais de um ano o autor desempregado e sempre tendo ajuda para a compra das semijoias; Que a compra das semijoias começou em 2010; Que não recorda do dinheiro da indenização por parte do autor; Que não recorda se quando foram morar junto o mesmo estava desempregado; que não tem conhecimento dos empréstimos tomados; Que não sabe dizer se houve algum tipo de discussão para se chegar a este valor; Que não tem certeza até quando o mesmo pagou a conta de água, pois a casa ficou vazia.; que saiu da casa final de 2011 depois do autor; O advogado das partes contradita a testemunha Laila alegando que a mesma é amiga íntima do autor trazendo em audiência fotografias que demonstrariam a procedência do pedido. Embora a rede social não seja impeditiva de mudar a natureza testemunhal do declarante tenho que as provas trazidas em audiência são suficientes para o deferimento do pedido, porém, ouvida a advogada do autor, esta, refuta veementemente a decisão deste juízo. A advogada do autor contradita as testemunhas das partes Claudete e Luiza alegando que as mesmas são amigas íntimas das mesmas trazendo em audiência fotografias que demonstrariam a procedência do pedido. Embora a rede social não seja impeditiva de mudar a natureza testemunhal do declarante tenho que as provas trazidas em audiência são suficientes para o deferimento do pedido, porém, ouvida o advogado das partes, este, refuta veementemente a decisão deste juízo. DELIBERAÇÃO: dou um prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, para a apresentação dos memoriais finais, primeiro ao autor, em seguida para o réu. Nada mais havendo, encerro o presente termo, que neste ato, as partes efetuam a conferência, sendo que nenhuma contradição foi suscitada. Nada mais. Eu, Raphaela Correa de Oliveira, Assessora do Juiz, Matrícula nº 179957, o digitei, conferi e subscrevo. JUIZ AUTOR ADVOGADO TESTEMUNHAS: RÁU RÁU ADVOGADO TESTEMUNHAS: TESTEMUNHAS: PROCESSO: 00078823120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021 AUTOR: MARCELINO RAIMUNDO LOPES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11462 - JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAUJO (DEFENSOR) REU: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . Tratam-se os

autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA movida por MARCELINO RAIMUNDO LOPES DE OLIVEIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A (REDE CELPA) atual EQUATORIAL. Informa o autor que foi surpreendido com a cobrança de R\$ 1.725,13 (mil setecentos e vinte e cinco reais e treze centavos). Informa que no dia 11 de fevereiro foi surpreendido pelo corte de energia. Aduz que tal fatura é indevida, posto que em 2012 o poste de sua rua foi incendiado, o que danificou o religio de medição do consumo de energia elétrica e desde então a requerida vinha cobrando apenas uma taxa mensal de consumo mensal, sem realizar leituras, por isso não entende tal valor. Alega que procurou a requerida para solucionar o problema, pediu apresentação de documentos para atestar a fatura, porém a mesma nada fez para solucionar o inconveniente o que o levou a ingressar com a presente demanda. Tutela deferida determinando o restabelecimento da energia elétrica em fls. 26/27. Devidamente citada, a ré contestou a contento em fls. 49/71, alegando ser ilegítima a cobrança guerrada, pugnando pela total improcedência da demanda. Audiência de Conciliação de fls. 127 que ficou determinado o julgamento antecipado da lide. Autos conclusos. o relatório. DECIDO. Defiro o benefício da Justiça Gratuita a autora nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/2015. Entendo ser a matéria de fácil análise e apreciação, neste sentido a demanda merece ser julgada. RELAÇÃO DE CONSUMO: O caso em tela demonstra, claramente, a existência de relação de consumo entre as partes, amoldando-se elas aos conceitos de consumidor e de fornecedor, previstos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90. Há, portanto, em relação aos autos, clara vulnerabilidade (técnica, jurídica e informacional) frente a ré. O enquadramento do autor como consumidor se dá, sobretudo, pelo fato de que a cadeia de produção e comercialização do bem encerrou-se em suas mãos. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, deve aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Do julgamento do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR Importante destacar que a presente ação se amolda a matéria debatida em sede de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR (12085) - 0801251-63.2017.8.14.0000, o que atrairia a suspensão do feito até que fosse dirimido o impasse ali suscitado. Entretanto, houve decisão naqueles autos, cujo teor colaciono o que importa a solução desta controvérsia: [...] 2.3. Depreende-se que o objeto do IRDR não corresponde à pretensão de invalidação de normas regulamentares, mas é somente se as formas de atuação da CELPA atendem às determinações concretas inseridas naquele ato normativo editado pela autarquia. 2.4. Embora haja semelhanças entre a função prima do IRDR e os efeitos decorrentes das sentenças proferidas em ações (demandas) coletivas, não parece adequado conceituar o IRDR como um tipo de demanda (ação). Ademais, as ações civis públicas propostas perante a subseção judiciária paraense da Justiça Federal não apresentam causas de pedir e pedidos precisamente idênticos aos que se discute neste incidente processual. 2.5. Não há qualquer exigência legal de que o julgamento de admissibilidade do IRDR seja precedido de intimação pessoal da parte para se manifestar nos autos, até mesmo porque o juízo de admissibilidade do IRDR se restringe a verificação dos requisitos do art. 976, do CPC, sem implicar prejuízo efetivo. 3. Em relação às demandas que discutem a apuração de consumo de energia não registrado e, conseqüentemente, a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções, fixa-se as seguintes teses: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) será realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e, c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetividade e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº 414/2010, incumbir à concessionária de energia elétrica. Muito embora o presente incidente ainda não tenha chegado ao seu desiderato com o trânsito em julgado, a presente decisão aqui exposta ipsis litteris informa os pressupostos em que deverá se pautar, a priori, as decisões em curso que guardam identidade com a celeuma. Assim sendo, observando o lastro probatório documental acostado aos autos, entendo que as teses na decisão acima destacadas/grifadas estão presentes na presente demanda, o que inclina este magistrado a analisar o mérito da mesma. Superada estas informações, passo ao mérito. 1. DA INEXISTÊNCIA DO DÍBITO

caso dos autos, observa-se que o autor junta documentos que atestam sua fatura que entende indevida, fls. 11/19. Além disso, junta outros documentos, como protocolo de requerimento administrativo em fls. 21, dentre outros. De sua parte, o réu juntou histórico de consumo do autor, planilha de cálculos de revisão de faturamento em fls. 86, bem como processo de fiscalização de cobrança com documentos nas páginas seguintes, onde consta em fls. 93/100 o Termo de Ocorrência de Inspeção - TOI, informando que houve desvio no medidor, porém já forma normalizado pelos técnicos. A unilateralidade da confecção do TOI não foi suprida pela realização de prova pericial em Juízo, sendo certo que as partes ainda que não tenham requerido expressamente a produção de tal prova. Assim, a juntada do seu laudo de inspeção faz prova não somente unilateral do seu alegado e pleiteado pela autora conforme sugere a Inversão do Ônus da prova. E assim, siga as decisões colacionadas abaixo:

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO CONSUMERISTA. IRREGULARIDADE DA COBRANÇA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO CONSTATADA ATRAVÉS DO TOI - TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1 - Para se caracterizar a irregularidade na conduta do consumidor não se mostra suficiente a simples lavratura do TOI (Termo de Ocorrência de Irregularidade), já que unilateral, malfez as garantias constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. 2 - Necessidade de prova pericial. Não foi possível a realização de prova pericial, uma vez que o relógio violado foi retirado da residência do autor há muito tempo pelos prepostos da parte ré. Não sendo possível a comprovação de irregularidade no faturamento da energia elétrica utilizada pelo autor, incabível a cobrança dos valores relativos a dívida apurada pela concessionária do serviço público no TOI. (...). 5 - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (Processo: APL 00145402520098190037 RJ 0014540-25.2009.8.19.0037 - Ação Julgador: VIGÍSSIMA QUARTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR - Publicação: 24/03/2014 - Julgamento: 16 de Janeiro de 2014 - Relator: DES. ROBERTO GUIMARAES) (destaquei)

EMENTA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ENERGIA ELÉTRICA - TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE - TOI. Declaração de emissão unilateral. O TOI, por si só, não é suficiente para comprovar a irregularidade do medidor. Fraude não comprovada. Ausência de contraditório acerca da suposta irregularidade. Ônus probatório não desviado. Sentença mantida. Recurso improvido. (Processo: APL 90005413620088260506 SP 9000541-36.2008.8.26.0506 - Ação Julgador: 8ª Câmara Extraordinária de Direito Privado - Publicação: 15/10/2014 - Julgamento: 8 de Outubro de 2014 - Relator: Fábio Podestá) (destaquei)

EMENTA - APELAÇÃO. CONSUMIDOR. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E DE PERÍCIA TÉCNICA. DÁBITO APURADO UNILATERALMENTE. NULIDADE DO TOI. (...) Concessionária que deixou de notificar previamente o consumidor sobre a vistoria, bem como não solicitou perícia técnica no momento da lavratura do TOI e não efetuou perícia no aparelho de medição substituído. Não atendidos os comandos do art. 72 da Resolução 414/2010 da ANEEL. TOI que não ostenta presunção de veracidade. (...). (Processo: APL 00910999720108190001 RJ 0091099-97.2010.8.19.0001 - Ação Julgador: VIGÍSSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR - Publicação: 15/01/2015 - Julgamento: 7 de Janeiro de 2015 - Relator: DES. MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO) (destaquei).

Embora demonstrada oscilação de consumo no período apontado como irregular, a recorrente não logrou êxito em comprovar a existência de irregularidade no medidor indicando cabalmente que se tratava de uma possível fraude produzida pelo autor, pois deixou de trazer sequer laudo que ateste a existência da alegada violação do lacre, o que ensejaria a indicação de possível violação e fraude. Ademais, conforme explana a autora, se em 2012 o poste de sua rua foi incendiado, o que danificou o relógio de medição do consumo de energia elétrica e desde então a requerida vinha cobrando apenas uma taxa mensal de consumo mensal, sem realizar leituras, caberia a requerida, em sede de inversão do Ônus da prova, comprovar que em face do ocorrido a cobrança era devida, não o fez. Reconheço, portanto, que os valores foram indevidamente cobrados em fatura do autor pela insuficiência de provas em contrário que fizesse ser desconstituída as alegações do requerente, impondo-se ao réu o ônus do ilícito. Sob estes fundamentos, resta patente a conduta ilícita desenvolvida pela instituição requerida, sendo medida que se impõem o estabelecimento da prestação reparatória, além do que efetuou indevidamente o corte na energia elétrica da autora, o que por si só identifica abusividade e a falha na prestação do serviço a que alude os ensinamentos doutrinários na seara consumerista. Assim, devem ser declarados inexistentes os danos mencionados.

2. DOS DANOS MORAIS: DO CORTE INDEVIDO DE ENERGIA É importante salientar que a demanda gira em torno do corte indevido de fornecimento de energia elétrica, o que se enquadra na falha da prestação do serviço ao consumidor. Não pretende a autora danos materiais, revisão do contrato, repetição de indício ou declaração de inexistência do mesmo, apenas se legou a pleitear o retorno do

fornecimento da energia, além dos danos morais, e assim se pautar a decisão deste magistrado, com fins de evitar julgamento extra-petita. Assim alega que sua energia foi cortada indevidamente. Dos fundamentos acima explanados, há de ser reconhecida a falha na prestação de serviço. Assim, resta incontroverso o dever de indenizar, discutindo-se somente o quantum a ser arbitrado a título de danos morais. Reconheço, portanto, o corte indevido informado, havendo falha na prestação do aludido serviço. Estando a inicial devidamente instruída com os fatos sendo sustentados pelos documentos acostados e não tendo o réu logrado êxito na contestação, importante apontar que, o juízo entende que os argumentos da parte estão devidamente fundamentados e comprovados e, tratando-se de corte indevido de fornecimento de energia elétrica, há de ser considerado o dano moral presumido. Colaciono: FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE ILEGAL. DANO MORAL IN RE IPSA. 1. No caso concreto, a parte autora restou sem fornecimento de energia elétrica por alguns dias, em razão do engano cometido pela concessionária, que providenciou o corte da energia elétrica do apartamento autor (403-A), quando tinha intenção de realizar o corte da energia de apartamento diverso (403-B). 2. O caso de dano moral in re ipsa, que se traduz naquele cuja caracterização do abalo moral ou transtorno da tranquilidade psíquica do indivíduo independe de comprovação do prejuízo, que acontece nas situações de corte/suspensão/interrupção ilegal do fornecimento, conforme reconhece este órgão fracionário. No caso concreto, é inequívoco o corte ilegal, recaído sobre a empresa de energia o dever de indenizar o consumidor pela arbitrariedade cometida. Veja-se, o autor teve cortada a energia elétrica por erro inescusável da concessionária, que, por sua vez, sequer dispensou atenção ao consumidor que pedia providências. Erro e descaso graves que merecem a devida reprimenda. Majoração da verba indenizatória. Aplicações de honorários advocatícios recursais. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÊ E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. UNÂNIME. (Apelação Cível... Nº 70079833448, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 30/01/2019). Assim, sendo presumido desnecessária a comprovação donexo causal que ligue o comportamento lesivo com o resultado ocorrido, posto os mesmos, inclusive, devidamente demonstrados nos autos. E, levando-se em consideração a natureza jurídica do fato e a complexidade da demanda, bem como a condição econômica das partes envolvidas e assim, evitando enriquecimento ilícito e em respeito aos princípios de Razoabilidade e Proporcionalidade, entendo justo a fixação do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 3. DISPOSITIVO 1) DECLARAR a inexistência do débito questionado nos autos, este no valor de R\$ 1.725,13 (mil setecentos e vinte e cinco reais e treze centavos). 2) DETERMINAR que a parte ré retire de seus arquivos quaisquer débitos existentes em nome da parte autora são somente quanto aos valores que aqui se discute. 3) CONDENAR a parte ré aos danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com correção monetária da data deste arbitramento nos termos da súmula 362 do STJ. Por fim, condeno o réu às custas processuais e aos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito considerado inexistente cumulados com a condenação dos danos morais. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 07 de outubro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00084061520058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510261528 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ponto: Cumprimento de sentença em: 13/10/2021 EXECUTADO: OSVALDINA SANTANA DE CARVALHO EXECUTADO: OZILEIDE SANTANA DE CARVALHO Representante(s): OAB 28515 - ROBERT CHRYSTIAN SILVA DA CUNHA (ADVOGADO) EXEQUENTE: ABNOR DUARTE SOUSA GONDIM Representante(s): OAB 12564 - ALEX AUGUSTO DE SOUZA E SOUZA (ADVOGADO) OAB 16988 - MARIA DE NAZARE DE OLIVEIRA REBELO (ADVOGADO) EXECUTADO: RODRIGO SANTANA DE CARVALHO. Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se, pois, o réu/executado, na forma do art. 513, §2º do CPC, na pessoa do seu advogado, através de simples publicação no Diário da Justiça (art. 513, §2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, liquidado às fls. retro, acrescido de custas, se houver, sob pena de não o fazendo ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) nos termos do art. 523, caput e §1º do CPC. Decorrido o prazo acima sem que haja o pagamento voluntário do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente, nos próprios autos sua impugnação, consoante o art. 525 do CPC. Advirta-se que na hipótese de ausência de pagamento, a penhora

na inicial. O contrato em apreço é o de Arrendamento Mercantil (Leasing), sob o nº 41775941, onde se estipulou o pagamento de 60 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 742,74 (setecentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos). Em contrapartida o requerido se comprometeu a efetuar o pagamento através das parcelas mensais estabelecidas no contrato. Contudo não honrou a obrigação assumida, deixando de pagar a parcela estipulada. Juntou documentos. A liminar foi deferida em fls. 62/63 e o bem apreendido e depositado consoante Auto de Apreensão acostado aos autos, fls. 64. Devidamente citado, o requerido ofereceu contestação conforme em fls. 69/107. Réplica nos autos. Autos conclusos. O relatório. DECIDO. Primeiramente, DEFIRO ao autor os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/2015. A MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO A Indefiro eventual pedido de perícia contábil, posto que o conjunto probante dos autos foi suficiente para firmar o entendimento deste magistrado e estamos diante de uma matéria eminentemente de direito, onde se analisou os contratos e documentos contratuais juntados pelas partes, sendo dispensada a dilação probatória proposta pela parte neste quesito uma vez que entendo ser meramente protelatória. Assim, colaciono: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE QUANDO SE TRATA DE MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. AGRAVO IMPROVIDO. (Agravado Instrumento nº 70006395511, Dócima Quarta Câmara Vel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 22/05/2003) (TJ-RS - AG: 70006395511 RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Data de Julgamento: 22/05/2003, Dócima Quarta Câmara Vel, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia). Com efeito, no caso em tela, a matéria enfrentada é eminentemente de direito, a produção de prova contábil não tem o condão de oferecer conhecimento de novos fatos, além daqueles consignados através do instrumento firmado entre as partes, já que o instrumento obrigacional contém as informações suficientes para o conhecimento e deslinde da matéria. Além disso, a ação revisional de contrato conduz-se, em oportunidade apropriada, à fase de liquidação de sentença, em que será realizada perícia para cálculo de reajustamento da relação de débito e crédito das partes, já tendo por norte o conteúdo das alterações contratuais. Assim, a matéria é eminentemente de direito. A produção de prova pericial é desnecessária ao julgamento do feito, além da questão debatida ser meramente de direito. Dessa forma, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I do CPC, na medida em que não há necessidade da produção de provas em audiência. O contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes está consubstanciado nas diretrizes próprias afetas a Teoria Geral dos Contratos. Enfrentado este ponto, passemos aos demais. DO MÉRITO A Verifico nos autos que a parte autora celebrou contrato de financiamento de veículo com a ré, tipo CDC. Contrato no qual o veículo, objeto da compra, fica como garantia do empréstimo cedido pela credora fiduciária. A relação que se estabeleceu entre as partes é uma relação consumerista, sendo o autor o consumidor e o réu o fornecedor. O que se configura pela relação financeira existente entre as partes. O contrato do qual se pretende a revisão é de natureza adesiva, por isso necessita de uma apreciação mais apurada, para que não desnature o contrato, ou seja, não se deve revisar cláusulas contratuais a partir do pressuposto absoluto de que houve vício ou ato que leve o consumidor a ser surpreendido com qualquer condição não avençada previamente, mas restringe-se apenas revisão de condições que estejam em gritante desconformidade com o que determina a lei. Analisando preliminarmente o contrato com fito estabelecer uma premissa maior para um exercício hermenêutico sobre a norma, verifica-se que o contrato se encaixa no conceito de contrato de adesão. Tal contrato é a expressão contemporânea do modo de produção e comércio massificado. Modo este que se reflete diretamente na construção dos instrumentos contratuais, como a elaboração de cláusulas estipuladas unilateralmente, superando o exercício dialético, em uma participação direta dos sujeitos envolvidos na construção do texto contratual. O pressuposto fundamental do contrato é indubitavelmente o exercício da vontade e esta não está ausente no contrato de natureza adesiva, apenas possui a restrição na participação direta na elaboração das cláusulas contratuais, no claro intuito de facilidade na concessão do crédito para financiamento, no caso, de veículos. A vontade se manifesta no ato de aderir ou não às condições previamente apresentadas pela instituição concessiva do crédito financeiro. O objeto do contrato é o dinheiro investido na aquisição do respectivo veículo, o qual é dado em segurança, em caso de inadimplemento. Pela natureza do contrato de adesão, vê-se que as possibilidades de revisão das cláusulas contratuais restringem-se ao limite estreito das gritantes ofensas ao direito e a boa-fé, tendo em vista o que dispõe o CDC. Em acórdão, segundo a norma do

CC e do CPC verifica-se que tãŁo importante quanto a estrutura do contrato   o ato volitivo das partes, que fazem a op sãŁo com conhecimento pr vio dos termos estabelecidos, sendo que estes sãŁ podem ser alterados quando afrontosamente ofendem a boa-f , e isso, entendo, como engano deliberado, simula sãŁo ou mesmo fraude, que de modo inevit vel limita e/ou induz o contratante a fazer uma escolha, que, ao fim e ao cabo, est  viciada.                     NãŁo   desconhecida as vantagens que as empresas financeiras alcan sam com sua atividade, porque manuseiam um produto inexistente, abstrato e especulativo, de car ter, porque nãŁo afirmar, metaf sico, digo com isso: o dinheiro, o cr dito nãŁo possui corpo, por m, influ ncia de forma substancial nas vidas das pessoas.                   Qualquer homem de consci ncia mediana sabe que o lucro   o objetivo das empresas, por m, o lucro nãŁo pode ser ofensivo   moralidade de tal modo que suprima ou corrompa a dignidade humana, e neste sentido as institui es estatais, forjadas no liberalismo, uma fun sãŁo prec ua de nãŁo permitir que tais lucros sejam imorais, de modo que nãŁo possam ser reconhecidos como legais. E nestes termos, o contrato de adesãŁo, com suas condi es, est  de acordo com as previs es legais e solidificado pelo entendimento do STJ.                   Pelo que se verifica no contrato, as cl usulas foram previamente apresentadas e as condi es estipuladas pela r  para a concessãŁo do cr dito, clausulas que foram aceitas pelo autor, como manifesta sãŁo volitiva.                   Quanto aos princ pios da boa f  e da fun sãŁo social do contrato, de modo algum, tais princ pios devem significar uma permissividade para atos que atentem contra a boa conduta comercial e intersubjetiva, ou seja, nem mesmo a pressuposi sãŁo da hipossufici ncia, em todos os termos, do consumidor e a leitura vantajosa em caso de ambiguidade de cl usulas, deve significar um pressuposto assegurado de legitimidade para atos viciados e presumidos pelos consumidores.                   Com isso quero dizer que nãŁo se pode pressupor uma ilegalidade do contrato partindo da incapacidade ou impossibilidade do devedor fiduci rio de cumprir com as presta es contratuais, as quais foram apresentadas no momento da assinatura do contrato.                   A boa-f    conduta substancial exigida nos contratos modernos, e deve fica clara na expressãŁo da vontade das partes. O que, no caso de contrato de adesãŁo, se resume no contratar ou nãŁo, como j  dito.                   Sem entrar em maiores meandros que envolvem o ato de contratar, no caso em an lise, a parte autora j  sabia de imediato, no ato da assinatura do contrato, os valores fixos de cada parcela, os quais deveriam ser pagos at  o final do contrato.                   Salvo melhor ju zo, nãŁo h  nos autos nenhum elemento que comprovem que a autora foi surpreendida de qualquer forma por uma modifica sãŁo das cl usulas ou condi es contratuais.                   No m rito, o autor alega a inadimpl ncia do r ou, o que levaria   rescisãŁo contratual e a efetiva entrega do bem por parte do r ou-inadimplente. O inadimplemento, por sua vez, foi confirmado pelo r ou, que alegou abusos em cl usulas contratuais, apresentando pedido contraposto para impugn -las.             O contrato de arrendamento mercantil re ne caracter sticas de outros tr s tipos contratuais, a saber: loca sãŁo, financiamento e compra e venda, encontrando-se nas parcelas pagas pelo consumidor um valor referente a cada um desses elementos que o comp em. Funciona como uma esp cie de loca sãŁo, sendo que, ao final do contrato, faculta-se ao arrendat rio o exerc cio de um dos tr s direitos, tornar-se propriet rio, renovar a loca sãŁo ou devolver a coisa, que possuem a natureza de direitos protestativos, restando ao arrendante sujeitar-se   quela manifesta sãŁo de vontade. O arrendante transfere tãŁo somente a posse ao arrendat rio.                   Conforme demonstrado nos autos, o r ou firmou com o autor contrato de arrendamento mercantil (fls. 41/49) visando a aquisi sãŁo de um ve culo FORD, K (CLASS) 1.0 8V (FL) /2009, no valor de R\$ 27.990,00 (vinte e sete mil, novecentos e noventa e noventa reais), dividido em 60 parcelas de R\$ 742,74.                   Nesse tipo de contrato, a princ pio, nãŁo h  que se falar em juros remunerat rios, pr rios dos contratos de financiamento, pois nãŁo h  empr stimo de capital a ser remunerado. Diante da natureza do contrato, o valor devido pelo arrendat rio decorre da loca sãŁo do bem e do pagamento de parte do pre so estimado para sua aquisi sãŁo (VRG). Por essa razãŁo, as parcelas ajustadas como contrapresta sãŁo ao arrendamento nãŁo se confundem com parcelas de financiamento, na medida em que nãŁo h  empr stimo de valores. Dessa forma, nãŁo h  que se falar nessa esp cie de contrato em c mputo de juros remunerat rios. De fato, no contrato firmado entre as partes, nãŁo h  previsãŁo de incid ncia de juros remunerat rios, pois incab veis na hip tese.                   Importante que se esclare sa que a presente demanda nãŁo visa revisar cl usulas contratuais, visto nãŁo estarmos diante de mat ria revisional, assim, o pedido que pretende autora que informa que pretende pagar as parcelas em atraso sãŁ demonstra que a mesma assume sua condi sãŁo de inadimplente. E, ainda que nãŁo haja argui sãŁo neste sentido, afastado de plano em eventual recurso de embargos qualquer discussãŁo acerca de mat ria contratual que poderia ser enfrentada pela via eleita adequada, a saber, a sãŁo revisional. Assim, nesse panorama, inexistindo a pactua sãŁo de juros remunerat rios e nãŁo sendo poss vel a incid ncia destes em razãŁo do tipo de contrato em an lise,

não há que se falar em redução ou em capitalização destes, não merecendo prosperar, portanto, o pedido contraposto de revisão do valor mensal devido e de devolução de valores supostamente pagos a maior, tanto no que tange aos juros quanto à alegada cobrança de comissão de permanência. O que não é o caso dos autos. Assim sendo, indefiro ainda eventual pedido em relação a purga da mora, uma vez que, para que tal pedido fosse acolhido, seria necessário que fossem observadas as estipulações contratuais, de forma que o valor a ser depositado deve ser o valor do débito e não o valor apontado pelo devedor como incontroverso. Por todo o exposto, restando incontroversa a inadimplência do réu com suas obrigações contratuais, não mais se justifica a sua posse sobre o bem, devendo devolvê-lo ao autor, proprietário do bem. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação de reintegração de posse e, uma vez reintegrado o bem, para consolidar em favor da autora o domínio e posse plenos e exclusivos do bem. Condeno o réu desta demanda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa em face da gratuidade do réu nos termos deste decisum. Expeça-se o respectivo mandado para o cumprimento da liminar deferida. Certificado quanto ao trânsito em julgado, nada sendo requerido pelas partes, dá-se baixa e arquivem-se. P.R.I.C. Belém, 06 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00134829120078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710419042 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Apelação Cível em: 13/10/2021 REPRESENTANTE: RENATA MESQUITA JORGE JOAO Representante(s): OAB 23255 - ERLANY GONÇALVES DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTE DOM MANOEL LTDA. Representante(s): OAB 4270 - JOSE MARIA FRAGOSO TOSCANO (ADVOGADO) OAB 7862 - HERCULES DA ROCHA PAIXAO (ADVOGADO) EXEQUENTE: MARIA EDUARDA FROTA JORGE JOAO Representante(s): OAB 22769 - MARIA FERNANDA RIBEIRO SANTOS (ADVOGADO) OAB 23255 - ERLANY GONÇALVES DA SILVA (ADVOGADO). Considerando que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica pretendido pela Exequente não foi requerido na petição inicial, nos termos do art. 133, caput, e art. 134, §1º, ambos do CPC, DETERMINO sua autuação em apartado que deverá tramitar em apenso aos autos principais, trasladando-se cópia do presente Despacho, de tudo certificado. Apãs, CITEM-SE os requeridos nos endereços indicados na petição de fls. 499/504 por carta com aviso de recebimento para, querendo, manifestarem-se e requererem as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, o que o faço escorado nas disposições do art. 135 do CPC. Cumpridas as deliberações, com ou sem resposta, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos para decisão. P.R.I.C. Belém, 06 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00167814919968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610263873 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Execução de Título Judicial em: 13/10/2021 AUTOR: CAIXA DE PREV E ASSIST DOS FUNC DO BASA CAPAF Representante(s): OAB 16786 - MARCEL DE SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) REU: MELQUIADES MODESTO Representante(s): OAB 7756 - LUIZ ANTONIO CUNHA DA SILVA (ADVOGADO). INTIME-SE o Executado para que comprove a natureza impenhorável do valor bloqueado em fls. 394/395, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de conversão da indisponibilidade em penhora, consoante autorizado pelo art. 854, §5º, do CPC. Apãs, REMETAM-SE os autos à Contadoria do Juízo visando a elaboração do cálculo correto, consoante determinado na sentença de fls. 220/223, apãs o que autos deverão retornar conclusos para sentença. Belém, 07 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00195855120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021 AUTOR: SUELY MARIA VELOSO LARRAT Representante(s): OAB 22451 - ALVIMAR PIO APARECIDO JUNIOR (ADVOGADO) REU: DIRECIONAL AMETISTA EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Representante(s): OAB 9880 - ANDERSON COSTA RODRIGUES (ADVOGADO). Vistos. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela provisória de evidência movida por SUELY MARIA VELOSO LARRAT em face de DIRECIONAL AMETISTA EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Alega o autor que celebrou com a ré contrato de promessa de compra e venda para a aquisição de unidade

imobiliária na planta (VERANO RESIDENCIAL CLUBE, UNIDADE AUTÔNOMA nº B2-0508), cujo obra deveria ter sido concluída há um longo tempo, em 30 de setembro de 2013, o que não ocorreu até a presente data, culminando com o ajuizamento da presente demanda. Sustenta a ilegalidade na previsão contratual de prazo de tolerância para a conclusão da obra e entrega do bem, assim como ocorrência de perdas e danos em razão do atraso na entrega do imóvel. Assim sendo, este caso não é singular, pelo contrário, há muitos que, apesar de possuem pedidos específicos, na essência são as mesmas questões a serem enfrentadas por este Juízo, como: a) revisão do contrato; b) declaração de nulidade da cláusula do contrato que prevê prazo de tolerância de 180 dias para a entrega do imóvel; c) condenação das rês ao pagamento de lucros cessantes no valor correspondente a um aluguel por meses de atraso; d) compensação financeira por danos morais; e) condenação das rês ao pagamento de multa moratória conforme previsão contratual; f) cobrança da comissão de corretagem; g) de serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI); h) de Taxa de Fase de Construção ou atividade congêneres. Importante salientar que este juízo há de se basear não somente em face dos pedidos apresentados pela autora na inicial, quais sejam: lucros cessantes, danos morais e declaração de nulidade de cláusula abusiva. As partes juntaram documentos e, garantido ampla defesa e o contraditório, manifestaram-se. Os autos vieram conclusos. O Relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente convém esclarecer que muito embora haja uma determinação com caráter organizacional do Novo Código de Processo Civil de julgamento dos processos por ordem cronológica de conclusão, justifica-se o julgamento deste feito de forma prioritária tendo em vista que o tema em discussão já foi sedimentado pelos Tribunais, possibilitando o julgamento de processos em bloco em consonância ao que dispõe o art. 12, § 2º, II do CPC. Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo desnecessária a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC. Passo ao exame do mérito uma vez presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais por Atraso em Entrega de Imóvel. Compulsando os autos infere-se que não há qualquer controvérsia acerca do contrato entabulado entre as partes, bem como do atraso na entrega do imóvel, cingindo-se a controvérsia à responsabilidade ou não das rês pelo referido atraso. Passo a análise das seguintes questões: 1. Relação de consumo: O caso em tela demonstra, claramente, a existência de relação de consumo entre as partes, amoldando-se elas aos conceitos de consumidor e de fornecedor, previstos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90. Há, portanto, em relação aos autos, clara vulnerabilidade (técnica, jurídica e informacional) frente às rês. O enquadramento do autor como consumidor se dá, sobretudo, pelo fato de que a cadeia de produção e comercialização do bem encerrou-se em suas mãos. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, deve aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor. 2. Prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias e atraso na entrega da unidade imobiliária: No caso vertente, não há qualquer dúvida acerca do atraso relativo à entrega da unidade imobiliária objeto do contrato, sendo tal fato incontroverso. À luz do art. 389 do Código Civil o não cumprimento da obrigação implica a responsabilização do devedor por perdas e danos, juros, atualização monetária e honorários de advogado. De igual forma, o art. 393 do mesmo diploma legal, dispõe que o devedor somente não responderá quando os prejuízos resultarem de caso fortuito ou força maior. Entretanto, cabe destacar que a previsão contratual de prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias mostra-se razoável ao negá-lo em tela, tendo em vista que estamos diante de produto complexo e a referida prorrogação tem a finalidade de fazer frente às intercorrências comuns em obras do porte da realizada pelas rês pois há a ocorrência de eventuais imprevistos atinentes à construção, incluindo a morosidade administrativa na expedição do Habite-se, configuram a razão pela qual se admite a referida prorrogação. Logo, tal consideração, além de amparada na jurisprudência pauta-se em um critério de razoabilidade. Acompanhando o mesmo princípio, não é razoável qualquer argumento que pretenda justificar um atraso além da prorrogação já admitida, uma vez que as empresas devem realizar estudos ambientais e de mercado e, no caso em epígrafe, não há qualquer fato que se apresente como excludente de responsabilidade. Ademais, conforme entendimento do STJ, atrasos na conclusão da obra decorrentes de escassez de mão de obra, greve ou mesmo burocracia da Administração Pública não podem ser caracterizados como caso fortuito ou força

maior. Trata-se de situação que diz respeito aos riscos da própria atividade do fornecedor (fortuito interno). Assim sendo, caracterizado está o inadimplemento contratual da obra em razão do atraso na entrega da unidade imobiliária. 3. Perdas e danos (lucros cessantes): No caso dos autos, tendo o autor cumprido a sua obrigação contratual e, por outro lado, sendo impossibilitado de desfrutar do bem em razão do atraso na entrega do imóvel, deixou de auferir um lucro almejado, fazendo jus, portanto, à compensação financeira por lucros cessantes. Vejamos a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. SÂMULA 7/STJ. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. LUCROS CESSANTES. INCC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE. APÓS CONFIGURADO O ATRASO. 1. A questão da prescrição encontra-se na Súmula 7/STJ, uma vez que as instâncias ordinárias não apontaram o termo inicial do prazo. 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a ausência de entrega do imóvel na data acordada no contrato firmado entre as partes acarreta o pagamento de indenização por lucros cessantes, tendo em vista a impossibilidade de fruição do imóvel durante o tempo da mora. Incidência da Súmula 83/STJ (AgRg no AREsp 689.877/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01.03.2016, DJe 10.03.2016). 3. Este Tribunal Superior entende ser inaplicável o INCC para correção do saldo devedor após o transcurso da data limite para entrega da obra. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Recurso Especial nº 1.505.303/SP (2014/0281479-4), Rel. Luis Felipe Salomão. DJe 07.12.2016). (Grifo nosso). Ainda, conforme entendimento deste Egrégio TJPA o valor dos lucros cessantes corresponde a 0,5% do valor do imóvel descrito no contrato. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. PRORROGAÇÃO DE 180 DIAS. POSSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. APLICAÇÃO DE 0,5% DO VALOR DO IMÓVEL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. 1- A previsão contratual da tolerância de 180 (cento e oitenta) dias na entrega da obra não se afigura abusiva, sendo válida e legal; 2- O valor arbitrado a título de lucros cessante de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do imóvel é razoável e proporcional; 3- Agravo Interno conhecido e desprovido. (2016.04908368-41, 168.803, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Argão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-07, Publicado em 2016-12-07). (Grifo nosso). Ainda, diferentemente do que alegam as partes, não é pelo fato de o autor não ter comprovado que iria alugar o imóvel a terceiros que os lucros cessantes devem ser afastados. Ora, se o consumidor, diante do atraso na entrega da obra por culpa dos fornecedores, ficou impossibilitado de gozar do bem, é evidente que deixou de auferir um benefício econômico. Assim, o valor dos lucros cessantes corresponde a 0,5% do valor do imóvel descrito no contrato. 4. Dano moral: Quanto aos danos morais, embora seja cediço que o simples descumprimento contratual não gera o direito a indenizar pela violação do patrimônio subjetivo do autor, é necessário que se explicita que este caso não se trata de simples descumprimento de contrato, mas de inadimplência qualificada, de atraso que atrasa a vida do autor, de impontualidade que não se justifica pelo caso fortuito. Cuida-se, portanto, de hipótese de violação do direito do autor de prosseguir sua vida sem atropelos e sem a angústia de se ver privado dos resultados e investimento cuja adimplência de sua parte se fez presente na expectativa de usar e gozar o domínio de seu patrimônio que lhe foi obstado sem justificativa. Assim, com supedâneo na norma geral argumentada na fundamentação da sentença passo a individualizá-la nos seguintes termos: 5. Dispositivo: Diante do exposto, ACOLHO os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) Declarar a nulidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda que determina a prorrogação do prazo de entrega da obra além dos 180 (cento e oitenta) dias já permitidos no contrato e, por consequência, reconhecer o inadimplemento contratual das partes quanto a obrigação de entregar a obra a partir do esgotamento do referido prazo conforme previsão contratual; b) Condenar a parte, já qualificada ao pagamento de lucros cessantes no valor correspondente a 0,5% do valor do contrato apresentado na inicial devido por cada mês de atraso, contados a partir do 181º dia após a data prevista para a entrega da obra e até a data que efetivamente for a mesma entregue. c) Determinar a incidência de juros de mora a contar da citação (art. 405 do CPC) e correção monetária a contar de cada mês de atraso (art. 389 do CC). A correção monetária observar-se-á o INCC até o término do prazo de tolerância, momento que será calculada juntamente com os juros de mora pelo IPCA ou por qual deles for mais favorável ao consumidor. d) Condenar o réu em danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora a contar da citação (art. 405 do CPC) e correção monetária desde a data do arbitramento nos termos da Súmula n. 362 do STJ. Ficam indeferidos os demais pedidos. Como a autora sucumbiu em parte métrica do pedido, condeno a parte ao pagamento

de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º c/c art. 86, parágrafo único, do CPC. A sentença sujeita ao regime do art. 523, § 1º, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 06 de outubro de 2020. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00200301120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão em: 13/10/2021 AUTOR:IRMAOS TEIXEIRA LTDA Representante(s): OAB 14878 - VITOR DE LIMA FONSECA (ADVOGADO) OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) REU:GABRIEL RAMOS DA SILVA YOUSSEF AROUS. Compulsando os autos, observa-se que a cautela foi implementada por meio do depósito da Nota Promissória nº 001/2013, tendo como sacado o Exequente/Autor e não, como mencionado na petição de fl. 334, por meio de depósito em dinheiro. Assim, DEFIRO o pedido de levantamento do referido título, certificando-se a entrega nos autos. Noutro giro, o início do cumprimento de sentença depende de recolhimento das custas judiciais, o que, conforme se depreende do Ato Ordinatório de fl. 333, não foi realizado. Assim, INTIME-SE o Exequente para que liquide as custas judiciais necessárias ao cumprimento das determinações contidas no Despacho de fl. 329, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito e deflagração do termo a quo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §4-A, do CPC. Findo o prazo e realizado o pagamento, CUMPRA-SE a sobredita ordem. Caso contrário, isto é, transcorrido o prazo in albis, arquivem-se. P.R.I.C. Belém, 05 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00217416320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910471991 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Petição Cível em: 13/10/2021 AUTOR:PEDRO PAULO LIMA PAES Representante(s): FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES (ADVOGADO) REU:FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA Representante(s): OAB 24358-A - CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) REU:FENIX AUTOMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 12969 - DANIEL DE MEIRA LEITE (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17510 - MADSON ANTONIO BRANDAO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos. Tratam-se os autos de cumprimento de sentença instaurado por PEDRO PAULO LIMA PAES em desfavor dos entes coletivos FENIX AUTOMOVEIS LTDA e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA com o objetivo de satisfazer o débito de R\$8.000,00 (oito mil reais) proveniente de condenação a título de dano extrapatrimonial. Transitado em julgado os Embargos Infringentes que tornou definitivo o arbitramento da condenação (fl. 457), a Executada FENIX AUTOMOVEIS LTDA se antecipou o pagamento da parte que, em tese, lhe cabia (fls. 489/492), depositando em juízo o quantum de R\$13.772,89 (fls. 489/492). O Exequente, então, requereu o cumprimento de sentença do valor remanescente (fls. 495/502), apresentando cálculos à luz dos seguintes parâmetros: i) dia 13.08.2015 como termo a quo da correção monetária; e, ii) dia 12.12.2008 como termo a quo dos juros de mora. Nesse contexto, requereu, assim, a liquidação do remanescente de R\$12.275,70 (doze mil duzentos e setenta e cinco reais e setenta centavos). Alvará de levantamento de valores expedido (fl. 525). Atravessada impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 527/534, a Executada FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA asseverou haver excesso em execução, porquanto o Exequente teria atualizado monetariamente o valor da condenação a partir do julgamento da apelação que reformou a sentença e não do julgamento dos Embargos Infringentes que reduziu seu quantum, o que redundaria no excesso de R\$5.269,03 (cinco mil duzentos e sessenta e nove reais e três centavos), pugnando, assim, pelo provimento da impugnação. Vieram os autos conclusos. o que merece relato. Decido. Consigna-se, inicialmente, que a controvérsia cinge-se apenas no que diz respeito ao termo a quo da correção monetária, não demandando complexidade que imponha manifesta a posteriori acerca dos cálculos apresentados pela Executada FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, seja porque não haverá prejuízo ao Exequente, porquanto se cuidam de dados objetivos acerca da controvérsia, seja porque o julgamento imediato atente ao postulado da razoável duração do processo, pressuposto que ostenta caráter de universalidade nos vários tratados de direitos humanos dos quais esta República é signatária, bem como, a partir da Emenda Constitucional nº 45/04, elevado a envergadura constitucional no catálogo de direitos fundamentais da Carta Magna vigente. Pois bem. Os

argumentos levantados pela devedora procedem. Sabe-se que a correção monetária, nos casos de responsabilidade civil extracontratual, em especial, aquela relativa ao dano moral, tem como termo a quo a data do arbitramento da condenação, conforme sedimentado no verbete sumular nº 362 do STJ, assim entendida como aquela na qual se fixou, definitivamente, o valor da condenação. A propósito, a jurisprudência das instâncias ordinárias, na linha de precedentes do STJ, assim tem se pronunciado: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - DANOS MORAIS FIXADOS EM SENTENÇA E REDUZIDOS EM SEDE DE APELAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ARBITRAMENTO DEFINITIVO - SÂMULA 362 DO STJ - RECURSO DESPROVIDO. - Havendo modificação da verba indenizatória em sede recursal, o termo inicial da correção monetária é o arbitramento definitivo do valor da indenização. (TJ-MG - AI: 10000205286180001 MG, Relator: Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado), Data de Julgamento: 25/03/2021, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/03/2021) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO DEFINITIVO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Nos termos da Súmula 362/STJ, "a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". Pela jurisprudência do mesmo STJ, o termo inicial é aquele do momento em que fixado o valor da condenação ("arbitramento definitivo"). Confirmam-se: EDcl no AREsp 952.474/SP; REsp 66.647/DF, REsp 376.900/SP, REsp 566.714/RS, REsp 627.502/MG, AgRgEDclAg 583.294/SP, REsp 832.283/MG e REsp 728.314/DF. 2. Caso em que o acórdão reformou a sentença, fixando em definitivo o valor dos danos morais. 3. Provimento à apelação, reformando-se a sentença a fim de que seja considerado como termo inicial da atualização monetária a data do acórdão proferido por este Tribunal. (TRF-1 - AC: 00129482819994013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 27/08/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 10/09/2018) No caso sub examine, o Exequente procedeu à atualização monetária tendo como termo a quo a data do julgamento do Recurso de Apelação. Entretanto, no julgamento dos Embargos Infringentes, com acórdão publicado no dia 02/02/2020, o E. TJPA retraiu o quantum da condenação, tornando-a definitiva neste momento, conforme se extrai da certidão de fl. 457, sendo este, portanto, o marco sobre o qual deverão incidir as operações aritméticas pertinentes. A planilha apresentada pela Impugnante observa os parâmetros constantes dos infringentes, bem como a compreensão jurisprudencial acerca da matéria. No ponto, merece correção apenas ao excesso liquidado pela FÂNIX AUTOMÁVEIS LTDA, que deverá ser ressarcido pela impugnante. Ex positis, escorado nas disposições do art. 525, §1º, inciso V, do CPC, reconheço o excesso em execução e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, reduzindo o valor da execução para R\$25.771,07 (vinte e sete mil e setecentos e setenta e um reais e sete centavos), consoante os cálculos apresentados pela Impugnante/Executada, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e, ainda: i) DETERMINO o rateamento do valor da condenação em partes iguais a ambas as Executadas, uma vez solidária a responsabilidade sobre o pagamento do valor da condenação, o que consubstancia o valor de R\$12.885,53 para cada um; ii) considerando que a Executada FÂNIX AUTOMÁVEIS LTDA liquidou o valor de R\$13.772,89, depositando a maior, desta forma, o importe de R\$887,36 (oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos), DETERMINO A FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA que proceda ao pagamento da referida diferença, a título de restituição, cujos valores já se encontram garantidos em juízo, conforme petição de fls. 520/523; iii) CONDENO o Exequente ao pagamento dos honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor do excesso (R\$5.269,03) ao advogado do impugnante, bem assim ao pagamento das custas processuais na fase executiva, caso pendentes; iv) Preclusas as vias recursais, certifique-se o trânsito em julgado e, independentemente de novo pronunciamento: iv) Havendo custas pendentes, INTIME-SE o Exequente para que liquide o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser inscrito em Dívida Ativa, conforme determina o art. 46, §4º, da Lei Estadual nº 8.328/15; Transcorrido o prazo in albis, INSCREVA-SE. v) EXPEÇA-SE alvará judicial para levantamento do importe de R\$887,36 (oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos) em favor da FÂNIX AUTOMÁVEIS LTDA; vi) EXPEÇA-SE alvará judicial para levantamento do valor de R\$13.121,50 (treze mil cento e vinte e um reais e cinquenta centavos) em favor do Exequente, ou do seu causídico (a), desde que ostente procuração com cláusula et judicia extra, sendo R\$12.885,53 referente à cota-parte da condenação, acrescido dos juros de R\$235,97 constantes do cálculo. vi) deduzidos os valores acima apontados, EXPEÇA-SE alvará judicial dos valores remanescentes em favor da impugnante FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Cumpridas as

deliberações e nada mais requerido, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, procedendo-se às baixas necessárias. P.R.I.C. Belém, 07 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00246376720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Processo: Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021 AUTOR:FRANCISCO BERNARDINO DE SENA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU: B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 112409 - ALEXANDRE PASQUALI PARISE (ADVOGADO) OAB 150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se de uma Ação Revisional de Contrato de Financiamento c/c Repetição de Indébito c/c Pedido de Tutela Antecipada movido por FRANCISCO BERNARDINO DE SENA em face de BANCO BV FINANCEIRA S/A. As partes firmaram contrato de financiamento tipo alienação fiduciária, ou seja, empréstimo com veículo dado em garantia, um veículo marca CHEVROLET CLASSIC LS LS, MODELO 2011. O autor em sua inicial, vem alegando inúmeras irregularidades no contrato, de modo que o mesmo deve ser revisado. Este caso não é singular, pelo contrário, há muitos que tramitam neste juízo, que com pequenas singularidades, possuem pedidos específicos, mas que na essência são as mesmas questões a serem enfrentadas como capitalização de juros, comissão de permanência, aplicação da súmula 121 do STF, condenação em devolução do valor paga indevidamente em dobro. Devidamente citada a parte ré contestou as fls. 105/155. Juntou documentos. Apresentou a Cédula de Crédito Bancário em fls. 156/158. Muito embora haja uma determinação do diploma processual, com caráter organizacional, para julgamento de processos em ordem cronológica por conclusão, cumpre salientar que este processo se enquadra no que dispõe o art. 12, §2º, II do CPC, ou seja, o juízo já possui entendimento firmando e o mérito se repete em vários outros, mais precisamente em dezenas. Assim, passo a análise das questões de mérito. O relatório. Decido. Decido. Primeiramente, DEFIRO ao autor os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/2015. A Matéria Eminentemente De Direito A Matéria Eminentemente De Direito Importante salientar que o conjunto probante dos autos foi suficiente para firmar o entendimento deste magistrado e estamos diante de uma matéria eminentemente de direito, onde se analisou os contratos e documentos contratuais juntados pelas partes, sendo dispensada a dilação probatória, uma vez que entendo ser meramente protelatória. Assim, colaciono: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE QUANDO SE TRATA DE MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. AGRAVO IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70006395511, Dcima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 22/05/2003) (TJ-RS - AG: 70006395511 RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Data de Julgamento: 22/05/2003, Dcima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia) Com efeito, no caso em tela, a matéria enfrentada é eminentemente de direito, a produção de prova contábil não tem o condão de oferecer conhecimento de novos fatos, além daqueles consignados através do instrumento firmado entre as partes, já que o instrumento obrigacional contém as informações suficientes para o conhecimento e deslinde da matéria. Além disso, a ação revisional de contrato conduz-se, em oportunidade apropriada, à fase de liquidação de sentença, em que será realizada pericia para cálculo de reajustamento da relação de débito e crédito das partes, já tendo por norte o conteúdo das alterações contratuais. Entretanto, por cautela, ainda não sendo o entendimento deste juízo, a pericia contábil fora apresentada conforme fls. 307/313 e do que conta nos mesmos, entendo ter havido informação retificadora, conforme fls. 312, porém em nada substancialmente relevante que fizesse este magistrado mudar seu entendimento. Enfrentado este ponto, passemos aos demais. Verifico nos autos que a parte autora celebrou contrato de financiamento de veículo com a ré, tipo Contrato de Adesão. Contrato no qual o veículo, objeto da compra, fica como garantia do empréstimo cedido pela credora fiduciária. A relação que se estabeleceu entre as partes é uma relação consumerista, sendo o autor o consumidor e o réu o fornecedor. O que se configura pela relação financeira existente entre as partes. O contrato do qual se pretende a revisão é de natureza adesiva, por isso necessita de uma apreciação mais apurada, para que não desnature o contrato, ou seja, não se deve revisar cláusulas contratuais a partir do pressuposto absoluto de que houve vício ou ato que leve o consumidor a ser surpreendido com qualquer condição não avençada previamente, mas restringe-se apenas

revisão de condições que estejam em gritante desconformidade com o que determina a lei. Analisando preliminarmente o contrato com fito estabelecer uma premissa maior para um exercício hermenáutico sobre a norma, verifica-se que o contrato se encaixa no conceito de contrato de adesão. Tal contrato é a expressão contemporânea do modo de produção e comércio massificado. Modo este que se reflete diretamente na construção dos instrumentos contratuais, como a elaboração de cláusulas estipuladas unilateralmente, superando o exercício dialético, em uma participação direta dos sujeitos envolvidos na construção do texto contratual. O pressuposto fundamental do contrato é indubitavelmente o exercício da vontade e esta não está ausente no contrato de natureza adesiva, apenas possui a restrição na participação direta na elaboração das cláusulas contratuais, no claro intuito de facilidade na concessão do crédito para financiamento, no caso, de veículos. A vontade se manifesta no ato de aderir ou não às condições previamente apresentadas pela instituição concessiva do crédito financeiro. O objeto do contrato é o dinheiro investido na aquisição do respectivo veículo, o qual é dado em segurança, em caso de inadimplemento. Nestes termos manifesta-se a legislação: CPC. Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, são lícitas partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. CDC Dos Contratos de Adesão Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. § 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. § 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior. § 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) § 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. CC Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, deverá-se adotar a interpretação mais favorável ao aderente. Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio. Art. 425. São lícitas partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código. Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva. Pela natureza do contrato de adesão, vê-se que as possibilidades de revisão das cláusulas contratuais restringem-se ao limite estreito das gritantes ofensas ao direito e a boa-fé, tendo em vista o que dispõe o CDC. Em acréscimo, segundo a norma do CC e do CPC verifica-se que é importante quanto a estrutura do contrato é o ato volitivo das partes, que fazem a opção com conhecimento prévio dos termos estabelecidos, sendo que estes podem ser alterados quando afrontosamente ofendem a boa-fé, e isso, entendo, como engano deliberado, simulação ou mesmo fraude, que de modo inevitável limita e/ou induz o contratante a fazer uma escolha, que, ao fim e ao cabo, está viciada. Não é desconhecida as vantagens que as empresas financeiras alcançam com sua atividade, porque manuseiam um produto inexistente, abstrato e especulativo, de caráter, porque não afirmar, metafísico, digo com isso: o dinheiro, o crédito não possui corpo, por isso, influência de forma substancial nas vidas das pessoas. Qualquer homem de consciência mediana sabe que o lucro é o objetivo das empresas, por isso, o lucro não pode ser ofensivo à moralidade de tal modo que suprima ou corrompa a dignidade humana, e neste sentido as instituições estatais, forjadas no liberalismo, uma função precisa de não permitir que tais lucros sejam imorais, de modo que não possam ser reconhecidos como legais. E nestes termos, o contrato de adesão, com suas condições, está de acordo com as previsões legais e solidificado pelo entendimento do STJ. Pelo que se verifica no contrato, as cláusulas foram previamente apresentadas e as condições estipuladas pela para a concessão do crédito, cláusulas que foram aceitas pelo autor, como manifesta vontade. Quanto aos princípios da boa-fé e da função social do contrato, de modo algum, tais princípios

devem significar uma permissividade para atos que atentem contra a boa conduta comercial e intersubjetiva, ou seja, nem mesmo a pressuposição da hipossuficiência, em todos os termos, do consumidor e a leitura vantajosa em caso de ambiguidade de cláusulas, deve significar um pressuposto assegurado de legitimidade para atos viciados e presumidos pelos consumidores. Com isso quero dizer que não se pode pressupor uma ilegalidade do contrato partindo da incapacidade ou impossibilidade do devedor fiduciário de cumprir com as prestações contratuais, as quais foram apresentadas no momento da assinatura do contrato. A boa-fé conduta substancial exigida nos contratos modernos, e deve ficar clara na expressão da vontade das partes. O que, no caso de contrato de adesão, se resume no contratar ou não, como já dito. Sem entrar em maiores meandros que envolvem o ato de contratar, no caso em análise, a parte autora já sabia de imediato, no ato da assinatura do contrato, os valores fixos de cada parcela, os quais deveriam ser pagos até o final do contrato. Salvo melhor juízo, não há nos autos nenhum elemento que comprove que a autora foi surpreendida de qualquer forma por uma modificação das cláusulas ou condições contratuais. Assim, a opção que restou à parte autora foi contratar ou não, e mesmo sabendo das condições que pretende revisar por meio de ação judicial, decidiu por um ato voluntário comprometer-se com as cláusulas contratuais. Confirma-se a jurisprudência: APELAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ADESÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO CUMULADA COM PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES: MÉRITO: ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS APRECIADA A PARTIR DAS SÂMULAS N. 596, STF E 382 E 379 DO STJ? TEMÁTICA DECIDIDA À LUZ DOS RECURSOS REPETITIVOS? LIVRE PACTUAÇÃO? FRUIÇÃO DO BEM? JUROS ATINENTES À TAXA MÁDIA DO MERCADO, CONFORME ESTABELECIDO PELO BANCO CENTRAL? POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS? CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO? DECISÃO UNÂNIME. (2017.03605935-34, 179.727, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Acórdão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-08-22, publicado em 2017-08-25) Construa tal premissa, enfrente as questões que este juízo acompanha em entendimento os tribunais superiores. Antes da análise dos demais pontos, insta esclarecer que pelo conjunto probante apresentado 1 - Juros de 12% a.a. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro podem praticar taxas de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL. CARTÃO DE CRÉDITO. DÍVIDA. AÇÃO REVISIONAL. JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÕES. I. As administradoras de cartão de crédito inserem-se entre as instituições financeiras regidas pela Lei n. 4.595/1964. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de cartão de crédito. III. Ausência de prequestionamento impeditivo do exame do recurso especial em toda a pretensão deduzida pela parte. IV. Recurso especial não conhecido (REsp 471752/RS, T4, STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 12/09/2006, DJ 13/08/2007, p. 373). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. Eventual abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.05). Subsistentes os fundamentos do decisório agravado nega-se provimento ao agravo (AgRg no REsp 748570/RS, T4, STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 02/08/2005, DJ 14/11/2005, p. 341). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. - A abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Subsistente o fundamento do decisório agravado, nego provimento ao agravo (AgRg no REsp 588781/RS, T4, STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 02/03/2004, DJ 02/08/2004, p. 410). Assim, nossos tribunais superiores têm decidido que não se pode falar de abusividade na pactuação dos juros remuneratórios só pelo fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano. Ao contrário, a abusividade destes só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na prática do empréstimo. 2- Juros Compostos. O entendimento do STJ autoriza

a aplica-se de juros compostos, não havendo irregularidade alguma nessa aplicação. Aliás, também, é pacífico o entendimento jurisprudencial que é permitida a capitalização de juros pelas instituições bancárias, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E CONFISSÃO DE DÍVIDA. INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DOS ENCARGOS. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO: Caracteriza-se o interesse processual quando a parte tem a necessidade de vir a juízo para obter a tutela pretendida, conferindo utilidade e eficácia ao pronunciamento judicial. Caso em que a instituição financeira possui interesse processual, em razão do inadimplemento do instrumento particular de confissão de dívida assumido pelo correntista e que não se constitui título executivo extrajudicial. PRESCRIÇÃO: A cobrança de dívida oriunda de contrato de confissão de dívida, sob a égide do Código Civil de 1916, obedece à prescrição vintenária, nos termos de seu art. 177. Sob a égide do Código de 2002, ante a incorporação de novas hipóteses de prescrição ao Diploma, a prescrição passa a ser quinquenal e regulada pelo inciso I, do §5º, do art. 206. De acordo com a regra de transição prevista no art. 2.028, do CC/02, se não transcorrido metade do prazo prescricional, contado na fórmula do Código derogado, conta-se a prescrição pelas disposições do novo Digesto Civil, com termo a quo no início de sua vigência (11/01/2003). Considerando a data de ajuizamento da demanda, incorreu, no caso, a prescrição. REVISÃO DE TODOS OS CONTRATOS: Muito embora seja viável a revisão de toda a relação contratual, em caso de sucesso negocial, no caso concreto a parte autora trouxe aos autos, apenas, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente e confissão de dívida, sendo estes pactos, portanto, objeto de revisão. JUROS REMUNERATÓRIOS: A modificação da cláusula contratual relativa à taxa de juros remuneratórios apenas se justifica se demonstrada, de forma inequívoca, abusividade, o que não se verifica no caso. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. A cobrança da capitalização mensal dos juros é permitida em contratos firmados posteriormente à edição da MP nº 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2000. Caso em que não se verifica a incidência do encargo sobre o débito reivindicado. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: Apenas pode ser mantida para o período da inadimplência, afastando-se, contudo, os demais encargos: correção monetária, juros de mora, juros remuneratórios e multa moratória. REPETIÇÃO DO INDÉBITO: Compensação/Repetição do indébito possíveis, decorrentes da revisão do contrato e diante da impossibilidade de enriquecimento indevido. desnecessidade de prova de erro, conforme a súmula 322 do stj. ENCARGOS DA MORA: Evidenciada a inadimplência, incidem os encargos decorrentes da mora (no caso, comissão de permanência). PRELIMINAR REJEITADA. APELO PROVIDO, EM PARTE (Apelação Cível nº 70035925189, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. 28/07/2011, DJ 01/08/2011). Assim, eventual capitalização e juros, como requerido, seria apreciada e comprovada quando houvesse a cobrança de juros no momento da inadimplência. 3- Juros remuneratórios e Juros moratórios. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido também que não se aplica o art. 591 c/c 406 do Código Civil aos contratos bancários, não estando submetidos à limitação de juros remuneratórios. Apenas os juros moratórios ficam circunscritos ao teto de 1% ao mês para os contratos bancários não regidos por legislação específica. Rememorando, juros remuneratórios são aqueles pactuados entre as partes como uma forma de retribuição pela disponibilidade do numerário, enquanto que juros moratórios são aqueles estipulados como uma forma de punição pelo atraso no cumprimento da obrigação estabelecida. De acordo com a Súmula 596 do STF, as instituições financeiras não se sujeitam também à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), salvo hipóteses específicas. São possíveis que sejam pactuados juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, sem que essa cláusula, por si só, seja inválida. É necessário analisar se os índices aplicáveis desfavoravelmente ao consumidor se encontram flagrantemente exorbitantes para que somente então se possa falar em revisão por parte do judiciário do que fora aventado pelas partes. Além do que, ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou, conforme dispõe o art. 314 do Código Civil Brasileiro. Neste sentido, nossos tribunais têm pacificado o entendimento de que na ação de consignação em pagamento a parte deve depositar exatamente a prestação que se obrigou, pois, o credor é obrigado a receber coisa diversa da que lhe é devida (art. 313 do CCB), in verbis: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 334 E 335, I DO NOVO CÓDIGO CIVIL; 535 E 890 DO CPC E DISSÍDIO PRETORIANO. PRETENSÃO DE DEPOSITAR DINHEIRO NO LUGAR DE COISA DEVIDA: SACAS DE SOJA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não há violação ao artigo 535, II do CPC quando o

acãrdãlo examinou as questãmes controversadas na lide, expondo os fundamentos que o levaram ã s conclusãmes assumidas. 2. A consignaããlo em pagamento visa exonerar o devedor de sua obrigaããlo, mediante o depãsito da quantia ou da coisa devida, e sã poderã ter forãsa de pagamento se concorrerem "em relaããlo ã s pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais nãlo ã vãlido o pagamento" (artigo 336 do NCC). 3. Celebrado contrato entre as partes para a entrega de 372 sacas de soja de 60kg, a US\$9,00 cada uma, sem estipulaããlo de outra forma alternativa de cumprimento dessa obrigaããlo, nãlo ã possã-vel o uso da aããlo de consignaããlo em pagamento para depãsito em dinheiro daquilo que o devedor entende devido. 4. A consignaããlo exige que o depãsito judicial compreenda o mesmo objeto que seria preciso prestar, para que o pagamento possa extinguir a obrigaããlo, pois "o credor nãlo ã obrigado a receber a prestaããlo diversa da que lhe ã devida, ainda que mais valiosa" (art. 313 do NCC) 5. Recurso especial nãlo-provido (REsp 1194264/PR, T4, STJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomãlo, j. 01/03/2011, DJe 04/03/2011). APELAãO CãVEL. ENSINO PARTICULAR. AãO DE COBRANãA. INADIMPLEMENTO DAS MENSALIDADES. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DãBITO. AUSãNCIA DE PREVISãO LEGAL. OBRIGãO DE DAR VALOR LãQUIDO. SENTENãA MANTIDA. Mãrito do recurso em exame 1. No processo em que se exerce uma pretensãlo de eficãcia preponderantemente condenatãria, tal como na aããlo de cobranãsa, analisa-se existãncia do direito, constituindo-se um tãtulo executivo judicial se procedente o pedido formulado, o qual ã exigã-vel de pronto. 2. Portanto, reconhecido o crãdito na fase de conhecimento e constituã-do o tãtulo executivo judicial, descabe a parte devedora indicar a forma de cumprimento da obrigaããlo existente, quanto mais quando esta resulta de inadimplemento, sem causa jurã-dica para tanto, de direito preexistente. 3. Desse modo, os crãditos consolidados mediante a via judicial nãlo sãlo passã-veis de parcelamento, pois a faculdade de receber este de forma diversa da qual foi reconhecida ã do credor, inexistindo possibilidade jurã-dica deste ser coagido a aceitar a oferta de pagamento parcelado pelo devedor, quanto mais em obrigaããlo de dar valor lãquido e exigã-vel de pronto. Logo, a obrigaããlo constituã-da nãlo ã alternativa, cuja opããlo de escolha da prestaããlo a ser dada ã do devedor, na forma do art. 252 da atual lei civil, ao contrãrio, se estã diante de estipulaããlo certa a ser cumprida. 4. Ademais, o credor nãlo pode ser obrigado a aceitar o pagamento do dãbito de forma diversa do avenãado e reconhecida como devida. Inteligãncia do art. 314 do CC. Destarte, inexistindo acordo entre as partes, nãlo hã embasamento legal para que se proceda da forma pretendida pela rãO. Negado provimento ao apelo (Apelaããlo Cã-vel não 70035000751, Quinta Cãmara Cã-vel, Tribunal de Justiãsa do RS, Rel. Jorge Luiz Lopes do Canto, j. 31/03/2010, DJ 07/04/2010). COMINATãRIA. CARTãO DE CRãDITO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL E IMEDIATO. PRETENSãO AO PARCELAMENTO DO DãBITO. DESCABIMENTO. CREDOR QUE NãO ESTã OBRIGADO A RECEBER A PRESTAãO DE FORMA DIVERSA DA AJUSTADA. EXEGESE DO ART. 314 DO CCB. INTERVENãO DO JUDICIãRIO, ALTERANDO TAL REGRA, DEVE OCORRER APENAS EXCEPCIONALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPELIR A CREDORA A ACATAR A PROPOSTA DE RENEGOCIAãO DA DãVIDA. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Cã-vel não 71002857431, Terceira Turma Recursal Cã-vel, Turmas Recursais RS, Relator: Eugãnio Facchini Neto, Julgado em 14/04/2011, DJ 20/04/2011). ã ã ã ã ã ã ã ã O caso, como em muitos outros, vem tratar de matãria jã pacificada pelos tribunais superiores e a parte autora vem pretendendo a modificaããlo dos termos contratuais utilizando argumentos que a jurisprudãncia jã entendeu nãlo aplicã-vel para o caso. ã ã ã ã ã ã ã ã Muito embora o judiciãrio nãlo pode ser furtar de apreciar perigo de lesãlo, o caso nãlo requer apenas a apreciaããlo do que realmente pode ser tido como pertinente para juã-zo. ã ã ã ã ã ã ã ã Neste sentido: Aããlo revisional de contrato bancãrio - alegaããmes genãricas que tãm por objetivo modificar o que foi livremente pactuado - ã inexistãncia de limitaããlo, constitucional ou legal, de cobranãsa de juros em 12% ao ano - impossibilidade de se limiar os ganhos dos bancos, bem como de se modificar o contrato para se reduzir os juros e encargos - inexistãncia de abusividade na capitalizaããlo dos juros e de excessos a serem reduzidos - possibilidade de cobrar-se comissãlo de permanãncia, desde que nãlo se cumule com a correããlo monetãria - Acolhimento parcial tãlo sã do recurso do rãO (Apelaããlo com Revisãlo n.ão 1.177.643-7, 11ã Cãmara de Direito Privado, Tribunal de Justiãsa SP, Rel. Des. Claudio Villar, j. 25/03/2011, DJ 07/06/2011) ã ã ã ã ã ã ã ã 4. Repetiããlo de indãbito. ã ã ã ã ã ã ã ã Quanto o pedido de repetiããlo de indãbito, tenho que a determinaããlo do pagamento consignado dos valores, de acordo com a previsãlo da autora, compromete a argumentaããlo de devoluããlo de valores pagos a maior. Mesmo porque, por todo o argumento acima exposto, nãlo entendo ser necessãrio a revisãlo do contrato. ã ã ã ã ã ã ã ã Por fim, trata-se de contrato com parcelas prefixadas, com a inadimplãncia das prestaããmes, aplicando-se taxas, juros e capitalizaããlo em valores acima do previsto no contrato para esta situaããlo especã-fica, estarã-amos diante de motivos para revisar cãlculos que estariam eventualmente contrãrios as regras do

contrato. De outra feita, nada há no contrato, salvo a cumulação de comissão de permanência e juros moratórios, uma comum nestes contratos. A repetição de indébito, prevista no parágrafo único do Art. 42 do CDC, tem como requisito a presença de dolo ou culpa ou má-fé do credor. Ausente qualquer desses requisitos, não há que se falar em repetição de indébito. Ficam os demais pedidos indeferidos em face do Princípio da Pacta Sunt Servanda inclinandome a entender que as demais tarifas de cadastro, taxa de gravame e seguro por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. Não vislumbro abusividade de qualquer natureza, não podendo se mencionar indevido nem tão pouco repetição por indébito que não subsiste. Todos esses elementos são objetos que podem ou não configurar o direito alegado pelo autor, entretanto como versa sobre demanda repetitiva a qual este magistrado já tem consolidado seu entendimento, ficam as fundamentações aptas naquilo que for correspondente a demanda. Caso haja outras irregularidades no contrato, estas não foram objeto do pedido, tendo em vista que toda fundamentação das partes se restringiu as matérias que são comumente enfrentadas em ações da mesma natureza. Assim, amolda-se ao caso aquilo que for de correspondência e que, pela análise dos autos se restringiu o dispositivo que abaixo se prolata. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, desconstituindo assim a multa aplicada em sede liminar, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art.487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC, em 10% do valor da causa, cuja cobrança ficará suspensa, posto ser o autor beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 06 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de direito da 8 Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00342829620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810967389 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Cumprimento de sentença em: 13/10/2021 REU:OI TELEMAR NORTE LESTE SA Representante(s): OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) OAB 13867-A - ALEXANDRE MIRANDA LIMA (ADVOGADO) AUTOR:JOSE DA SILVA NEVES Representante(s): OAB 16018 - DANUSA SILVA LADEIRA (ADVOGADO) OAB 16018 - DANUSA SILVA LADEIRA (ADVOGADO) AUTOR:MARIA JOSE BARROS NEVES Representante(s): OAB 16018 - DANUSA SILVA LADEIRA (ADVOGADO) . Vistos. Tratam-se os autos de cumprimento de sentença instaurado pelos Exequentes/Autores JOSÉ DA SILVA NEVES e MARIA JOSÉ DA SILVA NEVES em face da Executada/Requerida OI TELEMAR NORTE LESTE S/A, através da qual pretendem a execução das astreintes arbitradas na hipótese de descumprimento da obrigação de fazer, consistente na retirada de tubulação, da caixa de passagem e dos cabos de fibra ótica do imóvel a eles pertencente, pela empresa de telefonia. Para tanto, alega que a Executada/Requerida não cumpriu o teor do título executivo judicial, havendo ainda a instalação de um cabo no interior do imóvel (fls. 281/282). No Despacho de fl. 287, determinou-se a intimação da devedora para que procedesse à liquidação do valor total das astreintes (fl. 287). Em sede de impugnação, a Executada/Requerida alegou, em síntese, promoveu a desinstalação dos equipamentos antes mesmo do trânsito em julgado do título executivo ainda no ano de 2013, sendo descabida, portanto, a execução das penalidades que só teriam lugar em virtude do inadimplemento o que, na hipótese, não teria ocorrido. Ademais, aduziu que ainda que não tivesse se desvincilhado de sua obrigação, as medidas coercitivas somente poderiam ser implementadas após o decurso do prazo para cumprimento voluntário. Por esta razão, pleiteou a procedência da impugnação e a consequente extinção do executivo (fls. 335/355). Decisão interlocutória declinando da análise da impugnação ao juízo universal, em virtude de ter sido deferido a recuperação judicial da pessoa jurídica Executada (fls. 360/361). A Executada interpôs Agravo de Instrumento contra a sobredita decisão, obtendo-se pronunciamento favorável no sentido de que o juízo a quo apreciasse o mérito da impugnação outrora oposta. O que merece relato. Decido. Chamo o feito à ordem. Não se trata, como se observa do próprio título executivo judicial, de cumprimento de sentença cuja obrigação constitua pagar quantia certa, mas, sim, obrigação de fazer, consubstanciada na retirada de tubulação, da caixa de passagem e dos cabos de fibra ótica que percorriam o interior do imóvel pertencentes aos Exequentes. O cumprimento do título, portanto, deve ser processado pelo rito do art. 536 e seguintes do

CPC e não por aquele disciplinado pelo art. 523. Por esta razão, torno sem efeito os despachos de fls. 283 e 287, extirpando todos os consectários legais deles provenientes. Feitas as devidas correções, a impugnação ao cumprimento de sentença deve ser acolhida. que a petição de fl. 281, que provocou a instauração da fase executiva, deveria pleitear o cumprimento da obrigação constante do título, a partir de quando seria assinalado o prazo previsto no cãdex processual para, primeiro, oportunizar a pessoa jurídica executada liberar-se da ordem. Somente na hipótese de descumprimento e escoados os respectivos prazos, que se poderia discutir possível incidência e execução das astreintes fixadas. Para além dessa questão, ainda que observados os parâmetros processuais, a única evidência trazida pelo Exequente acerca do alegado descumprimento da medida um registro fotográfico, anexado ao e-mail encaminhado ao endereço eletrônico otaviofon@veloxmail.com.br, a partir do qual se observa uma fiação. Executada, por outro lado, traz relatório, instruindo com registros fotográficos que revelam o passo a passo da retirada dos cabos e fechamento da caixa de passagem, que teria sido executado ainda no ano de 2013, antes do trânsito em julgado da sentença, portanto. Não há, desta forma, considerando o que até o presente momento fora trazido aos autos, elementos probatórios idôneos, como o feito na fase de conhecimento [vide documentos de fls. 90/93], que denotem o descumprimento da obrigação que enseje a aplicação das astreintes e a execução coativa do direito ostentado pela Executada. Ao revés, a Executada demonstra ter realizado a retirada dos cabos e a vedação da caixa de passagem. Ex positis, tendo oposto causa extintiva da obrigação, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 335/355, o que o faço escorado nas disposições do art. 525, §1º, inciso VII, do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. CONDENO o Exequente ao pagamento das custas processuais remanescentes, caso haja, bem assim dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante autorizado pelo art. 85, §1º e §2º, do CPC. Havendo custas pendentes, INTIME-SE o Exequente para que liquide o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser inscrito em Dívida Ativa, conforme determina o art. 46, §4º, da Lei Estadual nº 8.328/15. Transcorrido o prazo in albis, INSCREVA-SE o débito em dívida ativa. Preclusas as vias recursais, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, procedendo-se às baixas necessárias. P.R.I.C. Belém, 06 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00381743620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811054416 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021 REU:EMPRESA VIACAO GUAJARA LTDA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 12466 - RAFAEL DE ATAIDE AIRES (ADVOGADO) OAB 18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) AUTOR:ANTONIO VALCI FERREIRA RIBEIRO Representante(s): MARIO AMERICO BARROS (ADVOGADO) OAB 13313 - MARIA CLAUDIA BENTES ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 13769 - RENATA DO SOCORRO BATISTA SEPEDA (ADVOGADO) LITISCONSORTE:R B BRINGEL E CIA LTDA EPP Representante(s): OAB 10709 - RAIMUNDO ROLIM DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) . Trata-se AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movido por ANTONIO VALCI FERREIRA RIBEIRO em face de VIAÇÃO GUAJARÁ LTDA. Alega a autora que sofreu acidente por imprudência do motorista que colidiu com um caminhão de transporte de frangos. Alega que foi atendida por um serviço de atendimento médico - SAMU e em seguida fez abertura de Inquérito Policial para apuração dos fatos na esfera criminal. Por conta do acidente ficou com ferimentos graves na clavícula, tendo que inclusive ser submetido a cirurgia. Diante da gravidade da situação e da deformidade que lhe acometeu ingressou com a presente demanda pleiteando indenização por danos morais. Juntou documentos. Devidamente citada, a requerida apresentou contestação em fls. 67/85 pleiteando a improcedência dos pedidos da autora. Juntou documentos. Réplica da autora em fls. 107/116. Promovida a denúncia a lide da empresa requerida R.B. BRINGEL E CIA LTDA -EPP, a mesma apresentou contestação em fls. 118/134, pleiteando denúncia a lide da BB SEGURO AUTO/AS e colocando-se contra os pedidos da inicial. Réplica da autora do denunciado em fls. 149/154. As partes pleitearam produção de provas, dentre as quais, a mais relevante, a Perícia Médica, devidamente realizada e acostada aos autos em fls. 221/259. Autos conclusos. O relatório. DECIDO. Primeiramente confirmo os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/2015. DA APLICAÇÃO DO CÂDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC O caso em tela demonstra, claramente, a

existência de relação de consumo entre as partes, amoldando-se elas aos conceitos de consumidor e de fornecedor, previstos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90. Assim, portanto, em relação aos autos, clara vulnerabilidade (técnica, jurídica, fática e informacional) frente aos fatos. O enquadramento do autor como consumidor se dá, sobretudo, pelo fato de que a cadeia de produção e comercialização do bem encerrou-se em suas mãos. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, deve aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor, bem como ratifico a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. DA SOLIDARIEDADE ENTRE DENUNCIANTE E DENUNCIADA Não há nos autos provas contundentes que demonstrem ter havido culpa concorrente entre os condutores dos veículos envolvidos no acidente. Entretanto, observe-se que durante o acidente ambas se mostraram fáticas quanto ao acidente, de modo que não tem como este juízo imputar culpa exclusiva ao primeiro, se ambos colidiram, remanescendo per se específica que aludisse tal fato, o que entendo ser desnecessários para os intentos da presente ação. Colaciono: REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE ÔNIBUS E MOTOCICLETA. MORTE DO MOTOCICLISTA. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. HERDEIROS. PENSIONAMENTO. ARBITRAMENTO DO QUANTO INDENIZATÓRIO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. SEGURADORA. SOLIDARIEDADE ENTRE DENUNCIANTE E DENUNCIADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. 1. O Pleno da Suprema Corte, suplantando orientação anterior da 2ª Turma, definiu haver responsabilidade civil objetiva das empresas que prestam serviço público de transporte coletivo mesmo em relação a terceiros não usuários. 2. Demonstrado que houve culpa concorrente da vítima pelo fato (acidente de trânsito), subsiste a responsabilidade da concessionária de serviço público com atenuação proporcional. 3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte, a pensão devida aos herdeiros da vítima corresponde à parte da remuneração bruta que esta recebia à época do óbito, descontadas as prestações compulsórias. 4. É incontestado o profundo abalo psicológico suportado pelos filhos que abrupta e prematuramente perdem o pai em acidente de trânsito. É devida a eles, portanto, a indenização relativa aos danos morais. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, ao assumir a seguradora condição de litisconsorte, a obrigação decorrente da sentença condenatória passa a ser solidária entre ela e o segurado, podendo a sentença ser executada contra qualquer um deles, respeitados os limites da apólice. 6. Não provada a união estável entre a autora e o de cujus, não procedem os pedidos de indenização por danos materiais e morais. 7. Aceitando a denunciada a condição de litisconsorte da denunciante, descabe a sua condenação em honorários pela denúncia da lide. 8. Apelo conhecido e parcialmente provido. Unânime. (TJ-DF 20080111247043 DF 0062339-45.2008.8.07.0001, Relator: WALDIR LEÂNCIO LOPES JÂNIO, Data de Julgamento: 17/11/2011, 2ª Turma Câ-vel, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/01/2012 . Pá-ig.: 54). Assim sendo, mantenho as requeridas em condição de solidariedade no polo passivo. DO MÉRITO Cinge-se a Matéria sobre a possibilidade de imputar a responsabilidade às requeridas de danos morais em face de acidente ocasionado pelo arranque/colisão de veículo de transporte público que gerou danos físicos graves à autora. Pois bem, para que haja a responsabilização civil do requerido é necessária a presença de três requisitos, quais sejam: ilicitude da conduta, nexo de causalidade e dano. Ou seja, o direito à reparação do dano depende da concorrência de três requisitos, quais sejam, fato lesivo voluntário, causado pelo agente por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; ocorrência de um dano patrimonial ou moral; nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Importante salientar que a responsabilidade objetiva disciplinada no art. 37, § 6º, da Constituição da República, alcança as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público. Consequentemente, independe de culpa o dever de reparação das permissionárias e concessionárias de serviços de transporte. Tal responsabilidade apenas pode ser elidida pela ocorrência de caso fortuito, força maior ou de culpa exclusiva (ou concorrente) da vítima. A possibilidade de acidente entre veículos em rodovia não é fato imprevisto e inevitável, e sim fato que guarda relação com a atividade desenvolvida pela transportadora. Analisando os documentos acostados aos autos não parece haver dúvida que restou demonstrado que o requerido incorreu em ato lesivo, uma vez que se demonstra cabalmente os danos materiais efetivamente suportados pela autora. Corroborando com essa tese o laudo pericial apresentado em fls. 221/259, onde na conclusão de fls. 243 há enfaticamente a informação de que as sequelas apresentadas pela autora são decorrentes do acidente de trânsito ocorrido, deixando-o com diminuição da capacidade laborativa no reclamante para função de movimentação do membro superior direito (membro dominante), de peso a 3kg, ou para outra função de igual complexidade. Tendo como análise das respostas aos quesitos

apresentados pelas partes, há de se concluir que as mesmas foram favoráveis à autora e o réu denunciado apresentou manifesta oposição ao laudo pericial em fls. 274/275 (frente e verso) no qual o assistente técnico do denunciado informa reconhecer ausência denexo de causalidade. Porém, REJEITO as arguições da assistência técnica e me inclino favoravelmente ao parecer da perícia técnica apresentado pelo perito judicial, posto ser robusto e exaustivamente fundamentado, mostrando-se didático e tecnicamente correto. O nexo causal entre a conduta da ré e os danos sofridos pelo autor está devidamente provado nos autos, certo que a colisão é fato incontroverso. Demonstrada a ocorrência do evento e dos danos, para se liberar do dever de indenizar, compete à ré demonstrar a alegada culpa exclusiva da vítima, mas não há nos autos qualquer prova nesse sentido. Assim, cede-se que a regra de direito processual civil que o ônus da prova cabe àquele que alega os fatos. Portanto, quem alega, deve provar, ainda mais nos que diz respeito aos danos morais ou materiais em sua dupla face: emergentes e lucros cessantes. E mais, ainda que acobertada pela inversão do ônus da prova, os mesmos não são absolutos. Assim, a inversão do ônus da prova, medida prevista no Código de Defesa do Consumidor, não deve ser usada de forma absoluta e não exclui disposição do Código Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação e a autora comprovou todos os seus fatos, o que esvaziou o instituto ao requerido que nem precisou fazer a prova, posto o lastro probatório da autora ter sido suficiente para a formação da convicção deste magistrado em face da situação fática apresentada. Entendo estar caracterizado e provado, portanto, os danos informados. Colaciono: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COLISÃO. EMPRESA DE ÔNIBUS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. JUROS DE MORA. A indenizatória em razão de acidente de trânsito ocorrido pela colisão do ônibus da ré na traseira do carro que transportava a Autora. Às empresas de ônibus se aplica a responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal por exercerem atividade de transporte público urbano na condição de delegatárias do Poder Público. Assim, apenas se liberam do dever de indenizar se provarem alguma excludente de responsabilidade. A prova demonstra que o acidente derivou de imperícia e imprudência do preposto da ré, que atingiu pela traseira o carro onde estava a Autora, e não há qualquer elemento de prova capaz de indicar fato de terceiro para afastar o dever de indenizar da ré. O dano material corresponde aos salários de três meses da Autora, período em que ficou afastada no INSS. O auxílio acidente não compensa com a verba indenizatória do dano material porque decorre de contrato de seguro social celebrado pela Autora, com distinta natureza jurídica do salário mensal. O arbitramento do dano moral considera o evento lesivo, suas consequências e a capacidade das partes. Analisados estes requisitos, correta a verba arbitrada na sentença. Nos termos da Súmula 54 do E. Superior Tribunal de Justiça os juros de mora fluem a partir do evento danoso no caso de responsabilidade extracontratual. Primeiro recurso provido em parte, desprovido o segundo. (TJ-RJ - APL: 01062719420128190038 RIO DE JANEIRO NOVA IGUACU 5 VARA CÍVEL, Relator: HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA, Data de Julgamento: 29/11/2016, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/11/2016). Assim, com relação ao dano moral, deve-se entender o mesmo presente, tendo em vista que além da angústia e sofrimentos causados pelo acidente em si, a necessidade da autora de ter que se deslocar ao hospital, bem como ficar impossibilitada de exercer sua profissão e demais atividades cotidianas adequadamente são suficientes à sua caracterização. Cumpre lembrar que a autora sofreu lesão no membro superior, causando-lhe diminuição da capacidade motora. Quanto ao dano moral, prevalece na jurisprudência e doutrina que se trata de dano in re ipsa, ou seja, dano que se presume. Colaciono: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - RELAÇÃO DE CONSUMO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 88 DO CDC - EMPRESA PRESTADORA DE TRANSPORTE PÚBLICO - PASSAGEIRA LESIONADA NO INTERIOR DE ÔNIBUS POR CONDUTA IMPRUDENTE DO MOTORISTA - OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA - OBRIGAÇÃO DE RESULTADO- RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MATERIAL EVIDENCIADO - INCAPACIDADE FUNCIONAL ATESTADA POR LAUDO MÉDICO - DESPESAS EM RAZÃO DO EVENTO DANOSO COMPROVADAS NOS AUTOS - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A doutrina e a jurisprudência são unânimes quanto à presunção do dano moral, em casos como o dos autos. O arbitramento judicial é o mais eficiente meio para se fixar o dano moral, e como o legislador não ousou, através de norma genérica e abstrata, pre-tarifar a dor de quem quer que seja, cabe ao magistrado valer-se, na fixação do dano moral, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para estimar um valor compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano por ela produzido. Na fixação do dano moral devem nortear a análise do magistrado, a reprovabilidade da conduta e a gravidade do dano dela decorrente, mas, também, a capacidade econômica do causador do dano e as condições pessoais do ofendido. Analisando tais critérios e as circunstâncias que nortearam o evento bem como a angústia e

sofrimento fã-sico impostos ã parte autora, suas condiãšãmes pessoais, o perã-odo de incapacitãçncia suportada apãs a cirurgia e suas limitaãšãmes atuais decorrente do acidente, a natureza da lesãõ sofrida, bem como o carãiter pedagãgico de que deve se revestir a fixaãšãõ do dano moral, afigura-se prudente e adequado que seja indenizada pelo dano moral com a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). ããããã DO DISPOSITIVO ããããã Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE os pedidos do autor na inicial com resoluãšãõ de mã©rito na forma do art. 485, I, do Cãdigo de Processo Civil, para: ããããã - CONDENAR os requeridos a pagar ao autor a importãçncia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) relativamente aos danos morais, estes com correãšãõ monetãria pelo INPC e juros de 1% ao mãs a partir da sentenãsa, consoante sãmula 362 do STJ. ããããã - CONDENAR o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorãrios advocatãcios que fixo em 20% (dez por cento) sobre o valor da condenaãšãõ. ããããã P.R.I.C ããããã Com o trãnsito em julgado e certificado o integral recolhimento das custas, dãa-se baixa e arquite-se. ããããã Belã©m, 06 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ã Vara Cãvel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00389864620118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Inventãrio em: 13/10/2021 INTERESSADO:LEA DIAS AMARAL Representante(s): OAB 10164 - ANTONIO NONATO DO AMARAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17481 - LILIAN GOMES DA COSTA (ADVOGADO) INVENTARIADO:ARLETE DA FONSECA DIAS INTERESSADO:CLAUDIO MONARD DIAS Representante(s): OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) INTERESSADO:SERGIO DA FONSECA DIAS Representante(s): OAB 4559 - JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:SELMA DIAS LEITE Representante(s): OAB 4559 - JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA (ADVOGADO) INTERESSADO:LUCIA DIAS CARVALHO Representante(s): OAB 4559 - JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA (ADVOGADO) . Vistos, ããããã A aãšãõ de inventãrio de Claudio de Mendonãsa Dias nãº 0011375-29.1992.8.14.0301, de 1991, este ano completa 20 (vinte) anos e a aãšãõ de Arlete Dias da Fonseca, nãº 0038968-46.2011.8.14.0301, com tramitaãšãõ em conjunto com a primeira, tem 10 (dez) anos. Merecem ser priorizados, como de fato sãõ, em face das partes serem idosos, sendo que 3 (trãs) deles demonstram nos autos a necessidade de recursos financeiros para custar medicamentos e tratamento mãdico/hospitalar. ããããã Em manifestaãšãõ a partilha judicial apresentada ã s fls. 10.029/10.090, verifico a manifestaãšãõ de todos os herdeiros habilitados ã s fls. 10.246/10.254, fls. 10.407/10.408 e fls. 10.416/10.419, na aãšãõ 0038986-46.2011.8.14.0301. ããããã Nãõ hã razãõ para persistir em questãmes limitadas e desarrazoadas, sobre fatos que ocorreram a dãcadas atrãjs. A realidade ã© que o inventãrio deve terminar, enquanto ainda existem bens, para que, os herdeiros diretos de Claudio Dias e Lea Dias, possam usufruir do legado de seus pais. ããããã Por todo o exposto, decido: 1.ããããã Com o objetivo de proteger a coisa julgada e a seguranãsa jurãdica, ambos presentes no artigo 5º da Constituiãõ Federal de 1988, nãõ hã, qualquer hipãtese, que as teses das impugnaãšãmes de fls. 10.416/10.419, de Claudio Monard Dias e de fls. 10.047/10.408, de Lãa Dias do Amaral, avancem. Sãõ argumentos meramente protelatãrios, fatos ultrapassados por decisãmes transitadas em julgado, as quais nãõ foram objeto de recursos prãrios tempestivos e que, por si sã, sãõ preclusos. 2.ããããã Defiro o pedido da inventariante de fls. 11027/11029, para pagamento do reclamante trabalhista Sebastiãõ de Paula dos Santos. Para tanto, deve a inventariante fazer o levantamento dos valores em conta judicial ou, caso nãõ haja saldo suficiente, vender gado para promover o pagamento e prestar contas. 3.ããããã Homologo a partilha judicial apresentada ã s fls. 10.029/10.10.090, uma vez que observo a concordãçncia da maioria dos herdeiros que, alã©m de idosos, precisam usufruir da heranãsa de seus pais. Para tanto, deve a inventariante apresentar a contagem oficial e atualizada do gado, a ser realizada pela ADEPARã, para que a partilha siga os percentuais propostos. 4.ããããã Ainda, defiro o pedido de fls. 11022, item 2, para que seja separado do quinhãõ do herdeiro CLAUDIO MONARD DIAS, os honorãrios do seu patrono, conforme acordado entre os mesmos, petiãõ de fls. 11021/11023. 5.ããããã Proceda-se ã expediãšãõ formal de partilha, nos termos apresentado pela partidora do juãzo ã s fls. 10.029/10.090. 6.ããããã Custas nos termos do convencionado, caso nãõ haja convenãšãõ sobre as custas, as mesmas sãõ devidas pelo espãlio. 7.ããããã Junto uma cãpia da sentenãsa no inventãrio conexo a este. ããããã Transitada em julgado, arquivem-se os autos em seguida. ããããã P.R.C.I. ããããã Cumpra-se e intime-se. ããããã Belã©m. 08 de outubro de 2021. ããããã ããããã MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO ããããã Juiz de Direito da 8ã Vara Cãvel e Empresarial PROCESSO: 00405716520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021 AUTOR:EDSON LUIZ TAVARES COHEN Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO RODOBENS S/A Representante(s):

OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) OAB 24032-A - JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se de uma Ação Revisional de Contrato de Financiamento c/c Repetição de Indébito c/c Pedido de Tutela Antecipada dentre outros movido por EDSON LUIZ TAVARES COHEN em face de BANCO RODOBENS S/A. As partes firmaram contrato de financiamento tipo alienação fiduciária, ou seja, empréstimo com veículo dado em garantia. A autora em sua inicial, vem alegando inúmeras irregularidades no contrato, de modo que o mesmo deve ser revisado. Este caso não é singular, pelo contrário, há muitos que tramitam neste juízo, que com pequenas singularidades, possuem pedidos específicos, mas que na essência são as mesmas questões a serem enfrentadas como capitalização de juros, comissão de permanência, aplicação da súmula 121 do STF, condenação em devolução do valor paga indevidamente em dobro. Devidamente citada a parte contestou os fls. 43/59. Réplica os fls. 74/79. Muito embora haja uma determinação do diploma processual, com caráter organizacional, para julgamento de processos em ordem cronológica por conclusão, cumpre salientar que este processo se enquadra no que dispõe o art. 12, §2º, II do CPC, ou seja, o juízo possui entendimento firmando e o mérito se repete em vários outros, mais precisamente em dezenas. Assim, passo a análise das questões de mérito. O relatório. Decido. Primeiramente, DEFIRO ao autor os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/2015. A Matéria Eminentemente De Direito O conjunto probante dos autos foi suficiente para firmar o entendimento deste magistrado e estamos diante de uma matéria eminentemente de direito, onde se analisou os contratos e documentos contratuais juntados pelas partes, sendo dispensada a dilação probatória proposta pela parte neste quesito uma vez que entendo ser meramente protelatória. Assim, colaciono: AGRADO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE QUANDO SE TRATA DE MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. AGRADO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70006395511, Dãcima Quarta Câmara Cã-vel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 22/05/2003) (TJ-RS - AG: 70006395511 RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Data de Julgamento: 22/05/2003, Dãcima Quarta Câmara Cã-vel, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia) Com efeito, no caso em tela, a matéria enfrentada é eminentemente de direito, a produção de prova contábil não tem o condão de oferecer conhecimento de novos fatos, além daqueles consignados através do instrumento firmado entre as partes, já que o instrumento obrigacional contém as informações suficientes para o conhecimento e deslinde da matéria. Além disso, a ação revisional de contrato conduz-se, em oportunidade apropriada, à fase de liquidação de sentença, em que será realizada pericia para cálculo de reajustamento da relação de débito e crédito das partes, já tendo por norte o conteúdo das alterações contratuais. Enfrentado este ponto, passemos aos demais. Verifico nos autos que a parte autora celebrou contrato de financiamento de veículo com a ré, tipo CDC. Contrato no qual o veículo, objeto da compra, fica como garantia do empréstimo cedido pela credora fiduciária. A relação que se estabeleceu entre as partes é uma relação consumerista, sendo o autor o consumidor e o réu o fornecedor. O que se configura pela relação financeira existente entre as partes. O contrato do qual se pretende a revisão é de natureza adesiva, por isso necessita de uma apreciação mais apurada, para que não desnature o contrato, ou seja, não se deve revisar cláusulas contratuais a partir do pressuposto absoluto de que houve vício ou ato que leve o consumidor a ser surpreendido com qualquer condição não avençada previamente, mas restringe-se apenas revisão de condições que estejam em gritante desconformidade com o que determina a lei. Analisando preliminarmente o contrato com fito estabelecer uma premissa maior para um exercício hermenêutico sobre a norma, verifica-se que o contrato se encaixa no conceito de contrato de adesão. Tal contrato é a expressão contemporânea do modo de produção e comércio massificado. Modo este que se reflete diretamente na construção dos instrumentos contratuais, como a elaboração de cláusulas estipuladas unilateralmente, superando o exercício dialético, em uma participação direta dos sujeitos envolvidos na construção do texto contratual. O pressuposto fundamental do contrato é indubitavelmente o exercício da vontade e esta não está ausente no contrato de natureza adesiva, apenas possui a restrição na participação direta na elaboração das cláusulas contratuais, no claro intuito de facilidade na concessão do crédito para financiamento, no caso, de veículos. A vontade se manifesta no ato de aderir ou não às condições previamente apresentadas pela instituição concessiva do crédito financeiro. O objeto do contrato é o dinheiro investido na aquisição do respectivo veículo, o qual é dado em

segurança, em caso de inadimplemento. Nestes termos manifesta-se a legisladora: CPC. Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, são s partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. CDC Dos Contratos de Adesão Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. § 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. § 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolútor, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior. § 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) § 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. CC Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, deverá-se adotar a interpretação mais favorável ao aderente. Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio. Art. 425. São partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código. Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva. Art. 427. Pela natureza do contrato de adesão, vê-se que as possibilidades de revisão das cláusulas contratuais restringem-se ao limite estreito das gritantes ofensas ao direito e a boa-fé, tendo em vista o que dispõe o CDC. Art. 428. Em acréscimo, segundo a norma do CC e do CPC verifica-se que é importante quanto a estrutura do contrato o ato volitivo das partes, que fazem a opção com conhecimento prévio dos termos estabelecidos, sendo que estes são podem ser alterados quando afrontosamente ofendem a boa-fé, e isso, entendendo, como engano deliberado, simulação ou mesmo fraude, que de modo inevitável limita e/ou induz o contratante a fazer uma escolha, que, ao fim e ao cabo, está viciada. Art. 429. Não é desconhecida as vantagens que as empresas financeiras alcançam com sua atividade, porque manuseiam um produto inexistente, abstrato e especulativo, de caráter, porque não afirmar, metafísico, digo com isso: o dinheiro, o crédito não possui corpo, portanto, influência de forma substancial nas vidas das pessoas. Art. 430. Qualquer homem de consciência mediana sabe que o lucro é o objetivo das empresas, portanto, o lucro não pode ser ofensivo à moralidade de tal modo que suprima ou corrompa a dignidade humana, e neste sentido as instituições estatais, forjadas no liberalismo, uma função precisa de não permitir que tais lucros sejam imorais, de modo que não possam ser reconhecidos como legais. E nestes termos, o contrato de adesão, com suas condições, está de acordo com as previsões legais e solidificado pelo entendimento do STJ. Art. 431. Pelo que se verifica no contrato, as cláusulas foram previamente apresentadas e as condições estipuladas pela parte para a concessão do crédito, cláusulas que foram aceitas pelo autor, como manifesta opção volitiva. Art. 432. Quanto aos princípios da boa-fé e da função social do contrato, de modo algum, tais princípios devem significar uma permissividade para atos que atentem contra a boa conduta comercial e intersubjetiva, ou seja, nem mesmo a pressuposição da hipossuficiência, em todos os termos, do consumidor e a leitura vantajosa em caso de ambiguidade de cláusulas, deve significar um pressuposto assegurado de legitimidade para atos viciados e presumidos pelos consumidores. Art. 433. Com isso quero dizer que não se pode pressupor uma ilegalidade do contrato partindo da incapacidade ou impossibilidade do devedor fiduciário de cumprir com as prestações contratuais, as quais foram apresentadas no momento da assinatura do contrato. Art. 434. A boa-fé é conduta substancial exigida nos contratos modernos, e deve ficar clara na expressão da vontade das partes. O que, no caso de contrato de adesão, se resume no contratar ou não, como já dito. Art. 435. Sem entrar em maiores meandros que envolvem o ato de contratar, no caso em análise, a parte autora já sabia de imediato, no ato da assinatura do contrato, os valores fixos de cada parcela, os quais deveriam ser pagos até o final do contrato. Art. 436. Salvo melhor juízo, não há nos autos nenhum elemento que comprovem que a autora foi surpreendida de qualquer forma por uma modificação das cláusulas ou

condições contratuais. Assim, a opção que restou à parte autora foi contratar ou não contratar, e mesmo sabendo das condições que pretende revisar por meio de ação judicial, decidiu por um ato voluntário comprometer-se com as cláusulas contratuais. Confirma-se a jurisprudência: APELAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ADESÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO CUMULADA COM PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES: MÃRITO: ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS APRECIADA A PARTIR DAS SÃMULAS N. 596, STF E 382 E 379 DO STJ? TEMÁTICA DECIDIDA À LUZ DOS RECURSOS REPETITIVOS? LIVRE PACTUAÇÃO? FRUIÇÃO DO BEM? JUROS ATINENTES À TAXA MÃDIA DO MERCADO, CONFORME ESTABELECIDO PELO BANCO CENTRAL? POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS? CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO? DECISÃO UNÂNIME. (2017.03605935-34, 179.727, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Argão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-08-22, publicado em 2017-08-25) À À À À À À À À À Constru-da tal premissa, enfrente as questões que este juízo acompanha em entendimento os tribunais superiores. À À À À À À À Antes da análise dos demais pontos, insta esclarecer que pelo conjunto probante apresentado À À À À À À À À 1 - Juros de 12% a.a. À À À À À À À À À O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro podem praticar taxas de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL. CARTÃO DE CRÃDITO. DÃVIDA. AÇÃO REVISIONAL. JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃES. I. As administradoras de cartão de crédito inserem-se entre as instituições financeiras regidas pela Lei n. 4.595/1964. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de cartão de crédito. III. Ausência de prequestionamento impeditivo do exame do recurso especial em toda a pretensão deduzida pela parte. IV. Recurso especial não conhecido (REsp 471752/RS, T4, STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 12/09/2006, DJ 13/08/2007, p. 373). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÃRIOS. COMISSÃO DE PERMANÃNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. Eventual abusividade da pactuação dos juros remuneratÃrios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilÃbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o sã fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionÃria no perÃodo (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). A comissão de permanÃncia pode ser contratada para o perÃodo de inadimplÃncia, não cumulada com juros remuneratÃrios, correção monetÃria, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Sãmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.05). Subsistentes os fundamentos do decisÃrio agravado nega-se provimento ao agravo (AgRg no REsp 748570/RS, T4, STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 02/08/2005, DJ 14/11/2005, p. 341). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. - A abusividade da pactuação dos juros remuneratÃrios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilÃbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o sã fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionÃria do perÃodo (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Subsistente o fundamento do decisÃrio agravado, nego provimento ao agravo (AgRg no REsp 588781/RS, T4, STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 02/03/2004, DJ 02/08/2004, p. 410). À À À À À À À À À Assim, nossos tribunais superiores tãm decidido que não se pode falar de abusividade na pactuação dos juros remuneratÃrios sã pelo fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano. Ao contrÃrio, a abusividade destes sã pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa comprovadamente discrepe, de modo substancial, da mÃdia do mercado na prãsa do emprÃstimo. À À À À À À À À 2- Juros Compostos. À À À À À À À À O entendimento do STJ autoriza a aplicação de juros compostos, não havendo irregularidade alguma nessa aplicação À À À À À À À AliÃs, tambã, à pacifico o entendimento jurisprudencial que à permitida a capitalização de juros pelas instituições bancÃrias, in verbis: APELAÇÃO CÃVEL. AÇÃO MONITÃRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÃDITO EM CONTA-CORRENTE E CONFISSÃO DE DÃVIDA. INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÃNCIA. REVISÃO DOS ENCARGOS. POSSIBILIDADE. CARÃNCIA DE AÇÃO: Caracteriza-se o interesse processual quando a parte tem a necessidade de vir a juízo para obter a tutela pretendida, conferindo utilidade e eficÃcia ao pronunciamento judicial. Caso em que a instituição financeira possui interesse processual, em razão do inadimplemento do instrumento particular de confissão de dÃvida assumido pelo correntista e que não se constitui tãtulo executivo extrajudicial. PRESCRIÇÃO: A cobrança de dÃvida oriunda de contrato de confissão de dÃvida, sob a Ãgide do CÃdigo Civil de 1916, obedece à prescrição vintenÃria, nos termos de seu art. 177. Sob a Ãtica do CÃdigo de 2002, ante a incorporaçã de novas hipÃteses de prescrição ao Diploma, a prescrição passa a ser quãinqãenal e regulada pelo

inciso I, do Â§5º, do art. 206. De acordo com a regra de transição prevista no art. 2.028, do CC/02, se não transcorrido metade do prazo prescricional, contado na fórmula do Código derogado, conta-se a prescrição pelas disposições do novo Digesto Civil, com termo a quo no início de sua vigência (11/01/2003). Considerando a data de ajuizamento da demanda, incorreu, no caso, a prescrição. REVISÃO DE TODOS OS CONTRATOS: Muito embora seja viável a revisão de toda a relação contratual, em caso de sucesso negocial, no caso concreto a parte autora trouxe aos autos, apenas, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente e confissão de dívida, sendo estes pactos, portanto, objeto de revisão. JUROS REMUNERATÓRIOS: A modificação da cláusula contratual relativa à taxa de juros remuneratórios apenas se justifica se demonstrada, de forma inequívoca, abusividade, o que não se verifica no caso. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. A cobrança da capitalização mensal dos juros é permitida em contratos firmados posteriormente à edição da MP nº 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2000. Caso em que não se verifica a incidência do encargo sobre o débito reivindicado. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: Apenas pode ser mantida para o período da inadimplência, afastando-se, contudo, os demais encargos: correção monetária, juros de mora, juros remuneratórios e multa moratória. REPETIÇÃO DO INDÉBITO: Compensação/Repetição do indébito possíveis, decorrentes da revisão do contrato e diante da impossibilidade de enriquecimento indevido. desnecessidade de prova de erro, conforme a súmula 322 do stj. ENCARGOS DA MORA: Evidenciada a inadimplência, incidem os encargos decorrentes da mora (no caso, comissão de permanência). PRELIMINAR REJEITADA. APELO PROVIDO, EM PARTE (Apelação Cível nº 70035925189, Dócima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. 28/07/2011, DJ 01/08/2011). Assim, eventual capitalização e juros, como requerido, seria apreciada e comprovada quando houvesse a cobrança de juros no momento da inadimplência. 3- Juros remuneratórios e Juros moratórios. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido também que não se aplica o art. 591 c/c 406 do Código Civil aos contratos bancários, não estando submetidos à limitação de juros remuneratórios. Apenas os juros moratórios ficam circunscritos ao teto de 1% ao mês para os contratos bancários não regidos por legislação específica. Rememorando, juros remuneratórios são aqueles pactuados entre as partes como uma forma de retribuição pela disponibilidade do numerário, enquanto que juros moratórios são aqueles estipulados como uma forma de punição pelo atraso no cumprimento da obrigação estabelecida. De acordo com a Súmula 596 do STF, as instituições financeiras não se sujeitam também à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), salvo hipóteses específicas. São possíveis que sejam pactuados juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, sem que essa cláusula, por si só, seja inválida. É necessário analisar se os índices aplicáveis desfavoravelmente ao consumidor se encontram flagrantemente exorbitantes para que somente então se possa falar em revisão por parte do judiciário do que fora aventado pelas partes. Além disso, ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou, conforme dispõe o art. 314 do Código Civil Brasileiro. Neste sentido, nossos tribunais têm pacificado o entendimento de que na prestação de consignação em pagamento a parte deve depositar exatamente a prestação que se obrigou, pois, o credor não é obrigado a receber coisa diversa da que lhe é devida (art. 313 do CCB), in verbis: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 334 E 335, I DO NOVO CÂDIGO CIVIL; 535 E 890 DO CPC E DISSÍDIO PRETORIANO. PRETENSÃO DE DEPOSITAR DINHEIRO NO LUGAR DE COISA DEVIDA: SACAS DE SOJA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não há violação ao artigo 535, II do CPC quando o acórdão examinou as questões controvertidas na lide, expondo os fundamentos que o levaram às conclusões assumidas. 2. A consignação em pagamento visa exonerar o devedor de sua obrigação, mediante o depósito da quantia ou da coisa devida, e só poderá ter força de pagamento se concorrerem "em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento" (artigo 336 do NCC). 3. Celebrado contrato entre as partes para a entrega de 372 sacas de soja de 60kg, a US\$9,00 cada uma, sem estipulação de outra forma alternativa de cumprimento dessa obrigação, não é possível o uso da prestação de consignação em pagamento para depósito em dinheiro daquilo que o devedor entende devido. 4. A consignação exige que o depósito judicial compreenda o mesmo objeto que seria preciso prestar, para que o pagamento possa extinguir a obrigação, pois "o credor não é obrigado a receber a prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa" (art. 313 do NCC) 5. Recurso especial não-provido (REsp 1194264/PR, T4, STJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 01/03/2011, DJe 04/03/2011). APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLEMENTO DAS MENSALIDADES. PEDIDO DE

PARCELAMENTO DO DÁBITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OBRIGAÇÃO DE DAR VALOR LÍQUIDO. SENTENÇA MANTIDA. Mérito do recurso em exame 1. No processo em que se exerce uma pretensão de eficácia preponderantemente condenatória, tal como na ação de cobrança, analisa-se existência do direito, constituindo-se um título executivo judicial se procedente o pedido formulado, o qual é exigível de pronto. 2. Portanto, reconhecido o crédito na fase de conhecimento e constituído o título executivo judicial, descabe a parte devedora indicar a forma de cumprimento da obrigação existente, quanto mais quando esta resulta de inadimplemento, sem causa jurídica para tanto, de direito preexistente. 3. Desse modo, os créditos consolidados mediante a via judicial não são passíveis de parcelamento, pois a faculdade de receber este de forma diversa da qual foi reconhecida é do credor, inexistindo possibilidade jurídica deste ser coagido a aceitar a oferta de pagamento parcelado pelo devedor, quanto mais em obrigação de dar valor líquido e exigível de pronto. Logo, a obrigação constituída não é alternativa, cuja opção de escolha da prestação a ser dada é do devedor, na forma do art. 252 da atual lei civil, ao contrário, se está diante de estipulação certa a ser cumprida. 4. Ademais, o credor não pode ser obrigado a aceitar o pagamento do débito de forma diversa do avençado e reconhecida como devida. Inteligência do art. 314 do CC. Destarte, inexistindo acordo entre as partes, não há embasamento legal para que se proceda da forma pretendida pela ré. Negado provimento ao apelo (Apelação Cível nº 70035000751, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Jorge Luiz Lopes do Canto, j. 31/03/2010, DJ 07/04/2010). COMINATÁRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL E IMEDIATO. PRETENSÃO AO PARCELAMENTO DO DÁBITO. DESCABIMENTO. CREDOR QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A RECEBER A PRESTAÇÃO DE FORMA DIVERSA DA AJUSTADA. EXEGESE DO ART. 314 DO CCB. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO, ALTERANDO TAL REGRA, DEVE OCORRER APENAS EXCEPCIONALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPELIR A CREDORA A ACATAR A PROPOSTA DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Cível nº 71002857431, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 14/04/2011, DJ 20/04/2011). O caso, como em muitos outros, vem tratar de matéria já pacificada pelos tribunais superiores e a parte autora vem pretendendo a modificação dos termos contratuais utilizando argumentos que a jurisprudência já entendeu não aplicável para o caso. Muito embora o judiciário não pode ser furtar de apreciar perigo de lesão, o caso não requer apenas a apreciação do que realmente pode ser tido como pertinente para juízo. Neste sentido: Ação revisional de contrato bancário - alega que genéricas que têm por objetivo modificar o que foi livremente pactuado - inexistência de limitação, constitucional ou legal, de cobrança de juros em 12% ao ano - impossibilidade de se limiar os ganhos dos bancos, bem como de se modificar o contrato para se reduzir os juros e encargos - inexistência de abusividade na capitalização dos juros e de excessos a serem reduzidos - possibilidade de cobrar-se comissão de permanência, desde que não se cumule com a correção monetária - Acolhimento parcial tão só do recurso do réu (Apelação com Revisão n.º 1.177.643-7, 11ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça SP, Rel. Des. Claudio Villar, j. 25/03/2011, DJ 07/06/2011) 4. Repetição de indébito. Quanto o pedido de repetição de indébito, tenho que a determinação do pagamento consignado dos valores, de acordo com a previsão da autora, compromete a argumentação de devolução de valores pagos a maior. Mesmo porque, por todo o argumento acima exposto, não entendo ser necessário a revisão do contrato. Por fim, trata-se de contrato com parcelas prefixadas, com a inadimplência das prestações, aplicando-se taxas, juros e capitalização em valores acima do previsto no contrato para esta situação específica, estamos diante de motivos para revisar cláusulas que estariam eventualmente contrários as regras do contrato. De outra feita, nada há no contrato, salvo a cumulação de comissão de permanência e juros moratórios, uma comum nestes contratos. A repetição de indébito, prevista no parágrafo único do Art. 42 do CDC, tem como requisito a presença de dolo ou culpa ou má-fé do credor. Ausente qualquer desses requisitos, não há que se falar em repetição de indébito. Ficam os demais pedidos indeferidos em face do Princípio da Pacta Sunt Servanda inclinandome a entender que as demais tarifas de cadastro, taxa de gravame e seguro por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. Não vislumbro abusividade de qualquer natureza, não podendo se mencionar indevido nem tão pouco repetição por indébito que não subsiste. Todos esses elementos são objetos que podem ou

não configurar o direito alegado pelo autor, entretanto como versa sobre demanda repetitiva a qual este magistrado já tem consolidado seu entendimento, ficam as fundamentações aptas naquilo que for correspondente a demanda. Caso haja outras irregularidades no contrato, estas não foram objeto do pedido, tendo em vista que toda fundamentação das partes se restringiu as matérias que são comumente enfrentadas em ações da mesma natureza. Assim, amolda-se ao caso aquilo que for de correspondência e que, pela análise dos autos se restringiu o dispositivo que abaixo se prolata. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art.487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC, em 10% do valor da causa, cuja cobrança ficará suspensa, posto ser o autor beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 06 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00428978920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811198983 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A?o: Impugnação ao Valor da Causa Cível em: 13/10/2021 IMPUGNADO:JOSE DA SILVA NEVES IMPUGNADO:MARIA JOSE BARROS NEVES Representante(s): JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) IMPUGNANTE:TELEMAR NORTE LESTE S/A Representante(s): BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL (ADVOGADO) . Visto etc. Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa movido por TELEMAR NORTE LESTE S/A em face de JOSE DA SILVA NEVES. Compulsando os autos, verifica-se que já há sentença de mérito blindada pela imutabilidade da coisa julgada na ação da qual se originou o presente incidente. Desse modo, quaisquer discussões envolvendo o objeto do incidente não servirão aos fins a que se destina. Logo, a presente lide perdeu o seu objeto. Destarte, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivando-se os autos em seguida. Belém, 05 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00467181020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A?o: Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão em: 13/10/2021 EXECUTADO:NINA MODA INTIMA LTDA EPP EXEQUENTE:IRMAOS TEIXEIRA LTDA Representante(s): OAB 14878 - VITOR DE LIMA FONSECA (ADVOGADO) OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) . O início do cumprimento de sentença depende de recolhimento das custas judiciais, o que, conforme se depreende do Ato Ordinatório de fl. 177, não foi realizado. Assim, INTIME-SE o Exequente para que liquide as custas judiciais necessárias ao cumprimento das determinadas contidas no Despacho de fl. 173, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito e deflagração do termo a quo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §4-A, do CPC. Findo o prazo e realizado o pagamento, CUMpra-se a sobredita ordem. Caso contrário, isto é, transcorrido o prazo in albis, arquivem-se. Belém, 05 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00667766320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A?o: Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021 AUTOR:CLAUDIA NELLY DOS SANTOS COSTA Representante(s): OAB 3114 - CARMEN SUELY DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) REU:EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES SA Representante(s): OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIVIDA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por CLAUDIA NELLY DOS SANTOS COSTA em face de EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A. Alega a autora que adquiriu da requerida um aparelho telefônico da marca NOKIA em junho 2011, para uso como telefone fixo com valor da mensalidade de R\$-29,30. Alega que a partir da segunda mensalidade a empresa cobrou o valor de R\$-49,00, mesmo não tendo feito ligações. Que após acordos com a requerida, sobre problemas no aparelho e contratação de novo plano, tomou conhecimento que seu nome foi inscrito no cadastro de inadimplentes Serasa, no valor de R\$-153,32. Assim, requer a retirada de seu nome e indenização por danos morais no valor de R\$-25.000,00. Juntou documentos. Foi concedida liminarmente a suspensão de inscrição do nome do autor nos registros de proteção. Devidamente citado o réu contestou conforme fls. 23/36,

preliminar de incorporação da Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A pela CLARO S/A, e existência de litigância. No mérito, que a requerente contratou plano pós-fixado de voz e internet, no valor de R\$-49,00 mensais. Que o valor da primeira parcela de R\$-28,30, foi proporcional aos dias, por isso a menor. Ademais, que o valor cobrado pelo plano, mesmo que não haja ligação. Que a negativação se refere às faturas 09, 10 e 11/2013. Pela falta de pagamento, a requerida cancelou o serviço em janeiro/2014. Assim, pugna pela improcedência da ação e inexistência dos danos morais. Réplica às fls. 58/59. Em audiência de conciliação não houve acordo, fls. 66. Autos conclusos. Relatório. DECIDO. Preliminarmente, observa-se que a arguição de litigância não prospera, tendo em vista, que o processo nº 0000977-67.2015.8.14.0303, perante o Juizado da 8ª Vara Cível, foi sentenciado em 14 de abril de 2016, extinto sem resolução do mérito, por ausência da parte autora em audiência. Assim, afasto a preliminar. No mérito, há que existir nos autos, ao menos, a referência acerca de quais abalos morais teriam sido suportados pela parte no caso concreto (atributos da personalidade violados), pois não se trata de dano in re ipsa, uma vez que a parte requerida comprovou documentalmente que a inscrição foi devida, já que não houve o pagamento das faturas dos meses de 09, 10 e 11/2013. Logo, não cabe ressarcimento diante de meras conjecturas. Deve existir o dano moral a ser descrito na sua essência a fim de que a parte requerente tenha direito à pretensão indenizatória postulada. No vertente caso, não vejo como crível que o fato relatado tenha sido suficiente para causar sofrimento injusto, constrangimento, descompasso emocional e físico à parte autora, culminando no abalo da dignidade e honradez da mesma. Nesse sentido: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TV A CABO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CORRÊU BANCO SICREDI ACOLHIDA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO PELO AUTOR. VALOR DO SERVIÇO DEBITADO EM CONTA CORRENTE DO DEMANDANTE. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA ADMITIDA PELA CORRÊU SKY. RESPONSABILIDADE DA OPERADORA NA CONFERÊNCIA DOS DADOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA EFETIVAR A CONTRATAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO E DEVOLUÇÃO DOS VALORES. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA, ÔNUS DO AUTOR, DE QUE O VALOR DESCONTADO TENHA EFETIVAMENTE PREJUDICADO SUA CONTA CORRENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Ilegitimidade passiva do banco demandado acolhida, na medida em que este efetuou os descontos na conta corrente do autor sem a sua autorização, não vindo aos autos nenhum documento a comprovar a referida autorização. Assim, responde solidariamente pelos danos ocorridos. Incontroverso nos autos de que o autor foi vítima de contratação fraudulenta, hipótese admitida pela Corrêu Sky. Dano moral. O desconto indevido, por si só, não é fato capaz de caracterizar os danos morais. Ausência de provas no sentido de demonstrar que, em decorrência dos débitos descontados, sem a sua autorização, teve maiores repercussões em sua conta corrente, que já se encontrava negativa. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível nº 71004473955, Segunda Turma Recurso Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Possa, Julgado em 27/11/2013). De outra parte, em que pese o desrespeito ao consumidor merecesse alguma reprovação concreta, não compartilho da tese de que se possa lançar mão do instituto da responsabilidade civil (reparação do dano moral) para a finalidade exclusivamente punitiva ou penal, já que tal solução demandaria legislação específica que prevísse com anterioridade a conduta e a sanção cabível, a fim de que sua imposição possa conviver com o Estado Democrático de Direito e com o sistema constitucional em vigor. No mais, cediço que meras cobranças indevidas não são suficientes para a configuração de danos extrapatrimoniais sem que haja comprovação de algum fato extraordinário. Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensos por ser beneficiária da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 08 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00670789220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Processo: Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021 AUTOR:FELISBERTO JESUS DE SOUZA VIRISSIMO Representante(s): MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . FELISBERTO JESUS DE SOUSA VIRISSIMO ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA contra BANCO DO BRASIL

S/A, por apropriação indubitável de cotas do PASEP. Narra, em síntese, que o militar da reserva, titular da conta PASEP nº 1.002.815.842-0. Ocorre que ao solicitar o levantamento do saldo de sua conta PASEP a instituição financeira requerida foi impossibilitado, apesar de atender aos requisitos para tanto. Considerando o exposto, requer que o requerido seja condenado ao pagamento dos valores depositados em sua conta PASEP. Juntou documentos. Contesta o pedido nos fls. 38/42, pela improcedência da ação. Réplica nos fls. 53/63. Na audiência de conciliação, fls. 74, não houve composição. O breve relatório. DECIDO. O autor pleiteia o recebimento de valores referentes as cotas do PASEP junto ao BANCO DO BRASIL S/A, motivo pelo qual ajuizou a presente Ação de Cobrança. Este Juízo possui entendimento firmado sobre o assunto, sendo a hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito. Ao tratar sobre a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo de ações que versem sobre o Fundo do PIS ou do PASEP, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou o seguinte enunciado: Súmula 77 - A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações relativas as contribuições para o fundo PIS/PASEP. (Súmula 77, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 04/05/1993, DJ 12/05/1993 p. 8903) O referido entendimento é aplicado por analogia à instituição financeira requerida, conforme preleciona a jurisprudência pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça (STJ): RECURSO ESPECIAL ALÍNEA "C" PIS-PASEP JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA BANCO DO BRASIL S/A - ILEGITIMIDADE PASSIVA SÚMULA 77/STJ DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. A Súmula n. 77 deste Sodalício consagrou entendimento no sentido de que "a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para configurar no polo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP". Esse raciocínio, por analogia, é extensivo ao Banco do Brasil, pois, consoante ressaltado pelo ilustre magistrado sentenciante, "se a Caixa tinha a administração do PIS e o responsável pela administração do PASEP, com a unificação do Fundo, perderam tais estabelecimentos financeiros a administração deles, como acabou reconhecido, não obstante apenas acerca da Caixa, pela referida Súmula". Divergência jurisprudencial admitida para que prevaleça o entendimento esposado no RESP 35.734/SP, Relator Min. Helió Mosimann, in DJU 01.04.96, no qual restou consignado que "o PIS/PASEP é gerido por um conselho Diretor, que é o gestor do negócio, designado pelo Ministro da Fazenda, com a competência definida para atribuir aos participantes as quotas de participação, calcular a correção monetária, a incidência de juros, apurar e atribuir o resultado líquido adicional das operações realizadas (artigos 9º e 10º do Decreto nº 78.726/76, que regulamentou a Lei complementar nº 26). O artigo 12 do mesmo Decreto cuida das atribuições do Banco". Recurso especial provido. (REsp 333.871/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2002, DJ 01/07/2002, p. 309) EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL. CONFIRMADA A ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. LEVANTAMENTO SALDO DE PASEP. AUSENTE QUALQUER INOVAÇÃO NA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA ESTAMPADA NO RECURSO QUE ENSEJE A RETRATAÇÃO DO DECISUM MONOCRÁTICO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, PORÉM, DESPROVIDO. 1. O Banco do Brasil não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que discute levantamento de depósito de PASEP, uma vez que atua como mero depositário dos valores recolhidos. 2. Nos termos do voto do relator, recurso conhecido, mas desprovido. (2018.00762342-02, 186.248, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Argêo Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2018-02-26, Publicado em 2018-03-01) APELAÇÃO CÍVEL. Obrigações de fazer c/c indenizatória. Correção de valor contido em conta do PASEP. Ilegitimidade do Banco do Brasil. Aplicações por analogia da Súmula nº 77 do STJ. Unificação dos programas PIS-PASEP que deixou a administração do fundo de participação a cargo do Conselho Diretor, subordinado ao Ministério da Fazenda, representado em juízo pela Fazenda Nacional. Decreto-Lei nº 2.052/83, que determinou que as receitas relativas ao fundo, arrecadadas pelos bancos credenciados, seriam repassadas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social para aplicação. Jurisprudência do TJ/RJ e STJ. Sentença mantida. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, nos termos da Súmula 568 do STJ. (Apelação nº 0020854-21.2016.8.19.0205, 10ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Pedro Saraiva de Andrade Lemos. j. 17.08.2017). (TJPA-0072070) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ARGUMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. PRETENSÃO DO AUTOR EM PLEITEAR O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS A TÍTULO DE PASEP, NOS COFRES

DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA REQUERIDA, COM AS DEVIDAS CORREÇÕES MONETÁRIAS. A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA ATUA NO CASO EM TELA SOMENTE COMO O ÓRGÃO QUE ARRECADAS AS CONTRIBUIÇÕES E AS OPERACIONALIZA, NÃO POSSUINDO, DE FATO, QUALQUER INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO PRETENDIDO. O DECRETO Nº 4.751/2003 DETERMINA EM SEU ART. 7º QUE O PIS-PASEP SERÁ GERIDO POR UM CONSELHO DIRETOR, ÓRGÃO COLEGIADO CONSTITUÍDO DE SETE MEMBROS EFETIVOS E SUPLENTE EM IGUAL NÚMERO, COM MANDATOS DE DOIS ANOS, DESIGNADOS PELO MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, ALÉM DO QUE O CONSELHO DIRETOR FICA INVESTIDO DA REPRESENTAÇÃO ATIVA E PASSIVA DO PIS-PASEP, QUE SERÁ REPRESENTADO E DEFENDIDO EM JUÍZO POR PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. RESSALTE-SE QUE O MESMO DECRETO, EM SEU ART. 10, ESTABELECE O ROL DE ATRIBUIÇÕES DO BANCO DO BRASIL NO TOCANTE AO PASEP, SENDO TODAS AS ATRIBUIÇÕES MERAMENTE DE ARRECADAMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DA MANUTENÇÃO DAS CONTAS, NÃO HAVENDO QUALQUER POSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA EM CONCEDER OU NEGAR O LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS, MUITO MENOS VIR A JUÍZO DISCUTIR SITUAÇÕES REFERENTES À GESTÃO E CORREÇÃO INCIDENTE SOBRE OS VALORES. PRECEDENTES. IMPRESCINDÍVEL QUE SEJA ACOLHIDA A PRELIMINAR ARGUIDA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES PARA RECONHECER A ILEGITIMIDADE DO BANCO APELADO PARA O PRESENTE FEITO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM FULCRO NO ART. 485, V, DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO ANTE A PERDA E OBJETO. (Apelação nº 00300599120118140301 (171267), 1ª Turma de Direito Privado do TJPA, Rel. Gleide Pereira de Moura. j. 20.02.2017, DJE 09.03.2017). Ainda que o autor, em sua exordial, alegue que a conduta danosa realizada pela instituição financeira requerida tenha sido a falta de repasse de valores para a conta individual nº 1.002.815.842-0, necessário se faz observar o que dispõe, acerca das competências do BANCO DO BRASIL S/A, o Decreto 4.751/2003, que trata acerca do Fundo PIS-PASEP. Vejamos: Art. 10. Cabem ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições: II - creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que trata o art. 4º deste Decreto; (grifo nosso). É evidente, portanto, que na condição de mantenedor das contas individuais, mesmo o crédito de valores nas referidas contas depende de autorização do Conselho Diretor, órgão colegiado responsável pela gestão do Fundo PIS-PASEP (art. 7º do Decreto 4.751/2003). Dessa forma, ilegítimo, a instituição financeira requerida, para figurar no polo passivo do presente feito. Isso posto, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o presente feito, visto que acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e por tudo mais o que consta nos autos. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Da mesma forma, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Defiro, no entanto, o pedido de justiça gratuita ao Autor. Na hipótese de trânsito em julgado, baixe-se o registro de distribuição e archive-se, se pagas as custas judiciais finais, se houver. P. R. I. C. Belém-PA, 07 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00818592220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO P. R. I. C. Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021 REQUERENTE: WALDO BALEIXE DA COSTA Representante(s): OAB 16803 - WALDO BALEIXE DA COSTA (ADVOGADO) OAB 21137-A - HERMANN FELIPE DA PAZ RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: MR SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SA Representante(s): OAB 117417 - GUSTAVO VISEU (ADVOGADO) REQUERIDO: ALPHAVILLE SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA Representante(s): OAB 117417 - GUSTAVO VISEU (ADVOGADO) OAB 169451 - LUCIANA NAZIMA (ADVOGADO) OAB 18688-A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (ADVOGADO) OAB 117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO). Vistos, Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL, APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA promovida por WALDO BALEIXE DA COSTA contra MR2 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e ALPHAVILLE SPE 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Alega o autor que celebrou com os requeridos contrato de promessa de compra e venda para aquisição de bem imóvel - unidade do empreendimento ALPHAVILLE BELÉM - 2 (segunda fase). Informa que o valor total era de R\$ 181.080,54 (cento e oitenta e um mil, oitenta reais e cinquenta e quatro reais), tendo sido descontada taxa de corretagem em torno de R\$ 2.435,81 (dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos). Informa que a requerida

garantiria vantagens em função do contrato, como rentabilidade e valorização, dentre outros. Consta no contrato firmado entre as partes que o inadimplemento causa de rescisão contratual nos termos de cláusula resolutiva expressa, com previsão de multa contratual. Diante do inadimplemento da parte requerida, pleiteia a rescisão contratual com a consequente reintegração de posse, além de indenização por perdas e danos pelo uso indevido do imóvel. Juntou documentos. Contestação da requerida em fls. 175/191 alegando prescrição, bem como usucapião. Há tentativa conciliatória ao longo do processo, porém sem sucesso. Autos conclusos. o relatório. Passo a decidir. A questão posta sob apreciação é prevalentemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do art. 355, inciso I, do CPC, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A relação estabelecida entre as partes, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. O cerne da questão a ser dirimida nos presentes autos limita-se a rescisão contratual requerida pelo autor em decorrência da culpa exclusiva das requeridas que, segundo alega, não cumpriram com as obrigações contratuais, bem como, sobre a possibilidade ou não de retenção de algum percentual dos valores pagos pela promitente vendedora a título de indenização a promitente compradora pela rescisão do contrato bem como a possibilidade do pagamento ser feito de forma parcelada. Desse modo, temos três situações a serem enfrentadas por este Magistrado, são elas: a rescisão contratual por culpa exclusiva da requerida face a inadimplência contratual, a previsão de retenção de 20% (vinte por cento) prevista no § 1º da CLÁUSULA DEZESSETE e a fixação do parcelamento do valor a ser ressarcido pelo promitente vendedora contida no § 2º da referida cláusula. Nesse contexto, quando a rescisão do contrato de promessa de compra e venda do imóvel ocorre por culpa exclusiva do promitente vendedor gerado ao promitente comprador o direito reaver integralmente os valores pagos a título de indenização pela rescisão por justo motivo. Na hipótese, a principal razão para aplicar-se a rescisão contratual por justa causa decorre da inexecução das requeridas caracterizadora da inadimplência contratual que transparece pelas circunstâncias de ter entregue a obra com atraso, assim como, por não ter realizado as edificações nas áreas adjacentes ao condomínio - escola e parque aquático - assumidamente prometido por ocasião do pacto, promovendo assim conduto de inexecução contratual. Reforço que não se trata de distrato unilateral efetuado pelo requerente, mas sim, por atinente as condutas inadimplentes praticadas pelas requeridas que, por sua vez, não cumpriram com que prometeram, tornando possível a procedência do pedido de restituição integral dos valores pagos pela aquisição das unidades. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, o STJ, no julgamento do REsp 1300418, analisado em regime de Recurso Repetitivo, estabeleceu que, nos casos de culpa exclusiva do vendedor/fornecedor, a restituição deve ser integral e de forma imediata, não aceitando na modalidade parcelada: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA DE IMÓVEL. DESFAZIMENTO. DEVOLUÇÃO DE PARTE DO VALOR PAGO. MOMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: em contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, é abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos somente ao término da obra ou de forma parcelada, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de quaisquer contratantes. Em tais avenças, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1300418 SC 2012/0000392-9. Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO. Publicação: DJe 10/12/2013. Julgamento: 13 de novembro de 2013. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO) Desse modo, como o STJ fixou a tese de que a retenção por ser feita até o patamar de 25% (vinte e cinco por cento) para se evitar perdas recíprocas, não se mostra abusiva, TODAVIA, no caso dos autos, a previsão contratual de retenção de 20% (vinte por cento) prevista no § 1º da CLÁUSULA DEZESSETE, não merece ser aplicada, em razão de que a inadimplência comprovada das requeridas no tocante ao cumprimento das condições contratuais erigidas nos instrumentos, não fazendo, pois, jus a retenção de valores descritas nos contratos. Procedo o pedido do autor. No que tange ao pleito de pagamento dos valores retidos serem feitos em parcela única e não de forma parcelada, igualmente merece prosperar, tendo em vista ser totalmente abusiva a previsão contida no § 2º da cláusula em comento conforme jurisprudência colacionada acima. Mostra-se abusiva também a CLÁUSULA VINTE E UM

intitulada Multa Convencional prevista em cada contrato, haja vista que não previu qualquer imposição de multa em desfavor das requeridas em caso de inadimplência, somente imputando penalização ao autor em caso de inobservância da referida cláusula. De fato, revela-se totalmente desequilibrada e desprovida de qualquer boa-fé. Em razão disso, face a inadimplência das requeridas, ficam condenadas ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor de venda da unidade imobiliária, consoante descrito individualmente em contrato. Quanto ao requerimento de condenação por danos morais, de acordo com a norma de referência, todo comportamento ilícito, fruto de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que detrima a capacidade de dinamizar atentado/lesão ao sentimento de honra do indivíduo, exatamente porque infringe/desrespeita os valores extra-patrimoniais que fazem parte integrante da personalidade (art. 1º, inciso III e art. 5º, incisos X e XII da Constituição Federal de 1988; art. 11 usque art. 21, todos do Código Civil de 2002), ao dar origem à situação de dano à imagem e reputação do indivíduo, rende ensejo à configuração da responsabilidade civil do agente. Por fim, para a caracterização da responsabilidade, derivada de dano moral, afigura-se imprescindível que o ato ilícito acarrete em expressiva repercussão e perturbação à honra e à incolumidade/tranquilidade psíquica, ao provocar vexame, sofrimento, humilhação, e/ou sentimento de desvalia. Interpretação que resulta da exegese do art. 186 e art. 927, ambos do Código Civil de 2002. Portanto, o dano moral pressupõe um prejuízo causado à órbita de direitos que não se circunscreve a valores materiais ou privados, por fim, atingem de forma indiscriminada a pessoa naquilo que lhe é mais caro - com a devida licença poético-jurídica - : Sua parcela de individualidade que está assentada em princípios que suportam o que é fundamental no ser humano, que o torna diferente dos outros animais e das outras pessoas, que é essencialmente voltada para uma vida digna, que o integra a sua coletividade e que o vincula ao mundo de maneira viável enquanto personalidade criativa e dinâmica. Sem isto, é a dor do menoscabo, da discriminação, da injustiça, da sensação de que estamos sendo vilipendiados covardemente diante de uma situação da qual não podemos oferecer resistência. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece em um de seus inúmeros acórdãos a respeito do tema que: Na atual sistemática constitucional, o conceito de dano moral deve levar em consideração, eminentemente, a dignidade da pessoa humana - virtude valorativa e fundamental do Estado Democrático de Direito - conferindo-se à lesão de natureza extrapatrimonial dimensões mais amplas, em variadas perspectivas. O dano experimentado pelo ofendido qualifica-se como dano psíquico, conceituado pelo ilustre Desembargador RUI STOCO como o distúrbio ou perturbação causado à pessoa através de sensações anímicas desagradáveis (...), em que a pessoa é atingida na sua parte interior, anímica ou psíquica, através de inúmeras sensações dolorosas e importunastes, como, por exemplo, a ansiedade, a angústia, o sofrimento, a tristeza, o vazio, o medo, a insegurança, o desolamento e outros (Tratado de Responsabilidade Civil, São Paulo, RT, 2007, p. 1.678) (Embargos de Divergência em REsp no 1.127.913/RS (2013/0076325-0), Corte Especial do STJ, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 04.06.2014, DJe 05.08.2014). Estas são as premissas para a condenação em danos morais. Uma matriz principiológica que alberga uma série de possibilidades, uma vez que o ser humano não se cansa de criar novas formas de ofender a própria espécie. Afinal, da leitura dos autos em que direções se volta a premissa acima exposta? Considero que assiste razão a parte autora tendo em vista que foi vítima de uma publicidade enganosa praticada pelas requeridas, visto que, além das requeridas terem entregado a obra com atraso, compreendida inclusive as prorrogações, quando o fizeram, entregaram um empreendimento incompleto, pois afirmaram que haveria um parque aquático e uma escola, todavia, não se tem notícia nos autos que realmente tenham assim executado, sendo certo que tal não caberia as requeridas comprovar. Observo que, com a publicidade enganosa exercida pela requerida, esta, culminou em diversas frustrações ao autor, maculando suas expectativas reais sobre as unidades, além de propiciar a desvalorização dos imóveis citados por condutas envidadas por elas mesmo, ao não cumprirem o que anunciaram ao público em geral e posteriormente terem alienados lotes por valores abaixo do que inicialmente venderam, razão pela qual, procede o pedido de danos morais. Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, ratificando a tutela de urgência outrora concedida, para determinar: A) A RESCISÃO CONTRATUAL e condenar as réas a devolverem INTEGRALMENTE todo o valor pago pelo autor despendido para a aquisição da unidade imobiliária informada na inicial, devidamente corrigido e acrescido de juros legais, declarando abusivas as cláusulas dos arts 1º e 2º da CLÁUSULA DEZESSETE nos termos da fundamentação suspendendo sua aplicação em desfavor da autora e, por consequência, determino que o pagamento da quantia a ser restituída seja feito em parcela única e não de forma parcelada como estabelecido em contrato. B) CONDENO a requerida, ao

pagamento de multa contratual de 10% (dez por cento) no valor constante do contrato (fls. 42, qual seja, R\$ 178.645,73 - cento e setenta e oito mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos), conforme prevista em CLÁUSULA VINTE E UM, porém em reverso do causador do inadimplemento contratual. C) CONDENO a requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora a contar da citação (art. 405 do CPC) e correção monetária desde a data do arbitramento nos termos da Súmula n. 362 do STJ. Frise-se que a parte autora está desincumbida de quaisquer responsabilidades sobre as unidades imobiliárias em destaque, especialmente quanto as taxas condominiais, luz, IPTU, etc., os quais serão de inteira responsabilidade das rãs. Condeno ainda a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro no valor de 10% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Ficam indeferidos os demais pedidos. Quitadas as custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém, 06 de outubro de 2021 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00846376220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Processo: Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021 AUTOR: JOAO BISPO VERAS Representante(s): OAB 20970 - IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) REPRESENTANTE: JAKSON MATOS VERAS Representante(s): OAB 21963 - NÁGILA SAMPAIO CUNHA (ADVOGADO) REU: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO). Tratam-se os autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA movida por JOÃO BISPO VERAS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A (REDE CELPA) atual EQUATORIAL. Informa o autor que foi surpreendido com a cobrança de R\$ 4.017,00 (quatro mil e dezessete reais), cujo vencimento se daria em 23 de outubro de 2015. Alega que procurou a requerida para solucionar o problema, pediu apresentação de documentos para atestar a fatura, porém a mesma nada fez para solucionar o inconveniente o que o levou a ingressar com a presente demanda. Alega não ter fraudado a energia elétrica e que o aparelho medidor nunca fora periciado. Em face da iminência do corte de sua energia e dos inconvenientes sofridos, também pleiteou danos morais. Alega que apresentou recurso administrativo de protocolo nº 50024787 UC 95466309. Pediu tutela antecipada que fora deferida pelo juízo para que o réu se abstinisse de proceder o corte da energia sob pena de aplicação de multa. Tutela deferida compelindo o requerido a se abster de efetivar o corte de energia elétrica do autor. Devidamente citada, a ré contestou a contento em fls. 34/54, alegando ser legítima a cobrança guerrada, pugnando pela total improcedência da demanda. Réplica da autora em fls. 90/92. Audiência de Conciliação fls. retro. Autos conclusos. O relatório. DECIDO. Defiro o benefício da Justiça Gratuita a autora nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/2015. Entendo ser a matéria de fácil análise e apreciação, neste sentido a demanda merece ser julgada. Relação de consumo: O caso em tela demonstra, claramente, a existência de relação de consumo entre as partes, amoldando-se elas aos conceitos de consumidor e de fornecedor, previstos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90. Há, portanto, em relação aos autos, clara vulnerabilidade (técnica, jurídica e informacional) frente a ré. O enquadramento do autor como consumidor se dá, sobretudo, pelo fato de que a cadeia de produção e comercialização do bem encerrou-se em suas mãos. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, deve aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Do julgamento do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR Importante destacar que a presente ação se amolda a matéria debatida em sede de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR (12085) - 0801251-63.2017.8.14.0000, o que atrairia a suspensão do feito até que fosse dirimido o impasse ali suscitado. Entretanto, houve decisão naqueles autos, cujo teor colaciono o que importa a solução desta controvérsia: [...] 2.3. Depreende-se que o objeto do IRDR não corresponde à pretensão de invalidação de normas regulamentares, mas são somente se as formas de atuação da CELPA atendem às determinações concretas inseridas naquele ato normativo editado pela autarquia. 2.4. Embora haja semelhanças entre a função primária do IRDR e os efeitos decorrentes das sentenças proferidas em ações (demandas) coletivas, não parece adequado conceituar o IRDR como um tipo de demanda (ação). Ademais, as ações civis públicas propostas perante a subseção judiciária paraense da Justiça Federal não apresentam causas de pedir e

pedidos precisamente idênticos aos que se discute neste incidente processual. 2.5. Não há qualquer exigência legal de que o julgamento de admissibilidade do IRDR seja precedido de intimação pessoal da parte para se manifestar nos autos, até mesmo porque o juízo de admissibilidade do IRDR se restringe a verificação dos requisitos do art. 976, do CPC, sem implicar prejuízo efetivo. 3. Em relação às demandas que discutem a apuração de consumo de energia não registrado e, conseqüentemente, a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções, fixa-se as seguintes teses: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) será realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança da decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e, c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetividade e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº 414/2010, incumbir à concessionária de energia elétrica. Muito embora o presente incidente ainda não tenha chegado ao seu desiderato com o trânsito em julgado, a presente decisão aqui exposta *ipsis litteris* informa os pressupostos em que deverá se pautar, a priori, as decisões em curso que guardam identidade com a celeuma. Assim sendo, observando o lastro probatório documental acostado aos autos, entendo que as teses na decisão acima destacadas/grifadas estão presentes na presente demanda, o que inclina este magistrado a analisar o mérito da mesma. Superada estas informações, passo ao mérito. 1. Da Inexistência de Dábito No caso dos autos, observa-se que o autor junta documentos que atestam sua fatura que entende indevida, fls. 26. Além disso, junta outros documentos, como Termo de Ocorrência de Inspeção em fls. 27/28. De sua parte, o réu juntou histórico de consumo do autor em fls. 80, planilha de cálculos de revisão de faturamento em fls. 81, bem como processo de fiscalização de cobrança com documentos nas páginas seguintes, onde consta em fls. 82/83 o Termo de Ocorrência de Inspeção - TOI, informando que houve desvio no medidor, porém já forma normalizado pelos técnicos. A unilateralidade da confecção do TOI não foi suprida pela realização de prova pericial em Juízo, sendo certo que as partes ainda que não tenham requerido expressamente a produção de tal prova. Assim, a juntada do seu laudo de inspeção faz prova tão somente unilateral do seu alegado e pleiteado pela autora conforme sugere a Inversão do Ônus da prova. E assim, sigo as decisões colacionadas abaixo: **EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO CONSUMERISTA. IRREGULARIDADE DA COBRANÇA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO CONSTATADA ATRAVÉS DO TOI - TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1 - Para se caracterizar a irregularidade na conduta do consumidor não se mostra suficiente a simples lavratura do TOI (Termo de Ocorrência de Irregularidade), já que unilateral, malfez as garantias constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. 2 - Necessidade de prova pericial. Não foi possível a realização de prova pericial, uma vez que o relatório violado foi retirado da residência do autor há muito tempo pelos prepostos da parte ré. Não sendo possível a comprovação de irregularidade no faturamento da energia elétrica utilizada pelo autor, incabível a cobrança dos valores relativos a dívida apurada pela concessionária do serviço público no TOI. (...).** 5 - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (Processo: APL 00145402520098190037 RJ 0014540-25.2009.8.19.0037 - Argão Julgador: VIGÉSIMA QUARTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR - Publicação: 24/03/2014 - Julgamento: 16 de Janeiro de 2014 - Relator: DES. ROBERTO GUIMARAES) **EMENTA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ENERGIA ELÉTRICA - TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE - TOI. Declaração de emissão unilateral. O TOI, por si só, não é suficiente para comprovar a irregularidade do medidor. Fraude não comprovada. Ausência de contraditório acerca da suposta irregularidade. Ônus probatório não desvincilhado. Sentença mantida. Recurso improvido.** (Processo: APL 90005413620088260506 SP 9000541-36.2008.8.26.0506 - Argão Julgador: 8ª Câmara Extraordinária de Direito Privado - Publicação: 15/10/2014 - Julgamento: 8 de Outubro de 2014 - Relator: Fábio Podestá) **EMENTA - APELAÇÃO. CONSUMIDOR. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E DE PERÍCIA TÉCNICA. DÁBITO APURADO UNILATERALMENTE. NULIDADE DO TOI. (...).** Concessionária que deixou de notificar previamente o consumidor sobre a vistoria, bem como não solicitou perícia técnica no momento da lavratura do TOI e não efetuou perícia no aparelho de medição substituído. Não atendidos os comandos do art. 72 da Resolução 414/2010 da ANEEL. TOI que não ostenta presunção de veracidade. (...). (Processo: APL 00910999720108190001 RJ 0091099-

97.2010.8.19.0001 - Arguição Julgador: VIGÍSSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR - Publicação: 15/01/2015 - Julgamento: 7 de Janeiro de 2015 - Relator: DES. MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO). (destaquei). Embora demonstrada oscilação de consumo no período apontado como irregular, a recorrente não logrou êxito em comprovar a existência de irregularidade no medidor indicando cabalmente que se tratava de uma fraude produzida pelo autor, pois deixou de trazer sequer laudo que ateste a existência da alegada violação do lacre, o que ensejaria a indicação de provável violação e fraude. Além disso, o TOI juntado aos autos (fl. 82/83), não apresenta a assinatura da autora, o que aponta que esta não estava presente no momento da inspeção, o que desrespeita a Resolução 414/10 da ANEEL. Reconheço, portanto, que os valores foram indevidamente cobrados em fatura do autor, impondo-se o ônus do ilícito. Sob estes fundamentos, resta patente a conduta ilícita desenvolvida pela instituição requerida, sendo medida que se impõem o estabelecimento da prestação reparatória. Assim, devem ser declarados não somente inexistentes os débitos mencionados. 2. Danos morais: Quanto aos danos morais, embora seja cediço que a simples situação tivesse gerado inconvenientes à requerente, além disso seu nome foi indevidamente inscrito em banco de dados de restrição ao crédito. Outrossim, o cediço a irritação que os consumidores muitas vezes enfrentam diante da abusividade dos serviços prestados por serviços de energia, o que muitas vezes dá margem ao dano moral, ainda mais quando o nome do consumidor é posto indevidamente em cadastro de inadimplentes, impedindo que este realize muitas outras transações comerciais. Bem como, se há corte no fornecimento de energia. O que não se configurou no caso em análise. Assim, em relação aos danos morais, deve se levar em consideração que a lei autoriza a se pleitear a sua indenização sempre que um incidente altere o equilíbrio emocional, crie constrangimento ou atrapalhe a rotina de uma pessoa, sendo que, para a fixação do valor de tal indenização, devem ser analisadas as peculiaridades de cada caso, fixando um valor que represente uma punição ao ofensor, e ao mesmo tempo, uma compensação razoável ao ofendido. Este magistrado tem que a situação experimentada pela parte autora não transcende a órbita do mero aborrecimento, notadamente porque não houve suspensão indevida de um serviço de caráter essencial. Aliás, pelas regras de experiência comum, há de se convir que um episódio dessa natureza causa inúmeros transtornos a qualquer pessoa, sendo inarredável, portanto, a obrigação de indenizar caso houvesse corte no fornecimento de energia o que, repiso, não ocorreu. A r. decisão, portanto, não procedeu com o corte, cumprindo com o determinado em sede de liminar. Neste sentido, o dano moral não é cabível, como bem demonstra o julgado a seguir: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Para a configuração do dever de indenizar por lesão moral, nos exatos termos do art. 927 do Código Civil, impõe-se a prova escorreita do dano causado, pois, in casu, o prejuízo não decorre simplesmente do fato. Dano moral não configurado. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70058417197 RS, Relator: Eduardo Uhlein, Data de Julgamento: 26/08/2015, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/09/2015). Logo, não vislumbro, no caso em apreço, a configuração dos danos morais. 3. Dispositivo: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral para confirmar os efeitos da antecipação da tutela provisória de urgência, bem como para: 1) DECLARAR a inexistência do débito questionado nos autos, este no valor de R\$ 4.017,00 (quatro mil e dezessete reais). 2) DETERMINAR que a parte r. retire de seus arquivos quaisquer débitos já existentes em nome da parte autora não somente quanto aos valores que aqui se discute. Por fim, condeno o r. às custas processuais e aos honorários advocatícios que arbitro em 20% (dez por cento) sobre o valor total do débito considerado inexistente. Como o autor sucumbiu na parte dos danos morais, condeno-o igualmente ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios que arbitro em 20% (dez por cento) sobre o valor total do débito considerado inexistente, que ficarão suspensos em face da mesma ser hipossuficiente nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 06 de outubro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00967643220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Tipo: Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021 AUTOR: TEREZINHA MARIA NEVES NUNES Representante(s): OAB 3271 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) REU: CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA Representante(s): OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES

(ADVOGADO) . Tratam-se os autos da AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA C/C DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA movida por TEREZINHA MARIA NEVES NUNES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A (REDE CELPA) atual EQUATORIAL. Informa o autor que era titular da Unidade Consumidora nº 1329383 o qual encontrava-se desativada desde 2007, que se dirigiu à requerida inclusive para quitar um débito anterior no valor de R\$ 863,35 (oitocentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos), que seria restabelecida sua energia caso efetuasse o pagamento de R\$ 215,83 (duzentos e quinze reais e oitenta e três centavos), não tendo condições financeiras as mesmas permaneceram no município de Curuçá. Em 2008 informa que retornou junto com seu esposo, tendo este pedido junto a requerida nova ligação, com Unidade Consumidora agora com o nº de 18995026. Informa que desde então vem sendo coagida a pagar o débito anterior que alcançou a monta de R\$ 4.531,36 (quatro mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos). Informa prescrição do débito desde 2010. Em face da iminência do corte de sua energia e dos inconvenientes sofridos, também pleiteou danos morais. Tutela antecipada indeferida, conforme fls. 16. Devidamente citada, a ré contestou a conteúdo em fls. 20/37, alegando ser legítima a cobrança guerreada, pugnando pela total improcedência da demanda. Reconvenção da requerida em fls. 70/75, pleiteando a cobrança da autora no aporte de R\$ 8.581,14 (oito mil, quinhentos e oitenta e um reais e quatorze centavos). Réplica da autora em fls. 84/85. Autos conclusos. O relatório. DECIDO. Defiro o benefício da Justiça Gratuita a autora nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/2015. Entendo ser a matéria de fácil análise e apreciação, neste sentido a demanda merece ser julgada. Relatório de consumo: O caso em tela demonstra, claramente, a existência de relação de consumo entre as partes, amoldando-se elas aos conceitos de consumidor e de fornecedor, previstos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90. Há, portanto, em relação aos autos, clara vulnerabilidade (técnica, jurídica, fática e informacional) frente à ré. O enquadramento do autor como consumidor se dá, sobretudo, pelo fato de que a cadeia de produção e comercialização do bem encerrou-se em suas mãos. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, deve aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor. 1. Da Inexistência de Débito pela prescrição. Impende destacar que a ação principal e a Reconvenção tratam-se da mesma matéria, qual seja a [In]existência do débito. Significa dizer que, declarada a prescrição arguida, há de reconhecer a inexistência do débito e em consequência julgar improcedente a reconvenção, do contrário, julgada não prescrita a dívida/cobrança, há de se reconhecer a reconvenção e exigir a cobrança devida da autora/reconvinda. Versa a hipótese sobre cobrança por prestação de serviço público de fornecimento de energia elétrica, cuja natureza jurídica da remuneração é de tarifa pública, de caráter não tributário, sendo aplicável o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos. Entretanto, se tendo um documento particular entre as partes confessando a dívida ou renegociando a mesma, há de ser aplicado o prazo prescricional quinquenal. Assim, colaciono: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. Não se desconhece a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no repetitivo Resp n. 1.117.903-RS, em que foi estabelecida a aplicação do prazo prescricional decenal na hipótese de cobrança de fornecimento de energia elétrica a partir da entrada em vigor do CPC/15. Portanto, o presente feito cinge-se à pretensão constitutiva fundamentada em Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, ou seja, em documento particular sobre o qual incide prazo quinquenal de prescrição (art. 206, § 5º, inciso I, do CC). In casu, não decorreu prazo superior a cinco anos entre o termo final do parcelamento e o ajuizamento da presente ação. Prescrição incorrente. A prova escrita hábil a instruir a ação monitória é todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado. O contrato de confissão de dívida, a comprovação do pagamento da primeira parcela, bem como a juntada das faturas de energia elétrica em nome da embargante são documentos hábeis a instruir a ação monitória. Incontroverso o ajuste pelo Termo de Confissão de Dívida e ausentes... provas que alicersem as alegações feitas pela embargante, impositiva a manutenção da sentença que desacolheu os embargos e julgou procedente a monitória, constituindo o título executivo. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70080396443, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Josão Gonzaga, Julgado em 11/04/2019). (TJ-RS - AC: 70080396443 RS, Relator: Nelson Josão Gonzaga, Data de Julgamento: 11/04/2019, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/04/2019) De todo o exposto no colacionado acima, fica a dívida

acerca da prescrição. Então vejamos: qual a data do vencimento da fatura discutida? No caso, da data da negociação apresentada em fls. 11, o instrumento particular. No referido documento o vencimento atesta a data de 21 de setembro de 2007, logo, a prescrição quinquenal corre a partir de então, tendo seu marco final em 21 de setembro de 2012, se não houver nenhuma causa suspensiva da prescrição. A causa suspensiva seria o ingresso judicial de cobrança pela requerida/reconvinte, o que não ocorreu no prazo prescricional aqui discutido, uma vez que o pedido de Reconvenção ocorreu em 2015, ou seja, quando o débito, de fato, já estava prescrito. No caso em tela, há de ser reconhecida a prescrição e declarar a existência do débito. 2. Dano moral: Quanto aos danos morais, embora seja cediço que a simples situação tivesse gerado inconvenientes à requerente, além disso seu nome foi indevidamente inscrito em banco de dados de restrição ao crédito. Outrossim, é cediço a irritação que os consumidores muitas vezes enfrentam diante da abusividade dos serviços prestados por serviços de energia, o que muitas vezes dá margem ao dano moral, ainda mais quando o nome do consumidor é posto indevidamente em cadastro de inadimplentes, impedindo que este realize muitas outras transações comerciais. Bem como, se há corte no fornecimento de energia. O que não se configurou no caso em análise. Assim, em relação aos danos morais, deve se levar em consideração que a lei autoriza a se pleitear a sua indenização sempre que um incidente altere o equilíbrio emocional, crie constrangimento ou atrapalhe a rotina de uma pessoa, sendo que, para a fixação do valor de tal indenização, devem ser analisadas as peculiaridades de cada caso, fixando um valor que represente uma punição ao ofensor, e ao mesmo tempo, uma compensação razoável ao ofendido. Este magistrado tem que a situação experimentada pela parte autora não transcende a órbita do mero aborrecimento, notadamente porque não houve suspensão indevida de um serviço de caráter essencial. Aliás, pelas regras de experiência comum, há de se convir que um episódio dessa natureza causa inúmeros transtornos a qualquer pessoa, sendo inarredável, portanto, a obrigação de indenizar caso houvesse corte no fornecimento de energia o que, repiso, não ocorreu. A r.ª, portanto, não procedeu com o corte, cumprindo com o determinado em sede de liminar. Neste sentido, o dano moral não é cabível, como bem demonstra o julgado a seguir: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Para a configuração do dever de indenizar por lesão moral, nos exatos termos do art. 927 do Código Civil, impõe-se a prova escorreita do dano causado, pois, in casu, o prejuízo não decorre simplesmente do fato. Dano moral não configurado. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70058417197 RS, Relator: Eduardo Uhlein, Data de Julgamento: 26/08/2015, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/09/2015). Logo, não vislumbro, no caso em apreço, a configuração dos danos morais. 3. Dispositivo: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral para: 1) DECLARAR a inexistência do débito questionado nos autos, este no valor de R\$ 863,35 (oitocentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos), bem como afastar a cobrança no valor de R\$ 8.581,14 (oito mil quinhentos e oitenta e um reais e quatorze centavos) extinguindo a Ação Principal, bem como a Reconvenção com resolução do mérito em face do reconhecimento da prescrição nos termos do art. 487, II, do CPC. 2) DETERMINAR que a parte r.ª retire de seus arquivos quaisquer débitos já existentes em nome da parte autora tão somente quanto aos valores que aqui se discute. Por fim, condeno o r.º/reconvinte às custas processuais e aos honorários advocatícios que arbitro em 20% (dez por cento) sobre o valor total do débito considerado inexistente na ação de reconvenção. Como o autor sucumbiu na parte dos danos morais, condeno-o igualmente ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios que arbitro em 20% (dez por cento) sobre o valor total do débito considerado inexistente na ação principal, que ficarão suspensos em face da mesma ser hipossuficiente nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/2015. Ap.ªs o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 07 de outubro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 01441009520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Execução de Título Judicial em: 13/10/2021 EXEQUENTE: V V MOREIRA COMERCIAL EPP Representante(s): OAB 6803 - ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS (ADVOGADO) OAB 6801 - JEAN CARLOS DIAS (ADVOGADO) OAB 20237 - PAMELA FALCAO CONCEICAO (ADVOGADO) EXECUTADO: AGORA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S A Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: VALMIR

VASCONCELOS MOREIRA Representante(s): OAB 12983 - JULIANA LIRA DA SILVA E CUNHA (ADVOGADO) OAB 6801 - JEAN CARLOS DIAS (ADVOGADO) OAB 6803 - ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS (ADVOGADO) . Vistos. Compulsando os autos verifica-se que houve acordo entre as partes. Ante o pleito de fls. 466/467, HOMOLOGO o acordo de vontades, juntado aos autos, para que produza seus efeitos, com resolução do mrito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, ao cumprimento do acordo, ora homologado. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos. As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, conforme alude o Art. 90, § 3º do CPC. Expeça-se os competentes alvarás conforme requerido. Quitadas eventuais custas, expeça-se o necessário. Cumpra-se expedindo o necessário. P.R.I.C. Belém, 13 de outubro de 2021. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 02902946420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Processo: Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021 AUTOR:HERAILSON DE JESUS CARDOSO Representante(s): OAB 23724 - ERICK ALAN SANTOS DE CASTRO (ADVOGADO) REU:CLARO SA Representante(s): OAB 14235-A - MARCOS EDSON BRASIL NETO (ADVOGADO) OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA movida por HERAILSON DE ALCIONE SOUZA UCHOA em face de CLARO S/A. Alega o autor que tomou conhecimento em dezembro/2015 que seu nome estava inscrito no cadastro de inadimplentes por ordem da Requerida, desde de 11/05/2013, no valor de R\$-113,17 (cento e treze e dezessete reais). Ocorre que em contato com a requerida a mesma informa que não há nenhuma pendência. Assim, pleiteia a retirada de seu nome e indenização por danos morais. Liminarmente foi determinado a retirada do nome da autora do cadastro de inadimplentes, fls. 13. Em audiência de conciliação não houve acordo, fls. 18. Em contestação, fls. 19/35, alega que a cobrança é devida, assim inexistindo danos morais a serem ressarcidos, desta feita, pede improcedência da demanda. Juntou documentos. Réplica às fls. 45/47. Em provas, a requerida juntou diversas faturas. Autos conclusos. O relatório. DECIDO. Das análises iniciais aplica-se ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor pois, com a sua edição, visou o legislador harmonizar a sobredita relação de consumo, equilibrando economicamente o relacionamento entre consumidor e fornecedor, propiciando, quele, por conseguinte, a facilitação de seu acesso aos instrumentos de defesa, com o estabelecimento da responsabilidade objetiva aliada à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Pretende o autor que seja indenizado a título de danos morais em face da negativa indevida de seu nome, por dívida inexistente. O pedido formulado merece procedência nos termos das razões fáticas e jurídicas a seguir explanadas. Da análise dos autos, afere-se que a parte autora teve conhecimento de que seu nome se encontrava negativado junto ao banco de dados restritivo ao crédito, por ocasião de compras no comércio. Inegável a desídia da requerida, pois, em nenhum momento procurou o Autor sobre possível inadimplemento, ao invés, solicitou a inclusão de seu nome em banco de dados restritivos ao crédito sem antes oportunizar o contraditório ao autor. A reforçar essa assertiva, o Autor juntou documento, às fls. 09, na qual consta a declaração da Claro S/A que não existem débitos pendentes de pagamento no serviço Claro Fixo vinculado à conta 0195634041 referente a faturas vencidas em 2013, outrossim, observa-se que a inscrição discutida ocorreu referente a fatura com vencimento em 11/05/2013, por Claro-Claro Fixo, conforme fls. 08. Inegável tratar-se de relação de consumo, pois verossímeis as alegações da autora corroborando a tese exposta na petição inicial. A negligência da requerida restou evidente nas provas produzidas nos autos. A não junta prova que refutasse as alegações da autora. Entende-se nesses casos que inclusive subsiste a presunção do dano moral. - Dos Danos Morais Tanto a Constituição Federal (art. 5º, V e X), como a doutrina (Celso R. Bastos e Ives Gandra Martins, Comentários à Constituição do Brasil, Ed. Saraiva, 1989, 2º vol., pág. 65) e a jurisprudência dominante no STF, asseguram a indenização por dano moral a quem tenha sido vítima de perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, em decorrência de ato ilícito de terceiro (confira-se RE nº 8.788/SP, 4ª Turma, rel. Min. Barros Monteiro, julg. 18.02.92, v.u., publ. nº in DJU 66:4499, em 06-04-92). Na forma do disposto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, os requeridos têm responsabilidade por eventuais danos sofridos

aos direitos de outrem. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu que: Recurso especial. Ação de indenização. Inscricão indevida. Indenização. Dano moral. Dano In Re Ipsa. Art. 20, § 3º, do CPC. Honorários Advocatícios. Valor da Condenação (Recurso Especial nº 851.522-SP, Ministro César Asfor Rocha). Processual civil. Ação de indenização por danos morais, por negativa indevida do nome do autor. Falta de pagamento de fatura de cartão de crédito não solicitado. Ausência de juntada de quaisquer documentos ou de suas cópias que confirmem a realização do contrato ou as despesas alegadas. Responsabilidade objetiva do estabelecimento bancário. Danos morais caracterizados. Montante da indenização fixada de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso não provido. (TJSP - Apelação nº 0000562-73.2011.8.26.0244 - Rel. Des. Edson Luiz de Queiroz - j. 24.01.2012).

APelação Cível - Interposição contra sentença que julgou procedente a ação de declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Inscricão indevida do nome da apelada em serviço de proteção ao crédito. Dano moral configurado. Aplicação da responsabilidade in re ipsa. Indenização fixada em patamar razoável. Litigância de má-fé não caracterizada. Sentença mantida, com observação. (TJSP - Ap. Cív. 9276740-81.2008.8.26.0000 - rel. Des. MARIO A. SILVEIRA - j. 20.08.2011).

Destacada feita, restou demonstrada a irregularidade do ato danoso da requerida para com a autora, deve a ré ser responsabilizada, indenizando razoavelmente o dano moral que acarretou à requerente. Ante o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente ação indenizatória por danos morais, e condeno a requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$-3.000,00 (três mil reais). Este valor será acrescido da correção monetária desde a data desta sentença (Súmula 362 - STJ), juros legais, desde a citação e custas processuais. Determino também, caso ainda subsista a restrição ou tenha sido novamente inscrita antes desta sentença, que seja oficiado ao SPC/SERASA para que seja providenciada a exclusão das restrições referentes a Claro-Claro FIXO, relativo ao débito discutido nos autos. Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.C. Apêns o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Belém, 06 de outubro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 04736437020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Cumprimento de sentença em: 13/10/2021 REQUERENTE:MARIA DE LOURDES RODRIGUES FERREIRA Representante(s): OAB 17847 - ANDRE ARAUJO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 24556 - RAYLA ADRIANA PEREIRA PINTO SOUSA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE EDILSON PONTES FERREIRA REQUERIDO:ALPHAVILLE BELEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 18688-A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (ADVOGADO) OAB 117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO) . Considerando os termos do acordo de fls. 376/378, bem como a informação de que a parcela referente ao mês de Dezembro/2020 havia sido adimplida, tendo sido requerido pelos Exequentes apenas a execução da parcela do mês de Novembro/2020, INTIMEM-SE os Exequentes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento das obrigações outrora constituídas. Na hipótese de o inadimplemento ter-se prorrogado, deverá se manifestar, ainda, no prazo assinalado acima, quanto à petição de fls. 385/390, sob pena de arquivamento do feito e deflagração do termo a quo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §4-A, do CPC. Findo o prazo, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos. Caso contrário, isto é, transcorrido o prazo in albis, arquivem-se. P.R.I.C. Belém, 06 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 05476599220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021 REQUERENTE:LETICIA LORENA BRAGA AMORIM Representante(s): OAB 19993 - SILVIO EVERTON OLIVEIRA DA SILVA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:AMANHA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 297.608 - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:PDG REALITY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES Representante(s): OAB 297.608 - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se de Ação de Indenização por Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais com Pedido de Tutela Provisória de Evidência movida por LETICIA LORENA BRAGA AMORIM em face de AMANHÃ INCORPORADORA LTDA. e PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E

PARTICIPAÇÕES. Alega o autor que celebrou com a rã contrato de promessa de compra e venda para a aquisição de unidade imobiliária na planta (VILLE SOLARE, UNIDADE AUTÔNOMA 901, BLOCO 06), cujo obra deveria ter sido concluída há um longo tempo, o que não ocorreu até a presente data, culminando com o ajuizamento da presente demanda. Informa que as obras foram paralisadas durante um bom tempo pela empresa, sem previsão para a sua conclusão. Sustenta a ilegalidade na previsão contratual de prazo de tolerância para a conclusão da obra e entrega do bem, assim como ocorrência de perdas e danos em razão do atraso na entrega do imóvel. Assim sendo, este caso não é singular, pelo contrário, há muitos que, apesar de possuem pedidos específicos, na essência são as mesmas questões a serem enfrentadas por este Juízo, como: a) revisão do contrato; b) declaração de nulidade da cláusula do contrato que prevê prazo de tolerância de 180 dias para a entrega do imóvel; c) condenação das rãs ao pagamento de lucros cessantes no valor correspondente a um aluguel por mês de atraso; d) compensação financeira por danos morais; e) condenação das rãs ao pagamento de multa moratória conforme previsão contratual; f) cobrança da comissão de corretagem; g) de serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI); h) de Taxa de Fase de Construção ou atividade congêneres. Importante salientar que este juízo há de se basear não somente em face dos pedidos apresentados pela autora na inicial, quais sejam: lucros cessantes, danos morais e declaração de nulidade de cláusula abusiva. As partes juntaram documentos e, garantida a ampla defesa e o contraditório, manifestaram-se. Os autos vieram conclusos. o Relatório. Sobre a Responsabilidade Solidária das requeridas e Por ambas estarem ligadas pelo liame constitutivo empresarial, ou seja, a Incorporadora demandada ser parte do grupo Econômico da segunda requerida, constata-se a solidariedade das mesmas em face dos danos suportados pela autora. Assim, colaciono: APELAÇÃO CÂVEL. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. PRETENSÃO DE RESCISÃO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA POR PARTE DO PROMITENTE COMPRADOR, COM A CONSEQUENTE RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL PARA DECLARAR A RESCISÃO DO CONTRATO, POR CULPA DOS PROMITENTES VENDEDORES. CONDENAR AS Rãs, SOLIDARIAMENTE, A DEVOLVER AO AUTOR A QUANTIA DE R\$ 8.346,00 (OITO MIL TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS), COM INCIDÊNCIA DE JUROS DE 1% AO Mês A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO E DE CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA DATA DE CADA DESEMBOLSO; CONDENAR AS Rãs, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DA QUANTIA DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) AO AUTOR, A TÍTULO DE DANOS MORAIS, COM INCIDÊNCIA DE JUROS DE 1 % AO Mês A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO E DE CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR A PARTIR DA SENTENÇA. PRETENSÃO RECURSAL DA 3ª Rã QUE OBJETIVA REFORMA DA SENTENÇA PARA QUE SEJA AFASTADA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA ORA APELANTE PELOS SUPOSTOS DANOS CAUSADOS AO APELADO PELA NÃO CONCLUSÃO DA OBRA POR CULPA EXCLUSIVA DAS INCORPORADORAS, ALÉM DE CONDENAR O APELADO EM SUCUMBÊNCIA PELO DECAIMENTO DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. HIPÓTESE REGIDA PELO CDC. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS EMPRESAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTS. 7º, P. ÚNICO E 25, § 1º DO CDC. - Nas transações imobiliárias, as construtoras, as incorporadoras e as corretoras estão coligadas e interessadas na venda das unidades e, por isso, participam em conjunto da cadeia de fornecimento do serviço, o que atrai a solidariedade já mencionada. ATRASO NA CONCLUSÃO DO EMPREENDIMENTO DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS. Rãs QUE DERAM CAUSA AO PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS QUE DEVE SER INTEGRAL, INCLUSIVE NO TOCANTE À COMISSÃO DE CORRETAGEM. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DO QUANTUM EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) QUE SE MANTÊM, POIS NÃO HOUE QUESTIONAMENTO SOBRE SUA FIXAÇÃO NO RECURSO INTERPOSTO EXCLUSIVAMENTE PELO RãU. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (Grifos nossos). (TJ-RJ - APL: 02081416520138190001, Relator: Des(a). ANDREA FORTUNA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 08/07/2020, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÂVEL, Data de Publicação: 2020-07-09). Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente convém esclarecer que muito embora haja uma determinação com caráter organizacional do Novo Código de Processo Civil de julgamento dos processos por ordem cronológica de conclusão, justifica-se o julgamento deste feito de forma prioritária tendo em vista que o tema em discussão já foi sedimentado pelos Tribunais, possibilitando o julgamento de processos em bloco em consonância ao que dispõe o art. 12, § 2º, II do CPC. Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo desnecessária a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado dos pedidos,

nos termos do art. 355, I, do CPC. Passo ao exame do mérito uma vez presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais por Atraso em Entrega de Imóvel. Compulsando os autos infere-se que não há qualquer controvérsia acerca do contrato entabulado entre as partes, bem como do atraso na entrega do imóvel, cingindo-se a controvérsia à responsabilidade ou não das rês pelo referido atraso. Passo a análise das seguintes questões: 1. Relação de consumo: O caso em tela demonstra, claramente, a existência de relação de consumo entre as partes, amoldando-se elas aos conceitos de consumidor e de fornecedor, previstos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90. Há, portanto, em relação aos autos, clara vulnerabilidade (técnica, jurídica, fática e informacional) frente às rês. O enquadramento do autor como consumidor se dá, sobretudo, pelo fato de que a cadeia de produção e comercialização do bem encerrou-se em suas mãos. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, deve aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor. 2. Prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias e atraso na entrega da unidade imobiliária: No caso vertente, não há qualquer dúvida acerca do atraso relativo à entrega da unidade imobiliária objeto do contrato, sendo tal fato incontroverso. À luz do art. 389 do Código Civil o não cumprimento da obrigação implica a responsabilização do devedor por perdas e danos, juros, atualização monetária e honorários de advogado. De igual forma, o art. 393 do mesmo diploma legal, dispõe que o devedor somente não responderá quando os prejuízos resultarem de caso fortuito ou força maior. Entretanto, cabe destacar que a previsão contratual de prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias mostra-se razoável ao negócio jurídico em tela, tendo em vista que estamos diante de produto complexo e a referida prorrogação tem a finalidade de fazer frente às intercorrências comuns em obras do porte da realizada pelas rês pois há a ocorrência de eventuais imprevistos atinentes à construção, incluindo a morosidade administrativa na expedição do Habite-se, configuram a razão pela qual se admite a referida prorrogação. Logo, tal consideração, além de amparada na jurisprudência pauta-se em um critério de razoabilidade. Acompanhando o mesmo princípio, não é razoável qualquer argumento que pretenda justificar um atraso além da prorrogação já admitida, uma vez que as empresas devem realizar estudos ambientais e de mercado e, no caso em epígrafe, não há qualquer fato que se apresente como excludente de responsabilidade. Ademais, conforme entendimento do STJ, atrasos na conclusão da obra decorrentes de escassez de mão de obra, greve ou mesmo burocracia da Administração Pública não podem ser caracterizados como caso fortuito ou força maior. Trata-se de situação que diz respeito aos riscos da própria atividade do fornecedor (fortuito interno). Assim sendo, caracterizado está o inadimplemento contratual da rês em razão do atraso na entrega da unidade imobiliária. 3. Perdas e danos (lucros cessantes): No caso dos autos, tendo o autor cumprido a sua obrigação contratual e, por outro lado, sendo impossibilitado de desfrutar do bem em razão do atraso na entrega do imóvel, deixou de auferir um lucro almejado, fazendo jus, portanto, à compensação financeira por lucros cessantes. Vejamos a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. SÂMULA 7/STJ. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. LUCROS CESSANTES. INCC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE. APÓS CONFIGURADO O ATRASO. 1. A questão da prescrição encontra-se óbice na Súmula 7/STJ, uma vez que as instâncias ordinárias não apontaram o termo inicial do prazo. 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a ausência de entrega do imóvel na data acordada no contrato firmado entre as partes acarreta o pagamento de indenização por lucros cessantes, tendo em vista a impossibilidade de fruição do imóvel durante o tempo da mora. Incidência da Súmula 83/STJ (AgRg no AREsp 689.877/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01.03.2016, DJe 10.03.2016). 3. Este Tribunal Superior entende ser inaplicável o INCC para correção do saldo devedor após o transcurso da data limite para entrega da obra. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Recurso Especial nº 1.505.303/SP (2014/0281479-4), Rel. Luis Felipe Salomão. DJe 07.12.2016). (Grifo nosso). Ainda, conforme entendimento deste Egrégio TJPA o valor dos lucros cessantes corresponde a 0,5% do valor do imóvel descrito no contrato. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. PRORROGAÇÃO DE 180 DIAS. POSSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. APLICAÇÃO DE 0,5% DO VALOR DO IMÓVEL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. 1- A previsão contratual da tolerância de 180 (cento e oitenta) dias na entrega da obra não se afigura abusiva, sendo válida e legal; 2- O valor arbitrado a título de lucros cessante de

0,5% (cinco por cento) do valor do imóvel razoável e proporcional; 3- Agravo Interno conhecido e desprovido. (2016.04908368-41, 168.803, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Argão Julgador 2ª CÂMARA CÂVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-07, Publicado em 2016-12-07). (Grifo nosso). Ainda, diferentemente do que alegam as réas, não pelo fato de o autor não ter comprovado que iria alugar o imóvel a terceiros que os lucros cessantes devem ser afastados. Ora, se o consumidor, diante do atraso na entrega da obra por culpa dos fornecedores, ficou impossibilitado de gozar do bem, é evidente que deixou de auferir um benefício econômico. Assim, o valor dos lucros cessantes corresponde a 0,5% do valor do imóvel descrito no contrato. 4. Danos morais: Quanto aos danos morais, embora seja cediço que o simples descumprimento contratual não gera o direito a indenizar pela violação do patrimônio subjetivo do autor, é necessário que se explicita que este caso não se trata de simples descumprimento de contrato, mas de inadimplência qualificada, de atraso que atrasa a vida do autor, de impontualidade que não se justifica pelo caso fortuito. Cuida-se, portanto, de hipótese de violação do direito do autor a prosseguir sua vida sem atropelos e sem a angústia de se ver privado dos resultados e investimento cuja adimplência de sua parte se fez presente na expectativa de usar e gozar o domínio de seu patrimônio que lhe foi obstado sem justificativa. Assim, com supedâneo na norma geral argumentada na fundamentação da sentença passo a individualizá-la nos seguintes termos: 5. Dispositivo: Diante do exposto, ACOLHO os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) Declarar a nulidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda que determina a prorrogação do prazo de entrega da obra além dos 180 (cento e oitenta) dias já permitidos no contrato e, por consequência, reconhecer o inadimplemento contratual das réas quanto a obrigação de entregar a obra a partir do esgotamento do referido prazo conforme previsto contratual; b) Confirmar a tutela antecipada anteriormente deferida em relação aos lucros cessantes e assim condenar a ré, já qualificada ao pagamento de lucros cessantes no valor correspondente a 0,5% do valor do contrato apresentado na inicial devido por cada mês de atraso, contados a partir do 181º dia após a data prevista para a entrega da obra e até a data que efetivamente for a mesma entregue. c) Determinar a incidência de juros de mora a contar da citação (art. 405 do CPC) e correção monetária a contar de cada mês de atraso (art. 389 do CC). A correção monetária observar o INCC até o término do prazo de tolerância, momento que será calculada juntamente com os juros de mora pelo IPCA ou por qual deles for mais favorável ao consumidor. d) Condenar o réu em danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora a contar da citação (art. 405 do CPC) e correção monetária desde a data do arbitramento nos termos da Súmula n. 362 do STJ. Ficam indeferidos os demais pedidos. Como a autora sucumbiu em parte magna do pedido, condeno a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º c/c art. 86, parágrafo único, do CPC. Sentença sujeita ao regime do art. 523, § 1º, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 06 de outubro de 2020. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 05946511420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Auto: Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021 AUTOR: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO CONJUNTO EUCLIDES FIGUEIREDO Representante(s): OAB 6263 - MILTON JOSE DE ANDRADE LOBO (ADVOGADO) REU: MARIZA RAIOL MANECO Representante(s): OAB 25945 - BRUNO NAZARENO BARBOSA SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 26431 - CAMILA DE FATIMA MATOS MACEDO (ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO CONJUNTO EUCLIDES FIGUEIREDO - ACCEF em face de MARIZA RAIOL MANECO. Alega a autora que a parte requerida fez construções indevidas em sua residência, abrindo entrada para dentro do conjunto representado pela requerente. Informa que a requerida demoliu uma parte do muro do conjunto e promoveu a abertura de um portão para dar acesso ao quintal de sua casa para o interior do conjunto. Alega que a demolição do muro causou enormes transtornos aos moradores provocando certa desvalorização do imóvel. Assim, em face dos atos ilícitos que afetou direito de vizinhança dos moradores do conjunto, a autora vem propor a presente ação pleiteando a reconstrução do muro demolido, bem como danos morais. Juntou documentos. Devidamente citada a requerida apresentou contestação em fls. 35/40 se colocando contra os argumentos alegando que não houve ilícito, requer seja declarada nula a citação, dentre outros argumentos. Juntou

documentos. **REPLICA** da autora pleiteando revelia, conforme fls. 66/71. **DESPACHO** saneador desde juízo perguntado sobre a necessidade da instrução. As partes quedaram-se inertes, conforme certidão retro. **AUTOS CONCLUSOS** o relatório. **DECIDO**. **PRIMEIRAMENTE**, defiro o pedido de Justiça Gratuita em favor do réu nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. **MATÉRIA** versada nos autos requer a produção de provas eminentemente documentais, sendo unicamente de direito a questão sob análise, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC. **CINGE-SE** a controvérsia sobre obrigação de fazer, qual seja, reconstrução de muro que fora demolido para a construção/reforma de imóvel que não fazia parte do conjunto representado pela requerente. **IMPORTANTE** salientar que o proprietário pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprovar, salvo o direito dos vizinhos e os regulamentos administrativos (art. 1.299, CC). Assim sendo, estamos aqui diante de questão se a demolição do muro da requerida afetou tais direitos e se o requerido possui alguma autorização para construir, por exemplo, alvará expedido pela prefeitura. **REstando** demonstrado que a construção na propriedade do requerido tem trazido prejuízos à propriedade vizinha do requerente, impõe-se a analisar o conjunto probatório colacionado nos autos, observando-se se o caso da imposição da obrigação de fazer ou não. **De fato**, a legislação local proíbe que a construção possa ser levantada sem a aprovação do respectivo projeto e obtenção de licença pelo órgão responsável da Prefeitura. O controle das construções urbanas é atribuído específica do Município, não só para assegurar o ordenamento da cidade em seu conjunto, como para certificar-se da segurança, da salubridade e da funcionalidade de cada edificação, individualmente considerada. Este é o controle técnico-funcional da construção, referente à sua estrutura e ao seu uso individual, diversamente do controle urbanístico, que cuida da integração do edifício na cidade, visando a harmonizá-lo com o complexo urbano. O controle das construções se exercita, pois, sob dois aspectos: o coletivo, para o ordenamento urbano; o individual, para adequação da estrutura à função da obra. (MEIRELLES, Hely Lopes. 'Direito Municipal Brasileiro'. 6ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1990. Pág. 415/416). Logo, diante do que se consta dos autos, entendo que não houve ferimento às normas municipais afetas à natureza da demanda. **Em sua contestação**, entretanto, o réu não apresenta nenhum documento que comprove a lisura da reforma/construção. De acordo com o Código Civil: Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha. **Parágrafo único**. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança. **IMPORTANTE** salientar que segundo a distribuição legislativa, compete, em regra, a cada uma das partes o ônus de fornecer os elementos de prova das alegações de fato que fizer. Assim, ao autor cabe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo deste mesmo direito. Nestes termos, entendo que o autor fez prova do alegado, demonstrando violação ao seu direito de vizinhança. **Entendo** que pelos motivos narrados na inicial quando contrastados com a contestação, no que concerne ao ato ilícito da requerida, os mesmos não foram devidamente comprovados, posto que o réu nada trouxe para provar a licitude de sua construção e, se sua propriedade. **No que tange** aos danos morais, inclino-me a desconsiderar, julgando o pedido improcedente, porque do conjunto probatório não restou provado dano subjetivo direito e não estamos diante de uma presunção de danos morais in re ipsa. **Ante** o exposto, o que mais dos autos consta e Princípios de Direito aplicáveis **espécie**, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial pelo autor, nos termos em que foi formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o requerido a obrigação de fazer de reconstruir o muro demolido que divide seu imóvel e o do Conjunto Euclides Figueiredo, deixando-o no estado em que se encontrava, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem executados em sede de cumprimento de sentença, caso o requerido não proceda com o cumprimento desta decisão. **Julgo** improcedente os danos morais, impondo ao autor os efeitos da sucumbência recíproca, isto porque a improcedência do pedido de indenização por danos morais, correspondente à metade do conteúdo econômico da causa ocasiona a sucumbência recíproca. **Assim**, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais (rateadas com o autor) e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da causa, cuja cobrança fica sobrestada em face de o mesmo ser beneficiário da Justiça Gratuita. **Em face** da sucumbência recíproca, condeno o autor (rateados com o réu) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no valor de 20% sobre o valor da causa. **Publique-se**. Registre-se.

Intime-se. Â Â Â Â Â Transitada em julgado esta decisãŁo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Â Â Â Â Â BelãŁm, 04 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Marco AntãŁnio Lobo Castelo Branco Â Juiz de Direito da 8ã Vara Cã-vel e Empresarial

RESENHA: 11/10/2021 A 15/10/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00178947520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENATA CELI DO CARMO ALMEIDA LIMA A??o: Cumprimento de sentença em: 14/10/2021 INVENTARIANTE:NILDA LADISLAU DOS SANTOS Representante(s): ALESSANDRA OLIVEIRA DAMASCENO (DEFENSOR) INVENTARIADO:MARIA ASSUNCAO OLIVEIRA. Ato de mero expediente. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do CPC e no provimento nãº 006/2006, Art. 1ãº, parãĳgrafo 2ãº, inciso I, da CJRMB, tomo a seguinte providãncia: Considerando que as partes estãŁo assistidas pela Defensoria Pãblica, faãŁo remessa dos autos para ciãncia da r. sentenãŁa de fl. 106. BelãŁm, 14 de outubro de 2021. 2ãª UPJ Cã-vel e Empresarial - Nãºcleo de Cumprimento e Audiãncias. PROCESSO: 00294236520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910640398 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Monitória em: 14/10/2021 REU:TAIS CORREA DE MIRANDA Representante(s): OAB 11924 - THIAGO DE ASSIS DELDUQUE PINTO (ADVOGADO) AUTOR:CIT CONSTRUTORA E INCORPORADORA TECNICA LTDA Representante(s): OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) . De ordem do MMãº. Juiz de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1ãº, Â§ 2ãº, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerida a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscriãŁo na Dã-vida Ativa. 14/10/2021 2ãª UPJ CãVEL DE BELãM PROCESSO: 00304744820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910661154 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021 REU:SELECAO DE BUFALOS DO PARA S/A AUTOR:BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) . De ordem do MMãº. Juiz de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1ãº, Â§ 2ãº, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerida a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscriãŁo na Dã-vida Ativa. 14/10/2021 2ãª UPJ CãVEL DE BELãM PROCESSO: 00455258620108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Restauração de Autos Cível em: 14/10/2021 AUTOR:ANTÔNIA DA ROCHA MEDEIROS Representante(s): OAB 12211 - PAULO DAVID PEREIRA MERABET (ADVOGADO) OAB 14905-B - RODOLFO JOSE FERREIRA CIRINO DA SILVA (ADVOGADO) REU:PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS Representante(s): OAB 11730 - THIAGO COLLARES PALMEIRA (ADVOGADO) . De ordem do (a) MM(a). Juiz (a) de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1ãº, Â§ 2ãº, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente, atravãŁs de seu advogado (a), a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscriãŁo na Dã-vida Ativa. 14/10/2021 Danielle AraãŁjo 2ãª UPJ Cã-vel de BelãŁm PROCESSO: 00277994120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSIANE TRINDADE DE SOUSA A??o: Cumprimento de sentença em: 15/10/2021 AUTOR:ALBERTO ANTONY DANTAS DE VEIGA CABRAL Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 8232 - JOSE MARIO DA COSTA SILVA (ADVOGADO) OAB 21816 - ALBERTO ANTONY DANTAS DE VEIGA CABRAL (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . ATO ORDINATORIO - DEVOLUãŁO DE AUTOS Amparada pelo Art. 1ãº, 2ãº, Inc. XXIV do Provimento 006/2006 da CJRMB, intimo o/a advogado (a) ALBERTO ANTONY DANTAS DE VEIGA CABRAL, OAB/PA n. 21816, para que restitua em 03 (trãŁs) dias os autos neste ato epigrafados, os quais se encontram em seu poder alãŁm do prazo legal, sendo que no caso de nãŁo -atendimento, o fato serãĳ levado ao conhecimento ao Juã-zo do feito para as devidas providãncias legais. BelãŁm (Pa), 15 de outubro de 2021. SERVIDORA 2ãª UPJ CãVEL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 9 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 07/10/2021 A 13/10/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00000995120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Inventário em: 13/10/2021 INVENTARIADO:SEBASTIÃO DE LIMA CERDEIRA INTERESSADO:TEREZA REGINA FURTADO CERDEIRA Representante(s): OAB 14817 - RICARDO VICTOR BARREIROS PINTO (ADVOGADO) OAB 13755 - ADRIANA BANDEIRA PINTO (ADVOGADO) OAB 11013 - ROBERTA DANTAS DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 19775 - THAIS MARTINS MERGULHAO (ADVOGADO) INVENTARIANTE:LAYRA DA COSTA CERDEIRA Representante(s): OAB 5537 - SERGIO VICTOR SARAIVA PINTO (ADVOGADO) OAB 14817 - RICARDO VICTOR BARREIROS PINTO (ADVOGADO) OAB 13755 - ADRIANA BANDEIRA PINTO (ADVOGADO) INTERESSADO:THIAGO ALBERTO DA COSTA CERDEIRA Representante(s): OAB 14817 - RICARDO VICTOR BARREIROS PINTO (ADVOGADO) INTERESSADO:SOPHIA TRINDADE CERDEIRA Representante(s): OAB 5537 - SERGIO VICTOR SARAIVA PINTO (ADVOGADO) OAB 14817 - RICARDO VICTOR BARREIROS PINTO (ADVOGADO) OAB 13755 - ADRIANA BANDEIRA PINTO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ROSELY RAMOS TRINDADE. Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Manifeste-se inventariante sobre as penhoras de fls. 123, 130 e pedido de fls. 133, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino a remessa dos autos Â Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 13 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00055966819998140301 PROCESSO ANTIGO: 199010043491 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Inventário em: 13/10/2021 ADVOGADO:ORLANDO WALLACE DA SILVA E MOTA INVENTARIADO:JOSE MARIA MARQUES FERREIRA Representante(s): OAB 7226 - ORLANDO WALLACE DA SILVA E MOTA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:MARIZE PIMENTEL FERREIRA. Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O presente processo se encontra paralisado aguardando diligÃncias da parte autora, sendo expedida intimaÃ§Ã£o para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Â§1º do art. 485 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ocorre que conforme certidÃ£o juntadas aos autos, a parte autora foi intimada e nÃ£o se manifestou nos autos. Junte-se que existe advogado habilitado nos autos representando a autora, o qual tambÃ©m devidamente intimado, nÃ£o se manifestou nos autos Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, julgo extinto o processo, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com fundamento no art. 485, inciso III do CÃdigo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 13 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00060212220018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110075540 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Inventário em: 13/10/2021 ENVOLVIDO:HELOISA HELENA MELO E SILVA GUIMARAES INVENTARIANTE:CLELIA MARIA MELO E SILVA ANDRADE Representante(s): THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ALFREDO LUIS BENTES DE MELLO E SILVA ENVOLVIDO:SERGIO SERGIO AUGUSTO BENTES DE MELLO E SILVA INVENTARIADO:CLELIA BENTES DE MELLO E SILVA. Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mantenho o valor da causa conforme informado na inicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpridas as formalidades arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 13 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00060574420068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610201317 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Inventário em: 13/10/2021 INVENTARIADO:HENRIQUE CONCEICAO DE OLIVEIRA INVENTARIADO:MARIA DE NAZARE PINHEIRO DE OLIVEIRA INVENTARIANTE:CARMEM LUCIA DE OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): DEFENSOR (DEFENSOR) HERDEIRO:ANTONIO NUNES PEREIRA HERDEIRO:VANIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA PEREIRA HERDEIRO:DIENNE ELEN VANESSA DE OLIVEIRA PEREIRA HERDEIRO:ROSA DE NAZARE DE OLIVEIRA PEREIRA HERDEIRO:REGINA CELIA DE OLIVEIRA PEREIRA Representante(s): LUCIANA SANTOS FILIZZOLA BRINGEL - DEF. PUBLICA (DEFENSOR) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) HERDEIRO:ANDERSON DAMIAO DE OLIVEIRA PEREIRA Representante(s): LUCIANA SANTOS

FILIZZOLA BRINGEL - DEF. PUBLICA (DEFENSOR) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) HERDEIRO:HELENICE DE OLIVEIRA PEREIRA Representante(s): LUCIANA SANTOS FILIZZOLA BRINGEL - DEF. PUBLICA (DEFENSOR) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) HERDEIRO:ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA HERDEIRO:JOSE MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA HERDEIRO:WALTER PINHEIRO DE OLIVEIRA HERDEIRO:ROSILDA ALVES DE OLIVEIRA HERDEIRO:ALEX SANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA. Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se pessoalmente a parte autor, nos termos do Â§2º do art. 185 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino a remessa dos autos Â Central de DigitalizaçÃ£o e VirtualizaçÃ£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 13 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00130577420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Inventário em: 13/10/2021 INVENTARIANTE:MARIO ELIAS DE PAIVA Representante(s): OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) INVENTARIADO:FERNANDO SOARES DE PAIVA ENVOLVIDO:ROSALVA RIBEIRO DE PAIVA Representante(s): OAB 6935 - LUCIA VALENA BARROSO PEREIRA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 14859 - NAIANY SILVA BORGES (ADVOGADO) TERCEIRO:TIAGO RIBEIRO PAIVA. Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desentranhem-se as petiçÃes de fls. 230 e 233 por serem estranhas aos presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, arquivem-se, ante o teor da certidÃo de fls. 226. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 13 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00158882620048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410535289 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Inventário em: 13/10/2021 INVENTARIANTE:O. C. F. Representante(s): OAB 3759 - EVANDRO CARLOS FERREIRA MONTEIRO (ADVOGADO) INVENTARIADO:DJALMA MORAES FURTADO. Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O presente processo se encontra paralisado aguardando diligÃncias da parte autora, sendo expedida intimaçÃo para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Â§1º do art. 485 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ocorre que conforme certidÃo juntadas aos autos, a parte autora foi intimada e nÃo se manifestou nos autos. Junte-se que existe advogado habilitado nos autos representando a autora, o qual tambÃm devidamente intimado, nÃo se manifestou nos autos Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, julgo extinto o processo, sem resoluçÃo do mÃrito, com fundamento no art. 485, inciso III do CÃdigo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 13 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00164857419968140301 PROCESSO ANTIGO: 199510137644 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Inventário em: 13/10/2021 INVENTARIANTE:EMIDIO REBELO FILHO Representante(s): OAB 2641 - MARIA EMIDIA REBELO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIA BATISTA REBELO HERDEIRO:HUMBERTO REBELO Representante(s): OAB 8429 - ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 10141-B - EUGENIA LIANE ABREU DE OLIVEIRA (ADVOGADO) HERDEIRO:MARIA DO PERPETUO SOCORRO REBELO Representante(s): OAB 8429 - ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) HERDEIRO:ANTONIO REBELO HERDEIRO:ELVIRA REBELO HERDEIRO:MARIA EMIDIA REBELO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 2641 - MARIA EMIDIA REBELO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) HERDEIRO:JOANA DARC REBELO MONTEIRO Representante(s): OAB 11099 - WILSON LINDBERGH SILVA (ADVOGADO) HERDEIRO:ANTONIO VALINOTO NETO HERDEIRO:PAULO SERGIO REBELO PINHEIRO Representante(s): OAB 2641 - MARIA EMIDIA REBELO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) HERDEIRO:MARIA DO SOCORRO REBELO Representante(s): OAB 8429 - ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 31407 - IAN DE ANDRADE PICANÇO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de inventÃrio dos bens deixados por MARIA BATISTA REBELO, falecida em 19.06.1995, conforme CertidÃo de Âbito de fls. 13, tendo ainda o de cujus deixado disposiçÃo testamentÃria (fls. 66) de 1/3 de seu acervo Â herdeira MARIA DO CÃU REBELO DE ANDRADE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A inventariada era viÃva e possuÃa 14 herdeiros necessÃrios: 1.Â Â Â Â Â MARIA DE JESUS, falecida em 03.11.2000 (fls. 141), deixando filhos: MARIA TEREZA (falecida - certidÃo de Âbito fls. 436), MARIA ANGÃLICA, ANTONIO NETO (falecido - certidÃo de Âbito de fls. 469), MARGARIDA (habilitada Â s fls. 494/495), EMIDIO NETO E BRAZ (habilitado Â s fls. 488/489); Parte dos herdeiros por representaçÃo desta foram habilitados Â s fls. 434 e seguintes, fls. 467 e seguintes e 488/495; Â 2.Â Â Â Â CARLOS, falecido em 06.06.2008, fls. 142, deixando filhos: ANTONIO TADEU, FRANCISCO, CARLOS JUNIOR, EMIDIO JOSÃ, JOANA DÃARC E MARIA DE JESUS, habilitados Â s fls. 249/250;Â

3. A JULIA, falecida em 06.04.2020, fls. 297, sem deixar herdeiros e testamento; 4. A ELVIRA, falecida em 19.06.2018, fls. 298, sem deixar herdeiros e testamento; 5. A ANA REBELO, falecida em 26.05.2015, sem deixar herdeiros e testamento; 6. A MARIA DA CONCEIÇÃO, falecida em 26.04.2020, sem herdeiro necessários, deixando testamento de fls. 277/277 verso em benefício da herdeira testamentária MARIA DO PERPETUO SOCORRO REBELO DE ANDRADE PICANÃO, aberto judicialmente conforme fls. 497/498; 7. A TEREZINHA, falecida em 01.01.2020, deixando herdeiros: MARIA DE FÁTIMA, REGINA CÍLIA, PAULO SERGIO E JOSINO, habilitados às fls. 349; 8. A ANTONIO, habilitado nos autos às fls. 44; 9. A CARMEM, falecida em 05.08.2009, deixou testamento aberto nos autos 0058100-63.2014.814.0301, tendo como herdeira testamentária MARIA DO PERPETUO SOCORRO REBELO DE ANDRADE PICANÃO, habilitada às fls. 272/275. 10. A MARIA EMIDIA, habilitada em causa própria. 11. A EMIDIO FILHO, habilitado e inventariante; 12. A MARIA DO SOCORRO, habilitada às fls. 283; 13. A HUMBERTO, habilitado às fls. 309 e 14. A MARIA DO CÂU, habilitada às fls. 12, herdeira e legatária da inventariada. As primeiras declarações foram prestadas pelo inventariante às fls. 76. Não obstante solicitações do juízo para juntadas de documentos descritos em decisão de fls. 180, e notadamente esboço de partilha, houve pedido do inventariante às fls. 185 para dilação de prazo para juntada do referido esboço, o que fora deferido pelo juízo às fls. 202. Às fls. 218 o inventariante informou que alguns herdeiros estariam se negando a fornecer documentos junto à Secretaria da Fazenda Estadual para cálculo do ITCMD, pelo que requereu a intimação destes. Este juízo em despacho de fls. 264 deferiu o pedido. Houve comprovação do pagamento do ITCMD às fls. 347. Em decisão de fls. 354/355 este juízo destacou que não houve qualquer impugnação aos bens arrolados nas primeiras declarações e intimou o inventariante a prestar as últimas declarações, bem como a cumprir as determinações do juízo sob pena de remoção. Advertiu-se ainda que não ocorreria divisão igualitária dos bens e valores do espólio, uma vez que a herdeira MARIA DO CÂU, além de herdeira necessária legatária de 1/3 da metade disponível, conforme disposição de última vontade da inventariada. Em manifesta intenção às fls. 371 o inventariante apresentou as últimas declarações, porém até a presente data não há esboço de partilha que contemple a integralidade dos bens imóveis e valores constantes nos autos. Não houve inovação quanto ao acréscimo de bens imóveis já listados nas primeiras declarações, conforme fls. 373, frisando-se apenas que o imóvel de item 7 de fls. 76/77 fora transformado em valores financeiros pela União decorrente de Ação de Desapropriação, sendo os valores depositados nestes autos às fls. 344. O inventariante juntou ainda Certidões negativas às fls. 381/391 e planilha de divisão de quantia indenizatória mencionada, às fls. 392/393. Há ainda planilha de controle de fluxo de caixa com individualização de despesas do inventário suscitadas pelo inventariante às fls. 395/415. Após, houve petição às fls. 429 da herdeira MARIA EMIDIA REBELO DE OLIVEIRA requerendo que os valores previstos no fluxo de caixa fossem revertidos aos demais herdeiros, bem como o valor de seus honorários advocatícios (já previstos no cálculo planilha de divisão de quantia indenizatória de fls. 392/393) fossem reduzidos de 15% sobre o valor líquido do espólio para 10% do referido valor. Não houve impugnação dos demais herdeiros às últimas declarações prestadas pelo inventariante. Este juízo em decisão de fls. 431 deferiu pedido de fls. 425/426 para que fossem oficiados bancos da Amazônia e Banco do Brasil para informações de valores em nome da herdeira falecida JULIA REBELO, nos termos das contas individualizadas às fls. 425/426, seguindo em anexo a esta decisão espelho de consulta SISBAJUD em que fora encontrado o valor de R\$ 28.469,36 de titularidade da referida herdeira. Destacadas essas informações, percebe-se o transcurso de considerável lapso temporal desde o ajuizamento da presente ação, sem que o inventário tenha sido regularmente finalizado, não constando ainda esboço de partilha que contemple a integralidade dos bens imóveis da inventariada, as disposições testamentárias tanto da inventariada como das herdeiras necessárias CARMEM e MARIA DA CONCEIÇÃO e a integralidade dos valores disponíveis dos autos, incluindo o da última pesquisa de numerários solicitada em nome da herdeira falecida JULIA REBELO. Além disso, o conjunto patrimonial, bem como a sua respectiva repartição, comporta significativa complexidade fática, merecendo análise cuidadosa e pormenorizada, que escapam ao simples parcelamento do acervo hereditário, considerando que não haveria divisão igualitária dos bens e valores diante do testamento das inventariadas de 1/3 dos bens em favor da herdeira MARIA DO CEU. Assim, considerando todo o mencionado, os princípios da efetividade da prestação jurisdicional e celeridade processual, entendo que se revela necessária a nomeação de partidor judicial nos termos dos arts. 647 e 651 do CPC. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO -

INVENTÁRIO - PAGAMENTO DE DÁVIDAS DO ESPÁLIO - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - HERANÇA - EXCLUSÃO DA MEAÇÃO DO CÁNJUGE SUPÁRSTITE - NOMEAÇÃO DE PARTIDOR JUDICIAL - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Nos termos do artigo 1.997, do CC/02, a responsabilidade pelo pagamento das dávidas do falecido recai exclusivamente sobre a herança, exclu-da a meação do cónjuge sobrevivente. - A beligerância existente entre as partes e a dificuldade em se apurar as frações patrimoniais do acervo inventariado ensejam a nomeação de partidor judicial, a fim de ultimar o pagamento das dávidas e a partilha dos bens. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.09.641654-0/003, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 18/08/0016, publicação da sªmula em 22/08/2016) - AGRADO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. NOMEAÇÃO DE PARTIDOR JUDICIAL. CABIMENTO. Havendo discordância entre os herdeiros em relação à partilha apresentada pela inventariante e diante dos inúmeros imóveis e máquinas a inventariar, mostra-se prudente nomear partidor judicial para organizar o esboço de partilha, como determina o art. 1.023 do CPC. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento, Nº 70080715998, Sªtima Cªmara Cªvel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Lu´s Dall'Agnol, Julgado em: 01-04-2019) - Antes porªm, chamo o processo a ordem no que tange à decisªo de fls. 431 quanto à incidªncia dos honorªrios advocatªcios da patrona MARIA EMIDIA REBELO DE OLIVEIRA (a qual tambªm ª herdeira necessªria), pois os honorªrios advocatªcios neste caso deverªo incidir nªo sobre o valor lªquido do espªlio, como requer, mas sim sobre o respectivo quinhªo dos herdeiros que a contrataram, mediante comprovaªo da patrona para tanto. - Para fins de apuraªo da legªtima dos herdeiros necessªrios, deve-se considerar a universalidade dos bens que compªe o espªlio, os quais, atª a partilha, constituem massa patrimonial una e indivisªvel, bem como sucessªo testamentªria em conformidade com a vontade da inventariada, diante da licitude da disposiªo testamentªria e respeito à legªtima dos demais herdeiros necessªrios. - Dessa forma, remeta-se os autos ao partidor judicial, consoante Art. 2.017 do Cªdigo Civil, bem como arts. 647 e 651 do CPC. Em seguida ao retorno dos autos do partidor, intime-se as partes por meio de seus patronos habilitados para manifestaªo no prazo comum de 15 dias, conforme art. 652 do Cªdigo de Processo Civil. Apªs, retorne-se os autos conclusos para lanªsamento e homologaªo da partilha nos autos. - Intime-se. Cumpra-se. - Belªm, 08 de outubro de 2021. - LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juªza de Direito Titular da 9ª Vara Cªvel da Capital PROCESSO: 00175238819998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910259018 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Execuçªo de Tªtulo Extrajudicial em: 13/10/2021 AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) ENVOLVIDO: PAULO CORDEIRO GIROUX REU: ALOISIO AUGUSTO LOPES CHAVES Representante(s): OAB 1411 - UBIRAJARA FERREIRA E SILVA (ADVOGADO) REU: ANA LAURA TEIXEIRA CHAVES. Vistos, etc. - Cumpra-se o despacho de fls. 55. - Caso haja custas pendentes, proceda-se nos termos do previsto no ªsª 4ª e 6ª do art. 46 da Lei Estadual nª 8.328/2015. - Belªm, 13 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juªza Titular da 9ª Vara Cªvel e Empresarial de Belªm PROCESSO: 00178409220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010266969 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Execuçªo de Tªtulo Extrajudicial em: 13/10/2021 EXEQUENTE: GODINHO AUTO PECAS LTDA Representante(s): OAB 14027 - GLEYDSON DO NASCIMENTO GUIMARAES (ADVOGADO) ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) EXECUTADO: AUTO SOCORRO MAGELA LTDA EPP. Vistos, etc. - Trata-se de Aªo DE EXECUªo DE TªTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por GODINHO AUTO PECAS LTDA contra AUTO SOCORRO MAGELA LTDA EPP. - Determinada a intimaªo do exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 dias (fls.49), verifica-se por meio da Certidªo de fls. 51 que a intimaªo foi infrutªfera pois no local do endereªo informado nos autos, nªo se localiza mais a pessoa jurªdica exequente. - Temos no inciso V do art. 77 do CPC que cabe a parte informar e manter atualizadas as informaªes sobre endereªo residencial e profissional, sempre que ocorrer qualquer modificaªo temporªria ou definitiva. Junte-se que a parte autora tem advogado habilitado nos autos e nªo se manifestou pelo prosseguimento do feito. - Verifica-se, assim, que os presentes estªo paralisados por mais de 30 (trinta) dias, por abandono da parte autora. - Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resoluªo do mªrito, com amparo no art. 485, III do CPC, observando-se as cautelas legais. - Custas pelo exequente. - Caso o exequente deixe de recolher as custas, proceda-se nos termos do previsto no ªsª 4ª e 6ª do art. 46 da Lei Estadual nª

8.328/2015 para inscreve-la em dÃ-vida ativa, arquivando os presentes autos em seguida. Â Â Â Â Â P.R.I. BelÃ©m, 08 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito Titular da 9ª Vara CÃ-vel PROCESSO: 00204022320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Inventário em: 13/10/2021 INVENTARIANTE:MILTON PAULINO DA COSTA JUNIOR Representante(s): OAB 26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 27026 - YARA DA COSTA IRELAND (ADVOGADO) OAB 8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO:MILTON PAULINO DA COSTA HERDEIRO:JULIENE NOBREGA DA COSTA. Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se sobre a resposta ao ofÃ-cio de fls. 42. Caso negativo reiterem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ°1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 13 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00208624320028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210248228 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 13/10/2021 AUTOR:PAULO ALVES BARBOSA Representante(s): HELIANE MAIA FEITOSA (ADVOGADO) ADVOGADO:FAGNER HENRIQUE MAIA FEITOSA REU:INVENCIVEL VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) THALES R. PEREIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante da decisÃ£o monocrÃtica de fls. 351/356, que negou conhecimento ao Recurso de ApelaÃ§Ã£o de PAULO ALVES BARBOSA, cumpra-se o disposto na sentenÃsa de fls. 294/295. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 13 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00214496820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910467065 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Inventário em: 13/10/2021 INTERESSADO:CLODOALDO SILVA VIEIRA REQUERENTE:JOSE OSVALDO DOS SANTOS VIEIRA INTERESSADO:CLAUDETE SILVA VIEIRA REQUERENTE:JOAO DE DEUS DOS SANTOS VIEIRA INVENTARIADO:ESPOLHO DE MARIA DILA DOS SANTOS VIEIRA INTERESSADO:REJANE MARCIA SOUSA SILVA Representante(s): RICARDO NEGREIROS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:SOFIA DOS SANTOS VIEIRA REQUERENTE:MARIA DE NAZARE VIEIRA GUIMARAES REQUERENTE:LUCIO DOS SANTOS VIEIRA INVENTARIANTE:MANOEL ANASTACIO DOS SANTOS VIEIRA Representante(s): REGIA TELMA DA COSTA MARQUES DE AZEVEDO (ADVOGADO) RICARDO NEGREIROS DA SILVA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:OLGA SUELI LONGATO Representante(s): OAB 3612 - LEILA CRISTINA SIQUEIRA FERNANDES DE SOUZA (ADVOGADO) ALVARO JOSE PICANCO COELHO (ADVOGADO) OAB 4919 - SEBASTIAO BARROS DO REGO BAPTISTA (ADVOGADO) INTERESSADO:CLEBER SILVA VIEIRA INTERESSADO:VILMA CLAUDIA SILVA VIEIRA INTERESSADO:WALDINEA DOS SANTOS MELO INTERESSADO:CLEA DO SOCORRO SILVA VIEIRA SOUSA INTERESSADO:CLODOMIR JOSE SILVA VIEIRA. Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que o inventariante cumpra corretamente as determinaÃ§Ãµes desta juÃ-za, devendo retificar as primeiras declaraÃ§Ãµes para o devido prosseguimento do feito, sob pena de remoÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ°1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 13 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00217088120028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210256782 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 13/10/2021 REU:BENEDITO FERREIRA GOMES REU:JORGE RIBEIRO DE MELO Representante(s): OAB 8366 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO CARDOSO (ADVOGADO) REU:MARIA ROSA PINHEIRO Representante(s): OAB 8366 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO CARDOSO (ADVOGADO) AUTOR:CARLOS DUARTE REIMAO Representante(s): OAB 24153 - PABLO BUARQUE CAMACHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o exequente para que apresente os cÃlculos do cumprimento de sentenÃsa em conformidade com o decisum proferido Ã s fls. 75/77, vez que no demonstrativo de fls. 140 consta o valor atribuÃ-do Ã causa quando de sua distribuiÃ§Ã£o, e na sentenÃsa foi determinado o abatimento de parte do dÃbito dos executados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se se os executados foram intimados da decisÃ£o de fls. 105. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 13 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA

SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial de Belã©m PROCESSO: 00222993120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Inventário em: 13/10/2021 INVENTARIANTE:LUCILENA DAS CHAGAS LIMA Representante(s): OAB 11077 - RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA (DEFENSOR) INVENTARIADO:TERTULIANO DE BRITO LIMA. Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Como requer Â s fls. 101. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino a remessa dos autos Â Central de DigitalizaÃ§ã© e VirtualizaÃ§ã©, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ°1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belã©m, 13 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial de Belã©m PROCESSO: 00231062820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910498383 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/10/2021 EXEQUENTE:ANTONIO FERREIRA LEAL Representante(s): LIA DANIELLA LAURIA (ADVOGADO) EXECUTADO:ASSOCIACAO MASTER PILOT. Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do insucesso de localizar bens penhorã;veis em nome dos executados e diante da inercia do exequente em proceder o cumprimento da determinaÃ§ã© do juÃ-zo de fls. 79, suspendo a presente aÃ§ã© nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, perã-odo em que o prazo prescricional ficarã; suspenso (Â§1º, do art. 921); Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem que a parte autora se manifeste quanto Â localizaÃ§ã© da parte rã©, os autos deverã© ser arquivados (Â§2º, do art. 921 do CPC); Â Â Â Â Â Â Â Â Â A partir do arquivamento comeã;sarã; a correr o prazo da prescriã§ã© intercorrente, que no caso Â© de 03 (trã)s anos (arts. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra e Â§4º do art. 921 do CPC); Â Â Â Â Â Â Â Â Vencido o prazo da prescriã§ã© intercorrente (cinco anos), intime-se as partes para que se manifestem em 15 dias, apã;s retornem os autos conclusos nos termos do Â§5º do art. 921 do CPC, restando desde jã; autorizado a remessa dos autos Â Central de DigitalizaÃ§ã© e VirtualizaÃ§ã©, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belã©m, 13 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial de Belã©m PROCESSO: 00231871120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910500675 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021 ENVOLVIDO:MARCIO ROBSON SILVA DOS SANTOS Representante(s): HELY JOSE PEREIRA DE LIMA JR (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MECK ANDERSON SILVA DOS SANTOS Representante(s): HELY JOSE PEREIRA DE LIMA JR (ADVOGADO) INVENTARIANTE:ANETE MARIA PEREIRA RAIOL Representante(s): OAB 15058 - JAMILLY ATAIDE DOS SANTOS DE BRITO (ADVOGADO) OAB 11508 - ALINA PINHEIRO SAMPAIO (ADVOGADO) CAMILA MELO DUTRA (ADVOGADO) LEANDRO MIRANDA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:IOLANDA MARIA SILVA DOS SANTOS Representante(s): HELY JOSE PEREIRA DE LIMA JR (ADVOGADO) INVENTARIADO:ANTONIO ATHAUALPA FERREIRA DOS SANTOS ENVOLVIDO:MICHELLE ALLINE SILVA DOS SANTOS Representante(s): HELY JOSE PEREIRA DE LIMA JR (ADVOGADO) . Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Verifico que um dos procuradores da inventariante ANETE MARIA PEREIRA RAIOL. A Dra. JAMILLY ATAIDE DOS SANTOS DE BRITO LOPES retirou os presentes autos em carga no dia 28.01.2018 e somente o devolveu no dia 19.02.2020, apã;s emitida ordem de busca e apreensã©, aplico a penalidade prevista no Â§2º do art. 234 do CPC, perdendo o direito Â vista dos presentes autos fora da secretaria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Comunique-se a seã§ã© local da OAB para o procedimento disciplinar e imposiã§ã© de multa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Fica a inventariante intimada a cumprir a decisã© de fls. 140, sob pena de remoã§ã© e responsabilizaã§ã©. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino a remessa dos autos Â Central de DigitalizaÃ§ã© e VirtualizaÃ§ã©, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ°1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belã©m, 13 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial de Belã©m PROCESSO: 00249721020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910540621 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Exibiã© em: 13/10/2021 REU:CINTIA PADILHA DE BRITO Representante(s): AUGUSTO SEIKI KOZU (ADVOGADO) REU:CELSO BRASIL SIQUEIRA Representante(s): AUGUSTO SEIKI KOZU (ADVOGADO) AUTOR:CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO Representante(s): CRISTOVINA PINHEIRO MACEDO (ADVOGADO) . Sentenã§a Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Aã§ã© de Exibiã§ã© de Documentos ajuizada por CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO em face de CãNTIA PADILHA DE BRITO e CELSO BRASIL SIQUEIRA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aduz a requerente que Â© locadora do imã³vel onde os rã©us residem, e que entregou aos mesmos o contrato de locaã§ã© para que assinassem, porã©m apesar de jã; estarem ocupando o bem, os requeridos se negam a assinar

o contrato e entregar o documento à autora. À À À À À Dessa forma, requer: a) que os rÃ©us sejam obrigados a exibir a via do contrato com suas assinaturas reconhecidas em cartÃ³rio; b) concessÃ£o de liminar de busca e apreensÃ£o do documento; e c) fixaÃ§Ã£o de multa diÃ¡ria no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) no caso de descumprimento da obrigaÃ§Ã£o de exibiÃ§Ã£o do documento. À À À À À Juntou documentos À s fls. 05/10. À À À À À Em sede de contestaÃ§Ã£o, À s fls. 23/27, a parte requerida argui preliminarmente, a carÃªncia da aÃ§Ã£o. No mÃ©rito, defendem que o documento exigido pela autora nÃ£o existe, pois as partes divergiram quanto ao valor do aluguel, apresentado em abril de 2019, e a autora teria se comprometido em corrigir o documento. À À À À À Em petiÃ§Ã£o de fls. 28/38, os rÃ©us juntaram documentos. À À À À À Em RÃ©plica, À s fls. 39/46, a autora reiterou os pedidos iniciais e pleiteou a condenaÃ§Ã£o dos rÃ©us por litigÃªncia de mÃ¡-fÃ©. À À À À À Em audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento (fls. 61/63), realizada no dia 02/02/2010, restaram infrutÃ-feras as tentativas de acordo. Na mesma ocasiÃ£o, foram ouvidos a autora e o rÃ©u CELSO BRASIL SIQUEIRA, assim como a testemunha MARIA DA CONCEIÃO CRUZ PANTOJA. Encerrada a instruÃ§Ã£o, foi aberto o prazo para a apresentaÃ§Ã£o de alegaÃ§Ãµes finais. À À À À À A autora apresentou alegaÃ§Ãµes finais À s fls. 64/70. À À À À À Os rÃ©us apresentaram alegaÃ§Ãµes finais À s fls. 76/77. À À À À À TambÃ©m hÃ¡ apenso a estes autos o incidente de impugnaÃ§Ã£o de justiÃ§a gratuita (processo 0049828-84.2009.814.0301), no qual a requerente aduz que os rÃ©us nÃ£o fazem jus ao benefÃ-cio da justiÃ§a gratuita, pois o rÃ©u CELSO BRASIL SIQUEIRA Ã© proprietÃ¡rio de vÃ¡rios imÃ³veis; academias de ginÃ¡stica e um carro. Os requeridos, por seu turno, se manifestaram À s fls. 20/23 daqueles autos, alegando nulidade da intimaÃ§Ã£o e reiterando a necessidade de concessÃ£o da justiÃ§a gratuita. À À À À À Vieram os ambos os autos conclusos. À À À À À o relatÃ³rio. Passo a decidir a aÃ§Ã£o principal e o incidente conjuntamente. À À À À À PRELIMINAR À À À À À Arguem os rÃ©us carÃªncia de aÃ§Ã£o, por falta de interesse de agir, pois a exibiÃ§Ã£o de documentos nÃ£o seria uma aÃ§Ã£o autÃ´noma, mas sim um incidente ou uma cautelar para produÃ§Ã£o de prova. À À À À À Sobre o tema, colaciono a jurisprudÃªncia do STJ que jÃ¡ firmou o entendimento sobre a possibilidade de aÃ§Ã£o autÃ´noma de exibiÃ§Ã£o de documentos, tanto no CPC/1973 quanto no CPC/2015, a ver: RECURSO ESPECIAL. AÃO AUTÃNOMA DE EXIBIÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO QUE SE EXAURE NA APRESENTAÃO DOS DOCUMENTOS APONTADOS. INTERESSE E ADEQUAÃO PROCESSUAIS. VERIFICAÃO. AÃO AUTÃNOMA DE EXIBIÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM E PRODUÃO DE PROVA ANTECIPADA. COEXISTÃNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvÃ©rsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigÃªncia do CÃ³digo de Processo Civil de 2015, Ã© possÃ-vel o ajuizamento de aÃ§Ã£o autÃ´noma de exibiÃ§Ã£o de documentos, sob o rito do procedimento comum (arts. 318 e seguintes), ou, como compreenderam as instÃªncias ordinÃ¡rias, a referida aÃ§Ã£o deve se sujeitar, necessariamente, para efeito de adequaÃ§Ã£o e interesse processual, ao disposto em relaÃ§Ã£o ao "procedimento" da "produÃ§Ã£o antecipada de provas" (arts. 381 e seguintes). 2. A partir da vigÃªncia do CÃ³digo de Processo Civil de 2015, que nÃ£o reproduziu, em seu teor, o Livro III, afeto ao Processo Cautelar, entÃ£o previsto no diploma processual de 1973, adveio intenso debate no Ã¢mbito acadÃamico e doutrinÃ¡rio, seguido da prolaÃ§Ã£o de decisÃµes dÃ-spares nas instÃªncias ordinÃ¡rias, quanto Ã subsistÃªncia da aÃ§Ã£o autÃ´noma de exibiÃ§Ã£o de documentos, de natureza satisfativa (e eventualmente preparatÃ³ria), sobretudo diante dos novos institutos processuais que instrumentalizam o direito material Ã prova, entre eles, no que importa Ã discussÃ£o em anÃ¡lise, a "produÃ§Ã£o antecipada de provas" (arts. 381 e seguintes) e a "exibiÃ§Ã£o incidental de documentos e coisa" (arts 496 e seguintes). 3. O CÃ³digo de Processo Civil de 2015 buscou reproduzir, em seus termos, compreensÃ£o hÃ¡ muito difundida entre os processualistas de que a prova, na verdade, tem como destinatÃ¡rio imediato nÃ£o apenas o juiz, mas tambÃ©m, diretamente, as partes envolvidas no litÃ-gio. Nesse contexto, reconhecida a existÃªncia de um direito material Ã prova, autÃ´nomo em si - que nÃ£o se confunde com os fatos que ela se destina a demonstrar, tampouco com as consequÃªncias jurÃ-dicas daÃ- advindas a subsidiar (ou nÃ£o) outra pretensÃ£o -, a lei adjetiva civil estabelece instrumentos processuais para o seu exercÃ-cio, o qual pode se dar incidentalmente, no bojo de um processo jÃ¡ instaurado entre as partes, ou por meio de uma aÃ§Ã£o autÃ´noma (aÃ§Ã£o probatÃ³ria lato sensu). 4. Para alÃ©m das situaÃ§Ãµes que revelem urgÃªncia e risco Ã prova, a pretensÃ£o posta na aÃ§Ã£o probatÃ³ria autÃ´noma pode, eventualmente, se exaurir na produÃ§Ã£o antecipada de determinada prova (meio de produÃ§Ã£o de prova) ou na apresentaÃ§Ã£o/exibiÃ§Ã£o de determinado documento ou coisa (meio de prova ou meio de obtenÃ§Ã£o de prova - carÃªter hÃ-brido), a permitir que a parte demandante, diante da prova produzida ou do documento ou coisa apresentada, avalie sobre a existÃªncia de um direito passÃ-vel de tutela e, segundo um juÃ-zo de conveniÃªncia, promova ou nÃ£o a correlata aÃ§Ã£o. 4.1 Com vistas ao exercÃ-cio do direito material Ã prova, consistente na produÃ§Ã£o antecipada de determinada prova, o CÃ³digo de

Processo Civil de 2015 estabeleceu a possibilidade de se promover a produção probatória autônoma, com as finalidades devidamente especificadas no art. 381. 4.2 Revela-se possível, ainda, que o direito material à prova consista não propriamente na produção antecipada de provas, mas no direito de exigir, em razão de lei ou de contrato, a exibição de documento ou coisa - já existente/já produzida - que se encontre na posse de outrem. 4.2.1 Para essa situação, afigura-se absolutamente viável - e tecnicamente mais adequado - o manejo de produção probatória autônoma de exibição de documento ou coisa, que, na falta de regramento específico, há de observar o procedimento comum, nos termos do art. 318 do novo Código de Processo Civil, aplicando-se, no que couber, pela especificidade, o disposto nos arts. 396 e seguintes, que se reportam à exibição de documentos ou coisa incidentalmente. 4.2.2 Também aqui não se exige o requisito da urgência, tampouco o caráter preparatório a uma produção dita principal, possuindo caráter exclusivamente satisfativo, tal como a jurisprudência e a doutrina nacional há muito reconheciam na postulação de tal produção sob a égide do CPC/1973. A pretensão, como assinalado, exaure-se na apresentação do documento ou coisa, sem nenhuma vinculação, ao menos imediata, com um dito pedido principal, não havendo se falar, por isso, em presunção de veracidade na hipótese de não exibição, preservada, contudo, a possibilidade de adoção de medidas coercitivas pelo juiz. 5. Reconhece-se, assim, que a produção de exibição de documentos subjacente, promovida pelo rito comum, denota, por parte do demandante, a existência de interesse de agir, inclusive sob a vertente adequação e utilidade da via eleita. 6. Registre-se que o cabimento da produção de exibição de documentos não impede o ajuizamento de produção de antecipação de provas. 7. Recurso especial provido. (REsp 1803251/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 08/11/2019). Assim, rejeito a preliminar suscitada. No caso concreto, pretende a autora a devolução de contrato entregue por si aos réus, com as devidas assinaturas destes reconhecidas em cartório. Ou seja, pretende que os requeridos sejam obrigados a apresentar o contrato assinado. Ocorre que a produção de exibição de documentos não se presta a obrigar outrem a firmar contrato, suprimindo a vontade das partes, mas apenas de exibir documento que esteja na posse deles. Nessa toada, verifico que na audiência ocorrida em 02/02/2010, a testemunha MARIA DA CONCEIÇÃO CRUZ PANTOJA corroborou a versão da autora de que o contrato fora entregue aos requeridos, assinado pela requerente. No entanto, a mesma testemunha afirma que uma via do contrato assinada pela autora ficou arquivada no escritório desta, senão vejamos: Perguntas da defensoria pública: Quando a autora entregou a via do contrato para o réu, se este estava assinado pela autora? Que a depoente presume que estava assinado, porque todas as vezes, quando ela entrega, o mesmo já estava assinado. Que o réu levou para assinar o contrato e que depois o réu iria reconhecer a sua assinatura e após trocariam as vias. Que cada pessoa ficaria com uma via do contrato. Se a depoente sabe dizer se a autora procurou os réus para assinatura de novo contrato? Que a depoente diz que não, que a autora procurou os réus para receber a via do contrato que havia sido entregue ao réu. Se a via que foi recebida pelo réu na troca de vias, se uma via ficou arquivada? Que uma via ficou arquivada no escritório, esperando a troca. (MARIA DA CONCEIÇÃO CRUZ PANTOJA, p. 62). Dessa forma, não há que se falar em exibição de documento, posto que a autora possui via do contrato assinada por si, portanto, indefiro o pedido de exibição. No caso concreto, verifico que a requerente pretende, de fato, que os réus sejam obrigados a assinar o instrumento contratual, o que não se amolda à produção apresentada. Como decorrência lógica, indefiro os pedidos liminares de busca e apreensão, assim como de fixação de multa. No mais, indefiro o pedido de condenação dos réus por litigância de má-fé, posto que exerceram seu direito de defesa conforme as faculdades processuais. DO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE JUSTIÇA GRATUITA Acerca do incidente, indefiro o pedido de nulidade de intimação da Defensoria Pública, pois no caso concreto não houve prejuízo para a defesa. Acerca do mérito, verifico que os documentos juntados pela autora são meras fotografias, incapazes de atestar a propriedade dos bens atribuídos ao réu CELSO BRASIL SIQUEIRA. Portanto, há que prevalecer a presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência formulada pelos requeridos em contestação, motivo pelo qual defiro a gratuidade pleiteada por ambos os réus. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial da produção de exibição de documentos e do incidente de impugnação de justiça gratuita ajuizados por CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO. Custas e honorários pela autora, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Advirto que na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 46, da lei estadual nº 8.313/2015). Julgo, assim, extinto o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso I do CPC.

P. R. I. Â Â Â Â Â Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Â Â Â Â Â Belém/PA, 13 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00267896920018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110321121 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Cumprimento de sentença em: 13/10/2021 AUTOR: BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO Representante(s): MICHEL FERRO (ADVOGADO) REU: DEODATO DE OLIVEIRA JUNIOR. Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 13 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00298473620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Inventário em: 13/10/2021 INVENTARIANTE: JEFFERSON DA SILVA BARROS Representante(s): OAB 5875 - KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO (ADVOGADO) OAB 15583 - JOAO PAULO MENDES NETO (ADVOGADO) INVENTARIADO: PLATAO BARROS INTERESSADO: PLATAO BARROS JUNIOR Representante(s): OAB 9859 - LUCIANA PINHEIRO DE BARROS (ADVOGADO) OAB 123.294 - FABIO ALVES DOS REIS (ADVOGADO) INTERESSADO: LUCIANA BARROS MANFRE Representante(s): OAB 13570 - ALEX LOBATO POTIGUAR (ADVOGADO) TERCEIRO: ADRIANO LIBERMANN MAGALHAES DE BARROS. Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante das informações constantes no documento de fls. 186, caso ainda haja algum valor, expese-se alvará de transferência, obedecendo a partilha homologada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apêns, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 13 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00352132220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Inventário em: 13/10/2021 INVENTARIANTE: ELIETE FURTADO DA SILVA Representante(s): OAB 7676 - FRANCISCA DO SOCORRO BARREIROS PINTO (ADVOGADO) INVENTARIADO: LAERCIO OLIVEIRA DA SILVA. Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Fica a inventariante intimada a cumprir as determinações deste juízo, sob pena de remoção. Assim, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra a decisão de fls. 95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 13 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00379798220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Inventário em: 13/10/2021 INVENTARIANTE: VERA MARIA RESQUE VIEIRA ATHIAS Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) INVENTARIADO: ELIESER ATHIAS. Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A inventariante requer em petição de fls. 51/53 a expedição de alvará judicial para transferência dos imóveis do espólio denominados: sala 605 do Ed. URBE OFFICE e vaga de garagem privativa nº 69 no subsolo, localizados na Av. Serzedelo Correa, nº 805, Batista Campos, Belém-Pa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A Junta às fls. 54/71 documentos comprobatórios de posse pelo inventariado dos imóveis mencionados, já que não houve o competente Registro imobiliário, conforme Certidão de fls. 54/55. Há ainda declaração de quitação da construtora do empreendimento em benefício do de cujus às fls. 63 e 71. Â Â Â Â Â Â Â Â A inventariante juntou ainda às fls. 72/73 Certidão Conjunta Negativa emitida pela Secretaria Municipal de Finanças e Contrato de compra e venda às fls. 74/76 tendo como objeto os imóveis supracitados: sala 605 do Ed. URBE OFFICE e vaga de garagem privativa nº 69 no subsolo, localizados na Av. Serzedelo Correa, nº 805. Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, considerando que há pendências na juntada de documentos no presente inventário e consequente pendência de homologação de esboço de partilha amigável de fls. 25/31, defiro pedido de expedição de alvará judicial para transferência dos imóveis do espólio denominados: sala 605 do Ed. URBE OFFICE e vaga de garagem privativa nº 69 no subsolo, localizados na Av. Serzedelo Correa, nº 805, Batista Campos, Belém-Pa, devendo, contudo, o valor da transação ser depositado nos autos do presente inventário até sua ulterior finalização. Expe-se o necessário. Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a inventariante para cumprir o despacho deste juízo de fls. 32, bem como juntar documentos comprobatórios de propriedade dos imóveis urbanos arrolados nas declarações de fls. 26/27, contrato social e balanço patrimonial das empresas individualizadas nos itens 6.1 e 6.2 de fls. 26/27, bem como extrato bancário das contas descritas nos itens 6.14. Â Â Â Â Â Â Â Â Proceda-se a Secretaria a habilitação dos herdeiros e seus patronos indicados às fls. 20/24. Â Â Â Â Â Â Â Â Apêns, determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â

Juiz(a) de Direito Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém, 13 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
 PROCESSO: 00401442520108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??: Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021
 AUTOR:NATASHA LIMA DE SOUZA Representante(s): OAB 4533 - LUIZ GUILHERME CONCEICAO DE
 ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 13340 - RICARDO ARAUJO HAGE AMARO (ADVOGADO)
 REU:KLEIVISON CARVALHO ARAUJO REU:KLEISSON CARVALHO ARAUJO REU:FABIO
 ALESSANDRO MACIEL FIALHO. DESPACHO R.H Intime-se
 pessoalmente a autora para dizer no prazo de 05 (cinco) dias se tem interesse no prosseguimento do feito
 (art. 485, §1º, do CPC) sob pena de extinção, tendo em vista que não houve até o presente
 momento manifesta sobre a Certidão de fls. 103-v, mesmo o patrono da interessada tendo sido
 devidamente intimado, conforme certidão de fls. 105. Após o esgotamento do prazo, com ou
 sem manifesta, venham os autos conclusos, restando desde já autorizado a remessa dos autos à
 Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de
 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Juiz(a) de Direito 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO:
 00453318620108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??: Cumprimento de sentença em: 13/10/2021
 AUTOR:FABIO MARQUES GOMES Representante(s): OAB 8855 - DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR
 (ADVOGADO) OAB 24486 - ANDRE AZEREDO FONTOURA (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA VILLA
 DEL REY SA Representante(s): OAB 19754 - ELIANE MENDES PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB
 19675 - MARIA IDALUCIA DE OLIVEIRA REIS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Torno sem
 efeito a decisão de fls. 306, devido ao erro apontado na petição de fls. 307/308. Intime-se
 CONSTRUTORA VILLA DEL REY S/A, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC, ou
 seja, através de seus advogados habilitados nos autos, para oferecer adimplemento voluntário do valor
 de R\$ 282.116,23 (Duzentos e oitenta e dois mil, cento e dezesseis reais e vinte e três centavos),
 conforme demonstrativo de fls. 301/304, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput, do CPC), sob pena
 de multa e da incidência de honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor objeto da
 obrigação, cada, nos termos do art. 523, §1º, do CPC. Deve constar da
 intimação que o(a) executado (a) pode, alternativamente, querendo, oferecer bens penhora, juntando
 prova da propriedade, se for bem imóvel, ou efetivar o depósito judicial em conta deste Juízo, vinculada
 ao presente feito, junto ao Banco do Estado do Pará. Não ocorrendo o pagamento
 tempestivo, expedir-se desde logo mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de
 expropriação (§3º, do art. 523, do CPC), dando prioridade ao bloqueio online das contas do (a)
 executado (a), caso tenha sido requerido pelo exequente (art. 854, do CPC). Realizada
 tal penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, intime-se o(a) executado (a),
 conforme determina o art. 854, §2º, do CPC. Intime-se igualmente o exequente para
 se manifestar sobre o depósito. Indefiro o pedido de fls. 309/310, em razão da
 correção do despacho de intimação. Homologo a renúncia dos causídicos
 identificados às fls. 315/316, vez que há outras advogadas habilitadas nos autos. Intime-se a
 CONSTRUTORA VILLA DEL REY LTDA, para que se manifeste sobre o pedido de
 arbitramento de honorários advocatícios formulado às fls. 315/316. Após o
 cumprimento das diligências, determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e
 Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de
 03 de setembro de 2020. Cumpra-se. Juiz(a) de Direito de Belém, 13 de outubro de
 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz(a) Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de
 Belém PROCESSO: 00498288420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911176897
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
 A??: Assistência Judiciária em: 13/10/2021 REU:CINTIA PADILHA DE BRITO Representante(s): SUZY
 SOUZA DE OLIVEIRA - DEF. PUB. (ADVOGADO) AUGUSTO SEIKI KOZU (ADVOGADO) REU:CELSO
 BRASIL SIQUEIRA Representante(s): SUZY SOUZA DE OLIVEIRA - DEF. PUB. (ADVOGADO)
 AUGUSTO SEIKI KOZU (ADVOGADO) AUTOR:CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO Representante(s):
 CRISTOVINA PINHEIRO MACEDO (ADVOGADO) . Sentença Vistos, etc. Trata-se de
 Ação de Exibição de Documentos ajuizada por CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO em face de
 CANTIA PADILHA DE BRITO e CELSO BRASIL SIQUEIRA. Aduz a requerente que é
 locadora do imóvel onde os réus residem, e que entregou aos mesmos o contrato de locação para
 que assinassem, porém apesar de já estarem ocupando o bem, os requeridos se negam a assinar o

contrato e entregar o documento ã autora. ããããã Dessa forma, requer: a) que os rãus sejam obrigados a exibir a via do contrato com suas assinaturas reconhecidas em cartãrio; b) concessãõ de liminar de busca e apreensãõ do documento; e c) fixaãõ de multa diãria no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) no caso de descumprimento da obrigaãõ de exibiãõ do documento. ããããã Juntou documentos ã s fls. 05/10. ããããã Em sede de contestaãõ, ã s fls. 23/27, a parte requerida argui preliminarmente, a carãncia da aãõ. No mãrito, defendem que o documento exigido pela autora nãõ existe, pois as partes divergiram quanto ao valor do aluguel, apresentado em abril de 2019, e a autora teria se comprometido em corrigir o documento. ããããã Em petiãõ de fls. 28/38, os rãus juntaram documentos. ããããã Em Rãplica, ã s fls. 39/46, a autora reiterou os pedidos iniciais e pleiteou a condenaãõ dos rãus por litigãncia de mãi-fãõ. ããããã Em audiãncia de instruãõ e julgamento (fls. 61/63), realizada no dia 02/02/2010, restaram infrutãferas as tentativas de acordo. Na mesma ocasiãõ, foram ouvidos a autora e o rãu CELSO BRASIL SIQUEIRA, assim como a testemunha MARIA DA CONCEIãõ CRUZ PANTOJA. Encerrada a instruãõ, foi aberto o prazo para a apresentaãõ de alegaãões finais. ããããã A autora apresentou alegaãões finais ã s fls. 64/70. ããããã Os rãus apresentaram alegaãões finais ã s fls. 76/77. ããããã Tambãõ hãj apenso a estes autos o incidente de impugnaãõ de justiã gratuita (processo 0049828-84.2009.814.0301), no qual a requerente aduz que os rãus nãõ fazem jus ao benefãcio da justiã gratuita, pois o rãu CELSO BRASIL SIQUEIRA ãõ proprietãrio de vãrios imãveis; academias de ginãstica e um carro. Os requeridos, por seu turno, se manifestaram ã s fls. 20/23 daqueles autos, alegando nulidade da intimaãõ e reiterando a necessidade de concessãõ da justiã gratuita. ããããã Vieram os ambos os autos conclusos. ããããã ãõ relatãrio. Passo a decidir a aãõ principal e o incidente conjuntamente. ããããã PRELIMINAR ããããã Arguem os rãus carãncia de aãõ, por falta de interesse de agir, pois a exibiãõ de documentos nãõ seria uma aãõ autãnoma, mas sim um incidente ou uma cautelar para produãõ de prova. ããããã Sobre o tema, colaciono a jurisprudãncia do STJ que jãj firmou o entendimento sobre a possibilidade de aãõ autãnoma de exibiãõ de documentos, tanto no CPC/1973 quanto no CPC/2015, a ver: RECURSO ESPECIAL. Aãõ AUTãNOMA DE EXIBIãõ DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM. POSSIBILIDADE. PRETENSãõ QUE SE EXAURE NA APRESENTAãõ DOS DOCUMENTOS APONTADOS. INTERESSE E ADEQUAãõ PROCESSUAIS. VERIFICAãõ. Aãõ AUTãNOMA DE EXIBIãõ DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM E PRODUãõ DE PROVA ANTECIPADA. COEXISTãNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvãrsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigãncia do Cãdigo de Processo Civil de 2015, ãõ possãvel o ajuizamento de aãõ autãnoma de exibiãõ de documentos, sob o rito do procedimento comum (arts. 318 e seguintes), ou, como compreenderam as instãncias ordinãrias, a referida aãõ deve se sujeitar, necessariamente, para efeito de adequaãõ e interesse processual, ao disposto em relaãõ ao "procedimento" da "produãõ antecipada de provas" (arts. 381 e seguintes). 2. A partir da vigãncia do Cãdigo de Processo Civil de 2015, que nãõ reproduziu, em seu teor, o Livro III, afeto ao Processo Cautelar, entãõ previsto no diploma processual de 1973, adveio intenso debate no ãmbito acadãmico e doutrinãrio, seguido da prolaãõ de decisãões dã-spares nas instãncias ordinãrias, quanto ã subsistãncia da aãõ autãnoma de exibiãõ de documentos, de natureza satisfativa (e eventualmente preparatãria), sobretudo diante dos novos institutos processuais que instrumentalizam o direito material ã prova, entre eles, no que importa ã discussãõ em anãlise, a "produãõ antecipada de provas" (arts. 381 e seguintes) e a "exibiãõ incidental de documentos e coisa" (arts 496 e seguintes). 3. O Cãdigo de Processo Civil de 2015 buscou reproduzir, em seus termos, compreensãõ hãj muito difundida entre os processualistas de que a prova, na verdade, tem como destinatãrio imediato nãõ apenas o juiz, mas tambãõ, diretamente, as partes envolvidas no litãgio. Nesse contexto, reconhecida a existãncia de um direito material ã prova, autãnomo em si - que nãõ se confunde com os fatos que ela se destina a demonstrar, tampouco com as consequãncias jurãdicas daã- advindas a subsidiar (ou nãõ) outra pretensãõ -, a lei adjetiva civil estabelece instrumentos processuais para o seu exercãcio, o qual pode se dar incidentalmente, no bojo de um processo jãj instaurado entre as partes, ou por meio de uma aãõ autãnoma (aãõ probatãria lato sensu). 4. Para alãõ das situaãões que revelem urgãncia e risco ã prova, a pretensãõ posta na aãõ probatãria autãnoma pode, eventualmente, se exaurir na produãõ antecipada de determinada prova (meio de produãõ de prova) ou na apresentaãõ/exibiãõ de determinado documento ou coisa (meio de prova ou meio de obtenãõ de prova - carãter hãbrido), a permitir que a parte demandante, diante da prova produzida ou do documento ou coisa apresentada, avalie sobre a existãncia de um direito passãvel de tutela e, segundo um juãzo de conveniãncia, promova ou nãõ a correlata aãõ. 4.1 Com vistas ao exercãcio do direito material ã prova, consistente na produãõ antecipada de determinada prova, o Cãdigo de

Processo Civil de 2015 estabeleceu a possibilidade de se promover a produção probatória autônoma, com as finalidades devidamente especificadas no art. 381. 4.2 Revela-se possível, ainda, que o direito material à prova consista não propriamente na produção antecipada de provas, mas no direito de exigir, em razão de lei ou de contrato, a exibição de documento ou coisa - já existente/já produzida - que se encontre na posse de outrem. 4.2.1 Para essa situação, afigura-se absolutamente viável - e tecnicamente mais adequado - o manejo de produção probatória autônoma de exibição de documento ou coisa, que, na falta de regramento específico, há de observar o procedimento comum, nos termos do art. 318 do novo Código de Processo Civil, aplicando-se, no que couber, pela especificidade, o disposto nos arts. 396 e seguintes, que se reportam à exibição de documentos ou coisa incidentalmente. 4.2.2 Também aqui não se exige o requisito da urgência, tampouco o caráter preparatório a uma produção dita principal, possuindo caráter exclusivamente satisfativo, tal como a jurisprudência e a doutrina nacional há muito reconheciam na postulação de tal produção sob a égide do CPC/1973. A pretensão, como assinalado, exaure-se na apresentação do documento ou coisa, sem nenhuma vinculação, ao menos imediata, com um dito pedido principal, não havendo se falar, por isso, em presunção de veracidade na hipótese de não exibição, preservada, contudo, a possibilidade de adoção de medidas coercitivas pelo juiz. 5. Reconhece-se, assim, que a produção de exibição de documentos subjacente, promovida pelo rito comum, denota, por parte do demandante, a existência de interesse de agir, inclusive sob a vertente adequação e utilidade da via eleita. 6. Registre-se que o cabimento da produção de exibição de documentos não impede o ajuizamento de produção de antecipação de provas. 7. Recurso especial provido. (REsp 1803251/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 08/11/2019). Assim, rejeito a preliminar suscitada. No caso concreto, pretende a autora a devolução de contrato entregue por si aos réus, com as devidas assinaturas destes reconhecidas em cartório. Ou seja, pretende que os requeridos sejam obrigados a apresentar o contrato assinado. Ocorre que a produção de exibição de documentos não se presta a obrigar outrem a firmar contrato, suprimindo a vontade das partes, mas apenas de exibir documento que esteja na posse deles. Nessa toada, verifico que na audiência ocorrida em 02/02/2010, a testemunha MARIA DA CONCEIÇÃO CRUZ PANTOJA corroborou a versão da autora de que o contrato fora entregue aos requeridos, assinado pela requerente. No entanto, a mesma testemunha afirma que uma via do contrato assinada pela autora ficou arquivada no escritório desta, senão vejamos: Perguntas da defensoria pública: Quando a autora entregou a via do contrato para o réu, se este estava assinado pela autora? Que a depoente presume que estava assinado, porque todas as vezes, quando ela entrega, o mesmo já estava assinado. Que o réu levou para assinar o contrato e que depois o réu iria reconhecer a sua assinatura e após trocariam as vias. Que cada pessoa ficaria com uma via do contrato. Se a depoente sabe dizer se a autora procurou os réus para assinatura de novo contrato? Que a depoente diz que não, que a autora procurou os réus para receber a via do contrato que havia sido entregue ao réu. Se a via que foi recebida pelo réu na troca de vias, se uma via ficou arquivada? Que uma via ficou arquivada no escritório, esperando a troca. (MARIA DA CONCEIÇÃO CRUZ PANTOJA, p. 62). Dessa forma, não há que se falar em exibição de documento, posto que a autora possui via do contrato assinada por si, portanto, indefiro o pedido de exibição. No caso concreto, verifico que a requerente pretende, de fato, que os réus sejam obrigados a assinar o instrumento contratual, o que não se amolda à produção apresentada. Como decorrência lógica, indefiro os pedidos liminares de busca e apreensão, assim como de fixação de multa. No mais, indefiro o pedido de condenação dos réus por litigância de má-fé, posto que exerceram seu direito de defesa conforme as faculdades processuais. DO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE JUSTIÇA GRATUITA Acerca do incidente, indefiro o pedido de nulidade de intimação da Defensoria Pública, pois no caso concreto não houve prejuízo para a defesa. Acerca do mérito, verifico que os documentos juntados pela autora são meras fotografias, incapazes de atestar a propriedade dos bens atribuídos ao réu CELSO BRASIL SIQUEIRA. Portanto, há que prevalecer a presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência formulada pelos requeridos em contestação, motivo pelo qual defiro a gratuidade pleiteada por ambos os réus. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial da produção de exibição de documentos e do incidente de impugnação de justiça gratuita ajuizados por CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO. Custas e honorários pela autora, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Advirto que na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 46, da lei estadual nº 8.313/2015). Julgo, assim, extinto o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso I do CPC.

P. R. I. Â Â Â Â Â Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Â Â Â Â Â Belém/PA, 13 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00639965420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911439055 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Processo: Procedimento Sumário em: 13/10/2021 AUTOR:EMPRESA LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:CLAUDIO ROSA COELHO. Vistos etc. Â Â Â Â Â Deixo de deferir a citação por edital para buscar endereço do requerido junto ao SIEL. Â Â Â Â Â Renovem-se as diligências para citação no endereço constante no espelho anexo do SIEL. Â Â Â Â Â Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Â Â Â Â Â Belém, 13 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00786943520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Processo: Cumprimento de sentença em: 13/10/2021 EXEQUENTE:ABILIO GOMES DE PINHO Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) OAB 19618 - PRISCILLA KARLA AFONSO CARVALHO (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) . Vistos etc. Â Â Â Â Â Verifico que a decisão que autorizou o levantamento dos valores não transitou em julgado, diante do recurso interposto pelo banco executado. Â Â Â Â Â Assim, indefiro os pedidos de fls. 108/108verso. Â Â Â Â Â Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Â Â Â Â Â Belém, 13 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00955986220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Processo: Execução de Título Extrajudicial em: 13/10/2021 REQUERENTE:RM BORTOLOTTI LTDA EPP Representante(s): OAB 16976 - MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA (ADVOGADO) OAB 1551 - MARIA DIVONEY CARNEIRO LEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:ROMEY TRANSPORTES LOGISTICA E TERRAPLANAGEM LTDA EPP Representante(s): OAB 1551 - MARIA DIVONEY CARNEIRO LEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:LINHAS DE XINGU TRANSMISSORA DE ENERGIA SA Representante(s): OAB 183263 - VIVIAN TOPAL (ADVOGADO) . Vistos etc. Â Â Â Â Â Homologo por sentença transcrita firmada nos termos constantes às fls. 329/331 para que surta seus efeitos jurídicos e legais e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Â Â Â Â Â Aplico o disposto no §3º do art. 43 do CPC, para isentar as partes das custas remanescentes ante a sentença homologada. Â Â Â Â Â Defiro a renúncia do prazo recursal. Â Â Â Â Â Certifique-se nos autos de Embargos à Execução nº08183686620198140301 quanto ao presente acordo e desistência, conforme item 7 do acordo. Â Â Â Â Â Expeçam-se os alvarás para transferência dos valores, atendendo a ordem dos itens 3.1, 3.2 e 4, após publicação. Â Â Â Â Â Arquivem-se em seguida. Â Â Â Â Â Belém, 13 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 04966274820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Processo: Inventário em: 13/10/2021 INVENTARIANTE:CREUSA MARIA DOS SANTOS MACIEL Representante(s): OAB 15255 - JOAO ROGERIO DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) INVENTARIADO:UBIRATAN DA SILVA SANTOS INTERESSADO:HAYDEN LUANA DO SOCORRO GUIMARAES SANTOS Representante(s): OAB 9941 - EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) . Vistos etc. Â Â Â Â Â Diante da notícia de falecimento da inventariante, conforme fls. 60, substituo pela herdeira HILDA DE CARVALHO SANTOS AUDAY DE PINHEIRO , devendo presta o compromisso e juntar no prazo de 15 (quinze) dias a certidão de óbito de CREUSA e requerendo a habilitação dos herdeiros desta última por representação. Â Â Â Â Â Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Â Â Â Â Â Belém, 13 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 07667179720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON

DA SILVA CARDOSO A??o: Inventário em: 13/10/2021 INVENTARIANTE:FRANCINETE DAS VIRGENS COELHO BARBOSA Representante(s): OAB 6933 - MARIA REGINA ARRUDA BARRETO (ADVOGADO) INVENTARIADO:ELIZABETH COELHO DE ABREU. Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se o presente de inventário dos bens deixados por ELIZABETH COELHO DE ABREU, falecida em 15.02.2010. Â Â Â Â Â Â Â Â Consta como ãnica herdeira testamentária a requerente FRANCINETE DAS VIRGENS COELHO BARBOSA, a qual comprovou a inexistência de débitos fiscais em nome da inventariada. Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, com fundamento no disposto no Â§1º do art. 659 do CPC julgo procedente o pedido inicial para determinar a adjudicação em nome de FRANCINETE DAS VIRGENS COELHO BARBOSA do único imóvel descrito s fls. 67, deixado por ELIZABETH COELHO DE ABREU, falecida em 15.02.2010. Â Â Â Â Â Â Â Â Expeça-se termo de adjudicação. Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do Â§2º do art. 662 do CPC, o imposto de transmissão serã objeto de lançamento administrativo. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Belã, 13 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juza Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial de Belã

RESENHA: 11/10/2021 A 15/10/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00049715020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Cumprimento de sentença em: 14/10/2021 AUTOR:INSTITUTO DE ESTUDOS SUPERIORES DA AMAZÔNIA - IESAM Representante(s): OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 16880 - KENIA CRISTINA COELHO RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19919-A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (ADVOGADO) REU:FRANCISCO LEITE LOPES NETO. De ordem do (a) MM(a). Juiz (a) de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º, Â§ 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente, através de seu advogado (a), a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa. 14/10/2021 Danielle Araújo 2ª UPJ Cã-vel de Belã PROCESSO: 00057609520078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710174935 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Cumprimento de sentença em: 14/10/2021 REU:JOSE MARIA DO NASCIMENTO FILHO Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 25732 - FELIPE SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 397257 - THYAGO SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO) AUTOR:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 10389 - RONDINELI FERREIRA PINTO (ADVOGADO) JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA CANTO (ADVOGADO) . De ordem do MMº. Juiz de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º, Â§ 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerida a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa. 14/10/2021 2ª UPJ Cã-vel de Belã PROCESSO: 00105789520048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410354457 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Inventário em: 14/10/2021 INVENTARIANTE:LAUDEMIRA BENDELACK CHAVES CONCEICAO Representante(s): LINDALVA N. V. MAGALHAES (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIO JORGE VASCONCELOS CONCEICAO. De ordem do (a) MM(a). Juiz (a) de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º, Â§ 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente, através de seu advogado (a), a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa. 14/10/2021 Danielle Araújo 2ª UPJ Cã-vel de Belã PROCESSO: 00143525120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910312260 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/10/2021 REU:LELIA MENDES DE FRANCA AUTOR:BANCO FINASA S/A Representante(s): DOMINGOS PADILHA DA SILVA (ADVOGADO) MARCELO VITOR S RODRIGUES (ADVOGADO) . De ordem do (a) MM(a). Juiz (a) de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º, Â§ 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente, através de seu advogado (a), a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa. 14/10/2021 Danielle Araújo 2ª UPJ Cã-vel de Belã PROCESSO: 00265038120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Alvará Judicial em: 14/10/2021 AUTOR:JAQUELINE CARLA DE ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 9200 - MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS (ADVOGADO) . De ordem do (a) MM(a). Juiz (a) de Direito e em cumprimento ao

disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente, através de seu advogado (a), a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa. 14/10/2021 Danielle Araújo 2ª UPJ Cã-vel de Belã PROCESSO: 00375830820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/10/2021 REU:PAULO CEZAR DA SILVA RODRIGUES AUTOR:RIO TABAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) . De ordem do (a) MM(a). Juiz (a) de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente, através de seu advogado (a), a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa. 14/10/2021 Danielle Araújo 2ª UPJ Cã-vel de Belã PROCESSO: 00429325520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/10/2021 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BEATRIZ GAIOTTI DIAS DE ALMEIDA Representante(s): OAB 19121-B - RAPHAEL CANDINI BASTOS (ADVOGADO) OAB 21894 - ANTONIO CARLOS GESTA MELO FILHO (ADVOGADO) . De ordem do (a) MM(a). Juiz (a) de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente, através de seu advogado (a), a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa. 14/10/2021 Danielle Araújo 2ª UPJ Cã-vel de Belã PROCESSO: 06746606020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/10/2021 EXEQUENTE:ALFEMA DOIS MERCANTIL CIRURGICA LTDA Representante(s): OAB 6367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO:NOVA HOSPITALAR LTDA. De ordem do MMº. Juiz de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerida a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa. 14/10/2021 2ª UPJ CãVEL DE BELã PROCESSO: 06856891020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021 AUTOR:LUCILENE DOS SANTOS CANELAS AUTOR:ALOYSIO JORGE LEMOS CANELAS Representante(s): OAB 10175 - FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BOMFIM (ADVOGADO) REU:AMANHA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU:ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA Representante(s): OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . De ordem do MMº. Juiz de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerida a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa. 14/10/2021 2ª UPJ CãVEL DE BELã PROCESSO: 00104092020118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/10/2021 EXEQUENTE:M&A TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA Representante(s): OAB 11178-A - MARLAN MARCOS DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:YACHIMURA MENDES COMERCIO LTDA- ME EXECUTADO:JOSE GONCALVES DE LIMA. De ordem do (a) MM(a). Juiz (a) de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente, através de seu advogado (a), a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa. 15/10/2021 Danielle Araújo 2ª UPJ Cã-vel de Belã

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA

RESENHA: 13/10/2021 A 13/10/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 7ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 02992670820168140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 13/10/2021 AUTOR:J. H. S. S. REPRESENTANTE:H. J. S. E. S. Representante(s): LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) REU:J. N. S. J. . DESPACHO 1- Ante a petição presente às fls. 33, defiro o pedido de desarquivamento do feito e de expedição de ofício à nova fonte pagadora do alimentante, observada, igualmente, a alteração da conta bancária para depósito dos alimentos, nos termos requeridos, para que seja dado cumprimento à sentença proferida às fls., 31/31v. O prazo de cumprimento da fonte pagadora é de 10 (dez) dias. Expeça-se ofício à fonte pagadora do acordante JOEL NASCIMENTO DE SOUZA JUNIOR, devendo a parte autora, diante da Pandemia da COVID-19, fornecer o endereço de correio eletrônico (e-mail) da referida fonte pagadora, para a devida comunicação da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenha sido informada nos autos. 2 - Cumprida a providência, com o retorno das informações da fonte pagadora, efetivada determina-se para os descontos, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Em caso de não haver resposta da referida fonte, voltem os autos conclusos. Expeça-se ainda o que mais for necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 13 de outubro de 2021. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

RESENHA: 18/10/2021 A 18/10/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 7ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00821100620168140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 REQUERENTE:M. S. S. Representante(s): OAB 17402 - YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL (ADVOGADO) ENVOLVIDO:M. H. S. G. Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17402 - YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL (ADVOGADO) REQUERIDO:D. F. G. Representante(s): OAB 17402 - YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO A Coordenadora do Núcleo de Movimentação da UPJ de Família da Capital, no uso das atribuições legais conferidas por Lei, em face a Ordem de Serviço nº 01/2021, da lavra da Dra. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA, Juíza da 7ª Vara de Família da Comarca de Belém, intima a parte autora/exequente para proceder a retirada da petição de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, protocolada sob o nº 2021.0218408895, de 05/10/21, promovendo aos ajustes necessários quanto a qualificação das partes, a fim de que a mesma seja distribuída diretamente no sistema PJE. Belém, 18 de OUTUBRO de 2021. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Coordenadora do Núcleo de Movimentação - UPJ/FAM

RESENHA: 27/09/2021 A 27/09/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 7ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00415231020148140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Divórcio Consensual em: 27/09/2021 AUTOR:R. R. L. AUTOR:L. C. S. L. Representante(s): ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) . DESPACHO 1- Ante a petição presente às fls. 32, defiro o pedido de desarquivamento do feito e de expedição de ofício à nova fonte pagadora do alimentante, observada, igualmente, a alteração da conta bancária para depósito dos alimentos, nos termos requeridos, para que seja dado cumprimento à sentença proferida às fls.22. O prazo de cumprimento da fonte pagadora é de 10 (dez) dias. Expeça-se ofício à fonte pagadora do acordante ROBSON RUIVO LEONCIO, devendo a parte autora, diante da Pandemia da COVID-19, fornecer o endereço de

correio eletrônico (e-mail) da referida fonte pagadora, para a devida comunicação da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenha sido informada nos autos. 2 - Cumprida a providência, com o retorno das informações da fonte pagadora, efetivada determinação para os descontos, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Em caso de não haver resposta da referida fonte, voltem os autos conclusos. Expeça-se ainda o que mais for necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 27 de setembro de 2021. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL
 PROCESSO: 00417267420118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA
 Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 27/09/2021 AUTOR:L. F. S. A. REPRESENTANTE:J. S. F. S. AUTOR:A. J. O. A. Representante(s): OAB 12246 - SILVIA GOMES NORONHA (DEFENSOR) .
 DESPACHO 1- Ante o pedido de desarquivamento do feito e de expedição de ofício nova fonte pagadora do alimentante, observada, igualmente, a alteração da conta bancária para depósito dos alimentos, nos termos requeridos, para que seja dado cumprimento à sentença proferida aos fls.17. O prazo de cumprimento da fonte pagadora de 10 (dez) dias. Expeça-se ofício fonte pagadora do acordante ANTONIO JOELSIO OLIVEIRA DE ARAUJO, devendo a parte autora, diante da Pandemia da COVID-19, fornecer o endereço de correio eletrônico (e-mail) da referida fonte pagadora, para a devida comunicação da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenha sido informada nos autos. 2 - Cumprida a providência, com o retorno das informações da fonte pagadora, efetivada determinação para os descontos, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Em caso de não haver resposta da referida fonte, voltem os autos conclusos. Expeça-se ainda o que mais for necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 27 de setembro de 2021. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

RESENHA: 18/10/2021 A 18/10/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 7ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00821100620168140301 PROCESSO ANTIGO: --
 -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 REQUERENTE:M. S. S. Representante(s): OAB 17402 - YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL (ADVOGADO) ENVOLVIDO:M. H. S. G. Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17402 - YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL (ADVOGADO) REQUERIDO:D. F. G. Representante(s): OAB 17402 - YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO A Coordenadora do Núcleo de Movimentação da UPJ de Família da Capital, no uso das atribuições legais conferidas por Lei, em face a Ordem de Serviço nº 01/2021, da lavra da Dra. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA, Juíza da 7ª Vara de Família da Comarca de Belém, intima a parte autora/exequente para proceder a retirada da petição de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, protocolada sob o nº 2021.0218408895, de 05/10/21, promovendo aos ajustes necessários quanto a qualificação das partes, a fim de que a mesma seja distribuída diretamente no sistema PJE. Belém, 18 de OUTUBRO de 2021. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Coordenadora do Núcleo de Movimentação - UPJ/FAM

RESENHA: 18/10/2021 A 18/10/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 1ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 05186854520168140301 PROCESSO ANTIGO: --
 -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 AUTOR:G. G. M. AUTOR:J. M. A. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) OAB 31401 - CAROLINA COSTA ALENCAR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO A Coordenadora do Núcleo de Movimentação da UPJ de Família da Capital, no uso das atribuições legais conferidas por Lei, em face a Ordem de

Serviço nº 01/2021, da lavra da Dra. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, Juíza da 1ª Vara de Família da Comarca de Belém, intima a parte autora/exequente para proceder a retirada da petição de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, protocolada sob o nº 2021.02096368-94, de 01/10/2021, a fim de que a mesma seja distribuída diretamente no sistema PJE, ressaltando a necessidade de adequar o pedido aos requisitos de uma inicial, no tocante a qualificação das partes, e documentos instrutivos necessários. Belém, 18 de outubro de 2021. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Coordenadora do Núcleo de Movimentação - UPJ/FAM

RESENHA: 18/10/2021 A 18/10/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00058477419998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910089158 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA A??o: Separação Consensual em: 18/10/2021 AUTOR:MARIA ELISA FERREIRA DA SILVA AUTOR:HAMILTON RAIMUNDO DA SILVA ADVOGADO:JEANETTE A. CASSEB. ATO ORDINATÓRIO A Coordenadora do Núcleo de Movimentação da UPJ de Família da Capital, no uso das atribuições legais conferidas por Lei, no intuito de atribuir maior celeridade ao presente processo, informo aos patronos das partes que os autos em questão já estão disponíveis na secretaria da UPJ de Família para os devidos fins. Belém, 18 de outubro de 2021. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Coordenadora do Núcleo de Movimentação - UPJ/FAM

RESENHA: 15/10/2021 A 15/10/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00004563720078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710014280 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS A??o: Separação Litigiosa em: 15/10/2021 REU:I. C. M. B. M. Representante(s): OAB 28770 - LIDIANE VELOSO COSTA (ADVOGADO) AUTOR:C. H. S. M. Representante(s): MARIA DA SILVA (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Considerando o cumprimento satisfatório da diligência determinada à fl. 57 com a juntada da documentação atual e comprovação de que o financiamento foi quitado e inexistente sobre o imóvel, DEFIRO o pedido de fl. 51 e DETERMINO a expedição de FORMAL DE PARTILHA relativo ao imóvel descrito na matrícula nº 321 (fls. 59/60), conforme acordo formulado em audiência e homologado pelo juízo (fls. 48/49). Sem custas, pois mantida a gratuidade deferida na fase de conhecimento. Expedido o formal, intime-se a parte interessada, por ato ordinatório, para retirada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, ARQUIVE-SE. Cumpra-se. P.R.I.C. Belém, 06 de outubro de 2021. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00047494420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/10/2021 AUTOR:C. A. C. REPRESENTANTE:J. A. C. Representante(s): ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) OAB 19979 - IGOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 20396 - TIAGO COSTA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:D. L. R. L. . DESPACHO R.h. 1- Defiro o pedido de fls. 150/151, devendo ser encaminhado ofício nova fonte pagadora do alimentante para fins de desconto da obrigação alimentar, podendo a diligência ser cumprida por qualquer meio idêneo, considerando que fora informado o endereço de e-mail. 2- Cumpra-se, após arquivar-se. P.R.I.C. Belém, 06 de outubro de 2021. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00083094119978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710183637 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS A??o: Separação de Corpos em: 15/10/2021 REU:CRISPIM RIBEIRO COSTA ADVOGADO:DOURIVAL R. DOS SANTOS - DEF. AUTOR:LUZANIRA SELEIRO COSTA. DESPACHO R.h. 1- ARQUIVE-SE. 2- A presente minuta será juntada como sentença para fins de garantir a efetiva baixa processual, uma vez que a demanda foi arquivada com base no acordo realizado no apenso nº 0012865-56.1997.8.14.0301, porém não houve cadastro de sentença nos presentes autos. 3- Cumpra-se.

Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 06 de outubro de 2021. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS JuÃ-za de Direito respondendo pela 2ª Vara de FamÃ-lia da Capital PROCESSO: 00101375920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS A??o: Guarda de InfÃncia e Juventude em: 15/10/2021 REQUERENTE:R. N. C. S. Representante(s): OAB 6066-A - RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE J (ADVOGADO) REQUERIDO:L. M. C. S. Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14708 - ALAN DIEGO MACHADO MACIEL (ADVOGADO) OAB 19815 - RODRIGO MACIEL LAMEGO (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1- Considerando que o alimentando atingiu a maioria civil, defiro o pedido de fls. 119/120, devendo ser encaminhado ofÃ-cio Ã fonte pagadora informando os dados da nova conta bancÃ-ria em que deve ser promovido o depÃ-sito da obrigaÃ§Ã£o alimentar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2- Cumpra-se a diligÃncia por qualquer meio idÃneo, apÃs archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 06 de outubro de 2021. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS JuÃ-za de Direito respondendo pela 2ª Vara de FamÃ-lia da Capital PROCESSO: 00128655619978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710255596 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS A??o: SeparaÃção Litigiosa em: 15/10/2021 REU:CRISPIM RIBEIRO COSTA ADVOGADO:DOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS - DEF. AUTOR:LUZANIRA SELEIRO COSTA. DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o cumprimento parcial da diligÃncia determinada Ã fl. 27 com a juntada da documentaÃ§Ã£o atual do imÃvel situado na Rua Valdir Acatauassu Nunes, nÂº 07, Marco, DEFIRO parcialmente o pedido de fl. 25 e DETERMINO a expediÃ§Ã£o de FORMAL DE PARTILHA relativo ao imÃvel descrito na matrÃ-cula nÂº 379 (fl. 41), conforme acordo formulado em audiÃncia (fl. 21) e homologado pelo juÃ-zo (fl. 22), passando o imÃvel a ser de propriedade do filho do casal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INDEFIRO a expediÃ§Ã£o de formal de partilha em relaÃ§Ã£o ao imÃvel situado na Av. Perimetral, Rua Universal, QD B, casa F, nÂº 21, Terra Firme, pois demonstrado que o casal apenas possui a posse direta do bem, nÃo sendo possÃ-vel a expediÃ§Ã£o de formal de partilha com a finalidade de aquisiÃ£o originÃria da propriedade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A presente minuta Ã cadastrada como sentenÃsa para garantir a efetiva baixa processual no Sistema Libra. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, pois mantida a gratuidade deferida na fase de conhecimento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedido o formal, intime-se a parte interessada para retirada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias Ãteis, sob pena de arquivamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, ARQUIVE-SE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 06 de outubro de 2021. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS JuÃ-za de Direito respondendo pela 2ª Vara de FamÃ-lia da Capital PROCESSO: 00213003620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS A??o: Alimentos - Lei Especial NÂº 5.478/68 em: 15/10/2021 AUTOR:J. S. R. N. Representante(s): OAB 15293 - MAGNUM JOSE DE LIMA CHAVES (ADVOGADO) OAB 17447 - LILIAN MIRANDA DA SILVA (ADVOGADO) REU:M. L. N. R. REPRESENTANTE:C. C. N. F. Representante(s): OAB 4869 - ARMANDO GRELO CABRAL (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1- Considerando que jÃ fora certificado o TrÃnsito em Julgado e houve deferimento da JustiÃsa Gratuita para a parte vencida, ARQUIVE-SE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2- Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 06 de outubro de 2021. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS JuÃ-za de Direito respondendo pela 2ª Vara de FamÃ-lia da Capital PROCESSO: 00226086420038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310476004 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS A??o: SeparaÃção Litigiosa em: 15/10/2021 ADVOGADO:MARIA DE FATIMA CAVALCANTE VASCONCELOS AUTOR:KILSON GARCIA LEITE Representante(s): ELSON JOSE SOARES COELHO (ADVOGADO) KELLY GARCIA (ADVOGADO) JORGE BORBA (ADVOGADO) LIVIA FLAVIA SILVA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCILENE DE NAZARE LOBO LEITE Representante(s): MARIA DE FATIMA CAVALCANTE VASCONCELOS (ADVOGADO) EDILSON BAPTISTA DE OLIVEIRA DANTAS (ADVOGADO) OAB 25483 - BARBARA DANTAS ADRIAO (ADVOGADO) MARIA DE FATIMA CAVALCANTE VASCONCELOS (ADVOGADO) EDILSON BAPTISTA DE OLIVEIRA DANTAS (ADVOGADO) OAB 25483 - BARBARA DANTAS ADRIAO (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o cumprimento satisfatÃrio da diligÃncia determinada Ã fl. 196 com a juntada da documentaÃ§Ã£o atual e comprovaÃ§Ã£o de que o financiamento foi quitado e inexistente Ãnus sobre o imÃvel, DEFIRO o pedido de fl. 195 e DETERMINO a expediÃ§Ã£o de FORMAL DE PARTILHA relativo ao imÃvel descrito na

matrícula nº 118 (fls. 202/205), conforme acordo formulado em audiência e homologado pelo juízo (fls. 174/176), passando a propriedade da coisa a pertencer a filha do casal Sra. Melissa Lobo Leite. Sem custas, pois mantida a gratuidade deferida na fase de conhecimento. Expedido o formal, intime-se a parte interessada, por ato ordinatório, para retirada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, ARQUIVE-SE. Cumpra-se. P.R.I.C. Belém, 06 de outubro de 2021. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00232857420038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310499600 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS O: Separação de Corpos em: 15/10/2021 ADVOGADO: JORGE LUIZ BORBA COSTA ADVOGADO: EDILSON BAPTISTA DE OLIVEIRA DANTAS REU: K. G. L. Representante(s): ELSON JOSE SOARES COELHO (ADVOGADO) ADVOGADO: KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO AUTOR: M. N. L. Representante(s): MARIA DE FATIMA CAVALCANTE VASCONCELOS (ADVOGADO) . DESPACHO R.h. 1- ARQUIVE-SE. 2- Cumpra-se. P.R.I.C. Belém, 06 de outubro de 2021. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00305738520028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210359064 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS O: Apelação Cível em: 15/10/2021 AUTOR: ELIAS GERALDES GABBAY Representante(s): PAULO SERGIO MORAES E OUTRO (ADVOGADO) REU: MARIA GORETTI LOBATO SINIMBU Representante(s): IONE ARRAIS OLIVEIRA E OUTROS (ADVOGADO) REQUERENTE: SAMUEL ELIAS FELCHNER GABBAY Representante(s): OAB 20829 - MAURO PINTO BARBALHO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: ROSANA REGINA FELCHNER Representante(s): OAB 18903 - DIEGO MAGNO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) OAB 20829 - MAURO PINTO BARBALHO (ADVOGADO) OAB 21276 - GUILHERMO AITA (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Trata-se de Pedido de Levantamento de Valores depositados em juízo realizado por Maria Goretti Lobato Sinibu em face do Espólio de Elias Geraldes Gabbay, ora representado pelo inventariante S. E. F. G, menor representado por sua genitora Sra. Rosana Regina Felchner, objetivando o cumprimento de sentença na parte em que autorizou o levantamento do valor dos aluguéis depositados em juízo na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada litigante, bem como o levantamento integral do valor depositado pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias do Estado do Pará, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total do acordo do divorciando com a CELPA (Plano Bresser), conforme fls. 812/813. Determinou-se a intimação do inventariante para, querendo, se manifestar nos autos (fl. 814), tendo a Secretaria certificado a ausência de manifestação (fl. 819). É o relatório. DECIDO. Compulsando integralmente os autos, verifico que a sentença de fls. 470/476 julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para decretar o divórcio entre as partes e resolver a partilha de bens do casal, determinando o levantamento de metade do valor dos aluguéis depositados em juízo para cada litigante, bem como a liberação integral do valor relativo ao Plano Bresser em favor da divorcianda, sendo esclarecido que o depósito realizado em juízo pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias do Estado do Pará já correspondia a metade do valor da indenização que o Sr. Elias Geraldes Gabbay recebeu do acordo realizado com a CELPA, de modo que a outra metade foi devidamente paga ao divorciando ainda em vida. A sentença foi objeto de recurso de Apelação interposto pelo Sr. Elias Geraldes Gabbay, o qual foi conhecido e improvido, sendo mantida a sentença de 1º Grau em todos os seus termos (fls. 655/662). O Acórdão foi objeto de Embargos de Declaração opostos por Elias Geraldes Gabbay, sendo o recurso improvido (fls. 679/683). O Sr. Elias Geraldes Gabbay opôs novos Embargos de Declaração e durante o trâmite do recurso foi informando seu falecimento, o que motivou o início do procedimento de habilitação (fl. 743). O procedimento de habilitação foi encerrado com a substituição processual pelo inventariante (fl. 791). Os Embargos de Declaração foram improvidos e foi certificado o Trânsito em Julgado (fls. 803/806). Como se vê, o divorciando participou ativamente de toda a fase de conhecimento e deu início a fase recursal, sendo comunicado o âmbito durante a tramitação do recurso no 2º Grau, havendo habilitação do inventariante na condição de substituto processual. O Acórdão manteve integralmente a sentença de 1º Grau e já existe certidão de Trânsito em Julgado. Feitas tais digressões, verifico que o valor depositado em juízo decorre do cumprimento da ordem emanada pelo 2º Grau em sede de Agravo de Instrumento, que determinou o depósito judicial dos rendimentos integrais obtidos com as locações dos imóveis integrantes da partilha (fls. 111/113). Posteriormente, este juízo determinou o bloqueio e depósito judicial de 50% (cinquenta por cento) da indenização que o divorciando receberia com base no Plano Bresser

(fls. 232/233), sendo o depósito da meação realizado em juízo pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias do Estado do Pará. Com isso, houve abertura da Subconta nº 2620007787 para depósito do valor integral do aluguel da vaga de garagem nº 605; Subconta nº 2620007680 para depósito do aluguel da sala comercial; e Subconta nº 2620054238 para depósito da metade da indenização referente ao Plano Bresser. Em sede de sentença este juízo determinou o rateio dos valores relativos aos aluguéis e liberação integral do valor relativo ao Plano Bresser em favor da divorcianda, tendo em vista o valor depositado judicialmente já corresponder a 50% (cinquenta por cento) da indenização (fls. 470/476). Entendo não existir óbice ao deferimento integral do pedido formulado pela divorcianda, pois o levantamento dos valores já foi deferido em sede de sentença, que foi mantida na via recursal e já consta certidão de Trânsito em Julgado, ressaltando que 50% (cinquenta por cento) do valor dos aluguéis deve ser transferido para o juízo do inventário, pois integra o patrimônio do de cujus. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 812/813 e determino a liberação integral dos valores existentes na Subconta nº 2620054238 mais 50% (cinquenta por cento) dos valores existentes nas Subcontas nº 2620007787 e 2620007680, em favor da Sra. Maria Goretti Lobato Sinibu, mediante Alvará Judicial eletrônico, devendo os dados bancários para depósito serem informados no prazo de 5 (cinco) dias úteis. DETERMINO a expedição de ofício ao juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém solicitando a abertura de Subconta nos autos da Ação de Inventário nº 0437660-10.2016.8.14.0301, a fim de que sejam transferidos valores pertencentes ao patrimônio do de cujus Sr. Elias Gerales Gabbay, no prazo de 10 (dez) dias. Informados os dados da Subconta, determino a transferência de 50% (cinquenta por cento) dos valores existentes nas Subcontas nº 2620007787 e 2620007680 para o juízo do inventário. Para o fiel cumprimento da presente ordem, determino que a Secretaria solicite o estorno dos valores das Subcontas e a partir daí realize o cálculo de 50% (cinquenta por cento) do valor do alvará a ser expedido em relação a petionante no que concerne as Subcontas nº 2620007787 e 2620007680 e, após, promova a transferência da parcela residual para o juízo do inventário, levando em consideração que os valores foram repassados para o Estado do Pará no ano de 2015 e estão desatualizados. Autorizo o levantamento do valor devido à Sra. Maria Goretti Lobato Sinibu pelo Escritório de Advocacia Arrais e Oliveira Advogados, desde que seja apresentada procuração atualizada com outorga de poderes específicos, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Cumpridas todas as diligências determinadas, concedo vista dos autos às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, a fim de que extraiam as cópias que reputem necessárias para subsidiar eventual cumprimento de sentença autônomo, uma vez que o processo físico não será digitalizado. Intimem-se as partes por publicação via sistema. Decorridos os prazos, ARQUIVE-SE. Recolhidas as custas, cumpra-se. P.R.I.C. Belém, 06 de outubro de 2021. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juza de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00373634420118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Assunto: Procedimento Comum Cível em: 15/10/2021 AUTOR:D. L. T. Representante(s): OAB 13459 - WALTER JORGE DIAS (ADVOGADO) AUTOR:H. V. S. Representante(s): OAB 13459 - WALTER JORGE DIAS (ADVOGADO) REU:J. S. T. Representante(s): OAB 36660 - JOSE SELIM KHALILI (ADVOGADO) ENVOLVIDO:K. G. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À À À À À À À À À À À À À À À À À À Vistos. À À À À À À À À À À À À À À À À À À DEFIRO o pedido de fl. 197, devendo ser expedido novo mandado de averbação em relação a adoção, uma vez que não foi observado o nome de casada da adotante, a saber: HILDA VEIGA DA SILVA TEIXEIRA, não havendo qualquer alteração em relação aos demais dados já averbados. À À À À À À À À À À À À À À À À À À Sem custas, pois mantida a gratuidade deferida na fase de conhecimento. À À À À À À À À À À À À À À À À À À Cumpra-se, após archive-se. À À À À À À À À À À À À À À À À À À P.R.I.C. À À À À À À À À À À À À À À À À À À Belém, 06 de outubro de 2021. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juza de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00673667420148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Assunto: Impugnação ao Valor da Causa Cível em: 15/10/2021 IMPUGNADO:JOSE DOS SANTOS RIBEIRO NETO Representante(s): OAB 17447 - LILIAN MIRANDA DA SILVA (ADVOGADO) IMPUGNANTE:MARIA LUIZA DAS NEVES RIBEIRO Representante(s): OAB 4869 - ARMANDO GRELLO CABRAL (ADVOGADO) REPRESENTANTE:CASSIA CRISTINA DAS NEVES FRANCO. DESPACHO À À À À À À À À À À À À À À À À À À R.h. À À À À À À À À À À À À À À À À À À 1- Certifique-se o Trânsito em Julgado da sentença de fls. 13/14 e ARQUIVE-SE. À À À À À À À À À À À À À À À À À À 2- Cumpra-se. À À À À À À À À À À À À À À À À À À P.R.I.C. À À À À À À À À À À À À À À À À À À Belém, 06 de outubro de 2021. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juza de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00673675920148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Assunto: Impugnação de Assistência Judiciária em: 15/10/2021 IMPUGNANTE:MARIA LUIZA DAS NEVES RIBEIRO Representante(s): OAB 4869 - ARMANDO GRELO CABRAL (ADVOGADO) REPRESENTANTE:CASSIA CRISTINA DAS NEVES FRANCO IMPUGNADO:JOSE DOS SANTOS RIBEIRO NETO Representante(s): OAB 17447 - LILIAN MIRANDA DA SILVA (ADVOGADO) .
DESPACHO 1- Certifique-se o Trânsito em Julgado da sentença de fls. 13/14 e ARQUIVE-SE. 2- Cumpra-se. P.R.I.C. Belém, 06 de outubro de 2021.
JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital

SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

RESENHA: 13/10/2021 A 15/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM PROCESSO: 00025740920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 13/10/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:OTAVIO A DE GARCIA TERCEIRO:CARLOS OTACIO SHARJA GARCIA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . PROCESSO Nº 0002574-09.2017.8.14.0301 R. H. Face a verossimilhança da hipossuficiência financeira alegada pelo(a) executado(a)/responsável tributário, comprovada pela documentação colacionada aos autos, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro nas disposições do art. 98 do CPC e da Lei nº 1.060/1950, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a imediata baixa, sem nus parte, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Int. e Dil. Belém/PA, 6 de outubro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juáza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00041323220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910094719 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 13/10/2021 EXECUTADO:JOAQUIM LIMA DE SOUZA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) TERCEIRO:MARIA DE FATIMA MARTINS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . PROCESSO Nº 0004132-32.2009.8.14.0301 R. H. Face a verossimilhança da hipossuficiência financeira alegada pelo(a) executado(a)/responsável tributário, comprovada pela documentação colacionada aos autos, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro nas disposições do art. 98 do CPC e da Lei nº 1.060/1950, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a imediata baixa, sem nus parte, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Int. e Dil. Belém/PA, 6 de outubro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juáza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00043510420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910099090 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 13/10/2021 EXECUTADO:ALBERTO JOSE RUFFEIL Representante(s): OAB 10757 - VERENA GRACE FERREIRA CORREA DE MELO (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) INTERESSADO:MARCUS VINICIUS OLIVEIRA MARTINS Representante(s): OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) INTERESSADO:BIANKA CARVALHO RUFFEIL Representante(s): OAB 185.064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0004351-04.2009.8.14.0301 R. H. Considerando que a sentença prolatada no presente feito já foi publicada, resta encerrada a prestação jurisdicional em primeira instância, na forma prevista no art. 494 do CPC, razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade da justiça, notadamente porque tal benefício produz efeitos ex nunc, não podendo retroagir e atingir atos processuais pretéritos (AgInt no AREsp 1397319/RJ e AgInt no AREsp 1491263/SC). Considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria a validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE.

ApÃ³s a migraÃ§Ã£o ao Sistema PJE, cumpre-se integralmente a sentenÃ§a quanto a cobranÃ§a das custas judiciais em face do(a) executado(a). Int. e Dil. BelÃ©m/PA, 6 de outubro de 2021. Dra. KÃ©dima PacÃ-fico Lyra JuÃ-za de Direito da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI NÂº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00050167420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910112892 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 13/10/2021 EXECUTADO:RAIMUNDA ARAUJO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) TERCEIRO:ODELITA ARAUJO COSTA Representante(s): OAB 21517 - ANDRE RICARDO FERREIRA GOETHEN (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0005016-74.2009.8.14.0301 R. H. Face a verossimilhanÃ§a da hipossuficiÃncia financeira alegada pelo(a) executado(a)/responsÃvel tributÃrio, comprovada pela documentaÃ§Ã£o colacionada aos autos, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÃA, com fulcro nas disposiÃ§Ães do art. 98 do CPC e da Lei nÂº 1.060/1950, ficando as obrigaÃ§Ães decorrentes da sucumbÃncia sob condiÃ§Ã£o suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, Â§ 3Âº, do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a imediata baixa, sem Ãnus Ã parte, notificando-se o CartÃrio de Registro de ImÃveis e o DepositÃrio PÃblico, para os fins de direito. ApÃ³s o trÃnsito em julgado da decisÃ£o, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Int. e Dil. BelÃ©m/PA, 6 de outubro de 2021. Dra. KÃ©dima PacÃ-fico Lyra JuÃ-za de Direito da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃ©m DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI NÂº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00057765720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910128477 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 13/10/2021 EXECUTADO:GRACA DE F SANTOS BARBOSA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ADRIANA PASSOS FERREIRA (ADVOGADO) TERCEIRO:EDSON ELIAS PEREIRA DE SOUZA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÙBLICO - NAEM) . PROCESSO NÂº 0005776-57.2009.8.14.0301 R. H. Face a verossimilhanÃ§a da hipossuficiÃncia financeira alegada pelo(a) executado(a)/responsÃvel tributÃrio, comprovada pela documentaÃ§Ã£o colacionada aos autos, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÃA, com fulcro nas disposiÃ§Ães do art. 98 do CPC e da Lei nÂº 1.060/1950, ficando as obrigaÃ§Ães decorrentes da sucumbÃncia sob condiÃ§Ã£o suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, Â§ 3Âº, do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a imediata baixa, sem Ãnus Ã parte, notificando-se o CartÃrio de Registro de ImÃveis e o DepositÃrio PÃblico, para os fins de direito. ApÃ³s o trÃnsito em julgado da decisÃ£o, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Int. e Dil. BelÃ©m/PA, 6 de outubro de 2021. Dra. KÃ©dima PacÃ-fico Lyra JuÃ-za de Direito da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃ©m DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI NÂº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00062855520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010103707 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 13/10/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) EXECUTADO:RODOMAR NAVEGACAO INTERESSADO:MAJONAV NAVEGACAO LTDA Representante(s): OAB 12968 - CRISTIANE DO SOCORRO ALBUQUERQUE MACHADO DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0006285-55.2010.8.14.0301 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÃO DE EXECUÃO FISCAL proposta pelo MUNICÃPIO DE BELÃM, com fundamento na Lei nÂº 6.830/80. Em petitÃrio formulado nos autos, o MunicÃpio de BelÃ©m requer a extinÃ§Ã£o do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crÃdito executado. Vieram-me os autos conclusos para decisÃ£o. O RELATÃRIO. DECIDO. Com fundamento no art. 156, inciso I, do CÃdigo TributÃrio Nacional, em virtude do pagamento integral do dÃbito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crÃdito tributÃrio, e, em consequÃncia, julgo extinta a execuÃ§Ã£o, com resoluÃ§Ã£o de mÃrito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC. Deixo de arbitrar honorÃrios advocatÃcios, face o pagamento por ocasiÃ£o da quitaÃ§Ã£o da dÃvida. Por forÃ§a do princÃpio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa Ã instauraÃ§Ã£o do processo

deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015. Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Custas ex-lege. P.R.I.C. Belém/PA, 8 de outubro de 2021. Dra. Kátima Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00075064020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910166914 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 13/10/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): HELOISA HELENA DA SILVA IZOLA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARLY C DA SILVA. PROCESSO Nº 0007506-40.2009.8.14.0301 R. H. Face a verossimilhança da hipossuficiência financeira alegada pelo(a) executado(a)/responsável tributário, comprovada pela documentação colacionada aos autos, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro nas disposições do art. 98 do CPC e da Lei nº 1.060/1950, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a imediata baixa, sem ônus à parte, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Int. e Dil. Belém/PA, 6 de outubro de 2021. Dra. Kátima Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00090791120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810277605 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 13/10/2021 EXECUTADO:MOACIR EDUARDO DO ROSARIO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO CASTELO BRANCO IUDICE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009079-11.2008.8.14.0301 R. H. Face a verossimilhança da hipossuficiência financeira alegada pelo(a) executado(a)/responsável tributário, comprovada pela documentação colacionada aos autos, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro nas disposições do art. 98 do CPC e da Lei nº 1.060/1950, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a imediata baixa, sem ônus à parte, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Int. e Dil. Belém/PA, 6 de outubro de 2021. Dra. Kátima Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00123865520038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310162934 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 13/10/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM PROCURADOR(A):TATIAN A FERREIRA GRANHEN REU:LUIS RAFAEL DE FREITAS INTERESSADO:FERNANDA DO O FERREIRA FREITAS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA - DR. DANIEL AUGUSTO LOBO DE MELO (DEFENSOR) . PROCESSO Nº 0012386-55.2003.8.14.0301 R. H. Face a verossimilhança da hipossuficiência financeira alegada pelo(a)

executado(a)/responsável tributário, comprovada pela documentação colacionada aos autos, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro nas disposições do art. 98 do CPC e da Lei nº 1.060/1950, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a imediata baixa, sem nus parte, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Int. e Dil. Belém/PA, 6 de outubro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juáza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00137636520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810416708 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 13/10/2021 EXECUTADO:JOSE RENATO FERNANDES HOLANDA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA - DR. DANIEL AUGUSTO LOBO DE MELO (DEFENSOR) EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0013763-65.2008.8.14.0301 R. H. Face a verossimilhança da hipossuficiência financeira alegada pelo(a) executado(a)/responsável tributário, comprovada pela documentação colacionada aos autos, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro nas disposições do art. 98 do CPC e da Lei nº 1.060/1950, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a imediata baixa, sem nus parte, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Int. e Dil. Belém/PA, 6 de outubro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juáza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00147266520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 13/10/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA DE NAZARE BARROSO Representante(s): OAB 6242 - EDUARDO CORREA PINTO KLAUTAU (ADVOGADO) OAB 19282 - EDUARDO HENRIQUE LEAL DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 22721 - EVALDO RAMOS DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0014726-65.2012.8.14.0301 R. H. Face a verossimilhança da hipossuficiência financeira alegada pelo(a) executado(a)/responsável tributário, comprovada pela documentação colacionada aos autos, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro nas disposições do art. 98 do CPC e da Lei nº 1.060/1950, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a imediata baixa, sem nus parte, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Int. e Dil. Belém/PA, 6 de outubro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juáza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00149610520048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410503244 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 13/10/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO (ADVOGADO) EXECUTADO:MANOEL DE JESUS COSTA. PROCESSO Nº 0014961-05.2004.8.14.0301 R. H. Face a verossimilhança da hipossuficiência financeira alegada pelo(a) executado(a)/responsável tributário, comprovada pela documentação colacionada aos autos, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro nas disposições do art. 98 do CPC e da Lei nº 1.060/1950, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a imediata baixa, sem nus parte, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela

encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Custas *ex-lege*. P.R.I.C. Belém/PA, 8 de outubro de 2021. Dra. Kátima Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00233271620018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110278830 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 13/10/2021 AUTOR:MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): PATRICIA SIMONE LIBONATI (ADVOGADO) REU:JAQUES PINHEIRO COSTA INTERESSADO:NOEMI LOBATO DE PAULA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA - DR. DANIEL AUGUSTO LOBO DE MELO (DEFENSOR) . PROCESSO Nº 0023327-16.2001.8.14.0301 R. H. Face a verossimilhança da hipossuficiência financeira alegada pelo(a) executado(a)/responsável tributário, comprovada pela documentação colacionada aos autos, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro nas disposições do art. 98 do CPC e da Lei nº 1.060/1950, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a imediata baixa, sem nus à parte, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Int. e Dil. Belém/PA, 6 de outubro de 2021. Dra. Kátima Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00249126120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 13/10/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IVALDO DUARTE DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA - DR. DANIEL AUGUSTO LOBO DE MELO (DEFENSOR) . PROCESSO Nº 0024912-61.2011.8.14.0301 R. H. Face a verossimilhança da hipossuficiência financeira alegada pelo(a) executado(a)/responsável tributário, comprovada pela documentação colacionada aos autos, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro nas disposições do art. 98 do CPC e da Lei nº 1.060/1950, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a imediata baixa, sem nus à parte, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Int. e Dil. Belém/PA, 6 de outubro de 2021. Dra. Kátima Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00253290320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 13/10/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ABEL RODRIGUES CORDEIRO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . PROCESSO Nº 0025329-03.2012.8.14.0301 R. H. Face a verossimilhança da hipossuficiência financeira alegada pelo(a) executado(a)/responsável tributário, comprovada pela documentação colacionada aos autos, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro nas disposições do art. 98 do CPC e da Lei nº 1.060/1950, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a imediata baixa, sem nus à parte, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Int. e Dil. Belém/PA, 6 de outubro de

2021. Dra. Kádima Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Belém DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI N° 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00281371020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 13/10/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VICENTE AUGUSTO DOMINGUES. PROCESSO N° 0028137-10.2014.814.0301 Face a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria a validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. Após a migração ao Sistema PJE, considerando a ausência de assinatura das advogadas no requerimento de isenção de custas e de procuração outorgada em nome das mesmas, causas de irregularidade na representação processual da parte, determino a intimação das advogadas constantes no requerimento para sanar a irregularidade apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser declarada a inexistência do ato praticado no processo (CPC, arts. 76 e 104, § 2º). No mesmo prazo acima assinalado, deve a parte interessada juntar comprovante de rendimentos, de recebimento de pensão ou documentação similar, considerando que a hipossuficiência financeira alegada não restou provada através de documentação idênea, com fulcro no art. 99, § 2º, do CPC, a fim de subsidiar a apreciação do pedido de gratuidade processual requerido nos autos. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. P. R. I. C. Belém, 07 de outubro de 2021. Dra. Kádima Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Belém DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI N° 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00283854420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 13/10/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDA LOPES PINHEIRO Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA - DR. DANIEL AUGUSTO LOBO DE MELO (DEFENSOR) . PROCESSO N° 0028385-44.2012.8.14.0301 Face a verossimilhança da hipossuficiência financeira alegada pelo(a) executado(a)/responsável tributário, comprovada pela documentação colacionada aos autos, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro nas disposições do art. 98 do CPC e da Lei n° 1.060/1950, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a imediata baixa, sem nus à parte, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Int. e Dil. Belém/PA, 6 de outubro de 2021. Dra. Kádima Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Belém DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI N° 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00306758920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810887230 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Cumprimento de sentença em: 13/10/2021 EXECUTADO:ELY SILVA Representante(s): OAB 21748 - MARCELO GUILHERME LOPES (ADVOGADO) OAB 23153 - RAYSSA CASTRO DA SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE:A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) . PROCESSO N° 0030675-89.2008.8.14.0301 Face a verossimilhança da hipossuficiência financeira alegada pelo(a) executado(a)/responsável tributário, comprovada pela documentação colacionada aos autos, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro nas disposições do art. 98 do CPC e da Lei n° 1.060/1950, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a imediata baixa, sem nus à parte, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Int. e Dil. Belém/PA, 6 de

outubro de 2021. Dra. KÃ©dima PacÃ©fico Lyra JuÃ©-za de Direito da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃ©m DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI NÂº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO Ã MARGEM DIREITA PROCESSO: 00338067220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910732830 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 13/10/2021 EXECUTADO:MIRIAN RODRIGUES MARTINS Representante(s): OAB 24362 - PAULO HENRIQUE CARNEIRO DE CASTRO (ADVOGADO) EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0033806-72.2009.814.0301 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã R. H. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Face a verossimilhanÃ§a da hipossuficiÃªncia financeira alegada pelo(a) executado(a)/responsÃ¡vel tributÃ¡rio, defiro a gratuidade da justiÃ§a referente Ã s custas do depositÃ¡rio pÃºblico e do cartÃ¡rio de registro de imÃ³veis, com fulcro nas disposiÃ§Ãµes do art. 98, Â§5Âº, do CPC e da Lei nÂº 1.060/1950, ficando as obrigaÃ§Ãµes decorrentes da sucumbÃªncia sob condiÃ§Ã£o suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, Â§ 3Âº, do CPC. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Proceda-se a imediata baixa da penhora, sem Ãnus Ã parte, notificando-se o CartÃ¡rio de Registro de ImÃ³veis e o DepositÃ¡rio PÃºblico da gratuidade deferida, para os fins de direito. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado da decisÃ£o, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã P. R. I. C. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m, 07 de outubro de 2021. Dra. KÃ©dima PacÃ©fico Lyra JuÃ©-za de Direito da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI NÂº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO Ã MARGEM DIREITA PROCESSO: 00341538320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910742300 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 13/10/2021 EXECUTADO:ROSEMEIRE C PISCOPO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0034153-83.2009.8.14.0301 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos, etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Tratam os presentes autos de AÃO DE EXECUÃO FISCAL proposta pelo MUNICÃPIO DE BELÃM, com fundamento na Lei nÂº 6.830/80. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em petitÃ³rio formulado nos autos, o MunicÃ-pio de BelÃ©m requer a extinÃ§Ã£o do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crÃ©dito executado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vieram-me os autos conclusos para decisÃ£o. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O RELATÃRIO. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã DECIDO. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Com fundamento no art. 156, inciso I, do CÃ³digo TributÃrio Nacional, em virtude do pagamento integral do dÃ©bito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crÃ©dito tributÃrio, e, em consequÃªncia, julgo extinta a execuÃ§Ã£o, com resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Deixo de arbitrar honorÃrios advocatÃ-cios, face o pagamento por ocasiÃ£o da quitaÃ§Ã£o da dÃ-vida. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Por forÃ§a do princÃ-pio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa Ã instauraÃ§Ã£o do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsÃ¡vel tributÃrio ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimaÃ§Ã£o para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o do valor na dÃ-vida ativa, conforme disposto no art. 46, Â§ 4Âº, da Lei nÂº 8.328/2015. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ³s o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Na hipÃ³tese de nÃ£o pagamento voluntÃrio no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligÃªncias necessÃrias visando o cumprimento das determinaÃ§Ãµes contidas Provimento Conjunto nÂº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expediÃ§Ã£o de certidÃ£o na qual deverÃ constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsÃ¡vel tributÃrio, e posterior encaminhamento, via ofÃ-cio, Ã Procuradoria do Estado do ParÃ, para fins de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa, devendo a cÃpia da certidÃ£o ser encaminhada Ã Coordenadoria Geral de ArrecadaÃ§Ã£o do TJ/PA para ciÃªncia e controle financeiro. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Caso haja penhora, a baixa deverÃ ser efetivada somente apÃ³s o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o CartÃrio de Registro de ImÃ³veis e o DepositÃrio PÃºblico, para os fins de direito. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado da decisÃ£o, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Custas Ãlex-legeÃ. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã P.R.I.C. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m/PA, 8 de outubro de 2021. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Dra. KÃ©dima PacÃ©fico Lyra Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ©-za de Direito da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal PROCESSO: 00364116020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 13/10/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DARIENE DE SOUZA RAMOS. PROCESSO NÂº 0036411-

60.2014.8.14.0301 R. H. Face a verossimilhança da hipossuficiência financeira alegada pelo(a) executado(a)/responsável tributário, comprovada pela documentação colacionada aos autos, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro nas disposições do art. 98 do CPC e da Lei nº 1.060/1950, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a imediata baixa, sem nus à parte, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Int. e Dil. Belém/PA, 6 de outubro de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juáza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00371321220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 13/10/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VERONICA MORAIS GALVAO INTERESSADO:JORGE WILSON PINHEIRO ARAUJO Representante(s): OAB 14680 - ENOY CARNAVAL FONSECA (ADVOGADO) INTERESSADO:THAIS RAFAELA CARNAVAL LAGE Representante(s): OAB 14680 - ENOY CARNAVAL FONSECA (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA ALICE CARVALHO CANAVAL Representante(s): OAB 14680 - ENOY CARNAVAL FONSECA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0037132-12.2014.814.0301 R. H. Face a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria a validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. Após a migração ao Sistema PJE, considerando o petitório de fls.45/46 manejados pelos novos proprietários, delibero o seguinte: I - Defiro o pedido de pagamento de custas finais de forma parcelada, em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, em valores não inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) para cada parcela, com fundamento nos arts. 1º e 4º, parágrafo único, da Portaria Conjunta nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI. II - Providencie o Diretor de Secretaria o envio do processo à UNAJ, para o cálculo das parcelas em valores proporcionais ao número de meses e emissão dos boletos, nos termos da referida Portaria. III - Após o retorno do processo da UNAJ, intime-se o(a) executado(a) para efetuar o pagamento da primeira parcela no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente que o boleto terá vencimento de 5 (cinco) dias contados da data de sua emissão, e as demais parcelas terão vencimento a cada 30 (trinta) dias subsequentes ao vencimento de cada parcela anterior, conforme determinado na Portaria nº 3/2017. IV - Incumbe ao Diretor de Secretaria observar a regularidade do pagamento das parcelas, certificando sobre eventual inadimplência, bem como adotando as medidas cabíveis para fins de inscrição em dívida ativa. V - Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. VI - Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento integral das custas finais, oficiando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. VII - Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Int. e Dil. Belém, 07 de outubro de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juáza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00393553520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 13/10/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LOTEAMENTO SANTA MADALENA INTERESSADO:IVANETE SOUSA DE SOUSA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA - DR. DANIEL AUGUSTO LOBO DE MELO (DEFENSOR) . PROCESSO Nº 0039355-35.2014.8.14.0301 R. H. Face a verossimilhança da hipossuficiência financeira alegada pelo(a) executado(a)/responsável tributário, comprovada pela documentação colacionada aos autos, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro nas disposições do art. 98 do CPC e da Lei nº 1.060/1950, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art.

98, Â§ 3º, do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a imediata baixa, sem nus parte, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Int. e Dil. Belém/PA, 6 de outubro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juáza de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Belém DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00410303820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 13/10/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ORLANDO E B DE OLIVEIRA. PROCESSO Nº 0041030-38.2011.8.14.0301 R. H. Face a verossimilhança da hipossuficiência financeira alegada pelo(a) executado(a)/responsável tributário, comprovada pela documentação colacionada aos autos, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro nas disposições do art. 98 do CPC e da Lei nº 1.060/1950, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, Â§ 3º, do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a imediata baixa, sem nus parte, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Int. e Dil. Belém/PA, 6 de outubro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juáza de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Belém DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00413154520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811116406 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 13/10/2021 EXECUTADO:MARCELO B VILAS BOAS Representante(s): SELMA MARIA LOPES (ADVOGADO) EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ADRIANA PASSOS FERREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0041315-45.2008.8.14.0301 R. H. Face a verossimilhança da hipossuficiência financeira alegada pelo(a) executado(a)/responsável tributário, comprovada pela documentação colacionada aos autos, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro nas disposições do art. 98 do CPC e da Lei nº 1.060/1950, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, Â§ 3º, do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a imediata baixa, sem nus parte, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Int. e Dil. Belém/PA, 6 de outubro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juáza de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Belém DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00419998220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 13/10/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PAULO ROBERTO SHERRING. PROCESSO Nº 0041999-82.2013.8.14.0301 R. H. Face a verossimilhança da hipossuficiência financeira alegada pelo(a) executado(a)/responsável tributário, comprovada pela documentação colacionada aos autos, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro nas disposições do art. 98 do CPC e da Lei nº 1.060/1950, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, Â§ 3º, do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a imediata baixa, sem nus parte, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Int. e Dil. Belém/PA, 6 de outubro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juáza de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Belém DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00430820720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 13/10/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM

FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ESP DE BENEDITO S SOUZA INTERESSADO:RAIMUNDA MARIA SOUZA NEPOMUCENO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA - DR. DANIEL AUGUSTO LOBO DE MELO (DEFENSOR) . PROCESSO NÂº 0043082-07.2011.8.14.0301 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Face a verossimilhança da hipossuficiência financeira alegada pelo(a) executado(a)/responsável tributário, comprovada pela documentação colacionada aos autos, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro nas disposições do art. 98 do CPC e da Lei nº 1.060/1950, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso haja penhora, proceda-se a imediata baixa, sem ônus à parte, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Int. e Dil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém/PA, 6 de outubro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juáza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI NÂº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00447484320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 13/10/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MANOEL JOSE LEO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA - DR. DANIEL AUGUSTO LOBO DE MELO (DEFENSOR) . PROCESSO NÂº 0044748-43.2011.8.14.0301 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Face a verossimilhança da hipossuficiência financeira alegada pelo(a) executado(a)/responsável tributário, comprovada pela documentação colacionada aos autos, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro nas disposições do art. 98 do CPC e da Lei nº 1.060/1950, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso haja penhora, proceda-se a imediata baixa, sem ônus à parte, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Int. e Dil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém/PA, 6 de outubro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juáza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI NÂº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00476688720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 13/10/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PAULO MORAES LOURINHO FILHO Representante(s): OAB 24057 - VITOR TAVARES LOURINHO (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0047668-87.2011.8.14.0301 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Face a verossimilhança da hipossuficiência financeira alegada pelo(a) executado(a)/responsável tributário, comprovada pela documentação colacionada aos autos, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro nas disposições do art. 98 do CPC e da Lei nº 1.060/1950, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso haja penhora, proceda-se a imediata baixa, sem ônus à parte, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Int. e Dil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém/PA, 6 de outubro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juáza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI NÂº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00501865020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 13/10/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE MARIA LIMEIRA DA COSTA Representante(s): OAB 8897 - DOMINGAS FERREIRA VIEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0050186-50.2011.8.14.0301 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Face a verossimilhança da hipossuficiência financeira alegada pelo(a) executado(a)/responsável tributário, comprovada pela documentação colacionada aos autos, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro nas disposições do art. 98 do CPC e da Lei nº 1.060/1950, ficando as

obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a imediata baixa, sem nus à parte, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Int. e Dil. Belém/PA, 6 de outubro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juáza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00502306920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 13/10/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: IZAUURINA PEREIRA MAIA Representante(s): OAB 30624 - ITALO JOSE MAIA MARTINS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0050230-69.2011.8.14.0301 R. H. Face a verossimilhança da hipossuficiência financeira alegada pelo(a) executado(a)/responsável tributário, comprovada pela documentação colacionada aos autos, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro nas disposições do art. 98 do CPC e da Lei nº 1.060/1950, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a imediata baixa, sem nus à parte, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Int. e Dil. Belém/PA, 6 de outubro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juáza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00503069320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 13/10/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MILTON GOUVEIA RODRIGUES. PROCESSO Nº 0050306-93.2011.8.14.0301 R. H. Face a verossimilhança da hipossuficiência financeira alegada pelo(a) executado(a)/responsável tributário, comprovada pela documentação colacionada aos autos, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro nas disposições do art. 98 do CPC e da Lei nº 1.060/1950, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a imediata baixa, sem nus à parte, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Int. e Dil. Belém/PA, 6 de outubro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juáza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00508819620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 13/10/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA NILZA R DE SOUZA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA - DR. DANIEL AUGUSTO LOBO DE MELO (DEFENSOR) . PROCESSO Nº 0050881-96.2014.8.14.0301 R. H. Face a verossimilhança da hipossuficiência financeira alegada pelo(a) executado(a)/responsável tributário, comprovada pela documentação colacionada aos autos, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro nas disposições do art. 98 do CPC e da Lei nº 1.060/1950, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a imediata baixa, sem nus à parte, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Int. e Dil. Belém/PA, 6 de outubro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juáza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME

IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00512681920118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Cumprimento
Provisório de Sentença em: 13/10/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:CARLOS ALBERTO R DA SILVA EXECUTADO:RAIMUNDA LEAL DA SILVA
Representante(s): FABIO GUIMARAES LIMA - DEFENSOR PUBLICO (REP LEGAL) LUCIANA SILVA
RASSY DEFENSORA PUBLICA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . PROCESSO Nº 0051286-
19.2011.814.0301 R. H. Considerando o
trânsito em julgado da Decisão Monocrática que, em razão da intempestividade, não conheceu do
Agravado de Instrumento interposto por RAIMUNDA LEAL DA SILVA contra decisão prolatada nestes autos
que indeferiu a justiça gratuita, determinando a intimação para pagamento das custas judiciais,
indefiro o novo pleito de gratuidade fl. 45, formulada pela mesma requerente, em razão da ausência
de novas provas ou alteração dos fatos anteriormente alegados. Face a
inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria
válida do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ,
caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano
de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e
migração ao Sistema PJE. Após a migração ao Sistema PJE,
cumpra-se integralmente a sentença quanto a cobrança das custas judiciais em face do executado.
Int. e Dil. Belém, 08 de outubro de 2021. Dra.
Kédima Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO
ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À
MARGEM DIREITA PROCESSO: 00515609620148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Cumprimento
Provisório de Sentença em: 13/10/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:JACILENE NASCIMENTO_DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA -
DR. DANIEL AUGUSTO LOBO DE MELO (DEFENSOR) . PROCESSO Nº 0051560-96.2014.8.14.0301
R. H. Face a verossimilhança da
hipossuficiência financeira alegada pelo(a) executado(a)/responsável tributário, comprovada pela
documentação colacionada aos autos, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro nas
disposições do art. 98 do CPC e da Lei nº 1.060/1950, ficando as obrigações decorrentes da
sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Caso haja penhora, proceda-se a imediata baixa, sem nus parte, notificando-se o
Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.
Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os
presentes autos, com as cautelas legais. Int. e Dil. Belém/PA, 6 de outubro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de
Execução Fiscal de Belém DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00520473720128140301
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO
LYRA A??o: Execução Fiscal em: 13/10/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:IZARINA ALVES GOMES TERCEIRO:GESIEL GOMES MONTEIRO Representante(s):
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . PROCESSO Nº
0052047-37.2012.8.14.0301 R. H. Face a
verossimilhança da hipossuficiência financeira alegada pelo(a) executado(a)/responsável tributário,
comprovada pela documentação colacionada aos autos, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com
fulcro nas disposições do art. 98 do CPC e da Lei nº 1.060/1950, ficando as obrigações
decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º,
do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a imediata baixa, sem nus parte,
notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.
Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela
Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Int. e
Dil. Belém/PA, 6 de outubro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO:
00524440720008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010280542

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 13/10/2021 AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): LIVIO CICERO C PONTES (ADVOGADO) REU: POLIMIX CONCRETO LTDA. Representante(s): OAB 18435 - ADILSON DE CASTRO JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0052444-07.2000.8.14.0301 Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80. Em petição formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÁRIO. DECIDO. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, comprovado pelos documentos juntados nos autos, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC. Condeno o(a) executado(a) ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor do débito efetivamente pago, com supedâneo no art. 85, § 3º, I, do CPC. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa instaura o processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015. Após o pagamento dos nus sucumbenciais, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Custas ex-lege. P.R.I.C. Belém/PA, 8 de outubro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00528367020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 13/10/2021 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: RAIMUNDA LIMA BARBOSA INTERESSADO: JOSE RIBAMAR SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . PROCESSO Nº 0052836-70.2011.8.14.0301 R. H. Face a verossimilhança da hipossuficiência financeira alegada pelo(a) executado(a)/responsável tributário, comprovada pela documentação colacionada aos autos, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro nas disposições do art. 98 do CPC e da Lei nº 1.060/1950, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a imediata baixa, sem nus à parte, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Int. e Dil. Belém/PA, 6 de outubro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00538915620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 13/10/2021 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: JAIR DOS SANTOS. PROCESSO Nº 0053891-56.2011.8.14.0301

R. H. Face a verossimilhança da hipossuficiência financeira alegada pelo(a) executado(a)/responsável tributário, comprovada pela documentação colacionada aos autos, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro nas disposições do art. 98 do CPC e da Lei nº 1.060/1950, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a imediata baixa, sem nus parte, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Int. e Dil. Belém/PA, 6 de outubro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juáza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00554426620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 13/10/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RONIVALDO FERREIRA DOS ANJOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) . PROCESSO Nº 0055442-66.2014.8.14.0301 R. H. Face a verossimilhança da hipossuficiência financeira alegada pelo(a) executado(a)/responsável tributário, comprovada pela documentação colacionada aos autos, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro nas disposições do art. 98 do CPC e da Lei nº 1.060/1950, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a imediata baixa, sem nus parte, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Int. e Dil. Belém/PA, 6 de outubro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juáza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00577590520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911313613 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 13/10/2021 EXECUTADO:BIANOR LIMA DE OLIVEIRA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): KARLA TUMA LOBATO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0057759-05.2009.8.14.0301 R. H. Face a verossimilhança da hipossuficiência financeira alegada pelo(a) executado(a)/responsável tributário, comprovada pela documentação colacionada aos autos, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro nas disposições do art. 98 do CPC e da Lei nº 1.060/1950, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a imediata baixa, sem nus parte, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Int. e Dil. Belém/PA, 6 de outubro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juáza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00585388720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911328224 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 13/10/2021 EXECUTADO:RAIMUNDA TAVARES SOARES EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0058538-87.2009.8.14.0301 R. H. Face a verossimilhança da hipossuficiência financeira alegada pelo(a) executado(a)/responsável tributário, comprovada pela documentação colacionada aos autos, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro nas disposições do art. 98 do CPC e da Lei nº 1.060/1950, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a imediata baixa, sem nus parte, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Int. e

Dil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA,Â 6 de outubro de 2021. Dra. KÃ©dima PacÃ©fico Lyra JuÃ©-za de Direito da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃ©m DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI NÂ° 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00586197220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 13/10/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NADIA SUELY RICHENE CARDOSO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA - DR. DANIEL AUGUSTO LOBO DE MELO (DEFENSOR) . PROCESSO NÂ° 0058619-72.2013.8.14.0301 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Face a verossimilhanÃ§a da hipossuficiÃªncia financeira alegada pelo(a) executado(a)/responsÃ¡vel tributÃ¡rio, comprovada pela documentaÃ§Ã£o colacionada aos autos, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÃA, com fulcro nas disposiÃ§Ãµes do art. 98 do CPC e da Lei nÂ° 1.060/1950, ficando as obrigaÃ§Ãµes decorrentes da sucumbÃªncia sob condiÃ§Ã£o suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, Â§ 3Â°, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso haja penhora, proceda-se a imediata baixa, sem Ã´nus Ã´ parte, notificando-se o CartÃ³rio de Registro de ImÃ³veis e o DepositÃ¡rio PÃºblico, para os fins de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado da decisÃ£o, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Int. e Dil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA,Â 6 de outubro de 2021. Dra. KÃ©dima PacÃ©fico Lyra JuÃ©-za de Direito da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃ©m DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI NÂ° 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00592834820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911340814 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 13/10/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): LEONARDO MAROJA (ADVOGADO) EXECUTADO:LAURA PINTO BOSQUI TERCEIRO:CLAUDETE BOSQUE MELO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) . PROCESSO NÂ° 0059283-48.2009.8.14.0301 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Face a verossimilhanÃ§a da hipossuficiÃªncia financeira alegada pelo(a) executado(a)/responsÃ¡vel tributÃ¡rio, comprovada pela documentaÃ§Ã£o colacionada aos autos, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÃA, com fulcro nas disposiÃ§Ãµes do art. 98 do CPC e da Lei nÂ° 1.060/1950, ficando as obrigaÃ§Ãµes decorrentes da sucumbÃªncia sob condiÃ§Ã£o suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, Â§ 3Â°, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso haja penhora, proceda-se a imediata baixa, sem Ã´nus Ã´ parte, notificando-se o CartÃ³rio de Registro de ImÃ³veis e o DepositÃ¡rio PÃºblico, para os fins de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado da decisÃ£o, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Int. e Dil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA,Â 6 de outubro de 2021. Dra. KÃ©dima PacÃ©fico Lyra JuÃ©-za de Direito da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃ©m DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI NÂ° 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00603704520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911365797 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 13/10/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): KARLA TUMA LOBATO (ADVOGADO) EXECUTADO:EMILIO CUNHA DO ROSARIO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . PROCESSO NÂ° 0060370-45.2009.8.14.0301 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Face a verossimilhanÃ§a da hipossuficiÃªncia financeira alegada pelo(a) executado(a)/responsÃ¡vel tributÃ¡rio, comprovada pela documentaÃ§Ã£o colacionada aos autos, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÃA, com fulcro nas disposiÃ§Ãµes do art. 98 do CPC e da Lei nÂ° 1.060/1950, ficando as obrigaÃ§Ãµes decorrentes da sucumbÃªncia sob condiÃ§Ã£o suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, Â§ 3Â°, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso haja penhora, proceda-se a imediata baixa, sem Ã´nus Ã´ parte, notificando-se o CartÃ³rio de Registro de ImÃ³veis e o DepositÃ¡rio PÃºblico, para os fins de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado da decisÃ£o, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Int. e Dil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA,Â 6 de outubro de 2021. Dra. KÃ©dima PacÃ©fico Lyra JuÃ©-za de Direito da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃ©m DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI NÂ° 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00616514220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911392336 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 13/10/2021 EXECUTADO:MIGUEL PEREIRA GUIMARAES EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): CLEBIA KAARINA SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO NÂ°

0061651-42.2009.8.14.0301 R. H. Face a verossimilhança da hipossuficiência financeira alegada pelo(a) executado(a)/responsável tributário, comprovada pela documentação colacionada aos autos, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro nas disposições do art. 98 do CPC e da Lei nº 1.060/1950, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a imediata baixa, sem nus à parte, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Int. e Dil. Belém/PA, 6 de outubro de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juarez de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00620788220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 13/10/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ESPOLIO DE PEDRO SORIANO BARBOSA INTERESSADO:BENEDITA ENEDINA DE OLIVEIRA BARBOZA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA - DR. DANIEL AUGUSTO LOBO DE MELO (DEFENSOR) . PROCESSO Nº 0062078-82.2013.8.14.0301 R. H. Face a verossimilhança da hipossuficiência financeira alegada pelo(a) executado(a)/responsável tributário, comprovada pela documentação colacionada aos autos, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro nas disposições do art. 98 do CPC e da Lei nº 1.060/1950, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a imediata baixa, sem nus à parte, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Int. e Dil. Belém/PA, 6 de outubro de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juarez de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00635611620148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 13/10/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LEDIVALDO DOS SANTOS SILVA E ESPOSA. PROCESSO Nº 0063561-16.2014.8.14.0301 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80. Em petição formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015. Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do

TJ/PA para ciência e controle financeiro. **Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.** Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. **Custas ex-lege.** **P.R.I.C. Belém/PA, 8 de outubro de 2021.** **Dra. Kédima Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais PROCESSO: 00637263420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA** **o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 13/10/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA DO SOCORRO S LIMA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) . PROCESSO Nº 0063726-34.2012.8.14.0301** **R. H. Face a verossimilhança da hipossuficiência financeira alegada pelo(a) executado(a)/responsável tributário, comprovada pela documentação colacionada aos autos, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro nas disposições do art. 98 do CPC e da Lei nº 1.060/1950, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.** **Caso haja penhora, proceda-se a imediata baixa, sem ônus à parte, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.** Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. **Int. e Dil. Belém/PA, 6 de outubro de 2021.** **Dra. Kédima Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Belém DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00638175620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA** **o: Execução Fiscal em: 13/10/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RENE SILVA DE LIMA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . PROCESSO Nº 0063817-56.2014.8.14.0301** **R. H. Face a verossimilhança da hipossuficiência financeira alegada pelo(a) executado(a)/responsável tributário, comprovada pela documentação colacionada aos autos, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro nas disposições do art. 98 do CPC e da Lei nº 1.060/1950, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.** **Caso haja penhora, proceda-se a imediata baixa, sem ônus à parte, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.** Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. **Int. e Dil. Belém/PA, 6 de outubro de 2021.** **Dra. Kédima Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Belém DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00657489420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA** **o: Execução Fiscal em: 13/10/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RUTE NAZARE COSTA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . PROCESSO Nº 0065748-94.2014.8.14.0301** **R. H. Face a verossimilhança da hipossuficiência financeira alegada pelo(a) executado(a)/responsável tributário, comprovada pela documentação colacionada aos autos, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro nas disposições do art. 98 do CPC e da Lei nº 1.060/1950, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.** **Caso haja penhora, proceda-se a imediata baixa, sem ônus à parte, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.** Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. **Int. e Dil. Belém/PA, 6 de outubro de 2021.** **Dra. Kédima Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Belém DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME**

IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00675368020138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Cumprimento
Provisório de Sentença em: 13/10/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA
HELENA LOBATO. PROCESSO Nº 0067536-80.2013.8.14.0301 R. H. Face a verossimilhança da hipossuficiência financeira alegada pelo(a)
executado(a)/responsável tributário, comprovada pela documentação colacionada aos autos,
DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro nas disposições do art. 98 do CPC e da Lei nº
1.060/1950, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de
exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Caso haja penhora,
proceda-se a imediata baixa, sem nus parte, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o
Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado
da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas
legais. Int. e Dil. Belém/PA, 6 de outubro de
2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juáza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00691164820138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Cumprimento
Provisório de Sentença em: 13/10/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:ANTONIO CLEMENSIO DE AVIZ Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO
DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . PROCESSO Nº 0069116-48.2013.8.14.0301 R. H. Face a verossimilhança da hipossuficiência financeira
alegada pelo(a) executado(a)/responsável tributário, comprovada pela documentação colacionada
aos autos, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro nas disposições do art. 98 do CPC e da
Lei nº 1.060/1950, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva
de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Caso haja penhora,
proceda-se a imediata baixa, sem nus parte, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o
Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado
da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas
legais. Int. e Dil. Belém/PA, 6 de outubro de
2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juáza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00740715420158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal
em: 13/10/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:WALDOMIRO DE O LIMA. PROCESSO Nº 0074071-54.2015.8.14.0301 R. H. Face a verossimilhança da hipossuficiência financeira
alegada pelo(a) executado(a)/responsável tributário, comprovada pela documentação colacionada
aos autos, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro nas disposições do art. 98 do CPC e da
Lei nº 1.060/1950, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva
de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Caso haja penhora,
proceda-se a imediata baixa, sem nus parte, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o
Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado
da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas
legais. Int. e Dil. Belém/PA, 6 de outubro de
2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juáza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00791378320138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal
em: 13/10/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:DOLORES CAMPELO DE SOUZA E SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA -
DR. DANIEL AUGUSTO LOBO DE MELO (DEFENSOR) . PROCESSO Nº 0079137-83.2013.8.14.0301 R. H. Face a verossimilhança da
hipossuficiência financeira alegada pelo(a) executado(a)/responsável tributário, comprovada pela
documentação colacionada aos autos, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro nas

disposições do art. 98 do CPC e da Lei nº 1.060/1950, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a imediata baixa, sem nus parte, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Int. e Dil. Belém/PA, 6 de outubro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juáza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00911909120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??: Execução Fiscal em: 13/10/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:A P VIEIRA E SOUZA ME Representante(s): OAB 28924 - PALOMA SA SOUZA SIMOES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0091190-91.2016.814.0301 R. H. Da análise dos autos constata-se que o executado protocolou em 27/02/2020 petição requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntada aos autos somente em 29/01/2021, após a prolação da sentença em 08/09/2020, que condenou o executado ao pagamento das custas judiciais, devidamente certificado pela Secretaria fl. 39. Nessa senda, face a verossimilhança da hipossuficiência financeira alegada pelo(a) executado(a)/responsável tributário, comprovada pela documentação colacionada aos autos, defiro a gratuidade da justiça, com fulcro nas disposições do art. 98 do CPC e da Lei nº 1.060/1950, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a imediata baixa, sem nus parte, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Int. e Dil. Belém, 07 de outubro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juáza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 01097943720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??: Cumprimento Provisório de Sentença em: 13/10/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO JOSE ALEIXO DE MACEDO. PROCESSO Nº 0109794-37.2015.8.14.0301 R. H. Face a verossimilhança da hipossuficiência financeira alegada pelo(a) executado(a)/responsável tributário, comprovada pela documentação colacionada aos autos, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro nas disposições do art. 98 do CPC e da Lei nº 1.060/1950, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a imediata baixa, sem nus parte, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Int. e Dil. Belém/PA, 6 de outubro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juáza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 01301765120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??: Execução Fiscal em: 13/10/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO GOMES SOARES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA - DR. DANIEL AUGUSTO LOBO DE MELO (DEFENSOR) . PROCESSO Nº 0130176-51.2015.8.14.0301 R. H. Face a verossimilhança da hipossuficiência financeira alegada pelo(a) executado(a)/responsável tributário, comprovada pela documentação colacionada aos autos, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro nas disposições do art. 98 do CPC e da Lei nº 1.060/1950, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a imediata baixa, sem nus parte, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado

da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Int. e Dil. Belém/PA, 6 de outubro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juáza de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Belém DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 04096513820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 13/10/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA CASSIANA GARCIA PEREIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA - DR. DANIEL AUGUSTO LOBO DE MELO (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . PROCESSO Nº 0409651-38.2016.8.14.0301 R. H. Face a verossimilhança da hipossuficiência financeira alegada pelo(a) executado(a)/responsável tributário, comprovada pela documentação colacionada aos autos, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro nas disposições do art. 98 do CPC e da Lei nº 1.060/1950, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a imediata baixa, sem nus parte, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Int. e Dil. Belém/PA, 6 de outubro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juáza de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Belém DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 04096574520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 13/10/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA DA PIEDADE M PINHO. PROCESSO Nº 0409657-45.2016.8.14.0301 R. H. Face a verossimilhança da hipossuficiência financeira alegada pelo(a) executado(a)/responsável tributário, comprovada pela documentação colacionada aos autos, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro nas disposições do art. 98 do CPC e da Lei nº 1.060/1950, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a imediata baixa, sem nus parte, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Int. e Dil. Belém/PA, 6 de outubro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juáza de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Belém DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 04398374420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 13/10/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AURINO MARQUES DE SOUZA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA - DR. DANIEL AUGUSTO LOBO DE MELO (DEFENSOR) . PROCESSO Nº 0439837-44.2016.8.14.0301 R. H. Face a verossimilhança da hipossuficiência financeira alegada pelo(a) executado(a)/responsável tributário, comprovada pela documentação colacionada aos autos, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro nas disposições do art. 98 do CPC e da Lei nº 1.060/1950, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a imediata baixa, sem nus parte, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Int. e Dil. Belém/PA, 6 de outubro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juáza de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Belém DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 04399023920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 13/10/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CLAUDIA SILVANA P TRINDADE. PROCESSO NÂº 0439902-39.2016.8.14.0301 Â Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Face a verossimilhança da hipossuficiência financeira alegada pelo(a) executado(a)/responsável tributário, comprovada pela documentação colacionada aos autos, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro nas disposições do art. 98 do CPC e da Lei nº 1.060/1950, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso haja penhora, proceda-se a imediata baixa, sem nus parte, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apêns o trãnsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Int. e Dil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém/PA, 6 de outubro de 2021. Dra. Kátima Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 04407537820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 13/10/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOVENTINO L FERRAZ INTERESSADO:JOCELY NAZARE FERRAZ SANTOS

Representante(s): OAB 18983 - ANDERSON LUIS FERRAZ SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0440753-78.2016.8.14.0301 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Face a verossimilhança da hipossuficiência financeira alegada pelo(a) executado(a)/responsável tributário, comprovada pela documentação colacionada aos autos, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro nas disposições do art. 98 do CPC e da Lei nº 1.060/1950, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso haja penhora, proceda-se a imediata baixa, sem nus parte, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apêns o trãnsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Int. e Dil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém/PA, 6 de outubro de 2021. Dra. Kátima Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 04409018920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 13/10/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA DE NAZARE NUNES MIRANDA

Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA - DR. DANIEL AUGUSTO LOBO DE MELO (DEFENSOR) . PROCESSO NÂº 0440901-89.2016.8.14.0301 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Face a verossimilhança da hipossuficiência financeira alegada pelo(a) executado(a)/responsável tributário, comprovada pela documentação colacionada aos autos, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro nas disposições do art. 98 do CPC e da Lei nº 1.060/1950, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso haja penhora, proceda-se a imediata baixa, sem nus parte, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apêns o trãnsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Int. e Dil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém/PA, 6 de outubro de 2021. Dra. Kátima Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 04479984320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 13/10/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JACIRA GAMA DOS SANTOS TERCEIRO:JANETE ROMA

Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) . PROCESSO NÂº 0447998-43.2016.8.14.0301 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Face a verossimilhança da hipossuficiência financeira alegada pelo(a) executado(a)/responsável tributário, comprovada pela documentação colacionada aos autos, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro nas disposições do art. 98 do CPC e da Lei nº 1.060/1950, ficando as obrigações

decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a imediata baixa, sem nus à parte, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Int. e Dil. Belém/PA, 6 de outubro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juáza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 05466769320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??: Execução Fiscal em: 13/10/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CESAR FRANCA DE VILHENA INTERESSADO:SILVIA DE NAZARE DE VILHENA GARCIA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA - DR. DANIEL AUGUSTO LOBO DE MELO (DEFENSOR) . PROCESSO Nº 0546676-93.2016.8.14.0301 R. H. Face a verossimilhança da hipossuficiência financeira alegada pelo(a) executado(a)/responsável tributário, comprovada pela documentação colacionada aos autos, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro nas disposições do art. 98 do CPC e da Lei nº 1.060/1950, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a imediata baixa, sem nus à parte, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Int. e Dil. Belém/PA, 6 de outubro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juáza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00088981420028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210104230 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??: Execução Fiscal em: 14/10/2021 AUTOR:PREFEITURA DE BELEM Representante(s): RUTH BENASSULY (ADVOGADO) REU:ELIAS LEITE DOS SANTOS. PROCESSO Nº 0008898-14.2002.8.14.0301 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80. Em petição formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, comprovado pelos documentos juntados nos autos, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC. Condene o(a) executado(a) ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor do débito efetivamente pago, com supedâneo no art. 85, § 3º, I, do CPC. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condene o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015. Após o pagamento dos nus sucumbenciais, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provedimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente

certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â**
Â Â Â Â Custas Â¿ex-legeÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
BelÃ©m/PA, 14 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dra. KÃ©dima PacÃ©fico Lyra Â Â Â Â Â
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ©za de Direito da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal PROCESSO:
00370048720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910821550
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal
em: 14/10/2021 EXECUTADO:SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI
Representante(s): FERNANDO DE MORAES VAZ (ADVOGADO) EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM -
FAZENDA PUBLICA Representante(s): REGINA MARCIA DE C. C. BRANCO (ADVOGADO) .
PROCESSO NÂº 0037004-87.2009.8.14.0301 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tratam os presentes autos de AÃO DE EXECUÃO FISCAL proposta pelo MUNICÃPIO DE
BELÃM, com fundamento na Lei nÂº 6.830/80. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em petitÃ³rio formulado nos
autos, o MunicÃ©pio de BelÃ©m requer a extinÃ§Ã£o do processo executivo fiscal, em virtude do
pagamento integral do crÃ©dito executado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos
para decisÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O RELATÃRIO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com fundamento no art. 156, inciso I, do CÃ³digo TributÃ©rio Nacional, em
virtude do pagamento integral do dÃ©bito constante na CDA que instruiu o feito, comprovado pelos
documentos juntados nos autos, declaro extinto o crÃ©dito tributÃ©rio, e, em consequÃªncia, julgo extinta a
execuÃ§Ã£o, com resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC. Â
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Condeno o(a) executado(a) ao pagamento de honorÃ©rios advocatÃ©cios,
arbitrados em 10% sobre o valor do dÃ©bito efetivamente pago, com supedÃ¢neo no art. 85, Â§ 3Âº, I, do
CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por forÃ§a do princÃ©pio da causalidade, segundo o qual a parte que
deu causa Ã instauraÃ§Ã£o do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a)
executado(a)/responsÃvel tributÃ©rio ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC,
devendo a Secretaria proceder a intimaÃ§Ã£o para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob
pena de inscriÃ§Ã£o do valor na dÃ©vida ativa, conforme disposto no art. 46, Â§ 4Âº, da Lei nÂº
8.328/2015. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o pagamento dos Ãnus sucumbenciais, certifique-se nos
autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. Â Â Â Â
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Na hipÃ³tese de nÃ£o pagamento voluntÃ©rio no prazo assinalado, certifique-se nos
autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligÃªncias necessÃ¡rias visando o cumprimento das
determinaÃ§Ãµes contidas Provimento Conjunto nÂº 001/2011-CJRM/CJCI, com expediÃ§Ã£o de
certidÃ£o na qual deverÃ¡ constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a)
executado(a)/responsÃvel tributÃ©rio, e posterior encaminhamento, via ofÃ©cio, Ã Procuradoria do Estado
do ParÃ¡, para fins de inscriÃ§Ã£o em dÃ©vida ativa, devendo a cÃ³pia da certidÃ£o ser encaminhada Ã
Coordenadoria Geral de ArrecadaÃ§Ã£o do TJ/PA para ciÃªncia e controle financeiro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso haja penhora, a baixa deverÃ¡ ser efetivada somente apÃ³s o pagamento das custas
judiciais devidas, notificando-se o CartÃ³rio de Registro de ImÃ³veis e o DepositÃ©rio PÃºblico, para os fins
de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado da decisÃ£o, devidamente
certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Â Â Â Â Custas Â¿ex-legeÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
BelÃ©m/PA, 13 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dra. KÃ©dima PacÃ©fico Lyra Â Â Â Â Â
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ©za de Direito da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal PROCESSO:
00387232820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910865558
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal
em: 14/10/2021 EXCIPIENTE:A UNIAO Representante(s): KISSILA ALMEIDA SILVA AMARANTES -
ADVOGADA DA UNIAO (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO SILVA AMARAL
EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): GISELE MARIA DE A
NEVES (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0038723-28.2009.8.14.0301 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tratam os presentes autos de AÃO DE EXECUÃO FISCAL
proposta pelo MUNICÃPIO DE BELÃM, com fundamento na Lei nÂº 6.830/80. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Â Em petitÃ³rio formulado nos autos, o MunicÃ©pio de BelÃ©m requer a extinÃ§Ã£o do processo executivo
fiscal, em virtude do pagamento integral do crÃ©dito executado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me
os autos conclusos para decisÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O RELATÃRIO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com fundamento no art. 156, inciso I, do CÃ³digo TributÃ©rio
Nacional, em virtude do pagamento integral do dÃ©bito constante na CDA que instruiu o feito, declaro
extinto o crÃ©dito tributÃ©rio, e, em consequÃªncia, julgo extinta a execuÃ§Ã£o, com resoluÃ§Ã£o de
mÃ©rito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deixo de
arbitrar honorÃ©rios advocatÃ©cios, face o pagamento por ocasiÃ£o da quitaÃ§Ã£o da dÃ©vida. Â Â Â Â Â Â Â

Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015. Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Custas ex-lege. P.R.I.C. Belém/PA, 13 de outubro de 2021. Dra. Kátima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00387232820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910865558 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): KEDIMA PACIFICO LYRA O: Execução Fiscal em: 14/10/2021 EXCIPIENTE: A UNIAO Representante(s): KISSILA ALMEIDA SILVA AMARANTES - ADVOGADA DA UNIAO (ADVOGADO) EXECUTADO: ANTONIO SILVA AMARAL EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0038723-28.2009.8.14.0301 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80. Em petição formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015. Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Custas ex-lege. P.R.I.C. Belém/PA, 13 de outubro de 2021. Dra. Kátima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO:

00010363920028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210012222
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 15/10/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM ADOGADO:FRANCIARA PEREIRA LEMOS REU:ATANAZIO DE C RODRIGUES Representante(s): JANICE COSTA DA SILVA DEFENSORA PUBLICA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . PROCESSO Nº 0001036-39.2002.814.0301
 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão proferida fl. 82, manejados pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com o objetivo de eliminar contradição decorrente da concessão da gratuidade judiciária após a prolação da sentença com a inclusão dos honorários advocatícios sucumbenciais no benefício concedido, ao argumento de que não ocorreu qualquer das hipóteses legais para alteração do julgado, bem como que a decisão vergastada afigura-se `ultra petita', uma vez que não houve requerimento para isenção do pagamento dos honorários advocatícios, mas tão somente das custas judiciais. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, porém, não se vislumbra o vício alegado, uma vez que a contradição que autoriza a reforma pela via dos embargos de declaração é tão somente aquela que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, ou seja, interna, e não entre o que ficou decidido e as teses e/ou fatos suscitados pelo embargante (EDcl no AgInt no REsp 1.737.151/RS, REsp 1180835/GO e EDcl no AgRg no AREsp 575.844/GO). Entendimento contrário iria de encontro pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que rechaça os embargos de declaração opostos para atacar a fundamentação da decisão, com efeitos meramente infringentes (EDcl no AgInt no AREsp 1225288/DF). Ademais, conforme previsto do art. 98, §1º, VI, do CPC, a concessão da gratuidade judiciária compreende os honorários do advogado, o que afasta a alegação de julgamento `extra petita', notadamente considerando que o pedido formulado pelo executado fundamentou-se no referido dispositivo legal em comento. Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão nos termos em que foi proferida. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I. C. Belém, 14 de outubro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00055761120108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010093271 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 15/10/2021 REPRESENTANTE:ALCYR BORIS DE SOUZA MEIRA Representante(s): PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:OCTAVIO MEIRA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) EXCIPIENTE:ESP.DE OCTAVIO AUGUSTO DE BASTOS MEIRA Representante(s): PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:PAULO RUBIO DE SOUZA MEIRA Representante(s): PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0005576-11.2010.8.14.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão proferida fl. 136/138, manejados pelo ESPALIO DE OCTAVIO AUGUSTO DE BASTOS MEIRA, com o objetivo de suprir omissão e afastar contradição existente na decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, ao argumento de que as matérias alegadas no incidente têm natureza de ordem pública, demonstradas por meio de prova pré-constituída, sem necessidade de dilação probatória. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, porém, não se vislumbra o vício alegado, uma vez que a contradição que autoriza a reforma pela via dos embargos de declaração é tão somente aquela que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, ou seja, interna, e não entre o que ficou decidido e as teses e/ou fatos suscitados pelo embargante (EDcl no AgInt no REsp 1.737.151/RS, REsp 1180835/GO e EDcl no AgRg no AREsp 575.844/GO). Entendimento contrário iria de

encontro à pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que rechaça os embargos de declaração opostos para atacar a fundamentação da decisão com efeitos meramente infringentes (EDcl no AgInt no AREsp 1225288/DF). Do mesmo modo, não há omissões no julgado haja vista a expressa manifestação acerca de todas as alegações formuladas pelas partes, tratando-se, na verdade, de mero inconformismo do Embargante. Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão nos termos em que foi proferida. Destarte, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria válida do d-á-gito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. Após a migração ao Sistema PJE, intime-se a Municipalidade para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, informando o valor atualizado do débito. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, devidamente certificado, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Int. e Dil. Belém, 14 de outubro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00061199320008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010092102 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 15/10/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM ADVOGADO:RUTH HELENA P COSTA REU:ALVARO AIRES DA COSTA Representante(s): OAB 7430 - MARIA AMELIA FERREIRA LOPES (ADVOGADO) LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0006119-93.2000.814.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão que indeferiu o requerimento de cumprimento de sentença, em razão da falta de amparo legal, manejados por LUIS CARLOS SILVA MENDONÇA, com o objetivo de corrigir erro material, alegando constar nos autos a planilha requerida no art. 534 do CPC/15. Contrarrazões à fl. 102/103. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÁRIO. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, porém, não se vislumbra o vício alegado, uma vez que a decisão vergastada indeferiu o requerimento de cumprimento de sentença em virtude de o pedido fundamentar-se no art. 475-J do CPC/73, requerendo a intimação da Fazenda para pagar o valor da condenação em honorários advocatícios. A decisão é clara ao dispor que tal fundamento não se aplica à execução contra a Fazenda Pública, mesmo quando da vigência do CPC/73, devendo ser processada a execução de honorários, por rito próprio e previsto em lei, para assim haver a expedição de ofício requisitório precatório ou requisição de pequeno valor. Por fim, cumpre esclarecer que fora oportunizada à parte a correção do requerimento, com apresentação de planilha atualizada, tendo deixado correr o prazo in albis. Entendimento contrário iria de encontro à pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que rechaça os embargos de declaração opostos para atacar a fundamentação da decisão, com efeitos meramente infringentes (EDcl no AgInt no AREsp 1225288/DF). Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão nos termos em que foi proferida. Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais. P. R. I. C. Belém, 14 de outubro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00138827820008140301 PROCESSO ANTIGO: 199910021961 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 15/10/2021 ADVOGADO:ANTONIO LUCIO CARDOSO CRISTO EXCIPIENTE:NELY DE FATIMA BRANDAO COUTINHO Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:CARLOS E DO BRANDAO EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0013882-

78.2000.8.14.0301 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão proferida Â fl. 63/64, manejados por RUBENS GUILHON COUTINHO NETO, com o objetivo de suprir omissões e esclarecer obscuridade quanto Â aplicações da prescrição originária considerando a legislação vigente Â época do ajuizamento da ação de execução fiscal, bem como quanto Â ocorrência de prescrição intercorrente diante da inércia do Município de Belém em promover os atos e diligências que lhes são pertinentes para o regular prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Contrarrazões Â fl. 77/78. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos para decisão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O RELATÁRIO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mérito, porém, não se vislumbra o vício alegado, uma vez que a decisão vergastada se manifestou precisamente sobre todos os argumentos deduzidos pelo Excipiente/Embargante. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â cediço que as normas estabelecidas no Código de Processo Civil se aplicam de forma subsidiária ao processo judicial tributário, naquilo que não for contrário ao estabelecido na LEF (Lei nº 6.830/80) e no CTN. Por esta razão, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no REsp nº 1.120.295/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, de que o marco interruptivo da prescrição originária (seja ele decorrente do despacho que ordena a citação ou da data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174 do CTN) retroage à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, §1º, do CPC/1973 (atual art. 240, §1º, do CPC/2015). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por esta razão, o que se exige é que o exequente tenha atendido o lustro prescricional para o ajuizamento do feito executório, o que foi observado nos presentes autos quanto ao crédito de ITPU dos exercícios de 1995 e 1996. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, em que pese esta ação de execução fiscal tenha sido ajuizada na vigência da redação originária do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, não se pode reconhecer a ocorrência da prescrição, haja vista que a demora na efetivação da citação se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça (Sómula nº 106/STJ). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso em apreço, da análise dos autos, observa-se que a ação executiva foi ajuizada em 02/02/1999, com despacho inicial proferido em 16/10/2000, sendo que a expedição do mandado citatório ocorreu somente em 30/05/2007, cuja distribuição ao Oficial de Justiça se concretizou em 11/02/2008, e teve seu devido cumprimento em 10/12/2008, o que afasta a alegação de inação do Fisco apta a ensejar o reconhecimento da prescrição. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ora, o fato jurídico prescricional pressupõe, além do transcurso do lustro quinquenal, a inércia do titular do direito de ação pelo seu não exercício. Destarte, a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, a qual não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp 1.102.431/RJ). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O mesmo se dá em relação à prescrição intercorrente, de modo que não merece guarida as alegações do embargante. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGOLHESE PROVIMENTO, mantendo a decisão nos termos em que foi proferida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Destarte, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria Â validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após a migração ao Sistema PJE, intime-se a Municipalidade para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto Â petição de fl. 73/74 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifestação do Exequente, devidamente certificado, volvam os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Int. e Dil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 14 de outubro de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO Â MARGEM DIREITA PROCESSO: 00256252520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 15/10/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FERNANDO V M DE CASTRO NETO Representante(s): OAB 6255 - FERNANDO VASCONCELOS M DE CASTRO NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0025625-25.2012.8.14.0301 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão proferida à fl. 61/62, manejados por FERNANDO VASCONCELOS MOREIRA DE CASTRO NETO, com o objetivo de suprir omissões quanto à apreciação da prescrição originária e intercorrente suscitadas na exceção de praxe-executividade oposta pelo excipiente/embarcante. Às fls. 61/62 vieram-me os autos conclusos para decisão. Às fls. 75/79-v. Às fls. 75/79-v. O RELATÁRIO. Às fls. 75/79-v. DECIDO. Às fls. 75/79-v. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, por fim, não se vislumbra o vício alegado, uma vez que a decisão vergastada rejeitou a exceção de praxe-executividade, dentre outros motivos, diante da incoerência da prescrição originária e/ou intercorrente defendida pelo embargante/excipiente, fundamentada em Recurso Especial Repetitivo, o qual é de observância obrigatória por parte deste Juízo, na forma do art. 927, III, do CPC. Nesse espeque, verifica-se que se trata de mero inconformismo do recorrente em relação ao que foi decidido, não sendo os Embargos de Declaração o instrumento recursal adequado ao provimento pretendido. Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGOLHES PROVIMENTO, mantendo a decisão nos termos em que foi proferida. Destarte, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria válida do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. Apôs a migração ao Sistema PJE, intime-se a Municipalidade para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, informando o valor atualizado do débito. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, devidamente certificado, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Int. e Dil. Belém, 14 de outubro de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00274922520008140301 PROCESSO ANTIGO: 199810138177 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 15/10/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) ADVOGADO:MARIA CELIA DUARTE EXCIPIENTE:ELAINE DA CONCEICAO KZAN XAVIER Representante(s): OAB 7430 - MARIA AMELIA FERREIRA LOPES (ADVOGADO) LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) EXECUTADO:SILVIO J DE S PEREIRA. PROCESSO Nº 0027492-25.2000.814.0301 Às fls. 61/62 Às fls. 75/79-v. Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão que rejeitou a exceção de praxe-executividade, em razão da ilegitimidade, manejados por ELAINE CONCEIÇÃO KZAN XAVIER, com o objetivo de suprir omissões decorrentes da existência de decisão proferida nos autos à fl. 10 que deferiu o pedido da Fazenda Municipal para que a excipiente fosse citada como ocupante do imóvel, bem como que o juízo se manifestasse quanto à prescrição. Às fls. 49/50. Às fls. 49/50. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Às fls. 75/79-v. O RELATÁRIO. Às fls. 75/79-v. DECIDO. Às fls. 75/79-v. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, por fim, não se vislumbra o vício alegado, uma vez que consta na decisão que a excipiente/embarcante comprovou ser locatária do imóvel, não ensejando responsabilidade tributária, nos termos da Súmula nº 614 do STJ, ou seja, não possuindo legitimidade para opor exceção. No mais, quanto à citação, restou consignado que o fato do locatário receber o ato citatório não lhe garante a qualidade de parte. Pontua-se que a excipiente/embarcante não consta na CDA nem no polo passivo da ação executiva. No mais, ausente a legitimidade para opor defesa, não cabe a análise do mérito da demanda pelo juízo. Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGOLHES PROVIMENTO, mantendo a decisão nos termos em que foi proferida. Destarte, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria válida do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. Apôs a

migrará ao Sistema PJE, visando dar prosseguimento ao feito, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito, informando o valor atualizado do débito tributário. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. P. R. I. C. Belém, 14 de outubro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juáza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00301609420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 15/10/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA HELENA RODRIGUES MESQUITA Representante(s): OAB 15136 - JHAYANNE RODRIGUES BARROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0030160-94.2012.8.14.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão prolatada à fl. 24, manejados por MARIA HELENA RODRIGUES MESQUITA, com o objetivo de esclarecer obscuridade quanto o termo final de atualização do crédito tributário, se do primeiro depósito parcial ou se da data do futuro pagamento complementar. Devidamente intimado para apresentar contrarrazões, o Município de Belém apenas requereu a expedição de alvará de transferência referente ao valor depositado judicialmente (fl. 31). Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, assiste razão à parte embargante, uma vez que há necessidade de esclarecimentos acerca do termo utilizado no item II da decisão de fl. 24/24-v, de modo a tornar o provimento judicial mais claro e preciso. Denota-se dos autos que a executada/embargante realizou o depósito judicial da quantia executada conforme indicado na exordial, sem, contudo, acrescentar os consectários legais considerando o lapso temporal entre a data do ajuizamento da ação e do efetivo pagamento. Por esta razão, a decisão vergastada julgou insuficiente o valor depositado, determinando o prosseguimento do feito em relação ao saldo remanescente. Isto porque o depósito judicial parcial não tem o condão de elidir totalmente os efeitos da mora, sendo devida a incidência de juros e correção monetária sobre o saldo devedor (REsp 1.348.640/RS; TJ/MG AC 1.0000.20.503167-7/001; TJ/DFT AI 0710792-68.2021.8.07.0000). Importante asseverar que de conhecimento deste Juízo a Questão de Ordem suscitada no REsp 1.820.963/SP, pugnano pela revisão do Tema Repetitivo 677/STJ decidido no REsp 1.348.640/RS, para fins de manutenção do entendimento firmado pela Corte Especial ou sua alteração. Não obstante, uma vez que ainda não houve julgamento da referida questão de ordem, permanece válida a orientação definida no recurso repetitivo, cuja observância é obrigatória por este Juízo na forma do art. 927, III, do CPC. Destarte, o cãlculo a ser realizado deverá considerar o valor atualizado do crédito tributário até a data do pagamento parcial (07/11/2012), descontada a quantia efetivamente paga pela executada (R\$1.013,36) e, sobre a diferença, devem ser acrescentados os consectários legais até a data do futuro pagamento integral pela executada. Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO para sanar o vício indicado, conforme os argumentos aqui expendidos, passando o item II da decisão de fl. 24/24-v a ter a seguinte redação: II - Apãs, visando a extinção do crédito tributário, intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie complementação dos valores depositados, consistentes no saldo remanescente decorrente da diferença entre o montante devido em 07/11/2012 e a quantia efetivamente paga, sendo que sobre este déficit devem incidir os consectários legais até a data do futuro pagamento integral, o qual deve ser apurado diretamente junto à SEFIN. Considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria à validação do dã-gito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. Apãs a migração ao Sistema PJE, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da petição de fl. 31/31-v. Decorrido o prazo

assinado, com ou sem manifesta^{ção}, devidamente certificado, volvam os autos conclusos para ulteriores delibera^{ções} de direito. P. R. I. C. Bel^{ém}, 14 de outubro de 2021. Dra. K^{átia} Pac^{ífico} Lyra Ju^{za} da 1^a Vara de Execu^{ção} Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI N^o 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00322497620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810921872 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^{rio}(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A^{??o}: Cumprimento Provisório de Sentença em: 15/10/2021 EXECUTADO: CLODOALDO DE ARAUJO LOBATO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . PROCESSO N^o 0032249-76.2008.814.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARA^{ção} da senten^{ça} prolatada à fl. 68, manejados pelo MUNICÍPIO DE BEL^{ém}, com o objetivo corrigir a decis^{ão} de extin^{ção} do feito execut^{rio} sem condena^{ção} em honor^{ários} fundamentada em premissa equivocada, uma vez que, a despeito do que foi informado pelo exequente no pedido de extin^{ção} do feito, não houve pagamento de honor^{ários} advocat^{ícios}. Instado a se manifestar, o embargado, sob o pá^{lio} da Defensoria P^{ública}, apresentou contrarraz^{ões} requerendo o não provimento do recurso, devendo os autos serem arquivados sem o pagamento das custas e honor^{ários}. E, em caso de entendimento diverso, seja aplicado o art. 12 da Lei n^o 1.060/50. Vieram-me os autos conclusos para decis^{ão}. O RELAT^{ório}. DECIDO. Conhe^{ço} dos presentes embargos de declara^{ção}, porquanto presentes os pressupostos gen^{éricos} e espec^{íficos} de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mé^{rito}, resta evidenciado que a senten^{ça} embargada se fundamentou em premissa fá^{ctica} equivocada, uma vez que os documentos anexados ao pedido de extin^{ção} evidenciam que o pagamento realizado na via administrativa não incluiu as verbas honor^{árias} dos exerc^{ícios} ora executados (fl. 67), sendo o erro de fato decisivo para o resultado do julgamento. Consigne-se que o Superior Tribunal de Justi^{ça} vem entendendo ser admiss^{ível} o uso de embargos de declara^{ção} com efeitos infringentes, em car^{áter} excepcional, para a corre^{ção} de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o julgamento (EDcl no AgInt no AREsp 1207830/SP e EDcl no Ag 749.349/DF), considerando-se erro de fato, inclusive, aquele imput^{ível} à parte (REsp 1263278/PB). Não obstante, considerando a manifesta^{ção} do Embargado e os documentos que o seguem, restou demonstrada a situa^{ção} de hipossufici^{ência} do mesmo, sendo imperioso o deferimento da gratuidade da justi^{ça}, aplicando o disposto no art. 98, ^o 3^o, do CPC. Isto posto, CONHE^{ço} dos embargos de declara^{ção} e DOULHES PROVIMENTO, conferindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, para sanar o v^{ício} indicado e integralizar o julgado, conforme os argumentos aqui expendidos, passando a senten^{ça} a ter a seguinte reda^{ção}: Condene o(a) executado(a) ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honor^{ários} advocat^{ícios}, arbitrados em 10% sobre o valor do d^óbito efetivamente pago, com suped^{âneo} no art. 85, ^o 3^o, I, do CPC, todavia, considerando a verossimilhan^{ça} da hipossufici^{ência} financeira alegada, defiro a gratuidade da justi^{ça}, com fulcro nas disposi^{ções} do art. 98 do CPC e da Lei n^o 1.060/1950, ficando as obriga^{ções} decorrentes da sucumb^{ência} sob condi^{ção} suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, ^o 3^o, do CPC. Caso haja penhora, proceda-se à imediata baixa, sem nus à parte, notificando-se o Cart^{ório} de Registro de Im^{óveis} e o Deposit^{ário} P^{úblico}, para os fins de direito. Ap^{ós} o tr^{ânsito} em julgado, devidamente certificado pela secretaria, arquivem-se os presentes autos P. R. I. C. Bel^{ém}, 14 de outubro de 2021. Dra. K^{átia} Pac^{ífico} Lyra Ju^{za} de Direito da 1^a Vara de Execu^{ção} Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI N^o 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00497463020108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^{rio}(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A^{??o}: Execução Fiscal em: 15/10/2021 EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) EXECUTADO: ARMINDO E ALMEIDA INTERESSADO: MARINA ABELEM KZAM Representante(s): OAB 4241 - CALILO JORGE KZAN NETO (ADVOGADO) OAB 13706 - THAIS COSTA ESTEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTI^{ça} DO ESTADO DO PARÁ 1^a Vara de Execu^{ção} Fiscal Comarca de Bel^{ém} PROCESSO N^o 0049746-30.2010.8.14.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARA^{ção} da decis^{ão} proferida à fl. 49, manejados por MARINA ABEL^{ém} KZAN, com o objetivo de suprir omiss^{ão} e esclarecer obscuridade decorrente da

evidente legitimidade da embargante para oposição da exceção de praxe-executividade, considerando que a atual possuidora do imóvel objeto da incidência tributária do imposto executado. Devidamente intimado para apresentação de contrarrazões, o embargado permaneceu inerte (fl. 61). Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÁRIO. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, por fim, não se vislumbra o vício alegado, uma vez que a decisão vergastada rejeitou a exceção de praxe-executividade diante da ilegitimidade da excipiente em atuar no presente feito, notadamente considerando que a interveniente não apresentou qualquer documentação que comprovasse sua legitimidade. A exceção de praxe-executividade incidente processual que não autoriza a dilação probatória (Súmula 393/STJ), de modo que a parte interessada deve acostar todos os documentos que entender pertinentes no ato da postulação. Destarte, considerando que a legitimidade da parte condicional processual preliminar análise do mérito, seu reconhecimento impede a apreciação das demais alegações arguidas pela excipiente, ora embargante. Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão nos termos em que foi proferida. Destarte, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria a validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. Após a migração ao Sistema PJE, cumpra-se a determinação da decisão de fl. 49, intimando a Municipalidade para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, informando o valor atualizado do débito. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação do Exequente, devidamente certificado, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Int. e Dil. Belém, 14 de outubro de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juáza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00527483420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911213871 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 15/10/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KHAREN DO SOCORRO HUET DE BACELAR LOBATO (ADVOGADO) EXECUTADO:AURINELIO H. DE L. REDIG EXCIPIENTE:IZABEL CRISTINA MARTIRES REDIG Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0052748-34.2009.814.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão que negou provimento aos primeiros embargos de declaração, manejados por IZABEL CRISTINA MARTIRES REDIG, com o objetivo de eliminar contradição e suprir omissão decorrentes da ausência de pronunciamento acerca da legitimidade da excipiente/embargante para atuar no feito, ao argumento de que recebeu a citação e a intimação da penhora realizadas nos autos, bem como da falta de manifestação sobre a nulidade da citação, caso se entenda pela ilegitimidade da recorrente. Contrarrazões fl. 48/50. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÁRIO. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, por fim, não se vislumbra o vício alegado, notadamente porque a decisão vergastada, que afastou os primeiros embargos, esclareceu que a contradição que fundamenta os aclaratórios àquela existente internamente ao julgado, isto é, ocorre entre as proposições e conclusões adotadas na própria decisão e não a contradição entre o que restou decidido e/ou os fatos suscitados pela embargante. Por sua vez, nota-se que este recurso visa rediscutir a decisão que rejeitou a exceção de praxe-executividade diante da ilegitimidade da parte. Ora, conforme já asseverado, a excipiente/embargante não logrou êxito em demonstrar a qualidade em que possuía o imóvel objeto da incidência tributária, de modo que ainda que tenha recebido a citação, tal fato não importa na sua integralidade à lide, porque em sede de Execução Fiscal basta que a citação do executado seja feita no endereço do imóvel gerador do tributo, não necessariamente de forma pessoal (art. 8º, II, da LEF), razão pela qual a mera recepção do ato citatório pelo atual ocupante não lhe garante a qualidade de parte no feito

executário, tampouco de responsável tributário pela exatidão. Para tanto, mister a comprovação da sua relação com o imóvel, à luz do qual a recorrente não se desincumbiu. Destarte, ausente a legitimidade para atuar no feito, falece a necessidade de manifestação acerca das demais alegações de mérito formulada pela excipiente/recorrente, sendo a rejeição do recurso medida que se impõe. Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão nos termos em que foi proferida. Considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria à validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. Apôs a migração ao Sistema PJE, visando dar prosseguimento ao feito, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito, informando o valor atualizado do débito tributário. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. P. R. I. C. Belém, 14 de outubro de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juáza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00643862820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 15/10/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LINO CARLOS L FONSECA. PROCESSO Nº 0064386-28.2012.814.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença prolatada à fl. 21, manejados pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com o objetivo anular a decisão de extinção do feito executário fundamentada em premissa de fato equivocada, uma vez que, a despeito do requerimento do exequente, ora embargante, o crédito tributário não foi integralmente remido, conforme documentação constante nos autos. Devidamente intimado(a) para apresentar contrarrazões, o(a) executado(a)/responsável tributário permaneceu inerte (fl. 35). Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, resta evidenciado que a sentença embargada se fundamentou em premissa fática equivocada, uma vez que os documentos anexados ao pedido de extinção demonstram que o benefício de remissão foi concedido parcialmente, não estando o crédito adimplido (fl. 19/20), sendo o erro de fato decisivo para o resultado do julgamento. Consigne-se que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser admissível o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o julgamento (EDcl no AgInt no AREsp 1207830/SP e EDcl no Ag 749.349/DF), considerando-se erro de fato, inclusive, aquele imputável à parte (REsp 1263278/PB). Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO, conferindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, para ANULAR a sentença embargada. Destarte, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria à validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. Apôs a migração ao Sistema PJE, visando dar prosseguimento ao feito, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito, informando o valor atualizado do débito tributário. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. P. R. I. C. Belém, 14 de outubro de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juáza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3 VARA DA FAZENDA

PROCESSO: 00329947020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/10/2021---AUTOR:AMALIA DA COSTA PASSOS Representante(s): OAB 9777 - FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) OAB 13380 - DIOGO RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 11898 - VANESSA GERALDINNE DA ROCHA RAIOL (ADVOGADO) OAB 24541 - WELLINGTON SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA IGEPREV Representante(s): OAB 13041 - ADRIANA MOREIRA ROCHA BOHADANA (PROCURADOR(A)) LITISCONSORTE:MARIA TEREZA CONCEICAO DA SILVA PASSOS Representante(s): OAB 22806 - WALTER BATISTA GOMES (ADVOGADO) OAB 21096 - MARIA CICERA DA SILVA BRITO (ADVOGADO) . DECISÃO: Vindo-me conclusos os autos em razão da petição da perita constante fl.325, bem como em razão da petição de fls. 328/336, na qual a autora AMALIA DA COSTA PASSOS novamente requer a concessão de tutela provisória antecipada incidental, passo a analisar. I - Considerando as razões da perita e com interesse na rápida solução do conflito, haja vista a dificuldade encontrada por este juízo na nomeação de perito médico com especialidade em otorrinolaringologia, desconstituo a médica ADRIANA AZEVEDO CUNHA LEITE, inscrita no CRM sob o n.º5326/PA, do múnus público que lhe fora atribuído, para nomear, como perita, conforme relação de peritos atuantes na Justiça Federal, a Dra. MARIA AUXILIADORA DOS ANJOS LOPES, otorrinolaringologista, telefones 99982-9461 / 98815-2543, e-mail auxiliadora2k3@hotmail.com. II - Fica a perita, desde já, ciente que terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação que a designa como perita, para apresentar o laudo pericial, conforme determina o caput do art.465 do CPC/2015. III - Arbitro os honorários da perita no valor de R\$1.000,00 (mil reais), conforme Provimento Conjunto n.º 010/2016, considerando que a parte Autora é beneficiária de justiça gratuita e, por isso, isenta de custas, na forma do art. 40, I, da Lei Estadual n.º 8.328/2015. O pagamento deverá ser efetuado após a apresentação do laudo pericial, mediante as informações a que se refere o art. 2º, §4º, do Provimento Conjunto n.º 010/2016 (que revogou o Provimento Conjunto n.º 022/2014-CJRM/CJCI). IV - Intime-se a perita aqui nomeada para que indique data de início dos trabalhos. Determino, ainda, sejam intimadas as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem seus quesitos, a serem submetidos pericial, e para que indiquem assistente(s) técnico(s) em igual prazo, caso queiram. V - Determino a Secretaria que proceda a intimação das partes mediante despacho ordinatório. VI - No que tange ao reiterado pedido de concessão de tutela de urgência formulado às fls. 328/336, novamente o INDEFIRO, eis que a questão já fora enfrentada por ocasião do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento de n.º 2013.04240365-80, o qual coube a relatoria da Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, bem como porque a referida autora/agravante manejou Agravo Interno em face da decisão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento e o mesmo, desta vez em razão da decisão monocrática de n.º 2019.01007489-63, não fora conhecido. VII - Considerando o extenso lapso temporal percorrido sem que o processo ainda esteja apto para julgamento, bem como que as partes possuem prioridade na tramitação, determino o cumprimento como MEDIDA DE URGÊNCIA. VIII - Após, cumpridas as determinações acima listadas, encaminhem-se os autos central de digitalização para fins de migração dos mesmos ao sistema PJE. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Belém/PA, 15 de outubro de 2021. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 3ª Vara da Fazenda de Belém

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 10 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 08/10/2021 A 14/10/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00026235320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021 AUTOR:NARCISA FREIRE DA COSTA Representante(s): OAB 12328 - CHARLES GOMES DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 14698 - HORACIO DAVID ELLERES MORAES (ADVOGADO) OAB 13377 - CAMILA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 13925 - PEDRO HENRIQUE BARATA (ADVOGADO) OAB 17426 - LAERCIO CARDOSO SALES NETO (ADVOGADO) . Verifica-se dos autos que já foi certificado o trânsito em julgado da decisão proferida em segundo grau e o réu, antes de ser intimado, compareceu em juízo e ofereceu em pagamento o valor que entendeu devido (fls. 0138/0139), ou seja, R\$8.870,58 (oito mil oitocentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos). Assim sendo, intimem-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo impugnar o valor devido, sem prejuízo de seu levantamento, sob pena de a obrigação ser declarada satisfeita e o processo extinto, conforme estabelece os parágrafos primeiro e terceiro do art. 526 do CPC. Expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte autora para levantamento dos valores depositados. Apas voltem conclusos. Belém, 13 de outubro de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juza de Direito PROCESSO: 00032586320018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110040229 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Execução de Título Judicial em: 14/10/2021 AUTOR:ORLANDO IGLESIAS DUARTE MOREIRA Representante(s): ORLANDO ANTONIO MACHADO FONSECA (ADVOGADO) REU:OLAVO IGLESIAS DUARTE MOREIRA Representante(s): OAB 1283 - FERNANDO DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 2258 - ANTONIO MIRANDA DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 26408 - VERONICA ARAUJO PACHECO (ADVOGADO) REU:MAGNOLIA REIS MOREIRA Representante(s): ANTONIO MIRANDA DA FONSECA (ADVOGADO) AUTOR:MARIA AUXILIADORA AUGUSTO MOREIRA. Trata-se de pedido de liquidação de sentença no qual foi homologado o laudo avaliativo apresentado pelos credores, fixando o valor de R\$41.003,89 (quarenta e um mil, trãas reais e oitenta e nove centavos) como montante da obrigação estabelecida na sentença, nos termos da decisão de fls. 0307/0308. Assim sendo, certifique-se acerca do trânsito em julgado da decisão de fls. 0307/0308 e apas, arquivem-se os presentes autos com as formalidades legais, sem prejuízo do seu desarquivamento a pedido da parte, que deverá formular o seu pedido de cumprimento da sentença com os requisitos previstos em lei. Intime-se. Belém, 08 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juza de Direito CERTIDÃO Certifico que a sentença foi resenhada em ___/___/2021 e publicado no Dje no dia ___/___/2021 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, ___/___/2021. PROCESSO: 00047053020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Cumprimento de sentença em: 14/10/2021 AUTOR:VALDEMAR MENDES CABRAL Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13503 - DIOGO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 20837 - MARIA DANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (ADVOGADO) REU:JOANETE ANJOS DE SOUZA REU:DEUZARINA FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 17151 - THIAGO PANTOJA DA SILVA (ADVOGADO) . Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizada por Valdemar Mendes Cabral em desfavor de Joanete Anjos de Souza e Deuzarina Ferreira da Silva, na qual o Exequente apresentou o cálculo atualizado do débito (fls. 0276) e requereu penhora online na ordem do Art. 835 do NCPC, contudo não recolheu as custas devidas para pesquisas. Assim sendo, intime-se o Credor para recolher as custas necessárias para a formalização da penhora e apas voltem conclusos. Belém, 08 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juza de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. O referido é verdade e dou fé. PROCESSO: 00072422019968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610111885 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Cumprimento de sentença em: 14/10/2021 ADVOGADO:RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO AUTOR:TELMA MARIA LOPES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 6987 - SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REU:MARIA DAS GRACAS SANTIAGO VIDAL MAUES

Representante(s): OAB 7269 - PATRICIA MAUES HANNA MEIRA (ADVOGADO) OAB 3321 - RUI GUILHERME CARVALHO AQUINO (ADVOGADO) OAB 7335 - SOSTENES ALVES DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO). Vistos etc, Verifica-se dos autos que a sentença de fls. 031 julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do CPC/73. Por outro lado, já foi certificado o trânsito em julgado da sentença e determinado o arquivamento dos autos, tendo em vista que não houve requerimento para cumprimento da sentença, no entanto, diante da existência de custas processuais, passou-se a referida cobrança. Assim, a embargada requereu que as custas incidissem sobre o valor de R\$917,86 (novecentos e dezessete reais e oitenta e seis centavos), na medida em que o Juízo corrigiu o valor da causa, nos termos da decisão de fls. 034/035, bem como, a concessão de justiça gratuita. Ora, sabe-se que o benefício da justiça gratuita pode ser solicitado a qualquer momento durante o curso da ação, entretanto, somente alcançarão os atos subsequentes a decisão que o conceder. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. EXCLUSÃO DOS TEMAS ABORDADOS DE OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO. PATAMAR RAZOÁVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO NO CURSO DO PROCESSO. I. Inexistindo pedido ou recurso, é vedado ao órgão julgador conhecer de ofício de questões referentes a direito patrimonial, que devem ser excluídas do âmbito do julgado, conforme pacificado recentemente pela E. Segunda Seção, quando do julgamento do REsp n. 541.153/RS, em 08.06.2005. II. Honorários fixados em patamar compatível com a expressão econômica da vida das partes, quantificados o trabalho do advogado e a singeleza da causa, cujo valor do âmbito deverá ser calculado conforme os novos critérios estabelecidos nos autos. III. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição. Entretanto, quando no curso da ação, o requerimento deve ser formulado em petição avulsa, apensada aos autos principais, consoante o que dispõe o art. 6º da Lei n. 1.060/50, constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade. Outrossim, impossível a concessão do benefício ex tunc, para alcançar atos pretéritos ao seu requerimento, com o intuito propício de afastar uma sucumbência já imposta à parte, como ocorrente in casu, ou, ainda, como forma de elasticar prazos legais preempórios. Precedentes. IV. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 759.741/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, STJ, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392) Neste contexto, apesar de possível a concessão da gratuidade, a parte permaneceria obrigada ao pagamento das custas processuais, uma vez que o benefício não alcançaria atos pretéritos. Assim, certifique nos autos acerca do valor atribuído à causa, bem como, de sua pretensa correção, conforme decisão proferida em impugnação. Em seguida, encaminhem-se os autos a UNAJ para os devidos fins. Intime-se. Belém, 08 de outubro de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito PROCESSO: 00093035120178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021 REQUERENTE:SABOR CASEIRO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME Representante(s): OAB 21181 - CARLOS ALBERTO FERREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 21584 - IZABELA KARINA OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO SOUSA (ADVOGADO) REQUERENTE:WANDERLIZE DE NAZARE RIBEIRO MELO REQUERIDO:SMX COMUNICACAO LTDA. Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c/c cobrança e indenização por perdas e danos ajuizada por Sabor Caseiro Comércio de Alimentos Ltda - ME em desfavor de SMX Comunicação Ltda, na qual a requerida foi regularmente citada, contudo, não apresentou contestação, conforme certidão que consta nos autos (fls. 062). Assim sendo, decreto a revelia do réu SMX Comunicação Ltda, na forma do art. 344 do CPC/2015, contudo a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face a revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz (STJ-4ª T:RSTJ 100/183). Intime-se o autor para especificar as provas que pretende produzir em audiência, nos termos do art. 348 do Código de Processo Civil vigente, anotando-se que se houver pedido de produção de prova testemunhal, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 357, inciso V, § 4º do NCPC, contados da presente decisão. Ressalto que o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346, parágrafo único do NCPC). Intime-se. Belém, 13 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a sentença foi reenhada em ___/___/2021 e publicado no Dje no dia ___/___/2021 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, ___/___/2021. PROCESSO: 00131753220058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510410183 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Inventário em: 14/10/2021 INVENTARIADO:ANA MARIA SILVA GALHARDO

INVENTARIANTE: RODOLFO VINICIUS SILVA GALHARDO Representante(s): ISAAC P. MAGALHAES JUNIOR (ADVOGADO) ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) KELEN SOUZA XAVIER VON LOHRMANN CRUZ (ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO de Inventário em razão do falecimento de Ana Maria Silva Galhardo, na qual o autor Rodolfo Vinicius Silva Galhardo foi nome inventariante, prestou compromisso, bem como, apresentou primeiras declarações na forma prevista em lei. Verifica-se dos autos que a falecida deixou como seu legítimo sucessor o seu único filho Rodolfo Vinicius Silva Galhardo, além do cônjuge supracitado Sr. Carlos Alberto Souza Galhardo, que ainda não foi regularmente citado, conforme certidão de fls. 024. Assim sendo, cite-se, por AR, o viúvo não habilitado no endereço que consta nos autos, para os termos do presente inventário e da partilha, encaminhando-se cópia das primeiras declarações (art. 626, §3º do NCPC), bem como, intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se acerca do presente inventário. Intime-se. Belém, 13 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a sentença foi reenhada em ___/___/2021 e publicado no Dje no dia ___/___/2021 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, ___/___/2021. PROCESSO: 00144564220018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110174997 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Inventário em: 14/10/2021 INVENTARIADO: ANTONIO FARIAS PINHEIRO ENVOLVIDO: ORLANDINA ROCHA PINHEIRO Representante(s): OAB 6241 - CARLA MARIA NOGUEIRA DE ARAUJO (ADVOGADO) ENVOLVIDO: RAIMUNDO LOPES PIMENTEL NETO E OUTROS INVENTARIANTE: JERUZALINA NERY PIMENTEL PINHEIRO. Trata-se de Ação de Inventário em razão do falecimento de Antônio Farias Pinheiro, na qual a Sra. Jeruzalina Nery Pinheiro Pimentel foi nomeada inventariante, prestou compromisso (fls. 052), bem como, apresentou primeiras declarações na forma prevista em lei (fls. 053/057). No caso concreto, o de cujus era casado com a inventariante, com quem teve os filhos Raimundo Lopes Pimentel Neto e Martadione Nery Pimentel Pinheiro, conforme documentos que constam nos autos. Ademais, o falecido, também, deixou os descendentes Sérgio Rocha Pinheiro, Raimundo José Rocha Pinheiro e Maria Luiza Pinheiro de Souza, filhos de seu primeiro matrimônio com a Sra. Orlandina Rocha Pinheiro, de quem era divorciado, conforme averbação que consta na certidão de casamento de fls. 015. Intimados os sucessores para que se manifestassem acerca das primeiras declarações, apenas os herdeiros Martadione Ney e Raimundo Lopes apresentaram petição concordando com as declarações apresentadas pela parte, tendo os demais herdeiros deixado transcorrer o prazo sem se manifestar no processo. Em seguida, a Secretaria Municipal e a Fazenda Federal comunicaram a inexistência de obrigações tributárias em nome do de cujus (fls. 0132/0133 e fls. 0146), enquanto a Procuradoria do Estado do Pará informou ter encaminhado para a SEFA os documentos recebidos da inventariante, com vistas ao cálculo do ITCMD incidente sobre os bens do espólio (fls. 0168). Observa-se das primeiras declarações apresentadas pela inventariante, que a parte informou que o falecido deixou a penas os seguintes bens a inventariar: 1- imóvel no Conjunto Providência, Q-5, nº 102, Bairro de Val-de-Cans, Belém-PA; 2- imóvel na rua 12, Conjunto Promorar, Q-65, nº 12, Bairro de Val-de-Cans, Belém-PA. Nesse contexto, ressaltou que a casa nº 372, Quadra 27, Rua II, Conjunto Providência, Bairro de Val-de-Cans, avaliada em R\$30.000,00 (trinta mil reais) não pertence ao falecido, na medida em que foi adquirida pelo genitor da inventariante, Sr. Raimundo Lopes Pimentel, anexando aos autos o contrato de promessa de compra e venda, o registro do imóvel e o recibo de quitação em nome do mesmo. Além disso, destacou que o ponto comercial situado na Av. Pedro Álvares Cabral, nº 34556, Bairro Sacramento, nesta cidade, foi vendido pelo inventariado pelo valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), conforme recibo de fls. 083 e que o Escritório de Contabilidade denominado de A. F. Pinheiro, com sede na rua 12, Conjunto Promorar, Q-65, nº 12, foi encerrado por ocasião da aposentadoria do de cujus. Ocorre que os imóveis que a inventariante afirma ser do falecido, não possuem escritura pública em nome do mesmo, uma vez que foram anexados aos autos apenas o contrato de compra e venda e o termo de quitação expedido pela COHAB referente ao imóvel do Conjunto Promorar, nº 102, além de um recibo de pagamento relativo ao outro bem do Conjunto Promorar, nº 12, nesta cidade. Nesse particular, convém destacar que lei 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, prevê que os compromissos de compra e venda valem como título para o registro da propriedade adquirida, se estiver acompanhado da prova da quitação, senão vejamos: Art. 26. Os compromissos de compra e venda, as cessões ou promessas de cessão poderão ser feitos por escritura pública ou por instrumento particular, de acordo com o modelo depositado na forma do inciso VI do art. 18 e conterão, pelo menos, as seguintes indicações: (...) § 6º Os compromissos de compra e venda, as cessões e as promessas de cessão valerão como título para o registro da propriedade do lote adquirido, quando acompanhados da respectiva prova de quitação. Ante o exposto, como apenas os bens do falecido com a propriedade

devidamente comprovada podem ser inventariados, suspendo a presente demanda pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a que a inventariante regularize os imóveis do de cujus, anexando a respectiva certidão imobiliária. Intime-se. Belém, 13 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a sentença acima foi resenhada em ___/___/2021 e publicada no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00165351720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021 AUTOR: ANA PONTES DE OLIVEIRA Representante(s): SUZY SOUZA DE OLIVEIRA - DEF. PUB. (DEFENSOR) REU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A Representante(s): OAB 20666-A - GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) OAB 19.608 - CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22311 - HASSEN SALES RAMOS FILHO (ADVOGADO) OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . Vistos etc, ANA PONTES DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou a presente Ação de Conhecimento pelo procedimento comum em face de ITAU BMG CONSIGNADO S/A, igualmente identificado. A autora afirmou ser pensionista do Ministério dos Transportes, bem como, ter sido surpreendida com parcelas de um suposto empréstimo realizado que estão sendo descontadas mensalmente de seus rendimentos no valor de R\$427,27 (quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos). Em suma, negou ter celebrado o referido contrato, razão pela qual ajuizou a presente Ação objetivando a suspensão dos descontos em sua pensão, além da condenação do banco a restituir em dobro os valores já descontados, os quais totalizam R\$16.236,26 (dezesseis mil duzentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos) e pagar uma indenização por dano moral no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais). Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 029) e o réu, regularmente citado, apresentou contestação, na qual sustentou: - a regularidade do contrato; - o depósito do valor de R\$2.378,13 (dois mil trezentos e setenta e oito reais e treze centavos) na conta da autora; - a litigância de má-fé; - a ausência de dano moral. A autora, então, manifestou-se acerca da contestação (fls. 078/080) e, em seguida, foi realizada a audiência de saneamento do processo com cooperação das partes, na qual foram fixados os pontos controvertidos da lide e deferidas as provas requeridas pelas partes. O perito nomeado pelo Juízo apresentou seu laudo grafotécnico concluindo pela inexistência de identidade gráfica entre as escritas concernentes a senhora Ana Pontes de Oliveira. Posteriormente, apenas o autor manifestou-se acerca do laudo, apesar das partes terem sido regularmente intimadas. Enfim, somente a autora apresentou memoriais finais. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação de Conhecimento pelo procedimento comum, no qual a autora nega ter assinado a cédula de crédito bancário 234081270, pela qual teria se obrigado a pagar 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$427,27 (quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos). Desta forma, ajuizou a presente Ação requerendo: - a suspensão dos descontos; - a condenação do réu a restituir em dobro dos valores descontados e a pagar uma indenização por dano moral. Por outro lado, o réu defendeu: - a regularidade do contrato; - o depósito do valor de R\$2.378,13 (dois mil trezentos e setenta e oito reais e treze centavos) na conta da autora; - a litigância de má-fé; - a ausência de dano moral. No caso concreto, a autora sustenta a nulidade do contrato de empréstimo celebrado com a ré, enquanto a ré defende a regularidade da contratação. O perito nomeado pelo juízo concluiu que a assinatura lançada no contrato em discussão não possuem convergências entre si, revelando que as assinaturas lançadas nas peças em exame são inautênticas, por conseguinte, impõe-se a procedência do pedido de suspensão dos descontos, tendo em vista que o contrato não foi assinado pela parte. Ademais, o desconto indevido de parte dos rendimentos da autora acarreta indubitavelmente prejuízo material, na medida em que não houve a regular contratação, consequentemente, deve o demandado restituir a soma das parcelas indevidamente descontadas, no entanto, de forma simples, ante a ausência de prova da má-fé. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÁDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. RESPONSABILIDADE DOS BANCOS. Não tendo os demandados juntado aos autos os contratos firmados em nome do autor, nem os documentos apresentados no ato das pactuações, resta autorizada a conclusão de que, efetivamente, foram celebrados por terceiro. Por essa mesma razão, não há como aferir se houve negligência dos demandados ou falsificação, tampouco se esta foi ou não perfeita, o que não influi no rumo da lide, pois, em qualquer caso, incide o entendimento consolidado na Súmula 479 do STJ e no REsp 1.197.929/PR, submetido à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos, segundo o qual tais acontecimentos estão inseridos no risco do empreendimento, devendo os bancos por eles responder. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA. Não se

estãj, aqui, diante de hipãtese de inversãdo do ãnus da prova, mas de caso em que se impãue ã s instituiããmes financeiras o dever de demonstrar que o autor contratou os emprãstimos em razãdo de nãdo poder este ser compelido a demonstrar o contrãjrio. DANOS MATERIAIS. PROVA. Tendo os bancos descontado, de movo indevido, valores no benefãcio previdenciãjrio do autor, resulta claro o prejuãzo material experimentado pelo consumidor, impossibilitado de fazer uso de numerãjrio que lhe pertence, afigurando-se impositiva a restituiããdo. RESTITUIãdo EM DOBRO. Mãfã. AUSãNCIA DE PROVA. Diante da ausãncia de prova da mãj-fãdo dos bancos, nãdo hãj falar em restituiããdo em dobro dos valores pagos. HONORãRIOS ADVOCATãCIOS. MINORAãdo. DESCABIMENTO. Os honorãrios advocatãcios devem ester ser fixados com base nos critãrios estampados nas alãneas "a", "b" e "c" do art. 20, ã§ 3ãdo, do CPC, quais sejam, grau de zelo do profissional, lugar da prestaãdo do serviãdo, natureza e importãncia da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo despendido, devidamente observados na sentenãsa recorrida. Apelos parcialmente providos. (Apelaãdo Cãvel Nãdo 70060199346, Vigãcima Quarta Cãçmara Cãvel, Tribunal de Justiãsa do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 27/08/2014) APELAãdo CãVEL. NEGãCIOS JURãDICOS BANCãRIOS. Aãdo DECLARATãRIA E INDENIZATãRIA. EMPRãSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. INEXISTãNCIA DE CONTRATAãdo. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. Comprovado que o consumidor (interdito) nãdo celebrou nenhum contrato com o banco rãdo, resultando na ilicitude do crãdito e dos descontos que este promoveu em seu benefãcio previdenciãjrio, cabãvel a condenaãdo ã restituiããdo do valor pago indevidamente, de modo simples, a teor do parãjgrafo ãnico do art. 42 do CDC, porque ausente prova de mãj-fãdo do fornecedor do produto ou serviãdo. DANOS MORAIS. Nãdo CONFIGURAãdo. Ausente prova de que os fatos narrados tenham adentrado na esfera ãntima da parte autora (a qual se encontrava, na data dos fatos, em "estado vegetativo"), ou que tenham acarretado privaãdo ou desconforto de qualquer natureza, incabãvel a indenizaãdo pretendida. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNãNIME. (Apelaãdo Cãvel Nãdo 70057756454, Dãcima Oitava Cãçmara Cãvel, Tribunal de Justiãsa do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 26/06/2014) Exsurge claro, entãdo, que o rãdo deve restituir ao autor os valores indevidamente descontados dos seus rendimento, contudo, de forma simples por nãdo haver prova nos autos da mãj-fãdo da seguradora, conforme orientaãdo pacãfica da jurisprudãncia pãjtria. ã oportuno anotar, tambãm, que a situaãdo vivenciada pela populaãdo, em situaãmes desta natureza, transborda a esfera do mero aborrecimento e enseja a indenizaãdo por danos morais, nos termos da jurisprudãncia pãjtria pacãfica, in verbis: CONSUMIDOR. Aãdo DE DESCONSTITUIãdo DE DãBITO C/C INDENIZAãdo POR DANOS MORAIS. EMPRãSTIMO CONSIGNADO Nãdo CONTRATADO. DESCONSTITUIãdo DO DãBITO RECONHECIDA. DIREITO AO CANCELAMENTO DOS DESCONTOS E ã DEVOLUãdo DOS VALORES PAGOS. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENãa REFORMADA PARCIALMENTE. 1. O autor nega a contrataãdo de emprãstimo consignado, impondo-se ao rãdo, a teor do artigo 333, inciso II, do CPC, e artigo 14, parãjgrafo 3ãdo, do CDC, provar a existãncia da relaãdo jurãdica. 2. Contudo, nãdo foi juntado qualquer documento assinado que demonstrasse a adesãdo do autor ao contrato de concessãdo de crãdito nãdo 210.448.414. 3. Uma vez que a rãdo nãdo comprova a origem dos descontos feitos, ãnus que lhe incumbia, impãue-se a desconstituiãdo do dãbito, com o cancelamento dos descontos. 4. Nesse contexto, resta configurada a conduta ilãcita, pois o procedimento adotado pelo rãdo, privando o autor de parte de sua remuneraãdo, (benefãcio previdenciãjrio) enseja a indenizaãdo por danos morais, mormente em se cuidando de aposentado, com parcos proventos e idade avanãada. RECURSO DO AUTOR PROVIDO IMPROVIDO O RECURSO DO REQUERIDO. (Recurso Cãvel Nãdo 71004633954, Segunda Turma Recursal Cãvel, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 27/08/2014) APELAãdo CãVEL. NEGãCIOS JURãDICOS BANCãRIOS. Aãdo INDENIZATãRIA. EMPRãSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CONTRATAãdo NEGADA. SUSPENSãdo DE DESCONTOS NO BENEFãCIO PREVIDENCIãRIO DA AUTORA. RESTITUIãdo DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Caso concreto em que a autora logrou ãxito em comprovar que, na data da suposta contrataãdo, estava internada em Unidade de Tratamento Intensivo, vãtima de um aneurisma cerebral. Cabia ao rãdo, portanto, fazer prova da regularidade dos descontos perpetrados, ãnus do qual nãdo se desincumbiu, se limitando a alegar a inoccãncia de danos morais. Falha na prestaãdo do serviãdo caracterizada. Procedãncia da pretensãdo. Restituiããdo de valores que deverãj se dar na forma simples, em atenãdo aos limites do pedido. Danos morais caracterizados, pois a situaãdo vivenciada pela autora ultrapassou a esfera do mero dissabor. Indenizaãdo fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que cumpre a finalidade punitivo/pedagãgico/indenizatãria da sanãdo pecuniãria e que se encontra em conformidade com a mãdia geralmente arbitrada pela Cãçmara em aããmes da mesma natureza. APELO PROVIDO. (Apelaãdo Cãvel Nãdo 70045339173, Dãcima Segunda Cãçmara Cãvel, Tribunal de Justiãsa do RS,

Relator: Ana LÃ³cia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 25/09/2014) Todavia, a indenizaÃ§Ã£o por danos morais deve ser fixada em termos razoÃ¡veis, nÃ£o se justificando que a reparaÃ§Ã£o venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderaÃ§Ã£o, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econÃ³mico das partes, orientando-se o juiz pelos critÃ©rios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudÃªncia, com razoabilidade, valendo-se de sua experiÃªncia e do bom senso, atento Ã realidade da vida e Ã s peculiaridades de cada caso. Ademais, deve desestimular o ofensor a repetir o ato. O Superior Tribunal de JustiÃ§a tem reiteradamente decidido acerca da razoabilidade do quantum devido em aÃ§Ãµes de indenizaÃ§Ãµes e considerando que alguns juÃ­zes estariam extrapolando o limite do razoÃ¡vel na fixaÃ§Ã£o do quantum indenizatÃ³rio do dano moral - fato, aliÃ¡is, amplamente divulgado pela imprensa - mudou sua orientaÃ§Ã£o, afirmando: Ã ser possÃ­vel, em tese, rever o valor da indenizaÃ§Ã£o em recurso especial, quando o quantum se mostrar evidentemente exagerado, distanciando-se das finalidades da lei que nÃ£o deseja o enriquecimento ilÃ­cito de quem sofreu.Ã Percebe-se, assim, que a vÃtima deve receber uma soma que lhe compense a dor ou sofrimento, atendendo Ã s circunstÃªncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situaÃ§Ã£o pessoal do ofendido. A prudÃªncia consistirÃ¡ em punir moderadamente o ofensor, para que o ilÃ­cito nÃ£o se torne, a este tÃ­tulo, causa de ruÃ­na completa. Mas em nenhuma hipÃ³tese, deverÃ¡ se mostrar complacente com o ofensor contumaz, que amiÃ³de reitera ilÃ­citos anÃ¡logos. Como visto, o valor da indenizaÃ§Ã£o por danos morais deve atender ao seu carÃ¡ter dÃ³plice: compensatÃ³rio da dor da vÃtima e punitivo do causador do dano, pelo que fixo o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), como suficiente para reparar os danos morais suportados pelo autor, pois defendo a orientaÃ§Ã£o de que as lides envolvendo indenizaÃ§Ã£o por danos morais nÃ£o devem produzir enriquecimento sem causa. Assim sendo, concedo a tutela de urgÃªncia para determinar que a rÃ© suspenda os descontos mensais nos rendimentos da autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de pagamento de multa diÃ¡ria de R\$100,00 (cem reais) atÃ© o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Enfim, julgo procedente o pedido do autor para: - suspender definitivamente os descontos mensais nos rendimentos da parte autora decorrente do contrato questionado nos autos; - condenar o rÃ© a pagar Ã consumidora uma indenizaÃ§Ã£o por danos morais no valor R\$10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correÃ§Ã£o monetÃ¡ria pelo IGPM desde a data da presente decisÃ£o e juros de 1% (um por cento) a partir do evento danoso; - condenar o rÃ© a restituir Ã parte contrÃ¡ria de forma simples todos os valores indevidamente descontados dos seus rendimentos, acrescidos de correÃ§Ã£o monetÃ¡ria pelo IGPM desde a data de cada desconto e juros de mora de 1% ao mÃs do evento danoso, descontando-se do referido montante o valor comprovadamente depositado na conta da parte se houver, conseqüentemente, julgo extinto o presente processo com resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, na forma do art. 487, inciso I do CÃ³digo de Processo Civil. Condeno, ainda, o rÃ© a pagar as custas e despesas processuais, bem como, os honorÃ¡rios de sucumbÃªncia que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenaÃ§Ã£o, na forma do art. 85 e seguintes do CÃ³digo de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. BelÃ©m, 13 de outubro de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares JuÃ­za de Direito PROCESSO: 00177238720058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510560798 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A???: Execução de Título Extrajudicial em: 14/10/2021 EXECUTADO:MARCOS AURELIO MENEZES DE MIRANDA EXECUTADO:SHYRLEY MARIA LIMA N. M. DE MIRANDA EXECUTADO:M. E. S. PETROLEO LTDA EXEQUENTE:PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (ADVOGADO) . Trata-se de AÃ§Ã£o de ExecuÃ§Ã£o de tÃ­tulo extrajudicial proposta por PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A em face deÃ MES PETRÃLEO LTDA, MARCOS AURÃLIO MENEZES DE MIRANDA e de SHYRLEY MARIA LIMA N. M. DE MIRANDA, em que os executados foram regularmente citados, e a devedora ofereceu Ã penhora a quinta parte do imÃ³vel situado na Av. Agamenon MagalhÃes, n.º 893, conforme auto de penhora e avaliaÃ§Ã£o de fls.0229, da qual os executados foram devidamente intimados (fls.0230). Por outro lado, o advogado da exequente comunicou a renÃ³ncia de poderes, conforme petiÃ§Ã£o de fls.0247/0248, e a parte estÃ¡ sem representaÃ§Ã£o processual nos autos. Assim sendo, suspendo o presente processo pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente a exequente para regularizar a sua representaÃ§Ã£o processual, anexando procuraÃ§Ã£o ou substabelecimento conferindo poderes ao(s) advogado(s), sob pena de extinÃ§Ã£o, na forma do art. 76, inciso I do CÃ³digo de Processo Civil. Intime-se. BelÃ©m, 07 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares JuÃ­za de Direito Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimaÃ§Ã£o dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00185537420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810574316

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Inventário em: 14/10/2021 INVENTARIANTE: VITOR DE JESUS BORGES Representante(s): EMILIA PEREIRA BELEM (ADVOGADO) INTERESSADO: ELIZABETH DOS ANJOS BORGES Representante(s): OAB 13288 - PAULO DE SOUSA BASTOS SEGUNDO (ADVOGADO) OAB 8081 - CLEDERSON CONDE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7741 - GUILHERME ROBERTO FERREIRA VIANA FILHO (ADVOGADO) INVENTARIADO: OSCARINA DOS ANJOS Representante(s): OAB 11876 - ALBERTO FRANCO PIMENTEL BELEZA (ADVOGADO) INVENTARIANTE: ALBERTO DOS ANJOS BORGES. Trata-se de AÇÃO de Inventário dos bens deixados por falecimento de Vitor de Jesus Borges e Oscarina dos Anjos, em que foi nomeada inventariante a Sra. Elizabeth dos Anjos Borges, que prestou compromisso aos fls.019, contudo, embora intimada por diário, não apresentou as primeiras declarações. Por outro lado, a inventariante acima foi removida de ofício por este juízo aos fls.051, que nomeou o herdeiro Alberto dos Anjos Borges como inventariante, todavia, a carta de intimação encaminhada ao endereço informado nos autos retornou sem cumprimento. Assim sendo, cumpre-se a decisão de fls.051 no endereço informado pelo Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, conforme pesquisa anexa. Intime-se. Belém, 08 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juza de Direito Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00191078220138140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Apelação Cível em: 14/10/2021 AUTOR: AUGUSTO CÉZAR ALMEIDA VASCONCELOS Representante(s): OAB 4905 - ANTONIO FLAVIO PEREIRA AMERICO (ADVOGADO) OAB 7682 - KATIA REGINA PEREIRA AMERICO (ADVOGADO) REU: MARCOS SELANO CARVALHO LINHARES Representante(s): OAB 15520 - TASSIA FERNANDES DO VALE (ADVOGADO) REU: LUPÉRCIO HOLANDA MAIA Representante(s): OAB 8910 - CARLOS MAIA DE MELLO PORTO (ADVOGADO). Trata-se de Ação de Conhecimento em que a sentença proferida nos autos transitou em julgado (fls.105) e o credor requereu o cumprimento da sentença anexando planilha da dívida (fls. 108). Assim sendo, intime-se o devedor, por intermédio de seu advogado, através de publicação no diário, para adimplir voluntariamente a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias (art.513 §2º NCP), sob pena da incidência da multa de dez por cento e honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no §1º do art. 523 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se. Belém, 07 de outubro de 2021. A Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juza de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00207643520068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610615245

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 14/10/2021 EXEQUENTE: ORISMAR RODRIGUES XAVIER Representante(s): OAB 7331 - ANDRE LUIZ SALGADO PINTO (ADVOGADO) EXECUTADO: JOANIZ DIAS JARDIM Representante(s): OAB 7821 - LENO ALMEIDA GONCALVES (ADVOGADO) EXEQUENTE: JOCIMAR RODRIGUES XAVIER Representante(s): OAB 7363 - MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (ADVOGADO) OAB 8002 - JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 10596 - ANA RITA SALGADO PINTO (ADVOGADO) OAB 12455 - LEANDRO BARBALHO CONDE (ADVOGADO). Vistos, etc. JOCIMAR RODRIGUES XAVIER e ORISMAR RODRIGUES XAVIER, devidamente qualificados nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizaram a presente Ação de Execução em desfavor de JOANIZ DIAS JARDIM, igualmente identificados nos autos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 019/044. Verifica-se dos autos que o executado foi regularmente citado (fls.088), por conseguinte, foi penhorado o bem imóvel descrito no auto de fls.096, do qual foi devidamente intimado da constrição, conforme certidão de fls.097. Por outro lado, o devedor opôs embargos à execução, que foram julgados totalmente improcedentes, e o embargante interpôs recurso de apelação, contudo, o acórdão manteve integralmente a decisão do juízo do primeiro grau. Por fim, expedido mandado de intimação aos exequentes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem expresso interesse no prosseguimento do feito, na forma do art. 485, inciso III do CPC, inclusive juntando a prova da propriedade penhorada, foi certificado nos autos a mudança de endereço (fls.0130). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação de Execução, em que foi expedido mandado judicial para os autores manifestarem expresso interesse no prosseguimento do feito, no entanto, o Sr. Oficial de Justiça certificou que não foi possível intimá-los pessoalmente por não mais residirem no endereço constante do mandado. Ocorre que, o dever da parte e de seu advogado manter o juízo atualizado em relação à mudança de endereço, sob pena de se presumir válida a intimação enviada para o endereço constante nos autos, nos termos do art. 274 do Código de Processo Civil, que

assim dispõe: Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. A mudança de endereço do autor sem comunicação ao juízo, na forma da lei, implica validade da intimação do autor para dar andamento ao feito, realizada formalmente no endereço indicado no processo. Abandono da causa reconhecido e declarado, na forma do art. 485, III e §1º, do CPC. (TJ-MG - AC: 10172090244697001 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 25/04/2019, Data de Publicação: 03/05/2019). Assim sendo, deve ser reputada válida a intimação feita aos autores que não comunicaram a sua mudança de endereço (fls. 0130), haja vista que realizada no último endereço fornecido nos autos, não manifestaram expresso interesse no prosseguimento do feito. Enuncia o Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; §1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, haja vista que os exequentes, regularmente intimados, não promoveram os atos e diligências que lhes competiam, na forma do art. 485, III, §1º do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se desentranhando-se os documentos. Condene os exequentes ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 82 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 14 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a sentença acima foi resenhada em ___/___/2021 e publicada no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00216130819998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910325946 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021 ADVOGADO:MARTA VINAGRE BEMBOM ADVOGADO:PAULO XAVIER DE SA ADVOGADO:JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA REU:REAL PREVIDENCIA SEGUROS S/A Representante(s): PAULO XAVIER DE SA (ADVOGADO) OAB 2173 - MARIA APARECIDA VIDIGAL DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 10301 - MARISA DE ALMEIDA MACOLA MARINS (ADVOGADO) ADVOGADO:ANDREY MONTENEGRO DE SA AUTOR:CERRE COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) MARTA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 10723 - MANI NOBRE FREIRE (ADVOGADO) ADVOGADO:MARCIA DOS SANTOS FERREIRA EXEQUENTE:MARISA DE ALMEIDA MÁCOLA MARINS. Arquivem-se os presentes autos, após as formalidades legais, dando baixa na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento, na hipótese do exequente requerer o prosseguimento do processo, indicando bens do devedor passíveis de penhora, conforme determinado às fls.0326. Intime-se. Belém, 13 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito Certifico que o despacho foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no Dje no dia ___/___/2021 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, ___/___/2021. PROCESSO: 00234668420058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510756230 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Cumprimento de sentença em: 14/10/2021 REQUERENTE:JOSE ISAAC FERREIRA Representante(s): OAB 2616 - HAROLDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) HAROLDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S.A Representante(s): OAB 116356 - SELMA LIRIO SEVERI (ADVOGADO) OAB 42385 - ARNALDO ROSSI FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:TNL PCS S/A - OI Representante(s): OAB 14004 - THAYANE FERREIRA MORAES DAS CHAGAS (ADVOGADO) OAB 13008 - RENATA JASSE RAMOS (ADVOGADO) . Arquivem-se os presentes autos, após as formalidades legais, dando baixa na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento, na hipótese do exequente requerer o prosseguimento do processo, apresentando o cálculo atualizado da condenação, bem como, recolhendo as custas devidas para a penhora on-line via Sisbajud. Intime-se. Belém, 13 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito Certifico que o despacho foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no Dje no dia ___/___/2021 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, ___/___/2021. PROCESSO:

00243197420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910525847
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??:
Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021 ADVOGADO:ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR
REU:CONSTRUTORA VILLA DEL REY Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN
JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:LORENA MARIA RIBEIRO MAUES Representante(s): DANIELE RIBEIRO
DE CARVALHO (ADVOGADO) REU:LUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) . Trata-se de pedido
de cumprimento de sentença requerido por Lorena Maria Ribeiro Maués em desfavor de Construtora
Villa Del Rey e de Luna Empreendimentos Imobiliários Ltda, na qual determinada a intimação dos
devedores, na pessoa de seus procuradores, para efetuarem o pagamento da condenação, constatou-
se que as mesmas não estão regularmente representadas em juízo, em razão da renúncia dos
poderes de seus advogados constituídos nos autos, já comunicada aos mandantes, conforme
notificação de fls. 0659. Assim sendo, cumpra-se o despacho de fls. 0656, intimando-se, pessoalmente
os réus/devedores, por carta com aviso de recebimento, no endereço constante dos autos, para,
no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento voluntário do valor devido, nos termos do art. 513,
§2º do CPC, sob pena do débito ser acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários
de advogado de dez por cento (art. 523, §1º do CPC). Intime-se. Belém, 08 de outubro de 2021.
Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a sentença foi resenhada
em ___/___/2021 e publicado no Dje no dia ___/___/2021 para efeitos de intimação dos advogados
habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, ___/___/2021. PROCESSO:
00272044220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Cumprimento de sentença em: 14/10/2021 AUTOR:PR
DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 9594 - ADRIANA CELIA
PALHETA DE ANDRADE MAIA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15204-A - GUSTAVO CARVALHO DE
ARAUJO MORAIS (ADVOGADO) OAB 13181 - NATALIA REIS COSTA (ADVOGADO) REU:JANILSON
BARBOSA SIQUEIRA Representante(s): OAB 4631 - MARCO ANTONIO DA COSTA FARIAS
(ADVOGADO) . Certifique, Sr. Diretor, se o devedor foi devidamente intimado do despacho de fls.064,
para apresentar impugnação à penhora realizada nos autos, no prazo legal, na forma do §1º do art.
475-J do CPC/1973. Intime-se o exequente para manifestar-se acerca do veículo encontrado junto ao
RenaJud às fls.063, ou indicar outros bens do devedor passíveis de penhora, ressaltando-se que em
caso de pedido de nova pesquisa eletrônica de valores, deverá comprovar o recolhimento das custas
devidas e anexar o cálculo atualizado da dívida. Intime-se. Belém, 08 de outubro de 2021. Marielma
Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021
e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos
presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO:
00306782420018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110370668
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??:
Cumprimento de sentença em: 14/10/2021 REU:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA
Representante(s): MARTA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO
BASTOS (ADVOGADO) OAB 21379 - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
AUTOR:AUTOLINE LTDA Representante(s): OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA
(ADVOGADO) IONE ARRAIS OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 27550 - LUANA THIÈRE DE
ALBUQUERQUE PAMPLONA (ADVOGADO) . Vistos etc, CONSTRUTORA LEAL MOREIRA,
devidamente qualificado nos autos, requereu o cumprimento da sentença proferida nos autos em face de
AUTOLINE, igualmente identificado. O exequente alegou que a parte contrária foi condenada a lhe pagar
o valor atualizado de R\$2.844,33 (dois mil oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos).
Este Juízo, então, determinou a intimação do executado para cumprir a obrigação no prazo legal,
porém a parte permaneceu inerte, razão pela qual foi deferido o pedido de penhora eletrônica
BacenJud. O executado, então, apresentou exceção de pre-executividade, na qual alegou a nulidade
da execução diante da abusividade na aplicação de correção monetária e juros sobre o valor da
condenação. Além do que, protocolou impugnação ao cumprimento da sentença alegando
excesso na execução por discordar da aplicação de correção monetária e juros de mora no
valor da condenação. O exequente, regularmente intimado, manifestou-se acerca da exceção, assim
como, da impugnação, porém, a juíza em exercício nesta vara rejeitou a exceção de pre-
executividade, mas não analisou a impugnação ao cumprimento da sentença. O executado
comunicou a interposição de agravo de instrumento da decisão que rejeitou a exceção e o
exequente pugnou pela expedição de certidão para protesto. É o relatório. Decido. Trata-se de
impugnação ao cumprimento da sentença em que o executado alega excesso do valor cobrado. O

Cã³digo de Processo Civil enuncia:Â Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntÃ¡rio, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimaÃ§Ã£o, apresente, nos prÃ¡rios autos, sua impugnaÃ§Ã£o. Â§1º Na impugnaÃ§Ã£o, o executado poderÃ¡ alegar: I - falta ou nulidade da citaÃ§Ã£o se, na fase de conhecimento, o processo correu Ã revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecuÃ§Ã£o ou inexigibilidade da obrigaÃ§Ã£o; IV - penhora incorreta ou avaliaÃ§Ã£o errÃªnea; V - excesso de execuÃ§Ã£o ou cumulaÃ§Ã£o indevida de execuÃ§Ãµes; (...) Â§4º Quando o executado alegar que o executado, em excesso de execuÃ§Ã£o, pleiteia quantia superior Ã resultante da sentenÃ§a, cumprir-lhe-Ã¡ declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cÃ¡lculo; Â§5º Na hipÃ³tese do Â§4º, nÃ£o apontado o valor correto ou nÃ£o apresentado o demonstrativo, a impugnaÃ§Ã£o serÃ¡ liminarmente rejeitada, se o excesso de execuÃ§Ã£o for seu Ãnico fundamento, ou, se houver outro, a impugnaÃ§Ã£o serÃ¡ processada, mas o juiz nÃ£o examinarÃ¡ a alegaÃ§Ã£o de excesso de execuÃ§Ã£o. A questÃ£o travada nos autos cinge-se a possibilidade de aplicaÃ§Ã£o de correÃ§Ã£o monetÃ¡ria e juros de mora no valor da condenaÃ§Ã£o. Neste ponto, observa-se que o processo foi extinto sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, com fundamento no art. 267, inciso VI do revogado Cã³digo de Processo Civil de 1973, diante da comprovaÃ§Ã£o de que a obra embargada jÃ¡ estava concluÃ-da, alÃ©m do que o autor/executado foi condenado a pagar as custas e despesas processuais, bem como, os honorÃ¡rios de sucumbÃªncia arbitrados em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Ora, o Superior Tribunal de JustiÃ§a jÃ¡ pacificou o entendimento de que, arbitrados honorÃ¡rios em quantia certa, incide correÃ§Ã£o monetÃ¡ria e juros de mora de 1% (um por cento) ao mÃ¡s computados, respectivamente, desde a data da decisÃ£o que o fixou e do trÃ¢nsito em julgado, senÃ£o vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÃO DE INDENIZAÃO, EM FASE DE CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÃA. EMBARGOS DE DECLARAÃO. OMISSÃO, CONTRADIÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÃNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HONORÃRIOS ADVOCATÃCIOS. TERMO INICIAL PARA A CORREÃO MONETÃRIA E JUROS MORATÃRIOS. SÃMULA 568/STJ 1. AÃ§Ã£o de indenizaÃ§Ã£o, em fase de cumprimento definitivo de sentenÃ§a. 2. Ausentes os vÃ-cios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaraÃ§Ã£o. 3. Modificar a conclusÃ£o do Tribunal de origem para acolher a pretensÃ£o da recorrente nos moldes propostos implica reexame de fatos e provas. 4. A jurisprudÃªncia do STJ sedimentou-se no sentido de que, arbitrados os honorÃ¡rios advocatÃ-cios em quantia certa, a correÃ§Ã£o monetÃ¡ria deve ser computada a partir da data em que fixada a verba. TambÃ©m devem incidir juros de mora sobre a verba advocatÃ-cia, desde que o trÃ¢nsito em julgado da decisÃ£o que a fixou, nos termos do Â§ 16 do art. 85 do CPC/15. Precedentes do STJ. 5. Agravo interno no recurso especial nÃ£o provido. (AgInt no REsp 1935385/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 22/09/2021) AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÃO CONDENATÃRIA - DECISÃO MONOCRÃTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL ADESIVO. INSURGÃNCIA RECURSAL DO AUTOR. 1. Nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, arbitrados os honorÃ¡rios advocatÃ-cios em quantia certa, a correÃ§Ã£o monetÃ¡ria incidente sobre tal quantia deve ser computada a partir da data em que fixada a verba. Precedentes. 2. O acolhimento do inconformismo recursal, no sentido de verificar se a interpretaÃ§Ã£o das clÃ¡usulas contratuais foi feita de forma adequada pelo Tribunal de origem, demandaria a anÃ¡lise de clÃ¡usulas do contrato celebrado pelas partes e o revolvimento de matÃ©ria fÃctico-probatÃria, providÃªncias que esbarram nos Ãbices das SÃmulas 5 e 7/STJ. 3. Em se tratando de responsabilidade contratual, os juros moratÃrios serÃ£o devidos a partir da citaÃ§Ã£o, conforme o artigo 405 do Cã³digo Civil. IncidÃªncia da SÃmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1553027/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÃGIDE DO CPC/73. EMBARGOS DE DECLARAÃO DO BANCO. VIOLAÃO DO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO. HONORÃRIOS ADVOCATÃCIOS. QUANTIA CERTA. CORREÃO MONETÃRIA E JUROS MORATÃRIOS. TERMO INICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÃO ACOLHIDOS. 1. Inaplicabilidade do NCPD neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n 2, aprovado pelo PlenÃ¡rio do STJ na sessÃ£o de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisÃµes publicadas atÃ© 17 de marÃ§o de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretaÃ§Ãµes dadas atÃ© entÃ£o pela jurisprudÃªncia do Superior Tribunal de JustiÃ§a. 2. A omissÃ£o que enseja o oferecimento de embargos de declaraÃ§Ã£o, consiste na falta de manifestaÃ§Ã£o expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razÃµes recursais e sobre o qual

deveria se manifestar o juiz ou o tribunal. 3. Arbitrados os honorários em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba, incidindo juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença que a fixou. 4. Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no REsp 1402666/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÂGIDE DO CPC/73. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS SUCESSÕES DE GLERY e JOSÁ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA CERTA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria se manifestar o juiz ou o tribunal. 3. Arbitrados os honorários em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba, incidindo juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença que a fixou. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (EDcl no REsp 1402666/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018) Desta forma, sobre a quantia certa arbitrada a título de honorários de sucumbência (R\$2.500,00) deverá incidir correção monetária desde 05 de outubro de 2009 (data da decisão) e juros de mora de 1% ao mês a partir da data do trânsito em julgado. Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação apresentada ao cumprimento da sentença, uma vez que incide correção monetária e juros de mora sobre o valor arbitrado a título de honorários advocatícios. Defiro o pedido de fls. 086/087, assim expõe-se certidão para fins de protesto. Intime-se. Belém, 08 de outubro de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito PROCESSO: 00345334720108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/10/2021 AUTOR: BANCO ABN AMRO REAL S/A Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REU: SILVIO RONALDO MACHADO FERREIRA DE SOUZA INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 17713 - ALINE CRISTINA SILVEIRA DE AMORIM (ADVOGADO) OAB 357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (ADVOGADO) . Vistos etc. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NÃO PADRONIZADO, qualificado nos autos, por intermédio de procurador judicial, apresentou os presentes Embargos de Declaração da sentença de fls. 0142/0144, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a embargante alegou ter informado a cessação do crédito havido entre o banco cedente e a cessionária/embargante, bem como, requerido a substituição do polo ativo, porém revelou ter sido determinada a intimação pessoal do credor originário. Assim, defendeu a existência de contraditório na sentença, na medida em que o cessionário não foi regularmente intimado, por conseguinte, disse ser indevida a extinção do processo. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos de Declaração, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, da sentença proferida nos autos que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC, tendo em vista que o banco exequente foi intimado e não manifestou interesse no prosseguimento do feito, recolhendo as custas devidas. No caso concreto, são partes do processo a Banco ABN AMRO REAL S/A e SILVIO RONALDO MACHADO FERREIRA DE SOUZA, anotando-se que o executado não foi regularmente citado até a presente data. Por outro lado, observa-se que o embargante de fato passou a peticionar nos autos a partir de 04 de maio de 2016 (fls. 0120/0123) e foi enviado AR de intimação para o cessionário, conforme documento de fls. 0135, porém foi carimbada a mudança de endereço, que não foi comunicado para o Juízo. Em síntese, foi expedida intimação tanto para o banco quanto para o embargante (fls. 0135, 0137/0138), porém a parte permaneceu inerte, ou seja, não recolheu as custas devidas para citação do executado no endereço fornecido pelo sistema INFOJUD, impossibilitando o prosseguimento do processo. À Neste contexto, não há qualquer vício na decisão que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, após regular intimação tanto do cessionário quanto do banco/exequente inicial, que permaneceram inertes inviabilizando o prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, para rejeitá-los diante da ausência de vício na sentença que foi proferida

apÃ³s intimaÃ§Ã£o do cessionÃ¡rio e do banco (fls. 0135, 0137 e 0138). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se. BelÃ©m, 14 de outubro de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares JuÃza de Direito PROCESSO: 00403271020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 14/10/2021 AUTOR:DARINEY LOBATO CARDOSO Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 27463 - BARBARA EMYLE DE LIMA GOUVEIA (ADVOGADO) AUTOR:VIVIANE PATRICIA FONSECA LOPES Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 14400 - PATRICK LIMA DE MATTOS (ADVOGADO) REU:ATHENAS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA Representante(s): OAB 11853 - JOSE BRANDAO FACIOLA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 10861 - SANNY CASTELO BRANCO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16888 - ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 24383 - FERNANDO LEÃO ROUMIÃ (ADVOGADO) OAB 26672 - CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20030 - LORENA MEIRELLES ESTEVES (ADVOGADO) OAB 14642 - CRISTYANE BASTOS DE CARVALHO (ADVOGADO) . Trata-se de pedido de cumprimento de sentenÃ§a requerido por Dariney Lobato Cardoso em face de Athenas ConstruÃ§Ã£o e IncorporaÃ§Ãµes, na qual foi determinada a intimaÃ§Ã£o pessoal da construtora para que efetuasse as trocas e os reparos fixados no acÃ³rdÃ£o proferido nos autos, por se tratar de obrigaÃ§Ã£o de fazer estabelecida pelo juÃzo de segundo grau. Por outro lado, o autor comunicou a interposiÃ§Ã£o de agravo de instrumento, contudo, nÃ£o hÃ¡ notÃcia nos autos acerca da concessÃ£o de efeito suspensivo ao recurso. Assim sendo, certifique se foi atribuÃdo efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte. Caso contrÃ¡rio, cumpra-se a decisÃ£o de fls. 0477, intimando-se a parte na forma legal. Intime-se. BelÃ©m, 08 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares JuÃza de Direito CERTIDÃO Certifico que a sentenÃ§a foi resenhada em ___/___/2021 e publicado no Dje no dia ___/___/2021 para efeitos de intimaÃ§Ã£o dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, ___/___/2021. PROCESSO: 00456782220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 14/10/2021 REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 15.504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) OAB 21593 - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 24647-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCELO JOSE MUNIZ SOARES DOS SANTOS . Vistos etc. BANCO VOLKSWAGEN S/A, devidamente qualificado nos autos, por intermÃ©dio de procurador judicial, ajuizou a presente AÃ§Ã£o de Busca e ApreensÃ£o em desfavor de MARCELO JOSÃ MUNIZ SOARES DOS SANTOS, igualmente identificado nos autos, com fundamento no Art. 3Â° do Decreto-Lei nÂ° 911/69, com as alteraÃ§Ãµes introduzidas pela Lei nÂ° 10.931/2004. Juntou documentos de fls. 03/034. Em seguida, o pedido do autor foi julgado totalmente improcedente, em razÃ£o do cumprimento substancial do contrato, nos termos da sentenÃ§a de fls. 035, da qual o autor interpÃ³s recurso de apelaÃ§Ã£o no prazo legal, sobrevindo acordÃ£o que reformou a sentenÃ§a recorrida com o consequente retorno dos autos ao JuÃzo de primeira instÃ¢ncia para a regular processamento da aÃ§Ã£o. Os autos, entÃ£o, vieram para o juÃzo de origem, ocasiÃ£o em que foi deferida a medida liminar, entretanto, o autor requereu a extinÃ§Ã£o do processo afirmando a composiÃ§Ã£o extrajudicial da dÃvida (fls. 091). Ã o relatÃ³rio. Decido. Trata-se de Busca e ApreensÃ£o na qual o autor, antes da execuÃ§Ã£o da liminar deferida, requereu a extinÃ§Ã£o da aÃ§Ã£o, na forma do art. 485, III, `bÃ do CÃ³digo de Processo Civil vigente, em razÃ£o das partes terem formalizado acordo extrajudicial para a quitaÃ§Ã£o do dÃ©bito, conforme petiÃ§Ã£o de fls. 091. Percebe-se, assim, que o autor desistiu implicitamente da aÃ§Ã£o ao aceitar negociar o dÃ©bito com o devedor fiduciante, cuja transaÃ§Ã£o implica na extinÃ§Ã£o da mora do rÃ©u, pois sem o inadimplemento do devedor nÃ£o se justifica a busca e apreensÃ£o requerida pela parte, devendo a aÃ§Ã£o ser extinta. DispÃµe o CÃ³digo de Processo Civil vigente: Art. 485. O juiz nÃ£o resolverÃ¡ o mÃ©rito quando: (...) VIIIÃ - homologar a desistÃªncia da aÃ§Ã£o;Ã Ante o exposto, homologo a desistÃªncia da AÃ§Ã£o e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, na forma do Art. 485, inciso VIII do NCPC. ApÃ³s as formalidades legais, archive-se, desentranhando-se os documentos. Condeno o autor desistente ao pagamento das custas e despesas processuais, conforme prevÃª o art. 90 do CÃ³digo de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. BelÃ©m, 08 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares JuÃza de Direito CERTIDÃO Certifico que a sentenÃ§a acima foi resenhada em ___/___/2021 e publicada no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimaÃ§Ã£o dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m (PA), ___/___/2021.

PROCESSO: 00472374820148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??:
Execução de Título Judicial em: 14/10/2021 EXEQUENTE: FRANCISCO PONTES CALDAS
Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN
NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Vistos etc,
FRANCISCO PONTES CALDAS, devidamente qualificado nos autos, requereu o cumprimento da
sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública movida pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa
do Consumidor em face de BANCO DO BRASIL S/A, igualmente identificado. Com o pedido, o exequente
juntou os documentos de fls. 017/031, incluindo o cálculo atualizado da condenação, pelo qual o valor
devido totalizaria R\$2.809,72 (dois mil oitocentos e nove reais e setenta e dois centavos). O executado,
então, foi citado durante a vigência do revogado CPC/73 e não efetuou o pagamento da
condenação, assim, foi deferido o pedido de penhora eletrônica e bloqueado o valor integral do valor
indicado pelo exequente. Em seguida, o executado foi intimado e apresentou impugnação (fls.
072/084), na qual defendeu: - a ilegitimidade ativa e limitação subjetiva da sentença coletiva aos
associados do IDEC; - a necessidade de suspensão do processo, nos termos da decisão do STF; - o
excesso de execução, afirmando que o valor devido é de apenas R\$112,00 (cento e doze reais); - a
data da citação da presente ação como sendo o termo inicial da incidência dos juros de mora; - a
não incidência dos juros remuneratórios pois a sentença não o previu. O Código de Processo
enuncia: Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso
de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento
do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido
de custas, se houver. Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo
Discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter: I - (...) § 1º Quando o valor
apontado no demonstrativo aparentemente exceder os limites da condenação, a execução será
iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz entender
adequada. § 2º Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo,
que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuar-la, exceto se outro lhe for determinado. Neste
contexto, observa-se uma grande diferença entre o valor apontado pelo exequente e indicado pelo
executado, assim impõe-se a remessa dos autos ao contador do Juízo para verificação dos cálculos
(art. 524, §2º do CPC), com vistas a indicar o real valor devido pela parte, dentro dos exatos
parâmetros da sentença. Por outro lado, a incidência dos juros de mora deve ocorrer a partir da
citação do executado na Ação Civil Pública e não na Ação Individual, conforme entendimento
já pacificado por nossos tribunais, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS
JURÁDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. IDEC.
JUROS DE MORA. A incidência dos juros de mora se dá a partir da citação na ação coletiva
(IDEC). EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. Em alegando a parte impugnante excesso de
execução, compete-lhe, à exegese do § 2º do art. 475-L do CPC, a apresentação da respectiva
memória de cálculo do valor que o impugnante entende devido, realizando argumentação capaz de
demonstrar o erro do exequente, sob pena de rejeição liminar da impugnação. AGRAVO DE
INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70056830235, Vigência Quarta Câmara
Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 18/12/2013). AGRAVO
DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÁDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
ADMISSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DA SENTENÇA COLETIVA.
ILEGITIMIDADE ATIVA. LIQUIDAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. EXCESSO DE
EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. Afastada a preliminar
de formação deficitária do instrumento recursal, visto que os documentos obrigatórios, conforme
artigo 1.017, inciso I do Código de Processo Civil, foram juntados pelo Agravante. Preliminar rejeitada.
PRELIMINAR INOVAÇÃO CONTRARRECURSAL. Deixo de conhecer do recurso nos pontos relativos à
diferença de correção monetária de 20,36% e índice de 10,14%, uma vez que teses não foram
invocadas perante o Juízo de origem. Em relação aos demais temas suscitados, foram objeto de
debate processual, não havendo inovação recursal. Inovação recursal parcialmente reconhecida.
SOBRESTAMENTO. O Ato nº 021/2016-P editado pela Presidência do Tribunal de Justiça do RS
orientou no sentido de reativação dos processos sobrestados em decorrência das controvérsias
destacadas no Recurso Especial nº 1.391.198/RS. O Ato nº 17/2016-P, editado pela Presidência do
Tribunal de Justiça do RS orientou no sentido de sobrestamento dos processos em fase de liquidação
e/ou cumprimento de sentença, promovidos contra o BANCO DO BRASIL S/A, quando demandado na
condição de sucessor do BANCO NOSSA CAIXA S/A, e com lastro no título executivo originado da

AÃ§Ã£o Coletiva n.º 0403263-60.1993.8.26.0053, atÃ© o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.438.263/SP. NÃ£o Ã© o caso dos autos. Aqui a parte busca o cumprimento individual da sentenÃ§a coletiva da AÃ§Ã£o Civil PÃblica n.º 1998.01.1.016798-9/DF. Em 09/4/2019, o Ministro Gilmar Mendes, Relator do referido recurso, reconsiderou aquela decisÃ£o, determinando o prosseguimento dos processos referentes aos expurgos inflacionÃrios em fase de execuÃ§Ã£o, liquidaÃ§Ã£o e/ou cumprimento de sentenÃ§a. LEGITIMIDADE E COMPETÃNCIA TERRITORIAL. A sentenÃ§a proferida pelo JuÃ-zo da 12.ª Vara CÃ-vel da CircunscriÃ§Ã£o Especial JudiciÃria de BrasÃ-lia/DF, na aÃ§Ã£o civil coletiva n.º 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenÃ§as decorrentes de expurgos inflacionÃrios sobre cadernetas de poupanÃ§a ocorridos em janeiro de 1989 (Plano VerÃ£o), Ã© aplicÃvel indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupanÃ§a do Banco do Brasil, independentemente de sua residÃncia ou domicÃlio no Distrito Federal. Reconhece-se ao beneficiÃrio o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentenÃ§a coletiva no JuÃ-zo de seu domicÃlio ou no Distrito Federal. Os poupadores ou seus sucessores detÃm legitimidade ativa, independentemente de fazerem parte ou nÃ£o dos quadros associativos do IDEC, para o cumprimento individual da sentenÃ§a coletiva proferida na aÃ§Ã£o civil pÃblica n.º 1998.01.1.016798-9 pelo JuÃ-zo da 12.ª Vara CÃ-vel da CircunscriÃ§Ã£o Especial JudiciÃria de BrasÃ-lia/DF. No caso, em razÃ£o do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de JustiÃa, no julgamento do REsp n.º 1.391.198/RS, em respeito ao instituto da coisa julgada, inaplicÃveis as decisÃes do RExt n.º 573.323/SC e RExt n.º 885.856/SP. LIQUIDAÃÃO. DesnecessÃria a prÃvia liquidaÃ§Ã£o de sentenÃ§a se o pedido de cumprimento atende a regra do art. 475-B, do CPC/1973, atual art. 509, Â§ 2.º, do CPC/2015. EXCESSO DE EXECUÃÃO. Compete ao executado a demonstraÃ§Ã£o de que os Ãndices de correÃ§Ã£o do tÃtulo sÃ£o diversos dos parÃmetros determinados pela decisÃ£o que o formou. InteligÃncia do artigo 525, Â§4.º do CÃdigo de Processo Civil. JUROS REMUNERATÃRIOS. Juros remuneratÃrios incidem somente em relaÃ§Ã£o ao mÃs de fevereiro de 1989. Incumbe ao impugnante comprovar a inclusÃo indevida. JUROS DE MORA. Os juros de mora incidem a partir da citaÃ§Ã£o do devedor no processo de conhecimento da AÃ§Ã£o Civil PÃblica, haja vista a decisÃ£o consolidada no REsp n.º 1.370.899/SP, no percentual de 6% ao ano durante a vigÃncia do CÃdigo Civil de 1916 (art. 1.062) e no percentual de 1% ao mÃs a partir da vigÃncia do CÃdigo Civil de 2002 (art. 406 c/c art. 161, Â§ 1.º, do CTN). ATUALIZAÃÃO MONETÃRIA. Ausente a comprovaÃ§Ã£o de que o cÃlculo apresentado pela parte autora tenha realizado a atualizaÃ§Ã£o monetÃria do dÃbito em desacordo com os Ãndices oficiais aplicados Ãs cadernetas de poupanÃ§as, de rigor o desprovido do recurso neste ponto. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, N.º 70083256248, VigÃncia Terceira CÃmara CÃ-vel, Tribunal de JustiÃa do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em: 17-12-2019) Ademais, para efeito de correÃ§Ã£o monetÃria, deverÃo ser incluÃdos os Ãndices expurgados do IPC relativos aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, como forma de garantir uma justa indenizaÃ§Ã£o da parte, conforme orientaÃ§Ã£o do STJ, senÃo vejamos: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÃRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÃÃO CIVIL PÃBLICA. EXPURGOS INFLACIONÃRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÃÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÃRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÃTULO. 1. Na execuÃ§Ã£o individual de sentenÃ§a proferida em aÃ§Ã£o civil pÃblica que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionÃrios decorrentes do Plano VerÃ£o (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusÃo de juros remuneratÃrios nos cÃlculos de liquidaÃ§Ã£o se inexistir condenaÃ§Ã£o expressa, sem prejuÃzo de, quando cabÃ-vel, o interessado ajuizar aÃ§Ã£o individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionÃrios posteriores a tÃtulo de correÃ§Ã£o monetÃria plena do dÃbito judicial, que terÃ como base de cÃlculo o saldo existente ao tempo do referido plano econÃmico, e nÃ£o os valores de eventuais depÃsitos da Ãpoca de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido (REsp 1392245/DF, Rel. Min. Luis Felipe SalomÃo, Segunda Turma, julgado em 08.04.2015, DJ 07.056.2015). No mesmo sentido: APELAÃÃO. AÃÃO DE COBRANÃA DE EXPURGO INFLACIONÃRIO. Expurgos subsequentes. O pedido e a causa de pedir delimitam a prestaÃ§Ã£o jurisdicional. PorÃm, os expurgos inflacionÃrios dos planos subsequentes, relativamente ao IPC de abril/90, de maio/90 e de fevereiro/91, devem ser considerados no cÃlculo, independe de pedido e atÃ mesmo de previsÃo sentencial. (...) ApelaÃ§Ã£o CÃ-vel N.º 70035425941, Primeira CÃmara Especial CÃ-vel, Tribunal de JustiÃa do RS, Relator: Ivan Balson AraÃjo, Julgado em 06/07/2010). Cumprimento de sentenÃ§a. Expurgos inflacionÃrios planos posteriores. Juros remuneratÃrios. 1 Na execuÃ§Ã£o individual de aÃ§Ã£o coletiva somente incidem juros remuneratÃrios se previstos na sentenÃ§a. 2 - Ã cabÃ-vel, na fase de execuÃ§Ã£o individual de aÃ§Ã£o coletiva, a inclusÃo de expurgos posteriores a tÃtulo de correÃ§Ã£o monetÃria nÃ£o contemplada na sentenÃ§a. 3 - Agravo provido em parte (TJ-DF - AGI: 20150020064334 , Relator: JAIR

SOARES, Data de Julgamento: 22/04/2015, 6ª Turma CÃ-vel, Data de PublicaÃ§Ão: Publicado no DJE : 28/04/2015 . PÃig.: 740). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÃA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÃRIOS. CORREÃO MONETÃRIA. JUROS REMUNERATÃRIOS. COISA JULGADA. I Consoante jurisprudÃncia do e. STJ, para a correÃ§Ão monetÃria do expurgo inflacionÃrio de 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, devem ser considerados os expurgos inflacionÃrios posteriores, sem que importe violaÃ§Ão Ã coisa julgada. II No cumprimento de sentenÃsa proferida em aÃ§Ão coletiva, sÃo indevidos juros remuneratÃrios quando nÃo expressos no tÃtulo judicial, sob pena de violaÃ§Ão Ã coisa julgada. Reformulado entendimento da Relatora. OrientaÃ§Ão do e. STJ. III - Agravo de instrumento parcialmente provido (TJ-DF - AGI: 20140020299929 , Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/05/2015, 6ª Turma CÃ-vel, Data de PublicaÃ§Ão: Publicado no DJE : 09/06/2015 . PÃig.: 317). Nesse ponto, Ã importante destacar que a jurisprudÃncia firmada do STF, aponta os IPC's de abril e maio de 1990 e de fevereiro de 1991, nos percentuais de 44,80%, 7,87%, e 21,87%. Por fim, Ã descabida a inclusÃo de juros remuneratÃrios nos cÃlculos da liquidaÃ§Ão, uma vez que inexistente condenaÃ§Ão expressa nesse sentido e a jurisprudÃncia jÃ firmada pelo STJ Ã no sentido de nÃo permitir a incidÃncia de juros remuneratÃrios na fase de execuÃ§Ão quando a sentenÃsa for omissa nesse ponto, senÃo vejamos: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÃRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÃO CIVIL PÃBLICA. EXPURGOS INFLACIONÃRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÃRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÃTULO. 1. Na execuÃ§Ão individual de sentenÃsa proferida em aÃ§Ão civil pÃblica que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionÃrios decorrentes do Plano VerÃo (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusÃo de juros remuneratÃrios nos cÃlculos de liquidaÃ§Ão se inexistir condenaÃ§Ão expressa, sem prejuÃzo de, quando cabÃvel, o interessado ajuizar aÃ§Ão individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionÃrios posteriores a tÃtulo de correÃ§Ão monetÃria plena do dÃbito judicial, que terÃ como base de cÃlculo o saldo existente ao tempo do referido plano econÃmico, e nÃo os valores de eventuais depÃsitos da Ãpoca de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido (REsp 1392245/DF, Rel. Min. Luis Felipe SalomÃo, Segunda Turma, julgado em 08.04.2015, DJ 07.056.2015). Assim sendo, encaminhem-se os presentes autos ao contador do juÃzo para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cÃlculo do montante da condenaÃ§Ão, na forma do art. 524, Ã§2º do NCCPC. Anote-se que deverÃ ser atualizado o valor das diferenÃsas relativas Ã correÃ§Ão monetÃria do perÃodo de janeiro de 1989 (42,72%) para as cadernetas de poupanÃsa que aniversariaram de 1º a 15 de janeiro de 1989 pelos Ãndices oficiais de correÃ§Ão monetÃria das cadernetas de poupanÃsa, com juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mÃs, contados desde a citaÃ§Ão na AÃ§Ão Civil PÃblica atÃ o inÃcio da vigÃncia do CÃdigo Civil de 2002 (janeiro de 2003) e a partir desta data, juros de 1% (um por cento) ao mÃs. Nesse ponto, deve-se observar que somente sÃo devidas as diferenÃsas entre o que foi creditado e o que deveria ter sido, sublinhando-se que o valor da condenaÃ§Ão deverÃ ser atualizado atÃ a data do bloqueio. Enfim, anoto que procedi a transferÃncia dos valores bloqueados para a conta do juÃzo. Ademais, intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnaÃ§Ão de fls. 072/084, bem como, sobre a proposta de acordo anexada pelo banco. Intime-se. BelÃm, 13 de outubro de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares JuÃza de Direito PROCESSO: 00481367520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 14/10/2021 REQUERENTE:HOTEL SÃO BRÃS LTDA - EPP Representante(s): OAB 12480 - FILIPE CHARONE TAVARES LOPES (ADVOGADO) OAB 13312 - MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO (ADVOGADO) REQUERIDO:CLUBE DO REMO Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) . Trata-se de AÃ§Ão de ExecuÃ§Ão de tÃtulo extrajudicial proposta por HOTEL SÃO BRAZ LTDA - EPP em face de CLUBE DO REMO, em que o executado foi regularmente citado, conforme certificado nos autos (fls.049), contudo, nÃo indicou bens do executado passÃveis de penhora, nem recolheu as custas devidas para a pesquisa eletrÃnica de valores. Assim sendo, intime-se pessoalmente o exequente, por carta registrada com aviso de recebimento, no Ãltimo endereÃço que consta nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar expresso interesse no prosseguimento da aÃ§Ão, inclusive indicando bens do devedor passÃveis de penhora ou recolhendo as custas devidas para pesquisa eletrÃnica no SISBAJUD, bem como, juntando cÃlculo atualizado do dÃbito, sob pena de extinÃ§Ão do processo sem resoluÃ§Ão do mÃrito, na forma do artigo 485, inciso III do CÃdigo de Processo. Intime-se. BelÃm, 07 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares JuÃza de Direito ServirÃ o presente, por cÃpia digitalizada, como mandado/carta de intimaÃ§Ão, nos termos do Provimento Nº 003/2009 - CJRMB. Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e

publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00497299420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911151170 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Cumprimento de sentença em: 14/10/2021 AUTOR:LOCVEL SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 8553 - MARCELO ARAUJO SANTOS (ADVOGADO) REU:INTEGRAL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 10368 - MARIO DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 18190 - RAPHAEL DA COSTA ALVES ROCHA (ADVOGADO) . Realizada a tentativa de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira pertencente ao devedor, verificou-se a inexistência de saldo suficiente para o pagamento da obrigação, conforme ordem judicial de bloqueio de valores em anexo. Assim sendo, intime-se o exequente para indicar outros bens do devedor passíveis de penhora. Intime-se. Belém, 13 de outubro de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00497299420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911151170 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Cumprimento de sentença em: 14/10/2021 AUTOR:LOCVEL SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 8553 - MARCELO ARAUJO SANTOS (ADVOGADO) REU:INTEGRAL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 10368 - MARIO DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 18190 - RAPHAEL DA COSTA ALVES ROCHA (ADVOGADO) . Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por Locavel Serviços Ltda em desfavor de Integral Construções e Comércio Ltda, em que o devedor, regularmente intimado, não efetuou o pagamento do montante da condenação, conforme certificado nos autos (fls.0127). Assim sendo, defiro o pedido de penhora on line via Bacenjud, haja vista a ordem de preferência estabelecida no art. 835 c/c o art. 854 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se. Belém, 09 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito PROCESSO: 03412680820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Nunciação de Obra Nova em: 14/10/2021 REQUERENTE:DIONEL HELENO DE SOUZA SILVA REQUERENTE:MICHELE RABELO BRASIL SILVA Representante(s): OAB 2003 - ABRAHAM ASSAYAG (ADVOGADO) OAB 12172 - MARCOS JAYME ASSAYAG (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO SERGIO LIMA MELO Representante(s): OAB 23664 - WENDERSON CARLOS PINTO MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA VALNICE NASCIMENTO PINHEIRO. Trata-se de Ação de Nunciação de Obra Nova ajuizada por Dionel Heleno de Souza Silva e Michele Rabelo Brasil Silva em desfavor de Paulo Sérgio Lima Melo e Maria Valnice Nascimento Pinheiro, na qual os Requeridos foram regularmente citados e apresentaram contestação (fls. 0109/0113), sem arguir questão preliminar de mérito. Os Autores, em réplica, manifestaram-se às fls. 0131/0134. Assim sendo, fixo como pontos controvertidos da lide: 1. A irregularidade da construção e 2. A prescrição do direito do Autor. Intime-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, anotando-se que se houver pedido de produção de prova testemunhal, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do Art. 357, inciso V, p. 4º do NCPC, contados da presente decisão. Intime-se. Belém, 08 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito PROCESSO: 05656438920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021 AUTOR:L. C. S. REPRESENTANTE:LAURENIR SOUSA COSTA REPRESENTANTE:MARCOS ROBERTO VEIGA DE SOUZA Representante(s): OAB 22901 - MARIA DE LOUDES SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 27452 - MARIO EDUARDO CASTELO BRANCO XAVIER NETO (ADVOGADO) REU:HOSPITAL MATERNIDADE SAUDE DA CRIANCA Representante(s): OAB 9504 - CAMILLA RUBIN MATOS (ADVOGADO) OAB 14993 - MORANE DE OLIVEIRA TAVORA (ADVOGADO) OAB 18913 - BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20262 - HANNAH CAROLINA ANIJAR (ADVOGADO) OAB 18938 - EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) . Vistos etc. HOSPITAL E MATERNIDADE SAÚDE DA CRIANÇA LTDA e LÁVIA COSTA DE SOUZA, devidamente qualificados nos autos, por intermédio de procurador judicial, apresentaram Embargos de Declaração da sentença de fls. 0804/0810, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil. O réu/embargante alegou que a sentença é omissa quanto a revogação da decisão liminar. Por outro lado, a autora/embargante afirmou que a decisão é omissa no que se refere ao levantamento dos valores depositados em juízo desde 05 de agosto de 2017, a aplicação de multa por descumprimento da medida liminar e, ainda, no que se refere ao ressarcimento dos valores pagos a clínica de fisioterapia. Em seguida, os embargados apresentaram contrarrazões e os autos voltaram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Trata-se de

Embargos de Declaração, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, da sentença de fls. 0804/0810, na qual o pedido do autor foi julgado improcedente, uma vez que o perito nomeado pelo Juízo afastou expressamente o nexo de causalidade entre a prestação do serviço e a enfermidade da autora. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, na medida em que foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão anexada aos autos. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Inicialmente, anoto que a sentença de improcedência acarreta indubitavelmente a revogação da decisão liminar, uma vez que afasta a verossimilhança das alegações ou existência de prova inequívoca, no entanto, a decisão embargada não revogou expressamente a decisão interlocutória. Lado outro, anoto que inexistiu a omissão indicada pela autora/embargante, já que a procedência de tais pedidos depende da modificação da sentença de improcedência lançada pelo juízo de primeiro grau. Cumpre acrescentar que o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos suscitados pelas partes e, sim, deve decidir a controvérsia analisando as questões relevantes, nos termos dos seguintes precedentes: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO NÃO REGULAMENTADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REEMBOLSO DE VALORES. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS PELA BENEFICIÁRIA. MATERIAIS ESPECIAIS ESSENCIAIS AO ATO CIRÚRGICO. COBERTURA DEVIDA. DIÁRIAS DE ACOMODAÇÃO SUPERIOR. REEMBOLSO. DESCABIMENTO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. 1. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO, DEMONSTRANDO A PARTE EMBARGANTE, EM VERDADE, INCONFORMIDADE QUANTO ÀS RAZÕES JURÍDICAS E A SOLUÇÃO ADOTADA NO ARESTO ATACADO. 2. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR A RESPEITO DE TODOS OS FUNDAMENTOS LEGAIS INVOCADOS PELAS PARTES, VISTO QUE PODE DECIDIR A CAUSA DE ACORDO COM OS MOTIVOS JURÍDICOS NECESSÁRIOS PARA SUSTENTAR O SEU CONVENCIMENTO, A TEOR DO QUE ESTABELECE O ART. 371 DA NOVEL LEI PROCESSUAL CIVIL. 3. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS INSCULPIDOS NO ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, IMPONDO-SE O DESACOLHIMENTO DO RECURSO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS. (Apelação Cível, Nº 50016433420198210016, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 30-06-2021) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO. TRANSPORTE. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. DOLO DA SEGURADA. AGRAVAMENTO DO RISCO CONTRATADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. 1. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NO PRESENTE ACÓRDÃO, UMA VEZ QUE A PARTE EMBARGANTE DEMONSTRA, APENAS, INCONFORMIDADE QUANTO ÀS RAZÕES JURÍDICAS E A SOLUÇÃO ADOTADA NO ARESTO ATACADO. 2. NO PONTO EM DISCUSSÃO, CUMPRE SALIENTAR QUE FOI CLARA A DECISÃO EMBARGADA AO DEFINIR A IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO OBSERVAR O LIMITADOR SEM O QUAL NÃO SERIA NECESSÁRIO GERENCIAR O RISCO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MUTUALISMO. 3. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR A RESPEITO DE TODOS OS FUNDAMENTOS LEGAIS INVOCADOS PELAS PARTES, VISTO QUE PODE DECIDIR A CAUSA DE ACORDO COM OS MOTIVOS JURÍDICOS NECESSÁRIOS PARA SUSTENTAR O SEU CONVENCIMENTO, A TEOR DO QUE ESTABELECE O ART. 371 DA NOVEL LEI PROCESSUAL CIVIL. 4. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS INSCULPIDOS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, IMPONDO-SE O DESACOLHIMENTO DO RECURSO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS. (Apelação Cível, Nº 50020589620188210001, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 30-06-2021) Â¿ TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO CENTRADO EM FUNDAMENTO DE ÂNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL. - Não há que se falar em embargos de declaração cabíveis, por omissão, haja vista não ser o julgador obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da teoria que apresentaram, devendo, apenas, decidir a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. - A revisão de decisão assentada em fundamentos constitucionais está reservada ao Supremo Tribunal Federal. - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 365884/SC, Rel. Min.

Francisco Falcão, t1, STJ, j. 04.04.2002, DJ 12.08.2002 p. 176). Embargos de Declaração. Inexistência de Omissão. Arguição julgador que não está obrigado a se pronunciar sobre todas as alegações das partes, sendo suficiente que apresente, de forma clara e expressa, as razões que formaram o seu convencimento. Prequestionamento que não reclama menção expressa a todos os argumentos das partes ou aos dispositivos legais tidos como violados. Embargos rejeitados (TJSP; Embargos de Declaração Cã-vel 1015331-20.2017.8.26.0451; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Arguição Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 3ª Vara Cã-vel; Data do Julgamento: 06/09/2019; Data de Registro: 06/09/2019) Embargos de Declaração - Inexistência da alegada omissão e contradição - Pretensão de rediscussão da matéria - Desnecessidade de serem perfilados textualmente no acórdão todos os pontos mencionados, desde que tenha havido o exame da matéria de fundo levantada - Propósito infringente obstado pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil - Embargos rejeitados (TJSP; Embargos de Declaração Cã-vel 1021647-27.2016.8.26.0405; Relator (a): Fábio Quadros; Arguição Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cã-vel; Data do Julgamento: 06/09/2019; Data de Registro: 06/09/2019) **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.** Em não-demonstradas as figuras elencadas no art. 535, do CPC, os embargos de declaração devem ser rejeitados, pois não servem para responder a questionários sobre meros pontos de fato, para reexame de matéria de mérito ou para explicitar dispositivo legal quando a matéria controvertida foi resolvida. Outrossim, o Juiz não é obrigado a enfrentar todas as teses apresentadas pelas partes, quando a fundamentação é suficiente para amparar seu convencimento. Considerando que as embargantes já opuseram embargos declaratórios anteriormente, suscitando a mesma questão que pretendem debater no presente recurso, forçoso concluir-se que os presentes embargos são manifestamente protelatórios, impondo-se sua condenação ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração desacolhidos. (Embargos de Declaração nº 70038149894, Dãcima Sexta Câmara Cã-vel, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 02/09/2010, DJ 09/09/2010). Ante o exposto, conhecido dos embargos de declaração, haja vista que oferecidos no prazo legal, para acolher apenas o apresentado pelo hospital, em face da omissão da sentença embargada quanto a revogação da decisão liminar. Declaro, assim, que a sentença embargada terá a seguinte redação no último parágrafo: Ante o exposto, revogo a decisão liminar e julgo totalmente improcedente o pedido da autora, uma vez que o perito nomeado pelo Juízo afastou expressamente o nexo de causalidade entre a prestação do serviço e a enfermidade da autora (CID:10; F82; F85) e, conseqüentemente, julgo extinto o presente processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, persiste a sentença tal como lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime-se. Belãem, 13 de outubro de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juã-za de Direito PROCESSO: 06467099120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/10/2021 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO LEANSIG SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: ESTACON ENGENHARIA SA EXECUTADO: LUTFALA DE CASTRO BITAR. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por BANCO BRADESCO em face de ESTACON ENGENHARIA S/A e LUTFALA DE CASTRO BITAR, em que determinada a citação dos devedores (fls.061), o Sr. Oficial de Justiça certificou que efetuou a citação do executado Luftala de Castro Bitar, contudo, deixou de citar a cãnjuge Maria da Graça de Castro Bitar (fls.071), pois não se encontrava no endereço, e o exequente requereu a sua citação por hora certa, conforme pedido de fls.075. Ocorre que, a Sra. Maria da Graça não consta como parte no polo passivo da ação, uma vez que não foi formulado pedido contra ela na presente demanda, consoante os termos da petição inicial de fls.03/08. Por outro lado, não há no autos certidão se o devedor, regularmente citado, opôs embargos à presente execução. Assim sendo, certifique Sr. Diretor se o executado opôs embargos à execução no prazo legal e, caso negativo, intime-se o exequente para indicar bens do devedor passíveis de penhora ou requerer a pesquisa eletrônica de valores existentes na(s) conta(s) do executado, com a comprovação do recolhimento das custas processuais devidas, anexando cópiulo atualizado do dãbito, anotando-se, ainda, que a Sra. Maria da Graça não compõe o polo passivo da lide. Intime-se. Belãem, 13 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juã-za de Direito Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fã. Belãem (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 06856423620168140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021 REQUERENTE: KARLA OEIRAS DE ALMEIDA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 25345-A - JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (ADVOGADO) OAB 20397 - MANOELA MOTTA (ADVOGADO) . Vistos, etc. KARLA OEIRAS DE ALMEIDA, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou a presente Ação de Conhecimento pelo rito ordinário em face de BANCO BRADESCO S/A, igualmente identificado nos autos. Verifica-se que o pedido da autora foi julgado parcialmente procedente, conforme sentença de fls.0105/0112, da qual a autora interpôs recurso de apelação e, o r. Juiz, embargos de declaração, contudo, as partes pleitearam a homologação da transação firmada às fls.0170/0172, com vistas à quitação do contrato nº 30269018, cujo pagamento será efetuado em 1(uma) parcela no valor de R\$ 2.432,64 (dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do item 3 do ajuste. Dispõe o Novo Código de Processo Civil: Art. 3º Não se exclui da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Destarte, o novo Código de Processo Civil incentiva, expressamente, a adoção de métodos autocompositivos da lide, com vistas à solução consensual de conflitos, estabelecendo que a conciliação, a mediação e a arbitragem deverão ser estimuladas por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive, no curso do processo judicial. Com efeito, formalizado acordo entre as partes e estando perfeitos os seus aspectos formais, cumpre ao juiz homologá-lo, com vistas a pôr fim ao litígio, sem que isso acarrete afronta aos artigos 494 e 505 do Novo Código de Processo Civil. Nesse contexto, nossos tribunais têm, sistematicamente, decidido que inexistente a homologação de acordo formalizada pelas partes após a prolação de sentença ou de seu trânsito em julgado, uma vez que as partes podem conciliar a qualquer tempo, com vistas a solucionar o conflito de interesses, através concessões mútuas, senão vejamos: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSAÇÃO CELEBRADA DEPOIS DE EXARADA SENTENÇA DE MÉRITO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 104 DO CÂDIGO CIVIL, A TRANSAÇÃO REALIZADA PELAS PARTES COMPORTA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL, SEM RESSALVAS, EMBORA JÁ PROFERIDA SENTENÇA DE MÉRITO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. POSSIBILIDADE. Não há norma legal que impeça a homologação de transação celebrada pelas partes litigantes depois de prolatada sentença de mérito, pois é lícito transigirem em qualquer fase do processo, pondo fim ao litígio mediante concessões mútuas, conforme faculta o art. 840 do Código Civil. Hipótese em que se impõe a homologação judicial do acordo celebrado pelas partes litigantes depois de exarada a sentença, porquanto a lide versa sobre direitos patrimoniais disponíveis. Arquivamento e baixa do processo. RECURSO PROVIDO DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. (Agravo de Instrumento nº 70061869210, Nona Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 30/09/2014). No mesmo sentido, aliás, o entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado. 2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigatória de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença. 3. Ao magistrado foi atribuída expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa. 4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial. 5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial. 6. Recurso especial provido. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado pelas partes para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil. Custas pelo autor, nos termos do item 7 do

acordo e, após as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Intime-se. Belém, 13 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a sentença foi resenhada em ___/___/2021 e publicada no DJE no dia ___/___/2021 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, ___/___/2021.

RESENHA: 11/10/2021 A 15/10/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00010178720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910022877 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??: Cumprimento de sentença em: 14/10/2021 REU:MARLY MOREIRA ADOLFO Representante(s): OAB 7960 - HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARES JR (ADVOGADO) OAB 9727 - MARCOS LOPES DA SILVA NETTO (ADVOGADO) REU:JOAO SERGIO DE SOUZA OLIVEIRA REU:M2 LINGT SERVICOS DE LANCHES E REFEICOES LTDA-ME Representante(s): MARCOS LOPES DA SILVA NETO (ADVOGADO) AUTOR:BELEM EMPREENDEIMENTOS ESPORTIVOS LTDA Representante(s): OAB 12817 - ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIA (ADVOGADO) OAB 11915 - DANIELE RIBEIRO DE CARVALHO (ADVOGADO) . De ordem do (a) MM(a). Juiz (a) de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte Requerente, através de seu advogado (a), a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa. 14/10/2021 Danielle Araújo 2ª UPJ Cã-vel de Belém PROCESSO: 00036917420038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310063752 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 14/10/2021 AUTOR:UNAMA Representante(s): CLAUDIA DOCE C DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 7108 - LEILA MASOLLER WENDT (ADVOGADO) REU:ALFREDO A PINHEIRO ME. De ordem do (a) MM(a). Juiz (a) de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte Requerente, através de seu advogado (a), a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa. 14/10/2021 Danielle Araújo 2ª UPJ Cã-vel de Belém PROCESSO: 00053047319998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910081183 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 14/10/2021 ADVOGADO:JOAO JOSE MAROJA AUTOR:BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A Representante(s): MANOEL AGAPITO MAIA FILHO (ADVOGADO) OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) REU:ZULEIKA CARDOSO GONZALES REU:EDSON PACHECO GONZALEZ REU:IND.E COM. DE CONSERVAS MAIAUATA LTDA Representante(s): PAULO EDUARDO S. PEREIRA (ADVOGADO) . De ordem do (a) MM(a). Juiz (a) de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte Requerente, através de seu advogado (a), a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa. 14/10/2021 Danielle Araújo 2ª UPJ Cã-vel de Belém PROCESSO: 00140111020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910305017 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??: Monitória em: 14/10/2021 AUTOR:BEL GRAFF INFORMATICA OFFSET LTDA Representante(s): OAB 14340 - EDUARDO DE SOUSA NAIGAISHI (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO NONATO RUSSO. De ordem do (a) MM(a). Juiz (a) de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte Requerente, através de seu advogado (a), a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa. 14/10/2021 Danielle Araújo 2ª UPJ Cã-vel de Belém PROCESSO: 00158324920018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110191521 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 14/10/2021 REU:FRANCISCO CARLOS CUNHA GEBER AUTOR:PAULO CORDEIRO GIROUX Representante(s): OAB 10249 - WILCINELY NAZARE SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10894 - LUIS GUILHERME CARVALHO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) REU:CRISTINA MARIA TEIXEIRA GEBER REU:POSTO SENADOR LEMOS LTDA.. De ordem do (a) MM(a). Juiz (a) de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte Requerente, através de seu advogado (a), a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa.

14/10/2021 Danielle Araújo 2ª UPJ Cã-vel de Belém PROCESSO: 00183185120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/10/2021 AUTOR: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 20399 - MICHELLE DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (ADVOGADO) REU: JAYRON PANTOJA SANTOS. De ordem do (a) MM(a). Juiz (a) de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente, através de seu advogado (a), a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa. 14/10/2021 Danielle Araújo 2ª UPJ Cã-vel de Belém PROCESSO: 00234906920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010354590 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/10/2021 EXECUTADO: RAIMUNDA SOCORRO REGO DIAS EXEQUENTE: CEAPA CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS DO PARA Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11734 - ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) . De ordem do (a) MM(a). Juiz (a) de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente, através de seu advogado (a), a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa. 14/10/2021 Danielle Araújo 2ª UPJ Cã-vel de Belém PROCESSO: 00267580420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910580536 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/10/2021 AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): ELIAS PINTO DE ALMEIDA (ADVOGADO) REU: MANOEL PAMPOLHA DA SILVA. De ordem do MMº. Juiz de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerida a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa. 14/10/2021 2ª UPJ Cã-vel de Belém PROCESSO: 00292304220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021 AUTOR: F C G DA ROCHA - ME Representante(s): OAB 8337 - JOSE LUZENILDO MOURAO CAVALCANTE (ADVOGADO) REU: RAIMUNDO NONATO C MAGALHÃES - ME REPRESENTANTE: RAIMUNDO NONATO C MAGALHAES. De ordem do (a) MM(a). Juiz (a) de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente, através de seu advogado (a), a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa. 14/10/2021 Danielle Araújo 2ª UPJ Cã-vel de Belém PROCESSO: 00393609120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Cumprimento de sentença em: 14/10/2021 REU: B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 18076 - DANIELLE FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) AUTOR: FRANCISCO RICARDO HERCULANO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 6175 - RONNY PETERSON BAIMA PICANCO (ADVOGADO) . De ordem do MMº. Juiz de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerida a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa. 14/10/2021 2ª UPJ Cã-vel de Belém PROCESSO: 00468708720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021 REQUERENTE: SOTREQ SA Representante(s): OAB 30650 - CLEUZA ANNA COBEIN (ADVOGADO) REQUERIDO: EDIFICAR CONSTRUÇÃO LTDA. De ordem do (a) MM(a). Juiz (a) de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente, através de seu advogado (a), a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa. 14/10/2021 Danielle Araújo 2ª UPJ Cã-vel de Belém PROCESSO: 01226564020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021 REQUERENTE: JOSE LUIS DA SILVA Representante(s): OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) OAB 19234 - ADRIANNO ZAHARIAS REBOUCAS SILVA (ADVOGADO) OAB 27381 - INGRID THAINA LISBOA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 119859 - RUBENS GASPAS (ADVOGADO) OAB 76696 - FELIPE GAZOLA FERREIRA MARQUES (ADVOGADO)

REQUERIDO: PEDRO DOS SANTOS VASCONCELOS. De ordem do MMªº. Juiz de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerida a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa. 14/10/2021 2ª UPJ CãVEL DE BELãM PROCESSO: 05176574220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021 AUTOR: LUIS RENATO BATISTA COUTO AUTOR: ROSEANA LOREM ALVES MONTEIRO Representante(s): OAB 20653 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20987 - WENDELL AVIZ DE ASSIS (ADVOGADO) REU: SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REU: PDG CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) . De ordem do MMªº. Juiz de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerida a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa. 14/10/2021 2ª UPJ CãVEL DE BELãM PROCESSO: 00297213020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910646461 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/10/2021 AUTOR: P R DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 19502 - PATRICIA ARAUJO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 13181 - NATALIA REIS COSTA (ADVOGADO) OAB 20652 - CARLOS EDUARDO VELOSO COUTINHO (ADVOGADO) OAB 7768 - JOSE AUGUSTO FERREIRA MARTINS (ADVOGADO) GUSTAVO CARVALHO DE ARAUJO MORAIS (ADVOGADO) REU: ELIZABETH DOS SANTOS PINHEIRO. De ordem do (a) MM(a). Juiz (a) de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente, através de seu advogado (a), a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa. 15/10/2021 Danielle Araújo 2ª UPJ Cã-vel de BelãM PROCESSO: 00369470520108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENATA CELI DO CARMO ALMEIDA LIMA A??o: Execução de Título Judicial em: 15/10/2021 AUTOR: ALVARO GOMES TANDAYA NETO Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) REU: EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 15649 - OCTAVIO CASCAES DOURADO JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR: VERA LUCIA MATOS TANDAYA Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VTRINDADE (ADVOGADO) OAB 24609 - RAPHAEL NOGUEIRA VON PAUMGARTTEN (ADVOGADO) . Ato de mero expediente. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do CPC e no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB, tomo a seguinte providãncia: Fica intimada a parte autora, através de seu advogado Diogo de Azevedo Trindade OAB/PA 11271, para manifestar-se sobre estorno de saque total referente ao Alvarã Judicial expedido na data de 02/09/2021 (fl. 406), em atendimento ao r. despacho de fl. 396. BelãM, 15 de outubro de 2021. 2ª UPJ Cã-vel e Empresarial - Nãcleo de Cumprimento e Audiãncias. PROCESSO: 00509405020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/10/2021 AUTOR: SIRLENE OLIVEIRA DA SILVA AUTOR: SILVANE OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 11554 - ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) REU: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIãRIOS LTDA REU: CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) OAB 23230 - FELIPE JALES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20739 - BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 26576 - RAISSA PONTES GUIMARAES (ADVOGADO) . De ordem do MMªº. Juiz de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerida a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa. 15/10/2021 2ª UPJ CãVEL DE BELãM

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 11 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 04/10/2021 A 08/10/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00029852819998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910046284 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS A??: Processo Cautelar em: 04/10/2021 REU: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) OAB 8250 - MARIA DE FATIMA RANGEL CANTO (ADVOGADO) AUTOR: VILMAR ANTONIO COSTA Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 11823 - MANUELA AZEVEDO GAMA (ADVOGADO) OAB 14035 - JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) . Certifique a 2ª UPJ sobre a interposição da ação principal. Cumpra-se. Belém/PA, 29 de Setembro de 2021. ALVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00174338220058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510550393 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS A??: Despejo por Falta de Pagamento em: 04/10/2021 AUTOR: ALFREDO DE SOUZA VERDELHO NETO Representante(s): OAB 5719 - CARLA FERREIRA ZAHLOUTH (ADVOGADO) OAB 6152 - ANNA ZORAYA MACIEL DAS NEVES (ADVOGADO) REU: RUY ALFREDO PINTO DE ARAUJO REU: HELOILA DE FATIMA PEREIRA BARBOSA Representante(s): OAB 921 - ADEMAR KATO (ADVOGADO) . 1. Tendo em vista a certidão de fls. 118, dos autos, oficie-se ao 3º rg competente da Fazenda Pública Estadual para que proceda a cobrança extrajudicial ou promova a inscrição em dívida ativa na conformidade do que dispõe o art. 46, da Lei Estadual n. 9.217/2021. 2. Após, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 29 de setembro 2021. ALVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00004543920028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210005623 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??: Cumprimento de sentença em: 08/10/2021 EXECUTADO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO JOSE TEIXEIRA Representante(s): OAB 9295 - MANOEL GOMES MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA GOMES Representante(s): OAB 9295 - MANOEL GOMES MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) EXEQUENTE: ESPOLIO DE AMERICO PINTO SIMOES Representante(s): IRINEA GOMES DA SILVA SIMOES (REP LEGAL) OAB 21150-A - MARIA DANTAS VAZ FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21193 - MARCIO VAZ FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22221-B - MARCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22220-B - ALINE CRIZEL VAZ FERREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO: FREIRE FIGUEIREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS Representante(s): OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) . DESPACHO Defiro o pedido de BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Contudo, antes de se proceder à providência solicitada é necessário o recolhimento das custas processuais correspondentes, conforme estabelecido pela Lei nº 8.328/2015, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos. Intime-se. Belém (PA), 06/10/2021. FÁBIO ARAÚJO MARCAL Juiz Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00146353820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/10/2021 REQUERENTE: ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22112-A - CARLOS ALBERTO BAIÃO (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO: SEMASA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA REQUERIDO: JOAO CARLOS MALINSKI. Processo nº: 0014635-38.2013.814.0301 SENTENÇA Vistos, etc. Tratam-se os presentes de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta por ITAU UNIBANCO SA, já devidamente qualificado nos autos, em face de SEMASA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA, igualmente identificado. Em petição (fls. 78/96), os litigantes apresentaram transação realizada extrajudicialmente, com o objetivo de resolver a lide. Assim, pleitearam a homologação do mencionado acordo e a consequente arquivamento dos autos. o que merece relato. DECIDO Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusões para a prolação de sentenças, o §2º, I do NCPC excepciona esta regra ao dispor que as sentenças homologatárias de acordo estão excluídas da regra prevista no caput do dispositivo, pelo que passo ao julgamento da

presente demanda. Pois bem. Tendo sido observadas as formalidades legais, sendo as partes capazes e adequadamente representadas, não havendo qualquer impedimento de consentimento e sendo o objeto transacionado lícito e disponível, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo apresentado pelas partes, para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Por corolário, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC. Sem custas, em razão do previsto no art. 90, §3º do CPC. Com o trânsito da presente decisão, que se dará mediante publicação no Diário de Justiça, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 30 de setembro de 2021 FÁBIO ARAÚJO MARAL Juiz Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00195688520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010292675 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS A??o: Cumprimento de sentença em: 08/10/2021 REU:PAULO ACATAUASSU TEIXEIRA Representante(s): OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) OAB 921 - ADEMAR KATO (ADVOGADO) REU:MARIA LUIZA ACATAUASSU TEIXEIRA Representante(s): OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) AUTOR:LUIZ OTAVIO VASCONCELOS MARTINI Representante(s): OAB 12480 - FILIPE CHARONE TAVARES LOPES (ADVOGADO) OAB 13312 - MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO (ADVOGADO) REU:ALEXANDRE FARIA TEIXEIRA Representante(s): OAB 13331 - FELIPE BELUSSO (ADVOGADO) INTERESSADO:VANESSA FARIA TEIXEIRA Representante(s): OAB 921 - ADEMAR KATO (ADVOGADO) . Considerando a XVI SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo audiência virtual de conciliação para o vindouro dia 11/11/2021, às 10h, devendo as Partes serem intimadas por meio de seus respectivos Procuradores. O acesso à audiência se dará por intermédio do seguinte link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZDZmZGEwZDctZjM0MS00OTU1LWJiNjUtMGNINmVkY2QwZjQy%40thread.v2/0?context=%7b%22tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%22223e6aa3-081f-4c05-a22b-b1c90a067e5c%22%7d Caso necessitem de esclarecimentos sobre a utilização da ferramenta de videoconferência, as partes poderão acessar o guia disponibilizado pelo TJPA, no link <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=909081>. Int. Belém, 4 de outubro de 2021. ALVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00334144120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Cumprimento de sentença em: 08/10/2021 EMBARGANTE:ANA MARIA JOSE TEIXEIRA SILVA Representante(s): OAB 6976 - CARLOS JOSE DE AMORIM PINTO (ADVOGADO) OAB 6858 - PAULO ANDRE VIEIRA SERRA (ADVOGADO) EMBARGADO:ESPOLIO DE AMERICO PINTO SIMOES Representante(s): OAB 21150-A - MARIA DANTAS VAZ FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21193 - MARCIO VAZ FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22221-B - MARCIO KISILAR VAZ FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22220-B - ALINE CRIZEL VAZ FERREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:FREIRE FIGUEIREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS Representante(s): OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) . DESPACHO R.H. Defiro o pedido de expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis e depósito fiel, após o pagamento das custas. No mais, intime-se a executada, mediante carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC), para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento integral do débito indicado na petição de id. 34725899, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e também honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e §1º do CPC. Transcorrido o prazo mencionado, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para a executada apresentar impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (CPC, art. 525). Servir o presente, por cópia digitalizada, como mandado ou carta de citação, nos termos do Provimento n. 003/2009 - CJRMB. Belém, 06/10/2021. Fábio Araujo Maral Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00521137520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/10/2021 REQUERENTE:ADIMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:JESSE ESTELITA FIEL. SENTENÇA Vistos, etc., Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusões para a prolação de sentenças, o parágrafo 2º, I e IV do CPC excepciona esta regra e dispõe que as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista no caput do dispositivo, pelo que passo ao julgamento da presente demanda. Considerando-se que o autor veio aos autos requerendo a desistência do feito (fl. 46) e que a ré ainda não apresentou contestação, homologo a

desistância da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, nos termos do art. 90 do CPC. Remetam-se os autos para UNAJ para apuração das custas pendentes, intimando-se em seguida o demandante para efetuar o seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta-se o autor que, na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Belém, 06/10/2021. FÁBIO MARÁAL ARAÚJO Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00660981420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Monitória em: 08/10/2021 EXEQUENTE:VIACAO GUAJARA Representante(s): OAB 10286-B - ALEXANDRE EMILIO MARTINS AMARAL (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSÉ CLODOMIR DE MELO BEGOT Representante(s): OAB 11872 - GUSTAVO BOTELHO DE MATOS (ADVOGADO) OAB 15346 - LEANDRO BASTOS PEREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO nº 0066098-14.2016.8.14.0301 EXEQUENTE: VIAÇÃO GUAJARÁ EXECUTADO: JOSÉ CLODOMIR DE MELO BEGOT TERMO DE AUDIÊNCIA No dia 11 de agosto do ano 2021, as 09:30h, na sala virtual na plataforma de videoconferência MICROSOFT TEAMS, presente o dr. FÁBIO ARAÚJO MARÁAL, Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, comigo, Diogo da Silva Oliveira, Auxiliar Judiciário, para audiência de conciliação. Acessando a sala virtual, verificou-se a presença das partes, representadas por seus advogados, sendo pela parte exequente VIAÇÃO GUAJARÁ o Dr. Alexandre Emílio Martins Amaral, OAB/PA nº 10.286-B e pela parte executada JOSÉ CLODOMIR DE MELO BEGOT o Dr. Leandro Bastos Pereira, OAB/PA nº 15.346. Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ao serem instadas a se manifestar sobre o seu interesse na produção de outras provas além das já constantes dos autos, ou se pretendiam o julgamento antecipado da lide, o exequente pugnou pelo julgamento antecipado do mérito, enquanto o executado pleiteou a oitiva de testemunhas e o depoimento da parte exequente. Pois bem, entendo que o executado não demonstrou minimamente a pertinência das provas pleiteadas, na medida em que se limitou a afirmar que teria fatos a comprovar por meio de tais provas, sem, contudo, esclarecer que fatos seriam esses. Além disso, o principal argumento do executado é que os veículos negociados teriam sido entregues sem condições de uso. Contudo, tal fato poderia ter sido demonstrado por meio de fotos, laudos técnicos ou mesmo por meio de irrisórias anteriores manifestadas pelo executado diretamente ao exequente, porém nada disso foi feito. Assim, as provas pleiteadas pela parte requerida em nada contribuiriam ao deslinde da demanda, na medida em que o fato que ensejou a propositura desta ação já está suficientemente esclarecido e satisfatoriamente documentado nos autos. Desse modo, tendo em vista que cabe ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, bem como que é dever do magistrado indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, INDEFIRO o pedido de depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, por entender que seriam provas inúteis ao deslinde da demanda. Portanto, considerando os termos do pedido constante da inicial e as alegações de defesa, entendo pela possibilidade de julgamento do feito no estado em que se encontra, na forma do artigo 353, do CPC. Transcorrido o prazo para impugnação, certifique-se e retornem conclusos para sentença. Nada mais havendo, passou o juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____ Diogo da Silva Oliveira, Auxiliar Judiciário, o subscrevi. JUIZ:

RESENHA: 11/10/2021 A 15/10/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00004612420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/10/2021 REQUERENTE:BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 63154 - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS LOPES. De ordem do (a) MM(a). Juiz (a) de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente, através de seu advogado (a), a promover o pagamento de custas finais, conforme

boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa. 14/10/2021 Danielle Araújo 2ª UPJ Cã-vel de Belã PROCESSO: 00030200820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/10/2021 AUTOR:IMPERADOR DAS TINTAS PEÇAS E ACESSÓRIOS P/AUTOS LTDA Representante(s): OAB 9763 - DAGOBERTO FERREIRA DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 18448 - LUANA NELY PINHEIRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 28817 - NEUMIRA GERALDO DE LIMA (ADVOGADO) REU:LOURIVAL DE MOURA SIMÕES DE FREITAS. De ordem do (a) MM(a). Juiz (a) de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente, através de seu advogado (a), a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa. 14/10/2021 Danielle Araújo 2ª UPJ Cã-vel de Belã PROCESSO: 00059844220078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710182649 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Cumprimento de sentença em: 14/10/2021 REQUERIDO:RAIMUNDA VERA DOS PASSOS ROCHA REQUERENTE:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA Representante(s): OAB 9325 - HERVANILSE MARIA FREITAS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 11520 - MAURO SERGIO DO COUTO SILVA (ADVOGADO) . De ordem do (a) MM(a). Juiz (a) de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente, através de seu advogado (a), a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa. 14/10/2021 Danielle Araújo 2ª UPJ Cã-vel de Belã PROCESSO: 00117329320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021 REQUERENTE:FRANCISCO RAMON NOVAES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 6659-B - MAURO JOAO MACEDO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . De ordem do MMº. Juiz de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerida a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa. 14/10/2021 2ª UPJ Cã-vel de BELã PROCESSO: 00122736320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021 AUTOR:RACHEL MARGALHO BARREIRA Representante(s): OAB 15922 - ROSA DILMA DE AQUINO (ADVOGADO) REU:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 12079-B - ALEXANDRE ROCHA MARTINS (ADVOGADO) OAB 10307 - DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO) . De ordem do MMº. Juiz de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerida a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa. 14/10/2021 2ª UPJ Cã-vel de BELã PROCESSO: 00170875019958140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Embargos à Execução em: 14/10/2021 EMBARGANTE:EDUARDO WILSON MOREIRA HELCIAS Representante(s): OAB 2132 - HAMILTON SANTANA PEGADO (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) . De ordem do (a) MM(a). Juiz (a) de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente, através de seu advogado (a), a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa. 14/10/2021 Danielle Araújo 2ª UPJ Cã-vel de Belã PROCESSO: 00172121820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Cumprimento de sentença em: 14/10/2021 REQUERENTE:CARINA MENDES DO AMARAL Representante(s): OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) REQUERIDO:BERLIM INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 23170 - MONICA SUELLEN MARQUES FURTADO (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . De ordem do MMº. Juiz de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerida a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa. 14/10/2021 2ª UPJ Cã-vel de BELã PROCESSO: 00319019120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910687960 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Monitoria em: 14/10/2021 REQUERIDO:CASSIO CUNHA NORONHA REQUERENTE:ACEPA ASSOCIACAO

CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Representante(s): OAB 13339 - SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO (ADVOGADO) . De ordem do (a) MM(a). Juiz (a) de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente, através de seu advogado (a), a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa. 14/10/2021 Danielle Araújo 2ª UPJ Cã-vel de Belã@m PROCESSO: 00468844220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Cumprimento de sentença em: 14/10/2021 EXEQUENTE:ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA ACEPA EXECUTADO:CAMILA OLIVEIRA AZEVEDO. De ordem do (a) MM(a). Juiz (a) de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente, através de seu advogado (a), a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa. 14/10/2021 Danielle Araújo 2ª UPJ Cã-vel de Belã@m PROCESSO: 02432955320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021 AUTOR:AILSON LIMA FRANCA Representante(s): OAB 21404 - FERNANDA ROCHA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 23391 - MATEUS SECHIN MELAZO (ADVOGADO) REU:AMANHA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU:PDG REALITY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . De ordem do MMº. Juiz de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerida a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa. 14/10/2021 2ª UPJ CãVEL DE BELãM PROCESSO: 07176307520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021 REQUERENTE:SAVON INDUSTRIA COMRCIO IMPORTAO EXPORTAO LTDA Representante(s): OAB 11889 - ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE (ADVOGADO) OAB 11962 - ADRIANA AFONSO NOBRE (ADVOGADO) OAB 246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ALEXANDRE JORGE JACOB FILHO Representante(s): OAB 119083-A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE LUIZ MAIA JACOB Representante(s): OAB 119083-A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA (ADVOGADO) . De ordem do (a) MM(a). Juiz (a) de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente, através de seu advogado (a), a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa. 14/10/2021 Danielle Araújo 2ª UPJ Cã-vel de Belã@m

FÓRUM CRIMINAL

DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

PORTARIA Nº 085/2021- DFCri/Plantão (*Portaria Republicada devido mudança de assessor conforme PA-MEM-2021/38351)

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **OUTUBRO/2021**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
15, 16 e 17/10	Dia: 15/10 ¿ 14h às 17h Dias: 16 e 17/10 ¿ 08h às 14h	1ª Vara Criminal da Capital Dr. Murilo Lemos Simão, Juiz de Direito, ou substituto	Diretor (a) de Secretaria ou substituto: Simone Feitosa de Souza Servidor (a) de Secretaria: Reinaldo Alves Dutra (16 e 17/10) Assessor (a) de Juiz (a): Nara Pinheiro Barcessat Servidor Distribuição: Renato Lobo Oficiais de Justiça: José Carlos da Silva Araujo (15/10) Luzia Julia Soares Rosa (15/10) Marcelo Ferreira Dias (15/10 ¿ Sobreaviso) Daniel dos Reis Barbosa (16 e 17/10) (ALTERAÇÃO SEGUNDO PA-MEM-2021/37980)

			José Carlos da Silva Araujo(16 e 17/10) e Sobreaviso (PA-MEM-2021/38351 Operadores Sociais: Dilcele Fernandes de Oliveira Pother Furtado: Pedagogia/VEP Lauriene Araújo de Oliveira: Serviço Social/VEPMA Karla Dalmaso: Psicóloga/VEP
--	--	--	--

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 09 de setembro de 2021.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital e Juíza Gestora da Central Unificada de Mandados, no uso de suas atribuições legais etc.

PORTARIA nº 118/2021-DFCri

CONSIDERANDO o expediente protocolado nº **PA-MEM-2021/39618**.

DESIGNAR RONALDO PEREIRA DA SILVA, Analista Judiciário, matrícula nº 57134, para responder pelo Cargo de Diretor de Secretaria da Vara de Combate ao Crime Organizado da Capital, no período de 15 (quinze) dias a contar de 14/10/2021.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, **18 de outubro de 2021**.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 28/09/2021 A 17/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00003094820058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520007516 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:CLAUDENORA MENDES FLORES VITIMA:M. C. S. S. VITIMA:C. R. X. G. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: BelÃ©m Vara: 2ª Vara Criminal de BelÃ©m Processo nÂº: 00003094820058140401 Classe: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio Denunciado: CLAUDENORA MENDES FLORES. D E S P A C H O 1.Ã Ã Ã Ã Em consulta ao Sistema de InformaÃ§Ãµes Eleitorais de fl. 90, verificou-se que existe novo endereÃ§o em nome do acusado, assim, expeÃ§sa-se novo Mandado para a citaÃ§Ã£o pessoal do denunciado CLAUDENORA MENDES FLORES, no endereÃ§o indicado no referido documento (fl. 90), a fim de que apresente resposta Ã acusaÃ§Ã£o, no prazo legal. 2.Ã Ã Ã Ã DEVE o Sr. Oficial de JustiÃ§a, inquirir os denunciados se pretendem constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereÃ§o, nÂºmero da OAB), devendo o Oficial de JustiÃ§a fazer constar de sua certidÃ£o tais dados fornecidos pelo(s) rÃ©u(s) ou se aceitam o patrocÃnio da Defensoria PÃblica. Se for o caso de aceitaÃ§Ã£o da assistÃncia da Defensoria PÃblica ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria PÃblica nomeada, para atravÃs de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do(s) rÃ©u(s), bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituiÃ§Ã£o de advogado pelo(s) rÃ©u(s). 3.Ã Ã Ã Ã Se for um dos casos acima encaminhe os autos a Defensoria para apresentaÃ§Ã£o da RESPOSTA ESCRITA. 4.Ã Ã Ã Ã ApÃs apresentaÃ§Ã£o da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. 5.Ã Ã Ã Ã Decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista Ã Defensoria PÃblica. 6.Ã Ã Ã Ã DÃa-se ciÃncia ao Representante do MinistÃrio PÃblico, para o devido registro no sistema do MP/PA, caso ainda nÃ£o esteja registrado. 7.Ã Ã Ã Ã DÃa-se vista a Defensoria ou Publique-se, caso haja advogado. Autorizo, desde jÃ, todo necessÃrio para o cumprimento da presente decisÃo/despacho, inclusive a subscriÃ§Ã£o pela secretaria de mandados de intimaÃ§Ã£o, expediÃ§Ãµes de carta precatÃria e, ainda, confecÃ£o de ofÃcios de requisiaÃ§Ã£o, se necessÃrio, consoante Provimento nÂº 06/2006 e Provimento nÂº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de rÃ©u preso e/ou conste designaÃ§Ã£o de audiÃncia com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisÃo, determino que as diligÃncias sejam cumpridas em carÃter de plantÃo e/ou medida de urgÃncia, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nÂº 06/2006; Provimento nÂº 08/2014, da CJRMB; e Provimento Conjunto nÂº 009/2019-CJRMB/CJCI. Ã Ã Ã Ã Ã Cumprase. Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m/PA, 01 de Outubro de 2021 BLENDA NERY RIGON CARDOSO JuÃza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de BelÃ©m PROCESSO: 00007413920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO HERYKY SILVA DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 VITIMA:M. B. S. VITIMA:E. B. S. DENUNCIADO:JOEL DA SILVA PEREIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÁRIO Nesta data, faÃ§o REMESSA dos presentes autos Ã Defensoria PÃblica. BelÃ©m (PA), 1 de outubro de 2021. Alessandro Heryky Silva da Silva Analista JudiciÃrio da 2ª Vara Criminal de BelÃ©m (PA) Â¿ MatrÃcula: 4887-9 (assino, conforme Art. 1Âº, Â§1Âº, do Provimento n.Âº 06/2006 Â¿ CJRMB, alterado pelo Provimento n.Âº 08/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00008723320098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920030787 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:BENEDITO SOARES DIAS VITIMA:M. P. S. F. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: BelÃ©m Vara: 2ª Vara Criminal de BelÃ©m Processo nÂº: 00008723320098140401 Classe: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio Denunciado: BENEDITO SOARES DIAS. D E S P A C H O 1.Ã Ã Ã Ã Em consulta ao Sistema de InformaÃ§Ãµes Eleitorais de fl. 83, verificou-se que existe novo endereÃ§o em nome do acusado, assim, expeÃ§sa-se novo Mandado para a citaÃ§Ã£o pessoal do denunciado BENEDITO SOARES DIAS, no endereÃ§o indicado no referido documento (fl. 83), a fim de que apresente resposta Ã acusaÃ§Ã£o, no prazo legal. 2.Ã Ã Ã Ã DEVE o Sr. Oficial de JustiÃ§a, inquirir os denunciados se pretendem constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereÃ§o, nÂºmero da OAB), devendo o Oficial de JustiÃ§a fazer constar de sua certidÃ£o tais dados fornecidos pelo(s) rÃ©u(s) ou se aceitam o patrocÃnio da Defensoria PÃblica. Se for o caso de aceitaÃ§Ã£o da assistÃncia da Defensoria PÃblica ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria PÃblica nomeada, para atravÃs de um de seus integrantes, apresentar a

defesa preliminar em nome do(s) réu(s), bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo(s) réu(s). 3. Se for um dos casos acima encaminhe os autos a Defensoria para apresentação da RESPOSTA ESCRITA. 4. Após apresentação da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. 5. Decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista à Defensoria Pública. 6. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público, para o devido registro no sistema do MP/PA, caso ainda não esteja registrado. 7. Dê-se vista a Defensoria ou Publique-se, caso haja advogado. Autorizo, desde já, todo necessário para o cumprimento da presente decisão/despacho, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e/ou conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão e/ou medida de urgência, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006; Provimento nº 08/2014, da CJRMB; e Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI. Cumprase. Belém/PA, 01 de Outubro de 2021 BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00011241420118140601 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALESSANDRO HERYKY SILVA DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 01/10/2021 DENUNCIADO:MARINA DOS SANTOS SILVA VITIMA:I. V. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO Nesta data, faço REMESSA dos presentes autos ao Ministério Público. Belém (PA), 1 de outubro de 2021. Alessandro Heryky Silva da Silva Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) Matrícula: 4887-9 (assino, conforme Art. 1º, §1º, do Provimento nº 06/2006 e CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 e CJRMB) PROCESSO: 00013271020108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020053653 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALESSANDRO HERYKY SILVA DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 01/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ELISANGELA ARAUJO PINTO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO Nesta data, faço REMESSA dos presentes autos ao Ministério Público. Belém (PA), 1 de outubro de 2021. Alessandro Heryky Silva da Silva Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) Matrícula: 4887-9 (assino, conforme Art. 1º, §1º, do Provimento nº 06/2006 e CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 e CJRMB) PROCESSO: 00016841820038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320055377 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALESSANDRO HERYKY SILVA DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 VITIMA:E. S. S. DENUNCIADO:LAERCIO FONSECA CARDOSO Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO Nesta data, faço REMESSA dos presentes autos ao Ministério Público. Belém (PA), 1 de outubro de 2021. Alessandro Heryky Silva da Silva Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) Matrícula: 4887-9 (assino, conforme Art. 1º, §1º, do Provimento nº 06/2006 e CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 e CJRMB) PROCESSO: 00017949719968140401 PROCESSO ANTIGO: 199620023139 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 VITIMA:P. I. S. E. S. DENUNCIADO:GILMAR MATOS DE ALMEIDA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00017949719968140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado(a): GILMAR MATOS DE ALMEIDA. DESPACHO 1. Considerando o requerimento ministerial de fl. 97, DETERMINO que seja oficiado aos Cartórios de Registros Cíveis e Ábitos do Município de Belém, para que informem se consta em seus registros, o ábito do acusado GILMAR MATOS DE ALMEIDA; 2. Em caso positivo, que nos envie a 2ª Via da Certidão de Ábito da denunciada. 3. Com a juntada da referida certidão, dê-se com VISTAS ao RMP, para os devidos fins. 4. Caso, não haja nenhum registro nesses cartórios, certifique-se e conclusos. CUMPRASE Belém (PA), 01 de Outubro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00018667019988140401 PROCESSO ANTIGO: 199820020390 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 VITIMA:E. B. R. J. DENUNCIADO:JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA XIMENES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belém Processo nº: 0001866-14.1998.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA XIMENES D E S P A C H O Considerando a manifesta intenção ministerial de

fl.50, determino que se acautelem os autos em secretaria até o advento da prescrição processual, uma vez que já encerrado o prazo de suspensão do processo e do prazo prescricional. Contudo, determino que a Secretaria desta Vara realize buscas periódicas nos sistemas judiciais a fim de localizar o paradeiro do réu. Atingida a prescrição ou localizada o réu, conclusos. Cumpra-se. Belém (PA), 01 de outubro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00024604720098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920087564 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:DANYLO RAMON FERREIRA MORAES VITIMA:I. A. C. S. VITIMA:A. C. T. VITIMA:M. M. R. O. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00024604720098140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Réu: DANYLO RAMON FERREIRA MORAES. DESPACHO 1. Considerando os documentos de fls. 207/209, dando do falecimento do réu DANYLO RAMON FERREIRA MORAES, dá-se com VISTAS ao RMP, para manifestação; 2. Com a manifestação ministerial, conclusos. CUMPRASE-SE Belém (PA), 01 de Outubro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00032252720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO HERYKY SILVA DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:FELIPE FERREIRA BORGES VITIMA:U. A. U. VITIMA:R. C. M. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO Nesta data, faço REMESSA dos presentes autos à Defensoria Pública. Belém (PA), 1 de outubro de 2021. Alessandro Heryky Silva da Silva Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) Matrícula: 4887-9 (assino, conforme Art. 1º, §1º, do Provimento nº 06/2006 e CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 e CJRMB) PROCESSO: 00036083920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:DIOGO ABNER VIEGAS GUIMARAES Representante(s): OAB 19956 - JOAO RAIMUNDO MACIEL QUARESMA (ADVOGADO) OAB 23554 - FABIOLA GOMES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADRIELLE SILVA DOS PRAZERES FERREIRA Representante(s): OAB 17143 - ADRIELLE SILVA DOS PRAZERES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 19956 - JOAO RAIMUNDO MACIEL QUARESMA (ADVOGADO) OAB 23554 - FABIOLA GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:C. M. C. S. Representante(s): OAB 7329 - LEONIDAS CRAVEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Número do Processo: 00036083920198140401 Capitulação: ART. 168, CAPUT, DO CPB DENUNCIADOS: DIOGO ABNER VIEGAS GUIMARÃES e ADRIELLE SILVA DOS PRAZERES FERREIRA. DESPACHO 1. CONSIDERANDO o documento de fls. 113/115, informando o novo endereço dos denunciados, bem como a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 11 de Novembro de 2021, às 12h, para audiência preliminar de proposta de suspensão condicional do processo; 2. Intimem-se pessoalmente os denunciados, DIOGO ABNER VIEGAS GUIMARÃES e ADRIELLE SILVA DOS PRAZERES FERREIRA, no endereço de fl. 115; 3. EXPEÇA-SE mandado para intimação pessoal da vítima. 4. Intime-se o RMP e a Advogada Dra. Fabiola Gomes da Silva - OAB/PA 23554, esta por meio do DJE. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização do acima determinado e/ou para cumprimento de diligência(s) anteriormente determinada(s) nos autos. As deliberações deverão ser cumpridas como "MEDIDA URGENTES" assegurando, assim, a prática dos atos processuais. Portanto, autorizo, desde já, todo necessário para o cumprimento da presente decisão/despacho, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. CUMPRASE-SE Belém (PA), 01 de Outubro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00036378420008140401 PROCESSO ANTIGO: 200020039043 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CARLOS JOSE GOMES SOUZA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belém Processo nº: 0003637-56.2000.8.14.0401 Denunciado: CARLOS JOSE GOMES SOUZA S E N T E N A I-RELATÓRIO Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar delito tipificado no art.309 do CPB, delito(s) este(s) supostamente praticado(s) por CARLOS JOSE GOMES SOUZA. Analisando os autos, constata-se que a Denúncia foi recebida na data de 28/11/2002, contudo, em

02/08/2006 se deu a suspensão do processo e do prazo prescricional pelo tempo da pena máxima prevista para a prescrição, qual seja, 08 (oito) anos, nos termos da Súmula 415 do STJ. Assim, o prazo prescricional voltou a correr em 02/08/2014. Mas, descontado este, correu prazo superior a 08 (oito) anos entre o recebimento da denúncia e a presente data. O Ministério Público se manifestou pela decretação da extinção da punibilidade da ré em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em abstrato (fl.49). Vieram os autos conclusos em 01/10/2021. II - FUNDAMENTAÇÃO Assevera o Art. 109, do Código Penal: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (grifamos) O delito capitulado nos autos, imputado a(o) denunciada(o), conforme disposto no artigo 109, do CPB, possui prazo prescricional de 08 (oito) anos. Considerando, ainda, que a Denúncia foi recebida na data de 28/11/2002, e o prazo prescricional foi suspenso em 02/08/2006, voltando a correr em 02/08/2014, a pretensão punitiva estatal prescreveu em 2019, portanto, antes de ter sido proferida sentença penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado quanto ao (a) nacional CARLOS JOSE GOMES SOUZA, qualificado (a) nos autos, pela prática do delito capitulado no art.309 do CP e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade, nos moldes do Art. 107, IV c/c Art. 109, todos do Código Penal. Em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição federal bem como visando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, considerando, ainda, os artigos 25, da Lei nº 10.826/03 (destruição ou doação das armas), e art. 1º, § 1º, da Resolução nº 134/2011 do CNJ (guarda de arma e/ou munição imprescindíveis para o esclarecimento dos fatos apurados no processo judicial), caso exista nos autos arma e/ou munição apreendida (s) determino seja encaminhada ao Comando do Exército para os fins previstos em lei. Igualmente, caso exista nos autos arma branca de qualquer espécie e em qualquer estado, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos a DESTRUA, DESCARTANDO os resíduos em lixo apropriado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Apãs, arquivem-se com as cautelas legais. Belém, 01 de outubro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz (a) de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00043492120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALESSANDRO HERYKY SILVA DA SILVA A??o: Inquérito Policial em: 01/10/2021 INVESTIGADO:SERGIO MURILO BATISTA JUNIOR VITIMA:E. F. I. P. F. E. C. S. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - DAVI NOBREGA DE ARAUJO. ATO ORDINATÓRIO Nesta data, faço REMESSA dos presentes autos ao Ministério Público. Belém (PA), 1 de outubro de 2021. Alessandro Heryky Silva da Silva Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) Matrícula: 4887-9 (assino, conforme Art. 1º, §1º, do Provimento nº 06/2006 e CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 e CJRMB) PROCESSO: 00060502120088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820211487 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:GLAYSSON PEREIRA DA SILVA VITIMA:D. C. Q. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00060502120088140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado(a): GLAYSSON PEREIRA DA SILVA. DESPACHO 1. Considerando o documento de fl. 118, DETERMINO que seja oficiado aos Cartórios de Registros Cíveis e Ábitos do Município de Belém, para que informem se consta em seus registros, o Ábito do acusado GLAYSSON PEREIRA DA SILVA; 2. Em caso positivo, que nos envie a 2ª Via da Certidão de Ábito do denunciado. 3. Com a juntada da referida certidão, dê-se com VISTAS ao RMP, para os devidos fins. 4. Caso, não haja nenhum registro nesses cartórios, certifique-se e conclusos. CUMPRA-SE Belém (PA), 01 de Outubro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz (a) de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00069234720008140401 PROCESSO ANTIGO: 200020070311 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:EDUARDO GAIA LEAO INDICIADO:RODRIGO DO NASCIMENTO GUSMAO DENUNCIADO:JOEL ALMEIDA NEVES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belém Processo nº: 0006923-42.2000.8.14.0401

Denunciado: JOEL ALMEIDA NEVES S E N T E N Ã A I-Â Â Â Â RELATÁRIO Â Â Â Â Â Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar delito tipificado no art.10 da Lei nº9.437/93; delito (s) este (s) supostamente praticado (s) por CARLOS JOSE GOMES SOUZA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, constata-se que a Denúncia foi recebida na data de 21/01/2002, contudo, em 24/03/2006 se deu a suspensão do processo e do prazo prescricional pelo tempo da pena máxima prevista para a prescrição, qual seja, 04 (quatro) anos, nos termos da Súmula 415 do STJ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, o prazo prescricional voltou a correr em 24/03/2010. Mas, descontado este, correu prazo superior a 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a presente data. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministério Público se manifestou pela decretação da extinção da punibilidade da rã em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em abstrato (fl.126). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos em 01/10/2021. II - FUNDAMENTAÇÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assevera o Art. 109, do Código Penal: Â A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.Â (grifamos) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O delito capitulado nos autos, imputado a(o) denunciada(o), conforme disposto no artigo 109, do CPB, possui prazo prescricional de 04 (quatro) anos. Considerando, ainda, que a Denúncia foi recebida na data de 21/01/2002, e o prazo prescricional foi suspenso em 24/03/2006, voltando a correr em 24/03/2010, a pretensão punitiva estatal prescreveu em 24/03/2014, portanto, antes de ter sido proferida sentença penal. III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado quanto ao (a) nacional JOEL ALMEIDA NEVES, qualificado (a) nos autos, pela prática do delito capitulado no art.10 da Lei nº9.437/93 e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade, nos moldes do Art. 107, IV c/c Art. 109, todos do Código Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição federal bem como visando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, considerando, ainda, os artigos 25, da Lei nº 10.826/03 (destruição ou doação das armas), e art. 1º, § 1º, da Resolução nº 134/2011 do CNJ (guarda de arma e/ou munição imprescindíveis para o esclarecimento dos fatos apurados no processo judicial), caso exista nos autos arma e/ou munição (ões) apreendida (s) determino seja encaminhada ao Comando do Exército para os fins previstos em lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Igualmente, caso exista nos autos arma branca de qualquer espécie e em qualquer estado, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos a DESTRUA, DESCARTANDO os resíduos em lixo apropriado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs, arquivem-se com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 01 de outubro de 2021. BLEND A NERY RIGON CARDOSO Juiz (a) de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00077517120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALESSANDRO HERYKY SILVA DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO: DENIS DIAS ALVES VITIMA: C. L. M. . ATO ORDINATÓRIO Nesta data, faço REMESSA dos presentes autos ao Ministério Público. Belém (PA), 1 de outubro de 2021. Alessandro Heryky Silva da Silva Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) Â Matrícula: 4887-9 (assino, conforme Art. 1º, §1º, do Provimento nº 06/2006 Â CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 Â CJRMB) PROCESSO: 00082432219998140401 PROCESSO ANTIGO: 199620107003 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 VITIMA: A. G. S. DENUNCIADO: FRANCISCO JUNIOR MACEDO DE SOUZA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belém Processo nº: 0008243-64.1999.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: FRANCISCO JUNIOR MACEDO DE SOUZA D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a manifestação ministerial de fl.79, determino que se acautelem os autos em secretaria até o advento da prescrição processual, uma vez que já encerrado o prazo de suspensão do processo e do prazo prescricional. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Contudo, determino que a Secretaria desta Vara realize buscas periódicas nos sistemas judiciais a fim de localizar o paradeiro do rã. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Atingida a prescrição ou localizada o rã, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém (PA), 01 de outubro de 2021. BLEND A NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00111498920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BLEND A NERY RIGON

CARDOSO A??: Inquérito Policial em: 01/10/2021 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. C. M. . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00111498920208140401 AUTORES DO FATO: SEM INDICIAMENTO D E C I S Ã O Ã I N T E R L O C U T Ã R I A Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar crime em apuraÃ§Ã£o, cuja vÃtima Ã R.D.C.M. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O ÃrgÃo Ministerial opinou pelo arquivamento dos autos por nÃo ter indÃcios suficientes de autoria, configurando, assim, falta de justa causa para o exercÃcio da aÃ§Ã£o (fls. 77/78). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A titularidade da aÃ§Ã£o penal Ã do MinistÃrio PÃblico. Assim o disposto no art. 100 do CÃdigo Penal e o artigo 24 do CÃdigo de Processo Penal. Nesse sentido, tendo o MinistÃrio PÃblico avaliado os autos do inquérito e requerido o seu arquivamento, cumpre o acatamento do requerimento do MinistÃrio PÃblico e a determinaÃ§Ã£o de arquivamento. Assim o disposto nos artigos 18 e 28 do CÃdigo de Processo Penal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Nesse sentido, acolho a promoÃ§Ã£o do MinistÃrio PÃblico. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ante o exposto, nos termos do art. 18 do CÃdigo de Processo Penal e sÃmula 524 do STF, determino o ARQUIVAMENTO destes autos de Inquérito Policial, com as devidas cautelas legais, atÃ que surjam novas provas que possibilitem a denÃncia. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Havendo fianÃa recolhida ou apreendido valores, DETERMINO A DEVOLUÃO AOS AUTORES DO FATO, devendo ser intimados pessoalmente ou por Defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. NÃo localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. NÃo comparecendo, determino a perda da fianÃa/valor para o Fundo de Reparamento do JudiciÃrio - FRJ. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Da mesma forma, caso tenha prisÃo decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisÃo/sentenÃa como contramandado de prisÃo em favor dos autores do fato. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã CIÃNCIA AO MINISTÃRIO PÃBLICO. CERTIFIQUE-SE e ARQUIVE-SE NO SISTEMA LIBRA. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã P.R.I. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs, arquivem-se os autos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃm/PA, 01 de outubro de 2021. BLEND A NERY RIGON CARDOSO JuÃza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De BelÃm PROCESSO: 00114264420058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520283926 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO A??: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 01/10/2021 VITIMA:L. B. S. DENUNCIADO:WAGNER ASSUNCAO DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: BelÃm Vara: 2ª Vara Criminal de BelÃm Processo nº: 00114264420058140401 Classe: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio Denunciado: WAGNER ASSUNÃO DOS SANTOS. DESPACHO 1.Ã Ã Ã Ã Ã Considerando a certidÃo de fl. 180, dando conta que tanto nos CartÃrios, quanto no CPC Ã Renato ChavesÃ, nÃo foi comprovado o Ãbito do rÃu WAGNER ASSUNÃO DOS SANTOS, estou por determinar que os autos se mantenha acautelado em Secretaria, atÃ se cumprir o prazo prescricional; 2.Ã Ã Ã Ã Ã Sendo obtida a localizaÃ§Ã£o do rÃu durante esse tempo, venham os autos conclusos. Ã Ã CUMpra-se Ã BelÃm (PA), 01 de Outubro de 2021. BLEND A NERY RIGON CARDOSO JuÃza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de BelÃm PROCESSO: 00128628020128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO A??: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 01/10/2021 DENUNCIADO:EDNEY FERREIRA DA COSTA VITIMA:E. C. F. VITIMA:E. R. F. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: BelÃm Vara: 2ª Vara Criminal de BelÃm Processo nº: 00128628020128140401 Classe: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio Denunciado: EDNEY FERREIRA DA COSTA. D E S P A C H O 1.Ã Ã Ã Ã Ã Em consulta ao Sistema de InformaÃÃes Eleitorais de fl. 76, verificou-se que existe novo endereÃo em nome do acusado, assim, expeÃsa-se novo Mandado para a citaÃ§Ã£o pessoal do denunciado EDNEY FERREIRA DA COSTA, no endereÃo indicado no referido documento (fl. 76), a fim de que apresente resposta Ã acusaÃ§Ã£o, no prazo legal. 2.Ã Ã Ã Ã Ã DEVE o Sr. Oficial de JustiÃa, inquirir os denunciados se pretendem constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereÃo, nÃmero da OAB), devendo o Oficial de JustiÃa fazer constar de sua certidÃo tais dados fornecidos pelo(s) rÃu(s) ou se aceitam o patrocÃnio da Defensoria PÃblica. Se for o caso de aceitaÃ§Ã£o da assistÃncia da Defensoria PÃblica ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria PÃblica nomeada, para atravÃs de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do(s) rÃu(s), bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituiÃ§Ã£o de advogado pelo(s) rÃu(s). 3.Ã Ã Ã Ã Ã Se for um dos casos acima encaminhe os autos a Defensoria para apresentaÃ§Ã£o da RESPOSTA ESCRITA. 4.Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs apresentaÃ§Ã£o da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. 5.Ã Ã Ã Ã Ã Decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista Ã Defensoria PÃblica. 6.Ã Ã Ã Ã Ã DÃ-se ciÃncia ao Representante do MinistÃrio PÃblico, para o devido registro no sistema do MP/PA, caso ainda nÃo esteja registrado. 7.Ã Ã Ã Ã Ã DÃ-se vista a Defensoria ou Publique-se, caso haja advogado. Autorizo, desde jÃ, todo necessÃrio para o cumprimento da presente decisÃo/despacho, inclusive a subscriÃ§Ã£o pela secretaria de mandados de intimaÃ§Ã£o, expediÃÃes de carta precatÃria e, ainda, confecÃ§Ã£o de ofÃcios de

requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e/ou conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão e/ou medida de urgência, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006; Provimento nº 08/2014, da CJRMB; e Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI. **Cumpra-se.** Belém/PA, 01 de Outubro de 2021 **BLEND A NERY RIGON CARDOSO** Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém **PROCESSO: 00133520520128140401 PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO** Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 **DENUNCIADO: GLEYDSON WENDELL CARMO DE JESUS** Representante(s): OAB 3271 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) OAB 665 - PEDRO DALTRO CUNHA (ADVOGADO) OAB 19080 - LEONARDO CUNHA SANTA BRIGIDA (ADVOGADO) **DENUNCIADO: EDER LENO MENDES SANDIM** Representante(s): OAB 665 - PEDRO DALTRO CUNHA (ADVOGADO) OAB 19080 - LEONARDO CUNHA SANTA BRIGIDA (ADVOGADO) **VITIMA: V. S. S. VITIMA: L. C. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.** Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00133520520128140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário **Réus: GLEYDSON WENDELL CARMO DE JESUS e outro.** **DESPACHO 1.** Considerando o documento de fl. 558, dando conta do novo endereço do réu GLEYDSON WENDELL CARMO DE JESUS, estou por DETERMINAR que seja expedido novo ofício Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, objetivando cumprimento da prisão do referido réu, no endereço de fl. 558; **2.** Determino que os autos permaneçam sobrestados em Secretaria até o efetivo cumprimento do mandado de prisão expedido contra o condenado supracitado. **3.** Uma vez cumprido o mandado de prisão e comunicado a este Juízo, conclusos. **CUMPRASE** Belém (PA), 01 de Outubro de 2021. **BLEND A NERY RIGON CARDOSO** Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém **PROCESSO: 00154054220108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020575095** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO** Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 **DENUNCIADO: CRISTIANO XAVIER SILVA** **VITIMA: M. C. R. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.** Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00154054220108140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário **Denunciado: CRISTIANO XAVIER SILVA.** **DESPACHO 1.** Em consulta ao Sistema de Informações Eleitorais de fl. 16, verificou-se que existe novo endereço em nome do acusado, assim, expedisse-se novo Mandado para a citação pessoal do denunciado CRISTIANO XAVIER SILVA, no endereço indicado no referido documento (fl. 16), a fim de que apresente resposta à acusação, no prazo legal. **2.** DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir os denunciados se pretendem constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, nºmero da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo(s) réu(s) ou se aceitam o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de aceitação da assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do(s) réu(s), bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo(s) réu(s). **3.** Se for um dos casos acima encaminhe os autos a Defensoria para apresentação da RESPOSTA ESCRITA. **4.** Após apresentação da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. **5.** Decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista à Defensoria Pública. **6.** Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público, para o devido registro no sistema do MP/PA, caso ainda não esteja registrado. **7.** Dê-se vista a Defensoria ou Publique-se, caso haja advogado. Autorizo, desde já, todo necessário para o cumprimento da presente decisão/despacho, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedição de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e/ou conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão e/ou medida de urgência, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006; Provimento nº 08/2014, da CJRMB; e Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI. **Cumpra-se.** Belém/PA, 01 de Outubro de 2021 **BLEND A NERY RIGON CARDOSO** Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém **PROCESSO: 00157445120088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820564167** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO** Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 **DENUNCIADO: RENATO BARROSO DA FONSECA**

DENUNCIADO:EVERTON DOS SANTOS XAVIER VITIMA:R. L. D. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00157445120088140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: EVERTON DOS SANTOS XAVIER. DESPACHO 1. Considerando o ofício de fl. 379, informando que o denunciado EVERTON DOS SANTOS XAVIER, encontra-se na condição de EVADIDO, dá-se com VISTAS ao RMP, para manifesta-se; 2. Com a manifesta-se ministerial, conclusos. CUMpra-se em Belém (PA), 01 de Outubro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00186267320078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720596822 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO HERYKY SILVA DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:CLEBSON DOS PASSOS VIANA VITIMA:M. R. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO Nesta data, faço REMESSA dos presentes autos ao Ministério Público. Belém (PA), 1 de outubro de 2021. Alessandro Heryky Silva da Silva Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) Matrícula: 4887-9 (assinado, conforme Art. 1º, §1º, do Provimento nº 06/2006 CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 CJRMB) PROCESSO: 00190996220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO HERYKY SILVA DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:ANTONIO DIAS DE ANDRADE VITIMA:F. X. D. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO Nesta data, faço REMESSA dos presentes autos ao Ministério Público. Belém (PA), 1 de outubro de 2021. Alessandro Heryky Silva da Silva Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) Matrícula: 4887-9 (assinado, conforme Art. 1º, §1º, do Provimento nº 06/2006 CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 CJRMB) PROCESSO: 00227861020068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620597954 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:MANOEL DE MATOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) VITIMA:A. M. A. V. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO Nº: 0022786-10.2006.8.14.0401 DESPACHO Considerando o vencimento do mandado de prisão de fl.164, bem como a pena imputada ao réu na sentença condenatória; vistas ao Ministério Público para análise e manifesta-se acerca da possibilidade ocorrência da prescrição da pretensão executória, após conclusos. Cumpra-se. Belém/PA, 01 de outubro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00261736520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:VICTOR JOSE COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 5059 - EVA ELIANA DE SOUZA ROCHA (ADVOGADO) DENUNCIADO:WELLINGTON FRANCO DE MORAES Representante(s): OAB 5059 - EVA ELIANA DE SOUZA ROCHA (ADVOGADO) OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) VITIMA:R. A. C. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO Nº: 0026173-65.2017.8.14.0701 DENUNCIADO: WELLINGTON FRANCO DE MORAES DESPACHO Considerando a documentação de fl.143, dando conta do possível falecimento do réu, bem como o fato de que tramitou na 4ª Vara do Tribunal do Juri da Capital o processo de nº0024924-45.2018.8.14.0401 no qual o acusado foi vítima de homicídio doloso; vistas ao Ministério Público para análise e manifesta-se. Cumpra-se. Belém (PA), 01 de outubro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00309659120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:FILIFE SILVA DE MORAES VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00309659120198140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: FILIFE SILVA DE MORAES. DESPACHO 1. Considerando o ofício de fl. 29, informando que o denunciado FILIFE SILVA DE MORAES, encontra-se na condição de EVADIDO, dá-se com VISTAS ao RMP, para manifesta-se; 2. Com a manifesta-se ministerial, conclusos. CUMpra-se em Belém (PA), 01 de Outubro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00060556320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 PACIENTE:MARINETE PEREIRA CONCEICAO

Representante(s): MARIA PEREIRA DA CONCEICAO (CURADOR) . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00060556320208140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: MARINETE PEREIRA CONCEIÇÃO. DESPACHO 1. Considerando o ofício de fl. 49, intime-se a denunciada MARINETE PEREIRA CONCEIÇÃO a fim de que compareça ao CPC Renato Chaves no dia 04/11/2021 às 14h, para a realização da Perícia Psiquiátrica. 2. A Central de Mandados deve cumprir o mandado expedido em caráter de URGÊNCIA, no Plantão judicial. CUMPRA-SE em Belém (PA), 04 de Outubro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00039199320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A?o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 INDICIADO:FRANCISCO SARAIVA CHAVES NETO VITIMA:O. E. . Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. em Belém (PA), 5 de outubro de 2021. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00065452220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO HERYKY SILVA DA SILVA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO:JEFERSON HUGO PASSOS BARBOZA VITIMA:J. M. G. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CONCLUSÃO Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS a Exma. Sr. Juíza BLENDA NERY RIGON CARDOSO, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Belém. Belém (PA), 5 de outubro de 2021. Alessandro Heryky Silva da Silva Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) Matrícula: 4887-9 PROCESSO: 00071885919998140401 PROCESSO ANTIGO: 199920091769 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO HERYKY SILVA DA SILVA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANTONIO PAULO DA COSTA SOUZA VITIMA:M. R. P. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CONCLUSÃO Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS a Exma. Sr. Juíza BLENDA NERY RIGON CARDOSO, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Belém. Belém (PA), 5 de outubro de 2021. Alessandro Heryky Silva da Silva Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) Matrícula: 4887-9 PROCESSO: 00109413120098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920397038 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO HERYKY SILVA DA SILVA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:M. S. S. E. S. DENUNCIADO:JOSIMAR CARMO SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CONCLUSÃO Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS a Exma. Sr. Juíza BLENDA NERY RIGON CARDOSO, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Belém. Belém (PA), 5 de outubro de 2021. Alessandro Heryky Silva da Silva Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) Matrícula: 4887-9 PROCESSO: 00110003020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO HERYKY SILVA DA SILVA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO:MAX DOUGLAS MACIEL RODRIGUES VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CONCLUSÃO Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS a Exma. Sr. Juíza BLENDA NERY RIGON CARDOSO, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Belém. Belém (PA), 5 de outubro de 2021. Alessandro Heryky Silva da Silva Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) Matrícula: 4887-9 PROCESSO: 00116867720188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO HERYKY SILVA DA SILVA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DO JURUNAS DENUNCIADO:DAVI LIMA MELO VITIMA:V. L. S. L. . CONCLUSÃO Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS a Exma. Sr. Juíza BLENDA NERY RIGON CARDOSO, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Belém. Belém (PA), 5 de outubro de 2021. Alessandro Heryky Silva da Silva Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) Matrícula: 4887-9 PROCESSO: 00128918620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:BRENDO FELIPE MORAES SOUZA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº:

00128918620198140401 Classe: Ações Penais - Procedimento Ordinário Denunciado: BRENDO FELIPE MORAES SOUZA. SENTENÇA 1 - Relatório Cuida-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de BRENDO FELIPE MORAES SOUZA, qualificado nos autos, sob acusação da prática do crime previsto no Art. 33, Caput da Lei 11.343/2006. Devidamente citado, o réu apresentou defesa preliminar. Após o recebimento da denúncia e análise acerca dos requisitos autorizadores do julgamento antecipado da lide, foi marcada audiência de instrução e julgamento. Encerrada a fase instrutória, e inexistindo diligências a serem realizadas, foi franqueada ao MP e Defesa a apresentação das alegações finais. O MP manifestou-se pela improcedência da denúncia, com a consequente absolvição do réu, no que foi acompanhado pela Defesa. O relatório. 2 - Fundamentação Trata-se, como relatado, de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do réu suso mencionado, pela prática do delito tipificado no Art. 33, Caput da Lei 11.343/2006. Após a instrução criminal, e embora aferida a materialidade delitiva, o Ministério Público manifestou-se pela improcedência da denúncia, argumentando que a autoria delitiva atribuída ao acusado não encontrou eco nos elementos de prova coletados, razão pela qual, em homenagem ao secular princípio que dispõe que as dúvidas no processo penal se resolvem em favor do réu, requereu a sua absolvição. Realmente, examinando, com cuidado, o conjunto probatório, vejo que os termos da denúncia não foram provados durante o curso da instrução criminal, posto que a prova produzida na fase extrajudicial não foi corroborada em Juízo, em especial pelo fato de que os relatos das testemunhas ouvidas trouxeram alegações inseguras, contrárias as apuradas em sede policial, pois duas disseram não lembrar do tipo de droga apreendida e tampouco o nome do réu, além do que uma disse que não reconheceria o réu se o encontrasse na rua. Além disso, o acusado por não ter comparecido a audiência foi decretada sua revelia. Assim, não permite concluir, de forma cabal e inequívoca, sobre a autoria delitiva do acusado. Portanto, na falta de provas que pudessem nos conduzir à conclusão de que o réu, efetivamente, praticou o fato narrado na denúncia, não há como sustentar um decreto condenatório, sob pena de se incorrer no risco de condenar um inocente. 3 - Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, para o fim de ABSOLVER o réu BRENDO FELIPE MORAES SOUZA, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se. Depois, arquite-se, dando-se baixa no LIBRA. Belém/PA, 05 de Outubro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00128918620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALESSANDRO HERYKY SILVA DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:BRENDO FELIPE MORAES SOUZA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CONCLUSÃO Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS a Exma. Sr. Juíza BLENDA NERY RIGON CARDOSO, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Belém. Belém (PA), 5 de outubro de 2021. Alessandro Heryky Silva da Silva Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) Matrícula: 4887-9 PROCESSO: 00144632520028140401 PROCESSO ANTIGO: 200220174396 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALESSANDRO HERYKY SILVA DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:I. B. B. DENUNCIADO:MARIO EMERSON COELHO DE BRITO DENUNCIADO:MARIO RODRIGUES DE BRITO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CONCLUSÃO Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS a Exma. Sr. Juíza BLENDA NERY RIGON CARDOSO, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Belém. Belém (PA), 5 de outubro de 2021. Alessandro Heryky Silva da Silva Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) Matrícula: 4887-9 PROCESSO: 00152802020148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALESSANDRO HERYKY SILVA DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:RAIMUNDO JAIME SALES DAS MERCES - DPC VITIMA:R. S. M. DENUNCIADO:ADEMIR FERREIRA DIAS DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:M. L. S. . CONCLUSÃO Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS a Exma. Sr. Juíza BLENDA NERY RIGON CARDOSO, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Belém. Belém (PA), 5 de outubro de 2021. Alessandro Heryky Silva da Silva Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) Matrícula: 4887-9 PROCESSO: 00152802020148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:RAIMUNDO JAIME SALES DAS MERCES - DPC VITIMA:R. S. M. DENUNCIADO:ADEMIR FERREIRA DIAS DA SILVA

Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:M. L. S. . PROCESSO NÂº 0015280-20.2014.8.14.0401 AUTOR: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual CRIME: Artigos. 306 e 309 da Lei nÂº 9.503/97 c/c arts. 70 e 69 do CPB. RÃ©u: ADEMIR FERREIRA DIAS DA SILVA SENTENÃ I - RELATÃRIO Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico, por meio da promotoria de justiÃ§a vinculada a esta vara, denunciou ADEMIR FERREIRA DIAS DA SILVA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanÃ§Ãµes dos artigos 303 e 306, da Lei nÂº 9.503/97 c/c arts. 69 e 70 do CPB. Â Â Â Â Narra a denÃ©ncia (fls.02/04), em sÃntese, que no dia 10/08/2014, por volta de 03h, na Rodovia Arthur Bernardes, bairro Pratinha, nesta capital, o denunciado conduzia sob efeito de Ãlcool, o automÃ³vel FIAT LINEA 1.8, ano 2011, de cor preta e placa OBV 5927, ocasiÃ£o em que colidiu de frente contra o veÃculo Gol G3, de cor cinza e placa JVI-4120, lesionando as vÃtimas RosÃ¢ngela da Silva Monteiro e Maredson Lobo Santos. Â Â Â Â Na data e local supramencionados, apÃ³s a colisÃ£o dos veÃculos, uma guarniÃ§Ã£o da PolÃcia Militar realizava rondas pelas proximidades do local do acidente, quando se deparou com as vÃtimas deitadas na calÃ§ada sendo atendidas pelos socorristas do SAMU. Os policiais observaram ainda, ao abordar o denunciado, que este apresentava visÃveis sinais de embriaguez, tais como forte odor de bebida alcÃ³olica, olhos avermelhados e com falas compassadas, e desse modo, o agente foi conduzido atÃ© a delegacia de polÃcia, onde se recusou a realizar oÃ exame toxicolÃ³gico. Â Â Â Â A ofendida RosÃ¢ngela apresentou escoriaÃ§Ãµes na lateral direita do pescoÃ§o, na regiÃ£o esternal do quadril direito, no entanto, o ofendido Maredson apresentou escoriaÃ§Ãµes diversas e fratura fechada da patela direita, o que resultou incapacidade para as ocupaÃ§Ãµes habituais por mais de 30 dias. Â Â Â Â Laudo pericial realizado no veÃculo conduzido pelo rÃ©u (fls. 46 e 47 dos autos de IPL). Â Â Â Â Laudo de lesÃ£o corporal realizado na vÃtima RosÃ¢ngela da Silva Monteiro (fls. 111-111 vÃº dos autos de IPL). Â Â Â Â Recebimento da denÃ©ncia em 24/05/2018 (fl. 06). Â Â Â Â O rÃ©u foi citado (fl. 07). Resposta Ã acusaÃ§Ã£o em 25 de junho de 2018 (fl.08). Â Â Â Â Laudo de lesÃ£o corporal realizado na vÃtima Maredson Lobo Santos (fls. 16-16 vÃº). Â Â Â Â Laudo de lesÃ£o corporal realizado no rÃ©u (fl. 17). Â Â Â Â Exame clÃnico de embriaguez alcÃ³olica (fl. 18). Â Â Â Â AudiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento foi realizada em 20/02/2019; na oportunidade, somente a vÃtima RosÃ¢ngela compareceu (fl. 22 e DVD mÃdia de fl. 24). ContinuaÃ§Ã£o da audiÃncia em 21 de agosto de 2019 (fl. 43 e DVD mÃdia fl. 44) e em 23 de agosto de 2021 (fl. 69 e DVD mÃdia fl. 70). Â Â Â Â Em alegaÃ§Ãµes finais, por memorial, o ÃrgÃ£o ministerial, apontando a autoria e materialidade, requereu a condenaÃ§Ã£o do rÃ©u pela prÃ¡tica do crime previsto no art. 303, da lei nÂº 9.503/07, uma vez que nÃ£o restou comprovado que o rÃ©u estivesse sob o efeito de Ãlcool enquanto na direÃ§Ã£o do veÃculo automotor (fls. 71-72 vÃº). Â Â Â Â A defesa, por sua vez, sustentou o pedido de reconhecimento da atenuante da confissÃ£o, bem como da substituiÃ§Ã£o da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls.73-78). Â Â Â Â Â o relatÃ³rio, decido. II - FUNDAMENTAÃO Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica que visa Ã apuraÃ§Ã£o do delito previsto no art. 303 e 306, do CÃ³digo de TrÃ¢nsito Brasileiro, conforme o fato delituoso descrito na denÃ©ncia, tendo como rÃ©u ADEMIR FERREIRA DIAS DA SILVA. Da materialidade Â Â Â Â A materialidade do crime previsto no art. 303 da Lei nÂº 9.503/97 estÃ¡ devidamente evidenciada por meio dos laudos periciais de lesÃ£o corporal juntados aos autos. Â Â Â Â No entanto, nÃ£o hÃ¡ prova da materialidade quanto ao crime previsto no art. 306 da Lei nÂº 9.503/97, conforme memoriais finais do MinistÃ©rio PÃºblico. Da autoria Â Â Â Â A autoria quanto ao crime previsto no art. 303 da Lei nÂº 9.503/97 Ã© incontestada, visto ter restado comprovado que o rÃ©u conduzia o veÃculo automotor envolvido no acidente, que ofendeu a integridade fÃsica das vÃtimas, bem como que o rÃ©u conduzia o veÃculo de forma imprudente. Â Â Â Â Â A vÃtima RosÃ¢ngela da Silva Monteiro sustentou que estavam no veÃculo por volta de 01 h. O veÃculo onde estavam ia transitando na mÃ£o de direÃ§Ã£o e o veÃculo conduzido pelo rÃ©u bateu de frente com o seu. Ficou machucada e pedia para sair do veÃculo. O rÃ©u ficou em pÃ© com o celular na mÃ£o. A via Ã© de mÃ£o dupla. O veÃculo chocou com o seu, pois o rÃ©u saiu da mÃ£o de direÃ§Ã£o dele. Viu o denunciado tentando falar ao celular, mas ele estava cambaleante. O impacto foi muito violento. NÃ£o sabe se o rÃ©u bateu o peito ou a cabeÃ§a. NÃ£o soube que ele foi agredido por populares no local do acidente. Afirma que o rÃ©u estava embriagado, porque ele nÃ£o conseguia nem mexer no telefone e ficava cambaleando. O rÃ©u entrou na curva na contramÃ£o. Acredita que ele perdeu o controle do veÃculo na curva.Â Â Â Â A testemunha Carlos Roberto GonÃlves Gavinho, policial militar, recordou dos fatos. Afirmou que o acusado apresentava sinais de embriaguez pois estava cambaleando. NÃ£o tem certeza se ele apresentava sinais de embriaguez. As vÃtimas estavam lesionadas. Â Â Â Â A testemunha AntÃnio Lauro Neves Oliveira, policial militar, esclareceu recordar dos fatos, mas nÃ£o em sua totalidade devido o passar dos anos. NÃ£o recorda se foram acionados ou se viram quando passaram pelo local. Recorda que o rÃ©u era quem conduzia o veÃculo. Ademir parecia estar sob efeito de Ãlcool. NÃ£o recorda os sintomas que ele apresentava no momento. NÃ£o recorda se as vÃtimas estavam lesionadas.

Acredita que lembraria do rã@u se o encontrasse na rua. (mã-dia DVD fl.70). Â Â Â Â O rã@u, em seu interrogatã³rio, esclareceu que fez uma viagem de trabalho e passou por 05 ou 06 municã-pios e no retorno, estava muito cansado, e resolveu passar na casa de sua filha. Passou vã³rios dias tonto, apã³s a pancada na sua cabeã³sa. Foi conduzido ã unidade policial e ao IML para fazer exames. Nega que estivesse sob efeito de ãlcool, pois fez uma viagem a trabalho. Foi agredido por populares e atã© foi furtado por pessoas das imediaã³es. Foi socorrido pelos policiais. Acredita que cochilou e nã© consegue recordar do momento da batida. Â Â Â Â Da anã³lise do conjunto probatã³rio, verifico a certeza de que o rã@u dirigia seu veã-culo de modo imprudente, pois embora nã© haja certeza quanto ao fato de estar conduzindo veã-culo automotor sob a influã³ncia de ãlcool, hã³ certeza de que o rã@u avanã³sou a mã©o de direã³ã©, chocando seu veã-culo de encontro ao veã-culo onde as vã-timas estavam, bem como o prã³prio rã@u afirmou em seu interrogatã³rio que acredita ter cochilado ao volante, pois estava muito cansado naquele dia. Â Â Â Â Todos esses elementos de prova em conjunto dã©o a certeza necessã³ria de que o rã@u infringiu a norma prevista no art. 303, da Lei nã° 9.503/97, motivos pelos quais sua condenaã³ã© ã medida que se impã³e, posto que, ao invadir a mã©o de direã³ã© do veã-culo das vã-timas, causou lesã©o corporal culposa em ambas as vã-timas, o que ã comprovado por meio do laudo de lesã©o corporal juntado aos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que foram dois crimes de lesã©o corporal culposa praticados com uma ãnica conduta e que o aumento decorrente do concurso formal tem como parãmetro o nãmero de delitos perpetrados, deverã³ ser a pena do crime fixada em 1/6. Â Â Â Â Nã©o hã³ provas quanto ã prã³tica do delito previsto no art. 306 da Lei nã° 9.503/97, pois o exame clã-nico foi conclusivo que o rã@u nã©o se encontrava em estado de embriaguez, assim como as testemunhas policiais nã©o puderam dar a certeza quanto a esse estado de embriaguez do rã@u. III - DISPOSITIVO: Â Â Â Â Destarte, frente aos fundamentos acima delineados, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensã©o punitiva estatal, para condenar o rã@u ADEMIR FERREIRA DIAS DA SILVA, brasileiro, natural de Belã©m, nascido em 21/11/1960, filho de Simã©o Vasconcelos Dias da Silva e Olga Dias da Silva, nas reprimendas do art. 303, da Lei nã° 9.503/97 c/c art. 70, do Cã³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Passo, entã©o, ã dosagem da pena. A) Pena-base Â Â Â Â - a culpabilidade ã normal ã espã©cie. Â Â Â Â - antecedentes criminais: Em consulta ao SISTEMA LIBRA, verifica-se que o acusado nã©o possui antecedentes. Â Â Â Â - conduta social nã©o revelada nos autos presumindo-se normal; Â Â Â Â - a personalidade do agente nã©o revelada nos autos presumindo-se normal; Â Â Â Â - motivo do crime, inerente ao tipo penal em anã³lise; Â Â Â Â - as circunstã³ncias nã©o se mostram desfavorã³veis ao rã@u. Â Â Â Â - as consequã³ncias sã©o prã³prias para o crime em questã©o. Â Â Â Â - o comportamento da vã-tima em nada contribuiu para a prã³tica criminosa. Â Â Â Â Por esta razã©o, estabeleã³o a pena-base ao acusado em 06 (seis) meses de detenã³ã©o, e 10 dias multa, ã razã©o de 1/30 do salã³rio mã-nimo para cada dia multa. b) Pena intermediã³ria Â Â Â Â Inexistem circunstã³ncias agravantes que militem em desfavor do rã@u, contudo, milita em seu favor a circunstã³ncia atenuante do art.65, III, d do CP; em razã©o de o rã@u ter confessado o crime. No entanto, deixo de aplica-la por forã³sa da sã©mula 231 do STJ, posto ter aplicado a pena no mã-nimo legal. c) Pena definitiva Â Â Â Â Nã©o vislumbrando causas especiais de diminuiã³ã©o ou aumento, mantenho a pena definitiva e concreta em 6 (seis) meses de detenã³ã©o, em regime aberto, e 10 dias multa, alã©m da suspensã©o da habilitaã³ã©o do rã@u pelo prazo da condenaã³ã©o. Â Â Â Â No entanto, considerando o concurso formal havido, aumento a pena em 1/6, totalizando 07 (sete) meses de detenã³ã©o e 11 dias-multa. Â Â Â Â DA SUBSTITUIã©O DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS Â Â Â Â Â Â O rã@u preenche os requisitos do artigo 44 do Cã³digo Penal, de modo que SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente na prestaã³ã©o pecuniã³ria em valor correspondente a 02 salã³rios mã-nimos em favor de instituiã³ã©o de carã³ter social conveniada ã VEPMA, ficando a cargo do Juã-zo da Execuã³ã©o determinar qual estabelecimento credenciado serã³ beneficiado e a forma desse pagamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o rã@u efetuou o pagamento de fianã³sa (fl 23 dos autos de IPL), determino que o valor pago a tã-tulo de fianã³sa seja revertido em favor da VEPMA, como parte do pagamento do valor a que foi condenado em prestaã³ã©o pecuniã³ria. Â Â Â Â Â Â Â Â Concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Â Â Â Â Â Â Â Â Deixo de fixar valor mã-nimo de eventual indenizaã³ã©o, porquanto nã©o requerido. Â Â Â Â Â Â Â Â Havendo o trã³nsito em julgado: Â Â Â Â Â Â Â Â Oficie-se ao DETRAN-PA para que tome ciã³ncia da suspensã©o da habilitaã³ã©o do rã@u pelo prazo de 06 (seis) meses. Â Â Â Â Â Â Â Â Expeã³sa-se guia para execuã³ã©o da pena. Â Â LANCE-SE o nome do rã@u no rol dos culpados, caso confirmada a sentenã³sa. Â Â Â Â Â Â Â Â OFICIE-SE ao setor de estatã-stica criminal do Poder Judiciã³rio do Estado do Parã³, para as providã³ncias de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â OFICIE-SE ao TRE, para as providã³ncias legais. Â Â Â Â Â Â Â Â INTIMEM-SE o rã@u, a Defensoria Pã©blica e o Ministã©rio Pã©blico, pessoalmente. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas processuais. Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRE-SE, expedindo o necessã³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Belã©m (PA), 05 de outubro

de 2021. Juiz(a) BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz(a) Juiz(a) de Direito, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital PROCESSO: 00185911420178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO HERYKY SILVA DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO: DEBORA MOREIRA ANDRE VITIMA: M. C. C. F. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CONCLUSÃO Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS a Exma. Sr. Juiz(a) BLENDA NERY RIGON CARDOSO, MM. Juiz(a) de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Belém. Belém (PA), 5 de outubro de 2021. Alessandro Heryky Silva da Silva Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) Matrícula: 4887-9 PROCESSO: 00185911420178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO: DEBORA MOREIRA ANDRE VITIMA: M. C. C. F. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Autos nº: 0018591-14.2017.8.14.0401 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusados: DEBORA MOREIRA ANDRADE Tipificação: Art. 129, §2º, IV do CPB SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em desfavor de DEBORA MOREIRA ANDRADE, objetivando a condenação da ré nas penas do delito capitulado no artigo 129, §2º, IV, e artigo do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 14 de agosto de 2016, por volta das 21h00, a denunciada DEBORA MOREIRA ANDRE, vulgo "Bisteca", ofendeu a integridade corporal da vítima MARCILENE CLEIDES DA CONCEICAO FONTES, utilizando-se de um objeto cortante que causou lesões profundas na região facial da vítima. Fato ocorrido na Rua dos Mundurucus, esquina com a Vila Jardins, Bairro do Jurunas, Belém-PA (fls.02/03). Em 28/01/2020, foi recebida a denúncia (fl. 04). A ré foi citada e, através da Defensoria Pública, apresentou resposta à acusação (fl. 09). fl.10, foi analisada a peça defensiva e designada audiência de instrução e julgamento. Laudo de Lesão Corporal fl.62 do IP. Audiência de instrução e julgamento realizada em 01/03/2021, com oitiva da testemunha ESTER MIRANDA DE LYRA; e em continuação em 02/08/2021 com oitiva da testemunha de acusação MERIAN MOREIRA ANDRE e da vítima MARCILENE CLEIDES DA CONCEICAO; além de ter sido realizado o interrogatório da acusada. As partes apresentaram suas alegações finais, por memorial. O Ministério Público ratificou os termos da denúncia pugnando pela condenação da ré no delito do artigo 129, §2º, IV do Código Penal (fls.30/32). Já a defesa pediu a absolvição da ré pela excludente de ilicitude da legítima defesa, e, subsidiariamente, o reconhecimento da atenuante da confissão e a substituição da pena (fls.33-40). Vieram os autos conclusos em 05/10/2021. o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, entendo que a autoria e materialidade, restam comprovadas nos autos, logo, a condenação é medida que se impõe, conforme passo a demonstrar. 2.1 - Da Materialidade Sem maiores considerações, a materialidade do delito resta comprovada através dos depoimentos testemunhais, corroborados pelas declarações da vítima e, principalmente, pelo laudo pericial de fl.62 IP, o qual constata que a vítima sofreu lesões corporais à sua integridade física, das quais resultaram deformidade permanente em seu rosto com prejuízo da estética. 2.2 - Da Autoria No mesmo passo, as provas colhidas, em juízo, dão conta da autoria delitiva. A testemunha ministerial ESTER MIRANDA DE LYRA, mãe da denunciada, ouvida como informante, afirmou que estava no local do ocorrido esperando se iniciar um bingo; quando sua filha Mirian chegou e viu sua nora Marli chorando no Bar com ciúmes do marido; quando foi ao encontro desta para perguntar o que estava acontecendo. Neste momento, Ivana, dona do Bar e irmã de Marli, também perguntou o que estava acontecendo; ao que Mirian respondeu que estavam apenas conversando. Então, Ivana foi para a parte de trás do estabelecimento e voltou, trazendo consigo outra mulher que veio em direção à Mirian parecendo o demônio e agrediu a mesma. Em seguida, sua filha Mirian foi puxada para dentro do Bar e agredida por várias pessoas; ao que a testemunha também se intrometeu na briga para tentar apartar. Neste momento, a denunciada Débora, vendo o ocorrido, jogou um prato em direção à briga. Mas não sabe dizer se este prato chegou a atingir alguém. Posteriormente, ao ser novamente questionada pelo Promotor se o prato atingiu a vítima; a informante disse que sim. Afirma que a acusada não tentou ajudar a vítima depois da lesão (Mídia DVD fl.,21). A vítima, MARCILENE CLEIDES DA CONCEICAO, disse que foi comprar churrasco no local do crime e que se iniciou uma discussão entre Merian, Ivana e Ester que acabou sobrando para a vítima. Afirma que Merian e Ester estavam agredindo Ivana e, por isso, tentou apartar a briga. Neste momento, Merian e Ester comeram a agredida e depois a acusada Débora também entrou na briga e cortou o rosto da vítima com um estilete. E que, Ivana, a dona do churrasco, foi quem lhe encaminhou ao Hospital. Aduz que, depois do ocorrido, continuou sendo

ameaçada pela denunciada e que, inclusive, mudou de Belém para evitar contato com a acusada. Aduz que ficou com lesões permanentes no rosto que a impedem de trabalhar porque causam muita dor de cabeça e também por vergonha de sua aparência. Diz que Marli não estava presente no momento da briga. Diz não se recordar de a vítima ter lhe atirado um prato; mas que houve o confronto físico e rapidamente a acusada a atingiu com um instrumento cortante (Módulo fl.29). A vítima Por sua vez, a testemunha de acusação MERIAN MOREIRA ANDRE, irmã da acusada, ouvida como informante, aduziu que estava conversando com sua Nora Marli que estava chorando e que, neste momento, a irmã de Marli e mais uma amiga vieram e lhe deram um tapa. E que, em seguida, as três foram pra cima dela e começaram a lhe agredir. Neste momento, a acusada, Debora, pegou um prato e jogou em cima das três para tentar apartar a briga. Afirma que apanhou muito e ficou com marcas nos braços e no rosto; mas que não chegou a procurar a Polícia porque tem a nora como filha. Assume que viu o rosto da vítima sangrando, após a vítima ter jogado o prato. (Módulo fl.29). Por fim, a vítima DEBORA MOREIRA ANDRE, negou as acusações que lhe foram imputadas. Disse que no dia do fato, estava no bar esperando comer um biscoito. Diz que no local estava Marli arrumando o local para o evento, enquanto sua irmã Merian foi conversar com ela, quando Marli começou a chorar. Neste momento, chegou Ivana, irmã de Marli e perguntou para a vítima porque Marli estava chorando. Ao que a acusada respondeu que as duas estavam apenas conversando. Assim, Ivana exclamou: "Ô meu Deus, que coisa!" e saiu do local. Após, Ivana retornou com a vítima Marcilene que deu um tapa em Merian; ao que Merian revidou. E assim, as três (Marli, Ivana e Marcilene) passaram a agredir Merian. Nesse momento, para defender Merian, a acusada jogou um prato no meio da briga e assume que este prato atingiu a vítima no rosto. Aduz que a Senhora Ester não estava envolvida no fato. Nega que tenha usado qualquer instrumento cortante contra a vítima. Nega também que tenha ameaçado a vítima e aduz que, desde a data do ocorrido, nunca mais a viu. (Módulo fl.29). As provas dos autos demonstram a responsabilidade penal da vítima, uma vez que, conforme o firme depoimento da vítima, bem como pelos depoimentos constantes dos autos, inclusive o interrogatório da vítima, onde se comprova que a vítima jogou um prato em direção à vítima, vindo a lesionar seu rosto. Assim, denoto que firme, segura e em consonância com o depoimento da testemunha e os laudos periciais, a palavra da vítima; os quais autorizam o dolo condenatório. DA EXCLUSÃO DA ILICITUDE PELA LEGÍTIMA DEFESA A defesa alega em memoriais (fls.62-63) que a acusada agiu em legítima defesa de terceiro, porque a vítima estaria agredindo sua irmã Merian. Pautando-se na legítima defesa, a defesa pugna pela exclusão da ilicitude da conduta da acusada com a consequente absolvição da mesma. Contudo, não entendo que tal pedido deva prosperar, isto porque, não existem nos autos provas materiais da alegação da acusada, uma vez que Merian não realizou exame de corpo de delito ou, sequer fotografou as lesões causadas pela suposta agressão; assim como também não existem provas testemunhais que corroborem suas alegações, uma vez que todas as pessoas ouvidas em juízo são suas familiares e ouvidas apenas como informantes. Sendo assim, o laudo de exame corporal da vítima (fl.62 IP), o qual atesta a lesão permanente sofrida por esta, resultando em cicatriz definitiva que demonstra a intensidade do golpe desferido pela acusada, o que tornaria qualquer intenção de defesa por parte desta, no máximo, excessiva e desproporcional. Posto que a acusada alega ter lançado um prato na vítima para tentar afastá-la de sua irmã, mas as feridas causadas na vítima, segundo laudos de fls.28 e 60 do IP foram do tipo incisivas, causadas por instrumento cortante e; pode-se perceber, nas fotografias de fl. 06 que deixaram cortes lineares; próprias de instrumentos cortantes como estiletes ou facas. Caso a acusada houvesse realmente apenas lançado um prato contra a vítima, o lançamento provavelmente causaria feridas contusas, devido ao choque do material com o corpo da vítima; além disso, o prato se quebraria, provocando feridas irregulares e não lineares. Sendo assim, REJEITO o pedido defensivo, e deixo de aplicar à acusada a exclusão de ilicitude da legítima defesa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR DEBORA MOREIRA ANDRADE, qualificada nos autos, nas sanções penais previstas no artigo 129, §2º, IV do Código Penal, passando a dosar a pena em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do CP. - PENA BASE - Culpabilidade: normal espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Antecedentes: considerando que não existe registro de sentença penal condenatória definitiva em desfavor da vítima, essa circunstância deve ser valorada em seu benefício. Conduta Social e personalidade: não há elementos nos autos que informem a respeito dessas circunstâncias; Motivos: comuns ao crime: intenção de ofender a integridade física da vítima; Circunstâncias do crime: não apontam qualquer anormalidade dentro do que foi ordinariamente previsto pelo legislador ao tipificar a conduta delituosa, pelo que valoro essa circunstância em seu favor; Consequências do crime: são inerentes ao tipo; Comportamento da vítima: não contribuiu para a prática do delito, uma vez que agiu

em legítima defesa de terceiro. **Â Â Â Â Â Â Â Nessa esteira, atenta ao disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão, considerando a qualificadora da lesão gravíssima, mas sem afastar-me do mínimo legal por considerar favoráveis todas as circunstâncias judiciais. - PENA INTERMEDIÁRIA** **Â Â Â Â Â Â** **Não há circunstância agravante que milita em desfavor da ré. Contudo, ocorre a incidência da atenuante do art.65, II, d, em razão de a acusada ter confessado o fato em juízo, ainda que a confissão tenha sido qualificada pela alegação de legítima defesa. **Â Â Â Â Â** Incabível, no entanto, a redução da sanção aquém do mínimo legal na fase intermediária (segunda fase). **Â Â Â Â Â** E isso porque **Â** firme o entendimento jurisprudencial que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, conforme disposto na Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça. **Â Â Â Â Â** Cabe destacar ainda, que a matéria já foi submetida ao Supremo Tribunal Federal, sob o rito do artigo 543-B, do CPC, diante da repercussão geral, tendo esta Corte decidido que: **Â** Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. (RE 597270 QO-RG, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 26/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-11 PP-02257 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 445-458) **Â** A partir desse entendimento jurisprudencial se extrai que não importa a quantidade de circunstâncias atenuantes ou agravantes que estejam presentes no caso concreto, eis que os limites das penas previstas em abstrato para o tipo deverão ser respeitados pelo julgador na segunda fase do processo de dosimetria da sanção penal. **Â** (SCHMITT, Ricardo Augusto - 11. ed. rev. e atual. - Salvador. D. JusPodivm, 2017, p 283). **Â Â Â Â Â Â** Assim, mantenho a pena intermediária em 02 (dois) anos de reclusão. - PENA DEFINITIVA **Â Â Â Â Â Â** Não há causa de aumento que milita em desfavor da ré, ou mesmo causa de diminuição que milita em seu favor. Assim, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. **DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA DE DIREITOS** **Â Â Â Â Â Â** **Â** INCABÍVEL, no caso, A SUBSTITUIÇÃO DA PENA, por absoluta ausência dos requisitos do artigo 44, inciso I. **DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA** **Â Â Â Â Â Â** **Â** Aplicável o sursis, eis que a pena privativa de liberdade não ultrapassou 02 (dois) anos, de acordo com o comando legal do artigo 77, **Â** caput **Â**, e uma vez cumpridos os demais requisitos do Código Penal **Â**. **Â Â Â Â Â Â** Assim, estabeleço um período de prova de 2 (dois) anos, dentro do qual a execução da pena privativa de liberdade estará suspensa e a ré deverá realizar a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, na instituíção e dentro das condições a serem estabelecidas pela Vara de Execução Penal. **Â Â Â Â Â Â** **Â** DEIXO DE FIXAR O VALOR MÁXIMO DE EVENTUAL INDENIZAÇÃO, uma vez que não existe nos autos comprovação dos prejuízos sofridos pela vítima. **Â Â Â Â Â Â** Cumpridas todas essas etapas, passo às DELIBERAÇÕES FINAIS: **Â Â Â Â Â Â** **Â** Havendo o trânsito em julgado: **Â Â Â Â Â Â** **Â** LANCE-SE o nome da ré no rol dos culpados; **OFICIE-SE** ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe; **Â Â Â Â Â Â** **Â** **OFICIE-SE** ao TRE, para as providências legais; **Â Â Â Â Â Â** **Â** **INTIME-SE** pessoalmente a ré. **Â Â Â Â Â Â** **Â** **COMUNIQUE-SE** a vítima, nos termos do artigo 201, §2º, do CPP; **Â Â Â Â Â Â** **Â** **CIÊNCIA** ao Ministério Público e Defensoria Pública. **Â Â Â Â Â Â** **Â** **Sem** custas processuais. **Â Â Â Â Â Â** **Â** **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRE-SE,** expedindo o necessário. **Â Â Â Â Â Â** Belém (PA), 05 de outubro de 2021. **Â Â Â Â Â Â** **Â** **BLENDA NERY RIGON CARDOSO** **Â Â Â Â Â Â** **Â** Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Belém **PROCESSO: 00222191120178140401 PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A??:** Inquérito Policial em: 05/10/2021 INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: G. V. M. . **Â Â Â Â** Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. **Â Â Â Â** Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. **Â Â Â Â** **DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO,** razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. **Â Â Â Â** **P.R.I.** **Â Â** **Â** Belém (PA), 5 de outubro de 2021. **HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA** Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares **PROCESSO: 00224969020188140401 PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO HERYKY****

SILVA DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO:PAULO MARCOS FERREIRA DO NASCIMENTO VITIMA:A. A. A. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CONCLUSÃO Nesta data, faÃ§o os presentes autos CONCLUSOS a Exma. Sr. JuÃ-za BLEND NERY RIGON CARDOSO, MM. JuÃ-za de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de BelÃ©m. BelÃ©m (PA), 5 de outubro de 2021. Alessandro Heryky Silva da Silva Analista JudiciÃ¡rio da 2ª Vara Criminal de BelÃ©m (PA) MatrÃ-cula: 4887-9 PROCESSO: 00225985420148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO HERYKY SILVA DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO:RAIMUNDO ROBERTO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18474 - BERNARDO PEDRO SILVA DE SOUSA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:J. C. O. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CONCLUSÃO Nesta data, faÃ§o os presentes autos CONCLUSOS a Exma. Sr. JuÃ-za BLEND NERY RIGON CARDOSO, MM. JuÃ-za de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de BelÃ©m. BelÃ©m (PA), 5 de outubro de 2021. Alessandro Heryky Silva da Silva Analista JudiciÃ¡rio da 2ª Vara Criminal de BelÃ©m (PA) MatrÃ-cula: 4887-9 PROCESSO: 00270382020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO HERYKY SILVA DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:E. F. DENUNCIADO:DOUGLAS DINELLI SILVA LIMA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CONCLUSÃO Nesta data, faÃ§o os presentes autos CONCLUSOS a Exma. Sr. JuÃ-za BLEND NERY RIGON CARDOSO, MM. JuÃ-za de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de BelÃ©m. BelÃ©m (PA), 5 de outubro de 2021. Alessandro Heryky Silva da Silva Analista JudiciÃ¡rio da 2ª Vara Criminal de BelÃ©m (PA) MatrÃ-cula: 4887-9 PROCESSO: 00116867720188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLEND NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DO JURUNAS DENUNCIADO:DAVI LIMA MELO VITIMA:V. L. S. L. . PROCESSO NÂº 0011686-77.2018.814.0006 AUTOR: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual CRIME: Artigos. 302, Â§ 1Âº, II e III da Lei nÂº 9.503/97. RÃ©u: DAVI LIMA MELO VÃ-timas: V.L.D.S.L. SENTENÃ A A A A O MinistÃ©rio PÃºblico, por meio da promotoria de justiÃ§a vinculada a esta vara, denunciou, DAVI LIMA MELO, devidamente identificado nos autos, dando-o como incurso nas sanÃ§Ães punitivas dos artigos. 302, Â§ 1Âº, II e III da Lei nÂº 9.503/97. A A A Narra a denÃ¢ncia, em sÃ-ntese, que no dia 11 de agosto de 2018, por volta das 15h, na Av. Padre EutÃ-quio, esquina com a Rua Fernando Guilhon, Batista Campos, o denunciado Davi Lima Melo, praticou crime de homicÃ-dio culposo na conduÃ§Ão de veÃ-culo automotor, praticando-o em calÃ§ada e sem prestar socorro, em desfavor da vÃ-tima Vera LÃ©cia dos Santos Lira. A A A Narra a testemunha Ossivaldo Muniz que estava trafegando pela Avenida Padre EutÃ-quio em direÃ§Ão ao Bairro SÃ£o BrÃ-s quando viu um caminhÃo caÃ§amba, de placa HUD 5397, realizar uma manobra imprudente, realizando a conversÃo na Rua Francisco Guilhon. Durante a curva, afirma a testemunha que o veÃ-culo chegou a trafegar por cima da calÃ§ada, em desconformidade Ã s normas de trÃnsito. A A A Ocorre que, no momento da curva, estava trafegando a vÃ-tima Vera LÃ©cia dos Santos Lira, vindo a ser atropelada e, imediatamente, veio Ã Ãbito, conforme laudo pericial. A A A O denunciado retirou -se do local, sem prestar socorro Ã vÃ-tima, apenas dizendo que ia se entregar posteriormente. EntÃo a testemunha prestou socorro Ã vÃ-tima, e logo chegou ao local uma ambulÃncia, que confirmou o Ãbito da vÃ-tima. A A A Laudo nÂº 2018.01.001757-TAN (fl. 05). A A A DenÃ¢ncia recebida em 31 de maio de 2019 (fls. 06-06vÃº). A A A O rÃ©u foi citado, apresentando resposta Ã acusaÃ§Ão Ã s fls. 14-15. A A A Ratificada o recebimento da denÃ¢ncia e designada data para audiÃncia de instruÃ§Ão e julgamento (fls. 16-17). A A A Laudo pericial de levantamento de local do crime com cadÃver (fls. 22-46). A A A AudiÃncia de instruÃ§Ão e julgamento realizada em 16 de marÃço de 2020 (fl. 51 e DVD fl. 52). ContinuaÃ§Ão da audiÃncia em 08 de setembro de 2021 (fl. 61 e DVD fl. 62). A A A As partes nÃo requereram diligÃncias. A A A O MinistÃ©rio PÃºblico, ancorado nas provas dos autos, requereu a condenaÃ§Ão do rÃ©u, pela prÃtica do crime previsto no art. 302, Â§ 1Âº, I e III, do CTB (fls. 63-64). A A A A defesa, por sua vez, sustentou que houve culpa exclusiva da vÃ-tima, motivo pelo qual o rÃ©u deve ser absolvido (fls. 65-67). A A A Relatei. A A A Decido. II - FUNDAMENTAÃO A A A Trata-se de aÃ§Ão penal pÃblica que visa Ã apuraÃ§Ão dos delitos previstos nos arts. 302, Â§ 1Âº, I e III, da Lei nÂº 9.503, conforme o fato delituoso descrito na denÃ¢ncia, tendo como rÃ©u DAVI LIMA MELO. A A A NÃo havendo preliminares, passo a enfrentar o mÃrito. No mÃrito Da materialidade A A A A materialidade delitiva estÃ perfeitamente comprovada por meio do laudo de necropsia mÃdico-legal juntado aos autos, bem como pela prova colhida em sede de inquÃrito e em juÃ-zo, nÃo havendo dÃvidas quanto sua ocorrÃncia. Da autoria A A A A autoria tambÃm estÃ perfeitamente demonstrada, conforme se verifica da prova testemunhal colhida em juÃ-zo. A A A Vejamos: A A A A testemunha Amanda AntÃnia dos Santos Lira, filha da

vã-tima, não viu o fato. Estava em Castanhal quando recebeu uma ligação informando que sua mãe havia sofrido um acidente. Retornou para Belém e descobriu que sua mãe havia falecido. Conversou com a testemunha Ossivaldo e ele disse que viu quando sua mãe foi atropelada. Ossivaldo afirmou que o caminhão fez uma curva muito fechada, e não havia como sua mãe não ser atropelada. Inclusive viu a marca do caminhão na calçada. Sua mãe era bem prudente na condução da bicicleta. Como a bicicleta de sua mãe estava sem freios, ela pediu emprestada a bicicleta de Ozias, que era nova. O acusado não prestou socorro e ia fugir. Seu Ossivaldo gritou para ele não fugir, mas ele disse que ia sair e depois se entregaria. A testemunha OSSIVALDO MUNIZ esclareceu ter presenciado o fato. Acredita que teria sido a vítima do acidente, se o sinal não tivesse ficado amarelo, que o fez parar sua bicicleta. A moça estava na frente do carro, mas a caçamba veio e passou por cima dela. Ficou muito nervoso, mas foi até a moça e quando tocou nela, percebeu que ela estava morta. O local um cruzamento e tem sinal de trânsito. O acusado e os acompanhantes do acusado não prestaram socorro para a vítima. O acusado saiu do local cerca de 02 a 05 minutos após o fato. Gritou que o motorista era um assassino pois matou a mulher. No momento da curva ficou a marca do pneu na calçada. Ele não transitava em alta velocidade, mas fez a curva muito fechada. A vítima estava na frente da caçamba e a caçamba passou por cima. O informante Cristiano Fonseca da Silva, disse ser amigo íntimo do acusado, narrou que estava acompanhado do réu dentro do veículo, pois estavam trabalhando. O sinal fechou e ficaram parados esperando o sinal abrir. Não viu a moça do lado da caçamba. Quando dobraram, a moça apareceu. Ela estava bebida. Viu quando ela se bateu na caçamba e caiu. Ela apareceu do nada. O acusado foi embora do local para ir para a delegacia. Acionaram a polícia. Ele prestou depoimento na delegacia. Ele fez tudo certo. Nega que o réu tenha subido a calçada. Não viu a vítima. Afirma que a vítima estava bêbada porque o dono da bicicleta que ela pegou emprestada disse que ela estava bêbada, por isso ainda pensou em não emprestar. Conforme prova judicial, é inconteste que o réu foi o autor do fato narrado na denúncia, pois devidamente comprovado ser o condutor do veículo automotor que veio atropelar a vítima. Da mesma forma, conforme testemunho de Ossivaldo Muniz, testemunha presencial, restou evidenciado que a vítima pedalava sua bicicleta a frente da caçamba e, quando a caçamba fez uma curva muito fechada, acabou por atropelar a vítima. Importante salientar que a testemunha Ossivaldo presenciou todo o fato, e até mesmo verificou que as rodas da caçamba subiram na calçada. Por outro lado, a alegação de que a vítima estava alcoolizada não encontra consonância com nenhum elemento de prova dos autos. O simples fato do informante Cristiano da Silva ter afirmado que alguém teria alegado que a vítima estava alcoolizada não é prova apta a excluir a responsabilidade do réu quanto à condução imprudente do veículo a partir do momento em que fez uma conversão fechada na via, vindo a subir com a roda do veículo na calçada. Diferente do que ocorre com o crime doloso, onde se investiga a finalidade da conduta praticada pelo agente; no crime culposo ganha relevância a análise da inobservância do cuidado objetivo, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, a fim de verificar a antijuridicidade de sua conduta, para sua caracterização. A conduta imprudente do réu está devidamente consubstanciada no fato de este, na condição de motorista, ao realizar conversão à direita, não ter observado as cautelas necessárias quanto ao trânsito da bicicleta conduzida pela vítima, vindo a causar o acidente e, conseqüentemente, a morte da ciclista. É importante mencionar que, segundo art. 29, II, da Lei 9.503/97, cabe ao motorista de veículos automotores, manter distância de segurança em relação ao bordo da pista, regra esta que não foi observada pelo réu no momento da conversão. Comprovado que o réu agiu de forma culposa, pois conduzia o veículo de forma imprudente, ao efetuar uma conversão sem observar as regras de trânsito, torna-se inevitável considerá-lo culpado pelo fato narrado na denúncia. Não há provas, entretanto, que a vítima trafegava na calçada no momento do sinistro, mas sim que trafegava na via de rolamento, sendo assim, excluo a majorante do inciso II do art. 302 da Lei nº 9.503/97. Por outro lado, há provas de que o réu saiu do local, deixando de prestar socorro à vítima, sem que houvesse risco pessoal para o réu, posto que nada foi alegado nesse sentido.

CONCLUSÃO Destarte, frente aos fundamentos acima delineados, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu DAVI LIMA MELO, brasileiro, filho de Maria Sebastiana Lima Melo, nascido em 20/06/1965, nas sanções punitivas do art. 302, § 1º, III, da Lei nº 9.503/97. DA DOSIMETRIA DA PENA Primeira fase da dosimetria: - A culpabilidade é normal ao tipo, agindo de forma culposa; - Maus antecedentes, não verificados nos autos; - Conduta social não revelada nos autos presumindo-se normal; - A personalidade do agente não revelada nos autos presumindo-se normal; - Motivo do crime, inerente ao tipo penal em análise; - As circunstâncias são normais ao tipo, nada tendo a valorar. - As conseqüências são graves, por serem inerentes ao tipo (neutra). - O comportamento da vítima em nada contribuiu para a

prática criminosa. Por esta razão, fixo a pena-base ao acusado em 02 (dois) anos de detenção. Segunda fase da dosimetria: Inexistem atenuantes ou agravantes. Terceira fase da dosimetria: Aplico a causa de aumento de pena do § 1º, III, do referido artigo, aumentando a pena em 1/3, totalizando a pena em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção. Não vislumbro causa especial de diminuição da pena, motivo pelo qual mantenho a pena em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção, bem como suspendo a habilitação para dirigir pelo período de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses. Da substituição da pena o r. preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, de modo que SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses, bem como ao pagamento prestação pecuniária, no valor correspondente a 01 salário mínimo da época dos fatos, em favor de uma instituição vinculada a VEPMA, ficando a cargo do Juízo da Execução determinar em qual estabelecimento credenciado a VEPMA ele irá prestar os serviços, bem como a destinação do valor da prestação pecuniária. Concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, notadamente por se tratar de delito de natureza culposa. Deixo de fixar valor mínimo de eventual indenização, porquanto não requerido. Havendo o trânsito em julgado: Oficie-se ao DETRAN-PA para que tome ciência e cumpra a determinação da suspensão da habilitação para dirigir pelo prazo da condenação. Expeça-se guia para execução da pena. LANCE-SE o nome do r. no rol dos culpados, caso confirmada a sentença. OFICIE-SE ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe. OFICIE-SE ao TRE, para as providências legais. INTIMEM-SE o r. e a defesa, pessoalmente. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente. Sem custas. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Belém (PA), 06 de outubro de 2021. BLEND A NERY RIGON CARDOSO Juza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belém PROCESSO: 00137056920178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:D. R. S. DENUNCIADO:RAFAEL DE MACEDO IVANKI AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0013705-69.2017.8.14.0401 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/DESPACHO Analisando os autos, verifico que a defesa constituída pelo acusado apresentou pedido de desistência à apelação. O qual foi homologado em fl.80. Contudo, determinou-se a expedição de guia de execução definitiva, quando, em verdade, o acusado foi condenado à pena privativa de liberdade; assim CHAMO O PROCESSO À ORDEM para tornar parcialmente sem efeito o despacho de fl.80 no que diz respeito à expedição de guia de cumprimento de pena definitiva; e DETERMINO: 1 - Expeça-se mandado de prisão em desfavor do r. CUMPRA-SE. Belém (PA), 06 de outubro de 2021. BLEND A NERY RIGON CARDOSO Juza de Direito, titular 2ª Vara Criminal de Belém. PROCESSO: 00190978720178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO:JONAS SILVA ASSUNCAO VITIMA:O. S. M. . PROCESSO Nº 0019097-87.2017.8.14.0401 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/DESPACHO Analisando os autos, verifico que a defesa constituída pelo acusado apresentou pedido de desistência à apelação. O qual foi homologado em fl.53. Contudo, determinou-se a expedição de guia de execução definitiva, quando, em verdade, o acusado foi condenado à pena privativa de liberdade; assim CHAMO O PROCESSO À ORDEM para tornar parcialmente sem efeito o despacho de fl.53 no que diz respeito à expedição de guia de cumprimento de pena definitiva; e DETERMINO: 1 - Expeça-se mandado de prisão em desfavor do r. CUMPRA-SE. Belém (PA), 06 de outubro de 2021. BLEND A NERY RIGON CARDOSO Juza de Direito, titular 2ª Vara Criminal de Belém. PROCESSO: 00001419120158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO:ANDERSON ALAN DA SILVA PINTO Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:I. A. C. DENUNCIADO:THIAGO LEAL MERCES Representante(s): OAB 17332 - FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00001419120158140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário r.: ANDERSON ALAN DA SILVA PINTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando a Certidão de Tempestividade de fl. 201, RECEBO a APELAÇÃO interposta pela Defesa (fl. 191), em seu

duplo efeito. 2. Como a Defesa deseja arrazoar na superior instância, com fulcro no art. 600, § 1º do CPP, subam os autos ao E. TJE/PA com nossas homenagens, antes, por fim, cumpra-se o que resta ser cumprido na sentença de fls. 182/190v, especialmente em relação ao réu THIAGO LEAL MERCES. Belém (PA), 07 de outubro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00001506620108140701 PROCESSO ANTIGO: 201020204016 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/10/2021 DENUNCIADO:FABIO RIBEIRO SIQUEIRA DENUNCIADO:RENATO ARAUJO CASTILHO DENUNCIADO:PAULO HERLANDIO ADELINO DENUNCIADO:JOSE LUCIVALDO GASPAR CIRICO DENUNCIADO:CLODOALDO DA SILVA LEAO DENUNCIADO:EDSON ROBERTO APOLINARIO DO ROSARIO DENUNCIADO:FABIO JUNIOR BARBOSA DE ARAUJO VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00001506620108140701 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Rêus: FÁBIO RIBEIRO SIQUEIRA e outros. SENTENÇA 1 - Relatório Cuida-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de FÁBIO RIBEIRO SIQUEIRA, qualificado nos autos, sob acusação da prática do crime previsto no Art. 34, da Lei 9.605/98. Devidamente citado, o réu apresentou defesa preliminar. Após o recebimento da denúncia e análise acerca dos requisitos autorizadores do julgamento antecipado da lide, foi marcada audiência de instrução e julgamento. Encerrada a fase instrutória, e inexistindo diligências a serem realizadas, foi franqueada ao MP e à Defesa a apresentação das alegações finais. O MP manifestou-se pela improcedência da denúncia, com a consequente absolvição do réu, no que foi acompanhado pela Defesa. O relatório. 2 - Fundamentação Trata-se, como relatado, de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do réu suso mencionado, pela prática do delito tipificado no Art. 34, da Lei 9.605/98. Após a instrução criminal, e embora aferida a materialidade delitiva, o Ministério Público manifestou-se pela improcedência da denúncia, argumentando que a autoria delitiva atribuída ao acusado não encontrou eco nos elementos de prova coletados, razão pela qual, em homenagem ao secular princípio que dispõe que as dúvidas no processo penal se resolvem em favor do réu, requereu a sua absolvição. Realmente, examinando, com cuidado, o conjunto probatório, vejo que os termos da denúncia não foram provados durante o curso da instrução criminal, posto que a prova produzida na fase extrajudicial não foi corroborada em Juízo, em especial pelo fato de que os relatos das testemunhas ouvidas trouxeram alegações inseguras, contrárias as apuradas em sede policial, pois declararam não recordar dos fatos. O réu por sua vez, reservou-se no direito de ficar calado. Assim, não permite concluir, de forma cabal e inequívoca, sobre a autoria delitiva do acusado. Portanto, na falta de provas que pudessem nos conduzir à conclusão de que o réu, efetivamente, praticou o fato narrado na denúncia, não há como sustentar um decreto condenatório, sob pena de se incorrer no risco de condenar um inocente. 3 - Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, para o fim de ABSOLVER o réu FÁBIO RIBEIRO SIQUEIRA, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se. Depois, archive-se, dando-se baixa no LIBRA. Belém/PA, 07 de Outubro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00032252720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO:FELIPE FERREIRA BORGES VITIMA:U. A. U. VITIMA:R. C. M. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal Processo nº: 00032252720208140401 Denunciado: FELIPE FERREIRA BORGES. D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ã R I A A Defesa / Defensoria Pública interpôs recurso de apelação à fl. 48 da sentença condenatória prolatada em face de FELIPE FERREIRA BORGES. Posteriormente, à fl. 60, peticionou requerendo a desistência do recurso interposto, vez que considera a pena imposta razoável e adequada e com o escopo de não apresentar recurso manifestamente protelatório. Decido. Considerando que o réu FELIPE FERREIRA BORGES foi intimado através de Edital da Sentença Condenatória, o qual transcorreu in albis, sem manifestação do sentenciado. Assim, denota-se indubitavelmente que a sentenciada não tem interesse na reforma ou modificação da sentença condenatória, o que ratifica, expressamente, o pedido formulado por sua defesa técnica, não havendo, portanto, divergência de interesse em recorrer entre a acusada e a defesa técnica. Assim sendo, admito a desistência, o que faço com base no artigo 577, parágrafo único, do Código de Processo Penal Brasileiro. Nesse sentido à Jurisprudência: (...)(...)APELAÇÃO

CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - CONFIGURAÇÃO - PEDIDO DE DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO. 1. Estando o pedido de desistência do recurso devidamente formalizado de ser efetivada sua homologação. 2. Não conhecido o apelo para homologar o pedido de desistência. Unânime". (TJ-AC - APL: 7735820118010001 AC 0000773-58.2011.8.01.0001, Relator: Feliciano Vasconcelos de Oliveira, Data de Julgamento: 06/10/2011, Câmara Criminal, Data de Publicação: 14/10/2011)(...)(...). Pelo exposto, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA DO RECURSO DE APELAÇÃO proposto pela defesa técnica do réu FELIPE FERREIRA BORGES, com arrimo legal no artigo 577, parágrafo único do CPP. Expeça-se Guia de Execução Definitiva da Pena VEPMA. Cumpra-se todas as demais deliberações da sentença, caso exista alguma pendente de cumprimento. Autorizo, desde já, que sejam efetivadas todas as diligências necessárias para a realização das diligências acima determinadas, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém/PA, 07 de Outubro de 2021. BLEND A NERY RIGON CARDOSO Juza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00051898920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO: JERONIMO JORGE NEVES DE LIMA VITIMA: N. F. Q. R. L. VITIMA: L. R. L. T. VITIMA: B. M. L. L. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00051898920198140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: JERONIMO JORGE NEVES DE LIMA. DESPACHO 1. TENDO em vista a petição de fl. 48, bem como a Procuração de fl. 49, dá-se com VISTAS ao RMP, para se manifestar a respeito da habilitação da Advogado como Assistente de Acusação, bem como para apresentar em forma de memorial escrito, alegações finais; 2. Apções, com os memoriais ministerial, conclusos. CUMPRASE Belém (PA), 07 de outubro de 2021. BLEND A NERY RIGON CARDOSO Juza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00068199519968140401 PROCESSO ANTIGO: 199620093840 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA: M. C. B. DENUNCIADO: JOSE DOS SANTOS SILVA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belém Processo nº: 0006819-95.1996.8.14.0401 Denunciado: JOSE DOS SANTOS SILVA S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar delito tipificado no art.171 C/C art.71 do CPB; delito (s) este (s) supostamente praticado (s) por JOSÉ DOS SANTOS SILVA. Analisando os autos, constata-se que a Denúncia foi recebida na data de 18/02/1997, contudo, em 30/10/1998 se deu a suspensão do processo e do prazo prescricional pelo tempo da pena máxima prevista para a prescrição, qual seja, 12 (doze) anos, nos termos da Súmula 415 do STJ. Assim, o prazo prescricional voltou a correr em 30/10/2010. Mas, deve-se ressaltar que, atualmente, o denunciado já possui mais de 70 anos, de modo que, nos termos do art.115 do CP, o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade; ou seja, o delito passa a prescrever em 06 (seis) anos. Logo, descontado o período de suspensão, correu prazo superior a 06 (seis) anos entre o recebimento da denúncia e a presente data. O Ministério Público se manifestou pela decretação da extinção da punibilidade do réu em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em abstrato (fl.68). Vieram os autos conclusos em 07/10/2021. II - FUNDAMENTAÇÃO Assevera o Art. 109, do Código Penal: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (grifamos) O delito capitulado nos autos, imputado a(o) denunciada(o), conforme disposto no artigo 109, do CPB, possui prazo prescricional de 12 (doze) anos. Considerando, ainda, que a Denúncia foi recebida na data de 18/02/1997, e o prazo prescricional foi suspenso em 30/10/1998, voltando a correr em 30/10/2010. Ressaltando-se que, atualmente, o denunciado já possui mais de 70 anos, de modo que, nos termos do art.115 do CP, o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade; ou seja, o delito passa a prescrever em 06 (seis) anos; a pretensão punitiva estatal prescreveu em 30/10/2016, portanto, antes de ter sido proferida sentença

penal. III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado quanto ao nacional JOSE DOS SANTOS SILVA qualificado nos autos, pela prática do delito capitulado no art.171 c/c 71 do CPB e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade, nos moldes do Art. 107, IV c/c Art. 109 e 115, todos do Código Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição federal bem como visando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, considerando, ainda, os artigos 25, da Lei nº 10.826/03 (destruição ou doação das armas), e art. 1º, § 1º, da Resolução nº 134/2011 do CNJ (guarda de arma e/ou munição imprescindíveis para o esclarecimento dos fatos apurados no processo judicial), caso exista nos autos arma e/ou munição (ões) apreendida (s) determino seja encaminhada ao Comando do Exército para os fins previstos em lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Igualmente, caso exista nos autos arma branca de qualquer espécie e em qualquer estado, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos a DESTROUA, DESCARTANDO os resíduos em lixo apropriado. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Após, arquivem-se com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 07 de outubro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz (a) de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00090395420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO:THIAGO NAZARENO FAVACHO LIMA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00090395420198140401 DENUNCIADO: THIAGO NAZARENO FAVACHO LIMA. DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Â Â Â DEFIRO o requerido pelo RMP fl. 105, homologando a desistência da oitiva da testemunha CASSIUS CLAY BARBOSA DO NASCIMENTO. 2.Â Â Â Â Â Â Â Â Acautele-se em Secretaria até a data da audiência designada, ou seja, 14/10/2021, às 10h. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Belém/PA, 07 de Outubro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00098553620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO:LEONARDO RODRIGUES MAIA DENUNCIADO:DARCIMAR CARDOSO DE LIMA VITIMA:M. M. C. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00098553620198140401. DENUNCIADOS: LEONARDO RODRIGUES MAIA e outro. DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Â Â Â TENDO em vista o fornecimento dos endereços atualizados da vítima MANOEL MARIA DA CUNHA SILVA e da testemunha ministerial PATRÍCIA DO SOCORRO RODRIGUES MAIA, expediam-se mandados para intimação pessoal da referida vítima e da testemunha, nos endereços fornecidos no documento de fl. 83; 2.Â Â Â Â Â Â Â Â Homologo a desistência da oitiva da testemunha JOSÉ WILSON DA SILVA MARTINS. 3.Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se as demais deliberações de fl. 82, caso ainda não tenham sido cumpridas. Por fim, acautelem-se os autos em secretaria até a data da audiência designada para o dia 08 de fevereiro de 2022, às 10h; 4.Â Â Â Â Â Â Â Â Determino e autorizo também, que seja efetivado todo o necessário para a realização da (s) diligência (s) acima designada (s), inclusive a subscrição pela secretaria de ofícios, mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, subscrição de ofícios para requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE Â Â Â Â Â Â Â Â Belém/PA, 07 de Outubro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00110233920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO:CLAUDIO AUGUSTO SARMANHO Representante(s): OAB 12233 - SEVERO ALVES DO CARMO (ADVOGADO) VITIMA:M. N. F. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00110233920208140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: CLAUDIO AUGUSTO SARMANHO. D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a(s) Defesa(s) apresentada(s) pelo(s) acusado(s) CLAUDIO AUGUSTO SARMANHO e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, observa-se que a imputação feita ao(s) denunciado(s) configura conduta típica, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP e não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, portanto, não há motivos para sua rejeição. Â Â Â Â Â Â Â Â No mérito, a(s) defesa(s) do(s) réu(s) não traz(em) provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas no artigo 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do(s) acusado(s). Designo o dia 26 de Maio de 2022, às 09h, para audiência de

instruções e julgamento. Intime-se o (a) acusado(a), CLAUDIO AUGUSTO SARMANHO. Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação, a saber: MARCIO NAZARENO FONSECA PINTO(vítima) e KELLY PEREIRA DA LUZ (fl. 03). Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização do acima determinado e/ou para cumprimento de diligência (s) anteriormente determinada (s) nos autos. Caso tratem os autos de RÁU PRESO, as deliberações deverão ser cumpridas como "MEDIDA URGENTES" assegurando, assim, a prática dos atos processuais. Portanto, autorizo, desde já, todo necessário para o cumprimento da presente decisão/despacho, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e/ou conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de urgência, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006; Provimento nº 08/2014, da CJRMB; e Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI. Dá-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém/PA, 07 de Outubro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00115395920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO:EDRYNE DAFNE COSTA FERREIRA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00115395920208140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciada: EDRYNE DAFNE COSTA FERREIRA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- Recebo a denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público em todos os seus termos (fl. 02/04), em virtude de preencher os requisitos do art. 41 do CPP, dando a acusada como incurso no crime capitulado na denúncia. 2- Nos termos do artigo 365 do Código de Processo Penal, CITE-SE a denunciada, EDRYNE DAFNE COSTA FERREIRA, no endereço de fls. 02 (denúncia) para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresente sua RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO, na qual poderá (ser) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). 3- Uma vez intimada a denunciada, deverá declarar se aceita o patrocínio da Defensoria Pública ou se tem Advogado particular. Se for o caso de aceitação da assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome da ré, bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pela ré. Se for um dos casos acima encaminhe os autos a Defensoria para apresentação de RESPOSTA ESCRITA. 4- Após apresentação de RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. 5- Decorrido o prazo sem resposta, certifique-se e conclusos. 6 - Dá-se ciência ao Ministério Público e Defensoria ou Publique-se, caso haja advogado. 7 - Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização do acima determinado e/ou para cumprimento de diligência (s) anteriormente determinada (s) nos autos. Caso tratem os autos de RÁU PRESO, as deliberações deverão ser cumpridas como "MEDIDA URGENTES" assegurando, assim, a prática dos atos processuais. Portanto, autorizo, desde já, todo necessário para o cumprimento da presente decisão/despacho, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e/ou conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de urgência, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006; Provimento nº 08/2014, da CJRMB; e Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI. Cumpra-se. Belém/PA, 07 de outubro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00161136220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA:J. S. P. VITIMA:G. N. F. C. DENUNCIADO:IRAMILSON SANTANA DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº: 0016113-62.2019.8.14.0401 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO (S): IRAMILSON SANTANA DA

SILVA PATRONO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 157, Â§ 2º, II e Â§ 2º-A, I do CPB SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia (fls.02/03) em desfavor de IRAMILSON SANTANA DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 157, Â§ 2º, inc. II, e Â§ 2º-A, I do CPB. O Ministério Público, narra na denúncia, o seguinte: [...] Que no dia 26 de julho de 2019, por volta das 11h00, no Posto Icar, localizado na Rodovia Augusto Montenegro, em frente ao Conjunto Satélite, Bairro Parque-verde; o denunciado e um comparsa, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo subtraiu a motocicleta e um aparelho celular da vítima JANILSON DA SILVA PINHEIRO e um aparelho celular da vítima GERSON DE NAZARÁ FERREIRA CARNEIRO. No dia, hora e local do fato, a vítima Janilson aguardava para abastecer sua motocicleta HONDA/CB 300 R, BRANCA, PLACA OTY-9219, quando estava acompanhada da vítima Gerson; momento em que o denunciado e seu comparsa chegaram e os abordaram mediante grave ameaça exercida com o emprego de um arma de fogo, do tipo revólver, calibre 38 e proferindo as palavras: "passa a chave e tudo o que vocês têm". Assim, subtraíram os bens supramencionados. O réu foi preso em flagrante delito, sendo homologado o auto de prisão em flagrante e convertida a prisão em preventiva (Autos de prisão em flagrante apenso). A denúncia foi recebida em 06/09/2019 (fl.09). O réu devidamente citado apresentou resposta à acusação na fl.31. Na instrução criminal realizada foi ouvida a vítima JANILSON DA SILVA PINHEIRO, bem como, as testemunhas ministeriais CLAUDIO ALMEIDA CAMPBELL, MARCELO CHUCRE DOS REIS e WARNER SILVA CABRAL; bem como foi decretada a revelia do acusado. Encerrada a instrução, as partes não requereram diligências. Por memoriais escritos (fl.52), o Ministério Público requereu a condenação do réu nos termos do Art. 157, Â§ 2º, II e Â§ 2º-A, I do CPB c/c art.70 do CP. A Defesa do denunciado, por memoriais escritos (fl.56) sustentou a aplicação da pena no mínimo legal e o cumprimento de pena em regime inicialmente aberto. O relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES. Não havendo questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa. MÉRITO. Trata-se de ação penal em que se pretende apurar a responsabilidade criminal atribuída ao réu IRAMILSON SANTANA DA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 157, Â§ 2º, II e Â§ 2º-A, I do CPB, que assim dispõe: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. Â§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (omissis) II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; Â§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) Da materialidade não há que ser questionada, sobretudo porque suficientemente demonstrada por meio do inquérito policial, em especial destaque pelo auto de apresentação e apreensão, a declaração da vítima e testemunhas, dando conta dos bens que foram subtraídos mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo e da presença de um coautor. Da autoria Em análise minuciosa dos autos, vislumbro provas suficientes, tanto na fase inquisitorial, bem como pelas produzidas em Juízo, que indicam ser a condenação, medida que se impõe, senão vejamos: A vítima JANILSON DA SILVA PINHEIRO declarou que no momento do crime foi assaltado por dois indivíduos que chegaram ao posto Icar numa Van. Mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, o acusado subtraiu seu celular e sua motocicleta. Bem como, também subtraiu de seu amigo Gerson, que o acompanhava, um aparelho celular. Enquanto isto, o comparsa do acusado se dirigiu às pessoas que estavam no posto para também subtrair os pertences destas. Aduziu ainda que, o acusado, por não saber manusear a moto e estar nervoso, ameaçou a vítima para que o ajudasse a fazer a moto funcionar e lhe entregar o capacete. Quando a moto funcionou, ambos os assaltantes fugiram do local, em posse dos objetos subtraídos e rumando em direção ao sentido contrário à Avenida Augusto Montenegro. A vítima pediu ajuda a um policial militar que estava próximo ao local, e juntos passaram a perseguir os assaltantes. Ressalta que sua moto tinha rastreador e, por isso, bastou seguir a localização apontada. Assim, conseguiram capturar o acusado que estava na moto e em posse dos celulares das vítimas; tendo o outro assaltante empreendido fuga (Mídia DVD fl.51). A testemunha ministerial, CLAUDIO ALMEIDA CAMPBELL, policial militar que participou do flagrante do acusado, em depoimento judicial, afirmou que estava em ronda nas proximidades do local do fato, quando foram informados de que aconteceu um roubo no posto Icar da Av. Augusto Montenegro. Efetuaram diligências nas proximidades e conseguiram localizar o acusado em posse dos bens roubados. Ressalta que a moto da vítima tinha um

alarme que cortava a corrente elétrica do veículo. Lembra, ainda, que a arma de fogo foi encontrada em poder do acusado e que ele chegou a adentrar em um estabelecimento comercial na tentativa de fuga (MÃ-dia DVD fl.51). A testemunha ministerial, MARCELO CHUCRE REIS, policial militar que participou do flagrante do acusado, informou que conseguiram abordá-lo no Conjunto Satélite e que este portava uma arma de fogo e o aparelho celular de uma das vítimas (MÃ-dia DVD fl.51). Por fim, a testemunha ministerial WARNER SILVA CABRAL, também Policial Militar, afirmou que estava em ronda próximo ao local do fato quando foram informados de que dois indivíduos praticaram um assalto no Posto Icar e fugiram rumo ao Conjunto Satélite. Assim, seguiram em busca dos assaltantes. Aduz que a moto roubada travou e que, ao perceberem a aproximação dos policiais, os sujeitos se esconderam no mato. Destarte, os policiais fizeram um cerco no local e notaram um indivíduo disfarçado na esquina de um estabelecimento comercial que usava as mesmas vestes do assaltante. Neste momento, o acusado tentou se esconder no estabelecimento comercial, mas foi detido em posse da arma de fogo e do aparelho celular de uma das vítimas. Aduz, ainda, que a vítima reconheceu o acusado como sendo um dos autores do delito (MÃ-dia DVD fl.51). O conjunto probatório absolutamente harmônico e coerente quanto à autoria delitiva do réu, uma vez que foi preso, minutos após o fato, logo após a vítima rastrear a motocicleta subtraída, sendo encontrado com o réu a arma de fogo utilizada para a prática delitiva e o aparelho celular da vítima, além de ter sido reconhecido pela vítima como a pessoa que subtraiu sua motocicleta. Do concurso de agentes. In casu, restou demonstrado, pelo conjunto probatório, que o acusado, com auxílio de um comparsa, abordou as vítimas mediante grave ameaça e subtraiu seus pertences. Isto sendo comprovado pelo depoimento unânime da vítima e das testemunhas. Sendo assim, não há dúvidas de que o réu e seu comparsa agiram com unidade de desígnios para o sucesso da empreitada criminosa, praticando atos efetivos de execução. Do emprego de arma de fogo. A arma de fogo foi devidamente apreendida e periciada, conforme laudo de fl. 06, possuindo potencialidade lesiva, de forma que deve ser reconhecida referida causa de aumento de pena. Do concurso formal. Por fim, em análise aos autos, as provas não conta que o crime foi praticado num mesmo contexto fático, mediante uma ação, contra vítimas diferentes, configurando, desta forma, o concurso formal de crimes, visto que violados patrimônios distintos. Vejamos recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que concerne a configuração do concurso formal de crimes: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CONCURSO FORMAL OU CRIME ÚNICO. VÍTIMAS DIFERENTES. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Praticado o crime de roubo em um mesmo contexto fático, mediante uma ação, contra vítimas diferentes, tem-se configurado o concurso formal de crimes, e não a ocorrência de crime único, visto que violados patrimônios distintos. Precedentes. 2. No caso, o paciente, mediante uma ação, tentou subtrair bens pertencentes a vítimas diversas, o que indica eventual duplicidade de resultados e, consequentemente, a ocorrência de concurso formal de crimes. 3. Habeas corpus não conhecido. (Habeas Corpus nº 239.687/MG (2012/0078087-5), 6ª Turma do STJ, Rel. Rogerio Schietti Cruz. j. 04.02.2016, DJe 16.02.2016). (Destques acrescentados). Os autos noticiam que foram violados dois patrimônios distintos, especificamente aparelhos celulares, sendo eles, pertencentes a duas vítimas diversas. Assim, para definir o percentual de aumento, apoio-me na prova concreta constante dos autos, que seguramente não conta do patrimônio das 02 (duas) vítimas. Assim, fixo um percentual de aumento de 1/6 (um sexto), em consonância com o entendimento jurisprudencial colacionado: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITOS DE ROUBO EM CONCURSO FORMAL (ART. 157, CAPUT, POR QUATRO VEZES, NA FORMA DO ART. 70, AMBOS DO CÃDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO DEFENSIVO BUSCANDO O RECONHECIMENTO DA MODALIDADE TENTADA DO CRIME. NÃO ACOLHIMENTO. O RÉU CHEGOU A DESFRUTAR DA POSSE MANSO E TRANQUILA DA COISA, AINDA QUE POR BREVE PERÍODO. BENS SUBTRAÍDOS QUE FORAM RETIRADOS DA ESFERA DE VIGILÃNCIA DAS VÍTIMAS. RÉU PRESO EM LOCAL DIVERSO DE ONDE OCORRERAM OS FATOS, QUANDO JÃ SE ENCONTRAVA DENTRO DE OUTRO ÔNIBUS. DELITO DE ROUBO QUE RESTOU CONSUMADO. COMPENSAÇÃO ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÃNCIA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÃNEA. CONFISSÃO PLENA QUE DEMONSTRA QUALIDADES RELATIVAS À PRÓPRIA PERSONALIDADE DO RÉU. COLABORAÇÃO COM A JUSTIÇA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DO ART. 65, INCISO III, ALÍNEA "A", DO CÃDIGO PENAL. RELEVANTE VALOR MORAL OU SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÃNCIA DE PROVA ACERCA DOS MOTIVOS DO CRIME. CONCURSO FORMAL EVIDENCIADO. QUANTIDADE DE AUMENTO DE PENA QUE DEVE OBSERVAR O NÃMERO DE INFRAÇÕES PRATICADAS. EXASPERAÇÃO QUE SE MOSTRA

DESPROPORCIONAL. AJUSTE DA PENA. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO. [...] 12. Como cediço, o percentual de aumento em razão da incidência do concurso formal deve observar o critério da quantidade de infrações perpetradas, o que não passou despercebido pelo douto magistrado sentenciante. 13. Dessa forma, tendo em conta a escala de aumento prevista no art. 70 do Código Penal, que varia entre 1/6 (um sexto) e 1/2 (metade), e a quantidade de patrimônios lesionados (quatro), o aumento operado na sentença atacada se afigura desproporcional ao caso concreto. 14. A guisa de ilustração convém observar que a fração de 1/6 (um sexto) seria destinada ao reconhecimento da prática de duas infrações, aplicando-se, progressivamente, a fração de 1/5 (um quinto) para três infrações, 1/4 (um quarto) para quatro infrações, 1/3 (um terço) para cinco infrações, e 1/2 (metade) para seis ou mais infrações. 15. Destarte, diante das circunstâncias do caso concreto, adota-se a fração de 1/4 (um quarto) para o aumento da pena referente ao concurso formal de crimes. 16. Ajuste da pena. 17. Parcial provimento do apelo. (Apelação nº 0008086-72.2013.8.19.0042, 1ª Câmara Criminal do TJRJ, Rel. Josué Muinos Pineiro Filho. j. 02.12.2014). (Destques acrescentados).

Desse modo, diante do caso concreto, em que mais de uma vítima teve o seu patrimônio atingido nos diversos roubos praticados pelo (s) agente (s), entendendo pelo ACOLHIMENTO do artigo 70 do Código Penal e o aplico na dosimetria da pena. CONCLUSÃO Posto isto e por tudo que consta dos autos, julgo totalmente procedente a pretensão punitiva estatal de fl.02, para CONDENAR o réu IRAMILSON SANTANA DA SILVA, qualificado nos autos, nas sanções punitivas do crime constante do Art. 157, § 2º, II e § 2º, I c/c art.70 do CP. III - DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA Atenta às diretrizes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República, ao artigo 68 do Código Penal Brasileiro e às circunstâncias judiciais do artigo 59 do mesmo Diploma Legal, passo a individualizar e fixar das penas a serem impostas ao réu. Primeira Fase (Circunstâncias Judiciais - Art. 59, CPB): Culpabilidade do réu comprovada, contudo comum espécie criminosa; (neutro) Antecedentes deve-se esclarecer que somente serão consideradas as condenações definitivas por crime anterior prática do fato descrito nos autos e que não impliquem em reincidência. Em consulta aos sistema Libra, verifica-se que nada consta no nome do réu; revelando ser o mesmo primário, motivo pelo qual tal circunstância não será valorada; (neutro) Conduta social e Personalidade são dados inerentes ao acusado que em nada se relacionam ao fato por ele praticado, de modo que sua valoração em seu prejuízo significaria a adoção de um insustentável direito penal do autor; (neutro) Motivos do crime estes foram normais espécie do delito de roubo, isto é, a obtenção de lucro fácil, nada a valorar (neutro); Circunstâncias do fato criminoso considero comuns espécie delituosa (neutra). Ressalte-se que, em que pese a existência de causa de aumento específica para contemplação do emprego de arma de fogo, prevista no art.157, §2º-A, I do CP; neste caso concreto também milita em desfavor do agente a causa de aumento do art.157, §2º,II, em razão do concurso de agentes. Sendo assim e, em decorrência do concurso de causas de aumento previstas na parte especial do Código Penal, entendo pacificado na jurisprudência dos tribunais superiores a possibilidade de aplicação de uma destas na primeira fase de dosimetria de pena, para aumento da pena-base e a utilização da outra na terceira fase, para aumento da pena definitiva. Neste sentido, a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. DOSIMETRIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. INCREMENTO NA PRIMEIRA FASE COM BASE NO CONCURSO DE AGENTE E UTILIZAÇÃO DA OUTRA CAUSA DE AUMENTO PARA MAJORAR A PENA NA TERCEIRA FASE. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO. PRECEDENTES. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE PROPORCIONAL E FUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA SUA UTILIZAÇÃO NA CAUSA CRIMINOSA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Na hipótese, verifica-se que as instâncias ordinárias fixaram a pena-base do paciente acima do mínimo legal, tendo em vista que a majorante do concurso de agentes foi utilizada como circunstância judicial desfavorável (art. 157, § 2º, inciso II, Código Penal). Tal majoração, entretanto, é legítima, uma vez que a inclusão da majorante sobejante (concurso de agente) como vetorial gravosa na pena-base é prática majoritariamente admitida nesta Corte. III - Quanto ao critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, "A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética em que se dão pesos

absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de currículo matemático, levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada que impõe ao magistrado apontar os fundamentos da consideração negativa, positiva ou neutra das oito circunstâncias judiciais mencionadas no art. 59 do CP e, dentro disso, eleger a reprimenda que melhor servir para a prevenção e repressão do fato-crime" (AgRg no HC n. 188.873/AC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 16/10/2013). IV - In casu, verifica-se que a exasperação das pena-base, no patamar acima delineado, revela-se proporcional e fundamentada, em se considerando a maior reprovabilidade das circunstâncias do crime, bem como pelo fato da pena abstratamente prevista para o delito em questão, que é a de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. V - A Terceira Seção desta Corte, quando do julgamento do EREsp n. 961.863/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento no sentido de que, para a incidência da causa especial de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, mostra-se prescindível a apreensão e realização de perícia na arma utilizada na prática do crime de roubo, desde que seja comprovada a sua utilização na prática delituosa por outros meios de prova. Desta forma, restando comprovado o uso da arma de fogo por outros meios de prova, mostra-se adequada a incidência da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, sendo prescindível a apreensão e perícia da arma. VI - A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 642042 SP 2021/0025965-9, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 09/03/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2021) **EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. NÃO CABIMENTO. DUPLA CAUSA DE AUMENTO. PRESENÇA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO APELANTE. RECONHECIMENTO DA MAJORANTE DO USO DE ARMA. OBEDIÊNCIA AO ENUNCIADO DA SÂMULA 14 DESTE E. TJ/PA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO FORMAL IMPERFEITO DEVIDAMENTE CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez presentes duas causas de aumento, previstas no § 2º do art. 157 do Código Penal, é possível o reconhecimento de uma delas como circunstância judicial desfavorável, na primeira fase da dosimetria, justificando o afastamento da pena-base do patamar mínimo, e a utilização da outra para majorar a pena na terceira fase. 2. Nos termos do Enunciado da Súmula 14 deste Egrégio Tribunal é desnecessária a apreensão da arma ou a realização de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do CP, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva. 3. Não vislumbro no presente feito argumento apto a ensejar a redução da pena-base aplicada ao recorrente, porquanto sua exacerbação se deu em razão da presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, as quais restaram devidamente fundamentadas nos elementos colhidos do caso concreto, devendo permanecer no patamar em que foi fixada. 4. Ao contrário do exposto pela defesa, verifica-se, in casu, que o réu, mediante uma série de atos, desdobrada em atos diversos, por fim integrando a mesma conduta, praticou quatro crimes de roubo, contra vítimas distintas, caracterizando hipótese de Concurso Formal Imperfeito, no qual as penas devem ser somadas, de acordo com a regra inculpada no art. 70, segunda parte, do CPB. 5. Forçoso o indeferimento do pleito defensivo acerca da aplicação das regras do crime continuado, devendo ser mantida a regra aplicada pelo MM.º Julgador, inculpada no art. 70, segunda parte, do CPB, a qual impõe a somatória das penas fixadas aos crimes de roubo qualificado praticados pelo ora apelante, (cumulo material). 6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-PA - APR: 00117153220168140028 BELÉM, Relator: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 01/11/2019, 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Data de Publicação: 18/11/2019) **EMENTA: Consequências extrapenais nada a valorar, eis que são comuns espécie (neutra); Comportamento da vítima não facilitou e nem incentivou a ação criminosa do réu, não sendo ela "colaboradora" da ação criminosa; Situação econômica de acusado presumidamente não é boa, haja vista ser pessoa pobre, que vive em condições econômicas precárias, nessa conjuntura não há como este suportar os ônus das despesas processuais. Portanto, levando-se em conta todas as circunstâncias acima analisadas ou seja, culpabilidade, antecedentes, conduta social, motivo do crime, circunstâncias, consequências, comportamento da vítima e situação econômica do réu, estabelece-se a pena base privativa de liberdade, aumentando-a em 1/6, em razão de ter valorado negativamente as circunstâncias do crime do e fixando-a em 04 (quatro) e 08 (oito) meses de reclusão, bem como ao pagamento de multa de 10 (dez) dias-multa,****

calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Segunda Fase (Atenuantes e Agravantes) Inexistem circunstâncias atenuantes que militem em favor do réu, assim e, considerando que inexistem circunstâncias agravantes que militem em desfavor do mesmo. Assim, mantenho, nessa fase da dosimetria da pena, a pena privativa de liberdade fixada em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, bem como ao pagamento de multa de 11 (onze) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Terceira Fase (Diminuição e Aumento) Inexistem causas de diminuição de pena, contudo, milita a causa de aumento do Art. 157, § 2º, II, do CPB, em virtude do concurso de agentes. Assim, aumento a pena no mínimo legal, qual seja, 1/3; totalizando 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. CONCURSO DE CRIMES - CONCURSO FORMAL Por fim, em análise aos autos, as provas dão conta que o crime foi praticado num mesmo contexto fático, mediante uma ação, contra vítimas diferentes; configurando, desta forma, o concurso formal de crimes, visto que violados patrimônios distintos. Sendo assim, aumento a pena em 1/6 tendo em vista a violação de dois patrimônios distintos, ficando o réu definitivamente condenado a pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos e 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. REGIME CARCERÁRIO A pena imposta ao réu deve ser cumprida em regime inicialmente SEMI-ABERTO, de acordo com o artigo 33, § 1º, letra "b" c/c o § 2º, letra "b", do CPB, em casa penal competente. SUBSTITUIÇÃO DA PENA: Incabível a substituição, eis que a pena foi fixada num patamar acima de 04 (quatro) anos de reclusão, além do crime ter sido cometido com grave ameaça à pessoa, conforme se verifica do artigo 44, inciso I, do CPB. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Inaplicável o sursis, eis que pena privativa de liberdade ficou acima de 02 (dois) anos, de acordo com o comando legal do artigo 77, caput, do Código Penal. DO PREVISTO NO ART. 387, § 2º do CP: Deixo de aplicar o benefício previsto no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, pois o tempo de prisão provisória cumprido pelo acusado é insuficiente para a modificação do regime inicial para o cumprimento da pena. Todavia, no momento oportuno deverá ser objeto de apreciação, por ocasião do cumprimento da pena perante o juízo da Vara de Execuções Penais. DISPOSIÇÕES FINAIS INDENIZAÇÃO DOS DANOS CIVIS: Deixo de fixar valor mínimo para reparação, uma vez que não houve prejuízo para a vítima, pois recuperado o bem subtraído. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE: CONCEDO AO SENTENCIADA O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, tendo em vista o tipo e a quantidade de pena definitiva a ser aplicada. Havendo o trânsito em julgado: Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, conforme o artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal Brasileira. Expeçam-se guias de execução definitiva penal, conforme a norma prevista no artigo 105 da Lei de Execuções Penais. Comuniquem-se, por correio eletrônico, a Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu, de acordo com o previsto no inciso III, do artigo 15, da Carta Política Brasileira. Oficie-se ao Órgão encarregado da estatística criminal, de acordo com o artigo 809 do Código de Processo Penal Brasileiro. Em cumprimento ao disposto no artigo 201, § 2º, do CPP, e de acordo com a redação alterada pela Lei nº. 11.690/2008, determino que a vítima seja cientificada da presente sentença pela via postal. Intimem-se o réu e a Defensoria Pública da presente sentença. Intime-se o Promotor de Justiça da entrega da prestação jurisdicional. Intime-se a vítima acerca do teor desta decisão. Apãs as providências legais necessárias e demais comunicações de estilo, e em não havendo interposição de recursos voluntários pelas partes, ARQUIVEM-SE os autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se. Belém (PA), 07 de outubro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª vara criminal da Capital PROCESSO: 00168543920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO:GEISILENE AMARAL ARAUJO DENUNCIADO:UDILENE CONCEICAO AMARAL DIAS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00168543920188140401 DENUNCIADA: GEISILENE AMARAL ARAUJO e outra DESPACHO 1. TENDO em vista o fornecimento do endereço atualizado das testemunhas ministeriais MÁRIO FERNANDO DA SILVA AZEVEDO e MARY DA SILVA AZEVEDO, expediam-se mandados para intimação pessoal das referidas testemunhas, no endereço fornecido no documento de fl. 48; 2. Cumpra-se as demais deliberações de fls. 45/46, caso ainda não tenham sido cumpridas. Por fim, acautelem-se os autos em

secretaria at  a data da audi ncia designada para o dia 07 de Dezembro de 2021,   s 10h; 3.           AUTORIZO, desde j i, que a Central de Mandados proceda o devido cumprimento das intima es, em car ter de URG NCIA e no PLANT O JUDICIAL. 4.             Determino e autorizo tamb m, que seja efetivado todo o necess rio para a realiza o da (s) dilig ncia (s) acima designada (s), inclusive a subscri o pela secretaria de of cios, mandados de intima o, expedi es de carta precat ria e, ainda, subscri o de of cios para requisi o, se necess rio, consoante Provimento n o 06/2006 e Provimento n o 08/2014, da CJRMB.               CUMPRASE               Bel m/PA, 07 de Outubro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ju za de Direito, Titular da 2 a Vara Criminal de Bel m PROCESSO: 00168543920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 07/10/2021 DENUNCIADO:GEISILENE AMARAL ARAUJO DENUNCIADO:UDILENE CONCEICAO AMARAL DIAS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Bel m Vara: 2 a Vara Criminal de Bel m Processo n o: 00168543920188140401 DENUNCIADA: GEISILENE AMARAL ARA JO e outra DESPACHO 1.           TENDO em vista o fornecimento de endere o atualizado das testemunhas ministeriais M RIO FERNANDO DA SILVA AZEVEDO e MARY DA SILVA AZEVEDO, expe sa-se mandados para intima o pessoal das referidas testemunhas, no endere o fornecido no documento de fl. 48; 2.           Cumpra-se as demais delibera es datada de 13/09/2021, caso ainda n o foram cumpridas. Por fim, permane am os autos em secretaria at  a data da audi ncia designada para o dia 07 de Dezembro de 2021,   s 10h; 3.           Autorizo, desde j i, todo necess rio para o cumprimento da presente decis o/despacho, inclusive a subscri o pela secretaria de mandados de intima o, expedi es de carta precat ria e, ainda, confec o de of cios de requisi o, se necess rio, consoante Provimento n o 06/2006 e Provimento n o 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de r o preso e/ou conste designa o de audi ncia com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decis o, determino que as dilig ncias sejam cumpridas em car ter de plant o e/ou medida de urg ncia, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento n o 06/2006; Provimento n o 08/2014, da CJRMB; e Provimento Conjunto n o 009/2019-CJRMB/CJCI. 4.           D a-se ci ncia ao Minist rio P blico e a Defensoria P blica.               Cumpra-se.               Bel m/PA, 07 de outubro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ju za de Direito, Titular da 2 a Vara Criminal de Bel m PROCESSO: 00199448420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 07/10/2021 DENUNCIADO:LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA Representante(s): OAB 31197-A - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA (ADVOGADO) VITIMA:D. A. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. COMARCA: Bel m VARA: 2 a Vara Criminal De Bel m PROCESSO N o: 0019944-84.2020.8.14.0401 DENUNCIADO: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA DESPACHO Considerando o arguido pela defesa em sede de RESPOSTA   ACUSA O nas fls.28-34, bem como a exce o de suspei o interposta em fls.36-38, vistas ao Minist rio P blico para an lise e manifesta o acerca das preliminares e alega es defensivas, ap s conclus es.               Cumpra-se.               Bel m/PA, 07 de outubro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ju za de Direito, Titular da 2 a Vara Criminal De Bel m PROCESSO: 00202358420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 07/10/2021 VITIMA:T. S. D. C. DENUNCIADO:KELVIN DE OLIVEIRA SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n o 0020235-84.2020.814.0401 DECIS O INTERLOCUT RIA               A defesa de KELVIN DE OLIVEIRA SANTOS, filho de M rcia Kely Ferreira de Oliveira e Rodolfo Soares Santos, nascido em 07/11/2002, residente   Rua Carapuru, 50-A, bairro Guam i, requereu a revoga o de sua pris o preventiva, sustentando, em linhas gerais, n o estarem presentes os requisitos da pris o preventiva, bem como condi es pessoais favor veis do acusado assim o recomendarem.               Instado a se manifestar, o Representante do Minist rio P blico foi pelo deferimento do pedido.               o relat rio. Decido.               Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jur dico   a liberdade, de modo que toda pris o antes do tr nsito em julgado de senten a penal condenat ria reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar.               Desta forma, a cust dia preventiva s  pode ser decretada e mantida em raz o de decis o escrita e fundamentada de autoridade judici ria competente, quando preenchidos os pressupostos e fundamentos inculpidos no artigo 312 do C digo de Processo Penal e demonstrada concreta e objetivamente sua real necessidade.               No presente caso, verifico que n o subsiste a necessidade da manuten o da pris o cautelar do requerente, ante o respeito ao Princ pio da Necessidade que

justifique a manutenção da medida extrema. Com efeito, a prisão preventiva da requerente não se mostra indispensável ao restabelecimento da tranquilidade e paz no seio social, na medida em que não vislumbro abalo social nem mesmo risco concreto de que ele, solto, venha a cometer crimes, cabendo ressaltar, que a instrução processual já se encerrou, não podendo trazer qualquer tipo de obstáculo. Assim, ante o exposto, sem maiores considerações, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de KELVIN DE OLIVEIRA SANTOS, filho de Márcia Kely Ferreira de Oliveira e Rodolfo Soares Santos, nascido em 07/11/2002, residente à Rua Caraparu, 50-A, bairro Guamã, devendo manter o endereço atualizado, bem como não poderá se ausentar da comarca, por prazo superior a 08 dias, sem autorização do juízo. O acusado deverá comparecer em juízo, no primeiro dia útil, para apresentar comprovante de residência. Por derradeiro, servir-se a presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA, impondo a autoridade competente restituir a liberdade do réu, caso não haja outro motivo que o faça ficar PRESO. CIÊNCIA ao Ministério Público. INTIME-SE a Defesa. CUMPRE-SE, expedindo o necessário e observando as cautelas legais. Belém/PA, 07 de outubro de 2021. BLEND A NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00202358420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA:T. S. D. C. DENUNCIADO:KELVIN DE OLIVEIRA SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0020235-84.2020.814.0401 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A defesa de KELVIN DE OLIVEIRA SANTOS, filho de Márcia Kely Ferreira de Oliveira e Rodolfo Soares Santos, nascido em 07/11/2002, residente à Rua Caraparu, 50-A, bairro Guamã, requereu a revogação de sua prisão preventiva, sustentando, em linhas gerais, não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, bem como condições pessoais favoráveis do acusado assim o recomendarem. Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público foi pelo deferimento do pedido. o relatório. Decido. Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar. Desta forma, a custódia preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos e fundamentos insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concreta e objetivamente sua real necessidade. No presente caso, verifico que não subsiste a necessidade da manutenção da prisão cautelar do requerente, ante o respeito ao Princípio da Necessidade que justifique a manutenção da medida extrema. Com efeito, a prisão preventiva da requerente não se mostra indispensável ao restabelecimento da tranquilidade e paz no seio social, na medida em que não vislumbro abalo social nem mesmo risco concreto de que ele, solto, venha a cometer crimes, cabendo ressaltar, que a instrução processual já se encerrou, não podendo trazer qualquer tipo de obstáculo. Assim, ante o exposto, sem maiores considerações, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de KELVIN DE OLIVEIRA SANTOS, filho de Márcia Kely Ferreira de Oliveira e Rodolfo Soares Santos, nascido em 07/11/2002, residente à Rua Caraparu, 50-A, bairro Guamã, devendo manter o endereço atualizado, bem como não poderá se ausentar da comarca, por prazo superior a 08 dias, sem autorização do juízo. O acusado deverá comparecer em juízo, no primeiro dia útil, para apresentar comprovante de residência. Por derradeiro, servir-se a presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA, impondo a autoridade competente restituir a liberdade do réu, caso não haja outro motivo que o faça ficar PRESO. CIÊNCIA ao Ministério Público. INTIME-SE a Defesa. CUMPRE-SE, expedindo o necessário e observando as cautelas legais. Belém/PA, 07 de outubro de 2021. BLEND A NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00016841820038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320055377 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 VITIMA:E. S. S. DENUNCIADO:LAERCIO FONSECA CARDOSO Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00016841820038140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado(a): LAERCIO FONSECA CARDOSO. DESPACHO 1. Considerando o requerimento ministerial de fl. 380, DETERMINO que seja oficiado aos Cartórios de Registros Cíveis e Ábitos do Município de Belém, para que informem se consta em seus registros, o Ábito do acusado LAERCIO FONSECA CARDOSO; 2. Em caso positivo, que nos envie a 2ª Via da Certidão de Ábito da

denunciada. 3. Com a juntada da referida certidão, dá-se com VISTAS ao RMP, para os devidos fins. 4. Caso, não haja nenhum registro nesses cartórios, certifique-se e conclusos. CUMPRASE BELÉM (PA), 08 de Outubro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00024604720098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920087564 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DENUNCIADO:DANYLO RAMON FERREIRA MORAES VITIMA:I. A. C. S. VITIMA:A. C. T. VITIMA:M. M. R. O. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00024604720098140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado(a): DANYLO RAMON FERREIRA MORAES. DESPACHO 1. Considerando o requerimento ministerial de fl. 211, DETERMINO que seja oficiado aos Cartórios de Registros Cíveis e Âmbitos do Município de Belém, para que informem se consta em seus registros, o âmbito do acusado DANYLO RAMON FERREIRA MORAES; 2. Em caso positivo, que nos envie a 2ª Via da Certidão de Âmbito da denunciada. 3. Com a juntada da referida certidão, dá-se com VISTAS ao RMP, para os devidos fins. 4. Caso, não haja nenhum registro nesses cartórios, certifique-se e conclusos. CUMPRASE BELÉM (PA), 08 de Outubro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00064405320108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020243840 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 VITIMA:R. C. M. H. VITIMA:R. B. P. DENUNCIADO:JORGE FERNANDO LOBATO PINTO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00064405320108140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: JORGE FERNANDO LOBATO PINTO. D E S P A C H O 1. CONSIDERANDO a manifesta intenção ministerial de fl. 95, verificou-se que existe novo endereço em nome do acusado, assim, expedisse-se novo Mandado para a citação pessoal do denunciado JORGE FERNANDO LOBATO PINTO, no endereço indicado no referido documento (fl. 95), a fim de que apresente resposta à acusação, no prazo legal. 2. DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir os denunciados se pretendem constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo(s) réu(s) ou se aceitam o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de aceitação da assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do(s) réu(s), bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo(s) réu(s). 3. Se for um dos casos acima encaminhe os autos a Defensoria para apresentação da RESPOSTA ESCRITA. 4. Após apresentação da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. 5. Decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista à Defensoria Pública. 6. Dá-se ciência ao Representante do Ministério Público, para o devido registro no sistema do MP/PA, caso ainda não esteja registrado. 7. Dá-se vista a Defensoria ou Publique-se, caso haja advogado. Autorizo, desde já, todo necessário para o cumprimento da presente decisão/despacho, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e/ou conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão e/ou medida de urgência, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006; Provimento nº 08/2014, da CJRMB; e Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI. CUMPRASE BELÉM/PA, 08 de Outubro de 2021 BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00186267320078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720596822 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DENUNCIADO:CLEBSON DOS PASSOS VIANA VITIMA:M. R. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00186267320078140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado(a): CLEBSON DOS PASSOS VIANA. DESPACHO 1. Considerando o requerimento ministerial de fl. 274, DETERMINO que seja oficiado aos Cartórios de Registros Cíveis e Âmbitos do Município de Belém, para que informem se consta em seus registros, o âmbito do acusado CLEBSON DOS PASSOS VIANA; 2. Em caso positivo, que nos envie a 2ª Via da Certidão de Âmbito da denunciada. 3. Com a juntada da referida certidão, dá-se com VISTAS ao RMP, para os devidos fins. 4. Caso, não haja nenhum registro nesses cartórios,

certifique-se e conclusos. **Â Â CUMPRASE Â Â Belém (PA), 08 de Outubro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00215133320148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: JOSE HENRIQUE ARAUJO Representante(s): OAB 4288 - MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14823 - MAURO CESAR FREITAS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16400 - MANUELA FREITAS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16062-B - CRISTIANE FREITAS SANTOS (ADVOGADO) OAB 23444 - WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 25092 - THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00215133320148140401 DENUNCIADO: JOSÉ HENRIQUE ARAÚJO. DESPACHO 1.Â Â Â Â Â TENDO em vista o fornecimento do endereço atualizado da testemunha ministerial ELIAS FARIAS BOTELHO, expedisse-se mandado para intimação pessoal da referida testemunha, no endereço fornecido no documento de fl. 180; 2.Â Â Â Â Â Considerando que também foi informado pela Defesa, o endereço da testemunha PAULO WILSON FREITAS DE ARAÚJO, expedisse-se mandado para sua intimação pessoal, no endereço de fl. 179; 3.Â Â Â Â Â Cumpra-se as demais deliberações de fl. 178, caso ainda não tenham sido cumpridas. Por fim, acautelem-se os autos em secretaria até a data da audiência designada para o dia 18 de Outubro de 2021, às 09h; 4.Â Â Â Â Â AUTORIZO, desde já, que a Central de Mandados proceda o devido cumprimento das intimações, em caráter de URGÊNCIA e no PLANTÃO JUDICIAL. 5.Â Â Â Â Â Determino e autorizo também, que seja efetivado todo o necessário para a realização da (s) diligência (s) acima designada (s), inclusive a subscrição pela secretaria de ofícios, mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, subscrição de ofícios para requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. **Â Â Â Â Â CUMPRASE Â Â Belém/PA, 08 de Outubro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00240846920178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 VITIMA: A. Q. C. Representante(s): OAB 12727 - HUGO PINTO BARROSO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 20558 - ROGERIO MATOS MARTINS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO: ROBSON ROSARIO DO ROSARIO Representante(s): OAB 13856 - RICARDO WASHINGTON MORAES DE MELO (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00240846920178140401 DENUNCIADO: ROBSON ROSARIO DO ROSARIO. DESPACHO 1.Â Â Â Â Â TENDO em vista o fornecimento dos endereços atualizados das testemunhas ministeriais ETEVALDO CARDOSO RODRIGUES e MICHEL SEBASTIÃO DE SOUZA CARDOSO, expediram-se mandados para intimação pessoal das referidas testemunhas, nos endereços fornecidos no documento de fl. 88; 2.Â Â Â Â Â Cumpra-se as demais deliberações de fl. 86, caso ainda não tenham sido cumpridas. Por fim, acautelem-se os autos em secretaria até a data da audiência designada para o dia 04 de Novembro de 2021, às 12h; 3.Â Â Â Â Â AUTORIZO, desde já, que a Central de Mandados proceda o devido cumprimento das intimações, em caráter de URGÊNCIA e no PLANTÃO JUDICIAL. 4.Â Â Â Â Â Determino e autorizo também, que seja efetivado todo o necessário para a realização da (s) diligência (s) acima designada (s), inclusive a subscrição pela secretaria de ofícios, mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, subscrição de ofícios para requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. **Â Â Â Â Â CUMPRASE Â Â Belém/PA, 07 de Outubro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00261736520178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DENUNCIADO: VICTOR JOSE COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 5059 - EVA ELIANA DE SOUZA ROCHA (ADVOGADO) DENUNCIADO: WELLINGTON FRANCO DE MORAES Representante(s): OAB 5059 - EVA ELIANA DE SOUZA ROCHA (ADVOGADO) OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) VITIMA: R. A. C. R. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00261736520178140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado(a): WELLINGTON FRANCO DE MORAES e outro. DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando o requerimento ministerial de fl. 274, DETERMINO que seja oficiado aos Cartórios de Registros Cíveis e Âbitos do Município de Belém, para que informem se consta em seus registros, o Âbito do acusado WELLINGTON FRANCO DE MORAES; 2.Â Â Â Â Â Em caso positivo, que nos envie a 2ª Via da Certidão de Âbito da denunciada. 3.Â Â Â Â Â Com a juntada da******

referida certidão, dá-se com VISTAS ao RMP, para os devidos fins. 4. Caso, não haja nenhum registro nesses cartórios, certifique-se e conclusos. CUMPRASE BELÉM (PA), 08 de Outubro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00007413920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:M. B. S. VITIMA:E. B. S. DENUNCIADO:JOEL DA SILVA PEREIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00007413920208140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Rô: JOEL DA SILVA PEREIRA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando a Certidão de Tempestividade de fl. 116, RECEBO a APELAÇÃO interposta pela Defesa (fl. 115), em seu duplo efeito. 2. Dá-se com VISTAS ao Defensor Público, após a ciência do Rô, para oferecimento das razões do recurso interposto ou desistência do mesmo; 3. Após, com a juntada das razões interposto pela Defesa, dá-se com VISTAS ao Ministério Público para contrarrazões. 4. Por fim, subam os autos ao E. TJE/PA com nossas homenagens. BELÉM (PA), 13 de outubro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00130711520138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIADO:ERMERSON NASCIMENTO DA SILVA VITIMA:L. M. S. L. . AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos nº: 0013071-15.2013.8.14.0401 Autor. Ministério Público. Rô: ERMERSON NASCIMENTO DA SILVA Data/hora: 14/10/2021, 13h. Local: Sala de Audiência da 2ª Vara Criminal de Belém Aos 14 dias do mês de outubro do ano de 2021, nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, na Sala de Audiência da 2ª Vara Criminal do Fórum local, onde se acham presentes a Dra. Blenda Nery Rigon Cardoso, MM. Juza de Direito Titular da 2ª VCB, comigo, Lucas Ribeiro Cunha Adv. Mat. 186911, por meio de vadeo chamada, o Representante do Ministério Público (RMP), Dr. Aldir Jorge Viana da Silva Adv. 1º PJ e a Dra. Ingrid Leda Noronha Macedo Adv. Defensora Pública. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença do denunciado ERMERSON NASCIMENTO DA SILVA. Ausente, a vítima, JAQUELINE NASCIMENTO DA SILVA LEAL Inquirido o RMP sobre a testemunha, JAQUELINE NASCIMENTO DA SILVA LEAL, este disse desiste de sua oitiva Em seguida, passou-se ao(s) INTERROGATÓRIO(S) do(a)s Acusado(a)s, ERMERSON NASCIMENTO DA SILVA, portador(a) da CI RG nº 5649617 SSP/PA, CPF: 70066224250, nascido(a) em 30/08/1989, filho(a) de VALDOMIRA NASCIMENTO DA SILVA e ERNANI PINHEIRO DA SILVA, residente na Conjunto Vincente Cesar Calandrine, sem nº, casa de madeira, próximo a delegacia bairro do Aeroporto Adv. Cachoeira do Arari/PA, que neste ato confirma todos seus dados pessoais constantes da denúncia. Antes da realização do Interrogatório, foi assegurado o direito de entrevista reservada do(a)s acusado(a)s com o seu(s) patrono(s), direito que foi exercido, na forma do artigo 185, § 2º, do CPP. Outrossim, depois de devidamente qualificado(a)s e cientificado(a)s do inteiro teor da acusação, foi o(a)s acusado(a)s informado(a)s do seu direito de permanecer calado e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas (art. 186 do CPP). Depoimento(s) registrado(s) em sistema audiovisual, conforme artigo 405 do CPP. Com o interrogatório do(a)s acusado(a)s, instada as partes acerca de requerimentos de diligências, conforme previsto no art. 402 do CPP, pelo RMP, nada foi requerido. Pela Defesa, também nada foi requerido. Ao fim, a MM. Juza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntados aos autos o DVD, da presente audiência. 2) VISTA dos autos as partes, para que apresentem em forma de memorial escrito, sucessivamente, alegações finais. 3) Com os memoriais, conclusos para prolação de sentença. 4) Presentes intimados. Nada mais havendo. Eu, _____ Lucas Ribeiro Cunha, conferi e assino. JUZA DE DIREITO: _____ Dra. Blenda Nery Rigon Cardoso DENUNCIADO: _____ PROCESSO: 00190996220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIADO:ANTONIO DIAS DE ANDRADE VITIMA:F. X. D. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00190996220148140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: ANTONIO DIAS DE ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a manifestação ministerial de fl. 129. Considerando que o prazo prescricional ainda não foi alcançado, determino o acatamento dos autos em Secretaria, a fim de aguardar o transcurso do período de suspensão do processo e do prazo prescricional. Certifique-se no sistema que os autos estão suspensos. CUMPRASE BELÉM/PA, 14 de outubro de 2021. BLENDA NERY RIGON

CARDOSO JuÃ-za de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00227861020068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620597954 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIADO: MANOEL DE MATOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) VITIMA: A. M. A. V. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belém Processo nº: 00227861020068140401 Denunciado: MANOEL DE MATOS DOS SANTOS. CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 157, Â§2º, I, II e V, do CPB. SENTENÇA A I - Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar delito tipificado no Art. 157, Â§2º, I, II e V, do CPB, delito este supostamente praticado por MANOEL DE MATOS DOS SANTOS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, este juízo condenou o réu, especificamente quanto ao delito definido no Art. 157, Â§2º, I, II e V, do CPB, cuja pena em concreto é de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministério Público se manifestou pela decretação da extinção da punibilidade do réu, MANOEL DE MATOS DOS SANTOS, em razão da ocorrência de prescrição da pretensão executória (fl.168v). Â Â Â Â Â Â Â Â II - FUNDAMENTAÇÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assevera o Art. 109, do Código Penal: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (grifamos) Â Â Â Â Â Â Â Â O delito capitulado nos autos, imputado ao denunciado, possui pena máxima de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses, e, conforme disposto no artigo 109, III do CPB, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos. III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado quanto ao (a) nacional MANOEL DE MATOS DOS SANTOS, qualificado (a) nos autos, pela prática do delito capitulado no Art. 157, Â§2º, I, II e V, do CPB e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade, nos moldes do Art. 107, IV, do Código Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição federal bem como visando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, considerando, ainda, os artigos 25, da Lei nº 10.826/03 (destruição ou doação das armas), e art. 1º, Â§ 1º, da Resolução nº 134/2011 do CNJ (guarda de arma e/ou munição imprescindíveis para o esclarecimento dos fatos apurados no processo judicial), caso exista nos autos arma e/ou munição (ões) apreendida(s) determino seja encaminhada ao Comando do Exército para os fins previstos em lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Igualmente, caso exista nos autos arma branca de qualquer espécie e em qualquer estado, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos a DESTRUA, DESCARTANDO os resíduos em lixo apropriado. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Apêns, arquivem-se com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Belém/PA, 14 de outubro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO JuÃ-za de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00279692320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIADO: JAKELINI DANIELA BRITO ALVES DENUNCIADO: ANDREY RODOLFO DE JESUS MOREIRA VITIMA: G. R. M. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00279692320198140401 Denunciada: JAKELINI DANIELA BRITO ALVES e outro DESPACHO 1.Â Â Â Â Considerando a manifesta intenção ministerial de fl. 34, DECRETO a REVELIA do denunciado ANDREY RODOLFO DE JESUS MOREIRA, nos termos do art. 367 do CPP. 2.Â Â Â Â Â Considerando que a residência de JAKELINI DANIELA BRITO ALVES, não foi localizada no endereço constante dos autos, determino que a mesma seja CITADA POR EDITAL, nos termos dos artigos 361 e 363, Â§1º do CPP. CUMPRASE Â Â Belém (PA), 14 de outubro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO JuÃ-za de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00309659120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIADO: FILIPE SILVA DE MORAES VITIMA: O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0030965-91.2019.814.0401 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â FILIPE SILVA DE MORAES, devidamente identificado nos autos, foi denunciado, acusado da prática do crime previsto no art. 299, do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Apêns sua citação e resposta à acusação, foi designada data para audiência de instrução e julgamento. Â Â Â Â Â Â Ocorre que,

na data designada para audiência, o réu não foi apresentado pela SEAP. ApÃs a SEAP informou ao juÃzo que o réu encontrava-se na condiÃÃo de foragido, devido ter sido beneficiado com a da temporÃria do dia dos pais, não retornando Ã casa penal (fl. 29). O MinistÃrio PÃblico requereu a decretaÃÃo de prisÃo preventiva do réu (fls. 34/35). o relatÃrio. Decido. Ã cediÃo que a regra em nosso ordenamento jurÃdico Ã a liberdade, de modo que toda prisÃo antes do trÃnsito em julgado de sentenÃa penal condenatÃria reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar. Desta forma, a custÃdia preventiva sÃ pode ser decretada e mantida em razÃo de decisÃo escrita e fundamentada de autoridade judiciÃria competente, quando preenchidos os pressupostos necessÃrios insculpidos no artigo 312 do CÃdigo de Processo Penal e demonstrada concreta e objetivamente sua real necessidade. Em anÃlise detida destes autos, verifico que a fuga do acusado Ã um fato que não deixa dÃvidas quanto ao seu desejo deliberado em causar embaraÃos Ã instruÃÃo processual, bem como evitar eventual aplicaÃÃo da lei penal. Assim, vislumbro ser necessÃria a prisÃo preventiva do acusado para assegurar a aplicaÃÃo da lei penal, bem como a instruÃÃo criminal, pois estÃ foragido desde o mÃs de agosto. Ante o exposto, DECRETO a prisÃo preventiva de FILIPE SILVA DE MORAES, filho de Cristina Silva de Moraes e Claudionor Lopes Freitas, nascido em 20/03/1991, residente Ã rua JoÃo de deus, Vila Santa Ana, 17, Bairro GuamÃ, BelÃm/PA, atualmente em local incerto e não sabido, nos termos dos artigos 312 e 313, do CÃdigo de Processo Penal. EXPEÃA-SE o competente MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA contra o acusado. CIÃNCIA ao MinistÃrio PÃblico. Intimem-se a defesa. BelÃm (PA), 14 de outubro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO JuÃza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal da Capital.

PROCESSO: 00009897220118140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o:
Procedimento Comum em: 15/10/2021 DENUNCIADO:FRANCISCO DA SILVA COSTA VITIMA:O. E.
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: BelÃm Vara: 2ª Vara Criminal de BelÃm Processo nº: 00009897220118140401 Classe: AÃÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio Denunciado: FRANCISCO DA SILVA COSTA. D E S P A C H O Ã Ã Ã Considerando a(s) Defesa(s) apresentada(s) pelo(s) acusado(s) FRANCISCO DA SILVA COSTA e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Ã Ã Ã Analisando os autos, observa-se que a imputaÃÃo feita ao(s) denunciado(s) configura conduta tÃ-pica, a denÃncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP e não vislumbro nenhuma das hipÃteses previstas no art. 395 do CPP, portanto, não hÃ motivos para sua rejeiÃÃo. No mÃrito, a(s) defesa(s) do(s) réu(s) não traz(em) provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não Ã caso de extinÃÃo da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipÃteses descritas no artigo 397 do CPP, destarte não hÃ fundamentos legais para a absolviÃÃo sumÃria do(s) acusado(s). Designo o dia 04 de Maio de 2022, Ã s 11h, para audiÃncia de instruÃÃo e julgamento. Intime-se o (a) acusado(a), FRANCISCO DA SILVA COSTA. Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusaÃÃo, a saber: MOEMA LUISE CORREA DE JESUS, GEORGE AUAD CARVALHO JUNIOR e LUIS CLÃUDIO SALDANHA ARAÃJO (fl. 04). Autorizo, desde jÃ, que seja efetivado todo necessÃrio para a realizaÃÃo do acima determinado e/ou para cumprimento de diligÃncia (s) anteriormente determinada (s) nos autos. Caso tratem os autos de RÃU PRESO, as deliberaÃÃes deverÃo ser cumpridas como "MEDIDA URGENTES" assegurando, assim, a prÃtica dos atos processuais. Portanto, autorizo, desde jÃ, todo necessÃrio para o cumprimento da presente decisÃo/despacho, inclusive a subscriÃÃo pela secretaria de mandados de intimaÃÃo, expediÃÃes de carta precatÃria e, ainda, confecÃÃo de ofÃcios de requisiÃÃo, se necessÃrio, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e/ou conste designaÃÃo de audiÃncia com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisÃo, determino que as diligÃncias sejam cumpridas em carÃter de plantÃo e/ou medida de urgÃncia, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006; Provimento nº 08/2014, da CJRMB; e Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI. DÃ-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico e a Defensoria PÃblica. Cumpra-se. BelÃm/PA, 15 de Outubro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO JuÃza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de BelÃm

PROCESSO: 00082545820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 15/10/2021 VITIMA:P. Y. F. M. DENUNCIADO:LUIS FERNANDO SILVA RUFINO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: BelÃm Vara: 2ª Vara Criminal Processo nº: 00082545820208140401 Denunciado: LUIS FERNANDO SILVA RUFINO. D

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À DEFESA/DEFENSORIA PÚBLICA interpõe recurso de apelação fl. 117 da sentença condenatória prolatada em face de LUIS FERNANDO SILVA RUFINO. Posteriormente, fl. 132, peticionou requerendo a desistência do recurso interposto, vez que considera a pena imposta razoável e adequada e com o escopo de não apresentar recurso manifestamente protelatório. Decido. Considerando que o réu LUIS FERNANDO SILVA RUFINO foi intimado da Sentença Condenatória (fl. 128) e, tendo o sentenciado declarado não ter interesse na reforma ou modificação da sentença condenatória, o que ratifica, expressamente, o pedido formulado por sua defesa técnica, não havendo, portanto, divergência de interesse em recorrer entre o acusado e a defesa técnica. Assim sendo, admito a desistência, o que faço com base no artigo 577, parágrafo único, do Código de Processo Penal Brasileiro. Nesse sentido a Jurisprudência: (...)(...)APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - CONFIGURAÇÃO - PEDIDO DE DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO. 1. Estando o pedido de desistência do recurso devidamente formalizado de ser efetivada sua homologação. 2. Não conhecido o apelo para homologar o pedido de desistência. Unânime". (TJ-AC - APL: 7735820118010001 AC 0000773-58.2011.8.01.0001, Relator: Feliciano Vasconcelos de Oliveira, Data de Julgamento: 06/10/2011, Câmara Criminal, Data de Publicação: 14/10/2011)(...)(...). Pelo exposto, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA DO RECURSO DE APELAÇÃO proposto pela defesa técnica do réu LUIS FERNANDO SILVA RUFINO, com arrimo legal no artigo 577, parágrafo único do CPP. Expeça-se Guia de Execução Definitiva da Pena VEPMA. Cumpra-se todas as demais deliberações da sentença, caso exista alguma pendente de cumprimento. Autorizo, desde já, que sejam efetivadas todas as diligências necessárias para a realização das diligências acima determinadas, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém/PA, 15 de Outubro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00222191120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Inquérito Policial em: 15/10/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:G. V. M. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00222191120178140401 AUTORES DO FATOS: EM APURAÇÃO DE C I S Õ A I N T E R L O C U T Á R I A Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar crime em apuração, cuja vítima G.V.D.M O Órgão Ministerial opinou pelo arquivamento dos autos por não ter indícios suficientes de autoria, configurando, assim, fato atípico a infirmar a justa causa para o exercício da ação penal (fl. 119v). A titularidade da ação penal do Ministério Público. Assim o disposto no art. 100 do Código Penal e o artigo 24 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, tendo o Ministério Público avaliado os autos do inquérito e requerido o seu arquivamento, cumpre o acatamento do requerimento do Ministério Público e a determinação de arquivamento. Assim o disposto nos artigos 18 e 28 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, acolho a promoção do Ministério Público. Ante o exposto, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e súmula 524 do STF, determino o ARQUIVAMENTO destes autos de Inquérito Policial, com as devidas cautelas legais, até que surjam novas provas que possibilitem a denúncia. Havendo fiança recolhida ou apreendido valores, DETERMINO A DEVOLUÇÃO AOS AUTORES DO FATOS, devendo ser intimados pessoalmente ou por Defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor dos autores do fato. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERTIFIQUE-SE e ARQUIVE-SE NO SISTEMA LIBRA. P.R.I. Apãs, arquivem-se os autos. Belém/PA, 15 de outubro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00003144420068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620009206 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 VITIMA:M. A. L. A. DENUNCIADO:SERAFIM SILVA ASSUNCAO Representante(s): SANDRA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00003144420068140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado(a): SERAFIM SILVA ASSUNÇÃO. DESPACHO 1. Considerando o requerimento

ministerial de fl. 103, DETERMINO que seja oficiado aos Cartórios de Registros Cíveis e Âmbitos do Município de Belém, para que informem se consta em seus registros, o Âmbito do acusado SERAFIM SILVA ASSUNÇÃO; 2.Â Em caso positivo, que nos envie a 2ª Via da Certidão de Âmbito da denunciada. 3.Â Com a juntada da referida certidão, dê-se com VISTAS ao RMP, para os devidos fins. 4.Â Caso, não haja nenhum registro nesses cartórios, certifique-se e conclusos. Â CUMPRE-SE Â Belém (PA), 28 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00007413920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 VITIMA:M. B. S. VITIMA:E. B. S. DENUNCIADO:JOEL DA SILVA PEREIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO Nº: 0000741-39.2020.8.14.0401 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO (S): JOEL DA SILVA PEREIRA CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 157, caput C/C ART. 70 DO CÓDIGO PENAL. S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Â O Ministério Público do Estado do Pará, por meio de seu representante legal, ofereceu denúncia (fls. 02/03) em desfavor de JOEL DA SILVA PEREIRA, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no ART. 157, caput, do Código Penal. Â O Ministério Público narra na denúncia que no dia 11 de janeiro de 2020, por volta das 18h50min, o denunciado, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma branca do tipo terçado, subtraiu o valor de R\$66,00 (sessenta e seis reais), um aparelho celular da marca Samsung, modelo Galaxy Ji mini, cor branca e um aparelho celular da marca Samsung, modelo Galaxy J2, cor branca, pertencentes às vítimas ÉTNA BARBOSA DOS SANTOS e MIZUEL BITENCOURT DA SILVA. Â A Denúncia foi recebida em 02/03/2020 (fl. 10). Â O réu devidamente citado, apresentou resposta à acusação na fl.60. Â Em despacho de fl.69, foi ratificado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento. Â Na instrução criminal realizada em 16/09/2021 (fl.91 e matéria DVD fl.92) foi ouvida a vítima ÉTNA BARBOSA DOS SANTOS; as testemunhas ministeriais RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA, ALEXIVALDO RODRIGUES DE SOUZA e DANIEL BENEDITO LEAL NETO, bem como foi realizado o interrogatório do réu. Â Encerrada a instrução, as partes não requereram diligências. Â O Ministério Público, por memoriais escritos (fls.95-97), requereu a condenação do réu nas sanções punitivas previstas no artigo 157, CAPUT c/c artigo 70, ambos do CPB. Â A Defesa do denunciado ofereceu memoriais à fl.98, requerendo a aplicação da atenuante da confissão e a substituição da pena. Â Em síntese, Â o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES Â Preliminarmente, enfatizo que o artigo 383 do Código de Processo Penal, corolário da ideia de que o acusado se defende dos fatos que lhe são imputados e não da capitulação legal a eles dada pelo Ministério Público, consagra o instituto jurídico da Emendatio Libelli. Â O magistrado deve sempre respeitar o princípio da correlação, isto é, a necessidade congruência lógica que deve existir entre a acusação fática que lhe foi apresentada e o decido na sentença, sob pena de incorrer em sentença extra petita. Â A denúncia narrou, de forma clara, a prática de um roubo consumado com emprego de arma branca (terçado), circunstância que foi confirmada pelas vítimas e pelo auto de apresentação e apreensão de objeto. Â Sendo assim, plenamente cabível o reconhecimento da causa de aumento de pena do emprego de arma branca, sem que isso configure ofensa ao princípio da correlação. MÉRITO Â Trata-se de ação penal em que se pretende apurar a responsabilidade criminal atribuída ao(s) réu(s) JOEL DA SILVA PEREIRA pela prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 157, Â 2º, VII c/c artigo 70, todos do Código Penal, que assim dispõe: Roubo Art. 157 CPB - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. Â 2º Â A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: Â Omissis Â VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; Â Concurso formal de crimes Art. 70 - Quando o agente, mediante uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). Â As provas trazidas ao Âlbum processual, corroboram a existência do crime pelo qual o(s) réu(s) Â (são) denunciado(s) e que o mesmo Â (são) o autor (res). Da Materialidade: Â A materialidade não há que ser questionada, sobretudo porque suficientemente demonstrada por meio do inquérito policial, do laudo de apreensão

da arma branca (fl.05) em especial pela (s) declaraçãõ (ã)es) da (s) vã-tima (s) e testemunha (s), dando conta de que o crime ocorreu; bem como pela confissãõ do acusado. Da Autoria: A autoria do rãou restou comprovada e individualizada pelas provas coletadas na fase inquisitorial, bem como pelas produzidas em Juã-zo, das vã-timas, ouvidas na fase judicial e das testemunhas, inquiridas durante a instruãõ do feito, confirmando os fatos descritos na denãncia. Vejamos: A A A A A A A A Em AIJ, a vã-tima ETNA BARBOSA DOS SANTOS disse que ã cobradora do ãnibus Arsenal, da linha Cipriano Santos e que no dia 11/01/20, por volta das 19h, o acusado adentrou no coletivo, nãõ ultrapassou a catraca e, mediante grave ameaãsa, exercida com o uso de arma branca do tipo terãado, subtraiu o seu celular e o dinheiro que estava no caixa e na sequãncia subtraiu tambãõ o celular do passageiro MIZABEL BITTENCOURT DA SILVA, que se encontrava sentado nos assentos da frente do ãnibus. Apãs a consumaãõ do delito o acusado evadiu-se do coletivo e a vã-tima desceu atrã dele gritando por socorro. Nesse momento uma viatura da polãcia passava pelo local e ela pediu ajuda. Os policiais empreenderam diligãncias no sentido de localizar o acusado e a vã-tima, que acompanhava a aãõ, o avistou e reconheceu pela mochila que ele portava. Os policiais o abordaram e encontraram em sua posse os objetos roubados e arma branca utilizada na prãtica do crime (Mã-dia DVD fl.92). A A A A A A A A Por sua vez, a testemunha RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA, motorista que conduzia o ãnibus no momento do assalto. Esclareceu que no dia dos fatos havia poucos passageiros dentro do veãculo, pois se tratava da ãltima viagem do dia e recordou que havia apenas um passageiro do seu lado e a cobradora. Narrou que o acusado fez sinal, subiu no veãculo e em determinado momento, com emprego de arma branca anunciou o assalto e lhe ameaãsou, dirigindo-lhe as seguintes palavras: ãbora, segue, nãõ olha pra trãisã. Acrescentou que o acusado tambãõ ameaãsou a cobradora, de quem subtraiu o celular e o dinheiro do caixa e, na sequãncia, subtraiu o celular do passageiro Mizael que estava ao seu lado (Mã-dia DVD fl.92). A A A A A A A A As testemunhas ALEX IVALDO RODRIGUES E DANIEL BENEDITO LEAL NETO, policiais militares, afirmaram que, no dia do fato, estavam em ronda ostensiva pela Av. Bernardo Sayãõ, quando avistaram a vã-tima solicitando apoio da viatura, e alegando que ela e um passageiro haviam sido vã-timas do roubo cometido pelo acusado dentro do ãnibus. Assim, empreenderam diligãncias pelos arredores e, ao chegarem ã Rua dos Caripunas com a Travessa Breves, prãximo ã Vila onde o acusado reside; a vã-tima, que acompanhava a diligãncia, reconheceu o acusado e os policiais fizeram sua abordagem; encontrando em posse deste os pertences roubados das vã-timas e a arma do crime (Mã-dia DVD fl.92). A A A A A A A A O Rãõ, em instruãõ, assumiu as acusaãões que lhe foram imputadas (Mã-dia DVD fl.92). A A A A A A A A Como se vã, os depoimentos das vã-timas e testemunhas guardam harmonia entre si, e o prãprio acusado confessou a autoria delitiva. Alãõ disso, o acusado foi preso em flagrante delito apãs a subtraãõ, na posse dos bens roubados e da arma utilizada no crime e, em sede policial, foi identificado pelas vã-timas como autor do fato em questãõ. A A A A A A A A Analisando os autos, verifica-se que o depoimento dos ofendidos e das testemunhas na instruãõ do feito, bem como os demais elementos fãticos e probatãrios arregimentados no curso das investigaãões e da presente aãõ penal, sãõ suficientes a arrimar a condenaãõ do denunciado pela conduta delituosa prevista no artigo 157, ã 2ã, VII do CPB. DO EMPREGO DE FACA A A A A A A A A A A A A A A Nãõ hã dãvidas quanto ao emprego de faca, considerando os depoimentos das vã-timas, que sustentou ter sido ameaãsada com o emprego de faca, bem como o fato de a faca ter sido encontrada em poder do rãõ. A A A A A A A A Sobre o assunto ensina a melhor doutrina: ãEmpregar a arma significa utilizã-la no momento da prãtica criminosa. Tanto emprega a arma o agente que, sem retirã-la da cintura, mas com a mãõ sobre ela, anuncia o roubo, intimidando a vã-tima, como aquele que, apãs sacã-la, a aponta em direãõ a sua cabeãsa. O importante ã que ela seja utilizada durante o roubo, mesmo que a ameaãsa seja levada a efeito implicitamente, como no exemplo acima fornecido.ã 1(grifamos) A A A A A A A A Observa-se, pelo exposto, que resta autorizada a causa de aumento de pena prevista no inciso VII do ã 2ã, do artigo 157, do CPB, pelo que a RECONHEãõ. A A A A A A A A Portanto, RECONHEãõ o crime de roubo qualificado pelo concurso de pessoas, previsto no artigo 157, ã 2ã, inciso II, do CPB, ante as provas constantes nos autos e pelas razães de fato e direito acima expostas e a aplico para fins de dosimetria da pena. DO CONCURSO DE CRIMES - CONCURSO FORMAL A A A A A A A A Por fim, em anãlise aos autos, as provas dãõ conta que o crime foi praticado num mesmo contexto fãtico - interior de um coletivo, mediante uma sã aãõ, contra vã-timas diferentes, configurando, desta forma, o concurso formal de crimes, visto que violados patrimãnios distintos. Vejamos recente jurisprudãncia do Superior Tribunal de Justiãsa, no que concerne a configuraãõ do concurso formal de crimes: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRãprio. CONCURSO FORMAL OU CRIME ãnico. VãTIMAS DIFERENTES. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL Nãõ EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS Nãõ CONHECIDO. 1. Praticado o crime de roubo em um

mesmo contexto fático, mediante uma série de fatos, contra vítimas diferentes, tem-se configurado o concurso formal de crimes, e não a ocorrência de crime único, visto que violados patrimônios distintos. Precedentes. 2. No caso, o paciente, mediante uma série de fatos, tentou subtrair bens pertencentes a vítimas diversas, o que indica eventual duplicidade de resultados e, conseqüentemente, a ocorrência de concurso formal de crimes. 3. Habeas corpus não conhecido. (Habeas Corpus nº 0239.687/MG (2012/0078087-5), 6ª Turma do STJ, Rel. Rogerio Schietti Cruz. j. 04.02.2016, DJe 16.02.2016). (Destaques acrescentados). Os autos noticiam que foram violados vários patrimônios distintos, especificamente aparelhos celulares, sendo eles, pertencentes a duas vítimas diversas. Assim, para definir o percentual de aumento, apoio-me na prova concreta constante dos autos, que seguramente não conta do patrimônio das 02 (duas) vítimas. Assim, fixo um percentual de aumento de 1/6 (um sexto), em consonância com o entendimento jurisprudencial colacionado: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITOS DE ROUBO EM CONCURSO FORMAL (ART. 157, CAPUT, POR QUATRO VEZES, NA FORMA DO ART. 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO DEFENSIVO BUSCANDO O RECONHECIMENTO DA MODALIDADE TENTADA DO CRIME. NÃO ACOLHIMENTO. O RÁU CHEGOU A DESFRUTAR DA POSSE MANSA E TRANQUILA DA COISA, AINDA QUE POR BREVE PERÍODO. BENS SUBTRAÍDOS QUE FORAM RETIRADOS DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DAS VÍTIMAS. RÁU PRESO EM LOCAL DIVERSO DE ONDE OCORRERAM OS FATOS, QUANDO JÁ SE ENCONTRAVA DENTRO DE OUTRO ÔNIBUS. DELITO DE ROUBO QUE RESTOU CONSUMADO. COMPENSAÇÃO ENTRE A AGRAVANTE DA REINICIÊNCIA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO PLENA QUE DEMONSTRA QUALIDADES RELATIVAS À PRÓPRIA PERSONALIDADE DO RÁU. COLABORAÇÃO COM A JUSTIÇA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DO ART. 65, INCISO III, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO PENAL. RELEVANTE VALOR MORAL OU SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DOS MOTIVOS DO CRIME. CONCURSO FORMAL EVIDENCIADO. QUANTIDADE DE AUMENTO DE PENA QUE DEVE OBSERVAR O NÚMERO DE INFRAÇÕES PRATICADAS. EXASPERAÇÃO QUE SE MOSTRA DESPROPORCIONAL. AJUSTE DA PENA. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO. [...] 12. Como já cediço, o percentual de aumento em razão da incidência do concurso formal deve observar o critério da quantidade de infrações perpetradas, o que não passou despercebido pelo douto magistrado sentenciante. 13. Dessa forma, tendo em conta a escala de aumento prevista no art. 70 do Código Penal, que varia entre 1/6 (um sexto) e 1/2 (metade), e a quantidade de patrimônios lesionados (quatro), o aumento operado na sentença atacada se afigura desproporcional ao caso concreto. 14. A guisa de ilustração convém observar que a fração de 1/6 (um sexto) seria destinada ao reconhecimento da prática de duas infrações, aplicando-se, progressivamente, a fração de 1/5 (um quinto) para três infrações, 1/4 (um quarto) para quatro infrações, 1/3 (um terço) para cinco infrações, e 1/2 (metade) para seis ou mais infrações. 15. Destarte, diante das circunstâncias do caso concreto, adota-se a fração de 1/4 (um quarto) para o aumento da pena referente ao concurso formal de crimes. 16. Ajuste da pena. 17. Parcial provimento do apelo. (Apelação nº 0008086-72.2013.8.19.0042, 1ª Câmara Criminal do TJRJ, Rel. Josué Muinos Pineiro Filho. j. 02.12.2014). (Destaques acrescentados). Desse modo, diante do caso concreto, em que mais de uma vítima teve o seu patrimônio atingido nos diversos roubos praticados pelo (s) agente (s), entendo pelo ACOLHIMENTO do artigo 70 do Código Penal e o aplico na dosimetria da pena. CONCLUSÃO À À À À À À Posto isto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal de fls. 02-04, para CONDENAR o réu JOEL DA SILVA PEREIRA, qualificado nos autos, nas sanções punitivas do crime constante do artigo 157, § 2º, VII c/c artigo 70, todos do Código Penal. III - DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA À À À À À À À À À À À À Atenta às diretrizes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República, ao artigo 68 do Código Penal Brasileiro e às circunstâncias judiciais do artigo 59 do mesmo Diploma Legal, passo à individualização e fixação das penas a serem impostas ao réu JOEL DA SILVA PEREIRA. 3.1. - Dosimetria da pena. Primeira Fase (Circunstâncias Judiciais - Art. 59, CPB): À À À À À À À À À À Culpabilidade do réu comprovada, revela elevada ousadia em sua conduta, porque o réu, não se intimidou em praticar o crime em interior de veículo público em movimento e mediante a presença de três pessoas, tendo, ainda, ameaçado o motorista para que este continuasse a condução do veículo enquanto o crime era praticado, circunstâncias que denotam um elevado grau de reprovabilidade em sua conduta. Logo, tal circunstância lhe é negativa e deve ser valorada (negativa); À À À À À À À À À À Antecedentes deve-se esclarecer que somente serão consideradas as condenações definitivas por crime anterior prática do fato descrito nos autos e que não impliquem em reincidência. Em consulta ao sistema libras, verifica-se ser o réu primário, motivo pelo qual tal circunstância não será valorada (neutra); À À À À À À À À À À Conduta social e Personalidade são dados inerentes ao acusado que em nada se relacionam ao fato

por ele praticado, de modo que sua valoração em seu prejuízo significaria a adoção de um insustentável direito penal do autor (neutros); Motivos do crime estes foram normais espécie do delito de roubo, isto é, a obtenção de lucro fácil, nada a valorar (neutra); Circunstâncias do fato criminoso comum a espécie do delito ora em análise, cuja a gravidade é clara do tipo penal (neutra); Consequências extrapenais nada a valorar, eis que são comuns a espécie (neutra); Comportamento da vítima não facilitou e nem incentivou a ação criminosa do réu, não sendo ela "colaboradora" da ação criminosa (neutra); Situação econômica de acusado presumidamente não é boa, haja vista ser pessoa pobre, que vive em condições econômicas precárias, nessa conjuntura não há como este suportar os ônus das despesas processuais (neutra). Portanto, levando-se em conta todas as circunstâncias acima analisadas ou seja, culpabilidade, antecedentes, conduta social, motivo do crime, circunstâncias, consequências, comportamento da vítima e situação econômica do réu, aumento a pena base em 1/6 em razão da culpabilidade do agente ser negativa; assim, fixo a pena base privativa de liberdade em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, bem como ao pagamento de multa de 10 (cinquenta e quatro) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Segunda Fase (Atenuantes e Agravantes) Existe circunstância atenuante que milita em favor do réu, qual seja, a do art.65, III, d; posto que o réu confessou em juízo a autoria do fato criminoso. Sendo assim, atenuo a pena em 1/6. Assim, fixo a pena privativa de liberdade, nessa fase da dosimetria da pena, em 04 (quatro) anos de reclusão, bem como ao pagamento de multa de 10 (dez) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Inexistem causas agravantes que militem em desfavor do réu. Sendo assim, mantém-se a pena privativa de liberdade fixada, nessa fase da dosimetria da pena, em 04 (quatro) anos de reclusão, bem como ao pagamento de multa de 10 (dez) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Terceira Fase (Diminuição e Aumento) Inexiste causa de diminuição que milite em favor do réu. Contudo, verifico que existe a causa de aumento de pena do art, 157, Â§ 2º, VII, motivo pelo qual aumento a pena em 1/3, totalizando, no momento 05 (cinco) anos e 04 (quatro) de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Do concurso de crimes: Em razão de o delito ter sido praticado em concurso formal; já que, mediante o emprego de uma única ação foram vitimadas duas pessoas. Considerando que nos casos de concurso de crimes o aumento da fração é estabelecido de acordo com o número de delitos cometidos pelo agente, bem como pela fundamentação supramencionada, entendo pelo aumento da pena em 1/6. Assim, fica o réu DEFINITIVAMENTE condenado a pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa A razão dos dias-multa será; no mínimo legal, ou seja, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo mensal à época dos fatos, considerando as condições econômicas do réu. REGIME CARCERÁRIO A pena imposta ao réu deve ser cumprida em regime inicialmente SEMIABERTO, de acordo com o artigo 33, Â§ 1º, letra "b" c/c o Â§ 2º, letra "b", do CPB. SUBSTITUIÇÃO DA PENA: Incabível a substituição, conforme se verifica do artigo 44, inciso I, do CPB. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Inaplicável o sursis, eis que pena privativa de liberdade ficou acima de 02 (dois) anos, de acordo com o comando legal do artigo 77, Âº caput, do Código Penal. DO ART. 387, Â§ 2º, DO CÂDIGO DE PROCESSO PENAL: Deixo de aplicar o previsto no Â§ 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, pois o tempo de prisão provisória cumprido pelo acusado é insuficiente para a modificação do regime inicial para o cumprimento da pena. Todavia, no momento oportuno deverá ser objeto de apreciação, por ocasião do cumprimento da pena perante o juízo da Vara de Execuções Penais. DISPOSIÇÕES FINAIS INDENIZAÇÃO DOS DANOS CIVIS: Não houve danos materiais à vítima, uma vez que os bens roubados foram recuperados pela autoridade policial e devolvidos. Portanto, deixo de aplicar o previsto no artigo 387, IV, do CPP. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE: Considerando que o réu foi preso em flagrante e teve a conversão para prisão preventiva, observo que ainda subsistem os motivos para a decretação de sua prisão preventiva, considerando a ousadia para a prática delitiva, uma vez que praticou o crime em um coletivo com passageiros, com uso de uma arma branca, fatos que revelam periculosidade concreta, havendo necessidade de garantir a ordem pública DO OBJETO APREENDIDO Em consulta ao sistema LIBRA, verifica-se a apreensão do objeto: 01- um facão, sem marca de fabricante visível, apresentando cabo envolvido por um pedaço de pano, número de controle 19516. Considerando que o objeto já foi devidamente periciado (fl.05) bem como levando em conta a conclusão da instrução, determino, por se tratar de arma branca, que se encaminhe à DESTRUIÇÃO. DELIBERAÇÕES A SEREM CUMPRIDAS PELA SECRETARIA Havendo interposição de recurso, expõe-se guia de execução provisória.

Â Transitada em julgado a presente sentenÃ§a, lance-se o nome dos rÃ©us no rol dos culpados, conforme o artigo 5Âº, inciso LVII da ConstituiÃ§Ã£o Federal Brasileira. Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se guia Ã execuÃ§Ã£o penal, conforme a norma prevista no artigo 105 da Lei de ExecuÃ§Ãµes Penais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Comunique-se, por correio eletrÃ³nico, a JustiÃ§a Eleitoral para fins de suspensÃ£o dos direitos polÃticos dos rÃ©us, de acordo com o previsto no inciso III, do artigo 15, da Carta PolÃtica Brasileira. Â Â Â Â Â Â Â Â Oficie-se ao ÃrgÃo encarregado da estatÃstica criminal, de acordo com o artigo 809 do CÃdigo de Processo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se, na Ãntegra, a presente sentenÃ§a no DiÃrio de JustiÃ§a do Estado do ParÃ, conforme o comando legal do artigo 387, inciso VI, do CÃdigo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Em cumprimento ao disposto no artigo 201, Â§2Âº, do CPP, e de acordo com a redaÃ§Ã£o alterada pela Lei nÂº. 11.690/2008, especificamente no Â§3Âº, do mencionado artigo, determino que Ã s vÃtimas sejam cientificadas da presente sentenÃ§a por meio eletrÃ³nico, se fornecido pelas mesmas, ou alternativamente pela via postal. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se o rÃ©u e seu defensor da presente sentenÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o Promotor de JustiÃ§a da entrega da prestaÃ§Ã£o jurisdicional. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs as providÃncias legais necessÃrias e demais comunicaÃ§Ãµes de estilo, e em nÃo havendo interposiÃÃo de recursos voluntÃrios pelas partes, ARQUIVEM-SE os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, 28 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO JuÃza de Direito, Titular da 2Âª Vara Criminal De BelÃm 1 GRECO, RogÃrio. CÃdigo Penal: comentado / RogÃrio Greco. - 11. ed. - NiterÃi, RJ: Impetus, 2017, p 128. PROCESSO: 00043584120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 28/09/2021 VITIMA:T. G. R. DENUNCIADO:REINALDO DUARTE NASCIMENTO Representante(s): OAB 9612 - MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: BelÃm Vara: 2Âª Vara Criminal de BelÃm Processo nÂº: 00043584120198140401 Classe: AÃÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio Denunciado: REINALDO DUARTE NASCIMENTO. SENTENÃ 1 - RelatÃrio Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de AÃÃo Penal ajuizada pelo MinistÃrio PÃblico do Estado do ParÃ em face de REINALDO DUARTE NASCIMENTO, qualificado nos autos, sob acusaÃÃo da prÃtica do crime previsto no Art. 157, Caput do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Devidamente citado, o rÃ©u apresentou defesa preliminar. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o recebimento da denÃncia e anÃlise acerca dos requisitos autorizadores do julgamento antecipado da lide, foi marcada audiÃncia de instruÃÃo e julgamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Encerrada a fase instrutÃria, e inexistindo diligÃncias a serem realizadas, foi franqueada ao MP e Ã Defesa a apresentaÃÃo das alegaÃ§Ãµes finais. O MP manifestou-se pela improcedÃncia da denÃncia, com a consequente absolviÃÃo do rÃ©u, no que foi acompanhado pela Defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃrio. 2 - FundamentaÃÃo Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se, como relatado, de aÃÃo penal pÃblica incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do rÃ©u suso mencionado, pela prÃtica do delito tipificado no Art. 157, Caput do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs a instruÃÃo criminal, e embora aferida a materialidade delitiva, o MinistÃrio PÃblico manifestou-se pela improcedÃncia da denÃncia, argumentando que a autoria delitiva atribuÃda ao acusado nÃo encontrou eco nos elementos de prova coletados, razÃo pela qual, em homenagem ao secular princÃpio que dispÃe que as dÃvidas no processo penal se resolvem em favor do rÃ©u, requereu a sua absolviÃÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Realmente, examinando, com cuidado, o conjunto probatÃrio, vejo que os termos da denÃncia nÃo foram provados durante o curso da instruÃÃo criminal, posto que a prova produzida na fase extrajudicial nÃo foi corroborada em JuÃzo, em especial pelo fato de que os relatos das testemunhas ouvidas trouxeram alegaÃ§Ãµes inseguras, contrÃrias as apuradas em sede policial, pois duas nÃo se recordam se o acusado foi detido em poder da res furtiva, e outra nÃo se recorda totalmente do rÃ©u. AlÃm disso, o acusado exerceu seu direito constitucional de permanecer em silÃncio. Assim, nÃo permite concluir, de forma cabal e inequÃvoca, sobre a autoria delitiva do acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â Portanto, na falta de provas que pudessem nos conduzir Ã conclusÃo de que o rÃ©u, efetivamente, praticou o fato narrado na denÃncia, nÃo hÃ como sustentar um decreto condenatÃrio, sob pena de se incorrer no risco de condenar um inocente. 3 - Dispositivo Â Â Â Â Â Â Â Â Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensÃo punitiva estatal deduzida na peÃ§a acusatÃria, para o fim de ABSOLVER o rÃ©u REINALDO DUARTE NASCIMENTO, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, certifique-se. Depois, archive-se, dando-se baixa no LIBRA. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm/PA, 28 de Setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2Âª Vara Criminal de BelÃm PROCESSO: 00051898920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 28/09/2021 DENUNCIADO:JERONIMO JORGE NEVES DE LIMA

VITIMA:N. F. Q. R. L. VITIMA:L. R. L. T. VITIMA:B. M. L. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00051898920198140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: JERONIMO JORGE NEVES DE LIMA. DESPACHO 1. Considerando que a Advogada requerente, sequer se habilitou como Assistente de Acusação. CUMPRE-SE em Belém (PA), 28 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00064405320108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020243840 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 VITIMA:R. C. M. H. VITIMA:R. B. P. DENUNCIADO:JORGE FERNANDO LOBATO PINTO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00064405320108140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: JORGE FERNANDO LOBATO PINTO. D E S P A C H O 1. Considerando que o somente o rãu JORGE FERNANDO LOBATO PINTO está sendo processado nestes autos, por equívoco o RMP forneceu o endereço atual do rãu JESSE DA COSTA CORDEIRO (fl. 93), portanto, retorne os autos ao RMP, para que forneça novo endereço do denunciado JORGE FERNANDO LOBATO PINTO. 2. Apãs, conclusos. Cumpra-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00076443220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 DENUNCIADO:LUANA MEDEIROS CUNHA VITIMA:D. L. N. G. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belém Processo 0007644-32.2016.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: LUANA MEDEIROS CUNHA DESPACHO 1 -- Considerando que a homologação de proposta de suspensão condicional do processo foi realizada na Comarca de Casca-RS; bem como o advento do termo do período de prova, expedisse-se carta precatória à Comarca de Casca-RS para encaminhar a esse Juízo certidão informando o cumprimento integral das condições impostas. 3 -- Cumprido o item 1, vista ao Ministério Público para análise e manifestação, apãs conclusos. 4 -- Expedida a Carta Precatória, consoante determinado no item 2, acautelem-se os autos em Secretaria para resposta ao mesmo, pelo prazo de 60 (trinta) dias. 5 -- Transcorridos todos os prazos acima determinados e não havendo resposta s informações solicitadas, retomem os autos conclusos. 6 - Autorizo, desde já, que sejam efetivadas todas as diligências necessárias para o cumprimento do acima determinado, consoante Provimento nº06/2006 e Provimento nº08/2014, da CJAMB. Cumpra-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00089650520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 DENUNCIADO:BENEDITO CEZAR SOUZA COSTA Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:J. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00089650520168140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: BENEDITO CEZAR SOUZA COSTA. D E S P A C H O 1. Considerando a(s) Defesa(s) apresentada(s) pelo(s) acusado(s) BENEDITO CEZAR SOUZA COSTA e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Analisando os autos, observa-se que a imputação feita ao(s) denunciado(s) configura conduta típica, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP e não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, portanto, não há motivos para sua rejeição. No mérito, a(s) defesa(s) do(s) rãu(s) não traz(em) provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas no artigo 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do(s) acusado(s). Designo o dia 24 de Maio de 2022, às 09h, para audiência de instrução e julgamento. Intime-se o (a) acusado(a), BENEDITO CEZAR SOUZA COSTA. Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação, a saber: ORLANDO FERREIRA DE OLIVEIRA, JOSÉ JUSCELINO BALTAZAR DE AZEVEDO e ANDERSON FRANCISCO BEZERRA DE ALMEIDA (fl. 03). Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização do acima determinado e/ou para cumprimento de diligência(s) anteriormente determinada(s) nos autos. Caso tratem os autos de RÁU PRESO, as deliberações deverão ser cumpridas como "MEDIDA URGENTES" assegurando, assim, a prática dos atos processuais. Portanto, autorizo, desde já, todo necessário para o cumprimento da presente decisão/despacho, inclusive a subscrição pela

secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e/ou conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão e/ou medida de urgência, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006; Provimento nº 08/2014, da CJRMB; e Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI. **DATA-SE CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defensoria Pública. CUMpra-se. Belém/PA, 28 de Setembro de 2021.** BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00096879820008140401 PROCESSO ANTIGO: 200020111624 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 VITIMA:A. S. M. DENUNCIADO:LUIZ GONZAGA PEIXOTO DE OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00096879820008140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado(a): LUIZ GONZAGA PEIXOTO DE OLIVEIRA. DESPACHO 1. Considerando o requerimento ministerial de fl. 79, DETERMINO que seja oficiado aos Cartórios de Registros Cíveis e Ábitos do Município de Belém, para que informem se consta em seus registros, o Ábito do acusado LUIZ GONZAGA PEIXOTO DE OLIVEIRA; 2. Em caso positivo, que nos envie a 2ª Via da Certidão de Ábito da denunciada. 3. Com a juntada da referida certidão, dê-se com VISTAS ao RMP, para os devidos fins. 4. Caso, não haja nenhum registro nesses cartórios, certifique-se e conclusos. **CUMpra-se em Belém (PA), 28 de setembro de 2021.** BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00112471120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALESSANDRO LIMA CAPUCHO Representante(s): OAB 145316 - ALESSANDRO LIMA CAPUCHO (ADVOGADO) OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 15350 - MYLENE DE JESUS FONSECA (ADVOGADO) OAB 23554 - FABIOLA GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 29110 - SWYANAMIN GREGORIO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0011247-11.2019.814.0401 Autor: Ministério Público Estadual. Réu: ALESSANDRO LIMA CAPUCHO (EM CAUSA PRÓPRIA) Capitulação Penal: Art. 16, da Lei nº 10.826/03, art. 311 da Lei nº 9.503/97 e art. 331 do Código Penal. Vítima: O ESTADO SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, por meio da Promotoria de Justiça vinculada a esta vara, ofereceu denúncia em face de ALESSANDRO LIMA CAPUCHO, qualificado nos autos, nas sanções punitivas do Art. 16, da Lei nº 10.826/03, art. 311 da Lei nº 9.503/97 e art. 331 do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 30/05/2019, por volta das 22h, o denunciado, na Avenida Nazaré, dirigia seu veículo automotor I/MMC OUTLANDER 2.0, cor prata, placa OBY-2716 em alta velocidade, gerando perigo de dano a outros veículos e as pessoas que transitavam pela via. No dia e hora acima descritos, na Rua Rui Barbosa esquina com a Avenida Braz de Aguiar, bairro de Nazaré, Belém/PA, a guarnição da polícia militar estava na VTR-4104, ocasião em que avistaram o veículo I/MMC OUTLANDER 2.0, cor prata, placa OBY-2716, que era conduzido pelo denunciado, saindo em alta velocidade de uma Vila em direção à Avenida Nazaré. Tal situação chamou a atenção da guarnição, fazendo com que os policiais militares acompanhassem o veículo que trafegava em alta velocidade, por isso seguiram em perseguição e alcançaram o automóvel na altura da Avenida Braz de Aguiar com a Travessa Rui Barbosa. Neste preciso instante, a guarnição emitiu sinal sonoro para que o denunciado parasse o veículo. Porém, ele não parou o automóvel quando encontrou outro veículo como obstáculo. Ato contínuo, os integrantes da guarnição realizaram a abordagem do automóvel, ordenaram que o denunciado se posicionasse atrás do veículo com as mãos na cabeça, no entanto, ele ignorou as ordens dos militares e partiu em direção a eles, que o imobilizaram e deram-lhe voz de prisão. Os policiais esclareceram que o denunciado apresentava visíveis sinais de embriaguez. Consta dos autos que os militares realizaram vistoria no veículo, ocasião em que encontraram 01 (uma) munição de fuzil 762, intacta, sido apreendida. O denunciado foi encaminhado para a seccional de São Brás e no momento da apresentação estava altamente descontrolado, desacatou a autoridade policial, se reportou a ele em tom ameaçador dizendo que a mãe dele era Desembargadora que representaria contra todos que estavam ali. Convém assinalar que o denunciado se negou a fazer o exame de toxicologia forense/alcoolemia e o teste do etilômetro/bafômetro. Auto/termo de

exibições e apreensões (fl. 10 dos autos de inquérito policial, apensados). Laudo de lesão corporal (fl. 12 dos autos de IPL). Laudo pericial de exame clínico de embriaguez (fls. 14-14 v.º dos autos de IPL). Termo de recusa do exame de alcoolemia (fl. 16 dos autos de IPL). Declaração de recusa de realizar o teste do etímetro (fl. 168 dos autos de IPL). Denúncia recebida em 03 de julho de 2019 (fls. 11-11 v.º). O réu apresentou resposta à acusação (fls. 14-19 e documentos juntados às fls. 21-35). Suspenso o processo e o curso do prazo prescricional ao réu Jefferson (fl. 57). Ratificado o recebimento da denúncia e designada data para instrução (fls. 41-41 v.º). Audiência de instrução e julgamento realizada em 12 de fevereiro de 2020 (fls. 60-60 v.º e DVD juntado à fl. 61). Laudo nº 2020.01.000427-BAL de balística, realizado na munição apreendida (fls. 65-65 v.º). Continuação da audiência de instrução em 04 de agosto de 2021 (fl. 77 e DVD com mídia fl. 78) e em 19 de agosto de 2021 (fl. 86 e DVD com mídia fl. 87). Em memoriais, o arguido ministerial pugnou pela condenação do réu nas sanções punitivas dos artigos 330 e 147 do Código Penal e art. 311 do Código de Tráfego Brasileiro (fls. 1659/167). A defesa, por sua vez, argumentou que há atipicidade da conduta quanto ao crime previsto no art. 16 da Lei nº 10.816/03, uma vez possuir porte de tráfego daquela munição, assim como o STF já julgou que a pequena quantidade de munição apreendida, sem arma de fogo, aplica-se ao caso o princípio da insignificância. Quanto ao crime de desacato, afirma que não houve desacato de sua parte, pois apenas afirmou que era advogado e exigia usar de sua prerrogativa de telefonar para sua mãe e para a comissão de prerrogativas da OAB, o que lhe foi negado pela autoridade policial de plantão. Negou estar dirigindo em velocidade incompatível com a via, posto que esse crime requer dolo específico de que esteja trafegando em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque de passageiros, logradouros estreitos ou onde haja grande movimentação e concentração de pessoas, gerando risco de dano. Negou que estivesse trafegando em velocidade superior à da via, assim como negou ter ofendido, xingado ou caluniado os policiais militares. Quanto ao crime de desobediência, sustentou que o Ministério Público inovou nas alegações finais, pois não é narrado na denúncia. Negou a prática de ameaça, pois apenas exercia seu direito de postular como advogado um telefonema, bem como alegar que irá representar contra a conduta de alguém não é um mal injusto para caracterizar o crime de ameaça. Ao final, requereu sua absolvição (fls. 88/99 e 170-188). O relatório é o Decido II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação penal pública incondicionada, cujo objetivo é apurar a responsabilidade penal da prática do delito previsto no art. 16, da Lei nº 10.826/03, art. 311 da Lei nº 9.503/97 e art. 331 do CPB, tendo como réu ALESSANDRO LIMA CAPUCHO. Materialidade é a materialidade delitiva está devidamente comprovada por meio do auto de apresentação e apreensão de objeto, em especial pelo laudo pericial, o qual comprovou o calibre da munição. Autoria 1) Quanto ao crime de porte ilegal de munição: Embora comprovadas autoria e a tipicidade formal, pois demonstrada a subsunção do fato à descrição legal, deve ser perquirida, ainda, a tipicidade material da conduta do agente; ou seja, deve se perquirir se, ainda que típica formalmente, essa conduta chega a afetar realmente as relações sociais, abalando interesses relevantes, prejudicando a paz e a harmonia da convivência. Na lição do Prof. Francisco de Assis Toledo: O comportamento humano, para ser típico, não só deve ajustar-se formalmente a um tipo legal de delito, mas também ser materialmente lesivo a bens jurídicos, ou ética ou socialmente reprovável. Como ensina Luiz Flávio Gomes, pequenas ofensas ao bem jurídico não justificam a incidência do direito penal, que se mostra desproporcionado quando castiga fatos de mínima importância (furto de uma folha de papel, de uma cebola, de duas melancias etc.). Dogmaticamente falando, já não se discute que o princípio da insignificância (ou da bagatela, como lhe denominam os italianos, assim como Tiedemann) exclui a tipicidade, mais precisamente a tipicidade material. Para ele, hoje, já praticamente ninguém nega a relevância do princípio da insignificância (ou da bagatela) no direito penal. Não há dúvida que é um princípio de política criminal, mas adotado e aplicado diariamente pelos juízes e tribunais. 2) No mesmo sentido, vem se manifestando nossos tribunais pátrios: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEQUENA QUANTIDADE DE MUNIÇÃO DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "o crime de posse ou porte irregular de munição de uso permitido, independentemente da quantidade, e ainda que desacompanhada da respectiva arma de fogo, é delito de perigo abstrato, sendo punido antes mesmo que represente qualquer lesão ou perigo concreto de lesão, não havendo que se falar em atipicidade material da conduta". (AgRg no RHC 86.862/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em

20.02.2018, DJe 28.02.2018). 2. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, analisando as circunstâncias do caso concreto, reconheceu ser possível aplicar a bagatela na hipótese de apreensão de apenas uma munição de uso permitido desacompanhada de arma de fogo, tendo concluído pela total inexistência de perigo à incolumidade pública (RHC 143.449/MS, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA. Turma, DJe 09.10.2017). 3. Hipótese em que, embora formalmente típica, a conduta de possuir apenas cinco munições, destituídas de potencialidade lesiva, já que desacompanhadas de armamento capaz de deflagrá-las, não enseja perigo de lesão ou probabilidade de dano aos bens jurídicos tutelados, permitindo-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no Recurso Especial nº 1.674.807/RS (2017/0129738-9), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. DJe 05.12.2018). Sublinhei. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003. PORTE DE UM CARTUCHO DE MUNIÇÃO CALIBRE.38, MARCA CBC, INTACTO. INEXISTÊNCIA DE PERIGO À INCOLUMIDADE PÚBLICA. APREENSÃO DE ANFIMA QUANTIDADE. ATIPICIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. 1. A controvérsia dos autos diz respeito à tipicidade do porte de um cartucho calibre.38, nos termos do art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003. 2. A apreensão de anfima quantidade de munição, aliada à ausência de artefato apto ao disparo, implica o reconhecimento, no caso concreto, da incapacidade de se gerar de perigo à incolumidade pública, o que impõe a preservação do quanto decidido pelas instâncias ordinárias (AgInt no REsp nº 1.704.234/RS, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 19.02.2018). 3. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de desconsiderar a potencialidade lesiva na hipótese em que pouca munição é apreendida desacompanhada de arma de fogo (RHC nº 143.449/MS, Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09.10.2017). 4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Recurso Especial nº 1.761.031/RS (2018/0211996-1), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. DJe 30.11.2018). Sublinhei. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. APREENSÃO DE 10 MUNIÇÕES INTACTAS DE ARMA DE CALIBRE.38, DESACOMPANHADAS DE ARMAMENTO CAPAZ DE DEFLAGRÁ-LAS. MÁNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. ATIPICIDADE MATERIAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MODIFICAÇÃO DE DIRETRIZ. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que "[a] jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacífica no sentido de que, por serem delitos de mera conduta ou de perigo abstrato, o simples porte ou posse ilegal de munição são condutas típicas, que não dependem da apreensão de arma de fogo para sua configuração" (HC 391.736/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2017, DJe 14.08.2017). 2. O Supremo Tribunal Federal, contudo, em recente julgado, reconheceu a possibilidade de incidência do princípio da insignificância a casos de apreensão de quantidade reduzida de munição de uso permitido, desacompanhada de arma de fogo, tendo concluído pela total inexistência de perigo à incolumidade pública (RHC 143.449/MS, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA. Turma, DJe 09.10.2017). 3. Embora formalmente típica, a conduta de o agente possuir dez munições de arma calibre.38, destituídas de potencialidade lesiva, por estarem desacompanhadas de armamento capaz de deflagrá-las, não gera perigo de lesão ou probabilidade de dano aos bens jurídicos tutelados, permitindo-se o reconhecimento da atipicidade material. Precedente no AgRg no HC 440.820/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07.06.2018, DJe 15.06.2018. 4. Agravo conhecido, para conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, a fim de absolver o recorrente da imputação de prática do crime tipificado no art. 16 da Lei 10.826/2003. (Agravo em Recurso Especial nº 1.339.026/DF (2018/0197858-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Ribeiro Dantas. DJe 14.11.2018). Sublinhei. À À À À À À Pelas circunstâncias do caso concreto, donde se constata que o réu foi detido com 01 cartucho de munição, desacompanhados de arma de fogo, no interior de seu veículo, durante uma revista policial, observo que não há tipicidade material na conduta do réu, diante da ausência de abalo social, razão pela qual sua absolvição é medida necessária. Portanto, sua conduta é atípica, conduzindo à absolvição do denunciado. Quanto ao crime previsto no art. 331 do Código Penal: À À À À À À Na denúncia, o Ministério Público atribuiu ao réu a conduta de desacato, porém, em sede de memoriais finais alterou a capitulação para o crime de ameaça. À À À À À À Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: À À À À À À Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. À À À À À À À À Inicialmente, enfatizo que o artigo 383 do Código de Processo Penal, corolário da ideia de que o acusado se defende dos fatos que lhe são imputados e não da capitulação legal a eles dada pelo Ministério Público, consagra o instituto

jurÃ-dico da Emendatio Libelli. Â Â Â Â Â Em assim sendo, o magistrado deve sempre respeitar o princÃ-pio da correlaÃ§Ã£o, isto Ã©, a necessÃria congruÃncia lÃgica que deve existir entre a acusaÃ§Ã£o fÃtica que lhe foi apresentada e o decido na sentenÃsa, sob pena de incorrer em sentenÃsa extra petita. Â Â Â Â A narrativa da denÃncia descreve que o rÃu estaria descontrolado e desacatou a autoridade policial, reportando-se a ela de forma agressiva e em tom ameaÃador, afirmando que representaria contra todos que ali estavam e que sua mÃe era desembargadora. Â Â Â Â Analisando os autos de forma detida, verifico que a narrativa da denÃncia nÃo demonstrou a prÃtica do crime de desacato, uma vez que, o nÃcleo do tipo do art. 331 do CPB Ã© desacatar, ou seja, ofender, humilhar, desprestigiar o funcionÃrio pÃblico no exercÃcio da funÃ§Ã£o. O fato de o rÃu ter se reportado para a delegada de polÃcia de forma agressiva e ter afirmado que representaria contra ela, por si sÃ, ainda que represente descortesia e falta de urbanidade do acusado, nÃo Ã suficiente para configurar o crime de desacato, uma vez que nÃo desprestigiou a autoridade policial no exercÃcio de sua funÃ§Ã£o. Â Â Â Â A conduta do acusado, no mÃximo, como narrada na denÃncia, poderia representar um crime de ameaÃsa, observo, no entanto, que este juÃzo Ã incompetente para seu julgamento. Â Â Â Â A partir da absolviÃ§Ã£o quanto aos crimes de desacato e porte ilegal de muniÃ§Ã£o de uso restrito, subsistem apenas as supostas prÃticas dos crimes previstos nos artigos 147 e 330 do CÃdigo Penal e art. 311 do CÃdigo de TrÃnsito Brasileiro, cuja soma das penas mÃximas nÃo ultrapassa dois anos. Â Â Â Â Conforme art. 61 da Lei nÂ 9.099/95, consideram-se infraÃ§Ães de menor potencial ofensivo as contravenÃ§Ães penais e os crimes a que a lei comine pena mÃxima nÃo superior a 2 (dois) anos. Â Â Â Â Verifico, assim, que este JuÃzo nÃo possui competÃncia para apreciar e julgar as demais condutas atribuÃ-das ao rÃu, uma vez que a competÃncia para julgamento Ã exclusiva dos Juizados Especiais Criminais, sendo esta competÃncia absoluta por isso deixo de adentrar no mÃrito da causa. Â Â Â Â Cumpre salientar que a competÃncia dos Juizados Especiais Criminais Ã absoluta, porque fixada em razÃo da matÃria, conforme previsto no art. 98, I, da ConstituiÃ§Ã£o Federal, o que permite seu reconhecimento de ofÃcio. III - CONCLUSÃO Â Â Â Â Ante o exposto, julgo parcialmente improcedente a denÃncia, para absolver o rÃu ALESSANDRO LIMA CAPUCHO, qualificado nos autos, das sanÃ§Ães punitivas previstas no art. 16 da Lei nÂ 10.826/03 e at. 331 do CÃdigo Penal, com fundamento no art. 386, III, do CÃdigo de Processo Penal. Â Â Â Â DECLARO a incompetÃncia desta vara para processar e julgar as condutas atribuÃ-das ao rÃu quanto Ã prÃtica dos crimes previstos nos artigos 311 da Lei nÂ 9.503/97, arts. 147 e 330, ambos do CÃdigo Penal, determinando a remessa destes autos, com sua correspondente baixa, para uma das Vara de Juizado Especial desta comarca, tudo na forma do artigo 109 do CPP e art. 61 da Lei nÂ 9.099/05. Â Â Â Â Intimem-se o rÃu. Â Â Â Â Intime-se o MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado, providencie-se a baixa no sistema. BelÃm (PA), 28 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO JUÃZA TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL 1 TOLEDO, Francisco de Assis. PrincÃpios bÃsicos de direito penal. SÃo Paulo: Saraiva, 1986. p. 119. 2 DisponÃ-vel em: . Acesso em: 9 nov. 2004. PROCESSO: 00131504720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 28/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CHRISTIAN PACHECO TAVARES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: BelÃm Vara: 2ª Vara Criminal de BelÃm Processo nÂ: 00131504720208140401 Classe: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio Denunciado: CHRISTIAN PACHECO TAVARES. DECISÃO INTERLOCUTÃRIA 1.Â Â Â Â Considerando a CertidÃo de Tempestividade de fl. 57, RECEBO a APELAÃO interposta pela Defesa (fl. 49), em seu duplo efeito. 2.Â Â Â Â DÃ-se com VISTAS ao Defensor PÃblico, apÃs a ciÃncia do rÃu, para oferecimento das razÃes do recurso interposto ou desistÃncia do mesmo; 3.Â Â Â Â ApÃs, com a juntada das razÃes interposto pela Defesa, dÃ-se com VISTAS ao MinistÃrio PÃblico para contrarrazÃes. 4.Â Â Â Â Por fim, subam os autos ao E. TJE/PA com nossas homenagens. Â Â BelÃm (PA), 28 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO JuÃza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de BelÃm PROCESSO: 00133139420048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420334118 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: AÃo Penal - Procedimento SumÃrio em: 28/09/2021 DENUNCIADO:REINALDO SIQUEIRA ARAUJO Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) VITIMA:A. L. M. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: BelÃm Vara: 2ª Vara Criminal de BelÃm Processo nÂ: 00133139420048140401 Classe: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio Denunciado(a): REINALDO SIQUEIRA ARAUJO. DESPACHO 1.Â Â Â Â Considerando o requerimento ministerial de fl. 98, DETERMINO que seja oficiado aos CartÃrios de Registros CÃvils e Ãbitos do MunicÃpio de BelÃm, para que informem se consta em seus registros, o Ãbito do acusado REINALDO SIQUEIRA ARAUJO; 2.Â Â Â Â Em caso positivo, que nos envie a 2ª Via da CertidÃo de

3.Â Â Â Â Â Com a juntada da referida certidão, dá-se com VISTAS ao RMP, para os devidos fins. 4.Â Â Â Â Â Caso, não haja nenhum registro nesses cartórios, certifique-se e conclusos.

Â Â CUMPRASE Â Â Belém (PA), 28 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00162556620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 VITIMA:S. R. G. DENUNCIADO:ANTONIO HENRIQUE AZEVEDO PASTANA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00162556620198140401 Classe: Ações Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: ANTONIO HENRIQUE AZEVEDO PASTANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.Â Â Â Â Â Considerando a Certidão de Tempestividade de fl. 40, RECEBO a APELAÇÃO interposta pela Defesa (fl. 32), em seu duplo efeito. 2.Â Â Â Â Â Dá-se com VISTAS ao Defensor Público, após a ciência do réu, para oferecimento das razões do recurso interposto ou desistência do mesmo; 3.Â Â Â Â Â Após, com a juntada das razões interposto pela Defesa, dá-se com VISTAS ao Ministério Público para contrarrazões. 4.Â Â Â Â Â Por fim, subam os autos ao E. TJE/PA com nossas homenagens. Â Â Belém (PA), 28 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00170962720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JONATAS DE OLIVEIRA MATNI. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00170962720208140401 Classe: Ações Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: JONATAS DE OLIVEIRA MATNI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.Â Â Â Â Â Considerando a Certidão de Tempestividade de fl. 38, RECEBO a APELAÇÃO interposta pela Defesa (fl. 31), em seu duplo efeito. 2.Â Â Â Â Â Dá-se com VISTAS ao Defensor Público, após a ciência do réu, para oferecimento das razões do recurso interposto ou desistência do mesmo; 3.Â Â Â Â Â Após, com a juntada das razões interposto pela Defesa, dá-se com VISTAS ao Ministério Público para contrarrazões. 4.Â Â Â Â Â Por fim, subam os autos ao E. TJE/PA com nossas homenagens. Â Â Belém (PA), 28 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00175279520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 VITIMA:C. E. P. DENUNCIADO:MARCO ROBERTO TORRES CONCEICAO Representante(s): OAB 26200 - JAMILY HARRANA MARIA DOS SANTOS LUGLIMI (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00175279520198140401 Classe: Ações Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: MARCOS ROBERTO TORRES CONCEICAO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.Â Â Â Â Â Considerando a Certidão de Tempestividade de fl. 41, RECEBO a APELAÇÃO interposta pela Defesa (fl. 36), em seu duplo efeito. 2.Â Â Â Â Â Dá-se com VISTAS ao Defensor Público, após a ciência do réu, para oferecimento das razões do recurso interposto ou desistência do mesmo; 3.Â Â Â Â Â Após, com a juntada das razões interposto pela Defesa, dá-se com VISTAS ao Ministério Público para contrarrazões. 4.Â Â Â Â Â Por fim, subam os autos ao E. TJE/PA com nossas homenagens. Â Â Belém (PA), 28 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00267787420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 DENUNCIADO:FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH Representante(s): OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (ADVOGADO) VITIMA:C. A. Q. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belém Processo nº: 0026778-74.2018.8.14.0701 Classe: Ações Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH D E S P A C H O Â Â Â Â Â Considerando a documentação de fl.26, dando conta de que o acusado somente irá realizar seu primeiro comparecimento junto à VEPMA em 17/11/2021; determino que se acautelem os autos em secretaria pelo prazo de 02 (dois) anos e, após, oficie-se à VEPMA para que certifique o cumprimento de todas as condições impostas. Â Â Â Â Â Com a resposta do ofício, vista dos autos ao Ministério Público para análise e manifestação. Â Â Â Â Â Após, conclusos. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Belém (PA), 28 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00274862720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 VITIMA:S. S. L. P. DENUNCIADO:SIMONE DE PAIVA

BARREIROS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00274862720188140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: SIMONE DE PAIVA BARREIROS. DESPACHO 1. Considerando o requerimento ministerial de fl. 25, DETERMINO que seja oficiado aos Cartórios de Registros Cíveis e Ártigos do Município de Belém, para que informem se consta em seus registros, o Ártigo da acusada SIMONE DE PAIVA BARREIROS; 2. Em caso positivo, que nos envie a 2ª Via da Certidão de Ártigo da denunciada. 3. Com a juntada da referida certidão, dê-se com VISTAS ao RMP, para os devidos fins. 4. Caso, não haja nenhum registro nesses cartórios, certifique-se e conclusos. CUMPRE-SE em Belém (PA), 28 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00011241420118140601 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 29/09/2021 DENUNCIADO:MARINA DOS SANTOS SILVA VITIMA:I. V. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belém Processo nº: 0001124-14.2011.8.14.0401 Denunciado: MARINA DOS SANTOS SILVA S E N T E N Á A I- RELATÁRIO Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar delito tipificado no ART.147 DO CP, delito (s) este (s) supostamente praticado (s) por MARINA DOS SANTOS SILVA. Analisando os autos, constata-se que a Denúncia foi recebida na data de 07/03/2013, contudo, em 06/06/2014 se deu a suspensão do processo e do prazo prescricional pelo tempo da pena máxima prevista para a prescrição, qual seja, 03 (três) anos, nos termos da Súmula 415 do STJ. Assim, o prazo prescricional voltou a correr em 05/06/2017. Mas, descontado este, correu prazo superior a 03 (três) anos entre o recebimento da denúncia e a presente data. O Ministério Público se manifestou pela decretação da extinção da punibilidade da ré em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em abstrato (fl.57). Vieram os autos conclusos em 29/09/2021. II - FUNDAMENTAÇÃO Assevera o Art. 109, do Código Penal: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (grifamos) O delito capitulado nos autos, imputado a(o) denunciada(o), conforme disposto no artigo 109, do CPB, possui prazo prescricional de 03 (três) anos. Considerando, ainda, que a Denúncia foi recebida na data de 07/03/2013, e o prazo prescricional foi suspenso em 06/06/2014, voltando a correr em 05/06/2017, a pretensão punitiva estatal prescreveu em 05/06/2019, portanto, antes de ter sido proferida sentença penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado quanto ao (a) nacional MARINA DOS SANTOS SILVA, qualificado (a) nos autos, pela prática do delito capitulado no ART.147 do CP e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade, nos moldes do Art. 107, IV c/c Art. 109, todos do Código Penal. Em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição federal bem como visando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, considerando, ainda, os artigos 25, da Lei nº 10.826/03 (destruição ou doação das armas), e art. 1º, § 1º, da Resolução nº 134/2011 do CNJ (guarda de arma e/ou munição imprescindíveis para o esclarecimento dos fatos apurados no processo judicial), caso exista nos autos arma e/ou munição apreendida (s) determino seja encaminhada ao Comando do Exército para os fins previstos em lei. Igualmente, caso exista nos autos arma branca de qualquer espécie e em qualquer estado, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos a DESTRUA, DESCARTANDO os resíduos em lixo apropriado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Apãs, arquivem-se com as cautelas legais. Belém, 29 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz (a) de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00013271020108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020053653 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 29/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ELISANGELA ARAUJO PINTO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belém Processo nº: 0001327-10.2010.8.14.0401 Denunciado: ELISANGELA ARAUJO PINTO S E N T E N Á A I- RELATÁRIO Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar delito tipificado no ART.331 DO CP, delito (s) este (s) supostamente

praticado (s) por ELISANGELA ARAUJO PINTO. Analisando os autos, constata-se que a Denúncia foi recebida na data de 26/07/2012, contudo, em 23/10/2013 se deu a suspensão do processo e do prazo prescricional pelo tempo da pena máxima prevista para a prescrição, qual seja, 04 (quatro) anos, nos termos da Súmula 415 do STJ. Assim, o prazo prescricional voltou a correr em 22/10/2017. Mas, descontado este, correu prazo superior a 03 (três) anos entre o recebimento da denúncia e a presente data. O Ministério Público se manifestou pela decretação da extinção da punibilidade da ré em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em abstrato (fl.63). Vieram os autos conclusos em 29/09/2021. II - FUNDAMENTAÇÃO Assevera o Art. 109, do Código Penal: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (grifamos) O delito capitulado nos autos, imputado a(o) denunciada(o), conforme disposto no artigo 109, do CPB, possui prazo prescricional de 04 (quatro) anos. Considerando, ainda, que a Denúncia foi recebida na data de 26/07/2012, e o prazo prescricional foi suspenso em 23/10/2013, voltando a correr em 22/10/2017, a pretensão punitiva estatal prescreveu em 22/10/2020, portanto, antes de ter sido proferida sentença penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado quanto ao (a) nacional ELISANGELA ARAUJO PINTO, qualificado (a) nos autos, pela prática do delito capitulado no ART.331 do CP e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade, nos moldes do Art. 107, IV c/c Art. 109, todos do Código Penal. Em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição federal bem como visando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, considerando, ainda, os artigos 25, da Lei nº 10.826/03 (destruição ou doação das armas), e art. 1º, § 1º, da Resolução nº 134/2011 do CNJ (guarda de arma e/ou munição imprescindíveis para o esclarecimento dos fatos apurados no processo judicial), caso exista nos autos arma e/ou munição (ões) apreendida (s) determino seja encaminhada ao Comando do Exército para os fins previstos em lei. Igualmente, caso exista nos autos arma branca de qualquer espécie e em qualquer estado, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos a DESTRUA, DESCARTANDO os resíduos em lixo apropriado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Apês, arquivem-se com as cautelas legais. Belém, 29 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz (a) de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00016841820038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320055377 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA:E. S. S. DENUNCIADO:LAERCIO FONSECA CARDOSO Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO N°: 0001684-18.2003.8.14.0701 DENUNCIADO: LAERCIO FONSECA CARDOSO DESPACHO Considerando a documentação de fl.377, dando conta do possível falecimento do réu; vistas ao Ministério Público para análise e manifestação. Cumpra-se. Belém (PA), 29 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00043492120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Inquérito Policial em: 29/09/2021 INVESTIGADO:SERGIO MURILO BATISTA JUNIOR VITIMA:E. F. I. P. F. E. C. S. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - DAVI NOBREGA DE ARAUJO. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belém Processo n°: 0004349-21.2015.8.14.0401 INDICIADO: SERGIO MURILO BATISTA JUNIOR DE C I S O A I N T E R L O C U T Á R I A Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar delito de Roubo majorado que teria sido praticado por SERGIO MURILO BATISTA JUNIOR. Depois de acurada análise, o Ministério Público postulou pelo arquivamento, trilhando entendimento de não ser possível a propositura da Ação Penal, em razão de que, apesar de haver prova do delito, não há sequer indícios de autoria com relação ao investigado. Brevemente relatado. Decido. O Órgão Ministerial opinou pelo arquivamento dos autos por se mostrar impossibilitado de proceder a Ação Penal, sobre o assunto ensina TOURINHO FILHO (Prática de Processo Penal, p. 78) o seguinte: Recebendo os autos de inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede

quando: a) o fato não atípico; b) a autoria desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria. A titularidade da ação penal do Ministério Público. Assim o disposto no art. 100 do Código Penal e o artigo 24 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, tendo o Ministério Público avaliado os autos do inquérito e requerido o seu arquivamento, e não sendo o caso (como efetivamente não o dos autos) de desistência, ou de má apuração dos elementos do inquérito policial, cumpre o acatamento do requerimento do Ministério Público e a determinação de arquivamento. Assim o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, acolho a promoção do Ministério Público. Ante o exposto, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal e súmula 524 do STF, determino o ARQUIVAMENTO destes autos de Inquérito Policial, com as devidas cautelas legais, até que surjam novas provas que possibilitem a denúncia. Havendo fiança recolhida ou apreendido valores, DETERMINO A DEVOLUÇÃO AO INDICIADO, devendo ser intimado pessoalmente ou por Defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparelhamento do Judiciário - FRJ. Sendo apreendida qualquer tipo de arma branca, e considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação daquela a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido. Havendo a apreensão de arma de fogo e/ou munições, CUMPRA-SE Portaria nº 08/2018. Havendo, ainda, bens apreendidos, determino sua devolução. Não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do indiciado/acusado. Nos termos da Resolução de nº 253/2018 do CNJ, determino que a vítima seja intimada acerca da presente decisão. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERTIFIQUE-SE e ARQUIVE-SE NO SISTEMA LIBRA. P.R.I. Apãs, arquivem-se os autos. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00077517120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO: DENIS DIAS ALVES VITIMA: C. L. M. . COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO Nº: 0007751-71.2019.8.14.0401 DENUNCIADO: DENIS DIAS ALVES DESPACHO Considerando o arquivamento do incidente de insanidade mental em apenso e, tendo em vista que o mesmo restou infrutífero; visando a retomada do andamento regular deste feito principal, reitero o teor do despacho de fl.202 e DETERMINO vistas ao Ministério Público para apresentação de memoriais finais. Posteriormente, intime-se a defesa. Apãs, conclusos para sentença. Cumpra-se. Belém (PA), 29 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00090230320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO: DANIELA DOS SANTOS BRITO Representante(s): OAB 26447 - JULIANA BORGES NUNES (ADVOGADO) VITIMA: O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO Nº: 0009023-03.2019.8.14.0401 DENUNCIADO (S): DANIELA DOS SANTOS BRITO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 - Cuida-se de ação penal intentada pelo MP em face de DANIELA DOS SANTOS BRITO, pela prática dos crimes tipificados no arts. 33 da Lei 11.343/06. A acusada apresentou defesa preliminar através de advogado particular. Ocorre que a advogada não apresentou procuração nos autos. 2 - Assim, DETERMINO que: a) INTIME-SE a advogada Dra. JULIANA BORGES NUNES - OAB/PA 26.447 para que, no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos procuração que o confira legitimidade como patrono da acusada, sob pena de desentranhamento da defesa preliminar interposta. Apãs, conclusos. Determino e autorizo, desde já, que seja efetivado todo o necessário para a realização da(s) diligência(s) acima determinada(s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios para requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal PROCESSO: 00186267320078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720596822 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO: CLEBSON DOS

ANTIGO: 200620014049 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:M. E. S. M. DENUNCIADO:ALBERDANE SIMOES AROCHE AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: BelÃ©m Vara: 2ª Vara Criminal De BelÃ©m Processo nÂº: 0000460-90.2006.8.14.0401 Classe: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio Denunciado: ALBERDANE SIMOES AROCHE D E S P A C H O Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando a manifestaÃ§Ã£o ministerial de fl.76, determino que se acautelem os autos em secretaria atÃ© o advento da prescriÃ§Ã£o processual, uma vez que jÃ¡ encerrado o prazo de suspensÃ£o do processo e do prazo prescricional. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Contudo, determino que a Secretaria desta Vara realize buscas periÃ³dicas nos sistemas judiciais a fim de localizar o paradeiro da rÃ©. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Atingida a prescriÃ§Ã£o ou localizada a rÃ©, conclusos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m (PA), 30 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De BelÃ©m PROCESSO: 00032252720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:FELIPE FERREIRA BORGES VITIMA:U. A. U. VITIMA:R. C. M. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nÂº 0003225-27.2020.814.0401 DECISÃO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando a CertidÃ£o de Tempestividade de fl.57, RECEBO a APELAÃO interposta pela Defesa em seu duplo efeito. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Tendo em vista que jÃ¡ foi expedido mandado para intimaÃ§Ã£o do rÃ©u acerca da sentenÃ§a condenatÃ³ria por edital, tendo em vista o fato de o mesmo ser revel; conceda-se vista dos autos Ã Defesa, para apresentaÃ§Ã£o das razÃµes recursais. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ³s, intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico para oferecer as contrarrazÃµes. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Por fim, subam os autos ao E. TJ/PA, com as homenagens de estilo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m/PA, 30 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO JuÃ-za de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De BelÃ©m PROCESSO: 00059513619998140401 PROCESSO ANTIGO: 199920074251 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO BEZERRA DO NASCIMENTO VITIMA:N. P. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: BelÃ©m Vara: 2ª Vara Criminal De BelÃ©m Processo nÂº: 0005951-09.1999.8.14.0401 Denunciado: CARLOS ALBERTO BEZERRA DO NASCIMENTO S E N T E N Ã A I-Ã Ã Ã Ã Ã RELATÃRIO Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de DenÃncia formulada pelo MinistÃ©rio PÃºblico para apurar delito tipificado no ART.155, CAPUT, DO CP, delito (s) este (s) supostamente praticado (s) por CARLOS ALBERTO BEZERRA DO NASCIMENTO. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Analisando os autos, constata-se que a DenÃncia foi recebida na data de 16/06/2000, contudo, em 12/11/2008 se deu a suspensÃ£o do processo e do prazo prescricional pelo tempo da pena mÃ¡xima prevista para a prescriÃ§Ã£o, qual seja, 04 (quatro) anos, nos termos da SÃmula 415 do STJ. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Assim, o prazo prescricional voltou a correr em 11/11/2012. Mas, descontado este, correu prazo superior a 04 (quatro) anos entre o recebimento da denÃncia e a presente data. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou pela decretaÃ§Ã£o da extinÃ§Ã£o da punibilidade do rÃ©u em razÃ£o da ocorrÃncia de prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva em abstrato (fl.88). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vieram os autos conclusos em 30/09/2021. II - FUNDAMENTAÃO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Assevera o Art. 109, do CÃdigo Penal: Ã¸A prescriÃ§Ã£o antes de transitar em julgado a sentenÃ§a final, salvo o disposto nos parÃgrafos 1Âº e 2Âº do art. 110 deste CÃdigo, regula-se pelo mÃ¡ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© superior a doze; II - em dezesseis anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© superior a oito anos e nÃ£o excede a doze; III - em doze anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© superior a quatro anos e nÃ£o excede a oito; IV - em oito anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© superior a dois anos e nÃ£o excede a quatro; V - em quatro anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© igual a um ano ou, sendo superior, nÃ£o excede a dois; VI - em 3 (trÃs) anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© inferior a 1 (um) ano.Ã¸ (grifamos) Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O delito capitulado nos autos, imputado a(o) denunciada(o), conforme disposto no artigo 109, do CPB, possui prazo prescricional de 04 (quatro) anos. Considerando, ainda, que a DenÃncia foi recebida na data de 16/06/2000, e o prazo prescricional foi suspenso em 12/11/2008, voltando a correr em 11/11/2012, a pretensÃ£o punitiva estatal prescreveu antes mesmo da suspensÃ£o do processo, e mesmo descontada esta, passou-se prazo superior a 04 (quatro) anos antes de ter sido proferida sentenÃ§a penal. III - DISPOSITIVO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ante o exposto, reconheÃo prescrita a pretensÃ£o punitiva do Estado quanto ao (a) nacional CARLOS ALBERTO BEZERRA DO NASCIMENTO, qualificado (a) nos autos, pela prÃtica do delito capitulado no ART.155 DO CP e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade, nos moldes do Art. 107, IV c/c Art. 109, todos do CÃdigo Penal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em obediÃncia ao PrincÃpio da EficiÃncia, consagrado no artigo 37 da ConstituiÃ£o federal bem como visando atender aos interesses da administraÃ£o da JustiÃa e das partes, considerando, ainda, os artigos 25, da Lei nÂº 10.826/03

(destruí-ás ou doa-ás das armas), e art. 1º, § 1º, da Resolução nº 134/2011 do CNJ (guarda de arma e/ou munição imprescindíveis para o esclarecimento dos fatos apurados no processo judicial), caso exista nos autos arma e/ou munição (ões) apreendida (s) determino seja encaminhada ao Comando do Exército para os fins previstos em lei. Igualmente, caso exista nos autos arma branca de qualquer espécie e em qualquer estado, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos a DESTRUA, DESCARTANDO os resíduos em lixo apropriado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Após, arquivem-se com as cautelas legais. Belém, 30 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz (a) de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00071786220068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620170825 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:R. S. E. S. DENUNCIADO:JAIR JUNIOR DAS MERCES DIAS VITIMA:T. L. M. VITIMA:T. S. L. M. VITIMA:M. R. S. VITIMA:M. C. J. B. VITIMA:J. B. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belém Processo nº: 0007178-87.2006.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: JAIR JUNIOR DAS MERCES DIAS D E S P A C H O Considerando a manifesta vontade ministerial de fl.83, determino que se acautelem os autos em secretaria até o advento da prescrição processual, uma vez que já encerrado o prazo de suspensão do processo e do prazo prescricional. Contudo, determino que a Secretaria desta Vara realize buscas periódicas nos sistemas judiciais a fim de localizar o paradeiro da r. Atingida a prescrição ou localizada a r, conclusos. Cumpra-se. Belém (PA), 30 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00078293419988140401 PROCESSO ANTIGO: 199820091019 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:TONY RAIMUNDO DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belém Processo nº: 0007829-03.1998.8.14.0401 Denunciado: TONY RAIMUNDO DOS SANTOS S E N T E N Á I RELATÓRIO Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar delito tipificado nos arts.306 e 309 do CTB, delito (s) este (s) supostamente praticado (s) por TONY RAIMUNDO DOS SANTOS. Analisando os autos, constata-se que a Denúncia foi recebida na data de 15/02/2001, contudo, em 15/09/2003 se deu a suspensão do processo e do prazo prescricional pelo tempo da pena máxima prevista para a prescrição, qual seja, 08 (oito) anos, nos termos da Súmula 415 do STJ. Assim, o prazo prescricional voltou a correr em 14/09/2011. Mas, descontado este, correu prazo superior a 08 (oito) anos entre o recebimento da denúncia e a presente data. O Ministério Público se manifestou pela decretação da extinção da punibilidade da r em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em abstrato (fl.48). Vieram os autos conclusos em 30/09/2021. II - FUNDAMENTAÇÃO Assevera o Art. 109, do Código Penal: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (grifamos) O delito capitulado nos autos, imputado a(o) denunciado(o), conforme disposto no artigo 109, do CPB, possui prazo prescricional de 08 (oito) anos. Considerando, ainda, que a Denúncia foi recebida na data de 15/02/2001, e o prazo prescricional foi suspenso em 15/09/2003, voltando a correr em 14/09/2011, a pretensão punitiva estatal prescreveu em 14/09/2017, portanto, antes de ter sido proferida sentença penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado quanto ao (a) nacional TONY RAIMUNDO DOS SANTOS, qualificado (a) nos autos, pela prática do delito capitulado nos arts.306 e 309 do CTB e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade, nos moldes do Art. 107, IV c/c Art. 109, todos do Código Penal. Em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição federal bem como visando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, considerando, ainda, os artigos 25, da Lei nº 10.826/03 (destruí-ás ou doa-ás das armas), e art. 1º, § 1º, da Resolução nº 134/2011 do CNJ (guarda de arma e/ou munição imprescindíveis para o esclarecimento dos fatos apurados no processo judicial), caso exista nos autos

arma e/ou munição (ões) apreendida (s) determino seja encaminhada ao Comando do Exército para os fins previstos em lei. Igualmente, caso exista nos autos arma branca de qualquer espécie e em qualquer estado, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos a DESTRUA, DESCARTANDO os resíduos em lixo apropriado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Apães, arquivem-se com as cautelas legais. Belém, 30 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz (a) de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00082420619988140401 PROCESSO ANTIGO: 199820095195 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO: FRANCISCO CANINDE ARAUJO VITIMA: D. A. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belém Processo nº: 0008242-16.1998.8.14.0401 Denunciado: FRANCISCO CANINDA ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I- RELATÓRIO Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar delito tipificado no art.302, §1º, IV do CTB, delito (s) este (s) supostamente praticado (s) por FRANCISCO CANINDA ARAUJO. Analisando os autos, constata-se que a Denúncia foi recebida na data de 23/11/1998, contudo, em 07/03/2006 se deu a suspensão do processo e do prazo prescricional pelo tempo da pena máxima prevista para a prescrição, qual seja, 12 (doze) anos, nos termos da Súmula 415 do STJ. Assim, o prazo prescricional voltou a correr em 07/03/2018. O Ministério Público se manifestou pela decretação da extinção da punibilidade da R em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em abstrato (fl.48). Vieram os autos conclusos em 30/09/2021. II - FUNDAMENTAÇÃO Assevera o Art. 109, do Código Penal: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena R superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena R superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena R superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena R superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena R igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena R inferior a 1 (um) ano. (grifamos) O delito capitulado nos autos, imputado a(o) denunciada(o), conforme disposto no art.302, §1º, IV do CTB, possui prazo prescricional de 12 (doze) anos. Considerando, ainda, que a Denúncia foi recebida na data de 23/11/1998, e o prazo prescricional foi suspenso em 07/03/2006, voltando a correr em 07/03/2018, a pretensão punitiva estatal somente irá prescrever em 22/11/2022, conforme doc. de fl.92; não estando, portanto, prescrita a presente ação penal. III - DISPOSITIVO Determino que se acautelem os autos em secretaria até o advento da prescrição processual, uma vez que já encerrado o prazo de suspensão do processo e do prazo prescricional. Contudo, determino que a Secretaria desta Vara realize buscas periódicas nos sistemas judiciais a fim de localizar o paradeiro do R. Atingida a prescrição ou localizado o R, conclusos. Apães, arquivem-se com as cautelas legais. Belém, 30 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz (a) de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00090292719978140401 PROCESSO ANTIGO: 199720112809 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO: TOME NASCIMENTO SILVA VITIMA: J. A. N. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belém Processo nº: 0009029-79.1997.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: TOME NASCIMENTO SILVA D E S P A C H O Considerando a manifestação ministerial de fl.87, determino que se acautelem os autos em secretaria até o advento da prescrição processual, uma vez que já encerrado o prazo de suspensão do processo e do prazo prescricional. Contudo, determino que a Secretaria desta Vara realize buscas periódicas nos sistemas judiciais a fim de localizar o paradeiro do R. Atingida a prescrição ou localizada o R, conclusos. Cumpra-se. Belém (PA), 30 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00104616420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA: S. P. S. DENUNCIADO: ADRIEL ALLAN SANTA ROSA DA SILVA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo nº 0010461-64.2019.814.0401 DECISÃO Considerando a Certidão de Tempestividade de fl.117, RECEBO a APELAÇÃO interposta pela Defesa em seu duplo efeito. Tendo em vista que já

foi expedido mandado para intimação do réu acerca da sentença condenatória, aguarde-se o retorno do mandado e conceda-se vista dos autos à Defesa, para apresentação das razões recursais. Apais, intime-se o Ministério Público para oferecer as contrarrazões. Por fim, subam os autos ao E. TJ/PA, com as homenagens de estilo. Belém/PA, 30 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00144705320058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520359149 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:M. P. E. G. DENUNCIADO:DAVI DE SOUZA LIMA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belém Processo nº: 0014470-60.2005.8.14.0401 Denunciado: DAVI DE SOUZA LIMA SENTENÇA I-RELATÓRIO Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar delito tipificado no ART.155, §4º, I e II c/c art.14, II DO CP, delito (s) este (s) supostamente praticado (s) por DAVI DE SOUZA LIMA. Analisando os autos, constata-se que a Denúncia foi recebida na data de 22/08/2005, contudo, em 10/05/2007 se deu a suspensão do processo e do prazo prescricional pelo tempo da pena máxima prevista para a prescrição, qual seja, 04 (quatro) anos, nos termos da Súmula 415 do STJ. Assim, o prazo prescricional voltou a correr em 09/05/2011. Mas, descontado este, correu prazo superior a 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a presente data. O Ministério Público se manifestou pela decretação da extinção da punibilidade do réu em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em abstrato (fl.95). Vieram os autos conclusos em 30/09/2021. II - FUNDAMENTAÇÃO Assevera o Art. 109, do Código Penal: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (grifamos) O delito capitulado nos autos, imputado a(o) denunciada(o), conforme disposto no artigo 109, do CPB, possui prazo prescricional de 04 (quatro) anos. Considerando, ainda, que a Denúncia foi recebida na data de 22/08/2005, e o prazo prescricional foi suspenso em 10/05/2007, voltando a correr em 09/05/2011, a pretensão punitiva estatal prescreveu em 2014, portanto, antes de ter sido proferida sentença penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado quanto ao (a) nacional DAVI DE SOUZA LIMA, qualificado (a) nos autos, pela prática do delito capitulado no ART.155, §4º, I e II c/c art.14, II DO CP e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade, nos moldes do Art. 107, IV c/c Art. 109, todos do Código Penal. Em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição federal bem como visando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, considerando, ainda, os artigos 25, da Lei nº 10.826/03 (destruição ou doação das armas), e art. 1º, § 1º, da Resolução nº 134/2011 do CNJ (guarda de arma e/ou munição imprescindíveis para o esclarecimento dos fatos apurados no processo judicial), caso exista nos autos arma e/ou munição (ões) apreendida (s) determino seja encaminhada ao Comando do Exército para os fins previstos em lei. Igualmente, caso exista nos autos arma branca de qualquer espécie e em qualquer estado, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos a DESTRUA, DESCARTANDO os resíduos em lixo apropriado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Apais, arquivem-se com as cautelas legais. Belém, 30 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz (a) de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00144724320058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520359230 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: PATRICIA DA SILVA ROSA VITIMA:L. S. E. M. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belém Processo nº: 0014472-30.2005.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: PATRICIA DA SILVA ROSA DE S P A C H O Considerando a manifesta inoperância ministerial de fl.84, determino que se acautelem os autos em secretaria até o advento da prescrição processual, uma vez que já encerrado o prazo de suspensão do processo e do prazo prescricional. Contudo, determino que a Secretaria desta Vara realize buscas periódicas nos sistemas judiciais a fim de localizar o paradeiro do réu. Atendida a prescrição ou localizada a réu, conclusos. Cumpra-se. Belém

(PA), 30 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00157445120088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820564167 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO HERYKY SILVA DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:RENATO BARROSO DA FONSECA DENUNCIADO:EVERTON DOS SANTOS XAVIER VITIMA:R. L. D. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CONCLUSÃO Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS a Exma. Sr. Juíza BLENDA NERY RIGON CARDOSO, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Belém. Belém (PA), 30 de setembro de 2021. Alessandro Heryky Silva da Silva Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) Matrícula: 4887-9 PROCESSO: 00206438020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:VALTER OLIVEIRA DA SILVA VITIMA:N. J. S. N. . Processo nº 0020643-80.2017.814.0401 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Considerando a Certidão de Tempestividade de fl.62, RECEBO a APELAÇÃO interposta pela Defesa em seu duplo efeito. Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que já foi expedido mandado para intimação do réu acerca da sentença condenatória, aguarde-se o retorno do mandado e conceda-se vista dos autos à Defesa, para apresenta-ção das razões recursais. Â Â Â Â Â Â Apêns, intime-se o Ministério Público para oferecer as contrarrazões. Â Â Â Â Â Â Por fim, subam os autos ao E. TJ/PA, com as homenagens de estilo. Â Â Â Â Â Â Belém/PA, 30 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00215133320148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO HERYKY SILVA DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE HENRIQUE ARAUJO Representante(s): OAB 4288 - MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14823 - MAURO CESAR FREITAS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16400 - MANUELA FREITAS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16062-B - CRISTIANE FREITAS SANTOS (ADVOGADO) OAB 23444 - WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 25092 - THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO Nesta data, faço REMESSA dos presentes autos ao Ministério Público. Belém (PA), 30 de setembro de 2021. Alessandro Heryky Silva da Silva Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) Matrícula: 4887-9 (assino, conforme Art. 1º, §1º, do Provimento nº 06/2006 Âç CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 Âç CJRMB) PROCESSO: 00279692320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO HERYKY SILVA DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:JAKELINI DANIELA BRITO ALVES DENUNCIADO:ANDREY RODOLFO DE JESUS MOREIRA VITIMA:G. R. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO Nesta data, faço REMESSA dos presentes autos ao Ministério Público. Belém (PA), 30 de setembro de 2021. Alessandro Heryky Silva da Silva Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) Matrícula: 4887-9 (assino, conforme Art. 1º, §1º, do Provimento nº 06/2006 Âç CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 Âç CJRMB) PROCESSO: 00309659120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO HERYKY SILVA DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:FILIFE SILVA DE MORAES VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CONCLUSÃO Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS a Exma. Sr. Juíza BLENDA NERY RIGON CARDOSO, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Belém. Belém (PA), 30 de setembro de 2021. Alessandro Heryky Silva da Silva Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) Matrícula: 4887-9 PROCESSO: 00003785220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: M. A. B. C. J. VITIMA: A. J. C. M. Representante(s): OAB 18744 - CAIO DA COSTA MONTEIRO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO)

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0006865-09.2018.814.0401. Denunciado LEONARDO ALENCAR DO ESPIRITO SANTO. De ordem da Exma. Sra. BLENDA NERY RIGON CARDOSO, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Belém, considerando a deliberação em audiência à fl. 35, fica intimada a advogada Dra. CAROLINA SILVA

MENDES ALCANTARA (OAB/PA 28057), para que apresente alegações finais no prazo legal. Belém, 18 de outubro de 2021. José Ronaldo Vieira da Silva - Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém. Assino com base no art. 1º, §1º, VI, do provimento nº 006/2006, CJRMB, publicado no DJ n.º 3750 de 20/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 08/2014-CJRMB, publicado no DJ nº 5647/2014, de 15/12/2014).

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 18/10/2021 A 18/10/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00007106120098140601 PROCESSO ANTIGO: 200920384663 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 VITIMA:A. P. AUTOR:HENRIQUE CESAR SILVA DE SOUZA. Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público do Estado do Pará, no uso das suas atribuições constitucionais, em face de HENRIQUE CESAR SILVA DE SOUZA, já qualificado nos autos (fl.13), imputando-lhe o cometimento do delito previsto no art.309 da Lei nº 9.503/97. O recebimento típico da denúncia se deu na data de 18.08.2011, conforme despacho de fl.24. O réu foi citado, via edital, em 30.10.2013 (fl.48). Em decisão proferida em 03.02.2014, foi determinada a suspensão do processo, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art.366, do CPP (fl.44). É o breve relatório. Decido. Cumpro verificar hipótese de extinção da punibilidade em razão da prescrição, na forma do art.61, do Código de Processo Penal. Compulsando os autos, entendo que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição, causa extintiva da punibilidade, segundo o art. 107, IV, do Código Penal. Como cediço, a prescrição significa a perda de uma pretensão, pelo decurso do tempo. No campo do Direito Penal, a prescrição configura perda da pretensão punitiva estatal, pelo decurso de determinado lapso temporal previsto em lei (art.109, do CP). Observo que a denúncia versa sobre a prática da conduta tipificada no art.309, caput, da lei nº 9.503/97, cuja pena máxima cominada, em abstrato, corresponde a 01 (um) ano, razão pela qual o prazo prescricional a ser considerado é de 03 (três) anos, nos termos do art.109, VI, do Código Penal. Consta dos autos que a primeira manifestação do juízo se deu na data de 18.08.2011, conforme consta no despacho de fl.24, tendo assim ocorrido o recebimento típico da denúncia, caracterizando-se este ato como causa interruptiva da prescrição, consoante art.117, inciso I, do Código Penal, motivo pelo qual se inicia a partir desta data a contagem do prazo prescricional supracitado. Sucede que, após esgotadas as tentativas de citação pessoal, o denunciado foi citado por edital em 01.11.2013 (fl.40 verso), porém, não compareceu em juízo, tampouco constituiu defensor, razão pela qual foi determinada a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional em 03.02.2014 (fl.44). Os autos permaneceram, então, acautelados em secretaria judicial. Destarte, constato que a extinção da punibilidade pela prescrição deva ser reconhecida em razão de rompimento do limite temporal fixado para a suspensão do curso prazo prescricional decorrente da aplicação do art.366, do CPP. O art. 366 apenas dispõe que a prescrição deve ficar suspensa durante a suspensão do processo, sem indicar por quanto tempo. É cediço que doutrina e jurisprudência especializadas debruçaram-se sobre a questão, na busca de uma solução hermenêutica para tal omissão legislativa, sendo que o entendimento prevalecente, atualmente, é no sentido de que o prazo prescricional deva ficar suspenso pelo prazo da prescrição da pretensão punitiva (prescrição em abstrato), isto é, levando em conta o máximo da pena abstratamente cominada e considerando, ainda, as balizas do art. 109 do CP. Assim, considerando que o delito versado na inicial prescreve, abstratamente, em 8 (oito) anos, é por esse tempo que a contagem da prescrição deve ficar suspensa, após retomando-se a contagem pelo saldo restante. Este entendimento foi adotado a fim de se evitar, na prática, a imprescritibilidade dos delitos e, ainda, resguardar os critérios de proporcionalidade, na medida em que o prazo de prescrição ficar suspenso por mais ou menos tempo, de acordo com a maior ou menor gravidade do delito. É dizer, um mesmo prazo de suspensão da prescrição para todos os delitos violaria, flagrantemente, o princípio da proporcionalidade. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento doutrinário preconizada pela maioria, editou a Súmula nº.415, com o seguinte enunciado: "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". No caso em tela, identifico que desde a data da suspensão do curso do prazo prescricional em 03.02.2014, transcorreram-se mais de 07 (sete) anos, tendo como termo inicial o ato de recebimento típico da denúncia. Desta forma é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade, na forma do art.107, inciso IV, do Código Penal, porquanto decorrido período superior aos 06 (seis) anos exigidos pela lei, já considerando os intervalos de suspensão mencionados, incidindo, neste caso, o disposto no art. 109, inciso VI, do Código Penal, subsidiado pela aplicação da orientação firmada na Súmula nº.415, do STJ. ISTO POSTO, na forma do art. 61, do Código de Processo Penal Brasileiro, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no caso presente para julgar

extinta a punibilidade de HENRIQUE CESAR SILVA DE SOUZA, qualificado nos autos, com fulcro no art. 309 da Lei nº 9.503/97, considerando, ainda, o entendimento firmado na Súmula nº 415, do STJ, extinguindo, destarte, o presente feito com resolução do mérito. Apõe o trânsito em julgado desta decisão, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 18 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00014431920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 VITIMA: B. C. A. Q. DENUNCIADO: THIAGO DA SILVA CAMPOS. Vistos etc. Considerando a certidão de fl.20, decreto a SUSPENSÃO DO PROCESSO, bem como do CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos. Belém/PA, 18 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Tiular da 6ª Vara Criminal de Belém / PA PROCESSO: 00014460620178140801 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 VITIMA: M. B. S. VITIMA: Z. B. S. M. AUTOR DO FATO: NILDO DE SOUZA LIMA. Despacho R. H. Considerando a revelia do réu e realiza-se audiência marcada para o dia 23/11/2021 as 10:00, dá-se vistas ao Ministério Público para manifestação a cerca do arrolamento de testemunhas. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 18 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Tiular da 6ª Vara Criminal de Belém / PA PROCESSO: 00055742120208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 DENUNCIADO: JOAO VICTOR DA SILVA MELO VITIMA: O. E. Vistos etc. Considerando a decisão de fl.16 e a cota ministerial de fl.22, decreto a SUSPENSÃO DO PROCESSO, bem como do CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos. Belém/PA, 18 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Tiular da 6ª Vara Criminal de Belém / PA PROCESSO: 00077687320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: FERNANDO AUGUSTO BASTOS DA FONSECA. Vistos etc. Considerando a certidão de fl.18, decreto a SUSPENSÃO DO PROCESSO, bem como do CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos. Belém/PA, 18 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Tiular da 6ª Vara Criminal de Belém / PA PROCESSO: 00110912320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 DENUNCIADO: LUZIA DE CARVALHO VITIMA: K. J. L. S. Vistos etc. Considerando a certidão de fl.21, decreto a SUSPENSÃO DO PROCESSO, bem como do CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos. Belém/PA, 18 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Tiular da 6ª Vara Criminal de Belém / PA PROCESSO: 00118565720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 DENUNCIADO: CLEBSON LOBATO MAIA VITIMA: R. J. C. Vistos etc. Considerando a certidão de fl.21, decreto a SUSPENSÃO DO PROCESSO, bem como do CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos. Belém/PA, 18 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Tiular da 6ª Vara Criminal de Belém / PA PROCESSO: 00133073520118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 DENUNCIADO: ADNIS DE MORAIS MACHADO Representante(s): OAB 20648 - LUCIDY MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA: R. N. L. F. AUTORIDADE POLICIAL: DPC - MARIA DO PERPETUO SOCORRO PICANCO. Despacho R. H. Considerando a certidão de fl. 91, expeça-se carta precatória no afim de que o réu seja pessoalmente intimado para que no prazo de 05 (cinco) dias constitua novo defensor. Expeça-se o necessário. Belém/PA, 18 de outubro de 2021.

Â Intimem-se e cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 18 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SARAHA CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juiza de Direito Tiular da 6ª Vara Criminal de BelÃ©m / PA PROCESSO: 00199292320108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAHA CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A?o: InquÃ©rito Policial em: 18/10/2021 DENUNCIADO:CRISTIANO GUERREIRO DA CONCEICAO VITIMA:R. B. T. AUTORIDADE POLICIAL:CLOVIS LOPES DE OLIVEIRA-DPC PROMOTOR:MARIA DE NAZARE DOS SANTOS CORREA. Vistos etc. Â Â Â Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada movida pelo MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡, no uso das suas atribuiÃ§Ães constitucionais, em face de CRISTIANO GUERREIRO DA CONCEIÃO, jÃ¡ qualificado nos autos (fl.2), imputando-lhe o cometimento do delito previsto no art. 155 do CPB. Â Â Â A denÃ©ncia foi recebida pelo juÃ-zo em 19.04.2011, conforme consta no despacho de fl. 39. Â Â Â O rÃ©u foi citado, via edital, em 07.07.2011 (fl.46). Â Â Â Em decisÃ£o proferida em 02.12.2011, foi determinada a suspensÃ£o do processo, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art.366, do CPP (fl.50). Â Â Â o breve relatÃ³rio. Â Â Â Decido. Â Â Â Cumpre verificar hipÃ³tese de extinÃ§Ã£o da punibilidade em razÃ£o da prescriÃ§Ã£o, na forma do art.61, do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Compulsando os autos, entendo que a pretensÃ£o punitiva estatal foi alcanÃ§ada pela prescriÃ§Ã£o, causa extintiva da punibilidade, segundo o art. 107, IV, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Como Ã© cediÃ§o, a prescriÃ§Ã£o significa a perda de uma pretensÃ£o, pelo decurso do tempo. No campo do Direito Penal, a prescriÃ§Ã£o configura perda da pretensÃ£o punitiva estatal, pelo decurso de determinado lapso temporal previsto em lei (art.109, do CP). Â Â Â Observo que a denÃ©ncia versa sobre a prÃ¡tica da conduta tipificada no art. 155 do CPB, cuja pena mÃ¡xima cominada, em abstrato, corresponde a 04 (quatro) anos, razÃ£o pela qual o prazo prescricional a ser considerado seria de 08 (oito) anos, nos termos do art.109, IV, do CÃ³digo Penal. No entanto, Ã© poca do fato, o denunciado tinha 20 anos de idade, o que resulta na reduÃ§Ã£o do prazo prescricional pela metade. Â Â Â Consta dos autos que a denÃ©ncia foi recebida em 19.04.2011, conforme consta no despacho de fl. 39, caracterizando-se este ato como causa interruptiva da prescriÃ§Ã£o, consoante art.117, inciso I, do CÃ³digo Penal, motivo pelo qual se inicia a partir desta data a contagem do prazo prescricional supracitado. Â Â Â Sucede que, apÃ³s esgotadas as tentativas de citaÃ§Ã£o pessoal, o denunciado foi citado por edital em 07.07.2011 (fl.46), porÃ©m, nÃ£o compareceu em juÃ-zo, tampouco constituiu defensor, razÃ£o pela qual foi determinada a suspensÃ£o do processo, bem como do curso do prazo prescricional em 02.12.2011 (fl.50). Â Â Â Os autos permaneceram, entÃ£o, acautelados em secretaria judicial. Â Â Â Destarte, constato que a extinÃ§Ã£o da punibilidade pela prescriÃ§Ã£o deva ser reconhecida em razÃ£o de rompimento do limite temporal fixado para a suspensÃ£o do curso prazo prescricional decorrente da aplicaÃ§Ã£o do art.366, do CPP. Â Â Â O art. 366 apenas dispÃµe que a prescriÃ§Ã£o deve ficar suspensa durante a suspensÃ£o do processo, sem indicar por quanto tempo. Â cediÃ§o que doutrina e jurisprudÃªncia especializadas debruÃ§aram-se sobre a questÃ£o, na busca de uma soluÃ§Ã£o hermenÃutica para tal omissÃ£o legislativa, sendo que o entendimento prevaiente, atualmente, Ã© no sentido de que o prazo prescricional deva ficar suspenso pelo prazo da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva (prescriÃ§Ã£o em abstrato), isto Ã©, levando em conta o mÃ¡ximo da pena abstratamente cominada e considerando, ainda, as balizas do art. 109 do CP. Â Â Â Assim, considerando que o delito versado na inicial prescreve, abstratamente, em 4 (quatro) anos, Ã© por esse tempo que a contagem da prescriÃ§Ã£o deve ficar suspensa, apÃ³s retomando-se a contagem pelo saldo restante. Este entendimento foi adotado a fim de se evitar, na prÃ¡tica, a imprescritibilidade dos delitos e, ainda, resguardar os critÃ©rios de proporcionalidade, na medida em que o prazo de prescriÃ§Ã£o ficarÃ¡ suspenso por mais ou menos tempo, de acordo com a maior ou menor gravidade do delito. Â dizer, um mesmo prazo de suspensÃ£o da prescriÃ§Ã£o para todos os delitos violaria, flagrantemente, o princÃpio da proporcionalidade. Nesta linha, o Superior Tribunal de JustiÃa, adotando o entendimento a dogmÃtica preconizada pela maioria, editou a SÃmula nÂº.415, com o seguinte enunciado: "o perÃodo de suspensÃ£o do prazo prescricional Ã© regulado pelo mÃ¡ximo da pena cominada". Â Â Â No caso em tela, identifico que desde a data da suspensÃ£o do curso do prazo prescricional em 02.12.2011, transcorreram-se mais de 9 (nove) anos, ocorre que jÃ¡ haviam se passado mais de 7 (sete) meses antes da decisÃ£o que fixara a suspensÃ£o tendo como termo inicial o ato de recebimento da denÃ©ncia. Â Â Â Desta forma Ã© de rigor o reconhecimento da extinÃ§Ã£o da punibilidade, na forma do art.107, inciso IV, do CÃ³digo Penal, porquanto decorrido perÃodo superior aos 8 (oito) anos exigidos pela lei, jÃ¡ considerando os intervalos de suspensÃ£o mencionados, incidindo, neste caso, o disposto no art. 109, inciso IV, do CÃ³digo Penal, subsidiado pela aplicaÃ§Ã£o da orientaÃ§Ã£o firmada na SÃmula nÂº.415, do STJ. Â Â Â ISTO POSTO, na forma do art. 61, do CÃ³digo de Processo Penal Brasileiro, reconheÃ§o a ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal no caso presente para julgar extinta a punibilidade de CRISTIANO GUERREIRO DA CONCEIÃO, qualificado nos autos, com fulcro no art. 107,

IV c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal, sendo que o segundo fora reduzido pela metade e considerando, ainda, o entendimento firmado na Súmula nº.415, do STJ, extinguindo, destarte, o presente feito com resolução do mérito. Após o trânsito em julgado desta decisão, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 18 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 15/10/2021 A 15/10/2021 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00090264720178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAOLA BARAÚNA MAGNO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 VITIMA:G. D. P. G. R. VITIMA:C. J. V. C. VITIMA:F. P. C. DENUNCIADO:FERNANDO JHONATAN VIANA Representante(s): OAB 18417 - PAULO VITOR NEGRAO REIS (ADVOGADO) OAB 30224 - KEZIA OLIVEIRA ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:CAIO BRUNO ALMEIDA SOARES PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. ATO ORDINATÁRIO Por meio deste, fica intimada a defesa de FERNANDO JHONATAN VIANA a apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, Â§3º, do CPP. Belém, 15 de outubro de 2021. PAOLA BARAÚNA MAGNO Diretora de Secretaria da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00157969820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DIEGO MONTEIRO PINTO Representante(s): OAB 11154 - ARMANDO BARROSO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. SENTENÇA I - RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de entorpecentes, no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA contra DIEGO MONTEIRO PINTO, brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em 22/05/1987, filho de Ana Claudia Monteiro Pinto, residente na rua Bom Jardim, nº 1990, Bairro Jurunas, CEP: 66030-130, cidade de Belém/PA, imputando-lhe a prática dos crimes previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. Depreende-se da presente peça acusatória que, no dia 13 de julho de 2018, por volta das 18h, policiais militares receberam uma ligação do tenente Rabino, informando que tinha recebido uma denúncia de que havia em uma residência localizada na rua Cobaju, nº 1990, bairro do Jurunas, havia comercialização de entorpecentes. Diante disso, os policiais militares se dirigiram à residência, onde avistaram pessoas ingerindo bebidas alcoólicas e que estas, ao perceber a aproximação dos policiais, começaram a empreender fuga, ficando apenas o denunciado no referido imóvel, o qual alegou ser proprietário. Os policiais revistaram a propriedade do denunciado e encontraram atrás do sofá, uma bolsa feminina de cor rosa, contendo 02 (duas) porções semelhantes à droga conhecida como COCAÍNA, assim como várias embalagens transparentes, que possivelmente seriam usadas para embalar a droga. Após realizar uma pesquisa, os policiais militares observaram que existia um mandado de prisão preventiva contra o acusado, expedido pela comarca de Barcarena. À fl.81, houve notificação inicial, com o acusado sendo notificada para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art.55 da Lei nº11.343/2006. Às fls.116 a 140, consta defesa preliminar do acusado, onde esta requereu a rejeição da denúncia por entender ser esta fundada em provas colhidas ilícitamente e que fossem ouvidas as testemunhas arroladas posteriormente. Tais pedidos foram indeferidos por este magistrado em decisão às fls.145 a 150. Foi recebida a denúncia no dia 10 de setembro de 2018. No dia 09 de outubro de 2018, foi realizada audiência de instrução e julgamento, onde esteve ausente o acusado DIEGO MONTEIRO PINTO, o qual justificou sua ausência em contato com a secretaria deste juízo, por motivo de continuação de greve branca por parte dos detentos. Estiveram presentes as testemunhas de acusação FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR, HELTON FERNANDO DA SILVA DE LIMA e RONALD DOS SANTOS LISBOA. Presente a testemunha de defesa FERNANDA DE SOUZA BRITO. Esteve ausente a testemunha de defesa WALDEMIR DO ROSÁRIO DOS SANTOS. No dia 12 de novembro de 2018, houve continuação da instrução e julgamento, onde esteve presente o acusado DIEGO MONTEIRO PINTO. Ausentes as testemunhas de acusação FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR, HELTON FERNANDO DA SILVA DE LIMA e RONALD DOS SANTOS LISBOA. Estiveram presentes as testemunhas de defesa FERNANDA DE SOUZA BRITO e WALDEMIR DO ROSÁRIO DOS SANTOS. No dia 05 de dezembro de 2018, em continuação da instrução e julgamento, esteve presente o acusado DIEGO MONTEIRO PINTO. Esteve presente a testemunha de acusação FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR. Ausentes as testemunhas de acusação RONALD DOS SANTOS LISBOA e HELTON FERNANDO SILVA DE LIMA. Ausentes também as testemunhas de defesa FERNANDA DE SOUZA BRITO e WALDEMIR DO ROSÁRIO DOS SANTOS. No dia 12 de dezembro de 2018, em continuação da instrução e julgamento, esteve presente o acusado DIEGO MONTEIRO PINTO. Estiveram ausentes as testemunhas de acusação HELTON FERNANDO

SILVA DE LIMA e RONALDO DOS SANTOS LISBOA. Estiveram presentes as testemunhas de defesa FERNANDA DE SOUZA BRITO e WALDEMIR DO ROSÁRIO DOS SANTOS. No dia 08 de janeiro de 2019, em continuação da instrução e julgamento, esteve presente o acusado DIEGO MONTEIRO PINTO. Estiveram ausentes as testemunhas de acusação HELTON FERNANDO SILVA DE LIMA e RONALDO DOS SANTOS LISBOA. No dia 30 de janeiro de 2019, em continuação da instrução e julgamento, estiveram ausentes o réu DIEGO MONTEIRO PINTO e as testemunhas de acusação HELTON FERNANDO SILVA DE LIMA e RONALDO DOS SANTOS LISBOA. No dia 25 de junho de 2019, em continuação da instrução e julgamento, estiveram ausentes o réu DIEGO MONTEIRO PINTO e as testemunhas de acusação HELTON FERNANDO SILVA DE LIMA e RONALDO DOS SANTOS LISBOA. Nos fls.242 a 245, consta memoriais finais feito pelo Ministério Público, onde este requer a improcedência da ação penal e a consequente absolvição do réu DIEGO MONTEIRO PINTO. Nos fls.246 a 261, consta memoriais finais feito pela defesa, onde esta requer que seja reconhecida a ilicitude da prova colhida, a vinculatividade do pedido do Ministério Público, que seja reconhecida a insuficiência probatória e alega inexistir certeza de autoria por parte do acusado. Ademais, requer que caso o réu seja condenado, que haja a fixação do regime de pena aberto.

o relatório.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática do crime definido no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Passo ao exame de mérito da ação penal. DO CRIME DEFINIDO NO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 Diz o art. 33 da Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA Quanto à materialidade consta fl.59, termo de exibição e apreensão do objeto e laudo definitivo fl.220, onde concluiu que as substâncias apreendidas foram 02 (duas) porções de substância petrificada branca embaladas em saco plástico verde, pesando no total 33,2g, testando positivo para a substância conhecida como cocaína. Conforme já relatado, em instrução processual foram inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa FERNANDA DE SOUZA BRITO e WALDEMIR DO ROSÁRIO DOS SANTOS e a testemunha arrolada pela acusação FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR. A testemunha de defesa Waldemir do Rosário dos Santos, vizinho do acusado, relatou que estava presente na esquina próximo a residência do acusado no momento da prisão. Disse que o acusado fazia toda sexta-feira, ocorrendo um evento de futebol e que no dia prisão estava havendo esse evento. Disse que nesse evento só teria aparecido amigos e que ocorreu durante a tarde. Mencionou que a viatura chegou no local e entrou na casa do acusado. Relatou que nunca soube de nenhum envolvimento do réu com tráfico de drogas. Disse que não estava na casa no momento da prisão, que apenas assistiu. Relatou não ter visto a cocaína apreendida atrás do sofá. Que no dia estavam entrando e saindo da residência várias pessoas. A testemunha de defesa Fernanda de Souza Brito, relatou que estava presente no momento da prisão. Disse que viu apenas na hora em que a viatura chegou e a guarnição entrou na casa. Disse que houveram pessoas que correram para dentro da casa, mas não conhece essas pessoas. Que estavam jogando bola. Mencionou não ter visualizado nada na mão de Diego nem ter conhecimento de envolvimento dele com tráfico de drogas. Disse apenas saber de um processo no nome de Diego pela esposa dele, onde segundo ela, o irmão de Diego teria se identificado com o seu nome. Que essa confraternização ocorria toda sexta-feira. Disse que a casa ficava aberta e que as pessoas ficavam entrando e saindo de lá, podendo a cocaína pertencer a qualquer pessoa e que não dá para saber de qual. A testemunha de acusação Francisco Ferreira de Carvalho Junior relatou não se lembrar do fato. Ora, pelo que expressam as testemunhas, com exceção de Francisco Ferreira de Carvalho Júnior, estava a ocorrer na casa do denunciado uma confraternização de jogo de Bola, a qual habitualmente era realizada às sextas-feiras, com entrada e saída de muitas pessoas e que a droga encontrada poderia ser de qualquer participante. As declarações das testemunhas não foram objeto de contraditório, vez que nenhuma prova foi coletada aos autos que viesse a comprovar que a propriedade ou posse da droga havia sido comprovada e que Diego era quem estaria com a substância ilícita. Não se apresentam elementos probatórios suficientes para responsabilizar o réu pela ação ilícita. DIEGO MONTEIRO PINTO, tendo em vista que nenhuma testemunha afirmou que o réu tinha a posse das drogas apreendidas, pairando dúvidas sobre a autoria, devendo ser aplicado o princípio basilar do direito penal denominado in dubio pro reo - na dúvida, em

favor do réu. O artigo 386, inciso VII, do CPP, dispõe: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: VII - não existir prova suficiente para a condenação (...). Segue manifesta da jurisprudência pátria acerca do tema: PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (CP: ARTS. 304 E 297). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA (CPP: ART. 386, III). AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ABSOLVIÇÃO POR OUTROS FUNDAMENTOS (CPP: ART. 386, VII). APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Meros indícios ou conjecturas não bastam para um decreto condenatório, visto que, no processo penal a busca pela verdade real. 2. Na hipótese de inexistir prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP, a absolvição é a medida que se impõe. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - ACR: 00044640320044013900, Relator: JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.), Data de Julgamento: 03/02/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 20/02/2015) (grifo não autêntico).

PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DÁVIDAS QUANTO À AUTORIA DO CRIME. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ART. 386, VII, CPP. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. 1. Não obstante durante a fase inquisitorial, bem como judicialmente, tenham sido colhidos diversos depoimentos, a prova testemunhal não se mostrou harmônica e segura, de modo a autorizar um decreto condenatório com relação ao aqui requerente. 2. Inexistindo provas cabais produzidas na esfera judicial a autorizar a condenação, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo, e, por consequência, a absolvição por ausência de provas da autoria delitiva, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 3. Revisão criminal procedente. Unanimemente. (TJ-MA - RVCR: 0181322014 MA 0003150-48.2014.8.10.0000, Relator: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, Data de Julgamento: 27/02/2015, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 16/03/2015) (grifo não autêntico).

Pelo exposto: JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA ofertada em desfavor de DIEGO MONTEIRO PINTO, brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em 22/05/1987, filho de Ana Claudia Monteiro Pinto, residente na rua Bom Jardim, nº 1990, Bairro Jurunas, CEP: 66030-130, cidade de Belém/PA, ante a insuficiência de provas, ABSOLVENDO-O, tudo de conformidade com os preceptivos legais do artigo 386, inciso VII do CPP. Transitada livremente em julgado, dá-se baixa nos assentos existentes com relação a este processo, oficiando-se a autoridade competente da SEGUP para que assim também seja procedido. P. R. I. C. Belém, 15 de outubro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00169932020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 VITIMA: E. L. T. DENUNCIADO: ALEX ALMEIDA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO: GEIVISON VIEIRA GOUVEIA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR(A): SETIMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUÍZO SINGULAR. SENTENÇA I - RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da Promotoria de Justiça Criminal do Juízo Singular de Belém, no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA contra ALEX ALMEIDA DE OLIVEIRA, brasileiro, paraense, filho de Roberta Ferreira de Almeida, residente e domiciliado à Passagem Alvino, nº 405, CEP: 66.065-182, Condor; e GEIVISON VIEIRA GOUVEIA, brasileiro, paraense, filho de Rosângela Vieira, residente e domiciliado à Rua Vip, nº 32, CEP: 66.816-320, Pratinha - Icoaraci, por infringência ao artigo 157, §2º, II, do Código Penal Brasileiro. Consta na presente exordial acusatória que, no dia 18/10/2020, por volta das 10h00min, os acusados, simulando o porte de arma de fogo, abordaram Edilson Lobato Tavares quando este estava na motocicleta YAMAHA/FACTOR, placa NSX-5984, cor lilás, parado no sinal vermelho do cruzamento entre Tv. Quintino Bocaiuva com a Av. Conselheiro Furtado, momento em que retiraram a vítima da moto, subiram no referido automóvel e empreenderam fuga. Segundo o que consta na denúncia, o acusado Geivison Vieira Gouveia anunciou o assalto, simulando possuir uma arma de fogo na cintura, tentou puxar a mochila da vítima, mas não conseguiu. Após, o referido retirou Edilson Lobato Tavares da motocicleta, e em seguida subiu na moto, juntamente com o acusado Alex Almeida de Oliveira, que deu apoio durante todo o assalto. Ato contínuo, a vítima acionou uma guarnição policial que estava nas proximidades, que diligenciaram e capturaram os acusados. À fl. 46, foi informada a prisão em flagrante dos réus, sendo homologada e convertida em prisão preventiva no dia 19/10/2020, fls. 88/92-v. A denúncia foi protocolada em 15/12/2020, tendo sido recebida neste Juízo no dia 17/12/2020 (fl. 111). Às fls. 115 e 117, os acusados Alex Almeida de Oliveira e Geivison Vieira Gouveia foram, respectivamente, citados pessoalmente. Às fls. 118/119 os réus, por intermédio da Defensoria Pública, apresentaram defesa preliminar, na qual foi pugnado o arrolamento das mesmas testemunhas arroladas pela acusação, reservando-se ao direito de substituí-las em

momento oportuno, bem como, a juntada aos autos do processo as Certidões de Antecedentes Criminais atualizadas dos réus. Em decisão de fl. 120, sobre o pleito de eventual substituição das testemunhas, este Magistrado informou que a substituição de testemunha se dá apenas com as hipóteses previstas no artigo 451 do CPP. Por não se apresentarem quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 e seus incisos da Lei Adjetiva Penal, este Juízo designou audiência de instrução e julgamento. Em instrução processual, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa Genivaldo Gomes da Cunha, Sulivan Hevellin Pimentel de Araújo e Alanna Patrícia da Cruz Barros e (fl. 128). Bem como, foram interrogados os acusados Geivison Vieira Gouveia (fl. 146) e Alex Almeida de Oliveira (fl. 155). Sendo a vítima dispensada por não ter sido localizada. Em audiência de instrução e julgamento de fl. 127, a defesa do réu Alex Almeida de Oliveira requereu a revogação da prisão preventiva. O ministério público se manifestou favorável ao pleito (fls. 131/132-v). Em decisão de fl. 134, este Magistrado revogou a cautelar preventiva, substituindo-a por medidas diversas. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 154). As fls. 156/161, o Ministério Público apresentou memoriais finais, requerendo a procedência da denúncia in totum e, conseqüentemente, a condenação dos réus pelo delito tipificado no artigo 157, § 2º, II, do CPB. O réu Alex Almeida de Oliveira, por intermédio da defensoria pública, apresentou memoriais finais às fls. 162/164, requerendo que seja levado em consideração a primariedade e os bons antecedentes do réu na aplicação da pena. Ademais, pugnou pela aplicação da atenuante do Art. 65, III, do CPB. O réu Geivison Vieira Gouveia, por intermédio da defensoria pública, apresentou memoriais finais às fls. 165/175, alegando desobediência ao Artigo 226 do CPP, em face de não ter sido realizado o reconhecimento nos termos do referido artigo. Ademais, requereu a absolvição do réu com fulcro no Artigo 386, VII, do CPP, alegando a fragilidade das provas colhidas pela acusação. Em caso de condenação, pugnou pela aplicação das súmulas 17 a 19 do TJPA, e da súmula 444 do STJ. o relatório. Passo a decidir. II - DO MÉRITO: Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática do crime definido no art. 157, § 2º, II, do CPB, supostamente praticado pelos acusados. Ao caso se apresenta a preliminar da defesa de inépcia da inicial sustentando que o acusado não teria sido submetido a reconhecimento judicial com obediência às regras do art. 226 do CPB. O referido dispositivo legal afirma: Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma: I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la; III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela; IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais. Com efeito, conforme jurisprudência pacífica, a ausência de observância de algumas das formalidades do art. 226 do CPP não invalida o reconhecimento efetuado pela vítima, especialmente porque o inciso II do referido dispositivo legal afirma que a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança (...), bem como porque ratificado por outros elementos de prova. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO PESSOAL. ARTIGO 226 DO CÂDIGO DE PROCESSO PENAL. FORMALIDADES. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA NA DELEGACIA. DEPOIMENTO DE POLICIAL MILITAR. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. A AUSÊNCIA DAS FORMALIDADES DO ARTIGO 226 DO CÂDIGO DE PROCESSO PENAL, QUANTO AO RECONHECIMENTO DE PESSOAS, NÃO INVALIDA O PROCEDIMENTO REALIZADO DE FORMA DIVERSA, NEM AFASTA A CREDIBILIDADE DAS PALAVRAS DAS VÍTIMAS, ESPECIALMENTE QUANDO AMPARADO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. 2. EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, CONFERE-SE ESPECIAL CREDIBILIDADE ÀS PALAVRAS DAS VÍTIMAS QUE, DE FORMA COERENTE E HARMÔNICA, NARRAM O FATO E APONTAM A AUTORIA DO CRIME. 3. DEPOIMENTOS POLICIAIS, COM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS COLHIDAS NA INSTRUIÇÃO CRIMINAL, GOZAM DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE PARA FUNDAMENTAR UMA DECISÃO CONDENATÓRIA. 4. NO CASO, APESAR DE A VÍTIMA TER SIDO OUVIDA TÃO SOMENTE NA DELEGACIA, SUAS PALAVRAS FORAM RATIFICADAS PELOS DEPOIMENTOS POLICIAIS, NÃO HAVENDO FALAR EM ABSOLVIÇÃO.

5. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJ-DF - APR: 87675720118070006 DF 0008767-57.2011.807.0006, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 15/03/2012, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 26/03/2012, DJ-e Pág. 241) (grifo autêntico). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO E RECEPÇÃO. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AUTORIA DEMONSTRADA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ART. 563 DO CPP. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÂMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 386, IV, V E VII, DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. EXAME QUE DEMANDA INCURSÃO NO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÂMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. "Estando a sentença condenatória, quanto à autoria delitiva, respaldada em outros elementos probatórios e não somente no reconhecimento por parte da vítima na delegacia, não há que se falar em nulidade por desobediência às formalidades insculpidas no art. 226, II, do CPP" (AgRg no REsp n. 1.314.685/SP, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe 14/9/2012). (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 300047 DF 2013/0064979-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/08/2014, 5ª Turma, Data de Publicação: DJe 29/08/2014) (grifo autêntico). AGRAVO REGIMENTAL DE C E DOS S S. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. SÂMULA 182/STJ. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO PRECEITO LEGAL. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO NA FASE JUDICIAL. IRREGULARIDADE SANADA. DECRETO CONDENATÓRIO FUNDAMENTADO EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência do Enunciado Sumular 182 desta Corte Superior. 2. A inobservância das formalidades previstas no art. 226, II, do Código de Processo Penal, enseja apenas nulidade relativa, sendo necessário a demonstração de efetivo prejuízo, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes. 3. Quando o elemento colhido na fase do inquérito policial é submetido a outros meios de provas no decorrer da instrução criminal judicializada, fica afastada a alegação de nulidade do ato processual. 4. Estando a sentença condenatória, quanto à autoria delitiva, respaldada em outros elementos probatórios e não somente no reconhecimento por parte da vítima na delegacia, não há que se falem nulidade por desobediência às formalidades insculpidas no art. 226, II, do CPP. (...) (STJ - AgRg no REsp: 1314685 SP 2012/0063528-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 04/09/2012, 5ª Turma, Data de Publicação: DJe 14/09/2012) (grifo autêntico). HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, NÃO CABÍVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. A condenação do Paciente pelo crime de roubo circunstanciado amparou-se não só no reconhecimento pessoal feito pelas vítimas, mas também pelos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante. 2. "Tendo a fundamentação da r. sentença condenatória, no que se refere à autoria do ilícito, se apoiado no conjunto das provas, e não apenas no reconhecimento por parte da vítima, na delegacia, não há que se falar, in casu, em nulidade por desobediência às formalidades insculpidas no art. 226, do CPP" (HC 156.559/SP, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 13/09/2010). 3. Ao inserir o condicional "se possível" no texto do art. 226, inciso II, do Código de Processo Penal, o legislador registrou que a aplicabilidade da referida norma depende das possibilidades fáticas que lhe subjazem, sobretudo porque, em muitas circunstâncias, pode se mostrar difícil ou mesmo impossível encontrar pessoas de traços semelhantes àquele que será reconhecido. (...) 5. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC: 244240 SP 2012/0111743-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 06/08/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: DJe 13/08/2013) (grifo autêntico). Desta feita, não há que se falar em nulidade do reconhecimento do acusado efetuado pela vítima e nem por falta da formalidade em juízo com relação às testemunhas, não havendo quaisquer indicativos de que a vítima teria buscado incriminar indevidamente o acusado. Passo ao exame de mérito da ação penal. Em instrução processual, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa Genivaldo Gomes da Cunha, Sullivan

Hevellin Pimentel de Araújo e Alanna Patrícia da Cruz Barros e (fl. 128). Bem como, foram interrogados os acusados Geivison Vieira Gouveia (fl. 146) e Alex Almeida de Oliveira (fl. 155). Sendo a vítima dispensada por não ter sido localizada. A testemunha arrolada pela acusação Genivaldo Gomes da Cunha declarou: que é policial militar; que estavam patrulhando descendo a Conselheiro Furtado, quando se depararam com a vítima, na qual informou que havia sido assaltada; que os acusados roubaram a moto da vítima, e na viatura foram fazendo o acompanhamento dos réus, sendo que na Avenida Nazaré os acusados caíram da moto, e foram capturados; que a vítima reconheceu os réus na delegacia; que a res furtiva foi recuperada. A testemunha arrolada pela acusação Sulivan Hevellin Pimentel de Araújo declarou: que é policial militar; que estavam fazendo patrulhamento pela Conselheiro Furtado, quando um cidadão informou que dois indivíduos haviam roubado a sua moto; que fizeram o acompanhamento dos réus na viatura, e quando estavam em fuga, caíram em uma calçada; que um deles tentou fugir a pé, mas ambos foram capturados; que a vítima reconheceu os acusados na delegacia; que a vítima informou que eles fizeram menção de possuírem uma arma, mas não chegaram a mostrar; que a moto foi apreendida. A testemunha arrolada pela acusação Allana Patrícia da Cruz Barros declarou: que é policial militar; que estavam fazendo ronda em torno do bairro quando pararam em um cruzamento, e o rapaz da moto (vítima) estava no final do cruzamento, que os assaltantes fingiram o porte de arma e pegaram a moto da vítima; que os assaltantes viram a viatura e empreenderam fuga; que capturaram os assaltantes e recuperaram a moto; que a vítima reconheceu os assaltantes; que não foi apreendido nenhum armamento com os acusados; que reconhece os réus em audiência como os assaltantes. Em seu interrogatório o réu Geivison Vieira Gouveia declarou: que não é verdadeira a acusação; que estava rodando de mototaxi, fazendo uma corrida para São Brás, momento em que se envolveu em um acidente e a moto caiu na sua perna; logo a viatura parou e prendeu os dois; que não conhecia a pessoa para quem estava fazendo a corrida, no caso o réu Alex, no qual teve conhecimento do nome em audiência; que a moto era alugada de um cunhado seu; que não foi levado em auto de reconhecimento; que não viu a vítima na delegacia; que tinha saído da prisão e estava de Alvará, estava em um recesso; que achava que tinha sido levado para a delegacia pois estava pilotando a moto de forma irregular e o passageiro estava sem capacete. Em seu interrogatório o réu Alex Almeida de Oliveira declarou: que é verdadeira a acusação; que foram abordados na Quintino, próximo ao local do crime; que o réu Geivison talvez tinha para quem vender a moto após o roubo; que o réu Geivison fez o convite para realizar o assalto, e o interrogado aceitou porque precisava pagar o aluguel atrasado e se passasse mais um dia seria despejado; que não agrediram a vítima; que não responde a outro processo. Ademais, consta no presente feito o auto de apresentação e apreensão de fl. 21, na qual consta a apreensão de uma (01) motocicleta YAMAHA/FACTOR YBR 125 ED 2011, PLACA NSX 5984, sendo encontrada em poder dos réus Alex Almeida de Oliveira e Geivison Vieira Gouveia. Passo a analisar as provas constantes nos presentes autos e a ocorrência do crime pelo qual os acusados foram denunciados, qual seja, o crime definido no art. 157, § 2º, II, do CPB. DO CRIME DEFINIDO NO 157, § 2º, II, DO CPB (ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS) Afirma o art. 157, § 2º, II, do CPB: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; Conforme se observa, o depoimento prestado pela vítima perante a autoridade policial é corroborado mediante os depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas arroladas pela acusação, revelando que os réus, em concurso de pessoas, simulando estarem armados, mediante grave ameaça, praticaram roubo contra a vítima, subtraindo-lhe sua motocicleta YAMAHA/FACTOR YBR 125 ED 2011, PLACA NSX 5984, empreendendo fuga em seguida, após avistarem a aproximação de uma guarnição da Polícia Militar. Importante destacar que os depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante dos réus ratificam o depoimento prestado pela vítima e o reconhecimento que esta efetuou dos réus perante a autoridade policial. Sendo meio de prova secura para confirmação de autoria e formação de juízo de condenação. A jurisprudência pátria é relevante neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. COERÊNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando

corroborados com outras provas produzidas nos autos, situa-se a espécie, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar as condenações. (...) (STJ - HC: 206282 SP 2011/0105418-9, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 12/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2015) (grifo não autêntico). (...) 1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 366258 MG 2013/0249573-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/03/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2014) (grifo não autêntico). PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONFISSÃO INFORMAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N. 284 DA SÂMULA DO STF. CONDENAÇÃO AMPARADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNIO. PRECEDENTE. VERBETE N. 83 DA SÂMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A desconexão do conteúdo normativo do dispositivo com as razões do recurso especial configura deficiência de fundamentação, a convocar a incidência do verbete n. 284 da Súmula do STF. - O depoimento de policiais constitui elemento idôneo a embasar o acórdão condenatório quando em conformidade com as demais provas dos autos. Precedente. - Incide o enunciado n. 83 desta Corte quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 404817 SP 2013/0331266-1, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 04/02/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2014) (grifo não autêntico). É importante acrescentar que, apesar do Sr. Geivison Vieira Gouveia ter negado a autoria do crime durante seu interrogatório judicial, verifico que as provas constantes nos autos indicam a sua participação no assalto, tendo a vítima, em sede policial, e as testemunhas, em sede policial e em juízo, afirmado reconhecer, com certeza, o denunciado como sendo um dos autores do crime de roubo. É importante mencionar, ainda, que o acusado não apresentou qualquer prova de que não tenha envolvimento no crime, não sendo crível a tese de que estava trabalhando como mototaxi com uma moto alugada do seu cunhado. Destarte, não há que se falar em fragilidade ou falta de provas em relação à materialidade do delito ou à autoria delituosa, havendo substrato suficiente da participação do réu na prática delitiva. É outrossim, em consonância com as demais provas constantes nos autos, já retro mencionadas, o acusado Alex Almeida de Oliveira confessou a autoria delitiva, narrando a prática delitiva igualmente como descrito na denúncia. É conforme se observa, a confissão judicial do acusado corrobora com as demais provas constantes nos autos, especialmente com o auto de apresentação e apreensão de fl. 21, revelando que os réus, mediante concurso de pessoas, praticaram roubo contra a vítima, mediante grave ameaça, subtraindo-lhe sua motocicleta. É ressaltado-se que a motocicleta da vítima foi encontrada com os denunciados, não tendo a defesa apresentado qualquer explicação plausível para que referidos bens estivessem com eles ou que se estivesse tentando incriminá-lo indevidamente, tendo o próprio Sr. Alex Almeida de Oliveira confessado a prática delitiva. É ressaltado-se que a abordagem agressiva, bem como a simulação de estarem armados, por si só, são suficientes para a caracterização da grave ameaça descrita no tipo penal do art. 157 do CP, independente de quaisquer exteriorizações verbais de ameaça. É ademais, ao caso, incide a qualificadora prevista no art. 157, § 2º, inciso II, do CPB, tendo em vista que ficou sobejamente comprovado pela prova colhida, anteriormente mencionada, que o delito foi praticado em concurso entre os dois réus. É aliás disso, no presente caso, o crime de roubo teve consumação integral, vez que os assaltantes conseguiram empreender fuga, levando consigo a res furtiva, sendo que, somente após a fuga, que os acusados foram capturados. É sobre a consumação do delito de roubo, afirma a jurisprudência do STJ: ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO USO DE ARMA E PELO CONCURSO DE AGENTES. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO. DOSIMETRIA. REVISÃO. CIRCUNSTÂNCIAS. AFASTAMENTO. PENA. QUANTUM. MANUTENÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. I - Deve ser mantida a condenação pela prática do crime de roubo quando as provas colhidas na instrução, notadamente a declaração firme e coesa das vítimas, aliada aos demais elementos probatórios, comprovam ser o réu o autor do delito. II - Inviável a desclassificação do delito de roubo consumado para a modalidade tentada quando a prova colhida na instrução demonstra que o réu subtraiu a res e a repassou ao comparsa que empreendeu fuga, a demonstrar que houve transferência da posse do bem. [...] (TJ DF - Processo: APR 20130111572687 DF 0040005-41.2013.8.07.0001; Relator(a): NILSONI DE FREITAS; Julgamento: 31/07/2014; Argão Julgador: 3ª Turma Criminal; Publicação: Publicado no DJE : 07/08/2014 . Pág.: 183) (grifo não

aut^ontico). HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ROUBO. CONSUMAÇÃO. POSSE TRANQUILA DA COISA SUBTRAÍDA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO PRETÓRIO EXCELSO. TESE DE QUE A ARMA DE FOGO ESTARIA DESMUNICIADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. LEGALIDADE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADO. 1. No que se refere à consumação do crime de roubo, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal adotam a teoria da apreensão, também denominada de amotio, segundo a qual considera-se consumado o mencionado delito no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. (...) 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (STJ - Processo: HC 216291 SP 2011/0196885-7; Relator(a): Ministra LAURITA VAZ; Julgamento: 13/08/2013; Arg^o Julgador: T5 - QUINTA TURMA) (grifo não aut^ontico). Desta feita, no caso em tela, o crime de roubo teve consumação integral. Portanto, restam comprovadas a materialidade do crime tipificado no art. 157, § 2º, II, do CPB, não deixando margem de dúvidas quanto à responsabilidade criminal dos acusados Alex Almeida de Oliveira e Geivison Vieira Gouveia. III - CONCLUSÃO: Pelo exposto: JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR os réus ALEX ALMEIDA DE OLIVEIRA, brasileiro, paraense, filho de Roberta Ferreira de Almeida, residente e domiciliado à Passagem Alvino, nº 405, CEP: 66.065-182, Condor e GEIVISON VIEIRA GOUVEIA, brasileiro, paraense, filho de Rosângela Vieira, residente e domiciliado à Rua Vip, nº 32, CEP: 66.816-320, Pratinha - Icoaraci, nas sanções punitivas previstas no artigo 157, § 2º, II do CPB. Passo a analisar a dosimetria da pena a ser aplicada aos acusados, atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68, do CPB. COM RELAÇÃO AO ACUSADO ALEX ALMEIDA DE OLIVEIRA: A culpabilidade do réu em nada acrescenta à pena, porque não há elementos que possam aumentar a reprovabilidade da ação al^om daqueles inerentes ao tipo em comento. O acusado apresenta outros antecedentes criminais (fl. 82). Todavia, nos termos da Súmula nº 444 do STJ, é vedada a utilização de inquirições policiais e sanções penais em curso para agravar a pena base. Não há elementos para se aferir a conduta social e a personalidade do acusado, razão pela qual são consideradas circunstâncias neutras. O motivo do delito é a busca de lucro fácil, em detrimento da vítima, inerente ao crime, sendo, pois, circunstância neutra. As circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao crime, tendo o crime sido cometido mediante grave ameaça, tendo o bem subtraído sido devolvido à vítima. Trata-se, pois, de circunstâncias neutras. Por fim, o comportamento da vítima, evidentemente, em nada contribuiu para a conduta do réu, sendo circunstância judicial neutra. Assim, com base nas circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena base do acusado em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). O réu não apresenta circunstâncias agravantes. Por outro lado, apresenta a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea c, do CP, por sua confissão espontânea perante este Juízo. Deste modo, diminuo a pena do réu em 06 (seis) meses de reclusão e em 10 (dez) dias multa, restando em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Presente a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, inciso II, do CPB, tendo em vista que o crime foi cometido mediante concurso de 2 (duas) pessoas. Deste modo, confirmada a causa de aumento e ausentes causas de diminuição de pena, aumento a pena em 1/3 (um terço), FIXANDO-A EM 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS MULTA, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). Regime inicial: Fixo o regime inicial semiaberto para a pena privativa de liberdade, para a pena privativa de liberdade, nos termos do que determina o artigo 33, § 2º, alínea b, do CPB. Porque incabível, em face do quantum da pena fixada e da grave ameaça exercida, deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade imposta ao réu por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CPB. No que se refere à reparação moral de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixá-la, tendo em vista a inexistência de pedido formal na denúncia, nos termos do que afirma a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014). Em face de responder ao processo solto e não se verificar a presença dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver

preso. A culpa do acusado não se funda em nada que possa aumentar a reprovabilidade da conduta, pois não há elementos que possam aumentar a reprovabilidade da conduta daqueles inerentes ao tipo em comento. O acusado apresenta outros antecedentes criminais (fl. 182). Todavia, nos termos da Súmula nº 444 do STJ, é vedada a utilização de inquirições policiais e ações penais em curso para agravar a pena base. Não há elementos para se aferir a conduta social e a personalidade do acusado, razão pela qual são consideradas circunstâncias neutras. O motivo do delito é a busca de lucro fácil, em detrimento da vítima, inerente ao crime, sendo, pois, circunstância neutra. As circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao crime, tendo o crime sido cometido mediante grave ameaça, tendo o bem subtraído sido devolvido à vítima. Trata-se, pois, de circunstâncias neutras. Por fim, o comportamento da vítima, evidentemente, em nada contribuiu para a conduta do acusado, sendo circunstância judicial neutra. Assim, com base nas circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena base do acusado em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). O acusado não apresenta circunstâncias agravantes e atenuantes, vez que apresentou tese de negativa de autoria ou participação; Presente a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, inciso II, do CPB, tendo em vista que o crime foi cometido mediante concurso de 2 (duas) pessoas. Deste modo, confirmada a causa de aumento e ausentes causas de diminuição de pena, aumento a pena em 1/3 (um terço), FIXANDO-A EM 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 26 (VINTE E SEIS) DIAS MULTA, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). Regime inicial: Fixo o regime inicial semiaberto para a pena privativa de liberdade, para a pena privativa de liberdade, nos termos do que determina o artigo 33, § 2º, alínea b, do CPB. Porque incabível, em face do quantum da pena fixada e da grave ameaça exercida, deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade imposta ao acusado por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CPB. No que se refere à reparação material de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixá-la, tendo em vista a inexistência de pedido formal na denúncia, nos termos do que afirma a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014). Nego ao acusado o direito de apelar em liberdade, baseando minha decisão na não-tida ameaça ao meio social e a ordem pública se posto o acusado em liberdade, persistindo os termos do Artigo 312 do CPP. Transitada a presente decisão em julgado, lance-lhes os nomes no rol dos culpados, com expedição necessária ao cumprimento da pena e remessa a VEP competente, com as comunicações de estilo. O pagamento da pena de multa deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução. Condeno-os vencidos nas custas, nos termos do que afirma o art. 804 do CPP. Fica suspensa, contudo, a exigibilidade da referida cobrança, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita aos denunciados, haja vista as suas condições econômicas, nos termos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do CPC. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém, 15 de outubro de 2021. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00191515320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 DENUNCIADO: CARLOS EDUARDO DE JESUS CAETANO DA COSTA Representante(s): OAB - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) VITIMA: A. L. U. PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. SENTENÇA RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio da 14ª Promotoria de Justiça do Juízo Singular Criminal, no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA contra CARLOS EDUARDO DE JESUS CAETANO DA COSTA, qualificado nos autos, por infração ao tipo penal descrito no Art. 171, caput, do Código Penal Brasileiro. Depreende-se da presente narrativa ministerial que, a vítima Andreia Luiz Uchoa contratou o acusado para confeccionar móveis para o seu apartamento, tendo pago em espécie a quantia de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), contudo, depois de vários meses, o avençado não foi cumprido, quando a vítima, então, verificou que diversas pessoas também tinham sofrido prejuízo da mesma natureza, e, assim, constatou que havia sofrido um golpe. Às fls.

54/55 o Ministério Público, através da 7ª Promotoria, manifestou-se pelo arquivamento dos autos por entender tratar-se de ilícito civil mas não penal. Entendendo improcedentes as razões apresentadas pelo MP, o juízo determinou a remessa dos autos ao Procurador Geral nos termos do artigo 28 da Lei (fls. 59/61). Manifestando-se o Procurador Geral às fls. 62/64, este requereu a rejeição do pedido de arquivamento, pelo que foi recebida a denúncia em 13 de junho de 2018, determinando a citação do acusado (fl. 66). Citado pessoalmente, conforme faz prova a certidão de fl. 69, o acusado não apresentou defesa, sendo remetidos os autos para a Defensoria Pública para apresentação de resposta à acusação. O Defensor Público, apresentou resposta à acusação às fls. 71/73, com pleito de apresentação posterior de rol de testemunhas. Por não se tratar de hipótese de denúncia inepta, e preencher os requisitos do art. 41 do CPP, bem como por não se enquadrar em quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 e seus incisos da lei adjetiva penal, tendo sido constatado que há nos autos indícios de autoria suficientes para ensejar a instauração da presente ação penal, este Juízo designou audiência de instrução e julgamento, conforme fls. 94/95. Iniciada a fase de instrução processual probatória, colheu-se o depoimento da testemunha Andreia Luiz Uchoa na qualidade de vítima, e Valdemir Ferreira Lima e Charles Yuri Souza de Castro, às fls. 88/89, arroladas pelo Ministério Público. O réu não foi ouvido posto que, intimado pessoalmente, não compareceu, pelo que foi decretada a sua revelia. O Ministério Público requereu novas diligências para intimação de testemunhas faltantes, mas após várias tentativas infrutíferas para sua oitiva, desistiu do testemunho de Breno Gustavo Bezerra Costa e Thiago Fernando Novaes. Na fase do Art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público e a Defesa nada requereram a título de diligências, consoante fl. 111. Em suas alegações finais à fl. 112, o Ministério Público requereu a procedência in totum da denúncia e a consequente condenação do réu pela prática do crime previsto no Art. 171, caput, do CPB, sustentando que restaram devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito. A Defesa, por sua vez, às fls. 113/118, pleiteou a absolvição, com fundamento no Art. 386, III, do Código de Processo Penal, sob o argumento de se tratar o fato em questão de ilícito de civil, cuja resolução deve ocorrer na esfera privada.

FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática do crime definido no art. 171, caput, do CPB, atribuída ao acusado CARLOS EDUARDO DE JESUS CAETANO DA COSTA. Ao caso não se apresentam preliminares, razão pela qual passo a analisar o mérito.

DO MÉRITO Em instrução processual, a vítima Andréia Luiz Uchoa declarou: que encontrou a oferta de serviços do acusado por meio do facebook e contratou os móveis para sua casa depositando o valor integral de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para aproveitar uma suposta promoção oferecida pelo acusado; passados muitos meses não recebeu os móveis e também não houve a devolução da quantia; que fez ocorrência policial orientada por um amigo que também foi prejudicado pelo acusado; que não foi orientada a fazer a execução do contrato; que enviou diversas mensagens para o acusado em busca de solução e este lhe dava desculpas e posteriormente bloqueou seu número, quando então a vítima entendeu que havia caído em um golpe; que passados dois anos ela nunca foi procurada pelo acusado para ser ressarcida; A testemunha Valdemir Ferreira Lima declarou em juízo que também foi vítima do acusado; que quando se separou procurou por mobília e localizou o contato do acusado pela internet, e foi até a loja do anúncio; que a loja tinha funcionários que estavam fabricando móveis e assinou contrato por meio do qual foi prometida a entrega em 30 dias; e ultrapassado alguns meses sem o cumprimento do prometido o acusado sequer atendia mais o celular; que não executou o contrato para receber o valor do dano; que tentaram um acordo para entrega dos móveis, por isso concedeu um prazo para o acusado, mas que não houve o adimplemento; que a loja do acusado foi fechada; A testemunha Charles Yuri declarou que foi mais uma vítima do acusado ao tentar mobiliar seu apartamento; que contratou a fabricação de móveis no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pagos à vista para aproveitar uma promoção; que ficou acordado mediante contrato a entrega dos móveis em 30 dias, o que não foi cumprido; que foi enviado um funcionário para fazer a medição; que o denunciado postergou diversas vezes a entrega até que o denunciado verificou que tinha sofrido um golpe; que o contrato ainda não tinha sido executado; que acredita que seu erro foi entregar o dinheiro à vista acreditando que o desconto valia a pena pois estava bem abaixo do mercado e não ter checado suas referências antes; que não tem conhecimento se o denunciado estava tentando ressarcir outras vítimas pois ele mesmo nunca foi procurado; O denunciado não foi interrogado em juízo, tendo sido declarada a sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP.

Desta feita, pelas provas contidas nos autos, restou configurada a prática delitiva do art. 171, caput, do CPB, pelo réu. Diz o art. 171, caput, do CPB: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem,

vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Sobre o tema, Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini lecionam acerca do delito previsto no art. 171 do CP: A conduta do estelionato consiste no emprego de meio fraudulento para conseguir vantagem econômica ilícita. A fraude pode consistir em artifício, que a utiliza-se de um aparato que modifica, aparentemente, o aspecto material da coisa ou da situação etc., em ardil, que a conversa enganosa, em astúcia, ou mesmo em simples mentira, ou em qualquer outro meio para iludir a vítima, inclusive no inadimplemento contratual preconcebido, na emissão de cheques falsificados, furtados, dados em garantia de vida etc. (MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato. Código Penal Interpretado. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 1340).

Desta feita, observo que o denunciado Carlos Eduardo, mediante artifício e ardil, qual seja, firmar contrato de compra e venda de móveis, sem entrega do bem compradora, induziu a ofendida em erro, a qual acreditava que estava, de fato, aproveitando uma oferta promocional, inclusive tendo pago ao acusado a quantia de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Com isso, o denunciado obteve vantagem ilícita, em prejuízo alheio. A bem da verdade, ainda que o denunciado tenha alegado a ausência de dolo, posto que possuía o negócio de fabricação de móveis, alegando que a inadimplência decorreu de sua má gestão e não da intenção de prejudicar a vítima, verifico que tal fundamento não merece prosperar, haja vista que manteve em erro não só esta vítima, prometendo-lhe entregar mercadorias que sabia que não entregaria, mas utilizou do mesmo ardil com outras pessoas, as quais testemunharam neste juízo.

Destarte, o presente caso não se trata de mero inadimplemento contratual, mas sim de dolo prático de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo e mantendo a vítima em erro, ao prometer a entrega de móveis que sabia que não entregaria, tampouco devolvendo a quantia de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) que foi paga pela vítima.

Assim, a conduta do acusado subsume-se perfeitamente ao delito descrito no art. 171, caput, do CPB (estelionato), por ter o denunciado obtido, para si, vantagem ilícita, em prejuízo da vítima, induzindo-a e mantendo-a em erro, mediante ardil, mentindo acerca dos prazos para entrega do bem, sabendo que não iria cumprir o avençado.

Nesse sentido, afirmam os seguintes julgados: Ementa: ESTELIONATO. DOLO. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO. I - A comprovação de que o agente agiu com o dolo preordenado de obter lucro indevido, induzindo e mantendo a vítima em erro ao celebrar contratos de intermediação de transferência de cota de consórcio já contemplada, sem a intenção de concretizar a transferência, configura a prática do crime de estelionato, não havendo que se falar em mero ilícito civil. II - Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF - 20160710097795 DF 0009379-16.2016.8.07.0007; Argão Julgador: 3ª Turma Criminal; Relator: Nilsoni de Freitas Custódio; Julgamento em: 10/05/2018; Data de publicação: 16/05/2018) (grifo não autêntico).

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. CONTINUIDADE DELITIVA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. ARQUIVAMENTO DO FEITO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO POSTERIOR. CONSUMAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ANÁLISE DESFAVORÁVEL. AFASTAMENTO. ESTELIONATO PRIVILEGIADO (ART. 171, § 1º, DO CP). NÃO APLICAÇÃO. (...) Há crime de estelionato quando está presente a plena consciência de obter para si vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo a vítima em erro, mediante artifício ou ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. O crime de estelionato se consuma com a mera obtenção da vantagem ilícita ou prejuízo alheio, não se descaracterizando pelo posterior ressarcimento das vítimas. (...) Apelação parcialmente provida. (TJ-DF - APR: 20140110177053, Relator: SOUZA E AVILA, Data de Julgamento: 05/11/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 09/11/2015. Pág.: 164) (grifo não autêntico).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. COMPETÊNCIA. ART. 70 DO CPP. CONSUMAÇÃO. OBTENÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA. CRIME MATERIAL. ORDEM DENEGADA. 1. O crime de estelionato, de natureza material, consuma-se no momento e lugar em que o agente obtém a vantagem indevida. 2. Ordem denegada. (STJ; Processo: HC 92616 SP 2007/0243569-9; Relator(a): Ministro Arnaldo Esteves Lima; Julgamento: 15/12/2009; Argão Julgador: T5 - Quinta Turma; Publicação: DJe 01/02/2010) (grifo não autêntico).

Acrescente-se que, tendo o denunciado obtido vantagem ilícita e, havendo prejuízo para as vítimas, o crime se consumou, não havendo que se falar em tentativa.

Sobre a consumação do supramencionado delito, afirma a jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. CONTINUIDADE DELITIVA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. ARQUIVAMENTO DO FEITO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO POSTERIOR. CONSUMAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO

CRIME. ANÁLISE DESFAVORÁVEL. AFASTAMENTO. ESTELIONATO PRIVILEGIADO (ART. 171, ÂS 1Âº, DO CP). NÃO APLICAÇÃO. (...) HÃ; crime de estelionato quando estÃ; presente a plena consciÃancia de obter para si vantagem ilÃ-cita em prejuÃ-zo alheio, induzindo ou mantendo a vÃ-tima em erro, mediante artifÃ-cio ou ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. O crime de estelionato se consuma com a mera obtenÃ§Ão da vantagem ilÃ-cita ou prejuÃ-zo alheio, nÃo se descaracterizando pelo posterior ressarcimento das vÃ-timas. (...) ApelaÃ§Ão parcialmente provida. (TJ-DF - APR: 20140110177053, Relator: SOUZA E AVILA, Data de Julgamento: 05/11/2015, 2Âª Turma Criminal, Data de PublicaÃ§Ão: Publicado no DJE: 09/11/2015 . PÃig.: 164) (grifo nÃo autÃntico). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. COMPETÃNCIA. ART. 70 DO CPP. CONSUMAÇÃO. OBTENÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA. CRIME MATERIAL. ORDEM DENEGADA. 1. O crime de estelionato, de natureza material, consuma-se no momento e lugar em que o agente obtÃm a vantagem indevida. 2. Ordem denegada. (STJ; Processo: HC 92616 SP 2007/0243569-9; Relator(a): Ministro Arnaldo Esteves Lima; Julgamento: 15/12/2009; ÃrgÃo Julgador: T5 - Quinta Turma; PublicaÃ§Ão: DJe 01/02/2010) (grifo nÃo autÃntico). Ã Ã Ã Ã Ã Dessa maneira, verifica-se que a materialidade do crime tipificado no art. 171, caput, do CPB, praticado em detrimento da vÃ-tima Andreia Luiz Uchoa, e a autoria criminosa imputada ao CARLOS EDUARDO DE JESUS CAETANO DA COSTA restaram demonstradas nos autos pelos documentos acostados e pela prova oral coligida no feito, nÃo se podendo falar em insuficiÃncia de provas para caracterizar o autor do delito ora em anÃlise. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã CONCLUSÃO: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Pelo exposto: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JULGO PROCEDENTE a denÃncia para CONDENAR o acusado CARLOS EDUARDO DE JESUS CAETANO DA COSTA, qualificado nos autos, nas sanÃ§Ães punitivas previstas no art. 171, caput, do CPB. Ã Ã Ã Ã Ã Passo a analisar a dosimetria da pena a ser aplicada ao rÃou, atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68, do CPB: Ã Ã Ã Ã Ã A culpabilidade do rÃou em nada acrescenta Ã pena, porque nÃo hÃ elementos que possam aumentar a reprovabilidade da aÃ§Ão alÃm daqueles inerentes ao tipo em comento. Ã Ã Ã Ã Ã O acusado apresenta outros antecedentes criminais (certidÃo de fl. 57/58). Todavia, de acordo com o entendimento sedimentado na SÃmula nÃo 444 do STJ, Ã vedada a utilizaÃ§Ão de inquirÃtos policiais e aÃ§Ães penais em curso para agravar a pena base. Ã Ã Ã Ã Ã NÃo hÃ elementos para se aferir a conduta social e a personalidade do acusado, razÃo pela qual sÃo consideradas circunstÃncias neutras. Ã Ã Ã Ã Ã O motivo do delito Ã a busca de lucro fÃcil, em detrimento da vÃ-tima, inerente ao crime, sendo, pois, circunstÃncia neutra. Ã Ã Ã Ã Ã As circunstÃncias e as consequÃncias nÃo foram de maior gravidade do que a prevista no tipo penal, sendo inerentes ao crime, tratando-se, pois, de circunstÃncias neutras. Ã Ã Ã Ã Ã Por fim, o comportamento das vÃ-timas, evidentemente, em nada contribuiu para a conduta do rÃou, sendo circunstÃncia judicial neutra. Ã Ã Ã Ã Ã Assim, feitas estas consideraÃ§Ães, FIXO A PENA BASE DO ACUSADO EM 01 (UM) ANO E 03 (TRÃS) MESES DE RECLUSÃO E MULTA DE 30 (TRINTA) DIAS MULTA, sendo o dia multa Ã razÃo de 1/30 do salÃrio mÃ-nimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstÃncias judiciais do artigo 59 do CÃdigo Penal, a gravidade do delito e a situaÃ§Ão econÃmica do denunciado (artigo 49, ÂS 1Âº, do CÃdigo Penal). Ã Ã Ã Ã Ã O rÃou nÃo apresenta contra si circunstÃncias agravantes ou atenuantes. Ã Ã Ã Ã Ã Ausentes causas de aumento ou de diminuÃ§Ão de pena. Ã Ã Ã Ã Ã Desta feita, FIXO A PENA DO RÃU, pela prÃtica do crime definido no art. 171 do CPB, em: A) 01 (UM) ANO E 03 (TRÃS) MESES DE RECLUSÃO; E B) MULTA DE 30 (TRINTA) DIAS MULTA. Ã Ã Ã Ã Ã Regime inicial: Fixo o regime inicial aberto para a pena privativa de liberdade, nos termos do que determina o artigo 33, ÂS 2Âº, alÃnea c, do CPB. Ã Ã Ã Ã Ã No presente caso, o acusado ainda nÃo preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 387, ÂS 2Âº, do CPP (detraÃ§Ão), cabendo Ã Vara de ExecuÃ§Ães Penais a aplicaÃ§Ão, no momento oportuno. Ã Ã Ã Ã Ã Preenchidos os requisitos previstos no artigo 44 do CPB, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao acusado por: 1) uma pena restritiva de direitos de prestaÃ§Ão de serviÃos Ã comunidade, nos termos dos artigos 46 e 55 do CÃdigo Penal, cabendo Ã Vara de ExecuÃ§Ão das Medidas e Penas Alternativas a definiÃ§Ão da instituiÃ§Ão onde o acusado prestarÃ; os serviÃos; e 2) prestaÃ§Ão pecuniÃria, no valor de dois salÃrios mÃ-nimos nacional, a ser prestada em favor de entidade beneficente ou assistencial, sob a escolha da VEP, conforme disposto no artigo 45, ÂS 1Âº, do Estatuto penal pÃtrio. Ã Ã Ã Ã Ã No que se refere Ã reparaÃ§Ão mÃ-nima de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixÃ-la, tendo em vista a inexistÃncia de pedido formal na denÃncia, nos termos do que afirma a jurisprudÃncia do STJ (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis JÃnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014). Ã Ã Ã Ã Ã Em face de responder ao processo solto e nÃo se verificar a presenÃsa dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP, concedo ao rÃou o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo nÃo estiver preso. Ã Ã Ã Ã Ã O pagamento da pena de multa deverÃ; ser realizado no prazo de

10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução. Transitada a presente decisão em julgado para a acusação, retornem-me os autos conclusos para verificação de ocorrência de prescrição. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Sem custas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém, 15 de outubro de 2021 Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00136866820148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: F. J. P. S. Representante(s): OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: E. S. S. AUTORIDADE POLICIAL: V. F. B. F.

SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 14/10/2021 A 17/10/2021 - SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 10ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00000681420138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 ENCARGADO: KLINGER SIDNEY MOTA BRAGANCA VITIMA: A. B. R. DENUNCIADO: OLIMAR LIMA DE SOUZA Representante(s): OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 16652 - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEAO (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Defiro o pedido, concedendo às partes prazo para o oferecimento de memoriais escritos nos termos do art. 403, §3º, do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias; primeiramente a acusação e, em seguida, a defesa; antes, por fim, junte-se a certidão de antecedentes criminais atualizada do denunciado; 2) Apresentados os memoriais escritos, venham-me os autos conclusos para julgamento; 3) Cientes os participantes. Cumpra-se. PROCESSO: 00022235620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIADO: SIMONE ALVES DE SOUSA BARROS Representante(s): OAB 28035 - FREDSON JOSE FARIAS DE MORAES (ADVOGADO) VITIMA: J. A. S. A. . AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0002223-56.2019.8.14.0401 RÁU: Simone Alves de Sousa Barros Capitulação provisória art. 129, §9º, do CP Sentença nº 133/2021 RELATÓRIO Trata os autos de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, contra SIMONE ALVES DE SOUSA BARROS, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 129, §9º, do CP. Narra a denúncia que no dia 04 de agosto de 2018, por volta das 23h00min, a acusada SIMONE ALVES DE SOUSA BARROS agrediu a vítima, sua irmã, com socos e puxões de cabelo, produzindo lesões de natureza leve, fato ocorrido na residência em que vivem. Em decisão de fl. 05, este juízo recebeu a denúncia e determinou a citação da acusada, a qual, após devidamente citada, apresentou sua Resposta à Acusação, por meio da Defensoria Pública do Estado, às fls. 09/13. Não tendo sido o caso de absolvição sumária, rejeição da peça inicial ou de nulidades a serem reconhecidas, este juízo determinou o prosseguimento do feito e designou data para realização da audiência de instrução e julgamento. Somente no dia 15 de setembro de 2021 que foi finalizada a fase instrutória, tendo em vista a necessidade de redesignar em algumas ocasiões, a audiência, tendo sido ouvida a vítima Jaqueline Alves de Souza, bem como a testemunha/informante Gilson Alves de Souza, e ainda, qualificada e interrogada a r. SIMONE ALVES DE SOUSA BARROS, conforme certificado nas Atas de fls. 30 e 37/38. Não tendo sido requisitado pelas partes nenhuma diligência complementar na fase do art. 402, do CPP, este juízo determinou a abertura de prazo para apresentação das alegações finais, bem como a juntada da Certidão de Antecedentes Criminais atualizada, da r., a qual foi acostada às fls. 41/46. O RMP, em Alegações Finais de fls. 48/49, pugna seja a r. absolvida das imputações que lhe foram feitas na denúncia, aduzindo, para tanto, que somente existe nos autos a versão da vítima contra a versão da acusada, ressaltando que a única testemunha ouvida em juízo não presenciou os fatos, de modo que nesse caso deve ser decidido a favor da r. A acusada SIMONE ALVES DE SOUSA BARROS, em Alegações Finais apresentadas por seu advogado constituído, às fls. 52/61, alega, preliminarmente, que deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, posto que, no seu entender a pena máxima aplicável ao caso atrela o prazo prescricional de 03 (três) anos e entre a data do fato até o presente momento esse prazo já foi superado, e, no mérito, que sua conduta foi atípica, sendo que na verdade o que ocorreu foi uma mera contravenção penal, vias de fato, por fim agiu para se defender, pleiteando, ao final, seja reconhecida a prescrição, ou alternativamente, seja desclassificado o crime para a contravenção penal de vias de fato e seja dela absolvida. Vieram-me os autos conclusos para sentença. o relatório. Passo a sentenciar. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR: A preliminar de reconhecimento da prescrição suscitada pela defesa, em Alegações Finais, de maneira nenhuma merece ser acolhida, senão vejamos: Como cediço, antes da prolação de uma sentença condenatória, a

tanto, que somente existe nos autos a versão da vítima contra a versão do acusado, ressaltando que o próprio ofendido relatou em juízo que já tinha feito as pazes com seu filho. De igual maneira, o acusado MAURO SÁRGIO MIRANDA CARDIAS, em Alegações Finais apresentadas pela Defensoria Pública, fl. 32, alega que as provas carreadas aos autos não são suficientes para ensejar a sua condenação, pugnando, ao final, seja absolvido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. o relatório. Passo a sentenciar. FUNDAMENTAÇÃO Não tendo sido arguida, e nem constatadas de plano, questões preliminares, passa-se diretamente ao mérito da presente Ação Penal. O crime imputado ao acusado, qual seja, o tipificado no art. 129, §9º, do CP, possui a seguinte redação: Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Lesão corporal de natureza grave §9º- Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006) Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006) Analisando atentamente os autos, verifica-se ser caso de absolvição, conforme pleitearam tanto o RMP quando o acusado em alegações finais. In casu, embora a materialidade delitiva tenha sido comprovada por meio do Laudo Pericial de fl. 33, dos autos do IPL apensos, atestando as lesões sofridas pela vítima, dúvidas existem acerca das circunstâncias nas quais o crime ocorreu. Assim, pois das provas produzidas judicialmente, tem-se somente a palavra da vítima, a qual não teceu muitos comentários sobre o fato, aduzindo inclusive que já tinha feito as pazes com o réu e que não gostaria de ver mais o prosseguimento da ação penal. O acusado, por sua vez, ficou em silêncio, fato esse que não pode prejudicá-lo, de modo que não existem nos autos provas seguras acerca do crime ora analisado. Logo, dúvidas existem acerca da dinâmica delitiva, de modo que a absolvição do acusado é medida que se impõe. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedente a denúncia ministerial para ABSOLVER o réu MAURO SÁRGIO MIRANDA CARDIAS, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP. Dispensar o acusado do pagamento das custas processuais, posto que se trata de sentença absolutória. Intimem-se, pessoalmente, o acusado, o RMP e o Defensor Público vinculado a esta Unidade Judicial, acerca da presente sentença. Transitada em julgado a presente sentença, dê-se baixa nos sistemas pertinentes, bem como comunique-se a Autoridade Policial para igual procedimento. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém, 14 de outubro de 2021. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00079193920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIADO: LEANDRO DA SILVA MESQUITA Representante(s): OAB 21501 - GAREZA CALDAS DE MORAES (ADVOGADO) OAB 26857 - JOAO FREDIL RODRIGUES BENDELAQUE JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: O. E. DENUNCIANTE: PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. Processo nº: 0007919-39.2020.8.14.0401 Réu: Leandro da Silva Mesquita Caput: Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Sentença nº 132/2021 (C/M). RELATÓRIO Trata-se de Ação Penal promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará contra LEANDRO DA SILVA MESQUITA, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Narra sucintamente a denúncia que no dia 14 de maio de 2020, por volta das 18h30min, os policiais militares Bruno Ibiapina Teixeira, Eduardo Augusto Henrique Campos e Pedro Menezes Silva Filho estavam realizando ronda ostensiva pelo bairro de São Brás, quando o Centro Integrado de Operações - CIOP - informou que a pessoa conhecida pelo apelido de "FEIJÃO" estava manipulando drogas ilícitas no imóvel localizado na Tv. Cipriano Santos, nº 1346. Ainda de acordo com a exordial acusatória, os policiais se dirigiram até o local indicado, onde encontraram o imóvel aberto com crianças brincando e também uma mulher, para a qual foi perguntado onde estava "FEIJÃO", tendo a mesma informado que ele estava no andar de cima, para onde os agentes de segurança se deslocaram e encontraram o denunciado LEANDRO DA SILVA MESQUITA ("FEIJÃO"), bem como 168 (cento e sessenta e oito) petecas de substância semelhante a entorpecentes e a quantia em dinheiro de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em despacho de fl. 04, este juízo determinou a notificação do denunciado, para que apresentasse, no prazo legal, a sua Defesa Prévia, a qual foi juntada aos autos às fls. 11/15, por meio de advogada particular. Não tendo sido o caso de rejeição da exordial acusatória ou de absolvição sumária, este juízo recebeu a denúncia e designou data para realização da audiência instrutória. No dia 30 de agosto de 2021 foi finalizada a instrução processual, tendo sido ouvidas as testemunhas Bruno Ibiapina Teixeira, Eduardo Augusto Henrique

Campos e Pedro Menezes Silva Filho, bem como qualificado o rã@u, que somente quis responder ã s perguntas formuladas por seu advogado, conforme certificado na Ata de fls. 27/28. ã ã ã ã ã ã ã s fls. 30/31 foi juntada a Certidã£o de Antecedentes Criminais do acusado, e, nã£o tendo sido requisitada nenhuma diligãªncia complementar pelas partes, passou-se para a fase do art. 403, do CPP. ã ã ã ã ã ã ã O Ministã©rio Pã©blico, por meio de sua Representante, apresentou suas Alegaã§ã¶es Finais que foram acostadas ã s fls. 32/38, pleiteando seja o acusado condenada pela prãªtica do crime tipificado no art. 33, da Lei nãº 11.343/06, pois no seu entender restaram comprovadas nos autos a autoria e a materialidade delitiva, por meio do Laudo Pericial e pelos depoimentos testemunhais colhidos em juã-zo. ã ã ã ã ã ã ã s fls. 39/40 foi juntado aos autos o Laudo Toxicolã³gico Definitivo. ã ã ã ã ã ã ã O rã@u LEANDRO DA SILVA MESQUITA, por sua vez, em alegaã§ã¶es finais apresentadas por seu Advogado particular, juntadas ã s fls. 44/62, alega, preliminarmente, que a prova material do crime ã© nula, posto que os policiais entraram na sua residãªncia sem a devida autorizaã§ã£o e sem que houvesse motivo para tanto, jã; que nã£o basta a mera denãªncia anã´nima dando conta da possã-vel ocorrãªncia de um crime para que a devassa na residãªncia seja permitida, e, no mã©rito, que as provas carreadas aos autos nã£o sã£o suficientes para embasar o ã©dito condenatã³rio, sendo que a droga apreendida era para seu consumo pessoal, de modo que requer seja absolvido, ou, em caso de uma eventual condenaã§ã£o, seja desclassificado o crime para o do art. 28, da Lei nãº 11.343/06. ã ã ã ã ã ã ã o relatã³rio. Passo a sentenciar. ã ã ã ã ã ã ã FUNDAMENTAãO ã ã ã ã ã ã ã PRELIMINAR: ã ã ã ã ã ã ã A preliminar de nulidade alegada pela Defesa, referente a suposta ilicitude na forma em que a prova material do crime foi coletada, posto que os policiais teriam entrado na residãªncia do acusado sem ãªjusta causaãª, deve ser acolhida, senã£o vejamos: ã ã ã ã ã ã ã Analisando atentamente os autos, verifica-se que os policiais militares estavam realizando ronda pelo bairro de Sã£o Brãªs, por volta das 18h30min, quando receberam uma denãªncia anã´nima dando conta que um indivã-duo de apelido ãªFEIJãOãª estaria preparando entorpecentes em um determinado endereã§o, na Av. Cipriano Santos. ã ã ã ã ã ã ã Verifica-se ainda, que os agentes de seguranã§a se dirigiram ao local indicado na denãªncia, tendo encontrado uma residãªncia de dois andares, com uma crianã§a brincando, e a porta aberta. ã ã ã ã ã ã ã Tendo em vista que a porta do imã³vel estava aberta, os policiais simplesmente adentraram na casa sem nem ao menos se anunciarem, baterem ã porta ou chamarem qualquer pessoa adulta que pudesse estar naquele local e pudesse lhes franquear, de fato, a entrada, sendo que jã; dentro do imã³vel eles encontraram uma adolescente deitada no sofã, para quem somente perguntaram se ãªFEIJãOãª morava naquela casa, ao passo que a adolescente informou que ele estaria no segundo andar, para onde os policiais se dirigiram e realizaram a prisã£o do mesmo, apã³s terem supostamente encontrado entorpecentes e dinheiro dentro de uma gaveta. ã ã ã ã ã ã ã De pronto se extrai que a entrada dos policiais na residãªncia do acusado se deu ao arpejo de todos os ditames constitucionais. ã ã ã ã ã ã ã Como cediã§o, a casa ã© o asilo inviolãvel dos indivã-duos e nela ninguã©m pode entrar sem autorizaã§ã£o do morador, ou em caso de desastre ou de flagrante delito, sendo que em tais casos, faz-se necessãrio um conjunto de situaã§ã¶es e diligãªncias que de fato atestem a ocorrãªncia de um crime no local. ã ã ã ã ã ã ã O fato de existir uma denãªncia anã´nima, por si sã³, conforme vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiã§a nã£o confere aos agentes de seguranã§a a autorizaã§ã£o para entrada na residãªncia de quem quer que seja, sem que haja pelo menos uma diligãªncia complementar para atestar a veracidade da denãªncia anã´nima. ã ã ã ã ã ã ã Nesse sentido, verbis: STJ: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRãFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA. INGRESSO NA RESIDãNCIA. AUSãNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSãO. FUNDADA SUSPEITA. INEXISTãNCIA. ILEGALIDADE CONFIGURADA. CONSENTIMENTO DO MORADOR. INVALIDADE. NULIDADE DA PROVA QUANTO ã APREENSãO DE DROGA PROVENIENTE DO INGRESSO DOMICILIAR. VALIDADE DA APREENSãO DA DROGA EM PODER DO IMPUTADO, ANTERIOR AO INGRESSO NO DOMICILIO. PRISãO PREVENTIVA. MANUTENãO. ORDEM PãBLICA. REITERAãO DELITIVA. 1. Narra o auto de prisã£o em flagrante que o paciente, ao ter o veã-culo abordado por policiais militares, tentou empreender fuga, dispensando dois tijolos de maconha em terreno baldio. Em revista pessoal, foram localizados R\$ 125,00, em espã©cie, e um aparelho celular, oportunidade em que teria admitido possuir mais entorpecentes em sua residãªncia, para onde se deslocaram os policias, ali ingressando mediante autorizaã§ã£o da genitora, local em que encontradas mais 4 porã§ã¶es de maconha e outras 20 embaladas para comercializaã§ã£o. 2. A apreensã£o desdobra-se nos contextos fãªticos de trazer consigo entorpecente, decorrente da abordagem por policiais militares, quando, "apã³s a ordem de parada, [o agente] tentou fugir, dispensando dois tijolos de maconha", em terreno baldio; e ter em depã³sito, na residãªncia, "mais quatro porã§ã¶es a granel de maconha e outras vinte porã§ã¶es jã; embaladas individualmente de maneira apropriada para a venda". 3. O exame da legalidade do ingresso domiciliar, nesse contexto, restringe-se ao entorpecente que o

paciente tinha em depósito, não contaminando, assim, a apreensão de dois tijolos de maconha que trazia consigo em abordagem policial, da qual o ingresso domiciliar constituiu desdobramento causal. 4. Conforme entendimento firmado por esta Corte, a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio sem autorização judicial, pois ausente, nessas situações, a justa causa para a medida. 5. Nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância prolonga-se no tempo, o que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, esteja-se diante de uma situação de flagrante delito. 6. Consoante decidido no RE 603.616/RO pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária certeza quanto à prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada justa causa para a medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para situação de flagrância. 7. Na hipótese, a delação anônima que ensejou a ação policial foi desacompanhada de elementos preliminares indicativos de crime, sendo insuficiente, tão somente, o fato de ter sido encontrada droga com o imputado, de modo que, ausentes evidências da prática de crime em desenvolvimento no interior da residência, inválida é a prova obtida mediante sua violação. A versão de que o imputado, admitira a existência de entorpecente em sua residência, local onde sua mãe autorizou o ingresso dos policiais. 8. Como já decidido por esta Corte, "as regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação de que [a genitora do paciente] teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória" (HC 598.051/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 15/03/2021). 9. Não obstante a observância da cadeia de custódia da prova seja imprescindível ao devido processo legal, "a alegação de quebra de referida documentação cronológica acompanhada de mais de uma versão dos eventos empíricos não pode ser reconhecida nos limites da ação de habeas corpus" (RHC 104.176/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 14/05/2021) 10. A reiteração específica no delito de tráfico de entorpecentes aliada à quantidade de droga apreendida na abordagem policial, dois tijolos de maconha dispensados em terreno baldio, justificam a manutenção da custódia cautelara para a garantia da ordem pública. 11. A superveniência de sentença condenatória, durante a tramitação do presente habeas corpus, não obsta a declaração da nulidade da prova obtida no contexto domiciliar sem mandado. 12. Habeas corpus concedido parcialmente. Nulidade da apreensão de droga no contexto do ingresso domiciliar sem mandado e da sentença. Retorno dos autos da Ação Penal 1501738-84.2020.8.26.0571 à origem, para nova sentença com base nas provas decorrentes da apreensão ocorrida em contexto fático diverso, anterior ao ingresso no domicílio, mantida a prisão preventiva do paciente. (HC 648.361/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021) STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA. DENÚNCIA ANÔNIMA. FUGA DO RÁU. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. 2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp n. 1.574.681/RS. 3. Não houve, no caso, referência à prática investigativa, monitoramento ou campanhas no local, a afastar a hipótese de que se tratava de averiguação de denúncia robusta e atual acerca da ocorrência de tráfico naquele local. Não houve, da mesma forma, menção a qualquer atitude suspeita, externalizada em atos concretos, tampouco movimentação de pessoas típica de comercialização de drogas. Ao que tudo indica, também não houve a realização de nenhuma diligência prática para apurar a veracidade e a plausibilidade das informações recebidas anonimamente. 4. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a notificação anônima de crime, por si só, não é apta para instaurar inquérito policial; ela pode servir de

base válida a investigação e a persecução criminal, desde que haja prova verificada de sua credibilidade em apurações preliminares, ou seja, desde que haja investigações prévias para verificar a verossimilhança da notícia criminosa. Assim, com muito mais razão, não há como se admitir que denúncia anônima seja elemento válido para violar franquias constitucionais (liberdade, ao domicílio, intimidade). 5. O simples fato de o réu haver tentado pular o muro dos fundos de sua residência ao avistar os policiais também não constitui uma situação justificadora do ingresso dos agentes estatais em seu domicílio. Precedentes. 6. A descoberta a posteriori de uma situação de flagrante decorreu de ingresso ilícito na moradia do réu, em violação a norma constitucional que consagra direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, o que torna impréstitivo, no caso concreto, a prova ilicitamente obtida e, por conseguinte, todos os atos dela decorrentes e a própria aplicação penal? relativa aos delitos descritos nos arts. 33 da Lei n. 11.343/2006 e 12 da Lei n. 10.826/2003?, porque apoiada exclusivamente nessa diligência policial. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC 142.755/AL, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 30/09/2021) **ADIANTAMENTO** In casu, os agentes de segurança receberam a denúncia anônima e não realizaram nenhuma diligência complementar que pudesse de fato atestar a veracidade da informação, não foi realizada campanha para observar a movimentação na casa, se suspeita ou não, não foi interrogado ou questionado a qualquer vizinho acerca do que ocorria na casa denunciada, enfim, não buscaram nenhuma outra informação que pudesse amparar a denúncia anônima que tinham recebido e simplesmente entraram na residência do réu, fato esse narrado em juízo por todos os policiais envolvidos na diligência, simplesmente porque a porta estava aberta, fato esse que era compreensível já que todos informam que tinha uma criança brincando na frente da residência. **ADIANTAMENTO** Ademais, é imperioso que se mencione que o horário da diligência policial foi no período já noturno, como da noite, onde as regras da inviolabilidade se tornam mais rígidas. **ADIANTAMENTO** Assim sendo, muito embora este juízo reconheça que se trata de crime permanente cujo flagrante se prolonga no tempo, não havia, de fato, autorização para entrada dos policiais na residência do réu, especialmente da forma como ela foi feita, ou seja, a porta estava aberta e eles entraram sem sequer se anunciarem. **ADIANTAMENTO** Pelo exposto, ACOLHO a preliminar de nulidade da prova material do crime, tornando NULA a ação policial que originou o presente processo e, por consequência, todas as provas que dela se originaram, de modo que a absolvição do acusado, por ausência de provas, é medida que se impõe. **ADIANTAMENTO** **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, ACOLHO A PRELIMINAR DE NULIDADE suscitada, tornando NULA a prova material do crime, e todas as demais que dela se originaram, e julgo IMPROCEDENTE a denúncia, para ABSOLVER o réu LEANDRO DA SILVA MESQUITA das imputações que lhe foram feitas na denúncia, de ter cometido o crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP. **ADIANTAMENTO** Dispensar o acusado do pagamento das custas processuais, posto que se trata de sentença absolutória. **ADIANTAMENTO** Determino a restituição, ao acusado, dos valores que foram apreendidos na operação policial. **ADIANTAMENTO** Intimem-se, pessoalmente, o acusado, a RMP e o Defensor Público, acerca da presente sentença. **ADIANTAMENTO** Transitada em julgado a presente sentença, dê-se baixa nos sistemas pertinentes, bem como comunique-se à Autoridade Policial para igual procedimento. **ADIANTAMENTO** Cumpra-se com as cautelas legais. **ADIANTAMENTO** Belém, 14 de outubro de 2021. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00118522020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE IRANILDO BALDEZ DO NASCIMENTO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:O. E. VITIMA:G. A. S. R. DENUNCIADO:RONALDO DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR. EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias De ordem da Exma. Sra. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO, Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital, Comarca de Belém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc... **ADIANTAMENTO** Faça saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Dr(a). Walcy César da Silva Ribeiro, 14º Promotor(a) de Justiça Criminal da Comarca de Belém, foi denunciado RONALDO DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR, brasileiro, paraense, nascido em 23/09/1997, RG 7166323 PC/PA, filho de Ronaldo dos Santos Pereira e Priscila Anjos dos Santos, enquadrado no artigo 180, caput do CP. E como, referido denunciado, não foi encontrado, no endereço constante nos autos, para participar da Audiência de Suspensão Condicional do Processo, expedem-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, para que, sob as penas da Lei, ofereça(m) RESPOSTA À ACUSAÇÃO por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares, opor exceções e invocar todas as razões de defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretenda(m) produzir e arrolar testemunha(s), até o número de 08 (oito), qualificando-a(s) e requerendo

a intimação, se necessário. Ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal ou não constituir(em) advogado, ser-lhe-á(lhes-á) nomeado o(a) Defensor(a) Público(a) vinculado(a) a esta Vara para promover a defesa nos autos até final julgamento; Igual procedimento será adotado se declarar(em) que não detém(ã) condições financeiras para contratar advogado e, assim, solicitar(em) a assistência da Defensoria Pública; No caso de estar sendo ou vir a ser assistido pela Defensoria Pública, o(s) acusado(s) poderá(m) manter contato com a instituição no seguinte endereço: Rua Manoel Barata, 50, entre Av. Portugal e Rua 07 de Setembro, 8º andar, Gabinete 2, bairro da Campina, Belém/PA, CEP 66015-020 - Telefone: (091) 3239-4412; Fica(m) advertido(s) de que a partir do recebimento da denúncia, deverá(o) informar a este juízo qualquer mudança de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficiais; Se requerida por uma das partes, julgada procedente a acusação, a sentença fixará valor máximo a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP), cabendo ao cientificado manifestar-se a respeito, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa; A qualquer momento no curso processual, querendo, poderá(ão) habilitar novo advogado em substituição ao Defensor Público porventura nomeado. Assim, para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 14 (catorze) dias do mês de outubro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). O PROCESSO: 00121191620078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720362223 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 QUERELANTE:ADELINO NOGUEIRA CERQUEIRA Representante(s): JOSE OTAVIO TEIXEIRA FONSECA (ADVOGADO) QUERELANTE:ANTONIO ROSENDO DA SILVA Representante(s): JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) QUERELANTE:BENEDITO PERICLES DE MORAES Representante(s): OAB 2468 - LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA (ADVOGADO) JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) QUERELANTE:JOSE GENUINO DA SILVEIRA Representante(s): OAB 2468 - LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA (ADVOGADO) JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) QUERELANTE:CARMELINO LUIZ FEIO SALGADO Representante(s): JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) QUERELANTE:RAIMUNDO JUSTIANO DO CARMO Representante(s): JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO HOSANAN DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13953 - IVAN MORAES FURTADO JUNIOR (ADVOGADO) DR. LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) FRANCISCO HOSANAN DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ADVOGADO:JOSE OTAVIO TEIXEIRA FONSECA. Processo nº 0012119-16.2007.8.14.0401 Denunciado(s): Francisco Hosanan de Oliveira Capitulação: Art. 168, §1º, III c/c Art. 71 do CP. DESPACHO: Recebi hoje. Em face certidão de fls. 775 dos autos, dá-se cumprimento à parte final do Item 3 do despacho de fls. 762. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém-Pará, 14 de outubro de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00139610720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/10/2021 QUERELANTE:OSCAR CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 18938 - EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) QUERELADO:JOSE CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 26855 - ITAAN FERREIRA SIMÕES (ADVOGADO) OAB 27216 - GABRIELLA CASANOVA ATAIDE DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO) . Processo de nº 0013961-07.2020.814.0401 Querelante: OSCAR CORREA RODRIGUES Querelado: JOSE CORREA RODRIGUES DESPACHO 1. Compulsando os autos, verifica-se que a testemunha de acusação STEFANO RIBEIRO DE SOUSA COSTA pediu sua dispensa, com fundamento no art. 7º, XIX, do Estatuto da OAB e art. 405, §2º, III, do Código de Processo Civil, em fls. 186/187. Considerando os argumentos apresentados e, ainda, a ausência da parte querelante em fl. 195, não foi verificado prejuízo à instrução processual, dispense a testemunha STEFANO RIBEIRO DE SOUSA COSTA de comparecer à audiência designada para o dia 21/10/2021. 2. No que concerne a JOÃO CORREA RODRIGUES, considerando tratar-se de testemunha de defesa e, ainda, que não houve manifestação em relação ao Ato Ordinatório de fls. 184, reservo-me à análise da questão em audiência, com a presença das partes e seus respectivos causídicos. 3. No mais, fica desde já consignado que eventuais questões pendentes serão dirimidas em sede de audiência judicial, mediante requerimento das partes. 4. Aguarde-se audiência previamente designada, devendo a Secretaria Judicial adotar todas as providências para sua realização. 5. Intime-se. 6. Cumpra-se. Belém-PA, 14 de outubro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito 13ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00139610720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE IRANILDO BALDEZ DO NASCIMENTO
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/10/2021 QUERELANTE: OSCAR CORREA
RODRIGUES Representante(s): OAB 18938 - EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO)
QUERELADO: JOSE CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE
CASTRO (ADVOGADO) OAB 26855 - ITAAN FERREIRA SIMÕES (ADVOGADO) OAB 27216 -
GABRIELLA CASANOVA ATAIDE DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 15381 - ANDRE SILVA
TOCANTINS (ADVOGADO) . INTIMAÇÃO DO DE ADVOGADO Por meio desta publicação no DJE/PA,
fica intimado(a)s o(a)s Dr(a)(e)(s). ANDRÉ TOCANTINS - OAB/PA 15381, para que no prazo de 05
(cinco) dias, no interesse da parte querelada, se manifeste acerca do teor da certidão acostada à fl. 197,
referente à testemunha Joelson Araújo Rodrigues, que se compõe do seguinte teor: A CERTIDÃO.
Mandado nº 20200265701294. Certifico que deixo de dar cumprimento ao presente mandado, pois me
dirigindo em diligência ao endereço indicado na referida Ordem Judicial, e ali sendo, fui por informado
por FABIANO LOBATO, porteiro daquele condomínio residencial, que o (a) demandado(a) JOELSON
ARAÚJO RODRIGUES encontra-se viajando e que não sabe a data de seu retorno. Assim sendo, dados
os prazos processuais, recolho o retro para os devidos fins de direito. O referido é verdade e dou fé.
Belém, 30 de setembro de 2021. José Augusto de Melo Vieira. Oficial de Justiça Avaliador.
Belém, 14/10/2021. José Iranildo Baldez do Nascimento Diretor de Secretaria PROCESSO:
00144597420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
14/10/2021 DENUNCIADO: ANA CAROLINE OLIVEIRA ALMEIDA Representante(s): OAB 23143 - LEILA
GOMES GAYA (ADVOGADO) OAB 23509 - LEOMARA BARROS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB
24560 - JORGE LEONARDO DOS SANTOS BARREIRA (ADVOGADO) OAB 14069 - MARCUS
NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) DENUNCIADO: FLAVIO LEONARDO COSTA SANTANA
Representante(s): OAB 23143 - LEILA GOMES GAYA (ADVOGADO) OAB 23509 - LEOMARA BARROS
RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 24560 - JORGE LEONARDO DOS SANTOS BARREIRA (ADVOGADO)
OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) VITIMA: L. C. A. S. VITIMA: V. C. S. . .
DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Defiro o pedido, concedendo às partes prazo para o oferecimento de
memoriais escritos nos termos do art. 403, §3º, do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias; primeiramente a
acusação e, em seguida, a defesa; antes, porém, junte-se a certidão de antecedentes criminais
atualizada dos denunciados; 2) Apresentados os memoriais escritos, venham-me os autos conclusos para
julgamento; 3) Cientes os participantes. Cumpra-se. PROCESSO: 00145353520178140401 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA
CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 INDICIADO: NAILTON NOBRE DO
NASCIMENTO INDICIADO: RICARDO ALVES DOS SANTOS INDICIADO: MAYK ARAUJO SOARES
VITIMA: L. L. J. L. . Processo nº 0014535-35.2017.8.14.0401 DESPACHO R.H. Tendo sido obtida a informação junto ao Departamento de Polícia Criminal de Belém, de que este ETPA
possui leiloeiro habilitado, bem como que o valor em uma primeira estimativa do veículo apreendido nos
presentes autos possui valor superior ao permitido pelo Provimento Conjunto nº 002/2021-CJRMB/CJCI
para doações, determino seja oficiado a um dos leiloeiros acima mencionados, concedendo-lhe prazo
de 15 (quinze) dias, para que promova a avaliação do bem e indique a sua possível destinação.
Cumpra-se com as cautelas da Lei. Belém-Pará, 14 de outubro de 2021. Sandra
Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO:
00216212320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
14/10/2021 ASSISTENTE DE ACUSACAO: D. S. A. Representante(s): OAB 13099 - LUANNA TOMAZ DE
SOUZA (ADVOGADO) OAB 28795 - BEATRIZ FIGUEIREDO LEVY (ADVOGADO) DENUNCIADO: LUIS
ROBERTO CORREA BAIMA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO
PARÁ (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Ante o exposto, defiro o pedido do M.P.,
concedendo-lhe vistas para se manifestar acerca da testemunha LETÍCIA CRISTINA RIBEIRO
MONTEIRO DANTAS e o que mais entender necessário; 2) Apresentada a manifestação do RMP,
venham-me os autos conclusos; 3) Fica intimado o Advogado Dr. Paulo Roberto Batista da Costa Júnior
(OAB/PA nº. 19.985), assistente de acusação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, para a juntada de
substabelecimento; 4) Cientes e intimados os participantes. Cumpra-se. PROCESSO:
00220712920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
JOSE IRANILDO BALDEZ DO NASCIMENTO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021
DENUNCIADO: EDUARDA ANDREA QUEIROZ COSTA VITIMA: J. G. R. . EDITAL DE CITAÇÃO Com
prazo de 15 dias De ordem da Exma. Sra. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO, Juíza de

Direito Titular da 10ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital, Comarca de Belém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc... Faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Dr(a). Walcy Czar da S. Ribeiro, 14º Promotor(a) de Justiça Criminal da Comarca de Belém, foi denunciada EDUARDA ANDREA QUEIROZ COSTA, brasileira, paraense, nascida em 16/04/0971, filha de Sandra Conceição Queiroz Costa e Eduardo Costa, enquadrada no art. 155, caput do CP. E como, referida denunciada, não foi encontrada, para participar da Audiência de Suspensão Condicional do Processo, expedese o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, para que, sob as penas da Lei, ofereça(m) RESPOSTA À ACUSAÇÃO por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares, opor exceções e invocar todas as razões de defesa, bem como oferecer documentos e justificativas, especificar as provas que pretenda(m) produzir e arrolar testemunha(s), até o número de 08 (oito), qualificando-a(s) e requerendo a intimação, se necessário. Ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal ou não constituir(em) advogado, ser-lhe-á nomeado o(a) Defensor(a) Público(a) vinculado(a) a esta Vara para promover a defesa nos autos até final julgamento; Igual procedimento será adotado se declarar(em) que não detém condições financeiras para contratar advogado e, assim, solicitar(em) a assistência da Defensoria Pública; No caso de estar sendo ou vir a ser assistido pela Defensoria Pública, a(s) acusada(s) poderá manter contato com a instituição no seguinte endereço: Rua Manoel Barata, 50, entre Av. Portugal e Rua 07 de Setembro, 8º andar, Gabinete 2, bairro da Campina, Belém/PA, CEP 66015-020 - Telefone: (091) 3239-4412; Fica(m) advertida(s) de que a partir do recebimento da denúncia, deverá(ao) informar a este juízo qualquer mudança de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficiais; Se requerida por uma das partes, julgada procedente a acusação, a sentença fixará valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP), cabendo à cientificada manifestar-se a respeito, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa; A qualquer momento no curso processual, querendo, poderá(ão) habilitar novo advogado em substituição ao Defensor Público porventura nomeado. Assim, para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 14 (catorze) dias do mês de outubro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). PROCESSO: 00255408320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE IRANILDO BALDEZ DO NASCIMENTO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIADO:CLAUDIO ROBERTO MARTINS MORAES VITIMA:R. R. L. . EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias De ordem da Exma. Sra. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO, Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital, Comarca de Belém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc... Faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Dr(a). Walcy Czar da Silva Ribeiro, 14º Promotor(a) de Justiça Criminal da Comarca de Belém, foi denunciado CLAUDIO ROBERTO MARTINS MORAES, brasileiro, paraense, nascido em 29/08/1985, RG 5015136 PC/PA, filho de Rosely Martins Moraes, enquadrado no artigo 155, caput do CP. E como, referido denunciado, não foi encontrado, no endereço constante nos autos, para participar da Audiência de Suspensão Condicional do Processo, expedese o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, para que, sob as penas da Lei, ofereça(m) RESPOSTA À ACUSAÇÃO por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares, opor exceções e invocar todas as razões de defesa, bem como oferecer documentos e justificativas, especificar as provas que pretenda(m) produzir e arrolar testemunha(s), até o número de 08 (oito), qualificando-a(s) e requerendo a intimação, se necessário. Ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal ou não constituir(em) advogado, ser-lhe-á nomeado o(a) Defensor(a) Público(a) vinculado(a) a esta Vara para promover a defesa nos autos até final julgamento; Igual procedimento será adotado se declarar(em) que não detém condições financeiras para contratar advogado e, assim, solicitar(em) a assistência da Defensoria Pública; No caso de estar sendo ou vir a ser assistido pela Defensoria Pública, o(s) acusado(s) poderá manter contato com a instituição no seguinte endereço: Rua Manoel Barata, 50, entre Av. Portugal e Rua 07 de Setembro, 8º andar, Gabinete 2, bairro da Campina, Belém/PA, CEP 66015-020 - Telefone: (091) 3239-4412; Fica(m) advertido(s) de que a partir do recebimento da denúncia, deverá(ao) informar a este juízo qualquer mudança de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficiais; Se requerida por uma das partes, julgada procedente a acusação, a sentença fixará valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP), cabendo ao cientificado manifestar-se a respeito, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

A qualquer momento no curso processual, querendo, poder-se-á habilitar novo advogado em substituição ao Defensor Público porventura nomeado. Assim, para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 14 (catorze) dias do mês de outubro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). **PROCESSO: 00012951320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JEFFERSON ALCANTARA VEIGA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 DENUNCIADO:ALESSANDRO GUIMARAES AMORIM Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:LUCIANA PRISCILA DA SILVA MIRANDA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:NARIO JUNIO MENEZES PINHEIRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:MARIO FRANCISCO RODRIGUES BARBOSA DENUNCIADO:FABRÍCIO DIAS SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:F. A. M. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Com prazo de 60 (sessenta) dias De ordem da Dra. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO, MM. Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara Criminal de Belém, Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc... Faça saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramitam perante este Juízo os autos supra no qual figuram como denunciado FABRÍCIO DIAS SILVA, filho de Maria José Dias Silva, nascido em 14/05/1988 em Cametá/PA, a quem se imputou a prática delitiva prevista no art. 155, §§1º e 4º, I, III e IV, do Código Penal Brasileiro, tendo sido proferida sentença absolutória, e não tendo o denunciado comparecido a ato judicial, embora pessoalmente intimado, no curso da instrução, o que motivou o reconhecimento da sua ausência por este Juízo nos termos do art. 367 do CPP, expedem-se o presente EDITAL, com o prazo de 60 (sessenta) dias, com o fito de intimá-lo da sentença, cuja parte dispositiva tem o teor seguinte: **TERMO DE AUDIÊNCIA.** Aos 30 (trinta) dias do mês de setembro de do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 09:00 horas, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, nos termos disciplinados nas Portarias Conjuntas nº. 10/2020 - GP/VP/CJRM/CJCI e nº. 15/2020 - GP/VP/CJRM/CJCI, com a utilização do aplicativo Microsoft Teams, reuniram-se em ambiente virtual e presencial para a realização de audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe, a MM. Juíza de Direito Sandra Maria Ferreira Castelo Branco, Titular desta 10ª. Vara Criminal de Belém/PA, o Promotor de Justiça Dr. Walcy César da Silva Ribeiro e o Defensor Público Dr. Alan Ferreira Damasceno, em defesa do acusado; [...] **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1) **SENTENÇA** nº. 125/2021 (C/M): Vistos, etc. O MP no uso de suas atribuições legais, lastreado no inquérito policial, ofereceu denúncia contra os nacionais ALESSANDRO GUIMARÃES AMORIM, LUCIANA PRISCILA DA SILVA MIRANDA, NARIO JUNIOR MENEZES PINHEIRO, FABRÍCIO DIAS SILVA e MÁRIO FRANCISCO RODRIGUES BARBOSA, pela prática do crime previsto no art. 155, §§1º e 4º, I, III e IV, do CPB e art. 180 do CPB (Mário Francisco). A denúncia foi oferecida, recebida, citados primeiramente somente os denunciados Alessandro (fl. 144) Luciana Priscilla (fl. 175) e Nário (fl. 95-v), permanecendo o processo e a prescrição suspensos para os demais denunciados, ofereceram defesa preliminar, analisadas, designada audiência de instrução e julgamento, na qual (fls. 176/178, as testemunhas inquiridas MARIA DA GLÁRIA BOULHOSA CAPUTO, PEDRO PABLO MACHADO CARVALHO, BENEDITO MONTEIRO CORDOVIL e PC JOSÃ MARIA GUERREIRO, afirmaram não reconhecer as pessoas que participaram do furto, o que motivou o MP e a Defesa a requererem a desistência da testemunha ausente, passando-se à qualificação e interrogatório dos réus, que ficaram calados; em alegações finais, acusações e defesa pugnaram pela absolvição dos três denunciados por insuficiência de provas; em seguida, a MM. Juíza proferiu sentença absolvendo os referidos denunciados nos termos do art. 386, VII, do CPP, conforme consta às fls. 176/178 dos autos. Após isso, com a informação de que o denunciado FABRÍCIO DIAS SILVA estava preso (fls. 179 e 183, foi citado (fl. 186) e, pela Defensoria Pública, apresentou resposta à acusações (fls. 187/188); após a análise da defesa, foi designada audiência de instrução e julgamento realizada nesta oportunidade, com a presença das testemunhas PEDRO PABLO MACHADO CARVALHO, BENEDITO MONTEIRO CORDOVIL e PC JOSÃ MARIA GUERREIRO, que ratificaram integralmente os depoimentos prestados na audiência anterior de 15/04/2019 (fls. 176/178), na qual afirmaram não reconhecer as pessoas que participaram do furto, o que motivou o MP e a Defesa a desistirem da inquirição das testemunhas ausentes; em ato contínuo, a qualificação e interrogatório do acusado restaram prejudicados em virtude da ausência, nos termos do art. 367 do CPP, reconhecida pela MM. Juíza na audiência. Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes, as quais passaram a oferecer alegações finais orais, primeiramente o MP e, em seguida, a Defesa, pugnando pela absolvição do acusado por insuficiência de provas já que se verificou que nada foi produzido**

apto a recomendar a condenação pretendida na denúncia. Diante do exposto, destacando-se a insuficiência de provas, não se podendo utilizar as provas produzidas no inquérito policial, o conjunto probatório restou insuficiente, razão pela qual, e considerando tudo que dos autos consta, inclusive a cota ministerial acima consignada, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA (fl. 02/04) para, nos termos do art. 386, VII, do CPP, absolver o réu FABRÍCIO DIAS SILVA da acusação a ele imputada neste processo. Homologo a renúncia do prazo recursal requerido pelas partes neste ato. Após as cautelas legais, dá-se baixa no respectivo registro, expedisse-se ofício à SEGUP para baixa no assentamento. Em seguida, acautelem-se os autos em Secretaria em função do acusado MÁRIO FRANCISCO RODRIGUES BARBOSA, para o qual o processo e a prescrição seguem suspensos nos termos do art. 366 do CPP (fl. 89). Sentença publicada em audiência. Isento de custas com base no art. 40, IV, da Lei nº 8328/2015. [...] Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos 15 (quinze) dias do mês de outubro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). José Iranildo Baldez do Nascimento Diretor de Secretaria - 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00119301920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE IRANILDO BALDEZ DO NASCIMENTO A??o: Inquérito Policial em: 15/10/2021 INDICIADO: DENIS FERREIRA DAS CHAGAS VITIMA: C. A. R. VITIMA: L. S. R. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO Com prazo de 60 dias De ordem da Dra. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO, MM. Juíza de Direito da 10ª Vara Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc. É Faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramitam perante este Juízo os autos supra no qual figura como indiciado DENIS FERREIRA DAS CHAGAS, brasileiro, paraense, nascido em 05/07/1983, filho de Dovalina Carneiro das Chagas, a quem se imputou a prática delitiva prevista no artigo 303, § 1º, da Lei nº 9.503/97, tendo sido proferida decisão de EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE; e não tendo sido, referido indiciado, encontrado no endereço constante nos autos; expedisse o presente EDITAL, com o prazo de 60 (sessenta) dias, com o fito de intimá-lo da decisão, que tem o teor seguinte: (Parte Final) Em audiência realizada no dia 29 de outubro de 2019, na comarca de Pedra Branca, Estado do Amapá, o Ministério Público ofertou proposta de Transação Penal consistente na prestação pecuniária no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), em quatro prestações de R\$ 249,45 (duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Às fls. 119 do IP consta a informação de que DENIS FERREIRA DAS CHAGAS efetuou o pagamento do valor de R\$ 748,35 (setecentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos), valor integral restante a ser pago. Instado, o RMP manifestou-se pela extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, § 5º da Lei 9.099/95, aplicada por analogia. Isto posto, considerando tudo o que dos autos consta, sobretudo a cota ministerial, nos termos do artigo 89, § 5º da Lei nº 9.099/1995 JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, diante o cumprimento das condições determinadas na transação penal, e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Em seguida, arquite-se os autos. Belém, 20/09/2021. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos quinze (15) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um (2021). É PROCESSO: 00119301920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE IRANILDO BALDEZ DO NASCIMENTO A??o: Inquérito Policial em: 15/10/2021 INDICIADO: DENIS FERREIRA DAS CHAGAS VITIMA: C. A. R. VITIMA: L. S. R. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO Com prazo de 60 dias De ordem da Dra. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO, MM. Juíza de Direito da 10ª Vara Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc. É Faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramitam perante este Juízo os autos supra no qual figura como vítimas CRISTIANE ARAGÃO REIS, brasileira, paraense, nascida em 12/11/1997, filha de Maria de Nazaré Aragão e Antônio da Silva Reis E LEIDIANI SANTOS REIS, brasileira, paraense, nascida em 04/10/1995, filha de Maria de Nazaré Aragão, tendo sido determinado o EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE; e não tendo sido, referidas vítimas, encontradas no endereço constante nos autos; expedisse o presente EDITAL, com o prazo de 60 (sessenta) dias, com o fito de intimá-las da decisão, que tem o teor seguinte: (Parte Final) Em audiência realizada no dia 29 de outubro de 2019, na comarca de Pedra Branca, Estado do Amapá, o Ministério Público ofertou proposta de Transação Penal consistente na prestação pecuniária no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), em quatro prestações de R\$ 249,45 (duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Às fls. 119 do IP consta a informação de que DENIS FERREIRA DAS CHAGAS efetuou o pagamento do valor de R\$ 748,35 (setecentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos), valor integral restante a ser pago. Instado, o RMP manifestou-se pela extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, § 5º da Lei 9.099/95, aplicada por analogia. Isto posto, considerando tudo o que dos autos consta, sobretudo a cota ministerial, nos termos do artigo 89, § 5º da Lei nº 9.099/1995 JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, diante o cumprimento das condições determinadas na transação penal,

e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Em seguida, archive-se os autos. Belém, 20/09/2021. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos quinze (15) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um (2021). PROCESSO: 00153961620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON ALCANTARA VEIGA DE OLIVEIRA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 VITIMA: P. R. B. A. DENUNCIADO: LUCAS MENDES DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO R. h. Em conformidade com os ditames do Provimento nº. 006/2006-CJRM e das disposições contidas no art. 1º., §1º., e art. 10, V, da Portaria Conjunta nº. 5/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, e considerando a certidão nº. 20210210935045, fica designado o dia 26 de ABRIL de 2022 às 11:00 horas para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, devendo as providências necessárias serem ultimadas. Posto isto, fica intimado o Ministério Público a se manifestar acerca da vítima Paulo Roberto Branco de Araújo, levando-se em consideração a certidão de fl. 33, e ficam intimados o M.P. e a Defensoria Pública da audiência designada, bem como para se manifestarem, caso queiram, da situação atual do denunciado retratada às fls. 26/28. Belém/PA, 15 de outubro de 2021. Jefferson Alcântara Veiga de Oliveira Analista Judiciário - 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00288881720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. M. O. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: A. W. D. P. MENOR: V. M. I.

repetidas e antecipadas. Análise do caso: No presente feito, nenhuma testemunha de acusação fora inquirida em Juízo, comparecendo apenas a acusada, motivo pelo qual se constata que o Parquet não produziu nenhuma prova na fase de instrução processual. A acusada, em Juízo, alegou sua inocência, não sendo contestada por nenhum elemento de prova. O ônus da acusação cabe ao Ministério Público, que no presente feito, data vana, não conseguiu sustentar ao final da instrução a Denúncia que ofereceu. Assim, não restou comprovado, de maneira segura, a autoria delitiva imposta à acusada, ante a insuficiência de provas produzidas, não se podendo ter por base o que fora coletado durante o Inquérito Policial, razão pela qual acertadamente a defesa pugnou em memoriais pela absolvição da acusada, em que pese o entendimento do Parquet em sede de memoriais. Nesse sentido, temos a jurisprudência: I. Habeas corpus: falta de justa causa: inteligência. 1. A previsão legal de cabimento de habeas corpus quando não houver "justa causa" para a coação alcançada tanto a instauração de processo penal, quanto, com maior razão, a condenação, sob pena de contrariar a Constituição. 2. Padece de falta de justa causa a condenação que se funde exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial. II. Garantia do contraditório: inteligência. Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em testemunhos prestados no inquérito policial, sob o pretexto de não se haver provado, em juízo, que tivessem sido obtidos mediante coação. (STF - RE: 287658 MG, Relator: SEPúlVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 16/09/2003, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 03-10-2003 PP-00022 EMENT VOL-02126-02 PP-00408) PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 213 C/C ART. 224, ALÍNEA A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO PROFERIDA COM BASE EM PROVAS PRODUZIDAS EXCLUSIVAMENTE NO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. I - firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que não se admite condenação baseada, exclusivamente, em provas colhidas na fase policial, sob pena de afronta ao princípio do contraditório (Precedentes). II - Na espécie, o acórdão que reformou a sentença absolutória baseou-se exclusivamente em declarações e depoimentos prestados em inquérito policial, não confirmados em Juízo, o que não se mostra suficiente para embasar a condenação. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1070482 BA 2008/0140667-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/06/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/10/2009) Ex positis, este Juízo julga improcedente a Denúncia formulada contra a acusada SUELLEM GOMES DE ALMEIDA, para absolvê-la, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Procedam-se às anotações e comunicações devidas, inclusive para fins estatísticos. Intimem-se a acusada, a Representante do Ministério Público e a Defesa. Na hipótese do sentenciado encontrar-se em local incerto e não sabido, obter junto ao TRE/PA seu endereço atualizado, expedindo mandado de intimação. Caso não seja localizado, o mesmo deve ser intimado por edital. Sem custas, ante sua defesa ter sido realizada pela Defensoria Pública. P. R. I. C. Belém/PA, 13 de outubro de 2021 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00058215720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/10/2021---DENUNCIADO:EWERSON ROBERTO DA SILVA AMARAL Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. .
SENTENÇA Vistos etc.
Adoto como relator o que dos autos consta.
DECIDO. Pela análise das peças que compõem os autos, este Juízo constata que razão assiste ao Parquet, ao requerer que fosse declarada a prescrição no presente feito, e por conseguinte a extinção da punibilidade do acusado EWERSON ROBERTO DA SILVA AMARAL, fls. 169. A extinção da punibilidade, pelo exercício em determinado lapso de tempo. A extinção da punibilidade, por sua vez, é o desaparecimento da pretensão punitiva ou executória do Estado, em razão de específicos obstáculos previstos em lei. O acusado fora condenado à pena de 06 (seis) meses de detenção. Segundo o art. 110, do CPB, a prescrição, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, regula-se pela pena aplicada, nos termos do art. 109 do CPB. Assim, considerando a pena imposta na sentença, o prazo prescricional passou a ser de 03 (três) anos, conforme art. 109, VI, do CPB. A Denúncia fora recebida

em 29 de maio de 2015, não havendo nenhuma suspensão do prazo prescricional. Contudo, a sentença no presente feito fora prolatada somente em 25 de agosto de 2021, transcurando assim prazo superior ao período do prazo prescricional, ocorrendo assim a configuração da prescrição executória. Assim sendo, este Juízo acompanha a manifestação do Ministério Público de fls. 169, para nos termos do art. 107, inciso IV, primeira figura, e arts. 109, VI e 110, §1º do Código Penal Brasileiro, declarar a prescrição no presente feito e, por conseguinte, a extinção da punibilidade do acusado EWERSON ROBERTO DA SILVA AMARAL. Proceda-se às devidas anotações e comunicações, arquivando-se o feito em seguida. Dê-se ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Belém/PA, 13 de outubro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00060063220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021---VITIMA:F. B. B. DENUNCIADO:JOAO GUILHERME MELO DE ALMEIDA FILHO Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) . RH. Ciente da informação prestada pela SEAP às fls. 234/235. Acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima estipulado, deve a secretaria do juízo diligenciar acerca de novas informações sobre o recambiamento. INT. Belém/PA, 13 de outubro de 2021 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00088897320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/10/2021---DENUNCIADO:AIRTON CARNEIRO FILHO Representante(s): OAB 14459 - TIAGO SILVA BRITO (ADVOGADO) OAB 18243 - EDIVALDO NAZARENO DIAS LIMA (ADVOGADO) OAB 26573 - LUCAS AUGUSTO SOUSA FARIAS (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:E. F. S. Representante(s): OAB 12589 - MARIA DE NAZARE CARVALHO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA PENAL DA CAPITAL ASSENTADA Aos 13 (treze) dias do mês de outubro do ano de 2021, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências deste Juízo, onde se achava presente a Dr.ª ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA, Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital da Capital, às 09:30h, comigo, Marlon Ribeiro, Assessor da 11ª Vara Penal da Capital, abaixo assinado. A audiência designada para a data de hoje deixa de se realizar, ante o não comparecimento da testemunha de defesa, que não foi intimada, conforme certidão de fls. 33. Na data de hoje a defesa informa que não conseguiu contato com a testemunha ausente. Este Juízo concede o prazo de 05 (cinco) dias para que a Defesa do acusado apresente o endereço para intimação da testemunha ausente; caso não informe o atual endereço ao Juízo, a defesa fica comprometida a apresentar a referida testemunha na próxima data a ser designada. Nada mais havendo, o (a) MM. Juiz (a) mandou encerrar este termo depois de lido, conforme vai por todos assinados. Eu,....., Marlon Ribeiro, Assessor da 11ª Vara Penal da Capital, o digitei e subscrevi.// JUÍZA DE DIREITO:

PROCESSO: 00123124120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021---VITIMA:R. N. F. B. DENUNCIADO:FELIPE BRUNO ALVES DE SOUSA Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) . R.H. Ante a certidão de fls. 143, cumprir o V. Acórdão nº 216.104, expedindo os documentos pertinentes. Após, archive-se o feito, com a respectiva baixa na distribuíção. Int. Belém/PA, 13 de outubro de 2021 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00162156020148140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021---DENUNCIADO:ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 7401 - FERNANDO JOSE DE ALENCAR (ADVOGADO) VITIMA:C. P. D. G. REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. R.H. Considerando que o processo faz parte da meta 2 do CNJ, e face as certidões de fls.346-v e 356, intime-se o advogado habilitado FERNANDO JOSÉ DE ALENCAR, OAB/PI 7401, INCLUSIVE VIA EMAIL, para que esclareça este Juízo acerca do paradeiro do acusado ANTONIO

RAIMUNDO DA SILVA SANTOS, que encontra-se em liberdade por força de revogação de sua prisão preventiva, razão pela qual em hipótese alguma poderia deixar de informar ao Juízo seu endereço para ser intimado de todos os atos processuais. **INT. APÊS, CLS. Belém/PA, 13 de outubro de 2021 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital**

PROCESSO: 00181457420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021---VITIMA:A. L. F. S. DENUNCIADO:NAZARENO BRAGA DE ANDRADE Representante(s): OAB 6605 - MARIA SUELY SPINDOLA TILLMAN (ADVOGADO) OAB 7051 - ROSE MEIRE CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) . R.H. Ante a certidão de tempestividade do recurso interposto, ex vi art. 593 do CPP, fls. 101-v, recebo a Apelação interposta pela defesa do acusado NAZARENO BRAGA DE ANDRADE, dando vista dos autos Defesa e, em seguida, ao Ministério Público. Apê, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, (com as cautelas de segurança e lavrando certidão do ocorrido), com as nossas homenagens. Int. Belém/PA, 13 de outubro de 2021 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00187161120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021---VITIMA:A. C. P. B. F. DENUNCIADO:JANILSON PANTOJA BRAU. R.H. Ante a manifesta de fls. 85, e considerando a determinação constante do Provimento nº 002/2021-CJRMB, que institui quanto à destinação de objetos/bens apreendidos, determino que seja expedido Ofício ao Setor competente deste Fórum Criminal, para que apê verifica quanto à utilidade e estado de conservação do bem, seja realizada destruição ou doação, conforme o caso, observadas as cautelas legais, comunicando ao Diretor do Fórum Criminal, determinando, ainda, ao Chefe do Setor de Bens Apreendidos de que deve ser realizada a baixa no sistema quanto ao respectivo bem. O processo está suspenso, fls. 80. Apê a destinação dos bens, seguir para a digitalização. Int. Belém/PA, 13 de outubro de 2021 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00254686720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/10/2021---DENUNCIADO:CLEISON LISBANE DUARTE Representante(s): OAB 25724 - CHARLES ANDRADE FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . R.H. ESTE PROCESSO FAZ PARTE DA META 2 DO CNJ. Face os documentos de fls.166 e 167, este Juízo declara a REVELIA DO ACUSADO CLEISON LISBANE DUARTE. Quanto ao advogado habilitado CHARLES ANDRADE FERREIRA JÚNIOR, OAB/PA 25.724, face os documentos de fls.173/175, oficie-se OAB/PA comunicando o ocorrido para adoção de providências que entender pertinentes. Dar vista Defensoria Pública. INT. APÊS, CLS. Belém/PA, 13 de outubro de 2021 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00302739220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021---DENUNCIADO:ANGELA RODRIGUES CAXIAS VITIMA:O. E. . R.H. Nos termos do art. 400, caput, do CPP, designo o dia 01 de agosto de 2022, às 10:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, justificando a referida data ante o acúmulo na pauta de audiências de réus soltos no presente ano, em decorrência da pandemia de Covid-19, bem como o fato de a acusada responder ao processo em liberdade. Intimem-se as testemunhas de acusação e defesa, se houver, determinando desde já a expedição de Cartas Precatórias, se necessário for. Intime-se a acusada. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. INT. Belém/PA, 13 de outubro de 2021 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00398633520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021---DENUNCIADO:THAMYRES INES

R\$20.000,00 (vinte mil) a R\$30.000,00 (trinta mil) reais. Por fim, alega que a própria genitora da acusada informou a ela que THAMYRES INES NASCIMENTO LOBATO tem cleptomania, que é definido pelo impulso para furtar. A vítima afirma que na época dos fatos, em que pese o contrato de locação estar no nome da vítima, moravam juntas e dividiam as contas da residência. Alega que pela confiança gerada com a convivência, em dado momento, passaram a compartilhar entre si itens pessoais, como roupas, sapatos e joias. Ressaltou que no dia em que foi acusada pela prática de furto não estava em casa, mas como de costume, estava usando alguns pertences da vítima, alegando que estes foram devolvidos posteriormente por sua genitora à vítima. Nenhuma outra testemunha fora ouvida em juízo. Assim, apreciando o colhido na instrução processual, este Juízo entende que há provas suficientes de que a acusada praticou o delito descrito na denúncia, uma vez que foram produzidas provas que corroboraram as informações constantes na peça acusatória. Vejamos. A vítima narrou o ocorrido, tendo identificado a ré como a responsável pelo furto que sofrera, tendo inclusive sido detectado pela própria vítima que a acusada possuía alguns bens subtraídos de sua residência. Destaque-se ainda que alguns dos bens recuperados foram localizados na posse da genitora da acusada, fato esse que corrobora o narrado pela vítima em seu depoimento. A versão apresentada pela acusada não foi comprovada por nenhum elemento de prova, restando sua narrativa isolada no contexto probatório, frisando este Juízo que não paira dúvida sobre a autoria do delito principalmente em razão do reconhecimento feito pela vítima e de a acusada ter devolvido parte dos objetos da vítima. Logo, em que pese a acusada não tenha confessado em juízo, também há nos autos, como mencionado acima, outras provas de ter sido ela autora do delito de furto majorado, pelo que entendo que se formou acervo probatório suficiente para condenação da ré nos termos da denúncia. Data vinda, a Defesa não conseguiu apresentar provas acerca da inocência da acusada, logo, não há fundamentos para a sua absolvição, muito embora este Juízo reconheça o empenho da defesa. EX POSITIS, julgo totalmente procedente a denúncia formulada contra a acusada THAMYRES INES NASCIMENTO LOBATO, para condená-la nas sanções punitivas do art. 155, §4º, II, do Código Penal Brasileiro, passando a proceder à dosimetria da pena: a culpabilidade normal espécie nos crimes contra o patrimônio; não registrar antecedentes criminais; quanto sua conduta social e personalidade, poucos elementos foram coletados, razão pela qual deixo de valorá-las; o motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção do lucro fácil, o qual é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; circunstâncias comuns ao tipo penal; as consequências desfavoráveis, uma vez que não houve a recuperação total da res furtiva; e que a vítima não concorreu para o episódio-crime, sendo tal critério neutro, hei por bem fixar a pena-base para o delito previsto no art. 155, §4º, II, do Código Penal Brasileiro, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de multa equivalente a 13 (treze) dias-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, arts. 49, § 2º, 50 e 60 do Código Penal Brasileiro. Não se fazem presentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não concorrem causas de diminuição ou aumento de pena. Assim, torno como final, concreta e definitiva a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, determinando o cumprimento de sua pena em regime aberto, conforme preceitua o art. 33, § 1º, alínea c e § 2º, alínea c do Código Penal Brasileiro e pagamento de multa equivalente a 13 (treze) dias-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato. Aplica-se, ao presente caso, o disposto no art. 44, §2º do Código Penal Brasileiro, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade e pagamento de multa de 05 (cinco) salários mínimos. Concedo a sentenciada o direito de recorrer em liberdade, face a própria substituição de pena que lhe foi imposta. CERTIFICADO O TRÁNSITO EM JULGADO DETERMINO QUE SEJAM ADOTADAS AS SEGUINTE MEDIDAS: A) Expedição da Guia de Execução de Sentença Condenatória Transitada em Julgado à Vara de Penas e Medidas Alternativas da Capital; B) Lançamento do nome da ré THAMYRES INES NASCIMENTO LOBATO no Rol dos Culpados, com fundamento no art. 5º, LVII da Constituição Federal. C) Expedição dos ofícios para as comunicações de praxe, em especial para a Justiça Eleitoral, com a finalidade de suspensão dos direitos políticos da ré. Procedam-se às anotações e comunicações devidas, inclusive, para fins estatísticos. Intime-se a sentenciada, a Representante do Ministério Público e a Defesa. Na hipótese da sentenciada encontrar-se em local incerto e não sabido, obter junto ao TRE/PA seu endereço atualizado, expedindo mandado de intimação. Caso não seja

localizada, a mesma deve ser intimada por edital. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas na forma da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. BelÃ©m/PA, 13 de outubro de 2021 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA JuÃ-zo de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital**

PROCESSO: 00010803720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA

A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021---VITIMA:E. R. M. DENUNCIADO:FABIANO SERGIO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 8935 - ANTONIO DA COSTA NETO (ADVOGADO)

DENUNCIADO:IZIANE SARGES FERREIRA Representante(s): OAB 8935 - ANTONIO DA COSTA NETO (ADVOGADO) . R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diligenciar acerca do endereÃ§o do acusado FABIANO SÃ¿RGIO DE OLIVEIRA e em seguida intimÃ-ilo acerca da decisÃ£o de fls.245, dando-lhe ainda conhecimento de que terÃ; o prazo de 05 (cinco) dias para comparecer perante a 11ª Vara Criminal de BelÃ©m, e esclarecer ao JuÃ-zo acerca da responsabilidade por sua defesa, informando-o que poderÃ; dispor da assistÃncia da Defensoria PÃblica, se assim desejar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â INT. Â Â Â Â Â Â Â Â Â APÃ¿S, CLS. BelÃ©m/PA, 14 de outubro de 2021 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA JuÃ-zo de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00026445320188140701 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA

A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021---DENUNCIADO:GEDILSON JACQUES PAIVA Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

VITIMA:A. C. . Autor: MinistÃ©rio PÃblico Estadual Acusado: GEDILSON JACQUES PAIVA VÃ-tima: A.C. ImputaÃ§Ã£o: Art. 29, Â§ 1º, III, e 32, caput, da Lei n° 9.605/1998. SENTENÃ¿A

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Representante do MinistÃ©rio PÃblico, no uso de suas atribuiÃ§Ães legais, apresentou DenÃncia em 04/12/2019, em desfavor de GEDILSON JACQUES PAIVA, jÃ; qualificado nos autos como incurso, inicialmente, nas sanÃ§Ães punitivas do art. 29, Â§ 1º, III e 32, caput, ambos da Lei 9.605/1998. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consta na DenÃncia que no dia 01/09/2018, Ã s 08h42min, foram apreendidos no interior do comÃ©rcio de GEDILSON JACQUES PAIVA, vinte animais exÃ³ticos, sendo doze da espÃcie Calafates e oito Mandarins, que estariam sendo comercializados, sem a devida licenÃsa do ÃrgÃo ambiental e em situaÃ§Ão de maus tratos, razÃo pela qual fora o denunciado conduzido Ã Delegacia e apresentado Ã autoridade policial, juntamente com os animais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs serem avaliados pelo veterinÃrio, foi expedido o Parecer TÃcnico VeterinÃrio, o qual constatou a ocorrÃncia de maus tratos, pois os animais estavam distribuÃ-dos em duas gaiolas, em meio a grande quantidade de fezes, sem comida e com o recipiente de Ãgua extremamente sujo, com um ambiente com excesso de animais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consta na denÃncia, ainda, que fora consignado no parecer tÃcnico que, por tratar-se de animais exÃ³ticos, nÃo hÃ a obrigatoriedade de licenÃsa ambiental para a sua comercializaÃ§Ão, sendo esta necessÃria apenas para os criadores com fins comerciais, entretanto, os animais teriam sido encontrados em condiÃÃes precÃrias de higiene, conforto e alimentaÃ§Ão, sendo esses, fatores predisponentes Ã doenÃsas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os animais foram apreendidos, sendo assim destinados a criadouros de pessoas fÃ-sicas que possuem conhecimento adequado para o trato das espÃcies. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A denÃncia foi recebida em 16 de dezembro de 2019, fl.06. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O acusado apresentou defesa, fl.15, sem arrolar testemunhas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A audiÃncias de instruÃ§Ão e julgamento foi realizada no dia 08/07/2021, segundo fl.19. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Durante a instruÃ§Ão processual, foi realizado apenas o interrogatÃrio do rÃu. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Na fase do artigo 402 do CPP, o MinistÃ©rio PÃblico e a Defesa nada requereram. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃblico, em sede de Memoriais, fls. 22/24, diante dos laudos juntados aos autos na fase inquisitorial, requereu a condenaÃ§Ão do rÃu. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A defesa dos acusados, em sede de memoriais, fls.25/29, requereu a absolviÃ§Ão do rÃu, em razÃo da insuficiÃncia de provas, com fulcro no art. 386, VII do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consta nos autos, fl.30, certidÃes atualizadas dos antecedentes criminais do acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O RELATÃ¿RIO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ão penal intentada pelo MinistÃ©rio PÃblico Estadual, onde se pretende provar a materialidade e autoria do crime ambiental, previsto no artigo 32, caput, e art. 29, Â§1º,III, ambos da Lei n° 6.905/98. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os princÃ-pios do contraditÃrio e da ampla defesa, previstos na ConstituiÃ§Ão Federal, em seu art. 5º, LV, foram assegurados ao acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo a analisar o presente caso, atravÃs dos depoimentos colhidos em JuÃ-zo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Durante a instruÃ§Ão processual, foi realizado apenas o interrogatÃrio do rÃu. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O acusado GLEIDSON JACQUES PAIVA, durante

interrogatório, declarou que era feirante e preferiu utilizar seu direito de permanecer em silêncio. Nenhuma testemunha fora ouvida em juízo. Apreciando o colhido na instrução processual, este Juízo, em consonância com a defesa técnica, entende que não há provas suficientes para a condenação, uma vez que no curso da ação penal não foram produzidas provas que corroborassem a acusação formulada na peça acusatória. Vejamos. Em juízo não foram ouvidas testemunhas, nem os policiais envolvidos na diligência de apreensão dos animais, o réu exerceu seu direito de permanecer em silêncio e a única prova em que se baseia o pedido de condenação é o laudo pericial produzido na fase inquisitorial. Por mais que o juízo reconheça ser esta perícia uma prova não repetível, e que tenha sido realizada por perito qualificado para tanto, esta magistrada, em conformidade com o entendimento do defensor público, entende não foram descritos, de forma detalhada e apta a gerar condenação do réu, os maus tratos supostamente sofridos pelas aves. Alega a defesa que a apreensão dos animais ocorreu logo pela manhã, quando o acusado ainda não havia tido a oportunidade de higienizar as gaiolas e a situação em que se encontravam os passarinhos seria de circunstância transitória, não havendo como afirmar que as aves estavam em condições inadequadas de forma permanente. Noutro ponto, o laudo não descreve que tenha se realizado exame nos passarinhos, não descrevendo a ocorrência de lesões e nem de alterações comportamentais, não sendo suficiente, da forma como formulado e no contexto do que fora narrado nos autos, afirmar a ocorrência da prática delituosa pelo réu. Assim sendo, não há possibilidade de se fundamentar uma decisão condenatória apenas em indícios de autoria e materialidade e provas produzidas somente na fase investigativa, que não foram confirmadas em juízo. Destarte, a dúvida favorece o réu (princípio in dubio pro reo) - pois o Direito Penal só se satisfaz com a certeza -, sendo a absolvição do acusado medida que se impõe diante da fragilidade do cenário probatório dos autos, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP: "O Juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) não existir prova suficiente para condenação". Em situações semelhantes, assim vem decidindo nossos tribunais pátrios: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. 1- Verificando que a prova produzida em juízo não foi suficiente para infundir a certeza de que o processado praticou o delito narrado na denúncia (art. 33, caput, Lei 11.343/06), imperiosa a sua absolvição, em observância ao princípio in dubio pro reo, exegese do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - APR: 161537420158090158, Relator: DR(A). SIVAL GUERRA PIRES, Data de Julgamento: 17/04/2018, 1A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2530 de 22/06/2018) APELAÇÃO - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - POSSIBILIDADE - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO IN DUBIO PRO REO. - Se não subsistirem elementos probantes (orais e documentais) seguros a embasar o ódido condenatório, a Absolvição, nos termos do art. 386, VII, do Código Penal (Princípio do In Dubio pro Reo), é medida de rigor. (TJ-MG - APR: 10042150021626001 MG, Relator: Octavio Augusto De Nigris Bocalini, Data de Julgamento: 03/10/2017, Câmaras Criminais / 3ª Câmara CRIMINAL, Data de Publicação: 11/10/2017) Ex positis, este Juízo julga improcedente a Denúncia formulada contra o acusado GEDILSON JACQUES PAIVA, para absolvê-lo, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Procedam-se às anotações e comunicações devidas, inclusive para fins estatísticos. Intimem-se o acusado, o Representante do Ministério Público e a Defesa. Sem custas, ante sua absolvição. P. R. I. C. Belém/PA, 14 de outubro de 2021 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00032133520198140017 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021---DENUNCIADO:JOSE DIMAS SILVA DE BRITO Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR)
DENUNCIADO:LEONARDO SANTOS SARAIVA Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) VITIMA:A. J. S. B. . R.H. Em que pese o parecer de fls. 151, retornar os autos ao Ministério Público para que se manifeste na íntegra acerca da deliberação judicial de fls.151, com relatório ao acusado JOSÉ DIMAS SILVA DE BRITO. INT. APÊS, CLS. Belém/PA, 14 de outubro de 2021 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00259357520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOAO PAULO DE SOUSA FORMIGOSA Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) . R.H. Compulsando os autos, constata-se a existência de bens/objetos apreendidos vinculados a esta ação penal. Considerando que o Provimento Conjunto nº 002/2021-CJRM/CJCI estabelece nos arts. 9º, 13 e 14 a necessidade de oitiva prévia do Ministério Público para os casos de restituição, doação ou destruição de bens, dá-se vista dos autos ao arguido acusado, titular da ação penal. Após, conclusos para a análise acerca da destinação do objeto apreendido e designação de nova data para a continuação da audiência de instrução e julgamento. INT. Belém/PA, 14 de outubro de 2021 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00010886020118140701 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021---AUTOR:CARLOS ALBERTO CARDOSO MORGAN VITIMA:A. C. . RH. Dá-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, conclusos. INT. Belém/PA, 15 de outubro de 2021 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00031775120098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920114078 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021---VITIMA:A. C. DENUNCIADO:MANOEL GRACIANO MONTEIRO DA SILVA Representante(s): DIOGO COSTA ARANTES-DEF.PUBLICO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAMON MONTEIRO CARNEIRO Representante(s): OAB 13658 - JOAO ROBERTO MENDES C DE MACEDO FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:OLAVO MODESTO DOS SANTOS. RH. Dá-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, conclusos. INT. Belém/PA, 15 de outubro de 2021 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00034736120188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021---DENUNCIADO:ADIEL DE MIRANDA SOUSA Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) VITIMA:C. S. A. . RH. Ante a certidão de lavra do sr. Diretor de Secretaria, oficie-se ao juízo competente solicitando informações acerca do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo. INT. Belém/PA, 15 de outubro de 2021 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00035824120198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE ROBERTO SOUSA DE NAZARE Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . R.H. Face os documentos de fls,13, 71, 72, 72-v, incluir o processo na lista para a digitalização, acatando os autos até a data da audiência já designada, fls.61. INT. Belém/PA, 14 de outubro de 2021 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00112942920128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021---DENUNCIADO:DAURA IRENE XAVIER HAGE Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 16139 - ANA MARIA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 18948 - FABIO ANTONIO BORGES CHIMOKA (ADVOGADO) OAB 8283 - ARTHEMIO MEDEIROS LINS LEAL (ADVOGADO) OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 25052 - DEBORA ELEONORA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 26671 - MATHEUS CALANDRINI SILVA GRAIM (ADVOGADO) DENUNCIADO:MYLENE VANIA CARNEIRO RODRIGUES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ELZILENE MARIA LIMA ARAUJO Representante(s): OAB 15009 - TIAGO FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 16989 - MAISSA ASSUNÇÃO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 20410 - RAFAELA CECILIA DE ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25909 - ADRIELLE MIRANDA BARRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MONICA ALEXANDRA DA COSTA PINTO Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 23554 - FABIOLA GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24379

- PEDRO AUGUSTO DIAS DA SILVA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 29110 - SWYANAMIN GREGORIO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) DENUNCIADO:JUCIMARA HENRIQUE DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA LAURIA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIA MARGARETE NASCIMENTO SILVA Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA LAURIA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO LUZINOR ARAUJO Representante(s): OAB 2578 - GLACE ARAGAO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 10577 - MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) OAB 15182 - RODRIGO MONTEIRO BARBOSA LIMA (ADVOGADO) OAB 16488 - RENAN ASSUNCAO (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO NEUZITOR LIMA ARAUJO Representante(s): OAB 2578 - GLACE ARAGAO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 10577 - MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) OAB 15182 - RODRIGO MONTEIRO BARBOSA LIMA (ADVOGADO) OAB 16488 - RENAN ASSUNCAO (ADVOGADO) DENUNCIADO:SADA SUELI XAVIER HAGE GOMES Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 17067 - MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 17419 - ISABELLE DE SOUSA BOTELHO SOARES (ADVOGADO) OAB 19373 - HUGO DA SILVA MORAES (ADVOGADO) OAB 20129 - DANILO RIBEIRO ROCHA (ADVOGADO) OAB 29606 - JESSICA COHEN DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JACIARA CONCEICAO DOS SANTOS PINA Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:OSVALDO NAZARE PANTOJA PARAGUASSU Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) DENUNCIADO:ANTONIO RAIMUNDO GUIMARAES PEREIRA Representante(s): OAB 25896 - CLEIBE DOS SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10827 - SAMARA CHAAR LIMA LEITE (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO DA SILVA BRAGA JUNIOR Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:WARLEY DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 9206 - MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 18630 - ELDER REGGIANI ALMEIDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROMULO AUGUSTO DA SILVA Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA LAURIA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:KELLY KARINA NASCIMENTO SILVA Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA LAURIA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIA ROBERVANIA MATIAS LIMA NASCIMENTO Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA LAURIA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROMERO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA LAURIA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE MARCOS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA LAURIA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JUREMA KARLA FERREIRA LIMA Representante(s): OAB 2578 - GLACE ARAGAO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 10577 - MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) OAB 15182 - RODRIGO MONTEIRO BARBOSA LIMA (ADVOGADO) OAB 16488 - RENAN ASSUNCAO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. VITIMA:A. L. E. P. PROMOTOR:ARNALDO CELIO DA COSTA AZEVEDO DENUNCIADO:BRUNO LEAL FONSECA Representante(s): OAB 13922 - ROLF EUGEN ERICHSEN (ADVOGADO) OAB 14354 - MARCIO AUGUSTO LISBOA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14823 - MAURO CESAR FREITAS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14088 - HIGOR TONON MAI (ADVOGADO) OAB 14206 - PAOLO NASSAR BLAGITZ (ADVOGADO) OAB 13925 - PEDRO HENRIQUE BARATA (ADVOGADO) OAB 16062-B - CRISTIANE FREITAS SANTOS (ADVOGADO) OAB 21441 - LEONEL VINHAS COSTA SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:BRUNO DO NASCIMENTO COSTA FIGUEIREDO Representante(s): OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 26752 - ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LETICIA DE PAULA LIMA LEITAO Representante(s): OAB 15182 - RODRIGO MONTEIRO BARBOSA LIMA (ADVOGADO) OAB 16488 - RENAN ASSUNCAO

(ADVOGADO) OAB 2578 - GLACE ARAGAO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 10577 - MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) . R.H. Com a máxima brevidade, dar vista ao Dr. Defensor Público para que esclareça ao Juízo acerca do interesse na oitiva da testemunha arrolada s fls. 392. INT. Belém/PA, 14 de outubro de 2021 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00120867020188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021---DENUNCIADO:JAIME ALVES DIAS Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) VITIMA:E. C. M. . RH. Reitere-se o ofício solicitando informações acerca do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo. INT. Belém/PA, 15 de outubro de 2021 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00216531520098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920805651 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021---DENUNCIADO:WILLIAMS DIAS DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:M. R. S. M. . RH. Dá-se vista dos autos ao Ministério Público. Apêns, conclusos. INT. Belém/PA, 15 de outubro de 2021 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00233753420178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021---DENUNCIADO:ANTONIO MAX DE OLIVEIRA TELES Representante(s): OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) VITIMA:R. N. S. M. . RH. Ante a certidão de lavra do sr. Diretor de Secretaria, oficiase ao juízo competente solicitando informações acerca do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo. INT. Belém/PA, 15 de outubro de 2021 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00236476220168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021---DENUNCIADO:ROBERTO LINARDO PAMPOLHA LIMA Representante(s): OAB 8081 - CLEDERSON CONDE DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO NAZARENO PINTO MODESTO VITIMA:R. E. S. V. . RH. Dá-se vista dos autos ao Ministério Público. Apêns, conclusos. INT. Belém/PA, 15 de outubro de 2021 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00293558820198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 15/10/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EMERSON MIRANDA SALGADO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ANDERSON PATRICK MAGALHAES NEVES Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) . TERMO DE JUNTADA Aos 14 (quatorze) de setembro do ano de 2021, às 10:30hs, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências da 11ª Vara Penal da Capital, foi dado início aos trabalhos. Realizando o ato a Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA, Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital, a Dra. Promotora de Justiça, Marcia Beatriz Reis Souza, o Dr. Nelson Fernando Damasceno e Silva, OAB/PA nº 14092, o Dr. Defensor Público Diogo Arantes. Ausentes as testemunhas de acusação Anderson Monteiro dos Santos e Dayan Carlos Costa Farias. Ausentes as testemunhas Ana Cristina Imbiriba Miranda dos Santos, Oneide da Silva Pantoja e Revelson Parra Salgado. Ausente o acusado Emerson Miranda Salgado Realizado interrogatório do acusado Anderson Patrick Magalhães Neves. O Ministério Público desistiu da oitiva das testemunhas ausentes e requereu a Decretação de Revelia do acusado Emerson Miranda Salgado, ausente, bem como requereu a Decretação de Prisão Preventiva do acusado Emerson Miranda Salgado. A Defesa desistiu da oitiva das testemunhas ausentes. O Ministério Público requer que o depoimento do acusado Anderson Patrick Magalhães Neves nesta audiência seja enviado à Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará para que os fatos narrados sejam alvo de

investigações. O Ministério Público e as Defesas nada requereram na fase do art. 402 do CPP. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Este Juízo Decreta a Revelia do acusado Emerson Miranda Salgado, bem como Decreta a Prisão Preventiva do acusado Emerson Miranda Salgado, devendo ser expedido Mandado de Prisão Preventiva em desfavor do mesmo, e o devido registro no BNMP. Após juntar aos autos a certidão de antecedentes criminais atualizadas, dando vista às partes para o oferecimento de memoriais, retornando em seguida os autos conclusos para sentença. Foram utilizados na presente audiência meios de gravação audiovisual para registro da instrução processual, conforme previsto no art. 405, §§ 1º e 2º do CPPB, ficando a matéria original à disposição das partes para obtenção de cópias. Todos os atos ocorridos em audiência encontram-se gravados na matéria abaixo: Belém/PA, 14 de outubro de 2021 DRA. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital.

PROCESSO: 00298001420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021---DENUNCIADO:MARCOS ANTONIO PINHEIRO DE VASCONCELOS JUNIOR Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:P. S. A. . R.H. Face a certidão de fls,176, diligenciar acerca do paradeiro do sentenciado MARCOS ANTONIO PINHEIRO DE VASCONCELOS JUNIOR, a fim de podermos dar cumprimento a Sentença. EM SEGUIDA, incluir o processo na lista para a digitalização. INT. Belém/PA, 14 de outubro de 2021 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00307647020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021---VITIMA:O. E. VITIMA:A. G. S. DENUNCIADO:MAGNO JUNIOR ALMEIDA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . RH. Reitere-se o ofício solicitando informações acerca do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo. INT. Belém/PA, 15 de outubro de 2021 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00211475220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- Ação: --- em: ---VITIMA: I. R. R.
VITIMA: J. S. R. R.
DENUNCIADO: N. A. B. C. S.
Representante(s):
OAB 17985 - THIAGO RAFAEL DA CRUZ PEIXOTO (ADVOGADO)

SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 15/10/2021 A 18/10/2021 - SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00048540720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 VITIMA:E. P. F. DENUNCIADO:PAULO SERGIO SANTOS RIBEIRO Representante(s): OAB 12131 - FILIPE COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA DENUNCIADO:ENI SIMONE SOUZA SOARES Representante(s): OAB 21497 - VALERIA LIMA DE MORAES (ADVOGADO) OAB 12131 - FILIPE COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAYMUNDA NAZARETH SOUZA SOARES Representante(s): OAB 12131 - FILIPE COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM, PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTÁRIA Processo nº: 0004854-07.2018.8.14.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 18 (dezoito) dias do mês de setembro de 2021, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências do Juízo da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, às 09:00. Juízo de Direito: Dr. ALESSANDRO OZANAN Ministério Público: Dra. MARCIA BEATRIZ REIS Advogado (a): FILIPE COUTINHO DA SILVEIRA à OAB/PA nº 12.131 Rô: ENI SIMONE SOUZA SOARES RAYMUNDA NAZARETH SOUZA SOARES PAULO SERGIO SANTOS RIBEIRO Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: WALDIR FARIAS DE OLIVEIRA (ausência justificada fls. 442) Testemunha(s) arrolada(s) pela Defesa: ADRIANO ARAÚJO SANDRA HELENA NERI ARICELI SANDRES VANEIDE DO RASÁRIO GAIA Realizado o prego como de praxe, conforme epigrafado, foi aberta audiência, contudo, não fora possível sua realização, tendo em vista a ausência do Auditor Fiscal Waldir Farias de Oliveira, testemunha arrolada pelo Ministério Público. Delibera-se em juízo: Considerando a impossibilidade de realização da audiência, remarco a presente para o dia 02 de fevereiro de 2022, às 11h30. Proceda-se a intimação das partes. E como nada mais foi dito, eu, _____ Alice Azevedo, estagiária da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, o digitei e subscrevi.//// ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00106296620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 DENUNCIADO:WILLIAN JOSE DE SOUZA Representante(s): OAB 41.091 - JOSE CARLOS MARQUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JEANETE NATALINA LEITE Representante(s): OAB 41.091 - JOSE CARLOS MARQUES (ADVOGADO) VITIMA:F. E. PROMOTOR(A):PRIMEIRA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM, PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTÁRIA Processo nº: 0010629-66.2019.8.14.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 18 (dezoito) dias do mês de outubro de 2021, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências do Juízo da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, às 10h30. Juízo de Direito: Dr. ALESSANDRO OZANAN Ministério Público: Dr. MARCIA BEATRIZ REIS Advogado(a): JOSE CARLOS MARQUES OAB/MG nº 41.091, MARCELO ANDRADE DE MENDONÇA OAB/MG 41.091 ACUSADO(A): WILLIAN JOSE DE SOUZA JEANETE NATALINA LEITE Testemunhas arroladas pelo Ministério Público: JOSE ANGELO MARTINS ALHO (oitava fls. 152) MANOEL ANILDO FIGUEIRA BRASIL (oitava fl. 152) Testemunhas arroladas pelo Ministério Público: GILBERTO NOGUEIRA substituído por EMILIANE PURGATO (fls. 157) Realizado o prego como de praxe, conforme epigrafado, foi aberta audiência, realizada por meio audiovisual (Art. 405, §1º, do Código de Processo Penal), constando do suporte de mídia (CD), em anexo. TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA: EMILIANE PURGATO. Testemunha advertida e compromissado na forma da lei. O depoimento da testemunha será gravado mediante recurso audiovisual, armazenado no gabinete e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível às partes. INTERROGATÓRIO DA ACUSADO WILLIAN: Qual o seu nome: WILLIAN JOSÉ DE SOUZA CPF: 773.578.416-34 Qual a sua filiação: Oneida Auxiliadora Lopes de Souza Profissão: Empresário Filhos: Sem filhos Possui título de eleitor: Sim Endereço: Condomínio Maria Carolina, Casa 02, Quadra I, Bairro: Sítio da Reta, Coimbra/MG. INTERROGATÓRIO DA ACUSADA JEANETE: Qual o seu nome: JEANETE NATALINA LEITE CPF: 350.599.669-68 Qual a sua filiação: Amelia Sala Leite Filhos: 02 Possui título de eleitor: Sim Endereço: Condomínio Maria Carolina, Casa 03, Bairro: Sítio da Reta, Coimbra/MG. Delibera-se em Juízo: Encerrada a

instrução processual, não houve requerimento de diligências na fase do 402 CPP. Remetam-se os autos ao Ministério Público e posteriormente à Defesa para apresentação de Memoriais Finais. Após, conclusos para sentença. E como nada mais foi dito, eu, _____Alice Azevedo, estagiária da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, o digitei e subscrevi.////// ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS A Juíza ANDRÉA LOPES MIRALHA, Titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, no uso de suas atribuições legais... MANDA INTIMAR POR EDITAL a pessoa em alternativa RAIMUNDO TELES DA SILVA 1975 , filho(a) , NASCIDO(A) 10/03/ Filiação: MARIA TELES DA SILVA / JOSE TELES DA SILVA , nestes autos de desta Execução de Pena Alternativa , NÃO FOI ENCONTRADO(A) POR SER MORADOR DE RUA, estando hoje em local incerto e não sabido, motivo pelo qual foi expedido este EDITAL, cujo prazo, após publicação é de 20 dias, PARA COMPARECER NA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS ç VEPMA, na Travessa Joaquim Távora, nº 333, Bairro Cidade Velha, Belém/PA a fim de dar início/ continuidade ao cumprimento de sua reprimenda, nos termos da legislação vigente. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, data e assinatura digital. De ordem , digitei e publiquei. CUMPRA-SE ANDRÉA LOPES MIRALHA Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS

SEEU - Processo: 0010612-30.2019.8.14.0401

Nome: ALEXANDRE DA SILVA FURTADO. 09/10/1978 RG: 3171840 SSP/PA CPF/CNPJ: 652.059.102-59 - Filiação: MARIA DE NAZARE SILVA FURTADO / BENTO DE ALMEIDA SANTANA

A Juíza ANDRÉA LOPES MIRALHA, Titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, no uso de suas atribuições legais...

MANDA INTIMAR POR EDITAL a pessoa em alternativa acima qualificada, nos autos de desta Execução de Pena Alternativa, tendo em vista que NÃO FOI ENCONTRADO(A) NO ENDEREÇO QUE INDICOU NOS AUTOS, estando hoje em local incerto e não sabido, motivo pelo qual foi expedido este EDITAL, cujo prazo, após publicação é de 20 dias, PARA COMPARECER NA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS ç VEPMA, na Travessa Joaquim Távora, nº 333, Bairro Cidade Velha, Belém/PA a fim de dar início/continuidade ao cumprimento de sua reprimenda, nos termos da legislação vigente. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, data e assinatura digital. Eu, de ordem, o digitei e publiquei.

CUMPRA-SE

ANDRÉA LOPES MIRALHA

Juíza de Direito

SEEU - Processo: 0025257-31.2017.8.14.0401

AILTON CARDOSO DE ALMEIDA

Data de 18/06/1994 RG: Não cadastrado CPF/CNPJ: Não Cadastrado

Filiação: MARIA IVONEIDE CARDOSO DE ALMEIDA /

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS

A Juíza ANDRÉA LOPES MIRALHA, Titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, no uso de suas atribuições legais...

MANDA INTIMAR POR EDITAL a pessoa em alternativa acima qualificada, nos autos de desta Execução de Pena Alternativa, tendo em vista que NÃO FOI ENCONTRADO(A) NO ENDEREÇO QUE INDICOU NOS AUTOS, estando hoje em local incerto e não sabido, motivo pelo qual foi expedido este EDITAL, cujo prazo, após publicação é de 20 dias, PARA COMPARECER NA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS ; VEPMA, na Travessa Joaquim Távora, nº 333, Bairro Cidade Velha, Belém/PA a fim de dar início/continuidade ao cumprimento de sua reprimenda, nos termos da legislação vigente. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, data e assinatura digital. Eu, de ordem, o digitei e publiquei.

CUMPRA-SE

ANDRÉA LOPES MIRALHA

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS A Juíza ANDRÉA LOPES MIRALHA, Titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, no uso de suas atribuições legais MANDA INTIMAR POR EDITAL a pessoa em alternativa: JOSE DE LIMA MIRANDA , CPF 587.564.182-72, Nome do Pai: RAIMUNDO DO CARMO MIRANDA, Nome da Mãe: MARIA LUCIA DE LIMA MIRANDA, nascido em 27/04/1976, localizável no(a) RUA DOS COMERCIARIOS, PSG. CODORNA, N.37, 37 - BELÉM/PA AUTOS nº 0024548-59.2018.8.14.0401 Por não ter sido ENCONTRADO(A) NO ENDEREÇO QUE INDICOU, estando hoje em local incerto e não sabido, motivo pelo qual foi expedido este EDITAL, cujo prazo, após publicação é de 20 dias, PARA COMPARECER NA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS ; VEPMA, na Travessa Joaquim Távora, nº 333, Bairro Cidade Velha, Belém/PA a fim de dar início/continuidade ao cumprimento de sua reprimenda, nos termos da legislação vigente. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, Eu, Eude Luis Ferreira Sobrinho, o digitei e publiquei. CUMPRA-SE. ANDRÉA LOPES MIRALHA Juíza de Direito.

SECRETARIA DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 18/10/2021 A 18/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 2ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM

PROCESSO: 00011043820208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/10/2021---REQUERENTE:N.V.F.S.S.
Representante(s): OAB 16822 - ANDREW SANTOS FILGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:WILLIAM
SYADE Representante(s): OAB 25724 - CHARLES ANDRADE FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO) .
SENTENÇA (...) o relatório. Decido. Para haver o exercício vãlido do direito de
aãção, o necessãrio sejam preenchidos certos requisitos previstos em lei, sem os quais o processo
não possui aptidão para prosseguir em direãção o consecuçãdo do seu fim precãpuo, isto o, a
prolaãdo de uma resposta jurisdicional de mãrito. Tais requisitos são denominados
pela doutrina como pressupostos processuais e condiães da aãção e devem estar presentes ao
longo de todo o desenrolar da relaãdo jurãdico-processual. Depreende-se do disposto
no art. 485, VI, do NCPC que uma das condiães da aãção o interesse de agir. Em
outras palavras, as partes da relaãdo jurãdico-processual devem demonstrar a necessidade da
intervenãdo do Poder Judiciãrio e a adequaçãdo da via eleita para a provocaãdo jurisdicional.
No caso em tela, a requerente demonstrou não mais possuir interesse processual em
prosseguir com a aãção em epãgrafe. Assim, a providãncia jurisdicional pleiteada pela requerente, por
não mais ser necessãria, não lhe trarã qualquer utilidade. Com efeito, outro caminho não hã a
trilhar senão o da extinãdo do processo sem apreciaãdo de mãrito. Ante o
exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUãdo DE MãRITO nos termos do art. 485,
VI, do Novo Cãdigo de Processo Civil. Em consequãncia, REVOGO as medidas protetivas deferidas
liminarmente. Sem custas. Apãs o trãnsito em julgado, arquivem-se os presentes com as
cautelais legais, procedendo a baixa no sistema. Ciãncia ao Ministãrio Pãblico.
P. R. Intimem-se. Belãm, 4 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE
FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violãncia Domãstica e Familiar contra a
Mulher

PROCESSO: 00078883120208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/10/2021---REQUERENTE:E.A.C.L.
Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM)
REQUERIDO:JOSE REMEDIOS SEPADA PEREIRA Representante(s): OAB 19006 - JESSICA
FERREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) SENTENÇA (...) o relatório. Decido.
não hã preliminares para apreciaãdo, razão pela qual passo para a anãlise
do mãrito. Esclareãso, por oportuno, que o presente feito não visa a
apuraãdo do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrãncia de agressãdo
psicolãgica sofrida pela vãtima. A medida protetiva prevista na lei não 11.340/06, como o sabido, visa a
garantia da ofendida que se encontra em situaãdo de risco, resguardando-lhe, alãm de sua
incolumidade fãsica e psãquica, o direito de uma vida sem violãncia e com harmonia, solidariedade,
respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do ãmbito familiar (parentes
prãximos ou pessoas com quem convive ou jã conviveu). Informo, outrossim, que
a presente sentenãa não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domãsticas e familiares
configuram relaães jurãdicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passãveis de
modificaães em sua situaãdo de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar
posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vãtima, as medidas
poderão ser revistas. No caso em tela, analisando-se os autos, verifico que o
requerido em sua contestaãdo não apresentou nenhuma prova que fundamentasse suas
alegaães, limitando-se em apresentar argumentos genãricos, insuficientes para evidenciar a
necessidade de revogaãdo das medidas protetivas. Diante disso, este Juãzo entende que as medidas
protetivas devem ser mantidas, eis que visam precipuamente a garantia da incolumidade fãsica e
psãquica da vãtima, evitando que ocorram novos episãdios de violãncia entre as partes.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada, pelo prazo de 03 (três) meses, a partir desta data, devendo, serem arquivadas sem a necessidade de intimação das partes. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Belém, 17 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00133886620208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/10/2021---REQUERENTE:D.L.C.A. REQUERIDO:MOISES ROCHA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) . SENTENÇA (...) o relatório. Decido. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do NCPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Com relação ao pedido da defesa referente à assegurar o direito de visitas à dependente menor, esclareço que não há qualquer decisão deste Juízo restringindo o direito de visita, do requerido, sua filha, bem como, em nenhum momento houve, nestes autos, solicitação da requerente neste sentido, devendo a questão ser conduzida conforme já determinado pelo juízo da vara de família. Desta forma, as questões referentes à guarda e direito de visitas deverão ser regulamentadas perante o juízo cível competente, não havendo óbice deste juízo com relação à aproximação ou contato do pai com a filha menor. Já com relação ao requerente, analisando-se os autos, verifico que o requerido em sua contestação não apresentou nenhuma prova que fundamentasse suas alegações, limitando-se em apresentar argumentos genéricos, insuficientes para evidenciar a necessidade de revogação das medidas protetivas. Razão pela qual, este Juízo entende que as medidas protetivas devem ser mantidas, eis que visam precipuamente a garantia da incolumidade física e psíquica da vítima, evitando que ocorram novos episódios de violência entre as partes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada, pelo prazo de 06 (seis) meses. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Belém, 09 de setembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00119137520208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: G. N. S. Representante(s): OAB 1286 - HAROLDO FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO: A. J. F. B. Representante(s): OAB 27926 - MARIA ELANNE ALVES LOPES (ADVOGADO) OAB 28506 - LUCIANA DI MARIA FÉLIX DA TRINDADE (ADVOGADO) SENTENÇA (...) É o relatório. Decido. Entendo

desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do NCP. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. In casu, após a análise do feito, vê-se que restam preenchidos os requisitos do fumus boni iuris, extraído da oitiva da vítima em sede policial, bem como o periculum in mora, caracterizado pelo risco de futuros conflitos entre as partes. É fato que a Requerente não apresentou nenhuma prova de natureza testemunhal ou pericial, porém, pela descrição do ocorrido feita na peça de resposta do Requerido, mostra claramente a existência de um conflito que impõe o afastamento temporário das partes a fim de prevenir futuras danos de maior monta. No mais, dentre os argumentos trazidos pelo Requerido, nenhum fato novo foi trazido que seja apto a sustentar eventual cassação das medidas já deferidas, razão pela qual, este Juízo entende que as medidas protetivas devem ser mantidas, eis que visam precipuamente a garantia da incolumidade física e psíquica da vítima, evitando que ocorram novos episódios de violência entre as partes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada, pelo prazo de 03 (três) meses, a partir dessa data, devendo, serem arquivadas sem a necessidade de intimação das partes. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Belém, 02 de setembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00004822720188145150 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/04/2021---REQUERENTE:M.B.R.F.
 Representante(s): OAB 12528 - MARCELO AUGUSTUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) OAB 24905 -
 LAYNNA LÍDIA LEITE NEIVA (ADVOGADO) OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA
 (ADVOGADO) REQUERIDO:B.C.M. Representante(s): OAB 15814 - ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA
 (ADVOGADO) OAB 21032 - THIAGO JOSE SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de habilitação e dos advogados indicados na
 petição de fls. 61 e seu registro no Sistema Libra, a fim de que as publicações possam sair em seus
 nomes. Outrossim, tendo-se em vista que o presente processo já se encontra sentenciado, e cujas
 medidas protetivas já perderam a validade desde 20/11/2019, ou seja, a quase dois anos, sem que
 houvesse registro de fato novo que justificasse a sua prorrogação, não resta a este juízo outro
 caminho senão determinar o arquivamento do feito. Esclareço, por oportuno, que caso surja nova
 intercorrência, a partir desta data, a vítima deverá procurar novamente a autoridade policial a fim de
 requerer novas medidas protetivas em seu favor. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sendo assim,
 archive-se o feito com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Publique-se.
 Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 14 setembro de 2021.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular
 da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 14/10/2021 A 17/10/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM
 PROCESSO: 00013468220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/10/2021 VITIMA:S. F. L. J. Representante(s): OAB 24232 - RAPHAEA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LEANDRO BORGES BITENCOURT.
 SENTENÇA: Vistos etc. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de LEANDRO BORGES BITENCOURT, já qualificado nos autos, pela suposta prática das infrações penais de ameaça e vias de fato, fato ocorrido no dia 17/02/2019, tendo como vítima Samea Fernanda Lima Jorge. Citado, o acusado apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública. Durante a instrução processual, o órgão ministerial requereu desistência da(s) oitiva(s) da vítima e da(s) testemunha(s) arrolada(s) na peça acusatória, o que foi homologado. O réu deixou de comparecer na audiência, razão pela qual não foi interrogado, sendo determinado o prosseguimento do feito sem a sua presença, nos moldes do disposto no art. 367 do CPP. Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público e a Defesa pugnaram pela absolvição. Relatado o suficiente. DECIDO. Entendo assistir razão às partes, uma vez que a vítima, maior interessada na comprovação dos fatos descritos na inicial, não compareceu em Juízo para ratificar o seu depoimento prestado perante a autoridade policial. Da mesma forma, o réu não compareceu para apresentar sua versão dos fatos. Assim, verifico que não existem provas aptas a ratificar os termos da Denúncia. Embora o Órgão Ministerial tenha atuado no sentido de comprovar os fatos alegados na peça de ingresso, não se tem como atribuir ao réu a prática da referida conduta pela ausência de provas suficientes para uma condenação, razão pela qual, outro desfecho não há, a não ser a absolvição. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia e, com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP, ABSOLVO o réu, LEANDRO BORGES BITENCOURT, já qualificado, das imputações que lhe foram atribuídas. Sentença proferida em audiência. Com o trânsito em julgado desta sentença. ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 14 de outubro de 2021, Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00021684020178140801 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o:
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/10/2021 REQUERENTE:ROSA MARIA CARDOSO FERREIRA Representante(s): OAB 17301 - EDIVALDO GRAIM DE MATOS (ADVOGADO) OAB 22485 - CINTIA LETICIA BENDELACK DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIZABETH FERREIRA DE MIRANDA Representante(s): OAB 27369 - RODRIGO MAGALHÃES SILVA AMORIM (ADVOGADO) OAB 25744 - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA FRÓES (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO À À À À À CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO À À À À À Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. À À À À À Belém, 14 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00046270420198140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o:
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DEAM ANANINDEUA DELEGACIA ATENDIMENTO A MULHER REQUERENTE:SUANE MONTEIRO RODRIGUES REQUERIDO:CLEBERSON NILSON PINTO RODRIGUES. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO À À À À À CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO À À À À À Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. À À À À À Belém, 14 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00062197420198145150 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/10/2021 REQUERENTE:ROSINETE PINTO DOS SANTOS REQUERIDO:LUIZ DIEGO NASCIMENTO ESPIRITO SANTO. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando as reiteradas informações de descumprimento das Medidas Protetivas de Urgências nos autos, bem como a litigiosidade do caso, designo audiência de justificações para o dia 27 (vinte e sete) de outubro de 2021, às 10h30min. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE as partes, recomendando que apresentem, por ocasião da audiência, provas que confirmem suas declarações, como testemunhas, gravações, registros de histórico telefônico, entre outras. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a proximidade da data para a ocorrência da audiência, autorizo a expedição dos mandados em regime de plantão judicial Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém (PA), 14 de outubro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00065891920208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/10/2021 REQUERENTE:DIANE PINHEIRO DA ROCHA REQUERIDO:JOSE LUIZ MARTINS PACHECO JUNIOR. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Â Â Â Â Â Belém, 14 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â Belém, 14 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00072673420208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/10/2021 REQUERENTE:LURDES DE NAZARE SANTOS MARQUES REQUERIDO:ADEMAR CARDOSO CORDOVID. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Â Â Â Â Â Belém, 14 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â Belém, 14 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00109760220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/10/2021 VITIMA:G. S. M. DENUNCIADO:EDSON DA SILVA BORGES. DELIBERAÇÃO: 1. Defiro o pedido formulado em audiência pela Defensoria Pública. dá-se vista dos autos à Defesa para: a) se manifestar acerca do requerimento do Argão Ministerial; b) solicitar diligências que entender necessárias, nos moldes do art. 402 do CPP e/ou; c) não havendo nada a requerer, apresentar suas alegações finais escritas. 2. Havendo manifestação para se proceder o interrogatório do réu, designe data mais próxima desimpedida na pauta, para a realização do referido ato. 3. Caso não haja requerimento de diligências e sejam apresentadas as alegações finais pela defesa, retornem os autos conclusos para sentença. 4. Intimados os presentes. Belém (PA), 14 de outubro de 2021, Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito PROCESSO: 00153433520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/10/2021 VITIMA:D. C. S. DENUNCIADO:ILDEFONSO BOMFIM DOS SANTOS JUNIOR Representante(s): OAB 28347 - PAULO REINALDO SANTIAGO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO) . SENTENÇA: Vistos etc. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de ILDEFONSO BOMFIM DOS SANTOS JUNIOR, já qualificado nos autos, pela suposta prática da infração penal de lesão corporal, fato ocorrido no dia 25/09/2020, tendo como vítima Deuszinete da Costa Soares. Citado, o acusado apresentou resposta à acusação por meio de advogado particular. Durante a instrução processual, o Argão ministerial requereu desistência da(s) oitiva(s) da vítima e da(s) testemunha(s) arrolada(s) na peça acusatória, o que foi homologado por este Juízo. Ao ser interrogado, o réu optou por exercer seu direito ao silêncio. Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público e a Defesa pugnaram pela absolvição. Relato suficiente. DECIDO. Entendo assistir razão às partes, uma vez que a vítima, maior interessada na comprovação dos fatos descritos na inicial, não compareceu em Juízo para ratificar o seu depoimento prestado perante a autoridade policial. Por outro lado, ao ser interrogado, o réu optou por exercer seu direito constitucional

de permanecer em silêncio. Assim, verifico que não existem provas aptas a ratificar os termos da Denúncia. Embora o Órgão Ministerial tenha atuado no sentido de comprovar os fatos alegados na peça de ingresso, não se tem como atribuir ao réu a prática da referida conduta pela ausência de provas suficientes para uma condenação, razão pela qual, outro desfecho não há, a não ser a absolvição. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia e, com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP, ABSOLVO o réu, ILDEFONSO BOMFIM DOS SANTOS JUNIOR, já qualificado, da imputação que lhe foi feita. Sentença proferida em audiência. Com o trânsito em julgado desta sentença. ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 14 de outubro de 2021, Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00163730820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/10/2021 DENUNCIADO:RENATO SANTOS LEITE VITIMA:A. A. C. . DESPACHO: Não obstante o Sr. Oficial de Justiça ter certificado que não localizou o número do imóvel (fl. 05, verso), em pesquisa ao Sistema LIBRA, verifiquei que o réu foi regularmente intimado no mesmo endereço declinado no mandado de citação, nos autos de Medidas Protetivas (Proc. nº 0011510-09.2020.814.0401), conforme certidão anexa. Seja: AV. JOÃO PAULO II, nº 168, CURIA-UTINGA, BELÉM-PA. Assim, não obstante o pedido o Ministério Público pela citação do réu por edital, determino que se renovem as diligências para a citação do réu no referido endereço acima. Em caso de não se lograr êxito em citar o réu, retornem os autos conclusos para deliberação. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Belém (Pa), 14 de outubro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00182160820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/10/2021 REQUERENTE:SIMONE MARIA PEREIRA Representante(s): OAB 26853 - CRISLAN MORAES DA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:SILVIO MAURO PEREIRA Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO: CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO: Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 14 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00201613020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/10/2021 QUERELANTE:IVANEIDE MARIA BARBOSA DA SILVA QUERELADO:JOSE SALOMAO SOUZA Representante(s): OAB 23847 - LEVI FREIRE DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO: 1. Defiro o pedido formulado em audiência. Dá-se vista dos autos à Defensoria Pública da Mulher, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar acerca da ausência de intimação da querelante. 2. Retornando os autos com a manifestação do referido órgão, caso insista na oitiva da querelante, designe a Sra. Diretora de Secretaria, data para realização de tentativa de conciliação (art. 520 do CPP), expedindo-se o necessário. 3. Não havendo requerimento(s) ou informações acerca dos endereços, façam os autos conclusos. 4. Intimados os presentes. Belém (PA), 14 de outubro de 2021, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00201639720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 14/10/2021 QUERELANTE:ANA KAROLINA SILVA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) QUERELANTE:KATIA CRISTINA FONSECA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) QUERELADO:REINALDO BARBOSA ESPINDOLA DE ALMEIDA. DECISÃO: 1. Designada a audiência de conciliação prevista no art. 520 do CPP, as querelantes informaram expressamente que não possuem interesse na conciliação, razão pela qual RECEBO A QUEIXA-CRIME, dando o querelado, provisoriamente, como incurso na sanção nela contida(s) (art.140 do CPB). 2. CITE-SE e INTIME-SE o querelado REINALDO BARBOSA ESPINDOLA DE ALMEIDA, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, CPP), ocasião em que poderá arguir preliminares e tudo que interesse à sua defesa, juntar documentos, apresentar justificativas,

especificar as provas que pretenda produzir em juízo e arrolar testemunhas, qualificando-as (até o máximo de 05), requerendo suas intimações, salvo se assumir o compromisso de apresentá-las em audiência independente de intimação (art. 396 e 396-A, do CPP), ficando advertido de que, caso não apresente resposta no prazo legal ou não constitua defensor para proceder a sua defesa, será nomeado Defensor Público para oferecê-la. 3. Por uma questão de economia e celeridade processuais, designo, desde já, audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de DEZEMBRO de 2021, às 11h00. 4. Intime-se o querelado da audiência ora designada. 5. Defiro o pedido das querelantes para que sejam ouvidas por meio do aplicativo Microsoft Teams. Intimados os presentes, expõe-se o necessário. Belém (PA), 14 de outubro de 2021, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00275795320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/10/2021 VITIMA: J. S. C. DENUNCIADO: ADELSON BARBOSA DOS SANTOS. DESPACHO O Ministério Público desistiu da oitiva da vítima e das testemunhas arroladas na denúncia e, em seguida, apresentou suas alegações finais, onde sustentou que o réu não pode ser condenado com base unicamente no depoimento prestado perante a autoridade policial, em razão das provas não terem sido submetidas ao contraditório e a ampla defesa, pelo que pugnou pela improcedência da exordial acusatória e absolvição do réu, por insuficiência de provas. Homologo a desistência de oitiva da vítima e testemunhas informadas pelo Ministério Público. No mais, em vista de não haver outras provas a serem produzidas, salvo o interrogatório do réu; e considerando que o Ministério Público requereu a improcedência da denúncia e a absolvição do réu, por insuficiência de provas, dá-se vistas dos autos Defesa para: (1) manifestar acerca do requerimento do Ministério Público; (2) solicitar diligências que entender necessárias, nos moldes do art. 402 do CPP; e/ou (3) não havendo nada a requerer, apresentar suas alegações finais escritas, no prazo legal, atentando-se para a audiência de instrução já designada para o dia 07/02/2022, às 10h00. Para o caso da defesa optar pela apresentação de suas alegações finais, proceda-se o cancelamento da audiência e retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 14 de outubro de 2021. OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00191126620118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDERSON WILKER SILVA NEGRAO Ação Penal de Competência do Júri em: 15/10/2021 VITIMA: R. S. S. S. DENUNCIADO: JOSE SEBASTIAO LOPES RIBEIRO Representante(s): OAB 26200 - JAMILY HARRANA MARIA DOS SANTOS LUGLIMI (ADVOGADO) OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) OAB 22912 - BRUNA PAIVA JASSÉ (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ficam intimados os advogados do acusado da audiência designada para o dia 09 de DEZEMBRO de 2021, às 09h00. Belém, 15 de outubro de 2021. ANDERSON NEGRÃO Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00218622620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/10/2021 REQUERENTE: RAPHAELA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 24232 - RAPHAELA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: RAFAEL DIEGO DA SILVA MARQUES Representante(s): OAB 21312 - SUZI GAIA FARIAS (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 15 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

RESENHA: 15/10/2021 A 17/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL PROCESSO: 00102641220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 DENUNCIADO:ADMILSON LUIZ FIGUEIREDO GOMES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:L. C. S. VITIMA:T. H. C. R. VITIMA:A. P. R. VITIMA:A. L. F. . PROCESSO NÂº.: 0010264-12.2019.8.14.0401 DENUNCIANTE: MINISTÁRIO PÁBLICO DENUNCIADO(S): ADMILSON LUIZ FIGUEIREDO GOMES (RÁU PRESO POR OUTRA VARA) DATA: 14/10/2021, ÀS 11h PRESENÇAS MAGISTRADA: DRA. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO PROMOTOR: DR. MILTON LUIS LOBO DE MENEZES ADVOGADOS DATIVOS: DR. MARCO AURÁLIO DE MELO NOGUEIRA, OAB/PA 19769, CPF nÂº. 254.163.832-91 e DRA. LYLIAN LEAL GARCIA, OAB/PA 21.044 e CPF nÂº. 292.760.392-87. DENUNCIADO(S): ADMILSON LUIZ FIGUEIREDO GOMES VÁTIMA: LUAN CAMPOS SANTANA. Â Â Â - TERMO DE AUDIÊNCIA - No dia 14/10/2021, À s 13h, deu-se inÃ-cio À audiÃncia presencial com gravaÃ§Ã£o pelo SistemaÀ "MICROSOFT TEAMS", onde se achava(m) presente(s) a(s) pessoas acima referidas, com exceÃ§Ã£o da Defensoria PÃblica que se encontrava impossibilitada de acompanhar o ato, em razÃo que estar com um Ãnico Defensor PÃblico, Dr. Alan Damasceno, acumulando as duas Varas Especializadas da Criança e do Adolescente, motivo pelo qual a MMª JuÃza - por ser o caso de rÃou preso, cuja audiÃncia nÃo pode ser adiada, nomeia, para a prÃtica do ato, os advogados Dr. Marco AurÃlio de Melo Nogueira, OAB/PA 19769, CPF NÂº. 254.163.832-91 e Dra. Lylian Leal Garcia, OAB/PA 21.044 e CPF nÂº. 292.760.392-87, com a anuÃncia do denunciado Admilson Luiz Figueiredo Gomes, arbitrando-se, desde jÃi, os honorÃrios advocatÃcios em R\$ 600,00, pela prÃtica do ato processual, considerando que se trata de ato Ãnico e sem complexidade. INICIA-SE com a oitiva da VÁTIMA LUAN CAMPOS SANTANA, RG nÂº. 5239571, 3ª Via. VÁTIMA: NÃo contraditada. NÃo compromissada. NÃo advertida; O registro do depoimento da VÁTIMA acima mencionada foi feito por meio audiovisual (via "MICROSOFT TEAMS"), como autoriza o art. 405, Â§1º do CPP, sendo gerada a respectiva mÃdia, a qual acompanha o presente termo.Â¿ Â¿ Por Ãltimo, prosseguiu-se com o interrogatÃrio do denunciado ADMILSON LUIZ FIGUEIREDO GOMES. Antes, porÃm, foi-lhe(s) oportunizada audiÃncia prÃvia e em particular com seu Defensor Dativo, bem como assegurados todos os direitos previstos nos art(s). 186 do CPP e 5º, LXIII da CF/88. Logo apÃs, inicia-se a qualificaÃ§Ã£o e interrogatÃrio do(a)s denunciado(a)s, ADMILSON LUIZ FIGUEIREDO GOMES, brasileiro, paraense, filho de Ana Cristina Figueiredo Gomes, residente na Rua Nova, nÂº. 183, bairro da Pedreira (mesmo da DenÃncia), solteiro, fundamental incompleto, estofador, sem filhos, que responde por trÃs processos de roubo, que jÃi foi condenado a uma pena de 6 anos e outra de 5 anos.Â O RMP, nos termos do art. 402 do CPP: nada requereu. Prazo para Memoriais Finais. A Defesa, nos termos do art. 402 do CPP: nada requereu. Prazo para Memoriais Finais. DELIBERAÃ¿O EM AUDIÊNCIA: Encerrada a instruÃço processual, À Secretaria: 1) Atualizem-se o(s) antecedente(s) criminal(is) da denunciada junto ao BNMP e LIBRA; 2) ApÃs, remetam-se os autos ao MinistÃrio PÃblico para Memoriais Finais; 3) Ato ContÃnuo, À DP para o mesmo fim; 4) Por Ãltimo, conclusos para SentenÃsa. CUMPRA-SE. Nada mais havendo, dou como encerrado este termo. Intimados os presentes. Dispensada a assinatura dos presentes, conforme autoriza o art. 28 da Portaria Conjunta nÂº 10/2020- GP/VP/CJRM/CJCI (DJE/PA nÂº 6901/2020), em razÃo da contaminaÃço pelo coronavÃrus, sendo a mÃdia digital parte integrante deste Termo. Eu, _____ Fernanda QuinderÃ, Analista JudiciÃrio, digitei-o e subscrevi, sendo a mÃdia digital parte integrante. MAGISTRADA: assinatura digital PROCESSO: 00209474520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANA DE BARROS AQUINO ALCANTARA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 VITIMA:E. S. O. C. VITIMA:R. T. S. VITIMA:J. S. C. A. VITIMA:V. C. VITIMA:L. B. DENUNCIADO:PAULO REGINALDO SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:MILLER SIDNEY LEAL Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 7485 - ANA CARLA CUNHA DA CUNHA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RUAN CARLOS MORAES DA SILVA Representante(s): OAB 7485 - ANA CARLA CUNHA DA CUNHA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO - DEVOLUÇÃO DE AUTOS - Processo nÂº 0020947-45.2018.8.14.0401. Finalidade: Nos termos do Art. 1º, Â§2º, XXIV, do Provimento nÂº 006/2006-CJRM, Intimo o(a) advogado(a) Ana Carla Cunha da Cunha (OAB/Pa nÂº 7.485) para que no prazo de 24 horas devolva a esta Secretaria judicial os

autos do processo em epã-grafe que se encontra tramitado externamente com carga para o(a) causã-dico(a) desde 20/09/2021 sem que conste baixa da tramitaã§ãŁo no Sistema LIBRA desta vara criminal especializada. Dado e passado neste Municã-pio de Belã©m, Capital do Estado do Parã; Secretaria da 2ã Vara de Crimes contra Crianã§a e Adolescente, em 15/10/2021. Eu, Luana Aquino Alcãçntara, Matrã-cula 93068, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00009463920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: VITIMA: D. P. M. F. T. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) MENOR: V. M. I. DENUNCIADO: J. A. C. F. F. T. Representante(s): OAB 19769 - MARCO AURELIO DE MELO NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21044 - LYLIAN LEAL GARCIA (ADVOGADO) DENUNCIANTE: M. P. E. P.

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 15/10/2021 A 15/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00001144620098140201 PROCESSO ANTIGO: 200910000493 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/10/2021 AUTOR: BANCO BRADESCO SA Representante(s): MARIA DO PERPETUO SOCORRO RASSY TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 9447 - ARLENE MARA DE SOUSA DIAS (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) REU: JOEL LOPES DE SOUZA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá recolher custas para a expedição do Edital de Citação, já deferido, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 15 de outubro de 2021. Anildo SABÓIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00001613720148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/10/2021 REU: MONTECNICA LTDA ME Representante(s): OAB 2746 - HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 4185 - EDNEA CAPUCHO COUTEIRO (ADVOGADO) OAB 10317 - NAGIB JORGE HAGE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12123 - CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 13340 - RICARDO ARAUJO HAGE AMARO (ADVOGADO) OAB 8364 - ROSELI PINHEIRO ALVES (ADVOGADO) REU: OLEDIR DE JESUS FERREIRA OTSUKI Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) REU: ODENILCE DE JESUS FERREIRA Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) REQUERENTE: CH CAPITAL EIRELIEPP Representante(s): OAB 405595 - RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 397029 - FELIPE AUGUSTO NUNES MONEA (ADVOGADO) LITISCONSORTE ATIVO: LIVORNO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 405595 - RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO) LITISCONSORTE ATIVO: CH CAPITAL EIRELIEPP Representante(s): OAB 405595 - RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0000161-37.2014.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CH CAPITAL EIRELIEPP EXECUTADO: MONTECNICA LTDA ME E OUTROS DECISÃO Diante da manifestação do exequente de fls. 336, determino: 1. Defiro a consulta ao Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB de possíveis bens em nome do executado. Recolhidas as custas, caso sejam necessárias, retornem os autos para consulta. 2. Indefiro o pedido de pesquisa a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC uma vez que a mesma de acesso público, não necessitando a intervenção do Poder Judiciário para a sua utilização. 3. Na hipótese de resposta positiva no item 1, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar sobre tal indisponibilidade, requerendo o que entender de direito e necessário para a devida continuidade da marcha processual. 4. Ainda, restando a resposta negativa da consulta ao CNIB, intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão provisória da execução prevista no Artigo 921, III do CPC/15. 5. Custas na forma lei. 6. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 06 de outubro de 2021. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00001685820168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/10/2021 AUTOR: SHYRLENE DOS SANTOS DE JESUS AUTOR: ALDAIR MARTINS DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 12118 -

LIZETE DE JESUS DA SILVA (ADVOGADO) REU:PORTO RICO EMPREEDIMENTOS REU:CUMARU CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA REU:ESCRITORIO DE CORRETORES DE IMOVEIS MILENE AZEVEDO. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Belém (PA), 15 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00007397220028140201 PROCESSO ANTIGO: 200210128303 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/10/2021 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 18475 - BRUNO CESAR BENTES FREITAS (ADVOGADO) REU:MARCIO NORONHA SEABRA REU:SEABRA CHAVES E COOBRIGADOS REU:JOAO ROBERTO FRIZA CHAVES. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá recolher custas para a expedição de Ofício para a Receita Federal, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 15 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00008155820138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/10/2021 AUTOR:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 16503 - ANDREA OYAMA NAKANOME (ADVOGADO) OAB 19311 - DELMA CAMPOS PEREIRA (ADVOGADO) REU:RM ALVES CAPTURA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA REU:ADELFICA CUSTODIO. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá recolher custas para a expedição do Edital de Citação, já deferido, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 15 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00009555420118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 15/10/2021 AUTOR:BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:BRUNO G LIMA Representante(s): OAB 10499 - ISAAC PEREIRA MAGALHAES JUNIOR (ADVOGADO) REU:BRUNO GONÇALVES LIMA Representante(s): OAB 12838 - JORGE DE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10499 - ISAAC PEREIRA MAGALHAES JUNIOR (ADVOGADO) REU:HUMBERTO CHAAR LIMA REU:LUDOVINA MARIA GONÇALVES LIMA. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá recolher custas para a expedição de Ofício para a Receita Federal, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 15 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00009836020138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 15/10/2021 AUTOR:NUTRIFISH INDUSTRIA E

COMERCIO LTDA EPP Representante(s): OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) OAB 8650 - ROBERTO CARLOTA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 26268 - STELLA STEFANY NUNES MENDES (ADVOGADO) REU:CHIC FISH ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Representante(s): OAB 184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 184111 - JOAO VICENTE FERRAZ PAIONE (ADVOGADO) REU:ALIMENTOL COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 184111 - JOAO VICENTE FERRAZ PAIONE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá recolher custas para a expedição do Edital de Citação, já deferido, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 15 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00010709219948140201 PROCESSO ANTIGO: 199410166202 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/10/2021 ADVOGADO:MARCELO MEIRA MATTOS AUTOR:BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 24869-A - JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) REU:JOSE MAURICIO FORTES REU:DARCY MIRANDA FORTES REU:FORT LINE CAPTURA IND. E COM. LTDA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá recolher custas para a expedição de Ofício para a Receita Federal, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 15 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00012723420078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710009405 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/10/2021 REU:F.P. DOS SANTOS - MACAPA MATERIAIS DE CONSTRUCAO AUTOR:ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA S/A Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17917 - FABIANA PORTELA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) REU:FRANCILEIA PEREIRA DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá recolher custas para a expedição de Ofício para a Receita Federal, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 15 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00017564220128140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/10/2021 AUTOR:BB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:JOÃO ÁLVARO DA SILVA LOPES. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá recolher custas para a expedição do Edital de Citação, já deferido, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 15 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00024665720158140201 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/10/2021 AUTOR:CHIKARA ISODA Representante(s): OAB 17402 - YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL (ADVOGADO) AUTOR:DALVA CARDOSO ISODA Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) REU:WILSON SOEIRO DA SILVA REU:LUIZA SDNEIA REU:ANA RUTH REU:ROOSEVELT E OUTROS. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Belém (PA), 15 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00033681520128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/10/2021 AUTOR:MARIA SUELI DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 7051 - ROSE MEIRE CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:ULISSES MAGNO VALENTE Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 23664 - WENDERSON CARLOS PINTO MELO (ADVOGADO) OAB 24924 - JAMILLY GLAUCY CARVALHO SOUZA (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) OAB 20970 - IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) OAB 16753 - ELENICE DOS PRAZERES SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0003368-15.2012.8.14.0201 AÇÃO INDENIZATÓRIA AUTOR: MARIA SUELI DA SILVA COSTA REQUERIDO: ULISSES MAGNO VALENTE DESPACHO 1.ª Considerando que tanto a parte autora quanto a parte requerida são beneficiárias da Justiça Gratuita, tendo em vista ainda, que já houve proposta de honorários apresentada pelo perito nomeado (fl. 162), determino que oficie-se à Secretaria de Planejamento do TJPA para que, conforme disposição orçamentária, providencie a disponibilização do valor referente à 100% (cem por cento) dos honorários periciais, ressaltando o caráter de urgência, por se tratar de processo incluso na Meta 2 do CNJ. 2.ª Havendo o pagamento, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, expedindo inclusive o respectivo Alvará Judicial para saque do adiantamento de metade do valor da perícia. 3.ª Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Distrito de Icoaraci (PA), 14 de outubro de 2021. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00033732620088140201 PROCESSO ANTIGO: 200810024006 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Processo de Execução em: 15/10/2021 AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 15048 - LUIZ OTAVIO SOUZA FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27109 - MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS TUCURUI LTDA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá recolher custas para a expedição do Edital de Citação, já deferido, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 15 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00035668620118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 15/10/2021 AUTOR:EDUARD RANDIJT CHANDANSINGH Representante(s): OAB 3450 - MARIO LUCIO DAMASCENO (ADVOGADO) OAB 9658 - FUAD DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REU:NARA LENILDA OLIVEIRA ANSELMO Representante(s): OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se

ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá recolher custas para as expedições dos Ofícios para os Cartórios de Registros de Imóveis da Capital (03), ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 15 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281

PROCESSO: 00041329820128140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 15/10/2021 AUTOR: BANCO BONSUCESSO SA Representante(s): OAB 29473-A - FLAVIO NEVES COSTA (ADVOGADO) REU: RAIMUNDA DE NAZARE FARIAS DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) .

PROCESSO Nº. 0004132-98.2012.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO BONSUCESSO S/A EXECUTADO: RAIMUNDA DE NAZARE FARIAS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O executado em petição de fls. 200/202 apresenta contestação no corpo da presente ação de execução. Contudo, apesar de não ser este o momento de defesa previsto no ordenamento pátrio para as ações executivas, temos a arguição de prescrição intercorrente, a qual considero como de ordem pública e, por tal razão, passo a apreciá-la: 2. Trata-se de pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente ainda requerido nos termos do CPC/73, mas, considerando a vigência do CPC/2015 e a aplicabilidade imediata da norma processual, o pedido será analisado nos moldes descritos pela nova lei. 3. Verifico que se trata de ação de execução de Título Executivo Extrajudicial para fins de cobrança de uma dívida pelo credor exequente consubstanciado em uma Cédula de Crédito Bancário firmado com o devedor executado, tratando portanto de um instrumento particular com força executiva. 4. O Código Civil no seu art. 206, § 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 784, III do CPC/2015), de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para exercer seu direito de ação em buscar pela via judicial a satisfação do seu crédito, sob pena de perda da pretensão do direito material pelo não exercício, operando-se a prescrição. 5. Assim, uma vez comprovado o inadimplemento da obrigação pelo não pagamento da dívida pelo devedor no prazo de vencimento contratado com o credor, inicia-se para o credor o prazo prescricional de 05 anos para exercer seu direito de ação, na busca da satisfação do seu crédito, e se extingue no último dia em que completa 05 anos contados da data da comprovação da mora. 6. O lapso temporal para a prescrição da ação executiva deve ser computado e acrescido ao tempo em que o processo ficou suspenso por qualquer das hipóteses previstas no art. 921, do Código de Processo Civil. Portanto, se o juiz suspender o curso do processo por um ano, por ter sido encontrado bens penhoráveis do devedor, durante esse período fica suspensa a contagem do prazo prescricional intercorrente, acrescentando esse período de suspensão no computo ao final do prazo de cinco anos, que passará para seis anos. 7. O lapso temporal prescricional de 05 (cinco) anos para ingresso da ação executiva, também deve ser considerado para caracterização da prescrição intercorrente, como sendo aquela que ocorre no curso do processo ajuizado. 8. Ocorre a prescrição intercorrente na ação executiva, quando o credor no curso do processo, pelo decurso do lapso temporal, por sua inércia, não pratica atos processuais e diligências obrigatórias ordenadas pelo juiz ou que lhes competia de ofício por força de lei, e por conta disso perde o direito a pretensão de continuar a cobrar a dívida, dentro do mesmo prazo prescricional que tinha para o exercer o direito de ação. 9. Registre-se, por oportuno, portanto, que o direito de exigir o cumprimento de um direito material já reconhecido (uma dívida, no caso do processo executivo) prescreverá (se extinguir) no mesmo prazo temporal previsto em lei para a prescrição (perda) do exercício do direito de ingresso da ação judicial para a satisfação do respectivo direito. Conforme, já sumulou o STF: Súmula 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 10. Entretanto, de acordo com a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível que haja a praxeia intimação pessoal da parte autora para, no prazo fixado pelo juiz, dar prosseguimento a causa, para praticar os atos processuais e diligências que lhes competia de ofício por força legal ou que forem ordenados pelo juiz, para a efetivação do processo e satisfação do seu direito, e ao deixar o processo paralisado superior ao prazo prescricional da ação, sem cumprimento dos atos processuais, em face da sua inércia, e culpa exclusiva, perderá o próprio direito material postulado 11. Nos termos no CPC/2015, art. 921, § 4º, o início do prazo prescricional teve início na data de 28/02/2013 (fl. 32-v), com a primeira tentativa infrutífera de citação, a qual somente se concretizou por meio de edital publicado em 19 de agosto de 2021, fls. 194.

12. Ainda, temos ainda que segundo o CPC/2015, 921, § 4º-A a prescrição não corre pelo tempo necessário a citação e a intimação do devedor, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. O que se verifica nos presentes autos, vez que realizou o exequente as diligências necessárias para a devida citação durante o lapso temporal compreendido entre a primeira tentativa de citação frustrada (2013) e a efetiva citação (2021). 13. Assim, verifico que não ocorreu a prescrição intercorrente alegada pelos embargantes, por não vislumbrar inércia ou desídia do exequente que tenha dado causa por culpa exclusiva deste, vez que não houve paralisação do processo em nenhum momento na busca de meios para se proceder a citação da executada. 14. Destarte, pelos motivos expostos, REJEITO o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente. 15. E, visando a continuidade do feito, determino: I) Da citação e arresto a) Nos termos do art. 829 do NCPC, cite-se a parte executada para pagar o total da dívida, mais os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da dívida, no prazo de 03 (três) dias contados da citação, sob pena de penhora ou para oferecer embargos à execução no prazo de 15 dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, nos termos do art. 915 NCPC, contados na forma da regra do art. 231 NCPC. b) Não sendo encontrado o executado, deverá o Sr. Oficial de Justiça desde logo arrestar os eventuais bens encontrados em nome da parte executada, nos termos do art. 830, §§ 1º, 2º e 3º do NCPC. c) Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação com hora certa, certificando o ocorrido de forma circunstancial. d) Se frustrada a citação pessoal e por hora certa, deve ser intimado o exequente para querendo no prazo de 05 (cinco) dias requer a citação por edital. e) Cumprida a citação e transcorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, fica convertido o arresto em penhora independente de termo. II) Do mandado de citação para pagamento e embargos a) O mandado de citação para pagamento ou oferecimento de embargos e as ordens de penhora e de avaliação, serão cumpridas pelo oficial de justiça na hipótese de não pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, devendo constar no mandado: a.1) Em caso de pagamento integral da dívida, no prazo estabelecido, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (Art. 827, § 1º do NCPC). a.2) A possibilidade do (a) executado(a) requerer os benefícios do parcelamento legal da dívida, previstos no art. 916 do NCPC, devidamente acompanhado do comprovante de depósito de 30% sobre o valor da dívida atualizado, acrescido das custas e os honorários advocatícios, sob pena de não conhecimento ou indeferimento. a.3) Oferecido os embargos, certifique-se quanto a tempestividade, (art. 915 NCPC). Autue-se apensados aos autos da execução. Intime-se o embargado para no prazo de 15 dias, se manifestar (Art. 920, NCPC). Após, com ou sem resposta, certifique-se e voltem conclusos para decisão liminar e seus efeitos (Art. 918, 919 e 917 NCPC) ou designação de audiência de instrução e julgamento (Art. 920, III NCPC). III) Da falta de pagamento e penhora a) Certificada a citação válida e decorrido o prazo sem o pagamento, e sem embargos, ou rejeitados estes, havendo requerimento prévio da parte exequente, independente de ciência ao executado, conforme o art. 854 do NCPC, DEFIRO O bloqueio eletrônico ON LINE pelos sistemas SISBAJUD e, se negativa, pelo sistema RENAJUD, para indisponibilidade dos ativos financeiros e/ou de veículos do(a) executado(a), na ordem de preferencial dos bens do art. 835 do NCPC. b) Realizado o bloqueio online, Intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, ou não havendo, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, impugnar (art. 854, § 3º NCPC). c) Não havendo impugnação ou rejeitada, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo, e determino, de ofício, que a instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas efetue o depósito do montante do valor indisponível suficiente para a satisfação do crédito, para a conta do juízo vinculada. d) Expeça-se alvará para saque do valor em favor do(a) exequente, com prazo de 30 dias, devendo se manifestar quanto à satisfação de seu crédito no prazo de 10 (dez) dias, sendo que o silêncio será presumido como cumprimento da obrigação, e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do NCPC. e) Realizado o pagamento da dívida por outro meio, determino que a instituição financeira no prazo de 24 horas, cancele a indisponibilidade do valor bloqueado na conta do(a) executado(a). e) Se a penhora recair em crédito do executado, não ocorrendo a hipótese do art. 856 NCPC, será feita a penhora pela intimação ao terceiro devedor para que não pague o executado e ao executado, credor do terceiro, para que não pratique atos de disposição do crédito. f) Infrutas as diligências para Penhora online pelos sistemas Bacenjud e Renajud, as ordens de penhora e de avaliação deverão ser cumpridas pelo oficial de justiça, sobre bens indicados pelo exequente, nos termos do art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC. g) Não sendo encontrado (a) o(a) executado(a) no endereço dos autos e nem bens suficientes e passíveis de penhora pelo oficial de justiça para garantia da dívida, Intime-se o (a) exequente para no prazo de 10 dias se manifestar informando sobre a localização do executado e

indicar bens suscetíveis de penhora (art. 835 NCPC) h) Decorrido o prazo do item g), sem cumprimento, certifique-se e voltem conclusos para a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 ano, durante o qual fica suspensa a prescrição da dívida, e após decorrido o prazo sem localização do executado e de bens, os autos serão arquivados (art. 921, III, §1º e §2º do NCPC). IV) Do auto de penhora e Avaliação a) Encontrado veículo ou outro bem móvel ou imóvel suscetível de penhora na ordem de preferência do art. 835 NCPC, excluídos aqueles impenhoráveis (art. 833 NCPC), em nome do (a) executado(a), lavre-se o AUTO DE PENHORA, que observará os requisitos do art. 838, NCPC b) Intime-se a parte executada, do auto da penhora, na forma dos arts. 841, art. 842 e 843 do NCPC, para querendo, no prazo de 10 dias, impugnar ou requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove ser meio menos oneroso e que não trará prejuízos ao exequente (art. 847 do NCPC) c) Havendo impugnação ou pedido de substituição por quaisquer das partes, (art. 848 NCPC) intime-se a parte adversa, para se manifestar em 3 dias, vindo conclusos os autos para decisão. d) Formalizada a penhora, determino a AVALIAÇÃO do bem pelo oficial de justiça avaliador, que deve apresentar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, devendo observar os arts. 870, 871, 872 e 873 do NCPC, ou no caso de certificar a impossibilidade por falta de conhecimentos específicos, voltem conclusos para nomeação de outro perito avaliador especializado, para realizar a avaliação. V) Da Adjucação e Alienação a) Formalizadas a penhora e a avaliação, será dado início aos atos de expropriação do bem, por adjudicação ou alienação (por iniciativa particular ou por leilão judicial (art. 879 e 880 NCPC). b) Intime-se a parte exequente, nas formas do art. 876, §1º, §2º e §3º e 880 do NCPC, para no prazo de 5 dias, se manifestar sobre interesse na adjudicação dos bens penhorados, oferecendo logo o preço, não inferior ao da avaliação ou interesse na alienação por iniciativa própria ou por corretor ou leiloeiro judicial. c) Feito o pedido de adjudicação, intime-se o (a) executado(a), na forma do art. 876 do NCPC, para em 5 dias se manifestar. d) Havendo ausência do(a) executado(a), ou decorrido o prazo de 5 dias, contados da última intimação, sem manifestação do executado, decididas eventuais questões incidentes, será deferida a adjudicação e ordenada a lavratura do auto de adjudicação (art. 877 NCPC), vindo conclusos os autos para sentença de extinção da execução (art. 924, III NCPC). e) Decorrido o prazo do item b) e não efetivada a adjudicação ou a alienação do bem por iniciativa particular, determino a realização no prazo máximo de 30 (trinta) dias da alienação do bem por meio de leilão judicial (art. 881 NCPC). f) A secretaria para cumprimento das diligências necessárias e informar em 48 horas quais os leiloeiros judiciais credenciados para nomeação e da possibilidade de alienação por meio eletrônico. Após, conclusos. Cumpra-se servindo o presente como mandado/ofício. Distrito de Icoaraci (PA), 13 de outubro de 2021. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial do Distrito de Icoaraci

PROCESSO: 00041338320128140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/10/2021 AUTOR: BANCO BONSUCESSO SA Representante(s): OAB 16844-A - IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA (ADVOGADO) OAB 16846-A - CELSO HENRIQUE DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16845-A - WILLIAM BATISTA NESIO (ADVOGADO) OAB 23168 - PAULA PRISCILLA DO ESPIRITO SANTO BARROSO (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATTELA (ADVOGADO) OAB 27346 - THAYSA DA SILVA PONTES (ADVOGADO) OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) REU: VANESSA MESCOUTO DA COSTA INTERESSADO: BANCO SANTADER BRASIL SA Representante(s): OAB 29473-A - FLAVIO NEVES COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá recolher custas para as expedições dos Ofícios para os Argêos elencados no r. Despacho de fl. 239, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 15 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281

PROCESSO: 00100037020168140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/10/2021 AUTOR: VALBENILTON PEREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 24027 - ROBSON HELENO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11534 - MAURA CRISTINA MAIA VIEIRA (DEFENSOR) REU: CELPA Representante(s): OAB 14977 - MARCEL AUGUSTO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 14976 - LARISSA LUTIANA FRIZA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 14665 - PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO

(ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) OAB 20102-A - LUCILEIDE GALVAO LEONARDO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 24855 - BRUNA QUINTO CUNHA (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO N.º. 0010003-70.2016.8.14.0201 PROCEDIMENTO COMUM CIVEL REQUERENTE: VALBENILTON PEREIRA DE SOUZA REQUERIDO: EQUATORIAL ENERGIA S/A DESPACHO Compulsando os autos verifico que existe pedido da requerida para tentativa de conciliação e proposta de acordo. Posto isto, considerando a abertura pela conciliação e a busca da aplicação dos princípios da autocomposição (Artigo 3.º, §3.º) e solução consensual dos conflitos (art. 2.º), os termos do artigo 334 do CPC/15 determino a realização da audiência de conciliação para o dia 07 DE MARÇO DE 2022, ÀS 09H30 por meio eletrônico de videoconferência (Sistema de vídeo/áudio com acesso à internet), a qual se realizará observando tudo o que dispõe o art. 367, caput e §1.º ao §6.º do CPC/15. Intime-se a parte autora e a parte requerida, bem como seus patronos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o e-mail de uso pessoal ou funcional para o qual será enviado o link para acesso virtual ao site da sala de videoconferência, bem como informem o endereço físico do local onde estarão no ato da audiência de conciliação. Ressalte-se que aqueles que participarem da audiência na modalidade virtual deverão estar no dia e horário marcado num espaço físico reservado, sem barulho, e sem a presença de outras pessoas estranhas ao processo, para acessarem o link (endereço eletrônico) da sala virtual da audiência por videoconferência através do link enviado por e-mail. Sendo de inteira responsabilidade dos participantes as diligências necessárias para viabilizar sua participação efetiva, tais como: computador com acesso à internet, câmera e sistema de microfones funcionando. Caso algum dos participantes, alegue e prove justo impedimento que impossibilite ou dificulte o uso de equipamento próprio de videoconferência, deverá informar a este Juízo, com antecedência de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência a ser designada, tal fato para que seja disponibilizada uma sala reservada neste fórum com computador com acesso ao sistema de videoconferência (áudio/imagem) para colheita de seu depoimento. Por fim, conste nos mandados a advertência que o não comparecimento à audiência de conciliação, desde que injustificado, é tido como ato atentatório à dignidade da justiça e passível de penalização por multa de até 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado. A cópia deste DESPACHO/DECISÃO servirá como mandado, nos termos do art. 1.º da Resolução 03/2009 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e deverá ser cumprida em caráter de urgência, pelo oficial de justiça plantonista, em sede de plantão extraordinário ou ordinário, nos termos da Portaria Conjunta 05/2020-GP-VP-CJRMB-CJCI. Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 14 de outubro de 2021. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00246171720158140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS Ato: Processo de Execução em: 15/10/2021 AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 192649 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU: IZAIAS DA SILVA REIS. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento n.º 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e de acordo com o que dispõe o Art. 152, VI, do CPC: Intimo a parte requerente, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos endereços fornecidos pelos sistemas informatizados SISBAJUD, RENAJUD e INFOSEG, requerendo o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento. À Belém (PA), 15 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI**Nº 0000269-40.2012.814.0200****TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aberta a audiência do dia **09/08/2021, às 12hs**, por meio de videoconferência pelo aplicativo Teams, tendo em vista o art. 18, inciso I, da Portaria Conjunta nº 15/2020 ç GP/VP/CJRMB/CJCI, feito o pregão de praxe, presentes a **Dra. EDNA MARIA DE MOURA PALHA** ç Juíza de Direito respondendo pela 2ª VCDI e o Representante do Ministério Público, **Dr. JOSÉ NAZARENO BARROS ANDRÉ**. Ausente o Acusado **LEONARDO CEZARIO DA SILVA**. Presente o Advogado, **Dr. PAULO RONALDO ALBUQUERQUE (OAB/PA7.605)**. Presente o Defensor Público, **Dr. BRUNO MORAES**. Presente a testemunha arrolada pelo MP **AGENOR PEREIRA DOS REIS**. Ausente a testemunha arrolada pelo MP **WALMIR PEREIRA MACHADO**. Presentes as testemunhas de defesa **PM MÁRIO JOSÉ RIBEIRO JÚNIOR, PM ROGÉRIO RODRIGUEZ DA PAZ, PM JOÃO JERÔNIMO GLADSON COSTA DA SILVA e PM HILTON CELSON BENIGNO DE SOUZA**. Ausente a testemunha arrolada pela Defesa **WALMIR MONTEIRO DE SOUSA**.

Este Juízo constatou que o Acusado **LEONARDO CEZARIO DA SILVA** havia ingressado na reunião virtual após a devida autorização no lobby do aplicativo Teams. Entretanto, após diversas tentativas de comunicação com o mesmo, este se retirou sem apresentar justificativa.

Iniciada a audiência, com a presença do Defensor Público **Dr. BRUNO MORAES**, foi realizada a oitiva da testemunha arrolada pelo MP, **AGENOR PEREIRA DOS REIS**, identificada e compromissada, mediante recurso de videoconferência pelo aplicativo Teams.

Após o início da audiência, o Advogado **Dr. PAULO RONALDO ALBUQUERQUE**, representante do Acusado, ingressou no aplicativo Teams no horário das 14:10 hs, passando a fazer perguntas à testemunha **AGENOR PEREIRA DOS REIS**, mediante recurso de videoconferência pelo aplicativo Teams.

Neste ato, O MP insiste na oitiva da testemunha arrolada **WALMIR PEREIRA MACHADO**.

DELIBERAÇÃO: 1- Defiro o pedido formulado pelo MP, razão pela qual renovem-se as diligências para o dia 03 de novembro de 2021, às 12:00hs; 2 ç Intime-se novamente a testemunha **WALMIR PEREIRA MACHADO**, por condução coercitiva; 3 ç Requistem-se as testemunhas de defesa e o Acusado junto ao Comando Geral, por intermédio de sua chefia imediata; 4 ç Intimados neste ato MP e Defesa do Acusado; 5 - Este Juízo dispensa a assinatura das partes ante a realização da audiência por videoconferência; 6 ç Cientes todos os presentes; 7 ç Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou a MMA. Juíza que fosse encerrado o presente termo que depois de lido e/ou achado vai devidamente assinado eletronicamente pela Magistrada, juntamente com a mídia digital. Eu, _____ (Leandro Marques), Auxiliar Judiciário da 2ª VCDI, o digitei e conferi.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

Portaria nº 2540/2021-GP

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Dra. **CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**, MMª. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc.

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramita por esta 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, os autos da Ação Penal de número **0003213-36.2017.814.0201**, que tem como acusado o nacional **WESLEY RICARDO RESENDE DE LIMA**, brasileiro, maranhense, natural de Imperatriz-MA, nascido em 10/01/1990, RG nº 3763601 PC-PA, filho de Cleonice Resende de Lima e de José Pereira de Lima. E por este, de ordem da Excelentíssima Sra. Juíza, Dra. Cláudia Regina Moreira Favacho, fica intimado o acusado para que fique ciente da decisão proferida nos autos supracitados. Fica ciente o intimando que, uma vez não procedida junto a este juízo a referida manifestação no prazo legal, ser-lhe-á considerado o presente edital como intimação válida. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 18 (dezoito) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu,, José Salazar Araújo, Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, o digitei.

Dra. Cláudia Regina Moreira Favacho

Juíza de Direito

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

RESENHA: 14/10/2021 A 17/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA - VARA: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA PROCESSO: 00008801819968140006 PROCESSO ANTIGO: 199610007982 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/10/2021 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA REU: MELAMAZON MEL DA AMAZONIA S/A REU: CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR REU: VITOR RENATO DE MIRANDA PINTO ADVOGADO: JOSE MESQUITA VALENTE. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanderes - Bairro Centro, CEP: 67030-325 Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4900 (91) 3201-4971 PROC. 0000880-18.1996.814.0006 AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A RÁU: MELAMAZON MEL DA AMAZÔNIA S/A e OUTROS. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, ajuizada pelo BANCO DO BRASIL S/A em desfavor de MELAMAZON MEL DA AMAZÔNIA S/A e outros. Â Â Â Â Â Â Â Â Da análise da inicial, verifico tratar-se de matéria afeta a uma das Varas Cíveis desta Comarca, a qual detém competência privativa para processar feitos relativos à cobrança de valores que não tenham relação com o direito de família. Â Â Â Â Â Â Â Â Ressalto, que o feito foi extinto sem resolução do mérito, e, há, s fls. 160 e SS, pedido de desarquivamento e outros, sobre os quais este juízo não tem competência para decidir. Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, com lastro no art. 64, §1º do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do juízo da 1ª Vara de Família de Ananindeua para processar e julgar a pretensão da parte requerente, devendo, portanto, o feito ser redistribuído a uma das VARAS CÍVEIS desta Comarca, competente para processar e julgar o presente feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 14 de outubro de 2021. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família PROCESSO: 00039952120088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810021151 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Cumprimento de sentença em: 14/10/2021 ENVOLVIDO: C. D. S. S. Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) AUTOR: IVONE CRISTINA ANDRADE DE SOUSA REU: JOSIAS MENDES DOS SANTOS. Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Mantenho a decisão que deferiu a gratuidade judiciária à parte exequente, diante da declaração em Lei e sob o compromisso de quem assina a inicial. Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Informando o alimentando que o requerido se encontra em débito com as parcelas relativas à Pensão Alimentícia fixada por sentença no valor de 30% do salário-mínimo vigente, e, ainda, diante da natureza da obrigação e no ensejo de recebimento dos créditos emergenciais que se busca a satisfação, determino que O EXECUTADO SEJA INTIMADO PESSOALMENTE EM 03 (TRÊS) DIAS PARA: Â Â Â Â Â Â Â Â a. EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA CORRESPONDENTE AO PERÍODO DE 01/2019 a 09/2021, NO MONTANTE DE R\$ 16.004,35 (DEZESSEIS MIL E QUATRO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), sob pena de ser o débito acrescido de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), e prosseguimento com penhora de bens (art. 523, do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários previstos ao norte incidirão sobre o restante. Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Não efetuado o pagamento voluntário do valor indicado no item 1.a, no prazo assinalado, servirá o presente como MANDADO, para que, desde logo, o mesmo Oficial de Justiça que procedeu à intimação do devedor, certifique do não pagamento e proceda à penhora e avaliação dos bens do executado, seguindo-se os atos de expropriação. Â Â Â Â Â Â Â Â 4. Ressalto que, transcorrido o prazo referido sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Â Â Â Â Â Â Â Â Int. Cumpra-se. Ananindeua - PA, 14 de outubro de 2021. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família PROCESSO: 00056282920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 14/10/2021 MENOR: B. O. P. MENOR: A. N. P. J. REPRESENTANTE: A. C. F. O. Representante(s): OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO

(ADVOGADO) OAB 20698 - LUIZ MICHEL NUNES ARAUJO (ADVOGADO) OAB 21166 - GILSON ANDRE SILVA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 26916 - JESSICA NICOLETTI MARQUES (ADVOGADO) OAB 27467 - LUCIANO SILVA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:A. N. P. Representante(s): OAB 25007 - BIANCA SENA DE SOUZA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, às 11h00min, deu-se início aos procedimentos para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO de forma virtual, conforme autorização contida na Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020 e nos arts. 236, § 3º e 334, § 7º do CPC e art. 46, da Lei nº 13.140/2015. A SALA VIRTUAL NÃO FOI ABERTA tendo em vista que as intimações das partes restaram inexitas. Fica registrado que o patrono da parte autora, Dr. Gilson André Silva da Costa (OAB/PA 21.166), informa que está disponível para audiência, contudo a parte autora não foi intimada pessoalmente e não está na sua presença para este ato, apesar de ter sido avisada, e ainda requereu ao juízo para que o processo seja julgado no estado em que se encontra. PASSOU O JUIZ A DELIBERAR: Considerando que at o presente momento não há qualquer manifestação das partes quanto ao pedido de redesignação do presente ato, tampouco atualização de endereços para que a intimação seja efetivada com êxito. Além disso, verifico que as partes não requereram depoimento da parte adversa e nem apresentaram rol de testemunhas, deste modo prescindindo dos depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas e DECLARO ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ATO CONTINUO. Digam as partes as suas RAZÕES FINAIS, no prazo sucessivo de 15 dias. Exaurido o prazo assinalado, certifique-se o que houver e venham conclusos para Sentença. Cientes os presentes. Nada mais mandou o MM. Juiz de Direito encerrar o presente que vai devidamente assinado. Eu, Milene Zagallo, Conciliadora Judiciária, o digitei. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Juiz Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua/PA PROCESSO: 00111321120078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710065887 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO AUGUSTO DE C. SIQUEIRA MENDES A??: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 14/10/2021 ENVOLVIDO:A. K. L. R. AUTOR:LIDIANE DOS SANTOS LONDRES Representante(s): OAB 21548 - PAULO HONORIO BARRETO ALBUQUERQUE PINTO (ADVOGADO) REU:ALESSANDRO TEIXEIRA DO ROSARIO. ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO À À À À À À À À À À À À Nos termos do art. 1º, § 2º, X, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, intimo a parte requerente, por seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira, como procurador, vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de novo arquivamento dos presentes autos. Ananindeua-PA, 14 de outubro de 2021. Fábio Augusto de Carvalho Chaves de Siqueira Mendes Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Família de Ananindeua PROCESSO: 00455216120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??: Embargos em: 14/10/2021 REQUERIDO:L. E. S. C. REQUERENTE:P. C. N. Representante(s): OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 23083 - SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:M. N. S. E. S. Representante(s): OAB 16687 - ANDREA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21345 - WALDREA DO SOCORRO LOURENCO DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANANINDEUA JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA Estr. Cláudio Sanders, 193, CEP 67030-325, Centro, Ananindeua-PA. AUTOS: 0045521-61.2015.814.0006 EMBARGOS À EXECUÇÃO. S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução de nº 0015728-77.2015.814.0006, ajuizados por POSSIDÁRIO DA COSTA NETO em face de LUANA DO ESPÍRITO SANTO COSTA. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a manifestação da embargada, fls. 20. As fls. 28 foi determinado o sobrestamento do feito. Vieram os autos conclusos. o Relatário. Decido. Por consulta realizada no sistema informático deste Tribunal, noticiou-se a extinção sem julgamento do mérito do feito executivo de nº 0015728-77.2015.814.0006, verificado o abandono da causa pela exequente. De acordo com o Art. 493 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Certo que, extinta a execução, extinguem-se os embargos incidentes sem julgamento do mérito, pela perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Cumprido o disposto no art. 493 do CPC, cumpre ressaltar que, na referida execução, foi revogada qualquer decisão interlocutória concessiva de qualquer direito. Sendo assim, a ação restou fulminada pela falta de interesse processual. Constatada a ausência de interesse processual o processo será extinto sem resolução de mérito. Ante o exposto, JULGO

EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente, que fica suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, mediante as cautelas legais. Ananindeua-PA, 08 de outubro de 2021. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família da Ananindeua

PROCESSO: 00685634220158140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o:
Processo Cautelar em: 14/10/2021 EMBARGADO:L. E. S. C. EMBARGANTE:M. H. F. C.
Representante(s): OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 23083 - SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANANINDEUA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA Estr. Cláudio Sanders, 193, CEP 67030-325, Centro, Ananindeua-PA. AUTOS: 0068563-42.2015.814.0006 EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Embargos de terceiro à Execução de nº 0002888-35.2015.814.0006, ajuizados por MARIA HELENA FIGUEIREDO DA COSTA em face de LUANA DO ESPÍRITO SANTO COSTA. Às fls. 31 foi determinada a união dos feitos e a certificação acerca da regularização do polo passivo da execução. Vieram os autos conclusos. o Relatório. Decido. Defiro PROVISORIAMENTE a Justiça Gratuita a requerente, diante da declaração de que é pobre no sentido da Lei, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Por consulta realizada no sistema informático deste Tribunal, noticiou-se a extinção sem julgamento do mérito do feito executivo de nº 0002888-35.2015.814.0006, verificado o abandono da causa pela exequente. De acordo com o Art. 493 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Certo que, extinta a execução, extinguem-se os embargos incidentes sem julgamento do mérito, pela perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar que, na referida execução, foi revogada qualquer decisão interlocutória concessiva de qualquer direito. Sendo assim, a ação restou fulminada pela falta de interesse processual. Constatada a ausência de interesse processual o processo será extinto sem resolução de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente, que fica suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, mediante as cautelas legais. Ananindeua-PA, 08 de outubro de 2021. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família da Ananindeua

PROCESSO: 00007842619928140006 PROCESSO ANTIGO: 199210006638
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o:
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 15/10/2021 AUTOR:MARIA DE JESUS GOMES AMORIM
Representante(s): DEFENSORIA PUBLCA (DEFENSOR) DEFENSORIA PUBLCA (DEFENSOR)
REU:ODEMIR QUEIROZ DE OLIVEIRA Representante(s): ISAAC PEREIRA MAGALHAES JUNIOR
(ADVOGADO) ISAAC PEREIRA MAGALHAES JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos etc. 1. Mantenho a decisão anterior que deferiu a gratuidade judiciária a requerente, forte no § 3º do art. 98 do CPC. 2. DEFIRO pedido formulado pelo requerente, para que se proceda o DESARQUIVAMENTO do feito. 3. Com os autos, junte-se a petição, e venham conclusos, imediatamente, ao gabinete para a decisão sobre os ofícios. Int. Cumpra-se. Ananindeua, 14 de outubro de 2021. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua. PROCESSO: 00047896720178140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o:
Procedimento Comum Cível em: 15/10/2021 REQUERENTE:D. S. REPRESENTANTE:J. T. S. S.
Representante(s): ANNALU MARINHO FERREIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:A. C. O. J. . TERMO DE AUDIÊNCIA Aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte um, às 09h00min, na sala de audiências da Primeira Vara de Família desta Comarca, presente a Conciliadora Judiciária Milene Zagallo. APREGOADAS AS PARTES PARA REALIZAÇÃO DA COLETA DO EXAME DE DNA, verificou-se a presença da parte autora e a ausência do requerido. DELIBERAÇÃO: Considerando que já houve várias tentativas da realização do exame, e que foi realizada tentativa de intimação no endereço

disposto no caderno processual, contudo restou inexitosa, e ainda, que já existe manifesta vontade da representante do parquet, de ordem do Dr. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de família de Ananindeua, o caderno processual deverá permanecer em Gabinete para o devido saneamento. Nada mais havendo, fica encerrada a audiência, e o presente termo lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Milene Zagallo, Conciliadora Judiciária, o digitei.

RESENHA: 18/10/2021 A 18/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA - VARA: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA PROCESSO: 00000580419898140006 PROCESSO ANTIGO: 198910004779 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO AUGUSTO DE C. SIQUEIRA MENDES Ação: Procedimento Sumário em: 18/10/2021 AUTOR:JOSE ANTONIO MOTA MENDONCA REU:SOCOCO S/A ADVOGADO:JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS ADVOGADO:TONY NAKAUCHI DE SOUZA. ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 1º, § 2º, X, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte Exequente, por meio de seu Advogado, para se apresentar junto a esta secretaria, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), para a retirada do competente Alvará Judicial. Ananindeua-PA, 18 de outubro de 2021. FÁBIO AUGUSTO DE CARVALHO CHAVES DE SIQUEIRA MENDES Diretor de Secretaria da 1ª Vara da Família de Ananindeua

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 08/10/2021 A 15/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00119962520148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 VITIMA:L. O. A. FLAGRANTEADO:ADRIANO MATOS DA SILVA. Processo: 0011996-25.2014.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO R??: ADRIANO MATOS DA SILVA, brasileiro, nascido em 06/12/1994, filho de Deise Matos da Silva, residente na Rua Boa União, nº 27, bairro Distrito Industrial, Ananindeua-PA Advogado: Defensoria Pública Capitulação: artigo 157, § 2º, I, do Código Penal SENTENÇA/MANDADO I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra ADRIANO MATOS DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime do artigo 157, § 2º, I, do Código Penal. A denúncia oferecida narra, em síntese, que no dia 29/08/2014, por volta das 09:30 horas, o acusado, fazendo uso de uma arma branca tipo faca e mediante grave ameaça, abordou a vítima em via pública, subtraindo-lhe uma bicicleta, fugindo em seguida (fls. 02-03). A denúncia foi recebida em decisão do Juízo que determinou a citação do acusado para oferecer Resposta à Acusação, no prazo legal. A Oferecida a Resposta à Acusação e, não sendo caso de nulidade ou absolvição sumária, foi dado prosseguimento à instrução processual. Durante a instrução, foram ouvidas, por meio de gravação em DVD, as testemunhas arroladas pelas partes. O acusado ADRIANO MATOS DA SILVA não compareceu na audiência de instrução e julgamento, mesmo devidamente intimado, razão pela qual foi reconhecida sua revelia. Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu, nos termos descritos na denúncia (fls. 104-107). Em Alegações Finais, a defesa requereu a absolvição do acusado, por entender não existirem provas para fundamentar um decreto condenatório (fls. 108-109). O relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Alteração da capitulação do tipo penal. Emendatio Libelli O Artigo Ministerial ofereceu denúncia contra o acusado incursionando-o na capitulação do artigo 157, § 2º, incisos I, do Código Penal, o qual teria praticado roubo majorado pelo uso de arma branca, já que teria utilizado uma faca para abordar a vítima. Ainda, a Lei nº 13.654/2018, publicada no dia 24/04/2018, alterou os crimes de furto e roubo previstos no Código Penal e uma das mudanças promovidas foi no roubo circunstanciado por emprego de arma. A previsão contida no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, incluído pela Lei 13.654/2018, limitou a possibilidade de aumento de pena hipotética de a violência ser cometida mediante emprego de arma de fogo. O inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal foi revogado pelo art. 4º da Lei nº 13.654/2018. Não se ignora que a Lei n. 13.964/19 novamente alterou o Código Penal, para fins de acrescentar o inciso VII no § 2º do art. 157 do Diploma Criminal, de modo que o crime de roubo com emprego de arma branca voltou a ser uma causa de aumento. Todavia, no caso de sucessão de leis penais no tempo, em que se encontra presente uma norma intermediária mais benéfica (no caso a Lei n. 13.654/18), esta deve ser aplicada ainda que não seja a lei vigente quando da prática da infração penal ou do julgamento. Nesse sentido tem caminhado a jurisprudência dos tribunais: DECOTE DE OFÍCIO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO INCISO I DO § 2º DO ART. 157 DO CÂDIGO PENAL (ARMA BRANCA) - REVOGAÇÃO - LEI INTERMEDIÁRIA MAIS BENÉFICA. (...). A partir da vigência da Lei nº 13.654/18, que intermediária quanto ao tema, foi abolida a causa de aumento de pena relacionada ao emprego de arma branca no crime de roubo. A lei penal, quando mais benéfica, deve retroagir aos fatos anteriores à sua vigência (TJ-MG - APR: 10313150026075001 MG, Relator: Henrique Abi-Ackel Torres, Data de Julgamento: 10/09/2020, Data de Publicação: 14/09/2020). Feitas as considerações acima, acompanho a jurisprudência dominante de modo a aplicar, ao caso em análise, a lei intermediária, por ser mais benéfica ao acusado, em consonância com o art. 5, XL, da Constituição Federal, afastando-se o aumento relativo ao uso de arma, aplicado na terceira fase do cálculo da pena. Desse modo, excluindo a causa de aumento relativa ao uso de arma, verifica-se que a tipificação adequada aos fatos narrados na denúncia é a do art. 157, caput, do Código Penal (roubo simples). Finalmente, considerando que o acusado se defende dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação penal, verifica-se pertinente a invocação do instituto da emendatio libelli, nos termos do art. 383 do CPP. Materialidade e autoria Da

análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade está devidamente comprovada, sendo clara a ocorrência do delito de roubo descrito na denúncia, especialmente pelos depoimentos, prestados perante a autoridade policial e em Juízo, bem como pelos demais elementos constantes nos autos. Quanto à autoria, é possível constatar que o réu ADRIANO MATOS DA SILVA, utilizando arma branca (faca) e mediante grave ameaça, abordou a vítima em via pública, tendo subtraído sua bicicleta, fugindo em seguida. Assim, verifica-se, na espécie descrita, a ocorrência da inversão da posse dos mencionados objetos, fato este suficiente para caracterizar o delito de roubo, corroborando a teoria da Amotio, posicionamento adotado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considera consumado o delito de roubo quando o agente inverte a posse da coisa subtraída, sendo desnecessária a saída do bem da esfera de vigiância da vítima (STF - HC: 93384 SP, Relator: CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 10/03/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-03 PP-00587). Na fase judicial, o acusado ADRIANO MATOS DA SILVA foi declarado revel. Certo, porém, que os efeitos da revelia no processo penal não são simétricos àqueles do processo civil, não conduzindo a nenhuma presunção de autoria em relação ao crime capitulado na denúncia. O fato de o réu não ter comparecido na audiência de instrução e julgamento, para ser ouvido em Juízo, não pode ser tomado em seu desfavor. Porém, as provas carreadas aos autos não lhe são favoráveis, tendo em vista que foram reunidos elementos probatórios suficientes que evidenciam a materialidade e autoria delitivas, justificando um decreto condenatório. O que se extrai, a partir das provas dos autos, é que a vítima Luciana Oliveira Albuquerque confirmou, em seu depoimento prestado perante a autoridade policial e em Juízo, que o denunciado foi o autor do roubo descrito na denúncia, não havendo possibilidade de dúvida no reconhecimento realizado, uma vez que ela permaneceu em contato direto e sob ameaça do acusado por tempo suficiente, donde se conclui que teve oportunidade de gravar suas características físicas e fisionômicas, circunstâncias que agregam valor probatório à palavra da ofendida, que confirmou em Juízo suas declarações prestadas na fase policial, as quais são firmes, coerentes e harmônicas, não havendo motivos para subtrair-lhes credibilidade. Além disso, existe entendimento pacificado na jurisprudência de que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, com violência e grave ameaça, a palavra da vítima, quando apresentada de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando confortada entre si e pelas demais provas dos autos. O material probatório é vasto, seguindo ao encontro das versões apresentadas pelas testemunhas, não havendo possibilidade de se sustentar uma absolvição; nem ao menos suscitar qualquer dúvida que inviabilize uma condenação. Circunstâncias legais Atenuante. Menoridade relativa ao tempo do crime, o réu era menor de 21 anos, devendo, portanto, incidir a atenuante genérica do art. 65, I, do Código Penal. III - DISPOSITIVO À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu ADRIANO MATOS DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 157, caput, do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA À Estribado nos artigos 59 e 68 do CP, passo à dosimetria penal, fazendo-o fundamentadamente, para que se cumpram os preceitos constitucionais da motivação das decisões judiciais e da individualização da pena. NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime: Em relação à culpabilidade, entendo que o comportamento do denunciado não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado. Como antecedentes, verifica-se que contra o acusado não existem outros processos criminais anteriores, com sentença condenatória transitada em julgado (STJ-Súmula 444), razão pela qual nada se tem a valorar. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado e personalidade, sem possibilidade de avaliação. O motivo, pelo que se apurou, é inerente ao tipo penal, razão pela qual nada se tem a valorar. As circunstâncias do crime não lhe são favoráveis, tendo em vista o excessivo risco a que foi submetida a vida e a incolumidade física da vítima, pois o crime foi cometido com emprego de uma arma branca tipo faca, a qual foi usada para ameaçar a ofendida, sendo a arma branca utilizada um instrumento de alto poder de lesividade, potencializando o risco experimentado pela vítima. Como consequências do crime verifica-se que são inerentes ao tipo, razão pela qual nada se tem a valorar. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito. Tendo em vista a valorização das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, verifico a existência das circunstâncias

atenuantes prevista no art. 65, I, do Código Penal (menoridade relativa); razão pela qual reduzo a pena em 09 (nove) meses, estabilizando a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, deixando de efetuar maior redução por não ser possível colocá-la abaixo do mínimo legal na presente fase, conforme Súmula 231 STJ. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, inexistem causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual fica a pena estabelecida em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual tenho por concreta, definitiva e final, para fins de fixação do regime inicial. Quanto aos dias-multa, deverá ser calculado cada dia em um trigésimo do salário mínimo, conforme estabelece o art. 49, §1º do Código Penal. Em relação à pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARGS nº 87/57 ao qual me filio. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO Deixo de efetuar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado. DO REGIME APLICADO Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, aberto, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, do Código Penal Brasileiro. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito porque o crime foi cometido mediante grave ameaça (art. 44, I, do CP). DA LIBERDADE PROVISÓRIA O disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não há como ser aplicado no presente caso; visto não haver, nos autos em tela, os elementos suficientes que comprovem a ocorrência de efetivo prejuízo às vítimas, e permitam que o valor mínimo da indenização possa ser fixado. Além disso, por nada constar a respeito na denúncia, ao réu não foi dado o direito de se defender sobre a reparação dos eventuais danos causados. Com isso, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, não há como ser aplicado, caso contrário, haveria nulidade. Diante desta situação, devem as vítimas, caso desejem, ingressar na área com a Ação Civil ex delicto, visando a total liquidação da presente sentença condenatória. DISPOSIÇÕES FINAIS Certificado o trânsito em julgado para a acusação, os autos devem retornar conclusos para análise da ocorrência da prescrição retroativa em relação ao sentenciado, tendo em vista o quantum da pena imposta na presente sentença, nos termos do art. 110, § 1º do Código Penal). Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída a respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-cédula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficializar o Desejo do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Certificado o trânsito em julgado, expõem-se os documentos necessários ao integral cumprimento da sentença.

ALVES PINHEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 2 Processo: 00088423220188140952 Denunciado: ROSILENE DO SOCORRO BRITO ALVES PINHEIRO. DECISÃO Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que não houve decisão de recebimento expresso de denúncia. Isto posto, afirmo que tem-se recebida tacitamente em audiência preliminar, momento em que por não existir qualquer requerimento, foi aceita a proposta de suspensão condicional do processo. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará já manifestou o seguinte: Não recebimento expresso da denúncia. Nulidade relativa. Não demonstração de prejuízo. Recebimento tácito. Ordem denegada. Decisão unânime. (...) 3. A circunstância de a denúncia não ter sido expressamente recebida pelo Juízo monocrático, por si só, não implica em nulidade absoluta do processo, mas em medida, no máximo, relativa, a exigir a efetiva demonstração de prejuízo à parte lesionada, o que, na hipótese, não foi demonstrado pela defesa. 4. Os atos de designação de data para a audiência e intimação do paciente para seu interrogatório em juízo, pressupõem o recebimento tácito da peça proemial, sem que isso resulte em qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. (TJ-PA - HC: 201330045267 PA, Relator: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 29/04/2013, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 03/05/2013) grifei. Desta feita, no caso em que se discute, o recebimento da denúncia ocorreu em 27 de agosto de 2020, fl. 17. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ CIÊNCIA/OFÍCIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO; Ananindeua-PA, 13 de outubro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00104298020198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:C. C. E. P. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE ORDEM ADMINISTRATIVA- DIOE DENUNCIADO:JOANA SILVA DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 2 Processo: 00104298020198140006 Denunciado: JOANA SILVA DA COSTA. DECISÃO Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que não houve decisão de recebimento expresso de denúncia. Isto posto, afirmo que tem-se recebida tacitamente em audiência preliminar, momento em que por não existir qualquer requerimento, foi aceita a proposta de suspensão condicional do processo. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará já manifestou o seguinte: Não recebimento expresso da denúncia. Nulidade relativa. Não demonstração de prejuízo. Recebimento tácito. Ordem denegada. Decisão unânime. (...) 3. A circunstância de a denúncia não ter sido expressamente recebida pelo Juízo monocrático, por si só, não implica em nulidade absoluta do processo, mas em medida, no máximo, relativa, a exigir a efetiva demonstração de prejuízo à parte lesionada, o que, na hipótese, não foi demonstrado pela defesa. 4. Os atos de designação de data para a audiência e intimação do paciente para seu interrogatório em juízo, pressupõem o recebimento tácito da peça proemial, sem que isso resulte em qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. (TJ-PA - HC: 201330045267 PA, Relator: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 29/04/2013, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 03/05/2013) grifei. Desta feita, no caso em que se discute, o recebimento da denúncia ocorreu em 09 de setembro de 2021, fl. 16/17. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ CIÊNCIA/OFÍCIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO; Ananindeua-PA, 13 de outubro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00193641720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 DENUNCIADO:LUCIVALDO DA SILVA RODRIGUES VITIMA:H. C. M. DENUNCIADO:CRISTIANO DOS SANTOS MOURA. Processo: 0019364-17.2016.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO RÔus: CRISTIANO DOS SANTOS MOURA, brasileiro, paraense, nascido em 07/05/1979, filho de José dos Santos Moura e Selma Cristina Ferreira dos Santos, residente na Rua Almirante Tamandaré, nº 878, 5ª Rua, Tapaná, CEP.: 66825-260, Belém/PA, Tel.:(91) 98104-2292 e (91) 99242-3728. LUCIVALDO DA SILVA RODRIGUES, brasileiro, paraense, natural de Altamira-PA, nascido em 14/03/1973, filho de Ana da Silva Rodrigues e Leonardo Rodrigues de Castro, residente na Rua Aracides Lemos, Invasão Carlos Marighela, QD-1, nº 0, próximo ao Mercadinho São Lucas e ao condomínio Calha-mar, bairro Águas Brancas, Ananindeua-PA Advogado: Defensoria Pública Capitulação: artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal SENTENÇA/MANDADO I - RELATÓRIO À À À À À À À À O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra CRISTIANO DOS SANTOS MOURA e LUCIVALDO DA SILVA RODRIGUES, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes do artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal. À

A Denúncia oferecida narra, em síntese, que no dia 13/10/2016, por volta das 14:00 horas, os acusados, utilizando uma arma branca tipo faca e mediante grave ameaça, abordaram a vítima em uma via pública, tendo subtraído seu aparelho celular, além de uma carteira porta-cédula contendo a quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais) (fls. 03-04). A denúncia foi recebida em decisão do Juízo que determinou a citação dos acusados para oferecer Resposta à Acusação, no prazo legal. Oferecida a Resposta à Acusação e, não sendo caso de nulidade ou absolvição sumária, foi dado prosseguimento à instrução processual. Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como foi realizado o interrogatório dos acusados. Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a condenação dos réus, nos termos descritos na denúncia (fls. 58-62). Em Alegações Finais, a defesa requereu a absolvição dos acusados CRISTIANO DOS SANTOS MOURA e LUCIVALDO DA SILVA RODRIGUES, por entender não haverem provas suficientes para a condenação (fls. 63-65).

o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Alteração da capitulação do tipo penal. Emendatio Libelli O Argão Ministerial ofereceu denúncia contra os acusados incursionando-os na capitulação do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, os quais teriam praticado roubo majorado pelo uso de arma branca, já que teriam utilizado uma faca para abordar a vítima. Ainda, a Lei nº 13.654/2018, publicada no dia 24/04/2018, alterou os crimes de furto e roubo previstos no Código Penal e uma das mudanças promovidas foi no roubo circunstanciado por emprego de arma. A previsão contida no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, incluído pela Lei n. 13.654/2018, limitou a possibilidade de aumento de pena hipotética de a violência ser cometida mediante emprego de arma de fogo. O inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal foi revogado pelo art. 4º da Lei nº 13.654/2018. Não se ignora que a Lei n. 13.964/19 novamente alterou o Código Penal para fins de acrescentar o inciso VII no § 2º, ao art. 157 do Diploma Criminal, de modo que o crime de roubo com emprego de arma branca voltou a ser uma causa de aumento. Ainda, no caso de sucessão de leis penais no tempo, em que se encontra presente uma norma intermediária mais benéfica (no caso a Lei n. 13.654/18), esta deve ser aplicada ainda que não seja a lei vigente quando da prática da infração penal ou do julgamento. Nesse sentido tem caminhado a jurisprudência dos tribunais: DECOTE DE OFÍCIO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO INCISO I DO § 2º DO ART. 157 DO CÂDIGO PENAL (ARMA BRANCA) - REVOGAÇÃO - LEI INTERMEDIÁRIA MAIS BENÉFICA. (...). A partir da vigência da Lei nº 13.654/18, que intermedeia quanto ao tema, foi abolida a causa de aumento de pena relacionada ao emprego de arma branca no crime de roubo. A lei penal, quando mais benéfica, deve retroagir aos fatos anteriores à sua vigência (TJ-MG - APR: 10313150026075001 MG, Relator: Henrique Abi-Ackel Torres, Data de Julgamento: 10/09/2020, Data de Publicação: 14/09/2020). Feitas as considerações acima, acompanho a jurisprudência dominante de modo a aplicar, ao caso em análise, a lei intermediária, por ser mais benéfica ao acusado, em consonância com o art. 5, XL, da Constituição Federal, afastando-se o aumento relativo ao uso de arma, aplicado na terceira fase do cálculo da pena. Desse modo, excluindo a causa de aumento relativa ao uso de arma, verifica-se que a tipificação é adequada aos fatos narrados na denúncia a do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal (roubo majorado pelo concurso de pessoa). Finalmente, considerando que o acusado se defende dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação penal, verifica-se pertinente a invocação do instituto da emendatio libelli, nos termos do art. 383 do CPP. Materialidade e autoria Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade está devidamente comprovada, sendo clara a ocorrência do delito de roubo majorado descrito na denúncia, especialmente pelo Auto de Apresentação e Apreensão de Objetos, pelos depoimentos, prestados perante a autoridade policial e em Juízo, bem como pelos demais elementos constantes nos autos. Quanto à autoria, é possível constatar que os réus CRISTIANO DOS SANTOS MOURA e LUCIVALDO DA SILVA RODRIGUES, utilizando uma arma branca tipo faca e mediante grave ameaça, abordaram a vítima em uma via pública, tendo subtraído seu aparelho celular, além de uma carteira porta-cédula contendo a quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais) em espécie. Assim, verifica-se, na descrição, a ocorrência da inversão da posse dos mencionados objetos, fato este suficiente para caracterizar o delito de roubo, corroborando a teoria da Amotio, posicionamento adotado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considera consumado o delito de roubo quando o agente inverte a posse da coisa subtraída, sendo desnecessária a saída do bem da esfera de vigilância da vítima (STF - HC: 93384 SP, Relator: CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 10/03/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-03 PP-00587).

partir da análise dos autos, não se verifica possível concluir pela absolvição dos acusados. Os réus CRISTIANO DOS SANTOS MOURA e LUCIVALDO DA SILVA RODRIGUES confessaram a prática do roubo contra a vítima, tendo eles confirmado as circunstâncias e dinâmica em que o crime aconteceu. Certo que a confissão dos acusados, por si só, não há de embasar uma sentença condenatória. Todavia, as provas dos autos são robustas e não permitem excluir suas culpabilidades, sendo patente a autoria do crime atribuído aos denunciados que, além de terem confessado o crime, foram reconhecidos pela vítima e testemunhas. O que se extrai, a partir das provas dos autos, é que a vítima HELANY CORREA MIRANDA confirmou, em seus depoimentos prestados perante a autoridade policial e em Juízo, que foram os denunciados os autores do roubo descrito na denúncia, não havendo possibilidade de dúvida no reconhecimento realizado, uma vez que ela permaneceu em contato direto e sob ameaça dos acusados por tempo suficiente, donde se conclui que tiveram oportunidade de gravar suas características físicas e fisionômicas, circunstâncias que agregam valor probatório à palavra da ofendida, que confirmaram em Juízo suas declarações prestadas na fase policial, as quais são firmes, coerentes e harmônicas, não havendo motivos para lhes subtrair credibilidade. Além disso, existe entendimento pacificado na jurisprudência de que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, com violência e grave ameaça, a palavra da vítima, quando apresentada de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando confortada entre si e pelas demais provas dos autos. O material probatório é vasto, seguindo ao encontro das versões apresentadas pelas testemunhas, não havendo possibilidade de se sustentar uma absolvição; nem ao menos suscitar qualquer dúvida que inviabilize uma condenação. Circunstâncias legais Atenuante. Confissão dos réus CRISTIANO DOS SANTOS MOURA e LUCIVALDO DA SILVA RODRIGUES confessaram espontaneamente, devendo, portanto, incidir a atenuante genérica do art. 65, III, do Código Penal. Agravante. Reincidência O acusado LUCIVALDO DA SILVA RODRIGUES já respondeu a processo anterior, no qual consta sentença condenatória transitada em julgado, razão pela qual deve incidir a agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal (reincidência). Majorantes prevista no § 2º, inciso II do art. 157 do CP No que tange ao concurso de agente, a partir das declarações prestadas pela vítima e pelas testemunhas, fica patente a ocorrência de tal circunstância, pois consta de seus depoimentos que os acusados cometeram o crime em comunhão de vontade, caracterizando a coautoria. Da novatio legis in pejus Na data de 23 de abril de 2018, entrou em vigor a lei 13.654/18 que alterou o Código Penal, tornando mais severa a pena para o roubo na qual se emprega arma de fogo, conforme dispõe o § 2º A do art. 157 do CP. Também a Lei 13.964/19 novamente alterou o Código Penal para fins de acrescentar o inciso VII no § 2º, ao art. 157 do Diploma Criminal, de modo que o crime de roubo com emprego de arma branca voltou a ser uma causa de aumento. Ainda, considerando que a lei nova entrou em vigor após o cometimento do delito em questão e tratando-se de lex gravior deve ser aplicada a lei vigente ao tempo do crime, tendo em vista que a alteração legislativa é prejudicial ao réu e não pode ser aplicada aos crimes praticados antes da sua entrada em vigor, em observância ao princípio da anterioridade, corolário do princípio da legalidade. Feitas essas considerações, a lei anterior, apesar de revogada, será ultrativa e aplicada em detrimento da lei nova. III - DISPOSITIVO Vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a Denúncia para CONDENAR os réus CRISTIANO DOS SANTOS MOURA e LUCIVALDO DA SILVA RODRIGUES, devidamente qualificados nos autos como incurso nas sanções dos artigos 157, 2º, inciso II, do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA Estribado nos artigos 59 e 68 do CP, passo à dosimetria penal, fazendo-o fundamentadamente, para que se cumpram os preceitos constitucionais da motivação das decisões judiciais e da individualização da pena. DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU CRISTIANO DOS SANTOS MOURA NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: Em relação à culpabilidade, entendo que o comportamento do denunciado não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado. Como antecedentes, verifica-se que contra o acusado não existem outros processos criminais anteriores, com sentença condenatória transitada em julgado (STJ-Súmula 444), razão pela qual nada se tem a valorar. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado e personalidade, sem possibilidade de avaliação. O motivo, as circunstâncias do crime, pelo que se apurou, são inerentes ao tipo penal. As consequências do crime implicam em prejuízo material para a vítima, sendo, portanto, tal resultado inerente ao tipo, razão pela qual nada se tem a valorar. O comportamento da

vã-tima não colaborou para a prática do delito. Tendo em vista a valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, verifico a existência da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, do Código Penal (confissão espontânea); todavia, deixo de reduzir a pena por não ser possível colocá-la abaixo do mínimo legal na presente fase, conforme Súmula 231 STJ, razão pela qual estabilizo a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, por existir a majorante do concurso de pessoa, aumento a pena no patamar de 1/3, estabilizando a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a qual tenho por concreta, definitiva e final, para fins de fixação do regime inicial. Quanto aos dias-multa, deverá ser calculado cada dia em um trigésimo do salário mínimo, conforme estabelece o art. 49, §1º do Código Penal. Em relação à pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARCS nº 87/57 ao qual me filio. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO Deixo de efetuar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado. DO REGIME APLICADO Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, semiaberto, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, do Código Penal Brasileiro DA LIBERDADE PROVISÓRIA A Lei 11.719/08, modificando os termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, estabeleceu que o juiz decidirá sobre a prisão ou liberdade do réu, no momento da sentença condenatória, sem prejuízo do conhecimento da apelação. Desse modo, proferida decisão condenatória, deve-se verificar, à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal, se para o réu condenado estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva ou sua continuidade. No caso dos autos, verifico que réu respondeu ao processo em liberdade, devendo permanecer nessa condição, uma vez que não representa risco para a aplicação da Lei Penal, tendo em vista que ausentes os requisitos da prisão cautelar. REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO O disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não há como ser aplicado no presente caso; visto não haver, nos autos em tela, os elementos suficientes que comprovem a ocorrência de efetivo prejuízo às vítimas, e permitam que o valor mínimo da indenização possa ser fixado. Além disso, por nada constar a respeito na denúncia, ao réu não foi dado o direito de se defender sobre a reparação dos eventuais danos causados. Com isso, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, não há como ser aplicado, caso contrário, haveria nulidade. Diante desta situação, devem as vítimas, caso desejem, ingressar na ação civil ex delicto, visando a total liquidação da presente sentença condenatória. DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU LUCIVALDO DA SILVA RODRIGUES NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Primitivo, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: Em relação à culpabilidade, entendo que o comportamento do denunciado não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado. Como antecedentes, verifica-se que contra o acusado existem outros processos criminais anteriores, inclusive com sentença condenatória transitada em julgado, conforme consulta ao Sistema Libra e certidão juntada aos autos. Todavia, deixo para considerar a reincidência somente na segunda fase de aplicação da pena, evitando-se o *nom bis in idem*. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado e personalidade, sem possibilidade de avaliação. O motivo, as circunstâncias do crime, pelo que se apurou, são inerentes ao tipo penal. As consequências do crime implicam em prejuízo material para a vítima, sendo tal resultado inerente ao tipo penal, razão pela qual nada se tem a valorar. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito. Tendo em vista a valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, Verifico a existência da circunstância atenuante do art. 65, III, do Código Penal (confissão espontânea), bem como verifico a existência da agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal (reincidência). Nesse caso, a atenuante da confissão deve ser compensada com a agravante da reincidência, eis que são circunstâncias da mesma natureza (preponderantes), não podendo uma sobrepor a outra, conforme jurisprudência majoritária do STJ, razão pela qual estabilizo a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, por existir a majorante do concurso de pessoa, aumento a pena no patamar de 1/3,

estabilizando a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a qual tenho por concreta, definitiva e final, para fins de fixação do regime inicial. Quanto aos dias-multa, deverá ser calculado cada dia em um trigésimo do salário mínimo, conforme estabelece o art. 49, §1º do Código Penal. Em relação à pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARS nº 87/57 ao qual me filio. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO Deixo de efetuar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado. DO REGIME APLICADO Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, semiaberto, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, do Código Penal Brasileiro DA LIBERDADE PROVISÓRIA A Lei 11.719/08, modificando os termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, estabeleceu que o juiz decidirá sobre a prisão ou liberdade do réu, no momento da sentença condenatória, sem prejuízo do conhecimento da apelação. Desse modo, proferida decisão condenatória, deve-se verificar, à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal, se para o réu condenado estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva ou sua continuidade. No caso dos autos, verifico que réu respondeu ao processo em liberdade, devendo permanecer nessa condição, uma vez que não representa risco para a aplicação da Lei Penal, tendo em vista que ausentes os requisitos da prisão cautelar. REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO O disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não há como ser aplicado no presente caso; visto não haver, nos autos em tela, os elementos suficientes que comprovem a ocorrência de efetivo prejuízo às vítimas, e permitam que o valor mínimo da indenização possa ser fixado. Além disso, por nada constar a respeito na denúncia, ao réu não foi dado o direito de se defender sobre a reparação dos eventuais danos causados. Com isso, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, não há como ser aplicado, caso contrário, haveria nulidade. Diante desta situação, devem as vítimas, caso desejem, ingressar na Ação Civil com a Ação Civil ex delicto, visando a total liquidação da presente sentença condenatória. DISPOSIÇÕES FINAIS Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída a respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-celular, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chips e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficializar o Decreto do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da Resolução 134 do CNJ. Certificado o trânsito em julgado, expediam-se os documentos necessários ao integral cumprimento da sentença. Oficie-se, também, ao Tribunal Regional Eleitoral, à Vara de Execuções Penais em Belém, à SUSIPE e ao Conselho Penitenciário do Estado do Pará, fazendo as devidas comunicações, inclusive para efeitos de estatística criminal, lançando-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP, e art. 5º, inciso LVII, CF/88). Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. Dê-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Caso os réus não sejam localizados para serem intimados, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à

contraditório e da ampla defesa. Não havendo defensor constituído pelo nomeio a Defensoria Pública para atuar na sua defesa. Havendo requerimento de produção antecipada de prova tornem-se os autos conclusos. Manifestando-se acusações e defesa pela ausência de interesse na produção antecipada de prova, acatelem-se os autos em Secretaria durante o curso da suspensão. Sem prejuízo, determino que a secretaria proceda à pesquisa periodicamente, a cada 90 (noventa) dias com o intuito de localizar o acusado junto aos órgãos detentores de banco de dados, tais como: TRE/PA, Receita Federal, DETRAN, INFOPEN, etc.; caso negativo, deve reiterar o expediente, em cumprimento a determinação do CNJ. Recebida informação quanto a localização do réu, renovem-se as diligências da CITAÇÃO. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 14 de outubro de 2021.

EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00029419520108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/10/2021 ACUSADO:DIEGO LUI LEITE COSTA Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Párgina de 2 Processo: 00029419520108140006 Réu: DIEGO LUI LEITE COSTA DESPACHO Vistos etc. intime-se o referido denunciado nos endereços de fl.1-A, fl.185 e fl.191, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se continua sendo patrocinado pelo advogado constituído nos autos, ou para que constitua, em igual prazo, novo patrono, ou, ainda, manifeste o interesse em ser patrocinado pela Defensoria Pública. Se a manifestação do acusado informar o novo advogado constituído, este deverá ser intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais, nos termos do art. 403, §3º do CPP. Transcorrido o prazo sem manifestação, ou se o acusado não for localizado no endereço constante nos autos, os autos devem ser remetidos à Defensoria Pública para que manifeste-se quanto ao necessário para o prosseguimento do feito, dispensada a intimação do acusado por edital para constituir novo defensor, sendo esse o entendimento jurisprudencial recente do STJ: (STJ - HC: 238169 SE 2012/0067982-6, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 01/10/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2013). Cumpra-se. Ananindeua-PA, 14 de outubro de 2021.

EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00040806120198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ROSIELSON AMARAL MARTINS Representante(s): OAB 1111 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0004080-61.2019.8.14.0006 Delito: Art. 180, caput, do Código Penal. Data da audiência: 16 de setembro de 2021. Hora: 10h00min PRESENTES AO ATO Representante do Ministério Público: AMARILDO DA SILVA GUERRA- VIA MICROSOFT TEAMS. Defensoria Pública: ARQUISE DE MELO - VIA MICROSOFT TEAMS AUSENTES AO ATO Denunciado: ROSIELSON AMARAL MARTINS. Testemunha do MP: LUANNA NAYARA DOS SANTOS COSTA ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o prego de praxe o MM Juiz constatou a ausência do denunciado ROSIELSON AMARAL MARTINS, que não foi apresentado pela SEAP, visto que, está em prisão domiciliar. Constando também a ausência da testemunha LUANNA NAYARA DOS SANTOS, na oportunidade o MP insistiu na oitiva da testemunha, assim restou prejudicado o ato. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA Remetam-se os autos ao MP, para que se manifeste quanto ao teor da certidão de fls. 49, referente a testemunha LUANNA NAYARA. Oficie-se a SEAP para que informe a atual localização do réu ROSIELSON AMARAL MARTINS. Apés, apresentada a manifestação do Ministério Público, retornem os autos conclusos. Eu, Madson Tavares, por determinação do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, o digitei e subscrevi. Ananindeua-PA,

16 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00044992320088140006 PROCESSO ANTIGO: 200820044606 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:MARCIANO DE SOUZA. *EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 90 DIAS (ART. 392, VI, Â§1º DO CPP) Processo: 0004499-23.2008.8.14.0006 O Doutor EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento que, em virtude de não ter sido encontrado para ser intimado pessoalmente, por este Juízo, o réu MARCIANO DE SOUZA, brasileiro, cearense, Natural de Várzea Alegre, nascido em 22/11/1986, filho de Maria Aparecida de Souza, Residente na época dos fatos na rua Liberdade, nº 115, Guanabara, Ananindeua/PA. Estando atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente da sentença proferida pelo MM. Juízo que julgou procedente a denúncia do Ministério Público, CONDENANDO-O nos termos do Art. 33 Â¿caput¿ da Lei 11.343/2006, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade Â¿(...) em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa. Â¿(...) o regime inicial de cumprimento da pena o semiaberto, na forma do art. 33, Â§ 2º, Â¿b¿, do CP. expedese o presente EDITAL, para que a mesmo, fique ciente e querendo compareça neste Juízo, localizado na Rua Cláudio Saunders nº 193, Centro, Ananindeua/PA, Cep:67.030-325, a fim de ser intimado do conteúdo da sentença, no prazo de 90 dias. Eu, Celice Rodrigues, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. Ananindeua (PA), 14 de outubro de 2021. CELICE DE SOUSA RODRIGUES Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00060047820178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:V. C. P. L. VITIMA:S. M. S. DENUNCIADO:RODRIGO CRISTIAN MELO DA SILVA. *EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 90 DIAS (ART. 392, VI, Â§1º DO CPP) Processo: 0006004-78.2017.8.14.0006 O Doutor EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento que, em virtude de não ter sido encontrado para ser intimado pessoalmente, por este Juízo, o réu RODRIGO CRISTIAN MELO DA SILVA, brasileira, paraense, Natural de Belém-PA, nascida em 11/12/1996, RG: 67289770 (PC/PA), filho de Safira da Silva de Melo e Rosenildo Costa da Silva, Residente na época dos fatos na quadra noventa e dois, conjunto Paar, nº 06, bairro do Maguari, Ananindeua/PA. Estando atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente da sentença proferida pelo MM. Juízo que julgou procedente a denúncia do Ministério Público, CONDENANDO-O nos termos do Art. 157, Â§2º, inciso I do Código Penal Brasileiro, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade Â¿(...) de 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Â¿(...) o regime inicial de cumprimento da pena o semi aberto, na forma do art. 33, Â§ 2º, Â¿b¿, do CP. expedese o presente EDITAL, para que a mesmo, fique ciente e querendo compareça neste Juízo, localizado na Rua Cláudio Saunders nº 193, Centro, Ananindeua/PA, Cep:67.030-325, a fim de ser intimado do conteúdo da sentença, no prazo de 90 dias. Eu, Celice Rodrigues, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. Ananindeua (PA), 14 de outubro de 2021. CELICE DE SOUSA RODRIGUES Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00064453020158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:O. E. FLAGRANTEADO:VICENTE ANDRE BENTES DIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Párgina de 1 Autos do processo: 00064453020158140006 DESPACHO O Juízo Vistos etc. Ao Ministério Público para manifesta-se quanto a notícia de delito do réu. Apãs, conclusos para sentença. Ananindeua-PA, 14 de outubro de 2021. Juiz Edilson Furtado Vieira PROCESSO: 00106190920208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Inquérito Policial em: 14/10/2021 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. J. P. A. Â¿ DECISÃO O Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar justa causa para a ação penal, considerando a atipicidade do fato. A justa causa, representada pela prova da materialidade do delito e pelos indícios de autoria, constitui condição essencial para o exercício do direito de ação na esfera penal. Sem ela, não há como se iniciar o processo, por falta de substrato probatório mínimo que embase a pretensão acusatória. Ante o exposto, acolho a manifesta do da

Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe DETERMINO O ARQUIVAMENTO, com fulcro no Artigo 28, do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na distribuição e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. 14 de outubro de 2021 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00015621020188140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 VITIMA:M. F. F. T. DENUNCIADO:RAIMUNDO CORREA DA COSTA. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS Processo n.º 0001562-10.2018.8.14.0952 O MM. Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, EDILSON FURTADO VIEIRA, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento, que o Ministério Público estadual desta comarca, nos autos de nº 0001562-10.2018.8.14.0952, denunciou RAIMUNDO CORREA DA COSTA, brasileiro, paraense, natural de Muanj/PA, nascido em 02/04/1943, filho de Bibiana Correa da Costa, atualmente em lugar incerto e não sabido, com incurso nas penas dos Art. 129, § 1º, III do Código Penal brasileiro. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente no endereço constante nos autos, expede-se o presente EDITAL de CITAÇÃO, com supedâneo no art. 361 do C.P.P. para que o denunciado responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP. O prazo para a defesa começa a fluir a partir do comparecimento pessoal da acusada ou do defensor constituído, nos termos do art. 396, parágrafo único do CPP. Para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado no Diário de Justiça do Estado do Pará e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Ananindeua/Pará, Secretaria da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, aos 15 (quinze) de outubro de 2021. CELICE DE SOUSA RODRIGUES Diretora da Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00063027120108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 DENUNCIADO:ROSIVANA BAIA LEITE Representante(s): OAB 9479 - EDILMA DOS SANTOS MODESTO (ADVOGADO) OAB 8009 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NUNES FILHO (ADVOGADO) VITIMA:J. A. S. VITIMA:E. T. S. DENUNCIADO:ANTONIO ROBERTO SERRAO PUREZA. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS Processo n.º 0006302-71.2010.8.14.0006 O MM. Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, EDILSON FURTADO VIEIRA, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento, que o Ministério Público estadual desta comarca, nos autos de nº 0006302-71.2010.8.14.0006, denunciou ANTÔNIO ROBERTO SERRÃO PUREZA, brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, nascido em 08/11/1964, filho de Antônio Fonseca da Pureza e Augusto Serrão Pureza, atualmente em lugar incerto e não sabido, com incurso na pena dos Art. 171 do Código Penal brasileiro. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente no endereço constante nos autos, expede-se o presente EDITAL de CITAÇÃO, com supedâneo no art. 361 do C.P.P. para que o denunciado responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP. O prazo para a defesa começa a fluir a partir do comparecimento pessoal da acusada ou do defensor constituído, nos termos do art. 396, parágrafo único do CPP. Para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado no Diário de Justiça do Estado do Pará e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Ananindeua/Pará, Secretaria da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, aos 15 (quinze) de outubro de 2021. CELICE DE SOUSA RODRIGUES Diretora da Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00083482720208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 VITIMA:W. B. S. M. DENUNCIADO:RONALD ALEXANDRE LOPES DENUNCIADO:EDUARDO DE OLIVEIRA MARQUES. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS Processo n.º 0008348-27.2020.8.14.0006 O MM. Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, EDILSON FURTADO VIEIRA, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento, que o Ministério Público estadual desta comarca, nos autos de nº 0008348-27.2020.8.14.0006, denunciou RONALDE ALEXANDRE LOPES, brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, nascido em 20/07/2002, filho de Natanaelly Silva Alexandre, atualmente em lugar incerto e não sabido, com incurso na pena dos Art. 155, § 4º, IV do Código Penal brasileiro. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente no endereço constante nos autos, expede-se o presente EDITAL de CITAÇÃO, com supedâneo no art. 361 do C.P.P. para que o denunciado responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que

interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP. O prazo para a defesa começa a fluir a partir do comparecimento pessoal da acusada ou do defensor constituído, nos termos do art. 396, parágrafo único do CPP. Para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado no Diário de Justiça do Estado do Pará e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Ananindeua/Pará, Secretaria da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, aos 15 (quinze) de outubro de 2021. CELICE DE SOUSA RODRIGUES Diretora da Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00110022120198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DE ANANINDEUA VITIMA:E. O. S. C. E. E. DENUNCIADO:CARLOS DANIEL DE OLIVEIRA SAMPAIO Representante(s): OAB 2325 - JOSE LAIR DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 20126 - ELIANA SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:PATRICK TAVARES DE SOUZA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS Processo n.º 0011002-21.2019.8.14.0006 O MM. Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, EDILSON FURTADO VIEIRA, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento, que o Ministério Público estadual desta comarca, nos autos de nº 0011002-21.2019.8.14.0006, denunciou PATRICK TAVARES DE SOUZA, brasileiro, paraense, natural de Ananindeua/PA, nascido em 21/01/1997, filho de Maria Marli de Oliveira Tavares e Benedito Da Costa de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, com incurso na pena dos Art. 155, §4º, I do Código Penal brasileiro. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente no endereço constante nos autos, expedese o presente EDITAL de CITAÇÃO, com supedâneo no art. 361 do C.P.P. para que o denunciado responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP. O prazo para a defesa começa a fluir a partir do comparecimento pessoal da acusada ou do defensor constituído, nos termos do art. 396, parágrafo único do CPP. Para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado no Diário de Justiça do Estado do Pará e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Ananindeua/Pará, Secretaria da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, aos 15 (quinze) de outubro de 2021. CELICE DE SOUSA RODRIGUES Diretora da Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00030664220198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: VITIMA: A. C. O. E. INDICIADO: R. V. S. PROCESSO: 00105868820108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: ACUSADO: M. M. O. VITIMA: F. N. O. VITIMA: F. R. C.

RESENHA: 16/08/2021 A 16/08/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00039709120108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DIEGO ALEXANDRE MORAES FERREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/08/2021 ACUSADO:SEBASTIAO FARCONARA CORREA Representante(s): OAB 18720 - MAX WALDIR PEREIRA VIANNA (ADVOGADO) VITIMA:A. P. E. P. C. C. R. C. . Processo 00039709120108140006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ACUSADO(A)S: SEBASTIAO FARCONARA CORREA. Advogado(a): EVELIN NAZARÁ SOUZA DE SOUZA OAB/PA 12895 ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM): para que informe a este juízo o motivo de sua ausência no último ato, bem como se manifeste quanto a ausência do acusado SEBASTIÃO FARCONARA CORRÊA. Ananindeua-Pa, 16 de agosto de 2021. Diego Ferreira. Auxiliar Judiciário da 2ª vara Criminal da Comarca de Ananindeua, Pará.

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 20/10/2020 A 20/10/2020 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00093739020118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/10/2020 ACUSADO:MADSON CARLOS FONTENELE CUNHA VITIMA:O. E. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Nº /2020 PRAZO DE 90 DIAS O Excelentíssimo Senhor, Doutor CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal, da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, etc. FAZ SABER a todos quanto, o presente Edital de Intimação, virem ou dele conhecimento tiverem, que foi julgada procedente a denúncia contra MADSON CARLOS FONTENELE CUNHA brasileiro, nascido em 04/09/1992, filho de MARIENE DO SOCORRO CONCEICAO FONTENELE e CARLOS AUGUSTO FONSECA CUNHA, Residente e Domiciliado na Rod. Mário Covas, conjunto Jardim América, Rua Brasil, nº 30, bairro Coqueiro, Ananindeua-PA; tendo sido contra si prolatada sentença condenatória com o seguinte dispositivo: Diante dos fundamentos supramencionados, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO exposta na denúncia, de modo que, CONDENO O ACUSADO MADSON CARLOS FONTENELE CUNHA, devidamente qualificado, pela prática do crime tipificado art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, a pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 458 (quatrocentos e cinquenta e oito) dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente a época do fato. Regime inicial SEMIABERTO. Verifico que o acusado permaneceu preso por dois meses e cinco dias, devendo este tempo ser detraído do montante da condenação, sem, no entanto, influir no regime prisional inicial, por não perfazer 1/6 (um sexto) da pena. Para o pagamento da multa imposta, deverá ser observado o disposto nos artigos 49, § 2º, e 50, ambos do CP. Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, com fundamento no art. 594 do CPP. Autorizo a destruição das drogas apreendidas no presente feito, caso ainda não tenha ocorrido a sua incineração, observando os arts. 50, § 3º e 72 da Lei nº 11.343/2006. Sobre o aparelho celular apreendido nos autos, DECRETO O SEU PERDIMENTO e determino o seu encaminhamento a uma instituição de caráter filantrópico que demonstre interesse em recebê-lo. Caso não haja qualquer interesse no bem no prazo de noventa dias, determino o seu encaminhamento para destruição em local apropriado. Sobre o valor de R\$75,00 (setenta e cinco reais) apreendido nos autos, determino o recolhimento ao Tesouro Nacional. Intimem-se o acusado, pessoalmente. Não sendo assim possível, DETERMINO, desde já, que seja intimado por edital, nos termos do art. 392, IV, do CPP; Havendo interposição de recurso, certificar a respeito da tempestividade, e após apresentação de razões e contrarrazões, encaminhar ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Tendo em vista que o mesmo encontra-se em local incerto e não sabido, para que chegue ao seu conhecimento se passou o presente Edital, a fim de intimá-lo(a)s para comparecer perante este Juízo, localizado no Edifício do Fórum, Rua Cláudio Sanders 193, Bairro Centro, Ananindeua - Pará Cep:67.030-325, no prazo de 90 dias, a fim de tomar ciência da sentença. Dado e passado nesta Cidade Comarca de Ananindeua-PA, terça-feira, 20 de outubro de 2020. Eu, Leiliana de Oliveira, Analista Judiciária, o digitei e conferi. CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito respondendo da 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00129610520088140006 PROCESSO ANTIGO: 200820124903 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 VITIMA:O. E. INDICIADO:EVELYN MICHELLY SANTOS DE MENEZES ACUSADO:VITOR FERREIRA SAMPAIO Representante(s): OAB 14259 - RAMSES SOUSA DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) INDICIADO:CARLOS GABRIEL ROSA DA SILVA VITIMA:P. E. F. A. VITIMA:O. B. S. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Nº /2020 PRAZO DE 90 DIAS O Excelentíssimo Senhor, Doutor CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal, da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, etc. FAZ SABER a todos quanto, o presente Edital de Intimação, virem ou dele conhecimento tiverem, que foi julgada procedente a denúncia contra VITOR FERREIRA SAMPAIO brasileiro, nascido em 15/07/1989, filho de ROSANE FERREIRA SAMPAIO e DEUSDEDITH ALVES SAMPAIO, Residente e Domiciliado na residente na TV. 14 de abril, nº1571 - Ed. Piaget, AP. 401 nº1571 - São Brás -Belém -PA; tendo sido contra si prolatada sentença condenatória com o seguinte dispositivo: Diante dos fundamentos supramencionados, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO exposta na denúncia, de modo que, CONDENO O ACUSADO VITOR FERREIRA SAMPAIO, devidamente qualificado, pela prática do crime tipificado art. 157, caput e §2º, II, do CPB, às penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa. Regime inicial: SEMIABERTO. A pena de multa deverá ser

paga no prazo de dez dias depois do trânsito em julgado desta sentença, consoante previsão do art. 50 do CPB. Deixo de fixar o valor mínimo da reparação civil às vítimas, nos termos do disposto no art. 387, IV do CPP, por ausência de pedido expresso e formal submetido ao crivo do contraditório. Publique-se na íntegra no Diário de Justiça. Registre-se. Intimem-se. Não sendo possível a intimação pessoal dos acusados, determino, desde já, que sejam intimados por edital, nos termos do art. 392, IV, do CPP. Havendo interposição de recurso, certifique-se a respeito da tempestividade, e após apresentação de razões e contrarrazões, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Considerando sua natureza e pequeno valor do objetos apreendidos (um aparelho celular e doze placas de carro), tendo em vista o princípio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, bem como que a defesa não manifestou interesse na restituição do bem em tela, DECRETO O PERDIMENTO de tais objetos, e determino o seu encaminhamento destruição, dada a evidente impossibilidade de aproveitamento. Tendo em vista que o mesmo encontra-se em local incerto e não sabido, para que chegue ao seu conhecimento se passou o presente Edital, a fim de intimá-lo(a)(s) para comparecer perante este Juízo, localizado no Edifício do Fórum, Rua Cláudio Sanders 193, Bairro Centro, Ananindeua - Pará Cep:67.030-325, no prazo de 90 dias, a fim de tomar ciência da sentença. Dado e passado nesta Cidade Comarca de Ananindeua-PA, terça-feira, 20 de outubro de 2020. Eu, Leiliana de Oliveira, Analista Judiciária, o digitei e conferi. CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito respondendo da 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua-PA

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Nº 0008526-10.2019.8.14.0006

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**Denunciado(a)(s): LUÍS MARCELO MACHADO DA COSTA****Filiação:** ROSEMARY SOUSA MACHADO E LUIS MARCELO DAS CHAGAS BATISTA DA COSTA**Data de nascimento:** 25/08/1984**Último endereço:** PASSAGEM SÃO FRANCISCO, Nº 800, TRAVESSA ÁGUAS NEGRAS, CEP: 66.822-430, BELÉM - PA.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a) Investigado(a)(s) acima identificado(a)(s); fica **INTIMADO(A)(S)** para que constitua advogado particular ou indique a necessidade de patrocínio da Defensoria Pública. Ficando ciente o(a) investigado(a)(s), de que não constituindo advogado particular **no prazo de 10 (dez) dias após sua intimação**, será nomeado Defensor Público.

FICA O(A) DENUNCIADO(A) INTIMADO(A) ainda para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE OITIVA ESPECIAL designada para o dia 17 de novembro de 2021, às 09horas30minutos, nos moldes do artigo 10 e do artigo 12, da Lei nº 13.41/2017, bem como da Recomendação nº 33, de 23/11/2010 do CNJ, audiência que será realizada na 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará.

Eu, Kátia R. da S. Motta, Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, **14 de outubro** de 2021.**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Nº 0006317-34.2020.8.14.0006

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**Investigado(a)(s): CÂNDIDO MORAES DA SILVA NETO****Filiação:** SÔNIA DO SOCORRO CARDOSO MORAES E PAULO JORGE ESTUMANO DA SILVA

Data de nascimento: 25/11/1984

Último endereço: RUA M, S/Nº, PRÓXIMO À IGREJA PENTECOSTAL NOVA ANANINDEUA, CEP: 67.035-110, BAIRRO DISTRITO INDUSTRIAL, ANANINDEUA - PA.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a) Investigado(a)(s) acima identificado(a)(s); fica **INTIMADO(A)(S)** para que constitua advogado particular ou indique a necessidade de patrocínio da Defensoria Pública. Ficando ciente o(a) investigado(a)(s), de que não constituindo advogado particular **no prazo de 10 (dez) dias após sua intimação**, será nomeado Defensor Público.

FICA O(A) INVESTIGADO(A) INTIMADO(A) ainda para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE OITIVA ESPECIAL designada para o dia 17 DE NOVEMBRO 2021, às 08horas30minutos, nos moldes do artigo 10 e do artigo 12, da Lei nº 13.41/2017, bem como da Recomendação nº 33, de 23/11/2010 do CNJ, audiência que será realizada na 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará.

Eu, Kátia R. da S. Motta, Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, **15 de outubro** de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 0017707-06.2017.8.14.0006

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Denunciado: DANIEL PANTOJA DE SOUZA

Filição: ALEOLIO DE SPUZA e AMÉLIA PANTOJA DE SOUZA

Data de nascimento: 28/10/1977

Último endereço: DESCONHECIDO

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar

testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, parágrafo único, do CPP.

Eu, Paula Heloísa Sousa de Carvalho, Analista Judiciária lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 15/10/2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 0003288-10.2019.8.14.0006

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Denunciado: JOEL PENICHE GOMES

Filiação: GUILHERME MARTINS GOMES e ELIZABETHE PENICHE GOMES

Data de nascimento: 30/08/1992

Último endereço: Rua Bom Jardim, Zona Rural, Irituia-PA

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, parágrafo único, do CPP.

Eu, Paula Heloísa Sousa de Carvalho, Analista Judiciária lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 15/10/2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 0018928-24.2017.8.14.0006

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Denunciado: VALDIONOR CARRILHO GUIMARÊS

Filiação: Maria de Lourdes Carrilho Guimarães e Claudionor Ribeiro Guimarães

Data de nascimento: 02/06/1967

Último endereço: Rua Cláudio Sanders, nº 501, em frente à Igreja Presbiteriana, Bairro centro, Ananindeua/PA.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, parágrafo único, do CPP.

Eu, Paula Heloísa Sousa de Carvalho, Analista Judiciária lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 15/10/2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 0014490-18.2018.8.14.0006

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**Denunciado: WAGNER MARIO FERREIRA DA SILVA****Filiação:** Maria Solange Ferreira da Silva e Scilas Laurentino da Silva**Data de nascimento:** 31/12/1992**Último endereço:** Avenida José Marcelino de Oliveira, nº 1522, Bairro Maguari-Centro.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, parágrafo único, do CPP.

Eu, Paula Heloísa Sousa de Carvalho, Analista Judiciária lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 13/10/2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 0001597-58.2019.8.14.0006

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**Denunciado: DANIEL NEGRÃO E SILVA****Filiação:** ADRIANA NEGRÃO E SILVA e EVANILDES VALE DA SILVA**Data de nascimento:** 12/07/1980**Último endereço:** RUA JOÃO BATISTA, Nº 58 - ALTOS, PRÓXIMO AO BAR DO ARNALDO, BAIRRO CENTRO, ANANINDEUA/PAO Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara

Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, parágrafo único, do CPP.

Eu, Paula Heloísa Sousa de Carvalho, Analista Judiciária lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 15/10/2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

Processo: **00123001920178140006**

DENUNCIADO: **GLAUBER AUGUSTO FERREIRA JARDIM**

DEFESA: **GLENDIA CAROLINE FERREIRA JARDIM e OAB/PA 19.665.**

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 e CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **acima identificado(s)**, para comparecer(em) **no dia 17 de novembro de 2021, às 08:45 horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, **18 de outubro** de 2021.

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

FÓRUM DE BENEVIDES**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES****Processo n. 0005314-04.2016.8.14.0097**

Autor: Raimunda de Oliveira Gaia

Advogado do autor: Emanuelle Lobato Sampaio OAB/PA 17.281

Réu: Manoel Barbosa da Silva Junior

Data e hora do início: 26.08.2021, às 11:40h Local: Fórum de Benevides, sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides PRESENTES Juíza de Direito: Vanessa Ramos Couto AUSENTES Autor: Raimunda de Oliveira Gaia Advogado do autor: Emanuelle Lobato Sampaio Réu: Manoel Barbosa da Silva Junior Defensoria Pública: Ausente justificadamente Iniciada a audiência, a conciliação restou prejudicada, em virtude da ausência das partes. A juíza proferiu a seguinte decisão: 1. Observo que, hoje, os filhos do ex-casal são todos maiores de idade, motivo pelo qual, reconheço a perda superveniente de parte do objeto da presente demanda, qual seja, o direito de guarda e alimentos da July Cristina Oliveira da Silva. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse processual da autora com relação aos pedidos de guarda e alimentos em favor da July Cristina Oliveira da Silva, e, por conseguinte, não resolvo o mérito dos referidos pedidos (artigo 485, VI, do Código de Processo Civil), devendo o presente processo prosseguir exclusivamente para julgamento do pedido de meação das benfeitorias realizadas no imóvel em que o casal residia. Fica revogada a decisão que fixou alimentos provisórios em favor da menor July Cristina (fl. 26). 2. No mais, não havendo providências preliminares a serem adotadas, não sendo o caso de extinção do processo nem de julgamento antecipado do mérito, passo à decisão de saneamento e organização do processo. 2.1. Não há questões processuais pendentes. 2.2. O autor não impugnou a alegada união estável nem a realização de benfeitorias no imóvel em que moravam, o qual adquiriu por herança. Assim sendo, delimito as seguintes questões de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória: (a) o período em que as partes viveram em união estável. (b) se a autora abandonou o lar e, em caso positivo, quando. (c) em que consistiram as benfeitorias feitas, na constância da união, no imóvel situado na Rua Jarbas Passarinho n.26, casa B, bairro Tapanã, Belém-PA, e o seu respectivo valor. 2.3. Delimito as seguintes questões de direito relevantes para a decisão do mérito: (a) se, a despeito do abandono do lar pela autora, é cabível a indenização pela meação das benfeitorias feitas em imóvel da propriedade do réu, no qual o casal residia. (b) usucapião familiar sobre a benfeitoria. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo às 10:58h. Juíza de Direito: Defensor Público: Procurador do Estado do Pará:

Processo n. 0068330-80.2007.8.14.0301

Autor: Banco BMG S/A

Advogado: CRISTIANO JOSÉ DOS SANTOS PAIVA OAB/PA 10.755

ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA OAB/PA 12.306

VANESSA SANTOS LAMARÃO OAB/PA 11.831

Réu: Elize Soares do Amaral

Considerando que houve a extinção do feito sem resolução do mérito em face do abandono da causa, bem como que decorridos mais de 15 (quinze) dias da propositura desta demanda, o autor não efetuou o recolhimento das custas processuais (fl. 27, 31, 34, 39), com fundamento no artigo 290 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição deste feito, e por conseguinte, considerando que o cancelamento da distribuição pela falta do recolhimento das custas iniciais é a sanção imposta para tal falta, não há que se falar no pagamento de custas finais, motivo pelo qual, determino o arquivamento dos presentes autos. Benevides-PA, 31 de agosto de 2021. Vanessa Ramos Couto Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ; mat. 48.615 Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

ATO ORDINATÓRIO

Proc. n. 0001891-07.2014.814.0097

Requerente: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: MARIA LUCILIA GOMES OAB/PA 9803-A e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB/PA 16.837-A.

REQUERIDO: MARIA NUKIA LIMA PEREIRA

Nos termos do Provimento n. 006/2006, art. 1º, § 2º, XI, intime-se o Requerente, para recolher custas finais (fls. 90-92), no prazo de 30 dias.

Benevides, 18 de outubro de 2021.

Leide Mary do Carmo Ribeiro

Diretora de Secretaria

Mat. 34.614

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

Processo nº: 0001386-29.2019.8.14.0133

ATO ORDINATORIO-INTIMAÇÃO AUDIENCIA

FICA INTIMADA, através deste, a Dra. EVA ELIANA DE SOUZA ROCHA, OAB/PA 5059, para comparecer neste Juízo, no próximo dia 22/11/2021, às 08:45 horas, na audiência de Instrução do acusado MARCIANO DA SILVA GOMES, neste juízo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba- PA, 18 de outubro de 2021.

Jose Afonso Silva Santos

Analista judiciário da Vara Criminal de Marituba.

RESENHA: 18/10/2021 A 18/10/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00002652920208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 VITIMA:I. M. L. DENUNCIADO:ARNALDO CESAR CORREA DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Diante da apresentaÃ§Ã£o de resposta Ã acusaÃ§Ã£o pelo(s) acusado(s), verifico que nÃ£o foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a absolviÃ§Ã£o preliminar do(s) acusado(s). 2.Â Â Â Â Â Considerando a necessidade de adoÃ§Ã£o de medidas de prevenÃ§Ã£o contra o coronavÃ-rus. Considerando ainda o disposto no art. 28 da Portaria 15/2020 deste Tribunal que recomendou aos magistrados o reagendamento das audiÃªncias nÃ£o consideradas urgentes, aguardem-se os autos em secretaria para designaÃ§Ã£o de audiÃªncia na pauta de rÃ©us soltos. Marituba (PA), 18 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00002661920178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/10/2021 VITIMA:M. R. M. A. DENUNCIADO:HUMBERTO REIS VIEIRA PINTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Diante da apresentaÃ§Ã£o de resposta Ã acusaÃ§Ã£o pelo(s) acusado(s), verifico que nÃ£o foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a absolviÃ§Ã£o preliminar do(s) acusado(s). 2.Â Â Â Â Â Considerando a necessidade de adoÃ§Ã£o de medidas de prevenÃ§Ã£o contra o coronavÃ-rus. Considerando ainda o disposto no art. 28 da Portaria 15/2020 deste Tribunal que recomendou aos magistrados o reagendamento das audiÃªncias nÃ£o consideradas urgentes, aguardem-se os autos em secretaria para designaÃ§Ã£o de audiÃªncia na pauta de rÃ©us soltos. Marituba (PA), 18 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00004465720198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 DENUNCIADO:TAISSA VANESSA DA COSTA SILVA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Diante da apresentaÃ§Ã£o de defesa preliminar pelo(s) acusado(s) verifico que nÃ£o foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeiÃ§Ã£o da denÃªncia e absolviÃ§Ã£o preliminar do(s) acusado(s). Assim, RECEBO A DENÃNCIA, nos termos do art. 56 da Lei 11343/06. 2.Â Â Â Â Â Considerando a necessidade de adoÃ§Ã£o de medidas de

prevenção contra o coronavírus. Considerando ainda o disposto no art. 28 da Portaria 15/2020 deste Tribunal que recomendou aos magistrados o reagendamento das audiências não consideradas urgentes, aguardem-se os autos em secretaria para designação de audiência na pauta de autos soltos. Marituba (PA), 18 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00007838720188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal de Competência do Júri em: 18/10/2021 DENUNCIADO:CASSIO DOS SANTOS ALMEIDA INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:R. S. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Despacho Tendo em vista a indisponibilidade do salão do IESP para realização de sessão de Juri no período entre 16 a 19 de novembro de 2021, conforme informado via ofício, torno sem efeito o despacho de fls. 339, e REDESIGNO a sessão de Juri para a data do dia 13.12.2021, às 08:30, no salão do IESP. Marituba (PA), 18 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00011912020148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 DENUNCIADO:ANTONIO SIQUENILDO DA SILVA VITIMA:R. L. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Sentença Tratam os presentes autos de Ação Penal instaurado para apurar a suposta prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 129 do CP. Consta nos autos que fato teria ocorrido em 23.10.2012, tendo a denúncia sido recebida em 12.11.2015, entretanto até a presente data não foi encerrada a instrução processual. Relatório sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: O delito do art. 129 do CP possui pena máxima de 01 ano, com prazo prescricional de 04 anos, nos termos do art. 109 do CP, portanto, até o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado em todos os delitos analisados individualmente, o que configura a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao investigado (art. 109 do CPB). Diante do exposto, nos termos do art. 107, III do CPB, julgo extinta a punibilidade do denunciado ANTONIO SIQUENILDO DA SILVA, devendo ficar revogadas qualquer cautelares anteriormente determinadas. Não havendo diligências pendentes. Arquite-se. Marituba, 18 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00013497520148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:RODRIGO SOUZA DA SILVA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Despacho 1. Em consulta ao INFOPEN verifico que o denunciado encontra-se em liberdade desde 03.12.2020. Considerando que resta pendente somente o interrogatório, designo a audiência para o dia 03.12.2021 às 08h30. 2. Intime-se o denunciado. Marituba (PA), 18 de outubro de 2021 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00013716020198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 18/10/2021 DENUNCIADO:WELLINGTON BARROSO PEREIRA VITIMA:C. E. B. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Decisão 1. Diante da apresentação de defesa preliminar pelo(s) acusado(s) verifico que não foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeição da denúncia e absolvição preliminar do(s) acusado(s). Assim, RECEBO A DENÚNCIA, nos termos do art. 56 da Lei 11343/06. 2. Considerando a necessidade de adoção de medidas de prevenção contra o coronavírus. Considerando ainda o disposto no art. 28 da Portaria 15/2020 deste Tribunal que recomendou aos magistrados o reagendamento das audiências não consideradas urgentes, aguardem-se os autos em secretaria para designação de audiência na pauta de autos soltos. Marituba (PA), 18 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00015928720128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 INDICIADO:CLAUDIO VILHENA JUNIOR INDICIADO:PAULO RICARDO EVANGELISTA DE CARVALHO VITIMA:C. P. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Despacho 1. Tendo em vista a indisponibilidade do salão do IESP para realização de sessão de Juri, conforme informado via ofício, torno sem efeito o despacho de fl. 271. 2. Considerando a necessidade de adoção de medidas de prevenção contra o coronavírus. Considerando ainda o disposto no art. 28 da Portaria

15/2020 deste Tribunal que recomendou aos magistrados o reagendamento das audiências não consideradas urgentes, aguardem-se os autos em secretaria para designação de audiência na pauta de autos soltos. Marituba (PA), 18 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00018379320158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO: DENIS FURTADO MONTEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Diante da manifestação de fls.24 DETERMINO: Pesquise-se junto ao INFOPEN e certifique-se nos autos se o acusado faz parte da população carcerária; Se, positiva, cite-se pessoalmente o acusado nos estabelecimentos prisionais em que estiver custodiado para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. ANOTE-SE na capa dos autos que estão presos por outro processo; Se, negativo, cite-se por edital o acusado, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do CPP, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta à acusação. Transcorridos os prazos e se o acusado não comparecer nem constituir advogado, TRAGAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS. CUMPRE-SE. Marituba (PA), 18 de outubro de 2021 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00023398920118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal de Competência do Júri em: 18/10/2021 VITIMA:A. O. DENUNCIADO: ANDERSON SILVA DA SILVA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1. Considerando a certidão de fls. 185v, dá-se vistas novamente ao Ministério Público para que manifeste sobre o novo endereço da testemunha OSMARINA SOUZA DA SILVA. 2. Após, retornem conclusos para designação de audiência de continuação. Marituba (PA), 18 de outubro de 2021 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00023892920138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO: MARIO EDSON PINHEIRO CUNHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Diante da manifestação de fls.28v DETERMINO: Pesquise-se junto ao INFOPEN e certifique-se nos autos se o acusado faz parte da população carcerária; Se, positiva, cite-se pessoalmente o acusado nos estabelecimentos prisionais em que estiver custodiado para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. ANOTE-SE na capa dos autos que estão presos por outro processo; Se, negativo, cite-se por edital o acusado, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do CPP, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta à acusação. Transcorridos os prazos e se o acusado não comparecer nem constituir advogado, TRAGAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS. CUMPRE-SE. Marituba (PA), 18 de outubro de 2021 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00034459720138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal de Competência do Júri em: 18/10/2021 DENUNCIADO: EDINALDO NEVES SOARES VITIMA: J. O. R. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1. Tendo em vista a indisponibilidade do salão do IESP para realização de sessão de Juri no período entre 16 a 19 de novembro de 2021, conforme informado via ofício, torna sem efeito o despacho o qual proferiu a designação do Juri. Portanto, REDESIGNO a sessão de Juri para a data do dia 15.12.2021, às 08:30, no salão do IESP. 2. Expeça-se o necessário. Marituba (PA), 18 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00038256920168140601 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 ACUSADO: MARIZA DE NAZARE DA SILVA VITIMA: R. S. B. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1. Considerando a manifestação de fls.68, determino à secretaria que certifique acerca da realização de estudo social deferido no item 2 da deliberação de fls.64 nos termos requeridos pelo órgão ministerial. 2. Após, dá-se vistas ao Ministério Público Marituba (PA), 18 de outubro de 2021 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00038338720198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE

ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 DENUNCIADO:INOCENCIA ELLERES DE SOUZA VITIMA:I. C. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Diante da apresentaÃ§Ã£o de resposta Â acusaÃ§Ã£o pelo(s) acusado(s), verifico que nÃ£o foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a absolviÃ§Ã£o preliminar do(s) acusado(s). 2.Â Â Â Â Â Considerando a necessidade de adoÃ§Ã£o de medidas de prevenÃ§Ã£o contra o coronavÃ-rus. Considerando ainda o disposto no art. 28 da Portaria 15/2020 deste Tribunal que recomendou aos magistrados o reagendamento das audiÃncias nÃ£o consideradas urgentes, aguardem-se os autos em secretaria para designaÃ§Ã£o de audiÃncia na pauta de rÃus soltos. Marituba (PA), 18 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÃgina de 1 PROCESSO: 00038664320208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: InquÃrito Policial em: 18/10/2021 INDICIADO:EDUARDO LEAL DO NASCIMENTO JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÃ Foi juntada nos autos, fls. 83, a certidÃo que atesta a morte do denunciado. Diante disso, o MinistÃrio PÃblico requereu a extinÃ§Ão da punibilidade em razÃo da morte do agente, nos termos do art. 107, I, do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o RelatÃrio. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A morte do agente Ã uma das causas de extinÃ§Ão da punibilidade, de acordo com o previsto no artigo 107, inciso I, do CÃdigo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Havendo inequÃ-voca prova documental do Ãbito, DECLARO extinta a punibilidade do investigado EDUARDO LEAL DO NASCIMENTO JUNIOR, nos autos em epÃ-grafe, com fundamento no artigo 107, inciso I, do CÃdigo Penal. ARQUIVEM-SE. Marituba (PA), 18 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito . PROCESSO: 00045056620178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: InquÃrito Policial em: 18/10/2021 VITIMA:E. S. V. AUTOR DO FATO:EM APURACAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Cuida-se de autos de inquÃrito policial para apuraÃ§Ão do suposto crime de homicÃdio - art. 121 do CP - fato sucedido na data do dia 13.04.2016, ocorrido neste municÃpio. Instado a se manifestar, o MinistÃrio PÃblico requereu o arquivamento do feito, diante da insuficiÃncia de elementos probatÃrios sobre a autoria delitiva; Â o breve relatÃrio. Decido. Os fundamentos traÃ§ados pelo ÃrgÃo ministerial demonstram a ausÃncia de justa causa para a proposiÃ§Ão da aÃ§Ão penal. Ante o exposto, coaduno com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÃRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do CÃdigo de Processo Penal. Diante do teor desta decisÃo, ficam revogadas quaisquer medidas cautelares eventualmente impostas. DÃ-se baixa na distribuiÃ§Ão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â . Marituba (PA) 18 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00056436320208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Procedimento Comum em: 18/10/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:GLAUBER FERREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 24024 - BEIDSON RODRIGUES COUTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCENILSON DA SILVA CUNHA Representante(s): OAB 12743 - ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando o fim do prazo deferido no item 4 do despacho de fls.84 e a ausÃncia de manifestaÃ§Ão ministerial, encaminhe-se novamente o processo ao MinistÃrio PÃblico para que se manifeste sobre o pedido de revogaÃ§Ão de monitoramento eletrÃnico. 2.Â Â Â Â Â ApÃs, retornem conclusos. Marituba (PA), 18 de outubro de 2021 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÃgina de 1 PROCESSO: 00056643920208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Auto de Prisaõ em Flagrante em: 18/10/2021 FLAGRANTEADO:TACIANE MARINA DE SOUZA BITTENCOURT Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando o requerimento de fls.52/62, dÃ-se vistas ao MinistÃrio PÃblico para manifestaÃ§Ão. 2.Â Â Â Â Â ApÃs, retornem conclusos. Marituba (PA), 18 de outubro de 2021 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÃgina de 1 PROCESSO: 00082704520178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: InquÃrito Policial em: 18/10/2021 DENUNCIADO:SIDNEY CORREA ROSA VITIMA:P. C. E. P. L. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Compulsando os autos verifico que nÃo houve manifestaÃ§Ão ministerial como determinado no item 3 do despacho de fls.98. Verifico ainda que nÃo

magistrados o reagendamento das audiências não consideradas urgentes, aguardem-se os autos em secretaria para designação de audiência na pauta de autos soltos. Marituba (PA), 18 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 01770290620168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Auto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/10/2021 VITIMA:F. S. Q. AUTOR DO FATO:MARCIO PAIXAO DE QUEIROZ. P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA Tratam os presentes autos de inquérito policial criminal instaurado em desfavor de MARCIO PAIXÃO DE QUEIROZ, para apurar a suposta prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 21 da LCP. Narra a denúncia que o fato ocorreu em 22.03.2016, não tendo sido apresentada a denúncia até a presente data. Diante disso, o Ministério Público requereu, às fls. 20, a extinção da punibilidade pela prescrição do acusado. Relatório sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: O delito em referência, qual seja o art. 21 da LCP, comina pena máxima 03 (três) meses de detenção. Portanto, tendo em vista ter se passado mais de 03 anos da data dos fatos, tem-se configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao denunciado (art. 109 do CPB). Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV do CPB, julgo extinta a punibilidade do indiciado MARCIO PAIXÃO DE QUEIROZ, nos termos da fundamentação. Cumpra-se. Marituba (PA), 18 de outubro de 2021. A A A A A A A A Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba PROCESSO: 00060951020198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Auto: Inquérito Policial em: VITIMA: M. L. S. C. PROCESSO: 00097305520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Auto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: K. C. M. M. REQUERIDO: H. R. R. C. AUTORIDADE POLICIAL: D. A. ENVOLVIDO: C. M. PROCESSO: 00103743920198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Auto: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. C. T. Representante(s): OAB 23433 - ADRIANO SILVA DE SOUSA (ADVOGADO)

AÇÃO PENAL

Processo n. 00020835020198140133

Autor: Ministério Público Estadual

Ré(u): P.C.D.S.

Advogado: DR. SEBASTIÃO HENRIQUE PANTOJA DOS SANTOS, OAB/PA 29805

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, INTIME-SE, através do Diário de Justiça Eletrônico, o(a) advogado(a) do denunciado acerca da audiência de instrução designada para o dia 0 23.11.2021 as 10h00, nos autos acima epigrafado, neste juízo.

Marituba, 18/11/2021.

ROSELENE ARNAUD GARCIA

Auxiliar Judiciário

AÇÃO PENAL

Processo n. 00000611920198140133

Autor: Ministério Público Estadual

Ré(u): R. C. D. S.

Advogado: DR. MAYCO DA COSTA SOUZA, OAB/PA 19131

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, INTIME-SE, através do Diário de Justiça Eletrônico, o(a) advogado(a) do denunciado acerca da audiência de instrução designada para o dia o 23.11.2021, às 09h00, nos autos acima epigrafado, neste juízo.

Marituba, 18/11/2021.

ROSELENE ARNAUD GARCIA

Auxiliar Judiciário

AÇÃO PENAL

Processo n. 06530748320168140133

Autor: Ministério Público Estadual

Ré(u): P. S. A. D. L..

Advogado: DR. EDVAN RUI PINTO COUTEIRO, OAB/PA 14250

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, INTIME-SE, através do Diário de Justiça Eletrônico, o(a) advogado(a) do denunciado acerca da audiência de instrução designada para o dia o 23.11.2021, às 12h30, nos autos acima epigrafado, neste juízo.

Marituba, 18/11/2021.

ROSELENE ARNAUD GARCIA

Auxiliar Judiciário

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

MAICK CRISTIAN VALINO PINHEIRO e DANIELE DOS SANTOS. Ele solteiro, Ela solteira.

SANDRO SANTOS PINHEIRO e EDNILZA LOURINHO CORRÊA. Ele divorciado, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 18 de outubro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. Ian Claudio Pereira Araujo e Luane da Cruz Nascimento. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. José Luiz Farias da Luz e Terezinha Ferreira Costa. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. Ricardo Menezes dos Santos e Francina do Socorro Barros de Souza. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
4. Murilo Adam Nascimento Costa e Aline Cristina Albuquerque Cavalcante. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. Felipe Patrício Pachêco Trindade e Raissa de Pádua Santos Oliveira. Ele é solteiro e Ela é solteira.
6. Elton Michel Cardoso Oliveira e Erika Rêgo da Cruz. Ele é solteiro e Ela é solteira.
7. Marcos Venicius de Araujo Pereira e Maria Luciene Alves da Silva. Ele é solteiro e Ela é solteira.
8. Adson Carlos Damasceno dos Santos e Thayná da Conceição Silva Monteiro. Ele é solteiro e Ela é solteira.
9. Luis Darlan Salgado Villela e Carolina da Costa Santana. Ele é solteiro e Ela é solteira.
10. Romulo Claudio da Silva Santos e Brenda Jeane Delgado da Costa. Ele é solteiro e Ela é solteira.
11. Heber Matheus Costa de Matos e Juliana de Jesus Souza. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 15 de outubro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. AIRTON DONIZETE SAUGO e JUSSIMARA DE CASSIA PERASSOLLO. Ele é viúvo e Ela é divorciada.
2. CLÁUDIO CORRÊA DOS SANTOS e ANA CRISTINA ALMEIDA FURTADO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. LUCIANO DA CONCEIÇÃO CRAVO e LIGIA DOS SANTOS PAIVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. EDGAR LOBO DE MORAES e LUANA CAROLINE NASCIMENTO NUNES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. ALDAIR JUNIOR FERREIRA SILVA e PAMELA DANIELA DE SOUZA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
6. MARCO ANTONIO NAZIAZENO DOS SANTOS e ANA LETÍCIA DA SILVA FERREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 15 de outubro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL LOYOLA ZUMBA

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora do cartório 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio o seguinte casal:

1. EDINELSON SILVA DE ANDRADE e CRISTIANE ARAUJO DA SILVA. Ele é Solteiro e Ela é Solteira.

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora, o fiz publicar.

Belém/PA, 18 de Outubro de 2021.

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - RÉPLICA

O Excelentíssimo Senhor Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado.

AÇÃO CÍVEL: 0003247-09. 2020.8.14.0200

AUTOR: FLÁVIO NASCIMENTO DE SOUZA

ADVOGADOS: DRs. JOAQUIM JOSÉ DE FREITAS NETO (OAB-PA 11.418) e IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (OAB-PA 20.193).

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO).

D E S P A C H O

Fica por meio deste INTIMADO, o AUTOR, através de seus ADVOGADOS, que os autos em questão se encontram com vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte a publicação deste, para apresentar RÉPLICA, caso deseje, de conformidade com os artigos 350 e 351 do CPC.

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00018646020098140070 PROCESSO ANTIGO: 200910012935
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: N. M. B. S.
Representante(s): OAB 14677 - THELMA DE CASSIA CASTRO DOS REIS (ADVOGADO) AUTOR: M. B. S.
REU: J. M. C. S E N T E N Ç A M.B.S., representado por sua genitora, a Sra. NILZA MARIA BRITO DA
SILVA, ajuizou AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS em face de JOSE
MIGUEL CORREA, todos qualificados nos autos. O requerido não foi citado. Não houve resposta acerca
da última carta precatória expedida para tentativa de citação do requerido. Ante o lapso temporal, foi
determinada a intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito,
em 5 dias, sob pena de extinção. No entanto, a autora não foi encontrada no endereço fornecido (fl. 46).
Vieram os autos conclusos. É o que necessita ser relatado. Decido. De acordo com o art. 485, IV, do CPC,
extingue-se o processo quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de
desenvolvimento válido e regular do processo. A falta de endereço da parte requerente prejudica o
desenvolvimento regular do processo, visto que cabe a parte autora manter atualizado o seu domicílio.
Ademais, os autos já se encontram paralisados há vários anos, sem que a parte autora tenha se
manifestado no feito a fim de promover o seu andamento processual, o que configura abandono da causa.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, II
e IV, do CPC. Dê ciência ao Ministério Público. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Abaetetuba/PA, 13 de outubro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00075276420168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
Interdição/Curatela em: 13/09/2021---REQUERENTE:MAURA DO CARMO MIRANDA DOS SANTOS
Representante(s): OAB 12925 - ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR) INTERDITANDO:MARIA DO
CARMO GOMES DOS SANTOS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO Comarca de Abaetetuba
Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e empresarial Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av.
D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação. CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 E-mail:
1civelabaetetuba@tjpa.jus.br S E N T E N Ç A MAURA DO CARMO MIRANDA DOS SANTOS,
qualificada nos autos, requereu a este Juízo a INTERDIÇÃO de sua irmã MARIA DO CARMO
GOMES DOS SANTOS, também qualificada nos autos, alegando para tanto que a interditanda é
portadora de patologia que a torna absolutamente incapaz para os atos da vida civil. Juntou os
documentos de fls. 04/09. fl. 10, recebida a petição inicial, foi deferida a curatela provisória e
designada audiência para interrogatório da interditanda. Realizada audiência, a interditanda respondeu
às perguntas que lhe foram feitas. Na oportunidade, foi colhido, de forma antecipada, o depoimento do
requerente, sendo, ao fim, determinada a realização de exame pericial (fls. 14/14-v). A Defensoria
Pública apresentou contestação por negativa geral (fl. 16). A parte requerente, mesmo intimada, não
informou acerca da realização do exame médico pela interditanda. Instado a se manifestar, o
Ministério Público, em seu parecer final foi desfavorável ao decreto de interdição (fls. 42/43).
Vieram os autos conclusos. O RELATÓRIO. DECIDO. O Código Civil estabelece, em seu art. 1767, I,
que são sujeitos a curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir
sua vontade. Da análise dos autos, concluo que deve ser indeferido o decreto pretendido, uma vez que
não há nada que comprove se a interditanda está sujeita à curatela. Ademais, nem a requerente sabe
ao certo qual a doença acomete a interditanda. ISSO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos
versados na petição inicial. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO
MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, vez que está amparado pela gratuidade.
Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-
se. Abaetetuba/PA, 08 de setembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00000116120148140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021---REQUERENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB
19791-A - SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA (ADVOGADO) OAB 151056-S - MAURICIO COIMBRA
GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ATACADÃO SÃO MATEUS COMERCIO LTDA ME.
Considerando a certidão que o comprovante de pagamento de fl. 55-v não atende aos padrões do
Banco do estado do Pará; BANPARA, e, por isso, não foi creditado na conta bancária do TJPA,
como consta fl. 70, inclua-se o referido valor no cálculo das custas finais. Cumpra-se. Abaetetuba/PA,
13 de outubro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00035644820168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Busca e
Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/10/2021---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE
CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES
(ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO)
REQUERIDO:LEODILSON DOS SANTOS FEIO. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE
BUSCA E APREENSÃO proposta pela ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS HONDA LTDA em face
de LEODILSON DOS SANTOS FEIO. No curso da demanda, a parte autora requereu a desistência da
ação e desbloqueio do bem, acaso tenha sido realizado. O que importa relatar. DECIDO. De acordo
com o art. 485, VIII, do CPC, extingue-se o processo quando a parte requerer a desistência. Por
consequência, REVOGO A LIMINAR E JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, VIII, do
CPC. Por não constar nos autos informações acerca de restrição de circulação do veículo, deixo
de proceder a eventual desbloqueio. Honorários advocatícios na forma pactuada. Custas pelo
desistente. NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS, EXPEÇA-SE CERTIDÃO
PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, OFICIANDO-SE A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
COORDENADORIA E FINANÇAS SEPLAN, COMO DISCIPLINADO NO §6º DO ART. 46 DA LEI
DE CUSTAS DO TJ/PA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Apãs as cautelas legais e de
praxe, ARQUIVE-SE. Abaetetuba/PA, 13 de outubro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de
Direito

PROCESSO: 00051892020168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021---REQUERENTE:CARLOS ALBERTO PAES SANTOS
Representante(s): OAB 26908 - CELMIRA VIANA DE CARVALHO (ADVOGADO)
REQUERIDO:TRANSSILVA LTDA ME Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO
MACEDO (ADVOGADO) OAB 23895 - MARIO LACERDA DE ARAÚJO NETO (ADVOGADO) .
DECISÃO Vistos, etc. Considerando a certidão retro, EXPEÇA-SE CERTIDÃO PARA
INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, OFICIANDO-SE A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
COORDENADORIA E FINANÇAS SEPLAN, COMO DISCIPLINADO NO §6º DO ART. 46 DA LEI
DE CUSTAS DO TJ/PA. Apãs, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se, via DJe, observando os
nomes corretos das partes, advogados e o respectivo número de inscrição na OAB. Abaetetuba/PA,
07 de outubro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00068806920168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Busca e
Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/10/2021---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE
CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA
TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20580 - FERNANDA HELLEN PENA RODRIGUES (ADVOGADO)
OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:ISRAEL MACHADO
CASTRO_375349. Deixo de apreciar o pedido de desistência protocolado em 17/09/2021, vez que os
autos já foram julgados sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC, com decisão
publicada em 09/09/2021, sem interposição de recurso capaz de interromper o prazo recursal. Assim,
Secretaria Judicial da Vara, para que cumpra as deliberações de fl. 57. Abaetetuba/PA, 13 de
outubro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00127872520168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021---REQUERENTE:MARIA DE LOURDES DA SILVA LOBATO
Representante(s): OAB 19956 - JOAO RAIMUNDO MACIEL QUARESMA (ADVOGADO)
REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. Considerando que o acordo foi entabulado
apãs a prolação da sentença de fls. 26/27, mantenho a condenação de custas pelo requerido.
Intime-se a parte requerida, através de seus patronos, para que em 10 (dez) dias, recolha/comprove o

pagamento das custas em aberto, sob pena de expedição de certidão para inscrição na Dã-vida Ativa do Estado. Decorrido o prazo assinalado, sem que tenham sido quitadas as custas, EXPEÇA-SE CERTIDÃO PARA INSCRIÇÃO EM DãVIDA ATIVA, OFICIANDO-SE A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS À SEPLAN, COMO DISCIPLINADO NO 6º DO ART. 46 DA LEI DE CUSTAS DO TJ/PA. Apã³s, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se, via DJe, observando os nomes corretos das partes, advogados e o respectivo número de inscrição na OAB. Abaetetuba/PA, 07 de outubro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 14/10/2021 A 18/10/2021 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00005948919978140028 PROCESSO ANTIGO: 199710003607 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Cautelar Inominada em: 14/10/2021 REU:JOSE DE OLIVEIRA SILVA AUTOR:BB - FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 4902-A - ANTONIO JOAQUIM GARCIA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8250 - MARIA DE FATIMA RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OBSERVACAO:0151/97 OBSERVACAO:0364/97. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; Processo nº 594-89.1997. A A A A A A A A A DESPACHO Trata-se de a??o cautelar inominada. O processo foi sentenciado, sendo determinado o desbloqueio judicial dos veículos (fls. 88). O DETRAN informou a impossibilidade de cumprimento da determina??o judicial, visto que os veículos foram transferidos para outras unidades da federa??o (fls. 103). A o que importa relatar. Decido. Este Juízo de Direito realizou o cancelamento dos bloqueios, via sistema RENAJUD, conforme comprovante anexo. Desta forma, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Expe??a-se o necess?rio. Cumpra-se. Marabá, 14 de outubro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; PROCESSO: 00006141019988140028 PROCESSO ANTIGO: 199810006587 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Inventário em: 14/10/2021 INVENTARIADO:OSCAR SOARES SILVA Representante(s): OAB 4902-A - ANTONIO JOAQUIM GARCIA (ADVOGADO) OAB 9505 - LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA (ADVOGADO) OAB 254671 - RENAN MARCEL PERROTI (ADVOGADO) ADVOGADO:ANTONIO JOAQUIM GARCIA OBSERVACAO:DISTRIBUICAO - 0012/98 OBSERVACAO:PROCESSO - 0406/98 INVENTARIANTE:EDNA DE OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 9505 - LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA (ADVOGADO) HERDEIRO:TATIANA OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 4902-A - ANTONIO JOAQUIM GARCIA (ADVOGADO) OAB 9505 - LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA (ADVOGADO) HERDEIRO:JORGE DE OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 4902-A - ANTONIO JOAQUIM GARCIA (ADVOGADO) OAB 9505 - LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA (ADVOGADO) HERDEIRO:OSCAR SOARES SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 4902-A - ANTONIO JOAQUIM GARCIA (ADVOGADO) OAB 9505 - LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:CASSIANO GABRIEL DE OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 4902-A - ANTONIO JOAQUIM GARCIA (ADVOGADO) OAB 9505 - LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; Processo n. º: 0000614-10.1998 A??O DE INVENTÁRIO D E C I S A O Intime-se o inventariante para comprova??o de pagamento das custas finais, em 15 dias, sob pena de extin??o. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marabá/PA, 07 de Outubro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; 1

PROCESSO: 00014766020078140028 PROCESSO ANTIGO: 200710008267 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Cumprimento de sentença em: 14/10/2021 EXEQUENTE:IARA VAZ DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) EXECUTADO:CICERO RODRIGUES Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) MARIA DO SOCORRO GUIMARAES DE SOUSA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; Processo n. º: 0001476-60.2007 A??O DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA S E N T E N A Trata-se de a??o de cumprimento de sentença proposta por IARA VAZ DA SILVA em desfavor de CÍCERO RODRIGUES. Juntou documentos. O requerido não foi intimado/citado. Determinada a intima??o pessoal da requerente, restou infrutífera a diligência (fl. 25), em razão dessa não ter sido localizada no endereço informado nos autos. A A A A A A A A o relato necess?rio. Decido. A dever das partes comunicar ao Juízo a altera??o de endereço residencial ou profissional, sob pena de presumir-se válida a comunica??o e intima??o dirigida ao endereço

declinado na petição inicial ou contestação, nos termos do art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ABANDONO DA CAUSA - INércIA - INTIMAÇÃO PESSOAL - ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO - DEVER DA PARTE - INTIMAÇÃO PROCURADOR - PUBLICAÇÃO DIÁRIO JUDICIÁRIO - AQUIESCÊNCIA DA PARTE NAS CONTRARRAZÕES - SENTENÇA MANTIDA. Para a configuração da hipótese de extinção do processo por contumácia, nos termos do artigo 267, incisos II e III do CPC, surgem, como requisitos, a inércia da parte, ao manter o processo paralisado por mais de um ano ou ao demorar mais de trinta dias para promover os atos ou diligências que lhe competiam; e a intimação pessoal desta para suprir a falta, como dispõe o § 1º do mesmo dispositivo. Quanto a intimação pessoal do exequente por não se encontrar no endereço informado na inicial, tenho que cumpria a parte impulsionar o processo, ou seja, o dever da parte atualizar o endereço para intimação, vez que sua inércia impediria o julgamento do processo. Suprido o pedido do rito de extinção do processo conforme Súmula 240 STJ, quando manifesta nos autos concordando com a extinção. (TJMG - Processo: Apelação Cível 1.0433.03.096727-0/001 0967270-39.2003.8.13.0433 (1); Relator(a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas; Data de Julgamento: 12/01/2012; Data da publicação da súmula: 31/01/2012) Na espécie, o processo permaneceu paralisado sem qualquer impulso, mesmo após a tentativa de provocação do interesse autoral, configurando, assim, a desistência tácita. Demais disso, o processo não pode permanecer indefinidamente nos escaninhos da justiça sem que a parte interessada se manifeste, uma vez que o impulso processual não depende exclusivamente do judiciário, sendo de responsabilidade solidária dos partes da relação jurídica processual. Diante do abandono da causa pela requerente, a teor do disposto no art. 485, III e § 1º do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento. Sem custas em face a gratuidade. Citação Defensoria Pública e ao Ministério Público mediante remessa dos autos. Após o trânsito em julgado, archive-se. Marabá/PA, 08 de outubro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá

PROCESSO:

00021522520008140028 PROCESSO ANTIGO: 200010016140 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A???: Execução de Título Extrajudicial em: 14/10/2021 REU:ANTONIO FLAVIO RIBEIRO FILHO ADVOGADO:GILMAR CAETANO AUTOR:ESCOLA DE ENSINO FUND.-COLEGIO ALVORADA Representante(s): LUIS GONZAGA ANDRADE CAVALCANTE (ADVOGADO) REU:CNPJ-MF-016.758.692-00 ADVOGADO:LUIS GONZAGA ANDRADE CAVALCANTE. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 0002152-25.2000 AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TITULO EXTRAJUDICIAL SENTENÇA Trata-se de execução. Juntou documentos. Instada a manifestar interesse no feito, a parte autora permaneceu inerte. É o relato necessário. Decido. O art. 485 do CPC dispõe: O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. (...) In casu, denota-se dos autos que o juízo, ad cautelam, impingiu diligência no sentido de provocar a participação e verificar interesse processual da parte autora, porém, apesar das intimações, pessoal e pelo DJE, nenhuma manifestação foi apresentada. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ABANDONO DA CAUSA - INércIA - INTIMAÇÃO PESSOAL - ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO - DEVER DA PARTE - INTIMAÇÃO PROCURADOR - PUBLICAÇÃO DIÁRIO JUDICIÁRIO - AQUIESCÊNCIA DA PARTE NAS CONTRARRAZÕES - SENTENÇA MANTIDA. Para a configuração da hipótese de extinção do processo por contumácia, nos termos do artigo 267, incisos II e III do CPC, surgem, como requisitos, a inércia da parte, ao manter o processo paralisado por mais de um ano ou ao demorar mais de trinta dias para promover os atos ou diligências que lhe competiam; e a intimação pessoal desta para suprir a falta, como dispõe o § 1º do mesmo dispositivo. Quanto a intimação pessoal do exequente por não se encontrar no endereço informado na inicial, tenho que cumpria a parte impulsionar o processo, ou seja, o dever da parte atualizar o endereço para intimação, vez que sua inércia impediria o julgamento do processo. Suprido o pedido do rito de extinção do processo conforme Súmula 240 STJ, quando manifesta nos autos concordando com a extinção. (TJMG - Processo: Apelação Cível 1.0433.03.096727-0/001 0967270-39.2003.8.13.0433 (1); Relator(a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas; Data de Julgamento: 12/01/2012; Data da publicação da súmula: 31/01/2012) Na espécie, o processo permaneceu paralisado sem qualquer impulso, mesmo após a tentativa de provocação do interesse autoral, configurando, assim, a desistência tácita. Demais disso, o processo

não pode permanecer indefinidamente nos escaninhos da justiça sem que a parte interessada se manifeste, uma vez que o impulso processual não depende exclusivamente do judiciário, sendo de responsabilidade solidária dos partícipes da relação jurídica processual. Sendo assim, em face inexistência de interesse e progresso processual, considerando o princípio da razoável duração do processo e a par da contumácia, entendo que o feito deva ser extinto. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, incisos II e III c/c inciso VI c/c § 6º do CPC, tornando em efeito a liminar deferida e seus consectares. Custas processuais pela parte autora, se houver. Intime-se a parte, via DJE. Após o trânsito em julgado, a UNAJ para os devidos cálculos, promovendo a Secretaria Judicial, de ordem, as intimações de praxe para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Cumpra-se. Marabá/PA, 08 de outubro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá 1

PROCESSO: 00044138820128140028 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Agravo de Instrumento em: 14/10/2021 INVENTARIANTE:DANIELLE SORIA GALVARRO FRANCO SARTORETTO Representante(s): OAB 9139 - LUIZ CLAUDIO ALVES DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 15413 - ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:ISABELLE SORIA GALVARRO FRANCO Representante(s): OAB 14435 - SAMARA TEIXEIRA NAVES (ADVOGADO) OAB 6803 - ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS (ADVOGADO) OAB 6801 - JEAN CARLOS DIAS (ADVOGADO) INVENTARIANTE:DANIEL DA SILVA FRANCO JUNIOR Representante(s): OAB 5307 - GILMAR CAETANO (ADVOGADO) OAB 11111 - DANIEL DA SILVA FRANCO JUNIOR (ADVOGADO) INVENTARIANTE:REINALDO GUIMARAES FRANCO Representante(s): OAB 11173 - MARCIA CRISTINA VERDEROSA MONTEIRO (ADVOGADO) INVENTARIANTE:R. S. F. Representante(s): OAB 5307 - GILMAR CAETANO (ADVOGADO) INVENTARIANTE:A. H. R. F. Representante(s): OAB 11120 - SIDNEIA DAS GRACAS BELMIRO ANDRADE (ADVOGADO) INVENTARIANTE:D. R. F. Representante(s): OAB 11120 - SIDNEIA DAS GRACAS BELMIRO ANDRADE (ADVOGADO) INVENTARIANTE:D. G. F. Representante(s): OAB 5307 - GILMAR CAETANO (ADVOGADO) OAB 13826 - EDUARDO ALEXANDRE HERMES HOFF (ADVOGADO) OAB 19777 - ANTONIO PEREIRA CORTEZ NETO (ADVOGADO) OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) INVENTARIADO:DANIEL DA SILVA FRANCO Representante(s): OAB 13861-B - ANIBAL PESSOA PICANCO (ADVOGADO) INVENTARIANTE:DANIEL VICTOR CASTRO FRANCO Representante(s): OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) PERITO:JANAINA PASSOS OLIVEIRA ANDRADE INVENTARIANTE:ANDERSON COSTA MARTINEZ Representante(s): OAB 10613 - ITAMAR GONCALVES CAIXETA (ADVOGADO) OAB 19399 - ANDERSON COSTA MARTINEZ (ADVOGADO) OAB 9505 - LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:CAINA DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 13861-B - ANIBAL PESSOA PICANCO (ADVOGADO) OAB 1418 - WILSON MONTEIRO DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) INTERESSADO:LUIZ CLAUDIO ALVES DA SILVEIRA Representante(s): OAB 9139 - LUIZ CLAUDIO ALVES DA SILVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:CONSTROFOX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA Representante(s): OAB 23316 - LETÍCIA COLLINETTI FIORIN (ADVOGADO) TERCEIRO:PEDRO AURELIO DOS SANTOS FEITOSA FREITAS Representante(s): OAB 9224 - VANESSA ZWICKER MARTINS (ADVOGADO) OAB 9707 - QUITERIA SA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 18504 - AMANDA CRISTINA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 23352 - AMANDA COSTA FRANCO (ADVOGADO) OAB 11763 - MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24222 - RENAN WALVENARQUE TAVARES LEITE (ADVOGADO) OAB 24702 - ITALO RAFAEL DIAS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 4413-88.2012. A A A A A A A A A A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de inventário judicial dos bens deixados pelo falecido DANIEL DA SILVA FRANCO. Homologado o plano de partilha (fls. 6.123) O inventariante judicial informou o pagamento do imposto de transmissão causa mortis, requerendo a expedição do competente formal de partilha (fls. 6.141) e, posteriormente, informou a data para realização de pericia judicial com a finalidade de avaliação dos bens pertencentes ao espólio (pessoa física), a ser realizada em 01/11/2021 (fls. 6.165). O que importa relatar. Decido. DEFIRO o pedido e determino a expedição do competente FORMAL DE PARTILHA. Intimem-se os herdeiros e cientifique-se o Ministério Público acerca da data designada para realização de pericia judicial com a finalidade de avaliação dos bens pertencente ao espólio / pessoa física. Reitere a intimação do inventariante judicial para se manifestar sobre a petição de fls. 6.127/6.131 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá, 14 de outubro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª

Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ; PROCESSO: 00047740320158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021 REQUERENTE:CATHARINE MAYARA SILVA SENA Representante(s): OAB 17612 - JOELSON FARINHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24211 - PATRÍCIA DOS SANTOS ZUCATELLI (ADVOGADO) OAB 24293 - CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS (ADVOGADO) REQUERENTE:A. C. S. S. REPRESENTANTE:CATHARINE MAYARA SILVA SENA REQUERIDO:EMPRESA CLAUDIO SS LOJAS DE DEPARTAMENTO ARMAZEM PARAIBA Representante(s): OAB 5833 - MIGUEL DALADIER BARROS (ADVOGADO) OAB 4043 - JACQUELINE AGUIAR DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 12882-A - AFONSO MELO MACHADO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16062 - DALADIER FERRAZ CEZAR BARROS (ADVOGADO) OAB 11802 - ROSAMARIA FERRAZ CEZAR BARROS (ADVOGADO) . Poder JudiciÃ;rio Tribunal de JustiÃ;a do Estado do ParÃ; 1Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de MarabÃ; Processo nÃº 4774-03.2015. Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Trata-se de aÃ§Ã£o de indenizaÃ§Ã£o por danos materiais e morais. Recebida a inicial, deferida a gratuidade judiciÃ;ria aos autores; concedida a tutela de urgÃancia para determinar Ã empresa requerida o pagamento de pensionamento provisÃrio aos autores, no valor equivalente a 02 (dois) salÃrios mÃnimos; designada audiÃncia de conciliaÃ§Ã£o (fls. 161/164). A empresa requerida interpÃs recurso de agravo de instrumento (fls. 174/208) e ofereceu sua contestaÃ§Ã£o (fls. 210/268). Realizada audiÃncia de conciliaÃ§Ã£o, restou infrutÃ-fera a tentativa de acordo (fls. 272). Os autores apresentaram impugnaÃ§Ã£o Ã contestaÃ§Ã£o (fls. 275/285). Ã o que importa relatar. Decido. Estabelecido o contraditÃrio, dou inÃ-cio Ã fase de saneamento do processo. Do Ãnus da prova. Mantenho a regra geral do Ãnus da prova (Art. 357, inciso III do CPC). In casu, as partes estÃo em situaÃ§Ã£o de paridade, sem qualquer evidÃncia de hipossuficiÃncia ou vulnerabilidade capaz de impor a redistribuiÃ§Ã£o do encargo probandi. Das providÃncias necessÃrias.Â Concedo Ã s partes o prazo de 15 dias para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a real necessidade, sob pena de indeferimento. Nesse sentido: Â;APELAÃÃO CÃVEL. AÃÃO DE COBRANÃ. INTIMAÃÃO PARA ESPECIFICAR A PRODUÃÃO DE PROVAS. INÃRCIA. PRECLUSÃO. INSUFICIÃNCIA DO PEDIDO GENÃRICO. 1. De acordo com o Superior Tribunal de JustiÃ;a o requerimento de produÃ§Ã£o de provas divide-se em duas fases: a primeira por pedido genÃrico na petiÃ§Ã£o inicial ou contestaÃ§Ã£o, e a segunda pela manifestaÃ§Ã£o apÃs ordem de especificaÃ§Ã£o de provas. A formulaÃ§Ã£o do pedido genÃrico nÃo dispensa a parte de responder quando intimada para a sua especificaÃ§Ã£o. 2. NÃo hÃ que se falar em nulidade na tramitaÃ§Ã£o processual quando o magistrado singular, na fase de saneamento, faz referÃncia ao pedido genÃrico do autor para produÃ§Ã£o de provas e determina a intimaÃ§Ã£o das partes para especificarem as provas a serem produzidas. 3. A inÃrcia da parte em responder a esta determinaÃ§Ã£o judicial acarreta na preclusÃo temporal do direito Ã produÃ§Ã£o de provas. APELAÃÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - APL: 02262382420178090140, Relator: Des(a). ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÃÃO, Data de Julgamento: 25/05/2020, 5Ãª CÃçmara CÃ-vel, Data de PublicaÃ§Ã£o: DJ de 25/05/2020)Â; Em especial: Â;AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÃÃO DE INDENIZAÃÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE RÃ - PEDIDO GENÃRICO DE PRODUÃÃO DE PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÃNCIA - RECURSO DESPROVIDO. - Compete Ã parte especificar e justificar as provas que pretende produzir, indicando a sua necessidade para o deslinde da controvÃrsia em questÃo, pois o pedido genÃrico nÃo Ã suficiente para a sua realizaÃ§Ã£o. (TJ-MG - AI: 10000180423097003 MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 24/11/2020, CÃçmaras CÃ-veis / 18Ãª CÃMARA CÃVEL, Data de PublicaÃ§Ã£o: 25/11/2020)Â;Â Com a manifestaÃ§Ã£o ou decorrido o prazo, remetam os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se, via DJE. ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. MarabÃ;, 14 de outubro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ; PROCESSO: 00051713620088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810032984 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Processo Cautelar em: 14/10/2021 REQUERENTE:ELIEZER LUIZ JUCA SOARES Representante(s): OAB 12082 - LIVIA MARIA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO CLESIO SALES MOREIRA Representante(s): OAB 12089 - ALLAN AUGUSTO LEMOS DIAS (ADVOGADO) . Poder JudiciÃ;rio Tribunal de JustiÃ;a do Estado do ParÃ; 1Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de MarabÃ; Processo n. Âº: 0005171-36.2008 AÃÃO CAUTELAR INOMINADA S E N T E N Ã A Trata-se de aÃ§Ã£o cautelar inominada proposta por ELIEZER LUIZ JUCA SOARES em desfavor de JOÃO CLESIO SALES MOREIRA. Juntou documentos. Determinada a intimaÃ§Ã£o, a parte autora nÃo foi localizada no endereÃço. Â Â Â Â Â Â Â Â o relato necessÃrio. Decido. In casu, o prosseguimento da aÃ§Ã£o restou frustrado, visto que a parte autora nÃo foi encontrada no endereÃço indicado nos autos. Denota-se que o

juízo, por cautela, impingiu diligência, visando provocar a manifestação e interesse da parte, porém, após intimação via dj, nenhum requerimento foi apresentado, e a intimação via AR restou frustrada. Como se sabe, o dever das partes manter atualizado o endereço. O art. 77 do CPC preconiza: Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; (...) Desse modo, em face da inércia e descaso com o feito, a extinção é medida que se impõe. Este é o entendimento do e. TJPA (APELAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO. CONTUMÁCIA DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. TJPA - APL: 00080991920068140301 BELÉM, Relator: DIRACY NUNES ALVES, Data de Julgamento: 21/02/2013, 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 07/03/2013). Em caso análogo: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ABANDONO DA CAUSA - INÉRCIA - INTIMAÇÃO PESSOAL - ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO - DEVER DA PARTE - INTIMAÇÃO PROCURADOR - PUBLICAÇÃO DIÁRIO JUDICIÁRIO - QUIESCÊNCIA DA PARTE RÁ NAS CONTRARRAZÕES - SENTENÇA MANTIDA. Para a configuração da hipótese de extinção do processo por contumácia, nos termos do artigo 267, incisos II e III do CPC, surgem, como requisitos, a inércia da parte, ao manter o processo paralisado por mais de um ano ou ao demorar mais de trinta dias para promover os atos ou diligências que lhe competiam; e a intimação pessoal desta para suprir a falta, como dispõe o § 1º do mesmo dispositivo. Quanto a intimação pessoal do exequente por não se encontrar no endereço informado na inicial, tenho que cumpria a parte impulsionar o processo, ou seja, o dever da parte atualizar o endereço para intimação, vez que sua inércia impediria o julgamento do processo. Suprido o pedido do r. de extinção do processo conforme Súmula 240 STJ, quando manifesta nos autos concordando com a extinção. (TJMG - Processo: Apelação Cível 1.0433.03.096727-0/001 0967270-39.2003.8.13.0433 (1); Relator(a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas; Data de Julgamento: 12/01/2012; Data da publicação da súmula: 31/01/2012) Isto posto, por tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, incisos II e III c/c inciso VI, do CPC, tornando sem efeito a liminar. Custas processuais pela parte autora, se houver. Intime-se a parte, via DJE. Após o trânsito em julgado, archive-se. Marabá/PA, 13 de outubro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá

PROCESSO:

00060244220138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Auto: Alvará Judicial em: 14/10/2021 REQUERENTE:H. C. R. M. Representante(s): OAB 11851 - JANE TELVIA DOS SANTOS AMORIM (DEFENSOR) REQUERENTE:FRANCISCA CRISTINA DE MORAIS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n.º: 0006024-42.2013 ALVARÁ SENTENÇA Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado por FRANCISCA CRISTINA DE MORAIS, qualificada nos autos. Juntou documentos. Determinada a intimação, a parte autora não foi localizada no endereço. É o relato necessário. Decido. In casu, o prosseguimento da ação restou frustrado, visto que a parte autora não foi encontrada no endereço indicado nos autos. Como se sabe, o dever das partes manter atualizado o endereço. O art. 77 do CPC preconiza: Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; (...) Desse modo, em face da inércia e descaso com o feito, a extinção é medida que se impõe. Este é o entendimento do e. TJPA (APELAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO. CONTUMÁCIA DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. TJPA - APL: 00080991920068140301 BELÉM, Relator: DIRACY NUNES ALVES, Data de Julgamento: 21/02/2013, 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 07/03/2013). Em caso análogo: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ABANDONO DA CAUSA - INÉRCIA - INTIMAÇÃO PESSOAL - ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO - DEVER DA PARTE - INTIMAÇÃO PROCURADOR - PUBLICAÇÃO DIÁRIO JUDICIÁRIO - QUIESCÊNCIA DA PARTE RÁ NAS CONTRARRAZÕES - SENTENÇA MANTIDA. Para a configuração da hipótese de extinção do processo por contumácia, nos termos do artigo 267, incisos II e III do CPC, surgem, como requisitos, a inércia da parte, ao manter o processo paralisado por mais de um ano ou ao demorar mais de trinta dias para promover os atos ou diligências que lhe competiam; e a intimação pessoal desta para suprir a

falta, como dispõe o § 1º do mesmo dispositivo. Quanto a não intimação pessoal do exequente por não se encontrar no endereço informado na inicial, tenho que cumpria a parte impulsionar o processo, ou seja, o dever da parte atualizar o endereço para intimação, vez que sua inércia impedir o julgamento do processo. Suprido o pedido do rito de extinção do processo conforme Súmula 240 STJ, quando manifesta nos autos concordando com a extinção. (TJMG - Processo: Apelação Cível 1.0433.03.096727-0/001 0967270-39.2003.8.13.0433 (1); Relator(a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas; Data de Julgamento: 12/01/2012; Data da publicação da súmula: 31/01/2012) **ISTO POSTO**, por tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, incisos II e III c/c inciso VI, do CPC, tornando sem efeito a liminar. Sem custas em face a gratuidade. Ciência Defensoria Pública e ao Ministério Público mediante remessa dos autos. Após o trânsito em julgado, archive-se. Cumpra-se. Marabá/PA, 13 de outubro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá 2

PROCESSO:

00065885320098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919041456
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021 REQUERENTE:ELIEZER LUIZ JUCA SOARES Representante(s): OAB 9240 - FERNANDO MENEZES CUNHA (ADVOGADO) OAB 14831 - MENILLY LOSS GUERRA (ADVOGADO) OAB 12082 - LIVIA MARIA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO CLESIO SALES MOREIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 0006588-53.2009 AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária anulatória proposta por ELIEZER LUIZ JUCA SOARES em desfavor de JOÃO CLESIO SALES MOREIRA. Juntou documentos. Determinada a intimação, a parte autora não foi localizada no endereço. A parte autora não apresentou o relato necessário. Decido. In casu, o prosseguimento da ação restou frustrado, visto que a parte autora não foi encontrada no endereço indicado nos autos. Nota-se que o juízo, ad cautelam, impingiu diligência, através da intimação via dj e AR, visando provocar o interesse na parte no deslinde do feito, porém, nenhuma manifestação foi apresentada e a parte não foi localizada no endereço informado nos autos. Como se sabe, o dever das partes manter atualizado o endereço. O art. 77 do CPC preconiza: Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; (...) Desse modo, em face da inércia e descaso com o feito, a extinção é medida que se impõe. Este é o entendimento do e. TJPA (APELAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO. CONTUMÁCIA DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. TJPA - APL: 00080991920068140301 BELÉM, Relator: DIRACY NUNES ALVES, Data de Julgamento: 21/02/2013, 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 07/03/2013). Em caso análogo: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ABANDONO DA CAUSA - INÉRCIA - INTIMAÇÃO PESSOAL - ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO - DEVER DA PARTE - INTIMAÇÃO PROCURADOR - PUBLICAÇÃO DIÁRIO JUDICIÁRIO - AQUIESCÊNCIA DA PARTE RÁ NAS CONTRARRAZÕES - SENTENÇA MANTIDA. Para a configuração da hipótese de extinção do processo por contumácia, nos termos do artigo 267, incisos II e III do CPC, surgem, como requisitos, a inércia da parte, ao manter o processo paralisado por mais de um ano ou ao demorar mais de trinta dias para promover os atos ou diligências que lhe competiam; e a intimação pessoal desta para suprir a falta, como dispõe o § 1º do mesmo dispositivo. Quanto a não intimação pessoal do exequente por não se encontrar no endereço informado na inicial, tenho que cumpria a parte impulsionar o processo, ou seja, o dever da parte atualizar o endereço para intimação, vez que sua inércia impedir o julgamento do processo. Suprido o pedido do rito de extinção do processo conforme Súmula 240 STJ, quando manifesta nos autos concordando com a extinção. (TJMG - Processo: Apelação Cível 1.0433.03.096727-0/001 0967270-39.2003.8.13.0433 (1); Relator(a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas; Data de Julgamento: 12/01/2012; Data da publicação da súmula: 31/01/2012) **ISTO POSTO**, por tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, incisos II e III c/c inciso VI, do CPC, tornando sem efeito a liminar. Custas processuais pela parte autora, se houver. Intime-se a parte, via DJE. Após o trânsito em julgado, archive-se. Marabá/PA, 13 de outubro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá 1

PROCESSO: 00090791420098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919056364
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Busca e

Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/10/2021 REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MUTIPLIO Representante(s): OAB 14.997 - FABRICIO MACHADO DE MORAES (ADVOGADO) OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:DANILO SCOLARI WECKERLE. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; Processo nº: 0009079-14.2009 AÇÃO DE EXECUÇÃO S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Execução ajuizada por HSBC BANK BRASIL S/A em face de DANILO SCOLARI WECKERLE. Juntou procuração e documentos. A petição inicial foi recebida, sendo determinada a citação do executado para pagamento do valor devido (fls. 54). O banco exequente informou que as partes se compuseram extrajudicialmente, pugnando pela desistência da ação e consequente extinção do processo, sem resolução de mérito (fls. 136). O processo foi finalizado pela UNAJ, que certificou a inexistência de custas processuais pendentes de pagamento (fls. 138). É o que importa relatar. Decido. É certo que o exequente poderá desistir da execução (Art. 775, caput, do CPC). Desse modo, considerando a ausência de interesse no prosseguimento do feito em face do pedido de desistência, a extinção é medida que se impõe. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, VIII, do CPC. Custas recolhidas. Deixo de condenar honorários sucumbências. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 13 de outubro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá PROCESSO: 00113391720148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 14/10/2021 REQUERENTE:OLIVEIRA DIAS MARTINS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; Processo n.º: 0011339-17.2014 AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL E CASAMENTO S E N T E N Ç A Trata-se de ação de retificação de registro civil e casamento, com a parte já qualificada nos autos. Determinada a intimação pessoal do autor, restou infrutífera a diligência (fl. 14), em razão dessa não ter sido localizada no endereço informado nos autos. É o relato necessário. Decido. É dever das partes comunicar ao Juízo a alteração de endereço residencial ou profissional, sob pena de presumir-se válida a comunicação e intimação dirigida ao endereço declinado na petição inicial ou contestação, nos termos do art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ABANDONO DA CAUSA - INércia - INTIMAÇÃO PESSOAL - ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO - DEVER DA PARTE - INTIMAÇÃO PROCURADOR - PUBLICAÇÃO DIÁRIO JUDICIÁRIO - QUIESCÊNCIA DA PARTE RÁ NAS CONTRARRAZÕES - SENTENÇA MANTIDA. Para a configuração da hipótese de extinção do processo por contumácia, nos termos do artigo 267, incisos II e III do CPC, surgem, como requisitos, a inércia da parte, ao manter o processo paralisado por mais de um ano ou ao demorar mais de trinta dias para promover os atos ou diligências que lhe competiam; e a intimação pessoal desta para suprir a falta, como dispõe o § 1º do mesmo dispositivo. Quanto a não intimação pessoal do exequente por não se encontrar no endereço informado na inicial, tenho que cumpria a parte impulsionar o processo, ou seja, o dever da parte atualizar o endereço para intimação, vez que sua inércia impediria o julgamento do processo. Suprido o pedido do rú de extinção do processo conforme Súmula 240 STJ, quando manifesta nos autos concordando com a extinção. (TJMG - Processo: Apelação Cível 1.0433.03.096727-0/001 0967270-39.2003.8.13.0433 (1); Relator(a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas; Data de Julgamento: 12/01/2012; Data da publicação da súmula: 31/01/2012) A Na espécie, o processo permaneceu paralisado sem qualquer impulso, mesmo após a tentativa de provocação do interesse autoral, configurando, assim, a desistência tácita. Demais disso, o processo não pode permanecer indefinidamente nos escaninhos da justiça sem que a parte interessada se manifeste, uma vez que o impulso processual não depende exclusivamente do judiciário, sendo de responsabilidade solidária dos partes da relação jurídica processual. Diante do abandono da causa pela requerente, a teor do disposto no art. 485, III e §1º do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, determinando o seu arquivamento. Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público mediante remessa dos autos. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Marabá/PA, 08 de outubro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá 1

PROCESSO: 00116500820148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em:

14/10/2021 REQUERENTE:FRANCISCO SEVERO DE ARAUJO Representante(s): OAB 7026 - SANDRA YASMINE BERNARDI KEIL (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MARIA DA SAUDE GONCALVES DE ARAUJO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n.º: 0011650-08.2014 AÇÃO DE REGISTRO TARDIO DE ÁBITO S E N T E N Ã A Trata-se de ação de assento de ábito fora do prazo legal, com a parte já qualificada nos autos. Juntou documentos. Determinada a intimação pessoal da requerente, restou infrutífera a diligência (fl. 28), em razão de não ter sido localizada no endereço informado nos autos. O relato necessário. Decido. A dever das partes comunicar ao Juízo a alteração de endereço residencial ou profissional, sob pena de presumir-se válida a comunicação e intimação dirigida ao endereço declinado na petição inicial ou contestação, nos termos do art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ABANDONO DA CAUSA - INércIA - INTIMAÇÃO PESSOAL - ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO - DEVER DA PARTE - INTIMAÇÃO PROCURADOR - PUBLICAÇÃO DIÁRIO JUDICIÁRIO - QUIESCÊNCIA DA PARTE NAS CONTRARRAZÕES - SENTENÇA MANTIDA. Para a configuração da hipótese de extinção do processo por contumácia, nos termos do artigo 267, incisos II e III do CPC, surgem, como requisitos, a inércia da parte, ao manter o processo paralisado por mais de um ano ou ao demorar mais de trinta dias para promover os atos ou diligências que lhe competiam; e a intimação pessoal desta para suprir a falta, como dispõe o § 1º do mesmo dispositivo. Quanto a intimação pessoal do exequente por não se encontrar no endereço informado na inicial, tenho que cumpria a parte impulsionar o processo, ou seja, o dever da parte atualizar o endereço para intimação, vez que sua inércia impedir o julgamento do processo. Suprido o pedido do rito de extinção do processo conforme Súmula 240 STJ, quando manifesta nos autos concordando com a extinção. (TJMG - Processo: Apelação Cível 1.0433.03.096727-0/001 0967270-39.2003.8.13.0433 (1); Relator(a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas; Data de Julgamento: 12/01/2012; Data da publicação da súmula: 31/01/2012) Na espécie, o processo permaneceu paralisado sem qualquer impulso, mesmo após a tentativa de provocação do interesse autoral, configurando, assim, a desistência tácita. Demais disso, o processo não pode permanecer indefinidamente nos escaninhos da justiça sem que a parte interessada se manifeste, uma vez que o impulso processual não depende exclusivamente do judiciário, sendo de responsabilidade solidária dos partícipes da relação jurídica processual. Diante do abandono da causa pela requerente, a teor do disposto no art. 485, III e §1º do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento. Sem custas em face a gratuidade. Intime-se a parte autora por intermédio de seu patrono e ao Ministério Público, via DJE. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Marabá/PA, 07 de Outubro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá 1

PROCESSO: 00120695720168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??: Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021 REQUERENTE:ERIVAN VIEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 19387-A - PATRICIA AYRES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:MAPFRE SEGUROS GERAIS S A Representante(s): OAB 16477-A - DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO) REQUERIDO:APTIVA CORRETORA DE SEGUROS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n.º: 0012069-57.2016 HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO S E N T E N Ã A Trata-se de ação de reparação de danos morais e materiais, proposta por ERIVAN VIEIRA DA SILVA em desfavor MAPFRE SEGUROS GERAIS /SA. Compulsando os autos, verifico que as partes peticionaram termo de acordo, e requereram sua homologação. O breve relatório. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais, nos termos do art. 200 do Código de Processo Civil (CPC). In casu, verifica-se que o pleito apresentado não encontra óbice legal, ao passo que as partes são capazes, inexistindo, a meu ver, vícios ou nulidades a serem sanados. O que isto posto, por tudo que dos autos conta, HOMOLOGO O ACORDO DAS PARTES EM TODOS OS SEUS TERMOS, e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, conforme artigo 487, III, 'b', do Código de Processo Civil (CPC). Sem custas e honorários já contemplados no acordo. Certificado o trânsito em julgado e demais providências arquite-se, observadas as formalidades legais, inclusive com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 07 de Outubro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e

Empresarial Comarca de Marabá 1
PROCESSO: 00223731820168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021 REQUERENTE:HUANDERSON RITCHELLO ROCHA LOPES Representante(s): OAB 15676-A - RENATO LOPES BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:OSMAR FREITAS GIL Representante(s): OAB 4346-A - JOSE RORIZ JUNIOR (ADVOGADO) OAB 3177 - FRANKLIN RORIZ NETO (ADVOGADO) OAB 15233 - JOSE RORIZ NETO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 0022373-18.2016 HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO S E N T E N Á Trata-se de ação de reparação de danos morais e materiais proposta por HUANDERSON RITCHELLO ROCHA em desfavor OSMAR FREITAS GIL. Compulsando os autos, verifico que as partes peticionaram termo de acordo e requereram sua homologação. O breve relatório. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais, nos termos do art. 200 do Código de Processo Civil (CPC). In casu, verifica-se que o pleito apresentado não encontra óbice legal, ao passo que as partes são capazes, inexistindo, a meu ver, vícios ou nulidades a serem sanados. Á Á Á Á Á Á Á Á ISTO POSTO, por tudo que dos autos conta, HOMOLOGO O ACORDO DAS PARTES EM TODOS OS SEUS TERMOS, e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, conforme artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil (CPC). Sem custas e honorários já contemplados no acordo. Certificado o trânsito em julgado e demais providências archive-se, observadas as formalidades legais, inclusive com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 07 de Outubro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá 1

PROCESSO: 00224165220168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/10/2021 EXEQUENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO: S B COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA EXECUTADO: SEBASTIAO CARREIRO VARAO Representante(s): OAB 19777 - ANTONIO PEREIRA CORTEZ NETO (ADVOGADO) OAB 12543 - CEZAR AUGUSTO FRANCISCO BORGES (ADVOGADO) OAB 23816 - EDER MOREIRA FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO: BENTO CARREIRO VARAO EXECUTADO: JEAN GOMES VARAO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 0022416-52.2016 HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO S E N T E N Á Trata-se de ação de execução. Compulsando os autos, verifico que as partes peticionaram termo de acordo, e requereram sua homologação. O processo foi finalizado pela UNAJ, que certificou a inexistência de custas processuais pendentes de pagamento. O breve relatório. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais, nos termos do art. 200 do Código de Processo Civil (CPC). In casu, verifica-se que o pleito apresentado não encontra óbice legal, ao passo que as partes são capazes, inexistindo, a meu ver, vícios ou nulidades a serem sanados. Á Á Á Á Á Á Á Á ISTO POSTO, por tudo que dos autos conta, HOMOLOGO O ACORDO DAS PARTES EM TODOS OS SEUS TERMOS, e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, conforme artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil (CPC). Custas Recolhidas, honorários já contemplados no acordo. Certificado o trânsito em julgado e demais providências archive-se, observadas as formalidades legais, inclusive com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 13 de Outubro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá 1

PROCESSO: 00020336720068140028 PROCESSO ANTIGO: 200610014504 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Apelação Cível em: 15/10/2021 EMBARGANTE: BARBOSA DE SOUZA & RODRIGUES LTDA Representante(s): SEBASTIAO BANDEIRA (ADVOGADO) EMBARGADO: ROSE MARY SILVA SANTOS Representante(s): OAB 5307 - GILMAR CAETANO (ADVOGADO) OAB 15317 - WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9505 - LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA (ADVOGADO) PERITO: MONICA MOREIRA ADOLFO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 2033-67.2006. Á Á Á Á Á Á Á Á DESPACHO Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (autos suplementares). O Sr. Diretor de Secretaria certificou que o processo principal foi migrado para o sistema PJE, em segunda instância, vez que o mesmo se encontra em grau de recurso. Certificou, ainda, que os presentes autos suplementares receberam o mesmo número do processo principal, o que está ocasionando tumulto processual, visto

que agora tramitam em sistemas diferentes (fls. 212). Por esta razão, determino seja realizado novo cadastro junto ao sistema LIBRA, a fim de regularizar a tramitação dos autos suplementares, os quais receberão nova numeração. Em seguida, cumpra-se a Decisão Judicial anterior (fls. 207/209). Sem prejuízo, proceda-se com a migração para o sistema PJE. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá, 14 de outubro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá PROCESSO: 00039998020188140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A?o: Procedimento Comum Cível em: 15/10/2021 REQUERENTE: MARIA VALDETE NERES VENENO Representante(s): OAB 23923-A - CECÍLIA MORENO SILVA (ADVOGADO) OAB 6491-B - LESLIE FERNANDA FERNANDES FRONCHETTI (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERENTE: BTISA NERES SANTOS Representante(s): OAB 23923-A - CECÍLIA MORENO SILVA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº: 0003999-80.2018.8.14.0028 AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA Requerente: MARIA VALDETE NERES VENENO e BTISA NERES SANTOS Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERMO DE AUDIÊNCIA Ao d?cimo terceiro (13º) dia do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 10h, na sala de audiências desta 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, onde se achava presente o Excelentíssimo Senhor Doutor AIDISON CAMPOS SOUSA, Juiz de Direito desta Vara, comigo a serventaria do TJ/PA, ao fim assinado, feito o prego, responderam a parte autora MARIA VALDETE NERES VENENO (RG nº 1474753 2 VIA PC/PA e CPF nº 0252.106.292-87) e BTISA NERES SANTOS (RG nº 8162556 e CPF nº 047.083.362-92), acompanhadas por sua advogada Doutora CECÍLIA MORENO SILVA, OAB/PA nº 23.923-A. Ausente a parte requerida. Iniciaram-se os trabalhos. Aberta a audiência, passou-se à oitiva da requerente, que às perguntas do juízo respondeu: que viveu com o falecido por 11 anos, como se fossem casados, de forma pública e duradoura; que tiveram uma filha; que viveu com o de cujus de 2004 até a data do óbito; que durante a união trabalhava como professora; que seu ex-companheiro exercia serviço braçal, realizando diárias; o falecido recebia em média R\$700,00 reais por mês; que o rendimento do Senhor Wilson ajudava nas despesas da casa. Nada mais. Testemunha da autora: SENHORA ROSINEIRE ROCHA MATA, brasileira, portadora do RG nº 3350961 SSP/PA e CPF nº 176.466.002-10, residente e domiciliada à Rua Marechal Rondon, nº 171, Amapá, Marabá/PA, CEP nº 68.502-040, devidamente compromissada na forma da lei, às perguntas respondeu: que de fato a requerente vivia com o falecido em regime de união estável; que a requerente e o falecido moravam em Abel Figueiredo, e viveram juntos por mais de 6 anos; que o casal teve uma filha; que o de cujus trabalhava como mototaxi e fazendo serviço braçal. Nada mais. A advogada da autora nada perguntou. Testemunha da autora: SENHORA JEANE DE SOUZA MARTINS, brasileira, portadora do RG nº 3453867 2 VIA e CPF nº 875.448.572-04, residente e domiciliada à Jarbas Passarinho, nº 358, Abel Figueiredo/PA, CEP nº 68.527-000, devidamente compromissada na forma da lei, às perguntas respondeu: que tem conhecimento que o falecido veio a óbito durante o labor; que Dona Maria e Seu Wilson viviam juntos há mais de dez anos e o acidente ocorreu durante a convivência. Nada mais. A advogada da autora nada perguntou. Dou por encerrada a fase instrutória. DELIBERAÇÃO: Ciente a parte autora do prazo de 15 (quinze) dias para alegações finais. Ap?s, remetam-se ao INSS para a mesma providência. Por fim, conclusos. Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito, às 10h21, encerrar o presente termo, que, lido e achado, vai devidamente assinado por todos. Eu, _____, Brunna Lima Soares, Analista Judiciária - Área/Especialidade: Direito, este digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Parte requerente: Advogado: Testemunhas: PROCESSO: 00046964320148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A?o: Procedimento Comum Cível em: 15/10/2021 REQUERENTE: RAYANE MENDES FARIAS Representante(s): OAB 13510 - LILIANE FRANCISCA COSTA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 19367 - WELBER AKSACKI DE SANTANA (ADVOGADO) OAB 29143 - CARLA SANTOS DE CARVALHO PITA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL HERDEIRO: MAGUILENE MENDES DOS SANTOS Representante(s): OAB 13510 - LILIANE FRANCISCA COSTA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 27547 - RODRIGO PETRI CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 29143 - CARLA SANTOS DE CARVALHO PITA (ADVOGADO) HERDEIRO: GILDEVAM MENDES FARIAS Representante(s): OAB 13510 - LILIANE FRANCISCA COSTA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 27547 - RODRIGO PETRI CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 29143 - CARLA SANTOS DE CARVALHO PITA (ADVOGADO) HERDEIRO: CLAUDIONE MENDES FARIAS Representante(s): OAB 13510 - LILIANE FRANCISCA COSTA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 27547 - RODRIGO PETRI CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 29143 - CARLA SANTOS DE CARVALHO PITA (ADVOGADO) HERDEIRO: ANTONIO WILSON MENDES

FARIAS Representante(s): OAB 13510 - LILIANE FRANCISCA COSTA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 27547 - RODRIGO PETRI CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 29143 - CARLA SANTOS DE CARVALHO PITA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº: 0004696-43.2014.8.14.0028 AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA Requerentes: 1. RAYANE MENDES FARIAS 2. MAGUILENE MENDES DOS SANTOS 3. GILDEVAN MENDES FARIAS 4. CLAUDIONE MENDES FARIAS 5. ANTONIO WILSON MENDES FARIAS Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERMO DE AUDIÊNCIA Ao décimo terceiro (13º) dia do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 09h, na sala de audiências desta 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, onde se achava presente o Excelentíssimo Senhor Doutor AIDISON CAMPOS SOUSA, Juiz de Direito desta Vara, comigo a serventaria do TJ/PA, ao fim assinado, feito o prego, ausentes as partes. Presente o advogado dos autores Doutor RODRIGO PETRI CARNEIRO, OAB/PA nº 27.547. Iniciaram-se os trabalhos. Aberta a audiência, compareceu somente o advogado dos autores, o qual relatou que a lide envolve questão de direito e que a qualidade de segurado já está comprovada nos autos, restando desnecessária a instrução do feito. Dou por encerrada a fase instrutória. Pela ordem, os autores, em sede de alegações finais, assim se manifestaram: À Excelência, trata-se de pedido de pagamento de valores atrasados a título de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho, os quais não foram gozados pela parte autora (Rayane Mendes Farias), filha do falecido. Vale ressaltar conforme rúplica apresentada (fls. 61/76), a genitora da preta requerente (Raimunda Mendes Filha) passou a receber tal benefício desde 01/04/2014, em razão do relacionamento conjugal com o de cujus. Portanto, tendo em vista o não recebimento de nenhum valor entre o 3º bito (26/10/2003) e a mencionada concessão administrativa, devido o seu pagamento em favor da parte autora já que quando do ajuizamento do presente feito ainda se encontrava na condição de menor, para quem a prescrição quinquenal não surte efeito. Diante disso, haja vista o preenchimento dos requisitos exigidos, quais sejam: 3º bito, qualidade de segurado do instituidor da pensão e filiação. Forçosa a prolação de sentença totalmente procedente com a condenação do INSS ao pagamento dos retroativos no referido período (26/10/2003 até 01/04/2014) para a filha RAYANE MENDES FARIAS, sob pena de enriquecimento ilícito da União. Registra-se ainda, que os demais requerentes já receberam sua cota parte do benefício em questão, de modo que não fazem jus a tais valores, a não ser a primeira requerente. Finalmente, requer a juntada de precedente em anexo, em caso semelhante. São os termos. DELIBERAÇÃO: Defiro a juntada. Intime-se a autarquia previdenciária do prazo de 15 dias para alegações finais. Ap3s, conclusos. Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito, às 09h26, encerrar o presente termo, que, lido e achado, vai devidamente assinado por todos. Eu, _____, Brunna Lima Soares, Analista Judiciária - Área/Especialidade: Direito, este digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Advogado dos requerentes: PROCESSO: 00001873020188140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: A. F. F. N. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: D. S. N. PROCESSO: 00009693920108140028 PROCESSO ANTIGO: 201010005614 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Outras medidas provisionais em: REQUERENTE: V. S. G. Representante(s): OAB 15231 - GUSTAVO BRITO DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 4822 - SERAFIM GONCALVES DE MEIRA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) REQUERIDO: J. L. M. S. Representante(s): OAB 15231 - GUSTAVO BRITO DA CUNHA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) MENOR: C. E. G. M. PROCESSO: 00021929820138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: F. F. S. R. Representante(s): OAB 17115 - RILKER MIKELSON DE OLIVEIRA VIANA (DEFENSOR) REQUERIDO: F. A. S. R. PROCESSO: 00027174120178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: J. G. C. F. Representante(s): OAB 21861 - BRUNA LORENA COIMBRA COSTA (ADVOGADO) OAB 24572-B - BRUNA RAFAELA ANDRADE SENRA LAMARE (ADVOGADO) REQUERIDO: B. S. A. Representante(s): OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00029494120138140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: E. A. S. Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: G. V. M. M. PROCESSO: 00049028620118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: A. B. S. Representante(s): OAB 13170 - LUCIANA SILVA RASSY (DEFENSOR) REQUERIDO: F. C. S. REQUERIDO: F. C. S. REQUERIDO: F. C. S. REQUERIDO: M. C. S. REPRESENTANTE: F. C. PROCESSO: 00074210520148140028 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: P. R. P. S. REPRESENTANTE: R. P. R. EXECUTADO: A. R. S. PROCESSO: 00074228720148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: P. R. P. S. REPRESENTANTE: R. P. R. EXECUTADO: A. R. S. PROCESSO: 00075661320098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919047272 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: E. M. S. Representante(s): OAB 5290 - SERGIO MELLO MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO: M. G. C. S. PROCESSO: 00075801920088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810049062 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: E. R. S. REQUERIDO: D. P. S. PROCESSO: 00204744820178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REPRESENTANTE: G. C. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE: D. S. S. REQUERIDO: C. L. Representante(s): OAB 3815-B - GERSON VILHENA GONCALVES DE MATOS (ADVOGADO) OAB 29117 - JOSE DA COSTA E SILVA FILHO CARVALHO (ADVOGADO)

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

PORTARIA Nº 002 / 2021 - GJ 2ª VC.

A EXMA. SRª. DRª. **ELAINE NEVES DE OLIVEIRA**, MMª. JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E NA FORMA DA LEI, ETC.

R E S O L V E:

Nomear a Sra. **SAIANE SALES CERQUEIRA**, brasileira, solteira, inscrita no RG nº 6231532 -PA e CPF nº 012.258.412-08, como **Juiz de Paz**, *¿Ad Hoc¿*, para celebrar os casamentos a serem realizados no Cartório Michels de Marabá/PA.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Marabá/PA, 18 de outubro de 2021.

ELAINE NEVES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marabá/PA

Privativa de Casamentos

PORTARIA Nº 003 / 2021 - GJ 2ª VC.

A EXMA. SRª. DRª. **ELAINE NEVES DE OLIVEIRA**, MMª. JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E NA FORMA DA LEI, ETC.

R E S O L V E:

Nomear a Sra. **ARIANE SOUZA DO NASCIMENTO**, brasileira, solteira, inscrita no RG nº 1318560659 -BA e CPF nº 031.352.455-60, como **Juiz de Paz**, *¿Ad Hoc¿*, para celebrar os casamentos a serem realizados no Cartório Michels de Marabá/PA.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Marabá/PA, 18 de outubro de 2021.

ELAINE NEVES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marabá/PA

Privativa de Casamentos

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 18/10/2021 A 18/10/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00045188920178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 18/10/2021 REQUERENTE: LIERMINA HERINGER DA CUNHA Representante(s): OAB 22215 - RUY AMADO BARROS NETO (ADVOGADO) OAB 23519-B - VIVIANE DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG S A Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a retificação do valor da causa para o valor atualizado da execução, qual seja: R\$ 20.867,79 e ainda o depósito realizado pelo executado no valor de R\$ 1.364,72 (atuais R\$ 1.373,75), intimo-o, novamente, para complementação final deste valor com a devida atualização, nos termos da decisão de fls. 97, no importe de R\$ 928,70 (novecentos e vinte oito reais e setenta centavos), no prazo de 05 dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Marabá, PA. 10/18/21. Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00098876920148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO RAMALHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES GALVAO Representante(s): OAB 9952 - ADAO LUCAS VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: VIGA FORTE ENGENHARIA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SA Representante(s): OAB 3662 - AURENICE PINHEIRO BOTELHO (ADVOGADO) OAB 14197 - KAILO PINHEIRO BOTELHO COSTA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Processo: 0009887-69.2014.8.14.0028 AÇÃO DE DANOS MATERIAIS.Â Requerentes: PEDRO RODRIGUES GALVAO Requerido: VIGA FORTE ENGENHARIA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins que os autos foram desarquivados nesta data. O referido é verdade e dou fé. Marabá, 18 de outubro de 2021. Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00105917720178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 REQUERENTE: RAIMUNDO FILHO CARVALHO DE SOUZA Representante(s): OAB 19139 - ELAINE GALVAO DE BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO: FASEPA FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARA. ATO ORDINATÁRIO: Processo: 0010591-77.2017.8.14.0028 AÇÃO DE COBRANÇA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DECORRENTE DE CONTRATO TEMPORÁRIO Requerentes: RAIMUNDO FILHO CARVALHO DE SOUZA Requerido: FASEPA FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARA Â Â Â Â Â Intimo o requerente/exequente, por meio de seu advogado, via DJE/PA para que se manifeste sobre a contestação/reconvenção/apelação no prazo legal. Marabá, 18 de outubro de 2021. Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00112412720178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 REQUERENTE: JOSE RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 19139 - ELAINE GALVAO DE BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO: FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARA FASEPA. ATO ORDINATÁRIO: Processo: 0011241-27.2017.8.14.0028 AÇÃO DE COBRANÇA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DECORRENTE DE CONTRATO TEMPORÁRIO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Requerentes: JOSE RIBEIRO DA SILVA Requerido: FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARA FASEPA Â Â Â Â Â Intimo o requerente/exequente, por meio de seu advogado, via DJE/PA para que se manifeste sobre a contestação/reconvenção/apelação no prazo legal. Marabá, 18 de outubro de 2021. Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

Processo: 0008861-31.2017.8.14.0028

Capitulação penal: Art. 146, §1º C/C art. 161, §1º C/C, Art. 330, TODOS DO CPB

Imputado(a)(s): LAZARO PEREIRA DA SILVA, CLARICE BARBOSA DOS SANTOS, MARIA ELENICE VIEIRA MOURA, CARLOS SILVA SANTOS, RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE CARVALHO, FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO, MANOEL FERREIRA DE CARVALHO, CLEUDE BARBOSA DOS SANTOS, NATALINO CONCEIÇÃO LIMA e IRISNELMA DE SOUZA SILVA.

ADVOGADO:CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS OAB/PA 24.293

DESPACHO.

1- Diante da certidão retro, renovar as intimações para a efetivação da audiência designada para o dia 09.12.2021 às 10 horas.

Caso os atos presenciais permaneçam suspensos até a data da realização da audiência por força da Pandemia do Coronavírus, ficam as partes desde já cientificadas quanto à possibilidade de efetivação do ato por meio de videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams, conforme regulamentação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cabendo a secretaria deste juízo informar às partes e testemunhas para o acesso à plataforma no dia e horário acima designados.

Para realização do ato, deverá o Sr. Oficial de Justiça registrar na certidão o e-mail e telefone do acusado e das vítimas.

As instituições vinculadas à segurança pública (PC, PM, PRF, etc) deverão apresentar seus membros em sala de videoconferência da repartição para participação no ato através do link enviado pela secretaria do juízo.

Caso seja retomado o trabalho presencial, fica desde já autorizada a secretaria ao cumprimento dos atos processuais para que o ato se realize presencialmente.

Marabá/PA, 02 de julho de 2021.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca Marabá

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

Processo n.º 0002474-05.2014.8.14.0028 Requerente(s): LUIS CARLOS FERNANDES DE JESUS e outros Advogado (a): **José Batista Gonçalves Afonso OAB/PA 10.611** Advogado (a): **Andreia Aparecida Silvério dos Santos OAB/PA 19.428** Advogado (a): **Larissa Gabriele da Costa Tavares OAB/PA 22.142** Requerido(s): ISMAILE PEREIRA DA SILVA e outros Advogado (a): **Luís Gustavo Trovo Garcia OAB/PA 9.505** Advogado (a): **Carlos Fernando Guioti OAB/PA 13.240** Advogado (a): **Antônio Joaquim Garcia OAB/PA 4.902** DESPACHO Vistos os autos. Diante da diminuição dos casos da pandemia e alteração do bandeiramento, conforme Portaria 1651/2021-GP, retornou a possibilidade de realizar a audiência com as cautelas sanitárias necessárias, assim, **DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de dezembro de 2021, às 09h00min, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca de Itupiranga/PA, com a inquirição de testemunhas.** As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, devendo apresentar o rol em até 10 (dez) dias antes da audiência, podendo ser ratificado e aproveitado àquele porventura já apresentado nos autos. Ficam as partes advertidas sobre as restrições ao número de representantes - no máximo três pessoas de cada parte - a advogados e representantes da Defensoria Pública e Ministério Público, devido às medidas de prevenção à COVID 19. Posto isto, DETERMINO: 1. INTIME-SE as partes, através de seus advogados constituídos, se for o caso; 2. INTIME-SE o Ministério Público; 3. INTIME-SE a Defensoria Pública; 4. OFICIE-SE à Direção do Fórum da Comarca de Itupiranga/PA solicitando a disponibilização de espaço físico para a realização do ato processual. Servirá esta, mediante cópia, como mandado de intimação/ofício/carta precatória e edital, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/2009, no que couber. Marabá, 18 de outubro de 2021. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito Titular da 3ª Região Agrária Marabá

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 05 dias

Processo nº: 0004000-31.2019.814.0028

Capitulação: Artigo 121, §2º IV c/c art. 14, II do CP

Réu: Luciana da Silva Santos

Vítima: I.F.M

O Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais na forma da lei, etc.,

FAZ SABER

a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processam os autos da Ação Penal movida pela Justiça Pública, contra a ré: LUCIANA DA SILVA SANTOS, brasileira, nascida em 02/02/1989, filha de Domingas da Silva Santos e Manoel Ferreira dos Santos, atualmente em local incerto e não sabido, e por atualmente ser ignorado o local em que reside, expediu-se o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, com o prazo de 05 (cinco) dias, pelo qual ficará o referido réu perfeitamente INTIMADO a comparecer no dia 03 de novembro de 2021, às 08h30 horas, no Salão do Júri, Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n, Agrópolis do INCRA, bairro Amapá, Marabá/PA, para participar da Sessão do Júri nos autos da Ação Penal acima mencionada, para todos os seus fins, termos e atos na forma da Lei. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal de Marabá, aos 18 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um. Eu,

_____ (Gerson de Azevedo Moraes Junior), Analista Judiciário, o digitei e conferi.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI

Juiz de Direito

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL****Processo nº 0801273-26.2021.8.14.0051**

AÇÃO PENAL Estupro de vulnerável, Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

RÉU: GEOVANE DA MOTA FERREIRA

Patronos:

Dra. Gabriela Nascimento Campos OAB/PA 28.790**Dr. Ápio Paes Campos Neto - OAB/PA 28.732**

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos, etc.,

O Ministério Público ofereceu denúncia contra o acusado nominado na epígrafe e devidamente qualificado nos autos, como incurso nos artigos 217-A c/ c Artigo 71 do CPB e artigo 241-D, parágrafo único, inciso I, da lei 8069/90, na forma do artigo 69 agravado pelo art. 61, II, f todos CPB.

Narra a exordial:

Trata-se de inquérito policial, instaurado em desfavor de GEOVANE DA MOTA FERREIRA (30 anos), em razão da prática do crime de estupro de vulnerável, consistente em conjunção carnal, praticado por diversas vezes em continuidade delitiva, em concurso material com o crime de aliciar para prática de atos libidinosos, tipificados nos artigos 217-A c/c Artigo 71 do CPB e artigo 241-D, parágrafo único, inciso I, da lei 8069/90, na forma do artigo 69 do CPB, em desfavor da criança TIPHANY EDUARDA MORAIS DE SOUSA (10anos de idade), fato ocorrido dos 08 (oito) aos 10 (dez) anos de idade da ofendida...

...O denunciado, Geovane da Mota Ferreira, confessou a prática de atos libidinoso, por diversas vezes, porém negou a prática de conjunção carnal, aduzindo que conhece a vítima pois ela é prima de sua esposa, Weenza Carla Sousa Oliveira, com quem conviveu em união estável por 11 (onze anos) e tem 03 (três filhos menores) e mora ao lado de sua residência. Informa que sabia que ela tinha 10 (dez anos de idade) e brinca com seus filhos...

...O Laudo nº: 2021.04.000004-SEX (fl.19) confirma a conjunção carnal...

DO DIREITO

Agindo dessa forma, o Denunciado praticou os crimes de estupro de vulnerável em continuidade delitiva, em concurso material com o crime de aliciar para prática de atos libidinosos, tipificados nos artigos 217-A c/ c Artigo 71 do CPB e artigo 241-D, parágrafo único, inciso I, da lei 8069/90, na forma do artigo 69 agravado pelo art. 61, II, f todos CPB...

Anexo à inicial, juntado laudo ID 27317147 (Documento de Comprovação (Laudo n 2021.04.000004 SEX laudo Thyphane).

Aditamento à denúncia para incluir os crimes de fotografar e armazenar pornografia infantil (Art. 240 e 241-B do ECA) - ID's 32157418 e 32157422), com o laudo de ID 32157428 (fotos do acusado e de crianças armazenadas no celular).

Ainda em anexo, os autos do inquérito policial iniciado por portaria (ID 26621610 e ss), sendo importante apontar no bojo dos autos BOP de fls. 15/16 (ID 26621613), o BOP de fls. 04/05 do IPL (ID 23363797), o relatório de escuta especializada de fls. 14/16 e a certidão de nascimento de fl. 17, todos do IPL (ID 23363797), a escuta psicológica de fls. 15 a 18 e o laudo sexológico de fl. 19.

DA PRISÃO DO RÉU

A prisão do réu fora efetuada em 07/05/2021, permanecendo encarcerado até o presente momento (FL 14, ID 26621613).

Denúncia recebida (ID 27397143), regularmente citado, (ID 27641008 e ID 33903293), o réu apresentou resposta à acusação (ID 33175253 E ID 28391674). Designada audiência una (ID 28725579). Esclarecimento do perito (ID 32559885). Audiência de instrução e julgamento em 21/09/2021 (ID 35340175 e ss e ID 35340175 e ss) com provas pessoais registradas em audiovisual.

Memoriais finais do MP de forma oral (ID's 35351411 - Mídia de audiência (Memoriais Oraís MP 001, 35351415 - Mídia de audiência (Memoriais Oraís MP 002 e 35351419 - Mídia de audiência (Memoriais Oraís MP 003).

Requerimento da defesa para concessão de prazo para apresentação de memoriais finais por escrito. Requereu a revogação da prisão preventiva com medidas cautelares (ID 35351426). Denegado o pedido de revogação da prisão e liberdade (vide termo de audiência).

Memoriais escritos protocolizados em 27/09/2021 (ID's 35992062 - Petição (Alegações Finais) e 35992072 - Petição (Alegações Finais Geovane da Mota Ferreira)).

DO TEOR DAS ALEGAÇÕES - MP

O MP entendeu haver provas suficientes de materialidade e autoria e requereu a condenação do réu quanto ao crime de estupro de vulnerável em continuidade delitiva (Art. 217-A c/c Art. 71 do CP) e do crime de facilitação ou indução de criança a material pornográfico para prática de ato libidinoso, Art. 241-D, p. único, I do ECA c/c Art. 71 do CP, todos, em concurso material. Entendeu não haver provas para a condenação quanto aos crimes previstos no aditamento (Art. 240 e 241-B do ECA).

DO TEOR DAS ALEGAÇÕES - DEFESA

A defesa apontou a fragilidade probatória ante a arguição de sete fatos controversos quanto à imputação de estupro de vulnerável e, quanto ao crime de facilitação ou indução da criança, requereu o reconhecimento da consunção, pois, de acordo com a defesa, o último teria sido absorvido pelo primeiro, pois seria uma espécie de preparação. Requereu a reanálise do pleito de liberdade provisória e assim elencou os pedidos finais:

a) A absolvição dos crimes concernentes ao aditamento da denúncia ç art. 240 e 241-B, todos do ECA, vez que não há indícios mínimos de autoria ou prova de materialidade ç fato evidenciado inclusive pelo órgão ministerial, em suas alegações finais orais;

b) A absolvição pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, do CP), amparado no brocardo jurídico do

in dubio pro reo;

c) A absolvição do acusado pelo crime previsto no artigo 241-D, parágrafo único, I, do ECA, vez que não há comprovação de sua autoria, tampouco prova da materialidade;

c.1) Caso Vossa Excelência não entenda ser caso de absolvição do delito previsto no artigo 241-D, parágrafo único, I, do ECA, requer seja declarada a incidência do princípio da consunção, vez que os crimes tutelam o mesmo bem jurídico e sua aplicação acarretaria em bis in idem;

d) Subsidiariamente, seja aplicado o mínimo da sanção penal do suposto crime por ele cometido;

e) A revogação da segregação cautelar do denunciado, por não restarem comprovados os requisitos autorizadores ζ fumus comissi delicti e periculum libertati. (sic)

Não houve alegação de nulidades.

Certidão positiva de antecedentes criminais (ID 36253815), demonstrando que há um processo de execução da pena em face do réu, oriundo do processo Nº 0002473-77.2016.8.14.0051, pena ainda vigente, eis que o processo nº 0018863-88.2017.8.14.0051 ainda está em andamento.

É o relatório. Decido.

II ζ FUNDAMENTAÇÃO

A materialidade do delito de estupro de vulnerável (Art. 271-A) ficou devidamente demonstrada, seja pelo laudo, positivo para conjunção carnal, seja pela demonstração da idade da vítima (menor de 14 anos, verificada via certidão de nascimento), seja pelos depoimentos da vítima e testemunhas.

Igualmente a materialidade quanto ao crime de facilitação ou indução de criança a material pornográfico para prática de ato libidinoso (Art. 241-D, p. único, I do ECA), restou devidamente demonstrada.

Não houve prova da materialidade dos demais delitos contidos no aditamento da denúncia.

A autoria não é menos cristalina, como se depreenderá adiante, quando da análise dos depoimentos e do interrogatório do réu. Segue:

T., a vítima informou que o acusado lhe estuprou praticando conjunção carnal, que o mesmo praticou atos libidinosos inúmeras vezes e que lhe inseriu no mundo da pornografia. Vejamos parte de seu depoimento:

... A mãe trabalha fora. Ela sai às oito da manhã, vem para o almoço, retorna para o serviço e chega às quatro... Ele ficava na casa dele. Não estava trabalhando. Acha que é porque tinha de ficar com as crianças porque a mulher dele trabalhava em Santarém. ...

... Nesse período que brincava que ele se aproximou. Acha que tinha oito anos quando percebeu olhares estranhos. Não tinha noção de sexo. Os olhares incomodavam. **Em 2019, tudo foi piorando. Pegando no seu corpo. Ele ficava passando a mão no corpo e isso incomodava mais. Tentava fazer mais alguma coisa, mas não deixava. Era dentro da casa dele. As outras crianças estavam no quartinho deles. Quando ia beber água. Passou a mão no seio. Não contou para ninguém. Ficou meio constrangida. Não falava para ele parar. Empurrava ele. Ele chegava a abraçar. Na cozinha. No quarto também. No quarto dele. Não lembra de um dia específico. No quarto foram várias vezes também. Quando passava a mão era no seio, na perna, na bunda e passou na vagina também. Era**

rápido porque não deixava. Não gritava. Queria gritar mas tinha medo de ele fazer alguma coisa. Não se lembra como ele se vestia. Ele ficava só de calção, sem camisa. Era calção (perguntada se era calção ou cueca). Ela começou com ele querendo me mostrar aquele vídeo (a fase/situação pior). Tinha nove anos. Era no quarto. Ele chamava, mas não tinha noção do que ia acontecer. Nessa época não tinha noção do que era sexo. Os vídeos estavam no celular dele. Chegou a ver. Era de relações sexuais. Eram demorados os vídeos. Ia lá rapidinho mas sabia que o vídeo demorava, porque toda hora que ia lá ele estava vendo o vídeo. Não se agradava. Do vídeo aconteceu várias vezes. Continuava indo para a casa dele. Só depois que ele começou a lhe agarrar e fazer aquelas coisas estranhas (se aconteceu mais alguma coisa). Tirou a sua roupa. No quarto dele. Não lembra se estava de vestido ou de shorts. Ele estava só de calção. Ficou só de calcinha. Tocou no seio. Não beijou. Já tentou. Nesse dia tocou no seio. Não beijou. Passou a mão na sua perna. Passou a mão na vagina e na bunda. Nesse dia não conseguiu fazer mais alguma coisa. Empurrou ele e saiu. Se vestiu e saiu. Não contou para ninguém. Ele nunca falava nada. Não lhe ameaçava. Esse foi o primeiro dia que ele tirou a sua roupa. Passou um tempo as coisas foram piorando. Piorando é porque estava ficando mais constante. Teve um dia que ele tirou o calção e colocou a sua mão no pênis dele. ¿Colocava a minha mão lá só que eu tirava¿. Não lembra se o pênis dele estava duro. Ele tentava colocar por cima do shorts, por isso que não sabia se estava duro. Um dia já lhe deitou na cama. Ele conseguiu manter relação sexual. Quando ele conseguiu ainda ia fazer 10. Foi uma sequência. Esse dia que ele transou foi no quarto. Tinha ido brincar e assistir filme. Ele só me chamando. Ia Ele mostrou vídeo nesse dia. Ele tinha um livro também. Nesse dia que ele conseguiu transar ele lhe deitou na cama e tirou o shorts. Tirou só um pouco da calcinha. Acha que ele só baixou o shorts. Ele só vivia de shorts. Nesse dia ele tirou todo. Ele conseguiu fazer a penetração. Não sentiu dor. Só sentiu o pênis dele esfregando. Teve outros dias que ele tentava só que ele não conseguia. Teve um dia que ele conseguiu. Acha que foi nesse mesmo dia. Não sangrou. Acha que ele conseguiu porque sentiu um incômodo. Acha quem nesse dia aconteceu. Foi rápido. Empurrava ele e tentava correr. Ele é um homem grande. Ele tentava segurar mas conseguia sair. Não aconteceram outras vezes. Acha que parou depois que a mãe viu no seu celular que estava vendo esses vídeos. Estava vendo pela internet. Já estava curiosa. Estava mexendo no celular e vendo os vídeos. Sua mãe pegou os vídeos no seu celular. Ele me amostrava. Não estava vendo há muito tempo. Menos de um mês. ... Não contou sobre o ato sexual para a mãe. Foi falando para ela sobre os vídeos e ela foi entendendo. Parou quando foram na delegacia e veio passar um tempo em Santarém, ficar na casa da sua tia. Nunca mais ele a procurou. Nessa época não estava namorando. Não tinha nenhum namoradinho. Nem pensava nisso. Já estava curiosa em relação aos vídeos. Não tinha namoradinho na escola nem no bairro. Não tinha dado nenhum beijo. Sua primeira experiência sexual foi com ele. Não tinha orientação (educação) sexual. O que aprendeu foi naquele momento. Depois teve curiosidade de ver os vídeos. ...Se sente mais aliviada. Sabe que não vai acontecer de novo. De vez em quando pensa e fica meio assustada e entra aquela crise de ansiedade, essas coisas. Teve um tempo que até parou de comer por causa disso. Já tinham descoberto o que tinha acontecido. Porque lembrava o que tinha acontecido. Foi mais ou menos durante um ano. Era um dia, passava um e depois o outro (dia sim, dia não). Ia todo dia para brincar. Sempre acontecia alguma coisa e foi piorando até que aconteceu isso no final. Ele não ficava responsável em lhe cuidar. Ele tinha só um celular. Era Samsung. Era uma capinha transparente. Foi na época que estava acontecendo isso que foi instalada internet. ...Ele já chegou a querer lhe dar dinheiro para fazer coisas com ele. ¿Só que não sou besta, pegava o dinheiro e ia embora¿. Acha que aconteceu umas três vezes. Dava cinquenta centavos. Chamava para o quarto, dava cinquenta centavos. Entrava no quarto, pegava e corria. Formatou porque tinha medo que sua mãe visse. Ela sempre revistava o celular. Só que não sabia do outro histórico que ficava. Apagava só das pesquisas. Nesse tempo não conversava com outro garoto porque não tinha chip ainda.

Lusineide, mãe da vítima, confirmando o que sabe sobre os abusos declarou:

Sua filha ganhou um celular da irmã da depoente. Em 17 dezembro, viu que caiu algumas notificações no celular dela. Olhou e viu que eram notificação de sites inadequados para a idade dela. Eram sites pornográficos. Durante o dia não falou nada e ficou imaginando como ia conversar com a filha para ela não sentir medo da depoente. À noite, quando chegaram da igreja foram conversar. A filha ficou com medo e não queria conversar. Insistiu com a filha que precisava saber. Com

insistência, a filha falou que era o Geovane. A partir de então não questionou mais sobre os vídeos. (a vítima) falou que várias vezes ele tentou tirar sua roupa, mas sempre saía. Não lhe contou como teria acontecido. Só contou que tinha passado a mão nela várias vezes... não acessou o resultado do laudo sexológico. A psicóloga da delegacia da mulher falou que tinha acontecido. ...

... Depois disso ela se isolou. Ficou com a feição triste. Continuou o atendimento no CREAS. ... sempre foi uma menina inteligente. Tinha percebido que ela havia ficado displicente. Antes de descobrir percebeu que ela andava triste. Ela emagreceu muito. Perguntava. Ela dizia que estava bem. Depois que teve conhecimento, ela se retraiu mais ainda. É dolorido para ela e para a depoente. Trabalhava todos os dias. **A Tiphany era amiga da filha do Geovane.**

Às vezes Tiphany não queria ir. A Weenza também saía para trabalhar na Doceria. Ela saía sete da manhã. Todo dia. O Geovane no tempo de pandemia ficou diretamente em casa. Antes disso ele vendia coisas na rua. No tempo de pandemia ficou na casa.

... Diretamente, nunca desconfiou de Geovane. Se tivesse desconfiado não teria deixado. Trabalhava de segunda a sexta. A partir de quatro e meia ou cinco horas já estava em casa. ... Na época dos fatos trabalhava na Cris Doces. Pegava o ônibus às sete e chegava oito da noite...

Sua filha não tem namorado. Afirma corretamente. Sua filha é uma criança. Hoje tem onze anos. Sempre tentou criar suas filhas no tempo da idade delas. ... Não lembra o ano que eles começaram a ter internet. Eles tinham celular... Quando estavam na parada às vezes ele ligava para ela. Não sabe de quem era o celular. Não sabe o modelo do celular da Weenza.

As testemunhas de defesa, desconhecem os fatos, no entanto, confirmam que as mães das crianças saíam para trabalhar e o réu ficava em casa:

... A mãe dela trabalha. Recentemente está trabalhando de segunda a sexta, mas antes ela trabalhava de segunda a sexta até quatro da tarde e aos fins de semana saía às sete da manhã e voltava oito da noite. A vítima frequentava outras casas. Vinham para a Santarém... (Jaine Beatriz).

... A mãe dela trabalhava o dia todo e elas sempre ficavam sós em casa. ... Ele era o dono de casa. ... cuidando das crianças, cuidando da casa. (Weenza) A mãe trabalhava o dia todo inclusive aos finais de semana.

As mesmas testemunhas de defesa (informantes), relatam sobre a existência de celulares e de internet na casa do réu:

Quando ele queria falar com ela ligava para o celular da empresa que ela trabalhava... Foi ano passado, em julho, que instalaram internet. Ele não tinha celular. Só quem tinha celular era ela e ela levava para o trabalho. (Jaine) ...

Começou a ter internet em julho do ano passado. **Ele foi ter celular depois que colocou internet em casa. Em agosto do ano passado. (Foram apreendidos dois celulares) ... O A20 era seu e o J4 era dele. O A20 é seu. A foto mostrada na audiência é sua (partes íntimas, na rede). ¿É nossa intimidade¿ (Weenza)...**

Importante notar que Jaine (descompromissada de falar a verdade), mente em juízo para omitir que havia um celular na casa, dizendo que quando Geovane queria falar com Weenza, ligava para o celular da empresa, para logo em seguida dizer que só quem tinha celular era Weenza e ela levava para o trabalho.

O celular de Weenza foi comprado em janeiro ou fevereiro de 2020, conforme nota juntada aos autos (ID 35193125).

O celular de Geovane, conforme testemunhos, foi comprado em agosto de 2020, sendo isso confirmado pela nota juntada aos autos (ID 35193128).

A constatação da existência de um celular na casa, adquirido no início do ano de 2020 (ID 35193125), associado à informação de Jaine, de que Geovane ligava no celular da empresa que Weenza trabalha torna inconteste que havia um aparelho na casa desde o início do ano, o que converge com o depoimento da ofendida, de que, ao menos por um ano, o réu lhe apresentou conteúdos pornográficos através de sites de pornografia, se utilizando de um aparelho celular.

No tocante ao interrogatório do réu, este se eximiu de todas as imputações, seja do abuso mediante conjunção carnal, por atos libidinosos diversos ou mesmo pela apresentação (indução) de vídeos à infante. Seguem partes de sua versão:

... Essa menina morava ao lado da sua casa. Na época sua esposa trabalhava fora e ficava cuidando da casa (confirmando a pergunta do juízo). Nesse período a vítima frequentava sua casa junto com as irmãs dela. Sobre a acusação, não aconteceu. Não passou a mão nela. Nunca aconteceu. De beijar ela também nunca aconteceu. Está falando a verdade para o juízo. Não falou nada para o delegado. Estava esperando o advogado. Não lembra se assinou o depoimento. Dos Xvídeos, raramente via. Não mostrou para ela. Não sabe como ela teve acesso ao celular. Acesso ela tinha porque brincava com o celular. Mas pode ser uma hora que ela estava só e viu o histórico. Veio ter celular em agosto do ano passado. Agora esses tempos tinha celular. Deve ter sido esses tempos esse acesso dela ao celular. Na época não tinha celular, aos nove anos. Costuma ficar vestido de roupa normal. É sua a assinatura no termo do depoimento na delegacia. Sabe ler. Foi dado para assinar, mas não leu. Acredita que ela está mentindo para lhe prejudicar. Não sabe dizer porquê. Não tem briga com eles. Não sabe dizer por que ela está mentindo.

Em que pese a negativa de autoria, as provas convergem para a existência do crime de estupro de vulnerável de forma reiterada pelo réu, seja por meio de conjunção carnal como por atos libidinosos diversos, bem como a ocorrência reiterada do crime de facilitação ou indução de acesso a criança a material de conteúdo pornográfico, sendo que os crimes são considerados como na forma continuada, pelo tempo médio de um ano, com frequência quase que diária. **O entendimento se dá pelo depoimento harmônico da vítima e sua genitora, aliado ao laudo inconteste, de que a menor fora desvirginada, apresentando genitália com rotura himenal às 5, 6 e 8h, havendo vestígios de conjunção carnal antigo (ID 27317147 - Documento de Comprovação (Laudo n 2021.04.000004 SEX laudo Thyphane)). Anote-se que o depoimento da vítima em juízo guarda estreita relação com o atendimento psicológico e com a escuta especializada presentes no IPL.**

Quanto à tentativa de desdizer a versão da vítima, a remansosa jurisprudência é de que o depoimento da vítima em crimes contra a dignidade sexual é de particular importância, pois estes crimes em geral não são presenciados por testemunhas. Segue:

¿nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é importante elemento de convicção, na medida em que esses crimes são cometidos, frequentemente, em lugares ermos, sem testemunhas e, por muitas vezes, não deixando quaisquer vestígios¿ (Habeas Corpus nº 87819/SP (2007/0175152-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 20.05.2008, unânime, DJ 30.06.2008

APELAÇÃO PENAL. ESTUPRO. LAUDO PERICIAL NEGATIVO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. MAIOR REDUÇÃO PELA TENTATIVA. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. IMPROVIMENTO. 1. A palavra da vítima é de primordial importância em crimes sexuais. Se ela mantém depoimentos coerentes e harmônicos, pode respaldar o decreto condenatório, como no caso sub examine, em que narrou em detalhes o iter criminis, dando credibilidade ao seu depoimento [...]. (Recurso de apelação. Rel. Des. RAIMUNDO HOLANDA REIS. 3ª TURMA DE DIREITO PENAL. Processo n. 0000457-78.2013.8.14.0012. Julgamento em 04.05.2017. Publicação: 05.05.2017.).

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 217-A C/C ART. 14 DO CPB - NEGATIVA DE AUTORIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO ; IMPROCEDÊNCIA. PRESENÇA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PROVAS TESTEMUNHAIS, LAUDO PERICIAL E PALAVRA DA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A materialidade delitiva está configurada pelo laudo pericial, o qual descreve duas escoriações lineares medindo 05 cm cada uma localizada em região axilar direita; uma lesão semelhante localizada em região axilar esquerda; lesão semelhante localizada em região de hipocôndrio esquerdo. Descrição que corresponde o narrado pela vítima. 2. A autoria delitiva resta demonstrada através do depoimento da vítima e das testemunhas. A vítima que já conhecia o réu, o reconheceu como sendo o autor do crime e afirmou de forma clara e contundente, tanto na fase policial, quanto na fase judicial. 3. Tratando-se de crime contra a dignidade sexual, a palavra da vítima tem especial relevo, constituindo-se de base para a sustentação da estrutura probatória, portanto, a sua versão tem valor inestimável, quando coerente e corroborada pelos demais elementos probatórios constantes dos autos, como o depoimento de testemunhas e laudo pericial. 4. Restando configurada a materialidade e autoria delitiva, resta impossível a aplicação do in dubio pro reo, ante presença de farta carga probatória e inexistência de dúvida quanto a ocorrência de fato e o autor do mesmo [...]. (Recurso de apelação. Rel. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO. 3ª TURMA DE DIREITO PENAL. Processo n. 0001498-55.2016.8.14.0051. Julgamento em 04.05.2017. Publicação: 05.05.2017.).

Não poderia ser de outro modo: fechar os olhos, o Direito, às injustiças que se trariam ao plano social caso as palavras das vítimas não tivessem força por estarem em tese contaminadas pela vingança, pela raiva e outros sentimentos negativos, apenas afortunadamente se puniriam os crimes desta natureza.

Com efeito, é cediço que uma condenação não pode ser embasada somente com provas colhidas durante o inquérito ou somente na palavra da vítima, devendo estas encontrarem arrimo em outros elementos de convicção colhidos durante a instrução probatória.

Vencida a fase de considerações quanto à natureza e característica dos delitos contra os costumes, resta afirmar que não bastasse as versões altamente consistentes da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, o réu não trouxe elementos significativos para impingir dúvidas quanto às alegações materializadas na denúncia, pelo que se delineia nos autos, prolação de édito condenatório.

Por fim, cabe ressaltar que nenhuma das pessoas ouvidas, inclusive o réu, apresentaram motivos para que a vítima ou a sua família apresentasse uma falsa acusação contra si. Ao contrário, todos unanimemente disseram que o ambiente intrafamiliar entre os núcleos próximos era de (relativa) harmonia.

Desconsideram-se aqui, as imputações previstas no aditamento da denúncia, de cujas imputações não restaram comprovação alguma.

No tocante aos crimes de estupro de vulnerável, do crime de facilitação de conteúdo pornográfico, cometidos de forma continuada, em concurso material de crimes, visitemos a legislação:

Art. 217-A do CP:

Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:
(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Art. 241-D do ECA:

Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena ̧ reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I ̧ facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 71 do CP:

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (crime continuado)

Art. 69 do CP:

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (concurso material)

O crime de estupro de vulnerável é tipificado como a conduta de ter conjunção carnal ou realizar outro ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O conceito de vulnerabilidade pode se expandir, se se considerar que a vítima não tenha discernimento do ato, seja por deficiência intelectual ou por motivo temporário, a exemplo da embriaguez ou entorpecimento. Os atos libidinosos podem ser beijos, abraços com contato corporal lascivos, manipulação de genitais com as mãos, sexo oral ou sexo anal, dentre inúmeras outras condutas de teor libidinoso. A conjunção carnal seria o sexo vaginal. No caso do estupro de vulnerável, a vítima, no entender da legislação penal, não tem condições de discernir o ato. Daí que independe de se utilizar de violência para o cometimento do ato. Dessarte, considerando que a vítima possuía meros oito (ou nove) anos de idade quando os fatos começaram, se enquadra no conceito de vulnerável, havendo subsunção do fato à norma.

O crime de facilitar ou **induzir** o acesso à criança, de material pornográfico com o fim de com ela praticar ato libidinoso, depende de o agente ser penalmente imputável e deve praticar condutas que facilitem o acesso, ou mesmo induzir a mesma. Na indução, o sujeito inspira e provoca o outro, para que este último se interesse pela temática. É um crime subsidiário do crime de indução por meio de comunicação, pois no caput do Art. 241-D, o agente não o faz presencialmente, mas por meio remoto, enquanto no tipo do **inciso I do parágrafo único do Art. 241**, a conduta ocorre no mesmo ambiente da vítima, presencialmente. Depende, além do interesse em disponibilizar a vítima, da intenção do agente de com ela praticar ato libidinoso (o que inclui a conjunção carnal, por óbvio). No caso em concreto, a conduta do réu restou devidamente demonstrada pelas provas angariadas no curso da instrução, pois o réu, embora não tenha conseguido seu intento nas primeiras vezes, progrediu, praticando com a vítima atos libidinosos e consumou, inclusive, relação sexual com a mesma, fato comprovado pelo já aludido laudo.

Importante dizer que a defesa, requereu que seja reconhecido o princípio da consunção, para que os crimes de indução sejam absorvidos pelo crime mais grave, de estupro de vulnerável. Embora seja pertinente a arguição, o caso concreto conclama para o não acolhimento:

O réu praticou as condutas reiteradamente, seja de estupro, seja a de apresentar à infante, material pornográfico. No entanto, as condutas não foram praticadas sempre em um mesmo momento, em um só ato. Inicialmente o acusado induziu a vítima, fato inconteste, pois a mesma afirma que antes de o réu introduzi-la ao mundo da pornografia, não tinha qualquer experiência sexual. Após a indução, o réu facilitou o acesso da mesma, através de seu celular. Após certo tempo, o réu começou a tentar (e por consumir) a prática de atos libidinosos. Com o passar do tempo, o mesmo, sem deixar de em

determinadas ocasiões, facilitar o acesso da vítima ao infame material, consumou a conjunção carnal, sendo certo que por vezes, o réu cometeu estupro e facilitação à pornografia e, em diversas ocasiões, o réu, mediante ações distintas, cometeu somente o crime de facilitação à pornografia, de sorte que o pleito defensivo não pode ser acolhido.

O art. 71 do CP (crime continuado) é ficção jurídica, benesse legal, com o fim de contornar o problema da aplicação da pena, que, se consideradas as condutas reiteradas, impingiriam aos condenados, penas praticamente eternas, violando o princípio da ressocialização. Assim, prescreve o Código Penal que, em situações em que mediante mais de uma ação ou omissão o sujeito comete crimes de mesma espécie nas mesmas condições de tempo, de lugar maneira de execução e outras características, os atos subsequentes devem ser havidos como continuidade do primeiro, e a pena aplicada (mais grave), deve ser aumentada em até 2/3. Quanto à dosagem da fração, colaciono os precedentes do STJ:

"4. A fração de aumento pela continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal, deve obedecer a critérios objetivos, devendo ser observada a quantidade de infrações praticadas pelo agente. (...). 5. Nos termos da doutrina e da jurisprudência deste egrégio Tribunal, pacificou-se o entendimento de que, em caso de crime continuado, deve ser adotado o critério da quantidade de crimes cometidos, ficando estabelecidas as seguintes medidas: dois crimes - acréscimo de um sexto (1/6); três delitos - acréscimo de um quinto (1/5); quatro crimes - acréscimo de um quarto (1/4); cinco delitos - acréscimo de um terço (1/3); seis crimes - acréscimo de metade (1/2); **sete delitos ou mais - acréscimo de dois terços (2/3).**" Acórdão 1193187, 20151010089137APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 8/8/2019, publicado no DJE: 16/8/2019.

¿1. Pacificou-se neste Sodalício o entendimento de que a fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações; **e 2/3 para 7 ou mais infrações.** 2. **Não sendo possível precisar o número exato de ilícitos praticados, este Superior Tribunal de Justiça entende que a fração de aumento deve ser fixada com base na sua duração. Precedentes.**¿ HC 442.316/SP

Diante dos precedentes colacionados à epígrafe, a fração objetiva deve ser de 2/3 (dois terços) para ambos os crimes, pois restou devidamente comprovado que os crimes ocorreram por mais de um ano, desde que a vítima possuía oito anos até próximo de completar os dez.

Com relação ao **concurso material** de crimes (Art. 69 do CP), afastada a consunção requerida pela defesa, conforme fundamentado anteriormente, as penas finais dos delitos deverão ser somadas (aplicadas cumulativamente).

DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS

Em juízo o réu foi indagado sobre seus antecedentes. Disse não possuir condenações anteriores. No entanto, há certidão positiva de antecedentes criminais (ID 36253815), demonstrando que há um processo de execução da pena em face do réu, oriundo da ação penal Nº 0002473-77.2016.8.14.0051, pena ainda vigente, eis que o processo ainda está em andamento (0018863-88.2017.8.14.0051), pelo que o réu terá a **pena agravada pela reincidência (Art. 61, I do CP).**

CONFISSÃO

Descabe a aplicação da atenuante da confissão (Art. 65, III, "d") em favor do réu, que se exime de suas responsabilidades.

DO CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME

Quanto aos elementos constitutivos do crime, a tipicidade fora atendida, pois os fatos estão codificados como bens jurídicos a serem protegidos pela norma. A antijuridicidade está presente, pois o fato lhe é contrário e impõe ao agente, pena, em caso de confronto. A culpabilidade do agente é patente, pois não há causas excludentes ou que isentem o réu de pena. Logo, presentes os três elementos caracterizadores do crime, incumbe declarar o réu culpado e aplicar as penas previstas em lei, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III ¿ DISPOSITIVO

Ao fim, sendo o fato típico, antijurídico e o réu culpável, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR GEOVANE DA MOTA FERREIRA como incurso no Art. 217-A, c/c Art. 61, e Art. 241-D, caput e Art. 241-D P. Único, I do ECA, c/c Art. 61 do CP, ambos os crimes em continuidade delitiva (Art. 71) e em concurso material (Art. 69) do CP e ABSOLVER o mesmo das demais imputações, com fulcro no Art. 386, VII do CP.

Assim, passo a fixar a pena em observância ao art. 59 e 68 do Código Penal.

CRIME DE ESTUPRO - ART. 217-A C/C ART. 71 DO CP

a) culpabilidade: há que ser considerada elemento DESFAVORÁVEL ao réu ante a pouca idade da vítima quando do início dos abusos, sendo que o réu roubou a inocência e infância da vítima, que sequer podia brincar com as outras crianças da família ante a sanha sexual do réu (D);

b) antecedentes: a condenação pretérita não lhe prejudica neste momento, pois aplicada na segunda fase, evitando assim o bis in idem (f);

c) a conduta social é presumivelmente boa não havendo elementos cabais para analisá-las (f);

d) personalidade: não há elementos suficientes para o exame da personalidade do agente (f);

e) quanto aos motivos não se evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal, qual seja a satisfação da lascívia própria em detrimento da dignidade de pessoa vulnerável (f);

f) as circunstâncias também são DESFAVORÁVEIS uma vez que o acusado se valia da amizade entre a vítima e seus filhos, da proximidade que possuía, para praticar o crime, além de se valer da inocência da desta, chegando a lhe oferecer pequenas quantias de dinheiro, algumas vezes para que a mesma anuísse com os abusos (D);

g) as consequências do crime extrapolam as previsíveis ao tipo, uma vez que a vítima apresenta traumas, emagreceu por ficar sem se alimentar, perdeu rendimento escolar, além de ter trazido abalados à genitora, que sequer tem diálogo quantos aos ocorridos com a filha, portanto DESFAVORÁVEL (D);

h) o comportamento da vítima não deve ser valorado negativamente em desfavor do réu.

Três circunstâncias judiciais foram negativamente valoradas.

Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo pena base em 13 (treze) anos de reclusão.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência, pelo que agravo a pena para 15 (quinze) anos de reclusão.

Na terceira fase, não há causas de aumento previstas na parte especial do código, mas presente a causa de aumento do Art. 71 da parte geral do código, que, de acordo com a fundamentação assentada ao norte aplico na fração de 2/3 (dois terços), culminando num aumento efetivo de 10 (dez) anos de reclusão,

ficando a pena **CONCRETA e DEFINITIVA em relação a este crime em 25 (vinte e cinco) anos de reclusão.**

CRIME DE FACILITAÇÃO DE PORNOGRAFIA - ART. 241-D C/C ART. 71 DO CP

a) culpabilidade: há que ser considerada elemento **DESFAVORÁVEL** ao réu ante a pouca idade da vítima quando do início dos abusos, sendo que o réu roubou a inocência e infância da vítima, que sequer podia brincar com as outras crianças da família ante a sanha sexual do réu (D);

b) antecedentes: a condenação pretérita não lhe prejudica neste momento, pois aplicada na segunda fase, evitando assim o bis in idem (f);

c) a conduta social é presumivelmente boa não havendo elementos cabais para analisá-las (f);

d) personalidade: não há elementos suficientes para o exame da personalidade do agente (f);

e) quanto aos motivos não se evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal, qual seja a satisfação da lascívia própria em detrimento da dignidade de pessoa vulnerável (f);

f) as circunstâncias também são **DESFAVORÁVEIS** uma vez que o acusado se valia da amizade entre a vítima e seus filhos, da proximidade que possuía, para praticar o crime, além de se valer da inocência da desta, chegando a lhe oferecer pequenas quantias de dinheiro, algumas vezes para que a mesma anuisse com as demonstrações de pornografia (D);

g) as consequências do crime extrapolam as previsíveis ao tipo, uma vez que a vítima apresenta traumas, emagreceu por ficar sem se alimentar, perdeu rendimento escolar, além de ter trazido abalados à genitora, que sequer tem diálogo quanto aos ocorridos com a filha, portanto **DESFAVORÁVEL** (D);

h) o comportamento da vítima não deve ser valorado negativamente em desfavor do réu.

Três circunstâncias judiciais foram negativamente valoradas.

Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo pena base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses anos de reclusão e 15 dias-multa.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência, pelo que agravo a pena para 03 (três) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco dias-multa).

Na terceira fase, não há causas de aumento previstas na parte especial do código, mas presente a causa de aumento do Art. 71 da parte geral do código, que, de acordo com a fundamentação assentada ao norte aplico na fração de 2/3 (dois terços), culminando num aumento efetivo de 02 (dois) anos de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, ficando a pena **CONCRETA e DEFINITIVA em relação a este crime em 05 (cinco) anos de reclusão e 41 (quarenta e um) dias-multa.**

Os dias-multa serão computados à ordem de 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

DO SOMATÓRIO DAS PENAS (Art. 69 DO CP)

Considerando o fato de os crimes serem cometidos com relação a duas vítimas diferentes e que foram cometidas em momentos diferentes, havendo anos entre as condutas perpetradas contra uma e outra, receberam análise individualizada, sendo que as somas das penas são a regra aplicável, na forma do Art. 69 do CP, assim, o quantum aplicado ao réu perfaz **30 (TRINTA) ANOS DE RECLUSÃO e 41 (QUARENTA E UM) dias-multa, que deverão ser computados à ordem de 1/30 (um trigésimo) do**

maior salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

Inaplicável à espécie a substituição da pena por pena restritiva de direitos (art. 44 do CP), bem como, o sursis (art. 77 do CP).

Recomendo o Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura para cumprimento da pena - Resolução nº 016/2007-GP - em regime inicialmente **FECHADO**.

DA DETRAÇÃO DA PENA

Deixo de fazer detração (Art. 387, § 2º do CPP) uma vez que o parco tempo de prisão não tem o condão de modificar o regime inicial da pena.

DO VALOR MÍNIMO PARA REPARÇÃO DE DANOS

Deixo de cominar valor mínimo para reparação da vítima, pois o dano causado é de natureza exclusivamente moral (extrapatrimonial), não havendo nos autos elementos suficientes para auferir a capacidade econômica do acusado ou para conferir patamar seguro de compensação. Em sendo do interesse, a vítima poderá demandar o réu no juízo cível para melhor parametrização e compensação do dano causado pelo ilícito (art. 387, IV do CPP).

DA CONDENAÇÃO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, conforme disposição do Art. 804 do CPP e Art. 34 da Lei nº. 8.328/2015 do Estado do Pará.

DO PERDIMENTO DE BENS

Decreto o **PERDIMENTO** do aparelho de telefone celular do acusado, descrito como 01 (um) aparelho na cor preta e rosa, marca SAMSUNG, modelo GALAXY J4 CORE DUOS, número de série RX8MA0HS88A, IMEI (slot 1) 358532105805469, IMEI (slot 2) 358533105805467, com 01 (um) cartão SIM, devendo o mesmo ser destruído, em razão do uso do mesmo como instrumento de crime (Art. 91, II, a do CP).

DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO

DENEGO ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois permanece a necessidade de manutenção da prisão preventiva, notadamente pela periculosidade do agente que é REINCIDENTE, pelo modo de execução do crime e pela gravidade do delito, considerado como Hediondo pela Lei 8072/90.

Após o trânsito em julgado:

Expeça-se o competente mandado de prisão do condenado.

Determino seja o nome do réu lançado no rol dos culpados (art. 393, II do CPP e art. 5º, LVII da CF).

Remeta-se ao juízo da execução penal desta Comarca documentação necessária à formação dos autos de execução criminal, obedecendo rigorosamente os termos da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, inclusive a guia de execução criminal definitiva, que também deverá ser remetida à autoridade administrativa que custodia o(s) executado(s) e em 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento de informação do cumprimento do mandado de prisão.

Considerando a nova redação do Art. 51 do Código Penal vigente desde 23/01/2020, com o trânsito em julgado da sentença condenatória a pena de multa é executável perante o juízo da Vara de Execuções

Penais como dívida de valor, tendo daí a interpretação de que cabe ao MP promover-lhe a execução, na forma da lei e regulamentos pertinentes. Diante de tal cenário, a Secretaria deverá providenciar por ocasião da remessa da guia de execução definitiva a inclusão das informações concernentes à pena de multa.

Proceda-se às anotações e comunicações de estilo (Cartório Eleitoral e Instituto de Identificação). Dê-se Baixa. Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a vítima.

Santarém, 8 de outubro de 2021.

ROMULO NOGUEIRA DE BRITO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara criminal, respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Santarém

PROCESSO Nº 0014791-87.2019.8.14.0051

Tipificação Penal: Art. 157, § 2º, II e Art. 2º-A, I do CP

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado(s): ALDEMIR JUNIO DE OLIVEIRA, vulgo BEBEZÓ

Vítima: A. F. D. S. e D. D. M. V.

Patrono(s): Dr. MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON nº 16235

Vistos, etc.,

O Ministério Público ofereceu denúncia contra o acusado nominado na epígrafe e devidamente qualificado nos autos como incurso nos diversos artigos acima.

Aduz a peça acusatória que o réu Aldemir em concurso com pessoa não identificada abordou um veículo da empresa Brapar Ind. De Bebidas Ltda, no qual estavam os funcionários Altemir e Darlisson, no Km 123 da BR-163. Sob grave ameaça por arma de fogo, o denunciado teria subtraído dinheiro pessoal de Altemir (R\$ 450,00), de Darlisson (R\$ 150,00), aparelho de celular e o cofre da empresa, com a importância de R\$ 36.250,00 (trinta e seis mil e duzentos e cinquenta reais). Os assaltantes estavam em um Gol G.6, preto, sem placa e, após a abordagem com arma de fogo, determinaram que o veículo da empresa saísse da rota por uns 3 km, entrando num ramal onde foi aberto o cofre com a utilização de brocas e maçarico a gás.

Recebida a denúncia, fora determinada a citação do réu, realizada à fl. 08. Resp. à acusação à fl. 12/17. Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 18), realizada às fls. 36/39.

Alegações finais da acusação e defesa respectivamente às fls. 40/44 e 48/49.

Apensamento de cautelar vinculada ao PPP nº 0013088-24.2019.8.14.0051 e 013222-51.2019.8.14.0051, certificado nos autos à fl. 54, tendo sido oportunizada à defesa nova vista dos autos, sem manifestação desta.

DA PRISÃO DO RÉU:

Ocorreu em 03/09/2020, sendo solto em 16/10/2020.

DOS MEMORAIS FINAIS

Em memoriais finais o Ministério Público requer a condenação do réu nos termos da acusação, às penas do Art. 157, § 2º, II e 2º-A, I c/c Art. 61, II c/c (reincidência) c/c Art. 70 (curso formal) do CP em razão de o crime ser perpetrado contra duas vítimas (pessoas físicas).

A defesa, por sua vez requereu a absolvição do réu, sob o fundamento da negativa de autoria, por estar provado que o réu não concorreu para a infração penal e não existir provas suficientes para a condenação.

É o breve relatório. Decido.

A materialidade do delito restou devidamente comprovada, pelo BOP de fl. 03 do IPL e fotos do chassi do caminhão cortado por solda, para retirada do cofre (fl. 17-A, imagens IMG-20191010-WA0184 A IMG-20191010-WA0201), PPP 0013088-24.2019.8.14.0051 e as demais provas produzidas em juízo.

A autoria, igualmente ficou inconcussa, conforme se verificará no decorrer da fundamentação.

DOS DEPOIMENTOS COLHIDOS EM JUÍZO:

Altemir disse que retornavam de entrega em Rurópolis com a quantia arrecadada das entregas e foram abordados por um veículo no qual o depoente acha ter visto duas pessoas. O passageiro desceu. Alguém estava dirigindo, mas não sabe quem era. Logo que abordaram já mostraram a arma e disseram que era assalto. Não sabe se era pistola ou revólver. Não sabe as características do indivíduo, mas viu que estava armado. **O indivíduo abordou o seu companheiro, pelo lado do passageiro e, sempre de arma em punho, determinou que continuasse dirigindo.** O veículo (Gol) seguiu para frente e o indivíduo ficou dentro da cabine determinando a direção que era para seguir. Dentro do ramal, mandaram descer do caminhão e seguir andando. O indivíduo que entrou no caminhão estava com boné. Ficaram uns cinco minutos sob a mira de arma antes de chegar no mato. No mato, ficaram agachados esperando... Ficavam ameaçando, dizendo que não podiam se mexer. Perguntaram se o dinheiro estava no cofre. Cortaram o cofre. O indivíduo não estava sozinho, porque ele ficou ameaçando, enquanto outro ou outros indivíduos abriam o cofre. Demorou uns cinco minutos no carro, mais vinte a vinte e cinco minutos no mato. ... Não se lembra qual era a quantia. Cada rota tem um valor. O dinheiro é colocado no cofre. E os comprovantes de depósito são levados à parte. Não levaram os comprovantes. **Levaram somente os valores do cofre. Levaram o celular e dinheiro do depoente. R\$ 450,00. Do Darlisson levaram também uma quantia em dinheiro. Nunca encontraram o celular do depoente nem o dinheiro.** Foi chamado para fazer o reconhecimento do indivíduo. Não reconheceu. Não consegue dizer como eram as características do indivíduo. Quando voltaram para o caminhão, viram o cofre aberto. Apertaram o alarme. Pegou uma carona num carro da Sema. O companheiro ficou no local. Quando chegaram no São José a Polícia já sabia. Acha que foi por causa do botão de alarme.

Às perguntas da defesa, respondeu que o carro parou pouco à frente do caminhão. O caminhão estava no acostamento. Quando desceu já apontou a arma. Disse que era assalto. Ficou de cabeça baixa o tempo todo. Foi dirigindo devagarinho na estrada. O carro foi na frente. Sumiu. Só sabe que havia outra pessoa no carro porque o carro seguiu. Da estrada grande para o ramal, entraram uns cem a duzentos metros. O indivíduo dizia que conhecia a família e não era para fazer nada pois poderiam fazer mal para o depoente e seu companheiro e às suas famílias. Foi chamado a reconhecer na delegacia. Ficou de um lado da parede. Alguns indivíduos do outro. Havia umas quatro pessoas. Não reconheceu nenhum deles. O botão era via satélite. O caminhão ficou travado porque cortou as mangueiras de ar e o caminhão ficou travado. Seu colega apertou o botão do alarme. Veio no carro da Sema. O Darlisson ficou no local. O rapaz da Sema lhe deixou na empresa, no São José. Entrou no carro da polícia e foram para o local do

assalto. Não viu o rosto de nenhum dos indivíduos. Nem do que abordou e ficou no ramal, nem do que estava no carro. O farol do caminhão estava ligado. Só anda com farol ligado. Ele foi do lado de seu colega.

Darlisson disse que estavam voltando da entrega de bebidas em Rurópolis. Aconteceu no retorno. Aconteceu umas oito para nove da manhã. O trecho era de Belterra para Rurópolis. Altemir vinha no volante e o carro ultrapassou. **Altemir falou ̂Darlisson, é um assaltô. Consegue reconhecer o indivíduo. Reconheceu na delegacia também.** A altura é entre a altura do juiz e do advogado. Estava de boné com aba. O indivíduo abordou e subiu, com a arma em punho, na boleia do caminhão. **Disse que não era para apertar o botão do caminhão** e fazer o que mandava. Mandaram seguir o carro. Tinha alguém já esperando. Deu com a mão e mandou entrar no mato. Desceram do caminhão e seguiram andando. O indivíduo ficou sempre restringindo a liberdade dos depoentes. Demorou uns trinta minutos. Ouvia conversas, mas não sabe quantas eram, nem as viu. **Escutavam barulho de maçarico, no meio da mata.** E fumaça. Mandaram ficar certo tempo no local. Ouvia um carro, pois foi barulho de porta que abriu. Voltaram para o caminhão e viram a bolsa mexida. **Levaram cento e cinquenta reais.** Não levaram o celular porque escondeu dentro do lençol. Não sabe bem o valor que levaram, mas acredita que eram uns trinta e seis mil. Sabe que eram trinta e seis mil porque fizeram a conferência do valor, comparando com os comprovantes. Depois foram para a delegacia. O delegado Castro foi quem fez o reconhecimento. Entrou em contato com a empresa. Tinha várias fotos. Foi perguntando. **Reconheceu o indivíduo. Tinha certeza. Foi de novo na delegacia para fazer reconhecimento pessoal.** Não se lembra quantas pessoas. **Era o réu mais dois. Eram três ao todo.** O reconhecido era o mais alto. Tinham pele diferente. Os outros dois eram mais morenos. Ele era alto e branco. Enxergou. No reconhecimento de fotos o delegado foi passando as fotos até que chegou no que reconheceu. No dia do assalto ele estava com a roupa com manga por baixo. Estava sem máscara. Só boné com aba. Mais baixo que o juiz. Forte. A pessoa era mais ou menos o corpo dele (pessoa referenciada na sala de audiência). Quando entraram no ramal não estavam mais seguindo o carro. O carro sumiu na frente do caminhão. O carro também entrou no ramal. Não viu quando entrou. Só viu que estava lá. Quando chegaram o carro preto já estava lá. O carro preto tinha duas pessoas. O motorista e o outro que se sentou ao seu lado. Quando chegaram no local aonde o caminhão parou, o motorista já estava fora do carro. Conseguiu reconhecê-lo?? ... (ininteligível)... estava de chapéu. Não estava encapuzado. Foi o depoente que ligou o alarme do caminhão. Ficou no local enquanto seu amigo veio para a cidade. Seu amigo veio no carro da Sema. ... O período que ficaram no ramal foi uns trinta minutos. No local, estava de costas para o caminhão em todos os momentos. Não sabia de cabeça o valor que havia no cofre. A empresa quem passou o valor subtraído. Levam notas fiscais e romaneios. Não tem acesso à soma das quantias transportadas. Não lembra quantas fotos o delegado passou no dia do reconhecimento. O indivíduo sacou a arma quando saiu do carro. Não reconheceu tatuagens. Sabe que tinha pele clara. Não se recorda da roupa que o réu estava no momento do reconhecimento. O corpo era igual ao da pessoa referenciada na sala de audiências. Estava de costas o tempo todo, mas quando os assaltantes foram embora ainda tinha fumaça no ar e mal cheiro. No dia do reconhecimento pessoal, ele era o mais claro. Os outros mais claros. Ele era o único mais alto que todos. Entrou pelo seu lado. Foi nesse momento que viu o rosto. O caminhão é alto, quando abriu a porta, olhou para baixo. Quando retornou, já sabia e apertou o botão do alarme.

Aldemir Junio de Oliveira, interrogado disse que já foi condenado por furto. Não participou do assalto. Estava em Prainha. Juntou passagem de barco, hospedagem. Comprou uma terra para uma senhora pois era procurador. Foi na época do assalto. Sobre a quebra da ERB que informa que o celular estava na cidade, informa que como em Prainha não pega celular, deixou com sua esposa. O celular não é o mesmo do furto no qual foi condenado. Esse aparelho (da quebra de ERB) pertence à família. Em Prainha, não tinha celular nenhum. No assalto, não tem participação nenhuma. Sobre o reconhecimento, lhe buscaram no presídio. Estava com a camisa do presídio para reconhecimento. Colocaram duas pessoas mais baixas. Morenos. Havia duas pessoas baixas e o interrogando. Branco só o interrogando. Entrou algemado na sala. Não sabe se foi reconhecido. Voltou para o presídio. Não sabe o motivo de ter sido reconhecido. Não foi pego nada com o interrogando. O delegado de Belterra sabia da venda da terra, que o interrogando tinha dinheiro. Não tinha necessidade de roubar. Quando foi preso por este assalto estava em casa, por quebra das cautelares. A prisão havia sido revogada quando comprovou que estava viajando. Depois da prisão em Belterra, foi revogada a liberdade provisória por causa da quebra de cautelares, pela briga com a mulher. No dia dos fatos estava em Prainha. O telefone estava em seu nome. Na sala era o mais alto de todos. O único de pele clara. Estava com a mesma roupa e o calção da

penitenciária. Entrou na sala de reconhecimento com algema. Algema para frente. As outras duas pessoas não estavam algemadas. As pessoas morenas não estavam com algema.

Em que pese a negativa de autoria e as alegadas inconsistências em depoimentos e reconhecimento, as provas nos autos se encaminham para a condenação do réu Aldemir.

Aldemir mente quando disse que não levou celular para Prainha, **pois lá não pega celular.**

Em primeiro lugar, as fotos que o mesmo apresenta como se fosse da viagem no período do assalto, não contém datas, o que fragiliza o álibi apresentado em juízo.

Por outro lado, **é nítido que as mesmas foram tiradas de um aparelho de celular**, pois são fotos de modalidade conhecida por selfie, em que o próprio portador do aparelho se retrata, fazendo constar além do retrato de sua pessoa, elementos em segundo plano, que se quer registrar.

O réu não disse ter outro aparelho, nem que tais fotos teriam sido tiradas do aparelho de outra pessoa, informações que se verídicas, evidentemente teriam sido declinadas em juízo, pois são de extrema importância para a defesa, de cuja representação possa se dizer que o réu está muito bem assistido.

Diante de tal assertiva, resta evidente que o réu falta com a verdade em juízo quando disse que não levou celular para Prainha ou que estava em Prainha no período das imputações.

Quanto à estadia em Prainha, é provável que o réu tenha ido, afinal, tirou fotos, supostamente na localização. Porém, não é possível precisar quando isso ocorreu.

É o que se entende, quando considerados outros documentos apresentados pela defesa. Senão, vejamos:

As declarações (fls. 49/52 e PPP 0013088-24.2019.8.14.0051) foram datadas de 09/01/2020, fazendo referência a momento anterior. Cabe ressaltar que as referidas declarações com firma reconhecida (**por semelhança**), não dão certeza quanto ao conteúdo do documento, portanto, apesar de o tabelião reconhecer a firma, a declaração de que o réu esteve em Prainha (por longo período, diga-se de passagem) soa estranho, em se tratando de pessoa não residente na localidade e que foi apenas a negócios. A afirmativa **não goza de certeza.**

Tampouco guardam fé pública os comprovantes de viagens (48), emitidos manualmente. **Cabe registrar que as declarações supracitadas sequer guardam estreita consonância com os comprovantes de viagem, pois de acordo com estes, o réu teria vindo de prainha em 09/10/2019, ao passo que as declarações informam que o mesmo veio no dia 10/10.**

Os bilhetes de passagem juntados ao processo não têm horários de saída e chegada. Mas ainda que constassem tais informações, a informalidade do transporte fluvial santareno é flagrante, sendo muito fácil e simples conseguir um comprovante de viagem com as embarcações, que sequer tem listas confiáveis de passageiros.

De qualquer sorte, soa altissimamente irrazoável que o réu tenha ficado de 21/09/2019 até 09/10/2019 em Prainha, sem que reconhecesse firma no recibo de compra e venda de fl. 51 da cautelar 0013088-24.2019.8.14.0051, o que somente veio a ocorrer em 09/01/2020.

Chama ainda a atenção no recibo de compra e venda tido como prova da estadia do réu na localidade, o preço pago por quase 100ha de terras (900.000m²). Não é impossível que se encontrem terras na região ao lume de tal bagatela, no entanto, resta altamente improvável que determinada pessoa iria passar 20 dias consecutivos no município de Prainha prospectando um imóvel de tal valor, cabendo repetir aqui, que todo esse período em que o réu alega ter permanecido no Município de Prainha, não se dignou a reconhecer a firma do suposto vendedor, somente o fazendo em 09/01/2020.

Por outro lado, a acusação trouxe provas robustas de envolvimento do réu na empreitada

criminosa.

A acusação não deixou de ser confrontada com supostos defeitos no reconhecimento realizado em sede policial.

A despeito da celeuma apresentada, o reconhecimento pessoal descrito no CPP não encerra exigência intransponível de que o mesmo ocorra da forma descrita.

Analisemos a leitura do texto legal:

CAPÍTULO VII

DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, **se possível**, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Art. 227. No reconhecimento de objeto, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável.

Art. 228. Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas.

Agora, vejamos a manifestação do STJ, corte máxima em sede de matéria infraconstitucional:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. POLICIAL MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. RECONHECIMENTO PESSOAL. RECOMENDAÇÃO LEGAL CONTIDA NO ART. 226 DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O agravante era policial militar à época dos fatos, mas sua conduta delituosa não foi praticada por força da função de militar, o que atrai a competência da justiça comum.

2. O art. 226, do Código de Processo Penal, encerra uma recomendação e não uma exigência a ser

seguida, em relação ao procedimento para o reconhecimento de pessoas, conforme assente entendimento deste Tribunal.

3. Incidência do óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1444634/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2º, I E II, CP. RECONHECIMENTO PESSOAL.

ART. 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DO STJ. ARTS. 155 E 386, IV, DO CPP. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DAS PROVAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. DECRETO CONDENATÓRIO COM MOTIVAÇÃO IDÔNEA E AMPARO EM AMPLO CONTEXTO PROBATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei. Precedentes. 2. O Tribunal estadual consignou que o conjunto probatório dos autos, notadamente os depoimentos das vítimas e das testemunhas ouvidas em juízo, não deixa dúvida de que foi o ora agravante o autor do delito, e que a tese de negativa de autoria se encontra totalmente divorciada das provas colhidas nos autos; entender de forma diversa, tal como pretendido, demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável, assim, a aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 1054280/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017)

Como se depreende do texto legal, o reconhecimento, **se possível**, contará com a presença de outras pessoas que guardarem semelhança com o acusado.

Observa-se que, no reconhecimento fotográfico, realizado em 17/10/2019, (fl. 11 do IPL) a vítima Darlisson deduziu, nos termos do Art. 226, I que o indivíduo era forte/gordo, estatura alta, entre 30/35 anos, **rosto com cicatrizes de espinha** e barba curta. São exatamente as mesmas características de Aldemir, facilmente verificáveis na audiência de instrução e julgamento. **A informação de MARCAS DE ESPINHAS, são detalhes que só quem viu de perto o rosto de determinada pessoa pode afirmar, o que corrobora o depoimento de Darlisson de que viu de perto Aldemir, quando este chegou para abrir a porta do caminho.**

Importante ainda mencionar que no reconhecimento pessoal realizado na delegacia em 06/08/2020 (fl. 48), ou seja, quase um ano depois, foi realizada nova descrição do suspeito (indivíduo de estatura alta...), cumprindo disposição do Art. 226, I e em seguida, posto o acusado ao lado de outras pessoas (Art. 226, II do CPP) e novamente a testemunha o reconheceu, agora, pessoalmente.

Assinaram o termo a autoridade policial, o escrivão e duas testemunhas, além do reconhecedor. Não é de bom alvitre, portanto, colocar sob suspeição tantas pessoas, frente à versão esposada pelo acusado.

A alegação de que o réu estava com roupa da penitenciária não deve prosperar, visto que sequer há

emblema da penitenciária na vestimenta (ao menos visível).

A alegação de uso de algema no momento do reconhecimento, tampouco deve prosperar, pois eventual nulidade na fase administrativa resta superada quando, na fase judicial a prova é produzida de maneira confiável. Prova maior da confiabilidade que o uso de algema não influenciou os informantes é que Altemir, nas mesmas condições não reconheceu o réu, o que se entende por razoável, visto que a abordagem mais próxima se deu quando Aldemir entrou no caminho, ao lado de Darlisson.

Ainda assim, em que pese o informante Darlisson ter dito que viu o rosto do réu, na audiência de instrução houve uma tentativa de confundir a dita testemunha e fazer descrever do reconhecimento.

Todavia, tal celeuma não deve sobressair a outros elementos contidos nos autos. Apesar de o informante ter referido em juízo que o réu fora posto em linha com outras pessoas que seriam morenas e mais baixas, a foto (em cores) juntada pelo MP à fl. 43 demonstra que o réu fora colocado entre duas outras pessoas que guardavam nítida semelhança, pois eram pessoas altas, de cor branca e fortes, ou seja, de complexão não magra mas também não tão acima do peso. A defesa técnica sequer impugnou a fotografia do reconhecimento juntada pelo MP.

E o réu se valeu desse lapso da testemunha para dizer que no dia dos fatos, tal teria ocorrido, que no reconhecimento teriam sido colocadas pessoas baixas e morenas e outras informações não condizentes.

Ocorre que as provas nos autos não se baseiam somente no dito reconhecimento.

Em juízo, a mesma testemunha Darlisson foi enfática em dizer que viu o rosto do assaltante. Instada a apontar na sala de audiências a cor e complexão física de alguém que guardasse semelhança ao réu, informou que este não era da altura do juiz que presidia a audiência, tampouco de baixa estatura quanto determinado advogado. **Apontou ainda que o réu guardava complexão entre normal e gordo (forte), exatamente as mesmas características do réu Aldemir.**

Outra informação que foi explorada à exaustão foi o fato de a testemunha Darlisson ter falado que apertou o botão de alarme. Em verdade, nem mesmo na fase de inquérito referida testemunha fez afirmação diversa. Quando reinquirido na fase de inquérito, (fl.14), Darlisson reafirmou que Altemi pegou carona e foi à cidade de Santarém enquanto o mesmo (Darlisson) após acionar o botão de emergência do caminho e conferir seus pertences, seguiu para as margens da BR-163.

À fl. 06-v, quando indagado sobre o apertar do botão de alarme, este informou que **SIM, estava na companhia de Altemir, quando apertou o alarme do carro. Depois, Altemir seguiu para a BR-163...**

De igual sorte, a referida testemunha na mesma ocasião informou à Polícia que tinha condições de reconhecer os assaltantes.

É de suma importância, trazer à cola, pontos do depoimento de tal testemunha em sede inquisitorial, para se comparar com o que se colheu em juízo:

Este informa que o motorista lhe falou que Darlisson, é um assalto, no momento que o veículo fez manobra de abordagem (fl. 05). Tal situação é confirmada por Altemir (mídia).

Darlisson, em sede policial também relata que o indivíduo ordenou que não tocassem em nenhum botão no painel (fl. 06).

Darlisson informa que conseguiu olhar para o rosto do assaltante. Disse que **em duas ocasiões**. Conseguiu gravar a sua fisionomia, uma das vezes, **quando o assaltante abriu a porta do caminho** (fl. 06).

Por fim, Darlisson informa que ficaram de costas para o assaltante o tempo todo (fl. 06).

Ora, tal conclusão também confirma outro questionamento feito a um dos informantes, de como teria visto fumaça se estava de costas?

Tal indagação é respondida pelo informante, de forma satisfatória, quando diz que viu a fumaça depois que os assaltantes saíram, pois além de um pouco de fumaça dispersa no ar, havia o cheiro de queimado. É consabido que o processo de solda expõe grande quantidade de fumaça, mormente quando é utilizada para cortar uma chapa de metal tão grossa quanto o é um chassi de caminhão. Evidente que, não muito tempo depois de terminado processo, ainda haveria fumaça no ar local.

Afora tal constatação, outros detalhes são confirmados quando confrontados os depoimentos dos informantes, como a carona no carro da Sema, quem foi para a cidade e quem ficou junto ao caminhão.

Em suma, os depoimentos de ambos os informantes são seguros, minúcias são confirmadas, havendo por concluir que falam a verdade.

E a memória de Darlisson, é pródiga em dar credibilidade suficiente à acusação, pois se Darlisson após mais de ano do ocorrido ainda pode dar tantos detalhes da empreitada criminosa, fornece elementos seguros ao juízo que é o destinatário da prova de que não teria se confundido no reconhecimento realizado na delegacia, cujos detalhes da fisionomia do réu foram ratificadas em juízo.

Quanto à força probante do testemunho de vítimas de crimes contra o patrimônio, salta da jurisprudência:

(TJDF)

É pacífico nesta Corte de Justiça o entendimento de que, nos crimes patrimoniais, **a palavra da vítima tem especial relevo e pode embasar o édito condenatório, sobretudo quando firme e corroborada por outros elementos de prova,** sobretudo o reconhecimento inequívoco do réu pelas vítimas.

Acórdão 1230961, 00041942020188070009, Relator: CRUZ MACEDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 13/2/2020, publicado no PJe: 27/2/2020.

Esta eg. Corte de Justiça, seguindo a jurisprudência do c. STJ, **possui jurisprudência pacífica no sentido de se conferir especial relevo à palavra da vítima em crimes contra o patrimônio.**

Acórdão 1219060, 20160710170306APR, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, , Revisor: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 21/11/2019.

DA QUEBRA DE DADOS DE ERB

Durante o interrogatório do réu, fora levantada a hipótese de que na quebra de ERB, ter demonstrado que o aparelho de celular de Aldemir estava na região próxima do local onde ocorreu o assalto. A quebra de ERB foi requerida pelo MP a ser vinculada aos procedimentos 00013088-24.2019.8.14.0051 e 0013222-51.2019.8.14.0051.

Indagado o réu o motivo de seu aparelho ter aparecido na quebra de ERB na região de Santarém, este informa que viajou SEM celular, o que se revela uma INVERDADE, diante das fotos (selfies) e sem data e apresentadas na cautelar para tentar produzir o alibi. Não se descarta que o réu poderia ter se valido de aparelho telefônico de terceiro para produzir as imagens, mas o esquecer de mencionar fato tão importante em situação de defesa, apresenta-se situação típica de quem falta com a verdade e que, ao produzir uma estória, sempre esquece de detalhes.

Ademais, o numeral utilizado pelo acusado (93) 99231 1639 (fl. 11 do apenso III) permaneceu na região de Santarém durante todo o período de 25/09/2019 a 11/10/2019, justamente, no período em que o acusado alega ter estado em outra cidade.

Para dissipar qualquer dúvida de que o acusado se encontrava nas cercanias de Santarém (e não em Prainha) no dia imediato ao crime, dentre as inúmeras ligações efetuadas pelo numeral no período supramencionado (rel. de fls. 16/22 e apenso III), consta ligação para o terminal de número 93 99154 1117 (fl. 21). O terminal em questão **é de seu procurador nos autos cautelares**, de sorte que resta provado que o acusado, na data dos fatos, não estava em outra região como quer fazer crer, pois ambos os aparelhos se encontravam na região de Santarém.

Consigno que os demais telefones da lista de chamadas do numeral do acusado são em sua maioria, cadastrados em nome de pessoas não identificadas (conforme relatório de fls. 21/23 do apenso III), ou com CPF e endereços cadastrados em outros estados da federação, provavelmente, sem que os titulares saibam da existência das referidas linhas em seus nomes. O cadastro de chip em nome de terceiros é comum por sujeitos envolvidos em ilícitos, dada a facilidade de cadastrar chips telefônicos sem o comparecimento pessoal nas unidades de atendimento das operadoras de telefonia celular.

Para a execução de crimes do importe do que se apura nos presentes autos, o agente sempre age em concurso com outros, daí porque a constatação de que o acusado (ou o seu número) entrar em contato com vários outros números de telefone sem identificação correta, reforça o arcabouço de convencimento de que o réu está a praticar condutas ilegais. **A referida constatação tem suporte em especial pelo perfil do acusado, que não se deve ser desprezado, pois versado na desfaçatez (modus operandi).**

Neste juízo, consta sentença condenatória transitada em julgado em desfavor do acusado, na qual o mesmo foi condenado por falsidade ideológica, nos autos do processo nº 0001429-18.2019.8.14.0051, fato no qual contratou aluguel se passando pela pessoa de Valdemir da Silva Lavor, ficando ali provado que o acusado se valeu de documento falso para registrar cartão de autógrafa perante o Cartório do 4º Ofício. Para tanto, documento sem o qual não é possível a criação de cartão de autógrafa, ou seja, o réu é contumaz em práticas delitivas e tem domínio na arte das falsidades para tentar se eximir das responsabilidades, vivendo de costume, a tentar ludibriar as instituições de persecução penal. Nem sempre dá certo.

Enfim, enquanto a versão do réu é cheia de lacunas de probabilidades, **a versão assentada pela acusação permanece hígida, confirmada em detalhes pelos depoimentos dos ofendidos.**

DA TIPIFICAÇÃO

A acusação atribuída ao réu é a de cometimento de roubo majorado pelo concurso de pessoas e uso de arma de fogo, em concurso formal.

A disposição legal é abaixo informada:

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

...

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

...

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

I se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

O delito de roubo é tipificado, no caso em concreto, pela conduta de subtrair, independentemente de quem seja o beneficiário da subtração, coisa móvel alheia (celular e valores das vítimas), mediante grave ameaça, havendo aumento de pena pelo concurso de duas pessoas (§ 2º, II $\frac{1}{3}$ até à metade).

Há aumento de pena, relativo ao uso de arma de fogo, prevista no Art. 157, § 2º-A, I do CP.

A arma não fora localizada, o que não prejudica a acusação, posto que nessas situações, já definiu a jurisprudência que a apreensão da arma de fogo e a perícia são prescindíveis.

Segue julgado:

RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA E APREENSÃO. OUTROS MEIOS DE PROVA. ENTENDIMENTO FIRMADO NA 3ª SEÇÃO DESTA E. CORTE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ELEMENTOS CONCRETOS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA EXTENSÃO PROVIDO.

- A Terceira Seção desta Corte firmou entendimento de que para a incidência da majorante prevista no § 2º, I, do art. 157, do CP, é dispensável a apreensão e perícia da arma de fogo, desde que haja outros meios que comprovem a sua efetiva utilização pelo agente.

- In casu, o emprego da arma de fogo na ação delituosa foi confirmado pelas vítimas, sendo, portanto, desnecessária a sua apreensão e perícia para o fim de comprovação da sua potencialidade lesiva, devendo incidir a referida majorante. Precedentes.

- É devido o aumento da pena-base quando apontados elementos concretos que evidenciam a desfavorabilidade das circunstâncias judiciais, lembrando que a dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial, não obedecendo a critérios rígidos ou puramente objetivos.

- Nos moldes como posta a pretensão do recorrente - insistindo na valorização negativa da personalidade do réu com a finalidade de exasperar a pena-base - a desconstituição do entendimento adotado pelo Tribunal a quo demandaria, necessariamente, a avaliação de fatos, o que na via especial é vedado pelo teor do enunciado sumular n. 7/STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido para, reconhecendo a majorante de uso de arma, aumentar a pena para 7 (sete) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantendo-se o regime de cumprimento da pena.

(REsp 1213467/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 10/05/2013)

Considerando a jurisprudência supra, cotejadas as demais provas produzidas nos autos, é possível concluir pela aplicação da majorante, visto que é incongruente pensar que réu já condenado por roubo (vide antecedentes), que responde por outros crimes da mesma espécie, foi preso em flagrante por ameaçar a companheira com arma de fogo e realizar disparo (apontamento 7 da folha de antecedentes) fosse realizar um crime da envergadura do processado nos autos de posse de artefato imprestável ou de um simulacro.

Neste caso, há subsunção do fato à norma, de forma que a condenação por roubo majorado com duas circunstâncias de aumento de pena é medida que se impõe.

Incide ainda em desfavor do réu o fato de ser REINCENTE em prática criminosa, motivo pelo qual deve ser-lhe aplicada a previsão do Art. 61, I do CP.

DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES

Em razão da quantidade de vítimas lesadas, ocorreu o que se define no ordenamento o concurso formal de crimes:

Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

QUANTIDADE DE VÍTIMAS DO CONCURSO

Nos memoriais finais, o MP pediu a condenação do réu pelo cometimento do crime de roubo contra duas vítimas, referindo-se a Altemir e Darlison.

A leitura da peça inaugural, no entanto, denota que o objetivo principal dos criminosos era roubar valores da empresa Brapar, sendo o roubo aos funcionários desta, circunstancial apenas.

Em que pese a violência e a grave ameaça ser direcionada a pessoas físicas, as pessoas jurídicas podem ser vítimas de crimes de roubo, quando no contexto da ação são subtraídos bens móveis da pessoa jurídica e da pessoa física.

É o posicionamento do E. STJ:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.339 - MT (2016/0332755-8) RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR ... AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. VÍTIMAS DISTINTAS. **CASA LOTÉRICA E SEU PROPRIETÁRIO. PESSOA JURÍDICA E PESSOA FÍSICA CUJOS PATRIMÔNIOS NÃO SE CONFUNDEM.** CONCURSO FORMAL MANTIDO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE. Agravo conhecido para desprover o recurso especial.

Referida decisão colacionada fora exarada em virtude de irrisignação de réu que teve negado o apelo cuja ementa do julgado era a seguinte:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - DOIS CRIMES, EM CONCURSO FORMAL, DE ROUBO MAJORADOS PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES - CONDENAÇÃO E IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA 1. PRETENDIDO O AFASTAMENTO DO CONCURSO FORMAL NOS CRIMES DE ROUBO - ALEGAÇÃO DE QUE INEXISTE MULTIPLICIDADE DE CRIMES - NÃO POSSIBILIDADE - **OFENSA A PATRIMÔNIOS DISTINTOS REFERENTES A DUAS VÍTIMAS** E PESSOA JURÍDICA E PESSOA FÍSICA QUE CARACTERIZA PLURALIDADE DE DELITOS - CONDUTA QUE SE AMOLDA PERFEITAMENTE AO ART. 70 DO CÓDIGO PENAL 2. APELO DESPROVIDO.

1. É inviável o acolhimento da tese de crime único, quando em um mesmo contexto fático e nas mesmas

circunstâncias, em ação única, o recorrente abordou vítimas distintas e atingiu o patrimônio individual de cada uma delas - na medida em que o patrimônio da pessoa jurídica e de seu titular, pessoa física, não se confundem -, conduta, essa, que se amolda perfeitamente ao disposto no art. 70 do Código Penal. 2. Recurso desprovido. (Trechos extraídos de Decisão Monocrática disponível na consulta processual no sítio do Superior Tribunal de Justiça. Documento: 69462488 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 20/02/2017)

Nos autos, não há informações confiáveis da quantidade de valores subtraídos da empresa Brapar. É inconteste que houve a subtração de valores da empresa, visto que as fotografias constantes da mídia digital colacionada à fl. 17-A do PPP demonstram o veículo desta, bem como o corte no chassi realizado para a retirada do cofre, de sorte que, ao invés de duas vítimas do evento delituoso, **são três vítimas**, e tal compreensão não surge apenas neste momento processual, pois a denúncia já constava a empresa como vítima da subtração da quantia de R\$ 36.500,00 (fls. 03/04).

Assim sendo, quando da dosimetria da pena quanto ao concurso formal, será esta considerada em relação a três, e não duas vítimas.

Ressalto que tal entendimento não fere o princípio da correlação, visto que é admitido ao juízo dar definição jurídica diversa a fato, ainda que tenha de aplicar pena mais grave (Art. 383 do CPP e emendatio libelli), desde que não modifique a descrição do fato e suas circunstâncias.

Considerando que os crimes são idênticos, a pena de um dos crimes será acrescida no patamar de 1/5 (um quinto).

Não há motivos excludentes de ilicitude ou culpabilidade.

Enfim, diante das considerações, ficou provado de forma robusta que o réu cometeu fato típico, antijurídico e é culpável, é também punível, pelo que deve ser condenado à luz do Direito Penal Pátrio.

DISPOSITIVO

Antes exposto, julgo procedente em parte a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR ALDEMIR JUNIO DE OLIVEIRA** como incurso nas penas do Art. 157, § 2º, II e Art. 157, § 2º-A, I **por três vezes**, em concurso formal (Art. 70), todos do Código Penal do CP.

Como medida de celeridade e economia processual, em razão da similitude do crime e entre as vítimas do evento, será feita apenas uma dosimetria para os três casos.

Assim, passo a fixar a pena em observância aos artigos 59 e 68 do Código Penal.

a) **culpabilidade**: deve ser examinado o maior ou menor grau de censurabilidade do comportamento do agente e o conteúdo de dolo, que no presente caso, apresenta-se em grau elevado, visto que as provas são inconteste de que os criminosos fizeram uso de veículo de apoio, ferramentas pesadas, inclusive com uso de equipamento de solda, demonstrando todo um planejamento prévio do fato e profissionalismo na execução, portanto, **DESFAVORÁVEL (D)**;

b) **antecedentes**: são maus, pois consta da certidão de antecedentes de fls. 50--v que o réu possui condenação transitada em julgado, por crime doloso, nos autos do processo 0001429-18.2019.8.14.0051 (apontamento nº 5, fl. 50-v), cujo trânsito em julgado ocorreu em 03/05/2021, portanto, antes da prolação desta sentença, sendo-lhe **DESFAVORÁVEL (D)**;

c) **sua conduta social**: Não consta nos autos elementos suficientes para valorar a conduta social (f);

d) **personalidade**: Consta da ficha criminal do mesmo, inúmeros procedimentos em seu desfavor,

possuindo três condenações por crimes dolosos, além de outros procedimentos ainda em andamento. Embora, evidentemente possa em alguns dos procedimentos auferir absolvição, é fato que o mesmo vive em constante confronto com as normas penais e a vida socialmente responsável. Reforçando tal entendimento, consta do sistema processual do Estado do Pará o Sistema Liberdade que o réu já foi condenado por roubo (Art. 157 do CP) nos autos do processo 0000734-06.2009.8.14.0051 (execução nº 0009225-79.2011.8.14.0051), sendo anistiado em 2013, motivo que, embora não lhe prejudique como mau antecedente ou como reincidência, autoriza o entendimento de que o mesmo é indivíduo perigoso para a sociedade, ou seja, sua personalidade é voltada para o cometimento de delitos, motivo pelo que valoro essa circunstância como **DESFAVORÁVEL (D)**;

e) os **motivos** não evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal (f);

f) quanto às **circunstâncias**, denoto que o acusado agiu na companhia de duas ou mais pessoas para o cometimento do delito, bem como cerceou a liberdade das vítimas por aproximadamente trinta minutos pelo que reputo tais circunstâncias como **DESFAVORÁVEIS** ao agente (D);

g) as **consequências** do crime não exorbitaram das previsões do tipo penal (f);

h) o **comportamento da vítima**: não se tem elementos suficientes a valorar (f).

Quatro circunstâncias judiciais foram negativamente valoradas.

A situação econômica do réu demonstra-se boa, portanto, os dias-multa serão aplicados levando em consideração disposição do Art. 60 do CP.

Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e 262 (duzentos e sessenta e dois) dias-multa, calculadas unitariamente em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato, sendo que justifico aqui a imposição de multa em patamar elevado, porém, proporcionalmente compatível com a pena corpórea, que foi aplicada acima do mínimo legal. Outrossim, o réu durante a investigação e o processo teve o acompanhamento de quadro advogados diferentes, o que demonstra condição financeira suficiente para suportar a pena pecuniária, nos termos do Art. 60 do CP.

Não há circunstâncias atenuantes.

Ainda segunda fase da dosimetria, verifico que o réu é reincidente (Art. 61, I do CP), podendo apontar a condenação nos autos do processo 0000009-12.2018.8.14.0051, por fato ocorrido em 06/01/2018, cujo trânsito em julgado ocorreu em 02/04/2019, portanto, antes da prolação de sentença nestes autos. Destarte, agravo a pena para 08 (oito) anos de reclusão e 299 (duzentos e noventa e nove) dias-multa.

Na terceira fase, verifico a presença de duas causas de aumento de pena em razão do concurso de pessoas e o uso de arma de fogo.

Disposição do Art. 68, P. Único informa que em caso de concurso de causas de aumento ou de diminuição, o juiz pode limitar-se à aplicação de uma só delas, no entanto, devendo aplicar a que mais aumente ou diminua.

Diante do permissivo legal, considerando que a causa de aumento do concurso de pessoas foi utilizada para fundamentar em parte as circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria, aplico ao réu apenas a causa de aumento prevista no Art. 157, § 2º-A, I do CP (2/3), tornando a pena nesta fase em 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 498 (quatrocentos e noventa e oito dias-multa).

Ao final, em função do concurso formal de crimes (Art. 70 do CP), em razão de haver três vítimas, aumento a pena em 1/5 (um quinto), ficando nesta última fase, CONCRETA E DEFINITIVA em 16 (DEZESSEIS) anos de reclusão e 597 (quinhentos e noventa e sete) dias-multa.

Os dias-multa serão calculados à fração de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade ou suspensão condicional da pena (Art. 44 e 77 do CP).

Inaplicável neste momento o instituto da detração (Art. 387, § 2º), uma vez que o tempo de pena em prisão não tem o condão de impactar no regime fixado.

A pena de reclusão deverá ser cumprida em **regime inicialmente FECHADO**, ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso, posto que as circunstâncias judiciais o indicam (art. 33, § 2º, 2ª e 3ª, do CP).

DEMAIS DISPOSIÇÕES

DA DETRAÇÃO

Inaplicável neste momento o instituto da detração (Art. 387, § 2º), uma vez que o tempo de pena cumprido não tem o condão de impactar no regime fixado.

DO VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DE DANOS

Fixo a quantia de R\$ 1.570,00 (um mil e quinhentos e setenta reais) como mínimo para a reparação de danos (ART. 387), sendo R\$ 1.420,00 em favor de Altemir, considerando o valor subtraído informado no BOP e o valor médio de um aparelho smartphone no mercado (R\$ 1.000,00) e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em favor de Darlisson.

Deixo de fixar qualquer quantia em relação à empresa, posto que apesar da incontestada subtração do cofre do caminhão, não foram juntados aos autos elementos hábeis para comprovar a quantia subtraída, podendo a vítima, querendo, liquidar os valores e ajuizar a ação de execução nos termos do CPC.

DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Condeno o réu nas custas processuais, conforme disposição do Art. 804 do CPP e Art. 34 da Lei nº. 8.328/2015 do Estado do Pará.

DESTINAÇÃO OBJETOS APREENDIDOS

Não há bens apreendidos a destinar.

DA PRISÃO PREVENTIVA

Denoto, diante do modus operandi utilizado no crime, da personalidade e dos maus antecedentes e da reincidência, que o acusado ostenta periculosidade, e põe em risco a ordem pública.

Afora os apontamentos em desfavor do acusado, já com trânsito em julgado, constam os apontamentos 2, 6, 7, 9 e 10 da folha de antecedentes (fl. 50/51) em andamento, tendo como acusação, desde crimes contra o patrimônio a violência doméstica.

O Art. 312 do CPP, dispunha:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como **garantia da ordem pública**, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, **quando**

houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Em que pese a regra no processo ser a liberdade, o réu esteve preso durante quase toda a instrução processual, pois além de haver elementos que justificassem sua prisão, o mesmo havia descumprido medidas cautelares diversas da mesma (vide doc. 20200166702609 - Libra). Auferiu a liberdade, somente por ter havido atraso na instrução processual (fls. 27/27-v), sendo que à época, o parecer ministerial lhe foi contrário. A condenação ora emanada, reforça o entendimento a respeito **da periculosidade do acusado e que o estado de liberdade do imputado gera perigo social**, em especial, **à ordem pública**. Não há outro entendimento, visto que mesmo tendo cumprido pena pela condenação nos autos do processo 0009225-79.2011.8.14.0051, voltou a delinquir, sendo posteriormente condenado nos autos 0000009-12.2018.8.14.0051 e 0001429-18.2019.8.14.0051, sem direito a recurso. Em que pese haver medidas cautelares diversas da prisão (Art. 319 do CPP) em face do acusado nestes autos (fl. 27-v), decerto que o réu reiteradamente as descumpre, como se apercebe nos autos 0013222-51.2019.8.14.0051 (vide doc. 20200166702609 - Libra). A manutenção da liberdade do acusado, depois de reconhecida sua culpabilidade na presente ação penal, significa real risco de robustecimento de ações criminais nos escaninhos da justiça em face do mesmo e ao surgimento de novas vítimas, pois o cumprimento de pena ou a aplicação de medidas cautelares não surtem efeito dissuasor no réu. Assim sendo, DENEGO ao réu o direito de recorrer em liberdade e neste momento, DECRETO-LHE A PRISÃO PREVENTIVA, com fulcro no Art. 387, § 1º e 312 do CPP.

A presente sentença servirá como MANDADO DE PRISÃO.

Cumprido o mandado, expeça-se GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA, conforme Art. 1º e 8º da Resolução 113, de 20/04/2010, do CNJ.

Após o trânsito em julgado:

Determino seja o nome do réu lançado no rol dos culpados (art. 393, II do CPP e art. 5º, LVII da CF).

Se o réu estiver solto, expeça-se o competente mandado de prisão para início do cumprimento da pena.

Remeta-se ao juízo da execução penal desta Comarca documentação necessária à formação dos autos de execução criminal, obedecendo rigorosamente os termos da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, inclusive a guia de execução criminal definitiva e que também deverá ser remetida à autoridade administrativa que custodia o(s) executado(s) e em 48 (quarenta e oito) horas após cumprimento do mandado de prisão.

Considerando a nova redação do Art. 51 do Código Penal vigente desde 23/01/2020, com o trânsito em julgado da sentença condenatória a pena de multa é executável perante o juízo da Vara de Execuções Penais como dívida de valor, tendo daí a interpretação de que cabe ao MP promover-lhe a execução, na forma da lei e regulamentos pertinentes. Diante de tal cenário, a Secretaria deverá providenciar por ocasião da remessa da guia de execução definitiva a inclusão das informações concernentes à pena de multa.

Proceda-se às anotações e comunicações de estilo (Cartório Eleitoral e Instituto de Identificação). Dê-se Baixa. Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive as vítimas, estas, PESSOALMENTE.

Santarém/PA, 13 de outubro de 2021.

ROMULO NOGUEIRA DE BRITO

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal, respondendo pela 1ª Vara Criminal

Comarca de Santarém

Processo nº 0006049-39.2020.8.14.0051 Tipificação Penal: art. 33, da Lei 11.343/2006 Réu: MANOEL EDIVAN SOUSA DE SÁ Patrono: WALDECI COSTA DA SILVA OAB/PA 12.841 1 ; Ante a inexistência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária que estão enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a(s) inteligente(s) resposta(s) à acusação constante nos autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/02/2022, às 10:00 horas. 2 ; Intime(m)-se o(s) réu(s), bem como todas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. 3- Expeça-se o necessário. 4 - Ciência ao Ministério Público e a Defesa. 5 - Serve cópia do presente despacho/decisão como mandado/ofício. Santarém, 18 de maio de 2020 ALEXANDRE RIZZI Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal Comarca de Santarém

PROCESSO Nº 0013074-40.2019.8.14.0051

ASSUNTO: Crimes de Trânsito

PARTE(S) RÉ(S): CARMEN DA CONCEICAO AFLALO CARNEIRO

Patrono: Dr. FRANCISCA IVETE OLIVEIRA (OAB - 21018)

1 ; Ante a inexistência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária que estão enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a(s) inteligente(s) resposta(s) à acusação constante nos autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/02/2022, às 11:00 horas.

2 - Intime(m)-se o(s) réu(s), bem como todas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. As testemunhas deverão ser cientificadas de que, caso não venham de forma espontânea, poderá o juízo determinar que sejam conduzidas coercitivamente.

3 - Expeça-se o necessário.

4 - Havendo perícias, pendentes a remessa de laudo, oficie-se com urgência.

5 - Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

6 - Serve cópia do presente despacho/decisão como mandado/ofício.

Santarém/PA, 18 de maio de 2021 .

Alexandre Rizzi Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal

Comarca de Santarém

Processo nº 0013830-83.2018.8.14.0051

Indiciados: AGUINALDO DONIZETE PAZOTE (Defensor Público) e MARCOS SPINOLA SALGADO. Patrono: Carlos Alberto Escher, OAB/PA 8705

Partindo da natureza do delito imputado no presente caso e do quantum da pena mínima prevista, vislumbro que o indigitado poderá fazer jus ao benefício do Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A Lei 13.964/2019), motivos pelos quais:

a) Designo audiência específica para o dia 25/01/2022 às 11:30 horas, a fim de oportunizar ao Ministério Público oferecimento de proposta de acordo, se preenchidos os requisitos legais;

b) Intime-se os acusados, que deverá comparecer ao ato processual acompanhado de seu advogado. Na ausência de patrono constituído, nomeio desde já Defensor Público vinculado a esta Vara Criminal para atuação no feito;

c) Homologado o Acordo de Não Persecução Penal, determino que os expedientes voltados à fiscalização

e ao cumprimento das medidas sejam autuados em apenso, a partir da juntada de cópia da presente decisão;

d) Em caso de homologação do acordo ou verificado o seu descumprimento, certifique-se e voltem os autos conclusos;

e) Expeça-se o necessário.

Santarém/PA, 06 de outubro de 2021.

RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO

Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal

Comarca de Santarém

Processo nº 0001046-13.2019.8.14.0351

Tipificação Provisória: Art. 306, caput, e art. 309, caput da Lei nº 9.503/97 c/c art. 331 do CPB Denunciado (a) s: MARLISON BERNARDES LEMOS

Patrono: IGOR CÉLIO DE MELO DOLZANIS OAB/PA 19.567

1- Considerando o teor da certidão de fl.33, tendo em vista a atualização de endereço do denunciado à fl. 32, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/02/2022 às 11:00 horas. 2 - Intime-se o réu conforme o endereço de fl.32. 3- Renovem-se as diligências. 4- Expeça-se o necessário. Santarém, 23 de junho de 2021 RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO Juiz Titular Respondendo pela 1ª Vara Criminal Comarca de Santarém

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

RESENHA: 15/10/2021 A 15/10/2021 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00003852720208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 DENUNCIADO:FABIO DE ANDRADE SILVEIRA VITIMA:N. A. G. . (...).
DELIBERAÇÕES FINAIS (em audiência, em 15/10/2021): 1. Defiro o pedido realizado pelo Ministério Público, e determino o acautelamento do processo em Secretaria por 60 dias, com a finalidade de que a vítima procure a secretaria e informe sua disponibilidade em prestar seu depoimento acerca dos fatos. 2. Sendo frustrada a diligência, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestações. 3. Cumpra-se. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. FORAM DE SANTARÉM Endereço: Avenida Mendonça Furtado, S/N, Bairro Liberdade, CEP 68.040-050 Telefone: 093 3064-9222 WhatsApp: 091 99124-8667 E-mail: mulhersantarém@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00016896120208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SAMUEL DA SILVA ALVARENGA Representante(s): OAB 21146-A - CARLOS ALBERTO COELHO DE ANDRADE (ADVOGADO) VITIMA:G. A. B. . (...).
DELIBERAÇÕES FINAIS (em audiência, em 15/10/2021): 1. Diante da justificativa de ausência do acusado através de documento médico, redesigno a presente audiência, a ser realizada DE FORMA PRESENCIAL, na sala de audiências desta Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Santarém, para o dia 14/12/2021, às 10h; 2. Cientes os presentes, devidamente intimados em audiência, tendo suas presenças e intimações sido registradas em mídia audiovisual; 3. Intime-se o acusado Samuel da Silva Alvarenga; 4. Cumpra-se. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. FORAM DE SANTARÉM Endereço: Avenida Mendonça Furtado, S/N, Bairro Liberdade, CEP 68.040-050 Telefone: 093 3064-9222 WhatsApp: 091 99124-8667 E-mail: mulhersantarém@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00049654720138140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 DENUNCIADO:FABIO DE ANDRADE SILVEIRA VITIMA:N. A. G. . (...).
DELIBERAÇÕES FINAIS (em audiência, em 15/10/2021): 1. Defiro o pedido realizado pelo Ministério Público, e determino o acautelamento do processo em Secretaria por 60 dias, com a finalidade de que a vítima procure a secretaria e informe sua disponibilidade em prestar seu depoimento acerca dos fatos. 2. Sendo frustrada a diligência, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestações. 3. Cumpra-se. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. FORAM DE SANTARÉM Endereço: Avenida Mendonça Furtado, S/N, Bairro Liberdade, CEP 68.040-050 Telefone: 093 3064-9222 WhatsApp: 091 99124-8667 E-mail: mulhersantarém@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00126970620188140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 DENUNCIADO: SAMUEL DA SILVA ALVARENGA VITIMA: O. E. VITIMA: G. A. B. A. . (...). DELIBERAÇÕES FINAIS (em audiência, em 15/10/2021): 1. Diante da justificativa de ausência do acusado através de documento médico, redesigno a presente audiência, a ser realizada DE FORMA PRESENCIAL, na sala de audiências desta Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Santarém, para o dia 14/12/2021, às 9h; 2. Cientes os presentes, devidamente intimados em audiência, tendo suas presenças e intimações sido registradas em mídia audiovisual; 3. Intime-se o acusado Samuel da Silva Alvarenga; 4. Cumpra-se. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. FORAM DE SANTARÉM Endereço: Avenida Mendonça Furtado, S/N, Bairro Liberdade, CEP 68.040-050 Telefone: 093 3064-9222 WhatsApp: 091 99124-8667 E-mail: mulhersantarém@tjpa.jus.br

COMARCA DE ALTAMIRA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

RESENHA: 15/10/2021 A 15/10/2021 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA
PROCESSO: 00174967020178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 15/10/2021---REQUERENTE:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MELO
Representante(s): OAB 195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI (ADVOGADO) OAB 373.958 -
GABRIEL AUGUSTO DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:LOCAR GUINDASTES E
TRANSPORTES INTERMODAIS S.A Representante(s): OAB 184.063 - DANIELA NALIO SIGLIANO
(ADVOGADO) . PROCESSO N.º: 0017496-70.20178.14.0005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE - CCBM EMBARGADO: LOCAR
GUINDASTES E TRANSPORTES S/A SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. Trata-se
de embargos de declaração interpostos pela embargante, sob argumento de haver omissão no decisum de
fls. 353/355, fundado na contradição em trechos da sentença em que dispõe que a parte autora não
pontuou os valores desembolsados e assim verificar se há crédito ou débito da autora, porém não
reconheceu os gastos em razão de serem valores particulares e produzidos unilateralmente pela autora,
não demonstrando o efetivo pagamento, pugnano pela compensação pelo valor da tabela da OAB. No
mais, rechaçou a parte dispositiva da sentença, a qual apontou como condenação a sucumbência de cada
parte requerida, sendo que só há uma parte requerida. Embargos de declaração tempestivamente
apresentados. Em continuidade, a parte embargada pugnou pela rejeição dos embargos, asseverando que
não pontos a serem esclarecidos (fls. 364/365).Vindo-me os autos conclusos, verifico que a sentença não
merece reparos, sendo que a sua insurgência deverá ser objeto de recurso próprio e previsto em lei. Vale
frisar que a sentença foi clara no sentido de reconhecer determinados documentos como comprovação
gastos da embargante e de não reconhecer outros documentos para fins de compensação de gastos. Vale
dizer, a sentença inclusive pontou com a indicação do número da página quais aqueles que devem fazer
jus a compensação de valores, bem como apontou que os documentos de fls. 146/244 não fazem jus a
compensação em razão de não haver especificação de processos e/ou atos processuais, além de serem
unilateralmente produzidos e indicados pela autora, não havendo que se falar assim em contradição neste
ponto. No que tange a obscuridade da sentença quanto a sucumbência, o próprio embargante já ponderou
que só há uma parte requerida, cabendo a esta suportar o ônus de sucumbência da sentença. ISTO
POSTO, rejeito dos presentes embargos de declaração, ao tempo em que mantenho a sentença atacada
em sua integralidade, sem ressalvas ou acréscimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Altamira/PA, 15
de outubro de 2021. (assinado digitalmente) JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito
Titular.

ATO ORDINATÓRIO**INTIMAÇÃO CÍVEL**

Processo nº 0001491-63.2005.8.14.0005 ; AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Exequente: BANCO DA AMAZÔNIA.

Advogada: LETÍCIA PINHEIRO CRUZ MORAIS OAB/PA nº 16971

Executado: FABIO GUTZEIT.

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação da parte exequente, através de seu advogado, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 9º do CPC.

Altamira-PA, 18 de outubro de 2021.

Maria Francisca Fortunato da Silva

Diretora de Secretaria

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

Processo: 0005760-21.2018.8.14.0005

AUTOR: JOBES PACHECO PINTO

REU: BELO MONTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO SPE LTDA

De ordem da Exma. Sra. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MM. Juíza Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, realizo a intimação do requerente, na pessoa de seu representante processual, para que tome ciência dos embargos apresentados e, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 5 dias. Dado e passado nesta cidade de Altamira-PA, aos 18 de outubro de 2021.

Eu, RICARDO HENRIQUE HIPOLITO DOS SANTOS ALVES, digitei e subscrevo nos termos do Provimento 006/2009-CJCI.

RICARDO HENRIQUE HIPOLITO DOS SANTOS ALVES

Analista Judiciário - Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo 0002701-68.2013.8.14.0015 Classe: Procedimento Ordinário Requerente: BB LEASING S.A ; ARRENDAMENTO MERCANTIL Advogados: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS ; OAB/PA 21.148-A Requerido: EXPEDITO PORTELA RIBEIRO Requerido: DHORGIVAL DA SILVA PEREIRS ATO ORDINATÓRIO Fica a parte exequente intimada, por meio de patrono legalmente habilitado, para que providencie o recolhimento das custas judiciais indicadas no relatório de conta do processo de fl. 93. Castanhal/PA, 18/10/2021. Aline Nunes de Souza Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

PROCESSO N. 0008137-71.2014.814.0015

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL

EXECUTADO/EXCIPIENTE: AMAZON PIPER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO: ADAILSON JOSÉ DE SANTANA, OAB/PA 11.487

EXEQUENTE/EXCEPTO: RUETTE SPICES LTDA

ADVOGADOS: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES, OAB/PA 13.152, E ALESSANDRA

APARECIDA DA COSTA, OAB/PA 15.852

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de incidente de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR oposta por AMAZON PIPER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, relativamente à Ação de Execução de Título Extrajudicial movida por RUETTE SPICES LTDA e feito n. 0005544-06.2013.814.0015 estando as partes qualificadas nos autos.

O excipiente noticia que a ação principal tem por fundamento título executivo extrajudicial e Instrumento Particular de Fornecimento Futuro de Pimenta do Reino Tipo ASTA e no qual foi firmado foro de eleição para dirimir qualquer questão oriunda da relação e da comarca de Campinas/SP.

Assim, entende não ser o juízo da comarca de Castanhal o competente para o processamento e julgamento da demanda executiva, razão pela qual pugna pelo acolhimento da presente exceção, com a remessa dos autos ao juízo cível da comarca de Campinas/SP.

Acostou aos autos documentos (fls. 05/35).

Intimado (fl. 44) o excepto apresentou manifestação às fls. 48/49, e pugnou pela rejeição da exceção, ao argumento de que a escolha pelo domicílio do devedor para o processamento da ação de execução, ao invés do foro de eleição, não traz ao executado qualquer prejuízo. Aduziu que a cláusula de eleição de trata de uma prerrogativa favorável ao exequente, e que a escolha da comarca de Castanhal/PA para o ajuizamento da ação de execução privilegia o executado, por facilitar o acesso ao processo e a defesa. Colacionou julgados nesse sentido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

De início, importa destacar que se trata de uma exceção de incompetência territorial aduzida antes da vigência do novo CPC.

Quando ao mérito da exceção, não assiste ação ao excipiente.

Isso porque, o regramento aplicável à espécie, na época, era o previsto no art. 100, IV, alínea d, segundo o qual é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento.

Assim, ação de execução de um título executivo extrajudicial deveria ser ajuizada no local onde a obrigação deveria ser satisfeita.

Contudo, tal regramento era relativo, pois o credor poderia renunciar em favor do domicílio do executado e também do foro de eleição. ç ç

Nesse sentido, vide entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETENCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. OPÇÃO. LOCAL DO PAGAMENTO, DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. Em conformidade com o art. 100, IV, "d" do CPC, o juízo competente para processar e julgar ação de execução de título extrajudicial é o do lugar do pagamento do título. O exequente pode, todavia, optar pelo foro de eleição ou pelo foro de domicílio do réu, como ocorreu na hipótese em exame. Precedentes. 2. Agravo interno não provido". (Aglnt no AREsp 1022462/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017).

Veja que o ordenamento jurídico pátrio atual (CPC de 2015) inclusive normatizou o entendimento acima descrito, conforme prescreve o art. 781, I, do CPC, o qual prevê que a execução fundada em título executivo extrajudicial será processada perante o juízo competente, podendo ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos.

Ante o exposto, rejeito a exceção oposta e declaro a competência deste juízo para processar e julgar a ação principal ç feito n. 0005544-06.2013.814.0015 ç a qual deverá ter seu curso regular.

P. R. I. C.

Sem recurso, archive-se e façam conclusos os autos principais para o regular processamento.

/PA, 05 de outubro de 2021.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular do Juizado Cível e Criminal de Castanhal,

respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0001714-26.2006.814.0015

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA

: ROMILDO DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO(A): MURILO CAVALCANTE ¿ OAB/PA Nº 11.700

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo¿ ¿ a **INTIMAÇÃO** da(s) parte(s),¿ ¿ através de seu(s) **PATRONO(A)(S)** habilitado(a)(s) nos presentes autos, para se manifestar(em) em **15 (QUINZE)** dias acerca do **LAUDO PERICIAL** juntado¿ ¿ fls. **254 à 257** dos autos.

Castanhal,¿ ¿ 6 de outubro de 2021.

AÇÃO: Monitória. PROCESSO 0002846-68.2005.8.14.0015

Requerente: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO. (Advogado: Edson Rosas Junior OAB/PA 25.196-A, Lucia Cristina Pinho Rosas, OAB/PA 25.197-A)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo¿ ¿ a **INTIMAÇÃO** da parte autora, através de seu(ua) **PATRONO(A)**, a no prazo de **05 (CINCO) dias**, recolher antecipadamente as custas intermediárias para fins de cumprimento integral **do r. Despacho/decisão** de fls.¿ ¿ 110 dos autos, em conformidade com o que preceitua o **Art. 12 da Lei nº 8.328/2015 ¿ Regime de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará**, ficando ciente de que poderá receber o(s) boleto(s) diretamente na UNAJ desta Comarca ou, caso prefira, poderá gerar o mesmo diretamente no sitio www.tjpa.jus.br, na aba de sistemas EMISSÃO DE CUSTAS. Ficando ainda ciente de que, ao optar pela última modalidade de emissão do boleto, deve-se necessariamente o mesmo contemplar corretamente os atos a serem cumpridos, em conformidade com a ordem emanada do Juízo, caso contrário não poderá a Secretaria Judicial realizar a expedição dos documentos até que o recolhimento de forma correta.Castanhal,¿ ¿ 18 de outubro de 2021. Eu, Analista /AuxiliarJudiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei

PROCESSO N. 0029102-36.2015.814.0015

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO(A): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO ¿ OAB/PA Nº 24.871-A

REQUERIDO(A): V L TRANSPORTE LTDA ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo¿ ¿ a **INTIMAÇÃO** da

parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), para se manifestar(em) em 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão lavrada, e/ou documentos de fls. 208 dos autos.

Castanhal, 10 de setembro de 2021.

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 60 DIAS)

A Doutora **ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA e SILVA**, MM. Juiz de Direito Titular Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este meio **INTIMO A ELÉTRICA CASTANHAL LTDA**, atualmente estabelecido(a) e/ou residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, e/ou na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), para dentro do prazo de **15 (QUINZE) DIAS**, providenciar o recolhimento das custas finais dos autos nº **0000483-62.2001.8.14.0015** de **Execução de Título Extrajudicial** intentada contra **ROBERTO SANTOS DE BARROS**, contados da data da intimação, cientificando-o de que a presente intimação é realizada em atenção à determinação contida no § 4º do artigo 46 da Lei nº 8.328/2015 Regime de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, que dispõe sobre o dever do Diretor de Secretaria em realizar intimação do devedor para pagamento das custas do processo, ficando ainda ciente de que o não atendimento da presente intimação implicará em expedição Certidão de Crédito a ser encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, que promoverá a **INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA** com a respectiva cobrança judicial, nos termos do que preceitua § 6º do referido dispositivo legal, devendo proceder(em) ao pagamento do(s) boleto(s) gerados no processo. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta Cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, aos **18 de outubro de 2021**. Eu, Livia Silva Freire, Auxiliar Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial, o digitei, assino e subscrevo, **nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM**, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório. **LIVIA SILVA FREIRE** Auxiliar Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal - Pará

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

DESPACHO ORDINATÓRIO

Processo nº.: 0003337-05.2011.8.14.0015

Requerente: Carlos Alberto Freitas dos Santos, José Joaquim Vale dos Santos e Maria de

Nazaré Santos de Azevedo.

Adv.: Charles Flandiney Pinto de Souza OAB/PA: 7248.

Adv: Roberto Ribeiro da Cunha OAB/PA: 7347.

Adv: Baltazar Tavares Sobrinho OAB/PA: 7815.

Requeridos: GABRIEL, IRAN, JANGO e OUTROS

Aççõ: Reintegraççõ de Posse - Sítios Sçõ José e Sítio Nossa Senhora de Nazaré (Concórdia do Pará).

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuiççes para praticar atos de administraççõ e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da portaria conjunta nº 03 ç GP/VP-TJPA, **ficam a parte autora intimada para apresentar réplica à contestaççõ de folhas 319/327, no prazo legal de 15 dias.**

Castanhal, 18 de outubro de 2021.

Joel dos Santos Gomes Júnior.

Diretor de Secretaria, da Vara Agrária de Castanhal.

COMARCA DE BARCARENA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA**

PROCESSO 0800806-84.2018.8.14.0008

ASSUNTO [Tutela e Curatela]

CLASSE INTERDIÇÃO (58)

Nome: ANTONIO MARIA DE SOUSA

DEFENSORIA PÚBLICA

FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS

DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA

Trata-se de ação de interdição movida por ANTÔNIO MARIA DE SOUSA, através da Defensoria Pública, em face de FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, todos qualificados na petição inicial.

Informa a inicial que o curatelado é portador de deficiência visual - CID 10: Z74, apresentando alto grau de dependência para realização de atividades básicas e instrumentais de vida diária e imobilidade reduzida, desde a data do acidente vascular encefálico e está impossibilitado de praticar os atos regulares da vida cotidiana, incluindo-se desenvolver atividades laborais, manter-se, administrar seus recursos ou responder por seus atos na vida civil. O requerente seu filho biológico, sendo pessoa em boas condições físicas e mentais, ostentando reputação ilibada. A curatela provisória foi deferida, em audiência de entrevista, conforme consta no termo de audiência ID 8950625. Insta a se manifestação, o Ministério Público (ID 11147686) apresentou manifestação favorável ao pedido da inicial. É o relatório. Decido. Em análise aos autos verifica-se que o pedido comporta julgamento neste estágio procedimental, pois não há necessidade de produção de outras provas, tendo sido garantido o contraditório e a ampla defesa para as partes. Com efeito,

acolho a solicitação do Ministério Público e dispense a produção de outra prova pericial, dada a nítida incapacidade do curatelado e a presença do laudo, o qual revela que em decorrência dos problemas de saúde que lhe acomete (CID 10: Z74), não possuindo condições de praticar os atos da vida civil com consciência. Por outro lado, as provas dos autos revelam que a parte requerente é a pessoa mais habilitada ao exercício da curatela, pois que é filho do requerido e já lhe presta todos os cuidados rotineiramente. À vista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 355, I, 487, I, 723, parágrafo único do CPC e 1.767, I do Código Civil (CC), resolvo o mérito, julgo procedente o pedido para confirmar a tutela antecipada concedida e, por conseguinte, decreto a interdição de ANTÔNIO MARIA DE SOUSA, RG nº 3073673 PC/PA e CPF nº 603.488.362-87. Em consonância com o § 1º do art. 1.775 do CC, nomeio como curadora a autora FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, RG nº 2885145 PC/PA e inscrita no CPF sob o nº 661.431.362-20. Sem incidência de custas e despesas processuais, haja vista a gratuidade de justiça. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:

1. Publique-se, registre-se e intime-se, observada a forma do art. 755, § 3º do CPC; 2. Dê-se ciência às partes. 3. Havendo trânsito em julgado: 3.1. Expedir termo de curatela definitivo, intimando-se o requerente, pessoalmente, para prestar o compromisso; 3.2. Arquivem-se; Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/notificação/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCITJPA). Barcarena-PA, 17 de setembro de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI JUÍZA DE DIREITO

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: Dra. Ana Louise Ramos dos Santos, MM. Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará-Pa.

Ação Cível: 0000943-59.2012.814.0057

Requerente: DENIS OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado(a): BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES, OAB/PA Nº 16.269-A

RAUL CASTRO E SILVA, OAB/PA Nº 12872-B

Requerido: INSS- INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

Finalidade: Intimação dos advogados constituídos, BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES, OAB/PA Nº 16.269-A e RAUL CASTRO E SILVA, OAB/PA Nº 12872-B , **para ciência da designação da data da perícia, marcada para o dia 26 de outubro de 2021, às 07h00**, perante ao PSF Centro de Especialidades, sito Av. Santa Maria, nº 1440, Município de Santa Maria do Pará , a fim do requerente se **submeter a realização de perícia médica**, nos autos do Processo Cível nº 0000943-59.2012.814.0057/ Auxílio-doença acidentário.

Santa Maria do Pará-Pa, 18 de outubro de 2021

Juliana Castro Oliveira

Analista Judiciária

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(S): Dr. **JORGE LUIS DA SILVA ALEXANDRE** & OAB/PA N.º 7654

Proc. n.º 0003046-68.2014.814.0057

Autos crime de: TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

Denunciado(s): LOURENÇO SILVA DA COSTA, RAILTON SOARES RODRIGUES e EZEQUIEL ROBERTO DO NASCIMENTO SANTANA

Vítima: O ESTADO

Advogado(a) do(s) denunciado(s): Dr. **JORGE LUIS DA SILVA ALEXANDRE** & OAB/PA N.º 7654

Fica Vossa Senhoria **INTIMADO** que os autos do referido processo, que tramita neste Juízo, encontram-se com Vistas para apresentação das Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Maria do Pará, 18/10/2021.

Reginaldo Cardoso da Cruz

Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(S): Dr. **LINCON BEZERRA DE ABRANTES** ¿ **OAB/PB N.º 12.060**

Proc. n.º 0019426-35.2015.814.0057

Autos de: CRIMES DE TRÂNSITO

Denunciado(s): **TARCIANO COSTA MAIA**

Vítima(s): S.C.D.S. e T.D.C.M

Advogado(a) do(s) denunciado(s): Dr. **LINCON BEZERRA DE ABRANTES** ¿ **OAB/PB N.º 12.060**

Fica Vossa Senhoria **INTIMADO** que os autos do referido processo, que tramita neste Juízo, encontram-se com Vistas para apresentação das Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Maria do Pará, 18/10/2021.

Reginaldo Cardoso da Cruz

Diretor de Secretaria

São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consustanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). 1. Â Â Â Â Â Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. 2. Â Â Â Â Â Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consustanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). 3. Â Â Â Â Â Não há custo, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do § 3º, artigo 99, do CPC. 4. Â Â Â Â Â INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 5. Â Â Â Â Â Registre-se. Cumprase. 6. Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 30 de setembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito PROCESSO: 00003474920108140024 PROCESSO ANTIGO: 201010002115 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 18/10/2021 REQUERENTE:LUIZ ALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:SANDRA CRISTINA LANGER DA SILVA Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ITAITUBA JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, Itaituba/PA, Fone/Fax: (093) 3518-3442 - CEP. 68.181-970 TERMO DE AUDIÊNCIA Data e horário: 18 de agosto de 2021, às 10:00 horas Processo: 0000347-49.2010.814.0024 PRESENTES Juíza de Direito: NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Advogada da requerida: MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO Requerida: SANDRA CRISTINA LANGER DA SILVA OCORRÊNCIAS Declarada aberta a audiência: Declarada aberta a audiência, constatou-se a presença da parte requerida acompanhada de sua advogada. A juíza proferiu a seguinte deliberação: Â Considerando a petição fls. 72/79, renovem-se as diligências para o dia 22 de novembro de 2021, às 10:00 horas. Expedientes de praxe. Saem os presentes intimados; Nada mais havendo, determinou a juíza que fosse encerrado o presente termo. Eu, _____, Assistente de Gabinete, digitei e conferi o presente termo. Juíza de Direito: Advogada da requerida: Requerida: PROCESSO: 00009828220178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 REQUERENTE:DIRLENE FERREIRA Representante(s): OAB 20308-A - DAMIÃO ALVES SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SERABI MINERACAO SA Representante(s): OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) OAB 210372 - REGINA CELIA MATTOSO CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 198084 - VITOR ABRANTES ROCHA (ADVOGADO) OAB 126000 - IANE PITROWSKY DA ROCHA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ITAITUBA - 2ª VARA TERMO DE AUDIÊNCIA Número do processo: 0000982-82.2017.814.0024 Data e horário: 30 de setembro de 2021, às 09:00 horas PRESENTES Juíza de Direito: NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Advogada do autor: ACACIO PAULO AMORIM DA SILVA OAB Â Advogada do réu: LUCIANE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA OAB/PA 21.740 Autor: DIRLENE FERREIRA R??u: SERABI MINERAÇÃO S/A Preposta: ELIANE MOTA DE ARAÚJO OCORRÊNCIAS Declarada aberta a audiência.Â Verificou se a presença das partes acompanhadas de suas advogadas. Tentada a conciliação foi obtida nos seguintes termos: 01) Que a requerida pagar o valor de R\$ 5.000,00 a vista, que serão pagos em uma única parcela, no prazo de 15 dias a partir de hoje, que serão depositados na conta 00062246-0, agência 0818 do banco Sicredi. Neste ato os advogados das partes pediram prazo para juntada de substabelecimento o que foi deferido pela M.Mª juíza o prazo de 05 dias. DELIBERAÇÃO Â HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo firmado entre as partes para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com

resolução de mérito nos termos do artigo 487, III, B do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, archive-se os presentes autos. Nada mais havendo, determinou a juíza que fosse encerrado o presente termo. Eu, _____, Assistente Judiciário, digitei e conferi o presente termo.

Juíza de Direito: Advogado do autor: Advogada do réu: Autora: Preposta: PROCESSO: 00013059220148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Usucapião em: 18/10/2021 REQUERENTE:HULDA DE CAMPOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO LICIO DE ARAUJO Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO:AMELIA AYAKO KAMOGARI DE ARAUJO Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ITAITUBA - 2ª VARA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0001305-92.2014.814.0024 Data e horário: 23 de setembro de 2021, às 10:00 horas PRESENTES Juíza de Direito: NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Advogada da autora: ALEKSANDRA BÃO FONTENELE 30377 Advogada do réu: CLEUDE FERREIRA PAXIUBA Autor: HULDA DE CAMPOS DOS SANTOS Réu: FRANCISCO LICIO DE ARAUJO OCORRÊNCIAS/DELIBERAÇÕES Declarada aberta a audiência: constatou-se a presença das partes acompanhadas de seus advogados. Tentada a conciliação não foi obtida. Os advogados das partes neste ato pediram a suspensão do processo diante da possibilidade de um acordo extra judicial. Deliberações: Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias, diante da possibilidade de acordo entre as partes. Findo o prazo voltem os autos conclusos para decisão. Nada mais havendo a consignar, por mim, _____ Assistente de Gabinete da 2ª Vara Cível, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelos presentes. Juíza de Direito: Advogada do autor: Advogada do réu: Autor: Preposto: PROCESSO: 00014521120088140024 PROCESSO ANTIGO: 200810012316 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Petição Cível em: 18/10/2021 REQUERENTE:RAIMUNDA NONATA DE SOUSA Representante(s): JOSE ANTUNES (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCA SEBASTIANA DA SILVA Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIO BONIFACIO SOUSA Representante(s): OAB 5288-A - JOSE ANTUNES (ADVOGADO) OAB 5288-A - JOSE ANTUNES (ADVOGADO) REQUERIDO:CICERO JOAQUIM DA SILVA Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO À Processo: 0001452-11.2008.814.0024 À À À À À À À À 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2021, às 11:00 horas. À À À À À À À À À Intime-se as partes pessoalmente para comparecerem acompanhadas de seus advogados e suas testemunhas independentemente de intimação; À À À À À À À À À 2. Ciência ao MP; À À À À À À À À À 3. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); À À À À À À À À À ITAITUBA/Pa, 20 de abril de 2021. À Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba PROCESSO: 00019613520018140024 PROCESSO ANTIGO: 200110017971 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Cumprimento de sentença em: 18/10/2021 REU:NEIFE DOS REIS CAVALARI REU:BENEDITO LAZARO REIS DA SILVA AUTOR:PLINIO ALVES DA COSTA Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) REU:WALTER DAVID COELHO. Processo nº: 0001961-35.2001.8.14.0024 DECISÃO À À À À À À À À À Analisando os autos, observo que o processo não fora arquivado ainda por pendência no recolhimento de custas por uma das partes. À À À À À À À À À Pois bem. À À À À À À À À À Entendo que a cobrança de custas desta parte vai de encontro à previsão legal do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil (CPC): Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. À À À À À À À À À A partir deste dispositivo, não posso exegese de que existe, atualmente, no ordenamento jurídico pátrio, uma presunção relativa de insuficiência de recursos da pessoa natural e, conseqüentemente, o ônus da prova para desfazê-la do impugnante (parte adversa). Logo, não havendo tal impugnação nestes autos, cabe ao magistrado simplesmente reconhecer tal situação e assegurar o acesso à justiça de tais cidadãos, independentemente, do recolhimento de custas judiciais. À À À À À À À À À Não obstante, apesar de ainda não sedimentado na jurisprudência, parece-me perfeitamente possível que o magistrado avalie

tal presunção quando da análise dos autos. In casu, percebo que a presunção é perfeitamente aplicável por diversos motivos. A um, a pessoa natural mostrou-se ao longo de todo processo desprovida de recursos, merecendo ser agraciada com benefício da justiça gratuita. A dois, a manutenção deste processo apenas para inclusão em dívida ativa mostra-se ineficiente para todo aparato judicial (artigo 8º, do CPC), vez que movimentar ainda mais toda máquina pública em prol de valores que não encontram mais fundamento legal para sua existência no mundo jurídico, sobretudo, após o advento da nova legislação adjetiva. Assim sendo, para evitar o cometimento de uma ilegalidade ou mesmo em respeito ao princípio da eficiência processual, DETERMINO: 01. ISENTO a pessoa natural, ora devedora de eventuais custas existentes nestes autos; 02. Nada mais havendo, ARQUIVEM-SE estes autos com baixa da distribuição no Sistema Libra; 03. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 30 de setembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00022960520138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 REQUERENTE:REDE BRAZIL MÁQUINAS S/A Representante(s): OAB 8794 - GERALDO RESENDE VICENTIN (ADVOGADO) OAB 6582-E - FRANCISCO MANGINI (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:ALEXANDRE GUARNIERI Representante(s): OAB 14532 - JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) . Processo n. 0002296-05.2013.814.0024 DECISÃO 1. Considerando o trânsito em julgado da sentença no processo que ensejou a suspensão deferida à fl. 50, determino a RETOMADA DO CURSO REGULAR do presente feito. 2. INTIMEM-SE as partes, por seus patronos, via DJE, para que, no prazo comum de 10(dez) dias, apontem, as provas que pretendem produzir, de maneira clara, objetiva e sucinta, indicando as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controversia, deverão especificar as provas que pretendem produzir para cada fato controvertido, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. 3. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como ausência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. 4. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. 5. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, não podendo o desconhecimento ser posteriormente alegado. 6. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. 7. Após, voltem-me os autos conclusos para despacho saneador e designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, ou ainda julgamento antecipado do mérito, de acordo com o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil 8. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba (PA), 14 de outubro de 2021. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00023677020148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução de Alimentos em: 18/10/2021 EXEQUENTE:V. P. S. Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) OAB 14532 - JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) AMANDA CAROLINE DA SILVA PAES (REP LEGAL) EXECUTADO:A. C. S. Representante(s): OAB 13409 - EVANDRO LUIZ DOS ANJOS LEITAO (ADVOGADO) OAB 18704-A - ROSA CRISTINA GOUVEA (ADVOGADO) OAB 18756 - JATNIEL ROCHA SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº: 0002367-70.2014.8.14.0024 Classe: Execução de Alimentos SENTENÇA No curso da Execução as partes transacionaram e pugnaram pela homologação do acordo, nos termos delineados à fl. 87. O Ministério Público se manifestou pela homologação do acordo, à fl. 95. Vieram os autos conclusos. a sentença do necessário. Doravante, decido. Vieram os autos conclusos. O pedido de homologação de acordo foi formulado por pessoas capazes e devidamente representadas, sendo o objeto lícito. As formalidades legais na lavratura da averbação e no aspecto processual foram

observadas. O interesse de menores foi devidamente resguardado com a intervenção do Ministério Público. Assim, homologo o acordo de fl. 87 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, do Código de Processo Civil. Não há custo, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) por não haver prejuízo e em respeito ao princípio da economia processual, ressalvada a prerrogativa de vista pessoal da Fazenda Pública (§1º, artigo 183, do CPC). Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 14 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00044092920138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Cumprimento de sentença em: 18/10/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) REQUERIDO: NORTON YAN DA SILVA SUSSUARANA. Processo nº: 0004409-29.2013.814.0024 DECISÃO 1. A vista do Recurso de Apelação e razões recursais interpostos por Equatorial Pará Distribuidora de Energia S. A. - Equatorial Pará, às fls. 133-142, por ser adequado e tempestivo. 2. INTIME-SE o Apelado, através de seu causídico, apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe), a fim de que apresente suas contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis; 3. Após, com ou sem contrarrazões, consoante § 3º, artigo 1.010, do CPC, REMETAM-SE os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), com as nossas homenagens. 4. SERVIRÁ a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba (PA), 14 de outubro de 2021. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00069673720148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Execução de Alimentos em: 18/10/2021 EXEQUENTE: ARTUR VINICIUS VAZ DOS SANTOS Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) OAB XRL8 - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) FANCIDALVA DAMIAO VAZ (REP LEGAL) EXECUTADO: ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS. Processo nº: 0006967-37.2014.814.0024 DECISÃO 1. A vista do Recurso de Apelação de fls. 46-66, faço uso do juízo de retratação (§7º do art. 485 do CPC), para TORNAR SEM EFEITO a sentença de fl. 44-45. 2. INTIME(M)-SE o(a)(s) Exequente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil e CPC) no sentido de impulsionar o feito requerendo o que entender de direito de forma sucinta, clara e objetiva e com a devida atualização do débito. 3. Após, com ou sem manifesta, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 4. SERVIRÁ o presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 30 de setembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito

Substituta PROCESSO: 00069682220148140024 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Execução de Alimentos em: 18/10/2021 EXEQUENTE:A. V. V. S. Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) FANCIDALVA DAMIAO VAZ (REP LEGAL) EXECUTADO:I. R. S. . Processo n: 0006968-22.2014.814.0024 DECISO 1.      vista do Recurso de Apelao de fls. 78-98, fao uso do juo de retratao (7o do art. 485 do CPC), para TORNAR SEM EFEITO a sentena de fl. 74. 2.     INTIME(M)-SE o(a)(s) Exequite(s) pessoalmente (se no possuir(em) caus-dico(s) constitu-do(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pblica) ou atravs do seu patrono apenas pelo Dirio de Justia Eletrnico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias teis (artigo 219, do Cdigo de Processo Civil  CPC) no sentido de impulsionar o feito requerendo o que entender de direito de forma sucinta, clara e objetiva e com a devida atualizao do dbito. 3.     Aps, com ou sem manifestao, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciao do magistrado. 4.     SERVIR o presente como MANDADO/OFCIO, nos termos dos Provimentos no 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justia do Estado do Par (TJPA).       Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba(PA), 30 de setembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida      Ju-za de Direito Substituta PROCESSO: 00107693820178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A??o: Procedimento Comum Cvel em: 18/10/2021 REQUERENTE: SUPERASA DE MAIO Representante(s): OAB 25151 - KARYLLENA CRISTINA PAZ FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: DANIEL DOS SANTOS FERREIRA. CERTIDO DE PUBLICAO  CERTIFICO que a matria em fls. _____ foi devidamente encaminhada ao DJE/TJPA para publicao, conforme comprovante, o qual ser disponibilizado para consulta em sua ntegra, considerando-se publicada no primeiro dia til seguinte ao da disponibilizao, na forma do art. 4o  3o da Lei no 11.419, de 19/12/2006 c/c o art. 6o da Resoluo 014/2009 do TJ/PA e art. 1o da Portaria no 0514/2010-GP, da presidncia do Tribunal de Justia do Estado do Par.  Itaituba-PA,  13 de agosto de 2021. (Assinatura Digital) Diretor de Secretaria / Auxiliar Judicirio Secretaria da 2a Vara Cvel de Itaituba  (Assinado nos termos do Provimento no 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento no 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00112953920168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cvel em: 18/10/2021 REQUERENTE: ELISANGELA DE ALMEIDA PIZZI Representante(s): OAB 1.423 - ALEX SARKIS (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSORCIO CCMEHLFERFRANCOFRANCA SIMOES. Processo no: 0011295-39.2016.814.0024 DECISO 1.     INTIME(M)-SE a parte autora, atravs do seu patrono apenas pelo Dirio de Justia Eletrnico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias teis (artigo 219, do Cdigo de Processo Civil - CPC) se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo concretamente o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos,  vista da certido de fl. 244, sob pena de extino sem resoluo do mrito (1o, artigo 485, do CPC); 2.     Aps, com ou sem manifestao, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciao do magistrado. 3.     SERVIR a presente como MANDADO/OFCIO, nos termos dos Provimentos no 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justia do Estado do Par (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 14 de outubro de 2021.  Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00133470820168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Procedimento Comum Cvel em: 18/10/2021 REQUERENTE: JONILSON GABRIEL PEREIRA SOUSA Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 24053 - HELLEN BEATRIZ BALIEIRO LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: CLAUDIA MARA ROCHA Representante(s): OAB 10003 - ELIEZER SOARES PEREIRA SOBRINHO (ADVOGADO) . ESTADO DO PAR PODER JUDICIRIO COMARCA DE ITAITUBA - 2ª VARA TERMO DE AUDINCIA Processo: 0013347-08.2016.814.0024 Classe: INDENIZAO POR DANOS MORAIS Data e horrio: 07 de agosto de 2019, s 10:30 horas PRESENTES Juiz de Direito: Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Advogado da requerente: LUIZ HENRIQUE GOMES JNIOR OAB 28944 AUSENTES Requerente: JONILSON GABRIEL PEREIRA SOUSA Requerido: CLDIA MARA ROCHA OCORRNCIAS/DELIBERAES Declarada aberta a audincia. Verificou-se a ausncia das partes, presente o advogado da autora. Deliberao: Oficie-se ao juo deprecado solicitando informaes sobre o cumprimento da carta precatria. Nada mais havendo, determinou o juiz que fosse encerrado o presente termo. Eu, _____, Assistente Judicirio, digitei e conferi o presente termo. Juiz de Direito: Advogado do requerente: PROCESSO: 00180192520178140024 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA
Processo: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 REQUERENTE: REAL TERRAPLANAGEM LTDA Representante(s): OAB 30.979 - CLAUDIO ARICODEMES SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA S A Representante(s): OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) OAB 17917 - FABIANA PORTELA ARAUJO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ITAITUBA - 2ª VARA TERMO DE AUDIÊNCIA Nº do processo: 0018019-25.2017.814.0024 Data e horário: 29 de setembro de 2021, às 09:00 horas PRESENTES Juíza de Direito: NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Advogada da autora: DEBORA MOTA DA SILVA OAB nº 24520 Advogada da r.ª: FABIANA PORTELA ARAÚJO OAB/PA 17917 Autor: REAL TERRAPLANAGEM LTDA Preposta da autora: JENYKELLEN ROCHA DA SILVA r.ª: ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTO DO PARA S/A Preposta da r.ª: JOCENILDA MIRANDA DOS SANTOS OCORRÊNCIAS Declarada aberta a audiência. Verificou se a presença das partes acompanhadas de suas advogadas. Neste ato as advogadas das partes pediram a juntada de substabelecimento e carta de preposição o que foi deferido pela M.M.ª juíza. DELIBERAÇÃO Abro o prazo para razões finais, começando com a autora e depois com o r.ª. Com a resposta voltem os autos conclusos. Nada mais havendo, determinou a juíza que fosse encerrado o presente termo. Eu, _____, Assistente Judiciário, digitei e conferi o presente termo. Juíza de Direito: Advogada do autor: Advogada do r.ª: Preposta da Autora: Preposta da r.ª:

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

PROCESSO: 0011852-55.2018.8.14.0024 DENUNCIADO: **MIQUEIAS PLÁCIDO DA SILVA CUNHA**. **INTIMAÇÃO DE ADVOGADO:** Nos termos do Art. 1º, § 2º, inc. II do Provimento 006/2009 ç CJCI, fica (m) o(s) Advogada(s) **SAMARA COELHO CRUZ NERY**, OAB/PA 27.357-A; INTIMADA(S): A fim de que tome ciência da SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO E. TRIBUNAL DO JÚRI, DESIGNADA PARA DIA **22 DE NOVEMBRO DE 2021, ÀS 08H00MIN**, NO SALÃO POPULAR DO JÚRI, sito à Travessa Paes de Carvalho, Nº 50, Bairro Centro, Anexo ao Fórum de Justiça, Itaituba/PA.

IRENILDA MARTA PORTO PEREIRA

Auxiliar de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Itaituba - Matrícula nº 88811042 TJEPA

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Sr. Dr. JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO, Juiz de Direito, Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc..

F A Z S A B E R aos que do presente **EDITAL** virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da Vara Criminal, se processam os autos da AÇÃO PENAL, processo nº 0011852-55.2018.8.14.0024 , em que O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, move contra: **MIQUEIAS PLÁCIDO DA SILVA CUNHA E OUTROS, que fica por este Edital o réu JARDESON ANTÔNIO SOUSA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, nascido aos 27/02/1997, filho de Antônio Carlos Costa da Silva e de Josane Sousa, residente à época dos Fatos na **6ª Rua, nº 251, Próximo a 8ª Travessa, Bairro Liberdade, Itaituba/PA**, Atualmente em local incerto e não s/abido, para que compareça na Sessão de instrução e julgamento do E. Tribunal do Júri, designada para o **DIA 22 DE NOVEMBRO de 2021, ÀS 08H00MIN**, no Salão Popular do Júri, sito à Trav. Paes de Carvalho, nº 50, Bairro Centro, Anexo ao Fórum de Justiça, Itaituba/PA. **CIENTIFIQUE-SE** que deverá comparecer à audiência devidamente munido de seus documentos. **ADVIRTA-SE** que deverá comparecer acompanhado de advogado, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. **CUMPRASE** na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos dezoito (18) dias do mês de Outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021). Eu, (Irenilda Pereira), Auxiliar de Secretaria, digitei, e subscrevi.

IRENILDA MARTA PORTO PEREIRA

Auxiliar de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Itaituba - Matrícula nº 88811042 TJEPA. Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:LUZ PARA MADEIRAS LTDA. DESPACHO: Vistos os autos. Intime-se o denunciado para, no prazo de 05 (cinco) dias comprovar o cumprimento das condições impostas para a suspensão condicional do processo. Oficie-se a Secretaria de Meio Ambiente para informar se foi procurada pela empresa LUZ PARA MADEIRAS LTDA para solicitar indicação de local para a plantação de 100 (cem) mudas de árvores. Cumpra-se servindo o presente de mandado/ofício. Tailândia/PA, 08 de outubro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00020209420118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110013327 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY LESLYANNE DE SOUZA FERREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS Representante(s): OAB 21463 - LUIS EDUARDO ALVES LIMA FILHO (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:SANDRA DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que devidamente intimada a Parte Autora, na pessoa de seus advogados, via DJE em 20/10/2016 (DJE nº. 6.075/2016), não apresentou manifestação quanto ao último despacho judicial. O referido é verdade e dou fé. Tailândia/PA, 10 de outubro de 2021. KELLY LESLYANNE DE SOUZA FERREIRA Diretora de Secretaria Judicial PROCESSO: 00045306220178140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:MARIO LUCIO CAMPOS SOUTO JUNIOR VITIMA:G. S. F. . SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de MARIO LUCIO CAMPOS SOUTO JUNIOR, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do art. 329 do CPB, fato ocorrido em 21/04/2017, neste município. Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofício a incidência da prescrição do feito, nos termos artigos 109, inc. V, do CPB, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ às fls. 18. o relatório. Decido. O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. Complementando, os artigos 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, in verbis: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - Em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - Em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano. Considerando que entre a data do fato e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109, inc. IV, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI, todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado MARIO LUCIO CAMPOS SOUTO JUNIOR e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correcional. P.R.I. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Após certificado o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 08 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia 2 PROCESSO: 00046951220178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:ROSINALDO GOMES DE SOUSA VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de ROSINALDO GOMES DE SOUSA, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do art. 309 do CTB, fato ocorrido em 28/08/2016, neste município. Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofício a incidência da prescrição do feito, nos termos artigos 109, inc. IV, do CPB, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ às fls. 18.

O relatório. Decido. O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. Complementando, os artigos 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, in verbis: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano. Considerando que entre a data do recebimento da denúncia (25/04/2017) e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109, inc. IV, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI, todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado ROSINALDO GOMES DE SOUSA e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correccional. P.R.I. Cumpra-se. Exeça-se o necessário. Apôs certificado o trânsito em julgado, arquite-se. Tailândia, 08 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia 2 PROCESSO: 00048407320148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 DENUNCIADO:M. F. F. Representante(s): OAB 11579 - ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 11581 - JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 28541 - PEDRO DE FREITAS FERNANDES (ADVOGADO) VITIMA:J. B. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista a decisão em HC proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que decidiu pelo trancamento da ação penal, face inércia da denúncia, determino que a Secretaria Judicial dá vistas ao Ministério Público. Apôs, que proceda ao arquivamento dos autos. Cumpra-se. Exeça-se o necessário. Serve o presente como mandado/ofício. Tailândia (PA), 08 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00052226620148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 INDICIADO:A. J. S. VITIMA:N. D. P. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista a certidão de fls. 34, vistas ao MP para manifestação. Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailândia/PA, 08 de outubro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00063294320178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:RAIMUNDO FRANCISCO FERREIRA LOPES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de RAIMUNDO FRANCISCO FERREIRA LOPES, pela prática do crime do art. 303, caput, do CTB, fato ocorrido em 04/06/2017. Considerando a pena mínima cominada ao crime é igual a seis meses, e que o denunciado não responde a outro processo foi designada audiência para apresentação de proposta de Suspensão Condicional do Processo. Na audiência, o acusado aceitou a proposta de suspensão condicional. Vieram os autos conclusos. Decido. Considerando que houve o cumprimento integral das condições impostas na Suspensão Condicional do Processo, tendo assim exaurido a pena que lhe foi imposta, motivo pelo qual declaro extinta a punibilidade de RAIMUNDO FRANCISCO FERREIRA LOPES, com fulcro no art. 82 CPB c/c art. 66, II, da Lei 7.210/84. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se, expedindo-se os ofícios necessários comunicação de baixa e do arquivamento oportuno. Exeça-se o necessário. Tailândia, 08 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Tailândia PROCESSO: 00068493720168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:GABRIELA PINTO NASCIMENTO VITIMA:J. L. N. S. . DECISÃO Vistos os autos. Certifique-se a Secretaria acerca do cumprimento integral das condições da suspensão condicional do processo pelo acusado. Tailândia, 08 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00089062820168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 DENUNCIADO:RAFAEL DA SILVA RODRIGUES VITIMA:A. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de RAFAEL DA SILVA RODRIGUES, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do art. 309 do CTB, fato ocorrido em 28/08/2016, neste município. Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofício a incidência da prescrição do feito, nos termos artigos 109, inc. IV, do CPB, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ às fls. 20. o relatório. Decido. O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou preempção. Complementando, os artigos 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, in verbis: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano. Considerando que entre a data do recebimento da denúncia (19/05/2017) e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109, inc. IV, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI, todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado RAFAEL DA SILVA RODRIGUES e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correcional. P.R.I. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Após certificado o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 08 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia 2 PROCESSO: 00103384820178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 DENUNCIADO:VALDIRENE FERREIRA VITIMA:T. P. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista o não cumprimento do mandado de citação determino a redistribuição do referido mandado para que seja realizado seu cumprimento. Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailândia/PA, 08 de outubro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00106210320198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:H. R. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA VITIMA:J. C. R. C. DENUNCIADO:JOELSON RODRIGUES TELES Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (DEFENSOR DATIVO) . PRONÚNCIA Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra os nacionais NANDO DE ALMEIDA SOUZA (preso) e JOELSON RODRIGUES TELES, nos autos do Processo nº 0000341-07.2018.8.14.0074, ambos já qualificados, imputando-lhe as condutas delituosas descritas nos artigos art. 121, §2º, incisos II e IV do CPB, tendo como vítima Hamilton Rocha Carvalho e Jean Carlos Rocha Carvalho. Descreve a inicial acusatória ipsis literis: Noticiam os autos de IPL em anexo que na madrugada 15/01/2018 por volta de 01:00 h, a nacional Alessandra de Souza Rodrigues estava em sua residência juntamente com as vítimas Hamilton Rocha Carvalho e Jean Carlos Rocha Carvalho, respectivos marido e cunhado da mesma, ocasião em que a porta dos fundos da residência foi arrombada, entrando pela mesma o denunciado Nando Almeida de Souza e o adolescente T.C.P., os quais estavam portando uma faca e em

seguida a porta da frente também foi arrombada, adentrando no imóvel o denunciado Joelson Rodrigues Teles e o nacional também somente identificado até o momento com `Hálio`. É narrado ainda, que denunciados Nando e Joelson e seus comparsas, passaram a agredir as vítimas utilizando-se de uma faca e uma ferramenta de escavação chamada alavanca, tendo a vítima Jean caído do lado de fora da residência onde foi morta, enquanto a vítima Hamilton foi morta na cozinha. Registre-se que, o denunciado Nando e o adolescente atacaram a vítima Hamilton, enquanto o denunciado Joelson e o nacional `Hálio` foram os responsáveis por atacar Jean. Constam dos autos ainda, que o acusado Joelson, vulgo `Leiteiro`, há aproximadamente 15 (quinze) dias antes do fato, teve um desentendimento com a nacional Alessandra e seu esposo Hamilton, oportunidade em que cortou os braços e a cabeça de Alessandra. O acusado Nando de Almeida Souza, ao ser interrogado disse que no dia dos fatos foi convidado conjuntamente com os demais comparsas por Joelson, vulgo leiteiro, para matarem a Sra. Alessandra, em razão de um desentendimento anterior em que havia sido agredido enquanto dormia abastado. Extraiu-se dos autos também que a Sra. Alessandra, somente não foi assassinada porque conseguiu fugir, contudo, seu marido e seu cunhado, ora vítimas, foram gravemente lesionados, cujas lesões foram a causa eficiente da morte das vítimas. É o inquérito policial foi instaurado mediante prisão em flagrante do nacional Nando de Almeida Souza em 15/01/2018, tendo a prisão sido convertida em preventiva em 16/01/2018 às fls.32 do A.P.F, Processo nº 0000341-07.2018.8.14.0074. A denúncia foi recebida no dia 15/02/2018, conforme fls. 50. É o Edital de Citação do acusado Joelson Rodrigues Teles fls. 52. É o acusado Nando (preso) foi pessoalmente citado, conforme certidão de fls. 64, apresentou resposta escrita por advogado particular às fls.54/62. É o despacho de fls. 71 determinou a realização audiência de instrução e julgamento. É instado a se manifestar, o RMP requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação ao acusado JOELSON RODRIGUES TELES e, ainda, o desmembramento do feito. Fls. 72. É Manifestação Ministerial de desistência da testemunha Alessandra de Souza Rodrigues. Fls. 85. É Audiência de Instrução realizou-se em 06/06/2018, ocasião em que foi suspenso o processo e curso do prazo prescricional em relação ao acusado JOELSON RODRIGUES TELES, sendo decretada antecipação de provas em relação ao referido acusado e nomeado advogado dativo para acompanhar o ato. Após foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público: HILLARY ANDRADE DA SILVA SANTOS, JOANA PAULA ROCHA DE CASTRO, JOSÉ LUIS MORAES DE MIRANDA, DOMINGOS MARIANO SANTANA FERREIRA E ANTÔNIO SÁRGIO PENELA. Ato contínuo foram ouvidas a testemunha de defesa RAIMUNDO NONATO QUITERIA NOVAIS. E, após, o denunciado NANDO DE ALMEIDA DE SOUZA foi qualificado e interrogado, conforme termo de fls. 90/91 (Processo nº 0000341-07.2018.8.14.0074). Nas diligências do art. 402 do CPP, o RMP requereu a juntada da cópia do depoimento prestado pelo adolescente Teuri Costa Professor, nos autos do procedimento de apuração de ato infracional que tramitou perante a 2ª vara desta Comarca, como prova emprestada. Pugnou, ainda, pela decretação da prisão preventiva do acusado Joelson Rodrigues Teles. O que foi deferido pelo Magistrado (Processo nº 0000341-07.2018.8.14.0074). Às fls. 99/100 o Juízo da 2ª vara desta Comarca encaminhou a cópia da mídia audiovisual solicitada. Após foi concedida vista às partes para apresentação de memoriais finais escritos em relação ao acusado Nando de Almeida Souza. É Em alegações finais, às fls. 101/108, o Ministério Público pediu a total procedência da denúncia, com a pronúncia do acusado NANDO DE ALMEIDA SOUZA, devendo este ser submetido a Julgamento pelo Tribunal do Juri, pela prática do crime do art. 121, §2º, incisos II e IV do CPB (Processo nº 0000341-07.2018.8.14.0074). Às fls. 116/120 o DPC requereu a juntada dos Laudos Necroscópicos das vítimas Jean Carlos Rocha Carvalho e Hamilton Rocha Carvalho, (Processo nº 0000341-07.2018.8.14.0074). A Defesa, em seu turno às fls. 120/123, sustentando a insuficiência de provas produzidas nos autos e, ao final, requereu a impronúncia do acusado NANDO DE ALMEIDA SOUZA (Processo nº 0000341-07.2018.8.14.0074). O réu Nando de Almeida Souza foi pronunciado (fls. 125/127-v) e submetido a Julgamento pelo Tribunal do Juri, ocasião em que foi condenado pelo conselho de sentença pelo crime de homicídio simples, fls. 271/289 (Processo nº 0000341-07.2018.8.14.0074). No dia 24/10/2019 (fls. 309/311-v) fora comunicado nos autos do Processo nº 0000341-07.2018.8.14.0074 acerca do cumprimento do Mandado de Prisão Preventiva em desfavor do acusado JOELSON RODRIGUES TELES, vulgo `LEITEIRO` no dia 21/10/2019 na cidade de Santa Inês/MA. É Decisão (fls. 314) determinando a retirada de cópias integrais dos autos do (Processo nº 0000341-07.2018.8.14.0074) para realização do desmembramento da ação em relação ao acusado JOELSON RODRIGUES TELES, bem como determinou a expedição de carta precatória para citação do acusado e a realização do recambiamento do mesmo para o Sistema Penitenciário do Estado do Pará. É Certidão atestando a retirada de cópias integrais dos autos

do Processo nº 0000341-07.2018.8.14.0074 e o seu desmembramento em relação ao acusado Joelson Rodrigues Teles, fls. 316. Os presentes autos foram distribuídos no dia 31/10/2019, somente em relação ao acusado Joelson Rodrigues Teles. A Defensoria Pública Estadual protocolou pedido de Revogação da Prisão Preventiva ou Recambiamento para Prisão mais próxima da Comarca de Santa Inês/MA, fls. 347/349-v. Manifestação ministerial pelo indeferimento do pedido da defesa do acusado, fls. 359/361. Decisão indeferindo o pedido de revogação e de recambiamento do acusado e determinando que fosse certificado acerca do cumprimento do mandado de citação do acusado, fls. 362. O acusado Joelson Rodrigues Teles foi devidamente citado, fls. 366. Certidão informando que o acusado não tinha constituído advogado particular, fls. 371. Decisão nomeando Advogado Dativo para atuar na defesa do acusado, fls. 372. O acusado apresentou resposta à acusação através de advogado dativo, fls. 374/375. Decisão designando realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 10/02/2021, fls. 380/382-v. A audiência não aconteceu na data marcada em razão da ausência das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, tendo Parquet requerido vistas dos autos para manifestar sobre o novo endereço das mesmas, o que foi deferido pelo Juízo. No mesmo ato, foi designado dia 29/06/2021 para realização da audiência, fls. 413/413-v. O Ministério Público requereu nova intimação da testemunha JOANA PAULA ROCHA DE CASTRO e a condução coercitiva da testemunha HILLARY ADRIELLE DA SILVA SANTOS, fls. 420/421. Decisão deferindo o pedido ministerial e fazendo a reanálise de ofício da prisão preventiva do acusado nos termos do art. 316, caput, do CPP, ocasião em que manteve a prisão do mesmo, fls. 422/424. A audiência de instrução e julgamento aconteceu na data marcada, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, quais sejam, IPC JOSE LUIS MORAES DE MIRANDA, HILLARY ADRIELLE DA SILVA SANTOS, IPC DOMINGOS MARIANO SANTANA FERREIRA e IPC ANTONIO SERGIO M. PENELA. Em seguida o Ministério Público desistiu da oitiva das testemunhas ausentes JOANA PAULA ROCHA DE CASTRO e ALESSANDRA DE SOUZA RODRIGUES. Ato contínuo, foi realizado a qualificação e interrogatório do acusado JOELSON RODRIGES TELES. Por fim, foram concedidas vistas dos autos ao Ministério Público e a Defesa para apresentarem suas alegações finais, fls. 444/447. Em alegações finais, às fls. 460/467, o Ministério Público pediu a total procedência da denúncia, com a pronúncia do acusado JOELSON RODRIGES TELES, devendo este ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, pela prática do crime do art. 121, §2º, incisos II e IV do CPB. A Defesa, em seu turno às fls. 470/473, sustentando a insuficiência de provas produzidas nos autos e, ao final, requereu a impronúncia do acusado JOELSON RODRIGES TELES. Vieram os autos conclusos. Sucinto relatório. Decido. Entendo que o réu deve ser pronunciado e levado a julgamento pelo Tribunal do Júri. A pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do delito e suficientes indícios da autoria, evitando-se um exame aprofundado da prova a fim de não influir indevidamente no convencimento dos jurados, que são os juízes naturais da causa. Da análise dos autos, observo que o réu JOELSON RODRIGES TELES deve ser pronunciado e ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri pela prática do crime de homicídio qualificado consumado, visto que estão presentes nos autos os pressupostos da decisão de pronúncia, constantes no art. 413 do Código de Processo Penal, sendo vejamos. A materialidade do delito está comprovada por meio do Laudo de exame necroscópico realizado nas vítimas Hamilton Rocha Carvalho e Jean Carlos Rocha Carvalho, acostado às fls. 117/120, não pairando quaisquer dúvidas quanto ao evento delituoso, além dos depoimentos das testemunhas tanto na fase policial, quanto em juízo. Entendo que também existem indícios suficientes de autoria para que seja submetido a julgamento popular, pois, tanto perante a autoridade policial, quanto em juízo, as provas testemunhais produzidas em juízo reforçam a participação do acusado na ação criminosa. Vejamos alguns trechos: O menor Teuri Costa Professor, em seu depoimento colhido no procedimento de apuração de Ato Infracional junto à 2ª Vara desta Comarca, através de mídia audiovisual juntado às fls. 458 dos autos, relatou: (...) que não invadir não invadiu não, que entraram pela porta da frente, que não sabe o nome de Leiteiro, que foram na casa das vítimas pra conversar, que eles já estavam armados com facão, que falaram com tu mesmo, que o declarante falou calma que viemos conversar, que foi na hora que ele foi dar o declarante pegou um pedaço de ripa e deu uma ripada no coquinho, que coquinho é o Hamilton, que eles sabiam que iam beber lá pra baixo, que o Jean e o Hamilton estavam armados de facão, que depois disso já viu que eles estavam no chão, que falou bora correr, que Jean morreu na briga lá com o menino, que no Jean não triscou a mão, que estava o declarante e Abaeté no Hamilton, que o Leiteiro e o Hélio com o Jean, que sua participação foi só pegar um pau e dar na

cabeça do Hamilton, que não sabe dizer o que o Nando fez, que a faca era a que tava com Hamilton, que Nando pegou quando o declarante deu a paulada em Hamilton, que Hamilton estava com uma faca de serra e um facão pequeno, que Nando pegou a faca e atingiu o Hamilton, que viu esse momento, que não sabe falar quantas facadas Nando deu em Hamilton, que não viu o momento em que Leiteiro e Hãlio mataram Jean, que o declarante, Nando e Hamilton estavam na parte da cozinha, que os outros estavam pra parte de fora, que a irmã das vã-timas não estava no local, que a namorada de Hamilton estava no local e correu, que participou disso porque os dois irmãos já tinham dado cinco tiros atrás do declarante, porque na hora em que começavam a beber andava com Leiteiro, que quem andasse com Leiteiro eles queriam matar que foi quando deram cinco tiros atrás do declarante, que nesse dia eles tinham dado dois tiro de escopeta no declarante, que o Leiteiro estava bebendo uma vez que não sabe como foi que aconteceu uma briga entre eles, que não presenciou essa confusão, que estava nos altas horas quando chegaram falando que o Leiteiro tinha dado duas facadas na Alessandra, que não participou dessa agressão, que continuou andando com Leiteiro porque não tinha nada haver, que foi quando Leiteiro mesmo lhe avisou cuidado que ele vai te atirar, que foi nesse dia que o Hamilton estava com a arma, que ele deu mas a primeira ele errou, que correu e pulou o muro e Hamilton disparou, que não pegou nenhuma barra, que foi por conta da confusão do Leiteiro com o Hamilton, que não tinha nada haver, que foi na casa do Hamilton conversar por que ele tinha dado um tiro no declarante, que não estavam armados, que a intenção não era matar era conversar, que começou a briga e acabou pior, que não ameaçou de morte a Alessandra e nem a Joana (...) Os Policiais Civis que participaram da diligência que redundou na prisão em flagrante do acusado Nando, confirmaram em juízo que compareceram à cena do crime, onde receberam as informações da esposa de um dos mortos a respeito da autoria delitiva, tendo a mesma indicado a residência dos envolvidos Nando e JOELSON RODRIGUES TELES, visto que eram pessoas conhecidas. Afirmaram, ainda, que em diligência foram à residência apontada como sendo a do acusado Nando, onde efetuaram a prisão deste enquanto dormia ainda sujo de sangue, bem como localizaram um facão na residência apontada como sendo do menor TEURI, que veio ser apreendido posteriormente. Conforme se depreende dos autos, alguns objetos foram apreendidos, conforme Auto de Apresentação e Apreensão acostado às fls. 08, quais sejam: um pedaço de madeira, uma faca de cabo preto, um boné rosa, uma camisa de meia amarela e um pedaço de ventilador de mesa. O réu JOELSON RODRIGUES TELES, em seu interrogatório judicial, negou a prática do crime descrito na denúncia. Para a prolação da pronuncia bastam dois requisitos: prova da materialidade e indícios suficientes da autoria. Quanto à qualificadora do §2º, inciso II (motivo fútil), do art. 121 do CPB- entendo que essa deve ser analisada pelo Conselho de Sentença, uma vez que há indícios suficientes de que as mortes se deram em razão de um desentendimento anterior entre a esposa da vã-tima Hamilton, Sra. Alessandra, e o denunciado Joelson, vulgo Leiteiro. Em relação à qualificadora do §2º, inciso IV, do art. 121 do CPB (utilizando de recurso que dificultou a defesa da vã-tima) - entendo que essa deve ser analisada pelo Conselho de Sentença, visto que não manifestamente improcedente, e há indícios de que o acusado, juntamente com três comparsas, todos munidos de armas brancas e pedaços de pau, surpreenderam as vã-timas em sua casa, impossibilitando qualquer reação. Como se vê, as provas existentes nos autos geram indícios suficientes da prática do crime imputada ao réu, fato que justifica que venha a ser julgado pelo Tribunal do Juri, mormente porque, nesta fase processual vige o princípio in dúbio pro societate. No que concerne ao pedido de impronuncia formulado pela defesa do réu, devo dizer que este juízo está convencido nesta fase processual, em que vige o princípio do in dúbio pro societate, de que há elementos suficientes de prova a embasar esta decisão de pronuncia, admitindo a acusações e submetendo o acusado ao julgamento pelo Tribunal do Juri. Assim, outra decisão não pode haver, senão a de pronunciar o réu, sob pena de se ferir dois princípios constitucionais: a soberania dos veredictos e a competência do júri para apreciar os delitos dolosos contra a vida. Neste sentido, os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci: A partir do momento em que o juiz togado invadir seara alheia, ingressando no âmbito do elemento subjetivo do agente, para afirmar ter ele agido com animus necandi (vontade de matar) ou não, necessitará ter lastro suficiente para não subtrair, indevidamente, do Tribunal Popular competência constitucional que lhe foi assegurada. Soberano, nessa matéria, o povo para julgar seu semelhante, razão pela qual o juízo de desclassificação merece sucumbir a qualquer sinal de dolo, direto ou eventual, voltado a extirpação da vida humana. No mesmo diapasão, a posição do Superior Tribunal de Justiça: "A pronuncia é decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusações, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Juri. Encerra, portanto, simples juízo de admissibilidade da acusações, não se exigindo a certeza da autoria do crime, mas apenas a existência de indícios suficientes e prova da materialidade,

imperando, nessa fase final da formação da culpa, o brocardo in dubio pro societate" (AgRg no AREsp n. 417.732/PI, Quinta Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe de 10/6/2014). Assim, deve prevalecer a decisão de pronúncia do réu, pois a verificação da tese defensiva deve ser submetida ao Tribunal do Juri. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, com fundamento no art. 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIAR o réu JOELSON RODRIGUES TELES, afim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Juri, como incurso nas sanções punitivas do art. 121, §§ 2º, incisos II e IV do CPB. Intime-se pessoalmente o réu. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a defesa. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se e voltem conclusos. Com fundamento no art. 316, caput, do CPP, passo, de ofício, analisar a necessidade da manutenção da prisão preventiva do acusado JOELSON RODRIGUES TELES, vulgo LEITEIRO. Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar. A Lei nº 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, alterou de forma substancial o Código de Processo Penal. Portanto, a custódia preventiva, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei acima mencionada, subordina-se à prova de existência do crime; indícios suficientes de autoria; e ao perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, ao que deve aliar-se, necessariamente, uma das seguintes condições: garantia da ordem pública; da ordem econômica; por conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal, dito isso, passa-se a análise do caso concreto. Ab initio, cumpre analisar os pressupostos da prisão preventiva naquilo que diz respeito ao fumus commissi delicti, o qual requer dois pressupostos, quais sejam, indícios de autoria e certeza de materialidade. A materialidade, restou demonstrada por meio do Boletim de Ocorrência Policial (fls. 06/07), ante os depoimentos das testemunhas, os Laudos de Exame Necroscópico realizados nos corpos das vítimas HAMILTON ROCHA CARVALHO (fls. 109/111) e JEAN CARLOS ROCHA CARVALHO (fls. 112/115), no caso em tela, está evidenciada existência do fato criminoso e, portanto, a materialidade que é requisito imprescindível para a decretação/manutenção da prisão preventiva. No tocante à autoria, vale ressaltar que não se faz necessário ter certeza do agente que perpetrou o ilícito penal, a qual se dá somente no momento da prolação da sentença, bastando, somente, que haja indícios de quem o praticou. Nesse sentido, são fortes os indícios de autoria que apontam para o acusado JOELSON RODRIGUES TELES, como autor do crime de homicídio qualificado em que foram vítimas os irmãos HAMILTON ROCHA CARVALHO e JEAN CARLOS ROCHA CARVALHO. Oportuno lembrar que, para a decretação/manutenção da prisão preventiva, o fumus commissi delicti deverá estar acompanhado do "periculum libertatis" que pode ser definido como o risco concreto que a liberdade do agente poderá gerar a sociedade. Em suma, a liberdade do agente representa um abalo para a paz social, há um verdadeiro perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e, conseqüentemente, um perigo à garantia da ordem pública; da ordem econômica; para a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal. Analisando o caso em apreço, o crime de homicídio qualificado é crime com características extremamente lesivas à sociedade, face aos efeitos negativos provocados, que vão contra a paz social e ordem pública. Portanto, a concessão da liberdade in casu coloca em risco todo o corpo social, que ficará vulnerável a condutas delituosas como as praticadas pelo réu e o que é pior, pode gerar novas vítimas. No presente caso, tudo indica que a morte das vítimas HAMILTON ROCHA CARVALHO e JEAN CARLOS ROCHA CARVALHO teriam ocorrido em razão de vingança, visto que, segundo o acusado Nando de Almeida Souza teria confessado em seu interrogatório que no dia dos fatos foi convidado juntamente com os demais comparsas pelo acusado JOELSON RODRIGUES TELES, para matarem a senhora Alessandra de Souza Rodrigues, esposa da vítima Hamilton e cunhada da vítima Jean Carlos, pois teria tido um desentendimento com Alessandra e seu esposo, em razão de ter sido agredido enquanto dormia bebado. Motivo pelo qual teriam invadido a casa das vítimas Hamilton e Jean Carlos e ceifado suas vidas com golpes de faca e de pauladas, não tendo logrado êxito em ceifar a vida de Alessandra pelo fato da mesma ter conseguido fugir do local durante a consumação dos fatos criminosos. Dessa forma, a segregação cautelar do requerente é imprescindível para garantia da ordem pública; da ordem econômica; para a conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal (CPP, art. 312), já que desarticula a reiteração de atos delituosos praticados pelo réu. Ressalta-se para o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual se dá sedimentado no sentido de que a prisão preventiva para garantia da ordem pública pode ser decretada para, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos", além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como

fundamento apto à manutenção da segregação". Vejamos: Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. PRISÃO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I - A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, ante o fato de o paciente e demais corréus dedicarem-se de forma reiterada à prática do crime de tráfico de drogas. Da necessidade da prisão como forma de desarticular as atividades da organização criminosa e para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática delitiva. II - Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva. III - Ademais, considerando que o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, revela-se um contrassenso jurídico, sobrevivendo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo. IV - Habeas corpus denegado. (HC 115462, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 22-04-2013 PUBLIC 23-04-2013) Â Â Â Â Â Corroborando este entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, em um julgado recente de que, apesar do delito não envolver violência ou grave ameaça, a prisão está consubstanciada ante o perigo à ordem pública gerado por sua liberdade, motivo pelo qual, deve ser mantida a segregação cautelar do requerente. AGRADO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. PANDEMIA DE COVID-19. PREPONDERANTES OS FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Agravante acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta a ele imputada, vez que, supostamente, teria associado para mercancia ilícita de substância entorpecente, tendo o magistrado primevo consignado no decreto prisional que, foi constatado pelos agentes públicos que Alex coordenaria o comércio de entorpecentes, ressaltando, outrossim, na decisão de fls. 313-314, que foram apreendidas, em posse do réu Adilson, 100 gramas de crack, que teriam sido fornecidos pelo réu Alex, quantidade essa que indicio da prática da tráfico de drogas, circunstâncias que revelam a gravidade concreta da conduta e a sua periculosidade, tudo a justificar a imposição da medida extrema na hipótese. (...) V - No que concerne à situação de pandemia, verifica-se que, embora a conduta delitiva não envolva violência ou grave ameaça, as instâncias precedentes, ao avaliarem o alegado risco de contaminação advindo da pandemia da COVID-19, entenderam preponderantes os fundamentos que justificam a segregação cautelar do Agravante, ante o perigo à ordem pública gerado por sua liberdade, razão pela qual deve ser mantida a medida cautelar extrema imposta ao Agravante. (...) Agrado regimental desprovido. (STJ. AgRg no HC 575.750/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020) (Grifo Nosso). Â Â Â Â Â Tais as circunstâncias, considero que a prisão está em harmonia com a ideia de proporcionalidade, ou seja, a situação do caso concreto demonstrou ser necessária e razoável a cautela ora questionada, sem atrito com os preceitos constitucionais. Â Â Â Â Â Quanto ao excesso de prazo, entendo que não merece prosperar, uma vez que os prazos processuais não são peremptórios, e apenas configura-se o constrangimento quando a dilação é indevida e foge completamente a razoabilidade, o que não é o caso dos autos. Â Â Â Â Â Neste sentido, acórdão do STJ: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO VERIFICADO. 1. Não pode esta Corte Superior conhecer originariamente de matéria não submetida ao crivo do Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância. 2. É inaplicável a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de

constrangimento ilegal. 3. Não constatada clara mora estatal em aação penal onde a sucessão de atos processuais não infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida. 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegado. (STJ - HC: 297813 SP 2014/0156349-5, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 02/06/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2015) (grifo nosso) Não mais, não há que se falar em excesso de prazo ou constrangimento ilegal, uma vez que, o processo encontra-se tramitando normalmente dentro da razoabilidade, além de ainda entender que continuam vigentes os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado, bem demonstradas pelas circunstâncias e motivos pelos quais ocorridos os fatos criminosos. Cumpre destacar que o Pretório Excelso, já decidiu que as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obstam a decretação da prisão provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço (STF, HC 86.605/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 10.03.06 e STJ, RHC 20.677/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 23.04.07). Diante do exposto, fica evidente que a demora andamento processual encontra-se amplamente justificada no bojo desta Decisão. De outra forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a liberdade e, conforme demonstrado na fundamentação supra, ao menos nesse momento processual, esta não possui condições de permanecer no convívio social sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319). Isto posto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA em desfavor de JOELSON RODRIGUES TELES, filho de Antônio Silva Teles e Maria Neuda Matos Rodrigues, por entender ser necessária a manutenção da custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. Intime-se a defesa do acusado JOELSON RODRIGUES TELES acerca da manutenção da sua prisão preventiva. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. Sendo necessário, expedir-se carta precatória. P. R. I. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA, por se tratar de processo com preso provisório. EXPEÇA-SE o necessário. P.R.I. Tailândia, 08 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00115617020168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Crimes Ambientais em: 13/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:SERRARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA ME VITIMA:A. C. . DECISÃO Vistos os autos. Considerando que o acusado SERRARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA, citado por edital, não compareceu, nem constituiu advogado, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional pelo período de 12 (doze) anos em relação a acusada, na forma do art. 366 do CPP. Tailândia, 08 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00117219520168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Crimes Ambientais em: 13/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:MADEIRA FENIX LTDA VITIMA:A. C. . DECISÃO Vistos os autos. Considerando que o acusado MADEIRA FENIX LTDA, citado por edital, não compareceu, nem constituiu advogado, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional pelo período de 12 (doze) anos em relação a acusada, na forma do art. 366 do CPP. Tailândia, 08 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00117228020168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Crimes Ambientais em: 13/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:SANTA CLARA MADEIRA LTDA LTDA MADEREIRA SANTA VITIMA:A. C. . DECISÃO Vistos os autos. Considerando que o acusado SANTA CLARA MADEIRA LTDA, citado por edital, não compareceu, nem constituiu advogado, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional pelo período de 12 (doze) anos em relação a acusada, na forma do art. 366 do CPP. Tailândia, 08 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00706470620158140074 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 DENUNCIADO:JANIELSON MIRANDA BARBOSA CORREA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Considerando que o acusado JANIELSON MIRANDA BARBOSA CORREA, citado por edital, não compareceu, nem constituiu advogado, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional pelo período de 08 (oito) anos em relação a acusada, na forma do art. 366 do CPP. Tailândia, 08 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 01416537320158140074 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 DENUNCIADO:MANOEL VENUTA ARAUJO VITIMA:A. P. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista a certidão de fls. 32, vistas ao MP para manifestação. Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailândia/PA, 08 de outubro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 0000028519928140074 PROCESSO ANTIGO: 199220000013 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Penal de Competência do Júri em: 14/10/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:E. J. F. REU:ALBERTO SILVA RIBEIRO Representante(s): ANNA ZORAYA MACIEL DAS NEVES - DEF. PUBLICA (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista a certidão de fls. 138, vistas ao MP para manifestação. Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailândia/PA, 13 de outubro de 2021 CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00000215920158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIADO:RAIMUNDO DOS SANTOS DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Como requer o Ministério Público, designo a realização de audiência para produção antecipada de provas para dia 27/07/2023 às 13:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Ciência ao MP. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. Tailândia, 13 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00000759519968140074 PROCESSO ANTIGO: 199610000855 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Execução Fiscal em: 14/10/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROC FAZENDA ESTADUAL (ADVOGADO) EXECUTADO:F. B. VIANA COMERCIAL. DESPACHO Vistos os autos. Intime-se o executado para se manifestar acerca do requerimento de extinção da ação de fls. 19. Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailândia/PA, 13 de outubro de 2021 CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00002873220138140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:L. A. G. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:V. O. S. . DESPACHO Vistos os autos. Cumpra-se a decisão de fls. 45/46. Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailândia/PA, 13 de outubro de 2021 CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00003535820058140074 PROCESSO ANTIGO: 200520000130 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Penal de Competência do Júri em: 14/10/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA REU:JOSE RIBAMAR DOS SANTOS FREITAS VITIMA:C. O. S. REU:VALMIR TIAGO ROCHA MOTA REU:MAURO DOS SANTOS GOMES. DECISÃO Visto os autos. A certidão de fls. 229 informa que o denunciado VALMIR TIAGO ROCHA MOTA fugiu do local em que estava custodiado no dia 13/04/2007 (fls. 158-v e 160), motivo pelo qual o Sr. Oficial de Justiça deixou de proceder a intimação do mesmo para que apresentasse suas alegações finais. Apôs a Decisão de Pronúncia, o réu VALMIR TIAGO ROCHA MOTA foi intimado da mesma através de edital de intimação (fls. 176). Ante o exposto, DECRETO A REVELIA do acusado VALMIR TIAGO ROCHA MOTA, nos termos do art. 367 do CPP. Tendo em vista que fora denegado ao réu VALMIR TIAGO ROCHA MOTA o direito de recorrer em liberdade, expedisse-se mandado de recaptura em desfavor do mesmo. Determino que os mandados de Prisão Preventiva em desfavor dos acusados MAURO DOS SANTOS GOMES, vulgo BULUNGA (fl. 43) e JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS FREITAS, vulgo ZÁZ,

sejam devidamente cadastrados no Sistema Libra e no BNMP. Após realizados os cadastros, cumpra-se o item II da Decisão de fls. 219/219-v. A Ciência ao Ministério Público. Intime-se a Defesa. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Tailândia, 13 de outubro de 2021. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00005276920108140074 PROCESSO ANTIGO: 201020003161 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. O. O. REU:ISRAEL DA CUNHA LIMA. SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal em desfavor de ISRAEL DA CUNHA LIMA, pelo crime do artigo 121, §2º, inc. II, III e IV do CPB. O réu ISRAEL DA CUNHA LIMA, que possuía 20 (vinte) anos de idade na data do fato, foi condenado à pena de 19 (dezenove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, conforme sentença de fls. 146/149. Documento comprovando a incidência da prescrição da pretensão executória, fls. 153. Vieram os autos conclusos ao relatório. Decido. Ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal. A sentença penal condenatória foi publicada em 21/06/2011, sendo que ao momento não houve a execução da pena. A prescrição após o trânsito em julgado da sentença condenatória regula-se pela pena aplicada, conforme art. 110 do CPB. No caso em tela, o réu foi condenado à pena de 19 anos e 06 meses, cuja prescrição ocorreria em 10 anos, uma vez que ele possuía 20 (vinte) anos de idade à época dos fatos, de acordo com a art. 109, inciso I, do CPB. Assim, como já se passaram mais de 10 anos desde a data da sentença, ocorreu a prescrição da pretensão executória estatal. Destarte, quando ocorre a prescrição, segundo o artigo 107, IV, do CP, extingue-se a punibilidade do agente, sendo aplicável em qualquer fase do processo ou mesmo na execução da pena, nos termos do artigo 61 do CPP. Ante o exposto, observada a pena em concreto dosada, julgo extinta a punitiva da punibilidade do réu ISRAEL DA CUNHA LIMA, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso I, ambos do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 13 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia 2 PROCESSO: 00009110320128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIADO:JUREMA LOPES PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Vistos os autos. Cumpra-se a decisão de fls. 53. Cumpra-se servindo o presente de mandado/ofício. Tailândia/PA, 13 de outubro de 2021 CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00010674320088140074 PROCESSO ANTIGO: 200820007092 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LUIS HENRIQUE BARROS CORREIA Representante(s): OAB 13682 - LEANDRO ARAUJO FILHO (ADVOGADO) OAB 7363 - MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (ADVOGADO) OAB 13682 - LEANDRO ARAUJO FILHO (ADVOGADO) OAB 7363 - MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO DAS CHAGAS MENESES DE SOUSA Representante(s): OAB 13682 - LEANDRO ARAUJO FILHO (ADVOGADO) OAB 7363 - MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (ADVOGADO) OAB 13682 - LEANDRO ARAUJO FILHO (ADVOGADO) OAB 7363 - MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCIANO DE SOUSA COSTA Representante(s): OAB 13682 - LEANDRO ARAUJO FILHO (ADVOGADO) OAB 7363 - MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (ADVOGADO) OAB 13682 - LEANDRO ARAUJO FILHO (ADVOGADO) OAB 7363 - MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de LUIS HENRIQUE BARROS CORREIA, FRANCISCO DAS CHAGAS MENESES DE SOUSA e LUCIANO DE SOUSA COSTA, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do art. 16 da Lei nº 10.826/2003, fato ocorrido em 17/07/2008, neste município. Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofício a incidência da prescrição do feito, nos termos artigos 109, inc. III, do CPB, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ às fls. 216. O relatório. Decido. O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. Complementando, os artigos 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, in verbis: A prescrição antes de

transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - Em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - Em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano.

Considerando que entre a data do recebimento da denúncia (22/07/2008) e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109, inc. VI, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI, todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado LUIS HENRIQUE BARROS CORREIA, FRANCISCO DAS CHAGAS MENESES DE SOUSA e LUCIANO DE SOUSA COSTA e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correccional. P.R.I. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Após certificado o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 16 de setembro de 2021.

Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia 2 PROCESSO: 00010715720148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Termo Circunstanciado em: 14/10/2021 VITIMA:E. DENUNCIADO:JOSE CRISMAR MOURA COELHO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO: Vistos os autos. Certifique-se a Secretaria se o denunciado cumpriu com as condições da Suspensão condicional do processo. Após, conclusos. Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailândia/PA, 13 de outubro de 2021 CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00011789120098140074 PROCESSO ANTIGO: 200920007231 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:J. D. R. DENUNCIADO:EUDES RODRIGUES FEITOSA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . DECISÃO Visto os autos. A certidão de fls. 176 informa que o denunciado EUDES RODRIGUES FEITOSA mudou-se de endereço, motivo pelo qual o Sr. Oficial de Justiça deixou de proceder a intimação do mesmo (fls. 170). Ante o exposto, DECRETO SUA REVELIA, nos termos do art. 367 do CPP. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a Defesa. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Tailândia, 13 de outubro de 2021. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00011941120098140074 PROCESSO ANTIGO: 200920007330 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Termo Circunstanciado em: 14/10/2021 VITIMA:A. C. AUTOR DO FATO:NILTON MIRANDA DE ANDRADE AUTOR DO FATO:FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA AUTOR DO FATO:ABDIAS CAIANA DE SOUSA. SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de NILTON MIRANDA DE ANDRADE, FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA e ABDIAS CAIANA DE SOUSA, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, fato ocorrido em 27/08/2009, neste município. Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofício a incidência da prescrição do feito, nos termos artigo 30 da Lei 11.343/2006. o relatório. Decido. O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou preempção. Complementando, o artigo 30 da Lei 11.343/2006 que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final para o caso em questão, in verbis: Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal. Considerando que entre a data do fato e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido pelo artigo 30 da Lei 11.343/2006, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV CPB e artigo 30 da Lei 11.343/2006, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado ELIEZER FERREIRA GOMES e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos

com baixa na distribuído e demais cautelares legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correicional. P.R.I. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Após certificado o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 13 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia 2 PROCESSO: 00014038220188140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LARISSA KATIUSSA MARTINS LISBOA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIADO:MOISES BATISTA DE ALMEIDA VITIMA:K. M. G. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TAILÂNDIA CERTIDÃO Certifico que em análise ao sistema BNMP verificou-se que o Mandado de Prisão de fl. 81-V estava pendente de cadastro no Sistema BNMP, tendo sido me solicitado que realizasse o cadastro, o qual o fiz conforme fl. 84. O referido é verdade e dou fé. Larissa Katiussa Martins Lisboa Auxiliar Judiciário Matrícula 176265 LARISSA KATIUSSA MARTINS LISBOA:176265 Assinado de forma digital por LARISSA KATIUSSA MARTINS LISBOA:176265 Dados: 2021.10.13 12:05:14 -03'00' PROCESSO: 00014038220188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LARISSA KATIUSSA MARTINS LISBOA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIADO:MOISES BATISTA DE ALMEIDA VITIMA:K. M. G. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Data de validade: 10.09.2061 MANDADO DE PRISÃO Nº do Mandado: 0001403-82.2018.8.14.0074.01.0001-13 Informações da pessoa procurada Sexo: Masculino Nome da mãe: MARIA BATISTA DE ALMEIDA Nome do pai: MARCIANO TRINDADE RJ: 214045369-30 Data de nasc.: 06.04.1981 Alcuha: Não Informado Nome : MOISES BATISTA DE ALMEIDA Marcas e sinais: Endereços: Logradouro: Av. Para, nº: 255, Bairro: Fatima I, Cidade: Tailandia, UF: PA, CEP: 68.695-000 Informações Processuais Teor do Documento: O(a) Dr(a) Juiz(a), que assina o presente mandado de prisão, da Vara e Comarca que constam na presente ordem, manda a qualquer oficial de justiça de sua jurisdição ou qualquer autoridade policial competente e seus agentes, a quem for apresentado, que PRENDA e RECOLHA a qualquer unidade prisional, a ordem e disposição deste juízo, a pessoa indicada e qualificada na presente ordem. Sãntese da decisão: Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ao formular denúncia em desfavor de MOISÉS BATISTA DE ALMEIDA, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do art. 217-A c/c art. 147 ambos do Código Penal Brasileiro, em concurso material (art. 69 do CPB), tendo como vítima K.M.G., fato ocorrido neste município, pugnou também pela de sua decretação da PRISO PREVENTIVA, conforme fls. 04/05. Afirma, em sãntese, estarem presentes os pressupostos legais, quais sejam: a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Vieram os autos conclusos. Decido. Entendo que há os requisitos para prisão preventiva do representado, nos termos dos artigos 311, 312 e 313 do CPP. Ora, a prisão preventiva é medida extrema, excepcional, devendo ser aplicada de forma subsidiária, quando sejam insuficientes quaisquer das demais medidas cautelares do artigo 319 do CPP, nos termos do art. 310, II, do CPP. A primeira razão para a prisão processual é a existência do chamado *fumus commissi delicti*, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. In casu, não há alguma, consta dos autos, da existência deste pressuposto, conforme as provas produzidas em sede policial, ressaltando que há indícios de que o representado cometeu o crime de estupro de vulnerável contra o menor K.M.G., atualmente com 11 (onze) anos de idade, a qual é filha da atenta companheira do acusado. Conforme relatos da menor vítima há mais de 4 (quatro) anos os abusos acontecem, durante o período noturno, o acusado dirigia-se até o seu quarto, deitava-se em sua cama, onde tocava em suas partes íntimas e introduzia o dedo em sua vagina, além de pedir para ser tocado em seu ânus. Tal conduta se prolongou no tempo, sob ameaças de morte à vítima, caso contasse a alguém sobre o ocorrido e somente veio a ser conhecido em 10/02/2018. A segunda razão é o *periculum libertatis*, que segundo o artigo 312 do Código de Processo Penal indica os requisitos que podem fundamentar a prisão preventiva, sendo eles: a) garantia da ordem pública e da ordem econômica (impedir que o réu continue praticando crimes); b) conveniência da instrução criminal (evitar que o réu atrapalhe o andamento do processo, ameaçando testemunhas ou destruindo provas); c) assegurar a aplicação da lei penal (impossibilitar a fuga do réu, garantindo que a pena imposta pela sentença seja cumprida). No caso dos autos, resta claro que a ordem pública e a aplicação da lei penal devem ser asseguradas com o encarceramento provisório. Sabe-se que com a garantia da ordem pública, objetiva-se evitar que o réu cometa novos delitos contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrar os mesmos estímulos relacionados com a não processo: 0001403-82.2018.8.14.0074 Rgão Judicial: 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL - Tribunal de Justiça do Estado do

igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - Em 03 (três) anos, se o máximo da pena for inferior a 01 (um) ano. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, V todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado EDIVAN RODRIGUES DA SILVA e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correccional. Expeça-se o necessário. P.R.I. Após certificado o trânsito em julgado, arquivase. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Tailândia, 13 de outubro 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia 2 PROCESSO: 00039264320138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIADO:CELSO HENRIQUE CORREA Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (DEFENSOR DATIVO) PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. CERTIDO Certifico que, conforme pesquisas realizadas no sistema INFOPEN, constatou-se que o sentenciado CELSO HENRIQUE CORREA encontra-se foragido do sistema penitenciário desde 27/08/2017. Certifico, ainda, que não há qualquer determinação nos autos referente à emissão de mandado de recaptura, razão pelo qual faço os autos conclusos para apreciação. O referido é verdade e dou fé. Tailândia/PA, 14 de outubro de 2021.

Aliane da Costa Dias Auxiliar Judiciário da 1ª vara da Comarca de Tailândia/PA PROCESSO: 00056456020138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/10/2021 VITIMA:A. M. S. F. DENUNCIADO:CARLOS CAUAN PIRES CORDEIRO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Considerando que o acusado CARLOS CAUAN PIRES CORDEIRO, citado por edital, não compareceu, nem constituiu advogado, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional pelo período de 08 (oito) anos, na forma do art. 366 do CPP. Após, conclusos. Tailândia, 13 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00065693720148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIADO:MAGNO CORREA LOPES Representante(s): OAB 10318 - LYGIA BARRETO DO AMARAL CYPRIANO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCOS DIHONEM DOS SANTOS LIMA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) DENUNCIADO:ELTON CUNHA MORAES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:JOCIELMA DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 6479 - JOSE ARTUR DE OLIVEIRA MOREIRA (ADVOGADO) VITIMA:E. CERTIDO Certifico que, conforme pesquisas realizadas no sistema INFOPEN, constatou-se que o sentenciado MAGNO CORRÊA LOPES encontra-se evadido do sistema penitenciário desde 02/06/2021. Certifico, ainda, que não há qualquer determinação nos autos referente à emissão de mandado de recaptura, razão pelo qual faço os autos conclusos para apreciação. O referido é verdade e dou fé. Tailândia/PA, 14 de outubro de 2021.

Aliane da Costa Dias Auxiliar Judiciário da 1ª vara da Comarca de Tailândia/PA PROCESSO: 00176322520158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:PAULO RONALDO MEIRA PALMEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Considerando que o acusado PAULO RONALDO MEIRA PALMEIRA, citado por edital, não compareceu, nem constituiu advogado, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional pelo período de 08 (oito) anos, na forma do art. 366 do CPP. Após, conclusos. Tailândia, 13 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00236497720158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Procedimento de Conhecimento em: 14/10/2021 REQUERENTE:HELEN MARIZA CORREA DA SILVA MELO Representante(s): OAB 15925 - PAULO VICTOR RAMOS CORREA (ADVOGADO) OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE TAILANDIA Representante(s): OAB 25228 - IARA ANDRESSA DE OLIVEIRA DAMASCENO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões, determino a remessa dos autos para o

segundo grau do Tribunal de Justiça do Pará para julgamento do recurso. Cumpra-se servindo o presente de mandado/ofício. Tailândia/PA, 13 de outubro de 2021 CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00376567420158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Crimes Ambientais em: 14/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:AAC OLIVEIRA CARVOARIA ME VITIMA:A. C. . nº SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de AAC OLIVEIRA CARVOARIA ME, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas dos art. 46 da Lei nº 9.605/98, fato ocorrido em 14/08/2013, neste município. Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofício a incidência da prescrição do feito, nos termos artigos 109, inc. V, do CPB. O relatório. Decido. O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. Complementando, os artigos 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, in verbis: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, V todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado AAC OLIVEIRA CARVOARIA ME e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correcional. Expeça-se o necessário. P.R.I. Após certificado o trânsito em julgado, arquite-se. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Tailândia, 13 de outubro 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia 2 PROCESSO: 00476624320158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIADO:GILSON DE MATOS SOUSA VITIMA:C. O. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Considerando que o acusado GILSON DE MATOS SOUSA, citado por edital, não compareceu, nem constituiu advogado, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional pelo período de 12 (doze) anos, na forma do art. 366 do CPP. Após, conclusos. Tailândia, 13 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 01066470520158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:F. J. N. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:DOMINGOS TAVARES DE CASTRO DENUNCIADO:OU DOMINGOS DA SILVA COSTA. CERTIDÃO Certifico que, conforme pesquisas realizadas no sistema INFOPEN, constatou-se que o sentenciado DOMINGOS DA SILVA COSTA encontra-se foragido do sistema penitenciário desde 30/04/2018. Certifico, ainda, que não há qualquer determinação nos autos referente à emissão de mandado de recaptura, razão pelo qual faço os autos conclusos para apreciação. O referido é verdade e dou fé. Tailândia/PA, 14 de outubro de 2021. Aliane da Costa Dias Auxiliar Judiciário da 1ª vara da Comarca de Tailândia/PA PROCESSO: 00006757620048140074 PROCESSO ANTIGO: 200420002939 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA ACUSADO:JOSE VALTER DE LIMA VITIMA:A. M. A. . DESPACHO Defiro o pedido do Órgão Ministerial, às fls. 141, de modo que determino que seja expedida carta precatória à comarca de Nossa Senhora do Socorro/SE, a fim de que o acusado, JOSE VALTER DE LIMA, seja intimado pessoalmente, no endereço destacado abaixo, acerca do fim da suspensão dos presentes autos e do prazo prescricional, anteriormente determinada com fulcro no art. 366, do Código de Processo Penal, bem como para que apresente defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar

tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. À Avenida Perimetral I, nº 180, Loteamento Novo Horizonte, Nossa Senhora do Socorro/SE. À Cumpra-se. À Expeça-se o necessário. À Serve o presente de mandado/ofício. À Tailândia (PA), 14 de outubro de 2021. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00010741220148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:JADENILSON DOS SANTOS SILVA VITIMA:E. . Vistos os autos. À Certifique o trânsito em julgado da sentença. À Apãs, archive os autos, observadas as formalidades legais. À Expeça-se o necessário. À Cumpra-se servindo como mandado/ofício. À Tailândia, 14 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito À respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00011604220078140074 PROCESSO ANTIGO: 200720018214 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:EDSON GELSON SOUZA SANTOS VITIMA:E. G. S. DENUNCIADO:ADRIANO SILVA SANTOS DENUNCIADO:MARCIO ANESLAN RODRIGUES. À SENTENÇA À Vistos os autos. À O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de ADRIANO SILVA SANTOS, EDSON GELSON SOUZA SANTOS e MARCIO ANELSAN RODRIGUES, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do artigo 155, §§1º e 4º, I e IV do CPB, fato ocorrido em 03/07/2007, neste município. À O acusado ADRIANO SILVA SANTOS foi citado pessoalmente e os acusados EDSON GELSON SOUZA SANTOS e MARCIO ANELSAN RODRIGUES foram citados por edital. Os acusados ainda não apresentaram resposta à acusação e audiência de instrução e julgamento ainda não foi designada. À De ofício, este Magistrado entende pelo reconhecimento da prescrição antecipada, uma vez que, em razão da grande demanda de processos, há disponibilidade de data para a audiência de instrução e julgamento apenas no ano de 2023, quando a presente ação prescreverá, conforme espelho do cálculo de prescrição do CNJ às fls. 87. À Vieram os autos conclusos. À o relatório. À Decido. À Entendo pelo reconhecimento da prescrição antecipada. À O crime atribuído ao denunciado é punido com pena de reclusão de dois a oito anos e aumento de um terço em razão de repouso noturno, prescrevendo assim no ano de 2023, visto que a última causa de interrupção da prescrição ocorreu em 31/07/2007. À Sendo assim, ao final da instrução probatória, teremos a incidência da prescrição, uma vez que a audiência poderia ser realizada apenas no ano de 2023, momento em que o processo estaria prescrito. À Assim, concluímos que o processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. À Percebemos assim a desnecessidade e inutilidade da ação penal, logo, inexistente interesse de agir, conforme bem comprova o espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva extraída do site do CNJ. À Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do denunciado ADRIANO SILVA SANTOS, EDSON GELSON SOUZA SANTOS e MARCIO ANELSAN RODRIGUES, pelo reconhecimento da prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, do CPB. À P.R.I. À Apãs o trânsito em julgado, archive-se. À Tailândia, 14 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito À respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia 2 PROCESSO: 00027837220208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 VITIMA:K. S. S. DENUNCIADO:CHARLES SILVA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 26371 - DALTON DE CARVALHO NETO (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:RENATO MIRANDA BRAGA Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:WALISSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÁNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 14 (quatorze) dias do mês de outubro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 12:44min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00027837220208140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHA, comigo a Técnica, ao final nomeada,

verificou-se a presença do Promotor de Justiça de forma virtualmente. Dr. JOSÃO ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. PRESENTE os denunciados WALISSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, devidamente acompanhado de seu Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Ausente o Denunciado CHARLES SILVA DO NASCIMENTO. Presente o Denunciado RENATO MIRANDA BRAGA, devidamente acompanhado de seu advogado NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI - OAB/PA 13.620, virtualmente. Presente as testemunhas MAXWEL RIBEIRO DA SILVA, WALTER AUGUSTO PADILHA DA SILVA, KEIDSON RODRIGUES DO NASCIMENTO. Ausente a Testemunha do MP KAROLINE SOUZA DE SOUZA. Aberta a audiência, passou-se à oitiva da 1ª testemunha MP MAXWEL RIBEIRO DA SILVA, RG. 39767 PM/PA, nascido em 16/06/1986, natural de Marabá-PA, filho de Ilzener Ribeiro da Silva, residente à 06ª CIPM, Avenida Natal, s/n, quartel da Polícia Militar, neste Município de Tailândia-PA. (Devidamente compromissado na forma da lei). Cujo teor de sua declaração, colhida mediante mídia eletrônica audiovisual, segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal. Em seguida, passou-se à oitiva da 2ª testemunha arrolada pelo o MP WALTER AUGUSTO PADILHA DA SILVA, RG.42756 PM/PA, nascido em 17/03/1993, natural de Belém-PA, filho CARLOS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA E CLEICE NAZARÁ PADILHA DA SILVA, residente à 06ª CIPM, Avenida Natal, s/n, quartel da Polícia Militar, neste Município de Tailândia-PA. (Devidamente compromissado na forma da lei). Cujo teor de sua declaração, colhida mediante mídia eletrônica audiovisual, segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal. Logo após, passou-se à oitiva da 3ª testemunha MP KEIDSON RODRIGUES DO NASCIMENTO, RG. 42737 PM/PA, nascido em 16/08/1986, natural de Belém-PA, filho de MARINETE CORREA RODRIGUES E ADIMAR NUNES DO NASCIMENTO, residente à 06ª CIPM, Avenida Natal, s/n, quartel da Polícia Militar, neste Município de Tailândia-PA. (Devidamente compromissado na forma da lei). Cujo teor de sua declaração, colhida mediante mídia eletrônica audiovisual, segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal. O MP insiste na oitiva da testemunha KAROLINE SOUZA DE SOUZA, bem como requer sua condução coercitiva, o que foi deferido pelo juízo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Redesigno a presente audiência para o dia 20/10/2021 às 12h00min. Expedisse-se mandado de condução coercitiva para KAROLINE SOUZA DE SOUZA. Cientes os presentes. Cumpra-se com medida de Urgência. Nada mais do que para constar, lavrou-se o presente que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (Cleivane Souza), Técnica, digitei e subscrevi. MM. Juiz de Direito CHARBEL ABDON HABER JEHA, virtualmente Promotor de Justiça: JOSÃO ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente Denunciado: WALISSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE Denunciado CHARLES SILVA DO NASCIMENTO Denunciado RENATO MIRANDA BRAGA Advogado NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI - OAB/PA 13.620, virtualmente PROCESSO: 00033963420168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ato: Termo Circunstanciado em: 15/10/2021 AUTOR DO FATO: THAMILLY FERNANDA RAMOS DE MELO AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE TAILÂNDIA VÍTIMA: O. E. . SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de TCO em desfavor de THAMILLY FERNANDA RAMOS DE MELO, pelo crime do artigo 309 do CTB. A autora do fato THAMILLY FERNANDA RAMOS DE MELO aceitou a proposta de aplicação imediata da pena. Apesar de não haver nos autos comprovação do cumprimento da pena restritiva de direitos, temos que a pena máxima do crime em abstrato de um ano. Deste modo, este magistrado detectou ofensa à incidência da prescrição da pretensão executória, uma vez que, ainda que a pena máxima fosse aplicada, esta já estaria prescrita, conforme comprova o espelho do CNJ às fls. 09. Vieram os autos conclusos. o relatório. Decido. Ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal. Não há comprovação acerca do cumprimento ou descumprimento da pena. A prescrição após a aplicação da pena regula-se pela pena aplicada, conforme art. 110 do CPB. No caso em tela, a pena máxima em abstrato de um ano, cuja prescrição ocorreria em 04 anos, de acordo com a art. 109, inciso V, do CPB. Assim, como já se passaram mais de 04 anos desde o acordo de aplicação imediata da pena, ocorreu a prescrição da pretensão executória estatal. Destarte, quando ocorre a prescrição, segundo o artigo 107, IV, do CP, extingue-se a punibilidade do agente, sendo aplicável em qualquer fase do processo ou mesmo na execução da pena, nos termos do artigo 61 do CPP. Ante o exposto, observada a pena em concreto dosada, julgo extinta a punibilidade do réu THAMILLY FERNANDA RAMOS DE MELO, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso VI, ambos do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 14 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de

Tailândia 2 PROCESSO: 00039532120168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:EDILSON DE SOUSA LIMA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Considerando que o acusado EDILSON DE SOUSA LIMA, citado por edital, não compareceu, nem constituiu advogado, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional pelo período de 12 (doze) anos, na forma do art. 366 do CPP. Cumpra-se servindo como mandado de ofício. Tailândia, 14 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00054512620148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 DENUNCIADO:JOSIANE MOREIRA CASTRO DENUNCIADO:DAVID ALVES Representante(s): OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) VITIMA:W. A. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. QUANTO A ACUSADA JOSIANE MOREIRA CASTRO Considerando que o acusado JOSIANE MOREIRA CASTRO, citado por edital, não compareceu, nem constituiu advogado, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional em relação a acusada pelo período de 20 (vinte) anos, na forma do art. 366 do CPP. A instrução probatória em relação ao acusado DAVID ALVES poderá servir como antecipação de provas em relação a acusada JOSIANE MOREIRA CASTRO. QUANTO AO ACUSADO DAVID ALVES: Tendo em vista a certidão de fls. 49, remetam-se os autos à Defensoria Pública do Estado para apresentação de resposta acusatória. Cumpra-se servindo como mandado de ofício. Tailândia, 14 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00059547620168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Termo Circunstanciado em: 15/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:MARIA JOSINEIA CHAVES FONSECA VITIMA:M. C. C. G. SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de TCO em desfavor de MARIA JOSINEIA CHAVES FONSECA, pelo crime do artigo 129 do CPB. A autora do fato MARIA JOSINEIA CHAVES FONSECA aceitou a proposta de aplicação imediata da pena. Apesar de não haver nos autos comprovação do cumprimento da pena restritiva de direitos, temos que a pena máxima do crime em abstrato de um ano. Deste modo, este magistrado detectou de ofício a incidência da prescrição da pretensão executória, uma vez que, ainda que a pena máxima fosse aplicada, esta já estaria prescrita, conforme comprova o espelho do CNJ às fls. 15. Vieram os autos conclusos. o relatório. Decido. Ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal. Não há comprovação acerca do cumprimento ou descumprimento da pena. A prescrição após a aplicação da pena regula-se pela pena aplicada, conforme art. 110 do CPB. No caso em tela, a pena máxima em abstrato de um ano, cuja prescrição ocorreria em 04 anos, de acordo com a art. 109, inciso V, do CPB. Assim, como já se passaram mais de 04 anos desde o acordo de aplicação imediata da pena, ocorreu a prescrição da pretensão executória estatal. Destarte, quando ocorre a prescrição, segundo o artigo 107, IV, do CP, extingue-se a punibilidade do agente, sendo aplicável em qualquer fase do processo ou mesmo na execução da pena, nos termos do artigo 61 do CPP. Ante o exposto, observada a pena em concreto dosada, julgo extinta a punibilidade do réu MARIA JOSINEIA CHAVES FONSECA, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso VI, ambos do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 14 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia 2 PROCESSO: 00061176120138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/10/2021 DENUNCIADO:CARVOARIA JURINETO LTDA- ME AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:CLAUDIO WILLIANS AMERICO RODRIGUES DENUNCIADO:PAULO NATALINO AMERICO RODRIGUES VITIMA:M. A. . DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista a certidão de fls. 49-v, vistas ao MP para manifestação. Cumpra-se servindo o presente de mandado de ofício. Tailândia/PA, 14 de agosto de 2021 CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00061799620168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação

Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/10/2021 DENUNCIADO:LUCIA FERNADES DA SILVA VITIMA:A. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. **SENTENÇA** Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de LUCIA FERNANDES SILVA, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do art. 329, 330 E 331 do CPB, fato ocorrido em 30/06/2016, neste município. Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofício a incidência da prescrição do feito, nos termos artigos 109, inc. V, do CPB, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ s fls. 31. o relatório. Decido. O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou preempção. Complementando, os artigos 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, in verbis: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - Em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - Em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano. Considerando que entre a data do recebimento da denúncia (02/08/2017) e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109, inc. V, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI, todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado LUCIA FERNANDES SILVA e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correccional. P.R.I. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Após certificado o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 14 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia 2 PROCESSO: 00063505320168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 DENUNCIADO:THALLYTON COSTA DE SOUZA VITIMA:A. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. **DECISÃO** Vistos os autos. Tendo em vista a certidão de fls. 41-v, remetam-se os autos à Defensoria Pública do Estado para apresentação de resposta acusação. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Tailândia, 14 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00075124920178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 DENUNCIADO:A. C. O. E. DENUNCIADO:ROZENE PINHEIRO DA COSTA DENUNCIADO:T. J. M. A. DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. **DESPACHO** Vistos os autos. Tendo em vista a certidão de fls. 55-v, vistas ao MP para manifestação. Cumpra-se servindo o presente de mandado/ofício. Tailândia/PA, 14 de agosto de 2021 CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00138374020178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 DENUNCIADO:RONALDO SACRAMENTO FERREIRA VITIMA:L. C. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. Vistos os autos. Certifique o trânsito em julgado da sentença. Após, archive os autos, observadas as formalidades legais. Expeça-se o necessário. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Tailândia, 14 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00336546120158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 DENUNCIADO:AUCIDENI MIRANDA RIBEIRO VITIMA:A. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. **DECISÃO** Vistos os autos. Considerando que o acusado AUCIDENI MIRANDA RIBEIRO,

citado por edital, não compareceu, nem constituiu advogado, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional pelo período de 08 (oito) anos, na forma do art. 366 do CPP. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Tailândia, 14 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00366477720158140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 DENUNCIADO:JOSE WILSON NUNES MARQUES OU JOSE WILSON NUNES DOS SANTOS DENUNCIADO:EDVALDO DA SILVA COSTA VITIMA:E. J. O. P. VITIMA:H. J. R. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Considerando que os acusados JOSE WILSON NUNES MARQUES e EDVALDO DA SILVA COSTA, citados por edital, não compareceram, nem constituíram advogado, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional pelo período de 12 (doze) anos, na forma do art. 366 do CPP. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Tailândia, 14 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00736523620158140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Termo Circunstanciado em: 15/10/2021 AUTOR DO FATO:FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA. SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de TCO em desfavor de FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS, pelo crime do artigo 310 do CTB. A autora do fato FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS aceitou a proposta de aplicação imediata da pena. Apesar de não haver nos autos comprovação do cumprimento da pena restritiva de direitos, temos que a pena máxima do crime em abstrato de um ano. Deste modo, este magistrado detectou de ofício a incidência da prescrição da pretensão executória, uma vez que, ainda que a pena máxima fosse aplicada, esta já estaria prescrita, conforme comprova o espelho do CNJ às fls. 26. Vieram os autos conclusos. O relatório. Decido. Ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal. Não há comprovação acerca do cumprimento ou descumprimento da pena. A prescrição aplica-se pela pena aplicada, conforme art. 110 do CPB. No caso em tela, a pena máxima em abstrato de um ano, cuja prescrição ocorreria em 04 anos, de acordo com a art. 109, inciso V, do CPB. Assim, como já se passaram mais de 04 anos desde o acordo de aplicação imediata da pena, ocorreu a prescrição da pretensão executória estatal. Destarte, quando ocorre a prescrição, segundo o artigo 107, IV, do CP, extingue-se a punibilidade do agente, sendo aplicável em qualquer fase do processo ou mesmo na execução da pena, nos termos do artigo 61 do CPP. Ante o exposto, observada a pena em concreto dosada, julgo extinta a punibilidade do réu FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso VI, ambos do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 14 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia 2 PROCESSO: 00039990520198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/10/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:GEOVAN JANSEN REIS Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 07 (sete) dias do mês de outubro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 14:00min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00039990520198140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença do Promotor de Justiça de forma virtualmente. Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. AUSENTE o Denunciado GEOVAN JANSEN REIS. Presente o Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA Presente a testemunha do MP BRENO FERREIRA DA COSTA E RODRIGO SOARES MORAES. AUSENTE as testemunhas ROMEU MENEZES DE AZEVEDO E YUDE GABRIEL PANTOJA DOS REIS. Aberta a audiência, passou-se a oitiva da 1ª testemunha BRENO FERREIRA DA COSTA, brasileiro, paraense, natural Abaetetuba/PA, nascido em 13/09/1994, filho de Benedito Azevedo da Costa e Edna da Conceição Ferreira da Costa, residente e residente Avenida Natal 6º CIPM, neste Município de Tailândia-PA. (Devidamente compromissado na forma da lei). Cujo teor de sua declaração, colhida mediante mídia eletrônica

audiovisual, segue acostado aos autos em Â¿CDÂ¿, nos termos do art. 405, Â§ 1Âº, do CÃ³digo de Processo Penal. Em seguida, o MM juiz passou a ouvir 2Âª testemunha do MP RODRIGO SOARES MORAES, brasileiro, paraense, policial militar, natural de Moju/PA, Registro de Identidade 42426 PM/PA, nascido em 11/11/1995, filha de ALDOMIZA GOMES SOARES E RAIMUNDO DE CASTRO MORAES, lotado no 6Âº CIPM, neste MunicÃ-pio, devidamente advertido e compromissado nos termos da lei, cujo testemunho colhido, mediante mÃ-dia eletrÃ-nica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em Â¿CDÂ¿, nos termos do art. 405, Â§ 1Âº, CPP. O MP Insiste da oitiva da testemunha do MP ROMEU MENEZES DE AZEVEDO E YUDE GABRIEL PANTOJA DOS REIS, bem como requer vista dos autos para localizar novo endereÃço, o que foi deferido pelo juÃ-zo. DELIBERAÃO EM AUDIÃNCIA: Considerando que o Denunciado GEOVAN JANSEN REIS, encontra-se em endereÃço diverso daquele informado nos autos sem ter sido realizada qualquer comunicaÃo ao juÃ-zo, DECRETO A SUA REVELIA, nos termos do art. 367 do CPP. Vista dos autos ao MP. ApÃs, conclusos para marcar audiÃncia. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, TÃcnica, _____ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito ARIELSON RIBEIRO LIMA Promotor de JustiÃa: JOSÃ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, videoconferencia Denunciado: GEOVAN JANSEN REIS Defensor PÃblico: CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA Testemunhas do MPÂ BRENO FERREIRA DA COSTA RODRIGO SOARES MORAES PROCESSO: 00003578820128140074 PROCESSO ANTIGO: 201220001634 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: AUTOR: M. P. E. P. VITIMA: J. F. P. VITIMA: J. F. P. INDICIADO: A. S. S. PROCESSO: 00004482220168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃo Penal de CompetÃncia do JÃri em: DENUNCIADO: R. N. N. R. VITIMA: L. S. S. AUTOR: M. P. E. T. PROCESSO: 00060298620148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: DENUNCIADO: D. P. M. VITIMA: I. S. C. AUTOR: M. P. E. T. PROCESSO: 00131422320168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: DENUNCIADO: D. E. B. VITIMA: W. W. B. A. AUTOR: M. P. T.

RESENHA: 18/10/2021 A 18/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILANDIA - VARA: 1ª VARA DE TAILANDIA PROCESSO: 00000017220058140074 PROCESSO ANTIGO: 200520001253 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: AÃo Penal de CompetÃncia do JÃri em: 18/10/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA REU:JOSE ENIVALDO SANTOS DE SOUZA, VULGO: MOELA VITIMA:J. R. H. . DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Determino que a Secretaria Judicial proceda ao acautelamento dos autos atÃ o comparecimento do rÃu ou a fruiÃo do prazo prescricional, que ocorrerÃ em 20 (vinte) anos a contar da data da suspensÃo. Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃndia/PA, 15 de setembro de 2021 Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Juiz de Direito Â respondendo pela 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃndia PROCESSO: 00002816320208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/10/2021 AUTOR DO FATO:NATANAEL DE SOUSA ARAUJO VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO COMARCA DE TAILÃNDIA 1ª VARA CÃVEL E CRIMINAL FÃrum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. BelÃm, n.Âº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÃNCIA Aos 15 (quinze) dias do mÃs de setembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), Ã s 13:00min, nesta cidade de TailÃndia, Estado do ParÃ, no FÃrum local, na sala de audiÃncias da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nÂº 00002816320208140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a TÃcnica, ao final nomeada, verificou-se a presenÃsa, virtual do Promotor de JustiÃa, Dr. JOSÃ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. AUSENTE o autor do fato NATANAEL DE SOUSA ARAUJO. Presente o Defensor PÃblico Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Aberta a audiÃncia, verificou-se a impossibilidade da realizaÃo da mesma devido Ã ausÃncia do autor do fato, conforme fls.21, pelo fato de que nÃo foi encontrado. Em seguida passou a DELIBERAÃO: Vista dos autos ao MP para manifestaÃo. ApÃs, conclusos. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, TÃcnica, _____ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito: ARIELSON RIBEIRO LIMA Promotor de JustiÃa: JOSÃ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Defensor PÃblico Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA PROCESSO:

00004084520138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 DENUNCIADO:CHARLES SILVA MARTINS Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) VITIMA:F. G. M. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ã°ã SENTENãA ã ã ã ã ã Vistos os autos. ã ã ã ã ã O Ministã©rio Pãºblico Estadual ofereceu denãncia em favor de CHARLES SILVA MARTINS, jã; qualificado, como incurso nas sanã§ães punitivas do art. 180 e art. 311 do CPB, fato ocorrido em 02/02/2010, neste municã-pio. ã ã ã ã ã Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofã-cio a incidãncia da prescriã§ãdo do feito, nos termos artigos 109, inc. IV, do CPB, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescriã§ãdo da Pretensãdo Punitiva do CNJ ã s fls. 165. ã ã ã ã ã o relatãrio. Decido. ã ã ã ã ã O artigo 107 do Cãdigo Penal dispãue que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescriã§ãdo, decadãncia ou perempã§ãdo. ã ã ã ã ã Complementando, os artigos 109 do Cãdigo Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescriã§ãdo antes do trãnsito em julgado da sentenãsa final, in verbis: ãA prescriã§ãdo antes de transitar em julgado a sentenãsa final, salvo o disposto no ã§ 1ãº do art. 110 deste Cãdigo, regula-se pelo mãximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o mãximo da pena ã superior a 12 (doze) anos; II ã em 16 (dezesesseis) anos, se mãximo da pena ã superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o mãximo da pena ã superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - Em 08 (oito) anos, se o mãximo da pena ã superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o mãximo da pena ã igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - Em 03 (trãs) anos, se o mãximo da pena ã inferior a 01 (um) anoã. ã ã ã ã ã Considerando que entre a data da ocorrãncia do fato (04/03/2013) e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109, inc. IV, a extinãdo dos referidos autos torna-se absolutamente necessãria, por tratar-se de disposiãdo cogente, podendo inclusive ser decretada de ofã-cio. ã ã ã ã ã Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, IV, todos do Cãdigo Penal Brasileiro, RECONHEãO A EXTINãO DA PRETENSãO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade da denunciada CHARLES SILVA MARTINS e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuiãdo e demais cautelas legais. ã ã ã ã ã SERVE A PRESENTE DECISãO COMO MANDADO/OFãCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaãdo que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele ãrgão correccional. ã ã ã ã ã P.R.I. ã ã ã ã ã Cumpra-se. ã ã ã ã ã Expeãsa-se o necessãrio. ã ã ã ã ã Apãs certificado o trãnsito em julgado, archive-se. ã ã ã ã ã Tailãndia, 15 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA ã Juiz de Direito ã respondendo pela 1ãa Vara Cã-vel e Criminal de Tailãndia 2 PROCESSO: 00006428920068140074 PROCESSO ANTIGO: 200620013554 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 18/10/2021 VITIMA:F. S. P. AUTOR: JOSIEL DE PAULO FERREIRA AUTOR: MANOEL ANTONIO DA SILVA AUTOR: EDILSON RODRIGUES AUTOR: MARIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS AUTOR: ANDRE POSSIANO SILVA AROUCHA AUTOR: CELSO SOUSA OLIVEIRA AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FERREIRA AUTOR: JOSE RIBAMAR MARTINS AUTOR: RENATO DA SILVA ARAUJO AUTOR: CICERO DIAS DA CONCEICAO AUTOR: VALDEMIR SILVA SOUSA AUTOR: RONALDO DA SILVA ARAUJO AUTOR: VALDEMIR SILVA SOUSA AUTOR: OZEIAS SOUSA DE OLIVEIRA AUTOR: JOSILDO PEREIRA DA CONCEICAO. ã°ã SENTENãA ã ã ã ã ã Vistos os autos. ã ã ã ã ã O Ministã©rio Pãºblico Estadual ofereceu denãncia em desfavor de JOSIEL DE PAULO FERREIRA, MANOEL ANTONIO DA SILVA, EDILSON RODRIGUES, MARIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS, ANDRE POSSIANO SILVA AROUCHA, CELSO SOUSA OLIVEIRA, ANTONIO FRANCISCO FERREIRA, JOSE RIBAMAR MARTINS, RENATO DA SILVA ARAUJO, CICERO DIAS DA CONCEICAO, VALDEMIR SILVA SOUSA, RONALDO DA SILVA ARAUJO, VALDEMIR SILVA SOUSA, OZEIAS SOUSA DE OLIVEIRA e JOSILDO PEREIRA DA CONCEICAO, jã; qualificado, como incurso nas sanã§ães punitivas do art. 161, IIã do CPB, fato ocorrido em 14/07/2006, neste municã-pio. ã ã ã ã ã Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofã-cio a incidãncia da prescriã§ãdo do feito, nos termos artigos 109, inc. IV, do CPB, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescriã§ãdo da Pretensãdo Punitiva do CNJ ã s fls. 99. ã ã ã ã ã o relatãrio. Decido. ã ã ã ã ã O artigo 107 do Cãdigo Penal dispãue que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescriã§ãdo, decadãncia ou perempã§ãdo. ã ã ã ã ã Complementando, os artigos 109 do Cãdigo Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescriã§ãdo antes do trãnsito em julgado da sentenãsa final, in verbis: ãA prescriã§ãdo antes de transitar em julgado a sentenãsa final, salvo o disposto no ã§ 1ãº do art. 110 deste Cãdigo, regula-se pelo mãximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o mãximo da pena ã superior a 12 (doze) anos; II ã em 16 (dezesesseis) anos, se mãximo da pena ã superior a 08 (oito) anos e não excede a 12

(doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - Em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - Em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano.

Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, IV, todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade da denunciada JOSIEL DE PAULO FERREIRA, MANOEL ANTONIO DA SILVA, EDILSON RODRIGUES, MARIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS, ANDRE POSSIANO SILVA AROUCHA, CELSO SOUSA OLIVEIRA, ANTONIO FRANCISCO FERREIRA, JOSE RIBAMAR MARTINS, RENATO DA SILVA ARAUJO, CICERO DIAS DA CONCEICAO, VALDEMIR SILVA SOUSA, RONALDO DA SILVA ARAUJO, VALDEMIR SILVA SOUSA, OZEIAS SOUSA DE OLIVEIRA e JOSILDO PEREIRA DA CONCEICAO e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correcional.

P.R.I. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Apôs certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Tailândia, 15 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia

PROCESSO: 00006814820188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 REQUERENTE:GILDASIO MORAIS FILHO Representante(s): OAB 19125-A - DERMIVON SOUZA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS. DECISÃO Vistos os autos. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 06/07/2022 às 12:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Intime-se o requerente. Intime-se o requerido. Havendo testemunha (s) não localizada (s), abra-se vista à parte que a arrolou para manifesta no prazo de 05 (cinco) dias.

Tailândia, 15 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia

PROCESSO: 00012034120198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 DENUNCIADO:EDSON RANDRO BRITO LIMA Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) OAB 21766 - ADRIELLY DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:G. S. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 23 (vinte e três) dias do mês de setembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 12:00min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00012034120198140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença, virtual do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. AUSENTE o denunciado EDSON RANDRO BRITO LIMA. Presente seu advogado Dr. SALOMÃO DOS SANTOS MATOS, OAB/PA 008657. Ausente a testemunhas do MP GABRIEL DE SOUZA RODRIGUES. Aberta a audiência, verificou-se a impossibilidade da realização da mesma devido à ausência do acusado e da testemunha acima nominada e do acusado. O MPE insiste na oitiva da testemunha GABRIEL DE SOUZA RODRIGUES. Assim, requer a condução coercitiva da testemunha devidamente intimada. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Redesigno o dia 11/05/2022, às 11:00 horas para a continuação da presente audiência. Expeça-se mandado de condução coercitiva para GABRIEL DE SOUZA RODRIGUES. Cumpra-se. Intime-se o acusado. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, técnica, _____ (Cleiviane Souza). MM. Juiz de Direito: ARIELSON RIBEIRO LIMA Promotor de Justiça: JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, videoconferência Advogado Dr. SALOMÃO DOS SANTOS MATOS, OAB/PA 008657 PROCESSO: 00012430220118140074 PROCESSO ANTIGO: 201120006403 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:V. S. P. DENUNCIADO:DIEGO SANTOS SOUZA DENUNCIADO:ANTONIEL SILVA NUNES VITIMA:A. R. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 07 (sete) dias do mês de outubro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 13:00min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta

Comarca, referente ao processo nº 0001243022011814074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença do Promotor de Justiça de forma virtualmente. Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. AUSENTE o Denunciado DIEGO SANTOS SOUZA E ANTONIEL SILVA NUNES, devidamente acompanhado de Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Presente a testemunha do MP MAIARA MORAES SANTANA. AUSENTE as testemunhas SIDICLEY BARRETO SANTANA, JUCINEY GONÇALVES CORREA, VANESSA DA SILVA PEDREIRA E ADEILTON RICARDO DA SILVA. Aberta a audiência, passou-se a oitiva da 1ª testemunha arrolada pelo MP, MAIARA MORAES SANTANA, filho de Francisco Olindo Santana e Marlene Cabral Moraes, nascido em 04/12/1995, residente no endereço Travessa Ourém nº 74, Bairro Novo, devidamente advertido e compromissado nos termos da lei, cujo teor de sua declaração, colhida mediante mídia eletrônica audiovisual, segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Acautele-se os autos em secretaria por estã suspensão. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, _____ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito ARIELSON RIBEIRO LIMA Promotor de Justiça: JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, videoconferência Defensor Público: CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA Testemunhas do MP: MAIARA MORAES SANTANA PROCESSO: 00013820920188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 VITIMA: J. P. S. DENUNCIADO: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de setembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 10:00min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00013820920188140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença, virtual do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. AUSENTE o denunciado FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS. Presente o Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Ausente as testemunhas do MP NEOMAR SILVIO DOS REIS E JORDANI PEREIRA DOS SANTOS. Presente as testemunhas RICARDO BORGES DE OLIVEIRA, PATRICK LUAN GONÇALVES SOBRINHO Aberta a audiência, o MM juiz passou a ouvir a 1ª testemunha do MP PATRICK LUAN GONÇALVES SOBRINHO, brasileiro, natural de Manaus/AM, Registro de Identidade 38708 PM/PA, nascido em 03/03/1990, filha de Dadiel Correa Sobrinho e Maria Benedita Tenorio Gonçalves, lotado no 6º CIPM, neste Município, devidamente advertido e compromissado nos termos da lei, cujo testemunho colhido, mediante mídia eletrônica audiovisual, segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º do Código de Processo Penal. Em seguida, passou a oitiva da 2ª testemunha arrolada pelo MP RICARDO BORGES DE OLIVEIRA, brasileiro, paraense, natural de Bragança, policial militar, Registro de Identidade 38862 PM/PA, nascido em 14/02/1991, filho de José Socorro de Oliveira e Maria Regina Borges de Oliveira, lotado no 6º CIPM, neste Município, devidamente advertido e compromissado nos termos da lei, cujo testemunho colhido, mediante mídia eletrônica audiovisual, segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º do Código de Processo Penal. O MP insiste na oitiva das testemunhas NEOMAR SILVIO DOS REIS E JORDANI PEREIRA DOS SANTOS, bem como requer vista dos autos para tentar localizar um novo endereço, o que foi deferido pelo juízo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vista dos autos ao MP. Apãs, conclusos para marcar audiência. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, _____ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito: ARIELSON RIBEIRO LIMA Promotor de Justiça: JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA Testemunha do MP: RICARDO BORGES DE OLIVEIRA PATRICK LUAN GONÇALVES SOBRINHO PROCESSO: 00017236420208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 VITIMA: A. C. DENUNCIADO: JOSE WILLAME DE SOUSA ARAUJO FILHO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 14 (quatorze) dias do mês de outubro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 10:10min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00017236420208140074, onde se

acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHA, comigo a TÁcnica, ao final nomeada, verificou-se a presença do Promotor de Justiça de forma virtualmente. Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. AUSENTE o denunciado JOSÉ WILLAME DE SOUSA ARAUJO FILHO. Presente seu advogado Dativo, Dr. JOSIAS MODESTO DE LIMA, OAB/PA nº 30020. Presente as testemunhas JOSE MARIA DOS SANTOS COSTA, ROMIE PROGENIO DOS SANTOS E DEISE BENJAMIM COUTO. Aberta a audiência, passou-se a oitiva da 1ª testemunha MP ROMIE PROGENIO DOS SANTOS, brasileiro, paraense, natural de Cametá, policial militar, Carteira Funcional n. 21376 PM/PA, filho de João da Cruz Teles e Francisca Progenio dos Santos, lotado na 6ª CIPM, devidamente advertido e compromissado nos termos da lei, cujo teor de sua declaração, colhida mediante mídia eletrônica audiovisual, segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal. Em seguida, passou-se a oitiva da 2ª testemunha arrolada pelo o MP DEISE BENJAMIM COUTO, brasileira, paraense, policial militar, Registro de Identidade 38107 PM/PA, nascido em 28/11/1984, filha de Wilton Correa Couto e Deuzite Benjamim Couto, lotado no 6ª CIPM, neste Município, devidamente advertido e compromissado nos termos da lei. Cujo teor de sua declaração, colhida mediante mídia eletrônica audiovisual, segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal. Em seguida, passou-se a oitiva da 3ª testemunha arrolada pelo o MP JOSE MARIA DOS SANTOS COSTA, brasileiro, paraense, policial militar, natural de Cametá, Registro de Identidade 21557 PM/PA, nascido em 04/06/1972, filho de Argemira dos Santos Costa e Roselino Costa, lotado no 6ª CIPM, neste Município, devidamente advertido e compromissado nos termos da lei, cujo testemunho colhido, mediante mídia eletrônica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º, CPP. O MP fez a seguinte Alegações Finais: colhido mediante mídia eletrônica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º do Código de Processo Penal. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando que o Denunciado JOSÉ WILLAME DE SOUSA ARAUJO FILHO, encontra-se em endereço diverso daquele informado nos autos sem ter sido realizada qualquer comunicação ao juízo, DECRETO A SUA REVELIA, nos termos do art. 367 do CPP. Ademais, concedo vista dos autos à defesa, no prazo de cinco dias para alegações finais. Após, conclusos para sentença. Nada mais do que para constar, lavrou-se o presente que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (Cleivane Souza), Técnica, digitei e subscrevi. MM. Juiz de Direito CHARBEL ABDON HABER JEHA, virtualmente Promotor de Justiça: JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente Advogado Dativo: Dr. JOSIAS MODESTO DE LIMA, OAB/PA nº 30020., virtualmente Denunciado JOSÉ WILLAME DE SOUSA ARAUJO FILHO Testemunhas MP: JOSE MARIA DOS SANTOS COSTA ROMIE PROGENIO DOS SANTOS DEISE BENJAMIM COUTO PROCESSO: 00017435520208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 VITIMA: A. C. DENUNCIADO: LUAN POMPEU MAIA Representante(s): OAB 23656 - FRANCISCA ANDRÉA PEREIRA DOS SANTOS MAIA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILANDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 07 (sete) dias do mês de outubro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 11:10min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00017435520208140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença do Promotor de Justiça de forma virtualmente. Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. AUSENTE o denunciado LUAN POMPEU MAIA. Presente o Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. AUSENTE as testemunhas ROMIE PROGENIO DOS SANTOS, JORGE DOS ANJOS MAGALHAES E JOSÉ MAKSON ANDRADE. Aberta a audiência, verificou-se a impossibilidade de realização do ato em razão da ausência das testemunhas e do acusado O MP insiste na oitiva das testemunhas ROMIE PROGENIO DOS SANTOS, JORGE DOS ANJOS MAGALHAES E JOSÉ MAKSON ANDRADE, o que foi deferido pelo juízo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Redesigno o dia 20/07/2023 às 11:00 hs para a continuação da presente audiência. Requistem-se os Policiais ROMIE PROGENIO DOS SANTOS, JORGE DOS ANJOS MAGALHAES E JOSÉ MAKSON ANDRADE. Intime-se o acusado. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, _____ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito ARIELSON RIBEIRO LIMA, virtualmente Promotor de Justiça: JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA PROCESSO: 00026324820168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021

DENUNCIADO: RICARDO ANTONIO FREITAS DA SILVA Representante(s): OAB 11581 - JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11579 - ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 28541 - PEDRO DE FREITAS FERNANDES (ADVOGADO) VITIMA: C. S. S. VITIMA: L. S. P. VITIMA: M. S. E. S. VITIMA: P. R. S. VITIMA: S. O. M. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL F3rum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 23 (vinte e três) dias do mês de setembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 11:50min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00026324820168140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença, virtual do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. PRESENTE o denunciado RICARDO ANTONIO FREITAS DA SILVA. Presente seu advogado Dr. JOSÉ FERNANDES JÂNIO, OAB/PA nº 11.581. Ausente as testemunhas do MP STEFANY OLIVEIRA DE MORAES, CATIANE DOS SANTOS SILVA, LUCIANA DA SILVA PANTOJA, PAMELA RIBEIRO DE SOUZA E MARLIELLE DA SILVA E SILVA. Presente as testemunhas JURANDIR SALOMÃO CASSEB JUNIOR E VANIA SOCORRO MAIS DIAS. PRESENTE a testemunha de defesa JHONES DOS SANTOS PANTOJA. Aberta a audiência, o MM juiz passou a ouvir a 1ª testemunha do MP JURANDIR SALOMÃO CASSEB JUNIOR, RG.40841 PM/PA, nascido em 02/04/1989 natural de Maracanã-PA, filho de JURANDIR SALOMÃO CASSEB E RAIMUNDA GENEUDA DA SILVA CASSEB, residente à 06ª CIPM, Avenida Natal, s/n, quartel da Polícia Militar, neste Município de Tailândia-PA. (Devidamente compromissado na forma da lei). Cujo teor de sua declaração, colhida mediante mídia eletrônica audiovisual, segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal. Em seguida, o MM juiz passou a ouvir a 2ª testemunha do MP VANIA DO SOCORRO MAIA DIAS, brasileira, Registro de Identidade 23292 PM/PA, filha de Pedro Sales Dias e Maria de Jesus Maia da Silva, devidamente advertido e compromissado nos termos da lei, cujo testemunho colhido, mediante mídia eletrônica audiovisual, segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º do Código de Processo Penal. O MP insiste na oitiva das testemunhas STEFANY OLIVEIRA DE MORAES, CATIANE DOS SANTOS SILVA, LUCIANA DA SILVA PANTOJA, PAMELA RIBEIRO DE SOUZA E MARLIELLE DA SILVA E SILVA, bem como requer vista dos autos para tentar localizar um novo endereço, o que foi deferido pelo juízo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vista dos autos ao MP. Após, conclusos para marcar audiência, quando marcar a audiência para intimar as testemunhas de defesa arroladas nos autos. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, técnica, _____ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito: ARIELSON RIBEIRO LIMA Promotor de Justiça: JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, videoconferência Advogado Dr. JOSÉ FERNANDES JÂNIO, OAB/PA nº 11.581 Acusado: RICARDO ANTONIO FREITAS DA SILVA Testemunhas do MP JURANDIR SALOMÃO CASSEB JUNIOR, videoconferência VANIA SOCORRO MAIS DIAS, videoconferência Testemunha de defesa JHONES DOS SANTOS PANTOJA PROCESSO: 00027837220208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 VITIMA: K. S. S. DENUNCIADO: CHARLES SILVA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 26371 - DALTON DE CARVALHO NETO (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO: RENATO MIRANDA BRAGA Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO: WALISSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. CERTIDO Certifico que o denunciado CHARLES SILVA DO NASCIMENTO, compareceu no balcão desta secretaria da 1ª vara, onde o mesmo foi intimado da decisão de fls. 174/177, ficando ciente da audiência ali redesignada, informando ainda que reside no endereço a qual seja Av. da Mata, nº 61, Aeroporto, fone: 91- 99150-9996. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 18 de outubro de 2021. Euzamar da Silva Auxiliar de secretaria da 1ª Vara

CHARLES SILVA DO NASCIMENTO PROCESSO: 00028256820138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 DENUNCIADO: MACIEL ALEXANDRE DOS SANTOS VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ. SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal oferecida em desfavor do acusado MACIEL ALEXANDRE DOS SANTOS, por supostamente ter praticado o crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, fato ocorrido em 26/06/2013. Sobreveio aos autos notícia do falecimento do indiciado MACIEL

ALEXANDRE DOS SANTOS, conforme cÃ³pia da CertidÃ£o Negativa de Ãbito (fls. 60), em que informa o Ãbito do referido indiciado. Vieram os autos conclusos. Decido. Entendo pela extinÃ§Ã£o da punibilidade pela morte do agente. Diante da documentaÃ§Ã£o juntada aos autos, verifica-se que o Ãbito do denunciado ocorreu em 27/01/2014. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de MACIEL ALEXANDRE DOS SANTOS, filho de Raimundo Rodrigues dos Santos e Jovina Batista Alexandre dos Santos, em face de seu Ãbito, nos termos do art. 107, inciso I, do CPB. P.R.I. ApÃs certificado o trÃnsito em julgado, archive-se. TailÃndia, 15 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃndia 1 PROCESSO: 00029441920198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 18/10/2021 VITIMA:A. O. S. DENUNCIADO:IRINEU DA SILVA RIBEIRO NETO Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PULBLICO DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO COMARCA DE TAILÃNDIA 1ª VARA CÃVEL E CRIMINAL FÃrum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. BelÃom, n.Âº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÃNCIA Aos 22 (vinte e dois) dias do mÃas de setembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), Ã s 12:00min, nesta cidade de TailÃndia, Estado do ParÃ, no FÃrum local, na sala de audiÃncias da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nÂº 00029441920198140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a TÃcnica, ao final nomeada, verificou-se a presenÃsa, virtual do Promotor de JustiÃsa, Dr. JOSÃ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. PRESENTE O DENUNCIADO IRINEU DA SILVA RIBEIRO NETO, devidamente acompanhado do advogado Dr. RAFAEL FERREIRA VASCONCELOS- OAB/PA 17075. PRESENTE as testemunhas PATRICK LUAN SOBRINHO GONÃALVES, MIZAEEL SILVA DAMASCENO, por videoconferÃncia, HELTON JORGE NAZARE DA SILVA, por videoconferÃncia e ALYNNE OLIVEIRA SILVA, por videoconferÃncia. Aberta a audiÃncia, passou-se Ã oitiva da 1ª testemunha HELTON JORGE NAZARE DA SILVA, brasileiro, Registro de Identidade 42738 PM/PA, nascido em 08/02/1993, , lotado no 6Âº CIPM, neste MunicÃ-pio, devidamente advertido e compromissado nos termos da lei, cujo testemunho colhido, mediante mÃ-dia eletrÃnica audiovisual, segue acostado aos autos em ÂçCDÂç, nos termos do art. 405, Â§ 1Âº do CÃdigo de Processo Penal. Logo em seguida, passou-se Ã oitiva da 2ª testemunha ALYNNE DE OLIVEIRA SILVA, brasileiro, natural de BelÃom/PA, nascido em 18/02/1981, filho de ARNALDO SILVA E MARIA JOSE DE OLIVEIRA, Residente ananideua/PA,Ã neste municÃ-pio, devidamente cientificado do direito constitucional. InterrogatÃrio colhido mediante mÃ-dia eletrÃnica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em ÂçCDÂç, nos termos do art. 405, Â§ 1Âº, CPP. Logo apÃs, passou Ã oitiva da 2ª testemunha arrolada pelo o MP MIZAEEL SILVA DAMASCENA, brasileiro, paraense, natural de AcarÃ, policial militar, Registro de Identidade 42745 PM/PA, nascido em 03/12/1993, filho de Ernesto Silva Damasceno e Maria Celina Silva Damasceno, lotado no 6Âº CIPM, neste MunicÃ-pio, devidamente advertido e compromissado nos termos da lei, cujo testemunho colhido, mediante mÃ-dia eletrÃnica audiovisual, segue acostado aos autos em ÂçCDÂç, nos termos do art. 405, Â§ 1Âº do CÃdigo de Processo Penal. Logo apÃs, o MM juiz passou a ouvir a 1ª testemunha do MP PATRICK LUAN GONÃALVES SOBRINHO, brasileiro, natural de Manaus/AM, Registro de Identidade 38708 PM/PA, nascido em 03/03/1990, filha de Dadiel Correa Sobrinho e Maria Benedita Tenorio GonÃsalves, lotado no 6Âº CIPM, neste MunicÃ-pio, devidamente advertido e compromissado nos termos da lei, cujo testemunho colhido, mediante mÃ-dia eletrÃnica audiovisual, segue acostado aos autos em ÂçCDÂç, nos termos do art. 405, Â§ 1Âº do CÃdigo de Processo Penal. Ato seguinte, passou-se a ouvir o denunciado IRINEU DA SILVA RIBEIRO NETO, nascido em 16/12/1978, natural de TailÃndia/PA, filho de IRINEU DA SILVA RABELO FILHO E OSCARINA DE OLIVEIRA RABELO, residente Travessa aveiros, nÂº 105, Bairro Aeroporto. devidamente cientificado do direito constitucional ao silÃncio e demais direitos constitucionais. Ãs perguntas da primeira fase, respondeu. InterrogatÃrio colhido mediante mÃ-dia eletrÃnica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em ÂçCDÂç, nos termos do art. 405, Â§ 1Âº, CPP. O MPÃ fez a seguinte AlegaÃÃes Finais: colhido mediante mÃ-dia eletrÃnica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em ÂçCDÂç, nos termos do art. 405, Â§ 1Âº do CÃdigo de Processo Penal. O defesaÃ fez a seguinte AlegaÃÃes Finais: colhido mediante mÃ-dia eletrÃnica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em ÂçCDÂç, nos termos do art. 405, Â§ 1Âº do CÃdigo de Processo Penal. DELIBERAÃO EM AUDIÃNCIA: Trata-se de aÃ§Ã£o penal pÃblica proposta pelo MinistÃrio PÃblico em face de IRINEU DA SILVA RIBEIRO NETO, pelo crime dos artigos 129, Â§ 9ª e 147 ambos do CPB c/c lei federal nÂº 11/340/2006 do CP. Adoto como relatÃrio a presente ata de audiÃncia, sendo que ofertadas

alegações finais orais pelas partes, tendo ambas pugnado pela improcedência da denúncia, diante da insuficiência de provas contra o acusado. Decido. Entendo pela improcedência da denúncia. Com efeito, no decorrer do processo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não se produziu prova capaz de fundamentar um decreto condenatório. Dispõe o art. 386, VII, do CPP que o juiz absolverá o réu mencionando a causa na parte dispositiva, desde que não exista prova suficiente para a condenação. Nesse passo, não há provas robustas nos autos de que o réu tenha praticado o fato delituoso, uma vez que indícios de autoria que servem para receber a denúncia não servem para fundamentar um decreto condenatório, que exige uma reconstrução dos fatos mais acurada, sem qualquer dúvida, prova certa, segura e robusta de que o réu tenha de fato praticado o delito pelo qual está sendo acusado, de vez que por ocasião da sentença vige o princípio do in dubio pro reo. Embora se saiba que são colhidas provas importantes na fase inquisitiva, principalmente as provas testemunhas, não é possível fundamentar-se a condenação de alguém com base exclusivamente em provas colhidas no inquérito policial, uma vez que, neste procedimento, não vige o contraditório. Logo, deve ser julgada improcedente a denúncia, uma vez que, no processo penal, cabe ao Ministério Público o ônus integral de provar os fatos afirmados na peça acusatória, derrubando os alibis levantados pelo réu e produzindo provas fartas, contundentes e harmônicas no sentido de ser o réu o autor do delito e passível de ser responsabilizado criminalmente, o que não logrou êxito em demonstrar. Com efeito, outro caminho não há a trilhar senão o da absolvição do réu por insuficiência de provas em homenagem ao princípio constitucional in dubio pro reo. Em caso de não ter sido construído um universo sólido de prova concreta de ter o denunciado praticado o crime, dever ser absolvido, devendo sempre prevalecer seu estado de inocência no espólio do julgador em caso de dúvida. Segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci: 44. Prova insuficiente para a condenação: É outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. Logicamente, neste caso, há possibilidade de se propor ação indenizatória na esfera cível. (In Código de Processo Penal Comentado, São Paulo, RT, 9ª edição, 2010, p. 698). Ante o exposto, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, julgo improcedente a denúncia formulada em desfavor de IRINEU DA SILVA RIBEIRO NETO, e absolvo-o da imputação penal pela qual está sendo processado. Revogo as medidas cautelares impostas ao acusado, com fundamento no art. 316 do CPP. P.R.I. Intime-se pessoalmente o acusado. Intime-se a vítima. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, _____ (Cleivane Souza) MM. Juiz de Direito ARIELSON RIBEIRO LIMA Promotor de Justiça: JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR Presente seu advogado Dr. RAFAEL FERREIRA VASCONCELOS- OAB/PA 17075 Acusado: IRINEU DA SILVA RIBEIRO NETO Testemunhas do MP: PATRICK LUAN SOBRINHO GONÇALVES MIZUEL SILVA DAMASCENO, por videoconferência. HELTON JORGE NAZARE DA SILVA, por videoconferência. ALYNNE OLIVEIRA SILVA, por videoconferência. PROCESSO: 00033158520168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO: ELIAQUIM SILVA DE ARAUJO VITIMA: M. S. A. S. . SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de TCO cuja capitulação provisória é o art. 147, do CPB, da qual teria sido vítima MARIA DOS SANTOS ARAUJO DA SILVA, fato ocorrido em 25/09/2015. A vítima foi localizada intimada para manifestar se possuía interesse em representar em face do autor do fato. Transcorreu o prazo decadencial sem que a vítima apresentasse queixa crime. Vieram os autos conclusos. Decido. Entendo pela decadência e extinção da punibilidade do autor do fato em relação ao crime previsto no art. 147 do CPB. Com efeito, o ofendido decaiu do direito de queixa ou representação se não o exerce dentro do prazo de 06 (seis) meses, a contar da data do fato, ou seja 20/03/2016, conforme a regra do art. 103 do CP. Ante o exposto, nos termos do art. 107, IV, reconheço a decadência do direito do ofendido, e declaro extinta a punibilidade do autor do fato ELIAQUIM SILVA DE ARAUJO em relação aos crimes previstos no art. 147, do CPB. Citação ao MP. Intime-se o autor do fato, caso seja necessário, via Edital de intimação. Apôs o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 15 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00036856920138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 DENUNCIADO: VANDERLEI FARIAS DE QUEIROS Representante(s): OAB 11965 - PABLO DE SOUZA MELO (DEFENSOR) PROMOTOR: MINISTERIO

PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de setembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 12:00min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00036856920138140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença, virtual do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Presente o denunciado VANDERLEY FARIAS DE QUEIROS. Presente o Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Ausente as testemunhas do MP JOSE ALVES DO CARMO. Presente a testemunha SILNANDE GUSMÃO DE SOUZA, videoconferência. Aberta a audiência, o MM juiz passou a ouvir a 1ª testemunha do MP SILNANDE GUSMAO DE SOUZA, nascido em 16/03/1989, natural de Tomacá - PA, filho de RAIMUNDO NONATO NERES DE SOUZA E ANTONIA GUSMÃO, residente Avenida Trindade, nº 77, Bairro Bela vista, Neste Município. (Devidamente compromissado na forma da lei). Cujo depoimento colhido mediante mídia eletrônica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º, CPP. O MP insiste na oitiva da testemunha JOSE ALVES DO CARMO, bem como requer vista dos autos para tentar localizar um novo endereço, o que foi deferido pelo juízo. O defesa fez seguintes requerimentos: Cujo depoimento colhido mediante mídia eletrônica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º, CPP. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vista dos autos ao MP. Apêns, conclusos para marcar audiência. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, _____ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito: ARIELSON RIBEIRO LIMA Promotor de Justiça: JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA Acusado: VANDERLEY FARIAS DE QUEIROS Testemunha do MP: SILNANDE GUSMAO DE SOUZA, videoconferência PROCESSO: 00039211120198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 18/10/2021 REQUERENTE: BENILDO TRINDADE DA SILVA Representante(s): OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de setembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 09:30min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00039211120198140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença, virtual do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. PRESENTE o requerente BENILDO TRINDADE DA SILVA, devidamente acompanhado de seu advogado Dr. ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA OAB/PA nº 23266. Presente as testemunhas de defesa LIDIA MENDES MORAIS, LUZIA SILVA DE PAIVA E SEBASTIANA TRINDADE DA SILVA ARAUJO. Aberta a audiência, o MM Juiz passou-se a ouvir o requerente BENILDO TRINDADE DA SILVA, nascido em 29/12/1978, Tailândia/PA, filho de SEBASTIANA TRINDADE DA SILVA, residente Vicinal 13, Vila dos crentes, zona Rural neste município. Devidamente compromissado na forma da lei. Cujo depoimento colhido mediante mídia eletrônica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º, CPP. Em seguida, o MM. Juiz passou ao depoimento da 1ª testemunha de defesa SEBASTIANA TRINDADE DA SILVA ARAUJO, paraense, natural de Bujaru/PA, nascida em 03/07/1960, filha de FAUSTINO DA SILVA E VITORINA DA SILVA, residente e domiciliada em, Vicinal 13, Vila Capelão, Vila Macarrão. Cujo depoimento colhido mediante mídia eletrônica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º, CPP. O RMP manifestou-se nos seguintes termos: Cujo depoimento colhido mediante mídia eletrônica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º, CPP. DELIBERAÇÃO: SENTENÇA: Defiro o pedido do MP. Vista dos autos a defesa ara a junta de documentos requerido pelo MP. Apêns, conclusos.. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, _____ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito: ARIELSON RIBEIRO LIMA Promotor de Justiça: JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Requerente: BENILDO TRINDADE DA SILVA Advogado Dr. ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA OAB/PA nº 23266 Testemunhas de defesa SEBASTIANA TRINDADE DA SILVA ARAUJO. PROCESSO: 00042214620148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 VITIMA: O. E.

DENUNCIADO:EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL F3rum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 15 (quinze) dias do mês de setembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 11:00min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00042214620148140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença, virtual do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. AUSENTE o denunciado EDUARDO SANTOS OLIVEIRA. Presente o Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Ausente as testemunhas do MP EVANDRO TRINDADE DA PAIXÃO, ALEXANDRO DA SILVA OLIVEIRA, NATAN DA SILVA PANTOJA E JOSÉ ELCIVAN DA SILVA XAVIER. Aberta a audiência, verificou-se a impossibilidade de realização do ato em razão da ausência das testemunhas, bem como do acusado. O MP insiste na oitiva das testemunhas MP EVANDRO TRINDADE DA PAIXÃO, ALEXANDRO DA SILVA OLIVEIRA, NATAN DA SILVA PANTOJA E JOSÉ ELCIVAN DA SILVA XAVIER, bem como requer vista dos autos para tentar localizar um novo endereço, o que foi deferido pelo juízo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vista dos autos ao MP. Após, conclusos para marcar audiência. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, _____ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito: ARIELSON RIBEIRO LIMA Promotor de Justiça: JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA PROCESSO: 00045809320148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:JOSE AURIS BATISTA DA SILVA VITIMA:E. S. B. L. . DESPACHO À À À À À À À À À À À Vistos os autos. À À À À À Determino que a Secretaria Judicial proceda ao acautelamento dos autos até o comparecimento do réu ou a fruição do prazo prescricional, que ocorrerá em 10 (vinte) anos a contar da data da suspensão. À À À À À Expeça-se o necessário. À À À À À Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. À À À À À Tailândia/PA, 15 de setembro de 2021 À CHARBEL ABDON HABER JEHA À Juiz de Direito À respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00046994920178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 DENUNCIADO:T. R. N. DENUNCIADO:D. S. S. Representante(s): OAB 10284 - GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL F3rum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 ATA DE AUDIÊNCIA Aos 15 (quinze) dias do mês de setembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 10:00min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00046994920178140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a Técnica, ao final nomeada. AUSENTE o denunciado DHIONES SOARES DA SILVA. Presente sua advogada dativa Dra. ANDRÁIA NICOLETTI-OAB/PA 31116. Presente as testemunhas do MP TALITA RIBEIRO DO NASCIMENTO. Ausente a testemunha CLEITON NASCIMENTO DE MENEZES. Aberta a audiência, o MM juiz passou a ouvir 1ª testemunha do TALITA RIBEIRO DO NASCIMENTO, brasileiro, paraense, natural de Tailândia/PA, nascido em 06/12/2000, filha de Francisca Ribeiro do Nascimento, residente à Rodovia pa-150 km, 110, sítio Santa Cecília, próxima a vila Cristo Reis, Bairro Zona Rural. Devidamente advertida e compromissada nos termos da lei, cujo teor de sua declaração, colhida mediante mídia eletrônica audiovisual, segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal. O MP desiste da oitiva da testemunha CLEITON NASCIMENTO DE MENEZES, o que foi deferido pelo juízo. O MP fez a seguinte Alegações Finais: colhido mediante mídia eletrônica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º do Código de Processo Penal. O defesa fez a seguinte Alegações Finais: colhido mediante mídia eletrônica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º do Código de Processo Penal. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Trata-se de ação penal pública proposta pelo Ministério Público em face de DHIONES SOARES DA SILVA, pelo crime dos artigos 129, § 9ª do CPB c/c art. 7º, inciso II da lei federal nº 11/340/2006 do CP. Adoto como relatório a presente ata de audiência, sendo que ofertadas alegações finais orais pelas partes, tendo ambas pugnado pela improcedência da denúncia, diante da insuficiência de provas contra o acusado. Decido. Entendo pela

improcedência da denúncia. Com efeito, no decorrer do processo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não se produziu prova capaz de fundamentar um decreto condenatório. Dispõe o art. 386, VII, do CPP que o juiz absolverá o réu mencionando a causa na parte dispositiva, desde que não exista prova suficiente para a condenação. Nesse passo, não há provas robustas nos autos de que o réu tenha praticado o fato delituoso, uma vez que indícios de autoria que servem para receber a denúncia não servem para fundamentar um decreto condenatório, que exige uma reconstrução dos fatos mais acurada, sem qualquer dúvida, prova certa, segura e robusta de que o réu tenha de fato praticado o delito pelo qual está sendo acusado, de vez que por ocasião da sentença vige o princípio do in dubio pro reo. Embora se saiba que são colhidas provas importantes na fase inquisitiva, principalmente as provas testemunhas, não é possível fundamentar-se a condenação de alguém com base exclusivamente em provas colhidas no inquérito policial, uma vez que, neste procedimento, não vige o contraditório. Logo, deve ser julgada improcedente a denúncia, uma vez que, no processo penal, cabe ao Ministério Público o ônus integral de provar os fatos afirmados na peça acusatória, derrubando os alegados levantados pelo réu e produzindo provas fartas, contundentes e harmônicas no sentido de ser o réu o autor do delito e passível de ser responsabilizado criminalmente, o que não logrou êxito em demonstrar. Com efeito, outro caminho não há a trilhar senão o da absolvição do réu por insuficiência de provas em homenagem ao princípio constitucional in dubio pro reo. Em caso de não ter sido construído um universo sólido de prova concreta de ter o denunciado praticado o crime, dever ser absolvido, devendo sempre prevalecer seu estado de inocência no espólio do julgador em caso de dúvida. Segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci: § 44. Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. Logicamente, neste caso, há possibilidade de se propor ação indenizatória na esfera cível (In Código de Processo Penal Comentado, São Paulo, RT, 9ª edição, 2010, p. 698). Ante o exposto, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, julgo improcedente a denúncia formulada em desfavor de DHIONES SOARES DA SILVA, e absolvo-o da imputação penal pela qual está sendo processado. Revogo as medidas cautelares impostas ao acusado, com fundamento no art. 316 do CPP.P.R.I. Intime-se pessoalmente o acusado. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, _____ (Cleivane Souza) MM. Juiz de Direito ARIELSON RIBEIRO LIMA Promotor de Justiça: Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA, virtualmente. Advogada Dativa: Dra. ANDRÉIA NICOLETTI- OAB/PA 31116 Vítima: TALITA RIBEIRO DO NASCIMENTO PROCESSO: 00049328020168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 VÍTIMA: O. E. DENUNCIADO: FRANCISCO DANILO DA CONCEICAO SILVA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO: Vistos os autos. Tendo em vista a certidão de fls. 37-v, vistas ao MP para manifesta-se. Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailândia/PA, 15 de outubro de 2021 CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00050095520178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 VÍTIMA: D. S. F. DENUNCIADO: BENTO PEREIRA FILHO Representante(s): OAB 6479 - JOSE ARTUR DE OLIVEIRA MOREIRA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de outubro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 11:10min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00050095520178140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença do Promotor de Justiça de forma virtualmente. Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. AUSENTE o denunciado BENTO PEREIRA FILHO. Presente o Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. AUSENTE as testemunhas NAZARENO JARDIM DA SILVA, DIEGO DA SILVA BARBOSA. Aberta a audiência, verificou-se a impossibilidade de realização do ato em razão da ausência das testemunhas e do acusado. O MP insiste na oitiva das testemunhas NAZARENO JARDIM DA SILVA, DIEGO DA SILVA BARBOSA, o que foi deferido pelo juízo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Redesigno o dia 22/08/2022 às 12:00 hs para a continuação da presente audiência. Requistem-se os Policiais NAZARENO JARDIM DA SILVA, DIEGO DA SILVA BARBOSA. Intime-se o acusado. A

secretaria para fazer a cobrança da Carta Precatória de fls. 60. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, _____ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito ARIELSON RIBEIRO LIMA, virtualmente Promotor de Justiça: JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA PROCESSO: 00051949320178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 DENUNCIADO: WILLIAN BRUNO DA CONCEICAO LEO VITIMA: A. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO: Tendo em vista a certidão de fls. 26-v, remetam-se os autos à Defensoria Pública do Estado para apresentação de resposta à acusação. Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailândia/PA, 15 de outubro de 2021 CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00059408720198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Penal de Competência do Júri em: 18/10/2021 DENUNCIADO: WEVERTON SANTOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 26434 - HALLAN REIS ANTONIO JOSE (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA VITIMA: J. B. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILANDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 14 (quatorze) dias do mês de outubro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 11:10min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00059408720198140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHA, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença do Promotor de Justiça de forma virtualmente. Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. PRESENTE o denunciado WEVERTON SANTOS DOS SANTOS. Presente o Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. AUSENTE as testemunhas SIDICLEY BARRETO SANTANA, ROMEU MENEZES DE AZEVEDO, ANDERSON DA SILVA CORREA E LUCILENE LOPES DOS SANTOS. Aberta a audiência, verificou-se a impossibilidade de realização do ato em razão da ausência das testemunhas. O MP insiste na oitiva das testemunhas SIDICLEY BARRETO SANTANA, ROMEU MENEZES DE AZEVEDO, ANDERSON DA SILVA CORREA E LUCILENE LOPES DOS SANTOS, bem como requer vista dos autos para tentar localizar um novo endereço, o que foi deferido pelo juízo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vista dos autos ao MP. Apêns, conclusos para marcar audiência. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, _____ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito CHARBEL ABDON HABER JEHA, virtualmente Promotor de Justiça: JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA Denunciado WEVERTON SANTOS DOS SANTOS PROCESSO: 00060696820148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 DENUNCIADO: EDINELSON OLIVEIRA TAVARES Representante(s): OAB 6479 - JOSE ARTUR DE OLIVEIRA MOREIRA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: D. S. C. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILANDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 23 (vinte e três) dias do mês de setembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 11:00min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00060696820148140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença, virtual do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. PRESENTE o denunciado EDINELSON OLIVEIRA TAVARES. Presente o Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Ausente as testemunhas do MP DALILA SOUZA CORREA, DALZIZA CORDEIRO LOPES, CLEMILDA SOUZA CORREA E VANUSA SEBASTIANA CARDOZO DA SILVA. Aberta a audiência, verificou-se a impossibilidade de realização do ato em razão da ausência das testemunhas. O MP insiste na oitiva das testemunhas DALILA SOUZA CORREA, DALZIZA CORDEIRO LOPES, CLEMILDA SOUZA CORREA E VANUSA SEBASTIANA CARDOZO DA SILVA, bem como requer vista dos autos para tentar localizar um novo endereço, o que foi deferido pelo juízo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vista dos autos ao MP. Apêns, conclusos para marcar audiência. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, _____ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito: ARIELSON RIBEIRO LIMA Promotor

de Justiça: JOSÃO ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA Acusado: EDINELSON OLIVEIRA TAVARES PROCESSO: 00086372320158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 VITIMA: E. S. S. DENUNCIADO: BRUNES SANTANA SILVA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 À À À TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de setembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 12:30 horas, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente aos autos do processo nº 00086372320158140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença virtual do Promotor de Justiça, Dr. JOSÃO ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. PRESENTE o denunciado BRUNES SANTANA SILVA, devidamente acompanhada do Defensor Público, Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Abertos os trabalhos, verificou-se que a pena cominada ao delito supostamente praticado pelo denunciado possibilita o oferecimento, em audiência, do benefício de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, Lei n. 9.099/1995, o que foi formulada proposta de suspensão condicional do processo mediante o cumprimento das seguintes condições sob pena de retomada da marcha processual: 1) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo bimestralmente para informar e justificar suas atividades, a partir do dia 07/01/2022; 2) proibição de se ausentar da comarca por mais de 30 (trinta) dias sem prévia autorização deste juízo; 3) A autora fará o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 400,00 (quatro cento) reais, parcelado em 4 vezes de R\$ 100,00 reais, o qual poderá ser revertido em Kit de produtos, toalhas (adulto e infantil), fronhas e travesseiros até o dia 16 de outubro no Abrigo Santa Maria, devendo comprovar a entrega mediante recibo, cuja juntada deverá ser feita neste processo. Foi dada a palavra ao acusado e a seu defensor, tendo estes se manifestado favoravelmente à suspensão condicional. Dando prosseguimento, o MM. Juiz passou a DELIBERAR: Determino a suspensão do feito pelo prazo de 2 (dois) anos para cumprimento das condições acima consignadas, aceitas pelo denunciado e por seu advogado, à vista do disposto no art. 89, da Lei 9.099/95. Sobrevindo notícia de descumprimento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Transcorrido período de provas sem descumprimento, certifique-se e retornem os autos conclusos para decisão. Cientes os presentes. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, técnica, _____ (Cleivane Souza) MM. Juiz de Direito ARIELSON RIBEIRO LIMA. Promotor de Justiça: Dr. JOSÃO ILTON LIMA MOREIRA, virtualmente. Defensor Público: Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA, virtualmente. Denunciado: BRUNES SANTANA SILVA PROCESSO: 00092994520198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 VITIMA: G. C. F. S. DENUNCIADO: ERIK DOS SANTOS MORAES Representante(s): OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 30 (trinta) dias do mês de setembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 13:40min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00092994520198140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença do Promotor de Justiça de forma virtualmente. Dr. JOSÃO ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Ausente o denunciado ERIK DOS SANTOS MORAES. Presente o Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. PRESENTE as testemunhas do MP EDUARDO DA SILVA FRAZÃO, GEYSE CRISTINA DE FREITAS, E MAX ANDREY DAS DORES CARVALHO. Ausente a testemunha do MP RANNYERE ZARANGA DIAS DE OLIVEIRA Aberta a audiência, passou-se a oitiva da 1ª testemunha GEYSE CRISTINA DE FREITAS SIQUEIRA, brasileiro, natural de Ecoporanga/ES, nascido em 09/09/1979, filho de José Francisco Siqueira e Ruth de Siqueira Freitas, Residente Avenida Fortaleza, nº 58 Bairro Centro, neste município, devidamente cientificado do direito constitucional. Interrogatório colhido mediante mídia eletrônica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em "CD", nos termos do art. 405, § 1º, CPP. Logo em seguida, passou-se a oitiva da 2ª testemunha EDUARDO DA SILVA FRAZÃO, brasileiro, natural de Tailândia/PA, nascido em 29/05/2003, filho de Evandro Frazão e Aldirene Ribeiro da Silva, Residente Rua seringueira, nº 32 Bairro Vila Macarrão, neste município, devidamente cientificado do direito constitucional. Interrogatório colhido mediante mídia eletrônica

audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em "CD", nos termos do art. 405, Â§ 1º, CPP. Logo em seguida, passou-se a oitiva da 3ª testemunha MP MAX ANDREI DAS DORES CARVALHO, Carteira Funcional nº 39955, nascido em 15/10/1986 filho de Terezinha das Dores de Carvalho, e pai não declarado, natural de Belém-PA. Devidamente compromissado na forma da lei. Cujo depoimento colhido mediante mídia eletrônica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em "CD", nos termos do art. 405, Â§ 1º, CPP. O MP desiste da oitiva da testemunha RANNYERE ZARANGA DIAS DE OLIVEIRA, o que foi deferido pelo juízo. O RMP fez a seguinte alegação final: colhido mediante mídia eletrônica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em "CD", nos termos do art. 405, Â§ 1º, CPP. A defesa fez a seguinte alegação final: colhido mediante mídia eletrônica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em "CD", nos termos do art. 405, Â§ 1º, CPP. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando que o Denunciado ERIK DOS SANTOS MORAES, encontra-se em endereço diverso daquele informado nos autos sem ter sido realizada qualquer comunicação ao juízo, DECRETO A SUA REVELIA, nos termos do art. 367 do CPP. Conclusos para sentença. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, _____ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito: Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA. Promotor de Justiça: JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JÚNIOR, virtualmente. Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA PROCESSO: 00104850620198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Carta Precatória Criminal em: 18/10/2021 DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJAS PA DENUNCIADO: DEUZIMAR SAMPAIO DA CUNHA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de setembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 10:30min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00104850620198140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença do Promotor de Justiça de forma virtualmente. Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JÚNIOR. AUSENTE o acusado DEUZIMAR SAMPAIO DA CUNHA. Aberta a audiência, verificou-se a impossibilidade da realização da mesma devido à ausência da testemunha, conforme certidão, de fls. 23. Em seguida passou a DELIBERAÇÃO: Devolva-se a presente Carta Precatória, com as homenagens de estilo. Apêns, archive-se. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, _____ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito: Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA. Promotor de Justiça: JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JÚNIOR, virtualmente. PROCESSO: 00110238920168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 VITIMA: G. C. S. DENUNCIADO: AILSON RIBEIRO TRINDADE AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO: Vistos os autos. Tendo em vista a certidão de fls. 46, vistas ao MP para manifestação. Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailândia/PA, 15 de outubro de 2021 CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00110738120178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 DENUNCIADO: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA DENUNCIADO: A. C. O. E. DENUNCIADO: DANILO SILVA LIMA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 13 (treze) dias do mês de outubro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 11:10min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00110738120178140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHA, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença do Promotor de Justiça de forma virtualmente. Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JÚNIOR. PRESENTE o denunciado DANILO SILVA LIMA. Presente o Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARETO CORREIA. Presente as testemunhas JOSE MARIA DOS SANTOS COSTA. Ausente as testemunhas do MP JOSUE CAVALCANTE DE ALMEIDA E EVANDRO TRINDADE DA PAIXÃO. Aberta a audiência, passou-se a oitiva da 1ª testemunha MP JOSE MARIA DOS SANTOS COSTA, brasileiro, paraense, policial militar, natural de Cametá, Registro de Identidade 21557 PM/PA, nascido em 04/06/1972, filho de Argemira dos Santos Costa e Roselino Costa, lotado no 6º CIPM, neste Município, devidamente

advertido e compromissado nos termos da lei, cujo testemunho colhido, mediante mídia eletrônica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º, CPP. O MPE insiste na oitiva das testemunhas JOSUE CAVALCANTE DE ALMEIDA E EVANDRO TRINDADE DA PAIXÃO, o que foi deferido pelo juízo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o pedido do MP. Redesigno o dia 10/08/2023 às 12:00 hs para a continuação da presente audiência. Requistem-se os Policiais JOSUE CAVALCANTE DE ALMEIDA E EVANDRO TRINDADE DA PAIXÃO, bem como seus telefone para contato e email. Intime-se o acusado, bem como verifique o INFOPEN do acusado.. Cumpra-se. Ciente os presentes. Nada mais do que para constar, lavrou-se o presente que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (Cleivane Souza), Técnica, digitei e subscrevi. MM. Juiz de Direito CHARBEL ABDON HABER JEHA, virtualmente Promotor de Justiça: JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA, virtualmente Denunciado DANILO SILVA LIMA, virtualmente PROCESSO: 00117934820178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 COMUNICANTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA VITIMA: K. S. S. B. DENUNCIADO: ALEX SOUZA GONCALVES. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 13 (treze) dias do mês de outubro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 13:10min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00117934820178140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHA, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença do Promotor de Justiça de forma virtualmente. Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. AUSENTE o denunciado ALEX SOUZA GONCALVES. Presente o Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Presente as testemunhas NAZARENO JARDIM DA SILVA, BRUNO MARCIO SILVA PORTELA E FRANCIVALDO BARBOSA CHERMONT. Aberta a audiência, verificou-se a impossibilidade da realização da referida audiência devido a ausência do acusado, bem como a redesignação foi a pedido da defesa do acusado. O MPE insiste na oitiva das testemunhas NAZARENO JARDIM DA SILVA, BRUNO MARCIO SILVA PORTELA E FRANCIVALDO BARBOSA CHERMONT, o que foi deferido pelo juízo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando que a presença do réu preso em outra comarca, a audiência de instrução e fundamental o exercício para sua defesa para garantir ampla defesa a redesignação da audiência com duas prévias intimações para que esteja presente no momento da produção da prova testemunhal solicitada pelo Ministério Público e afim de evitar futura alegações de nulidade. Redesigno o dia 10/08/2023 às 11:00 hs para a continuação da presente audiência. Requistem-se os Policiais NAZARENO JARDIM DA SILVA, BRUNO MARCIO SILVA PORTELA E FRANCIVALDO BARBOSA CHERMONT. Intime-se o acusado, bem como verifique o INFOPEN do acusado.. Cumpra-se. Ciente os presentes. Nada mais do que para constar, lavrou-se o presente que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (Cleivane Souza), Técnica, digitei e subscrevi. MM. Juiz de Direito CHARBEL ABDON HABER JEHA, virtualmente Promotor de Justiça: JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA, virtualmente PROCESSO: 00123547220178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 VITIMA: A. C. O. E. VITIMA: R. F. F. VITIMA: L. R. S. DENUNCIADO: DENILSON PEREIRA PANTOJA. A SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de DENILSON PEREIRA PANTOJA, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do artigo 303, 302 e 306, do CTB, fato ocorrido em 05/11/2017, neste município. De ofício, este Magistrado entende pelo reconhecimento da prescrição antecipada, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva extraída do site do CNJ, fls. 48, falta menos de um ano para prescrição dos autos. Vieram os autos conclusos. O relatório. Decido. Entendo pelo reconhecimento da prescrição antecipada. O crime atribuído ao denunciado é punido com pena de detenção de seis meses a três anos. Sendo assim, caso, ao final da instrução probatória, venha a ser proferida sentença condenatória, esta não terá nenhuma eficácia, uma vez que se fazendo uma estimativa a pena aplicada não seria muito superior ao mínimo legal. Assim, concluamos que o processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. Demonstrada que a pena projetada, na hipótese de condenação, provavelmente estará prescrita, percebemos a desnecessidade e inutilidade da ação penal, logo, inexistente interesse de agir,

conforme bem comprova o espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva extraída do site do CNJ. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do denunciado DENILSON PEREIRA PANTOJA, pelo reconhecimento da prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, do CPB. P.R.I. Ap³s o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 15 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia 2 PROCESSO: 00135541720178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: GENIVAL DE SOUSA MARQUES Representante(s): OAB 10284 - GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÁNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de setembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 12:30min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00135541720178140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença do Promotor de Justiça de forma virtualmente. Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Presente o denunciado GENIVAL DE SOUSA MARQUES, devidamente acompanhado de suas advogadas Dras. GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI, OAB/PA 10.284 e Dra. ANDRÁIA NICOLETTI- OAB/PA 31116. Ausente a testemunha do MP VALENTIM ARAÚJO RODRIGUES. Presente as testemunhas de defesa SAULO GOMES SALES, PAULO GONÁLVES FRAZÃO E MARCIO PENAFORT SILVA. Pela ordem, a advogada requer a substituição das testemunhas das fls. 45, pelas as testemunhas acima, o que foi deferido pelo juízo. Aberta a audiência, verificou-se a impossibilidade de realização do ato em razão da ausência da testemunha do MP. O MP insiste na oitiva da testemunha VALENTIM ARAÚJO RODRIGUES, bem como requer vista dos autos, o que foi deferido pelo juízo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vista dos autos ao MP. Ap³s, conclusos para marcar audiência. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, técnica, _____ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito: Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA. Promotor de Justiça: JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente. Advogadas: GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI, OAB/PA 10.284 ANDRÁIA NICOLETTI- OAB/PA 31116 Denunciado: GENIVAL DE SOUSA MARQUES Testemunha de defesa: SAULO GOMES SALES PAULO GONÁLVES FRAZÃO MARCIO PENAFORT SILVA PROCESSO: 00826578220158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY LESLYANNE DE SOUZA FERREIRA Ação: Embargos à Execução Fiscal em: 18/10/2021 EMBARGADO: IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE Representante(s): MARTHA MARIA DE SENA FONSECA (PROCURADOR(A)) EMBARGANTE: MADEIREIRA SEGREDO LTDA Representante(s): OAB 2999 - TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Autos nº 0082657- 82.2015.8.14.0074 Intime-se o Bel.(a) TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR, OAB/PA nº. 2.999, para, no prazo de 15 (quinze) dias recolher as custas referente à restauração dos autos mencionados, tendo em vista despacho judicial que determinou a restauração, ap³s informá-lo do advogado de que os autos foram furtados de seu veículo. Tailândia/PA, 18 de outubro de 2021. KELLY L. DE SOUZA FERREIRA Diretora de Secretaria PROCESSO: 01356552720158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 DENUNCIADO: EIZIEL ALVES DA ROCHA VITIMA: A. C. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO: Vistos os autos. Tendo em vista o não cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, vistas ao MP para manifestação. Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailândia/PA, 15 de outubro de 2021 CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia P R O C E S S O : 0 0 1 1 6 2 1 7 2 2 0 1 8 8 1 4 0 0 7 4 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: S. R. S. VITIMA: E. V. S. S. AUTOR: M. P. E. T. PROCESSO: 00116217220188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: S. R. S. VITIMA: E. V. S. S. AUTOR: M. P. E. T.

dispositivo da sentença de fls. 139/141, sob pena de aplicação da multa diária arbitrada na referida decisão. II - Sem prejuízo, intime-se a parte requerida para que promova o pagamento voluntário do quantum estabelecido no item b do dispositivo da sentença de fls. 139/141, no prazo de quinze dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do §1º do art. 523 do CPC. III - Não havendo o pagamento voluntário da condenação, intime-se o Órgão Ministerial para adote as providências que entender de direito ao prosseguimento do feito. IV - Oficie-se a Secretaria do Meio Ambiente de Tailândia, com cópia da sentença, para que indique a área para a criação e implantação da nova área florestal, conforme determinado em sentença, no prazo de 30 dias. Tailândia-PA, 14 de outubro de 2021. JUIZ DE DIREITO: CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00006685420158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Monitória em: 15/10/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO: EDIS AFONSO BRAVIN Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) . DECISÃO R. H. Considerando que tanto na Petição Inicial quanto na Contestação há pedido genérico de produção de provas, intimem-se as partes para que: No prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). (...) Além de requerer e especificar os meios de prova, é também necessário da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível; (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). Advirto, desde já, que o descumprimento deste nus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte e o julgamento antecipado do mérito. Int. e Cumpra-se. Tailândia, 14 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00006838120198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 15/10/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA REPRESENTADO: I. C. S. INFRATOR: L. F. D. L. VITIMA: E. S. L. . DECISÃO Designo audiência para oitiva da vítima Ezequiel dos Santos Lima para o dia 16 de fevereiro de 2022, às 10h30min. Intimem-se o representando e seu representante legal no endereço constante às fls. 36 e a vítima Ezequiel dos Santos Lima no endereço constante às fls. 75. Tailândia/PA, 14 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00009748620168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Busca e Apreensão em: 15/10/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: W A BRITO SERVICOS E COMERCIO ME. DESPACHO Considerando o recolhimento das custas, cumpra-se o despacho de fls. 146. Tailândia-Pa, 13 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00012685020108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010009020 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Cumprimento de sentença em: 15/10/2021 REQUERENTE: ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): JULIANA DIAS FERREIRA DE PINHO PALMEIRA-PROMOTORA (ADVOGADO) REQUERIDO: J F GOMES CARBONIZACAO ME. R.H. Renovem-se as diligências determinadas às fls. 46 no endereço constante na petição de fls. 53. Tailândia/PA, 14 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00013570620128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Procedimento Comum Cível em: 15/10/2021 REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 6479 - JOSE ARTUR DE

OLIVEIRA MOREIRA (ADVOGADO) OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL TAILANDIA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . R.H. Â Â Â Â Pelos fundamentos já expostos no despacho de fls. 84 e pelo que consta na certidão de fls. 121 verso, não restam valores remanescentes na subconta atrelada aos presentes autos. Â Â Â Â Além disso, devidamente intimadas, as partes não apresentaram quaisquer manifestações. Â Â Â Â Deste modo, não existem pendências a sanar, devendo a Secretaria promover o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Servir-se o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Â Â Â Â Tailândia/PA, 14 de outubro de 2021. Â Â Â Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00015268520158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Busca e Apreensão em: 15/10/2021 REQUERENTE: AYMORE CREDIT FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 21801 - ALAN FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCELO FABRICIO HOLLSBACK DA COSTA. SENTENÇA Â Â Â Â Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por AYMOR CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, em face de MARCELO FABRICIO HOLLSBACK DA COSTA, ambos já qualificados nos autos. Â Â Â Â A parte autora peticionou informando que houve Acordo Extrajudicial às fls. 71, requerendo a suspensão do processo até o cumprimento integral, no pagamento da última parcela dia 29/03/2018. Â Â Â Â Apêns, em março de 2021, a parte autora fora intimada para requerer o que entendesse de direito, mantendo-se inerte. Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â o breve relatório. Decido. Â Â Â Â O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Â Â Â Â A parte autora, a despeito de ter sido intimada, não informou a este Juízo seu interesse no prosseguimento do feito, não interpondo qualquer manifestação nos autos até a presente data. Â Â Â Â Ressalta-se que o suposto acordo fora integralmente cumprido em 2018, conforme alegado pela parte autora, logo, a ausência de manifestação denota seu desinteresse. Â Â Â Â Ora, não podem os autos permanecer indefinidamente em cartório, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade atribuída a todos os integrantes da relação processual. Â Â Â Â Diante de tudo o que foi exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Â Â Â Â Em caso de requerimento da parte autora, fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Â Â Â Â Custas, se ainda pendentes, pela parte autora. Â Â Â Â Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Â Â Â Â Publique-se, registre-se e intem-se. Â Â Â Â Servir-se a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Tailândia/PA, 14 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00018247220188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Processo de Conhecimento em: 15/10/2021 REQUERENTE: ANOIR PICININ Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO: COOPERATIVA AGROPECUARIA DE TAILANDIA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . 1. Â Â Â Â Proceda-se à penhora do bem indicado pelo executado às fls. 47 por termo nos autos; 2. Â Â Â Â Intimem-se da penhora o exequente e o executado, devendo se manifestar no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito; 3. Â Â Â Â Publique-se, registre-se e Intimem-se. 4. Â Â Â Â Servir-se o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA); Â Â Â Â Tailândia/PA, 14 de outubro de 2021. Â Â Â Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00025796220198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Alvará Judicial em: 15/10/2021 REQUERENTE: JOADSON CONCEICAO FREITAS Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: JAINARA DOS SANTOS CONCEICAO FREITAS. R.H. Â Â Â Â Reitere-se, pela última vez, o ofício à Caixa Econômica Federal, com o mesmo prazo do anterior, com a advertência de que o não cumprimento da determinação judicial ensejará a adoção das medidas criminais cabíveis quanto à configuração de crime de desobediência em relação ao gerente da instituição financeira (Art. 330, do Código Penal Brasileiro). Â Â Â Â Apêns, conclusos. Â Â Â Â Tailândia/PA, 14 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON

HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00038539520188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Requerimento de Reintegração de Posse em: 15/10/2021 REQUERENTE:VALLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:JEFFERSON MAURITI CHAVES VIEIRA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do pedido de cumprimento de sentenÃ§a acostado Ã s fls. 106/112, cumram-se as seguintes determinaÃ§Ãµes: Â Â Â Â Â Â Â 1. intime-se pessoalmente o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias Ãteis (CPC, art. 219, caput), realizar o adimplemento voluntÃrio da obrigaÃ§Ã£o de pagar contida na sentenÃ§a, conforme valor atualizado dos cÃlculos, sob pena de incidÃncia de multa de 10% (dez por cento) e de honorÃrios de advogado de 10% (dez por cento), que serÃo agregados ao valor do dÃbito principal (CPC, arts. 85, Â§ Â§ 1Âº e 13 e 523, Â§ 1Âº do CPC); Â Â Â Â Â Â Â 2. intime-se pessoalmente o requerido para que desocupe voluntariamente o imÃvel descrito na inicial, conforme determinado em sentenÃ§a, no prazo de 30 dias, sob pena de expediÃ§Ã£o do mandado de reintegraÃ§Ã£o de posse, a ser cumprido com o uso da forÃa pÃblica, se necessÃrio; Â Â Â Â Â Â Â 3. apÃs o transcurso do prazo previsto no item 1, sem o pagamento voluntÃrio, iniciar-se-Ã o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimaÃ§Ã£o, apresentar, nos prÃprios autos, impugnaÃ§Ã£o (art. 525, caput do CPC), observando-se que Â serÃ considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazoÂ (CPC, art. 218, Â§ 4Âº); Â Â Â Â Â Â Â 4. ApÃs o transcurso do prazo previsto no item 2 sem a desocupaÃ§Ã£o voluntÃria do imÃvel, expeÃsa-se mandado de reintegraÃ§Ã£o de posse, ficando autorizado o arrombamento e o auxÃlio policial, se necessÃrios. Constatando o Oficial de JustiÃa que o imÃvel jÃ estÃ desocupado, o autor deverÃ ser reintegrados na posse imediatamente. Â Â Â Â Â Â Â 5. servirÃ a presente, por cÃpia digitada, como mandado/ofÃcio/carta precatÃria para as comunicaÃ§Ãµes necessÃrias (Provimento nÂº 003/2009-CJCI-TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TailÃndia/PA, 13 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00038588320198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Alimentos - Lei Especial NÂº 5.478/68 em: 15/10/2021 REQUERENTE:P. H. R. P. REPRESENTANTE:M. E. C. R. REQUERIDO:R. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. Intime-se pessoalmente a parte autora no endereÃço constante Ã s fls. 09, qual seja, Travessa GaviÃo nÂº 122, Bairro: FÃtima, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, informando o endereÃço atualizado do rÃo, sob pena de extinÃ§Ã£o do feito sem anÃlise de seu mÃrito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, retornem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ServirÃ a presente, por cÃpia digitada, como mandado/ofÃcio/notificaÃ§Ã£o/carta precatÃria para as comunicaÃ§Ãµes necessÃrias (Provimento nÂº 003/2009-CJCI-TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TailÃndia/PA, 14 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Charbel Abdon Haber Jeha Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00045750320168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Restauração de Autos Cível em: 15/10/2021 REQUERENTE:RAIMUNDO HENRIQUE DE SOUSA Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Recebido Hoje, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Concedido prazo para que as partes se manifestassem quanto Ã s informaÃ§Ãµes e documentos trazidos a este processo, a parte rÃ juntou a petiÃ§Ã£o de fls. 126/127 e a parte autora manteve-se inerte. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No que se refere a petiÃ§Ã£o de fls. 126/127, a parte rÃ requer o julgamento dos embargos de declaraÃ§Ã£o opostos contra a sentenÃ§a proferida no processo extraviado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Antes de adentrar a questÃes do processo desaparecido Â necessÃrio pÃr fim ao processo de restauraÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos presentes autos jÃ foram juntados documentos constantes do sistema LIBRA e documentos que as partes tinham em seu poder. AlÃm disso, as partes nÃo se opuseram aos documentos colacionados neste processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deste modo, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem concordÃncia com a presente restauraÃ§Ã£o de autos, no estado em que se encontram, para posterior lavratura do auto e homologaÃ§Ã£o por este juÃzo, de modo a suprir o processo desaparecido, tudo nos termos do artigo 714, Â§1Âº, CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, neste Ãltimo caso devidamente certificado, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TailÃndia-PA, 14 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00056694920178140074 PROCESSO ANTIGO: ----

(doze horas e trinta minutos), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente o MM. Juiz de direito DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA,, presente o representante do Ministério Público por meio de v. deo conferência, DR. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, ficando dispensada sua assinatura no termo de audiência. Aberta a audiência, verificou-se a presença da parte requerente. Ausente o requerido, em que pese intimado/citado deste ato, conforme fl. 66 dos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando que a conciliação restou infrutífera, dada a ausência injustificada do réu, deverá a parte r. apresentar contestação IMEDIATAMENTE, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, como preteritamente determinado à fl. 59. Apresentada a aludida defesa, abro vista à autora para manifestação, devendo os autos serem remetidos à DPE para tanto. Após ou na hipótese de não apresentação de contestação, certifique-se, volvam os autos conclusos. Na oportunidade, as partes deverão informar se possuem interesse na audiência de instrução e julgamento, a ser marcado a posteriori por esse juízo. Cientes os presentes. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____,

HANGRA FEITOSA (Assessora de juiz), digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: _____ REPRESENTANTE LEGAL: _____

PROCESSO: 00135958120178140074 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 15/10/2021 REQUERENTE:S. O. R. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:L. P. O. REQUERIDO:J. A. V. R. . PROCEDIMENTO ALIMENTOS PROCESSO N. Nº 0013595-81.2017.8.14.0074 JUIZ DE DIREITO: DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR REQUERENTE: SABRINA OLIVEIRA ROCHA REPRESENTANTE LEGAL: LINDACIR PANTOJA OLIVEIRA REQUERIDO: JOAO ANTONIO VASQUES ROCHA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 14 (quatorze) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um) às 12h30min (doze horas e trinta minutos), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente o MM. Juiz de direito DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA,, presente o representante do Ministério Público por meio de v. deo conferência, DR. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, ficando dispensada sua assinatura no termo de audiência. Aberta a audiência, verificou-se a presença da parte requerente. Ausente o requerido, em que pese intimado/citado deste ato, conforme fl. 66 dos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando que a conciliação restou infrutífera, dada a ausência injustificada do réu, deverá a parte r. apresentar contestação IMEDIATAMENTE, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, como preteritamente determinado à fl. 59. Apresentada a aludida defesa, abro vista à autora para manifestação, devendo os autos serem remetidos à DPE para tanto. Após ou na hipótese de não apresentação de contestação, certifique-se, volvam os autos conclusos. Na oportunidade, as partes deverão informar se possuem interesse na audiência de instrução e julgamento, a ser marcado a posteriori por esse juízo. Cientes os presentes. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____,

HANGRA FEITOSA (Assessora de juiz), digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: _____ REPRESENTANTE LEGAL: _____

PROCESSO: 00135958120178140074 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 15/10/2021 REQUERENTE:S. O. R. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:L. P. O. REQUERIDO:J. A. V. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÁNDIA PROCEDIMENTO ALIMENTOS PROCESSO N. Nº 0013595-81.2017.8.14.0074 JUIZ DE DIREITO: DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR REQUERENTE: SABRINA OLIVEIRA ROCHA REPRESENTANTE LEGAL: LINDACIR PANTOJA OLIVEIRA REQUERIDO: JOAO ANTONIO VASQUES ROCHA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 14 (quatorze) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um) às 12h30min (doze horas e trinta minutos), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente o MM. Juiz de direito DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA,, presente o representante do Ministério Público por meio de v. deo conferência, DR. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, ficando dispensada sua assinatura no termo de audiência. Aberta a audiência, verificou-se a presença da parte requerente. Ausente o requerido, em que pese intimado/citado deste ato, conforme fl. 66 dos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando que a conciliação restou infrutífera, dada a ausência injustificada do réu, deverá a parte r. apresentar contestação IMEDIATAMENTE, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, como preteritamente determinado à fl. 59. Apresentada a aludida defesa, abro vista à autora para manifestação, devendo os autos serem remetidos à DPE para tanto. Após ou na hipótese de não apresentação de contestação, certifique-se, volvam os autos conclusos. Na oportunidade, as partes deverão informar se possuem interesse na audiência de instrução e julgamento, a ser marcado a posteriori por esse juízo. Cientes os presentes. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____,

apresenta-se de contestação, certifique-se, volvam os autos conclusos. Na oportunidade, as partes deverão informar se possuem interesse na audiência de instrução e julgamento, a ser marcada posteriormente por esse juízo. Cientes os presentes. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, HANGRA FEITOSA (Assessora de juiz), digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: _____ REPRESENTANTE LEGAL: _____ PROCESSO: 00009881620118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110005895 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: MENOR: R. B. M. REP LEGAL: J. B. M. REQUERENTE: A. S. Q. J. PROCESSO: 00035086620178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. T. REPRESENTADO: D. S. S. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00065578120188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Incidentes em: AUTOR: M. P. T. REU: K. G. REU: K. S. C. Representante(s): OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (ADVOGADO) OAB 26520-B - STANIEL SCARPAT RANGEL NUNES (ADVOGADO)

COMARCA DE RURÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS

Despacho/Mandado

RH.

Tendo em vista que o processo foi digitalizado, migrado e registrado no sistema do PJE, archive-se os autos físico.

Intime-se os advogados para providenciarem seus credenciamentos e habilitação no PJE.

Providencias de praxe.

Publique. Cumpra-se. Arquive-se o processo físico.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Rurópolis/PA, 14 de outubro de 2021.

JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO
Juiz de direito
Respondendo pela Comarca de Rurópolis

Despacho/Mandado

RH.

Tendo em vista que o processo foi digitalizado, migrado e registrado no sistema do PJE, archive-se os autos físico.

Intime-se os advogados para providenciarem seus credenciamentos e habilitação no PJE.

Providencias de praxe.

Publique. Cumpra-se. Arquive-se o processo físico.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Rurópolis/PA, 14 de outubro de 2021.

JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO
Juiz de direito
Respondendo pela Comarca de Rurópolis

Despacho/Mandado

RH.

Tendo em vista que o processo foi digitalizado, migrado e registrado no sistema do PJE, archive-se os autos físico.

Intime-se os advogados para providenciarem seus credenciamentos e habilitação no PJE.

Providencias de praxe.

Publique. Cumpra-se. Archive-se o processo físico.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Rurópolis/PA, 14 de outubro de 2021.

JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO
Juiz de direito
Respondendo pela Comarca de Rurópolis

Despacho/Mandado

RH.

Tendo em vista que o processo foi digitalizado, migrado e registrado no sistema do PJE, archive-se os autos físico.

Intime-se os advogados para providenciarem seus credenciamentos e habilitação no PJE.

Providencias de praxe.

Publique. Cumpra-se. Archive-se o processo físico.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Rurópolis/PA, 14 de outubro de 2021.

JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO
Juiz de direito
Respondendo pela Comarca de Rurópolis

Despacho/Mandado

RH.

Tendo em vista que o processo foi digitalizado, migrado e registrado no sistema do PJE, archive-se os autos físico.

Intime-se os advogados para providenciarem seus credenciamentos e habilitação no PJE.

Providencias de praxe.

Publique. Cumpra-se. Arquite-se o processo físico.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ç TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Rurópolis/PA, 14 de outubro de 2021.

JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO
Juiz de direito
Respondendo pela Comarca de Rurópolis

Despacho/Mandado

RH.

Tendo em vista que o processo foi digitalizado, migrado e registrado no sistema do PJE, archive-se os autos físico.

Intime-se os advogados para providenciarem seus credenciamentos e habilitação no PJE.

Providencias de praxe.

Publique. Cumpra-se. Arquite-se o processo físico.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ç TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão

correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Rurópolis/PA, 14 de outubro de 2021.

JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO
Juiz de direito
Respondendo pela Comarca de Rurópolis

Autos: 0006466-57.2019.8.14.0073

Ação Penal

Réu: LEO SABINO DE OLIVEIRA, (representado pelo Dr. Alex Jones Silva dos Reis, OAB/PA 25.001)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra o acusado **LEO SABINO DE OLIVEIRA**, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 14, da lei 10.826/2003.

O Processo penal seguiu seu todo seu trâmite de forma regular, legal e constitucional.

Alegações finais de ambas as partes, pelo que passo a decidir.

Esse é o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. MATERIALIDADE DELITIVA

A materialidade, ou seja, a prova da existência do fato objeto de julgamento é incontestada, conforme auto de apreensão e laudo pericial, juntados aos autos, que comprovam que a arma de fogo estava apta para o fim a que se destina.

Ademais, não houve tese em sentido oposto pela defesa.

II.2. AUTORIA DELITIVA

No que pertine a autoria, constata-se que a testemunha ouvida em juízo confirma a versão dos fatos trazidas na exordial, fato não negado pelo réu.

II.3. NEXO DE CAUSALIDADE

Por se tratar de crime de perigo abstrato e de mera conduta, que dispensa resultado naturalístico, não há aqui que se analisar o fato sob a ótica do nexo causal.

Ademais, não há aqui qualquer tese absolutória nesse sentido, estando sobejamente provado que portava a arma de fogo e as munições de arma de fogo a qual estava em poder do réu.

II.4. TIPLICIDADE

A conduta perpetrada pelo acusado amolda-se ao tipo previsto no artigo 16, da lei 10.826/2003, que prescreve:

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena ı reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Fazendo a adequação típica, constata-se que o réu portava a arma de fogo, devendo ser punido nas penas do artigo 14, da Lei nº 10.826/2003.

Portanto, cometeu o réu o fato típico previsto no artigo supracitado.

II.5. ILICITUDE.

A ilicitude ou antijuridicidade é a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido.

Praticado um fato típico, presume-se a antijuridicidade, a qual pode ser excluída desde que presentes causas excludentes de ilicitude, como a legítima defesa, estado de necessidade e o exercício regular de um direito.

No caso presente, a defesa não apresentou teses justificantes, de forma que até então o réu cometeu fato típico e ilícito, previsto no **artigo 14, da lei 10.826/2003**.

II.6. CULPABILIDADE (como terceiro substrato do conceito analítico do crime).

Trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser **imputável**, atuar com **consciência potencial de ilicitude**, bem como ter a possibilidade e a **exigibilidade de atuar de outro modo**, seguindo as regras impostas pelo Direito (teoria normativa pura, proveniente do finalismo).

Quanto a imputabilidade penal, nada consta dos autos que se possa inferir que o acusado tem ou tinha transtornos mentais a época dos fatos que o impedissem de ter conhecimento do caráter ilícito do fato e de portar-se de acordo com esse entendimento. Ou seja, é réu IMPUTÁVEL PENALMENTE.

Quanto a potencial consciência da ilicitude, igualmente se faz presente, sendo fato notório, inclusive objeto de referendo, a proibição do porte e munições de armas de fogo no Brasil.

Quanto à exigibilidade de conduta diversa, mais uma vez, não há notícias de fatos que o obrigassem a agir da forma como agiu, portando ilegalmente munições de arma de fogo.

Impende destacar que a defesa não apresentou teses exculpantes.

Logo, praticou o acusado, fato típico, ilícito e culpável, portanto **PUNÍVEL**.

II.7. EMENDATIO LIBELLI ¿ ART. 383 CPP

Não é caso de aplicação da emendatio libelli vez que o MP capitulou corretamente os fatos, os quais foram confirmados pelas partes e testemunhas, não surgindo fatos novos a ensejar a sua modificação.

II.8. ATENUANTES E AGRAVANTES ¿ ART. 68 DO CPB

Reconheço a existência de circunstância atenuante prevista no artigo 65 inciso III, ¿d¿, do CPB, por ter o acusado confessado, merecendo a redução na segunda fase de aplicação de pena.

Não vislumbro a existência de outras atenuantes.

Inexistem circunstâncias agravantes a serem ponderadas.

Deve com isso a pena ser atenuada na segunda fase de aplicação de pena em um sexto, com fulcro no artigo 65, inciso III, ¿d¿, do CPB.

II.09. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO

Inexistem causas de diminuição e de aumento a serem analisadas.

Inexiste pedido de consideração de qualquer causa de diminuição ou de aumento de pena pelas partes.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pleito condenatório constante na denúncia de fls. 02/03, condenando o réu **LEO SABINO DE OLIVEIRA**, nas penas do **artigo 14, da lei 10.826/2003**.

III.1. PRIMEIRA FASE DE APLICAÇÃO DA PENA: PENA-BASE

Em seguida, passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

1. CULPABILIDADE: o acusado agiu com culpabilidade normal a espécie, nada tendo a ser valorado;
2. ANTECEDENTES: acusado possui tecnicamente, bons antecedentes criminais, vez que não possui contra si decisão judicial transitada em julgado, nos termos da súmula 444 o STJ;
3. CONDUTA SOCIAL: a conduta do acusado no meio social aparenta ser normal;
4. PERSONALIDADE: personalidade não investigada, aparentando ser pessoa que se inclui dentro dos parâmetros de normalidade segundo nossa sociedade atual;
5. MOTIVOS: os motivos do crime não foram investigados, nada tendo a ser valorado;
6. CIRCUNSTÂNCIAS: normais a espécie, nada havendo a ser valorado;
7. CONSEQUÊNCIAS: não existem notícias nos autos de consequências mais danosas acarretadas pelo porte ilegal, mas tão somente a potencialidade inerente ao tipo, nada tendo a ser valorado;

8. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima é a coletividade, não havendo qualquer participação do Estado/Coletividade para a prática do crime em comento.

Como se vê, a maioria das circunstâncias judiciais é favorável, de forma que hei por bem aplicar a pena-base no patamar mínimo, ou seja, **em 02 (dois) anos de reclusão**, com fulcro no **artigo 14, da lei 10.826/2003**.

No tocante a multa, por desconhecer das condições econômico-financeiras do condenado, aplico a pena de 10 dias-multa, pena mínima, conforme artigo 49, caput, do Código Penal, fixados no valor de um trinta avos do salário mínimo, conforme §1º do artigo 49 do CPB;

III.2. ATENUANTES E AGRAVANTES

Reconheci na fundamentação a atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, *cd*, do CPB, de forma a **atenuar a reprimenda aplicada em um sexto**, resultando na pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 08 (oito) dias multas, fixados em um trinta avos (1/30) do salário mínimo.

III.3. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA

Conforme expus na fundamentação, inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem sopesadas, de forma que transformo a pena em concreta, definitiva e final em 01 (um) ano e 08 (quatro) meses de reclusão e 08 (oito) dias multa, fixados em um trinta avos (1/30) do salário mínimo **vigente a época dos fatos**, com fulcro no **artigo 14, da lei 10.826/2006 comb. c/ artigo 65, inciso III, *cd*, do CPB**.

III.4. DETRAÇÃO

Deixo de realizar a detração conforme comando preconizado no artigo 387, §2º, do CPP, na medida em que não interferirá no regime inicial de cumprimento da pena.

III.5. REGIME PRISIONAL

Nos termos do artigo 33, §1º, alínea *cd*, do CPB, o Regime Prisional de cumprimento de pena será o ABERTO, **contudo**, por não existir Casa do Albergado ou estabelecimento similar adequado no Município de **Rurópolis**, converto-a em Prisão Domiciliar enquanto não houver estabelecimento prisional condizente com esta sentença.

III.6. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS

Nos termos do artigo 44 do CPB, as **penas restritivas de direitos** são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

- a) aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos
- b) crime não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa
- c) qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;
- d) réu não reincidente em **crime doloso**;
- e) a **culpabilidade**, os **antecedentes**, a **conduta social** e a **personalidade** do condenado;
- f) os **motivos** e as **circunstâncias** indicarem que essa substituição seja suficiente.

Pois bem.

Quanto ao primeiro requisito, foi aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos.

Quanto ao segundo requisito, trata-se de crime não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

O réu não é reincidente em **crime doloso**, ficando cumprido o terceiro requisito.

No que toca o quarto quesito, a **culpabilidade**, os **antecedentes**, a **conduta social** e a **personalidade** da condenada lhes foram favoráveis, conforme item **III.1**.

Por fim, os **motivos** e as **circunstâncias** do crime indicam que as penas restritivas de direito são suficientes.

Nesse diapasão, **CONVERTO A PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS E MULTA, nos termos do artigo 44, §2º, in fine, do CPB, da seguinte forma:**

1. A pena restritiva de direitos será de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo prazo de 4 meses, duas horas por dia, de segunda à sexta, na **Secretaria Municipal de Saúde**;
2. A pena de multa para reparação dos danos ocasionados à coletividade devem ser revertidos na compra de materiais de limpeza **a ser decidida em audiência admonitória**;

III.7. EFEITOS AUTOMÁTICOS DA CONDENAÇÃO - ART. 91 CPB

Decreto a perda, em favor da União, nos termos dos artigos 91, inciso II, alínea *a*, do CPB, de todas as munições apreendidas, e determino o encaminhamento ao Exército, para destruição ou outra destinação legal, nos termos do artigo 25 do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003).

III.8. EFEITOS NÃO AUTOMÁTICOS DA CONDENAÇÃO - ART. 92 CPB

Inexistem efeitos não automáticos a serem aplicados no presente caso.

III.9. FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DE REPARAÇÃO - ART. 387, IV DO CPP

Deixo de fixar valor mínimo de reparação, por não haver pedido nesse sentido, e ainda, pelo fato da aplicação das penas restritivas de direito servirem como reparação aos danos causados à coletividade.

III.10. CONDENAÇÃO POR CUSTAS

Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais, a serem calculadas pela UNAJ, na forma da Lei Estadual nº 8.328/2015.

O pagamento das custas deve se dar no prazo de 10 (dez) dias a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de execução e inscrição em dívida ativa, a cargo da Procuradoria do Estado do Pará.

IV. DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as seguintes providências:

- a) Insira-se o nome do réu no rol dos culpados.
- b) Expeça-se a guia de execução de penas e medidas alternativas (que dará origem a autos

separados), juntando as peças obrigatórias, formando autos de execução das penas alternativas;

c) Oficie-se ao TRE, informando da presente condenação, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil;

d) Feitas as anotações de estilo, ARQUIVEM-SE os autos principais (sem prejuízo do acompanhamento da Execução por intermédio da Guia de Execução de Penas e Medidas Alternativas, conforme item 2b), dando-se baixa nos registros e adotando todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rurópolis/PA, 15 de outubro de 2021.

JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO

JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE JACUNDÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ**

RESENHA: 13/10/2021 A 13/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE JACUNDA - VARA: VARA UNICA DE JACUNDA PROCESSO: 00050342320148140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DE NAZARÉ P. DUTRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:F. G. R. DENUNCIADO:MERALVO DE SOUZA SANTOS. EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA O Dr. JUN KUBOTA, Juiz de Direito desta Comarca de Jacundá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc..... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, lerem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os termos da Ação Penal Proc. nº 00050342320148140026, em que a Justiça Pública move em desfavor de MERALVO DE SOUZA SANTOS, brasileiro, lavrador, filho de Evangelista dos Santos e Laura de Souza dos Santos, pela prática do crime previsto artigo 147 do CP c/c art. 41 da Lei nº 11.340/2006, estando o mesmo atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, da SENTENÇA de EXTINÇÃO, expede-se o presente Edital, pelo qual fica o mesmo INTIMADO do inteiro teor da Sentença proferida nos autos acima mencionado nos termos a seguir descrito:... Isto posto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MERALDO DE SOUZA SANTO. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Jacundá, aos 13 (treze) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um (2021) Rafael de Nazaré Pinto Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Jacundá/PA Portaria 2056/2020-GP

COMARCA DE REDENÇÃO**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO**

RESENHA: 18/10/2021 A 18/10/2021 - GABINETE DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO PROCESSO: 00008149020128140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA Ação: Usucapião em: 18/10/2021 REQUERENTE:ADEMAR ALEIXO CHAVEIRO REQUERENTE:LUIZA CARDOSO CHAVEIRO Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:ESPOLIO DE ALIPIO TEODORO GONCALVES REQUERIDO:IRACI DE OLIVEIRA GONCALVES INVENTARIANTE:ARNALDO TEODORO GONCALVES. Processo nº 0000814-90.2012.8.14.0045 DECISÃO Vistos, Trata-se de ação de usucapião extraordinário proposta por ADEMAR ALEIXO CHAVEIRO, LUIZA CARDOSO CHAVEIRO contra o espólio de ALIPIO TEODORO GONCALVES e IRACI DE OLIVEIRA GONCALVES, em 05/03/2012, representados os autores pela Defensoria Pública. Acostam a inicial, além de documentos pessoais, os fls. 18/29 Despacho inicial à fl. 31, em 26/06/2012. Entre idas e vindas, em 29/07/2021, foi proferida sentença extintiva, na forma do art. 485, III, do CPC. Defensoria Pública intimada da sentença em 01/10/2021 (fl. 89-v). Em 07/10/2021, os autores, por intermédio de Defensor Público, aportam aos autos recurso de apelação com pedido de retratação, ao argumento de que foi determinada a intimação pessoal do demandante, mas não foi realizada nos autos que aponte para o cumprimento desse ato, havendo somente petição da Defensoria Pública pugnando pela intimação pessoal do autor, contudo, após isso, sobreveio a aludida sentença. Caso não haja retratação, pedem que seja intimada os apelados e, após, a remessa dos autos ao órgão recursal. É o breve relato. DECIDO. Sem delongas, embora o despacho de fl. 87, a 14/02/2020, não tenha estabelecido expressamente a intimação pessoal dos autores, o que entendo que justificou a remessa dos autos à Defensoria em 19/02/2020, sobrevindo a manifestação desta a 22/02/2020, em que requereu a intimação pessoal dos autores, na forma do art. 186, § 2º do CPC, tendo em vista que o Defensor argumenta que não foi possível o contato com os autores no meio telefônico informado na inicial, merece acolhimento o pleito da Defensoria Pública no sentido de retratação, pois, de fato, não constato nos autos a praxe de intimação pessoal dos demandantes para a prática de ato processual, conforme determina o art. 485, § 1º do CPC, a seguir transcritos: Art. 485. O juiz não resolverá o rito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Grifei. Forte nestas razões, bem como autorizada pelo art. 485, § 7º do CPC, exerço o juízo de retratação no sentido de tornar sem efeito a decisão terminativa à fl. 89. Verifico que nos autos houve a citação do requerido ARNALDO TEODORO GONCALVES por via postal (fls. 67/68 e 76). Intimadas as Fazendas Públicas, o Estado do Pará e a União manifestaram não possuir interesse em integrar o feito. O Município ficou silente (fl. 51). Diante da petição de fl. 67, observo que a confinante Arminda do Espírito Santo Sardeiro foi citada pessoalmente às fls. 73/74. Por último, a DPE requereu a citação da confinante DEIDE FONSECA GOMES no endereço informado à fl. 81, qual seja, RUA CASTELO BRANCO, Setor Novo Horizonte (Diretora da Escola Diocesana), Redenção/PA. Assim, CITE-SE a confinante DEIDE FONSECA GOMES no endereço informado à fl. 81, qual seja, RUA CASTELO BRANCO, Setor Novo Horizonte (Diretora da Escola Diocesana), Redenção/PA, para querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de revelia. Após o decurso do aludido prazo, VISTA ao Ministério Público para manifestar se há ou não interesse público ou social que exija a sua participação no processo como fiscal da lei, em 10 dias. Após conclusos para sentença, se for o caso. Cumpra-se. Redenção/PA, 18 de outubro de 2021. Juíza Substituta REJANE BARBOSA DA SILVA Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção

PROCESSO: 00089296120168140045. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/08/2019--- AUTOR: FRANCISCO LEANDRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 15603-A - CARLOS ALYSON

MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO. Considerando os Embargos Declaratórios de fls. 113/116, INTIME-SE a parte Autora/Embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos opostos, em consonância com o disposto pelo art. 1.023, § 2º, CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Redenção/PA, 29 de agosto de 2019. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME, Juíza de Direito ATO PROFERIDO: DESPACHO. PROCESSO: 00123858220178140045. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Ação: Busca e Apreensão em: 17/03/2021---REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. Representante(s): OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: LUCIANA DE SOUZA SILVA. SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., em face de LUCIANA DE SOUZA SILVA. às fls. 46 a parte autora requereu a extinção da presente ação, pela ausência de interesse e, conseqüentemente, a desistência da ação. Não houve citação da parte ré. Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais delongas, considerando o requerimento às fls. 46, HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c § 4º, do Código de Processo Civil. Sendo o caso, PROCEDA-SE à exclusão de eventuais restrições no sistema RENAJUD ou, caso necessário, OFICIE-SE ao departamento competente para providenciar tal diligência. Custas pelo autor, caso haja, as quais deverão ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição na dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais, em conformidade com o artigo 46, § 2º, da Lei nº. 9.217/2021. Sem condenação em verbas honorárias, vez que não houve sucumbência. Depois de cumpridas as baixas e formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado/ofício, caso necessário. Redenção/PA, data registrada do sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Juíza de Direito. ATO PROFERIDO: S E N T E N Ç A . P R O C E S S O : 0 0 1 0 5 6 7 3 2 2 0 1 6 8 1 4 0 0 4 5 . MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/03/2021---REQUERENTE: ITAU VEÍCULOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. Representante(s): OAB 20638-A - ANTÔNIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: JB DE SOUSA COMERCIO. SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta por ITAU VEÍCULOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., em face de JB DE SOUZA COMÉRCIO. às fls. 43/46 a parte autora requereu a extinção da presente ação, pela ausência de interesse e, conseqüentemente, a desistência da ação. Não houve citação da parte ré. Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais delongas, considerando o requerimento às fls. 43/46, HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c § 4 , do Código de Processo Civil. Sendo o caso, PROCEDA-SE à exclusão de eventuais restrições no sistema RENAJUD ou, caso necessário, OFICIE-SE ao departamento competente para providenciar tal diligência. Custas pelo autor, caso haja, as quais deverão ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição na dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais, em conformidade com o artigo 46, § 2º, da Lei nº 9.217/2021. Sem condenação em verbas honorárias, vez que não houve sucumbência. Depois de cumpridas as baixas e formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado/ofício, caso necessário. Redenção/PA, data registrada do sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Juíza de Direito. ATO PROFERIDO: S E N T E N Ç A . P R O C E S S O : 0 0 1 2 5 7 7 1 5 2 0 1 7 8 1 4 0 0 4 5 . MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Ação: Busca e Apreensão em: 17/03/2021---REQUERENTE: B V FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 4752 - PASQUALI PARISE E GASPARINI JÚNIOR (ADVOGADO) OAB 150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: EDNA ALVES PEREIRA DE ABREU. SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em face de EDNA ALVES PEREIRA DE ABREU. às fls. 39 a parte autora requereu a extinção da presente ação, pela ausência de interesse e, conseqüentemente, a desistência da ação. Não houve citação da parte ré. Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. FUNDAMENTO. DECIDO.

Sem mais delongas, considerando o requerimento às fls. 39, HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c § 4º, do Código de Processo Civil. Sendo o caso, PROCEDA-SE à exclusão de eventuais restrições no sistema RENAJUD ou, caso necessário, OFICIE-SE ao departamento competente para providenciar tal diligência. Custas pelo autor, caso haja, as quais deverão ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição na dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais, em conformidade com o artigo 46, § 2º, da Lei nº 9.217/2021. Sem condenação em verbas honorárias, vez que não houve sucumbência. Depois de cumpridas as baixas e formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMpra-SE, servindo de mandado/ofício, caso necessário. Redenção/PA, data registrada do sistema. Nilda Mara Miranda De Freitas Jácome Juíza de Direito. ATO PROFERIDO: SENTENÇA. PROCESSO: 00014322520188140045. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Ação: Processo de Conhecimento em: 23/04/2021---REQUERENTE: BURITI IMOVEIS LTDA. Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: WEMERSON CAVALCANTE PINHEIRO. Trata-se de ação de rescisão contratual c/c pedido de reintegração de posse com pedido liminar e indenização por perdas e danos proposta por BURITI IMÓVEIS LTDA. em face de WEMERSON CAVALCANTE PINHEIRO Em petição de fls. 123/125 as partes transacionaram em relação ao objeto da lide em sua totalidade, pleiteando pela sua homologação e extinção do feito. DECIDO. Cumpre registrar que a conciliação pressupõe a existência de partes divergentes, com interesses conflitantes, que, de comum acordo, fazem concessões recíprocas na busca de prevenir ou extinguir o litígio. Preconiza o artigo 139, incisos II e V do Código de Processo Civil que o juiz velará pela rápida solução do litígio, buscando atingir a conciliação das partes, sendo que, caso isso ocorra, o processo será decidido com resolução do mérito. Desta forma, o acordo entabulado pelas partes será homologado pelo juiz, que atuará como terceiro imparcial, atribuindo validade à conciliação. Assim, a homologação do acordo pelo magistrado possui o condão de atribuir validade de decisão judicial ao acordo, sendo que o juiz somente procederá a esse ato quando entender que a forma em que o acordo foi realizado pelas partes, atende não somente à legislação pertinente ao caso, como, também, seu senso de justiça. A livre manifestação da vontade das partes em encerrar o litígio tem que ser respeitada pelo julgador, não podendo sofrer interferência indevida já que a este, salvo nas hipóteses de grosseira ilegalidade, cabe apenas averiguar o aspecto formal do ato e, se resguardado pela legalidade, ratificá-lo. In casu, constato que o acordo celebrado preserva os interesses das partes e não constato nenhuma irregularidade na avença apresentada em juízo. Por esta razão, HOMOLOGO para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o acordo de fls. 123/125, que passa a fazer parte da presente sentença, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso III, *et* do CPC. Custas pelo autor, caso haja, as quais deverão ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição na dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais, em conformidade com o artigo 46, §2º, da Lei nº 9.217/2021. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como mandado/ofício/alvará. Depois de cumpridas as formalidades legais, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Redenção/PA, 23 de abril de 2020. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA. ATO PROFERIDO: SENTENÇA. PROCESSO: 00094211920178140045. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 23/04/2021---REQUERENTE: SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TECNOLOGIA DA AMAZÔNIA - SECTA Representante(s): OAB 17394 - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: NIUSKELLY DIVINA LIRA REQUERIDO: JOSE CARLOS FONSECA AIRES REQUERIDO: MARIA APARECIDA LIRA. Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO ajuizada por SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CULTURA E TECNOLOGIA DA AMAZÔNIA S/A, em face de NIUSKELLY DIVINA LIRA e JOSÉ CARLOS FONSECA. Pedido de desistência da presente ação formulado pela parte Autora, às fls. 43. Não houve defesa da parte Ré. Vieram-me os autos conclusos. É o relato necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. Considerando o que consta de fl. 43, HOMOLOGO o pedido de desistência desta Ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c § 4º, do Código de Processo Civil. Considerando o requerimento da parte autora às fls. 43, DEFIRO a isenção de pagamento das custas processuais remanescentes. P. R. I. CUMpra-SE, servindo de mandado/ofício, caso

necessário. Depois de cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na Distribuição. Redenção/PA, 24 de abril de 2021. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA. SENTENÇA. PROCESSO: 00088643720148140045. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: C. R. N. Representante(s): OAB 21133 - MARCELO GOMES BORGES (ADVOGADO)

REQUERIDO: M. F. S. ATO PROFERIDO: SENTENÇA.

COMARCA DE PARAGOMINAS**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**

PROCESSO: 00119023620188140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??: Execução
de Título Extrajudicial em: 08/07/2021---REQUERENTE:HERBINORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS
LTDA Representante(s): OAB 146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO)
OAB 8599 - LUIS GOMES LIMA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:VANDERLEI SILVA DE ATAIDES.
Decisão Â Â Â Â Â Â Â Â Suspenda-se a presente execuÃ§Ã£o atÃ© o julgamento dos embargos Ã
execuÃ§Ã£o, com fito de evitar a repetiÃ§Ã£o de atos processuais pelo lapso temporal decorrido na
tramitaÃ§Ã£o do processo, homenageando-se, assim, aos princÃ-pios da efetividade e da economia
processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas/PA, 08 de julho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â FERNANDA
AZEVEDO LUCENA Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

PROCESSO: 00025041620108140039 PROCESSO ANTIGO: 201010016231
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE FELIZARDO ESMERALDO NETO
Cumprimento de sentença em: 18/10/2021---EXEQUENTE:POSTO RODA VIVA LTDA Representante(s):
OAB 22022 - ANA CAROLINE CHAVES OLEARI (ADVOGADO) OAB 24395 - DEBORA DO
NASCIMENTO PAIER (ADVOGADO) EXECUTADO:MANOEL LIMA DA SILVA . ESTADO DO PARÁ -
PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS CERTIDÃO O O O O O CERTIFICO, em virtude
das atribuições a mim conferidas por lei, que a parte executada apresentou manifesta
FORA DO PRAZO LEGAL. O O O O O O referido verdade e dou fé. O O O O O Paragominas, 18 de outubro de
2021 O JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO O FERNANDA RODRIGUES LAGARES Diretor de
Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial O Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da
Comarca de Paragominas O da Comarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE SANTANA O ISMAEL
FREIRES DE SOUSA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial O Auxiliar Judiciário da 2ª
Vara Cível e Empresarial O da Comarca de Paragominas O da Comarca de Paragominas SOLANGE
MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de
Paragominas ATO ORDINATÓRIO O O O O O Nos termos do art. 93. XIV da CF/88, e em cumprimento O
Portaria nº 2/2007-GJ, ao provimento 006/2009-CJCI, procedo por meio desta, a intimação da parte
exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição de fls. 131-134.
O O O O O Paragominas O , 18 de outubro de 2021 O JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO
NETO O FERNANDA RODRIGUES LAGARES Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e
Empresarial O Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas O da
Comarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE SANTANA O ISMAEL FREIRES DE SOUSA Auxiliar de
Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial O Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial O da
Comarca de Paragominas O da Comarca de Paragominas SOLANGE MARIA DE SANTANA Auxiliar de
Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

COMARCA DE DOM ELISEU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU**

AÇÃO DECLARATÓRIA. Processo: 0010234-83.2019.8.14.0107. Requerente CASSIA MOREIRA DE ABREU ZAMPIVA. **Advogado JULIANE OTILIA BARROS PAIVA SOUSA, OAB/PA 22.282.** Requerido(a) CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. **Advogado(s): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES, OAB/PA 12.358.** De ordem do Exmo. Senhor Doutor Diogo Bonfim Fernandes, MM. Juiz de Direito, Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM INTIMADAS AS PARTES, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte Dispositivo: **ATO ORDINATÓRIO.** Processo: 0010234-83.2019.8.14.0107. De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) Diogo Bonfim Fernandez, Juiz(a) de Direito desta Comarca, **intimem-se as partes acerca da migração** dos autos do processo LIBRA nº 0010234-83.2019.8.14.0107 para o sistema PJE, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, e da audiência que será realizada por videoconferência, designada para o dia **23/11/2021, 10:00**, conforme dispositivo determinação de ID. Dom Eliseu/PA, 18 de outubro de 2021. JOÁS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, 18 de outubro de 2021. Eu, Geovanne Castro, Analista Judiciário, digitei.

REQUERIMENTO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. Processo: 0003545-72.2018.8.14.0005. Requerente BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A. **Advogado(s): ADVOGADO: HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS; SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB/MG nº. 44698.** Requerido(a) FRANCILDO LIMA DA CONCEIÇÃO. De ordem do Exmo. Senhor Doutor Diogo Bonfim Fernandes, MM. Juiz de Direito, Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM INTIMADAS AS PARTES, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte Dispositivo: **SENTENÇA I** **RELATÓRIO** Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar proposta por Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A, pessoa jurídica de direito privado qualificada inicialmente, assim o fazendo através de seu representante legal e, em Juízo, via procurador e advogado habilitado de forma regular, em face de Francildo Lima da Conceição, de igual modo qualificado no termo inicial deste procedimento processual, com fundamento nas disposições contidas no Decreto Lei de N.º 911/69, conforme razões e fatos expostos no termo inicial pela parte autora. Afirma a parte autora na inicial, por seus representantes legais, haver firmado com a parte ré um contrato de Financiamento garantido por alienação fiduciária para serem pago na forma e condições estabelecidas no instrumento acostado aos autos, e, em garantia, a parte ré oferecia o veículo objeto desta demanda, gravado com alienação fiduciária, conforme faz prova com juntada da documentação que traz à juízo com a petição inicial, verificando-se a inadimplência do Promovido, relativamente ao pagamento de prestações até então devidas, em razão do contrato firmado entre partes. Estando em termos a petição inicial, instruída com a documentação que se fazia necessário à servir de prova e julgamento da ação, vinha-se à conceder liminar de busca e apreensão, como requerido inicialmente e, em seguida, citava-se o réu para apresentar contestação ou, então, requerer purgação da mora. A liminar foi cumprida, lavrando-se auto de busca e apreensão e depósito às fls. 45-47, dos autos. Apesar de regularmente citado, o requerido não apresentou contestação, conforme certidão de fls. 48. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II **FUNDAMENTAÇÃO** Conforme exposto inicialmente, o pedido acha-se devidamente instruído, como se evidencia demonstrado com a documentação probatória que se junta com a inicial e, por isto, possibilitando-se julgamento antecipado do mérito. No caso em análise, conforme já exposto, a parte ré foi regularmente citada e intimada da apreensão de seu veículo, conforme informações dos autos. Contudo, deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, razão pela qual decreto-lhe a revelia e aplico seus efeitos (material e processual), presumindo verdadeiros os fatos narrados na inicial. Nada obstante, a parte autora desta ação, por seus representantes legais, com a documentação trazida à juízo, demonstra sobremodo a existência do contrato firmado com a parte ré, ora

Promovida, bem ainda, termos aditivos de constituição de garantia com alienação fiduciária, assim gravado sobre o bem caracterizado e descrito no termo inicial, porquanto, ainda, presentes no caso destes autos, os elementos previstos no § 1º do art. 1º do Decreto Lei 911/ 69, de modo a possibilitar a prestação jurisdicional pretendida nesta ação. É possível que, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, que ao credor seja assegurado direito de requerer contra a parte devedora, ou terceiro, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que efetivamente comprovado a mora e inadimplemento do devedor, como demonstrado no caso destes autos. III ¿ DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fundamento no art. 66 da Lei 4.728/ 65 e no Decreto Lei 911/ 69, alterado pela Lei n.º 10.931/2004, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, declarando rescindido o contrato firmado entre os litigantes e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivo dos bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno em definitiva. Por outro lado, fica de logo deferida a venda pela autora do referido bem, na forma do art. 3º, § 1º do Decreto Lei 911. Condene o réu, ao pagamento das custas do processo, despesas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% do valor da dívida. Processo extinto com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I do CPC. P.R.I.C. Após o transitio em julgado, arquivem-se os autos. Dom Eliseu/PA, 16 de novembro de 2020. Diogo Bonfim fernandez Juiz de Direito¿. Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, 18 de outubro de 2021. Eu, Raimundo Miranda Teixeira Mendes Neto, Analista Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE DECISÃO. Processo: 0005353-34.2017.8.14.0107. Requerente: R.A.F.D.S.. Representante legal: RAIMUNDA FERREIRA DOS SANTOS. Advogada: Juliane Otilia Barros Paiva Sousa OAB/PA 22.282. Requerido: DANIEL FERREIRA DE ANDRADE. Advogada: Cleidiane Lima OAB/PA 29.699. De ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADAS, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo ¿DECISÃO Trata-se de pedido de exoneração de alimentos protocolizado no bojo dos autos da ação que fixou a obrigação alimentícia. Ocorre que o pedido formulado consubstancia ação autônoma, cujo rito procedimental é regulado pela lei n. 5.478/68, nos termos do art. 13 do aludido diploma legal. Posto isso, determino o desentranhamento dos documentos juntados aos autos a partir da fl. 114, procedendo-se ao registro de nova ação sob a classe ¿xoneração de alimentos¿ acompanhada de cópia desta decisão. Registrada a ação de exoneração de alimentos, encaminhem-na à conclusão para designação de audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. No tocante à reconvenção formulada pelo alimentando no bojo da contestação (fls. 161/166), verifica-se que o objeto da lide refere-se, unicamente, à pretensão de cumprimento da sentença que fixou os alimentos. Portanto, inadequada a via processual eleita, vez que o cumprimento de sentença deve ser formulado por simples petição nos autos, e não por intermédio de ação autônoma, conforme preconiza o art. 531, §2º do NCPC, razão pela qual julgo extinta sem resolução do mérito a reconvenção formulada nos autos, com fulcro nos arts. 485, VI c/c art. 354, p. Único do NCPC. Intime-se o alimentando para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, formule nos presentes autos pedido de cumprimento de sentença que fixou alimentos, acompanhado de cálculo atualizado do débito. Apresentado o requerimento de cumprimento de sentença, façam os autos conclusos. Caso decorrido o prazo supracitado sem manifestação da parte interessada e cumpridas as demais deliberações, certifique-se e retornem ao arquivo. Cumpra-se. Dom Eliseu, 13 de outubro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito ¿. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, segunda-feira, 18 de outubro de 2021. Eu____, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

COMARCA DE RONDON DO PARÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ**

PROCESSO: 0001103-57.2016.8.14.1605 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL EM: 07/10/2021-REQUERENTE: BANCO DO BRASIL. REPRESENTANTE(S): OAB 17295 e LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDOS: J G DE OLIVEIRA FILHO COMERCIO, AGEMILSON SANTOS OLIVEIRA E JANAINA MIRANDA OLIVEIRA - REPRESENTADO: OAB 7960-B e RICARDO DE ANDRADE FERNANDES (ADVOGADO) -01. REMETA-SE OS AUTOS AS PARTES PARA ESPECIFICAREM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR NA FASE DE INSTRUÇÃO (ARTIGO 348, DO CPC) OU PARA REQUERER O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO (ARTIGO 355, INCISOS I E II, DO CPC), COM A RESSALVA DE QUE PEDIDOS GENÉRICOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS SERÃO INDEFERIDOS DE PLANO. 02. CASO AS PARTES REQUEIRAM A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL, DEVERÃO JUNTAR O ROL DE TESTEMUNHAS ATÉ O MÁXIMO DE 15 (QUINZE) DIAS CONTADOS DA INTIMAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO, OBSERVANDO-SE O DISPOSTO NO ARTIGO 450, DO CPC C/C 183. 03. APÓS, COM OU SEM RESPOSTA, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA A FASE DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO. 04. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO/OFÍCIO, NOS TERMOS DOS PROVIMENTOS Nº 03/2009 DA CJCI E DA CJRMB DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (TJPA). FICAM AS PARTES INTIMADAS VIA SISTEMA. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. RONDON DO PARÁ e PA, 08 DE OUTUBRO DE 2021. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA - JUÍZA DE DIREITO.

COMARCA DE MONTE ALEGRE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E PROCESSO Nº. 0132495-23.2015.8.14.0032

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA L.T.D.A.

ADVOGADA: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO E OAB/PA Nº. 24.871-A

ADVOGADO: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS E OAB/PA Nº. 24.872-A

REQUERIDO: ALLEFY DE SOUZA MARINHO

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no artigo 162, §4º do CPC e art. 93, XVIV da CF/88, bem como no Provimento 006/2006 E CJRMB, mediante ato meramente ordinatório e/ou de expediente, sem conteúdo decisório, faço a intimação da parte autora, na pessoa de seu patrono judicial, para recolher as custas finais, no prazo legal. Intimem-se.

Monte Alegre (PA), 15 de outubro de 2021.

DIANE DE SOUZA GOMES

Analista Judiciário

Mat. 103438

PROCESSO: 0000050-47.1995.14.0032- AÇÃO DE EXECUÇÃO

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO: ESTEFÂNIA COLMANETTI E ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB/DF 0542/99

EXECUTADO: OSMAR SANTANA LEMOS.

EXECUTADO: CLEUTON DA CONCEIÇÃO PORTO BACELAR

ADVOGADO: RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA, OAB/PA Nº 8.173

EXECUTADO: WALDEMIR ANDRADE DE SOUSA

ADVOGADO: ELANILDO RAIMUNDO REGO DOS SANTOS, OAB/PA Nº 7.401

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no artigo 162, §4º do CPC e art. 93, XVIV da CF/88, bem como no Provimento 006/2006 do CJRMB, mediante ato meramente ordinatório e/ou de expediente, sem conteúdo decisório, faço a intimação da parte autora, na pessoa de seu patrono judicial, para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

Monte Alegre (PA), 15 de outubro de 2021.

Diane de Souza Gomes

Analista Judiciário

Mat. 103438

COMARCA DE ORIXIMINA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA**

PROCESSO:0006070-96.2016.8.14.0037 ¿ AÇÃO DE REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C TUTALA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA. Requerente: FLORIANO ALVES DE SOUZA (Adv.: MILENA DE SOUZA SARUBBI ¿ OAB/PA Nº12.848); Requerido: MARIA GRACIANE ANDRADE JORDÃO (Adv. MAURICIO OLIVEIRA RODRIGUES ¿ OAB/PA Nº 8736). DESPACHO - Designo audiência de instrução e julgamento para colheita do depoimento pessoal das partes para o dia 17 de dezembro de 2021, às 09h00min, devendo estas serem intimadas através dos seus advogados regularmente habilitados nos autos. Ficam as partes cientes que deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, no máximo três, tendo em vista que caso não haja acordo será iniciada a instrução probatória. Ciência ao MP. Intimem-se. Expedientes necessários. Oriximiná/PA, 11 de maio de 2021. FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO, Juiz de Direito substituto da Vara Única da Comarca de Oriximiná.

PROCESSO: 0000015-89.2012.8.14.0037 ¿ AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ¿ Requerente: ROSÂNGELA MARIA FERREIRA MOUSINHO (Adv. Dra. MILENA DE SOUZA SARUBBI ¿ OAB/PA Nº 12.848); Requerido: GEANE FARIAS DINIZ. DESPACHO - Tendo em vista a possibilidade de acordo, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 09 /12/ 2021, às 12h30min. Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seus advogados e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial (CPC, artigo 334, §3º), salvo se patrocinado pela Defensoria Pública, caso em que está intimado pessoalmente. Advirto, com fulcro no artigo 334, §8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. As partes devem ser acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, §9º). A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, artigo 334, §10º). INTIME-SE a parte autora. INTIME-SE a parte requerida. CIÊNCIA ao MP. Oriximiná/PA, 09 de setembro de 2021

PROCESSO: 0005573-77.2019.8.14.0037 ¿ AÇÃO DECLARATÓRIA DE NUTILIDADE QUERELLA NULLITATIS INSABILLIS ¿ Requerente: ANA RAIMUNDO RODRIGUES PICANÇO (Adv. LIA FERNANDA GUIMARÃES FARIAS ¿ OAB/PA 9428); Requerido: ADELERMO BENTES PICANÇO. DESPACHO: 1. Estando presentes, em tese, os requisitos insculpidos no artigo 319 do Código de Processo Civil, recebo a petição inicial.

2. Defiro o pedido de gratuidade da justiça, presumindo a insuficiência de recursos da parte autora para pagar custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do CPC. 3. DESIGNO audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC, para o dia 9 de DEZEMBRO de 2021, às 13h00min, a ser realizada no Fórum de Justiça da Comarca de Oriximiná, devendo a parte requerida ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. 4. Expeça-se o mandado de citação. 5. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual). 6. Fica a parte autora intimada para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º), salvo se patrocinado pela Defensoria Pública, caso em que será intimado pessoalmente. 7. Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da

vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

8. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º). 9. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, §10º). Cumpra-se.

ESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO E OFÍCIO. Oriximiná, 22 de junho de 2021.

PROCESSO Nº0071474-31.2015.8.14.0037 ¿ Ação de Alimentos. Exequente(s): ELLOAN MELO MONTEIRO, representado(a)(s) por seu genitor MARIA JOCINELI LOPES MELO (Adv.: Dr. Alberto Augusto Andrade Sarubbi ¿ OAB/PA Nº 15070). Executado(a)(s): TERCIO GATO MONTEIRO. DESPACHO. 1. Ante a certidão de fl. 34, INTIME(M)-SE o(s) patrono(s) da parte autora (f.04), via DJE, para apresentar novo endereço da requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Após, conclusos. Cumpra-se. Oriximiná/PA, 14 de julho de 2021. RAMIRO ALMEIDA GOMES. Juiz de Direito. Comarca de Oriximiná.

PROCESSO Nº 0141474-56.2015.8.14.0037 ¿ Ação de Busca e Apreensão. Exequente(s): ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA (Adv.: AMANDIO FERREIRA TEREZO JUNIOR ¿ OAB/PA Nº16.837- e MARIA LUCILIA GOMES ¿ OAB/PA Nº 9803-A) Requerido: JANETE GUIMARÃES DE AZEVEDO (Adv.: Dra. IVINY PEREIRA CANTO ¿ OAB/PA Nº 21723). DESPACHO. 1. Estando o recurso de apelação de acordo com o Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Com a apresentação ou não das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, independentemente de juízo de admissibilidade. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 26 de julho de 2021. RAMIRO ALMEIDA GOMES. Juiz de Direito titular da Comarca de Oriximiná

PROCESSO: 0010854-14.8.14.0037 ¿ AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO C/P LIMINAR ¿ Requerente: ROSILANE CORREA DA SILVA (Adv. PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL ¿ OAB/PA Nº13.289); Requerido: JAQUELINE SILVA DE ARRUDA. DESPACHO - 1. DESIGNO audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC, para o dia 10 de DEZEMBRO de 2021, às 13h00min, a ser realizada no Fórum de Justiça da Comarca de Oriximiná, devendo a parte requerida ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. 2. Expeça-se o mandado de citação. 3. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual). 4. Fica a parte autora intimada para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º), salvo se patrocinado pela Defensoria Pública, caso em que será intimado pessoalmente. 5. Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. 6. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º). 7. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, §10º). Cumpra-se. ESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO E OFÍCIO. Oriximiná, 14 de julho de 2021. FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO, Juiz de Direito auxiliar da Comarca de Oriximiná.

PROCESSO:0009771-60.2019.8.14.0037 ¿ AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO

LIMINAR E CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS. **REQUERENTE:** IRAN GATO TAVARES (Adv.: TELMA SIQUEIRA GATO) **REQUERIDO:** MANOEL, DE TAL. **DESPACHO :** (1) Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR proposta por IRAN GATO TAVARES em face de MANOEL DE TAL. (2) Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. (3) Ademais, considerando o grande lapso temporal desde do ajuizamento da presente ação, reservo-me para apreciar o pedido liminar por ocasião da audiência de conciliação/justificação na presença das partes, momento em que este juízo terá mais informações e as partes poderão chegar a acordo. (4) Designo audiência de conciliação/justificação para o dia **10/12/2021, às 10h30min.** (5) **CITE-SE O REQUERIDO**, esclarecendo-lhe que poderá apresentar contestação nos termos do art. 5º, caput, e seu § 1º, da Lei nº 5.478/68, **até a data da audiência**, devendo ele ser advertido, ainda, de que o seu não comparecimento importará a decretação de sua revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º, do mesmo diploma legal). (6) Intime-se a parte autora pessoalmente por mandado ou na pessoa de seu advogado, via DJE (caso tenha patrono constituído nos autos), a fim de que também compareça à audiência supra, advertindo-a de que sua ausência importará o arquivamento do feito (art. 7º, da Lei nº 5.478/68). **AS PARTES DEVERÃO COMPARECER À AUDIÊNCIA ACOMPANHADAS DE ADVOGADO.** (7) Cumpra-se. (8) SERVE A PRESENTE COMO MANDADO. Oriximiná-PA, 22 de Junho de 2022

PROCESSO: 001289-65.2015.8.14.0037 - AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU CONCESSÃO/ESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA GERAL - Requerente: JOSÉ MARTILHO COSTA (Adv.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - OAB/PA Nº 13.253); Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. DECISÃO - Em face da certidão à f.105-v e, tendo em vista que a apelação atendeu a todos os pressupostos de admissibilidade objetivos e subjetivos, incluindo-se dentre estes a tempestividade, conheço do presente recurso de fls. 100-105v. INTIME-SE a parte recorrida para oferecer resposta escrita, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC, findo o qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará com as formalidades de estilo para processamento e julgamento do recurso ora interposto. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 01 de setembro de 2021. RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito Comarca de Oriximiná-PA

COMARCA DE OBIDOS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS**

PROCESSO: 00002219120018140035 PROCESSO ANTIGO: 200110001556
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A?o: Procedimento
Sumário em: 17/10/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO OBIDOS - PREFEITURA DE OBIDOS
REQUERENTE:HELIO GONCALVES MOUSINHO REPRESENTANTE:RAIMUNDA BIA MOUSINHO
Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) OAB 7679 -
ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 8946 - ROSA VIRGINIA
PEREIRA DA CUNHA BARROS (ADVOGADO) . 0000221-91.2001.8.14.0035 ATO ORDINATÁRIO Nos
termos dos Provimentos de nº. 006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, e conjuntamente ao Provimento
nº. 006/2009-CJCI, bem como, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de
Obidos - Pará, Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, nos termos do despacho anterior, procedo
com a intimação da exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se a respeito da
impugnação ao cumprimento de sentença. Na oportunidade, caso ainda não conste nos autos,
informe ainda acerca das contas bancárias dos credores, uma vez que necessárias para posterior
cumprimento da sentença OBIDOS-PA, 14 de outubro de 2021. _____
Reginaldo Chaar Junior Analista Judiciário - Mat. 118443

COMARCA DE ALENQUER

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER

PROCESSO: 0000633-95.2010.8.14.0003.

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO.

AUTORA: BELRYA S. BATISTA.

ADVOGADO: DR. JOSE RAFAEL VALENTE NETO ; OAB/PA 4.180.

RÉU: MAILSON DA SILVA CAMPELO.

ADVOGADO: DR. ROBERTO NOGUEIRA SIMÕES ; OAB/PA 3742.

SENTENÇA SEM MÉRITO

Vistos, etc.

Trata-se ação ajuizada pelo autor/exequente em desfavor do réu/executado.

O processo está paralisado a mais de 30 (trinta) dias.

O autor foi intimado para adotar as medidas necessárias para o prosseguimento do processo.

Apesar de intimado o autor/exequente permaneceu inerte.

Esse é o relatório.

Passo a decidir.

O Código de Processo Civil determina em seu artigo 267, inciso III, o seguinte:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Por outro lado, o Código de Processo Civil determina que para essa extinção é necessário:

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos números II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Visando por uma pá de cal nessa matéria o **Supremo Tribunal Federal** editou a Súmula nº 216: **Para decretação da absolvição de instância pela paralisação do processo por mais de trinta dias, é necessário que o autor, previamente intimado, não promova o andamento da causa.**

Já a nossa jurisprudência sobre esse assunto decidiu:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A extinção do processo por abandono do autor pressupõe o ânimo inequívoco, ante a inércia manifestada quando, intimado pessoalmente, permanece silente quanto ao intento de prosseguir no feito.
2. O abandono do causa pelo autor pressupõe o requerimento do réu, entendimento este consubstanciado na Súmula 240 deste Superior Tribunal de Justiça.
3. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Especial nº 534214/SC (2003/0075629-1), 4ª Turma do STJ, Rel. Hélio Quaglia Barbosa. j. 17.04.2007, unânime, DJ 21.05.2007).

Desta forma, estando comprovado que o autor apesar de intimação não se manifestou após o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas entendo que é perfeitamente possível, a decretação da extinção do processo sem resolução de seu mérito com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Posto isso, diante da inércia do autor, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO.**

Considerando que o autor, que não é beneficiário da Justiça Gratuita, foi o responsável pela extinção do processo, condeno-o ao pagamento das custas processuais.

Transitada em julgado a presente decisão determino que os autos sejam encaminhados a UNAJ para calculo e cobrança das custas processuais.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Alenquer, 19 de março de 2014.

GABRIEL VELOSO DE ARAUJO

Juiz de Direito

RESENHA: 19/10/2021 A 19/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00045308620148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL BENTES PINTO Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 REQUERENTE:LUIZ FLAVIO BARBOSA MARREIRO Representante(s): OAB 8387 - JOSE OSMANDO FIGUEIREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALENQUER. PROCESSO: 0004530-86.2014.8.14.0003. CLASSE: AÇÃO ANULATÓRIA. REQUERENTE: LUIZ FLAVIO BARBOSA MARREIRO. ADVOGADO: DR. JOSÉ OSMANDO FIGUEIREDO - OAB/PA 8.387. REQUERIDO: MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALENQUER. ATO ORDINATÓRIO Fica o requerente intimado a recolher as custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Alenquer - Pará, 18 de outubro de 2021. RAFAEL BENTES PINTO Analista Judiciário - Mat. 124885 Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00056908320138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL BENTES PINTO Ação: Busca e

Apreensão em: 19/10/2021 REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO DA COSTA REQUERENTE: RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 89.774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0005690-83.2013.8.14.0003. CLASSE: BUSCA E APREENSÃO. REQUERENTE: RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÃDITOS FINANCEIROS. ADVOGADO: DR. ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO - OAB/SP 89.774. REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO DA COSTA. ATO ORDINATÃRIO Fica o requerente intimado a recolher as custas processuais intermediÃrias relativas ao pedido de fl. 34, no prazo de 15 (quinze) dias. Alenquer - ParÃj, 18 de outubro de 2021. RAFAEL BENTES PINTO Analista JudiciÃrio - Mat. 124885 Vara Ãnica da Comarca de Alenquer

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo: 20 dias)

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo nº: 0008091-49.2018.8.14.0110

Requerente: J.V.B.D.

Representante Legal: ELAINE BRITO DUARTE

Requerido: CLEBER OLIVEIRA LIMA

O Excelentíssimo Senhor **HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA**, MM. Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Única de Goianésia do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial tramita os **Autos do Processo nº** 0008091-49.2018.8.14.0110, **Requerente:** J.V.B.D., **Requerido:** CLEBER OLIVEIRA LIMA, e, em atendimento a Sentença de fl. 36, fica o **Requerente:** J.V.B.D. e sua representante legal ELAINE BRITO DUARTE, que se encontra em local incerto e não sabido, **INTIMADO (a)** para tomar ciência do inteiro teor da sentença que segue abaixo na íntegra:

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença pelo rito da coação pessoal ajuizado por JOÃO VICTOR BRITO DUARTE, neste ato representado por ELAINE BRITO DUARTE, em face de CLEBER OLIVEIRA LIMA, todos qualificados na exordial.

Em despacho proferido à fl. 30, este juízo determinou a intimação do exequente para impulsionar o feito. Contudo, a requerente não foi localizada no endereço constante na exordial, consoante certidão do oficial de justiça de fl. 35.

É o relatório. Passo a decidir.

O desenvolvimento e prosseguimento válido e regular dos atos processuais depende, essencialmente, do impulso processual efetivado pelas partes ou interessados, cuja inércia enseja a extinção do processo sem resolução de mérito.

Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse da parte e, se o interessado não demonstra vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao juízo determinar o arquivamento dos autos.

Vejo que, no presente caso, o magistrado determinou a intimação pessoal da autora, o que foi frustrada, ante a não localização deste certificada pelo Oficial de Justiça (fls. 35).

Pois bem, tenho que é dever do autor manter nos autos o endereço atualizado. Neste sentido, a jurisprudência pátria:

DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0031324-152008.8.05.0001, Relator (a): Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 07/05/2019)

Ante o exposto, EXTINGO a execução de título judicial, diante do abandono da causa, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos III do CPC.

Custas processuais, se houver, pela autora (art.485, § 2º, in fine, do CPC). Contudo, suspendo a exigibilidade ante os benefícios da justiça gratuita deferidos em decisão de fl. retro.

Sem honorários.

Intime-se o exequente via Edital.

Intime-se o executado.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.C.

Goianésia do Pará, 30 de junho de 2021.

JOSÉ JOCELINO ROCHA

Juiz de direito titular da comarca de Goianésia do Pará

E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, aos 18 de outubro de 2021. Eu, **Viviane Sousa**, Assistente Administrativo, digitei e subscrevi.

Viviane Sousa

Assistente Administrativo

(Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo nº: 0007629-92.2018.8.14.0110

Requerentes: Y.E.O.D.S. / Y.F.F.O.D.S.

Representante Legal: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA

Requerido: MARCELO ANDERSON LIMA DA SILVA

O Excelentíssimo Senhor Dr. **HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA**, MM. Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Única de Goianésia do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial tramita os **Autos do Processo nº** 0007629-92.2018.8.14.0110, **Requerentes:** Y.E.O.D.S. / Y.F.F.O.D.S., **Requerido:** MARCELO ANDERSON LIMA DA SILVA, e, em atendimento a Sentença de fl. 28/29, fica o **Requerido:** MARCELO ANDERSON LIMA DA SILVA, que se encontra em local incerto e não sabido, **INTIMADO (a)** para tomar ciência do inteiro teor da sentença que segue abaixo na íntegra e pagar as custas processuais:

SENTENÇA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizada por Y.E.O.S. e Y.F.O.S., neste ato representados por sua genitora ANA PAULA SILVA OLIVEIRA em face de MARCELO ANDERSON LIMA DA SILVA, pela inadimplência em prestar alimentos, pelo rito COAÇÃO PESSOAL.

Narra a petição inicial que o título judicial está representado pelo termo de acordo judicialmente homologado, onde o executado se obrigou a prestar alimentos na proporção de 20% do salário-mínimo, a ser pago todo dia 10 de cada mês. Ressalta que o débito alimentar atinge hodiernamente a quantia de R\$ 587,62 (quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), referente as prestações vencidas nos meses de junho, julho e agosto de 2018.

Em decisão de fl.15, o juízo determinou a citação do executado para pagar o débito.

O executado foi citado em 20/11/2018, fl.19.

À fl.20 os exequentes informam que entraram em acordo com o executado, dando plena e irrevogável quitação do débito.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que o executado realizou o pagamento da totalidade do débito alimentar, conforme petição de fl.20.

Nos termos do art. 924, II, do CPC, a execução deve ser extinta quando o devedor satisfaz a obrigação. Não consta dos autos que nenhuma outra parcela da pensão alimentícia devida pelo executado que tenha vencido após a inicial e não tenha sido paga.

Assim sendo, com fulcro no artigo 924, inciso II, e na forma do artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO pelo cumprimento da obrigação.

Condeneo o executado em honorários sucumbenciais, os quais arbitro no importe de 10% do valor dado a causa.

Condeneo o executado, ainda, em custas e despesas processuais, advertindo-se que na hipótese de não pagamento no prazo legal, o crédito dela decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição na dívida ativa, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.328/2015.

Cumpridas as diligências, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se os autos com as cautelas de praxes.

P.R.I.C.

Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019.

JOSE JOCELINO ROCHA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, aos 18 de outubro de 2021. Eu, **Viviane Sousa**, Assistente Administrativo, digitei e subscrevi.

Viviane Sousa

Assistente Administrativo

(Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS

Processo nº: 0005867-41.2018.8.14.0110

Requerente: CLAÚDIO DA COSTA ALMEIDA

Requeridos: S.G.D.A. / L.G.D.A.

Representante Legal: SIVONE GOMES DE OLIVEIRA

O Excelentíssimo Senhor **HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA**, MM. Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Única de Goianésia do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial tramita os **Autos do Processo nº 0005867-41.2018.8.14.0110**, **Requerente:** CLÁUDIO DA COSTA ALMEIDA, **Requerido:** S.G.D.A. / L.G.D.A., em atendimento a Decisão de fl. 36, ficam os **Requeridos:** S.G.D.A. / L.G.D.A. e a sua representante legal SIVONE GOMES DE OLIVEIRA, que se encontra em local incerto e não sabido, **INTIMADO (a)** para tomar ciência do inteiro teor da sentença que segue abaixo na íntegra:

SENTENÇA

Trata de ação de oferta de alimentos movida CLAUDIO DA COSTA ALMEIDA em face de SOFHIA GOMES DE ALMEIDA e LUCCA GOMES DE ALMEIDA, neste ato representados pela sua genitora Sivone Gomes de Oliveira.

A petição inicial veio instruída com os documentos necessários para a propositura da ação.

Foi proferida decisão inicial em 20/07/2018 às fls. 10, sendo fixado alimentos provisórios no importe de 40%(quarenta por cento) e designada audiência de conciliação para o dia 27/11/2018

Os requeridos foram devidamente citados através de seu representante legal, conforme consta certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 13.

Na referida audiência apenas o autor compareceu, os requeridos não compareceram, conforme Termo de Audiência (fls. 14).

Este juízo designou audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2019. Ambas as partes compareceram, não houve conciliação e os requeridos foram instados a apresentar contestação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, quedaram-se inertes.

O parquet requereu a declaração da revelia dos requeridos, a procedência da ação e o julgamento antecipado da lide.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o que basta relatar.

Inicialmente, decreto a revelia dos requeridos ante sua ausência na audiência, consoante 344 do Código Processo Civil.

O pleito alimentar é procedente, uma vez que a paternidade gera o dever alimentar, sendo presumível a necessidade diante da tenra idade dos requeridos infantes e levando-se em conta, ainda, o disposto no art. 1.703 do Código Civil.

Considerando que a obrigação de alimentos deve ser fixada conforme a capacidade econômica do alimentante e a necessidade comprovada dos requeridos. Tenho que as provas juntadas aos autos

demonstram ter sido respeitado o binômio necessidade-possibilidade na fixação do encargo alimentício oferecido pelo autor na exordial no importe de 40 % (quarenta por cento) do salário mínimo vigente.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVIL. AÇÃO OFERTA DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DO ENCARGO. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO

ALIMENTANTE. DEVE SER SUSTENTO DOS PAIS. MANUTENÇÃO DOS ALIMENTOS ARBITRADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O dever de manutenção dos filhos cabe a ambos os pais, conforme preconizado nos artigos 1699 e 1703, do Código Civil. 2. A Obrigação de alimentos deve ser fixada conforme a capacidade econômica do alimentante e a necessidade comprovada da criança. 3. As provas juntadas aos autos demonstram ter sido respeitado o binômio necessidade-possibilidade na fixação do encargo alimentício pelo Juízo a quo, não havendo motivos para a reforma da Sentença apelada. 4. Apelação conhecida e desprovida. (TJ-DF - Processo 0001352-22.2017.8.07.0003 - Segredo de Justiça - Órgão Julgador: 8ª Turma Cível - Publicado no DJE: 23/01/2018. Pág.: 1190/1203. Julgamento 14 de Dezembro de 2017. Relator Eustáquio de Castro)

Destarte, considerando que todos os elementos dos autos são favoráveis à parte autora e, considerando que os interesses dos menores estão sendo resguardados, nada obsta o deferimento do pedido.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do art. 487, I do CPC, e fixo a obrigação alimentar do autor em relação aos requeridos SOFIA GOMES DE ALMEIDA e LUCCA GOMES DE ALMEIDA no importe de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente mensalmente, a serem pagos até o dia 10 (dez) de cada mês. Este valor deverá ser pago mediante depósito bancário na conta de titularidade da genitora dos requeridos, conforme informado na petição inicial.

Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado a causa, com fundamento no artigo 85 do CPC e tendo em vista a pequena complexidade da causa.

Por outro lado, suspendo a exigibilidade das custas e honorários (art. 98, §3º, CPC), eis que concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos requeridos, tendo em vista, que pelas circunstâncias da causa, se pode notar que não possuem condições suficientes para arcar com tais despesas sem o prejuízo de seu próprio sustento.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intimações necessárias. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Goianésia do Pará, 08 de janeiro de 2020.

JOSÉ JOCELINO ROCHA

Juiz De Direito Titular Da Comarca De Goianésia Do Para

E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, aos 18 de outubro de 2021. Eu, **Viviane Sousa**, Assistente Administrativo, digitei e subscrevi.

Viviane Sousa

Assistente Administrativo

(Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Processo nº: 0004870-92.2017.8.14.0110

Exequente: D.A.S.D.

Representante Legal: ROSEANE ALVES SIDRÃO

Executado: MAURÍCIO DE JESUS DUARTE

O Excelentíssimo Senhor **HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA**, MM. Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Única de Goianésia do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial tramita os **Autos do Processo nº** 0004870-92.2017.8.14.0110, **Exequente:** D.A.S.D., **Executado:** MAURÍCIO DE JESUS DUARTE, e, em atendimento ao Despacho de fl. 36, fica o **Executado:** MAURÍCIO DE JESUS DUARTE, que se encontra em local incerto e não sabido, **INTIMADO (a)** para tomar ciência do inteiro teor da sentença que segue abaixo na íntegra e pagar as custas processuais:

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS movida por D.A.S.D., neste ato representado por sua genitora ROSEANE ALVES SIDRÃO, em face de MAURICIO DE JESUS DUARTE, ambos qualificados nos autos.

A parte exequente está cobrando as parcelas vencidas referente aos meses de março, abril, maio e junho de 2017, totalizando o montante de R\$ 855,03 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e três centavos), pelo rito do artigo 528 do CPC.

O executado foi citado à f. 23, ocasião anexou aos autos comprovante de pagamento das parcelas vencidas, recibo assinado pela exequente à fl. 21.

Instada a se manifestar, a parte exequente se manteve inerte, fl. 28.

É o relatório.

Verifica-se que o executado apresentou recibo de quitação das parcelas vencidas cobradas na presente através do documento de fl. 21. A parte exequente na oportunidade, em nada se manifestou, de modo que a quitação do débito é incontroversa.

Do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com base no artigo 924, II, do CPC.

Condeno o executado em honorários sucumbenciais, os quais arbitro no importe de 15% (quinze por cento) do valor do débito alimentar quitado, devidamente atualizado.

Condeno o executado, ainda, em custas e despesas processuais, advertindo-se que na hipótese de não pagamento no prazo legal, o crédito dela decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição na dívida ativa, nos termos do art. 46 da Lei nº

8.328/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as providências de praxe.

Goianésia do Pará, 08 de janeiro de 2019.

Jose Jocelino Rocha

Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, aos 18 de outubro de 2021. Eu, **Viviane Sousa**, Assistente Administrativo, digitei e subscrevi.

Viviane Sousa

Assistente Administrativo

(Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB)

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ****EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 005/2021-GJ**

A Excelentíssima Doutora HAILA HAASE DE MIRANDA, Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc.

CONSIDERANDO que a função correicional consiste na orientação, fiscalização e inspeção permanente das atividades desempenhadas na Unidade Jurisdicional, e que anualmente o juiz realizará Correição Ordinária em sua Vara, consoante a disciplina contida no Provimento nº 004/2001 da Corregedoria de Justiça do TJPA;

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos dias **29 de novembro de 2021 (segunda-feira) a 03 de dezembro de 2021 (sexta-feira), a partir das 08h**, na Secretaria da Vara Única desta Comarca, localizada na Travessa Sebastião Dantas Pessoa, n. 472, bairro Centro, nesta Cidade, Fone/Whatsapp: (91) 3775-1243, será a presente Unidade Jurisdicional submetida à Correição Ordinária, sob a supervisão do(a) MM. Juíz(a) titular, sendo que, por ocasião dos trabalhos, poderão as partes, interessados, pessoas físicas ou jurídicas, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, encaminhar, **NOS DIAS 29 e 30.11.2021**, reclamações e sugestões, prioritariamente para o e-mail 1taua@tjpa.jus.br ou, se preferir, comparecendo no local acima indicado para redução a termo.

E para que seja levado ao conhecimento de todos, expede-se o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado uma via no quadro de avisos desta Vara para conhecimento dos interessados.

Santo Antônio do Tauá/PA, 07 de outubro de 2021.

HAILA HAASE DE MIRANDA

Juíza de Direito

Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá

RESENHA: 30/09/2021 A 17/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ - VARA: VARA UNICA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ PROCESSO: 00002462520028140094 PROCESSO ANTIGO: 200220001529 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:JOSE MESSIAS DA SILVA BALDES VITIMA:M. F. N. F. L. . Processo Nºmero: 0000246-25.2002.8.14.0094 Ação Penal - Procedimento Ordinário Tipificação: Art. 155 do CPB.(Número anterior deste processo 2002700003-7) **ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA** Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Acusado (a)/Indiciado (a): JOSE MESSIAS DA SILVA BALDES SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (Art. 155 do CPB.(Número anterior deste processo 2002700003-7) **ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA**), supostamente cometido neste município. o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109

e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. **Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso.** Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação ao infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva.** Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, **REVOGO-AS.** Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparacionamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, **DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido;** - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, **DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que encaminhada ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada;** - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, **DETERMINO sua destruição.** Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, **REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s).** Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema líbra. Santo Antônio do Tauá, 1 de outubro de 2021. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00005071020088140094 PROCESSO ANTIGO: 200810003159 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??:o: Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021 REQUERIDO:O ESTADO DO PARA REQUERENTE:FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA RODRIGUES Representante(s): OAB 11012 - FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DO TAUVA (ADVOGADO) REQUERENTE:ANA CLAUDIA LOPES DO NASCIMENTO. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0000507-10.2008.8.14.0094 Procedimento Comum Cível REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA RODRIGUES ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERENTE: ANA CLAUDIA LOPES DO NASCIMENTO ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERIDO: O ESTADO DO PARA ENDEREÇO: RUA DOS TAMOIOS, 1671 /A CEP: 66025540 BAIRRO: Batista Campos Patronos cadastrados no Libra: DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DO TAUVA, FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA (OAB - 11012) DESPACHO / MANDADO Intime-se o Estado para que cumpra as determinações do ofício de fl. 297 em 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio de numerários na conta do Estado. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 01/10/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00005584620088140094 PROCESSO ANTIGO: 200810003399 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??:o: Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021 REQUERENTE:MARIA DO CARMO PINHEIRO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DO TAUVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CLEIDE. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0000558-46.2008.8.14.0094 Procedimento Comum Cível REQUERENTE: MARIA DO CARMO PINHEIRO ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERIDO: CLEIDE ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DO TAUVA SENTENÇA Vistos os autos. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que

condição para o regular exercício do direito de apelação. Assim sendo, dispõe o art. 485, Inciso III do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. Determinada a intimação pessoal do(a) autor/exequente, para dizer se ainda tinha interesse no feito, sob pena de extinção, porém, não foi localizada no endereço fornecido na exordial. Importante frisar, que a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de informar o seu endereço de maneira precisa e completa (art. 274, parágrafo único do CPC), o que impossibilitou a sua intimação nos moldes do art. 485, §1º do CPC. No caso em tela, o processo encontra-se paralisado por prazo superior ao legal sem nenhuma manifestação da parte autora. Com todos esses fatos, esse juízo está convencido da configuração do abandono da causa por ausência superveniente de interesse do autor na resolução da lide. Nesse contexto, a insistência no prolongamento do feito só irá reforçar a nova tendência de crônica, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, no final, não se alcançaria o fim último que é a resolução de mérito, já que a falta de interesse, como visto, que impera no caso. Nesse sentido, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no prosseguimento normal do processo, deve o juiz, de ofício, em respeito aos princípios da razoável duração da demanda e racional gestão dos processos, após as providências legais já adotadas, determinar a extinção e arquivamento do processo. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, incisos II, III e VI do CPC. Sem Custas e Honorários em face da gratuidade que ora defiro. Determino, com fundamento no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, que o trânsito em julgado seja imediatamente certificado, arquivando-se os autos em seguida, sem necessidade de nova conclusão. P.R.I. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 01/10/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Única De Santo Antonio Do Tauá PROCESSO: 00007321520118140094 PROCESSO ANTIGO: 201120004720 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL - PARA INDICIADO:LUCIANO DOS SANTOS SOUSA INDICIADO:EMERSON TEIXEIRA LEAL VITIMA:C. M. F. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juízo de 1ª Instância Processo: 0000732-15.2011.8.14.0094 Rôus: LUCIANO DOS SANTOS SOUSA e EMERSON TEIXEIRA LEAL TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PENAL PRESENTES: Juízo de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotor de Justiça: Dra. Mônica Cristina Gonçalves Melo da Rocha Advogado: Dr. Diego Marinho Martins OAB/PA 25.611-B Testemunhas arroladas pela acusação: 1. RENATO LUIS NAHUM DOS SANTOS 2. DOUGLAS OLIVEIRA DA SILVA AUSENTES: LUCIANO DOS SANTOS SOUSA não localizado no endereço (decretar revelia) Vítima: Cássio Muniz de Freitas 1. JOSIMAR LEÃO QUEIROZ ofício dizendo que está de férias. Em 30/09/2021, às 11h, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juízo de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Constatou-se que o(s) réu(s) LUCIANO DOS SANTOS SOUSA não foi/foram localizado(s) no endereço informado nos autos, conforme certidão constante dos autos. Assim, DECRETO A REVELIA de tal/tais réu(s), devendo assim a presente causa prosseguir sem que seja chamado para participar das demais sessões (CPP, art. 367). Por consequência, resta prejudicado o interrogatório nesta audiência. Foi realizado o depoimento da(s) testemunha(s) RENATO LUIS NAHUM DOS SANTOS e DOUGLAS OLIVEIRA DA SILVA, que prestou/prestara o compromisso de dizer a verdade sob a pena do crime de falso testemunho. Ministério Público insiste na testemunha Cássio Muniz de Freitas. Ministério Público desistiu da testemunha JOSIMAR LEÃO QUEIROZ. As oitivas foram registradas pelo meio audiovisual, sendo gravada uma mídia, e uma cópia desse arquivo foi devidamente salva no computador da Sala de Audiências para fins de armazenamento e disponibilização. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Considerando que o Ministério Público insiste na oitiva da vítima, REMARCO audiência para o dia 22/03/2021 às 10 horas, onde será colhido o depoimento da vítima Cássio Muniz da Silva; 2. Antes da expedição do mandado para comparecimento em audiência, encaminhe os autos ao Ministério Público para que seja realizada pesquisa de endereço da vítima e após intime-se conforme o que for requerido pelo Ministério Público; 3. CONDENAÇÃO DO ESTADO EM HONORÁRIOS QUANTO AO DEFENSOR DATIVO Verifica-se que o patrono que participou da presente audiência foi nomeado pelo juízo para atuar como advogado dativo, sob o fundamento da inexistência de atuação da Defensoria Pública. À época, fato este de conhecimento notório. Por consequência de tal ônus ao patrono, impõe-se a condenação do Estado do Pará ao pagamento

dos seus honorários, considerando que não há Defensor Público atuando nesta vara; considerando o art. 22, §1º, da Lei 8.906; considerando a obrigatoriedade de advogado nesta audiência de apelação penal; considerando que o Estado presta assistência jurídica a quem não tem condições de pagar (nos termos da Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXIV); considerando que o ordenamento jurídico proíbe o enriquecimento ilícito; considerando a garantia constitucional da razoável duração do processo; considerando a jurisprudência pacífica no sentido de que cabe ao Estado pagar os honorários do advogado dativo nomeado diante da ausência de Defensor Público na vara (STJ, Resp/SP 407052, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, j. 16/06/2005, DJ 22/08/2005 p. 189). O valor deve ser arbitrado levando em consideração o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono no caso em questão, tomando como base os valores máximos cobrados neste município, servindo a tabela da OAB apenas como parâmetro de orientação, não obrigatório, como entende esta magistrada e o STJ (REsp 1.745.706). No presente caso, verifico que a atuação do patrono dativo consistiu na participação desta breve audiência, em que foram colhidos dois depoimentos curtos e ao final apresentada sucintas alegações orais. Isso posto, CONDENO O ESTADO DO PARÁ ao pagamento de honorários advocatícios a Dr. Diego Marinho Martins, OAB/PA 25.611-B, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com base no art. 263, do Código de Processo Penal, art. 22, §1º da Lei 9.906/94, e art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. A presente decisão vai assinada digitalmente (lateral direta), servindo para fins de execução, bastando que o patrono extraia cópia diretamente do sistema, sem necessidade de acesso aos autos. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Juíza de Direito: _____ (As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO, COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 3. Haila Haase Juíza de Direito PROCESSO: 00008115120138140094 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Cumprimento de sentença em: 01/10/2021 REQUERENTE: C. B. A. Representante(s): OAB 13957 - BIANCA DUARTE BRANCO (DEFENSOR) JOCELIA BORGES DE ASSIS (REP LEGAL) REQUERIDO: LUIS FREDERICO DA SILVA PARANHOS. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0000811-51.2013.8.14.0094 Investiga?o de Paternidade REQUERENTE: CAUA BORGES DE ASSIS ENDERE?O: N?O FORNECIDO / N?O FORNECIDO CEP: N?O FORNECIDO BAIRRO: N?O FORNECIDO REQUERIDO: LUIS FREDERICO DA SILVA PARANHOS ENDERE?O: AVENIDA JK S/N / BAR CANE?O CEP: N?O FORNECIDO BAIRRO: N?O INFORMADO Patronos cadastrados no Libra: \$NOMEADVOGADOOAB SENTEN?A Vistos os autos. A in?rcia das partes diante dos deveres e ?nus processuais, acarretando a paralisa?o do processo, faz presumir desist?ncia da pretens?o ? tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que ? condi?o para o regular exerc?cio do direito de apela?o. Assim sendo, disp?me o art. 485, Inciso III do C?digo de Processo Civil, que o processo ser? extinto sem julgamento do m?rito, quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. Determinada a intima?o pessoal do(a) autor/exequente, para dizer se ainda tinha interesse no feito, para que dissesse se ainda tinha interesse no feito, e em caso positivo, fornecesse o endere?o atualizado do requerido para fins de cita?o, sob pena de extin?o, por?m, n?o foi localizada no endere?o fornecido na exordial. Importante frisar, que a parte autora n?o se desincumbiu do ?nus processual de informar o seu endere?o de maneira precisa e completa (art. 274, par?grafo ?nico do CPC), o que impossibilitou a sua intima?o nos moldes do art. 485, §1º do CPC. No caso em tela, o processo encontra-se paralisado por prazo superior ao legal sem nenhuma manifesta?o da parte autora. Com todos esses fatos, esse ju?zo est? convencido da configura?o do abandono da causa por aus?ncia superveniente de interesse do autor na resolu?o da lide. Nesse contexto, a insist?ncia no prolongamento do feito s? ir? refor?ar a nova tend?ncia de cr?tica, por aus?ncia de gest?o processual, arcada, no sistema de justi?a, apenas pelo Poder Judici?rio e, no final, n?o se alcan?aria o fim ?ltimo que ? a resolu?o de m?rito, j? que a falta de interesse, como visto, ? que impera no caso. Nesse sentido, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no prosseguimento normal do processo, deve o juiz, de of?cio, em respeito aos princ?pios da razo?vel dura?o da demanda e racional gest?o dos processos, ap?s as provid?ncias legais j? adotadas, determinar a extin?o e arquivamento do processo. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO M?RITO, com fulcro no art. 485, incisos II, III e VI do CPC. Sem Custas e Honor?rios em face da gratuidade que ora defiro. Determino, com fundamento no art. 1.000, par?grafo ?nico, do CPC, que o tr?nsito em julgado seja imediatamente certificado, arquivando-se os autos em seguida, sem necessidade de nova conclus?o. P.R.I. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIR? COMO OF?CIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA.?

Santo Antônio do Tauá, 01/10/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00008504820138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Execução de Título Judicial em: 01/10/2021 EXEQUENTE: JOVANE SANTOS MENDONCA Representante(s): OAB 13957 - BIANCA DUARTE BRANCO (DEFENSOR) EXECUTADO: EDMILSO PINHEIRO FERNANDES. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0000850-48.2013.8.14.0094 Execuçã?o de T?ulo Judicial EXEQUENTE: JOVANE SANTOS MENDONCA ENDERE?O: N?O FORNECIDO / N?O FORNECIDO CEP: N?O FORNECIDO BAIRRO: N?O FORNECIDO EXECUTADO: EDMILSO PINHEIRO FERNANDES ENDERE?O: N?O FORNECIDO / N?O FORNECIDO CEP: N?O FORNECIDO BAIRRO: N?O FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: \$NOMEADVOGADOOAB SENTEN?A Vistos os autos. A in?rcia das partes diante dos deveres e ?nus processuais, acarretando a paralisaçã?o do processo, faz presumir desist?ncia da pretens?o ? tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que ? condiçã?o para o regular exerc?cio do direito de a?çã?o. Assim sendo, disp?me o art. 485, Inciso III do C?digo de Processo Civil, que o processo ser? extinto sem julgamento do m?rito, quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. Determinada a intimaçã?o pessoal do(a) autor/exequente, para dizer se ainda tinha interesse no feito, e se tivesse, fornecesse o endere?o atualizado do executado para fins de citaçã?o, sob pena de extinçã?o, por?m, n?o foi localizado no endere?o fornecido na exordial. Importante frisar, que a parte autora n?o se desincumbiu do ?nus processual de informar o seu endere?o de maneira precisa e completa (art. 274, par?grafo ?nico do CPC), o que impossibilitou a sua intimaçã?o nos moldes do art. 485, ?1?o do CPC. No caso em tela, o processo encontra-se paralisado por prazo superior ao legal sem nenhuma manifestaçã?o da parte autora. Com todos esses fatos, esse ju?zo est? convencido da configuraçã?o do abandono da causa por aus?ncia superveniente de interesse do autor na resoluçã?o da lide. Nesse contexto, a insist?ncia no prolongamento do feito s? ir? reforçar a nova tend?ncia de cr?tica, por aus?ncia de gest?o processual, arcada, no sistema de justi?a, apenas pelo Poder Judici?rio e, no final, n?o se alcançaria o fim ?ltimo que ? a resoluçã?o de m?rito, j? que a falta de interesse, como visto, ? que impera no caso. Nesse sentido, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no prosseguimento normal do processo, deve o juiz, de of?cio, em respeito aos princ?pios da razo?vel duraçã?o da demanda e racional gest?o dos processos, ap?s as provid?ncias legais j? adotadas, determinar a extinçã?o e arquivamento do processo. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO M?RITO, com fulcro no art. 485, incisos II, III e VI do CPC. Sem Custas e Honor?rios em face da gratuidade que ora defiro. Determino, com fundamento no art. 1.000, par?grafo ?nico, do CPC, que o tr?nsito em julgado seja imediatamente certificado, arquivando-se os autos em seguida, sem necessidade de nova conclus?o. P.R.I. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIR? COMO OF?CIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 01/10/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua P R O C E S S O : 0 0 0 3 5 3 1 8 8 2 0 1 3 8 1 4 0 0 9 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Alimentos - Lei Especial N? 5.478/68 em: 01/10/2021 MENOR: KAROLINE NASCIMENTO DOS SANTOS REPRESENTANTE: RAYSE DE DEUS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 16518-B - JOAQUIM AZEVEDO LIMA FILHO (DEFENSOR) REQUERIDO: DERIK RODRIGUES DOS SANTOS. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0003531-88.2013.8.14.0094 Alimentos - Lei Especial N? 5.478/68 REPRESENTANTE: RAYSE DE DEUS DO NASCIMENTO ENDERE?O: N?O FORNECIDO / N?O FORNECIDO CEP: N?O FORNECIDO BAIRRO: N?O FORNECIDO REQUERIDO: DERIK RODRIGUES DOS SANTOS ENDERE?O: N?O FORNECIDO / N?O FORNECIDO CEP: N?O FORNECIDO BAIRRO: N?O FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: \$NOMEADVOGADOOAB SENTEN?A Vistos os autos. A in?rcia das partes diante dos deveres e ?nus processuais, acarretando a paralisaçã?o do processo, faz presumir desist?ncia da pretens?o ? tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que ? condiçã?o para o regular exerc?cio do direito de a?çã?o. Assim sendo, disp?me o art. 485, Inciso III do C?digo de Processo Civil, que o processo ser? extinto sem julgamento do m?rito, quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. Determinada a intimaçã?o pessoal do(a) autor/exequente, para dizer se ainda tinha interesse no feito, sob pena de extinçã?o, por?m, n?o foi localizado(a) no endere?o fornecido na exordial. Importante frisar, que a parte autora n?o se desincumbiu do ?nus processual de informar o seu endere?o de maneira precisa e completa (art. 274, par?grafo ?nico do CPC), o que impossibilitou a sua intimaçã?o nos moldes do art. 485, ?1?o do CPC. No caso em tela, o processo encontra-se paralisado por prazo superior ao legal sem nenhuma manifestaçã?o da parte autora. Com todos esses fatos, esse ju?zo est? convencido da configuraçã?o do abandono da causa por aus?ncia superveniente de interesse do autor na resoluçã?o da lide. Nesse

contexto, a insistência no prolongamento do feito sã³ irã³ reforçar a nova tendãncia de crãtica, por ausãncia de gestãção processual, arcada, no sistema de justiãça, apenas pelo Poder Judiciãrio e, no final, nã³ se alcançaria o fim ãltimo que ã a resoluãção de mãrito, jã que a falta de interesse, como visto, ã que impera no caso. Nesse sentido, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no prosseguimento normal do processo, deve o juiz, de ofãcio, em respeito aos princãpios da razoãvel duraãção da demanda e racional gestãção dos processos, apãs as providãncias legais jã adotadas, determinar a extinãção e arquivamento do processo. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MãRITO, com fulcro no art. 485, incisos II, III e VI do CPC. Sem Custas e Honorãrios em face da gratuidade que ora defiro. Determino, com fundamento no art. 1.000, parãgrafo ãnico, do CPC, que o trãnsito em julgado seja imediatamente certificado, arquivando-se os autos em seguida, sem necessidade de nova conclusãção. P.R.I. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRã COMO OFãCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA.ã Santo Antãnio do Tauã, 01/10/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00050254620178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021 REQUERENTE:MANOEL LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 6524 - ROCIVALDO DOS SANTOS BRITO (ADVOGADO) OAB 10660 - MARCELO AUGUSTO SEIXAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO B V FINANCEIRA SA. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0005025-46.2017.8.14.0094 Procedimento Comum Cã-vel REQUERENTE: MANOEL LOPES DA SILVA ENDEREãO: NãO FORNECIDO / NãO FORNECIDO CEP: NãO FORNECIDO BAIRRO: NãO FORNECIDO REQUERIDO: BANCO B V FINANCEIRA SA ENDEREãO: AVENIDA DAS NAããES UNIDAS, N. 14171 TORRE A-8ã ANDAR, SãO PAULO/SP /ã CEP: 04794000 BAIRRO: VILA GERTRUDES Patronos cadastrados no Libra: MARCELO AUGUSTO SEIXAS DE OLIVEIRA (OAB - 10660), ROCIVALDO DOS SANTOS BRITO (OAB - 6524) DESPACHO / MANDADO De acordo com a Portaria nã 2708/2021-GP, de 13 de agosto de 2021, que regulamentou a semana da conciliaãção, designo o dia 12/11/2021, ã s 11h30min para audiãncia de conciliaãção, devendo as partes serem intimadas para comparecerem ao ato, ficando advertidas de que poderão estar acompanhadas de seus advogados, com poderes especãficos para transigir. Providencie a secretaria os expedientes necessãrios. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRã COMO OFãCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA.ã Santo Antãnio do Tauã, 01/10/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00066115020198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Interdiãção/Curatela em: 01/10/2021 REQUERENTE:RAIMUNDA DE JESUS ARAUJO EVERTON Representante(s): OAB 19356 - ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO (ADVOGADO) INTERDITANDO:NILSON EWERTON Representante(s): OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (CURADOR ESPECIAL) . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0006611-50.2019.8.14.0094 Interdiãção/Curatela REQUERENTE: RAIMUNDA DE JESUS ARAUJO EVERTON ENDEREãO: RUA JOAO RODRIGUES, 588, MORAESZAO /ã CEP: 68786000 BAIRRO: NãO INFORMADO INTERDITANDO: NILSON EWERTON ENDEREãO: RUA JOãO BENTES, N. 588 /ã CEP: 68786000 BAIRRO: Centro Patronos cadastrados no Libra: ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO (OAB - 19356) SENTENãA ã ã ã ã ã Vistos os autos.ã ã ã ã ã ã ã RAIMUNDA DE JESUS ARAUJO EVERTON, requereu a interdiãção e consequente curatela de seu esposo NILSON EWERTON, todos devidamente qualificados na exordial, com fundamento no art. 747 e seguintes do CPC. ã ã ã ã ã ã Alega, em apertada sãntese, que o(a) curatelando(a) tem 81 anos e ã portador de CID 10 - E11 - diabetes mellitus nã³ insulino-dependente, que o impossibilita de se locomover. ã ã ã ã ã Requereu a procedãncia. ã ã ã ã ã Juntou documentos, inclusive laudo mãdico. (fl. 09). ã ã ã ã ã Em audiãncia realizada verificou-se que o(a) interditando(a) afirmou que quase nã³ faz nada a nã³ ser ficar deitado e assistir televisãção, e que sua esposa ã quem cuida e gere seu dinheiro e aposentadoria. Que sua maior dificuldade ã andar, e quando tenta cai, pois sente muita tontura e fraqueza. ã ã ã ã ã Apresentou contestaãção atravãs de curador especial por negativa geral ã s fls. 29/30. ã ã ã ã ã O Ministãrio Pãblico manifestou-se pelo deferimento do pleito. ã ã ã ã ã ã o relatãrio. Passo a decidir. ã ã ã ã ã Segundo a regra contida no artigo 747 do Cãdigo de Processo Civil, a interdiãção poderã ser promovida pelo cãnjuge ou companheiro (inc. I), pelos parentes e tutores (inc. II), pelo MP (inc. IV). ã ã ã ã ã No caso em apreço, o(a) requerente ã esposa do(a) interditando(a), condiãção que supre a legitimidade. ã ã ã ã ã Pois bem, o Cãdigo Civil, no seu artigo 4ã, elenca os casos em que o indivãduo se encontra relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, com destaque para os que, aqueles que, por causa transitãria ou permanente, nã³ puderem exprimir sua vontade (inc. III). ã ã ã ã ã No mesmo sentido, mas agora com relaãção ã pessoa responsãvel por reger os atos

da vida da pessoa relativamente incapaz (curador), o(a) redator(a) do artigo 1.775, §1º do mesmo diploma legal. Art. 1.775: §1º: Na falta do cônjuge ou companheiro, o curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto. A ausência de discernimento proporcionada pela moléstia, congênita ou adquirida, impossibilita a prática de atos jurídicos pelo portador, razão pela qual o ordenamento jurídico trata da possibilidade de nomeação de um terceiro responsável pela pessoa incapacitada. O(A) interditando(a) o portador de patologia (CID 10 - E11 - diabetes mellitus não-insulino-dependente), a mais de 10 (dez) anos, que o incapacita de se locomover e realizar suas atividades, necessitando da nomeação de um curador a fim de representá-la nos autos da vida civil, no caso a sua esposa, que já é responsável, de fato, pelos cuidados a que faz jus. Em audiência realizada ficou patente a condição de saúdo do(a) interditando(a). Destarte, na hipótese dos autos, a interdição do(a) requerido(a) é medida que se impõe, porquanto não reúne condições de saúdo de que a habilitam a praticar, pessoalmente, os atos da vida civil, fazendo-se necessária a nomeação de um(a) curador(a). Diante disso, decreto a interdição do(a) requerido(a), NILSON EWERTON, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Nomeio-lhe CURADOR(A), nos termos do artigo 755, I do Código de Processo Civil, a Sra. RAIMUNDA DE JESUS ARAUJO EWERTON, qualificado nos autos, que deverá exercer todos os atos da vida civil do interditando(a), representando(o), e que somente assinará o Termo de Curatela após o registro da sentença, na forma do art. 93, parágrafo único da Lei 6015/73, ficando dispensada da especialização de hipoteca legal, em face da inexistência de notação nos autos de bens em nome do(a) interditando(a). Após o registro da sentença, lavre-se o Termo de Curatela, devendo o(a) CURADOR(A) nomeado(a) ser intimado(a) a prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do que prevê o art. 93, parágrafo único, da Lei nº 6.015/1973. Obedecendo a norma inserta no art. 755 §3º do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil, em livro correspondente. Em caso de concessão de justiça gratuita, fica dispensada a publicação na imprensa local, conforme inteligência do disposto no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50. Em não sendo caso de justiça gratuita, publique-se pela imprensa e pelo órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Toda e qualquer importância periódica recebida pelo(a) interditando(a) deverá ser utilizada unicamente em seu benefício, seja na manutenção, seja na constituição de reservas, sob pena de configurar-se, em tese, crime de apropriação indevida. Existindo bens imóveis registrados em nome do(a) interditado(a), oficie-se ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbação da presente curatela na matrícula do(s) imóvel(is) mencionado(s) acima; Em sendo caso de interdição total, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do respectivo Estado de domicílio eleitoral, comunicando o fato, conforme determina o art. 15, I, da CF, e, em caso de interdição parcial, observe-se nos capítulos acima se houve, ou não, suspensão do direito ao voto; Caso o(a) interditado(a) seja beneficiário(a) de benefício previdenciário, oficie-se ao Instituto Nacional de Seguridade Social, comunicando a presente decisão. Custas finais pela parte requerente, na forma da Lei Estadual nº 8.328/2015, caso não seja ela beneficiária da assistência judiciária. P.R.I. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 01/10/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00069978520168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Alvará Judicial em: 01/10/2021 REQUERENTE:LUCICLEIA PINTO FURTADO. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0006997-85.2016.8.14.0094 Alvará Judicial REQUERENTE: LUCICLEIA PINTO FURTADO ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: \$NOMEADVOGADOOAB SENTENÇA Vistos os autos. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Assim sendo, dispõe o art. 485, Inciso III do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. Determinada a intimação pessoal do(a) autor/exequente, para dizer se ainda tinha interesse no feito, sob pena de extinção, porém, não foi localizado(a) no endereço fornecido na exordial. Importante frisar, que a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de informar o seu endereço de maneira precisa e completa (art. 274, parágrafo único do CPC), o que impossibilitou a sua intimação nos moldes do art. 485, §1º do CPC. No caso em tela, o processo encontra-se paralisado por prazo superior ao legal sem nenhuma manifesta da parte autora. Com todos esses fatos, esse juízo está convencido da configuração

do abandono da causa por ausência superveniente de interesse do autor na resolução da lide. Nesse contexto, a insistência no prolongamento do feito só irá reforçar a nova tendência de crônica, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, no final, não se alcançaria o fim último que é a resolução de mérito, já que a falta de interesse, como visto, é que impera no caso. Nesse sentido, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no prosseguimento normal do processo, deve o juiz, de ofício, em respeito aos princípios da razoável duração da demanda e racional gestão dos processos, após as providências legais já adotadas, determinar a extinção e arquivamento do processo. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, incisos II, III e VI do CPC. Sem Custas e Honorários em face da gratuidade que ora defiro. Determino, com fundamento no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, que o trânsito em julgado seja imediatamente certificado, arquivando-se os autos em seguida, sem necessidade de nova conclusão. P.R.I. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 01/10/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00002701820128140094 PROCESSO ANTIGO: 201210002428 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Averiguação de Paternidade em: 06/10/2021 REPRESENTANTE: EDIELES REINALDO DA SILVA BARBOSA REQUERENTE: R. V. R. S. B. REQUERIDO: BRUNO MARCOS DA SILVA. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juízo de 1ª Instância nº Processo: 0000270-18.2012.8.14.0094 TERMO DE AUDIÊNCIA PRESENTES: Juíza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Requerente: EDIELES REINALDO DA SILVA BARBOSA Menor: RAYELE VITÓRIA REINALDO DA SILVA BARBOSA AUSENTES: Requerido(a): BRUNO MARCOS DA SILVA À À À À À À À Em 04/10/2021, às 11h50m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. À À À À À À À À Aberta a audiência, verificou-se que o oficial de justiça não cumpriu o mandado de intimação. A autora neste ato se comprometeu em comparecer juntamente com o requerido independente de intimação. À À À À À À À À Informa ainda seu novo endereço: RUA SÃO FRANCISCO DOS SANTOS, S/N, AO LADO DA IGREJA ALIANÇA ETERNA, CASA AZUL, BAIRRO DA QUINTA, LOCALIZADA NESTE MUNICÍPIO. Telefone (91) 98412-5222 ¿ whatsapp. À À À À À À À À DELIBERAÇÃO: REMARCO a presente audiência para o dia 08/10/2021 às 09:00, onde a autora comparecerá com o requerido independente de intimação. À À À À À À À À Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Eu, _____, (Danielle Pires de Andrade), Secretária de Audiência, digitei e subscrevi. À À À À À À À À Juíza de Direito: À À À À À À À À Requerente: À À À À À À À À (As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO ¿ COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 1 . Haila Haase Juíza de Direito PROCESSO: 00003974120118140094 PROCESSO ANTIGO: 201120002766 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA: O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: FABRICIO GARCIA DA LUZ Representante(s): OAB 14182 - CLODILSON DE ARAUJO PICANCO (ADVOGADO) DENUNCIADO: TAINAN DA LUZ PINHEIRO Representante(s): OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (ADVOGADO) DENUNCIADO: FRANCISCA DA SILVA VELOSO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) TESTEMUNHA: ELIZIA POMPEU DA SILVA. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juízo de 1ª Instância Processo: 0000397-41.2011.8.14.0094 RÁ@us: FABRICIO GARCIA DA LUZ, FRANCISCA DA SILVA VELOSO e TAINAN DA LUZ PINHEIRO TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ¿ PENAL PRESENTES: Juíza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Defensor/Advogado: Dr. Adilson Farias de Sousa ¿ OAB/PA nº 23745 RÁ@u(s): 1. FRANCISCA DA SILVA VELOSO 2. TAINAN DA LUZ PINHEIRO AUSENTES: Promotora de Justiça: Dra. Márcia M. Rocha RÁ@u: FABRÍCIO GARCIA DA LUZ Testemunhas de defesa arroladas pelo Fabricio: 1. RAIMUNDO ANTONIO PLATILHA 2. DEUVANICE DAS CHAGAS DA SILVA Testemunhas de acusação: 1. LUIS CLAUDIO GUSMÃO PENA À À À À À À À À Em 06/10/2021, às 12h00m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. À À À À À À À À Iniciada a audiência o Patrono do RÁ@u Tainan juntou procuração nos autos. Em seguida, o Ministério Público informou sobre a impossibilidade de comparecimento na presente audiência, pois está respondendo pela comarca de Marituba e estar em audiência na comarca supra citada. À À À À À À À À

Â Â Â DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Tendo em vista as ausências, REMARCO a presente audiência para o dia 25/01/2022 às 09h30m; Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. A secretaria para providenciar as intimações necessárias; Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Presentes intimados; Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Juíza de Direito: _____ Rôu: Rôu: Adv.: (As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO 2ª COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 2 . Haila Haase Juíza de Direito PROCESSO: 00030221620208140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:L. B. O. DENUNCIADO:TIAGO SILVA LEITE Representante(s): OAB 22542 - ELON FERREIRA DE PAIVA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juízo de 1ª Instância Processo: 0003022-16.2020.8.14.0094 Rôus: TIAGO SILVA LEITE TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PENAL PRESENTES: Juíza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotor de Justiça: Dra. Márcia M. Rocha Defensor/Advogado: Aline Braga OAB/PA 13.013 Rôu(s): TIAGO SILVA LEITE Vítimas: LENICE BARBOSA DE OLIVEIRA AUSENTES: SHELDA JULIANE GALVÃO SANTANA ADALBERTO DA SILVA NASCIMENTO LUCICLEIA SILVA DO CARMO EDSON MATHEUS ARAÃO MARQUES DA SILVA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em 06/10/2021, às 10h50m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aberta a audiência o Ministério Público desistiu das oitivas da vítima SHELDA JULIANE GALVÃO SANTANA, bem como das testemunhas de acusação: ADALBERTO DA SILVA NASCIMENTO, LUCICLEIA SILVA DO CARMO e EDSON MATHEUS ARAÃO MARQUES DA SILVA, em virtude da declaração da vítima LENICE BARBOSA DE OLIVEIRA, onde ela externalizou que não tem interesse em prosseguir com o feito, nem que Thiago tenha nenhuma punição, pois tem um filho com o rôu. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, onde seria realizado interrogatório do(s) denunciado(s) TIAGO SILVA LEITE, ele usou seu direito de permanecer calado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Requer a absolvição do(s) rôu(s) por falta de provas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA: Requer absolvição por insuficiências de provas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Foi proferida SENTENÇA EM AUDIÊNCIA, de ABSOLUÇÃO POR FALTA DE PROVAS: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministério Público ofereceu denúncia em face dos rôus supra citados, qualificado(s) nos autos, como incurso(a) nas penas do(s) tipo(s) penal/penais indicado(s) na denúncia/aditamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consta dos autos a denúncia, o seu recebimento, citação/notificação e defesa/resposta à acusação. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em alegações finais, tanto o Ministério Público quanto a defesa requereram a absolvição do rôu, diante da ausência de provas para condenação. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatório. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O/a(s) acusado/a(s) foi/foram denunciado/a(s) pela prática dos fatos descritos na denúncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando as provas contidas nos autos, não há alternativa senão concordar com o parecer ministerial, muito bem fundamentado, descrevendo as provas colhidas nos autos, e concluindo serem insuficientes para condenação do/a(s) rôu(s). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, compulsando todas as provas constantes dos autos, inclusive as produzidas na fase policial, e as cotejando, entendo que impõe-se a absolvição do/a(s) rôu(s). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual ABSOLVO o/a(s) rôu(s), por não existir prova suficiente para a condenação, o que faço com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem incidência de custas processuais (CPP, art. 805 e TJPA, Provimento nº002/2005). Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso de existirem bens apreendidos: Â Â Â Â Â Â Â Â Â - tratando-se de simulacro ou arma branca, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO/ Â Â Â Â Â Â Â Â Â - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; Â Â Â Â Â Â Â Â Â - no caso de outros bens apreendidos, desde que ilícitos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar impraticável, DETERMINO sua destruição; Â Â Â Â Â Â Â Â Â - na hipótese de haver droga apreendida, determino a sua incineração, nos termos da

lei. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Sentença publicada em audiência. Todos os presentes já foram intimados. As partes desistiram do prazo recursal, motivo pelo qual determino o imediato arquivamento do feito. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Juíza de Direito:

R. C. U.:

V. t. i. m. a.:

(As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO; COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 3. Haila Haase Juíza de Direito PROCESSO: 00049556820138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A. Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:A. C. REU:EVANDRO FERREIRA BITENCORTT Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE SANTO ANTONIO DO TAUA. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juízo de 1ª Instância Processo: 0004955-68.2013.8.14.0094 R. U.: EVANDRO FERREIRA BITENCORTT TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO; PENAL PRESENTES: Juíza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Defensor/Advogado: Dra. Aline Braga OAB/PA nº 13013 R. U.(s): EVANDRO FERREIRA BITENCORTT Testemunhas de acusação: 1. NILSON RABELO DA SILVA 2. ENIO JUNIOR BRASIL DA COSTA AUSENTES: Promotor de Justiça: Dra. Márcia M. Rocha CHARLES DA SILVA LIMA Em 06/10/2021, às 10h30m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Foi realizado o depoimento da(s) testemunha(s) NILSON RABELO DA SILVA e ENIO JUNIOR BRASIL DA COSTA, que prestou/prestara o compromisso de dizer a verdade sob a pena do crime de falso testemunho. As oitivas foram registradas pelo meio audiovisual, sendo gravada uma mídia, e uma cópia desse arquivo foi devidamente salva no computador da Sala de Audiências para fins de armazenamento e disponibilização. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. CONDENAÇÃO DO ESTADO EM HONORÁRIOS QUANTO AO DEFENSOR DATIVO Verifica-se que o patrono que participou da presente audiência foi nomeado pelo juízo para atuar como advogado dativo, sob o fundamento da inexistência de atuação da Defensoria Pública à época, fato este que, de conhecimento notório. Por consequência de tal nus ao patrono, impõe-se a condenação do Estado do Pará ao pagamento dos seus honorários, considerando que não há Defensor Público atuando nesta vara; considerando o art. 22, §1º, da Lei 8.906; considerando a obrigatoriedade de advogado nesta audiência de ação penal; considerando que o Estado obriga o Estado prestar assistência jurídica a quem não tem condições de pagar (nos termos da Constituição Federal art. 5º, inciso LXXIV); considerando que o ordenamento jurídico proíbe o enriquecimento ilícito; considerando a garantia constitucional da razoável duração do processo; considerando a jurisprudência pátria no sentido de que cabe ao Estado pagar os honorários do advogado dativo nomeado diante da ausência de Defensor Público na vara (STJ, Resp/SP 407052, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, j. 16/06/2005, DJ 22/08/2005 p. 189). O valor deve ser arbitrado levando em consideração o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono no caso em questão, tomando como base os valores máximos cobrados neste município, servindo a tabela da OAB apenas como parâmetro de orientação, não obrigatório, como entende esta magistrada e o STJ (REsp 1.745.706). No presente caso, verifico que a atuação do patrono dativo consistiu na participação desta breve audiência, em que foram colhidos dois depoimentos curtos e ao final apresentada sucintas alegações orais. Isso posto, CONDENO O ESTADO DO PARÁ ao pagamento de honorários advocatícios a Dra. Aline Braga OAB/PA nº 13013, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com base no art. 263, do Código de Processo Penal, art. 22, §1º da Lei 9.906/94, e art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. A presente decisão vai assinada digitalmente (lateral direta), servindo para fins de execução, bastando que o patrono extraia cópia diretamente do sistema, sem necessidade de acesso aos autos. 2. Vistas ao Ministério Público considerando que já é a terceira vez que a testemunha PM CHARLES não comparece a audiência, mesmo devidamente requisitado (fls. 83, 87 e 94), vistas ao MP para informar se insiste ou desiste de tal testemunha. 3. Redesigno a presente audiência para 16/12/2021 às 10h30m, para interrogatório do réu e oitiva da testemunha (caso o MP insista em sua oitiva). Requisite-se ou intime-se o réu, e (caso o MP insista) também a testemunha PM Charles. Nada mais para

constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Juiz de Direito: _____ (As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO & COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 3 . Haila Haase Juiz de Direito PROCESSO: 00069646120178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA: A. C. O. E. COATOR: DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ REU: RONALDO LOBO MONTEIRO DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juiz de 1ª Instância Processo: 0006964-61.2017.8.14.0094 RÔus: RONALDO LOBO MONTEIRO TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO & PENAL PRESENTES: Juiz de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Defensor/Advogado: Dr. Ecivaldo Paixão Nascimento OAB/PA nº 19.356 RÔu(s): RONALDO LOBO MONTEIRO Vítima: CLEOMAR LOBO MONTEIRO AUSENTES: Promotora de Justiça: Dra. Márcia M. Rocha Testemunhas de acusação: 1. FÁBIO SOUZA CAMPOS; 2. NILSON RABELO DA SILVA; 3. PAULO RICARDO FALCÃO Testemunhas de defesa: ARLINDO NEVES SEREJA KELI CRISTINA DOS SANTOS SEREJA & & & & & & & Em 06/10/2021, às 13h, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juiz de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. & & & & & & & Iniciada a audiência o Ministério Público informou sobre a impossibilidade de comparecimento na presente audiência, pois está respondendo também pela comarca de Marituba e na presente data e hora está em audiência na comarca supra citada. & & & & & & & Defesa desistiu das testemunhas arroladas. & & & & & & & DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. & & & & Tendo em vista as ausências, REMARCO a presente audiência para o dia 11/11/2021 às 11h00m, onde serão ouvidos a vítima, as testemunhas de acusação e o acusado; 2. & & & & & A secretaria para providenciar as intimações necessárias; 3. & & & & & & & Presentes intimados; Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Juiz de Direito: _____ RÔu: Vítima: (As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO & COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 2 . Haila Haase Juiz de Direito PROCESSO: 00000143720128140094 PROCESSO ANTIGO: 201220000123 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA: R. N. D. S. REU: HAROLDO DE JESUS MELO DA SILVA REU: GEORGE KENNEDY REIS ARAUJO VITIMA: M. L. VITIMA: A. R. F. S. VITIMA: J. S. D. . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juiz de 1ª Instância Processo: 0000014-37.2012.8.14.0094 RÔus: HAROLDO DE JESUS MELO DA SILVA e GEORGE KENNEDY REIS ARAUJO TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PENAL PRESENTES: Juiz de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda AUSENTES: Promotora de Justiça: Dra. Márcia M. Rocha RÔu(s): 1. HAROLDO DE JESUS MELO DA SILVA 2. GEORGE KENNEDY REIS ARAUJO Testemunhas arroladas pela acusação: MANOEL MARIA QUEIROZ DE SOUZA & & & & & & & Em 06/10/2021, às 11h30m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juiz de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. & & & & & & & Iniciada a audiência observou-se que o RÔu GEORGE KENNEDY REIS ARAUJO não foi intimado, e ainda, o Ministério Público informou sobre a impossibilidade de comparecimento, pois estaria em audiência na comarca de Marituba. & & & & & & & DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. & & & & & Em relação ao RÔu Haroldo, verifica-se que nunca foi citado, portanto o processo ainda teria que ser reiniciado em relação a ele. Assim, neste momento, o processo segue válido somente em relação ao outro RÔu. Por isso, considerando que trata-se de fato antigo, em que sequer foi possível ouvir as vítimas (MP desistiu de sua oitiva), deixo para decidir sobre a necessidade e viabilidade de se reiniciar o processo em relação ao RÔu Haroldo após o término da instrução quanto ao outro RÔu, quando será possível saber se haverá ou não provas para condenação. Não havendo provas para condenação, será caso de absolvição de ambos os RÔus; havendo, será finalizado o processo quanto ao outro RÔu, e reiniciado em relação ao Haroldo. 2. & & & & & Tendo em vista as ausências acima citadas, REMARCO A PRESENTE AUDIÊNCIA PARA O DIA 15/03/2022 às 09h30m; 3. & & & & & & & A secretaria deverá expedir o que for necessário para realização da audiência, onde serão ouvidos a testemunha de acusação MANOEL MARIA QUEIROZ DE SOUZA, após realizado o interrogatório dos acusados. Nada mais para constar, dou por

encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Juiz-a de Direito: _____ (As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO: COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 2. Haila Haase Juiz-a de Direito PROCESSO: 00008813420148140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 COATOR: DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ REU: CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS BARBOSA Representante(s): OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) VITIMA: P. S. S. M. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juiz-a de 1ª Instância Processo: 0000881-34.2014.8.14.0094 Rôus: CARLOS ALEXANDRE SANTOS BARBOSA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PENAL PRESENTES: Juiz-a de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotora de Justiça: Dra. Márcia M. Rocha Advogada: Dra. Ana Caroline Nonato dos Santos OAB/PA nº 31.308 Rôu(s): CARLOS ALEXANDRE SANTOS BARBOSA Testemunhas arroladas pela defesa: 1. CARLA DO SOCORRO GOMES AUSENTES: CLEILEIA CARNEIRO DA SILVA DULCINEIA VASCONCELOS DE SOUSA Em 07/10/2021, às 12h, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juiz-a de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Aberta a audiência foi realizado o depoimento da informante CARLA DO SOCORRO GOMES. A defesa desiste das demais testemunhas. Em seguida, foi realizado interrogatório do(s) denunciado(s) CARLOS ALEXANDRE SANTOS BARBOSA, sendo antes lida a denúncia, informado sobre o direito ao silêncio e assegurado o direito a entrevista pessoal com seu advogado/defensor público. As oitivas foram registradas pelo meio audiovisual, sendo gravada uma mídia, e uma cópia desse arquivo foi devidamente salva no computador da Sala de Audiências para fins de armazenamento e disponibilização. ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Requer a absolvição do(s) réu(s) por falta de provas. ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA: Requer absolvição por insuficiências de provas. Foi proferida SENTENÇA EM AUDIÊNCIA, de ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS: Vistos os autos. O Ministério Público ofereceu denúncia em face dos réus supra citados, qualificado(s) nos autos, como incurso(a) nas penas do(s) tipo(s) penal/penais indicado(s) na denúncia/aditamento. Consta dos autos a denúncia, o seu recebimento, citação/notificação e defesa/resposta à acusação. Em alegações finais, tanto o Ministério Público quanto a defesa requereram a absolvição do réu, diante da ausência de provas para condenação. o relatório. Decido. O(a) acusado(a) foi/foram denunciado(a) pela prática dos fatos descritos na denúncia. Analisando as provas contidas nos autos, não há outra alternativa senão concordar com o parecer ministerial, muito bem fundamentado, descrevendo as provas colhidas nos autos, e concluindo serem insuficientes para condenação do(a) réu(s). Dessa forma, compulsando todas as provas constantes dos autos, inclusive as produzidas na fase policial, e as cotejando, entendo que impõe-se a absolvição do(a) réu(s). Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual ABSOLVO o(a) réu(s), por não existir prova suficiente para a condenação, o que faço com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Sem incidência de custas processuais (CPP, art. 805 e TJP, Provimento nº 002/2005). No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de simulacro ou arma branca, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO/ - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, desde que ilícitos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar impraticável, DETERMINO sua destruição; - na hipótese de haver droga apreendida, determino a sua incineração, nos termos da lei. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Sentença publicada em audiência. Todos os presentes já foram intimados. As partes desistiram do prazo recursal, motivo pelo qual determino o imediato

arquivamento do feito. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Juiz de Direito: _____ Promotora: RAO: Adv.: (As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO 2 COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 3 . Haila Haase Juiz de Direito PROCESSO: 00017529820138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ações: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021 REQUERENTE:ERINEU DA SILVA BORRALHOS Representante(s): OAB 13957 - BIANCA DUARTE BRANCO (DEFENSOR) REQUERIDO:ALESSANDRO DE SOUZA BORRALHOS REQUERIDO:ELIENE SILVA DE SOUZA REQUERIDO:EVANDRO DA SILVA BORRALHOS. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juiz de 1ª Instância Processo: 0001752-98.2013.8.14.0094 TERMO DE AUDIÊNCIA PRESENTES: Juiz de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda AUSENTES: Requerente: ERINEU DA SILVA BORRALHOS Requerido(a): ALESSANDRO DE SOUZA BORRALHOS, ELIENE SILVA DE SOUZA e EVANDRO DA SILVA BORRALHOS Em 04/10/2021, às 09h30m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juiz de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Aberta a audiência, constatou-se que as partes não foram intimadas. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Vistos, etc. Intimação das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão de tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Assim sendo, dispõe o art. 485, Inciso III do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. Determinada a Intimação Pessoal da parte Autora, este não foi localizado no endereço fornecido na exordial (fls. 37). Importante frisar, que a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de informar o seu endereço de maneira precisa e completa (art. 274, Parágrafo Único do Novo CPC), o que impossibilitou a sua intimação nos moldes do art. 485, §1º do Novo CPC. Com todos esses fatos, esse juiz está convencido da configuração do abandono da causa por ausência superveniente de interesse do autor na resolução da lide. Nesse contexto, a insistência no prolongamento do feito só reforça a nova tendência de crônica, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, no final, não se alcançaria o fim último que é a resolução de mérito, já que a falta de interesse, como visto, é que impera no caso. Nesse sentido, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no prosseguimento normal do processo, deve o Juiz, de Ofício, em respeito aos Princípios da Razável Duração da Demanda e da Racional Gestão dos Processos, após as providências legais já adotadas, determinar a Extinção e Arquivamento do Processo. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, Incisos III e VI do NCPC. Condene a Requerente nas Custas Processuais e em Honorários Advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §2º do CPC, por fim, em sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita deferida, a cobrança fica sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art. 98, §3º do CPC). P.R.I. Após o Trânsito em Julgado, Certifique-se e Arquivem-se os autos. Cumpra-se. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Eu, _____, (Danielle Pires de Andrade), Secretária de Audiência, digitei e subscrevi. Juiz de Direito: _____ (As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO 2 COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 2 . Haila Haase Juiz de Direito PROCESSO: 00040470620168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ REU:LUCAS MORAES DA SILVA Representante(s): OAB 21320 - OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) VITIMA:D. S. G. VITIMA:R. S. E. S. VITIMA:R. C. A. REU:GENIELE DOS SANTOS OLIVEIRA Representante(s): OAB 21320 - OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (ADVOGADO)

VITIMA:L. S. F. B. VITIMA:B. C. C. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juízo de 1ª Instância Processo: 0004047-06.2016.8.14.0094 RÔus: LUCAS MORAES DA SILVA e GENIELE DOS SANTOS OLIVEIRA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PENAL PRESENTES: Juíza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotora de Justiça: Dra. Mônica M. Rocha Defensor/Advogado: Dra. Aline Braga OAB/PA nº 13.013 RÔu(s): 1. LUCAS MORAES DA SILVA 2. GENIELE DOS SANTOS OLIVEIRA Testemunhas arroladas pela acusação: 1. FABIO DE SOUZA CAMPOS 2. NILSON RABELO DA SILVA AUSENTES: O OSVALDINO RUBENS MEIRELES DA LUZ Em 07/10/2021, às 12h30m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Foi realizado o depoimento da(s) testemunha(s) FABIO DE SOUZA CAMPOS e NILSON RABELO DA SILVA que prestou/prestara o compromisso de dizer a verdade sob a pena do crime de falso testemunho. Ministério Público e defesa desistiram das demais testemunhas. Em seguida, foi realizado interrogatório do(s) denunciado(s) GENIELE DOS SANTOS OLIVEIRA e LUCAS MORAES DA SILVA, sendo antes lida a denúncia, informado sobre o direito ao silêncio e assegurado o direito a entrevista pessoal com seu advogado/defensor público. As oitivas foram registradas pelo meio audiovisual, sendo gravada uma mídia, e uma cópia desse arquivo foi devidamente salva no computador da Sala de Audiências para fins de armazenamento e disponibilização. ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Requer a condenação nos termos da denúncia. ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA: Requer aplicação da atenuante em relação ao Rôu Lucas, pela confissão e informa ainda que ele não utilizou violência física. Com relação a Denunciada Geniele, que seja aplicada a atenuante pelo fato de ter a denunciada 18 anos na época dos fatos. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: 1. CONDENAÇÃO DO ESTADO EM HONORÁRIOS QUANTO AO DEFENSOR DATIVO Verifica-se que o patrono que participou da presente audiência foi nomeado pelo juízo para atuar como advogado dativo, sob o fundamento da inexistência de atuação da Defensoria Pública à época, fato este que de conhecimento notório. Por consequência de tal nus ao patrono, impõe-se a condenação do Estado do Pará ao pagamento dos seus honorários, considerando que não há Defensor Público atuando nesta vara; considerando o art. 22, §1º, da Lei 8.906; considerando a obrigatoriedade de advogado nesta audiência de ação penal; considerando que o obriga do Estado prestar assistência jurídica a quem não tem condições de pagar (nos termos da Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXIV); considerando que o ordenamento jurídico pátrio proíbe o enriquecimento ilícito; considerando a garantia constitucional da razoável duração do processo; considerando a jurisprudência pátria no sentido de que cabe ao Estado pagar os honorários do advogado dativo nomeado diante da ausência de Defensor Público na vara (STJ, Resp/SP 407052, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, j. 16/06/2005, DJ 22/08/2005 p. 189). O valor deve ser arbitrado levando em consideração o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono no caso em questão, tomando como base os valores máximos cobrados neste município, servindo a tabela da OAB apenas como parâmetro de orientação, não obrigatório, como entende esta magistrada e o STJ (REsp 1.745.706). No presente caso, verifico que a atuação do patrono dativo consistiu na participação desta breve audiência, em que foram colhidos dois depoimentos curtos e ao final apresentada sucintas alegações orais. Isso posto, CONDENO O ESTADO DO PARÁ ao pagamento de honorários advocatícios a Dra. Aline Braga OAB/PA nº 13.013, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com base no art. 263, do Código de Processo Penal, art. 22, §1º da Lei 9.906/94, e art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. A presente decisão vai assinada digitalmente (lateral direta), servindo para fins de execução, bastando que o patrono extraia cópia diretamente do sistema, sem necessidade de acesso aos autos. 2. Junte-se aos autos certidão de antecedentes dos acusados. 3. Encaminhe os autos conclusos. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Juíza de Direito:

RÔu: RÔu: (As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO; COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 3. Haila Haase Juíza de Direito PROCESSO: 00002701820128140094 PROCESSO ANTIGO: 201210002428 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Averiguação de Paternidade em: 08/10/2021 REPRESENTANTE:EDIELES REINALDO DA SILVA BARBOSA REQUERENTE:R. V. R. S. B. REQUERIDO:BRUNO MARCOS DA

SILVA. Poder Judiciário do Estado do Pará; Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá; Juízo de 1ª Instância Processo: 0000270-18.2012.8.14.0094 TERMO DE AUDIÊNCIA PRESENTES: Juíza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Requerente: EDIELES REINALDO DA SILVA BARBOSA Menor: RAYELE VITÁRIA REINALDO DA SILVA BARBOSA Requerido(a): BRUNO MARCOS DA SILVA AUSENTES: 0 0 0 0 0 0 0 0 Em 08/10/2021, às 08h30m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Aberta a audiência antes do início do procedimento foi perguntado ao suposto pai se gostaria de reconhecer voluntariamente a paternidade, tendo respondido que tem dificuldades insistindo na realização do exame. Dando prosseguimento, a técnica de enfermagem contratada deste Município, Senhora ANA CRISTINA MOURA DA SILVA, portadora da Carteira de Identidade n. 3011137 2ª Via PC/PA, coletou amostras de sangue da requerente, de sua mãe biológica e do investigado, depositando-as no papel-filtro correspondente, devidamente identificado com o nome da pessoa que forneceu o respectivo material, os quais, ao final, foram armazenados em envelope lacrado na presença dos envolvidos, que também assinaram documento atestando que presenciaram a coleta de sangue antes citada. Em seguida, o envelope, devidamente lacrado, contendo os papéis filtros em que estão depositadas as amostras de sangue dos envolvidos, foi encaminhado, através dos correios, para o Laboratório ALPHA DIAGNOSTICANDO VIDAS, localizado na Av. Dr. Ismerino Soares de Carvalho, n. 816, Setor Aeroporto, no Município de Goiânia/GO. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Eu, _____, (Danielle Pires de Andrade), Secretária de Audiência, digitei e subscrevi. Juíza de Direito: _____ Requerente: _____ Requerido: _____ Técnica de enfermagem da Unidade de Saúde: PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 2 . Haila Haase Juíza de Direito PROCESSO: 00020464820168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ REU:EDSON NOBRE DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 21320 - OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) OAB 21475 - PAULO RICARDO FONSECA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 23298 - JOSIEL RODRIGUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Poder Judiciário do Estado do Pará; Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá; Juízo de 1ª Instância Processo: 0002046-48.2016.8.14.0094 Rôus: EDSON NOBRE DO NASCIMENTO TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PENAL PRESENTES: Juíza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Defensor/Advogado: Dr. Paulo Ricardo Freitas OAB PA 21475 Rôu(s): EDSON NOBRE DO NASCIMENTO Testemunhas arroladas pela acusação: 1. FÁBIO SOUZA CAMPOS 2. MAYKON ROBERTO DA SILVA FARIAS Testemunhas arroladas pela defesa: ELIZETE CHAVES GOMES AUSENTES: Promotora de Justiça: Dra. Márcia M. Rocha OSVALDINO RUBENS MEIRELES DA LUZ EDSON PINHEIRO DA SILVA 0 0 0 0 0 0 0 0 Em 13/10/2021, às 09h30m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Antes de iniciada a audiência a Promotora de Justiça Dra. Márcia Melo, informou sobre a impossibilidade de comparecimento nessa audiência, pois está respondendo também pela comarca de Marituba. Foi realizado o depoimento da(s) testemunha(s) FÁBIO SOUZA CAMPOS e MAYKON ROBERTO DA SILVA FARIAS, que prestou/prestara o compromisso de dizer a verdade sob a pena do crime de falso testemunho. Após foi colhido o depoimento da informante ELIZETE CHAVES GOMES. Defesa desiste da testemunha EDSON PINHEIRO DA SILVA O interrogatório do acusado já foi realizado fls. 79. As oitivas foram registradas pelo meio audiovisual, sendo gravada uma mídia, e uma cópia desse arquivo foi devidamente salva no computador da Sala de Audiências para fins de armazenamento e disponibilização. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Vistas ao Ministério Público para informar se tem alguma diligência a requerer (nos termos do art. 402 do CPP), caso negativo, para oferecimento de memoriais finais no prazo legal. 2. Apresentados memoriais pelo MP, intime-se a defesa para os mesmos fins, com vistas dos autos se for o caso. 3. Por fim, junte-se certidão de antecedentes dos rous e façam-se conclusões dos autos. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Juíza de Direito: _____ (As

demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO Â¿ COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÃ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 2 . Haila Haase Juã-za de Direito PROCESSO: 00023224520178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAU REU:ALDECI LIRA DOS SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Poder Judiciário do Estado do Pará; Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauã Juã-zo de 1ª Instância Processo: 0002322-45.2017.8.14.0094 R@us: ALDECI LIRA DOS SANTOS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PENAL PRESENTES: Juã-za de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Adv.: Dr. Fernando Farah OAB/PA 17.971 R@u(s): ALDECI LIRA DOS SANTOS Testemunhas arroladas pela acusaçã: 1. REINALDO DA SILVA NAZARÃ AUSENTES: Promotora de Justiça: Dra. Mônica M. Rocha RAYONNY CAVALCANTE DA SILVA ELIANE FERREIRA PINTO Testemunhas arroladas pela defesa: 1. NAILZA FERREIRA DA TRINDADE 2. PAULO CÁSAR LIRA DOS SANTOS Â Â Â Â Â Â Â Â Em 13/10/2021, À s 12h, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauã, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juã-za de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Â Â Â Â Â Â Â Â Antes de iniciada a audiência a Promotora de Justiça Dra. Mônica Melo, informou sobre a impossibilidade de comparecimento nessa audiência, pois estã respondendo também pela comarca de Marituba. Â Â Â Â Â Â Â Â Foi realizado o depoimento da(s) testemunha(s) REINALDO DA SILVA NAZARÃ, que prestou/prestara o compromisso de dizer a verdade sob a pena do crime de falso testemunho. Â Â Â Â Â Â Â Â Defesa desiste da testemunha PAULO CÁSAR LIRA DOS SANTOS e insiste na oitiva da testemunha NAILZA FERREIRA DA TRINDADE Â Â Â Â Â Â Â Â As oitivas foram registradas pelo meio audiovisual, sendo gravada uma mÃ-dia, e uma cãpia desse arquivo foi devidamente salva no computador da Sala de Audiências para fins de armazenamento e disponibilizaçã. Â Â Â Â Â Â Â Â DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1.Â Â Â Â Â Considerando as ausãncias, REMARCO A PRESENTE AUDIÊNCIA para o dia 14/12/2021 À s 09:30, onde serã ouvidas as testemunhas de acusaçã faltantes, bem como a testemunha de defesa NAILZA FERREIRA DA TRINDADE que comparecerã independente de intimaçã e posteriormente o interrogatãrio do acusado. 2.Â Â Â Â Â Presentes intimados; 3.Â Â Â Â Â Secretaria deverã expedir ofã-cio para comparecimento dos policiais RAYONNY CAVALCANTE DA SILVA e ELIANE FERREIRA PINTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Juã-za de Direito:

R@u: Adv.: (As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO Â¿ COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÃ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 2 . Haila Haase Juã-za de Direito PROCESSO: 00032875720168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAU DENUNCIADO:BRUNO SOUSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Poder Judiciário do Estado do Pará; Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauã Juã-zo de 1ª Instância Processo: 0003287-57.2016.8.14.0094 R@us: BRUNO SOUSA DOS SANTOS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PENAL PRESENTES: Juã-za de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Adv.: Dra. Aline Braga OAB/PA 13.013 R@u(s): BRUNO SOUSA DOS SANTOS Testemunhas arroladas pela acusaçã: REINALDO DA SILVA NAZARÃ AUSENTES: Promotora de Justiça: Dra. Mônica M. Rocha RAYONNY CAVALCANTE SILVA FÁBIO SOUZA CAMPOS Â Â Â Â Â Â Â Â Em 13/10/2021, À s 11h30m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauã, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juã-za de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Â Â Â Â Â Â Â Â Antes de iniciada a audiência a Promotora de Justiça Dra. Mônica Melo, informou sobre a impossibilidade de comparecimento nessa audiência, pois estã respondendo também pela comarca de Marituba. Â Â Â Â Â Â Â Â Foi realizado o depoimento da(s) testemunha(s) REINALDO DA SILVA NAZARÃ, que prestou/prestara o compromisso de dizer a verdade sob a pena do crime de falso testemunho. Â Â Â Â Â Â Â Â As oitivas foram registradas pelo meio audiovisual, sendo gravada uma mÃ-dia, e uma cãpia desse arquivo foi devidamente salva no computador da Sala de Audiências para fins de armazenamento e disponibilizaçã. Â Â Â Â Â Â Â Â DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1.Â Â Â Â Â Considerando as ausãncias REMARCO A AUDIÊNCIA para o dia 03/11/2021 À s 13:10, onde serã ouvidas as testemunhas de acusaçã; 2.Â Â Â Â Â

Presentes intimados; 3.Â Â Â Â Â Oficie-se a casa penal para apresenta  o do custodiado; 4.Â Â Â Â Â CONDENA  O DO ESTADO EM HONOR RIOS QUANTO AO DEFENSOR DATIVO Â Â Â Â Â Verifica-se que o patrono que participou da presente audi ncia foi nomeado pelo ju zo para atuar como advogado dativo, sob o fundamento da inexist ncia de atua o da Defensoria P blica  poca, fato este que   de conhecimento not rio. Â Â Â Â Â Por consequ ncia de tal  nus ao patrono, imp e-se a condena o do Estado do Par  ao pagamento dos seus honor rios, considerando que n o h  Defensor P blico atuando nesta vara; considerando o art. 22,  1 , da Lei 8.906; considerando a obrigatoriedade de advogado nesta audi ncia de a o penal; considerando que   obriga o do Estado prestar assist ncia jur dica a quem n o tem condi es de a pagar (nos termos da Constitui o Federal   art. 5 , inciso LXXIV); considerando que o ordenamento jur dico p rio pro be o enriquecimento il cito; considerando a garantia constitucional da razo vel dura o do processo; considerando a jurisprud ncia p tria no sentido de que cabe ao Estado pagar os honor rios do advogado dativo nomeado diante da aus ncia de Defensor P blico na vara (STJ, Resp/SP 407052, 2  Turma, Min. Jo o Ot vio de Noronha,   j. 16/06/2005, DJ 22/08/2005 p. 189). Â Â Â Â Â O valor deve ser arbitrado levando em considera o o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono no caso em quest o, tomando como base os valores m dicos cobrados neste munic pio, servindo a tabela da OAB apenas como par metro de orienta o, n o obrigat rio, como entende esta magistrada e o STJ (REsp 1.745.706). Â Â Â Â Â No presente caso, verifico que a atua o do patrono dativo consistiu na participa o desta breve audi ncia, em que foram colhidos dois depoimentos curtos e ao final apresentada sucintas alega es orais. Â Â Â Â Â Isso posto, CONDENO O ESTADO DO PAR  ao pagamento de honor rios advocat cios a Dra. Aline Braga OAB/PA n 13013, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que fa o com base no art. 263, do C digo de Processo Penal, art. 22,  1  da Lei 9.906/94, e art. 5 , inciso LXXIV, da Constitui o Federal. Â Â Â Â Â A presente decis o vai assinada digitalmente (lateral direta), servindo para fins de execu o, bastando que o patrono extraia c pia diretamente do sistema, sem necessidade de acesso aos autos. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Ju za de Direito: _____

(As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICI RIO   COMARCA DE SANTO ANT NIO DO TAU  Trav. Sebastião Dantas, n  472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br P gina de 3 . Haila Haase Ju za de Direito
 PROCESSO: 00058643720188140094 PROCESSO ANTIGO: - - - -
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 13/10/2021 REU:ALLEN ANDERSON FERNANDES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 30480 - BEATRIZ CAROLINE LUCENA DE MELO (ADVOGADO) OAB 30593 - DANYELLE DELGADO VIANA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Poder Judici rio do Estado do Par  Tribunal de Justi a do Estado Vara  nica da Comarca de Santo Ant nio do Tau  Ju zo de 1  Inst ncia Processo: 0005864-37.2018.8.14.0094 R us: ALLEN ANDERSON FERNANDES DE ALMEIDA TERMO DE AUDI NCIA DE INSTRU O E JULGAMENTO - PENAL PRESENTES: Ju za de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Dra. Aline Braga patrocinando o R u neste ato como advogada dativa R u(s): ALLEN ANDERSON FERNANDES DE ALMEIDA Testemunhas arroladas pela acusa o: 1. REINALDO DA SILVA NAZAR  2. MAYKON ROBERTO DA SILVA FARIAS AUSENTES: Promotora de Justi a: Dra. M nica M. Rocha Defensor/Advogado: Dra. Danyelle Delgado Viana OAB/PA 30.593 e Dra. Beatriz Caroline Lucena de Melo OAB/PA 30.480 RAYONNY CAVALCANTE DA SILVA   testemunha de acusa o, enviou of cio informando que est  de f rias; JOSEANE FERNANDES COSTA   oficial n o localizou endere o Â Â Â Â Â Em 13/10/2021,  s 10h30m, nesta Cidade de Santo Ant nio do Tau , dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presid ncia da Ju za de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audi ncia. Â Â Â Â Â Antes de iniciada a audi ncia a Promotora de Justi a Dra. M nica Melo, informou sobre a impossibilidade de comparecimento nessa audi ncia, pois est  respondendo tamb m pela comarca de Marituba. Â Â Â Â Â Foi realizado o depoimento da(s) testemunha(s) MAYKON ROBERTO DA SILVA FARIAS e REINALDO DA SILVA NAZAR , que prestou/prestara o compromisso de dizer a verdade sob a pena do crime de falso testemunho. Â Â Â Â Â As oitivas foram registradas pelo meio audiovisual, sendo gravada uma m dia, e uma c pia desse arquivo foi devidamente salva no computador da Sala de Audi ncias para fins de armazenamento e disponibiliza o. Â Â Â Â Â DELIBERA O EM AUDI NCIA: 1.Â Â Â Â Â Vistas ao Minist rio P blico para informar sobre as testemunhas faltantes RAYONNY CAVALCANTE DA SILVA e JOSEANE FERNANDES COSTA; 2.Â Â Â Â Â Considerando as aus ncias mencionadas REDESIGNO A AUDI NCIA PARA O DIA 03/11/2021  s 13 horas; 3.Â Â Â Â Â Presentes INTIMADOS; 4.Â Â Â Â Â Requisite-se o r u para a audi ncia

remarcada; 5.Â Â Â Â Â Caso MinistÃ©rio PÃºblico insista nas testemunhas faltantes, a secretaria deverÃ¡ expedir o que for necessÃ¡rio para realizaÃ§Ã£o de audiÃªncia; 6.Â Â Â Â Â CONDENAÃO DO ESTADO EM HONORÃRIOS QUANTO AO DEFENSOR DATIVO Verifica-se que o patrono que participou da presente audiÃªncia foi nomeado pelo juÃ-zo para atuar como advogado dativo, sob o fundamento da inexistÃªncia de atuaÃ§Ã£o da Defensoria PÃºblica Ã poca, fato este que Ã© de conhecimento notÃ³rio. Por consequÃªncia de tal Ã´nus ao patrono, impÃµe-se a condenaÃ§Ã£o do Estado do ParÃ¡ ao pagamento dos seus honorÃ¡rios, considerando que nÃ£o hÃ¡ Defensor PÃºblico atuando nesta vara; considerando o art. 22, Â§1Âº, da Lei 8.906; considerando a obrigatoriedade de advogado nesta audiÃªncia de aÃ§Ã£o penal; considerando que Ã© obrigaÃ§Ã£o do Estado prestar assistÃªncia jurÃ-dica a quem nÃ£o tem condiÃ§Ãµes de a pagar (nos termos da ConstituiÃ§Ã£o Federal Â¿ art. 5Âº, inciso LXXIV); considerando que o ordenamento jurÃ-dico pÃ¡trio proÃ-be o enriquecimento ilÃ-cito; considerando a garantia constitucional da razoÃível duraÃ§Ã£o do processo; considerando a jurisprudÃªncia pÃ¡tria no sentido de que cabe ao Estado pagar os honorÃ¡rios do advogado dativo nomeado diante da ausÃªncia de Defensor PÃºblico na vara (STJ, Resp/SP 407052, 2Âª Turma, Min. JoÃ£o OtÃ¡vio de Noronha,Â j. 16/06/2005, DJ 22/08/2005 p. 189). O valor deve ser arbitrado levando em consideraÃ§Ã£o o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono no caso em questÃ£o, tomando como base os valores mÃ©dios cobrados neste municÃ-pio, servindo a tabela da OAB apenas como parÃ¢metro de orientaÃ§Ã£o, nÃ£o obrigatÃ³rio, como entende esta magistrada e o STJ (REsp 1.745.706). No presente caso, verifico que a atuaÃ§Ã£o do patrono dativo consistiu na participaÃ§Ã£o desta breve audiÃªncia, em que foram colhidos dois depoimentos curtos e ao final apresentada sucintas alegaÃ§Ãµes orais. Isso posto, CONDENO O ESTADO DO PARÃ ao pagamento de honorÃ¡rios advocatÃ-cios a Dra. Aline Braga OAB 13. 013, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faÃo com base no art. 263, do CÃ³digo de Processo Penal, art. 22, Â§1Âº da Lei 9.906/94, e art. 5Âº, inciso LXXIV, da ConstituiÃ§Ã£o Federal. 7.Â Â Â Â Â MULTA Ã DEFESA PELA AUSÃNCIA A ESTA AUDIÃNCIA: Verifico que, mesmo intimado devidamente (fl. 51), o patrono do rÃ©u NÃO compareceu a presente audiÃªncia, nem justificou sua ausÃªncia, portanto impÃµe-se a adoÃ§Ã£o de providÃªncias por parte de juÃ-zo para sanar tal omissÃ£o, nÃ£o restando outra alternativa a este juÃ-zo, senÃ£o a aplicaÃ§Ã£o da multa determinada em lei, no valor de 10 salÃ¡rios mÃ-nimos, para as advogadas Dra. Danyelle Delgado Viana OAB/PA 30.593 e Dra. Beatriz Caroline Lucena de Melo OAB/PA 30.480. Isso porque, sobre tal omissÃ£o, assim dispÃµe o CÃ³digo de Processo Penal, em seu art. 265: Â Â Â Â Art. 265.Â O defensor nÃ£o poderÃ¡ abandonar o processo senÃ£o por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salÃ¡rios mÃ-nimos, sem prejuÃ-zo das demais sanÃ§Ãµes cabÃ-veis Â Â Â Â Acerca do abandono de processo, vejamos jurisprudÃªncia pÃ¡tria: MANDADO DE SEGURANÃA. APLICAÃO DE MULTA DE DEZ SALÃRIOS MÃNIMOS POR ABANDONO DE PROCESSO. ARTIGO 265 DO CÃDIGO DE PROCESSO PENAL. ADOVADO QUE DEIXA DE COMPARECER Ã AUDIÃNCIA DE INSTRUÃO E DEMAIS ATOS DO PROCESSO. DESÃDIA NA APRESENTAÃO DE MEMORIAIS DEFENSIVOS. REVOGAÃO DO MANDATO PELO RÃU. AUSÃNCIA DE PRÃVIA COMUNICAÃO AO JUIZ. RESPONSABILIDADE PELA CAUSA NO DECÃNIO ULTERIOR A RENÃNCIA OU REVOGAÃO DO MANDATO. ART. 112 DO CPC. ORDEM DENEGADA. I. Verifica-se ter ocorrido o efetivo abandono do processo penal pelo ora impetrante, que, apÃ³s vÃ¡rias intimaÃ§Ãµes pelo DiÃ¡rio EletrÃ´nico, deixou de se manifestar no processo desde 04/08/2015, vindo a manifestar-se apenas 01/02/2016, apÃ³s a efetiva aplicaÃ§Ã£o da multa prevista no art. 265 do CÃ³digo de Processo penal, e depois de a Defensoria PÃºblica da UniÃ£o jÃ¡ ter sido intimada para proceder com a defesa do rÃ©u. II. NÃ£o procedem as alegaÃ§Ãµes do defensor no sentido de que o rÃ©u lhe informara, em agosto de 2014, que outro defensor assumiria sua defesa no processo de origem, bem como que, a partir do conhecimento da notÃ-cia de que o rÃ©u estaria residindo na Europa, pressupÃ´s que o acusado nÃ£o mais necessitaria de seus prÃ©stimos. III. No processo penal, o rÃ©u nÃ£o pode ficar indefeso em razÃ£o de presunÃ§Ãµes de seu defensor. Certo Ã© que nÃ£o consta dos autos qualquer manifestaÃ§Ã£o do rÃ©u desconstituindo seu defensor. E, como bem ressaltado pela autoridade coatora, o fato de o rÃ©u ser representado por outro advogado em aÃ§Ãµes diversas nÃ£o implica na revogaÃ§Ã£o automÃ¡tica dos poderes outorgados ao requerente na presente aÃ§Ã£o penal. IV. Ademais, o defensor poderia, a qualquer momento, renunciar ao mandato, conforme preceitua o artigo 112 do CPC/2015 (antigo art. 45 do CPC/1973), o que nÃ£o ocorreu, mesmo tendo sido intimado diversas vezes, inclusive com a determinaÃ§Ã£o expressa de informar se continuava no patrocÃ-nio da causa, na primeira delas. V. O advogado deve proceder com lealdade e boa-fÃ©, bem como nÃ£o criar embaraÃ§os Ã efetivaÃ§Ã£o de provimentos judiciais, no caso, audiÃªncia de instruÃ§Ã£o, para a qual fora intimado, e demais atos que se seguiram atÃ© o final da instruÃ§Ã£o processual, deixando, inclusive, de juntar de alegaÃ§Ãµes finais em defesa do rÃ©u. O defensor nÃ£o pode abandonar o processo, senÃ£o por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, o que nÃ£o se deu no caso dos autos. VI. Ordem denegada.

Defensor/Advogado: Dra. Pryanka Alcantara OAB/PA 27.812 R  (s): JULIANA COSTA GON  ALVES Testemunhas arroladas pela acusa  : 1. ELIANE FERREIRA PINTO 2. RAYONNY CAVALCANTE DA SILVA 3. REINALDO DA SILVA NAZAR   Testemunhas arroladas pela defesa: 1. JULIANA PRISCILA FERREIRA DA SILVA 2. MARIA BENEDITA FURTADO DE SOUSA 3. JOS   RANDERSON FARIAS DE MEDEIROS 4. MARILENE DA SILVA BARBOSA                      Em 14/10/2021,    s 12h30, nesta Cidade de Santo Ant  nio do Tau  , dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presid  ncia da Ju  za de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audi  ncia.                      Constatou-se que o(s) r  (s) JULIANA COSTA GON  ALVES mesmo intimada n  o compareceu a presente audi  ncia. Assim, DECRETO A REVELIA de tal/tais r  (s), devendo assim a presente causa prosseguir sem que seja chamado para participar das demais sess  es (CPP, art. 367). Por consequ  ncia, resta prejudicado o interrogat  rio nesta audi  ncia.                      Minist  rio P  blico desistiu das testemunhas ELIANE FERREIRA PINTO e RAYONNY CAVALCANTE DA SILVA                   A defesa atrav  s de contato telef  nico, insiste na oitiva das testemunhas e informa que apresentar   independente de intima  , e pediu ainda a redesigna   desta audi  ncia, por motivos de sa  de, conforme protocolo juntado aos autos.                   DELIBERA  O EM AUDI  NCIA: 1.          DEFIRO o pedido de remarca   da presente audi  ncia, considerando os documentos apresentados e REDESIGNO audi  ncia para o dia 03/11/2021    s 13:30, onde ser  o ouvidas as testemunhas de defesa que comparecer  o independente de intima  . 2.          Presentes intimados. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Ju  za de Direito:

(As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICI  RIO    COMARCA DE SANTO ANT  NIO DO TAU   Trav. Sebasti  o Dantas, n   472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br P  gina de 2 . Haila Haase Ju  za de Direito PROCESSO: 00048517120168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A  o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 14/10/2021 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUVA VITIMA:S. N. A. VITIMA:A. W. A. C. REU:ALBERTO DUARTE DO AMARAL VITIMA:S. N. S. AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL. Poder Judici  rio do Estado do Par   Tribunal de Justi  a do Estado Vara   nica da Comarca de Santo Ant  nio do Tau   Ju  zo de 1   Inst  ncia Processo: 0004851-71.2016.8.14.0094 R  us: ALBERTO DUARTE DO AMARAL TERMO DE AUDI  NCIA DE INSTRU  O E JULGAMENTO    PENAL PRESENTES: Ju  za de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotora de Justi  a: Dra. M  nica M. Rocha Defensor/Advogado: Osvaldo Charles da Silva lemos OAB/PA 21320 R  (s): ALBERTO DUARTE DO AMARAL AUSENTES: V  tima: SUZY NEGR  O DA SILVA ELECKSANDER WITALON ARA  JO CARDOSO Testemunhas arroladas pela acusa  : 1. REINALDO DA SILVA NAZAR   2. SIVIRINO ARA  JO NASCIMENTO FILHO 3. MAYRA KLEANNE CARDOSO DO AMARAL 4. SUZANA NEGR  O DA SILVA AMARAL                   Em 14/10/2021,    s 10h, nesta Cidade de Santo Ant  nio do Tau  , dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presid  ncia da Ju  za de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audi  ncia.                   Aberta a audi  ncia foi realizado o depoimento da(s) testemunha(s) SIVIRINO ARA  JO NASCIMENTO FILHO, que prestou/prestara o compromisso de dizer a verdade sob a pena do crime de falso testemunho.                   Minist  rio P  blico desistiu das v  timas e das demais testemunhas.                   Em seguida, foi realizado interrogat  rio do(s) denunciado(s) ALBERTO DUARTE DO AMARAL, sendo antes lida a den  ncia, informado sobre o direito ao sil  ncio e assegurado o direito a entrevista pessoal com seu advogado/defensor p  blico.                   As oitivas foram registradas pelo meio audiovisual, sendo gravada uma m  dia, e uma c  pia desse arquivo foi devidamente salva no computador da Sala de Audi  ncias para fins de armazenamento e disponibiliza  .                   ALEGA  ES FINAIS DO MINIST  RIO P  BLICO: Requer a absolvi   do(s) r  (s) por falta de provas.                   ALEGA  ES FINAIS DA DEFESA: Requer absolvi   por insufici  ncias de provas.                   Foi proferida SENTEN  A EM AUDI  NCIA, de ABSOLVI  O POR FALTA DE PROVAS:                Vistos os autos.                   O Minist  rio P  blico ofereceu den  ncia em face dos r  us supra citados, qualificado(s) nos autos, como incurso(a) nas penas do(s) tipo(s) penal/penais indicado(s) na den  ncia/aditamento.                   Consta dos autos a den  ncia, o seu recebimento, cita  /notifica   e defesa/resposta    acusa  .                   Em alega  es finais, tanto o Minist  rio P  blico quanto a defesa requereram a absolvi   do r  , diante da aus  ncia de provas para condena  .                   o relat  rio. Decido.                O/a(s) acusado/a(s) foi/foram denunciado/a(s) pela pr  tica dos fatos descritos na den  ncia.                   Analisando as provas contidas nos autos, n  o h   outra alternativa sen  o concordar com o parecer ministerial, muito bem fundamentado, descrevendo as

provas colhidas nos autos, e concluindo serem insuficientes para condenação do/a(s) réu(s). Dessa forma, compulsando todas as provas constantes dos autos, inclusive as produzidas na fase policial, e as cotejando, entendo que impõe-se a absolvição do/a(s) réu(s). Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual ABSOLVO o/a(s) réu(s), por não existir prova suficiente para a condenação, o que faço com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Sem incidência de custas processuais (CPP, art. 805 e TJPA, Provimento nº002/2005). No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de simulacro ou arma branca, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO/ - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, desde que lícitos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar impraticável, DETERMINO sua destruição; - na hipótese de haver droga apreendida, determino a sua incineração, nos termos da lei. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Sentença publicada em audiência. Todos os presentes já foram intimados. As partes desistiram do prazo recursal, motivo pelo qual determino o imediato arquivamento do feito. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Juízo de Direito:

Réu: (As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO; COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUA Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 3. Haila Haase Juízo de Direito PROCESSO: 00000824320108140094 PROCESSO ANTIGO: 201020000696 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:SILVIO ROGERIO RIBEIRO NETO REU:CLEIVER SANTOS DE OLIVEIRA VITIMA:J. O. S. A. REU:JEFFERSON DE LIMA SOUSA. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juízo de 1ª Instância Processo: 0000082-43.2010.8.14.0094 Réus: CLEIVER SANTOS DE OLIVEIRA, JEFFERSON DE LIMA SOUSA e SILVIO ROGERIO RIBEIRO NETO TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PENAL PRESENTES: Juízo de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotor de Justiça: Dra. Márcia Cristina Gonçalves Melo da Rocha Defensor/Advogado: Dr. Diego Marinho Martins OAB/PA 25.611-B Réu(s): 1. CLEIVER SANTOS DE OLIVEIRA Testemunhas de acusação: 1. RAUL DA COSTA MOURA 2. LUCIANO ALVES MARTINS Testemunhas arroladas pela defesa: 0 AUSENTES: 0 JEFFERSON DE LIMA SOUSA SILVIO ROGERIO RIBEIRO NETO vítima: JOSÉ ORLANDO DE SOUSA ALVES MANOEL FELIX CRUZ DA SILVA TASSIO JONATHAN PARANHOS CARLOS ANTONIO FELIPE Em 30/09/2021, às 12h, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juízo de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Constatou-se que o(s) réu(s) JEFFERSON DE LIMA SOUSA e SILVIO ROGERIO RIBEIRO NETO não foi/foram localizado(s) no endereço informado nos autos, conforme certidão constante dos autos. Assim, DECRETO A REVELIA de tal/tais réu(s), devendo assim a presente causa prosseguir sem que seja chamado para participar das demais sessões (CPP, art. 367). Por consequência, resta prejudicado o interrogatório nesta audiência. Foi realizado o depoimento da(s) testemunha(s) RAUL DA COSTA MOURA e LUCIANO ALVES MARTINS, que prestou/prestara o compromisso de dizer a verdade sob a pena do crime de falso testemunho. Ministério Público e defesa desistiram das demais testemunhas. As oitivas foram registradas pelo meio audiovisual, sendo gravada uma mídia, e uma cópia desse arquivo foi devidamente salva no computador da Sala de Audiências para fins de armazenamento e disponibilização. ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Requer a absolvição do(s) réu(s) por falta de provas. ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA: Requer absolvição por insuficiências de provas. CONDENAÇÃO DO ESTADO EM HONORÁRIOS QUANTO AO DEFENSOR DATIVO Verifica-se que o patrono que participou da presente audiência foi nomeado pelo juízo para atuar como advogado dativo, sob o fundamento da inexistência de atuação da Defensoria Pública à época, fato este que decorre de conhecimento notório. Por consequência de tal ítem ao patrono, impõe-se a

condena o Estado do Pará ao pagamento dos seus honorários, considerando que não há Defensor Público atuando nesta vara; considerando o art. 22, §1º, da Lei 8.906; considerando a obrigatoriedade de advogado nesta audiência de julgamento penal; considerando que o Estado presta assistência jurídica a quem não tem condições de pagar (nos termos da Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXIV); considerando que o ordenamento jurídico proíbe o enriquecimento ilícito; considerando a garantia constitucional da razoável duração do processo; considerando a jurisprudência pacífica no sentido de que cabe ao Estado pagar os honorários do advogado dativo nomeado diante da ausência de Defensor Público na vara (STJ, Resp/SP 407052, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, j. 16/06/2005, DJ 22/08/2005 p. 189). O valor deve ser arbitrado levando em consideração o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono no caso em questão, tomando como base os valores módicos cobrados neste município, servindo a tabela da OAB apenas como parâmetro de orientação, não obrigatório, como entende esta magistrada e o STJ (REsp 1.745.706). No presente caso, verifico que a atuação do patrono dativo consistiu na participação desta breve audiência, em que foram colhidos dois depoimentos curtos e ao final apresentada sucintas alegações orais. Isso posto, CONDENO O ESTADO DO PARÁ ao pagamento de honorários advocatícios a Dr. Diego Marinho Martins, OAB/PA 25.611-B, no valor de R\$ 300 (trezentos reais), o que faço com base no art. 263, do Código de Processo Penal, art. 22, §1º da Lei 9.906/94, e art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. A presente decisão vai assinada digitalmente (lateral direta), servindo para fins de execução, bastando que o patrono extraia cópia diretamente do sistema, sem necessidade de acesso aos autos. Foi proferida SENTENÇA EM AUDIÊNCIA, de ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS: Vistos os autos. O Ministério Público ofereceu denúncia em face dos réus supra citados, qualificado(s) nos autos, como incurso(a) nas penas do(s) tipo(s) penal/penais indicado(s) na denúncia/aditamento. Consta dos autos a denúncia, o seu recebimento, citação/notificação e defesa/resposta acusação. Em alegações finais, tanto o Ministério Público quanto a defesa requereram a absolvição do réu, diante da ausência de provas para condenação. o relatório. Decido. O/a(s) acusado/a(s) foi/foram denunciado/a(s) pela prática dos fatos descritos na denúncia. Analisando as provas contidas nos autos, não há outra alternativa senão concordar com o parecer ministerial, muito bem fundamentado, descrevendo as provas colhidas nos autos, e concluindo serem insuficientes para condenação do/a(s) réu(s). Dessa forma, compulsando todas as provas constantes dos autos, inclusive as produzidas na fase policial, e as cotejando, entendo que impõe-se a absolvição do/a(s) réu(s). Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual ABSOLVO o/a(s) réu(s), por não existir prova suficiente para a condenação, o que faço com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Sem incidência de custas processuais (CPP, art. 805 e TJPA, Provimento nº002/2005). No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de simulacro ou arma branca, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO/ - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, desde que ilícitos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição; - na hipótese de haver droga apreendida, determino a sua incineração, nos termos da lei. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Sentença publicada em audiência. Todos os presentes já foram intimados. As partes desistiram do prazo recursal, motivo pelo qual determino o imediato arquivamento do feito. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Juízo de Direito:

Réu: (As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO, COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 5. Haila Haase Juíza de Direito PROCESSO: 00004171720108140094 PROCESSO ANTIGO: 201020002949 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 AUTOR: MINISTERIO

PUBLICO ESTADUAL REU:TIAGO LEMOS DE FARIAS VITIMA:A. C. B. . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juízo de 1ª Instância Processo: 0000417-17.2010.8.14.0094 RÔus: TIAGO LEMOS DE FARIAS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PENAL PRESENTES: Juíza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotor de Justiça: Dra. Márcia Cristina Gonçalves Melo da Rocha AUSENTES: RÔu(s): TIAGO LEMOS DE FARIAS Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Em 30/09/2021, À s 10h30m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Antes de iniciada a audiência foi constatado através de pesquisa no Infoseg que o RÔu encontra-se morto desde 2012. Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê SENTENÇA Ê EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELA MORTE DO AGENTE: Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Vistos autos. Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Verifico que consta dos autos documento comprovando o Êmbito do RÔu/indiciado THIAGO LEMOS DE FARIAS. Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê O art. 107 do CP prevÊ hipÊteses de extinÊo da punibilidade do RÔu e, dentre elas, prevÊ o princÊpio geral de que a morte tudo resolve Ê Ê mors omnia solvitÊ. Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Assim, considerando que comprovada a morte do RÔu/indiciado nos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de THIAGO LEMOS DE FARIAS, com fulcro no art. 107, I, do CP e art. 62 do CPP. Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê SentenÊa publicada em audiÊncia. Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Intimados os presentes. Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Nada mais havendo, arquivem-se. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Juíza de Direito:

(As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO Ê COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br PÊgina de 2 . Haila Haase Juíza de Direito PROCESSO: 00005940820138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 COATOR:DELEGACIA DE CASTANHAL VITIMA:A. C. O. E. REU:NATALINA NASCIMENTO BARROS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE SANTO ANTONIO DO TAUUA. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juízo de 1ª Instância Processo: 0000594-08.2013.8.14.0094 TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PENAL PRESENTES: Juíza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotor de Justiça: Dra. Márcia Cristina Gonçalves Melo da Rocha AUSENTES: RÔu(s): NATALINA NASCIMENTO BARROS Testemunhas arroladas pela acusaÊo: 1. Márcio Augusto Marques Gonçalves 2. Denise Cristina Primo Cerqueira 3. Clorisluna Sousa do Nascimento Filho Testemunhas arroladas pela defesa: 1. Tereza Oliveira dos Santos Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Em 30/09/2021, À s 10h15m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Considerando que nÊo houve a intimaÊo do RÔu, a presente sessão serÊ remarcada. Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1.Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Remarco a presente audiência para o dia 22/03/2022 À s 09h30m, devendo a secretaria providenciar as intimaÊes necessÁrias; Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Juíza de Direito:

(As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO Ê COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br PÊgina de 1 . Haila Haase Juíza de Direito PROCESSO: 00006969820118140094 PROCESSO ANTIGO: 201120004431 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:J. P. X. L. REU:FABIANO DA COSTA SILVA. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juízo de 1ª Instância Processo: 0000696-98.2011.8.14.0094 RÔus: FABIANO DA COSTA SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PENAL PRESENTES: Juíza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotor de Justiça: Dra. Márcia Cristina Gonçalves Melo da Rocha GENIVAL DA SILVA SANTOS Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Em 30/09/2021, À s 12h30m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Constatou-se que o(s) RÔu(s) FABIANO DA COSTA SILVA nÊo foi/foram localizado(s) no endereÊo informado nos autos, conforme certidÊo constante dos autos. Assim, DECRETO A REVELIA de tal/tais RÔu(s), devendo assim a presente causa prosseguir sem que seja chamado para participar das demais sessões (CPP, art. 367). Por consequÊncia, resta prejudicado o interrogatÁrio nesta audiência. Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê MinistÊrio

PÃºblico e defesa desistiram das demais testemunhas. As oitivas foram registradas pelo meio audiovisual, sendo gravada uma mÃdia, e uma cÃ³pia desse arquivo foi devidamente salva no computador da Sala de AudiÃªncias para fins de armazenamento e disponibilizaÃ§Ã£o. ALEGAÃES FINAIS DO MINISTÃRIO PÃºBLICO: Requer a absolviÃ§Ã£o do(s) rÃ©u(s) por falta de provas. Foi proferida SENTENÃ EM AUDIÃNCIA, de ABSOLVIÃO POR FALTA DE PROVAS: Vistos os autos. O MinistÃ©rio PÃºblico ofereceu denÃªncia em face dos rÃ©us supra citados, qualificado(s) nos autos, como incurso(a) nas penas do(s) tipo(s) penal/penais indicado(s) na denÃªncia/aditamento. Consta dos autos a denÃªncia, o seu recebimento, citaÃ§Ã£o/notificaÃ§Ã£o e defesa/resposta Ã acusaÃ§Ã£o. Em alegaÃ§Ãµes finais, o MinistÃ©rio PÃºblico requereu a absolviÃ§Ã£o do rÃ©u, diante da ausÃªncia de provas para condenaÃ§Ã£o. o relatÃ³rio. Decido. O/a(s) acusado/a(s) foi/foram denunciado/a(s) pela prÃ¡tica dos fatos descritos na denÃªncia. Analisando as provas contidas nos autos, nÃ£o hÃ¡ outra alternativa senÃ£o concordar com o parecer ministerial, muito bem fundamentado, descrevendo as provas colhidas nos autos, e concluindo serem insuficientes para condenaÃ§Ã£o do/a(s) rÃ©u(s). Dessa forma, compulsando todas as provas constantes dos autos, inclusive as produzidas na fase policial, e as cotejando, entendo que impÃµe-se a absolviÃ§Ã£o do/a(s) rÃ©u(s). Diante do exposto, julgo improcedente a pretensÃ£o punitiva do Estado, razÃ£o pela qual ABSOLVO o/a(s) rÃ©u(s), por nÃ£o existir prova suficiente para a condenaÃ§Ã£o, o que faÃ§o com fulcro no art. 386, VII, do CÃ³digo de Processo Penal, nos termos da fundamentaÃ§Ã£o. Sem incidÃªncia de custas processuais (CPP, art. 805 e TJPA, Provimento nÂº002/2005). No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de simulacro ou arma branca, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculaÃ§Ã£o da arma a este feito, bem como o teor da presente decisÃ£o, DETERMINO A DESTRUIÃO/ - sendo arma de fogo e/ou muniÃ§Ãµes apreendidas, DETERMINO, conforme as disposiÃ§Ãµes da ResoluÃ§Ã£o nÂº 134/2011 do CNJ e das disposiÃ§Ãµes contidas no art. 25 da Lei nÂº 10.826/03: que seja encaminhada ao Comando do ExÃ©rcito mais prÃ³ximo para destruiÃ§Ã£o ou doaÃ§Ã£o aos ÃrgÃos de seguranÃ§a pÃºblica ou Ãs ForÃ§as Armadas, devendo este juÃzo ser imediatamente informado apÃ³s o cumprimento da diligÃªncia ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, desde que lÃ-citos, determino sua devoluÃ§Ã£o ao proprietÃ¡rio, ou nÃ£o sendo assim possÃvel ou se restar imprestÃ¡vel, DETERMINO sua destruiÃ§Ã£o; - na hipÃ³tese de haver droga apreendida, determino a sua incineraÃ§Ã£o, nos termos da lei. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. SentenÃ§a publicada em audiÃªncia. Todos os presentes jÃ¡ foram intimados. As partes desistiram do prazo recursal, motivo pelo qual determino o imediato arquivamento do feito. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. JuÃza de Direito:

(As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÃRIO Â¿ COMARCA DE SANTO ANTÃNIO DO TAUÃ Trav. Sebastião Dantas, nÂº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br PÃ¡gina de 3. Haila Haase JuÃza de Direito PROCESSO: 00009296120128140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 30/09/2021 REU:JEAN BARBOSA DA ROCHA COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUVA VITIMA:A. C. O. E. REU:FABRICIO DANTAS PAULINO REU:ROMULO ANTONIO BARBOSA DE MELO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO PARA. Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ Tribunal de JustiÃ§a do Estado Vara Ãnica da Comarca de Santo AntÃnio do TauÃ¡ JuÃzo de 1Ã InstÃªncia Processo: 0000929-61.2012.8.14.0094 RÃ©us: FABRÃCIO DANTAS PAULINO e RÃMULO ANTONIO BARBOSA DE MELO e JEAN BARBOSA DA ROCHA TERMO DE AUDIÃNCIA DE INSTRUÃO E JULGAMENTO Â¿ PENAL PRESENTES: JuÃza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotor de JustiÃ§a: Dra. MÃnica Cristina GonÃ§alves Melo da Rocha Defensor/Advogado: Diego Marinho Martins Â¿ OAB/PA 25.611-B RÃ©u(s): 1. FABRÃCIO DANTAS PAULINO 2. JEAN BARBOSA DA ROCHA Testemunhas arroladas pela acusaÃ§Ã£o: 1. NILSON RABELO DA SILVA 2. ALBERTO DO SOCORRO SANTOS 3. RUTE BARBOSA DA CONCEIÃO Testemunhas arroladas pela defesa: 0 AUSENTES: 0 RÃ©u Â¿ RÃMULO ANTONIO BARBOSA DE MELO Â¿ Â¿ Em 30/09/2021, Ãs 09h30m, nesta Cidade de Santo AntÃnio do TauÃ¡, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidÃªncia da JuÃza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiÃªncia. Constatou-se que o(s) rÃ©u(s) RÃMULO ANTONIO BARBOSA DE MELO nÃ£o foi/foram localizado(s) no endereÃ§o informado nos autos, conforme certidÃ£o constante dos autos. Assim, DECRETO A REVELIA de tal/tais rÃ©u(s),

devendo assim a presente causa prosseguir sem que seja chamado para participar das demais sessões (CPP, art. 367). Por consequência, resta prejudicado o interrogatório nesta audiência. Foi realizado o depoimento da(s) testemunha(s) NILSON RABELO DA SILVA, ALBERTO DO SOCORRO SANTOS e RUTE BARBOSA DA CONCEIÇÃO, que prestou/prestara o compromisso de dizer a verdade sob a pena do crime de falso testemunho. Ministério Público e defesa desistiram das demais testemunhas. Em seguida, foi realizado interrogatório do(s) denunciado(s) FABRÍCIO DANTAS PAULINO e JEAN BARBOSA DA ROCHA, sendo antes lida a denúncia, informado sobre o direito ao silêncio e assegurado o direito a entrevista pessoal com seu advogado/defensor público. As oitivas foram registradas pelo meio audiovisual, sendo gravada uma mídia, e uma cópia desse arquivo foi devidamente salva no computador da Sala de Audiências para fins de armazenamento e disponibilização. ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Requer a absolvição do(s) réu(s) por falta de provas. ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA: Requer absolvição por insuficiências de provas. CONDENAÇÃO DO ESTADO EM HONORÁRIOS QUANTO AO DEFENSOR DATIVO Verifica-se que o patrono que participou da presente audiência foi nomeado pelo juízo para atuar como advogado dativo, sob o fundamento da inexistência de atuação da Defensoria Pública à época, fato este que, de conhecimento notório. Por consequência de tal nus ao patrono, impõe-se a condenação do Estado do Pará ao pagamento dos seus honorários, considerando que não há Defensor Público atuando nesta vara; considerando o art. 22, §1º, da Lei 8.906; considerando a obrigatoriedade de advogado nesta audiência de atuação penal; considerando que o Estado presta assistência jurídica a quem não tem condições de pagar (nos termos da Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXIV); considerando que o ordenamento jurídico proíbe o enriquecimento ilícito; considerando a garantia constitucional da razoável duração do processo; considerando a jurisprudência pacífica no sentido de que cabe ao Estado pagar os honorários do advogado dativo nomeado diante da ausência de Defensor Público na vara (STJ, Resp/SP 407052, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, j. 16/06/2005, DJ 22/08/2005 p. 189). O valor deve ser arbitrado levando em consideração o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono no caso em questão, tomando como base os valores máximos cobrados neste município, servindo a tabela da OAB apenas como parâmetro de orientação, não obrigatório, como entende esta magistrada e o STJ (REsp 1.745.706). No presente caso, verifico que a atuação do patrono dativo consistiu na participação desta breve audiência, em que foram colhidos dois depoimentos curtos e ao final apresentada sucintas alegações orais. Isso posto, CONDENO O ESTADO DO PARÁ ao pagamento de honorários advocatícios a Diego Marinho Martins, OAB/PA 25.611-B, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com base no art. 263, do Código de Processo Penal, art. 22, §1º da Lei 9.906/94, e art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. A presente decisão vai assinada digitalmente (lateral direta), servindo para fins de execução, bastando que o patrono extraia cópia diretamente do sistema, sem necessidade de acesso aos autos. Foi proferida SENTENÇA EM AUDIÊNCIA, de ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS: Vistos os autos. O Ministério Público ofereceu denúncia em face dos réus supra citados, qualificado(s) nos autos, como incurso(a) nas penas do(s) tipo(s) penal/penais indicado(s) na denúncia/aditamento. Consta dos autos a denúncia, o seu recebimento, citação/notificação e defesa/resposta acusação. Em alegações finais, tanto o Ministério Público quanto a defesa requereram a absolvição do réu, diante da ausência de provas para condenação. o relatório. Decido. O(a) acusado(a) foi/foram denunciado(a) pela prática dos fatos descritos na denúncia. Analisando as provas contidas nos autos, não há outra alternativa senão concordar com o parecer ministerial, muito bem fundamentado, descrevendo as provas colhidas nos autos, e concluindo serem insuficientes para condenação do(a) réu(s). Dessa forma, compulsando todas as provas constantes dos autos, inclusive as produzidas na fase policial, e as cotejando, entendo que impõe-se a absolvição do(a) réu(s). Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual ABSOLVO o(a) réu(s), por não existir prova suficiente para a condenação, o que faço com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Sem incidência de custas processuais (CPP, art. 805 e TJPA, Provimento nº 002/2005). No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de simulacro ou arma branca, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO/ - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das

disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; e no caso de outros bens apreendidos, desde que lícitos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição; e na hipótese de haver droga apreendida, determino a sua incineração, nos termos da lei. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Sentença publicada em audiência. Todos os presentes já foram intimados. As partes desistiram do prazo recursal, motivo pelo qual determino o imediato arquivamento do feito. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Juíza de Direito:

R. (As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO; COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 5. Haila Haase Juíza de Direito PROCESSO: 00009772020128140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA: A. C. O. E. REU: ADEMILSON DA COSTA SANTA BRIGIDA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juízo de 1ª Instância Processo: 0000977-20.2012.8.14.0094 R. ADEMILSON DA COSTA SANTA BRIGIDA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PENAL PRESENTES: Juíza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotor de Justiça: Dra. Márcia Cristina Gonçalves Melo da Rocha Defensor/Advogado: Dr. Diego Marinho Martins; OAB/PA 25.611-B R. ADEMILSON DA COSTA SANTA BRIGIDA Testemunhas arroladas pela acusação: 1. Osvaldino Rubens Meireles da Luz 2. Agnaldo da Silva Moraes 3. Ivanilson da Silva Pereira Testemunhas arroladas pela defesa: AUSENTES: 0 Em 30/09/2021, às 10h, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Foi realizado o depoimento da(s) testemunha(s) Ivanilson da Silva Pereira, Osvaldino Rubens Meireles da Luz e Agnaldo da Silva Moraes, que prestou/prestara o compromisso de dizer a verdade sob a pena do crime de falso testemunho. Ministério Público e defesa desistiram das demais testemunhas. Em seguida, foi realizado interrogatório do(s) denunciado(s) ADEMILSON DA COSTA SANTA BRIGIDA, sendo antes lida a denúncia, informado sobre o direito ao silêncio e assegurado o direito a entrevista pessoal com seu advogado/defensor público. As oitivas foram registradas pelo meio audiovisual, sendo gravada uma mídia, e uma cópia desse arquivo foi devidamente salva no computador da Sala de Audiências para fins de armazenamento e disponibilização. ALEGATÓRIAS FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Requer a condenação nos termos da denúncia. ALEGATÓRIAS FINAIS DA DEFESA: Requer absolvição por nulidade de provas e por contradições nos depoimentos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Junte-se certidão de antecedentes dos réus e façam-se conclusões dos autos; 2. Após encaminhe os autos conclusos para sentença; 3. CONDENAÇÃO DO ESTADO EM HONORÁRIOS QUANTO AO DEFENSOR DATIVO Verifica-se que o patrono que participou da presente audiência foi nomeado pelo juízo para atuar como advogado dativo, sob o fundamento da inexistência de atuação da Defensoria Pública à época, fato este que é de conhecimento notório. Por consequência de tal nus ao patrono, impõe-se a condenação do Estado do Pará ao pagamento dos seus honorários, considerando que não há Defensor Público atuando nesta vara; considerando o art. 22, §1º, da Lei 8.906; considerando a obrigatoriedade de advogado nesta audiência de ação penal; considerando que o Estado obriga o Estado prestar assistência jurídica a quem não tem condições de pagar (nos termos da Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXIV); considerando que o ordenamento jurídico proíbe o enriquecimento ilícito; considerando a garantia constitucional da razoável duração do processo; considerando a jurisprudência pátria no sentido de que cabe ao Estado pagar os honorários do advogado dativo nomeado diante da ausência de Defensor Público na vara (STJ, Resp/SP 407052, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, j. 16/06/2005, DJ 22/08/2005 p. 189). O valor deve ser arbitrado levando em consideração o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono no caso em questão, tomando como base os valores máximos cobrados neste município, servindo a tabela da OAB apenas como parâmetro de orientação, não obrigatório, como entende esta magistrada e o STJ (REsp 1.745.706). No presente caso, verifico que a atuação do

patrono dativo consistiu na participa  o desta breve audi ncia, em que foram colhidos dois depoimentos curtos e ao final apresentada sucintas alega es orais. Isso posto, CONDENO O ESTADO DO PAR  ao pagamento de honor rios advocat cios a Dr. Diego Marinho Martins   OAB/PA 25.611-B, no valor de R\$ 600,00, o que fa o com base no art. 263, do C digo de Processo Penal, art. 22,  1  da Lei 9.906/94, e art. 5 , inciso LXXIV, da Constitui o Federal. A presente decis o vai assinada digitalmente (lateral direta), servindo para fins de execu o, bastando que o patrono extraia c pia diretamente do sistema, sem necessidade de acesso aos autos. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Ju za de Direito:

(As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICI RIO   COMARCA DE SANTO ANT NIO DO TAU  Trav. Sebasti o Dantas, n  472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br P gina de 3 . Haila Haase Ju za de Direito PROCESSO: 00011608420128140063 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 30/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. REU:JAILSON DE SOUSA BRITO. Poder Judici rio do Estado do Par  Tribunal de Justi a do Estado Vara  nica da Comarca de Santo Ant nio do Tau  Ju zo de 1  Inst ncia Processo: 0001160-84.2012.8.14.0094 R us: JAILSON DE SOUSA BRITO TERMO DE AUDI NCIA DE INSTRU O E JULGAMENTO - PENAL PRESENTES: Ju za de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotor de Justi a: Dra. M nica Cristina Gon alves Melo da Rocha Advogado: Dr. Diego Marinho Martins   OAB/PA 25.611-B Testemunhas arroladas pela acusa o: 1. RAIMUNDO NONATO DINIZ OLIVEIRA AUSENTES: 0 R u(s): JAILSON DE SOUSA BRITO Testemunhas de acusa o: EDIVAN DE CASTRO TORRES MARIVALDO AMARAL DE SOUSA               Em 30/09/2021,  s 09h45m, nesta Cidade de Santo Ant nio do Tau , dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presid ncia da Ju za de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audi ncia.               Defesa aceitou em realizar a audi ncia sem a presen a do r u.               Foi realizado o depoimento da(s) testemunha(s) RAIMUNDO NONATO DINIZ OLIVEIRA, que prestou/prestara o compromisso de dizer a verdade sob a pena do crime de falso testemunho.               Minist rio P blico e defesa desistiram das demais testemunhas.               As oitivas foram registradas pelo meio audiovisual, sendo gravada uma m dia, e uma c pia desse arquivo foi devidamente salva no computador da Sala de Audi ncias para fins de armazenamento e disponibiliza o.               ALEGA ES FINAIS DO MINIST RIO P BLICO: Requer a absolvi o do(s) r u(s) por falta de provas.               ALEGA ES FINAIS DA DEFESA: Requer absolvi o por insufici ncias de provas.               CONDENA O DO ESTADO EM HONOR RIOS QUANTO AO DEFENSOR DATIVO               Verifica-se que o patrono que participou da presente audi ncia foi nomeado pelo ju zo para atuar como advogado dativo, sob o fundamento da inexist ncia de atua o da Defensoria P blica  poca, fato este que   de conhecimento not rio.               Por consequ ncia de tal  nus ao patrono, imp e-se a condena o do Estado do Par  ao pagamento dos seus honor rios, considerando que n o h  Defensor P blico atuando nesta vara; considerando o art. 22,  1 , da Lei 8.906; considerando a obrigatoriedade de advogado nesta audi ncia de a o penal; considerando que   obriga o do Estado prestar assist ncia jur dica a quem n o tem condi es de pagar (nos termos da Constitui o Federal   art. 5 , inciso LXXIV); considerando que o ordenamento jur dico p trio pro be o enriquecimento il cito; considerando a garantia constitucional da razo vel dura o do processo; considerando a jurisprud ncia p tria no sentido de que cabe ao Estado pagar os honor rios do advogado dativo nomeado diante da aus ncia de Defensor P blico na vara (STJ, Resp/SP 407052, 2  Turma, Min. Jo o Ot vio de Noronha,   j. 16/06/2005, DJ 22/08/2005 p. 189).               O valor deve ser arbitrado levando em considera o o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono no caso em quest o, tomando como base os valores m dicos cobrados neste munic pio, servindo a tabela da OAB apenas como par metro de orienta o, n o obrigat rio, como entende esta magistrada e o STJ (REsp 1.745.706).               No presente caso, verifico que a atua o do patrono dativo consistiu na participa o desta breve audi ncia, em que foram colhidos dois depoimentos curtos e ao final apresentada sucintas alega es orais.               Isso posto, CONDENO O ESTADO DO PAR  ao pagamento de honor rios advocat cios a Dr. Diego Marinho Martins   OAB/PA 25.611-B, no valor de R\$ 300 (trezentos reais), o que fa o com base no art. 263, do C digo de Processo Penal, art. 22,  1  da Lei 9.906/94, e art. 5 , inciso LXXIV, da Constitui o Federal.               A presente decis o vai assinada digitalmente (lateral direta), servindo para fins de execu o, bastando que o patrono extraia c pia diretamente do sistema, sem necessidade de acesso aos autos.               Foi proferida SENTEN A EM AUDI NCIA, de ABSOLVI O POR

FALTA DE PROVAS: Vistos os autos. O Ministério Público ofereceu denúncia em face dos réus supra citados, qualificado(s) nos autos, como incurso(a) nas penas do(s) tipo(s) penal/penais indicado(s) na denúncia/aditamento. Consta dos autos a denúncia, o seu recebimento, citação/notificação e defesa/resposta acusação. Em alegações finais, tanto o Ministério Público quanto a defesa requereram a absolvição do réu, diante da ausência de provas para condenação. o relatório. Decido. O/a(s) acusado/a(s) foi/foram denunciado/a(s) pela prática dos fatos descritos na denúncia. Analisando as provas contidas nos autos, não há outra alternativa senão concordar com o parecer ministerial, muito bem fundamentado, descrevendo as provas colhidas nos autos, e concluindo serem insuficientes para condenação do/a(s) réu(s). Dessa forma, compulsando todas as provas constantes dos autos, inclusive as produzidas na fase policial, e as cotejando, entendo que impõe-se a absolvição do/a(s) réu(s). Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual ABSOLVO o/a(s) réu(s), por não existir prova suficiente para a condenação, o que faço com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Sem incidência de custas processuais (CPP, art. 805 e TJPA, Provimento nº 002/2005). No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de simulacro ou arma branca, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO/ - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, desde que ilícitos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição; - na hipótese de haver droga apreendida, determino a sua incineração, nos termos da lei. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Sentença publicada em audiência. Todos os presentes já foram intimados. As partes desistiram do prazo recursal, motivo pelo qual determino o imediato arquivamento do feito. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Juízo de Direito:

(As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO; COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 4. Haila Haase Juízo de Direito PROCESSO: 00003294820098140094 PROCESSO ANTIGO: 200910002233 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REP LEGAL: K. S. S. REQUERIDO: J. A. L. REQUERENTE: J. K. S. L. PROCESSO: 00004673720098140094 PROCESSO ANTIGO: 200910003041 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: W. J. C. C. REQUERIDO: F. J. M. C. REP LEGAL: O. R. C. PROCESSO: 00004673720098140094 PROCESSO ANTIGO: 200910003041 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: W. J. C. C. REQUERIDO: F. J. M. C. REP LEGAL: O. R. C. PROCESSO: 00006082620128140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: I. H. S. S. REPRESENTANTE: R. B. S. Representante(s): OAB 100101002301 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) REQUERIDO: P. P. N. S. REQUERIDO: S. M. S. L. PROCESSO: 00008149020118140094 PROCESSO ANTIGO: 201110004186 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: O. S. G. Representante(s): OAB 3044 - CARLOS RAIMUNDO GUERRA VEIGA (ADVOGADO) OAB 13957 - BIANCA DUARTE BRANCO (DEFENSOR) REQUERIDO: E. W. M. C. PROCESSO: 00014442320178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: J. N. O. G. REU: A. S. D. DENUNCIANTE: M. P. E. TESTEMUNHA: A. S. S. TESTEMUNHA: C. J. S. F. PROCESSO: 00014442320178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: J. N. O. G. REU: A. S. D. DENUNCIANTE: M. P. E. TESTEMUNHA: A. S. S. TESTEMUNHA: C. J. S. F. PROCESSO: 00016844120198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:

VITIMA: L. C. L. REU: E. L. S. DENUNCIANTE: M. P. E. REU: T. S. C. REU: W. S. S. PROCESSO: 00039633420188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: MENOR: D. G. S. A. REPRESENTANTE: J. S. A. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) REQUERIDO: J. C. S. S. REQUERIDO: E. M. B. C. PROCESSO: 00039633420188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: MENOR: D. G. S. A. REPRESENTANTE: J. S. A. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) REQUERIDO: J. C. S. S. REQUERIDO: E. M. B. C. PROCESSO: 00046281620198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: MENOR: I. S. S. REPRESENTANTE: P. S. S. REQUERIDO: M. B. S. PROCESSO: 00046281620198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: MENOR: I. S. S. REPRESENTANTE: P. S. S. REQUERIDO: M. B. S. PROCESSO: 00046281620198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: A. C. O. E. VITIMA: D. L. S. REU: A. V. C. G. DENUNCIANTE: M. P. E. PROCESSO: 00064259520178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: A. C. O. E. VITIMA: D. L. S. REU: A. V. C. G. DENUNCIANTE: M. P. E. PROCESSO: 00082261220188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: MENOR: M. L. P. G. REPRESENTANTE: E. P. G. INVESTIGADO: A. M. N. PROCESSO: 00082261220188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: MENOR: M. L. P. G. REPRESENTANTE: E. P. G. INVESTIGADO: A. M. N.

Processo: 0001762-06.2017.8.14.0094

Réus: JULIANA COSTA GONÇALVES

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PENAL

PRESENTES:

Juíza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda

Promotora de Justiça: Dra. Mônica M. Rocha

AUSENTES:

Defensor/Advogado: Dra. Pryanka Alcantara OAB/PA 27.812

Réu(s): JULIANA COSTA GONÇALVES

Testemunhas arroladas pela acusação:

1. ELIANE FERREIRA PINTO
2. RAYONNY CAVALCANTE DA SILVA
3. REINALDO DA SILVA NAZARÉ

Testemunhas arroladas pela defesa:

1. JULIANA PRISCILA FERREIRA DA SILVA
2. MARIA BENEDITA FURTADO DE SOUSA
3. JOSÉ RANDERSON FARIAS DE MEDEIROS
4. MARILENE DA SILVA BARBOSA

Em 14/10/2021, às 12h30, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência.

Constatou-se que o(s) réu(s) JULIANA COSTA GONÇALVES mesmo intimada não compareceu a presente audiência. Assim, DECRETO A REVELIA de tal/tais réu(s), devendo assim a presente causa prosseguir sem que seja chamado para participar das demais sessões (CPP, art. 367). Por consequência, resta prejudicado o interrogatório nesta audiência.

Ministério Público desistiu das testemunhas ELIANE FERREIRA PINTO e RAYONNY CAVALCANTE DA SILVA

A defesa através de contato telefônico, insiste na oitiva das testemunhas e informa que apresentará independente de intimação, e pediu ainda a redesignação desta audiência, por motivos de saúde, conforme protocolo juntado aos autos.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:

1. DEFIRO o pedido de remarcação da presente audiência, considerando os documentos apresentados e **REDESIGNO audiência para o dia 03/11/2021 às 13:30**, onde serão ouvidas as testemunhas de defesa que comparecerão independente de intimação.

2. Presentes intimados.

Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes.

Juíza de Direito: _____

(As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia).

Processo: 0002322-45.2017.8.14.0094

Réus: ALDECI LIRA DOS SANTOS

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PENAL

PRESENTES:

Juíza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda

Adv.: Dr. Fernando Farah OAB/PA 17.971

Réu(s): ALDECI LIRA DOS SANTOS

Testemunhas arroladas pela acusação:

1. REINALDO DA SILVA NAZARÉ

AUSENTES:

Promotora de Justiça: Dra. Mônica M. Rocha

RAYONNY CAVALCANTE DA SILVA

ELIANE FERREIRA PINTO

Testemunhas arroladas pela defesa:

1. NAILZA FERREIRA DA TRINDADE

2. PAULO CÉSAR LIRA DOS SANTOS

Em 13/10/2021, às 12h, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência.

Antes de iniciada a audiência a Promotora de Justiça Dra. Mônica Melo, informou sobre a impossibilidade de comparecimento nessa audiência, pois está respondendo também pela comarca de Marituba.

Foi realizado o depoimento da(s) testemunha(s) REINALDO DA SILVA NAZARÉ, que prestou/prestara o compromisso de dizer a verdade sob a pena do crime de falso testemunho.

Defesa desiste da testemunha PAULO CÉSAR LIRA DOS SANTOS e insiste na oitiva da testemunha NAILZA FERREIRA DA TRINDADE

As oitivas foram registradas pelo meio audiovisual, sendo gravada uma mídia, e uma cópia desse arquivo foi devidamente salva no computador da Sala de Audiências para fins de armazenamento e disponibilização.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:

1. Considerando as ausências, **REMARCO A PRESENTE AUDIÊNCIA para o dia 14/12/2021 às 09:30**, onde serão ouvidas as testemunhas de acusação faltantes, bem como a testemunha de defesa NAILZA FERREIRA DA TRINDADE que comparecerá independente de intimação e posteriormente o interrogatório do acusado.

2. Presentes intimados;

3. Secretaria deverá expedir ofício para comparecimento dos policiais RAYONNY CAVALCANTE DA SILVA e ELIANE FERREIRA PINTO.

Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes.

Juíza de Direito: _____

Réu:

Adv.:

(As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia).

Processo: 0003287-57.2016.8.14.0094

Réus: BRUNO SOUSA DOS SANTOS

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PENAL

PRESENTES:

Juíza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda

Adv.: Dra. Aline Braga OAB/PA 13.013

Réu(s): BRUNO SOUSA DOS SANTOS

Testemunhas arroladas pela acusação:

REINALDO DA SILVA NAZARÉ

AUSENTES:

Promotora de Justiça: Dra. Mônica M. Rocha

RAYONNY CAVALCANTE SILVA

FÁBIO SOUZA CAMPOS

Em 13/10/2021, às 11h30m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência.

Antes de iniciada a audiência a Promotora de Justiça Dra. Mônica Melo, informou sobre a impossibilidade de comparecimento nessa audiência, pois está respondendo também pela comarca de Marituba.

Foi realizado o depoimento da(s) testemunha(s) REINALDO DA SILVA NAZARÉ, que prestou/prestara o compromisso de dizer a verdade sob a pena do crime de falso testemunho.

As oitivas foram registradas pelo meio audiovisual, sendo gravada uma mídia, e uma cópia desse arquivo

foi devidamente salva no computador da Sala de Audiências para fins de armazenamento e disponibilização.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:

1. Considerando as ausências REMARCO A AUDIÊNCIA para o dia 03/11/2021 às 13:10, onde serão ouvidas as testemunhas de acusação;
2. Presentes intimados;
3. Oficie-se a casa penal para apresentação do custodiado;
4. **CONDENAÇÃO DO ESTADO EM HONORÁRIOS QUANTO AO DEFENSOR DATIVO**

Verifica-se que o patrono que participou da presente audiência foi nomeado pelo juízo para atuar como advogado dativo, sob o fundamento da inexistência de atuação da Defensoria Pública à época, fato este que é de conhecimento notório.

Por consequência de tal ônus ao patrono, impõe-se a condenação do Estado do Pará ao pagamento dos seus honorários, considerando que não há Defensor Público atuando nesta vara; considerando o art. 22, §1º, da Lei 8.906; considerando a obrigatoriedade de advogado nesta audiência de ação penal; considerando que é obrigação do Estado prestar assistência jurídica a quem não tem condições de pagar (nos termos da Constituição Federal e art. 5º, inciso LXXIV); considerando que o ordenamento jurídico pátrio proíbe o enriquecimento ilícito; considerando a garantia constitucional da razoável duração do processo; considerando a jurisprudência pátria no sentido de que cabe ao Estado pagar os honorários do advogado dativo nomeado diante da ausência de Defensor Público na vara (STJ, Resp/SP 407052, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, j. 16/06/2005, DJ 22/08/2005 p. 189).

O valor deve ser arbitrado levando em consideração o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono no caso em questão, tomando como base os valores médios cobrados neste município, servindo a tabela da OAB apenas como parâmetro de orientação, não obrigatório, como entende esta magistrada e o STJ (REsp 1.745.706).

No presente caso, verifico que a atuação do patrono dativo consistiu na participação desta breve audiência, em que foram colhidos dois depoimentos curtos e ao final apresentada sucintas alegações orais.

Isso posto, CONDENO O ESTADO DO PARÁ ao pagamento de honorários advocatícios a Dra. Aline Braga OAB/PA nº13013, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com base no art. 263, do Código de Processo Penal, art. 22, §1º da Lei 9.906/94, e art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

A presente decisão vai assinada digitalmente (lateral direta), servindo para fins de execução, bastando que o patrono extraia cópia diretamente do sistema, sem necessidade de acesso aos autos.

Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes.

Juíza de Direito: _____

(As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia).

Processo: 0005864-37.2018.8.14.0094

Réus: ALLEN ANDERSON FERNANDES DE ALMEIDA

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PENAL

PRESENTES:

Juíza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda

Dra. Aline Braga patrocinando o Réu neste ato como advogada dativa

Réu(s): ALLEN ANDERSON FERNANDES DE ALMEIDA

Testemunhas arroladas pela acusação:

1. REINALDO DA SILVA NAZARÉ
2. MAYKON ROBERTO DA SILVA FARIAS

AUSENTES:

Promotora de Justiça: Dra. Mônica M. Rocha

Defensor/Advogado: Dra. Danyelle Delgado Viana OAB/PA 30.593 e Dra. Beatriz Caroline Lucena de Melo OAB/PA 30.480

RAYONNY CAVALCANTE DA SILVA ¿ testemunha de acusação, enviou ofício informando que está de férias;

JOSEANE FERNANDES COSTA ¿ oficial não localizou endereço

Em 13/10/2021, às 10h30m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência.

Antes de iniciada a audiência a Promotora de Justiça Dra. Mônica Melo, informou sobre a impossibilidade de comparecimento nessa audiência, pois está respondendo também pela comarca de Marituba.

Foi realizado o depoimento da(s) testemunha(s) MAYKON ROBERTO DA SILVA FARIAS e REINALDO DA SILVA NAZARÉ, que prestou/prestara o compromisso de dizer a verdade sob a pena do crime de falso testemunho.

As oitivas foram registradas pelo meio audiovisual, sendo gravada uma mídia, e uma cópia desse arquivo foi devidamente salva no computador da Sala de Audiências para fins de armazenamento e disponibilização.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:

1. Vistas ao Ministério Público para informar sobre as testemunhas faltantes RAYONNY CAVALCANTE DA SILVA e JOSEANE FERNANDES COSTA;
2. Considerando as ausências mencionadas **REDESIGNO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 03/11/2021 às**

13 horas;

3. Presentes INTIMADOS;

4. Requisite-se o réu para a audiência remarcada;

5. Caso Ministério Público insista nas testemunhas faltantes, a secretaria deverá expedir o que for necessário para realização de audiência;

6. CONDENAÇÃO DO ESTADO EM HONORÁRIOS QUANTO AO DEFENSOR DATIVO

Verifica-se que o patrono que participou da presente audiência foi nomeado pelo juízo para atuar como advogado dativo, sob o fundamento da inexistência de atuação da Defensoria Pública à época, fato este que é de conhecimento notório.

Por consequência de tal ônus ao patrono, impõe-se a condenação do Estado do Pará ao pagamento dos seus honorários, considerando que não há Defensor Público atuando nesta vara; considerando o art. 22, §1º, da Lei 8.906; considerando a obrigatoriedade de advogado nesta audiência de ação penal; considerando que é obrigação do Estado prestar assistência jurídica a quem não tem condições de pagar (nos termos da Constituição Federal ç art. 5º, inciso LXXIV); considerando que o ordenamento jurídico pátrio proíbe o enriquecimento ilícito; considerando a garantia constitucional da razoável duração do processo; considerando a jurisprudência pátria no sentido de que cabe ao Estado pagar os honorários do advogado dativo nomeado diante da ausência de Defensor Público na vara (STJ, Resp/SP 407052, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, j. 16/06/2005, DJ 22/08/2005 p. 189).

O valor deve ser arbitrado levando em consideração o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono no caso em questão, tomando como base os valores médios cobrados neste município, servindo a tabela da OAB apenas como parâmetro de orientação, não obrigatório, como entende esta magistrada e o STJ (REsp 1.745.706).

No presente caso, verifico que a atuação do patrono dativo consistiu na participação desta breve audiência, em que foram colhidos dois depoimentos curtos e ao final apresentada sucintas alegações orais.

Isso posto, CONDENO O ESTADO DO PARÁ ao pagamento de honorários advocatícios a Dra. Aline Braga OAB 13. 013, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com base no art. 263, do Código de Processo Penal, art. 22, §1º da Lei 9.906/94, e art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

7. MULTA À DEFESA PELA AUSÊNCIA A ESTA AUDIÊNCIA:

Verifico que, mesmo intimado devidamente (fl. 51), o patrono do réu NÃO compareceu a presente audiência, nem justificou sua ausência, portanto impõe-se a adoção de providências por parte de juízo para sanar tal omissão, não restando outra alternativa a este juízo, senão a aplicação da multa determinada em lei, no valor de 10 salários mínimos, para as advogadas Dra. Danyelle Delgado Viana OAB/PA 30.593 e Dra. Beatriz Caroline Lucena de Melo OAB/PA 30.480.

Isso porque, sobre tal omissão, assim dispõe o Código de Processo Penal, em seu art. 265:

Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis

Acerca do abandono de processo, vejamos jurisprudência pátria:

MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE MULTA DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS POR ABANDONO DE PROCESSO. ARTIGO 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ADVOGADO QUE DEIXA DE COMPARECER À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E DEMAIS ATOS DO PROCESSO. DESÍDIA NA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS DEFENSIVOS. REVOGAÇÃO DO MANDATO PELO RÉU. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO JUIZ. RESPONSABILIDADE PELA CAUSA NO DECÊNIO ULTERIOR A RENÚNCIA OU REVOGAÇÃO DO MANDATO. ART. 112 DO CPC. ORDEM DENEGADA.

I. Verifica-se ter ocorrido o efetivo abandono do processo penal pelo ora impetrante, que, após várias intimações pelo Diário Eletrônico, deixou de se manifestar no processo desde 04/08/2015, vindo a manifestar-se apenas 01/02/2016, após a efetiva aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo penal, e depois de a Defensoria Pública da União já ter sido intimada para proceder com a defesa do réu. II. Não procedem as alegações do defensor no sentido de que o réu lhe informara, em agosto de 2014, que outro defensor assumiria sua defesa no processo de origem, bem como que, a partir do conhecimento da notícia de que o réu estaria residindo na Europa, pressupôs que o acusado não mais necessitaria de seus préstimos. III. No processo penal, o réu não pode ficar indefeso em razão de presunções de seu defensor. Certo é que não consta dos autos qualquer manifestação do réu desconstituindo seu defensor. E, como bem ressaltado pela autoridade coatora, o fato de o réu ser representado por outro advogado em ações diversas não implica na revogação automática dos poderes outorgados ao requerente na presente ação penal. IV. Ademais, o defensor poderia, a qualquer momento, renunciar ao mandato, conforme preceitua o artigo 112 do CPC/2015 (antigo art. 45 do CPC/1973), o que não ocorreu, mesmo tendo sido intimado diversas vezes, inclusive com a determinação expressa de informar se continuava no patrocínio da causa, na primeira delas. V. O advogado deve proceder com lealdade e boa-fé, bem como não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, no caso, audiência de instrução, para a qual fora intimado, e demais atos que se seguiram até o final da instrução processual, deixando, inclusive, de juntar de alegações finais em defesa do réu. O defensor não pode abandonar o processo, senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, o que não se deu no caso dos autos. VI. Ordem denegada. (TRF 3ª R.; MS 0009017-79.2016.4.03.0000; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; Julg. 22/11/2016; DEJF 30/11/2016).

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ATRIBUIÇÃO DE CONDUTA DESIDIOSA À ADVOGADA DO RÉU. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Impetração instruída com documentos suficientes ao seu conhecimento. Caso concreto em que a procuradora do réu teria agido de modo a ignorar comandos judiciais (em duas oportunidades), mesmo advertida das penalidades legais a que estaria sujeita, em caso de omissão. Possibilidade de prejuízo ao regular andamento do processo criminal por não apresentar memorial quando instada a tanto. ORDEM DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº 70073618019, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 13/07/2017).

Assim, impõe-se a aplicação da multa prevista art. 265, do CPP, no valor de 10 salários mínimos, para a Dra. Danyelle Delgado Viana OAB/PA 30.593 e 10 salários mínimos, para a Dra. Beatriz Caroline Lucena de Melo OAB/PA 30.480.

Caso o patrono pretenda apresentar justificativa, deverá comparecer no Fórum em 10 dias, em seguida seu pedido será apreciado.

Caso contrário, fica intimado para pagamento da multa de 15 dias. Na hipótese de não pagar a multa em 15 dias, certifique-se acerca da multa aplicada, e oficie-se à Secretaria De Planejamento Coordenação e Finanças/Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (localizada no edifício sede), para fins de inscrição do devedor na dívida ativa do Estado, nos termos do Decreto Estadual nº. 5.204/2002 e do Ofício Circular nº 009/2016 do Gabinete da Presidência do TJ/PA, encaminhando-se com o ofício a certidão com as informações da dívida.

8. Por fim, junte-se certidão de antecedentes dos réus.

Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes.

Juíza de Direito: _____

(As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia).

COMARCA DE MOJÚ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ

AÇÃO REVISIONAL - PROC. 0001613-15.2011.814.0031 ¿ REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO MARQUES DE SOUZA - (Adv. Dra. BRANDA FERNANDES BARRA, OAB/PA 13.443) - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A ¿ (Adv. Dra. CARLA SIQUEIRA BARBOSA, OAB/PA 6.686)

Tendo em vista o decurso do tempo, intime-se a parte requerente por meio de seu(s) causídico(s) habilitado(s) à fl. 28, via Diário de Justiça Eletrônico Nacional, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Moju, 24 de agosto de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PROC. 0003687-95.2018.814.0031 ¿ REQUERENTE: NORMA GORDO DA CUNHA - (Adv. Dr. JOSE GODOFREDO RABELO FILHO, OAB/PA 19743) - REQUERIDO: PEDRO DE OLIVEIRA LIMA

Intime-se a exequente, via DJE, por meio do seu patrono habilitado nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o atual endereço do requerido ou requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.

Publique-se.

Moju, 02 de julho de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO DE REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS - PROC. 0001104-06.2019.814.0031 e
REQUERENTE: MARIA DE NAZARE DA SILVA BRANDÃO - (Adv. Dr. MARCELO ASSUNÇÃO FERREIRA, OAB/PA 22548) - REQUERIDO: MANOEL GOMES TRINDADE e (Adv. Dr. HALLAN REIS ANTONIO JOSE, OAB/PA 26434)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15.02.2022, às 12:00 horas.

Faculto a participação por videoconferência, mediante acesso ao link <https://bit.ly/360tuq5>

Ressalto a importância de se privilegiar o meio eletrônico em detrimento do comparecimento presencial, como forma de prevenção a COVID-19. Todavia, quem de qualquer modo estiver impossibilitado de acessar a sala de audiência virtual deverá comparecer ao fórum da Comarca de Moju, a fim de não frustrar a realização do ato.

As testemunhas deverão comparecer ao fórum, para se manter a comunicabilidade.

Nos termos do § 4º do artigo 357 do CPC, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC (nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho) e observado o limite quantitativo disposto no § 6º do citado artigo 357 também do CPC.

Por força do disposto no artigo 445, caput, do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (CPC, artigo 455, § 3º).

Intimem-se as partes via publicação no DJe.

Moju, 30 de junho de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - PROC. 0002491-90.2018.814.0031 e **REQUERENTE: DANIELE CUNHA MORAES - (Adv. Dra. THAISE DA COSTA DE ARAÚJO, OAB/PA 25714) - REQUERIDO: ABIMAEEL GONÇALVES MONTEIRO e (Adv. Dra. BEATRIZ CARDOSO GORDO, OAB/PA 27.631)**

R. M. M., menor representada por sua genitora, ODANIELE CUNHA MORAES, ajuizou a presente ação de execução de alimentos em desfavor de ABIMAEEL GONÇALVES MONTEIRO.

Alegou, na inicial, ser credora do executado da importância de R\$ 3.091,68 referente as prestações dos meses de janeiro do ano de 2016 até março do ano de 2018.

O executado apresentou documento de extrato bancário comprovando o adimplemento dos valores em

atraso decorrentes do pensionamento alimentício (fl. 44).

Intimada para se manifestar acerca da(s) quitação(ões) do(s) débito(s) alimentar(es) ou para promover o andamento da presente ação, a exequente se manteve inerte.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe o art. 924, II, do NCPC:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II é a obrigação for satisfeita;

Diante do pagamento, pelo devedor, do valor executado, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, na forma do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Intime(m)-se as partes. Ciência ao Ministério Público.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Moju, 03 de agosto de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO HABEAS DATA - PROC. 0000383-25.2017.814.0031 é REQUERENTE: RODOLFO ANSELMO DE OLIVEIRA FERREIRA - (Adv. Dr. PAULO VICTOR NEGRÃO REIS, OAB/PA 18417) - REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MOJU

Trata-se de Habeas Data impetrado por RODOLFO ANSELMO DE OLIVEIRA FERREIRA em face do PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU/PA, todos qualificados nos autos.

Determinada ao impetrante para que comprovasse a recusa da Prefeitura Municipal de Moju, nos termos do art. 8º, e incisos, da Lei n. 9.507/97, este permaneceu inerte.

Isto posto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único, do CPC, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, inciso I, do mesmo Estatuto.

Sem custas, tendo em vista o inciso LXXVII, do art. 5º, da Constituição Federal.

P. R. I. transitada em julgado, certifique-se e arquite-se.

Moju, 19 de agosto de 2021.

Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO DE COBRANÇA - PROC. 0002082-51.2017.814.0031 e REQUERENTE: GILDO DA SILVA BORGES - (Adv. Dr. MAURICIO PIRES RODRIGUES, OAB/PA 20.476 e Dra. LUCIANA DOLORES ARAUJO MIRANDA, OAB/PA 23.422) - REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MOJU e (Adv. Dr. BRUNO ALEXANDRE JARDIM E SILVA, OAB/PA 17.233)

Verifico, ex officio, a não incidência da prescrição bienal porque a ação foi ajuizada em intervalo menor que dois anos contados do término do contrato de trabalho (conforme se verifica da cópia do primeiro contracheque do autor juntado à fl. 13 dos autos, referente a contratação temporária do mês de dezembro de 2015).

Anoto que as preliminares de inépcia da inicial a falta de interesse de agir ora suscitadas se confundem com o próprio mérito da demanda, de modo que as indefiro.

Fixadas essas premissas, declaro o feito saneado, vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do válido julgamento do mérito (condições da ação e legitimidade ad causam e interesse processual - e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo).

Fixo como pontos controvertidos da demanda:

- A pendência de pagamento da quantia relativa ao salário correspondente ao 13º salário proporcional referente a 1/12 do mês de dezembro de 2015, 13º salário referente ao ano de 2016, 1/3 de férias em relação ao período de 12 meses laborado, além de FGTS relacionado a este contrato.

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, para o julgamento do mérito da questão, determino a produção de prova documental;

Atribuo ao réu o ônus probatório, diante da maior facilidade de obtenção da prova, cabendo-lhe apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias já contado em dobro, documentos hábeis a comprovar o pagamento da quantia relativa ao 13º salário proporcional referente a 1/12 do mês de dezembro de 2015, 13º salário referente ao ano de 2016, 1/3 de férias em relação ao período de 12 meses laborado, além de FGTS relacionado a este contrato. Ademais, a autora alega que não recebeu o valor que seria devido, de modo que não é possível exigir-lhe prova de fato negativo (art. 373, § 1º, do CPC);

Consigno que as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a presente decisão se torna estável (art. 357, § 1º, do CPC).

Intime-se a autora na pessoa de seu advogado, via publicação no DJE, e o réu mediante remessa dos autos.

Moju, 20 de agosto de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO DE COBRANÇA - PROC. 0000371-95.2009.814.0031 e REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA - (Adv. Dra. KELEN SOUZA XAVIER VON LOHRMANN CRUZ, OAB/PA 9968) - REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MOJU e (Adv. Dr. GABRIEL PEREIRA LIRA, OAB/PA 17448)

Trata-se de Ação de Cobrança, proposta por FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA, em face do **MUNICÍPIO DE MOJU**, pleiteando a condenação do demandado ao pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e FGTS relativo ao período em que laborou como operador de máquinas pesadas (01.07.2007 a 31.12.2008).

O réu, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 41/46), arguindo preliminarmente a incompetência da justiça do trabalho, a carência de ação e a nulidade do ato administrativo de contratação temporária. No mérito, pugnou pela improcedência da ação por falta de amparo legal. Em caso de condenação, requereu a aplicação de juros em conformidade com a MP 2180-35/2001.

Vieram os autos da justiça do trabalho, por declínio de competência.

Regularizada a petição inicial, adequando-a ao rito ordinário (fls.78/83)

A magistrada à época titular da Comarca proferiu sentença julgando improcedente o pedido, mas extinguindo o processo sem apreciação de seu mérito, por entender que os servidores públicos não fazem jus ao recebimento do FGTS (art. 39, § 3º, da CF/88).

Interposto recurso de apelação, o e. TJE/PA reformou a sentença, nos termos do acórdão e doc 20170277227951 transitado em julgado (fl. 144).

Neste Juízo, o requerido foi citado e apresentou contestação (fls. 147/150).

É O RELATÓRIO.

DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

A causa está madura para julgamento, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois que não há matéria fática controvertida.

Defiro a gratuidade judiciária requerida pelo autor, dada a natureza da causa e os baixos valores envolvidos.

Passo à análise meritória.

Consigno que o art. 37, II, da CF, traz como regra a admissão de servidor público mediante concurso, ressalvadas as nomeações relativas a cargos em comissão e aquelas decorrentes de necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante inciso IX do mesmo artigo.

Todavia, observo que o requerente manteve vínculo funcional precário com o Município de Moju, laborando por mais de 01 ano no cargo/função de Operador de Máquinas Pesadas, sob a genérica alusão

ao art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, sem menção a respaldo legal ou mesmo a situação concreta que justificasse a exceção à regra constitucional.

Essa foi a única e genérica argumentação vertida na contestação.

Como se vê, não há demonstração da previsão legal de contratação temporária para o cargo cometido ao autor, assim como não foi sequer aludida qual a situação excepcional que a demandou, estando, assim, a atividade administrativa em testilha com a Constituição.

A propósito, em mais de uma oportunidade o STF já assentou a inconstitucionalidade de previsão legal genérica permissiva de contratação temporária, à míngua de outros requisitos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 1.120/2003 DO MUNICÍPIO DE CONGONHAL/MG. 1) NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO CONFIGURADOS. 2) CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE MÉDICOS, DENTISTAS, ENFERMEIROS, TÉCNICOS EM ENFERMAGEM, BIOQUÍMICO, TÉCNICOS EM RX, AUXILIARES DE ENFERMAGEM E AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, AUXILIARES ADMINISTRATIVOS, PROFESSORES, OPERÁRIOS DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS; OPERADORES DE MÁQUINAS, PEDREIROS, PINTORES, ELETRICISTAS, ENCANADORES, AUXILIARES DE PEDREIROS, TÉCNICO AGRIMENSOR E MESTRE DE OBRAS, MERENDEIRAS E SERVIÇAIS, MAGAREFE E MONITOR DE ESPORTES. 3) CONTRARIEDADE AO ART. 37, INC. II E IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. . 4) RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 1.120/2003 DO MUNICÍPIO DE CONGONHAL/MG. (RE 527109, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos. 2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente. 3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. 4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal. 5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de la culture de gestion, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para cultura de gestão estratégica) que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva. 6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimento do princípio da

segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social. (RE 658026, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014)

In casu, como antedito, sequer houve qualquer justificativa para a contratação do autor, ao qual foi cometida tarefa ordinária no serviço público, assomando ainda mais evidente sua inconstitucionalidade.

Destarte, tratando-se de matéria de ordem pública, cognoscível ex officio, impõe-se a anulação do contrato temporário objeto da presente demanda.

Fixadas essas premissas, anoto que a questão não comporta mais discussão, pois o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do art. 1.036 e ss. do CPC, julgou o tema 916, vinculado ao RE 765.320, reafirmando a jurisprudência e a seguinte tese:

“A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).”

Intui-se que a ratio dessa afirmação jurisprudencial assenta-se, basicamente, no princípio constitucional que veda o trabalho gratuito, no que tange aos salários, ao passo que o direito aos depósitos do FGTS decorre de expressa previsão legal, contida no art. 19-A, da Lei 8.936/1990.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para, em face de sua inconstitucionalidade, anular o contrato temporário que subjaz à presente demanda, e condenar o Município de Moju a pagar ao requerente FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA os valores devidos a título de FGTS relativos ao período de 01.07.2007 a 31.12.2008, com correção monetária a ser definida em sede de liquidação, utilizando-se como parâmetro o Recurso Extraordinário (RE) 870947, com Repercussão Geral reconhecida (Tema 810).

Sem custas, ante a isenção em favor da Fazenda Pública. Considerando que se trata de sentença ilíquida, a definição dos honorários somente ocorrerá quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC.

Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao e. TJE/PA, por força do reexame necessário (CPC, art. 496, I).

P.R.I.

Moju, 23 de agosto de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA - PROC. 0003586-24.2019.814.0031 e REQUERENTE: CELIA MARIA BRAGA RODRIGUES - (Adv. Dra. ANA CAROLINE GOMES DE FARIAS, OAB/PA 27.241 e Dra. ROBERTA KAROLINNY RODRIGUES ALVARES, OAB/PA 26744) - REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MOJU e (Adv. Dr. GABRIEL PEREIRA LIRA, OAB/PA 17448)

Juntem as subscritoras da petição inicial (procuração) que lhes outorgue poderes para representar a impetrante, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, devidamente certificado tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Moju, 23 de junho de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROC. 0000428-04.2009.814.0031 e REQUERENTE: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA - UEPA - (Adv. Dr. ANDRE LUIZ CAMPOS CARDOSO, OAB/PA 10.850 E Dr. ROBERTO MENDES FERREIRA, OAB/PA 2.177) - REQUERIDO: CESAR MATOS COSTA e outros)

Tendo em vista o decurso do tempo, intime-se a parte requerente por meio de seu(s) causídico(s) habilitado(s) à fl. 05, via Diário de Justiça Eletrônico Nacional, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Moju, 19 de agosto de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO DE COBRANÇA - PROC. 0000681-97.2009.814.0031 e REQUERENTE: CHARLES COSTA MEDEIROS - (Adv. Dr. MAURICIO PIRES RODRIGUES, OAB/PA 20.476 e Dra. LUCIANA DOLORES ARAUJO MIRANDA, OAB/PA 23.422) - REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MOJU e (Adv. Dr. ANDRE RAMY BASSALO, OAB/PA 7930)

CHARLES COSTA MADEIRO ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face do MUNICÍPIO DE MOJU, ambos qualificados nos autos, pleiteando a condenação do demandado ao pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e FGTS relativo ao período em que laborou como vigia (01.08.2007 a 30.01.2009).

Vieram os autos da justiça do trabalho, por declínio de competência.

Regularizada a petição inicial, adequando-a ao rito ordinário (fls.25/27).

Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 32/34), arguindo preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido por falta de previsão expressa que ampare o pedido do autor. No mérito, pugnou que as alegações preliminares podem ser aproveitadas em sede de mérito, e desse modo requereu a improcedência do pedido, pela falta de previsão legal.

Em réplica, o autor ratificou os termos da inicial. À fl. 100 pugnou pela dispensa de produção de outras provas e requereu o julgamento antecipado da lide.

É O RELATÓRIO.

DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

A causa está madura para julgamento, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois que não há matéria fática controvertida.

Defiro a gratuidade judiciária requerida pelo autor, dada a natureza da causa e os baixos valores envolvidos.

A preliminar suscitada acerca da impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o próprio mérito da causa, de modo que a indefiro.

Passo à análise meritória.

Consigno que o art. 37, II, da CF, traz como regra a admissão de servidor público mediante concurso, ressalvadas as nomeações relativas a cargos em comissão e aquelas decorrentes de necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante inciso IX do mesmo artigo.

Todavia, observo que o requerente manteve vínculo funcional precário com o Município de Moju, laborando por mais de 01 ano no cargo/função de Vigia, sob a genérica alusão ao art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, sem menção a respaldo legal ou mesmo a situação concreta que justificasse a exceção à regra constitucional.

Essa foi a única e genérica argumentação vertida na contestação.

Como se vê, não há demonstração da previsão legal de contratação temporária para o cargo cometido ao autor, assim como não foi sequer aludida qual a situação excepcional que a demandou, estando, assim, a atividade administrativa em testilha com a Constituição.

A propósito, em mais de uma oportunidade o STF já assentou a inconstitucionalidade de previsão legal genérica permissiva de contratação temporária, à míngua de outros requisitos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 1.120/2003 DO MUNICÍPIO DE CONGONHAL/MG. 1) NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO CONFIGURADOS. 2) CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE MÉDICOS, DENTISTAS, ENFERMEIROS, TÉCNICOS EM ENFERMAGEM, BIOQUÍMICO, TÉCNICOS EM RX, AUXILIARES DE ENFERMAGEM E AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, AUXILIARES ADMINISTRATIVOS, PROFESSORES, OPERÁRIOS DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS; OPERADORES DE MÁQUINAS, PEDREIROS, PINTORES, ELETRICISTAS, ENCANADORES, AUXILIARES DE PEDREIROS, TÉCNICO AGRIMENSOR E MESTRE DE OBRAS, MERENDEIRAS E SERVIÇAIAS, MAGAREFE E MONITOR DE ESPORTES. 3) CONTRARIEDADE AO ART. 37, INC. II E IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. . 4) RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 1.120/2003 DO MUNICÍPIO DE CONGONHAL/MG. (RE 527109, Relator(a): CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos. 2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente. 3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. 4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal. 5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de la culture de gestion, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para a cultura de gestão estratégica) que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva. 6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social. (RE 658026, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014)

In casu, como antedito, sequer houve qualquer justificativa para a contratação do autor, ao qual foi cometida tarefa ordinária no serviço público, assomando ainda mais evidente sua inconstitucionalidade.

Destarte, tratando-se de matéria de ordem pública, cognoscível ex officio, impõe-se a anulação do contrato temporário objeto da presente demanda.

Fixadas essas premissas, anoto que a questão não comporta mais discussão, pois o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do art. 1.036 e ss. do CPC, julgou o tema 916, vinculado ao RE 765.320, reafirmando a jurisprudência e a seguinte tese:

A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Intui-se que a ratio dessa afirmação jurisprudencial assenta-se, basicamente, no princípio constitucional que veda o trabalho gratuito, no que tange aos salários, ao passo que o direito aos depósitos do FGTS decorre de expressa previsão legal, contida no art. 19-A, da Lei 8.936/1990.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para, em face de sua inconstitucionalidade, anular

o contrato temporário que subjaz à presente demanda, e condenar o Município de Moju a creditar em conta vinculada ou, em caso de conta inativa, pagar ao requerente CHARLES COSTA MADEIRO os valores devidos a título de FGTS relativos ao período de 01.08.2007 a 30.01.2009, com correção monetária a ser definida em sede de liquidação, utilizando-se como parâmetro o Recurso Extraordinário (RE) 870947, com Repercussão Geral reconhecida (Tema 810).

Sem custas, ante a isenção em favor da Fazenda Pública. Considerando que se trata de sentença ilíquida, a definição dos honorários somente ocorrerá quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC.

Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao e. TJE/PA, por força do reexame necessário (CPC, art. 496, I).

P. R. I.

Moju, 16 de setembro de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

COMARCA DE MUANÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ

RESENHA: 11/10/2021 A 15/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MUANA - VARA: VARA UNICA DE MUANA PROCESSO: 00000297820108140033 PROCESSO ANTIGO: 201010000276 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021 REQUERIDO: JOSE AUGUSTO FARIAS DE SOUZA REQUERIDO: JOANA DARC FERREIRA DE AZEVEDO Representante(s): OAB 12612 - ANTONIO PAULO DA COSTA VALE (ADVOGADO) REQUERENTE: SEBASTIAO DA SILVA FIGUEIREDO Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA ABERTURA/ENCERRAMENTO 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0000971-15.2019.8.14.0033 - Reintegração do Requerente: Sebastião da Silva Figueiredo Advogado: Azael Ataliba Fernandes Lobato, OAB/PA 7408 Requeridos: José Augusto Farias de Souza e Joana Darc Ferreira de Azevedo Advogado: Antonio Paulo da Costa Vale, OAB/PA 12.612 Data/Hora/Local: 05/10/2021, às 09:30hs Sala de Audiência do Fórum provisório 3. OCORRÊNCIA: 3.1 - O Advogado do autor requer a desistência da ação, em razão da falta de contato por parte do interessado, possivelmente do mesmo ter se ausentado em razão da sentença de pronúncia de fl. 22/23 dos autos, o que muito prejudica o pedido, além do fato de que somente há um menor, sendo que os dois outros filhos já atingiram a maioridade; 3.2 - Dada a palavra ao advogado da parte requerida, o mesmo disse que concorda com o pedido de desistência. SENTENÇA: Vistos etc., A desistência da ação é facultade do requerente, ressaltando que se não for oferecida contestação ato unilateral do autor, independente da manifestação do requerido. O art. 485, § 4º, do CPC estabelece: Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. ISTO POSTO, Homologo por sentença a desistência da presente ação para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, conseqüentemente, extingo o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais, eis que beneficiário da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado da sentença, certifique-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. NADA MAIS houve, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00010422320208140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: GEORGE CARVALHO DA COSTA DENUNCIADO: PAULO SERGIO PANTOJA PANTOJA DENUNCIADO: OLAVO BAENA E SILVA DENUNCIADO: ELIELSON CORREA RODRIGUES. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TERMO DE ABERTURA 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0001042-23.2020.8.14.0033 Tipificação: Art. 157, § 2º, I, II e IV do CPB Autor: Ministério Público Estadual Acusados: George Carvalho da Costa, Paulo Sérgio Pantoja, Elielson Corrêa Rodrigues, Olavo Baena e Silva Data/Hora/Local: 06/10/2021, às 09:50 h. Sala de Audiência do Fórum provisório AUSENTES: Os acusados Olavo Baena e Elielson Corrêa Rodrigues. 3. OCORRÊNCIAS: 3.1 - O acusado George Carvalho da Costa compareceu acompanhado de seu advogado Dr. Azael Ataliba Fernandes Lobato, OAB/PA nº 7408, o qual que apresentou oral: com relação ao acusado George na época do crime apurando o mesmo cumpria pena em regime semiaberto no sistema na Colônia Agrícola de Marituba, sendo conhecido pela autoridade policial da época devido a passagem preterita pela delegacia local, os indicados de autoria apontado ao acusado pela autoridade policial forma decorrentes do documento de fl. 16 do IP o qual indica que George Carvalho da Costa, teria fugido da Colônia Agrícola no dia 24/09/2017, às 18:00 horas, sou seja um domingo, enquanto que o assalto sob apuração correu no dia 25/09/2017, às 20:00 horas, cediço que as embarcações naquela época de transporte de passageiros viajavam a partir das 16:00 horas, solva melhor informações do Catamarã Bom Jesus que não temos notícias que naquela data transportava passageiros para este município em horário anterior. Esses fatos por si só tornariam impossível que o acusado estivesse nesta cidade na hora do assalto, por mais que ele estivesse conseguido chegar seria o último local que iria procurar para se homiziar um dia seguinte a fuga empreendida, o que de fato não ocorreu, pois o acusado se dirigiu, após a fuga, ao município de Igarapé Miri, onde foi recapturado, portanto a defesa pugna pela improcedência da acusação por negativa de autoria que será corroborado com testigos

oitavados durante a presente instrução processual, as quais já estão arroladas na denúncia 3.2 - O acusado Paulo Sérgio Pantoja compareceu sem advogado; Na ausência de Defensor Público lotado na Comarca, nomeio advogado dativo o Dr. Dr. Azael Ataliba Fernandes Lobato, OAB/PA nº 7408, a quem arbitro os honorários de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a serem cobrados do Estado, servindo o presente Termo como título executivo judicial para fins de pagamentos de honorários por parte do Estado, desde que acompanhado da cópia do protocolo da peça e da certidão emitida pela Secretaria deste Juízo com a comprovação da tempestividade no cumprimento do prazo, o qual apresentou a seguinte defesa oral: o acusado Paulo Sérgio no dia do assalto apurando encontrava-se internado no hospital público municipal de Muanj; o que será corroborado com as informações prestadas por essa Unidade de Saúde deste o que desde logo requer-se como prova indispensável ao exercício dos direitos constitucionais à ampla defesa e contraditória. A demais requer como prova testemunhal a oitiva da senhora Nazaré Pimenta que trabalhava na unidade de saúde nessa época e foi a profissional que prestou atendimento clínico. Sobre as provas apresentadas pela autoridade policial concedente a imagens fotográficas de câmeras de segurança em momento algum assemelham-se ao biotipo físico do acusado na época que era uma pessoa baixa, forte (meio guarda) destarte requer-se a improcedência da denúncia por negativa de autoria. 3.3 - Os acusados Olavo Baena e Silva e Elielson Corrêa Rodrigues não compareceram, eis que não foram intimados; 3.4 - O MP dispensa as oitivas das testemunhas Joselinda Barbosa de Carvalho, Joelson Carvalho da Costa, Joseane Carvalho da Costa, por serem mãe, irmão e irmã do acusado George; 4. Aberta audiência: passou-se a oitiva das vítimas, das testemunhas presentes e os interrogatórios dos acusados George Carvalho da Costa e Paulo Sérgio Pantoja, conforme termos em anexo: NADA MAIS, dou por encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. OITIVA DA TESTEMUNHA/INFORMANTE Genésio da Fonseca Oliveira GENÉSIO DA FONSECA OLIVEIRA, paraense, convivente, pescador, nascido a 14/08/1974, portador do RG nº 3600418-PC/PA, filho de Boaventura Nunes de Oliveira e Eronudina Brito da Fonseca, residente no Rio Cajuuba, Zona Rural, Muanj/PA. Testemunha não compromissada em razão de ser padrasto do réu George. Às perguntas do MP, respondeu QUE: ficou sabendo que George estava foragido da Colônia através de advogada da SUSIPE, mas não sabe dizer se George estava foragido na época do assalto da denúncia; convive com a mãe de George há 09 anos, desde que ele era adolescente; dos acusados somente conhece George que é seu enteado, os demais não os conhece; não sabe dizer o qual crime George estava preso na Colônia Agrícola; a mãe de George tem três filhos de outro relacionamento; não tem filhos com a mãe de George; não sabe se George participou ou não desse assalto. Às perguntas da Defesa do acusado George, respondeu QUE: não se lembra da data do assalto mencionado na denúncia; não recorda nem o dia da semana; não sabe dizer se o acusado George estava na cidade Muanj na época do assalto, sabe que ele veio passar o dia das mães daquele ano; na época do assalto George estava cumprindo pena na Colônia Agrícola; acha que envolveu George no assalto porque a polícia tem raiva dele; em seu depoimento policial foi ameaçado de prisão pelo Delegado e que falou para o Delegado que George estava em Muanj no dia das mães e não no dia do roubo, e que assinou o papel na delegacia sem que estivesse lido; estavam na delegacia neste dia o depoente a, mãe de George e a enteada do depoente Joseane. Sem perguntas do JUÍZO NADA MAIS foi dito e nem perguntado, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. OITIVA DA VÍTIMA Naily Ribeiro Barbosa NAILY RIBEIRO BARBOSA, paraense, único estável, técnica em enfermagem, nascida a 20/04/1989, portadora do RG nº 6348436-SSP/PA, filha de Paulo Eduardo Pereira Barbosa e Raimunda Ribeiro Barbosa, residente na Estrada Pedro Ferreira, s/nº, Centro, Muanj/PA. Testemunha não compromissada em razão de ser vítima. Às perguntas do MP, respondeu QUE: no dia do fato por volta das 01:30 horas, 05 homens invadiram a casa da depoente e anunciaram o assalto; todos estavam encapuzados; mandaram que o esposo da depoente virasse de bruços na cama e um deles colocou uma arma na cabeça do mesmo; os acusados ficaram em torno de duas horas na casa da depoente; os acusados deixaram a depoente e seu esposo trancados no quarto; levaram cerca de R\$ 19.500,00 reais em dinheiro, levaram alianças e 02 anéis de ouro; 02 celulares e bijuterias; o prejuízo foi em torno de R\$ 30.000,00 reais; um dos acusados deu uma tapa no rosto da depoente e bateram com revólver na cabeça de seu esposo, mas não chegou a sangrar; não ameaçaram violentar a depoente; perguntaram se havia arma na casa; não chegou a recuperar nenhum dos bens roubados; todos os cinco falavam durante estar dentro da casa da depoente e inclusive um deles falava com a namorada pelo celular, mas havia um que comandava e falava mais que os demais; havia um dos elementos que tinha altura mais ou menos da depoente; os acusados entraram pelo lado do posto, e havia uma moto que estava passando várias vezes na frente da casa durante o assalto; dos elementos quatro fugiram pelo lado do posto e um subiu na moto com dois elementos; pelo que ouviu da polícia alguns fugiram de rabudo; o vizinho de trás falou que no dia anterior havia um rapaz olhando para a casa da depoente; foi a primeira

vez que entraram em sua casa para roubar; na época o esposo da depoente era sócio da Big Mais e possivelmente os acusados sabiam disso; era comum ter essa quantia em dinheiro casa principalmente em finais de semana porque era proveniente da movimentação da farmácia e da arrecadação da operadora vivo. Às perguntas do JUÍZO, respondeu QUE: os acusados entraram por trás da casa depoente após quebrar o miolo da porta que na época era de madeira e não havia grades; na saca estavam a depoente, seu esposo e a filha de um ano e oito meses na época; já conhecia o acusado George de vista, mas nunca teve contato com ele; depois do assalto não houve nenhuma ameaça por parte dos acusados; durante o assalto nenhum dos acusados chamavam pelo nome e nem por apelido um do outro; conseguiu sair do quarto por volta das 05:30 horas; os acusados levaram a chave do quarto e deixaram a depoente e esposo trancados; não tem como reconhecer os acusados, pois estava encapuzados; Às perguntas da Defesa do acusado George, respondeu QUE: o assalto correu na madrugada de domingo para segunda-feira, por volta das 01:30 horas, do dia 24 para 25 de setembro de 2017. NADA MAIS foi dito e nem perguntado, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. OITAVA DA VÍTIMA Humberto Martins Maciel HUMBERTO MARTINS MACIEL, paraense, único estável, empresário, nascido a 04/11/1978, portador do RG nº 3617349-PC/PA, filho de Humberto de Matos Martins e Maria de Lourdes Maciel Martins, residente na Estrada Pedro Ferreira, s/nº, Centro, Muaná/PA. Testemunha não compromissada em razão de ser vítima. Às perguntas do MP, respondeu QUE: no dia do fato a depoente estava em seu repouso noturno e por volta das 02:00 horas, 05 elementos entraram em sua casa e deparou com eles já com arma de fogo; um deles batia nas costas da depoente e ele percebia era uma arma de fogo; os elementos estavam encapuzados e com camisas de manga, com isso não dava para reconhecer; era comum ter aquela quantia roubada em dinheiro em casa em determinado período, geralmente nos finais de semana; pelas câmeras haviam mais dois que participaram do assalto; os acusados conversavam durante o assalto, mas não dava para reconhecer a voz de nenhum deles; os acusados não chamavam pelo nome e nem pelo apelido de nenhum deles; não conhece nenhum dos acusados. Sem perguntas da Defesa. Sem perguntas do JUÍZO. A NADA MAIS foi dito e nem perguntado, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. INTERROGATÓRIO DO ACUSADO/ENCERRAMENTO À PAULO SÁRGIO PANTOJA PANTOJA À PRIMEIRA PARTE DO INTERROGATÓRIO, o acusado respondeu: QUE é paraense, convivente, natural de Muaná/PA, QUE trabalha como pescador; QUE tem companheira e 02 filhos; QUE já foi preso antes deste processo; QUE tem RG nº 7090727-PC/PA, nascido a 09/10/1984, filho de Mário da Conceição Pereira Pantoja e Maria Ricarda Pontes Pantoja, residente e domiciliado na Passagem Mariahy, s/nº, Muaná/PA. O acusado não tem advogado constituído, foi nomeado advogado dativo o Dr. Azael Ataliba Fernandes Lobato, OAB/PA nº 7408, com a qual já teve entrevista reservada, ficando ciente de que não é obrigado a responder a qualquer pergunta, sem que isso resulte em prejuízo a sua defesa. QUANTO À SEGUNDA FASE DO INTERROGATÓRIO (sobre os fatos) RESPONDEU QUE: nega os termos da denúncia; não participou do assalto na casa das vítimas; não conhece o acusado George e nem tem intimidade com ele; não conhece também os demais acusados Olavo Baena e Elielson Rodrigues; nunca foi preso por roubo, apenas por envolvimento por drogas por ser usuário; não sabe dizer quem participou do assalto na casa das vítimas; no dia do assalto o interrogando estava no hospital municipal para ser atendido; nunca foi ouvido na delegacia pelo fato de estar sendo acusado; não foragiu da cidade mesmo sabendo que estava sendo acusado do assalto e quem lhe avisou que poderia ser preso foi o Dr. Azael; não deu fuga para os acusados que entraram na casa da vítima. Às perguntas do MP, respondeu QUE: não sabe explicar porque está sendo acusado, mas acha que alguém citou seu nome. Às perguntas da Defesa, respondeu QUE: no dia do fato estava no hospital e foi atendido pela esposa do Dr. Altair Pimenta, senhora Angela. NADA MAIS foi dito e nem perguntado, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. INTERROGATÓRIO DO ACUSADO/ENCERRAMENTO À GEORGE CARVALHO DA COSTA À PRIMEIRA PARTE DO INTERROGATÓRIO, o acusado respondeu: QUE é paraense, convivente, natural de Muaná/PA, QUE trabalha como braçal na apanha de água; QUE tem companheira; QUE tem uma filha de 06 anos de idade e sua esposa está esperando um menino; QUE já foi preso e processado antes deste processo; QUE tem RG nº 7423868-PC/PA, nascido a 14/08/1997, filho de Jorge Ledson da Costa e Joselinda Barbosa de Carvalho, residente e domiciliado no Rio Cajuuba, s/nº, Zona Rural, Muaná/PA. O acusado tem como advogado constituído o Dr. Azael Ataliba Fernandes Lobato, OAB/PA nº 7408, com a qual já teve entrevista reservada, ficando ciente de que não é obrigado a responder a qualquer pergunta, sem que isso resulte em prejuízo a sua defesa. QUANTO À SEGUNDA FASE DO INTERROGATÓRIO (sobre os fatos) RESPONDEU QUE: nega os termos da denúncia; fugiu da Colônia Agrícola em Santa Izabel, no dia 24 de setembro de 2017 um domingo, por volta das 18:00 horas; acha que em Muaná um ou dois dias depois que fugiu; quando chegou a Muaná ficou no interior Rio Cajuuba; não se reconhece nas imagens de fls. 40/43; dos acusados só conhece de

vista o acusado Paulo Sérgio, não conhece Elielson e nem Olavo; o Delegado chegou a ir até a casa do interrogando, mas nada encontrou que pertencesse as vítimas. Às perguntas do MP, respondeu QUE: acha que foi envolvido por causa de sua fama na cidade; só ficou sabendo que estava sendo envolvido quando estava em Igarapé Miri quando estava em fuga da Colônia Agrícola; dos acusados só enxerga Paulo Sergio. Sem perguntas da Defesa. Terminada a instrução passou-se o MM Juiz a deliberar: DELIBERAÇÃO: Vistas as partes para alegações finais. NADA MAIS foi dito e nem perguntado, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. LUIZ TRINDADE JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00013327220198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:FRANCISCO DE PAULA COUTINHO COELHO VITIMA:S. C. C. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DA COMARCA DE MUANÁ - VARA ÚNICA Â AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA TERMO ABERTURA/ENCERRAMENTO 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0001332-72.2019.8.14.0033 Tipificação: Art. 136, caput do CPB c/c art. 7º da Lei 11.340/2006 Autor: Ministério Público Estadual Acusado (a/s): Francisco de Paula Coutinho Coelho Data/Hora/Local: 06/10/2021, às 10:30 h Sala de Audiência do Fórum 2. PRESENTE(S): Magistrado: LUIZ TRINDADE JUNIOR Acusado (a/s): Francisco de Paula Coutinho Coelho Advogado: João Rauda, OAB/PA 5298 AUSENTE: Justificadamente o Ministério Público. 4. ABERTA A AUDIÊNCIA, foi dada ciência integral da sentença condenatória do reeducando, que aplicou a pena privativa de liberdade de 02(DOIS) meses de detenção por ter incorrido na prática dos delitos descritos nos Art. 136, caput do CPB c/c art. 7º da Lei 11.340/2006, pena que foi substituída pela prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo. Dada a palavra ao reeducando e ao advogado ad-hoc disseram estar cientes da sentença mas o Reeducando requereu ao Juízo que a pena alternativa aplicada fosse de prestação pecuniária a ser arbitrada pelo Juízo em virtude de trabalhar como apanhador de água, o que toma todo o tempo e inviabiliza a prestação de serviços comunitários. DELIBERAÇÃO: Vistos etc... Acato o requerimento do apenado e aplico a pena restritiva de direito consistente em prestação pecuniária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), que deverá ser recolhida em parcela única através de boleto vinculado a subconta judicial até o dia 06/11/2021 e o comprovante juntado aos autos para extinção da punibilidade. Aguarde-se o cumprimento da condição imposta. Apas conclusos. NADA MAIS houve, deu-se por encerrado o presente termo. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Francisco de Paula Coutinho Coelho Reeducando João Rauda OAB/PA 5298 PROCESSO: 00019318420148140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ELY PANTOJA CORREA VITIMA:A. J. S. P. . AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA TERMO ABERTURA/ENCERRAMENTO 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0001931-84.2014.8.14.0033 Tipificação: Art. 155, caput do CPB Autor: Ministério Público Estadual Acusado (a/s): Ely Pantoja Correa Data/Hora/Local: 06/10/2021, às 9:20 h Sala de Audiência do Fórum provisório 3. OCORRÊNCIAS: 3.1 - O sentenciado compareceu desacompanhado de advogado; 3.2 - Foi nomeado advogado ad-hoc do acusado o Dr. Antonio Paulo da Costa Vale, OAB/PA 12.612, pois não há Defensor Público lotado na Comarca, por este motivo fixo os honorários de R\$ 500,00 a serem cobrados do Estado. 4. ABERTA A AUDIÊNCIA, foi perguntado ao acusado os motivos do não cumprimento integral das condições fixadas em audiência de Suspensão Condicional do Processo que constam às fls.16 dos autos. O acusado respondeu que das condições que foram colocadas para cumprimento só não conseguiu cumprir o comparecimento trimestral em Juízo, por causa que reside em área rural ribeirinha do Município, muito distante da Cidade e que não possui condições financeiras para fazer esse deslocamento, mas que quanto às outras condições, cumpriu todas. Dada a palavra ao Ministério Público este se manifestou favorável à justificativa apresentada pelo réu. O Advogado nomeado para a defesa se manifestou pelo deferimento da justificativa e pela extinção da punibilidade pelo decurso do prazo. DELIBERAÇÃO: Vistos etc... Acolho a justificativa do réu acerca da impossibilidade de cumprir o comparecimento trimestral em Juízo, uma vez que as distâncias de várias localidades rurais dificultam o acesso à Sede Municipal, bem como são onerosas. Quanto às demais condições fixadas às fls. 16, a Secretaria Judicial certificou a ausência de qualquer notícia de transgressão e tendo decorrido o prazo do sursis declaro extinta a punibilidade do réu nos termos do Art. 89, § 5º da Lei nº 9.099/1995. NADA MAIS houve, deu-se por encerrado o presente termo. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00038911220138140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021 REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO MELO MORAES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (REP LEGAL)

REQUERIDO:ANTONIO DA TRINDADE MAGNO REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO MELO DE MORAES Representante(s): OAB 5298 - JOAO RAUDA (ADVOGADO) OAB 25038 - LUDIREMA VIEIRA LOPES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) . AUDIÊNCIA PARA COLETA DE MATERIAL GENÉTICO INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0003891-12.2013.8.14.0033 Requerente: MARIA DA CONCEIÇÃO MELO MORAES Advogado: JOÃO RAUDA, OAB/PA 5.298 Requerido: ANTÔNIO DA TRINDADE MAGNO Data/Hora/Local: 05/10/2021, Às 10:08h. Sala de Audiência do Fórum Local 3. Ausente: O requerido, eis que não foi intimado para o ato, pelos motivos da certidão de fl. 37. DELIBERAÇÃO: DESPACHO: Redesigno a audiência para coleta de material genético das partes para o dia 16/12/2021, Às 09:30h, no Fórum Local. Requisite-se técnico do laboratório da Unidade Mista de Manaus para realizar a coleta, sob supervisão do Juiz de Direito e do Diretor de Secretaria. Intime-se o requerido. Expeça-se o necessário. A autora sai intimada nesta ocasião. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. NADA MAIS houve, deu-se por encerrado o presente termo. LUIZ TRINDADE JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00051454420188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:LUIS CARLOS LIMA DO NASCIMENTO VITIMA:J. P. T. . AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TERMO DE ABERTURA 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0005145-44.2018.8.14.0033 Tipificação: Art. 121, § 2º, inciso II, C/C Art. 14, inciso II, ambos do CPB Autor: Ministério Público Acusado: LUIS CARLOS LIMA DO NASCIMENTO Vítima: Josivaldo Pinheiro Tocantins Data/Hora/Local: 05/10/2021, Às 10:50 h. Sala de Audiência do Fórum AUSENTES: O Ministério Público, a vítima e a testemunha Ted Maciel - investigador de polícia. 3. OCORRÊNCIAS: 3.1 - Ausente a vítima, eis que foi intimada, conforme certidão de fl. 16; 3.2 - A testemunha Ted Maciel - investigador de polícia. DELIBERAÇÃO: Redesigno para o dia 21 de junho de 2022, Às 11:00 horas, no Fórum local, audiência de instrução e julgamento. Ciente os presentes. Ciência ao MP. Intime-se a vítima e a testemunha. Cumpra-se. NADA MAIS, dou por encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. LUIZ TRINDADE JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00052904220148140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Interdito Proibitório em: 13/10/2021 REQUERENTE:MOACIR CAMPELO DA SILVA Representante(s): OAB 12612 - ANTONIO PAULO DA COSTA VALE (ADVOGADO) REQUERIDO:LAUREANO COUTINHO PIMENTEL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO TERMO DE ABERTURA/ENCERRAMENTO 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0005290-42.2014.8.14.0033 Requerente: MOACIR CAMPELO DA SILVA Advogado: ANTÔNIO PAULO DA COSTA VALE, OAB/PA 12.612 Requerido: LAUREANO COUTINHO PIMENTEL Data/Hora/Local: 07/10/2021, Às 11:41h. Sala de Audiência do Fórum Local 3. Aberta a audiência, tentada a conciliação, restou infrutífera, nos seguintes termos: a) O Sr. LAUREANO COUTINHO PIMENTEL se compromete a não invadir/esbulhar/turbar a área do autor; b) As partes se comprometem a manter limpa a divisa dos seus terrenos nos exatos limites que já estão demarcados, mantendo-se integralmente o terreno do Sr. MOACIR CAMPELO DA SILVA, pois o Sr. LAUREANO COUTINHO PIMENTEL aceita os limites de terras do Sr. MOACIR DA SILVA; c) O Sr. MOACIR CAMPELO DA SILVA aceita que a criação de porcos do Sr. LAUREANO PIMENTEL ande e paste em seu terreno, mas não terá a obrigação de pastorear os animais; d) Em contrapartida, no ano de 2021, o Sr. LAUREANO COUTINHO PIMENTEL se compromete a entregar um porco de 20kg (vinte kilos) até a data de 15/10/2021, mediante recibo; e) A partir do ano de 2022 e seguintes, o Sr. LAUREANO COUTINHO PIMENTEL se compromete a entregar ao autor anualmente um porco capado de 30kg (trinta kilos) mediante recibo a cada dia 15 de junho, sendo a primeira entrega dia 15/06/2022; f) Se o Sr. LAUREANO COUTINHO PIMENTEL parar de criar porcos, extingue-se a obrigação do requerido de entregar porcos ao autor; g) Requerem a homologação e nada mais tem a reclamar nem requerer um do outro na justiça; DELIBERAÇÃO: SENTENÇA: Vistos, etc. HOMOLOGO por Sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza seus legais e jurídicos efeitos, passando a integrar a presente Sentença, resguardados os direitos de eventuais terceiros, e, em ato contínuo, extingo o feito com resolução do mérito, forte no art. 487, III, do CPC. Sem custas, vez que defiro a gratuidade da justiça. Decisão publicada em audiência e dela intimados os presentes, inexistindo interesse em recurso, pelo que determino o arquivamento dos autos com as cautelas legais. Cumpra-se. NADA MAIS houve, deu-se por encerrado o presente termo. LUIZ TRINDADE JUNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00055447320188140033 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Procedimento Sumário em: 13/10/2021 REQUERENTE:NILDO MARIA TAVARES DE MORAES Representante(s): OAB 6583 - ALTAIR DA SILVA PIMENTA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. TERMO DE AUDIÊNCIA 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0005544-73.2018.8.14.0033

Requerente: NILDO MARIA TAVARES DE MORAES Advogado: ALTAIR DA SILVA PIMENTA, OAB/PA 6.583 Requerida: CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A Advogado: Flávio Augusto Queiroz Montalvão das Neves, OAB/PA 12.358 Data/Hora/Local: 06/10/2021, às 11:12h. Sala de Audiência do Fórum Local 3. AUSENTE: O demandante, apesar de intimado à fl. 174. 4. OCORRÊNCIAS: A advogada da empresa requerida requereu prazo para a juntada de carta de preposição e substabelecimento, bem como requereu a retificação do polo passivo e inclusão do advogado da empresa requerida, nos termos da fl. 49 dos autos. 5. DELIBERAÇÃO: A secretaria para proceder a retificação do polo passivo da demanda, bem como para inclusão do causídico Flávio Augusto Queiroz Montalvão das Neves, OAB/PA 12.358. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de carta de preposição e substabelecimento pela advogada da empresa requerida. Fica aberto o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente resposta reconvenção. Considerando-se a ausência injustificada do autor a presente audiência, aguarde-se manifestação do requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Cumpra-se. NADA MAIS houve, deu-se por encerrado o presente termo. LUIZ TRINDADE JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00066454820188140033 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:JEANDERSON MIGUEL QUARESMA PAES Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) VITIMA:G. S. F. P. . AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA TERMO ABERTURA/ENCERRAMENTO 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0006645-48.2018.8.14.0033 Tipificação: Art. 129, § 9º do CPB c/ art. 7º da Lei nº 11340/2006 Autor: Ministério Público Estadual Apenado: Jeanderson Miguel Quaresma Paes Data/Hora/Local: 06/10/2021, às 11:00 h Sala de Audiência do Fórum 4. ABERTA A AUDIÊNCIA, foi dada ciência integral da sentença condenatória do reeducando, que aplicou a pena privativa de liberdade de 01(UM) ano e 08(oito) meses de detenção por ter incorrido na prática do delito descrito no Art. 129, § 9º do CPB c/c art. 7º da Lei nº 11340/2006 e concedeu o SURSIS PENAL pelo período de 02(dois) anos. DELIBERAÇÃO: Vistos etc... O Reeducando deverá cumprir durante o período de provas as seguintes condições: A) Comparecimento bimestral em Juízo para informar e justificar suas atividades; B) Recolhimento domiciliar no período noturno das 22:00 horas às 6:00 horas do dia seguinte; C) Proibição de frequentar bares, sedes dançantes e assemelhados; D) Proibição de ausentar-se da Comarca por período superior a 15 dias sem autorização do Juízo. Aguarde-se o cumprimento das condições impostas. Apresos conclusos. NADA MAIS houve, deu-se por encerrado o presente termo. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00066634020168140033 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:IRAILSON DA COSTA SILVA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TERMO DE ABERTURA 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0006663-40.2016.8.14.0033 Tipificação: Art. 121, § 2º, inciso II, na forma do Art. 14, inciso II, ambos do CPB Autor: Ministério Público Estadual Acusado: IRAILSON DA COSTA SILVA Vítima: Jony da Costa Oliveira Data/Hora/Local: 05/10/2021, às 09:35 h. Sala de Audiência do Fórum AUSENTES: O Ministério Público e a vítima Jony da Costa Oliveira. 3. OCORRÊNCIAS: 3.1 - O acusado compareceu para audiência acompanhado de seu advogado o Dr. João Rauda, OAB/PA 5298, o qual apresentou a seguinte defesa preliminar: 1. MM. Juiz o acusado nega que tenha cometido o delito e provará sua inocência durante a instrução. 3.2 - A vítima foi contactada e irá comparecer para prestar seu depoimento depois do interrogatório do acusado; 3.3 - A defesa não vê prejuízo no interrogatório do acusado antes do depoimento da vítima; 4. Aberta audiência: passou-se ao interrogatório do acusado, conforme termo em anexo: NADA MAIS, dou por encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. INTERROGATÓRIO DO ACUSADO/ENCERRAMENTO IRAILSON DA COSTA SILVA PRIMEIRA PARTE DO INTERROGATÓRIO, o acusado respondeu: QUE é paraense, convivente, natural de Muanj/PA; QUE é pedreiro; QUE já foi preso antes deste processo por de briga e uso de droga; QUE tem companheira; QUE tem 02 filhos, um de 012 anos e outro de 09 anos de idade; QUE tem RG nº 6036339-2ª via-PC/PA; QUE nasceu em 16/12/1990; QUE é filho de Iranil de Nazar Teixeira da Silva e Ana Maria Sidonio da Costa; QUE é residente e domiciliado na Passagem em Deus, s/nº, Muanj/PA. O acusado tem como advogado nomeado o Dr. João Rauda, OAB/PA 5298, com o qual já teve entrevista reservada, ficando ciente de que não é obrigado a responder a qualquer pergunta, sem que isso resulte em prejuízo a sua defesa. QUANTO À SEGUNDA FASE DO INTERROGATÓRIO (sobre os fatos) RESPONDEU QUE: nega os termos da denúncia; agiu em legítima defesa porque a vítima iria lhe agredir quando chegou alcoolizada ao bar; já havia uma rixa antes entre interrogando e a vítima; o fato ocorreu no bar do Cacique, onde o interrogando se encontrava e a vítima sabendo disso foi para o

bar para lhe agredir; antes disso, a vítima primeiramente agrediu a esposa do interrogando ao pisar no pé da mesma para provocar o interrogando; a vítima estava com um taco de bilhar na mão e iria usar contra o interrogando; não tinha a intenção de matar a vítima apenas de se defender assim como defender sua esposa; hoje sua relação é boa com a vítima; não há mais nenhuma rixa. Sem perguntas do advogado de defesa. DELIBERAÇÃO: Fica designado dia 14 DE outubro de 2021, às 10:20 horas, para oitiva da vítima Jony da Costa Oliveira, sem necessidade de sua intimação. Ciente os presentes. Ciência ao Ministério Público. NADA MAIS foi dito e nem perguntado, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. LUIZ TRINDADE JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00087367720198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:RONALDO PIMENTA VIEIRA DENUNCIADO:JOELSON CARVALHO DA COSTA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TERMO DE ABERTURA À 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0008736-77.2019.8.14.0033 Tipificação: Art. 163, parágrafo único, III do CPB Autor: Ministério Público Estadual Acusados: Ronaldo Pimenta Vieira e Joelson Carvalho da Costa Data/Hora/Local: 06/10/2021, às 09:50 h. Sala de Audiência do Fórum provisório AUSENTES: O acusado Ronaldo Pimenta Vieira, as testemunhas Guilherme Gonçalves da Silva, Ted Maciel Lima e Adenilson da Silva Barbosa. 3. OCORRÊNCIAS: 3.1 - O acusado Joelson Carvalho da Costa compareceu acompanhado de seu advogado Dr. Azael Ataliba Fernandes Lobato, OAB/PA nº 7408, que requer prazo de 10 dias para apresentar resposta escrita à acusação haja vista ter sido contratado nesta data. 3.2 - Em relação ao acusado Ronaldo Pimenta Vieira, na ausência de Defensor Público lotado na Comarca, nomeio advogado dativo o Dr. Antonio Paulo da Costa Vale, OAB/PA nº 12.612, a quem arbitro os honorários de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a serem cobrados do Estado, servindo o presente Termo como título executivo judicial para fins de pagamentos de honorários por parte do Estado, desde que acompanhado da cópia do protocolo da peça e da certidão emitida pela Secretaria deste Juízo com a comprovação da tempestividade no cumprimento do prazo, o qual apresentou a seguinte defesa preliminar: MM. Juiz o acusado Ronaldo Pimenta Vieira nega ter cometido o delito narrado na denuncia e provará sua inocência durante a instrução, uma vez que a única finalidade era romper a grade e fugir e não havia dolo de destruir o patrimônio público. DELIBERAÇÃO: Defiro o pedido da defesa do acusado Joelson Carvalho da Costa, fica aberto o prazo de 10 dias para apresentar defesa escrita. Após a defesa, vista ao Ministério Público para se manifestar. NADA MAIS, dou por encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. LUIZ TRINDADE JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00040935220148140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: N. A. R. Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) REQUERIDO: J. T. S. PROCESSO: 00040935220148140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: N. A. R. REQUERIDO: J. T. S. PROCESSO: 00084977320198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: N. T. M. REQUERIDO: V. F. S. PROCESSO: 00084977320198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: N. T. M. Representante(s): OAB 5298 - JOAO RAUDA (ADVOGADO) OAB 25038 - LUDIREMA VIEIRA LOPES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: V. F. S.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DE MUANÁ

Termo Circunstanciado de Ocorrência

Processo: 0002281-62.2020.8.14.0033

Tipificação: Art. 180, § 3º do CP

Autor do Fato: ELIETE DE JESUS PEREIRA

Vítima: A.C/O.E

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 81, § 3º da Lei de nº 9.099/95. Decido.

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que imputa a **ELIETE DE JESUS PEREIRA** a prática do crime do art. 180, § 3º do CP.

Foi realizada a transação penal na audiência preliminar de **fl. 18**, cumprida conforme certidão de **fl. 32**.

Consta nos autos o Laudo de nº 2019.01.003931-VRO que atesta a adulteração do veículo apreendido à fl. 05.

Ante ao exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** de **fl. 18** e julgo extinta a punibilidade de **ELIETE DE JESUS PEREIRA**, pelo cumprimento da transação penal, com fulcro no art. 66, II, da Lei de Execuções Penais c/c o art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a Autora do Fato unicamente por publicação da Sentença no Diário da Justiça, pois não possui interesse em recorrer.

Após, oficie-se a autoridade policial para informar nos autos o local em que o bem apreendido à fl. 05 do TCO se encontra, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Muaná/PA, 08 de outubro de 2021.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito Titular

COMARCA DE SANTARÉM NOVO

SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO

Processo: 0000007-28.2009.8.14.0093

Ação de Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO ORIGINAL S/A

Advogado: PAULO ROBERTO VIGNA OAB/SP 173.477 OAB/RJ 155.658 OAB/GO 29.174

Requerido: FERNANDO EDSON DOS SANTOS LOUREIRO

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal, intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o valor atualizado do débito. Sem prejuízo, à UNAJ para certificar o pagamento das custas relativas ao pedido de fls. 127/128. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos.

Santarém Novo, 03 de fevereiro de 2021.

Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito

Processo: 0000363-07.2012.8.14.1875

Ação de Guarda

Requerente: E. D. A. D. O.

Menor: A. A. D. M.

Advogado: ANDERSON JOSÉ LOPES FRANCO OAB/PA 15.564

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observo que a parte requerente não cumpriu a diligência que lhe fora determinada à fl.15, conforme certificado pela Secretaria da Vara à fl.16, bem como que os autos permaneceram paralisados desde 2013. Relatado. Decido. Ante a inércia da parte autora, entendo que não há interesse no prosseguimento da demanda. Vislumbro que os autos devem ser arquivados por falta de interesse no seu prosseguimento. ANTE O EXPOSTO, com base no Art. 485, inciso III, e no Art. 354, ambos do NCPC/2015, torno EXTINTO o feito em razão do não implemento, por parte da autora, de ato/diligência que lhe fora dado como incumbência. Sem custas. P.R. Intime-se por meio do representante legal e/ou Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Santarém Novo, 02 de abril de 2018.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito

Processo: 0121233-76.2015.8.14.1875

Ação de Retificação ou Suprimento ou Restauração Civil / Registro de Óbito após prazo legal

Requerente: JUSTINA SOARES DOS REIS

Advogado: WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS OAB/PA 18.934

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observo que a parte requerente não cumpriu as diligências que lhe foram determinadas (fl.28), o que configura desinteresse no prosseguimento do feito. Ante a inércia da parte requerente, vislumbro que não há interesse no prosseguimento da demanda. Entendo que o processo deve ser arquivado por falta de interesse no seu prosseguimento. ANTE O EXPOSTO, com base no Art. 485, inciso III, e no Art. 354, ambos do NCPC/2015, torno EXTINTO o feito em razão do não implemento, por parte da Requerente, de ato/diligência que lhes fora dado como incumbência. Custas, se houver, pela parte requerente. P.R. Intime-se por meio do representante legal e/ou Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Santarém Novo, 28 de setembro de 2017.

Roberta Guterres Caracas Carneiro

Juíza de Direito

Processo: 0002624-03.2016.8.14.1875

Ação de Adicional de Insalubridade

Autor: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ ; SINTESP

Advogada: MÁRCIA GISELLY COSTA DE OLIVEIRA OAB-PA 17.708

Advogada: GÉSSICA LOREN BAIA GOMES OAB-PA 17.381

Advogada: BIANCA EMANUELLI SILVA DISCACCIATI OAB-PA 19.543

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

Advogado: GILBERTO MAIA OAB/PA 21.819

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 99/162 da parte Requerida. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos.

Santarém Novo, 13 de julho de 2021.

Daniel Bezerra Montenegro Girão

Juiz de Direito

Processo: 00016217620178141875

Ação de Levantamento de Valor

Requerente: MARIA ANTONIA RIBEIRO MORAES

Advogado: ANTONIO AFONSO NAVEGANTES OAB/PA 3334

DESPACHO

Defiro os benefícios inerentes à gratuidade de justiça. 1. Constam nos autos que o *de cujus* teve seis filhos com a requerente, entre estes, cinco filhos ainda são menores. Isto posto, intime-se a requerente, por meio do advogado que a representa, para emendar a inicial no prazo de 10(dez) dias, a fim de incluir no polo ativo da demanda os menores J.J.M.R., I.M.R., R.M.R., R.M.R. e I.M.R., bem como, faculto a mesma, que junte aos autos, no mesmo prazo concedido, uma declaração do filho adulto do casal declarando expressamente que a autora poderá fazer o levantamento do quinhão que é devido ao filho adulto, em relação ao valor pleiteado. 2. No mesmo prazo de 10(dez) dias, intime-se a autora para realizar as seguintes diligências: 2.1. Informar o número da Conta Bancária e Agência onde se encontram os valores pleiteados. 2.4. Juntar aos autos a declaração de dependentes habilitados junto a previdência social. 3. Sendo fornecido os dados bancários pela requerente, proceda-se a Secretaria Judicial, o envio do Ofício à entidade bancária, para que esta informe no prazo de 10(dez) dias, se existe valor depositado na conta bancária de titularidade do *de cujus* RUDINALDO MONTEIRO RAMOS a título de PIS/PASEP. 4. Após, serem cumpridas todas as diligências determinadas, voltem os autos conclusos, devidamente certificado. Intime-se. Cumpra-se.

Santarém Novo *ç* Pa, 18 de maio de 2016.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo

Processo: 00003282920108140093

Ação de Alimentos *ç* Fixação de Alimentos

Requerente: A. L. M. D. S.

Requerente: P. L. M. D. S.

Representante: FRANCILENE SOARES MONTEIRO

Advogado: FABIO ROGÉRIO MOURA OAB/PA 14.220

Advogado: NELSON MONTALVÃO DAS NEVES OAB/PA 1993

Advogado: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONÇALVES OAB/PA 4378

Advogado: RÔMULO AUGUSTO ALMEIDA SILVA OAB/PA 13.557

Requerido: PEDRO PAULO MARTINS DOS SANTOS

SENTENÇA

R. Hoje.

Considerando a falta de interesse no prosseguimento do feito pela parte autora consubstanciada pela certidão de fl.30, decreto a extinção do processo (art. 485, III, NCPC). Sem custas, eis que a parte autora se encontra sob o patrocínio da Defensoria Pública. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Ciência ao MP. Cumpra-se.

Santarém Novo, 25 de agosto de 2017.

Roberta Guterres Caracas Carneiro

Juíza de Direito

Processo: 0132228-51.2015.8.14.1875

Ação de Execução de Título Extrajudicial

Exequente: GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SIVA

Executado: A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fl. 50 com a intimação da parte Embargada, o Dr. Geovano Honório Silva da Silva ç OAB/PA 15.927. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos.

Santarém Novo/PA, 01 de setembro de 2021.

Daniel Bezerra Montenegro Girão

Juiz de Direito

Processo: 0002559-03.2019.8.14.1875

Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB/PA 20.638

Advogada: LAYSA AGENOR LEITE OAB/PA 15530

Requerido: Raimundo Leonito de Oliveira

SENTENÇA

A parte autora em sua petição de fl. 60 fez o pedido de desistência da ação. Assim, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no seguimento normal da demanda, em homenagem aos princípios da razoável

duração da demanda e da racional gestão de processos, após as providências legais, é de direito determinar a extinção e arquivamento do processo. Ante o exposto, homologo a desistência de fl. 60 e julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015, sem resolução de mérito. Condene a parte autora ao pagamento das custas remanescentes, se houver, nos termos do art. 90 do CPC. Remetam-se os autos à UNAJ para análise e apuração de eventuais custas, taxas e/ou despesas processuais pendentes de recolhimento. Caso positivo, intime-se a parte por meio de seu(s) advogado(s), regularmente habilitado, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer à Unidade de Arrecadação Judicial desta Comarca a fim de proceder ao recolhimento das taxas, custas e/ou despesas processuais pendentes nos autos, sob pena de inscrição dos referidos valores em dívida ativa. Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, encaminhem-se os autos novamente à UNAJ para fins de atualização monetária e incidência de outros encargos, se existentes, e posterior inscrição do (s) débito (s) em dívida ativa. Não havendo mais pendências, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Santarém Novo/PA, 01 de setembro de 2021.

DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO

Juiz de Direito

Processo: 00004017220198141875

Ação de Indenização por Dano Moral

Requerente: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA SOUZA

Advogada: ELINA GOUVÊA MEURER FERREIRA OAB/PA 26.240

Advogada: MARA TAMARES BEZERRA LIMA OAB/PA OAB/PA 23.652

Advogada: ROSILENE DE SOUZA SILVA OAB/PA 25.334

Requerido: BANCO BRADESCO

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB/RO 5546 OAB/PA 28178-A OAB/AP 4263-A OAB/AC 5021

DECISÃO

Intime-se a representante para apresentar réplica no prazo de legal.

Santarém Novo, 31 agosto de 2021.

DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO

Juiz de Direito

Processo: 0002621-14.2017.8.14.1875

Ação de Indenização por Dano Moral

Requerente: ROZALINA DE FREITAS DO CARMO

Advogado: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB/PA 18.060

Requerido: BANCO CETELEM S/A

Advogada: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB/PA 24.532-A

SENTENÇA

Vistos etc.

I.RELATÓRIO Trata-se de Ação de Indenização por danos Materiais e Morais, proposta por Rozalina de Freitas do Carmo, devidamente qualificada nos autos e representado por advogado constituído, em face de Banco Cetelem S/A, qualificado e também devidamente representado nos autos. Às fls. 75/80, as partes entabularam acordo para pôr fim à lide. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Comparecem as partes para informar que celebraram acordo para integral satisfação dos interesses pleiteados na inicial. Postulam assim, pela extinção do presente processo, na forma do art. 487, III do Novo Código de Processo Civil. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, III, b, e 924, II do Código de Processo Civil (homologação de acordo e o devedor satisfaz a obrigação). Sem custas processuais remanescentes, conforme o art. 90, §3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas legais. Santarém Novo/PA, 20 de julho de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito

Processo: 0000182-85.2010.8.14.0093

Requerente: Paula Soares de Souza

Advogada: Cleia Santos de Abreu OAB/PA 1609

Requerida: Maria da Conceição

SENTENÇA

Como é cediço, a inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale, pois, ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. No caso dos autos, há certidão (fl. 32) noticiando a provável mudança do(s) requerente(s) do domicílio informado na inicial, sem, contudo, desincumbir(em)-se do ônus processual de informar o seu novo endereço, o que, a meu juízo, configura o abandono da causa por ausência superveniente de interesse na resolução da demanda. Nesse contexto, penso que a insistência no prolongamento deste feito só iria reforçar a nova tendência de crítica, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, ao final, não se alcançaria o fim último que é a resolução de mérito, já que a falta de interesse, como visto, é o que impera no caso. Assim, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no seguimento normal da demanda, deve o Juiz, de ofício, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e da racional gestão de processos, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015, sem resolução de mérito. Sem custas. Publique-se, registre-se, intime-se a autora, por edital, no prazo de 20 (vinte) dias, haja vista que está em local incerto. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Santarém Novo/PA, 01 de setembro 2021.

DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO

Juiz de Direito

Processo: 0000322-69.2014.8.14.1875

Requerente: R. S. D. A.

Representante: BEDIANE DA SILVA SENA

Advogado: ANTONIO AFONSO NAVEGANTES OAB/PA 3334

Requerido: RONILSON SILVA DO AMARAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, por publicação em nome do Dr. Antônio Afonso Navegantes (fl. 27), para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação de fl. 22, sob pena de arquivamento do feito. Após, façam-se os autos conclusos.

Santarém Novo/PA, 01 de setembro de 2021.

Daniel Bezerra Montenegro Girão

Juiz de Direito

Processo: 0000207-69.2008.8.14.0093

Requerente: Naewton Antônio Castelo Martins

Requerida: Maria Nilcilene de Souza Dias Martins

SENTENÇA

Como é cediço, a inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale, pois, ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. No caso dos autos, intimado para dizer se tinha interesse no prosseguimento do feito, o autor se manteve inerte. Nesse contexto, penso que a insistência no prolongamento deste feito só iria reforçar a nova tendência de crítica, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, ao final, não se alcançaria o fim último que é a resolução de mérito, já que a falta de interesse, como visto, é o que impera no caso. Assim, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no seguimento normal da demanda, deve o Juiz, de ofício, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e da racional gestão de processos, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015, sem resolução de mérito. Sem custas. Publique-se, registre-se, intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Santarém Novo/PA, 23 de agosto 2021.

DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO

Juiz de Direito

AUTOS DO PROCESSO Nº 0000824-71.2015.8.14.1875

Infrator: HENRIQUE SOARES MATOS

Vítima: A COLETIVA DO ESTADO

SENTENÇA Trata-se de pedido de arquivamento de Boletim de Ocorrência Circunstanciado instaurado em desfavor de Henrique Soares Matos. Segundo o parquet o autor do fato atingiu a maioridade. Nos termos do art. 181 do Estatuto da Criança e do Adolescente promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterà o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação. No presente caso, não vislumbro óbice para o deferimento do pedido do Ministério Público, assim, com fulcro no art. 181, homologo o arquivamento dos autos do BOC 00196/2020.100056-7 em face de Henrique Soares Matos, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Sem Custas. Não havendo mais pendências, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Santarém Novo/PA, 11 de agosto de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito.

Processo n. 0001022-80.2019.8.14.0093

Requerente: Manoel Freitas de Araújo

Advogado: ANTONIO AFONSO NAVEGANTES OAB/PA 3334

Requerido: Maria José Soares da Silva

SENTENÇA Trata-se de Ação de Divórcio Consensual proposta por Manoel Freitas de Araújo e Maria José Soares da Silva. Este juízo determino que os autores juntassem aos autos cópia dos seus documentos de identificação e o termo de acordo assinado por ambos os requerentes. Embora devidamente intimado, as partes não emendaram a inicial. Verifico que a Requerente se enquadrou na hipótese do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, visto que não emendou a inicial, com a juntada de seus extratos. Observo que a determinação não exige a intimação pessoal da parte: PROCESSUAL CIVIL ARTS. 267, §1º E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC PETIÇÃO INICIAL EMENDA INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA AUSÊNCIA DE PEDIDO VALIDADE DA INTIMAÇÃO REALIZADA A UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. 1. É desnecessária a intimação pessoal da parte quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial. A regra inserta no §1º, do art. 267, do CPC, não se aplica à hipótese do parágrafo único do art. 284 do CPC. 2. O STJ assentou o entendimento de que estando a parte representada por mais de um advogado é válida a intimação por publicação a um dos patronos constantes da procuração juntada aos autos, quando não há requerimento para intimação exclusiva a um dos causídicos. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1074668/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 27/11/2008). Não há dúvida, portanto, de que a petição inicial, apesar da intimação para emendar, permanece irregular. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial de fls. 02/08 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, combinado com os artigos 321, caput e parágrafo único e 330, do Código de Processo Civil. Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial mediante cópia e certidão nos autos. Custas pelos autores, cuja cobrança ficará em condição suspensiva, haja vista serem beneficiários da Justiça Gratuita (fl. 10), nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Intime-se. Registre-se. Publique-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Santarém Novo/PA, 03 de agosto de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito.

Processo n. 0002382-84.2018.8.14.0093

Requerente: Pedro Giovane Correa

Advogado: ANTONIO AFONSO NAVEGANTES OAB/PA 3334

Requerido: Maria Cristina Oliveira dos Santos

SENTENÇA Trata-se de Revisão de Alimentos proposta por Pedro Giovane Correa em face de Maria Cristina Oliveira dos Santos. Ocorre que, embora o Requerente tenha sido devidamente intimado através de seu advogado, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico (fl. 19-v), deixou de promover a respectiva emenda da petição inicial. Ademais, percebo que o oficial de justiça não encontrou o endereço indicado na inicial como sendo do autor (fl. 21). Verifico que o autor se enquadrava na hipótese do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, visto que não emendou a inicial. Observo que a determinação não exige a intimação pessoal da parte: PROCESSUAL CIVIL ARTS. 267, §1º E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC PETIÇÃO INICIAL EMENDA INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA AUSÊNCIA DE PEDIDO VALIDADE DA INTIMAÇÃO REALIZADA A UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. 1 . É desnecessária a intimação pessoal da parte quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial. A regra inserta no §1º, do art. 267, do CPC, não se aplica à hipótese do parágrafo único do art. 284 do CPC. 2. O STJ assentou o entendimento de que estando a parte representada por mais de um advogado é válida a intimação por publicação a um dos patronos constantes da procuração juntada aos autos, quando não há requerimento para intimação exclusiva a um dos causídicos. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1074668/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 27/11/2008). Não há dúvida, portanto, de que a petição inicial, apesar da intimação para emendar, permanece irregular. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial de fls. 02/18 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, combinado com os artigos 321, caput e parágrafo único e 330, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente nas custas, taxas e despesas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Certifique-se a publicação deste despacho. Santarém Novo/PA, 01 de setembro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito.

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 00128923020178140017 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA, PENSÃO E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. REQUERENTES: ZANDRO SOUZA SANTOS E SALETH MATOS PINHEIRO SANTOS: Representante(s): OAB/PA 13823 ¿ FÁBIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO). **V SEMANA ESTADUAL DA CONCILIAÇÃO. SENTENÇA:** Trata-se de **AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA, PENSÃO E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** movida por **ZANDRO SOUZA SANTOS e SALETH MATOS PINHEIRO SANTOS**, no bojo da qual os requerentes livremente dispõem sobre: dissolução do vínculo conjugal, partilha de bens, guarda, regulamentação de visitas e alimentos devidos aos filhos menores e utilização do nome pela requerente. A representante do Ministério Público, em seu parecer exarado às fls. 26/27, manifestou-se favoravelmente à pretensão exordial. É o relatório. **DECIDO.** Conforme ressaltado anteriormente, trata-se de **Ação de Divórcio Consensual** no bojo da qual os requerentes, livremente, acordaram sobre diversos assuntos de seu interesse.

Com efeito, afirmaram os requerentes em relação a **partilha dos bens** ficará a requerente **SALETH** com a posse do imóvel até que os filhos menores atinjam a maioridade, ocasião em que o referido imóvel será posto à venda e ao ser vendido será o valor percebido rateado entre as partes. A requerente voltará a utilizar o seu **nome de solteira**, qual seja: ¿**SALETH MATOS PINHEIRO**¿. No que se refere aos filhos menores do ex-casal, acordaram os requerentes que a sua **guarda** permanecerá com a genitora, sendo que o genitor exercerá o **direito de visitas** na forma delineada no pacto. Já em relação aos **alimentos**, o genitor comprometeu-se ao pagamento de pensão alimentícia no valor mensal de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, todo dia 05 (cinco) de cada mês, o pagamento deverá ser efetuado via recibo, até que a requerente apresente conta bancária. Sobre qualquer despesa extraordinária serão rateados entre os requerentes na proporção de 50% (cinquenta por cento). O requerente **ZANDRO** manterá o plano de saúde dos filhos, incluindo o filho maior. Finalmente, há que se ressaltar que o acordo de vontades manifestado por meio da presente ação encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, não configura violação à lei nem a direitos de terceiros, bem como cuidou de resguardar os interesses da menor. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 226, § 6º da Constituição Federal e artigo 1.571, inciso IV do Código Civil, **DECLARO DISSOLVIDO** o vínculo conjugal anteriormente existente. Outrossim, acolhendo o parecer ministerial, **HOMOLOGO** o acordo de vontades firmado entre as partes no que se refere à guarda, regulamentação de visitas e alimentos devidos aos filhos menores dos requerentes, uma vez respeitados os interesses de todos os envolvidos bem como observadas as formalidades legais. Via de consequência, com fulcro no artigo 487, inciso III, letra ¿b¿ do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a presente decisão, expeçam-se os expedientes necessários, servindo a presente como **MANDADO** ao cartório competente para que proceda a averbação às margens do assento de casamento de fl. 11, cuja cópia deverá acompanhá-lo, devendo ainda consignar que a requerente voltará a usar o seu nome de solteira: ¿**SALETH MATOS PINHEIRO**¿. Intimem-se os litigantes, na pessoa de seu advogado, para que decidam entre si qual deles ficará incumbido de retirar o mandado de averbação na secretaria desta serventia. Após, arquivem-se os autos, procedendo-se a **baixa no sistema Libra**. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 07 de junho de 2021. **Cesar Leandro Pinto Machado**, Juiz de Direito.

PROCESSO: 00022012020188140017 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA. Ação: INVESTIGAÇÃO

DE PATERNIDADE C/C GUARDA E ALIMENTOS. REQUERENTE: I. L. V. REPRESENTANTE: L. L. V. Representante(s): OAB 25524 - LUCIEL AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO). REQUERIDO: W. J. S. M. Observação: O despacho/decisão/sentença deve ser consultado(a) na Secretaria Judicial ou através do Sistema Libra. Conceição do Araguaia, 18 de outubro de 2021.

PROCESSO: 00024068320178140017 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA. Ação: REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA. REQUERENTE: W. V. A. Representante(s): OAB 9970-B - ANA MARIA LIMA NERYS (ADVOGADO). REQUERIDO: M. A. N. MENOR: M. A. A. Observação: O despacho/decisão/sentença deve ser consultado(a) na Secretaria Judicial ou através do Sistema Libra. Conceição do Araguaia, 18 de outubro de 2021.

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

PROCESSO Nº: 0000843-51.2018.8.14.1979

CLASSE: CRIMES DA LEI DE LICITAÇÃO

DENUNCIADO: GERSON LUCIO GOMES DUMONT, JOSE VALDIR ASSUNÇÃO BRAGA E OUTROS

ADVOGADO: Dr. CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA OAB/PA 6771

ADVOGADO: Dr. CLODOMIR ASSIS ARAÚJO JÚNIOR OAB/PA 10.686

ADVOGADA: Dra. ELLEN LARISSA ALVES MARTINS OAB/PA 15.007

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação penal em desfavor de **GERSON LÚCIO GOMES DUMONT** para apurar o cometimento do crime previsto no art. 89 e 90 da Lei nº 8.666/93.

Houve a comunicação de óbito do réu mediante petição protocolada nos autos à f.195, juntou certidão de óbito f.196.

Dispensada a remessa ao Ministério Público em razão da constatação da morte do agente.

É o relatório. Decido.

Com efeito, compulsando os autos, observa-se, à f.196, documento que atesta a morte de **GERSON LÚCIO GOMES DUMONT**, razão esta suficiente para que se considere extinta a sua punibilidade, em conformidade com o disposto no art. 107, I, do CPB.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE GERSON LÚCIO GOMES DUMONT, com fundamento no art. 107, I, do CPB, extinguindo-se, desta forma, o processo.**

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, voltem os autos conclusos para o regular andamento processual.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 02 de setembro de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari.

PROCESSO Nº: 0001583-09.2018.8.14.1979

CLASSE: DESACATO

AUTOR: DIRCENE DO SOCORRO DE OLIVEIRA BELTRÃO

VÍTIMA: D. G. D. J.

SENTENÇA

Vistos os autos.

I- RELATÓRIO

O Ministério Público propôs a suspensão condicional do presente processo, que foi aceita pelos acusados em epígrafe e seu defensor, sendo a proposta de suspensão processual devidamente homologada por este Juízo.

No bojo dos autos a Secretaria Judicial juntou documentos às fls.34/38, informando ao juízo o cumprimento de todas as condições impostas ao autor(a) do fato **DIRCENE DO SOCORRO OLIVEIRA BELTRÃO**.

Em audiência o juízo deliberou que transcorrido o prazo estabelecido sem que tenha sido revogado o benefício, devidamente certificado os autos retornem conclusos para decretação da extinção da punibilidade do agente conforme termo de audiência de (fl.30).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Como dito, o acusado cumpriu com as condições constantes da proposta ofertada pelo Ministério Público, que resultou na suspensão condicional do seu processo; sendo assim, nos termos do art. 89, § 4º, 9.099/95, está extinta a pretensão acusatória punitiva.

Isso porque, expirado o prazo de suspensão, com o cumprimento das condições ou sem a revogação da medida, deverá o juiz declarar extinta a punibilidade do agente, consoante se infere do disposto no artigo acima referido, senão vejamos:

Art. 89 - Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 5º - Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. §

A jurisprudência pátria, por sua vez, corrobora o entendimento supra, in verbis magistri:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. Extinção da Punibilidade. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido sua revogação deve ser decretada a extinção da punibilidade, mesmo que não cumprida uma das condições, o que constatado tardiamente. Inteligência do § 5º do art. 89, da Lei 9.099/95. Recurso improvido (4 fls.) (Recurso em sentido estrito nº 70002712917, 6ª Câmara Criminal do TJRS, Santo Ângelo, Rel. Des. Alfredo Foerster. J. 30.08.2001).

No caso em apreço, houve o cumprimento das condições impostas na proposta de suspensão condicional do processo, de modo que se impõe, portanto, a declaração de extinção da punibilidade.

III-DISPOSITIVO

Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, decreto a extinção da punibilidade do(a) acusado(a) **DIRCENE DO SOCORRO OLIVEIRA BELTRÃO**, em razão do disposto no art. 89, §5º da lei n.º 9.099/95.

Comunique-se aos órgãos de cadastros criminais do Estado.

Remetam-se os autos Ministério Público para ciência.

Após, arquivem-se os autos procedendo-se às baixas necessárias, observadas as cautelas de estilo.

Expedientes necessários.

SERVIÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFCIO.

P.R.I.C.

Sem custas.

Cachoeira do Arari/PA, 15 de setembro de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

Processo: 0001823-95.2018.814.1979

Autor: Ministério Público

Réu: WANDERSON MIGUEL DE SOUZA COSTA

Advogado: Dr. DANIEL DOS SANTOS OAB/PA 11.790

Sentença

Vistos, etc

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por sua Agente, com base no incluso inquérito policial, oriundo da Delegacia de Polícia de Cachoeira do Arari denunciou como incurso nas sanções penais do artigo 217-A c/c art. 61, inc. II, alínea f e h, ambos do Código Penal em face de WANDERSON MIGUEL DE SOUZA COSTA, vulgo DIG-JOY, brasileiro, nascido em 28/09/1993, filho de Alessandra de Souza Costa e Miguel Pereira da Costa pela prática do seguinte FATO DELITUOSO:

"Consta dos inclusos autos de inquérito policial, em dias e horários não determinados, no período de 2016 a agosto de 2018, no interior da residência dos avós da vítima, localizado no Termo Judiciário de Santa Cruz do Arari/PA, o Denunciado WANDERSON MIGUEL DE SOUZA COSTA, vulgo DIG-JOY, ameaçou de morte a vítima H.P.T., menor impúbere, nascida em 02 de fevereiro de 2007, atualmente com 11 (onze) anos, e com esta praticou ato libidinoso diverso da conjunção carnal, consistente em sexo anal, tendo iniciado os abusos quando a vítima tinha apenas 09 anos de idade.

Segundo consta, a vítima H.P.T., e sua genitora, Sra. GLEIA NEUZA PEREIRA TAVARES, à época dos fatos, residiam na casa da Sra. DEUSA, avó da vítima, e na mesma residência, também moravam a Sra. RAYLANE, prima da vítima e o Denunciado WANDERSON MIGUEL DE SOUZA COSTA, vulgo DIG-JOY.

Consta ainda, que sempre que tinha a oportunidade de ficar a sós com a vítima, o Denunciado, abusava sexualmente da mesma, praticando atos libidinosos, e ameaçando-a de morte, caso contasse a alguém dos abusos sofridos.

Na data de 16 de agosto de 2018, a Sra. [sic] Sra. GLEIA NEUZA PEREIRA TAVARES, mãe da vítima, tomando conhecimento dos fatos, procurou a Delegacia Especializada do Propaz-Belém para denunciar o acusado. Em seu depoimento (fls. 17), declarou em síntese, que desde o início de 2018, sua filha passou a apresentar um comportamento diferente, tornando-se uma criança agressiva, malcriada e que evitava sempre aparecer despida diante da mãe. Asseverou que em junho de 2018 precisou viajar para Belém/PA, para dar início a um tratamento para engravidar, tendo a menor H.P.T., ficado na casa da avó. Relatou que nas férias de junho, H.P.T., foi para Belém, e em uma das vezes em que a menor saiu do banho, percebeu que a mesma apresentava um inchaço incomum na genitália. Ao questionar a filha a respeito do que teria acontecido, a mesma lhe confessou que o Denunciado DIG-JOY, teria lhe abusado, colocando o pênis em sua vagina e em seu ânus.

Em escuta especializada (fls. 12/14) conduzida pela assistente social SILVIA CAMPOS BARBOSA, CRESS-2629, a menor H.P.T., a respeito dos fatos, verbalizou:

"O digdhoy (apelido do Sr. Wanderson) mexe comigo desde que eu tinha 09 (nove) anos de idade, ele passa a mão nas minhas partes íntimas e pepeca (vagina) e no meu bumbum, ele me chama para o quarto dele (de manhã ou de tarde) e coisa comigo, ele faz indecência comigo, ele coloca o pinto dele na minha pepeca e no meu bumbum e fica doendo ninguém nunca viu nada, porque nessa hora a mulher dele tá dormindo, ela dorme até tarde, e os outros ficam vendo televisão na sala, e ele disse várias vezes para mim assim: Se tu contar pra alguém eu vou te matar aí fiquei como medo e não contem [sic] para ninguém. [...]"

Escuta especializada realizada no PROPAZ - BELÉM (fl. 12/14 e apenso)

Perícia sexológica (fl. 16 e apenso).

Certidão de Nascimento da menor (fl. 21 e apenso).

Decisão recebendo a denúncia em 03 de julho de 2018 à fl. 09.

O réu foi citado em 12 de setembro de 2017 (fl.16).

A resposta à acusação foi apresentada por Advogado Constituído, com rol de testemunhas, porém sem

suas qualificações (fls.15/18).

Durante a instrução foi colhida a prova testemunhal apenas das testemunhas de Defesa visto que foi expedido carta precatória para ouvir a vítima e sua genitora, porém essas não foram localizadas pelo Oficial de Justiça, conforme certidão de fl. 65-v.

Procedeu-se a qualificação e interrogatório do réu à fl. 63/64.

Em sede de alegações finais às fls. 67/68, o Ministério Público requereu a absolvição do denunciado por ausência de provas.

A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição em sede de alegações finais à fl. 81.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada em que se imputa ao acusado WANDERSON MIGUEL DE SOUZA COSTA, vulgo "DIG-JOY", a conduta prevista no artigo 217-A c/c art. 61, inc. II, alínea "f" e "h", ambos do Código Penal.

Não se implementou qualquer prazo prescricional. Não foram suscitadas questões preliminares e, analisando os autos, não vislumbro a ocorrência de qualquer nulidade ou irregularidade a ser declarada de ofício. Assim, passo ao exame do mérito.

A materialidade do delito restou sobejamente comprovada pelo Boletim de Ocorrência, Termo de Declarações e demais provas produzidas nos autos.

Passo à análise da autoria.

Conforme disposto no art. 155 do CPP, in verbis: "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". É a chamada garantia do livre convencimento motivado.

O caso que versa os autos baseasse no relato da vítima em escuta especializada realizada no PROPAZ-BELÉM, contudo, a vítima e sua genitora não compareceram perante o juízo para ratificar o alegado, tendo sido reportar pelo Oficial de Justiça na certidão de fl. 65-v que entrou em contato com a mãe da vítima e essa não quis apresentar novo endereço e em nova tentativa do meirinho não mais atendeu ao telefonema.

Assim provas orais colhidas nos autos se mostram insuficientes para precisar o fato alegado na inicial de que o acusado abusou da vítima, pois o réu em seu interrogatório, alegou que é inocente e que nunca ficou sozinho com a vítima na casa pois sempre sai para trabalhar.

Assim sendo, resta evidente, pois, a fragilidade da acusação, por se considerar que nos autos não constam provas suficientes, colhida sob o crivo do contraditório, hábil a elidir a tese defensiva, a saber, a legítima defesa.

A propósito, elucida o ilustre Professor Paulo Rangel:

"Portanto, estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar a dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. A

melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia, (In Direito processual penal, 7ª edição, Ed. Lumen Júris, 2003, p.35).

Entendo, assim, que o réu deve ser, então, absolvido do crime de lesão corporal, por insuficiência de provas realizadas sob o crivo do contraditório, sendo imperioso ressaltar que, para a absolvição basta a dúvida, ocorrente na hipótese, enquanto para a condenação urge a certeza.

Com tais razões, **ABSOLVO** o réu **WANDERSON MIGUEL DE SOUZA COSTA, vulgo "DIG-JOY"**, da prática do delito previsto no artigo 217-A c/c art. 61, inc. II, alínea "f" e "h", ambos do Código Penal, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive as vítimas.

Cachoeira do Arari, 17 de setembro de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

Processo nº.0000577-32.2010.8.14.0011.

Autor: **Ministério Público do Estado do Pará**

Réu: **IVAN MALATO DA COSTA, VULGO "BINGO"**.

SENTENÇA DE PRONÚNCIA

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra **IVAN MALATO DA COSTA, VULGO "BINGO"**, já qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática do crime tentativa de homicídio simples previsto no artigo 121 caput, C/C com o artigo 14, II, ambos do CPB, contra a vítima **ALEX COSTA MAGNO**.

Segundo a denúncia, no dia 26 de janeiro de 2010, por volta das 17:30 hr, o denunciado atentou contra a vida da vítima **ALEX COSTA MAGNO**, ao disparar dois tiros de arma de fogo (um revólver) contra a citada vítima, nas proximidades da pista de pouso da cidade de Santa Cruz do Arari/PA.

Narra a denúncia que no citado dia, a vítima estava a uma distância de 07 (sete) metros, quando o suposto autor do fato, disparou contra ela, não atingindo-a, pois errou o alvo **ALEX COSTA MAGNO**.

Informa ainda o RMP, que o réu somente não causou o evento morte da vítima, porque o suposto autor errou os disparos. Consta nos autos que após ter efetuado os disparos, o suposto autor do fato, evadiu-se do local. Representou o RMP pela prisão preventiva do denunciado.

Em suma, lastreado no carreado aos autos de inquérito policial, o Ministério Público denunciou e requereu a condenação do acusado, pelo crime de tentativa de homicídio simples.

A denúncia foi recebida em 16 de agosto de 2010.

Resposta à acusação carreada aos autos, pugnando pela negativa geral de autoria e pela desconsideração da denúncia por não individualizar a conduta, sendo, peça genérica. Pugnou a defesa por apresentar demais elementos a corroborar a tese, durante a fase de instrução do feito.

Ratificado o recebimento da denúncia, com designação de audiência.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram inquiridas as testemunhas da acusação e da defesa e o réu. A acusação e a defesa, dispensaram a oitiva de testemunhas anteriormente arroladas na fase de oitivas.

Encerrada a audiência, foi aberto prazo para as alegações finais, feita na forma oral em audiência.

As partes apresentaram alegações finais, tendo o RMP apresentado as alegações na forma oral, reduzida a termo escrito na ata de audiência à fl.69, verso. Nesta seara, o Ministério Público, pugnou pela condenação do réu no interior teor da denúncia.

A Defesa Técnica, por seu turno, pugnou pela impronúncia do réu, com base nas provas coletadas na fase da instrução do feito.

Feito os autos conclusos para a prolação de sentença de pronúncia.

É o que de importante havia a relatar; passo a fundamentar para, ao final, decidir.

É o Relatório. DECIDO.

A tramitação dos autos foi regular, estando o feito em ordem, nada havendo a sanear, outrossim, foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, passo ao julgamento.

Primeiramente verifico não ter operado a prescrição, baseada na pena cominada em abstrato, para o crime previsto no artigo 121, caput, C/C com o artigo 14, II, ambos do CPB.

Da análise dos autos verifica-se que a peça acusatória atendeu o prescrito no artigo 41 e seguintes do CPP, fato aferido a época do recebimento da denúncia.

Passo a analisar a presença dos requisitos do art. 413 do Código de Processo Penal.

Inicialmente, ressalto que a materialidade do fato está comprovada pela prova carreada aos autos. De igual forma, há nos autos indícios suficientes de autoria em relação ao réu, consistentes nos depoimentos das testemunhas, notadamente a vítima do fato, que afirmou, tanto na fase de inquérito, quanto na fase judicial, ter sido o denunciado, o autor da tentativa de homicídio, estando o suposto autor do fato, na cena do crime.

IVAN MALATO DA COSTA, VULGO "BINGO": suposto autor do fato, negou a autoria do crime em questão e de ter tido briga com a suposta vítima. Afirmou ter visto um tumulto em um bar, local do disparo e não sabe precisar quem disparou a arma de fogo. Asseverou estar distante há 50 metros do fato criminoso, não reconhecendo o autor dos disparos.

Disse ter estado perto do local dos disparos, porque se dirigia a casa do genitor.

ALEX COSTA MAGNO, suposta vítima: estava carregando madeira quando o réu efetuou dois disparos de arma de fogo contra ele, não tendo percebido a aproximação do denunciado. No momento, apenas viu que o réu disparou o revólver e que errou os disparos, dirigidos na direção dele (vítima).

Testemunhas:

MÁRCIO COSTA MAGNO, irmão da vítima, ouvido como informante: narrou que conhece o acusado e que não soube precisar se o acusado era inimigo da vítima. Disse terem sido contratados para carregar madeira e que nesse serviço aconteceu os disparos da arma de fogo, não sabendo precisar o motivo do disparo, sendo que nenhum disparo atingiu a suposta vítima do fato.

JOSÉ ROBERTO DA CRUZ, policial militar: Disse ter recebido a comunicação de um transeunte, informando ter havido disparo de arma de fogo contra uma vítima, não tendo sido a vítima atingida. Asseverou a testemunha que, chegando no local do fato após os disparos, verificou a existência de dois projéteis de arma de fogo alojados em uma madeira que servia de parede para uma residência.

Afirmou ter sido comunicado pela vítima, que os disparos foram feitos por causa de uma rixa entre o réu e a vítima. Disse ter conduzido a vítima a Delegacia de Polícia, junto com o projétil deflagrado.

Inicialmente, não verifico estar a denúncia inapta, conforme alegado pela defesa em sede de resposta a acusação, como bem frisado, retro, na decisão de pronúncia.

Baseado no exposto, notadamente nos depoimentos colhidos, entendo que o caminho mais viável, nesta fase processual, é o da pronúncia do acusado, afastando a tese da ameaça com o uso de arma de fogo e disparo dela, levando a desclassificação da conduta para a figura de ameaça, prevista no 147 do CPB.

Diante dos depoimentos, supramencionados e das demais provas carreadas aos autos, estão presentes indícios de autoria em desfavor do réu e, aparentemente, nenhuma excludente de ilicitude. Ademais, verifico que pelo contido na denúncia, não se trata da possibilidade de desclassificação do delito e julgamento pelo juiz singular.

Relativamente a definição do fato como tentativa de homicídio ou ameaça, verifico que não há ausência inequívoca de animus necandi, o que nessa fase, impede a desclassificação do crime para ameaça, visto que, aparentemente, houve dois disparos na direção da vítima.

Em face do exposto, por certo, a competência para solução do mérito comunica-se imediatamente ao Tribunal do Júri, vez que o denunciado pode ter agido da forma narrada na denúncia e por vigorar nessa fase, o in dubio pro societate.

Importa ressaltar que a decisão de pronúncia, por sua natureza, não exige prova plena da autoria delitiva, pois, reveste-se de simples juízo de probabilidade, o que torna dispensável um juízo de certeza que é necessário apenas para a condenação.

Com efeito, diante dos indícios de autoria somados à comprovada materialidade, restam preenchidos os requisitos necessários à decisão de pronúncia que, por consequência, aqui se impõe nos exatos termos do art. 413, caput, do CPP, cabendo ao Conselho de Sentença, Juiz Natural da causa, apreciar de forma mais aprofundada o conjunto probatório e proferir decisão sobre a questão.

III - DISPOSITIVO

Dessa forma, lastreado no exposto e, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o réu **IVAN MALATO DA COSTA, VULGO ZINGO** já qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática do crime de tentativa de homicídio simples, previsto no artigo 121, caput, C/C com o artigo 14, II, todos do CPB.

Por derradeiro, nos termos do art. 420, do Código de Processo Penal, intemem-se, pessoalmente, o Defensor, o Ministério Público e o pronunciado.

Preclusa esta decisão, sejam os autos conclusos, nos termos do art. 421, do Código de Processo Penal.

Intime-se o Ministério Público.

Junte aos autos o ACD.

Cumpra-se com os expedientes necessários.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cachoeira do Arari/PA, 30 de agosto de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari/PA.

PROCESSO Nº: 0000050-85.2007.8.4.0011

CLASSE: ALEGAÇÃO DE PATERNIDADE

REQUERENTE: K. S. D.

REP. LEGAL: LIDYELI SILVA DIAS

REQUERIDO: ODINALDO SOUZA DA SILVA

SENTENÇA

TRATA-SE DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE proposta por **K.S.D**, neste ato representado por sua genitora **LIDYELI SILVA DIAS**, devidamente qualificada, em desfavor de **ODINALDO SOUZA DA SILVA**.

Em que pese o regular andamento da instrução, compulsando os autos, verifico que o Oficial de Justiça certificou à (fl.59), que a representante legal do menor mudou o domicílio sem comunicar previamente ao juízo.

Denoto a falta de interesse da parte com o interesse no prosseguimento do feito, não restando motivos para persecução da instrução processual, face a desídia da parte requerente.

É a síntese do necessário.

Decido.

O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 485, II, estabelece que o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito.

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

Pois bem. In casu, o feito encontra-se paralisado, por inércia da parte, o processo encontra-se paralisado sem a interposição de qualquer petição.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari (PA), 16 de setembro de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

Processo: 0005107-69.2016.814.0011

Denunciado: **ALEXANDRE PEREIRA BEZERRA**.

Tipificação jurídica-penal: art.155, Caput do CPB.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo criminal instaurado em face do acusado acima nominado, já qualificado, a quem se atribui a prática de infração(ões) penal(is) classificada(s) juridicamente como subsumível(is) ao(s) artigo(s) supramencionado(s).

Segundo consta, busca-se apurar um possível crime de furto que teria ocorrido no ano de 2016.

Até então nada que fuja da praxe jurisdicional, sendo apenas mais uma das inúmeras demandas penais a ser apreciada pelo Estado-juiz; a não ser o fato de tal caso ter ocorrido há mais de 4 (quatro) anos. Desse contexto, uma indagação se impõe: qual a **efetividade de um processo** que visa apurar fato sem aparente complexidade que, até o momento, sequer teve por iniciada a fase de instrução criminal?

Em verdade, de efetiva esta causa penal deixou de ser há bastante tempo, na medida em que valores fundamentais estabelecidos no nosso Texto Constitucional foram vilipendiados, dentre eles, a segurança jurídica e a razoabilidade, esta última consagrada nos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, CR/88) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CR/88).

E tal afronta é de extensão tão profunda que qualquer que seja a natureza do provimento jurisdicional a ser aqui emanado, **não se conseguirá alcançar uma decisão ótima**, em face da violação da própria efetividade do processo.

É como dizia o Prof. Ruy Babosa: *ζ(...)* justiça atrasada *nζo* é justiça, *senζo* injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilaçζo ilegal nas mζos do julgador contraria o direito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade[1].

Enfim, no caso em questζo, *ζ(p)*erdeu-se no tempo o sentido da pena. Seria ela de utilidade se realizada de forma contemporânea aos fatos. Mas já agora ela perde, efetivamente, a utilidade[2].

Destarte, entendo adequado a aplicaçζo, no caso, do **princípio bagatelar impróprio**, segundo o qual, em que pese a infraçζo penal ter nascido relevante para o direito penal, atualmente a incidência de qualquer pena no caso concreto apresenta-se totalmente desnecessária e inútil do ponto de vista punitivo e ressocializador, em face da **ineficiência do sistema de justiça na resoluçζo das questζes dentro de um prazo razoável**.

Aliado a isso, reputo ainda como **fundamento** da **desnecessidade da pena**, nesse caso específico, o fato de o acusado estar sendo processada por tζo delongado tempo. Em palavras mais simples, **a pena também *nζo* se afigura mais necessária sob este prisma**, em face destas consequências negativas[3] já suportados pelo acusado, suficientes, pois, **para a reprovaçζo e prevençζo do crime** (finalidades da pena).

Por oportuno, é de se destacar que a questζo a respeito de ser lícito ao julgador, no caso concreto, deixar de aplicar a sançζo penal já foi acolhida, inclusive, pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, *senζo* vejamos:

*ζRESP ζ PROCESSO PENAL ζ EXECUÇζO DA PENA ζ O art. 59 do CP indica o sentido, a finalidade da pena: ζnecessária e suficiente para reprovaçζo e prevençζo do crimeζ. Assim, se *nζo* reprovável a conduta (v.g. princípio da insignificância para a corrente doutrinária que o tem como mera exclusζo de culpabilidade, embora melhor, pela estrutura do delito, dizer ζ exclusζo de tipicidade) e *nζo* se fizer necessária porque dispensável no caso concreto, o magistrado poderá deixar (deverá fazê-lo) de aplicar a pena. **O Direito Penal moderno *nζo* se restringe a raciocínio de lógica formal. Cumpre considerar o sentido humanístico da norma jurídica. E mais. Toda lei tem significado teleológico. A pena volta-se para a utilidade.** (REsp 112.600/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, Rel. p/ Acórdζo Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 21.05.1998, DJ 17.08.1998 p. 96).*

PENAL. HABEAS CORPUS. CÁRCERE PRIVADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. **PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA**. IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO. AÇζO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS SUBJETIVOS POSITIVOS. MAUS ANTECEDENTES. **RECONHECIMENTO DA DESNECESSIDADE DA PENA**. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. O reconhecimento do princípio da bagatela imprópria permite que o julgador, mesmo diante de um fato típico, deixe de aplicar a pena em razζo desta ter se tornado desnecessária, diante da verificaçζo de determinados requisitos.

II. No vertente caso, o Tribunal a quo reconheceu a incidência do princípio da bagatela imprópria quanto ao crime de lesζo corporal, tendo em vista que este se processa mediante **açζo penal pública condicionada**. Contudo, deixou de aplicar o citado princípio para o crime de cárcere privado, por se tratar de delito que se processa através de **açζo penal pública incondicionada**.

III. A açζo penal pública incondicionada *nζo* se submete ao juízo de oportunidade e conveniência da vítima para se manifestar sobre seu interesse na persecuçζo penal do autor do fato criminoso.

IV. Ademais, o paciente *nζo* reúne requisitos subjetivos positivos, pois foi condenado anteriormente por outros delitos igualmente graves, o que *nζo* permite o reconhecimento da desnecessidade da pena.

V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC 222.093/MS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012).
Destaquei.

À guisa de derradeira conclusão, verifica-se que **o novel princípio bagatelar impróprio**, como desdobramento do princípio da insignificância, tem a função de atenuar o rigorismo da lei penal, tutelando a integridade do ordenamento jurídico como sistema e buscando a justiça do caso concreto.

Dispositivo

PELO EXPOSTO, e com arrimo no art. 59, parte final, do Código Penal, por entender ser desnecessária a pena à luz do caso concreto analisado, conforme a fundamentação delineada, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU, ALEXANDRE PEREIRA BEZERRA**, já qualificado, o que faço ainda respaldado no art. 107, IX, do Código Penal (aplicado em analogia).

Com efeito, revogo os mandados de prisão eventualmente expedidos, devendo ser recolhidos no presente processo, expedindo-se contraordem de prisão e/ou alvará de soltura, se for o caso.

Representando a declaração da extinção da punibilidade a impossibilidade jurídica de o Estado impor uma sanção penal ao responsável pelo delito praticado, o que faço ainda com supedâneo na Súmula 18 do Superior Tribunal de Justiça, face à aplicação em analogia do art. 107, IX, do Código Penal.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Dispensada, no ponto, **a intimação do réu**, com fulcro no enunciado criminal nº 105 do Fonaje (aplicado em analogia).

Expeça-se o que for necessário o efetivo cumprimento da decisão.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Em seguida, feitas às anotações de estilo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Cachoeira do Arari/PA, 27 de setembro de 2021.

Valdeir Salviano da Costa

Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

Processo: 0000523-64.2019.8.14.1979

CLASSE: AÇÃO PENAL e PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

DENUNCIADO: LAURINDO DA CONCEIÇÃO BARBOSA FILHO

ADVOGADA: Dra. FERNANDA DA SILVA LEAL OAB/PA 27.257

AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte um (30/09/2021), à hora designada, na sala de audiências da Comarca de Cachoeira do Arari, presente o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). VALDEIR SALVIANO DA COSTA, via TEAMS. Foi declarada aberta a audiência do processo em epígrafe, verificou-se presença do Representante do Ministério Público, Promotor(a) GUILHERME CHAVES COELHO. Presente o denunciado LAURINDO DACIONCEIÇO BARBOSA FILHO, acompanhado pela advogada dativa Dra. FERNANDA DA SILVA LEAL, OAB/PA 27.257, via TEAMS.

Dando início aos trabalhos, o Ministério Público vislumbrou a hipótese de Suspensão Condicional do Processo em relação ao acusado LAURINDO DACIONCEIÇO BARBOSA FILHO, para fins de política criminal, estabelecendo-a pelo prazo de 2 anos, sendo as condições as de praxe: a) Comparecer trimestralmente em Secretaria deste Juízo para informar as suas atividades e assinar livro próprio, a começar pelo mês de dezembro de 2021; c) Não se ausentar da Comarca por mais de 08(oito) dias sem autorização judicial. Será dada uma cópia do presente termo ao acusado. **DELIBERAÇÃO: 1 - HOMOLOGO a suspensão condicional do processo. Após o cumprimento, venham os autos conclusos. Dou por publicada esta decisão em audiência e intimados os presentes. 2 - Seguindo orientação do STJ, no sentido de que o advogado não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da ausência de Defensor Público (STJ, AG do ARESP 729.318/PE, J. 17/05/2016), arbitro honorário no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) pelo ato em favor da advogada, Dra. FERNANDA DA SILVA LEAL, OAB/PA 27.257. 3 - Registre-se. 4 - Cumpra-se.**

Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, _____ Letícia Wanzeller e Silva (Assessora do Juiz - Mat. 180513), o digitei e os presentes subscrevem.

Dispensadas as assinaturas do Juiz, do Promotor e do Advogado no Termo de Audiência devido a gravação dos depoimentos em mídia de áudio e vídeo.

DENUNCIADO: _____

Processo: 0001525-27.2017.8.14.0011

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

DENUNCIADO: RAIMUNDO ROBERTO GEMAQUE BARBOSA

VÍTIMA: A. P. D. S. L.

ADVOGADA: Dra. FERNANDA DA SILVA LEAL OAB/PA 27.257

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte um (07/10/2021), à hora designada, na sala de audiências da Comarca de Cachoeira do Arari, presente o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI. Foi declarada aberta a audiência do processo em epígrafe, verificou-se presença do Representante do Ministério Público Dr. GUILHERME CHAVES COELHO, via TEAMS. Presente o réu RAIMUNDO ROBERTO GEMAQUE BARBOSA, acompanhado pela advogada Dra. FERNANDA DA SILVA LEAL, OAB/PA 27.257, via TEAMS, nomeada para o ato.

Dando início aos trabalhos, constatou-se a presença das partes, e foram cientificados de que a coleta dos depoimentos será realizada por meio **audiovisual**, conforme autoriza o artigo 405, §1º, do CPP[1],

sem transcrição, e, independentemente de novas intimações, a mídia com a gravação ficará à disposição das partes a partir do primeiro dia útil seguinte à realização deste ato. **Em ato contínuo**, passou-se a oitiva da vítima ANA PAULA DOS SANTOS LEAL. Ausente a testemunha VALCILEIDE DE SOUZA DE SOUZA que não foi localizada pelo Oficial de Justiça conforme certidão de fl. 38, instado a se manifestar o RMP desistiu de sua oitiva. Em seguida passou-se a qualificação e interrogatório do réu RAIMUNDO ROBERTO GEMAQUE BARBOSA.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DECISÃO. Encerrada a instrução concedo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem suas alegações finais. Vistas ao MP, após para as defesas. Retornando, conclusos para sentença.

Segundo orientação do STJ, no sentido de que o advogado não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da ausência de Defensor Público (STJ, AG do ARESP 729.318/PE, J. 17/05/2016), arbitro honorário no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo ato em favor da advogada, Dra. FERNANDA DA SILVA LEAL, OAB/PA 27.257.

Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, _____ Letícia Wanzeller e Silva (Assessora do Juiz de Mat. 180513), o digitei e os presentes subscrevem.

Dispensadas as assinaturas do Promotor, da Advogada, da vítima e do réu no Termo de Audiência devido a gravação dos depoimentos em mídia de áudio e vídeo.

JUIZ: _____

Processo: 0003168-83.2018.8.14.0011

CLASSE: AÇÃO PENAL de PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

DENUNCIADO: ALEXANDRE DOS SANTOS AMARAL

VÍTIMA: C. L. D. N. P.

ADVOGADA: Dra. FERNANDA DA SILVA LEAL OBA/PA 27.257

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte um (07/10/2021), à hora designada, na sala de audiências da Comarca de Cachoeira do Arari, presente o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI. Foi declarada aberta a audiência do processo em epígrafe, verificou-se presença do Representante do Ministério Público Dr. GUILHERME CHAVES COELHO, via TEAMS. Presente o réu ALEXANDRE DOS SANTOS AMARAL, acompanhado pela advogada Dra. FERNANDA DA SILVA LEAL, OAB/PA 27.257, via TEAMS, nomeada para o ato.

Dando início aos trabalhos, constatou-se a presença das partes, e foram cientificados de que a coleta dos depoimentos será realizada por meio **audiovisual**, conforme autoriza o artigo 405, §1º, do CPP[1], sem transcrição, e, independentemente de novas intimações, a mídia com a gravação ficará à disposição das partes a partir do primeiro dia útil seguinte à realização deste ato. **Em ato contínuo**, passou-se a oitiva da vítima CLARA LÚCIA DAS NEVES PEREIRA e das testemunhas MARIA JACIRA DAS NEVES DIAS. O MP desistiu da oitiva da testemunha ENILSON SERRA LEAL. Em seguida passou a qualificação

e interrogatório do réu ALEXANDRE DOS SANTOS AMARAL.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DECISÃO. Encerrada a instrução concedo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem suas alegações finais. Vistas ao MP, após para as defesas. Retornando, conclusos para sentença.

Seguindo orientação do STJ, no sentido de que o advogado não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da ausência de Defensor Público (STJ, AG do ARESP 729.318/PE, J. 17/05/2016), arbitro honorário no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo ato em favor da advogada, Dra. FERNANDA DA SILVA LEAL, OAB/PA 27.257.

Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, _____ Letícia Wanzeller e Silva (Assessora do Juiz c Mat. 180513), o digitei e os presentes subscrevem.

Dispensadas as assinaturas do Promotor, da Advogada, da vítima, das testemunhas e do réu no Termo de Audiência devido a gravação dos depoimentos em mídia de áudio e vídeo.

JUIZ: _____

Processo: 0004250-18.2019.8.14.0011

CLASSE: AÇÃO PENAL c PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

DENUNCIADO: DAVID SENA GOMES

VÍTIMA: R. O. M.

ADVOGADO: Dr. MAURICIO FRANÇA OAB/PA 10.339

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte um (07/10/2021), à hora designada, na sala de audiências da Comarca de Cachoeira do Arari, presente o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI. Foi declarada aberta a audiência do processo em epígrafe, verificou-se presença do Representante do Ministério Público Dr. GUILHERME CHAVES COELHO, via TEAMS. Presente o réu DAVID SENA GOMES, acompanhado pelo advogado Dr. MAURICIO FRANÇA, OAB/PA 10.339.

Dando início aos trabalhos, constatou-se a presença das partes, e foram cientificados de que a coleta dos depoimentos será realizada por meio **audiovisual**, conforme autoriza o artigo 405, §1º, do CPP[1], sem transcrição, e, independentemente de novas intimações, a mídia com a gravação ficará à disposição das partes a partir do primeiro dia útil seguinte à realização deste ato. **Em ato contínuo**, passou-se a oitiva da vítima ROSANGELA OLIVEIRA MARTINS e das após a qualificação e interrogatório do réu DAVID SENA GOMES.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DECISÃO. Encerrada a instrução concedo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem suas alegações finais. Vistas ao MP, após para as defesas. Retornando, conclusos para sentença.

Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, _____ Letícia Wanzeller e Silva (Assessora do Juiz ç Mat. 180513), o digitei e os presentes subscrevem.

Dispensadas as assinaturas do Promotor, da vítima, das testemunhas no Termo de Audiência devido a gravaççõ dos depoimentos em mídia de áudio e vídeo.

JUIZ: _____

ADVOGADO: _____

RÉU: _____

Processo: 0005331-02.2019.8.14.0011

CLASSE: AÇçO PENAL ç PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

DENUNCIADO: DAVID SENA GOMES

VÍTIMA: R. O. M.

ADVOGADO: Dr. MAURICIO FRANÇA OAB/PA 10.339

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇçO E JULGAMENTO

Aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte um (07/10/2021), à hora designada, na sala de audiências da Comarca de Cachoeira do Arari, presente o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI. Foi declarada aberta a audiência do processo em epígrafe, verificou-se presença do Representante do Ministério Público Dr. GUILHERME CHAVES COELHO, via TEAMS. Presente o réu DAVID SENA GOMES, acompanhado pelo advogado Dr. MAURICIO FRANÇA, OAB/PA 10.339.

Dando início aos trabalhos, constatou-se a presença das partes, e foram cientificados de que a coleta dos depoimentos será realizada por meio **audiovisual**, conforme autoriza o artigo 405, §1º, do CPP[1], sem transcriççõ, e, independentemente de novas intimaççes, a mídia com a gravaççõ ficará à disposiççõ das partes a partir do primeiro dia útil seguinte à realizaççõ deste ato. **Em ato contínuo**, passou-se a oitiva da vítima ROSANGELA OLIVEIRA MARTINS e das testemunhas LUCIEL GONÇALVES BARBOSA. Em relaççõ a testemunha RAFAEL AVELAR MORAES nçõ foi obtido contato com ele mesmo com o telefone e o e-mail disponibilizado por ele na certidçõ de fl.155, instado a se manifestar o RMP desistiu da oitiva da testemunha. Em seguida passou-se a qualificaççõ e interrogatório do réu DAVID SENA GOMES.

DELIBERAÇçO EM AUDIÊNCIA: DECISçO. Encerrada a instruççõ concedo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem suas alegaççes finais. Vistas ao MP, após para as defesas. Retornando, conclusos para sentença.

Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, _____ Letícia Wanzeller e Silva (Assessora do Juiz ç Mat. 180513), o digitei e os presentes

subscrevem.

Dispensadas as assinaturas do Promotor, da vítima, das testemunhas no Termo de Audiência devido a gravação dos depoimentos em mídia de áudio e vídeo.

JUIZ: _____

ADVOGADO: _____

RÉU: _____

COMARCA DE XINGUARA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA

RESENHA: 08/10/2021 A 14/10/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA - VARA: VARA CRIMINAL DE XINGUARA PROCESSO: 00050960420188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 VITIMA:A. P. O. DENUNCIADO:JOILTON PEREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 18172 - DHONES MARKES BATISTA DE SOUSA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. 0005096-04.2018.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÃO: JOILTON PEREIRA DE SOUZA Endereço: Rua Lã-rios, nº 51, Centro, Sapucaia-PA. VITIMA: ALRILENE PEREIRA DE OLIVEIRA CAPITULAÇÃO: ART.129, § 9º e art. 147, AMBOS DO CÃDIGO PENAL BRASILEIRO C/C LEI 11.340/2006 S E N T E N Ã A I-RELATÁRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público, em face de JOILTON PEREIRA DE SOUZA, já qualificado nos autos, denunciado com incurso nas sanções punitivas do art. 129, § 9º e art. 147, ambos do Código Penal Brasileiro c/c Arts. 5, inciso III, e 7º, inciso I e II, da Lei 11.340/2006, em que figura como vítima, Alrilene Pereira de Oliveira. Narra, em síntese a denúncia que: Aos 17.05.2018, por volta das 04h00min, no endereço residencial, comum ao agressor e a vítima, sito, Rua Lã-rios, nº 51, Centro, Sapucaia/PA, o acusado lesionou fisicamente (auto de exame de corpo de delito, fl.10), bem como ameaçou por palavras sua companheira a vítima Alrilene Pereira de Oliveira, empregando-lhe grave sofrimento físico e psicológico. Narra-se que a vítima conviveu maritalmente com o acusado por mais de dois anos, contudo, na data, hora, supramencionados, a vítima encontrava-se referido local, momento este em que chegou o denunciado, o qual encontrava-se embriagado, e passou a discutir com a vítima pelo fato da mesma não ter ficado no local em que o mesmo ingeria bebida alcoólica. Informa-se ainda, que em decorrência da discussão, o acusado passou a agredir fisicamente a vítima, dando-lhe socos, tapas e chutes, ocasionando diversas lesões pelo corpo da mesma, no entanto, devido aos gritos de socorro que a vítima proferia, populares acionaram uma GU da PM, via telefone celular, o que qual diligenciaram até o referido local. Os policiais militares ao chegarem no referido local constataram a veracidade dos fatos, e logo conduziram o acusado, até o DEPOL local para os devidos procedimentos cabíveis. A denúncia foi recebida em 06 de junho de 2018 (fls. 05/06). O acusado foi citado e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 16/20) por meio de advogado constituído. Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas CBPM Joseilson Texeira Matos e CBPM Carlos Rafael Vasconcelos. Após passou-se ao interrogatório do acusado. A vítima não foi intimada, certidão de fl.38v. O Ministério Público desistiu da oitiva da vítima da testemunha Josã Ferreira de Souza. O Representante do Ministério Público, em alegações finais orais, requereu a condenação do réu nos termos narrados na denúncia. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. O Relatário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a JOILTON PEREIRA DE SOUZA, o crime de ameaça e lesão corporal, no contexto de violência doméstica, na forma da Lei nº. 11.340/2006. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. II.I DA AMEAÇA Constatado que entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Pois bem. Observa-se que no presente caso não possui a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao autor, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. II.II DA LESÃO CORPORAL DA MATERIALIDADE: A instrução mostrou-se competente em aclarar o evento criminoso, a testemunha CBPM Joseilson Texeira Matos confirmou em Juízo os fatos narrados pela vítima nos

autos do Inquérito policial. Somado a isso, tem-se o Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl. 10 do IPL) o qual descreve que houve ofensa a integridade corporal da vítima. Essas descrições estão em consonância com as declarações da vítima em sede de inquérito policial. Ressalte-se que o exame de corpo de delito, apesar de produzido sem o crivo do contraditório, é considerado prova irrefutável. Assim, a materialidade do crime encontra-se suficientemente comprovada nos autos. DA AUTORIA: No que concerne à autoria, resta também indubitosa, porquanto a testemunha policial Joséilson Teixeira Matos, quando ouvido em juízo, confirmou com riqueza de detalhes as declarações feitas na fase administrativa. Declarou que foi atender a uma ocorrência de violência doméstica, que a vítima estava no meio da rua e disse que havia sido agredida pelo acusado, que o acusado lhe ameaçou de morte e que já havia sido agredido outras vezes. O acusado Joilton Pereira de Souza, interrogado em juízo, negou os fatos descritos na denúncia, afirmou que somente discutiu com a vítima. É cediço que nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher a palavra da vítima tem especial relevância como elemento de prova. As lesões descritas no exame de corpo de delito são compatíveis com as declarações da vítima e da testemunha Joséilson Teixeira Matos, e afastam completamente a tese de negativa de autoria do réu e sua alegação de ausência de provas. Ressalte-se que a palavra da vítima em crimes cometidos às ocultas, tais como os que ocorrem contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, é de ser considerada de extrema valia, principalmente quando legitimada por prova pericial sendo o entendimento jurisprudencial pacífico, in verbis: **RECURSO EM APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PLEITO ABSOLUTÁRIO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. NOS CASOS AFETOS À LEI MARIA DA PENHA, DEVE-SE DAR RELEVÂNCIA AO DEPOIMENTO DA VÍTIMA, SOBRETUDO QUANDO AS LESÕES EXPERIMENTADAS POR ELA FORAM CORROBORADAS POR LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. 2. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-DF - APR: 20101110020552 DF 0001931-87.2010.8.07.0011, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 05/09/2013, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 13/09/2013. Pág.: 219) (Grifo Nosso). Como se pode perceber, há perfeita consonância entre os termos da denúncia, o laudo do exame de corpo de delito e a afirmação da testemunha ouvida em juízo, tendo a instrução processual sido hábil em demonstrar que o réu praticou o delito descrito na denúncia. A conduta do réu encontra perfeita tipificação no art. 129, § 9º do Código Penal. Com a instrução criminal, demonstrou-se que a conduta do réu foi completamente desvelada, restando clara a intenção consciente de atingir a integridade corporal da vítima. Assim, como se pode perceber, há perfeita harmonia entre os termos da denúncia, o depoimento da testemunha em juízo e o laudo acostado aos autos, revelando que o denunciado foi o autor do crime de lesão corporal descrito na denúncia. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para: 1. DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, em razão da imputação da prática do delito tipificado no art. 147, caput do Código Penal, com fundamento no art. 107, IV, do mesmo Código; 2. CONDENAR O ACUSADO JOILTON PEREIRA DE SOUZA, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 129, § 9º, do Código Penal c/c art. 5º, III e art. 7º, inc. I e II, da Lei nº 11.340/06. IV - DOSIMETRIA DA PENA: Passo à dosimetria da pena, atento aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicada na Edição nº 6024/2016 - Quinta-Feira, 4 de Agosto de 2016. "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal e espontânea; a.2) antecedentes: não há nos autos provas de que o réu registre antecedentes criminais, razão pela qual considero a presente favorável. a.3) conduta social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem razão pela qual considero a presente neutra. a.4) personalidade: sua análise é inviável por conta da falta de elementos para tanto, razão pela qual considero a presente neutra. a.5) motivos do crime: do crime, é comum a espontânea, isto é a questão de gênero, o sentimento de posse sobre a mulher, desejo de subjugá-la, o que já integra o tipo penal, razão pela qual considero a presente neutra. a.6) circunstâncias do crime: não transbordam aos delitos desta espécie, razão pela qual considero a presente neutra. a.7) consequências do crime: não transbordam aos delitos desta espécie, razão pela qual considero a presente neutra. a.8) comportamento da vítima: não há provas de que o comportamento da vítima tenha influenciado na**

prática do delito. Considerando que não há circunstância judicial que pese contra o réu, fixo a pena base no mínimo legal, a saber, 3 (três) meses de detenção. b) circunstâncias atenuantes e agravantes Verifico a inexistência de atenuantes e agravantes. c) Causas de aumento e de diminuição de pena Em relação as causas de aumento e diminuição verifico a inexistência. d) Pena definitiva Fica, portanto, o réu JOILTON PEREIRA DE SOUZA condenado com relação ao crime tipificado no artigo 129, § 9º, do CPB, a pena total de 03 (três) meses de detenção. e) Detração do período de prisão provisória. Considerando que a detração da pena não altera o regime inicial, deixo de realizá-la. f) Do regime inicial da pena. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, e § 3º c/c art. 36, ambos do Código Penal, em local a ser designado pelo juízo da execução, motivando esta decisão, em especial, pelo quantum da pena privativa de liberdade aplicada. g) Análise De Substituição Da Pena Privativa De Liberdade Por Restritiva De Direitos O art. 44, I, do CP, exige, dentre outros requisitos, que para haver a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos faz-se necessário que o crime não tenha sido cometido com violência à pessoa. Verifico que no caso telado o denunciado foi condenado por crime praticado com violência contra a pessoa. Deste modo, incabível a substituição da pena privativa de liberdade imposta por restritivas de direito. Neste sentido é o entendimento do STJ: (...) VII. As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm-se manifestado quanto à impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em hipótese como a dos autos - em que o paciente foi condenado pela prática do crime de lesão corporal contra a sua ex-companheira (art. 129, § 9º, do Código Penal, nos termos da Lei 11.340/2006) -, uma vez que, entre outros requisitos, o art. 44 do Código Penal impede o benefício, na hipótese em que o crime tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Precedentes. VIII. Tendo o paciente sido condenado pelo crime do art. 129, § 9º, do Código Penal, a pena de 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial aberto, por ter causado ofensa a integridade corporal da ex-companheira, não faz jus à suspensão condicional do processo, porque inaplicável o art. 89 da Lei 9.099/95, diante da vedação imposta pelo art. 41 da Lei 11.340/2006, tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que não preenchidos os requisitos legais (art. 44, I, do Código Penal). IX. Habeas corpus não conhecido. (HC 201.529/MS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013) h) Da Suspensão Condicional Da Pena Considerando que o réu é primário, a quantidade de pena aplicada e que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício, nos termos do art. 77 do CP, concedo-lhe o benefício da Suspensão Condicional da Pena pelo período de 02 (dois) anos, a contar da audiência admonitória, desde que o réu compareça e nela declare aceitar e cumprir as seguintes condições: 1 - Não portar instrumento ofensivo; 2 - Recolher-se à sua residência até, no máximo, às 22:00 horas, salvo se estudar ou trabalhar nesse horário, devendo, nesta hipótese, comprovar estas circunstâncias; 3 - Não mudar de residência sem antes avisar ao Juízo; 4 - Não se ausentar desta comarca por mais de 15 (quinze) dias sem comunicar a este Juízo; 5 - Não frequentar bares, boates ou estabelecimentos congêneres; 6 - Comparecer, pessoal e mensalmente, na data designada por Juízo, para informar e justificar as suas ocupações. Sendo aceita as condições acima impostas, oficie-se ao Comandante do Batalhão de Polícia Militar e a autoridade policial deste Município para fiscalizar o cumprimento das condições acima designadas. No caso de não aceitação das condições impostas, o réu irá cumprir a pena privativa de liberdade imposta, no local e no regime acima fixados. i) - Da Fixação Da Indenização Mínima: Deixo de fixar o montante mínimo a ser pago pelo réu à ofendida a título de reparação dos danos causados pela infração, uma vez que não há pedido neste sentido (art. 387, inciso IV do CPP, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008). DISPOSIÇÕES FINAIS: Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Registre-se que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (Lei Estadual n. 9.217/2021), e que eventual manifestação de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das referidas custas deverá ser apreciada pelo Juízo competente para esta cobrança. Ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: 1. Lance-se o nome do condenado no rol de culpados e façam-se as anotações e comunicações pertinentes, especialmente ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. 2. Expedi-se a Guia de Execução e remeta-se ao Juízo da Execução Penal. 3. Com as cautelas de praxe, arquivem-se via LIBRA, devendo a diligência ser certificada nos autos, aplicando-se o Provimento nº

012/2009-CJCI-TJPA. 4. Ciência a vítima, nos termos do §2º art. 201CPP) e art. 21 da Lei 11.340/2006. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do Código de Processo Penal) e o réu (artigo 360 c/c 370, ambos do Código de Processo Penal). Na hipótese de o réu não ser encontrados no endereço constante dos autos, intime-se por edital (art. 392, IV, CPP). Intime-se a defesa por meio de publicação (art. 370, §1º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Xinguara/PA, 08 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00054835320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ALFEU BATISTA DE CARVALHO JUNIOR Representante(s): OAB 16593 - HUMBERTO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 20915 - FELIPY DA SILVA FARIA (ADVOGADO) OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) DENUNCIADO: F. F. V. . 0005483-53.2017.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÉU: ALFEU BATISTA DE CARVALHO JUNIOR Endereço: RUA LIBERDADE, Nº 268, SETOR TANAKA I, XINGUARA-PA VÍTIMA: FRANCIANE FERREIRA VARELA CAPITULAÇÃO: ART.129, § 9º e art. 147, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO C/C LEI 11.340/2006 S E N T E N Ç A I-RELATÁRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público, em face de ALFEU BATISTA DE CARVALHO JUNIOR, já qualificado nos autos, denunciado com incurso nas sanções punitivas do art. 129, § 9º e art. 147, caput, ambos do Código Penal Brasileiro c/c Lei 11.340/2006, em que figura como vítima. Franciane Ferreira Varela Narra, em síntese a denúncia: Consta dos autos do Inquérito Policial que, no dia 15.05.2017, no turno da madrugada, por volta das 01:00 horas, no interior de um veículo em movimento, em via pública, o denunciado ofendeu a integridade corporal da vítima (sua companheira), causando-lhe lesões corporais descritas no auto de exame de corpo e delito fl. 09. Apurou-se que, no dia, hora e local dos fatos, o denunciado e a vítima Franciane Ferreira Varela, retornavam para esta cidade, de uma chácara distante aproximadamente 25 km de Xinguara, em um veículo Fiat Uno de Cor Branca, na ocasião em que o denunciado passou a agredir fisicamente com socos na altura do rosto a vítima, durante todo o percurso até a chegada nesta cidade, consciente e voluntariamente, com animus laedendi. Noticiam as peças informativas que o denunciado ameaçou a vítima de morte, afirmando EU VOU TE MATAR (fl. 04 - B.O.P da vítima). A denúncia foi recebida (fl. 05). O acusado foi citado e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 19) por meio de advogado constituído. Em audiência de instrução e julgamento, foi ouvida a vítima, as testemunhas e após passou-se ao interrogatório do acusado. O Representante do Ministério Público, apresentou alegações finais por memoriais, requerendo a procedência da denúncia para a condenação do acusado, nos termos do art. 129, § 9º, e art. 147, ambos do Código Penal. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado. O Relatário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a ALFEU BATISTA DE CARVALHO JUNIOR, o crime de ameaça e lesão corporal, no contexto de violência doméstica, na forma da Lei nº 11.340/2006. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. II.I DA AMEAÇA Constatado que entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Pois bem. Observa-se que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao autor, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. II.II DA LESÃO CORPORAL DA MATERIALIDADE: A instrução mostrou-se competente em aclarar o evento criminoso, a testemunha Vanessa da Silva Sousa relatou nos seguintes termos: que acompanhou o caso de Franciane pelo projeto Maria do Pará (acompanhamento as mulheres vítimas de violência doméstica) como assistente social. Que na época Franciane procurou o projeto relatando que teria sofrido violência doméstica por parte do namorado; que estavam numa zona rural bebendo e tiveram um discurso, onde o acusado agrediu fisicamente Franciane. Somado a isso, tem-se o Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl. 10 do IPL) o qual descreve que houve ofensa a integridade corporal da vítima. Essas descrições estão em consonância com as declarações da vítima em sede de

inquérito policial e confirmadas em juízo. Ressalte-se que o exame de corpo de delito, apesar produzido sem o crivo do contraditório, é considerado prova irrepetível. Assim, a materialidade do crime encontra-se suficientemente comprovada nos autos. DA AUTORIA: No que concerne à autoria, resta também indubitosa, em seu depoimento a vítima afirma que era namorada do acusado na data do ocorrido; que estavam numa chácara fazendo uso de bebida alcoólica; que chamou o acusado para ir embora, ele não aceitou e começou a apresentar um comportamento agressivo, insinuando que a vítima tinha a intenção de ficar com os amigos do acusado; que a partir desse momento a vítima começou a ser agredida verbalmente de uma vagabunda, prostituta, quer dar para os meus amigos; que tentou ir pra casa com outras pessoas que também estavam no local, porém foi impedida pelo acusado; que quando resolveram ir embora, a vítima se sentou no banco traseiro do carro, já no caminho, o acusado parou o carro e começou a agredi-la e a colocou no banco da frente. que as agressões continuaram por todo o trajeto até a cidade; que chegando à cidade o acusado começou a ameaçar dizendo: eu vou te matar, tu vai estragar minha vida, mas vou te matar. O acusado Alfeu Batista de Carvalho Junior, interrogado em juízo, afirmou que mordeu Franciane no rosto para que ela o soltasse; que os dois estavam sob efeito de álcool; que Franciane se automutilava sempre após a beber; que segurou os braços de Franciane; que Franciane o mordeu e ele a mordeu no rosto, que nunca ameaçou a vítima de morte; que a mordida no rosto não lesionou a vítima deixando apenas uma marca; que segurou Franciane pelos braços, mas não a machucou; que já haviam brigado antes; que a última briga foi porque o acusado estava em casa bebendo e Franciane não gostou e foi embora. É cediço que nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher a palavra da vítima tem especial relevância como elemento de prova. As lesões descritas no exame de corpo de delito são compatíveis com as declarações da vítima e da testemunha Vanessa da Silva Sousa, e afastam completamente a tese de negativa de autoria do réu e sua alegação de ausência de provas. Ressalte-se que a palavra da vítima em crimes cometidos às ocultas, tais como os que ocorrem contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, é de ser considerada de extrema valia, principalmente quando legitimada por prova pericial sendo o entendimento jurisprudencial pacífico, in verbis: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PLEITO ABSOLUTÁRIO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. NOS CASOS AFETOS À LEI MARIA DA PENHA, DEVE-SE DAR RELEVÂNCIA AO DEPOIMENTO DA VÍTIMA, SOBRETUDO QUANDO AS LESÕES EXPERIMENTADAS POR ELA FORAM CORROBORADAS POR LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. 2. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-DF - APR: 20101110020552 DF 0001931-87.2010.8.07.0011, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 05/09/2013, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/09/2013 . Pág.: 219) (Grifo Nosso). Como se pode perceber, há perfeita consonância entre os termos da denúncia, o laudo do exame de corpo de delito e a afirmação da testemunha ouvida em juízo, tendo a instrução processual sido hábil em demonstrar que o réu praticou o delito descrito na denúncia. A conduta do réu encontra perfeita tipificação no art. 129, § 9º do Código Penal. Com a instrução criminal, demonstrou-se que a conduta do réu foi completamente desvelada, restando clara a intenção consciente de atingir a integridade corporal da vítima. Assim, como se pode perceber, há perfeita harmonia entre os termos da denúncia, o depoimento da testemunha em juízo e o laudo acostado aos autos, revelando que o denunciado foi o autor do crime de lesão corporal descrito na denúncia. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para: 1. DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, em razão da imputação da prática do delito tipificado no art. 147 do Código Penal, com fundamento no art. 107, IV, do mesmo Código; 2. CONDENAR o acusado ALFEU BATISTA DE CARVALHO JUNIOR, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 129, § 9º, do Código penal c/c Lei nº 11.340/06. IV - DOSIMETRIA DA PENA: Passo à dosimetria da pena, atento aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicada na Edição nº 6024/2016 - Quinta-Feira, 4 de Agosto de 2016. "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal espécie. a.2) antecedentes: não nos autos provas de que o réu registre antecedentes criminais, razão pela qual considero a presente neutra. a.3) conduta social: não nos autos provas de fatos que a desabonem razão pela

qual considero a presente neutra. a.4) personalidade: A sua análise inviável por conta da falta de elementos para tanto, razão pela qual considero a presente neutra. a.5) motivos do crime: do crime, comum a espécie, isto a questão de gênero, o sentimento de posse sobre a mulher, desejo de subjugá-la, o que já integra o tipo penal, razão pela qual considero a presente neutra. a.6) circunstâncias do crime: não transbordam aos delitos desta espécie, razão pela qual considero a presente neutra. a.7) consequências do crime: não transbordam aos delitos desta espécie, razão pela qual considero a presente neutra. a.8) comportamento da vítima: Não há provas de que o comportamento da vítima tenha influenciado na prática do delito. Esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou é considerado "normal espécie", não há falar em consideração desfavorável ao acusado. (Habeas Corpus nº 148275/MS (2009/0185759-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 21.08.2012, unânime, DJe 05.09.2012). Considerando que não há circunstância judicial que pese contra o réu, fixo a pena base no mínimo legal, a saber, 3 (três) meses de detenção. b) circunstâncias atenuantes e agravantes Verifico a inexistência de atenuantes e agravantes. c) Causas de aumento e de diminuição de pena Em relação as causas de aumento e diminuição verifico a inexistência d) Pena definitiva Fica, portanto, o réu ALFEU BATISTA DE CARVALHO JUNIOR condenado com relação ao crime tipificado no artigo 129, §9º, do CPB, a pena total de 03 (três) meses de detenção. e) Detração do período de prisão provisória. Considerando que a detração da pena não altera o regime inicial, deixo de realizá-la. f) Do regime inicial da pena. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, e § 3º c/c art. 36, ambos do Código Penal, em local a ser designado pelo juízo da execução, motivando esta decisão, em especial, pelo quantum da pena privativa de liberdade aplicada. g) Análise De Substituição Da Pena Privativa De Liberdade Por Restritiva De Direitos O art. 44, I, do CP, exige, dentre outros requisitos, que para haver a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos faz-se necessário que o crime não tenha sido cometido com violência à pessoa. Verifico que no caso telado o denunciado foi condenado por crime praticado com violência contra a pessoa. Deste modo, incabível a substituição da pena privativa de liberdade imposta por restritivas de direito. Neste sentido é o entendimento do STJ: (...) VII. As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm-se manifestado quanto à impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em hipótese como a dos autos - em que o paciente foi condenado pela prática do crime de lesão corporal contra a sua ex-companheira (art. 129, § 9º, do Código Penal, nos termos da Lei 11.340/2006) -, uma vez que, entre outros requisitos, o art. 44 do Código Penal impede o benefício, na hipótese em que o crime tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Precedentes. VIII. Tendo o paciente sido condenado pelo crime do art. 129, § 9º, do Código Penal, a pena de 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial aberto, por ter causado ofensa a integridade corporal da ex-companheira, não faz jus à suspensão condicional do processo, porque inaplicável o art. 89 da Lei 9.099/95, diante da vedação imposta pelo art. 41 da Lei 11.340/2006, tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que não preenchidos os requisitos legais (art. 44, I, do Código Penal). IX. Habeas corpus não conhecido. (HC 201.529/MS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013) h) Da Suspensão Condicional Da Pena Considerando que o réu é primário, a quantidade de pena aplicada e que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício, nos termos do art. 77 do CP, concedo-lhe o benefício da Suspensão Condicional da Pena pelo período de 02 (dois) anos, a contar da audiência admonitória, desde que o réu compareça e nela declare aceitar e cumprir as seguintes condições: 1 - Não portar instrumento ofensivo; 2 - Recolher-se à sua residência até, no máximo, às 22:00 horas, salvo se estudar ou trabalhar nesse horário, devendo, nesta hipótese, comprovar estas circunstâncias; 3 - Não mudar de residência sem antes avisar ao Juízo; 4 - Não se ausentar desta comarca por mais de 15 (quinze) dias sem comunicar a este Juízo; 5 - Comparecer, pessoal e mensalmente, na data designada por Juízo, para informar e justificar as suas ocupações. Sendo aceita as condições acima impostas, oficie-se ao Comandante do Batalhão de Polícia Militar e à autoridade policial deste Município para fiscalizar o cumprimento das condições acima designadas. No caso de não aceitação das condições impostas, o réu irá cumprir a pena privativa de liberdade imposta, no local e no regime acima fixados. i) - Da Fixação Da Indenização Máxima: Deixo de fixar o montante máximo a ser pago pelo réu à ofendida a título de reparação dos danos causados pela infração, uma vez que não há pedido neste sentido (art. 387, inciso IV do CPP, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008). DISPOSIÇÕES FINAIS: Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Registre-se que na hipótese de não pagamento das custas

pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrita em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (Lei Estadual n. 9.217/2021), e que eventual manifestação de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das referidas custas deverá ser apreciada pelo Juízo competente para esta cobrança. Ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: 1. Lance-se o nome do condenado no rol de culpados e façam-se as anotações e comunicações pertinentes, especialmente ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. 2. Expedi-se a Guia de Execução e remeta-se ao Juízo da Execução Penal. 3. Com as cautelas de praxe, arquivem-se via LIBRA, devendo a diligência ser certificada nos autos, aplicando-se o Provimento nº 012/2009-CJCI-TJPA. 4. Ciência a vítima, nos termos do art. 201 CPP e art. 21 da Lei 11.340/2006. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do Código de Processo Penal) e o réu (artigo 360 c/c 370, ambos do Código de Processo Penal). Na hipótese de o réu não ser encontrados no endereço constante dos autos, intime-se por edital (art. 392, IV, CPP). Intime-se a defesa por meio de publicação (art. 370, §1º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xinguara/PA, 08 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00060638320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: FLAVIO ALENCAR PIRES Representante(s): OAB 16593 - HUMBERTO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 20915 - FELIPY DA SILVA FARIA (ADVOGADO) OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA: A. S. S. . 0006063-83.2017.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: FLAVIO ALENCAR PIRES Endereço: RUA CECÍLIA MEIRELES, Nº 560, CENTRO, XINGUARA-PA, VÍTIMA: ANDRESSA DOS SANTOS SILVA CAPITULAÇÃO: ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV e art. 129, § 9º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO C/C LEI 11.340/2006. SENTENÇA I-RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público, em face de FLAVIO ALENCAR PIRES, já qualificado nos autos, denunciado com incurso nas sanções punitivas do art. 163, parágrafo único, inc. IV e art. 129, § 9º, ambos do Código Penal c/c Lei 11.340/2006, em que figura como vítima, Andressa dos Santos Silva. Narra, em síntese a denúncia: Consta nos autos do Inquérito Policial que, no dia 12 de julho de 2017, a vítima ANDRESSA DOS SANTOS SILVA (ex-companheira), durante o período da manhã, por volta das 09:00 horas, encontrava-se em sua residência, ocasião em que chamou o denunciado para tratar de assuntos pertinentes a seu filho, o qual ao chegar na residência da vítima o mesmo irritou-se e causou danos patrimoniais a vítima, e na sequência a puxou pelo braço causando lesões corporais, conforme descrito no laudo de exame de corpo de delito (fl.08). Apurou-se que, no dia e hora dos fatos, a vítima encontrava-se em sua casa momento em que chamou o denunciado para tratar assuntos pertinentes a seu filho de um ano e dez meses, fruto da união que ambos tiveram. Durante a conversa o denunciado irritou-se e bastante alterado, puxou a vítima pelo braço causando hematomas e a lesionando, e na sequência arrombou a porta da residência da vítima entrou em seu veículo e destruiu o portão que garante o imóvel, causando dano ao patrimônio da vítima. A denúncia foi recebida em 07 de dezembro de 2017 (fls. 05/06). O acusado foi citado e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 18) por meio de advogado constituído. Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas e a vítima. Após passou-se ao interrogatório do acusado. O Representante do Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais, requerendo a condenação do acusado como incurso nas sanções do art. 163, parágrafo único, inciso IV e art. 129, § 9º, ambos do Código Penal, com as disposições aplicáveis da Lei 11.340/06. A defesa apresentou alegações finais por memoriais, requerendo a absolvição do acusado. O Relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a FLAVIO ALENCAR PIRES, pela prática dos crimes de dano e de lesão corporal, no contexto de violência doméstica, na forma da Lei nº 11.340/2006. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. II.1 DO DANO Compulsando os autos, verifica-se que trata-se, no caso, de crime que se processa por meio de ação penal privada, nos termos do art. 167 do Código Penal, mostra-se imprescindível a iniciativa da suposta vítima no período de 06 (seis) meses a contar do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, conforme preceituam os arts. 103 do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal. Ademais, não houve protocolo de queixa crime/representação nos autos até a data da sua expedição. Consta-se, com isto, que entre a

data em que se soube do autor do suposto fato e a da referida declaraçãõ se passou o prazo semestral exigido para a propositura da respectiva demanda. A causa extintiva da punibilidade em estudo estã prevista no art. 107, inciso IV, do Cãdigo Penal Brasileiro. II. II DA LESÃO CORPORAL DA MATERIALIDADE: A instruçãõ mostrou-se competente em aclarar o evento criminoso. A vãtima confirma em juãzo os fatos narrados na fase administrativa. Somado a isso, tem-se o Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl. 08 doã IPL) o qual descreve que houve ofensa a integridade corporal da vãtima. Essas descriçãões estãõ em consonãncia com o depoimento da vãtima. Ressalte-se que o exame de corpo de delito, apesar produzido sem o crivo do contraditãrio,ãã considerado prova irrepetãvel. Assim, a materialidade do crime encontra-se suficientemente comprovada nos autos. DA AUTORIA: No que concerne ã autoria, resta tambãõm indubitosa. A vãtima confirmou em juãzo os fatos narrados na fase administrativa. Em seu interrogatãrio o acusado negou que tentou agredir a vãtima. ã cediãõ que nos crimes de violãncia domãstica e familiar contra a mulher a palavra da vãtima tem especial relevãncia como elemento de prova. As lesãões descritas no exame de corpo de delito sãõ compatãveis com as declaraçãões da vãtima. Ressalte-se que a palavra da vãtima em crimes cometidos ã s ocultas, tais como os que ocorrem contra a mulher no ãmbito domãstico e familiar, ãã de ser considerada de extrema valia, principalmente quando legitimada por prova pericial sendo o entendimento jurisprudencial pacãfico, in verbis: ã PENAL. APELAãõ CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLãNCIA DOMãSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PLEITO ABSOLUTãRIO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1.ã NOS CASOS AFETOS ã LEI MARIA DA PENHA, DEVE-SE DAR RELEVãNCIA AO DEPOIMENTO DA VãTIMA, SOBRETUDO QUANDO AS LESãES EXPERIMENTADAS POR ELA FORAM CORROBORADAS POR LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. 2. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-DF - APR: 20101110020552 DF 0001931-87.2010.8.07.0011, Relator: JOãO TIMãTEO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 05/09/2013, 2ã Turma Criminal, Data de Publicaçãõ: Publicado no DJE : 13/09/2013 . Pãg.: 219)ã(Griфо Nosso). Como se pode perceber, hã perfeita consonãncia entre os termos da denãncia e o laudo do exame de corpo de delito, tendo a instruçãõ processual sido hãbil em demonstrar que o rãõu praticou o delito descrito na denãncia. A conduta do rãõu encontra perfeita tipificaçãõ no art. 129, ã 9ã do Cãdigo Penal. Com a instruçãõ criminal, demonstrou-se que a conduta do rãõu foi completamente desvelada, restando clara a intençãõ consciente de atingir a integridade corporal da vãtima. Assim, como se pode perceber, hã perfeita harmonia entre os termos da denãncia, o depoimentoã da vãtima e o laudo acostado aos autos, revelando que o denunciado foi o autor do crime de lesãõ corporal descrito na denãncia. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTEãã aã DENãNCIAãã ofertada pelo Ministãrio Pãblico do Estado do Parã, para: 1. DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZãO DA DECADãNCIA, em relaãõã ã imputaçãõ da prãtica do delito tipificado no art. 163, ã ãnico, inciso IV do Cãdigo Penal, com fundamento no art. 107, IV, do mesmo Cãdigo; 2. CONDENARã o acusadoã FLAVIO ALENCAR PIRES, jã qualificado nos autos, como incurso nas sançãões punitivas art. 129, ã 9ã, ambos do Cãdigo penal c/c da Lei nã 11.340/06. IV - DOSIMETRIA DA PENA: Passo ã dosimetria da pena1, atento aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposiãões do artigo 59 e seguintes do Cãdigo Penal, que elegeram o sistema trifãisico para a quantificaçãõ das sançãões aplicãveis ao condenadoã e a Sãmula nã 23 do Tribunal de Justiã do Estado do Parã, publicada na Ediãõã nã 6024/2016 - Quinta-Feira, 4 de Agosto de 2016. "A aplicaçãõ dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critãrios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferiãõ negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevaçãõ da pena base acima do mã-nimo legal". a) Circunstãncias judiciais (art. 59 do Cãdigo Penal) a.1) culpabilidade: o rãõu agiu com culpabilidade normal ã espãcie; a.2) antecedentes:ã nãõ hã nos autos provas de que o rãõu registre antecedentes criminais, razãõ pela qual considero a presente neutra. a.3) conduta social: nãõ hã nos autos provas de fatos que a desabonemã razãõ pela qual considero a presente neutra. a.4) personalidade:ã sua anãlise ãã inviãvel por conta da falta de elementos para tanto,ã razãõ pela qual considero a presente neutra. a.5) motivosã do crime: do crime, ãã comum a espãcie, isto ãã a questãõ de gãnero, o sentimento de posse sobre a mulher, desejo de subjugã-la, o que jã integra o tipo penal, razãõ pela qual considero a presente neutra. a.6) circunstãncias do crime: nãõ transbordam aos delitos desta espãcie,ã razãõ pela qual considero a presente neutra. a.7) consequãnciasã do crime: nãõ transbordam aos delitos desta espãcie, razãõ pela qual considero a presente neutra. a.8) comportamento da vãtima:ã Nãõ hã provas de que o comportamento da vãtima tenha influenciado na prãtica do delito. Considerando que nãõ hã circunstãncia judicial que pese contra o rãõu, fixo a pena base no mã-nimo legal, a saber,ã 3 (trãs) meses de detenãõ. b) circunstãncias atenuantes e agravantes Verifico a inexistãncia de atenuantes

e agravantes. c) Â Causas de aumento e de diminuição de pena Em relação as causas de aumento e diminuição verifico a inexistência. d) Â Pena definitiva Fica, portanto, o r. FLAVIO ALENCAR PIRES condenado com relação ao crime tipificado no artigo 129, §9º, do CPB, Â pena total de 03 (três) meses de detenção. e) Detração do período de prisão provisória. Considerando que a detração da pena não altera o regime inicial, deixo de realizá-la. f) Do regime inicial da pena. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, e § 3º c/c art. 36, ambos do Código Penal, em local a ser designado pelo juízo da execução, motivando esta decisão, em especial, pelo quantum da pena privativa de liberdade aplicada. g) Análise De Substituição Da Pena Privativa De Liberdade Por Restritiva De Direitos O art. 44, I, do CP, exige, dentre outros requisitos, que para haver a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos faz-se necessário que o crime não tenha sido cometido com violência à pessoa. Verifico que no caso telado o denunciado foi condenado por crime praticado com violência contra a pessoa. Deste modo, incabível a substituição da pena privativa de liberdade imposta por restritivas de direito. Neste sentido é o entendimento do STJ: (...) VII. As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm-se manifestado quanto à impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em hipótese como a dos autos - em que o paciente foi condenado pela prática do crime de lesão corporal contra a sua ex-companheira (art. 129, § 9º, do Código Penal, nos termos da Lei 11.340/2006) -, uma vez que, entre outros requisitos, o art. 44 do Código Penal impede o benefício, na hipótese em que o crime tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Precedentes. VIII. Tendo o paciente sido condenado pelo crime do art. 129, § 9º, do Código Penal, Â pena de 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial aberto, por ter causado ofensa a integridade corporal da ex-companheira, não faz jus à suspensão condicional do processo, porque inaplicável o art. 89 da Lei 9.099/95, diante da vedação imposta pelo art. 41 da Lei 11.340/2006, tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que não preenchidos os requisitos legais (art. 44, I, do Código Penal). IX. Habeas corpus não conhecido. (HC 201.529/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013) h) Da Suspensão Condicional Da Pena Considerando que o r. é primário, a quantidade de pena aplicada e que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício, nos termos do art. 77 do CP, concedo-lhe o benefício da Suspensão Condicional da Pena pelo período de 02 (dois) anos, a contar da audiência admonitória, desde que o r. compareça e nela declare aceitar e cumprir as seguintes condições: 1 - Não portar instrumento ofensivo; 2 - Recolher-se à sua residência até, no máximo, às 22:00 horas, salvo se estudar ou trabalhar nesse horário, devendo, nesta hipótese, comprovar estas circunstâncias; 3 - Não mudar de residência sem antes avisar ao Juízo; 4 - Não se ausentar desta comarca por mais de 15 (quinze) dias sem comunicar a este Juízo; 5 - Não frequentar bares, boates ou estabelecimentos congêneres; 6 - Comparecer, pessoal e mensalmente, na data designada por Juízo, para informar e justificar as suas ocupações. Sendo aceita as condições acima impostas, oficie-se ao Comandante do Batalhão de Polícia Militar e à autoridade policial deste Município para fiscalizar o cumprimento das condições acima designadas. No caso de não aceitação das condições impostas, o r. irá cumprir a pena privativa de liberdade imposta, no local e no regime acima fixados. i) - Da Fixação Da Indenização Máxima: Deixo de fixar o montante máximo a ser pago pelo r. à ofendida a título de reparação dos danos causados pela infração, uma vez que não há pedido neste sentido (art. 387, inciso IV do CPP, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008). DISPOSIÇÕES FINAIS: Condene o r. ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Registre-se que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (Lei Estadual n. 9.217/2021), e que eventual manifestação de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das referidas custas deverá ser apreciada pelo Juízo competente para esta cobrança. Ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: 1. Lance-se o nome do condenado no rol de culpados e façam-se as anotações e comunicações pertinentes, especialmente ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. 2. Expeça-se a Guia de Execução e remeta-se ao Juízo da Execução Penal. 3. Com as cautelas de praxe, arquivem-se via LIBRA, devendo a diligência ser certificada nos autos, aplicando-se o Provimento nº 012/2009-CJCI-TJPA. 4. Ciência a vítima, nos termos do §2º art. 201CPP) e art. 21 da Lei 11.340/2006. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do Código de Processo Penal) e o r. (artigo 360 c/c 370, ambos do Código de Processo Penal). Na

hipótese de o réu não ser encontrados no endereço constante dos autos, intime-se por edital (art. 392, IV, CPP). Intime-se a defesa por meio de publicação (art. 370, §1º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Xinguara/PA, 08 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00004614320198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: MARCOS PINTO DA SILVA VITIMA: Z. P. S. . PROCESS N. 0000461-43.2019.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO RÁU: MARCOS PINTO DA SILVA Endereço: RUA PETRÂNIO PORTELA, Nº 1041, CENTRO, XINGUARA-PA. VÍTIMA: ZILMA PEREIRA DOS SANTOS CAPITULAÇÃO: ART. 147, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO C/C LEI 11.340/2006 S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público, em face de MARCOS PINTO DA SILVA, já qualificado nos autos, denunciado com incurso nas sanções punitivas do ART. 147, caput do Código Penal c/c Lei 11.340/2006, em que figura como vítima, Maria das Graças Pereira de Sousa. Narra, em síntese a denúncia: Aos 16.01.2019, no período da noite, por volta das 23:00 horas, na Rua Rio Itacaiunas, Centro, Xinguara, o denunciado ameaçou de causar mal injusto e grave a vítima ZILMA PEREIRA DOS SANTOS (ex-companheira, com o que restou violado o bem jurídico da liberdade individual da vítima. Apurou-se que, no dia hora e local dos fatos, o denunciado ligou para a vítima bastante embriagado, solicitando que a mesma se deslocasse até a sua residência. Diante da recusa da vítima, o denunciado passou a proferir ameaças com dizeres do tipo: Vou meter o pé no portão. Logo após, o denunciado se deslocou até a residência da vítima. De posse de uma faca, o denunciado passou proferir ameaças para a vítima, com textuais do tipo: OLHA AQUI O QUE EU TENHO PRO TEU FILHO E PRA TU. A vítima temendo por sua vida, acionou a polícia militar. A denúncia foi recebida em 23 de abril de 2019 (fls. 06). O acusado foi citado e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 10/11). Em audiência de instrução e julgamento, foi ouvida a vítima, as testemunhas e o acusado. O Representante do Ministério Público, em alegações finais orais, requereu a condenação do réu como incurso nas sanções do art. 147 do Código Penal c/c Lei 11.340/06. A Defensoria Pública apresentou memoriais, requerendo a absolvição do acusado nos termos do artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal. É o Relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a MARCOS PINTO DA SILVA, o crime de ameaça, no contexto de violação doméstica, na forma da Lei nº. 11.340/2006. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbre qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. DA MATERIALIDADE: A vítima Zilma Pereira dos Santos, em juízo, confirmou suas declarações feitas na fase administrativa, declarou que o acusado afirmou que iria matá-la, que o acusado lhe ameaçou e ameaçou seu filho e que estava de posse de uma faca. A instrução mostrou-se competente em aclarar o evento criminoso, pois a vítima descreveu com precisão sua ocorrência, delineando a forma de violação empregada, comprovando a materialidade do delito através de seu depoimento, constante dos autos. Assim, a materialidade do crime encontra-se suficientemente comprovada nos autos. DA AUTORIA: No que concerne à autoria, resta também indubitosa, a vítima confirmou o seu depoimento em juízo. O acusado alega que estava bebado e não se recorda do que disse. É cediço que nos crimes de violação doméstica e familiar contra a mulher a palavra da vítima tem especial relevância como elemento de prova. Como se pode perceber, há perfeita consonância entre os termos da denúncia e as afirmações da vítima, tendo a instrução processual sido hábil em demonstrar que o réu praticou o delito descrito na denúncia. A conduta do réu encontra perfeita tipificação no art. 147, caput do Código Penal. DA REPARAÇÃO MÍNIMA: Prevê o inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal que o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Sobre o assunto o STJ, em julgamento realizado sob o rito de recursos repetitivos (Tema 983, REsp 1675874/MS e REsp 1643051/MS), entendeu que é possível a fixação de indenização por danos morais, se houver pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória. Registra-se que por ocasião da denúncia (item 6, fl. 04) o Ministério Público requereu expressamente que seja arbitrado um valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, sendo possível afirmar, portanto, que durante a instrução foi oportunizado ao acusado ofertar defesa acerca deste pleito. Registra a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que: Ademais, sendo o direito penal a última ratio, toda e qualquer infração penal também é um ilícito civil, que causa, in re ipsa, ao menos dano moral, de modo que a fixação de valor

mã-nimo sob esse título não macula o processo penal. No caso concreto, verifico que a ofendida suportou malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher, transtornos e aborrecimentos que lhe causaram sofrimento, fato que causa lesão à dignidade subjetiva da vítima, configurando danos morais. Assim, a condenação em danos morais se impõe. (grifamos) Acórdão 1282740, 00058745220188070005, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Terceira Turma Criminal, data de julgamento: 10/9/2020, publicado no PJe: 22/9/2020. No caso dos autos o mesmo raciocínio é aplicável. Foram demonstrados fatos aptos a gerar abalo psicológico e consequente dano extrapatrimonial à vítima das referidas ameaças. Registra-se que as ameaças partiram de pessoa próxima à vítima (ex-companheiro), com o qual em algum momento nutriu sentimentos nobres, o que acarreta maior dissabor quando da prática do delito. Não se olvida, ainda, que o autor do fato o levou a efeito mediante o uso de arma branca, instrumento lido a ocasionar não só o temor, mas também a efetiva ofensa à integridade física. Por estas razões, deve ser acolhido o pleito formulado pelo Ministério Público, para fins de que seja condenado o acusado à reparação civil da vítima. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para: a) CONDENAR o acusado MARCOS PINTO DA SILVA, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 147 do Código Penal Brasileiro c/c Lei nº 11.340/06, pela prática do crime de ameaça. b) CONDENAR o acusado MARCOS PINTO DA SILVA ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), monetariamente atualizado a partir do arbitramento e acrescido dos juros legais a contar da citação, a título de reparação decorrente de danos morais, em favor da Sra. ZILMA PEREIRA DOS SANTOS. IV - DOSIMETRIA DA PENA: Passo à dosimetria da pena, atento aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicada na Edição nº 6024/2016 - Quinta-Feira, 4 de Agosto de 2016. "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal e espócie. a.2) antecedentes: não há nos autos provas de que o réu registre antecedentes criminais, razão pela qual considero a presente neutra. a.3) conduta social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem razão pela qual considero a presente neutra. a.4) personalidade: sua análise é inviável por conta da falta de elementos para tanto, razão pela qual considero a presente neutra. a.5) motivos do crime: questão de gênero, o sentimento de posse sobre a mulher, desejo de subjugá-la, razão pela qual considero a presente neutra. a.6) circunstâncias do crime: não transbordam aos delitos desta espécie, razão pela qual considero a presente neutra. a.7) consequências do crime: não transbordam aos delitos desta espécie, razão pela qual considero a presente neutra. a.8) comportamento da vítima: não há provas de que o comportamento da vítima tenha influenciado na prática do delito. Esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou é considerado "normal e espócie", não há falar em consideração desfavorável ao acusado. (Habeas Corpus nº 148275/MS (2009/0185759-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 21.08.2012, unânime, DJe 05.09.2012). Considerando que não há circunstância judicial que pese contra o réu, fixo a pena base no mínimo legal, a saber, 1 (um) mês de detenção. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes Verifico a inexistência de atenuantes e agravantes. c) Causas de aumento e de diminuição de pena Em relação as causas de aumento e diminuição verifico a inexistência. d) Pena definitiva Fica, portanto, o réu MARCOS PINTO DA SILVA condenado com relação ao crime tipificado no artigo 147, do CPB à pena total de 01 (um) mês de detenção. e) Detração do período de prisão provisória. Considerando que a detração da pena não alterará o regime inicial, deixo de realizá-la. f) Do regime inicial da pena. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, e § 3º c/c art. 36, ambos do Código Penal, em local a ser designado pelo juízo da execução, motivando esta decisão, em especial, pelo quantum da pena privativa de liberdade aplicada. g) Análise De Substituição Da Pena Privativa De Liberdade Por Restritiva De Direitos O art. 44, I, do CP, exige, dentre outros requisitos, que para haver a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos faz-se necessário que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Deste modo, incabível a substituição da pena privativa de liberdade imposta por restritivas de direito. h) Da Suspensão Condicional Da Pena. Considerando que o réu é primário, a quantidade de pena aplicada e que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício, nos termos do art. 77 do CP, concedo-lhe o

benefício da Suspensão Condicional da Pena pelo período de 02 (dois) anos, a contar da audiência admonitória, desde que o réu compareça e nela declare aceitar e cumprir as seguintes condições: 1 - Não portar instrumento ofensivo; 2 - Recolher-se à sua habitação até, no máximo, às 22:00 horas, salvo se estudar ou trabalhar nesse horário, devendo, nesta hipótese, comprovar estas circunstâncias; 3 - Não mudar de residência sem antes avisar ao Juízo; 4 - Não se ausentar desta comarca por mais de 15 (quinze) dias sem comunicar a este Juízo; 5 - Comparecer, pessoal e mensalmente, na data designada por Juízo, para informar e justificar as suas ocupações. Sendo aceita as condições acima impostas, oficie-se ao Comandante do Batalhão de Polícia Militar e à autoridade policial deste Município para fiscalizar o cumprimento das condições acima designadas. No caso de não aceitação das condições impostas, o réu irá cumprir a pena privativa de liberdade imposta, no local e no regime acima fixados. i) - Da Fixação Da Indenização: Deixo de fixar o montante mínimo a ser pago pelo réu à ofendida a título de reparação dos danos causados pela infração, uma vez que não há pedido neste sentido (art. 387, inciso IV do CPP, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008). DISPOSIÇÕES FINAIS: Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Registre-se que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (Lei Estadual n. 9.217/2021), e que eventual manifestação de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das referidas custas deverá ser apreciada pelo Juízo competente para esta cobrança. Ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: 1. Lance-se o nome do condenado no rol de culpados e façam-se as anotações e comunicações pertinentes, especialmente ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. 2. Expeça-se a Guia de Execução e remeta-se ao Juízo da Execução Penal. 3. Com as cautelas de praxe, arquivem-se via LIBRA, devendo a diligência ser certificada nos autos, aplicando-se o Provimento nº 012/2009-CJCI-TJPA. 4. Ciência a vítima, nos termos do art. 201 CPP e art. 21 da Lei 11.340/2006. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do Código de Processo Penal) e o réu (artigo 360 c/c 370, ambos do Código de Processo Penal). Na hipótese de o réu não ser encontrados no endereço constante dos autos, intime-se por edital (art. 392, IV, CPP). Intime-se a defesa por meio de publicação (art. 370, §1º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xinguara/PA, 13 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00015570620138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 DENUNCIADO: WILLIAN DA SILVA MILONE DENUNCIADO: MARCO AURELIO DA SILVA VITIMA: A. P. B. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Ao Ministério Público para informar a qualificação e endereço do acusado, inclusive data de nascimento. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO Xinguara-PA, 13 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA. PROCESSO: 00020220520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: LEONILDE ARAUJO CRUZ SILVA Representante(s): OAB 25637 - KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: L. S. S. . 0002022-05.2019.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: LEONILDE DE ARAUJO CRUZ DA SILVA Endereço: RUA SÃO GERALDO, S/N, 6ª CASA DEPOIS DO BAR DA DONA RAIMUNDA, DISTRITO RIO VERMELHO, XINGUARA/PA VITIMA: LUZIA DOS SANTOS SILVA CAPITULAÇÃO: ART. 147, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO C/C ART. 7º, INCISO I, DA LEI 11.340/2006 E ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA I-RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público, em face de LEONILDE DE ARAUJO CRUZ DA SILVA, já qualificada nos autos, denunciada com incurso nas sanções punitivas do art. 147, caput do Código Penal c/c Lei 11.340/2006 e art. 331 do Código Penal, em que figura como vítima Luzia dos Santos Silva. Narra, em síntese a denúncia: Aos 09.03.2019, a denunciada foi à casa da sua sogra, Luzia dos Santos Silva, de 73 anos de idade, e agrediu a idosa com socos. Em razão das agressões, a vítima teve a pressão elevada e desmaiou. A Polícia Militar foi acionada e fez a prisão da denunciada, que na ocasião, insultou os policiais militares, com as seguintes expressões: vem para porrada bando de policial nojento, bando de policial estúpido. A denúncia foi recebida em 27 de maio de 2019 (fls. 04). A acusada foi citada e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 08/09). Em audiência de instrução e julgamento, foi ouvida a vítima, as testemunhas e a acusada. O Representante do

Ministério Público, em alegações finais orais, requereu a total procedência da exordial acusatória e usou do instituto do art. 383, do Código de Processo Penal, emendatio libelli, para corrigir a capitulação descrita na exordial acusatória, afirmando que os fatos descritos em si e toda instrução processual apontaram para o crime lesão corporal no âmbito familiar. Nesse sentido o Ministério Público pugnou pela condenação da acusada no crime do art. 129, § 9º, do Código Penal c/c Lei 11.340/06. A defesa apresentou alegações finais por memoriais, requerendo a absolvição da acusada. O Relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a LEONILDE DE ARAJO CRUZ DA SILVA, o crime de lesão corporal, no contexto de violência doméstica, na forma da Lei nº 11.340/2006. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. II.I - DO DESACATO Conforme verificou-se acima, na denúncia constou a imputação da suposta prática do crime tipificado no art. 331 do Código Penal. Transcreva-se o dispositivo penal: Desacato Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Durante a instrução, porém, não houve comprovação de que este fato efetivamente ocorreu, tanto que o Ministério Público em alegações finais lançou mão do instituto previsto no art. 383 do Código de Processo Penal para pleitear que o acusado não fosse condenado nos exatos termos da denúncia. Observa-se que a emendatio libelli é instituto apto, em palavras simples, para corrigir eventual tipificação penal atribuída indevidamente, tanto que o texto legal assim prevê: O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Não se cuida, no caso, de atribuição de definição jurídica diversa, mas sim de solucionar a demanda com base no art. 386, II, do Código de Processo Penal, pois narrado o fato delituoso e atribuído a ele o respectivo tipo penal, não há prova suficiente que autorize este Juízo a emitir uma condenação com base no tipo penal previsto no art. 331 do Código Penal. Assim, ABSOLVO a acusada por não haver prova da existência do fato capitulado como desacato. II.II - DA LESÃO CORPORAL O Ministério Público denunciou o acusado também pela prática do crime previsto no art. 147 do Código Penal. Seguindo o processo, em alegações finais fez uso dos fatos já lançados na peça inicial e pugnou pela sua emenda para que a ré seja condenada pela lesão corporal tipificada no art. 129, § 9º, do Código Penal c/c Lei 11.340/06. O pedido é juridicamente viável, pela dicção do já mencionado art. 383 do Código de Processo Penal. Conforme já registrado, desde a denúncia já fora registrado que se tratou, em verdade, de prática de agressão, e não mera ameaça. Cuidou-se, então, de atribuição indevida de tipos penais, o que pode ser corrigido por esta via (emenda), ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Não se fala, ainda, em violação ao contraditório e a ampla defesa, pois o acusado teve oportunidade, durante a instrução, de se defender dos fatos que lhes foram imputados. Assim, passo a analisar a denúncia com base no tipo penal abaixo transcrito: Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. [...] Violência Doméstica (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004) § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006) Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006) DA MATERIALIDADE: A instrução mostrou-se competente em aclarar o evento criminoso, a vítima afirmou em juízo que segurou no braço da vítima no sentido de se defender, que desmaiou. Nos autos do inquérito policial a vítima afirmou que a acusada chegou em sua casa sem autorização e começou a lhe agredir com socos no corpo, costas. As testemunhas afirmaram que foram acionados pela filha da vítima. A testemunha SD Daniel Kenedy de Oliveira Gomes afirmou em juízo que a vítima estava com arranhões no corpo. Somado a isso, tem-se o Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl. 16 do IPL) o qual descreve que houve ofensa a integridade corporal da vítima. Essas descrições estão em consonância com as declarações da vítima em sede de inquérito policial. Ressalte-se que o exame de corpo de delito, apesar produzido sem o crivo do contraditório, é considerado prova irrefutável. Assim, a materialidade do crime encontra-se suficientemente comprovada nos autos. DA AUTORIA: No que concerne à autoria, resta também indubitosa, a vítima afirmou que usou o braço para tentar se defender da acusada. Na fase administrativa a vítima relata que acusada lhe agrediu com socos no corpo e costas. A testemunha SD Daniel Kenedy de Oliveira Gomes afirmou em juízo que a vítima estava com arranhões no corpo. A acusada alega os fatos descritos na denúncia, afirma que estava discutindo o filho da vítima, que a vítima chegou e tentou intervir. É cediço que nos crimes de violência doméstica e familiar contra a

mulher a palavra da vítima tem especial relevância como elemento de prova. Como se pode perceber, as lesões descritas no exame de corpo de delito são compatíveis com os termos da denúncia, as afirmações das testemunhas e da vítima, tendo a instrução processual sido hábil em demonstrar que a ré praticou o delito descrito no art. 129, § 9º, do Código Penal c/c 11.340/06. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto e por tudo que consta dos autos e com base no artigo 383, caput do Código de Processo Penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para: a) ABSOLVER a acusada da imputação contida no art. 331 do Código Penal. B) CONDENAR a acusada LEONILDE DE ARAÚJO CRUZ DA SILVA, já qualificada nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 129, § 9º, do Código Penal c/c 11.340/06, pelo crime de lesão corporal. IV - DOSIMETRIA DA PENA: Passo à dosimetria da pena, atento aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicada na Edição nº 6024/2016 - Quinta-Feira, 4 de Agosto de 2016. "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal). a.1) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal e espécie, razão pela qual considero a presente neutra; a.2) antecedentes: não há nos autos provas de que o réu registre antecedentes criminais, razão pela qual considero a presente neutra; a.3) conduta social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem razão pela qual considero a presente neutra; a.4) personalidade: sua análise é inviável por conta da falta de elementos para tanto, razão pela qual considero a presente neutra; a.5) motivos do crime: precedentes causais de caráter psicológico da ação ou mola propulsora do delito, não induzem à exacerbação da reprimenda a ser imposta, razão pela qual considero a presente neutra; a.6) circunstâncias do crime: não transbordam aos delitos desta espécie, razão pela qual considero a presente neutra. a.7) consequências do crime: não há provas de que o comportamento da vítima tenha influenciado na prática do delito, razão pela qual considero a presente neutra; a.8) comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito, o que não pode ser pesado contrário ao réu razão pela qual considero a presente neutra. b) Esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou é considerado "normal e espécie", não há falar em consideração desfavorável ao acusado. c) (Habeas Corpus nº 148275/MS (2009/0185759-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 21.08.2012, unânime, DJe 05.09.2012). Considerando que não há circunstância judicial que pese contra a ré, fixo a pena base no mínimo legal, a saber, 3 (três) meses de detenção. b) circunstâncias atenuantes e agravantes Verifico a inexistência de atenuantes e agravantes. c) Causas de aumento e de diminuição de pena Em relação as causas de aumento e diminuição verifico a inexistência. d) Pena definitiva Fica, portanto, a ré LEONILDE DE ARAÚJO CRUZ DA SILVA condenada com relação ao crime tipificado no artigo 129, § 9º, do CPB c/c 11.340/06, à pena total de 03 (três) meses de detenção. e) Detração do período de prisão provisória. Considerando que a detração da pena não alterará o regime inicial, deixo de realizá-la. f) Do regime inicial da pena. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, e § 3º c/c art. 36, ambos do Código Penal, em local a ser designado pelo juízo da execução, motivando esta decisão, em especial, pelo quantum da pena privativa de liberdade aplicada. g) Análise De Substituição Da Pena Privativa De Liberdade Por Restritiva De Direitos O art. 44, I, do CP, exige, dentre outros requisitos, que para haver a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos faz-se necessário que o crime não tenha sido cometido com violência à pessoa. Verifico que no caso telado a denunciada foi condenada por crime praticado com violência contra a pessoa. Deste modo, incabível a substituição da pena privativa de liberdade imposta por restritivas de direito. Neste sentido é o entendimento do STJ: (...) VII. As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm-se manifestado quanto à impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em hipótese como a dos autos - em que o paciente foi condenado pela prática do crime de lesão corporal contra a sua ex-companheira (art. 129, § 9º, do Código Penal, nos termos da Lei 11.340/2006) -, uma vez que, entre outros requisitos, o art. 44 do Código Penal impede o benefício, na hipótese em que o crime tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Precedentes. VIII. Tendo o paciente sido condenado pelo crime do art. 129, § 9º, do Código Penal, à pena de 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial aberto, por ter causado ofensa a integridade corporal da ex-companheira, não faz jus à suspensão condicional do processo, porque inaplicável o art. 89 da Lei 9.099/95, diante da vedação imposta pelo art. 41 da Lei 11.340/2006, tampouco a substituição da

pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que não foram preenchidos os requisitos legais (art. 44, I, do Código Penal). IX. Habeas corpus não conhecido. (HC 201.529/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013) h) Da Suspensão Condicional Da Pena Considerando que o réu é primário, a quantidade de pena aplicada e que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício, nos termos do art. 77 do CP, concedo-lhe o benefício da Suspensão Condicional da Pena pelo período de 02 (dois) anos, a contar da audiência admonitória, desde que o réu compareça e nela declare aceitar e cumprir as seguintes condições: 1 - Não portar instrumento ofensivo; 2 - Recolher-se à sua residência no máximo, às 22:00 horas, salvo se estudar ou trabalhar nesse horário, devendo, nesta hipótese, comprovar estas circunstâncias; 3 - Não mudar de residência sem antes avisar ao Juízo; 4 - Não se ausentar desta comarca por mais de 15 (quinze) dias sem comunicar a este Juízo; 5 - Comparecer, pessoal e mensalmente, na data designada por Juízo, para informar e justificar as suas ocupações. Sendo aceita as condições acima impostas, oficie-se ao Comandante do Batalhão de Polícia Militar e à autoridade policial deste Município para fiscalizar o cumprimento das condições acima designadas. No caso de não aceitação das condições impostas, o réu irá cumprir a pena privativa de liberdade imposta, no local e no regime acima fixados. i) - Da Fixação Da Indenização: Deixo de fixar o montante máximo a ser pago pelo réu à ofendida a título de reparação dos danos causados pela infração, uma vez que não há pedido neste sentido (art. 387, inciso IV do CPP, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008). DISPOSIÇÕES FINAIS: Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Registre-se que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (Lei Estadual n. 9.217/2021), e que eventual manifestação de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das referidas custas deverá ser apreciada pelo Juízo competente para esta cobrança. Ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: 1. Lance-se o nome do condenado no rol de culpados e façam-se as anotações e comunicações pertinentes, especialmente ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. 2. Expedi-se a Guia de Execução e remeta-se ao Juízo da Execução Penal. 3. Com as cautelas de praxe, arquivem-se via LIBRA, devendo a diligência ser certificada nos autos, aplicando-se o Provimento nº 012/2009-CJCI-TJPA. 4. Ciência a vítima, nos termos do §2º art. 201CPP) e art. 21 da Lei 11.340/2006. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do Código de Processo Penal) e o réu (artigo 360 c/c 370, ambos do Código de Processo Penal). Na hipótese de o réu não ser encontrados no endereço constante dos autos, intime-se por edital (art. 392, IV, CPP). Intime-se a defesa por meio de publicação (art. 370, §1º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xinguara/PA, 13 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00021112820198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Assunto: Termo Circunstanciado em: 13/10/2021 AUTOR DO FATO: ELISSANDRA LOPES DE SOUZA VITIMA: J. C. R. . SENTENÇA Cuida-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Tratando-se, no caso, de crime que se processa por meio de ação penal privada, nos termos do art. 145 do Código Penal, mostra-se imprescindível a iniciativa da suposta vítima no período de 06 (seis) meses a contar do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, conforme preceituam os arts. 103 do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal. Ademais, não houve protocolo de queixa crime/representação nos autos até a data da sua expedição. Constatase, com isto, que entre a data em que se soube do autor do suposto fato e a da referida declaração já se passou o prazo semestral exigido para a propositura da respectiva demanda. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Conforme lição de Guilherme de Souza Nucci sobre o instituto: (...) Trata-se da perda do direito de ingressar com ação privada ou de representação por não ter sido exercido no prazo legal. Atinge o direito de punir do Estado indiretamente, uma vez que, não mais existindo possibilidade de se instaurar o devido processo legal, não se pode impor condenação. (Manual de direito penal / Guilherme de Souza Nucci. 16. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020., p. 801). Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da decadência do direito de queixa ou de representação, pois não exercido dentro do prazo estabelecido em lei, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo a suposta vítima exercido seu direito em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao suposto autor do fato pela ocorrência da decadência é medida que se

impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA/REPRESENTAÇÃO, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 13 de outubro de 2021. O HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00028916520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/10/2021 AUTOR DO FATO: MARLENE PEREIRA ALVES VITIMA: A. N. A. SENTENÇA Cuida-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Tratando-se, no caso, de crime que se processa por meio de ação penal privada, nos termos do art. 145 do Código Penal, mostra-se imprescindível a iniciativa da suposta vítima no período de 06 (seis) meses a contar do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, conforme preceituam os arts. 103 do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal. Ademais, não houve protocolo de queixa crime/representação nos autos até a data da sua expedição. Consta-se, com isto, que entre a data em que se soube do autor do suposto fato e a da referida declaração já se passou o prazo semestral exigido para a propositura da respectiva demanda. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Conforme lição de Guilherme de Souza Nucci sobre o instituto: (...) Trata-se da perda do direito de ingressar com ação penal privada ou de representação por não ter sido exercido no prazo legal. Atinge o direito de punir do Estado indiretamente, uma vez que, não mais existindo possibilidade de se instaurar o devido processo legal, não se pode impor condenação. (Manual de direito penal / Guilherme de Souza Nucci. 16. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020., p. 801). Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da decadência do direito de queixa ou de representação, pois não foi exercido dentro do prazo estabelecido em lei, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo a suposta vítima exercido seu direito em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao suposto autor do fato pela ocorrência da decadência é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA/REPRESENTAÇÃO, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 13 de outubro de 2021. O HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00058926320168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: RAFAEL SALAZAR DE SOUSA Representante(s): OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA: D. S. S. VITIMA: A. C. S. V. . 0005892-63.2016.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: RAFAEL SALAZAR DE SOUSA Endereço: RUA GUAJAJARAS, Nº 1449, CENTRO, XINGUARA-PA VÍTIMAS: DORACI SALAZAR DE SOUSA E ANA CHELIDA DE SOUSA VIEIRA CAPITULAÇÃO: ART. 129, § 9º DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO C/C LEI 11.340/2006 SENTENÇA I - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público, em face de RAFAEL SALAZAR DE SOUSA, já qualificado nos autos, denunciado com incurso nas sanções punitivas do art. 129, § 9º do Código Penal Brasileiro c/c Lei 11.340/2006, em que figura como vítimas, Doraci Salazar de Sousa e Ana Chelida de Sousa Vieira Narra, em síntese a denúncia: Narra-se que na data e local mencionados, o acusado, ao vir de um bar onde se achava ingerindo bebida alcoólica, adentrou a residência das vítimas manifestando gestos de implicância, dirigiu-se ao quarto onde se achava sua irmã, ANA CHÉLIDA, deitou-se sobre a roupa que ela a engomava, tendo esta lhe pedido que se retirasse da casa delas, o qual reagiu violentamente, acirrando os ânimos do agressor, a vítima, DORACI SALAZAR, tentou apaziguar a contenda, sem sucesso, pois ele se apoderou de um vasilhame de água sanitária de um litro, cheio, arremessado contra as vítimas, atingiu diretamente ANA CHÉLIDA, também, DORACI SALAZAR, de raspão na face, se retirando do local rumo ao bar de onde veio. As vítimas informaram o fato policial. A GU da PM diligenciou ao local, constatou a veracidade, identificaram e detiveram o agressor, levando-o junto às vítimas para a DEPOL local, onde as vítimas confirmaram as agressões, declinando que o acusado, com frequência, manifesta agressões verbais e gestos intimidatórios, pulando muro da casa, mesmo ter sido erguida sua

altura. Também, temem por terem crianças em casa e, o agressor se mostrar violento, com todos os demais familiares. A denúncia foi recebida em 28 de junho de 2016 (fl. 04). O acusado foi citado e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 22/24) por meio de advogado constituído. Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as vítimas e a testemunhas. Ausente o acusado. O Representante do Ministério Público em alegações finais orais, requereu a total procedência da exordial acusatória para condenar o acusado nos termos do art. 129, § 9º c/c Lei 11.340/06. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado. O Relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a RAFAEL SALAZAR DE SOUSA, o crime de lesão corporal, no contexto de violência doméstica, na forma da Lei nº. 11.340/2006. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. II.I DA LESÃO CORPORAL DA MATERIALIDADE: A instrução mostrou-se competente em aclarar o evento criminoso. Somado a isso, tem-se o Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl. 08/12 do IPL) o qual descreve que houve ofensa à integridade corporal das vítimas. Essas descrições estão em consonância com as declarações da vítima em sede de inquérito policial e confirmadas em juízo. Ressalte-se que o exame de corpo de delito, apesar produzido sem o crivo do contraditório, é considerado prova irrefutável. Assim, a materialidade do crime encontra-se suficientemente comprovada nos autos. DA AUTORIA: No que concerne à autoria, resta também indubitosa, em seu depoimento a vítima Doraci Salazar de Sousa afirma que no dia Ana Chelida e Rafael estavam numa discussão e Rafael pegou um litro de Q-boa o jogou na Ana Chelida e a vítima entrou no meio e o litro pegou nela e que ocorreu apenas isto. A vítima Ana Chelida de Sousa Vieira em seu depoimento relatou nos seguintes termos: Que é verdade; que Rafael agrediu a sua mãe; que estava embriagado; que acertou um litro de Q-boa no rosto da sua mãe; que tentou segurar o acusado, pois ele estava tentando agredir todo mundo dentro de casa; que Rafael era uma pessoa violenta quando bebia; que Rafael morava em uma kitnet, próximo à casa da vítima; que Rafael sempre visitava sua mãe; que esta foi a única agressão de Rafael contra sua mãe; Que Rafael já teve várias contendas com a vítima, do tipo discussão; que quando bebia se transformava; que quando estava sóbrio era uma pessoa boa, que as ajudava e era calmo. É cediço que nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher a palavra da vítima tem especial relevância como elemento de prova. As lesões descritas nos dois exames de corpo de delito são compatíveis com as declarações das vítimas. Ressalte-se que a palavra da vítima em crimes cometidos às ocultas, tais como os que ocorrem contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, é de ser considerada de extrema valia, principalmente quando legitimada por prova pericial sendo o entendimento jurisprudencial pacífico, in verbis: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PLEITO ABSOLUTÁRIO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. NOS CASOS AFETOS À LEI MARIA DA PENHA, DEVE-SE DAR RELEVÂNCIA AO DEPOIMENTO DA VÍTIMA, SOBRETUDO QUANDO AS LESÕES EXPERIMENTADAS POR ELA FORAM CORROBORADAS POR LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. 2. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-DF - APR: 20101110020552 DF 0001931-87.2010.8.07.0011, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 05/09/2013, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/09/2013 . Pág.: 219) (Grifo Nosso). Como se pode perceber, há perfeita consonância entre os termos da denúncia, os laudos do exame de corpo de delito e os depoimentos das vítimas, tendo a instrução processual sido hábil em demonstrar que o réu praticou o delito descrito na denúncia. A conduta do réu encontra perfeita tipificação no art. 129, § 9º do Código Penal. Com a instrução criminal, demonstrou-se que a conduta do réu foi completamente desvelada, restando clara a intenção consciente de atingir a integridade corporal das vítimas. Assim, como se pode perceber, há perfeita harmonia entre os termos da denúncia, os depoimentos das vítimas em juízo e os laudos acostados aos autos, revelando que o denunciado foi o autor do crime de lesão corporal descrito na denúncia. II.II - DO CONCURSO DE CRIMES Verifica-se que o condenado praticou lesão corporal em face de duas vítimas (genitora e irmã), mediante uma única conduta que, por fim, resultou de desígnios autônomos. Veja-se o que diz a denúncia: Narra-se que na data e local mencionados, o acusado, ao vir de um bar onde se achava ingerindo bebida alcoólica, adentrou a residência das vítimas manifestando gestos de implicância, dirigiu-se ao quarto onde se achava sua irmã, ANA CHÁLIDA, deitou-se sobre a roupa que ela a engomava, tendo esta lhe pedido que se retirasse da casa delas, o qual reagiu violentamente, acirrando os ânimos do agressor, a vítima, DORACI SALAZAR, tentou apaziguar a contenda, sem sucesso, pois ele se apoderou de um vasilhame de água sanitária de um litro, cheio, arremessado contra as vítimas, atingiu diretamente ANA CHÁLIDA,

também, DORACI SALAZAR, de raspão na face, se retirando do local rumo ao bar de onde veio. Desde modo, aplica-se ao caso a solução prevista na segunda parte do art. 70 do Código Penal (cumulação das penas), que assim prevê: Art. 70: [...] As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ou omissão dolosa e os crimes concorrentes resultam de delitos autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para CONDENAR o acusado RAFAEL SALAZAR DE SOUSA, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 129, § 9º, do Código penal c/c Lei nº 11.340/06. IV - DOSIMETRIA DA PENA: Passo a dosimetria da pena, atento aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicada na Edição nº 6024/2016 - Quinta-Feira, 04 de agosto de 2016. "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". Em relação a vítima DORACI SALAZAR DE SOUSA a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal e espontânea; a.2) antecedentes: não há nos autos provas de que o réu registre antecedentes criminais, razão pela qual considero a presente neutra. a.3) conduta social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem razão pela qual considero a presente neutra. a.4) personalidade: sua análise é inviável por conta da falta de elementos para tanto, razão pela qual considero a presente neutra. a.5) motivos do crime: do crime, é comum a espontânea, isto é a questão de gênero, o sentimento de posse sobre a mulher, desejo de subjugar-la, o que já integra o tipo penal, razão pela qual considero a presente neutra. a.6) circunstâncias do crime: não transbordam aos delitos desta espécie, razão pela qual considero a presente neutra. a.7) consequências do crime: não transbordam aos delitos desta espécie, razão pela qual considero a presente neutra. a.8) comportamento da vítima: não há provas de que o comportamento da vítima tenha influenciado na prática do delito. Esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou é considerado "normal e espontânea", não há falar em consideração desfavorável ao acusado. (Habeas Corpus nº 148275/MS (2009/0185759-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 21.08.2012, unânime, DJe 05.09.2012). Considerando que não há circunstância judicial que pese contra o réu, fixo a pena base no mínimo legal, a saber, 3 (três) meses de detenção. b) circunstâncias atenuantes e agravantes Verifico a inexistência de atenuantes e agravantes c) causas de aumento e de diminuição de pena Em relação as causas de aumento e diminuição verifico a inexistência, ficando, portanto, a pena total de 03 (três) meses de detenção. Em relação a vítima ANA CHELIDA DE SOUSA VIEIRA a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal e espontânea; a.2) antecedentes: não há nos autos provas de que o réu registre antecedentes criminais, razão pela qual considero a presente neutra. a.3) conduta social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem razão pela qual considero a presente neutra. a.4) personalidade: sua análise é inviável por conta da falta de elementos para tanto, razão pela qual considero a presente neutra. a.5) motivos do crime: do crime, é comum a espontânea, isto é a questão de gênero, o sentimento de posse sobre a mulher, desejo de subjugar-la, o que já integra o tipo penal, razão pela qual considero a presente neutra. a.6) circunstâncias do crime: não transbordam aos delitos desta espécie, razão pela qual considero a presente neutra. a.7) consequências do crime: não transbordam aos delitos desta espécie, razão pela qual considero a presente neutra. a.8) comportamento da vítima: não há provas de que o comportamento da vítima tenha influenciado na prática do delito. Esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou é considerado "normal e espontânea", não há falar em consideração desfavorável ao acusado. (Habeas Corpus nº 148275/MS (2009/0185759-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 21.08.2012, unânime, DJe 05.09.2012). Considerando que não há circunstância judicial que pese contra o réu, fixo a pena base no mínimo legal, a saber, 3 (três) meses de detenção. b) circunstâncias atenuantes e agravantes Verifico a inexistência de atenuantes e agravantes c) causas de aumento e de diminuição de pena Em relação as causas de aumento e diminuição verifico a inexistência, ficando, portanto, a pena total de 03 (três) meses de detenção. d) Pena definitiva Fica, portanto, o réu RAFAEL SALAZAR DE SOUSA condenado com relação ao crime tipificado no artigo 129, §9º, do CPB, nos termos do art. 70, do Código Penal a pena total de 03 (três) meses de detenção. e) Soma das penas Considerando a cumulação das penas, com base na parte final do caput art. 70 do Código Penal,

torno definitiva a pena do acusado em 06 (seis) meses de detenção. f) Detração do período de prisão provisória. Considerando que a detração da pena não altera o regime inicial, deixo de realizá-la. g) Do regime inicial da pena. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, e § 3º c/c art. 36, ambos do Código Penal, em local a ser designado pelo Juízo da execução, motivando esta decisão, em especial, pelo quantum da pena privativa de liberdade aplicada. g) Análise De Substituição Da Pena Privativa De Liberdade Por Restritiva De Direitos O art. 44, I, do CP, exige, dentre outros requisitos, que para haver a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos faz-se necessário que o crime não tenha sido cometido com violência à pessoa. Verifico que no caso telado o denunciado foi condenado por crime praticado com violência contra a pessoa. Deste modo, incabível a substituição da pena privativa de liberdade imposta por restritivas de direito. Neste sentido é o entendimento do STJ: (...) VII. As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm-se manifestado quanto à impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em hipótese como a dos autos - em que o paciente foi condenado pela prática do crime de lesão corporal contra a sua ex-companheira (art. 129, § 9º, do Código Penal, nos termos da Lei 11.340/2006) -, uma vez que, entre outros requisitos, o art. 44 do Código Penal impede o benefício, na hipótese em que o crime tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Precedentes. VIII. Tendo o paciente sido condenado pelo crime do art. 129, § 9º, do Código Penal, a pena de 3 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, por ter causado ofensa a integridade corporal, não faz jus à suspensão condicional do processo, porque inaplicável o art. 89 da Lei 9.099/95, diante da vedação imposta pelo art. 41 da Lei 11.340/2006, tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que não preenchidos os requisitos legais (art. 44, I, do Código Penal). IX. Habeas corpus não conhecido. (HC 201.529/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013) h) Da Suspensão Condicional Da Pena Considerando que o réu é primário, a quantidade de pena aplicada e que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício, nos termos do art. 77 do CP, concedo-lhe o benefício da Suspensão Condicional da Pena pelo período de 02 (dois) anos, a contar da audiência admonitória, desde que o réu compareça e nela declare aceitar e cumprir as seguintes condições: 1 - Não portar instrumento ofensivo; 2 - Recolher-se à sua residência até, no máximo, às 22:00 horas, salvo se estudar ou trabalhar nesse horário, devendo, nesta hipótese, comprovar estas circunstâncias; 3 - Não mudar de residência sem antes avisar ao Juízo; 4 - Não se ausentar desta comarca por mais de 15 (quinze) dias sem comunicar a este Juízo; 5 - Comparecer, pessoal e mensalmente, na data designada por Juízo, para informar e justificar as suas ocupações. Sendo aceita as condições acima impostas, oficie-se ao Comandante do Batalhão de Polícia Militar e à autoridade policial deste Município para fiscalizar o cumprimento das condições acima designadas. No caso de não aceitação das condições impostas, o réu irá cumprir a pena privativa de liberdade imposta, no local e no regime acima fixados. i) - Da Fixação Da Indenização: Deixo de fixar o montante a ser pago pelo réu à ofendida a título de reparação dos danos causados pela infração, uma vez que não há pedido neste sentido (art. 387, inciso IV do CPP, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008). DISPOSIÇÕES FINAIS: Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Registre-se que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (Lei Estadual n. 9.217/2021), e que eventual manifestação de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das referidas custas deverá ser apreciada pelo Juízo competente para esta cobrança. Ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: 1. Lance-se o nome do condenado no rol de culpados e façam-se as anotações e comunicações pertinentes, especialmente ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. 2. Expedir-se a Guia de Execução e remeta-se ao Juízo da Execução Penal. 3. Com as cautelas de praxe, arquivem-se via LIBRA, devendo a diligência ser certificada nos autos, aplicando-se o Provimento nº 012/2009-CJCI-TJPA. 4. Ciência a vítima, nos termos do § 2º art. 201 CPP e art. 21 da Lei 11.340/2006. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal) e o réu (artigo 360 c/c 370, ambos do Código de Processo Penal). Na hipótese de o réu não ser encontrados no endereço constante dos autos, intime-se por edital (art. 392, IV, CPP). Intime-se a defesa por meio de publicação (art. 370, § 1º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xinguara/PA, 13 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00060121420138140065

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 INDICIADO:LAUDINEY ALVES DA LUZ Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) INDICIADO:AZARIAS CORDEIRO AZEVEDO VITIMA:A. O. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Considerando que a procuraÃ§Ão juntada aos autos (fl. 16) confere ao causÃ-dico poderes para receber citaÃ§Ão, torno sem efeito o despacho de fl. 20 e dou por devidamente citado o rÃ©u. Ato contÃ-nuo, em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigÃncia iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infraÃ§Ão penal e a sua pena mÃ-nima, verifico que, em tese, Ã© cabÃ-vel a propositura de Acordo de NÃo PersecuÃ§Ão Penal no presente caso. Posto isto, designo audiÃncia para o dia 29 de julho de 2022, Ã s 09h30min. DÃ-se ciÃncia ao MinistÃ©rio PÃblico do Estado do ParÃ, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cÃpia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00072202320198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2021 AUTOR DO FATO:ABEL GIL RESPLANDES PEREIRA VITIMA:O. E. . SENTENÃ Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃncia. Tratando-se de crimes classificados como de consumaÃ§Ão instantÃnea, o termo inicial para a referida contagem Ã© a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do CÃdigo Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena mÃxima que nÃo supera o prazo de 01 (um) ano. Sopesadas estas informaÃ§Ães, verifica-se que a pretensÃo punitiva estatal estÃ fulminada pela prescriÃ§Ão. Ã Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denÃncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrÃncia deste ato processual, jÃ se passaram mais de 02 (dois) anos, prazo que se amolda ao artigo 30 da Lei 11.343/06. A causa extintiva da punibilidade em estudo estÃ prevista no art. 107, inciso IV, do CÃdigo Penal Brasileiro. Denomina-se prescriÃ§Ão penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃo do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃ§Ão de RogÃ©rio Greco: (...) poderÃ-amos conceituar a prescriÃ§Ão como o instituto jurÃ-dico mediante o qual o Estado, por nÃo ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃo de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃ§Ão da punibilidade (GRECO, RogÃ©rio. Curso de direito penal - parte geral. 7Ã ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÃcies: prescriÃ§Ão da pretensÃo punitiva do Estado e prescriÃ§Ão da pretensÃo executÃria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trÃnsito em julgado da decisÃo condenatÃria, ao que a segunda, somente ocorre apÃs. Ã Pois bem. A breve digressÃo fora necessÃria para demonstrar que no presente caso Ã© possÃ-vel a perfeita aplicaÃ§Ão do instituto da prescriÃ§Ão da pretensÃo punitiva do Estado, devendo o juiz declarÃ-la de ofÃcio, nos termos do art. 61 do CÃdigo de Processo Penal. Assim, nÃo tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hÃbil, o reconhecimento da extinÃ§Ão da punibilidade em relaÃ§Ão ao autor do fato pela ocorrÃncia da prescriÃ§Ão Ã© medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do CÃdigo Penal. Intime-se o MinistÃ©rio PÃblico com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposiÃ§Ão do ÃrgÃo ministerial, certifique-se o trÃnsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃ§Ão deste juÃzo. Sirva-se esta por cÃpia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 13 de outubro de 2021. Ã HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00087151020168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO JUNIOR ANDRADE SILVA Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) VITIMA:I. S. S. . 0008715-10.2016.8.14.0065 AÃO PENAL AUTOR: MINISTÃRIO PÃBLICO RÃU:Ã ANTÃNIO JUNIOR ANDRADE SILVA EndereÃo: Rua Guajajaras, nÃo 924, Setor Marajoara I, Xinguara/PA. VÃTIMA: IARA DA SILVA SOUZA CAPITULAÃO: ART.129, Â§ 9Ão e art. 147, AMBOS DO CÃDIGO PENAL BRASILEIRO C/C LEI 11.340/2006 S E N T E N Ã A I-RELATÃRIO. Trata-se de aÃ§Ão penal proposta pelo MinistÃ©rio PÃblico, em face deÃ ANTÃNIO JUNIOR ANDRADE SILVA,Ã jÃ qualificado nos autos, denunciado com incurso nas sanÃ§Ães punitivas do art. 129, Â§ 9Ão e art. 147, ambos do CÃdigo Penal Brasileiro c/c Lei 11.340/2006, em que figura como vÃtima,Ã lara da Silva Souza. Narra, em sÃntese a denÃncia: Ãz aos 21.08.2016, por volta das 19h:00min, o acusado, embriagado, agrediu fisicamente sua companheira lara da Silva Souza, com socos, e, ainda, a ameaçou utilizando-se de uma faca. Em

seguida evadiu-se do local. Em 21 de agosto de 2016, a prisão em flagrante foi homologada e concedida a liberdade provisória mediante fiança (fls. 16 e 22 do APF). Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 09 do Inquérito Policial, atestando a existência de lesão corporal. A denúncia foi recebida em 23 de maio de 2017 (fls. 04). O acusado foi citado e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 08) por meio de advogado constituído. Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas Elismael dos Reis Batista e Rosemiro Ribeiro Pantoja Junior e após passou-se ao interrogatório do acusado. A vítima não foi localizada para intimação (fls. 22, desistência do MPE às fls. 36). O Representante do Ministério Público, em alegações finais (fls. 47/52), requereu a condenação do réu como incurso nas sanções do art. 147, caput e art. 129, § 9º, ambos do Código Penal c/c art. 5º, III, e o art. 7º, inciso II, da Lei 11.340/06. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. É o Relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a ANTÂNIO JUNIOR ANDRADE SILVA, o crime de ameaça e lesão corporal, no contexto de violência doméstica, na forma da Lei nº 11.340/2006. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. II.I DA AMEAÇA Constatado que entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Pois bem. Observa-se que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao autor, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. II.II DA LESÃO CORPORAL DA MATERIALIDADE: A instrução mostrou-se competente em aclarar o evento criminoso, pois a vítima descreveu com precisão sua ocorrência, delineando a forma de violência empregada, comprovando a materialidade do delito através de seu depoimento, constante dos autos. Somado a isso, tem-se o Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl. 09 do IPL) o qual descreve que houve ofensa a integridade corporal da vítima. Essas descrições estão em consonância com as declarações da vítima em sede de inquérito policial. Ressalte-se que o exame de corpo de delito, apesar de produzido sem o crivo do contraditório, é considerado prova irrepetível. Assim, a materialidade do crime encontra-se suficientemente comprovada nos autos. DA AUTORIA: No que concerne à autoria, resta também indubitosa, porquanto a testemunha policial Rosemiro Ribeiro Pantoja Junior, quando ouvido em juízo, confirmou com riqueza de detalhes as declarações feitas na fase administrativa. Declarou que foi atender a uma ocorrência de violência doméstica, que rapidamente se deslocou a um ponto de van e lá localizaram o acusado Antônio Junior que estava com visíveis sinais de embriaguez, que na delegacia viu que a vítima tinha sinais físicos de agressão no braço. O acusado Antônio Junior Andrade Silva, interrogado em juízo, negou os fatos descritos na denúncia. É cediço que nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher a palavra da vítima tem especial relevância como elemento de prova. As lesões descritas no exame de corpo de delito são compatíveis com as declarações da vítima e da testemunha Rosemiro Ribeiro Pantoja Junior, e afastam completamente a tese de negativa de autoria do réu e sua alegação de ausência de provas. Ressalte-se que a palavra da vítima em crimes cometidos às ocultas, tais como os que ocorrem contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, é de ser considerada de extrema valia, principalmente quando legitimada por prova pericial sendo o entendimento jurisprudencial pacífico, in verbis: **RECURSO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PLEITO ABSOLUTÁRIO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. NOS CASOS AFETOS À LEI MARIA DA PENHA, DEVE-SE DAR RELEVÂNCIA AO DEPOIMENTO DA VÍTIMA, SOBRETUDO QUANDO AS LESÕES EXPERIMENTADAS POR ELA FORAM CORROBORADAS POR LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. 2. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.** (TJ-DF - APR: 20101110020552 DF 0001931-87.2010.8.07.0011, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 05/09/2013, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/09/2013 . Pág.: 219) (Grifo Nosso). Como se pode perceber, há perfeita consonância entre os termos da denúncia, o laudo do exame de corpo de delito e as afirmações da testemunha ouvida em juízo, tendo a instrução processual sido hábil

em demonstrar que o réu praticou o delito descrito na denúncia. A conduta do réu encontra perfeita tipificação no art. 129, § 9º do Código Penal. Com a instrução criminal, demonstrou-se que a conduta do réu foi completamente desvelada, restando clara a intenção consciente de atingir a integridade corporal da vítima. Assim, como se pode perceber, há perfeita harmonia entre os termos da denúncia, o depoimento da testemunha em juízo e o laudo acostado aos autos, revelando que o denunciado foi o autor do crime de lesão corporal descrito na denúncia. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para: 1. DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, em relação à imputação da prática do delito tipificado no art. 147 do Código Penal, com fundamento no art. 107, IV, do mesmo Código; 2. CONDENAR o acusado ANTÔNIO JUNIOR ANDRADE SILVA, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 129, § 9º, do Código penal c/c art. 5º, III e art. 7º, inc. II, da Lei nº 11.340/06. IV - DOSIMETRIA DA PENA: Passo à dosimetria da pena, atento aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicada na Edição nº 6024/2016 - Quinta-Feira, 4 de Agosto de 2016. "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal e espúcie, razão pela qual considero a presente neutra. a.2) antecedentes: não há nos autos provas de que o réu registre antecedentes criminais, razão pela qual considero a presente neutra. a.3) conduta social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem razão pela qual considero a presente neutra. a.4) personalidade: sua análise é inviável por conta da falta de elementos para tanto, razão pela qual considero a presente neutra. a.5) motivos do crime: comum a espúcie, isto é a questão de gênero, o sentimento de posse sobre a mulher, desejo de subjugar-la, o que já integra o tipo penal, razão pela qual considero a presente neutra. a.6) circunstâncias do crime: não transbordam aos delitos desta espúcie, razão pela qual considero a presente neutra. a.7) consequências do crime: não transbordam aos delitos desta espúcie, razão pela qual considero a presente neutra. a.8) comportamento da vítima: não há provas de que o comportamento da vítima tenha influenciado na prática do delito, razão pela qual considero a presente neutra. Esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou é considerado "normal e espúcie", não há falar em consideração desfavorável ao acusado. (Habeas Corpus nº 148275/MS (2009/0185759-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 21.08.2012, unânime, DJe 05.09.2012). Considerando que não há circunstância judicial que pese contra o réu, fixo a pena base no mínimo legal, a saber, 3 (três) meses de detenção. b) circunstâncias atenuantes e agravantes Verifico a inexistência de atenuantes e agravantes. c) Causas de aumento e de diminuição de pena Em relação as causas de aumento e diminuição verifico a inexistência. d) Pena definitiva Fica, portanto, o réu ANTÔNIO JUNIOR ANDRADE SILVA condenado com relação ao crime tipificado no artigo 129, § 9º, do CPB, à pena total de 03 (três) meses de detenção. e) Detração do período de prisão provisória. Considerando que a detração da pena não altera o regime inicial, deixo de realizá-la. f) Do regime inicial da pena. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, e § 3º c/c art. 36, ambos do Código Penal, em local a ser designado pelo juízo da execução, motivando esta decisão, em especial, pelo quantum da pena privativa de liberdade aplicada. g) Análise De Substituição Da Pena Privativa De Liberdade Por Restritiva De Direitos O art. 44, I, do CP, exige, dentre outros requisitos, que para haver a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos faz-se necessário que o crime não tenha sido cometido com violência à pessoa. Verifico que no caso telado o denunciado foi condenado por crime praticado com violência contra a pessoa. Deste modo, incabível a substituição da pena privativa de liberdade imposta por restritivas de direito. Neste sentido é o entendimento do STJ: (...) VII. As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm-se manifestado quanto à impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em hipótese como a dos autos - em que o paciente foi condenado pela prática do crime de lesão corporal contra a sua ex-companheira (art. 129, § 9º, do Código Penal, nos termos da Lei 11.340/2006) -, uma vez que, entre outros requisitos, o art. 44 do Código Penal impede o benefício, na hipótese em que o crime tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Precedentes. VIII. Tendo o paciente sido condenado pelo crime do art. 129, § 9º, do Código Penal, à pena de 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial aberto, por ter

causado ofensa a integridade corporal da ex-companheira, não faz jus à suspensão condicional do processo, porque inaplicável o art. 89 da Lei 9.099/95, diante da vedação imposta pelo art. 41 da Lei 11.340/2006, tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que não preenchidos os requisitos legais (art. 44, I, do Código Penal). IX. Habeas corpus não conhecido. (HC 201.529/MS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013) h) Da Suspensão Condicional Da Pena Considerando que o réu é primário, a quantidade de pena aplicada e que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício, nos termos do art. 77 do CP, concedo-lhe o benefício da Suspensão Condicional da Pena pelo período de 02 (dois) anos, a contar da audiência admonitória, desde que o réu compareça e nela declare aceitar e cumprir as seguintes condições: 1 - Não portar instrumento ofensivo; 2 - Recolher-se à sua residência, no máximo, às 22:00 horas, salvo se estudar ou trabalhar nesse horário, devendo, nesta hipótese, comprovar estas circunstâncias; 3 - Não mudar de residência sem antes avisar ao Juízo; 4 - Não se ausentar desta comarca por mais de 15 (quinze) dias sem comunicar a este Juízo; 5 - Não frequentar bares, boates ou estabelecimentos congêneres; 6 - Comparecer, pessoal e mensalmente, na data designada por Juízo, para informar e justificar as suas ocupações. Sendo aceita as condições acima impostas, oficie-se ao Comandante do Batalhão de Polícia Militar e à autoridade policial deste Município para fiscalizar o cumprimento das condições acima designadas. No caso de não aceitação das condições impostas, o réu irá cumprir a pena privativa de liberdade imposta, no local e no regime acima fixados. i) - Da Fixação Da Indenização Máxima: Deixo de fixar o montante máximo a ser pago pelo réu à ofendida a título de reparação dos danos causados pela infração, uma vez que não foi pedido neste sentido (art. 387, inciso IV do CPP, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008). DISPOSIÇÕES FINAIS: Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Registre-se que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (Lei Estadual n. 9.217/2021), e que eventual manifestação de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das referidas custas deverá ser apreciada pelo Juízo competente para esta cobrança. Ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: 1. Lance-se o nome do condenado no rol de culpados e façam-se as anotações e comunicações pertinentes, especialmente ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. 2. Expeça-se a Guia de Execução e remeta-se ao Juízo da Execução Penal. 3. Com as cautelas de praxe, arquivem-se via LIBRA, devendo a diligência ser certificada nos autos, aplicando-se o Provimento nº 012/2009-CJCI-TJPA. 4. Ciência a vítima, nos termos do §2º art. 201 CPP e art. 21 da Lei 11.340/2006. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do Código de Processo Penal) e o réu (artigo 360 c/c 370, ambos do Código de Processo Penal). Na hipótese de o réu não ser encontrados no endereço constante dos autos, intime-se por edital (art. 392, IV, CPP). Intime-se a defesa por meio de publicação (art. 370, §1º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xinguara/PA, 13 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00008827220158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIADO: ANTONIO MENDES DIAS AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Tratam-se os autos de Ação Penal. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento parcial da obrigação. Este juízo, neste ato, revoga a condição imposta ao acusado por ocasião da audiência de ajuste constante no item III da fl. 11. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 14 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00017277020168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/10/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: KLEBER DE CARVALHO ANDRADE Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA: J. L.

O. C. VITIMA:O. E. . DECISÃO/DESPACHO Tratam os autos de AÇÃO Penal tipificado nos artigos 171, 14 inciso II, 297, 299 e 69 todos do CPB. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 06 de junho de 2022, com início às 13:00 h. Intime-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. Intime-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 14 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00017573920108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020005852 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Procedimento Comum em: 14/10/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:FERNANDO DE SOUSA BATISTA Representante(s): OAB 11429 - EVANDRO MARCELINO SANTANA (ADVOGADO) OAB 12261 - FLAVIANE CANDIDA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 23939 - JOÃO PATRÍCIO DE FARIA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 12137 - ROSILENE AUGUSTA DA SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Ação Penal que se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 276 do Código Penal. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza a aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o art. 276 do Código Penal de delito que possui pena máxima de 05 (cinco) anos de reclusão, que prescreve, portanto, em 12 (doze), conforme art. 109, IV, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre o recebimento da denúncia (fl.34) até a presente data prazo superior a 11 (onze) anos. Compulsando os autos, verifica-se que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no artigo 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 14 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00018261120148140065 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 INDICIADO:MARCOS AURELIO MENDES DA CONCEICAO VITIMA:M. M. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso I do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 08 (oito) anos, prescrevendo, portanto, no prazo de 12 (doze) anos. Ademais, na data do fato, o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 06 (seis) anos, haja vista que o prazo prescricional foi reduzido à metade, em estrita observância art. 115 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO

SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 14 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00019856320108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020006446 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Procedimento Comum em: 14/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:ALEONI MARIANO DA SILVA VITIMA:E. S. L. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. À data presente, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não superam o prazo de 04 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, no prazo de 08 (oito) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 08 (oito) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos IV e VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 14 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00039229620148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:VALDIK ROCHA SANTANA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal que se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 12 da Lei 10.826/03. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza a aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o art. 12 da Lei 10.826/03 de delito que possui pena máxima de 03 (três) anos de detenção, que prescreve, portanto, em 08 (oito), conforme art. 109, IV, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre o recebimento da denúncia (fl.11/12) até a presente data prazo superior a 07 (sete) anos. Compulsando os autos, verifica-se que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A

PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no artigo 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 14 de outubro de 2021. O HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00050834420148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/10/2021 ACUSADO:RONAN MEDEIROS MATTOS VITIMA:J. B. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Tratam-se os autos de Ação Penal. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento parcial da obrigação. Este juízo, neste ato, revoga a condição imposta ao acusado por ocasião da audiência de ajuste constante no item II da fl. 12. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 14 e outubro de 2021. O HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00052461920178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:AILTON DE JESUS DENUNCIADO:CARLOS DOS SANTOS SILVA DENUNCIADO:ANTONIO ISRAEL ARAUJO DE OLIVEIRA DENUNCIADO:H. M. S. . DECISÃO/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso. Posto isto, designo audiência para o dia 29 de julho de 2022, conforme abaixo descrito: 0005246-19.2017.8.14.0065 às 09h45min; 0005083-44.2014.8.14.0065, às 10h00min. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 14 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00054543720168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DURER THIERS LEAL FERREIRA Representante(s): OAB 25380 - JANE KELLY THULER MARIANO FERNANDES (ADVOGADO) VITIMA:S. S. C. . 0005454-37.2016.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: DURER THIERS LEAL FERREIRA VÍTIMA: SILVANIA SOARES COSTA CAPITULADO: ART. 129, § 9º, CPB, C/C OS ARTS. 5º, III, E 7º, I, TODOS DA LEI ESPECIAL Nº 11.340/2006 SENTENÇA I-RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público, contra DURER THIERS LEAL FERREIRA, já qualificado nos autos, denunciado com incurso nas sanções punitivas do art. 129, § 9º do Código Penal Brasileiro c/c artigo 5º, III, e 7º, I da lei especial nº 11.340/2006, em que figura como vítima, SILVANIA SOARES COSTA. Narra, em síntese a denúncia, que no dia 22/05/2016, por volta das 11:00 horas a vítima devido sua gravidez foi na propriedade rural do denunciado, lá encontrou o acusado com outra mulher, em razão do que o denunciado se irritou e reagiu violentamente contra a vítima, lhe desferindo socos e puxões de cabelo, ofendendo assim sua integridade física. A denúncia foi recebida em 06 de março de 2017 (fl.04). O acusado foi citado fls. 08 e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 13/15) por meio de Defensor Público. Na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas a vítima (termo de fls. 43), a testemunha de acusação (termo de fls. 79) e o réu foi qualificado e interrogado (termo de fl. 59). O Representante do Ministério Público, em alegações finais escritas, após um breve relato do processo, aduziu que a materialidade restou demonstrada, nos autos do Inquérito Policial e na audiência de instrução. No que toca a autoria, com base em todo o caderno processual e nos depoimentos das testemunhas e da vítima em sede policial e em juízo, e pugnou pela condenação no crime de lesão corporal. Já a Defesa, por sua vez, alegou não haver provas cabais do delito e apenas alegações genéricas, o que, levando - se em conta o princípio do in dubio pro reo, e com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, requereu a absolvição do

denunciado. Laudo de Exame de Corpo de Delito: Lesão Corporal, fl. 06 do Inquérito Policial. À o Relatório. DECIDO. II-FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os presentes autos de aação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a DUNER THIERS LEAL FERREIRA, o crime de lesão corporal previsto no art. 129, § 9º do Código Penal Brasileiro c/c artigo 5º, III, e 7º, I da lei especial nº 11.340/2006. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. DA MATERIALIDADE: O Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl. 06 do IPL) descreve as seguintes lesões: Apresentou escoriações em membros superiores, pescoço, orelha e desconforto abdominal. Assim, a materialidade do crime encontra-se suficientemente comprovada nos autos. DA AUTORIA: No que concerne à autoria, esta resta duvidosa, porquanto a vítima SILVANIA SOARES COSTA, em juízo, fez declarações diferentes daquelas prestadas diante da autoridade policial, afirmando que: Que foi na fazenda de propriedade do denunciado; Que encontrou ele com outra mulher; Que ficou muito nervosa; Que empurrou o denunciado; Que ele falava para vítima entrar dentro do carro; Que por estar nervosa a vítima deve ter se machucado e não percebeu; Que não houve agressão; Que não teve outra situação de violência; Que não entrou no carro por espontânea vontade; Que o denunciado pegou no braço da vítima e pediu para ela entrar no carro; Que não teve problemas a gestação; Que atualmente estão casados; A testemunha EPC/PCPA WALCLIR FERREIRA TRAVASSOS afirma: Que a vítima apareceu visivelmente nervosa na delegacia dizendo que tinha sido agredida; que não se recorda se a vítima estava machucada; que a vítima informou que estava grávida. O acusado DURER THIERS LEAL FERREIRA, interrogado em juízo, negou a prática delitiva e afirmou: Que não deu tapas e puxões de cabelo na vítima; que apenas segurou a vítima pelos braços para colocá-la dentro do carro. O tipo penal de lesão corporal exige, para sua integralização, a composição de elementos essenciais, assim descritos: a) um dano causado à integridade corporal ou à saúde de outrem; b) ação ou omissão do agente; c) relação de causalidade entre a conduta do agente e o resultado lesivo; d) o animus laedendi. No caso em tela, não há como ter certeza se as lesões alegadas pela vítima quando do dia dos fatos de fato decorreram de ação do réu. Ademais, a própria vítima foi enfática ao afirmar que não houve agressões, e que por estar nervosa deve ter se machucado e não percebeu, não tendo a testemunha recordado se a vítima estava machucada, motivo pelo qual não há como verificar nexos causal. Ressalta-se que nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher a palavra da vítima tem especial relevância como elemento de prova. Desta maneira, pairando dúvida quanto à autoria, é preciso considerar que, mesmo na violência doméstica, a dúvida atua em favor do réu. Com a instrução criminal não restou clara a intenção consciente de atingir a integridade corporal da vítima. Assim, por corolário do princípio do in dubio pro reo, reconheço que a prova colhida nos autos se mostra insuficiente a ensejar a condenação do réu pela prática do crime de lesão corporal qualificada, tipificada no art. 129, §9º do CP c/c os arts. 5º, III, e 7º, I, todos da lei especial nº 11.340/2006, sendo impositiva a sentença absolutória. III. DISPOSITIVO: Diante do exposto: JULGO improcedente a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO o réu DURER THIERS LEAL FERREIRA do crime previstos no artigo 129, §9º do CP c/c os arts. 5º, III, e 7º, I, todos da lei especial nº 11.340/2006 por inexistência de provas, nos termos do artigo 386, inciso II do Código de Processo Penal. Intimem-se o Ministério Público do Estado do Pará. Sem condenação em custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xinguara/PA, 13 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00082491620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JOSE VICENTE VIEIRA SILVA VITIMA: P. M. S. J. . 0008249-16.2016.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: JOSE VICENTE VIEIRA SILVA Endereço: RUA GIRASSOL, S/N, QD 02, BAIRRO FREI HENRI, XINGUARA/PA. VÍTIMA: PEDRINA MARIA SILVA DE JESUS CAPITULAÇÃO: ART.129, § 9º e art. 147, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO C/C LEI 11.340/2006 S E N T E N Ç A I-RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público, em face de JOSE VICENTE VIEIRA SILVA, já qualificado nos autos, denunciado com incurso nas sanções punitivas do art. 129, § 9º e art. 147, ambos do Código Penal Brasileiro c/c Lei 11.340/2006, em que figura como vítima, a Pedrina Maria Silva de Jesus. Narra, em síntese a denúncia: Aos 15.08.2016, por volta das 11h:00min, nesta cidade, o acusado, embriagado, chegou no local de trabalho da vítima Pedrina Maria de Jesus, sua ex companheira, e passou a agredir a mesma com puxões de cabelos, bem como a ameaçou de morte, proferindo as textuais: VOU TE MATAR... VOU TE MATAR... a vítima imediatamente acionou policiais militares, os

quais foram ao local detiveram o acusado, conduzindo-o À DEPOL de Xinguara, para as medidas cabíveis. A denúncia foi recebida em 17 de julho de 2017 (fls. 04). O acusado foi citado e apresentou resposta escrita À acusação (fls. 11/13). Em audiência de instrução e julgamento, foi ouvida a vítima, as testemunhas PM Eurivaldo Sobreira Rezende e SDPM Jorge Henrique Zampiva. Ausente o acusado. O Representante do Ministério Público, em alegações finais orais requereu a condenação do réu como incurso nas sanções do art. 147, caput e art. 129, § 9º, ambos do Código Penal c/c art. 5º, III, e o art. 7º, inciso II, da Lei 11.340/06. A defesa em alegações finais orais, por sua vez, requereu a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. O Relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a JOSE VICENTE VIEIRA SILVA, o crime de ameaça e lesão corporal, no contexto de violência doméstica, na forma da Lei nº 11.340/2006. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo À análise do mérito. II.I DA AMEÇA Constatado que entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Pois bem. Observa-se que no presente caso não possui a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao autor, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. II.II DA LESÃO CORPORAL DA MATERIALIDADE: A instrução mostrou-se competente em aclarar o evento criminoso, pois a vítima descreveu com precisão sua ocorrência, delineando a forma de violência empregada, comprovando a materialidade do delito através de seu depoimento, constante dos autos. Somado a isso, tem-se o Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl. 10 do IPL) o qual descreve que houve ofensa à integridade corporal da vítima. Essas descrições estão em consonância com as declarações da vítima em sede de inquérito policial. Ressalte-se que o exame de corpo de delito, apesar produzido sem o crivo do contraditório, é considerado prova irrepetível. Assim, a materialidade do crime encontra-se suficientemente comprovada nos autos. DA AUTORIA: No que concerne À autoria, resta também indubitosa, porquanto a testemunha policial SGT Eurivaldo Sobreira Rezende, quando ouvido em juízo, confirmou com riqueza de detalhes as declarações feitas na fase administrativa. Declarou que foi atender a uma ocorrência de violência doméstica na feira desta cidade, que a vítima estava muito nervosa por ter sofrido agressão do seu companheiro, que a vítima relatou na delegacia que sofreu puxão de cabelo e vários socos. É cediço que nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher a palavra da vítima tem especial relevância como elemento de prova. As lesões descritas no exame de corpo de delito são compatíveis com as declarações da vítima e da testemunha SGT Eurivaldo Sobreira Rezende, e afastam completamente a tese de negativa de autoria do réu e sua alegação de ausência de provas. Ressalte-se que a palavra da vítima em crimes cometidos À s ocultas, tais como os que ocorrem contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, é de ser considerada de extrema valia, principalmente quando legitimada por prova pericial sendo o entendimento jurisprudencial pacífico, in verbis: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PLEITO ABSOLUTÁRIO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. NOS CASOS AFETOS À LEI MARIA DA PENHA, DEVE-SE DAR RELEVÂNCIA AO DEPOIMENTO DA VÍTIMA, SOBRETUDO QUANDO AS LESÕES EXPERIMENTADAS POR ELA FORAM CORROBORADAS POR LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. 2. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-DF - APR: 20101110020552 DF 0001931-87.2010.8.07.0011, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 05/09/2013, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/09/2013 . Pág.: 219) (Grifo Nosso). Como se pode perceber, há perfeita consonância entre os termos da denúncia, o laudo do exame de corpo de delito e as afirmações da testemunha ouvida em juízo, tendo a instrução processual sido hábil em demonstrar que o réu praticou o delito descrito na denúncia. A conduta do réu encontra perfeita tipificação no art. 129, § 9º do Código Penal. Com a instrução criminal, demonstrou-se que a conduta do réu foi completamente desvelada, restando clara a intenção consciente de atingir a integridade corporal da vítima. Assim, como se pode perceber, há perfeita harmonia entre os termos da denúncia, o depoimento da testemunha em juízo

e o laudo acostado aos autos, revelando que o denunciado foi o autor do crime de lesão corporal descrito na denúncia. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para: 1. DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, em relação ao imputação da prática do delito tipificado no art. 147 do Código Penal, com fundamento no art. 107, IV, do mesmo Código; 2. CONDENAR o acusado JOSE VICENTE VIEIRA SILVA, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 129, § 9º, do Código penal c/c art. 5º, III e art. 7º, inc. II, da Lei nº 11.340/06. IV - DOSIMETRIA DA PENA: Passo à dosimetria da pena, atento aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicada na Edição nº 6024/2016 - Quinta-Feira, 4 de Agosto de 2016. "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal e espúcie, razão pela qual considero a presente neutra. a.2) antecedentes: não há nos autos provas de que o réu registre antecedentes criminais, razão pela qual considero a presente neutra. a.3) conduta social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem razão pela qual considero a presente neutra. a.4) personalidade: sua análise é inviável por conta da falta de elementos para tanto, razão pela qual considero a presente neutra. a.5) motivos do crime: comum a espúcie, isto é a questão de gênero, o sentimento de posse sobre a mulher, desejo de subjugá-la, o que já integra o tipo penal, razão pela qual considero a presente neutra. a.6) circunstâncias do crime: não transbordam aos delitos desta espúcie, razão pela qual considero a presente neutra. a.7) consequências do crime: não transbordam aos delitos desta espúcie, razão pela qual considero a presente neutra. a.8) comportamento da vítima: não há provas de que o comportamento da vítima tenha influenciado na prática do delito, razão pela qual considero a presente neutra. Esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou é considerado "normal e espúcie", não há falar em consideração desfavorável ao acusado. (Habeas Corpus nº 148275/MS (2009/0185759-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 21.08.2012, unânime, DJe 05.09.2012). Considerando que não há circunstância judicial que pese contra o réu, fixo a pena base no mínimo legal, a saber, 3 (três) meses de detenção. b) circunstâncias atenuantes e agravantes Verifico a inexistência de atenuantes e agravantes. c) Causas de aumento e de diminuição de pena Em relação as causas de aumento e diminuição verifico a inexistência. d) Pena definitiva Fica, portanto, o réu JOSE VICENTE VIEIRA SILVA condenado com relação ao crime tipificado no artigo 129, § 9º, do CPB, à pena total de 03 (três) meses de detenção. e) Detração do período de prisão provisória. Considerando que a detração da pena não altera o regime inicial, deixo de realizá-la. f) Do regime inicial da pena. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, e § 3º c/c art. 36, ambos do Código Penal, em local a ser designado pelo juízo da execução, motivando esta decisão, em especial, pelo quantum da pena privativa de liberdade aplicada. g) Análise De Substituição Da Pena Privativa De Liberdade Por Restritiva De Direitos O art. 44, I, do CP, exige, dentre outros requisitos, que para haver a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos faz-se necessário que o crime não tenha sido cometido com violência à pessoa. Verifico que no caso telado o denunciado foi condenado por crime praticado com violência contra a pessoa. Deste modo, incabível a substituição da pena privativa de liberdade imposta por restritivas de direito. Neste sentido é o entendimento do STJ: (...) VII. As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm-se manifestado quanto à impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em hipótese como a dos autos - em que o paciente foi condenado pela prática do crime de lesão corporal contra a sua ex-companheira (art. 129, § 9º, do Código Penal, nos termos da Lei 11.340/2006) -, uma vez que, entre outros requisitos, o art. 44 do Código Penal impede o benefício, na hipótese em que o crime tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Precedentes. VIII. Tendo o paciente sido condenado pelo crime do art. 129, § 9º, do Código Penal, à pena de 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial aberto, por ter causado ofensa a integridade corporal da ex-companheira, não faz jus à suspensão condicional do processo, porque inaplicável o art. 89 da Lei 9.099/95, diante da vedação imposta pelo art. 41 da Lei 11.340/2006, tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que não preenchidos os requisitos legais (art. 44, I, do Código Penal). IX. Habeas corpus não conhecido. (HC 201.529/MS, Rel. Ministra ASSUSETE

MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013) h) Da Suspensão Condicional Da Pena Considerando que o réu primário, a quantidade de pena aplicada e que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício, nos termos do art. 77 do CP, concedo-lhe o benefício da Suspensão Condicional da Pena pelo período de 02 (dois) anos, a contar da audiência admonitória, desde que o réu compareça e nela declare aceitar e cumprir as seguintes condições: 1 - Não portar instrumento ofensivo; 2 - Recolher-se à sua residência ao término, às 22:00 horas, salvo se estudar ou trabalhar nesse horário, devendo, nesta hipótese, comprovar estas circunstâncias; 3 - Não mudar de residência sem antes avisar ao Juízo; 4 - Não se ausentar desta comarca por mais de 15 (quinze) dias sem comunicar a este Juízo; 5 - Comparecer, pessoal e mensalmente, na data designada por Juízo, para informar e justificar as suas ocupações. Sendo aceita as condições acima impostas, oficie-se ao Comandante do Batalhão de Polícia Militar e à autoridade policial deste Município para fiscalizar o cumprimento das condições acima designadas. No caso de não aceitação das condições impostas, o réu irá cumprir a pena privativa de liberdade imposta, no local e no regime acima fixados. i) - Da Fixação Da Indenização: Deixo de fixar o montante a ser pago pelo réu à ofendida a título de reparação dos danos causados pela infração, uma vez que não há pedido neste sentido (art. 387, inciso IV do CPP, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008). DISPOSIÇÕES FINAIS: Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Registre-se que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (Lei Estadual n. 9.217/2021), e que eventual manifestação de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das referidas custas deverá ser apreciada pelo Juízo competente para esta cobrança. Ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: 1. Lance-se o nome do condenado no rol de culpados e façam-se as anotações e comunicações pertinentes, especialmente ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. 2. Expedir-se a Guia de Execução e remeta-se ao Juízo da Execução Penal. 3. Com as cautelas de praxe, arquivem-se via LIBRA, devendo a diligência ser certificada nos autos, aplicando-se o Provimento nº 012/2009-CJCI-TJPA. 4. Ciência a vítima, nos termos do art. 201 CPP e art. 21 da Lei 11.340/2006. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do Código de Processo Penal) e o réu (artigo 360 c/c 370, ambos do Código de Processo Penal). Na hipótese de o réu não ser encontrados no endereço constante dos autos, intime-se por edital (art. 392, IV, CPP). Intime-se a defesa por meio de publicação (art. 370, §1º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xinguara/PA, 14 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00106700820188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 14/10/2021 AUTOR DO FATO:LUIZ ANDRE DA COSTA VITIMA:J. S. A. M. . SENTENÇA Tratam-se os autos Termo Circunstanciado de Ocorrência. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. Ministério manifestou-se pela extinção da punibilidade. É o relatório Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 14 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00307751120158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/10/2021 DENUNCIADO:ALAN ROCHA LOPES Representante(s): OAB 23824-B - EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO (ADVOGADO) VITIMA:M. M. G. O. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO N. 0030775-11.2015.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU:Á ALAN ROCHA LOPES Endereço: Rua Barão do Rio Branco, nº 384, Centro, Xinguara/PA. VÍTIMA: MÂNICA MAYARA GOMES DE OLIVEIRA CAPITULAÇÃO: ART.129, § 9º e art. 147, caput (2x), art. 140, caput (2x) c/c art. 69, caput, ambos do Código Penal Brasileiro C/C LEI 11.340/2006 S E N T E N Ç A I-RELATÁRIO Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público, em face de ALAN ROCHA LOPES, já qualificado nos autos, denunciado com incurso nas sanções punitivas do ART.129, § 9º e art. 147, caput (2x), art. 140,

caput (2x) c/c art. 69, caput, ambos do Código Penal c/c Lei 11.340/2006, em que figura como vítima, a Márcia Mayara Gomes de Oliveira. Narra, em síntese a denúncia que: Aos 30.07.2015, por volta das 02h30min, na residência da vítima sita na rua Raul Bop, nº 310, Centro dessa cidade, que o acusado ofendeu a integridade corporal, injuriou e ameaçou de morte sua ex-companheira Márcia Mayara Gomes de Oliveira. No dia e hora mencionados, o acusado motivado por ciúmes e ira, ligou para a vítima ameaçando-a e a injuriando pelos numerais (94) 99148-1105 e (94) 99148-5938 nas textuais: A CAMA É MINHA, VOCÊ É UMA VAGABUNDA!!! EU FIZ MESMO E FAÇO ATÉ PIOR, TÁ MEU BOLSO CHEIO DE BALA!!!. Por volta das 09:00 horas do mesmo dia, o acusado invadiu a residência da vítima e passou a lhe agredir com socos, chutes, tapas na cara, injuriando-a nas textuais: PUTA, SEM VERGONHA, PROSTITUTA, VOCÊ VAI PAGAR O CARRO, VOCÊ É A CULPADA DE EU TER FEITO AQUILO, VOCÊ VAI PAGAR NEM QUE SEJA A METADE. A denúncia foi recebida em 16 de agosto de 2016 (fls. 04). O acusado foi citado e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 08) por meio de advogado constituído. Em audiência de instrução e julgamento, foi ouvida a testemunha José Rodrigues Taborda e passou-se a colher o depoimento da vítima. Em continuação a audiência de instrução e julgamento foi ouvida a testemunha Diego Lima Moreira, após passou-se ao interrogatório do acusado. A testemunha Jales Wheiger Magalhães foi ouvida por audiência de carta precatória. O Representante do Ministério Público, em alegações finais (fls. 90/94), requereu a condenação do réu como incurso nas sanções do art. 147, caput e art. 129, § 9º, ambos do Código Penal c/c Lei 11.340/06. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado no que concerne ao crime de ameaça. O Relatário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a Alan Rocha Lopes, a prática de crimes de ameaça e lesão corporal, no contexto de violência doméstica, na forma da Lei nº 11.340/2006. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise de mérito. II.I - DA AMEAÇA Constato que entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Pois bem. Observa-se que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao autor, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. II.II - DA INJÚRIA Tratando-se, no caso, de crime que se processa por meio de ação penal privada, nos termos do art. 145 do Código Penal, mostra-se imprescindível a iniciativa da suposta vítima para que tenha viabilidade a pretendida ação penal. A Legislação Penal previu, para tanto, que a pretensão seja exercida por meio de queixa-crime, a ser proposta no prazo de 06 (seis) meses a contar do dia em que o ofendido vier a saber quem é o autor do crime (art. 103 do Código Penal e art. 38 do Código de Processo Penal). Verifica-se não haver registro de queixa-crime envolvendo os fatos mencionados nestes autos. Constata-se, com isto, que entre a data em que se soube da suposta autoria delitiva até a presente data já se passou o prazo semestral exigido para a propositura da respectiva demanda. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Assim, não tendo a suposta vítima exercido seu direito em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao suposto autor do fato pela ocorrência da decadência é medida que se impõe. II.III - DA LESÃO CORPORAL DA MATERIALIDADE: A instrução mostrou-se competente em aclarar o evento criminoso, pois a vítima descreveu com precisão sua ocorrência, delineando a forma de violência empregada, comprovando a materialidade do delito através de seu depoimento, constante dos autos (registrado em média). Somado a isso, tem-se o depoimento das testemunhas. Assim, a materialidade do crime encontra-se suficientemente comprovada nos autos. DA AUTORIA: No que concerne à autoria, resta também indubitosa, haja vista que a testemunha Jales Wheiger Magalhães relata que a vítima lhe ligou informando que o acusado teria ido até sua casa e passou a agredi-la, forçando-a a pagar o conserto do carro (registrado em média). A vítima confirmou seu depoimento em juízo que foi agredida pelo acusado com chutes, socos e tapas (registrado em média). O acusado Alan Rocha Lopes, interrogado em juízo, alegou apenas que havia discutido com a vítima, mas que em razão do decurso do tempo, não se lembra do motivo da discussão (registrado em média). É cediço que nos crimes de violência

doméstica e familiar contra a mulher a palavra da vítima tem especial relevância como elemento de prova. Como se pode perceber, há perfeita consonância entre os termos da denúncia e as afirmações da testemunha ouvida em juízo, tendo a instrução processual sido hábil em demonstrar que o réu praticou o delito descrito na denúncia. A conduta do réu encontra perfeita tipificação no art. 129, § 9º, do Código Penal. Com a instrução criminal, demonstrou-se que a conduta do réu foi completamente desvelada, restando clara a intenção consciente de atingir a integridade corporal da vítima. Assim, como se pode perceber, há perfeita harmonia entre os termos da denúncia, o depoimento das testemunhas em juízo e o depoimento da vítima, revelando que o denunciado foi o autor do crime de lesão corporal descrito na denúncia. DA REPARAÇÃO MÃNIMA: Prevê o inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal que o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Sobre o assunto o STJ, em julgamento realizado sob o rito de recursos repetitivos (Tema 983, REsp 1675874/MS e REsp 1643051/MS), entendeu que é possível a fixação de indenização por danos morais, se houver pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória. Registra-se que por ocasião da denúncia (fl. 03) o Ministério Público requereu expressamente que seja arbitrado um valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, sendo possível afirmar, portanto, que durante a instrução foi oportunizado ao acusado ofertar defesa acerca deste pleito. Registra a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que: "Ademais, sendo o direito penal a última ratio, toda e qualquer infração penal também é um ilícito civil, que causa, in re ipsa, ao menos dano moral, de modo que a fixação de valor mínimo sob esse título não macula o processo penal. No caso concreto, verifico que a ofendida suportou malefícios causados pela violação sofrida na condição de mulher, transtornos e aborrecimentos que lhe causaram sofrimento, fato que causa lesão à dignidade subjetiva da vítima, configurando danos morais. Assim, a condenação em danos morais se impõe. (grifamos) Acórdão 1282740, 00058745220188070005, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Terceira Turma Criminal, data de julgamento: 10/9/2020, publicado no PJe: 22/9/2020. No caso dos autos o mesmo raciocínio é aplicável. Foram demonstrados fatos aptos a gerar abalo psicológico e consequente dano extrapatrimonial à vítima das referidas ameaças. Registra-se que as ameaças e a violação física partiram de pessoa próxima à vítima (ex-companheiro), com o qual em algum momento nutriu sentimentos nobres, o que acarreta maior dissabor quando da prática do delito. Não se olvida, ainda, que o autor dos fatos os levou a efeito mediante o uso de palavras ofensivas e que geram real receio à vítima, além de agredi-la com socos, chutes e tapas na cara, tendo tudo sido especificado à fl. 12 do inquérito policial. Por estas razões, deve ser acolhido o pleito formulado pelo Ministério Público, para fins de que seja condenado o acusado à reparação civil da vítima. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para: 1. DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, em relação à imputação da prática do delito tipificado no art. 147 do Código Penal, com fundamento no art. 107, IV, do mesmo Código; 2. DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA DECADÊNCIA, em relação à imputação da prática do delito tipificado no art. 140 do Código Penal, com fundamento no art. 107, IV, do mesmo Código; 3. CONDENAR o acusado ALAN ROCHA LOPES, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 129, § 9º, do Código penal c/c Lei nº 11.340/06. 4. CONDENAR o acusado ALAN ROCHA LOPES ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), monetariamente atualizado a partir do arbitramento e acrescido dos juros legais a contar da citação, a título de reparação decorrente de danos morais, em favor da Sra. MÃNICA MAYRA GOMES DE OLIVEIRA. IV - DOSIMETRIA DA PENA: Passo à dosimetria da pena, atento aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal e espontânea; a.2) antecedentes: não há nos autos provas de que o réu registre antecedentes criminais, razão pela qual considero a presente neutra. a.3) conduta social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem razão pela qual considero a presente neutra. a.4) personalidade: sua análise é inviável por conta da falta de elementos para tanto, razão pela qual considero a presente neutra. a.5) motivos do crime: do crime, é comum a espontânea, isto é a questão de gênero,

o sentimento de posse sobre a mulher, desejo de subjugar-lá, o que já integra o tipo penal, razão pela qual considero a presente neutra. a.6) circunstâncias do crime: não transbordam aos delitos desta espécie, razão pela qual considero a presente neutra. a.7) consequências do crime: não transbordam aos delitos desta espécie, razão pela qual considero a presente neutra. a.8) comportamento da vítima: não há provas de que o comportamento da vítima tenha influenciado na prática do delito. Considerando que não há circunstância judicial que pese contra o réu, fixo a pena base no mínimo legal, a saber, 3 (três) meses de detenção. b) circunstâncias atenuantes e agravantes Verifico a inexistência de atenuantes e agravantes. c) Causas de aumento e de diminuição de pena Em relação as causas de aumento e diminuição verifico a inexistência. Fica, portanto, o réu ALAN ROCHA LOPES condenado com relação ao crime tipificado no artigo 129, § 9º, do CPB, à pena total de 03 (três) meses de detenção. d) Detração do período de prisão provisória. Considerando que a detração da pena não altera o regime inicial, deixo de realizá-la. e) Do regime inicial da pena. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, e § 3º c/c art. 36, ambos do Código Penal, em local a ser designado pelo juízo da execução, motivando esta decisão, em especial, pelo quantum da pena privativa de liberdade aplicada. f) Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos O art. 44, I, do CP, exige, dentre outros requisitos, que para haver a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos faz-se necessário que o crime não tenha sido cometido com violência à pessoa. Verifico que no caso telado o denunciado foi condenado por crime praticado com violência contra a pessoa. Deste modo, incabível a substituição da pena privativa de liberdade imposta por restritivas de direito. Neste sentido é o entendimento do STJ: (...) VII. As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm-se manifestado quanto à impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em hipótese como a dos autos - em que o paciente foi condenado pela prática do crime de lesão corporal contra a sua ex-companheira (art. 129, § 9º, do Código Penal, nos termos da Lei 11.340/2006) -, uma vez que, entre outros requisitos, o art. 44 do Código Penal impede o benefício, na hipótese em que o crime tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Precedentes. VIII. Tendo o paciente sido condenado pelo crime do art. 129, § 9º, do Código Penal, à pena de 3 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, por ter causado ofensa a integridade corporal da ex-companheira, não faz jus à suspensão condicional do processo, porque inaplicável o art. 89 da Lei 9.099/95, diante da vedação imposta pelo art. 41 da Lei 11.340/2006, tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que não preenchidos os requisitos legais (art. 44, I, do Código Penal). IX. Habeas corpus não conhecido. (HC 201.529/MS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013) h) Da Suspensão Condicional Da Pena Considerando que o réu é primário, a quantidade de pena aplicada e que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício, nos termos do art. 77 do CP, concedo-lhe o benefício da Suspensão Condicional da Pena pelo período de 02 (dois) anos, a contar da audiência admonitória, desde que o réu compareça e nela declare aceitar e cumprir as seguintes condições: 1 - Não portar instrumento ofensivo; 2 - Recolher-se à sua residência até, no máximo, às 22:00 horas, salvo se estudar ou trabalhar nesse horário, devendo, nesta hipótese, comprovar estas circunstâncias; 3 - Não mudar de residência sem antes avisar ao Juízo; 4 - Não se ausentar desta comarca por mais de 15 (quinze) dias sem comunicar a este Juízo; 5 - Não frequentar bares, boates ou estabelecimentos congêneres; 6 - Comparecer, pessoal e mensalmente, na data designada por Juízo, para informar e justificar as suas ocupações. Sendo aceita as condições acima impostas, oficie-se ao Comandante do Batalhão de Polícia Militar e à autoridade policial deste Município para fiscalizar o cumprimento das condições acima designadas. No caso de não aceitação das condições impostas, o réu irá cumprir a pena privativa de liberdade imposta, no local e no regime acima fixados. DISPOSIÇÕES FINAIS: Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Registre-se que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (Lei Estadual n. 9.217/2021), e que eventual manifestação de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das referidas custas deverá ser apreciada pelo Juízo competente para esta cobrança. Ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: 1. Lance-se o nome do condenado no rol de culpados e façam-se as anotações e comunicações pertinentes, especialmente ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. 2. Expedi-se a Guia de Execução e remeta-se ao Juízo da Execução Penal. 3. Com as cautelas de praxe,

arquivem-se via LIBRA, devendo a diligência ser certificada nos autos, aplicando-se o Provimento nº 012/2009-CJCI-TJPA. 4. Cite-se a vítima, nos termos do art. 201 CPP e art. 21 da Lei 11.340/2006. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do Código de Processo Penal) e o réu (artigo 360 c/c 370, ambos do Código de Processo Penal). Na hipótese de o réu não ser encontrados no endereço constante dos autos, intime-se por edital (art. 392, IV, CPP). Intime-se a defesa por meio de publicação (art. 370, §1º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Xinguara/PA, 14 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00009883920128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR: M. P. E. P. VITIMA: S. R. S. REU: J. C. B. VITIMA: M. F. V.

COMARCA DE CAPITÃO POÇO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO**

RESENHA: 13/10/2021 A 17/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CAPITAO POCO - VARA: VARA UNICA DE CAPITAO POCO

PROCESSO: 00000615620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Cumprimento de sentença em: 13/10/2021---REQUERENTE:ELIAS BERNARDO DA SILVA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:M.ERONI TAVARES DE SOUZA-ME. Processo nº 0000061-56.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando a petiã§ão de fls. 46/48, intime-se a parte exequente, para, em 15 (quinze) dias ãteis, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessãrias ã diligãncia pleiteada na referida manifestaã§ão. 2. Com a adoã§ão da providãncia ordenada ou o decurso do prazo, certifique-se e faãsa conclusão dos autos. Capitão Poãso, 13 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juãza de Direito

PROCESSO: 00001657320028140014 PROCESSO ANTIGO: 200220000042
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021---ACUSADO:EDINALDO DA SILVA BARBOSA Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:E. G. F. . PROCESSO: 0000165-73.2002.8.14.0014 DESPACHO 1. Acautelem-se os autos em Secretaria aguardando informaãmes acerca da atual localizaãdo do rãu. 2. Havendo notãcia sobre o rãu, faãsa a imediata conclusão dos autos. Capitão Poãso, 13 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juãza de Direito

PROCESSO: 00003887920098140014 PROCESSO ANTIGO: 200910002952
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/10/2021---EXEQUENTE:JACINTO CONCEICAO SILVA EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 12975 - HELGA OLIVEIRA DA COSTA (ADVOGADO) . Processo nº 0000388-79.2009.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando a petiã§ão de fls. 78, intime-se a parte exequente, para, em 15 (quinze) dias ãteis, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessãrias ã s diligãncias pleiteadas na referida manifestaã§ão. 2. Com a adoã§ão da providãncia ordenada ou o decurso do prazo, certifique-se e faãsa conclusão dos autos. Capitão Poãso, 13 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juãza de Direito

PROCESSO: 00004417920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021---REQUERENTE:MARCIO VINICIUS DA SILVA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. Processo nº 0000441-79.2017.814.0014 Aã§ão de Cobranãsa Requerente: MãRCIO VINICIUS DA SILVA Requerido: MUNICãPIO DE CAPITãO POãO DECISãO Trata-se de aã§ão de cobranãsa ajuizada por MãRCIO VINICIUS DA SILVA em face do MUNICãPIO DE CAPITãO POãO. Citado, o requerido apresentou contestaã§ão nas fls. 51/79, sobreveio rãplica nas fls. 81/87. As partes foram instadas a especificar novas provas, tendo a parte autora se manifestado na fl. 96/97 e o requerido nas fls. 92. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Preliminares 1.1 Da prescriã§ão No que tange ã prescriã§ão defendida pela parte requerida, verifico que a mesma se confunde com o mãrito da causa, razão pela qual deixo para analisã-la em momento posterior. Em não havendo preliminares a serem analisadas e tampouco irregularidades a serem sanadas ou questãmes processuais pendentes, dou por saneado o feito. 2. Das provas Por conseguinte, no que se refere ã produã§ão de novas provas, a parte autora informou que não tem mais provas a produzir, pelo que declaro precluso o direito de parte quanto ã produã§ão de novas provas. Em relaã§ão ã manifestaã§ão da parte requerida na fl. 92, defiro: a) o depoimento pessoal da parte autora formulado pelo requerido, pelo que determino a intimaã§ão

pessoal da parte autora, constando do mandado a advertência da pena de confesso, caso não compareça à audiência designada ou, comparecendo, se recuse a depor. (CPC, art. 385, § 1º). b) o depoimento testemunhal formulado pela parte requerida, devendo esta arrolar as testemunhas no prazo de 10 (dez) dias anteriormente à data da audiência, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo. Devendo a intimação ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência mínima de pelo menos 3 (três) dias, da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, do art. 455 do CPC, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. A inércia na realização da intimação acima (refere o § 1º, do art. 455 do CPC) importa desistência da inquirição da testemunha. A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º do art. 455 do CPC, deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. 3. Audiência Designo o dia 23/03/2022, às 10:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se pessoalmente a parte autora com a advertência constante no item 2, a. Intime-se pessoalmente a parte ré, mediante remessa dos autos e na pessoa da Procuradora do Município de Capitão Poço. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Capitão Poço, 13 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00005561820088140014 PROCESSO ANTIGO: 200810004032
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Auto: Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021---REQUERENTE:JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA Representante(s): JOSE AUGUSTO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): AMANDA LIMA FIGUEIREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:CAMARA MUNICIPAL DE CAPITAO POCO Representante(s): FABIO SABINO DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo nº. 0000556-18.2008.814.0014 Ação Ordinária de Desconstituição de Ato Jurídico c/c Pedido de Tutela Antecipada Requerente: JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA Requerido: MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO e CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária de Desconstituição de Ato Jurídico c/c Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA em face de MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO e CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO. O pedido foi instruído com documentos. Em decisão datada de 15/07/2008 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. O feito seguiu trâmite regular. Posteriormente, foi ordenada a intimação pessoal da parte requerente, porém, a diligência não foi cumprida pelas razões expostas na certidão de fl. 1322, na qual o Sr. Oficial de Justiça certificou que a parte requerente não foi encontrada no endereço indicado na inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário, decido. O art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 274. (...) Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Na situação em exame verifico que a intimação pessoal da parte requerente não foi possível em razão de sua ausência, pois não informou o juízo sobre a mudança de seu endereço, estando o feito paralisado até então sem qualquer pronunciamento da parte requerente no sentido de impulsioná-lo. Como cediço, é obrigatório das partes manter nos autos endereço atualizado. A intimação pessoal, prevista na sistemática processual, pressupõe a localização da parte. Se esta não forneceu elementos que permitam sua localização, responde pela omissão.(...) A extinção do processo deve ser mantida pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, em virtude do desconhecimento do endereço atualizado da autora. (...) (19990110480450APC, Relator Sandra de Santis, 6ª Turma Cível, DJ de 25/05/2006). Isso porque que a paralisação do feito por inércia das partes faz presumir sua falta de interesse em relação à prestação jurisdicional pleiteada, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e demais despesas processuais. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Capitão Poço, 13 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00005852420158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução de
Título Extrajudicial em: 13/10/2021---REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA BANPARA
Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 9238 -
ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: A G M DE MENDONCA ME
REQUERIDO: ALZIRA MORAES DE MENDONCA REQUERIDO: ANTONIO GILVAN MORAES DE
MENDONCA . Processo nº 0000585-24.2015.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor da manifestaÃ§Ã£o
de fls. 74/76, cumpra-se o despacho de fl. 68. CapitÃ£o PoÃ§o, 13 de outubro de 2021. Caroline Slongo
Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00006895520118140014 PROCESSO ANTIGO: 201110005449
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução
Fiscal em: 13/10/2021---EXECUTADO: F.A.DOS SANTOS COMERCIAL -ME. CNPJ Nº 07.115.776/0001-
04 EXEQUENTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE
INDUSTRIAL Representante(s): ALINE AMARAL ALVES - PROCURADORA FEDERAL
(PROCURADOR(A)) . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a
migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃ a Secretaria certificar
sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite
fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ães anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos,
observando-se no sistema LIBRA a movimentaÃ§Ão `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃ§Ã£o no
PJEÃ. CapitÃ£o PoÃ§o, 13 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00007662020188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento
do Juizado Especial Cível em: 13/10/2021---REQUERENTE: ANGELITA CASTRO DA CONCEICAO
Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)
REQUERIDO: BANCO CETELEM S A Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . Processo nº 0000766-20.2018.814.0014 DESPACHO 1.
Considerando que foi noticiada a celebraÃ§Ão de acordo entre as partes e tendo em vista ser a parte
autora pessoa analfabeta, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias Ãteis,
comparecer Ã Secretaria do FÃrum da Comarca de CapitÃ£o PoÃ§o para dizer se concorda com os
termos do acordo juntado nas fls. 105/108. 2. ApÃs a manifestaÃ§Ão ou o decurso do prazo, certifique-
se e venham os autos conclusos. CapitÃ£o PoÃ§o, 13 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za
de Direito

PROCESSO: 00010041020168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Usucapião em:
13/10/2021---REQUERENTE: MARIA IRACY PEREIRA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE
COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA DEUZICLE ALVES FREIRE Representante(s):
OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria
proceda a digitalizaÃ§Ão e a migraÃ§Ão dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃs,
deverÃ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ão e migraÃ§Ão do processo fÃ-sico e, ainda, acerca
do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ães anteriores, arquivem-
se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentaÃ§Ão `200283 - ao arquivo apÃs
digitalizaÃ§Ão no PJEÃ. CapitÃ£o PoÃ§o, 13 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de
Direito

PROCESSO: 00023441820188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento
do Juizado Especial Cível em: 13/10/2021---REQUERENTE: MANOEL SOUZA CARVALHO
Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 5.546 -
GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Em consulta ao
Sistema LIBRA, constatou-se a existÃncia de petiÃ§Ão pendente de juntada, assim sendo encaminhem-
se os autos Ã Secretaria a fim de que seja juntado o referido documento. 2. ApÃs, certifique-se o que for
necessÃrio e venham os autos conclusos. CapitÃ£o PoÃ§o, 13 de outubro de 2021. Caroline Slongo
Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00024874620148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Regulação de
Avaria Grossa em: 13/10/2021---REQUERENTE:MARIA JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA
Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO)
REQUERIDO:CIA DO SABER. DESPACHO 1. Ante o teor da certidão de folha anterior, determino o
arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Capitão Poço, 13 de outubro de 2021. À
Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito

PROCESSO: 00024891620148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Regulação de
Avaria Grossa em: 13/10/2021---REQUERENTE:ANTONIA ALBINA DE SOUZA ROSA Representante(s):
OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CIA
DO SABER. Processo nº 0002489-16.2014.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor da certidão de folha
anterior, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Capitão Poço, 13 de
outubro de 2021. À Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito

PROCESSO: 00025498120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução de
Título Extrajudicial em: 13/10/2021---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB
21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA IZABEL NOGUEIRA DA
COSTA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº
0002549-81.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. Cumpra-se o despacho exarado nos embargos À
execuãção que se encontram em apenso. Capitão Poço, 13 de outubro de 2021. Caroline Slongo
Assad Juã-za de Direito

PROCESSO: 00034270620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento
Comum Cível em: 13/10/2021---REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 128341 -
NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOELSON PINHEIRO DA
SILVA. Processo nº 0003427-06.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor da certidão de fl. 111,
determino o cancelamento dos boletos que se encontram em aberto, conforme se infere no sistema
LIBRA. Encaminhem-se os autos À UNAJ para adoãção da providãncia ordenada. 2. Apãs, conclusos.
Capitão Poço, 13 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito

PROCESSO: 00037241820148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 13/10/2021---DENUNCIADO:FRANCISCO MENDES COSTA
Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:A. S. VITIMA:R. P. D.
AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0003724-18.2014.8.14.0014
DESPACHO 1. Ante o teor da manifestaãção ministerial de fl. 78, determino a intimaãção dos
familiares do denunciado, desta feita no endereãço indicado na fl. 69 (Rua Henrique Corrãa, 2017, Bairro
DER, Capitão Poço/PA) para que apresente cãpia da certidão de ãbito do denunciado Francisco
Mendes Costa. 2. Com o retorno da diligãncia, certifique-se e venham os autos conclusos. Capitão
Poço, 13 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito

PROCESSO: 00037259520178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Embargos à
Execução em: 13/10/2021---EMBARGANTE:MARIA IAZBEL NOGUEIRA DA COSTA Representante(s):
OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO DO BRASIL.
Processo nº 0003725-95.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. Reitere-se o ofãcio expedido na fl. 63. 2. Apãs
e em observãncia ao disposto nos arts. 26 e 27 da Lei Estadual nº 8.328, 29 de dezembro de 2015,
encaminhem-se os autos À UNAJ para cãculo de eventuais custas processuais pendentes. 3. Em
havendo pendãncia, intime-se o responsãvel para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob
pena de inscriãção em dã-vida ativa estadual. 4. Cumpridos os itens anteriores, certifique-se o que
houver, em seguida, conclusos para decisãção. Capitão Poço, 13 de outubro de 2021. Caroline Slongo
Assad Juã-za de Direito

PROCESSO: 00037637320188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021---REQUERENTE:NAYARA RAYANNE GONZAGA CARVALHO Representante(s): OAB 23247 - LEANDRO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 28048 - MARTHA LUANA ALBUQUERQUE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITA O POCO Representante(s): JOAO GOMES DE LIMA (REP LEGAL) . Processo nº 0003763-73.2018.814.0014 AÇÃO de Obrigação de Fazer Requerente: NAYARA RAYANNE GONZAGA CARVALHO Requerido: MUNICÍPIO DE CAPITAL O POÃO DECISÃO Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por NAYARA RAYANNE GONZAGA CARVALHO em face do MUNICÍPIO DE CAPITAL O POÃO. Citado, o requerido apresentou contestação nas fls. 51/72, sobreveio réplica nas fls. 75/78. As partes foram instadas a especificar novas provas, tendo a parte autora se manifestado na fl. 99/100 e o requerido nas fls. 102/103. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Em não havendo preliminares a serem analisadas e tampouco irregularidades a serem sanadas ou questões processuais pendentes, dou por saneado o feito. 1. Das provas Por conseguinte, no que se refere à produção de novas provas, a parte autora se manifestou nas fls. 99/100 e o requerido nas fls. 102/103. Nesse sentido, defiro: a) o depoimento testemunhal formulado pela parte autora e pela parte requerida, devendo estas arrolarem as testemunhas no prazo de 10 (dez) dias anteriormente à data da audiência, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo. Devendo a intimação ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência mínima de pelo menos 3 (três) dias, da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º, do art. 455 do CPC, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. A inércia na realização da intimação acima (refere o §1º, do art. 455 do CPC) importa desistência da inquirição da testemunha. A testemunha que, intimada na forma do §1º ou do §4º do art. 455 do CPC, deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. b) o depoimento pessoal da parte autora formulado pelo requerido, pelo que determino a intimação pessoal da parte autora, constando do mandado a advertência da pena de confesso, caso não compareça à audiência designada ou, comparecendo, se recuse a depor. (CPC, art. 385, §1º). Indefiro, por oportuno, a realização de estudo psicológico e psiquiátrico formulado pelo requerido, uma vez que este não demonstrou a utilidade e a pertinência da prova requerida. 2. Audiência Designo o dia 23/03/2022, às 11:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se pessoalmente a parte autora com a advertência constante no item 1, b. Intime-se pessoalmente a parte ré, mediante remessa dos autos e na pessoa da Procuradora do Município de Capital O Poão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Capital O Poão, 13 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00045703020178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Dissolução e Liquidação de Sociedade em: 13/10/2021---REQUERENTE:CREUSA DOS SANTOS LIMA RG REQUERIDO:VICENTE APOLIANO LIMA RG. 1975235 Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO DATIVO) MENOR:M. L. L. . Processo nº 0004570-30.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando que foi nomeado advogado em favor do requerido, intime-se o advogado Dr. Sebastião Lopes Borges, OAB/PA 16.938 para que se manifeste quanto ao despacho de fl. 24. 2. Com a manifesta ou o decurso do prazo, certifique-se. 3. Por fim, conclusos. Capital O Poão, 13 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00060850320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021---VITIMA:M. O. A. S. Representante(s): OAB 0003 - MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) DENUNCIADO:DARLON DE SOUZA MORAES. PROCESSO: 0006085-03.2017.8.14.0014 DENUNCIADO: DARLON DE SOUZA MORAES DESPACHO 1. Ante o teor da manifestação de fl. 20-v, nomeio como advogado dativo do denunciado, o Dr. HENRY FELIPE XIMENDES, OAB/PA 28.199. 2. Intime-se pessoalmente o advogado nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação pelo denunciado. 3. Após a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se e encaminhem-se os autos conclusos. Capital O Poão, 13 de outubro de 2021.

Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00063275920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃção Penal -
Procedimento OrdinÃrio em: 13/10/2021---VITIMA:O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP
LEGAL) DENUNCIADO:EDNALDO BATISTA FERREIRA. PROCESSO: 0006327-59.2017.8.14.0014
RÃ¿U: EDNALDO BATISTA FERREIRA DESPACHO 1. Mantenho o recebimento da denÃncia tendo em
vista nÃo constatar no caso analisado qualquer situaÃÃo que leve Ã manifesta causa excludente de
ilicitude do fato ou manifesta causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s). NÃo restou comprovado
atÃ o momento, outrossim, qualquer das demais situaÃÃes previstas no artigo 397 do CÃdigo Penal,
que levem Ã absolviÃÃo sumÃria do(s) rÃu(s). 2. Designo audiÃncia de instruÃÃo e julgamento
para o dia 20/01/2022, Ã s 13:30 horas, na sala de audiÃncias do FÃrum da Comarca de CapitÃo
PoÃo. 3. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusaÃÃo e pela defesa advertindo-as de que, em
caso de ausÃncia sem justa causa, poderÃ ser aplicada a multa de 1(um) a 10(dez) salÃrios mÃ-nimos,
nos termos do art. 436, Ã2o., do CÃdigo de Processo Penal, sem prejuÃo de responder a processo
penal por crime de desobediÃncia, podendo ainda ser condenada ao pagamento das custas da
diligÃncia. 4. Outrossim, caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) resida(m) em outra Comarca, EXPEÃA-SE
CARTA PRECATÃRIA para a INTIMAÃO e OITIVA da(s) testemunha(s) no JuÃo do local de
residÃncia da(s) testemunha(s). 5. Intime-se o advogado constituÃ-do via DJE, conforme disposto no art.
370, Ã1o., do CÃdigo de Processo Penal. 6. Intime-se pessoalmente o MinistÃrio PÃblico, a
Defensoria PÃblica ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). 7. Intime(m)-se o(s) rÃu(s), caso nÃo seja revel, no
endereÃo informado nos autos. 8. Existindo militar arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do
respectivo serviÃo para a apresentaÃÃo da testemunha. 9. Em sendo o caso, expeÃsa-se carta
precatÃria. CapitÃo PoÃo, 13 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00073386020168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃção Civil
PÃblica em: 13/10/2021---AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
REQUERENTE:MARIA LISBOA DA SILVA REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO
REPRESENTADO POR ANTONIA DIANA MOTA DE OLIVEIRA. PROCESSO nÃo 0007338-
60.2016.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor dos documentos juntados nas fls. 145/164, encaminhem-se
os autos ao MinistÃrio PÃblico para requerer o que entender cabÃ-vel. 2. ApÃs, conclusos. CapitÃo
PoÃo, 13 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00086070320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃção Penal -
Procedimento SumarÃssimo em: 13/10/2021---VITIMA:M. F. R. DENUNCIADO:RENATO PINHEIRO
Representante(s): OAB 23247 - LEANDRO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO DATIVO) .
PROCESSO: 0008607-03.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando que foram arguidas preliminares
na resposta Ã acusaÃÃo apresentada pelo denunciado, ao MinistÃrio PÃblico para manifestaÃÃo.
2. ApÃs conclusos. CapitÃo PoÃo, 13 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00096662620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento
do Juizado Especial CÃvel em: 13/10/2021---REQUERENTE:MARIA LIDIANE CARVALHO
Representante(s): OAB 25334 - ROSILENE DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda
a digitalizaÃÃo e a migraÃÃo dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃ a
Secretaria certificar sobre a digitalizaÃÃo e migraÃÃo do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do
encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃÃes anteriores, arquivem-se
os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentaÃÃo `200283 - ao arquivo apÃs
digitalizaÃÃo no PJEÃ¿. CapitÃo PoÃo, 13 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de
Direito

PROCESSO: 00103262020178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento
Comum CÃvel em: 13/10/2021---REQUERENTE:MARIA NAYLSE SOUZA MUNIZ Representante(s): OAB

18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:FACULDADE UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO UNOPAR. Processo nº 0010326-20.2017.8.14.0014 DECISÃO 1. Instada a se especificar provas, a parte autora quedou-se inerte ao chamado judicial a parte requerida, por sua vez, informou que não há interesse na produção de novas provas e requereu o julgamento antecipado da lide. Nesse sentido, declaro precluso o direito das partes quanto à produção de novas provas. 2. Por oportuno, concedo a(s) parte(s) o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, para que apresente(m) alegações finais (art. 364, §2º, do CPC). 3. Após as manifestações ou o decurso do prazo, certifique o que for necessário e, em seguida, conclusos. Capitão Poço, 13 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00464498520158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/10/2021---REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARANA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) REQUERIDO: LUIZ VAZ DE OLIVEIRA ME REQUERIDO: LUIZ VAZ DE OLIVEIRA REQUERIDO: FRANCISCO CRISTIANO SILVA DE OLIVEIRA REQUERIDO: MARIA DAS DORES DOS SANTOS SILVA. Processo nº 0046449-85.2015.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando a petição de fls. 46/47, intime-se a parte exequente, para, em 15 (quinze) dias úteis, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias e diligências pleiteadas na referida manifestação. 2. Com a adoção da providência ordenada ou o decurso do prazo, certifique-se e faça conclusos dos autos. Capitão Poço, 13 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00000012020168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA DENUNCIADO: WELINGTON DAMASCENO DE OLIVEIRA DENUNCIADO: FABIO DE OLIVEIRA SOUZA Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) OAB 23962 - FRANCISCO SILAS DA SILVA SENA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Comarca de Capitão Poço - PROCESSO Nº: 0000001-20.2016.8.14.0014 - Ação Penal. INTIMAÇÃO: Conforme decisão de fl. 29 dos autos, fica o Dr. Francisco Silas da Silva Sena, OAB/PA 23962, representante do acusado FABIO DE OLIVEIRA SOUZA, INTIMADO da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14/12/2021, às 09:50 horas, na sala de audiências do Fórum de Capitão Poço. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, em 14 de outubro de 2021, Eu, Ana Clara Silva Santana dos Santos, Analista Judiciário, de ordem da MM. Juiz de Direito, o digito, subscrevo e dou fé.

PROCESSO: 00000388620128140014 PROCESSO ANTIGO: 201220000256
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA DENUNCIADO: LUCILANI ALVES ARAUJO RG. 4350539 2VIA VITIMA: A. M. M. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANA COMARCA DE CAPITÃO POÇO VARA ÚNICA ATO TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0000038-86.2012.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): LUCILANI ALVES ARAUJO Aos 14 dias do mês de outubro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Paraná, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Ausente o(a) acusado(a), LUCILANI ALVES ARAUJO. Presente o Defensor Público, Dr. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Ausentes as testemunhas do Ministério Público: ANTONIO MARCUS MENDES SILVA; MARCELO MENDES DA SILVA; MARCOS PAULO DE SOUSA SANTOS; SUELY BRAGA CUNHA; Ausente, justificadamente, o Ministério Público. Aberta a audiência, Constatou-se a ausência do(a) acusado(a), apesar de intimado para a presente audiência, motivo pelo qual a MM. Juíza decretou a sua revelia, nos termos do Art. 367 do Código de Processo Penal. Constatou-se, ainda, a ausência das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, que não foram intimadas nos novos endereços informados pelo Ministério Público na manifestação de fl. 62. DELIBERAÇÃO: 1. Considerando a petição de fl. 62, que indicou novos endereços das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, designo audiência para o dia 08/02/2022, às 12:00 horas, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Capitão Poço. 2. Intime-se as testemunhas nos endereços de

fl. 62, advertindo-as de que, em caso de ausência sem justa causa, poderá ser aplicada multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 436, Â§ 1º, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de responder a processo penal por crime de desobediência, podendo ainda ser condenada ao pagamento das custas da diligência. 3. Caso necessário, expedir-se carta precatória. 4. Presentes intimados em audiência. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito DEFENSOR PÚBLICO(A): _____
Processo: 0000038-86.2012.8.14.0014

PROCESSO: 00000388620128140014 PROCESSO ANTIGO: 201220000256
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 14/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
DENUNCIADO:LUCILANI ALVES ARAUJO RG. 4350539 2VIA VITIMA:A. M. M. S. . TERMO DE
AUDIÊNCIA Processo: 0000038-86.2012.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): LUCILANI
ALVES ARAUJO Aos 14 dias do mês de outubro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da
Vara Única da Comarca de Capital do Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra.
CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos
autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Ausente o(a) acusado(a), LUCILANI ALVES
ARAÚJO. Presente o Defensor Público, Dr. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Ausentes as
testemunhas do Ministério Público: ANTONIO MARCUS MENDES SILVA; MARCELO MENDES DA
SILVA; MARCOS PAULO DE SOUSA SANTOS; SUELY BRAGA CUNHA; Ausente, justificadamente, o
Ministério Público. Aberta a audiência, Constatou-se a ausência do(a) acusado(a), apesar de
intimado para a presente audiência, motivo pelo qual a MM. Juíza decretou a sua revelia, nos termos do
Art. 367 do Código de Processo Penal. Constatou-se, ainda, a ausência das testemunhas arroladas pelo
Ministério Público, que não foram intimadas nos novos endereços informados pelo Ministério
Público na manifestação de fl. 62. DELIBERAÇÃO: 1. Considerando a petição de fl. 62, que
indicou novos endereços das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, designo audiência una
de instrução e julgamento para o dia 08/02/2022, às 12:00 horas, na sala de audiências do Fórum da
Comarca de Capital do Estado do Pará. 2. Intime-se as testemunhas nos endereços de fl. 62, advertindo-as de
que, em caso de ausência sem justa causa, poderá ser aplicada multa de 01 (um) a 10 (dez) salários
mínimos, nos termos do art. 436, Â§ 1º, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de responder a
processo penal por crime de desobediência, podendo ainda ser condenada ao pagamento das custas da
diligência. 3. Caso necessário, expedir-se carta precatória. 4. Presentes intimados em audiência.
Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente
assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei.
CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito DEFENSOR PÚBLICO(A): _____

PROCESSO: 00000426520088140014 PROCESSO ANTIGO: 200820000278
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 14/10/2021---REU:ANTONIO MACIANO DA SILVA PEREIRA
Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) JULIO DE OLIVEIRA BASTOS
(ADVOGADO) VITIMA:J. P. A. C. REU:JOSE AUCENIR OLIVEIRA DANTAS Representante(s):
DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) JULIO DE OLIVEIRA BASTOS (ADVOGADO) . PROCESSO:
0000042-65.2008.8.14.0014 APENADO(S): JOSÉ AUCENIR OLIVEIRA DANTAS, nascido em
04/03/1986; ANTONIO MACIANO DA SILVA PEREIRA, nascido em 29/06/1993; TIPIFICAÇÃO
PENAL: art. 157, Â§ 2º, I e II, do Código Penal Trata-se de execução de pena de
JOSÉ AUCENIR OLIVEIRA DANTAS e ANTONIO MACIANO DA SILVA PEREIRA e relacionada ao
delito tipificado no artigo 157, Â§ 2º, I e II, do Código Penal, ocorrido em 06/01/2008. A sentença
transitou em julgado em 20/11/2008 para o Ministério Público, fl. 136. Na manifestação de fl. 171-v,
o Ministério Público pugnou pela ocorrência da prescrição executória. DECIDO. Da análise dos
autos constato que os réus foram condenados a uma pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de
reclusão e ao pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa tendo já transcorrido mais de 12 (doze)
anos desde o trânsito em julgado da sentença. Diz o Código Penal: Art. 109 A prescrição, antes de
transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se
pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) III - em doze anos, se
o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; (...) Tendo em vista que a sentença

condenatória transitou em julgado em 20/11/2008, entendo que ocorreu a prescrição da pretensão executória em 20/11/2020. Diante do exposto, com fundamento no art. 109, art. 112, art. 107, inciso IV, art. 10, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade dos réus JOSÉ AUCENIR OLIVEIRA DANTAS e ANTÔNIO MACIANO DA SILVA PEREIRA, pela prescrição da pretensão executória do Estado. Considerando que a prescrição da pretensão executória atinge somente o efeito principal da condenação, qual seja, o Estado perde o poder de aplicar a sanção penal, subsistem no presente caso os efeitos secundários da condenação. Sem condenação em custas processuais. P.R.I. Expeça-se contramandado de prisão. Ciência pessoal ao Ministério Público e a Defensoria Pública. CERTIFICADO o trânsito em julgado e observadas as formalidades da lei, arquivem-se. Servir esta decisão, por cópia digitada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Provimento no. 003/2009 - CJCI. Capitão Poço, 14 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito.

PROCESSO: 00001198919998140014 PROCESSO ANTIGO: 199910000688 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/10/2021---EXEQUENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 8982-B - VELTON PIRES WALDIVINO (ADVOGADO) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:VALTAIR JOSE DA PEDRA EXECUTADO:VERONICA MARIA BORGES EXECUTADO:JADILON GONCALVES MAGALHAES Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) . Processo nº 0000119-89.1999.8.14.0014 DESPACHO 1. UNAJ para cálculo das custas pendentes. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar ao recolhimento das referidas custas. 2. Com a adoção da providência ordenada ou o decurso do prazo, certifique-se e venham os autos conclusos. Capitão Poço, 14 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00001769720058140014 PROCESSO ANTIGO: 200520000552 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021---VITIMA:M. P. S. REU:REGINALDO XAVIER EVANGELISTA. PROCESSO: 0000176-97.2005.8.14.0014 APENADO(S): REGINALDO XAVIER EVANGELISTA, nascido em 09/03/1975 TIPIFICAÇÃO PENAL: art. 250, caput, c/c §1º, II, a, do Código Penal SENTENÇA Trata-se de execução de pena de REGINALDO XAVIER EVANGELISTA e relacionada ao delito tipificado no art. 250, caput, c/c §1º, II, a, do Código Penal, ocorrido em 24/07/2004. A sentença transitou em julgado em 28/03/2011 para o Ministério Público, em 25/04/2011 para a Defensoria Pública e para o réu em 10/05/2011. Na manifestação de fl. 152-v, o Ministério Público pugnou pela ocorrência da prescrição executória. DECIDO. Da análise dos autos constato que o réu foi condenado a uma pena de 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa tendo já transcorrido mais de 10 (dez) anos desde o trânsito em julgado da sentença. Diz o Código Penal: Art. 109 A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º. do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; (...) Tendo em vista que a sentença condenatória transitou em julgado em 10/05/2011, entendo que ocorreu a prescrição da pretensão executória em 10/05/2019. Diante do exposto, com fundamento no art. 109, art. 112, art. 107, inciso IV, art. 10, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu REGINALDO XAVIER EVANGELISTA, pela prescrição da pretensão executória do Estado. Considerando que a prescrição da pretensão executória atinge somente o efeito principal da condenação, qual seja, o Estado perde o poder de aplicar a sanção penal, subsistem no presente caso os efeitos secundários da condenação. Sem condenação em custas processuais. P.R.I. Ciência pessoal ao Ministério Público e a Defensoria Pública. CERTIFICADO o trânsito em julgado e observadas as formalidades da lei, arquivem-se. Servir esta decisão, por cópia digitada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Provimento no. 003/2009 - CJCI. Capitão Poço, 14 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito.

PROCESSO: 00002012220198140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Embargos à Execução em: 14/10/2021---EMBARGADO:BANCO BARADESCO SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EMBARGANTE:JULIO CESAR DE LIMA

Representante(s): OAB 23247 - LEANDRO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) . Processo nº 0000201-22.2019.8.14.0014 DESPACHO 1. Certifique a Secretaria se foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento ou se já há decisão sobre tal. 2. Certificando-se, voltem-me conclusos. Capitão Poço, 14 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00002207720098140014 PROCESSO ANTIGO: 200920001431 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021---VITIMA:M. N. G. S. DENUNCIADO:SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . Processo nº 0000220-77.2009.8.14.0014 Denunciado: SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA, nascido em 25/04/1979, filho de Vicente Batista de Alcantara e Izabel Alves de Souza Tipificação Penal: art. 357 do Código Penal SENTENÇA Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA para apurar a suposta prática do crime tipificado no artigo 357 do Código Penal, ocorrido em 15/07/2008, no Município de Capitão Poço. A denúncia foi recebida em 15/04/2009, fl. 22. O denunciado foi devidamente citado, conforme consta na certidão de fls. 23/24. Resposta à acusação nas fls. 25/33. No dia 07/12/2010, foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas Maria de Nazaré Gonçalves da Silva, Celso de Araújo Pereira e Leidiane Socorro de Souza, fls. 57/59. Em 22/03/2011, foi dada continuidade à audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi ouvida a testemunha Maria Ramalha Xavier da Silva, fl. 66. Nas fls. 82/83 foram ouvidas as testemunhas Dennizio de Oliveira Pereira e Raimundo Ferreira Pessoa. No mesmo dia, foi realizado o interrogatório do acusado. Por meio de carta precatória, foi ouvida no Juízo da Comarca de Castanhal, a testemunha Antônio Alves de Lima Filho, fls. 195/196. O Ministério Público apresentou alegações finais nas fls. 207/209, na qual requereu a condenação do réu Sebastião Batista de Souza nas penas do artigo 357, do Código Penal. A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do denunciado ante a ausência de provas, fls. 211/214. O relatório. Decido. Prescrição à perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo e pode ser declarada em qualquer momento da ação penal, de ofício ou mediante requerimento de qualquer das partes, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal. Dispõe o Código Penal: Art. 109 A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º. do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; (...) Da análise dos autos verifico que a pena aplicada ao crime tipificado no artigo 357, do Código Penal é de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, portanto, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal, denoto que houve extinção da punibilidade do denunciado pela prescrição em relação ao referido delito. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso III, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA no tocante ao crime previsto no art. 357 do Código Penal. Sem condenação em custas processuais. P.R.I. Ciência pessoal ao Ministério Público e Defensoria Pública/advogado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas legais. Capitão Poço, 14 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00002337120128140014 PROCESSO ANTIGO: 201210001826 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Execução Fiscal em: 14/10/2021---REQUERENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA Representante(s): JOSE EDUARDO L. DE FARIAS (PROCURADOR FEDERAL) (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:JOSE ANDRE LOPES DE ARAUJO. Processo nº 0000233-71.2012.8.14.0014 DESPACHO 1. Intime-se o exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 2. ultrapassado o prazo certifique-se o necessário e voltem os autos conclusos. Capitão Poço, 14 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00003007020118140014 PROCESSO ANTIGO: 201110002312 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Ação: Execução de Alimentos em: 14/10/2021---EXEQUENTE:GILMYSON RYAN RODRIGUES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 30615 - ANDRÉ WILSON DE SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO:GIVALDO CEDRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 4660 - GILDENOR SANTOS PIAULINO (ADVOGADO) .

ATO ORDINATÓRIO Com base no Art. 1º do Provimento nº 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1º, §1º, I do Provimento nº 0006/2006-CJRM, fica a parte executada, através de seu advogado, o Dr. GILDENOR SANTOS PIAULINO, OAB MA 4660, INTIMADA para comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 28/10/2021, às 10:30 horas, no fórum da comarca de Capitão Poço. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, aos quatorze (14) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Rodrigo da Silva Neri Analista Judiciário - Mat. PA191116 Vara Única da Comarca de Capitão Poço

PROCESSO: 00003007020118140014 PROCESSO ANTIGO: 201110002312 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Ato: Execução de Alimentos em: 14/10/2021---EXEQUENTE:GILMYSON RYAN RODRIGUES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 30615 - ANDRÉ WILSON DE SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO:GIVALDO CEDRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 4660 - GILDENOR SANTOS PIAULINO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com base no Art. 1º do Provimento nº 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1º, §1º, I do Provimento nº 0006/2006-CJRM, fica a parte exequente, através de seu advogado, o Dr. ANDRÉ WILSON DE SOUSA, OAB PA 30.615, INTIMADA para comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 28/10/2021, às 10:30 horas, no fórum da comarca de Capitão Poço. Fica, ainda, intimada, da necessidade de, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar certidão do imóvel que alega ser de propriedade do executado, expedida pelo Cartório de Imóveis da circunscrição do imóvel ou, dentro do mesmo prazo, indicar bens de propriedade do executado passíveis de penhora. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, aos quatorze (14) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Rodrigo da Silva Neri Analista Judiciário - Mat. PA191116 Vara Única da Comarca de Capitão Poço

PROCESSO: 00005222820178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ato: Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021---REQUERENTE:CARLOS EDUARDO ROCHA BIZERRA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO. Processo nº 0000522-28.2017.814.0014 Ação de Cobrança Requerente: CARLOS EDUARDO ROCHA BIZERRA Requerido: MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO DECISÃO Trata-se de ação de cobrança ajuizada por CARLOS EDUARDO ROCHA BIZERRA em face do MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO. Citado, o requerido apresentou contestação nas fls. 63/91, sobreveio réplica nas fls. 93/99. As partes foram instadas a especificar novas provas, tendo a parte requerida se manifestado nas fls. 104 e, a parte autora, nas fls. 111. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Preliminares 1.1 Da prescrição No que tange a prescrição defendida pela parte requerida, verifico que a mesma se confunde com o mérito da causa, razão pela qual deixo para analisá-la em momento posterior. Em não havendo outras preliminares a serem analisadas e tampouco irregularidades a serem sanadas ou questões processuais pendentes, dou por saneado o feito. 2. Das provas Por conseguinte, no que se refere à produção de novas provas, a parte autora se manifestou fora do prazo concedido, conforme atesta a certidão de fl. 112, pelo que declaro precluso o direito de parte autora quanto à produção de novas provas. Em relação manifesta da parte requerida na fl. 104, defiro: a) o depoimento pessoal da parte autora formulado pelo requerido, pelo que determino a intimação pessoal da parte autora, constando do mandado a advertência da pena de confissão, caso não compareça à audiência designada ou, comparecendo, se recuse a depor. (CPC, art. 385, § 1º). b) o depoimento testemunhal formulado pela parte requerida, devendo esta arrolar as testemunhas no prazo de 10 (dez) dias anteriormente à data da audiência, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo. Devendo a intimação ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência mínima de pelo menos 3 (três) dias, da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º, do art. 455 do CPC, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. A inércia na realização da intimação acima (refere o §1º, do art. 455 do CPC) importa desistência da inquirição da testemunha. A testemunha que, intimada na forma do §1º ou do §4º do art. 455 do CPC, deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. 3. Audiência Designo o dia 23/03/2022, às 12:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se pessoalmente

a parte autora com a advertência constante no item 2, a. Intime-se pessoalmente a parte ré, mediante remessa dos autos e na pessoa da Procuradora do Município de Capitão Poço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Capitão Poço, 14 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00005223820118140014 PROCESSO ANTIGO: 201110003881
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução Fiscal em: 14/10/2021---EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL Representante(s): ALINE AMARAL ALVES - PROCURADORA FEDERAL (ADVOGADO) EXECUTADO:RODRIGO DUARTE LISBOA CPF. 429.738.992-49. Processo nº 0000522-38.2011.8.14.0014 DESPACHO 1. Intime-se o exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 2. ultrapassado o prazo certifique-se o necessário e voltem os autos conclusos. Capitão Poço, 14 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO

: 00013526220158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021---DENUNCIADO:VALDEZ OLIVEIRA SALES Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO DEIVDE SILVA GOMES Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:A. K. B. S. VITIMA:A. L. B. P. VITIMA:V. S. C. N. VITIMA:A. C. F. L. VITIMA:W. M. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO - VARA JENICA ATO ORDINATÁRIO AÇÃO Penal: 0001352-62.2015.8.14.0014 Acusado: Antônio Deivde Silva Gomes De ordem da Exma. Sra. Dra. Juza de Direito Titular desta Comarca de Capitão Poço, bem como com base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRMB, ficam o acusado e o seu advogado constituído, Dr. CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - OAB/PA 18.060, INTIMADOS para comparecer à audiência de continuação de instrução e julgamento designada, no processo em epígrafe, para o dia 16/12/2021, às 12:00h, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Capitão Poço/PA. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos 14 (quatorze) dias do mês de Outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Gabriel Matos, Auxiliar Judiciário, com autorização do Diretor de Secretaria, de ordem da MMª Juza de Direito, o digito, subscrevo e dou fé. Gabriel Matos Auxiliar Judiciário Vara Jênica de Capitão Poço

PROCESSO: 00013526220158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021---DENUNCIADO:VALDEZ OLIVEIRA SALES Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO DEIVDE SILVA GOMES Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:A. K. B. S. VITIMA:A. L. B. P. VITIMA:V. S. C. N. VITIMA:A. C. F. L. VITIMA:W. M. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO - VARA JENICA ATO ORDINATÁRIO AÇÃO Penal: 0001352-62.2015.8.14.0014 Acusado: Valdez Oliveira Sales De ordem da Exma. Sra. Dra. Juza de Direito Titular desta Comarca de Capitão Poço, bem como com base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRMB, ficam o acusado e o seu advogado constituído, Dr. SEBASTIAO LOPES BORGES - OAB/PA nº 16.938, INTIMADOS para comparecer à audiência de continuação de instrução e julgamento designada, no processo em epígrafe, para o dia 16/12/2021, às 12:00h, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Capitão Poço/PA. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos 14 (quatorze) dias do mês de Outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Gabriel Matos, Auxiliar Judiciário, com autorização do Diretor de Secretaria, de ordem da MMª Juza de Direito, o

digito, subscrevo e dou fã©.Â Gabriel Matos Auxiliar Judiciã¡rio Vara Ä¿nica de Capitã£o Poã£o

PROCESSO: 00014824720188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Açã Penal -
Procedimento Ordinãrio em: 14/10/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:VIRGILIO TAVARES SILVEIRA
FILHO Representante(s): OAB 23962 - FRANCISCO SILAS DA SILVA SENA (ADVOGADO)
DENUNCIADO:MARIA KEILA DA SILVA MESQUITA Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS
DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES
(ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIA CHEILA DA SILVA MESQUITA DENUNCIADO:LAZARO
MARCELO DOS SANTOS ALVES. PROCESSO nÂº 0001482-47.2018.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o
teor da manifestaã£o ministerial de fl. 25, determino o retorno dos autos ao Ministã©rio Pãºblico para
indicar o endereã£o da denunciada MARIA CHEILA DA SILVA MESQUITA e LAZARO MARCELO DOS
SANTOS ALVES, tendo em vista que a petiã£o de fls. 25 veio desacompanhada do endereã£o dos
rã©us. 2. Cumpra-se a decisã£o de fl. 06 em relaã£o ao rã©u VIRGILIO TAVARES SILVEIRA FILHO,
haja vista a certidã£o do Oficial de Justiã£a de fls. 14. 3. Apã³s, conclusos. Capitã£o Poã£o, 14 de
outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito

PROCESSO: 00019045620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cãvel em: 14/10/2021---REQUERENTE:BANCO GMAC SA Representante(s): OAB
10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA
(ADVOGADO) REQUERIDO:RITA IVONE ALBUQUERQUE DE ARAUJO. ATO ORDINATã¿RIO Proc.
Nãº. 00019045620178140014 Aã£o de Busca e Apreensã£o Requerente: BANCO GMAC S/A
Requerida: RITA IVONE ALBUQUERQUE DE ARAUJO Com base no Art. 1ãº do Provimento nãº
0006/2009-CJCI, c/c Art. 1ãº, Â§1ãº, I do Provimento nãº 0006/2006-CJRMB, fica o requerente acima
INTIMADO, atravã©s de seus advogados DR. MAURICIO PEREIRA DE LIMA, OAB/PA Nãº.10.219 e
DRA. DRIELLE CASTRO PEREIRA, OAB/PA Nãº. 16.354, para no prazo de quinze (15) dias ãºteis,
efetuar o recolhimento das custas judiciais, constante de fl. 37 dos autos. Dado e passado nesta cidade e
Comarca de Capitã£o Poã£o, Estado do Parã¡, aos quatorze (14) dias do mãºs de outubro (10) do ano de
dois mil e vinte e um (2021). RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria Judicial Vara Ä¿nica
da Comarca de Cap. Poã£o/PA

PROCESSO: 00020240220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento
Comum Cãvel em: 14/10/2021---REQUERENTE:FRANCISCO FELIX DA SILVA Representante(s): OAB
13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO -
PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO
(ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo nãº
0002024-02.2017.8.14.0014 DECISã¿O 1. Do exame dos autos verifico que o requerido foi devidamente
citado, contudo, nã£o apresentou contestaã£o no prazo legal, consoante Certidã£o de 59. Por essa
razã£o decreto-lhe a revelia nos termos do art. 345, II, do CPC. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos
materiais em razã£o de a demanda versar sobre direitos indisponã-veis. 2. Por conseguinte, ã s partes
para que, no prazo de 5 (cinco) dias ãºteis, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a
utilidade e a pertinãncia de cada uma delas para o deslinde da demanda, sob pena de preclusã£o,
advertindo-as, desde jã¡, que o descumprimento deste ãnus processual, na forma acima delineada,
acarretarã¡ a inadmissibilidade da prova proposta. 3. Com a manifestaã£o ou o decurso do prazo,
certifique-se. 4. Por fim, conclusos. Capitã£o Poã£o, 14 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad
Juã-za de Direito

PROCESSO: 00021242020188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento
do Juizado Especial Cãvel em: 14/10/2021---REQUERENTE:FRANCISCO RICARDO DA SILVA
Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA
FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Processo:ã 0002124-20.2018.8.14.0014 Aã£o Declaratã³ria
de Inexistãncia de Dã©bito c/c Indenizaã£o por Danos Materiais e Morais c/c Requerimento de Tutela
de Urgãncia Requerente: FRANCISCO RICARDO DA SILVA Requerido: BANCO BRADESCO S/A

SENTENÇA Adoto como relator o que consta dos autos com base no permissivo contido no art. 38 da Lei 9.099/95. Decido. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Requerimento de Tutela de Urgência na qual alega, a parte requerente, que é aposentada/pensionista e que estão sendo descontados de sua aposentadoria/pensão parcelas relacionadas a um empréstimo não contratado, o que, por sua vez, lhe tem causado diversos constrangimentos e aborrecimentos. Ao final, pugna pela procedência da ação a fim de que sejam declarados inexistentes os débitos referentes ao contrato fraudulento e que o requerido seja condenado ao pagamento: a) em dobro dos valores descontados indevidamente, a título de repetição de indébito; b) de indenização por danos morais no valor de 15 (quinze) salários mínimos. Requer, ainda, a condenação da parte requerida no âmbito da sucumbência, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Na fl. 20 foi indeferida a liminar de cancelamento do contrato. Após ter sido devidamente citado, o réu ofereceu contestação nas fls. 30/60. Em não havendo preliminares a serem examinadas e tampouco irregularidades a serem saneadas ou questões processuais pendentes, passo a análise do mérito da demanda.

1. MÉRITO 1.1 DA NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO Para que o negócio jurídico seja válido é necessário que as partes sejam legítimas. Com efeito, pelo exame dos autos, é imperioso ressaltar que o requerido não acostou qualquer documento comprobatório que atestasse a existência de vínculo contratual entre as partes, deixando de comprovar a regular contratação com a parte autora. Como é cediço, em relação ao direito, é sabido que ao alegar a existência de relação jurídica e, conseqüentemente, de débito capaz de justificar eventuais descontos decorrentes do negócio jurídico, o ônus da prova não é da parte autora, considerando tratar-se de prova negativa. Sobre o tema: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTROS DE DEVEDORES INADIMPLENTES - AUSÊNCIA DE PROVA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - ÔNUS DO RÊU - DANOS MORAIS - QUANTUM - DIMINUIÇÃO. Diante da afirmação da autora de que jamais possuiu qualquer relação jurídica com o réu, caberia a este a demonstração do contrário. Afinal, seria impossível a autora comprovar que o contrato de empréstimo que deu origem à negativação de seu nome não existe, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de 'prova diabólica.' [...] (TJMG, Apelação Cível n. 1.0686.06.171581-5/001, Rel. Des. Eduardo Marin da Cunha, Data da Publicação: 15.02.2007).

1.2 DO DANO MATERIAL Considerando que a demanda versa sobre relação de consumo, a responsabilidade da parte requerida é objetiva e, uma vez que restaram demonstrados a conduta do requerido, o dano sofrido e o nexo de causalidade entre ambos, insurge-se o dever de indenizar, conforme dispõe o artigo 186 do CC e o artigo 5º, X, da CF/88. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 5º. (...) X. São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Em se tratando de instituição bancária, cabe a esta a responsabilidade de manter a organização dos serviços que presta, visando atender de forma eficiente seus clientes e, caso não o faça, responder pelos danos que lhes causar. No caso em apreço examino que o requerido não demonstrou a existência de vínculo contratual com a parte requerente, todavia, foram efetuados descontos na aposentadoria/pensão da parte autora. Considerando, pois, a ausência de pacto contratual, ao requerido imputa-se a responsabilidade objetiva de responder pelos danos que suportou a parte requerente. A Súmula nº 479, do STJ, estabelece que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Desta feita e do exame do conjunto probatório constante dos autos, restou evidente que os descontos realizados na aposentadoria/pensão da parte autora foram indevidos e, portanto, devem ser restituídos.

1.3 DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO Verifico que os descontos no benefício previdenciário da parte requerente foram realizados, tendo se iniciado em fevereiro/2015. Nesse sentido, nos termos do art. 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90, entendo cabível a restituição em dobro do valor total dos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte requerente, relativo ao contrato de empréstimo nº 013264719, os quais iniciaram-se em fevereiro/2015, no valor mensal de R\$ 186,60 (cento e oitenta e seis reais e sessenta centavos), até a data da suspensão dos descontos pela parte requerida.

1.4 DO DANO MORAL Considerando o ato ilícito praticado pelo requerido ao permitir a realização de descontos na remuneração da parte autora baseados em contrato fraudulento, está demonstrado que acarretou danos morais à parte requerente. O dano moral decorreu dos reiterados débitos gerados diretamente na renda mensal da parte autora, ocasionados em razão de falha no serviço disponibilizado pelo requerido. Os descontos automáticos realizados no patrimônio da parte requerente e sem fundamento negocial, caracterizam o dano passível

de reparação pecuniária por violação do atributo de personalidade ao ignorar a dignidade do consumidor. Os descontos não autorizados realizados sobre o patrimônio da parte autora provocaram inquietude e angústia na parte autora, o que caracteriza o dano moral. Em relação ao valor da indenização pelo dano moral, cabe ao julgador, analisando o caso concreto, fixar o montante adequando-o à capacidade da parte vencida, além de observar os propósitos da indenização que é desestimular a reiteração do ato pela reclamada. Nesse sentido a Jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIAS FINANCEIRAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES OU DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.197.929/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 12/9/2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, foi firmado o entendimento de que "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos - , porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno". 2. Estipado nesta eg. Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa. 3. O entendimento desta eg. Corte de Justiça de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se verifica no presente caso, em que foi fixado o montante de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, decorrente de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 722.226/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016) Assim, entendo que uma indenização no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mostra-se razoável e proporcional à lesão causada e aos constrangimentos sofridos pela parte requerente. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para fins de: 1) declarar inválido o contrato de empréstimo bancário nº 013264719; 2) condenar o requerido, a título de danos materiais, a restituir, em dobro, à parte autora apenas os valores já descontados de seus rendimentos, os quais se iniciaram em fevereiro/2015, relacionados ao contrato nº 013264719, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do início do desconto (fevereiro/2015) até a data da suspensão dos descontos pela requerida. 3) condenar o requerido a pagar à parte autora o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos morais, sobre o qual incide correção monetária pelo INPC e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da presente decisão até o seu efetivo pagamento. Decreto por fim a extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após certificado o trânsito em julgado, em não havendo requerimento formulado pelas partes, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Capitão Poço, 14 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00021424120188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 14/10/2021---REQUERENTE:FRANCISCO RICARDO DA SILVA Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Processo: 0002142-41.2018.8.14.0014 Ações Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Requerimento de Tutela de Urgência Requerente: FRANCISCO RICARDO DA SILVA Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A SENTENÇA Adoto como relatório o que consta dos autos com base no permissivo contido no art. 38 da Lei 9.099/95. Decido. Trata-se de Ações Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Requerimento de Tutela de Urgência na qual alega, a parte requerente, que é aposentada/pensionista e que estão sendo descontados de sua aposentadoria/pensão parcelas relacionadas a um empréstimo não contratado, o que, por sua vez, lhe tem causado diversos constrangimentos e aborrecimentos. Ao final, pugna pela procedência da ação a fim de que sejam declarados inexistentes os débitos referentes ao contrato fraudulento e que o requerido seja condenado ao pagamento: a) em dobro dos

valores descontados indevidamente, a título de repetição de indébito; b) de indenização por danos morais no valor de 15 (quinze) salários mínimos. Requer, ainda, a condenação da parte requerida no âmbito da sucumbência, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Na fl. 21 foi indeferida a liminar de cancelamento do contrato. Após ter sido devidamente citado, o réu ofereceu contestação nas fls. 29/47.

1.1 PRELIMINAR 1.1 AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA Rejeito a preliminar, tendo em vista que os autos apresentam os documentos necessários para viabilizar o seu julgamento, em que pese não tenha ocorrido a solicitação do cancelamento do empréstimo pela via administrativa. Em não havendo outras preliminares a serem examinadas e tampouco irregularidades a serem saneadas ou questões processuais pendentes, passo a análise do mérito da demanda.

2. MÉRITO 2.1 DA NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO Para que o negócio jurídico seja válido é necessário que as partes sejam legítimas. Com efeito, pelo exame dos autos, é imperioso ressaltar que o requerido não acostou qualquer documento comprobatório que atestasse a existência de vínculo contratual entre as partes, deixando de comprovar a regular contratação com a parte autora. Como é cediço, em relação ao direito, é sabido que ao alegar a existência de relação jurídica e, conseqüentemente, de débito capaz de justificar eventuais descontos decorrentes do negócio jurídico, o ônus da prova não é da parte autora, considerando tratar-se de prova negativa. Sobre o tema: **ACÓLIO DE INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTROS DE DEVEDORES INADIMPLENTES - AUSÊNCIA DE PROVA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - ÔNUS DO RÊU - DANOS MORAIS - QUANTUM - DIMINUIÇÃO**. Diante da afirmação da autora de que jamais possuiu qualquer relação jurídica com o réu, caberia a este a demonstração do contrário. Afinal, seria impossível a autora comprovar que o contrato de empréstimo que deu origem a negativação de seu nome não existe, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de 'prova diabólica.' [...] (TJMG, Apelação Cível n. 1.0686.06.171581-5/001, Rel. Des. Eduardo Marin da Cunha, Data da Publicação: 15.02.2007).

2.2 DO DANO MATERIAL Considerando que a demanda versa sobre relação de consumo, a responsabilidade da parte requerida é objetiva e, uma vez que restaram demonstrados a conduta do requerido, o dano sofrido e o nexo de causalidade entre ambos, insurge-se o dever de indenizar, conforme dispõe o artigo 186 do CC e o artigo 5º, X, da CF/88. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 5º. (...) X. São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Em se tratando de instituição bancária, cabe a esta a responsabilidade de manter a organização dos serviços que presta, visando atender de forma eficiente seus clientes e, caso não o faça, responder pelos danos que lhes causar. No caso em apreço examino que o requerido não demonstrou a existência de vínculo contratual com a parte requerente, todavia, foram efetuados descontos na aposentadoria/pensão da parte autora. Considerando, pois, a ausência de pacto contratual, ao requerido imputa-se a responsabilidade objetiva de responder pelos danos que suportou a parte requerente. A Súmula nº 479, do STJ, estabelece que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Desta feita e do exame do conjunto probatório constante dos autos, restou evidente que os descontos realizados na aposentadoria/pensão da parte autora foram indevidos e, portanto, devem ser restituídos.

2.3 DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO Verifico que os descontos no benefício previdenciário da parte requerente foram realizados, tendo se iniciado em fevereiro/2014. Nesse sentido, nos termos do art. 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90, entendo cabível a restituição em dobro do valor total dos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte requerente, relativo ao contrato de empréstimo nº 774282649, os quais iniciaram-se em fevereiro/2014, no valor mensal de R\$ 13,55 (treze reais e cinquenta e cinco centavos), até a data da suspensão dos descontos pela parte requerida.

2.4 DO DANO MORAL Considerando o ato ilícito praticado pelo requerido ao permitir a realização de descontos na remuneração da parte autora baseados em contrato fraudulento, está demonstrado que acarretou danos morais à parte requerente. O dano moral decorreu dos reiterados débitos gerados diretamente na renda mensal da parte autora, ocasionados em razão de falha no serviço disponibilizado pelo requerido. Os descontos automáticos realizados no patrimônio da parte requerente e sem fundamento negocial, caracterizam o dano passível de reparação pecuniária por violação do atributo de personalidade ao ignorar a dignidade do consumidor. Os descontos não autorizados realizados sobre o patrimônio da parte autora provocaram inquietude e angústia na parte autora, o que caracteriza o dano moral. Em relação ao valor da indenização pelo dano moral, cabe ao julgador, analisando o caso concreto, fixar o montante adequando-o à capacidade da parte vencida,

além de observar os propósitos da indenização que é desestimular a reiteração do ato pela reclamada. Nesse sentido a Jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIAS FINANCEIRAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES OU DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.197.929/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 12/9/2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, foi firmado o entendimento de que "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno". 2. Estabelecido nesta eg. Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa. 3. O entendimento desta eg. Corte de Justiça de que o valor estabelecido pelas instituições ordinárias pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se verifica no presente caso, em que foi fixado o montante de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, decorrente de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 722.226/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016) Assim, entendo que uma indenização no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mostra-se razoável e proporcional à lesão causada e aos constrangimentos sofridos pela parte requerente. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para fins de: 1) declarar inválido o contrato de empréstimo bancário nº 774282649; 2) condenar o requerido, a título de danos materiais, a restituir, em dobro, à parte autora apenas os valores já descontados de seus rendimentos, os quais se iniciaram em fevereiro/2014, relacionados ao contrato nº 774282649, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do início do desconto (fevereiro/2014) até a data da suspensão dos descontos pela requerida. 3) condenar o requerido a pagar à parte autora o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos morais, sobre o qual incide correção monetária pelo INPC e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da presente decisão até o seu efetivo pagamento. Decreto por fim a extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após certificado o trânsito em julgado, em não havendo requerimento formulado pelas partes, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Capitão Poço, 14 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00022443920138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução Fiscal em: 14/10/2021---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO: BANEDITA P S OLIVEIRA - ME. Processo nº 0002244-39.2013.8.14.0014 DESPACHO 1. Intime-se o exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 2. ultrapassado o prazo certifique-se o necessário e voltem os autos conclusos. Capitão Poço, 14 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00026704120198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/10/2021---VITIMA:F. A. R. C. J. DENUNCIADO: RODCLEIA SILVA DA SILVA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002670-41.2019.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): RODCLEIA SILVA DA SILVA Aos 14 dias do mês de outubro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Presente o(a) acusado(a), RODCLEIA SILVA DA SILVA. Presente o Defensor Público, Dr. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Presente a testemunha do Ministério Público: FREDSON ANTONIO DOS REIS COSTA

Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 258/21 à MP/PJCP. Aberta a audiência, Passou-se a ouvir a testemunha do Ministério Público, FREDSON ANTONIO DOS REIS COSTA, filho de BENEDITO COSTA e ANTONIA MARIA DOS REIS COSTA, RG n. 2491884, 2a via, PC/PA, CPF n. 401.612.932-04, residente em frente ao vendedor de açafrão, Bairro Cidade Nova, Nova Esperança do Piriá/PA ou Rua 24 de Maio, n. 878, Bairro Terminal, Ourém/PA. Aos costumes, declarou ser pai da vítima, motivo pelo qual não foi compromissada. MINISTÉRIO PÚBLICO AUSENTE. PASSADA A PALAVRA AO DEFENSOR PÚBLICO/ADVOGADO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio) DELIBERAÇÃO: 1. À secretaria, para que se comunique com os juízes deprecados acerca da devolução das cartas precatórias remetidas com o fim de realizar a oitiva das testemunhas AMAURI LIMA DE SOUZA e LUIS FELIPE VELOSO DE ALMEIDA GOMES. 2. Após, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLOGO ASSAD Juíza de Direito DENUNCIADO(A):

TESTEMUNHA:
DEFENSOR PÚBLICO(A):

PROCESSO: 00026704120198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação Penal de Competência do Júri em: 14/10/2021---VITIMA:F. A. R. C. J. DENUNCIADO:RODCLEIA SILVA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÁÇO À VARA ÚNICA É TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002670-41.2019.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): RODCLEIA SILVA DA SILVA Aos 14 dias do mês de outubro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poáço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLOGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Presente o(a) acusado(a), RODCLEIA SILVA DA SILVA. Presente o Defensor Público, Dr. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Presente a testemunha do Ministério Público: FREDSON ANTONIO DOS REIS COSTA Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 258/21 à MP/PJCP. Aberta a audiência, Passou-se a ouvir a testemunha do Ministério Público, FREDSON ANTONIO DOS REIS COSTA, filho de BENEDITO COSTA e ANTONIA MARIA DOS REIS COSTA, RG n. 2491884, 2a via, PC/PA, CPF n. 401.612.932-04, residente em frente ao vendedor de açafrão, Bairro Cidade Nova, Nova Esperança do Piriá/PA ou Rua 24 de Maio, n. 878, Bairro Terminal, Ourém/PA. Aos costumes, declarou ser pai da vítima, motivo pelo qual não foi compromissada. MINISTÉRIO PÚBLICO AUSENTE. PASSADA A PALAVRA AO DEFENSOR PÚBLICO/ADVOGADO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio) DELIBERAÇÃO: 1. À secretaria, para que se comunique com os juízes deprecados acerca da devolução das cartas precatórias remetidas com o fim de realizar a oitiva das testemunhas AMAURI LIMA DE SOUZA e LUIS FELIPE VELOSO DE ALMEIDA GOMES. 2. Após, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLOGO ASSAD Juíza de Direito DENUNCIADO(A):

TESTEMUNHA:
DEFENSOR PÚBLICO(A):

Processo: 0002670-41.2019.8.14.0014

PROCESSO: 00029476220168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 14/10/2021---MENOR:P. R. M. G. REPRESENTANTE:ANTONIA LARYSSA MORAES MONTEIRO Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:VALDERI RODRIGUES GUIMARAES. Processo nº 0002947-62.2016.8.14.0014 DESPACHO 1. Intime-se pessoalmente o executado para que este informe ao Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência, o número do seu CPF para fins de viabilizar o regular prosseguimento do feito. 2. Após, certifique-se e venham os autos conclusos. Capitão Poáço, 14 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00035841820138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021---REPRESENTANTE:GIDEON FRANCISCO MACHADO REQUERENTE:ANA PAULA DE ALMEIDA MACHADO Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALAN DUARTE BARBOSA Representante(s): OAB 22090 - THAIS DA COSTA LEITE DOS SANTOS FAGUNDES (ADVOGADO) . Processo nº 0003584-18.2013.8.14.0014 DESPACHO 1. Defiro o pedido da Defensoria Pública no sentido de intimar a parte autora a fim de que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, visto ter completado maioria civil. 2. Por conseguinte, determino a intimação pessoal da parte autora a fim de que informe se possui interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito. 3. ultrapassado o prazo certifique-se o necessário e voltem os autos conclusos. 4. Por fim, conclusos. Capitulação Poço, 14 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00041470720168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Cumprimento de sentença em: 14/10/2021---REQUERENTE:ANGELA SOLANGE RODRIGUES VIEIRA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELAENE DO SOCORRO ONCA DOS SANTOS. Proc. nº 0004147-07.2016.814.0014 DESPACHO 1. Ante o teor da certidão de folha anterior, determino a intimação pessoal da parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, diga se ainda possui interesse no prosseguimento da presente ação, devendo, em caso positivo e dentro do mesmo prazo, indicar os bens do executado passíveis de penhora, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Após a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se o que for necessário e, em seguida, faça conclusos. 3. Sendo necessário, expedir-se carta precatória. Capitulação Poço, 14 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00041858220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Sumário em: 14/10/2021---REQUERENTE:ARLETE GOMES DE SOUSA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO - PREFEITURA MUNICIPAL. Processo nº 0004185-82.2017.814.0014 Ação de Cobrança Requerente: ARLETE GOMES DE SOUSA Requerido: MUNICÍPIO DE CAPITAL DO POÇO DECISÃO Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ARLETE GOMES DE SOUSA em face do MUNICÍPIO DE CAPITAL DO POÇO. Citado, o requerido apresentou contestação nas fls. 63/83, sobreveio réplica nas fls. 86/91. As partes foram instadas a especificar novas provas, tendo a parte requerida se manifestado nas fls. 95 e, a parte autora, nas fls. 101. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Preliminares 1.1 Da prescrição No que tange a prescrição defendida pela parte requerida, verifico que a mesma se confunde com o mérito da causa, razão pela qual deixo para analisá-la em momento posterior. Em não havendo outras preliminares a serem analisadas e tampouco irregularidades a serem sanadas ou questões processuais pendentes, dou por saneado o feito. 2. Das provas Por conseguinte, no que se refere à produção de novas provas, a parte autora se manifestou fora do prazo concedido, conforme atesta a certidão de fl. 102, pelo que declaro precluso o direito de parte autora quanto à produção de novas provas. Em relação à manifestação da parte requerida na fl. 95, defiro: a) o depoimento pessoal da parte autora formulado pelo requerido, pelo que determino a intimação pessoal da parte autora, constando do mandado a advertência da pena de confesso, caso não compareça à audiência designada ou, comparecendo, se recuse a depor. (CPC, art. 385, § 1º). b) o depoimento testemunhal formulado pela parte requerida, devendo esta arrolar as testemunhas no prazo de 10 (dez) dias anteriormente à data da audiência, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo. Devendo a intimação ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência mínima de pelo menos 3 (três) dias, da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º, do art. 455 do CPC, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. A inércia na realização da intimação acima (refere o §1º, do art. 455 do CPC) importa desistência da inquirição da testemunha. A testemunha que, intimada na forma do §1º ou do §4º do art. 455 do CPC, deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado será conduzida

e responderá pelas despesas do adiamento. 3. Audiência Designo o dia 23/03/2022, às 13:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se pessoalmente a parte autora com a advertência constante no item 2, a. Intime-se pessoalmente a parte ré, mediante remessa dos autos e na pessoa da Procuradora do Município de Capitão Poço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Capitão Poço, 14 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00083264720178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 14/10/2021---REQUERENTE:JOSE AUGUSTO LOPES Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM S A Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . Processo nº 0008326-47.2017.8.14.0014 Requerente: José Augusto Lopes Requerido: Banco Cetelem S.A SENTENÇA Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais com Pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por José Augusto Lopes em face de Banco Cetelem S.A. O pedido foi instruído com documentos. Posteriormente e por meio da petição de fls. 82/83, as partes informaram sobre a celebração de acordo extrajudicial requerendo a consequente homologação do ajuste e extinção do processo. A parte autora, por ser analfabeta foi instada a se manifestar sobre o acordo celebrado, tendo manifestado concordância na homologação do ajuste celebrado, fl. 97. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Na situação em exame, verifico que não há qualquer óbice ao deferimento do pleito de homologação da transação extrajudicial firmada entre as partes, mormente considerando que o pacto em questão se reveste das formalidades legais, tendo sido observadas as prescrições legais relativas à matéria objeto do ajuste e preservados os direitos dos envolvidos. Ante o exposto, HOMOLOGO, com fundamento nos arts. 200 e 515, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a manifestação de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes do ajuste firmado e noticiado nas petições de fls. 82/83. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC. Por oportuno, denoto que foi juntado comprovante de pagamento do valor acordado entre as partes. Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95. Uma vez que as partes renunciaram ao prazo recursal e em não havendo qualquer requerimento formulado pelas partes, arquivem-se os autos observando-se as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capitão Poço, 14 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00086088520178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021---DENUNCIADO:ROBERTO CARLOS FERNANDES DE LIMA Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:AURELIO FERNANDES DE LIMA VITIMA:M. A. L. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0008608-85.2017.8.14.0014 Classe: Ação Penal Acusado(s): ROBERTO CARLOS FERNANDES DE LIMA e AURELIO FERNANDES DE LIMA Aos 14 dias do mês de outubro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Presente o(a) acusado(a), ROBERTO CARLOS FERNANDES DE LIMA, RG n. 0579266 SSP/PA, CPF n. 173.889.962-49. Residente à Rua Santa Luzia, ao lado da igreja, S/N, Santa Luzia do Induá, Capitão Poço/PA. Telefone (91) 98286-5601, acompanhado pelo advogado, Dr. RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO, OAB/PA n. 14.745. Presente o(a) acusado(a), AURELIO FERNANDES DE LIMA, RG n.2969546, 2a VIA, PC/PA, CPF n. 071.513.572-49. Residente à Tv. Romão Amoedo, n. 564, Bairro Tatajuba, Capitão Poço/PA. Presente o Defensor Público, Dr. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Presente a testemunha do Ministério Público: MARILENE ALVES DE LIMA Ausentes as testemunhas do Ministério Público: MARGARETE ALVES DE LIMA Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 258/21 de MP/PJCP. Aberta a audiência, As partes informaram o endereço da testemunha faltante, MARGARETE ALVES DE LIMA, qual seja: Tv. José Barros da Silva, n. 333, Bairro Tatajuba, Capitão Poço/PA. Passou-se a ouvir a testemunha do Ministério Público, MARILENE ALVES DE LIMA, filho de JOSÉ FERNANDES DE LIMA e OSCARINA ALVES DE LIMA, RG n. 1714816, 2a VIA, PC/PA, CPF n. 297.847.602-82, residente à Tv. Dr. Romão Amoedo, n. 578, Bairro Tatajuba,

Capitão Poço/PA. Telefone (91) 98924-9126. Aos costumes, declarou ser irmão da vítima e dos filhos, motivo pelo qual não foi compromissada. AUSENTE O MINISTÉRIO PÚBLICO. PASSADA A PALAVRA AO DEFENSOR PÚBLICO/ADVOGADO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio) PASSADA A PALAVRA AO DEFENSOR PÚBLICO/ADVOGADO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio) DELIBERAÇÃO: 1. Designo audiência de continuação de instrução e julgamento para o dia 21/01/2022, às 13:20 horas, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Capitão Poço. 2. Intime-se a testemunha MARGARETE ALVES DE LIMA no endereço informado em audiência, advertindo-a de que, em caso de ausência sem justa causa, poderá ser aplicada multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 436, §º, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de responder a processo penal por crime de desobediência, podendo ainda ser condenada ao pagamento das custas da diligência. 3. Presentes intimados em audiência. 4. Intime-se o Ministério Público. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito DENUNCIADO(A): _____ ADVOGADO(A): _____ DEFENSOR PÚBLICO(A): _____ TESTEMUNHA: _____

PROCESSO: 00086088520178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021---DENUNCIADO:ROBERTO CARLOS FERNANDES DE LIMA Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:AURELIO FERNANDES DE LIMA VITIMA:M. A. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO VARA ÚNICA É TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0008608-85.2017.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): ROBERTO CARLOS FERNANDES DE LIMA e AURELIO FERNANDES DE LIMA Aos 14 dias do mês de outubro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Presente o(a) acusado(a), ROBERTO CARLOS FERNANDES DE LIMA, RG n. 0579266 SSP/PA, CPF n. 173.889.962-49. Residente à Rua Santa Luzia, ao lado da igreja, S/N, Santa Luzia do Induá, Capitão Poço/PA. Telefone (91) 98286-5601, acompanhado pelo advogado, Dr. RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO, OAB/PA n. 14.745. Presente o(a) acusado(a), AURELIO FERNANDES DE LIMA, RG n.2969546, 2a VIA, PC/PA, CPF n. 071.513.572-49. Residente à Tv. Romão Amoedo, n. 564, Bairro Tatajuba, Capitão Poço/PA. Presente o Defensor Público, Dr. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Presente a testemunha do Ministério Público: MARILENE ALVES DE LIMA Ausentes as testemunhas do Ministério Público: MARGARETE ALVES DE LIMA Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 258/21 de MP/PJCP. Aberta a audiência, As partes informaram o endereço da testemunha faltante, MARGARETE ALVES DE LIMA, qual seja: Tv. José Barros da Silva, n. 333, Bairro Tatajuba, Capitão Poço/PA. Passou-se a ouvir a testemunha do Ministério Público, MARILENE ALVES DE LIMA, filho de JOSÉ FERNANDES DE LIMA e OSCARINA ALVES DE LIMA, RG n. 1714816, 2a VIA, PC/PA, CPF n. 297.847.602-82, residente à Tv. Dr. Romão Amoedo, n. 578, Bairro Tatajuba, Capitão Poço/PA. Telefone (91) 98924-9126. Aos costumes, declarou ser irmão da vítima e dos filhos, motivo pelo qual não foi compromissada. AUSENTE O MINISTÉRIO PÚBLICO. PASSADA A PALAVRA AO DEFENSOR PÚBLICO/ADVOGADO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio) PASSADA A PALAVRA AO DEFENSOR PÚBLICO/ADVOGADO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio) DELIBERAÇÃO: 1. Designo audiência de continuação de instrução e julgamento para o dia 21/01/2022, às 13:20 horas, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Capitão Poço. 2. Intime-se a testemunha MARGARETE ALVES DE LIMA no endereço informado em audiência, advertindo-a de que, em caso de ausência sem justa causa, poderá ser aplicada multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 436, §º, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de responder a processo penal por crime de desobediência, podendo ainda ser condenada ao pagamento das custas da diligência. 3. Presentes intimados em audiência. 4. Intime-se o Ministério Público. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE

SLONGO ASSAD JuÃ-za de Direito DENUNCIADO(A): _____
 ADVOGADO(A): _____ Â DENUNCIADO(A): _____
 _____ DEFENSOR PÃ¿BLICO(A): _____
 _____ TESTEMUNHA: _____ Processo:
 0008608-85.2017.8.14.0014

PROCESSO: 00094786720168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 14/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
 DENUNCIADO:RONALDO RODRIGUES DE JESUS DENUNCIADO:CHARLES LIMA MEDEIROS
 VITIMA:E. H. S. . TERMO DE AUDIÃ¿NCIA Processo: 0009478-67.2016.8.14.0014 Classe: AÃ¿Ã¿O
 PENAL Acusado(s): RONALDO RODRIGUES DE JESUS; CHARLES LIMA MEDEIROS Aos 14 dias do
 mÃ¿s de outubro de 2021, Ã hora designada, na Sala de AudiÃ¿ncias da Vara Ã¿nica da Comarca de
 CapitÃ¿o PoÃ¿o, Estado do ParÃ¿, presentes a MM. JuÃ-za de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD,
 comigo, o Analista JudiciÃ¿rio abaixo identificado, foi aberta audiÃ¿ncia nos autos do processo acima
 epigrafado. Feito o pregÃ¿o, Presente o(a) acusado(a), CHARLES LIMA MEDEIROS, RG n. 8390061, 1a
 VIA, PC/PA, CPF n. 060.615.532-13, residente Ã Vila do Tucumanzal, Casa de Madeira, GarrafÃ¿o do
 Norte/PA, Telefone (91) 98564-9301, acompanhado pela advogada, Dra. CAMILA THAYONA MIRANDA
 MESQUITA, OAB/PA N. 28.137. Presente o(a) acusado(a), RONALDO RODRIGUES DE JESUS, RG n.
 7765546 PC/PA, CPF n. 037.575.402-47, residente Ã Rua Fernando Guilhon, perto da ponte, S/N, Bairro
 Bela Vista, GarrafÃ¿o do Norte/PA. Telefone (91) 98567-2299. Presente o Defensor PÃ¿blico, Dr.
 MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Presente a testemunha do MinistÃ¿rio PÃ¿blico: SIMONE
 REINALDO DE OLIVEIRA, virtualmente, atravÃ¿s do sistema Microsoft Teams. Ausentes as testemunhas
 do MinistÃ¿rio PÃ¿blico: EDGAR HENRIQUE DA CUNHA MONTEIRO; EDINALDO HORACIO DA SILVA
 Presente a representante do MinistÃ¿rio PÃ¿blico, Dra. ELY SORAYA SILVA CESAR. Aberta a
 audiÃ¿ncia, Passou-se a ouvir a testemunha do MinistÃ¿rio PÃ¿blico, a escritÃ¿ de PolÃ¿cia Civil lotada
 em SÃ¿o Caetano de Odivelas, SIMONE REINALDO DE OLIVEIRA, atravÃ¿s do sistema Microsoft
 Teams. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso
 testemunho (art. 342, CP). PASSADA A PALAVRA AO MINISTÃ¿RIO PÃ¿BLICO, RESPONDEU:
 (Depoimento gravado em mÃ¿dia) PASSADA A PALAVRA AO DEFENSOR PÃ¿BLICO/ADVOGADO,
 RESPONDEU: (Depoimento gravado em mÃ¿dia) PASSADA A PALAVRA AO DEFENSOR
 PÃ¿BLICO/ADVOGADO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mÃ¿dia) Ã¿S PERGUNTAS DA MM.
 JUÃZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mÃ¿dia) O MinistÃ¿rio PÃ¿blico desistiu da oitiva da
 testemunha EDGAR HENRIQUE DA CUNHA MONTEIRO. DELIBERAÃ¿Ã¿O: 1. Ao MinistÃ¿rio PÃ¿blico,
 para que requeira o que entender cabÃ¿vel em relaÃ¿Ã¿o a testemunha EDINALDO HORÃ¿CIO DA SILVA.
 2. ApÃ¿s, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai
 devidamente assinado. Eu, _____, JoÃ¿o Antonio Garcia Neto, Analista JudiciÃ¿rio, digitei, conferi e
 assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD JuÃ-za de Direito DENUNCIADO(A): _____
 _____ A D V O G A D O (A) : _____
 _____ D E N U N C I A D O (A) : _____
 _____ D E F E N S O R P Ã ¿ B L I C O (A) : _____

PROCESSO: 00094786720168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 14/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
 DENUNCIADO:RONALDO RODRIGUES DE JESUS DENUNCIADO:CHARLES LIMA MEDEIROS
 VITIMA:E. H. S. . PODER JUDICIÃ¿RIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ¿ COMARCA DE
 CAPITÃ¿O POÃ¿O Ã¿ VARA Ã¿NICAÃ¿ Ã¿ TERMO DE AUDIÃ¿NCIA Processo: 0009478-
 67.2016.8.14.0014 Classe: AÃ¿Ã¿O PENAL Acusado(s): RONALDO RODRIGUES DE JESUS; CHARLES
 LIMA MEDEIROS Aos 14 dias do mÃ¿s de outubro de 2021, Ã hora designada, na Sala de AudiÃ¿ncias da
 Vara Ã¿nica da Comarca de CapitÃ¿o PoÃ¿o, Estado do ParÃ¿, presentes a MM. JuÃ-za de Direito, Dra.
 CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista JudiciÃ¿rio abaixo identificado, foi aberta audiÃ¿ncia nos
 autos do processo acima epigrafado. Feito o pregÃ¿o, Presente o(a) acusado(a), CHARLES LIMA
 MEDEIROS, RG n. 8390061, 1a VIA, PC/PA, CPF n. 060.615.532-13, residente Ã Vila do Tucumanzal,
 Casa de Madeira, GarrafÃ¿o do Norte/PA, Telefone (91) 98564-9301, acompanhado pela advogada, Dra.
 CAMILA THAYONA MIRANDA MESQUITA, OAB/PA N. 28.137. Ã Presente o(a) acusado(a), RONALDO

RODRIGUES DE JESUS, RG n. 7765546 PC/PA, CPF n. 037.575.402-47, residente ã Rua Fernando Guilhon, perto da ponte, S/N, Bairro Bela Vista, GarrafãŁo do Norte/PA. Telefone (91) 98567-2299. Presente o Defensor Pãºblico, Dr. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Presente a testemunha do Ministã©rio Pãºblico: SIMONE REINALDO DE OLIVEIRA, virtualmente, atravã©s do sistema Microsoft Teams. Ausentes as testemunhas do Ministã©rio Pãºblico: EDGAR HENRIQUE DA CUNHA MONTEIRO; EDINALDO HORACIO DA SILVA Presente a representante do Ministã©rio Pãºblico, Dra. ELY SORAYA SILVA CESAR. Aberta a audiãªncia, Passou-se a ouvir a testemunha do Ministã©rio Pãºblico, a escritã£ de Polã-cia Civil lotada em SãŁo Caetano de Odivelas, SIMONE REINALDO DE OLIVEIRA, atravã©s do sistema Microsoft Teams. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). PASSADA A PALAVRA AO MINISTã©RIO PãºBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mã-dia) PASSADA A PALAVRA AO DEFENSOR PãºBLICO/ADVOGADO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mã-dia) PASSADA A PALAVRA AO DEFENSOR PãºBLICO/ADVOGADO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mã-dia) ãS PERGUNTAS DA MM. JUãZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mã-dia) O Ministã©rio Pãºblico desistiu da oitiva da testemunhaã EDGAR HENRIQUE DA CUNHA MONTEIRO. DELIBERAãª: 1. Ao Ministã©rio Pãºblico, para que requeira o que entender cabã-vel em relaãŁo a testemunha EDINALDO HORãCIO DA SILVA. 2. Apã³s, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, JoãŁo Antonio Garcia Neto, Analista Judiciãrio, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLOGO ASSAD Juã-za de Direito DENUNCIADO(A):
 ----- A D V O G A D O (A) :
 ----- D E N U N C I A D O (A) :
 ----- D E F E N S O R Pãº B L I C O (A) :
 _____ Processo: 0002670-41.2019.8.14.0014

PROCESSO: 00794523120158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: ExecuãŁo de Alimentos Infãncia e Juventude em: 14/10/2021---MENOR:R. O. S. MENOR:R. S. S. REPRESENTANTE:ELISSANDRA MARIA GOMES DA SILVEIRA Representante(s): OAB 13280 - LUIZ TIAGO COELHO PONTES (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSENIL OLIVEIRA DA SILVA. Processo nãº 0079452-31.2015.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando que consta informaãŁo nos autos de que o executado estã; desempregado, defiro os benefã-cios da justiãŁa gratuita ao executado, razãŁo pela qual suspendo a cobranãŁa das custas processuais que se encontram em aberto. 2. Por conseguinte, determino o cancelamento do boleto que se pendente. Encaminhem-se os autos ã UNAJ para adoãŁo da providãªncia ordenada. 3. Apã³s, certifique-se quanto ao trãçnsito em julgado da sentenãŁa de fl. 22 e em nãŁo havendo qualquer requerimento formulado pelas partes, arquivem-se os autos. CapitãŁo PoãŁo, 14 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito

PROCESSO: 00000324520138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Busca e ApreensãŁo em: 15/10/2021---REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:C F C EDUTRAN LTDA ME. Processo nãº 0000032-45.2013.814.0014 Requerente: Banco Bradesco Financiamentos. Requerido: CFC Edutran Ltda ME SENTENãª: Trata-se de aãŁo de busca e apreensãŁo intentada por Banco Bradesco Financiamentos em face de CFC Edutran Ltda ME. O pedido foi instruã-do com documentos. Determinado o cumprimento de diligãªncias pelo autor, dentre as quais, pagamento das custas para realizaãŁo de citaãŁo do requerido, este quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. ã o relatãrio, decido. O Cãdigo de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 485, III, estabelece que o processo deve ser extinto sem resoluãŁo de mã©rito quando, por nãŁo promover os atos e diligãªncias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Da anãlise dos autos observo que o feito hã; muito permanece paralisado sem que a parte requerente adote as providãªncias necessãrias para viabilizar o seu andamento, tendo se mantido silente mesmo apã³s ter sido intimado(a) para pagamento das diligãªncias pertinentes ã citaãŁo do requerido, conforme fls.58, do autos. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resoluãŁo de mã©rito com fundamento no art. 485, III, do Cãdigo de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Apã³s certificado o trãçnsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. CapitãŁo PoãŁo, 15 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito

PROCESSO: 00009875220088140014 PROCESSO ANTIGO: 200820005260 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021---VITIMA:A. C. O. E. APENADO:ABIAS DE OLIVEIRA LIMA DA COSTA. PROCESSO: 0000987-52.2008.8.14.0014 APENADO(S): ABIAS DE OLIVEIRA LIMA DA COSTA TIPIFICA?O PENAL: art. 16, ?nico, IV, da Lei 10.826/03? SENTEN?A Trata-se de execu??o de pena de ABIAS DE OLIVEIRA LIMA DA COSTA e relacionada ao delito tipificado no art. 16, ?nico, IV, da Lei 10.826/03, ocorrido em 03/11/2008. A senten?a transitou em julgado em 26/11/2012 para o Minist?rio P?blico, em 02/03/2013 para a Defesa e em 13/01/2013 para o r?u, fl. 74. DECIDO. Da an?lise dos autos constato que o r?u foi condenado a uma pena de 3 (tr?s) anos de reclus?o e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa tendo j? transcorrido mais de 8 (oito) anos desde o tr?nsito em julgado da senten?a. Diz o C?digo Penal: Art. 109 A prescri??o, antes de transitar em julgado a senten?a final, salvo o disposto no ?1? do art. 110 deste C?digo, regula-se pelo m?ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) IV - em oito anos, se o m?ximo da pena ? superior a dois anos e n?o excede a quatro; (...) Tendo em vista que a senten?a condenat?ria transitou em julgado em 13/01/2013, entendo que ocorreu a prescri??o da pretens?o execut?ria em 13/01/2021. Diante do exposto, com fundamento no art. 109, art. 112, art. 107, inciso IV, art. 10, todos do C?digo Penal, declaro extinta a punibilidade do r?u ABIAS DE OLIVEIRA LIMA DA COSTA, pela prescri??o da pretens?o execut?ria do Estado. Considerando que a prescri??o da pretens?o execut?ria atinge somente o efeito principal da condena??o, qual seja, o Estado perde o poder de aplicar a san??o penal, subsistem no presente caso os efeitos secund?rios da condena??o. Sem condena??o em custas processuais. P.R.I. Ci?ncia pessoal ao Minist?rio P?blico e a Defensoria P?blica. CERTIFICADO o tr?nsito em julgado e observadas as formalidades da lei, arquivem-se. Servir? esta decis?o, por c?pia digitada, como MANDADO DE INTIMA?O, nos termos do Provimento no. 003/2009 - CJCI. Capit?o Po?o, 14 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Ju?za de Direito.

PROCESSO: 00010615720188140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021---VITIMA:A. S. DENUNCIADO:IVANDO BARROS DIAS. PROCESSO n? 0001061-57.2018.8.14.0014 DENUNCIADO: IVANDO BARROS DIAS DESPACHO 1. Mantenho o recebimento da den?ncia em rela??o ao crime tipificado no artigo 306 do CTB tendo em vista n?o constatar no caso analisado qualquer situa??o que leve ? manifesta causa excludente de ilicitude do fato ou manifesta causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s). N?o restou comprovado at?o momento, outrossim, qualquer das demais situa??es previstas no artigo 397 do C?digo Penal, que levem ? absolvi??o sum?ria do(s) r?u(s). 2. Designo audi?ncia de instru??o e julgamento para o dia 20/01/2022, ?s 12:00 horas, na sala de audi?ncias do F?rum da Comarca de Capit?o Po?o. 3. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusa??o e pela defesa advertindo-as de que, em caso de aus?ncia sem justa causa, poder? ser aplicada a multa de 1(um) a 10(dez) sal?rios m?nimos, nos termos do art. 436, ?2?, do C?digo de Processo Penal, sem preju?zo de responder a processo penal por crime de desobedi?ncia, podendo ainda ser condenada ao pagamento das custas da dilig?ncia. 4. Outrossim, caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) resida(m) em outra Comarca, EXPE?A-SE CARTA PRECAT?RIA para a INTIMA?O e OITIVA da(s) testemunha(s) no Ju?zo do local de resid?ncia da(s) testemunha(s). 5. Intime-se o advogado constitu?do via DJE, conforme disposto no art. 370, ?1?, do C?digo de Processo Penal. 6. Intime-se pessoalmente o Minist?rio P?blico, a Defensoria P?blica ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). 7. Intime(m)-se o(s) r?u(s), caso n?o seja revel, no endere?o informado nos autos. 8. Existindo militar arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo servi?o para a apresenta??o da testemunha. 9. Em sendo o caso, expe?sa-se carta precat?ria. Capit?o Po?o, 15 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Ju?za de Direito

PROCESSO: 00010615720188140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021---VITIMA:A. S. DENUNCIADO:IVANDO BARROS DIAS. PROCESSO 0001061-57.2018.8.14.0014 DENUNCIADO: IVANDO BARROS DIAS, nascido em 25/10/1983 TIPIFICA?O PENAL: ART. 330, CAPUT, DO C?DIGO PENAL SENTEN?A Trata-se de den?ncia oferecida em desfavor de IVANDO BARROS DIAS e em rela??o aos crimes tipificados no artigo 306 do C?digo de Tr?nsito Brasileiro e artigo 330 do C?digo Penal. O fato delituoso ocorreu em 08/02/2018. A den?ncia foi recebida em 04/05/2018, fl. 05. Vieram os autos conclusos. ? o relat?rio.

DECIDO. Da análise dos autos verifico que decorreu o prazo prescricional da pretensão punitiva do estado em relação a IVANDO BARROS DIAS e pelo crime disposto no crime do art. 330, caput, do Código Penal. Como cediço, a pena aplicada ao delito de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses de detenção e multa e prescreve, segundo o art. 109, inciso VI, do Código Penal, em 3 (três) anos. Diz o Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º. do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena inferior a 1 (um) ano. (...) Diante do exposto, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, c/c 109, inciso VI, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de IVANDO BARROS DIAS em relação ao crime previsto no art. 330, caput, do Código Penal. Sem condenação em custas processuais. P.R.I. Ciência pessoal ao Ministério Público e Defensoria Pública/advogado. No que se refere ao delito tipificado no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, o processo continuar. Capitão Poço, 15 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00051895720178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/10/2021---REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S A Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 12501 - CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES (ADVOGADO) OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: MANOEL FELIX DA SILVA REQUERIDO: LUZIA MARQUES DA CRUZ. Processo nº 0005189-57.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando a necessidade de se averiguar se existe pendência em relação às custas do processo, encaminhem-se os autos UNAJ - Unidade de Arrecadação Judicial para cálculo das custas processuais pendentes. Certifique-se. 2. ApÃs, intime-se o autor para recolh-las, no prazo de 10 (dez) dias Ãteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e arquivamento do feito. Certifique-se. 3. Em seguida, conclusos para sentença. Capitão Poço, 15 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00051924620168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Procedimento Sumário em: 15/10/2021---REQUERENTE: MARIA ROBERTA SANTOS GOMES Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO BRADESCO AGENCIA DE CAPITAPOCO Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo nº 0005192-46.2016.8.14.0014 DESPACHO 1. Certifique-se se houve recolhimento das custas do Recurso Inominado, assim como se o recurso e as custas foram apresentados tempestivamente, tendo em vista tramitar o feito com base na Lei nº 9.099/95. 2. ApÃs, conclusos. Capitão Poço, 15 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00053035920188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021---DENUNCIADO: RAIMUNDO PAIVA ARAUJO VITIMA: A. S. P. A. Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOEL FARIAS DIAS DENUNCIADO: JOSIVALDO NUNES CORREA DENUNCIADO: GEOVANE DE SOUZA MELO DENUNCIADO: TIAGO REIS PAIVA DENUNCIADO: JOAO PAULO FELIX ALVES. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda: a) a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. b) a distribuição no sistema PJE da medida cautelar juntada nas fls. 133/180, devendo, apÃs, vincul-la Ã presente ação penal. 2. ApÃs, deverÃ a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo apÃs digitalização no PJE. Capitão Poço, 15 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00077063520178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021---VITIMA: A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) DENUNCIADO: ANTONIO RONALDO ROCHA DOS REIS Representante(s): OAB 19110 -

ELENIZE DAS MERCES MESQUITA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0007706-35.2017.8.14.0014 RÃ¿U: AntÃ¿nio Ronaldo Rocha dos Reis, nascido em 16.11.1982, filho de Raimundo Nilo dos Reis e Maria Rocha dos Reis. CAPITULAA¿O PENAL: art. 14, da Lei 10.826/03, art. 286, art.329, art.330 e art.331, do CÃ¿digo Penal. SENTENÃ¿A O MinistÃ¿rio PÃ¿blico ajuizou a presente aÃ¿Ã¿o penal em 05.09.2017, oferecendo denÃ¿ncia contra AntÃ¿nio Ronaldo Rocha dos Reis, pela prÃ¿tica dos crimes tipificados no artigo Art.14, da Lei 10.826/03, Art.286, Art.329, Art.330 e Art.331, do CÃ¿digo Penal. Segundo a denÃ¿ncia, no dia 19 de agosto de 2017, a guarniÃ¿Ã¿o da PolÃ¿cia militar recebeu informaÃ¿Ã¿o de que o acusado estaria comercializando drogas e comemorando um suposto roubo. Ao chegarem no local, o rÃ¿u empreendeu fuga e na casa foi feito o cerco, sendo requerida autorizaÃ¿Ã¿o para entrarem no imÃ¿vel vizinho para onde AntÃ¿nio Ronaldo havia fugido. Com a autorizaÃ¿Ã¿o, o denunciado foi encontrado por um dos soldados da guarniÃ¿Ã¿o que deu ordem para que o rÃ¿u saÃ¿sse do banheiro onde foi encontrado, nÃ¿o tendo sido a ordem obedecida. Nesse momento, segundo a denÃ¿ncia, o rÃ¿u veio em direÃ¿Ã¿o Ã¿ guarniÃ¿Ã¿o a ofendendo e dizendo que nÃ¿o tinha drogas, ocasiÃ¿o em que, ao se aproximar o bastante de um dos soldados, tentou tomar sua arma e entrou em luta corporal, havendo um disparo acidental que acabou por acertar as costas do acusado que ainda conseguiu voltar para o quintal de sua casa onde estavam seus familiares. Continua a narrativa informando que o Soldado Rufino afirmou que o revolver do denunciado teria ficado no banheiro da casa onde o denunciado estava escondido, tendo a guarniÃ¿Ã¿o se dirigido atÃ¿ o local onde foi encontrado de fato o revÃ¿lver calibre 38, sendo entÃ¿o dada voz de prisÃ¿o a AntÃ¿nio Ronaldo. Ã¿ O denunciado foi preso em flagrante delito no dia 19/08/2017, tendo a prisÃ¿o em flagrante sido convertida em prisÃ¿o preventiva. A denÃ¿ncia foi recebida em 20.09.2017 (fl. 07). O acusado foi citado Ã¿ fl. 35. Por meio da petiÃ¿Ã¿o de fls. 19/30, o rÃ¿u apresentou resposta Ã¿ acusaÃ¿Ã¿o. Houve decisÃ¿o mantendo o recebimento da denÃ¿ncia (fl. 45) Fora designada data para a realizaÃ¿Ã¿o de audiÃ¿ncia de instruÃ¿Ã¿o e julgamento. No dia 06.12.2017, foi realizada audiÃ¿ncia de instruÃ¿Ã¿o e julgamento, oportunidade foi ouvida a testemunha Edimar Borges de Oliveira. Foi designada audiÃ¿ncia de continuaÃ¿Ã¿o para o dia 10 de janeiro de 2018, na qual foram ouvidas as testemunhas: Sidney Moreira da Costa, David Rufino da Costa Silva e JosÃ¿ Ricardo Veras Gomes. Em 10/01/2018 foi concedida liberdade provisÃ¿ria ao denunciado (fl. 83) Na audiÃ¿ncia de 08/08/2018 foi decretada a revelia do rÃ¿u, ante a sua ausÃ¿ncia Ã¿ audiÃ¿ncia, embora intimado para o ato. Encerrado os atos instrutÃ¿rios, as partes apresentaram alegaÃ¿Ã¿es finais. O MinistÃ¿rio PÃ¿blico pugnou pela condenaÃ¿Ã¿o do acusado nos exatos termos da denÃ¿ncia. A Defesa pleiteou a absolviÃ¿Ã¿o do rÃ¿u ante a falta de provas para a condenaÃ¿Ã¿o. CertidÃ¿o de Antecedentes positiva quanto ao processo 0000324-59.2012.814.0048. Vieram os autos conclusos. Ã¿ o relatÃ¿rio. DECIDO. EstÃ¿o presentes os pressupostos processuais e as condiÃ¿Ã¿es da aÃ¿Ã¿o, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. CRIMES DOS ARTS. 286, 329, 330 e 331, todos do CÃ¿digo Penal Tem-se por prescriÃ¿Ã¿o a perda da pretensÃ¿o punitiva do Estado pelo decurso do tempo. Tal assertiva ocorreu em relaÃ¿Ã¿o aos delitos descritos no art. 286, 329, 330 e 331, todos do CÃ¿digo Penal, na medida em que a pena mÃ¿xima cominada aos crimes dos art. 329 e 331, do CÃ¿digo Penal, Ã¿ de 2 anos e a pena dos art. 330 e 286, do CÃ¿digo Penal, Ã¿ de 06 (seis) meses, que, conforme art. 109, do CÃ¿digo Penal, prescrevem em 4 anos e 3 anos, respectivamente. Desse modo, nÃ¿o hÃ¿ outro caminho senÃ¿o o reconhecimento da extinÃ¿Ã¿o da punibilidade em relaÃ¿Ã¿o aos crimes previstos no art. 286, 329, 330 e 331, todos do CÃ¿digo Penal. CRIME DO ART. 14 DA LEI 10.826/03. Analiso, inicialmente, o depoimento da testemunha arrolada pelo MinistÃ¿rio PÃ¿blico, EDMAR BORGES DE OLIVEIRA, que relatou em juÃ¿zo: Que lembra dos fatos; que estava de serviÃ¿o; que receberam uma denÃ¿ncia anÃ¿nima de que o rÃ¿u estaria comercializando drogas, comemorando um roubo e munido de arma de fogo; que cercaram o quarteirÃ¿o; que avistaram o rÃ¿u entrando em uma residÃ¿ncia; que cercaram a residÃ¿ncia; que pediram autorizaÃ¿Ã¿o para entrar; que entrou o depoente e o soldado Rufino; que foram para a cozinha da casa; que o soldado Rufino encontrou o rÃ¿u e deu ordem para que viesse de costas e com a mÃ¿o na cabeÃ¿sa; que o rÃ¿u nÃ¿o obedeceu Ã¿ ordem dada pelo soldado; que quando se aproximou do Soldado Rufino, tentou tomar sua arma; que comeÃ¿saram uma luta corporal; que nesse momento a arma disparou acidentalmente; que o acusado saiu em fuga para o quintal de sua residÃ¿ncia e caiu por lÃ¿; que foram informados pelo soldado Rufino que a arma do acusado teria caÃ¿do no banheiro; que foram atÃ¿ a casa onde o acusado teria se escondido primeiramente e acharam um revolver calibre 38 no local onde o acusado estava escondido; que o acusado falava que nÃ¿o iria se entregar, que somente iria se entregar na presenÃ¿a de seus familiares; que nÃ¿o lembra o que o rÃ¿u falava para incentivar a sua famÃ¿lia atuar contra a guarniÃ¿Ã¿o; que o rÃ¿u falava: vocÃ¿s me mataram, me mataram. Com isso a famÃ¿lia estava indo para cima da guarniÃ¿Ã¿o. Ã¿s perguntas da defesa respondeu: que no momento da abordagem o acusado estava na casa do vizinho; que o acesso entre a casa do vizinho e a casa do acusado era separado por uma cerca; que o acusado ofendeu a guarniÃ¿Ã¿o os chamando de safados. A

testemunha arrolada pelo Ministério Público, David Rufino da Costa Silva, relatou em juízo: Que estavam fazendo ronda pela cidade; que receberam uma denúncia informando o acusado teria entrado na cidade com a quantia de R\$10.800 (dez mil e oitocentos reais) e 1.300kg de pedra de oxí; que receberam novamente uma denúncia; que então foram a um local que não era a casa do réu e sim de sua sogra; que depois acharam a residência certa; que cercaram o local; que pediram autorização para entrar; que entraram na casa; que foi até o banheiro da residência; que o acusado saiu do banheiro; que o acusado saiu dizendo que não era bandido e que não tinha drogas; que o acusado saiu do banheiro e tentou segurar a arma do depoente; que diante da insistência em não soltar a arma, acionou o gatilho; que não disparou porque o acusado estava segurando a arma e impediu de percutir; que então o acusado fugiu; que quando se virou a arma disparou; que pediu para que fosse acionada a pericúcia; que o acusado soltou a arma na pia do banheiro onde o acusado se escondeu; que sempre recebiam denúncia de que o acusado estava entrando com drogas na cidade, mas que nunca tinham o abordado; que o acusado estava muito alterado na hora da ocorrência; que quando foram prestar socorro, familiares dos denunciados vieram para cima da guarnição com um tijolo e um pedaço de pau; que foi efetuado disparo de advertência; que prestaram socorro. Às perguntas da defesa, respondeu: que o réu tem uma deficiência no braço; que não foram encontradas drogas ou produto de furto ou roubo com o acusado; que o disparo partiu de sua arma que; que acha que o tiro pegou nas nádegas do acusado; que o acusado não estava com a arma no momento da ocorrência. Sem perguntas do Juízo. Josué Ricardo Veras Gomes, testemunha arrolada pelo Ministério Público, disse em juízo: Que não presenciou o acontecido; que o acusado foi para cima da guarnição; que foi dada a ordem para que o acusado pusesse as mãos na cabeça; que não foi obedecida a ordem; que estava tudo muito alterado; que o acusado foi para cima da guarnição; que o acusado estava embriagado; que os familiares avançaram para cima da guarnição; que o acusado tentou pegar a arma de um dos policiais; que lembra dos fatos; que o acusado foi alvejado com um tiro; que acha que tiro foi nas costas; que foi apreendida uma arma; que a arma estava dentro do banheiro onde o acusado estava escondido; que a casa onde o acusado estava não era a casa dele. Por fim a testemunha arrolada pelo Ministério Público, Sidney Moreira da Costa Júnior, relatou em juízo: Que houve uma denúncia de que o acusado estava com armas e drogas; que chegou à casa pediram para entrar na casa; que ficou no local fazendo a segurança enquanto outros foram proceder a abordagem; que foi encontrada a arma no banheiro onde o acusado estava; que houve um disparo de arma de fogo; que o acusado foi baleado; que nesse momento houve uma confusão com os familiares do réu; que depois da confusão voltaram e encontraram a arma de fogo que o acusado portava; que familiares tentaram agredir a guarnição; que foi quando chegaram no quintal da casa onde estavam os familiares do acusado; que foi pedido apoio da guarnição para fazer a condução do acusado; que já havia denúncias em desfavor do acusado, mas que nunca havia sido conduzido pelo depoente. Às perguntas da Defesa: que o que foi apreendido com o acusado foi uma arma no banheiro onde o réu estava; que acha que a arma era um calibre 38; que o acusado foi alvejado na parte da bunda; que foi o soldado Rufino que atirou. Às perguntas do Juízo: que o tiro foi dado pela pistola do soldado David Rufino; que foi encontrado um revólver calibre 38 onde o acusado estava escondido; que não foram encontradas drogas no local. Quanto ao crime de porte de arma de fogo constato que não restou demonstrado que a arma de fogo apreendida na casa onde o denunciado foi detido tinha potencialidade lesiva já que não consta dos autos laudo da arma de fogo tipo revólver calibre 38, no. de série D331895, Marca Rossi, descrita no auto de apresentação e apreensão de objeto, de fl. 32, do Inquérito Policial. Assim sendo, considerando as provas produzidas no feito, entendo que não restou comprovada a materialidade do delito de porte de arma de fogo ante a ausência de laudo relacionado a arma de fogo. Consta dos autos apenas o laudo relacionado a arma de fogo acautelada para o Policial Militar, de fls. 65/75. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu ANTÔNIO RONALDO ROCHA DOS REIS em relação aos crimes previstos nos art. 286, 329, 330 e 331, todos do Código Penal, em decorrência da prescrição. Em relação ao crime previsto no art. 14, da Lei 10.826/03, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e ABSOLVO o denunciado ANTÔNIO RONALDO ROCHA DOS REIS. Determino o encaminhamento da arma de fogo tipo revólver calibre 38, no. de série D331895, Marca Rossi, descrita no auto de apresentação e apreensão de objeto, de fl. 32, do Inquérito Policial, ao Exército para fins de destruição caso ainda não tenha sido encaminhada. Oficie-se. Certifique-se. Determino a devolução da arma de fogo tipo pistola 940, Marca Taurus, n série SEX 60113 e um carregador com sete munições intactas, descrita no auto de apresentação e apreensão de objeto, de fl. 32, do Inquérito Policial, à Polícia Militar do Estado do Pará. Oficie-se. Sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência pessoal ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Capitão

PoÃ§o, 15 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00000324520138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Busca e
ApreensÃo em: 15/10/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA
Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 14918 - TALITA MARIA
CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO)
REQUERIDO: C F C EDUTRAN LTDA ME. Processo nÂº 0000032-45.2013.814.0014 Requerente: Banco
Bradesco Financiamentos. Requerido: CFC Edutran Ltda ME SENTENÃ;A Trata-se de aÃ§Ão de busca
e apreensÃo intentada por Banco Bradesco Financiamentos em face de CFC Edutran Ltda ME. O pedido
foi instruÃ-do com documentos. Determinado o cumprimento de diligÃncias pelo autor, dentre as quais,
pagamento das custas para realizaÃÃo de citaÃÃo do requerido, este quedou-se inerte. Vieram os
autos conclusos. Ã; o relatÃrio, decido. O CÃdigo de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 485, III,
estabelece que o processo deve ser extinto sem resoluÃÃo de mÃrito quando, por nÃo promover os
atos e diligÃncias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Da anÃlise
dos autos observo que o feito hÃ muito permanece paralisado sem que a parte requerente adote as
providÃncias necessÃrias para viabilizar o seu andamento, tendo se mantido silente mesmo apÃs ter
sido intimado(a) para pagamento das diligÃncias pertinentes Ã citaÃÃo do requerido, conforme fls.58,
do autos. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resoluÃÃo de mÃrito com fundamento no
art. 485, III, do CÃdigo de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ApÃs
certificado o trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. CapitÃo
PoÃ§o, 15 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00000388620128140014 PROCESSO ANTIGO: 201220000256
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃo Penal -
Procedimento OrdinÃrio em: 15/10/2021---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
DENUNCIADO: LUCILANI ALVES ARAUJO RG. 4350539 2VIA VITIMA: A. M. M. S. . PODER JUDICIÃRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÃ;A DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE CAPITÃ;O POÃ;O Ã; VARA Ã;NICA
Ã© TERMO DE AUDIÃ;NCIA Processo: 0000038-86.2012.8.14.0014 Classe: AÃ;Ã;O PENAL
Acusado(s): LUCILANI ALVES ARAUJO Aos 14 dias do mÃs de outubro de 2021, Ã hora designada, na
Sala de AudiÃncias da Vara Ã;nica da Comarca de CapitÃo PoÃ§o, Estado do ParÃ, presentes a MM.
JuÃ-za de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista JudiciÃrio abaixo identificado, foi
aberta audiÃncia nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregÃo, Ausente o(a) acusado(a),
LUCILANI ALVES ARAÃ;JO. Presente o Defensor PÃblico, Dr. MARCOS ANTONIO BARROSO
CERQUEIRA. Ausentes as testemunhas do MinistÃrio PÃblico: ANTONIO MARCUS MENDES SILVA;
MARCELO MENDES DA SILVA; MARCOS PAULO DE SOUSA SANTOS; SUELY BRAGA CUNHA;
Ausente, justificadamente, o MinistÃrio PÃblico. Aberta a audiÃncia, Constatou-se a ausÃncia do(a)
acusado(a), apesar de intimado para a presente audiÃncia, motivo pelo qual a MM. JuÃ-za decretou a sua
revelia, nos termos do Art. 367 do CÃdigo de Processo Penal. Constatou-se, ainda, a ausÃncia das
testemunhas arroladas pelo MinistÃrio PÃblico, que nÃo foram intimadas nos novos endereÃos
informados pelo MinistÃrio PÃblico na manifestaÃÃo de fl. 62. DELIBERAÃ;ÃO: 1. Considerando a
petiÃÃo de fl. 62, que indicou novos endereÃos das testemunhas arroladas pelo MinistÃrio PÃblico,
designo audiÃncia una de instruÃÃo e julgamento para o dia 08/02/2022, Ã s 12:00 horas, na sala de
audiÃncias do FÃrum da Comarca de CapitÃo PoÃ§o. 2. Intime-se as testemunhas nos endereÃos de
fl. 62, advertindo-as de que, em caso de ausÃncia sem justa causa, poderÃ ser aplicada multa de 01
(um) a 10 (dez) salÃrios mÃnimos, nos termos do art. 436, Â§Ão., do CÃdigo de Processo Penal, sem
prejuÃzo de responder a processo penal por crime de desobediÃncia, podendo ainda ser condenada ao
pagamento das custas da diligÃncia. 3. Caso necessÃrio, expeÃsa-se carta precatÃria. 4. Presentes
intimados em audiÃncia. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme
vai devidamente assinado. Eu, _____, JoÃo Antonio Garcia Neto, Analista JudiciÃrio, digitei, conferi
e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD JuÃ-za de Direito DEFENSOR PÃBLICO(A):
_____ Processo: 0000038-86.2012.8.14.0014

PROCESSO: 00000388620128140014 PROCESSO ANTIGO: 201220000256
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃo Penal -
Procedimento OrdinÃrio em: 15/10/2021---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
DENUNCIADO: LUCILANI ALVES ARAUJO RG. 4350539 2VIA VITIMA: A. M. M. S. . TERMO DE

AUDIÊNCIA Processo: 0000038-86.2012.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): LUCILANI ALVES ARAUJO Aos 14 dias do mês de outubro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Ausente o(a) acusado(a), LUCILANI ALVES ARAUJO. Presente o Defensor Público, Dr. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Ausentes as testemunhas do Ministério Público: ANTONIO MARCUS MENDES SILVA; MARCELO MENDES DA SILVA; MARCOS PAULO DE SOUSA SANTOS; SUELY BRAGA CUNHA; Ausente, justificadamente, o Ministério Público. Aberta a audiência, Constatou-se a ausência do(a) acusado(a), apesar de intimado para a presente audiência, motivo pelo qual a MM. Juíza decretou a sua revelia, nos termos do Art. 367 do Código de Processo Penal. Constatou-se, ainda, a ausência das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, que não foram intimadas nos novos endereços informados pelo Ministério Público na manifestação de fl. 62. DELIBERAÇÃO: 1. Considerando a petição de fl. 62, que indicou novos endereços das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, designo audiência uma de instrução e julgamento para o dia 08/02/2022, às 12:00 horas, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Capitão Poço. 2. Intime-se as testemunhas nos endereços de fl. 62, advertindo-as de que, em caso de ausência sem justa causa, poderá ser aplicada multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 436, § 1º, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de responder a processo penal por crime de desobediência, podendo ainda ser condenada ao pagamento das custas da diligência. 3. Caso necessário, expedir-se carta precatória. 4. Presentes intimados em audiência. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito DEFENSOR PÚBLICO(A):

PROCESSO: 00026704120198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal de Competência do Júri em: 15/10/2021---VITIMA:F. A. R. C. J. DENUNCIADO:RODCLEIA SILVA DA SILVA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002670-41.2019.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): RODCLEIA SILVA DA SILVA Aos 14 dias do mês de outubro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Presente o(a) acusado(a), RODCLEIA SILVA DA SILVA. Presente o Defensor Público, Dr. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Presente a testemunha do Ministério Público: FREDSON ANTONIO DOS REIS COSTA Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 258/21 à MP/PJCP. Aberta a audiência, Passou-se a ouvir a testemunha do Ministério Público, FREDSON ANTONIO DOS REIS COSTA, filho de BENEDITO COSTA e ANTONIA MARIA DOS REIS COSTA, RG n. 2491884, 2a via, PC/PA, CPF n. 401.612.932-04, residente em frente ao vendedor de açaí, Bairro Cidade Nova, Nova Esperança do Piriá/PA ou Rua 24 de Maio, n. 878, Bairro Terminal, Ourém/PA. Aos costumes, declarou ser pai da vítima, motivo pelo qual não foi compromissada. MINISTÉRIO PÚBLICO AUSENTE. PASSADA A PALAVRA AO DEFENSOR PÚBLICO/ADVOGADO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio) DELIBERAÇÃO: 1. À secretária, para que se comunique com os juízes deprecados acerca da devolução das cartas precatórias remetidas com o fim de realizar a oitiva das testemunhas AMAURI LIMA DE SOUZA e LUIS FELIPE VELOSO DE ALMEIDA GOMES. 2. Após, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito DENUNCIADO(A):
 ----- TESTEMUNHA:
 ----- DEFENSOR PÚBLICO(A):

PROCESSO: 00026704120198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal de Competência do Júri em: 15/10/2021---VITIMA:F. A. R. C. J. DENUNCIADO:RODCLEIA SILVA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE

CAPITÃO POÃO O Â VARA Â NICAÂ ã TERMO DE AUDIÂ NCIA Processo: 0002670-41.2019.8.14.0014 Classe: AÂ Â O PENAL Acusado(s): RODCLEIA SILVA DA SILVA Aos 14 dias do mês de outubro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Â nica da Comarca de Capitão Poão, Estado do Pará, presentes a MM. Juza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Presente o(a) acusado(a), RODCLEIA SILVA DA SILVA. Presente o Defensor Público, Dr. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Presente a testemunha do Ministério Público: FREDSON ANTONIO DOS REIS COSTA Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 258/21 à MP/PJCP. Aberta a audiência, Passou-se a ouvir a testemunha do Ministério Público, FREDSON ANTONIO DOS REIS COSTA, filho de BENEDITO COSTA e ANTONIA MARIA DOS REIS COSTA, RG n. 2491884, 2a via, PC/PA, CPF n. 401.612.932-04, residente em frente ao vendedor de aça, Bairro Cidade Nova, Nova Esperança do Piri/PA ou Rua 24 de Maio, n. 878, Bairro Terminal, Ourém/PA. Aos costumes, declarou ser pai da vítima, motivo pelo qual não foi compromissada. MINISTÉRIO PÚBLICO AUSENTE. PASSADA A PALAVRA AO DEFENSOR PÚBLICO/ADVOGADO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio) DELIBERAO: 1. À secretaria, para que se comunique com os juizes deprecados acerca da devolução das cartas precatórias remetidas com o fim de realizar a oitiva das testemunhas AMAURI LIMA DE SOUZA e LUIS FELIPE VELOSO DE ALMEIDA GOMES. 2. Apãs, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juza de Direito DENUNCIADO(A): _____ TESTEMUNHA: _____ DEFENSOR PÚBLICO(A): _____

_____ Processo: 0002670-41.2019.8.14.0014

PROCESSO: 00051895720178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 15/10/2021---REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S A Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 12501 - CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES (ADVOGADO) OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: MANOEL FELIX DA SILVA REQUERIDO: LUZIA MARQUES DA CRUZ. Processo nº 0005189-57.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando a necessidade de se averiguar se existe pendência em relação às custas do processo, encaminhem-se os autos UNAJ - Unidade de Arrecadação Judicial para cálculo das custas processuais pendentes. Certifique-se. 2. Apãs, intime-se o autor para recolhê-las, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e arquivamento do feito. Certifique-se. 3. Em seguida, conclusos para sentença. Capitão Poão, 15 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00086088520178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021---DENUNCIADO: ROBERTO CARLOS FERNANDES DE LIMA Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO: AURELIO FERNANDES DE LIMA VITIMA: M. A. L. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0008608-85.2017.8.14.0014 Classe: AÂ Â O PENAL Acusado(s): ROBERTO CARLOS FERNANDES DE LIMA e AURELIO FERNANDES DE LIMA Aos 14 dias do mês de outubro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Â nica da Comarca de Capitão Poão, Estado do Pará, presentes a MM. Juza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Presente o(a) acusado(a), ROBERTO CARLOS FERNANDES DE LIMA, RG n. 0579266 SSP/PA, CPF n. 173.889.962-49. Residente à Rua Santa Luzia, ao lado da igreja, S/N, Santa Luzia do Indu, Capitão Poão/PA. Telefone (91) 98286-5601, acompanhado pelo advogado, Dr. RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO, OAB/PA n. 14.745. Presente o(a) acusado(a), AURELIO FERNANDES DE LIMA, RG n. 2969546, 2a VIA, PC/PA, CPF n. 071.513.572-49. Residente à Tv. Romão Amoedo, n. 564, Bairro Tatajuba, Capitão Poão/PA. Presente o Defensor Público, Dr. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Presente a testemunha do Ministério Público: MARILENE ALVES DE LIMA Ausentes as testemunhas do Ministério Público: MARGARETE ALVES DE LIMA Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público,

conforme ofício nº 258/21 de MP/PJCP. Aberta a audiência, As partes informaram o endereço da testemunha faltante, MARGARETE ALVES DE LIMA, qual seja: Tv. José Barros da Silva, n. 333, Bairro Tatajuba, Capital do Pará/PA. Passou-se a ouvir a testemunha do Ministério Público, MARILENE ALVES DE LIMA, filho de JOSÉ FERNANDES DE LIMA e OSCARINA ALVES DE LIMA, RG n. 1714816, 2a VIA, PC/PA, CPF n. 297.847.602-82, residente à Tv. Dr. Romão Amoedo, n. 578, Bairro Tatajuba, Capital do Pará/PA. Telefone (91) 98924-9126. Aos costumes, declarou ser irmã da vítima e dos réus, motivo pelo qual não foi compromissada. AUSENTE O MINISTÉRIO PÚBLICO. PASSADA A PALAVRA AO DEFENSOR PÚBLICO/ADVOGADO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio) PASSADA A PALAVRA AO DEFENSOR PÚBLICO/ADVOGADO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio) DELIBERAÇÃO: 1. Designo audiência de continuação de instrução e julgamento para o dia 21/01/2022, às 13:20 horas, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Capital do Pará. 2. Intime-se a testemunha MARGARETE ALVES DE LIMA no endereço informado em audiência, advertindo-a de que, em caso de ausência sem justa causa, poderá ser aplicada multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 436, § 1º, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de responder a processo penal por crime de desobediência, podendo ainda ser condenada ao pagamento das custas da diligência. 3. Presentes intimados em audiência. 4. Intime-se o Ministério Público. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLOGO ASSAD Juíza de Direito DENUNCIADO(A): _____

ADVOGADO(A): _____ DENUNCIADO(A): _____
 _____ DEFENSOR PÚBLICO(A): _____
 _____ TESTEMUNHA: _____

PROCESSO: 00086088520178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021---DENUNCIADO:ROBERTO CARLOS FERNANDES DE LIMA Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:AURELIO FERNANDES DE LIMA VITIMA:M. A. L. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITAL DO PARÁ VARA ÚNICA É TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0008608-85.2017.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): ROBERTO CARLOS FERNANDES DE LIMA e AURELIO FERNANDES DE LIMA Aos 14 dias do mês de outubro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capital do Pará, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLOGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Presente o(a) acusado(a), ROBERTO CARLOS FERNANDES DE LIMA, RG n. 0579266 SSP/PA, CPF n. 173.889.962-49. Residente à Rua Santa Luzia, ao lado da igreja, S/N, Santa Luzia do Induá, Capital do Pará/PA. Telefone (91) 98286-5601, acompanhado pelo advogado, Dr. RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO, OAB/PA n. 14.745. Presente o(a) acusado(a), AURELIO FERNANDES DE LIMA, RG n.2969546, 2a VIA, PC/PA, CPF n. 071.513.572-49. Residente à Tv. Romão Amoedo, n. 564, Bairro Tatajuba, Capital do Pará/PA. Presente o Defensor Público, Dr. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Presente a testemunha do Ministério Público: MARILENE ALVES DE LIMA Ausentes as testemunhas do Ministério Público: MARGARETE ALVES DE LIMA Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 258/21 de MP/PJCP. Aberta a audiência, As partes informaram o endereço da testemunha faltante, MARGARETE ALVES DE LIMA, qual seja: Tv. José Barros da Silva, n. 333, Bairro Tatajuba, Capital do Pará/PA. Passou-se a ouvir a testemunha do Ministério Público, MARILENE ALVES DE LIMA, filho de JOSÉ FERNANDES DE LIMA e OSCARINA ALVES DE LIMA, RG n. 1714816, 2a VIA, PC/PA, CPF n. 297.847.602-82, residente à Tv. Dr. Romão Amoedo, n. 578, Bairro Tatajuba, Capital do Pará/PA. Telefone (91) 98924-9126. Aos costumes, declarou ser irmã da vítima e dos réus, motivo pelo qual não foi compromissada. AUSENTE O MINISTÉRIO PÚBLICO. PASSADA A PALAVRA AO DEFENSOR PÚBLICO/ADVOGADO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio) PASSADA A PALAVRA AO DEFENSOR PÚBLICO/ADVOGADO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio) DELIBERAÇÃO: 1. Designo audiência de continuação de instrução e julgamento para o dia 21/01/2022, às 13:20 horas, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Capital do Pará. 2. Intime-se a testemunha MARGARETE ALVES DE LIMA no endereço informado em audiência, advertindo-a de que, em caso de ausência sem justa causa, poderá ser aplicada multa de 01 (um) a 10

(dez) salãrios mÃ-nimos, nos termos do art. 436, Â§Âº., do CÃdigo de Processo Penal, sem prejuÃzo de responder a processo penal por crime de desobediÃncia, podendo ainda ser condenada ao pagamento das custas da diligÃncia. 3. Presentes intimados em audiÃncia. 4. Intime-se o MinistÃrio PÃblico. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, JoÃo Antonio Garcia Neto, Analista JudiciÃrio, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD JuÃza de Direito DENUNCIADO(A): _____

ADVOGADO(A): _____ Â DENUNCIADO(A): _____

DEFENSOR PÃBLICO(A): _____

TESTEMUNHA: _____ Processo: _____

0008608-85.2017.8.14.0014

PROCESSO: 00094786720168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃo Penal -
Procedimento OrdinÃrio em: 15/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
DENUNCIADO:RONALDO RODRIGUES DE JESUS DENUNCIADO:CHARLES LIMA MEDEIROS
VITIMA:E. H. S. . TERMO DE AUDIÃNCIA Processo: 0009478-67.2016.8.14.0014 Classe: AÃÃO
PENAL Acusado(s): RONALDO RODRIGUES DE JESUS; CHARLES LIMA MEDEIROS Aos 14 dias do
mÃs de outubro de 2021, Ã hora designada, na Sala de AudiÃncias da Vara Ãnica da Comarca de
CapitÃo PoÃço, Estado do ParÃ, presentes a MM. JuÃza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD,
comigo, o Analista JudiciÃrio abaixo identificado, foi aberta audiÃncia nos autos do processo acima
epigrafado. Feito o pregÃo, Presente o(a) acusado(a), CHARLES LIMA MEDEIROS, RG n. 8390061, 1a
VIA, PC/PA, CPF n. 060.615.532-13, residente Ã Vila do Tucumanzal, Casa de Madeira, GarrafÃo do
Norte/PA, Telefone (91) 98564-9301, acompanhado pela advogada, Dra. CAMILA THAYONA MIRANDA
MESQUITA, OAB/PA N. 28.137. Presente o(a) acusado(a), RONALDO RODRIGUES DE JESUS, RG n.
7765546 PC/PA, CPF n. 037.575.402-47, residente Ã Rua Fernando Guilhon, perto da ponte, S/N, Bairro
Bela Vista, GarrafÃo do Norte/PA. Telefone (91) 98567-2299. Presente o Defensor PÃblico, Dr.
MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Presente a testemunha do MinistÃrio PÃblico: SIMONE
REINALDO DE OLIVEIRA, virtualmente, atravÃs do sistema Microsoft Teams. Ausentes as testemunhas
do MinistÃrio PÃblico: EDGAR HENRIQUE DA CUNHA MONTEIRO; EDINALDO HORACIO DA SILVA
Presente a representante do MinistÃrio PÃblico, Dra. ELY SORAYA SILVA CESAR. Aberta a
audiÃncia, Passou-se a ouvir a testemunha do MinistÃrio PÃblico, a escritÃ de PolÃcia Civil lotada
em SÃo Caetano de Odivelas, SIMONE REINALDO DE OLIVEIRA, atravÃs do sistema Microsoft
Teams. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso
testemunho (art. 342, CP). PASSADA A PALAVRA AO MINISTÃRIO PÃBLICO, RESPONDEU:
(Depoimento gravado em mÃdia) PASSADA A PALAVRA AO DEFENSOR PÃBLICO/ADVOGADO,
RESPONDEU: (Depoimento gravado em mÃdia) PASSADA A PALAVRA AO DEFENSOR
PÃBLICO/ADVOGADO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mÃdia) ÃS PERGUNTAS DA MM.
JUÃZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mÃdia) O MinistÃrio PÃblico desistiu da oitiva da
testemunha EDGAR HENRIQUE DA CUNHA MONTEIRO. DELIBERAÃO: 1. Ao MinistÃrio PÃblico,
para que requeira o que entender cabÃvel em relaÃÃo a testemunha EDINALDO HORÃCIO DA SILVA.
2. ApÃs, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai
devidamente assinado. Eu, _____, JoÃo Antonio Garcia Neto, Analista JudiciÃrio, digitei, conferi e
assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD JuÃza de Direito DENUNCIADO(A): _____

ADVOGADO(A): _____

DENUNCIADO(A): _____

DEFENSOR PÃBLICO(A): _____

PROCESSO: 00094786720168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃo Penal -
Procedimento OrdinÃrio em: 15/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
DENUNCIADO:RONALDO RODRIGUES DE JESUS DENUNCIADO:CHARLES LIMA MEDEIROS
VITIMA:E. H. S. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE
CAPITÃO POÃO O Ã VARA ÃNICAÃ Ã TERMO DE AUDIÃNCIA Processo: 0009478-
67.2016.8.14.0014 Classe: AÃÃO PENAL Acusado(s): RONALDO RODRIGUES DE JESUS; CHARLES
LIMA MEDEIROS Aos 14 dias do mÃs de outubro de 2021, Ã hora designada, na Sala de AudiÃncias da
Vara Ãnica da Comarca de CapitÃo PoÃço, Estado do ParÃ, presentes a MM. JuÃza de Direito, Dra.

CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o prego, Presente o(a) acusado(a), CHARLES LIMA MEDEIROS, RG n. 8390061, 1a VIA, PC/PA, CPF n. 060.615.532-13, residente à Vila do Tucumanzal, Casa de Madeira, Garrafão do Norte/PA, Telefone (91) 98564-9301, acompanhado pela advogada, Dra. CAMILA THAYONA MIRANDA MESQUITA, OAB/PA N. 28.137. Presente o(a) acusado(a), RONALDO RODRIGUES DE JESUS, RG n. 7765546 PC/PA, CPF n. 037.575.402-47, residente à Rua Fernando Guilhon, perto da ponte, S/N, Bairro Bela Vista, Garrafão do Norte/PA. Telefone (91) 98567-2299. Presente o Defensor Público, Dr. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Presente a testemunha do Ministério Público: SIMONE REINALDO DE OLIVEIRA, virtualmente, através do sistema Microsoft Teams. Ausentes as testemunhas do Ministério Público: EDGAR HENRIQUE DA CUNHA MONTEIRO; EDINALDO HORACIO DA SILVA Presente a representante do Ministério Público, Dra. ELY SORAYA SILVA CESAR. Aberta a audiência, Passou-se a ouvir a testemunha do Ministério Público, a escritora de Polícia Civil lotada em São Caetano de Odivelas, SIMONE REINALDO DE OLIVEIRA, através do sistema Microsoft Teams. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). PASSADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mídia) PASSADA A PALAVRA AO DEFENSOR PÚBLICO/ADVOGADO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mídia) PASSADA A PALAVRA AO DEFENSOR PÚBLICO/ADVOGADO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mídia) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mídia) O Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha EDGAR HENRIQUE DA CUNHA MONTEIRO. DELIBERAÇÃO: 1. Ao Ministério Público, para que requeira o que entender cabível em relação a testemunha EDINALDO HORÁCIO DA SILVA. 2. Apres, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito DENUNCIADO(A):
 ----- A D V O G A D O (A) :
 ----- D E N U N C I A D O (A) :
 ----- D E F E N S O R P Ú B L I C O (A) :
 _____ Processo: 0002670-41.2019.8.14.0014

PROCESSO: 00021233520188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: F. C. T.

REQUERIDO: F. W. P. C.

MENOR: W. G. T. C.

Representante(s):

OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO)

INTERESSADO: A. J. C. C.

INTERESSADO: W. P. C.

INTERESSADO: C. P. D.

PROCESSO: 00021233520188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: F. C. T.

REQUERIDO: F. W. P. C.

MENOR: W. G. T. C.

Representante(s):

OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO)

INTERESSADO: A. J. C. C.

INTERESSADO: W. P. C.

INTERESSADO: C. P. D.

PROCESSO: 00023693120188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: E. S. A.

MENOR: A. S. A.

REQUERIDO: A. C. S.

PROCESSO: 00023693120188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: E. S. A.

MENOR: A. S. A.

REQUERIDO: A. C. S.

PROCESSO: 00057147320168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. A. S. N.

Representante(s):

OAB 23962 - FRANCISCO SILAS DA SILVA SENA (ADVOGADO)

REQUERIDO: F. C. P. S.

Representante(s):

OAB 21535 - JOSE MARCELO MELO ANDRE (ADVOGADO)

OAB 7965 - NONATO ALVES DA COSTA (ADVOGADO)

MENOR: D. L. N. S.

PROCESSO: 00057147320168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. A. S. N.

Representante(s):

OAB 23962 - FRANCISCO SILAS DA SILVA SENA (ADVOGADO)

REQUERIDO: F. C. P. S.

Representante(s):

OAB 21535 - JOSE MARCELO MELO ANDRE (ADVOGADO)

OAB 7965 - NONATO ALVES DA COSTA (ADVOGADO)

MENOR: D. L. N. S.

PROCESSO: 00060267820188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR DO FATO: E. G. S.

VITIMA: D. S. B.

PROCESSO: 00060305520178140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. J. S. C.

Representante(s):

OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR)

INTERDITANDO: F. V. C.

PROCESSO: 00060305520178140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. J. S. C.

Representante(s):

OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR)

INTERDITANDO: F. V. C.

PROCESSO: 00069600720168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: E. H. C.

REPRESENTANTE: E. S. H. C.

Representante(s):

OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO)

OAB 28137 - CAMILA THAYONA MIRANDA MESQUITA (ADVOGADO)

REQUERIDO: G. M. T.

PROCESSO: 00069600720168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: E. H. C.

REPRESENTANTE: E. S. H. C.

Representante(s):

OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO)

OAB 28137 - CAMILA THAYONA MIRANDA MESQUITA (ADVOGADO)

REQUERIDO: G. M. T.

PROCESSO: 00069600720168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: E. H. C.

REPRESENTANTE: E. S. H. C.

Representante(s):

OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO)

OAB 28137 - CAMILA THAYONA MIRANDA MESQUITA (ADVOGADO)

REQUERIDO: G. M. T.

PROCESSO: 00069600720168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: E. H. C.

REPRESENTANTE: E. S. H. C.

Representante(s):

OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO)

OAB 28137 - CAMILA THAYONA MIRANDA MESQUITA (ADVOGADO)

REQUERIDO: G. M. T.

PROCESSO: 00074266420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. L. T.

REQUERIDO: A. J. D.

REQUERIDO: R. T.

PROCESSO: 00074266420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. L. T.

REQUERIDO: A. J. D.

REQUERIDO: R. T.

PROCESSO: 00075268220188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTADO: F. N. G. A.

VITIMA: E. L. O.

PROCESSO: 00008054620208140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: F. A. S. N.

DENUNCIADO: C. B. S. R.

Representante(s):

OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

AUTOR: M. P. E.

PROCESSO: 00008818020148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---EXECUTADO: M. M. N. S.

Representante(s):

OAB 2701 - WALMICK DUARTE DE MELO (ADVOGADO)

EXEQUENTE: W. S. S.

EXEQUENTE: R. S. S.

EXEQUENTE: W. N. S.

REPRESENTANTE: S. N. S. S.

PROCESSO: 00021233520188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: F. C. T.

REQUERIDO: F. W. P. C.

MENOR: W. G. T. C.

Representante(s):

OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO)

INTERESSADO: A. J. C. C.

INTERESSADO: W. P. C.

INTERESSADO: C. P. D.

PROCESSO: 00021233520188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: F. C. T.

REQUERIDO: F. W. P. C.

MENOR: W. G. T. C.

Representante(s):

OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO)

INTERESSADO: A. J. C. C.

INTERESSADO: W. P. C.

INTERESSADO: C. P. D.

PROCESSO: 00023693120188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: E. S. A.

MENOR: A. S. A.

REQUERIDO: A. C. S.

PROCESSO: 00023693120188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: E. S. A.

MENOR: A. S. A.

REQUERIDO: A. C. S.

PROCESSO: 00053255920148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. A. S.

Representante(s):

OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)

OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)

REQUERIDO: J. F. S.

Representante(s):

OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO)

PROCESSO: 00057147320168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. A. S. N.

Representante(s):

OAB 23962 - FRANCISCO SILAS DA SILVA SENA (ADVOGADO)

REQUERIDO: F. C. P. S.

Representante(s):

OAB 21535 - JOSE MARCELO MELO ANDRE (ADVOGADO)

OAB 7965 - NONATO ALVES DA COSTA (ADVOGADO)

MENOR: D. L. N. S.

PROCESSO: 00057147320168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. A. S. N.

Representante(s):

OAB 23962 - FRANCISCO SILAS DA SILVA SENA (ADVOGADO)

REQUERIDO: F. C. P. S.

Representante(s):

OAB 21535 - JOSE MARCELO MELO ANDRE (ADVOGADO)

OAB 7965 - NONATO ALVES DA COSTA (ADVOGADO)

MENOR: D. L. N. S.

PROCESSO: 00060305520178140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. J. S. C.

Representante(s):

OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR)

INTERDITANDO: F. V. C.

PROCESSO: 00060305520178140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. J. S. C.

Representante(s):

OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR)

INTERDITANDO: F. V. C.

PROCESSO: 00062984320168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: M. P. E.

DENUNCIADO: A. M. M. O.

VITIMA: M. M. C. S.

PROCESSO: 00069600720168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: E. H. C.

REPRESENTANTE: E. S. H. C.

Representante(s):

OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO)

OAB 28137 - CAMILA THAYONA MIRANDA MESQUITA (ADVOGADO)

REQUERIDO: G. M. T.

PROCESSO: 00069600720168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: E. H. C.

REPRESENTANTE: E. S. H. C.

Representante(s):

OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO)

OAB 28137 - CAMILA THAYONA MIRANDA MESQUITA (ADVOGADO)

REQUERIDO: G. M. T.

PROCESSO: 00069600720168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: E. H. C.

REPRESENTANTE: E. S. H. C.

Representante(s):

OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO)

OAB 28137 - CAMILA THAYONA MIRANDA MESQUITA (ADVOGADO)

REQUERIDO: G. M. T.

PROCESSO: 00069600720168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: E. H. C.

REPRESENTANTE: E. S. H. C.

Representante(s):

OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO)

OAB 28137 - CAMILA THAYONA MIRANDA MESQUITA (ADVOGADO)

REQUERIDO: G. M. T.

PROCESSO: 00074266420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. L. T.

REQUERIDO: A. J. D.

REQUERIDO: R. T.

PROCESSO: 00074266420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. L. T.

REQUERIDO: A. J. D.

REQUERIDO: R. T.

PROCESSO: 00090297520178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: D. A. S.

REQUERENTE: F. G. S. M.

REQUERENTE: D. M. S. M.

REQUERENTE: F. C. S. M.

REQUERIDO: F. C. M.

PROCESSO: 00090297520178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: D. M. S. M.

EXEQUENTE: F. G. S. M.

EXEQUENTE: F. C. S. M.

EXECUTADO: F. C. M.

REPRESENTANTE: D. A. S.

PROCESSO: 00093998820168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERIDO: J. E. S. R.

Representante(s):

OAB 13121 - JOMO HABIB SARE (ADVOGADO)

REQUERENTE: W. A. L. R.

Representante(s):

OAB 21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: M. A. D. L.

Representante(s):

OAB 21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO)

REQUERIDO: I. A. C. R.

PROCESSO: 00094405520168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: A. S. C.

VITIMA: F. E. S.

AUTOR: M. P. E. P.

PROCESSO: 00103869020178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. M. T. F.

REQUERENTE: M. A. M. S.

MENOR: M. V. S. F.

MENOR: M. S. F.

COMARCA DE BAIÃO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO

Assunto: Intimação de Audiência de Instrução e Julgamento

Réu: Esmeraldo Medeiros Ribeiro

Advogada : Dra. Nazaré Cristina Mendonça Vieira, OAB/PA 6912

De ordem da Exma. Juíza de Direito Titular da Comarca de Baião, Dra. EMÍLIA NAZARÉ PARENTE E SILVA DE MEDEIROS, fica o advogado, Dr. RAIMUNDO LIRA DE FARIAS, OAB/PA 7.454, através desta publicação, INTIMADO de todo teor do despacho abaixo transcrito.

DELIBERAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Considerando a impossibilidade de tomada de depoimento especial da vítima à audiência deverá ser remarcada para o **dia 10/11/2021 as 13:30h**. Fica o denunciado intimado. Intimem-se as testemunhas. Proceda-se à secretaria Judicial as diligências necessárias. Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza mandou encerrar o presente termo, que foi por mim digitado (Elizabeth Pereira Gonçalves -ç assessora de Juiz).

COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE**

PROCESSO: 00001213020208140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: M. J. S. D. S.
DENUNCIADO: A. J. O. Representante(s):OAB 23326 - ERICA DE KASSIA COSTA DA SILVA
(DEFENSOR DATIVO)TESTEMUNHA: G. N. S. TESTEMUNHA: F. C. A. T. TESTEMUNHA: M. V. A. V.
AUTOR: M. P.

PROCESSO:00006845820198140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação
Penal - Procedimento Sumário em: 14/10/2021---DENUNCIADO:MANOEL MATHEUS DOS REIS
SOARES Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (DEFENSOR
DATIVO) TESTEMUNHA:PM RENATO PEREIRA GOMES TESTEMUNHA:CBPM ALEX OLIVEIRA
BARROS TESTEMUNHA:SD PM GEORGE DE OLIVEIRA ALVES TESTEMUNHA:PABLO
ALBUQUERQUE DA SILVA TESTEMUNHA:FELIPE ADONIAS RODRIGUES VIANA.
DESPACHO/DECISÃO Tendo em vista as diretrizes traçadas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado
do Pará bem como a recomendação para a digitalização do acervo físico nas Comarcas, devolvo os autos
à Secretaria para que providencie a digitalização do processo e sua migração para o sistema PJE
(Processo Judicial Eletrônico).Após, venham os autos conclusos para análise. Cumpra-se. Garrafão do
Norte-PA, 14 de outubro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito titular da Comarca
de Garrafão do Norte 007

PROCESSO:00011869420198140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação
Penal de Competência do Júri em: 14/10/2021---VITIMA:D. R. S. DENUNCIADO:ERISMAR XAVIER DA
PAZ TESTEMUNHA:GEAN MEDEIROS DA SILVA TESTEMUNHA:EDINO PIEDADE FERREIRA
TESTEMUNHA:RAIMUNDO NONATO FARIAS DE SOUSA TESTEMUNHA:SILVIO GONCALVES.
DESPACHO/ DECISÃO Tendo em vista as diretrizes traçadas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado
do Pará bem como a recomendação para a digitalização do acervo físico nas Comarcas, devolvo os autos
à Secretaria para que providencie a digitalização do processo e sua migração para o sistema PJE
(Processo Judicial Eletrônico).Após, venham os autos conclusos para análise. Cumpra-se. Garrafão do
Norte-PA, 14 de outubro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito titular da Comarca
de Garrafão do Norte 007

PROCESSO:00070678620188140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação
Penal - Procedimento Sumário em: 14/10/2021---DENUNCIADO:EDSON SOUZA SILVA. DESPACHO/
DECISÃO Tendo em vista as diretrizes traçadas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará bem
como a recomendação para a digitalização do acervo físico nas Comarcas, devolvo os autos à Secretaria
para que providencie a digitalização do processo e sua migração para o sistema PJE (Processo Judicial
Eletrônico).Após, venham os autos conclusos para análise. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 14 de
outubro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito titular da Comarca de Garrafão do
Norte 007

PROCESSO:00040871120148140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação
Penal - Procedimento Sumário em: 14/10/2021---DENUNCIADO:MAGEAN NASCIMENTO SILVA
VITIMA:C. C. E. P. Representante(s): OAB 16959 - RODRIGO ALAN ELLERES MORAES (ASSISTENTE
DE ACUSAÇÃO) TESTEMUNHA:EDIMILSON DOS ANJOS TEIXEIRA TESTEMUNHA:ANTONIO
FILOMENO CABRAL CORDEIRO TESTEMUNHA:REGINALDO ALMEIDA BASTOS
TESTEMUNHA:GABRIEL AKIRA GOMES RIBEIRO ASSISTENTE DE ACUSACAO:RODRIGO ALAN

ELLERES MORAES. DESPACHO/DECISÃO Tendo em vista as diretrizes traçadas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará bem como a recomendação para a digitalização do acervo físico nas Comarcas, devolvo os autos à Secretaria para que providencie a digitalização do processo e sua migração para o sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico). Após, venham os autos conclusos para análise. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 14 de outubro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito titular da Comarca de Garrafão do Norte 007

PROCESSO:00027683220198140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE A??o: Termo Circunstanciado em: 14/10/2021---AUTOR DO FATO:RAIMUNDO DAMIAO GOMES DO CARMO VITIMA:V. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. DESPACHO/DECISÃO Tendo em vista as diretrizes traçadas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará bem como a recomendação para a digitalização do acervo físico nas Comarcas, devolvo os autos à Secretaria para que providencie a digitalização do processo e sua migração para o sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico). Após, venham os autos conclusos para análise. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 14 de outubro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito titular da Comarca de Garrafão do Norte 007

PROCESSO:00026046720198140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021---VITIMA:M. G. R. DENUNCIADO:ANTONIA THAIS LIRA DA SILVA DENUNCIADO:MARIA LUCIVANE DA SILVA MATOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:MARIA ALCILENE RIBEIRO TESTEMUNHA:MARIA TELMA NASCIMENTO DA ROCHA TESTEMUNHA:MARIA DO LIVRAMENTO DE OLIVEIRA TESTEMUNHA:ALINE PAIVA BEZERRA. DESPACHO/ DECISÃO Tendo em vista as diretrizes traçadas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará bem como a recomendação para a digitalização do acervo físico nas Comarcas, devolvo os autos à Secretaria para que providencie a digitalização do processo e sua migração para o sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico). Após, venham os autos conclusos para análise. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 14 de outubro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito titular da Comarca de Garrafão do Norte 007

PROCESSO:00001539420048140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/10/2021---VITIMA:M. G. P. S. DENUNCIADO:JURACI BERNARDO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) TESTEMUNHA:AVANY PEREIRA DA SILVA TESTEMUNHA:MARIA RAMOS PEREIRA DA SILVA TESTEMUNHA:ROMAO BATISTA DO NASCIMENTO TESTEMUNHA:JOSE ADAILTON BERNARDO DO NASCIMENTO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO/ DECISÃO Tendo em vista as diretrizes traçadas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará bem como a recomendação para a digitalização do acervo físico nas Comarcas, devolvo os autos à Secretaria para que providencie a digitalização do processo e sua migração para o sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico). Após, venham os autos conclusos para análise. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 14 de outubro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito titular da Comarca de Garrafão do Norte007

PROCESSO:00045077420188140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE GABRIEL LOPES DA CUNHA Representante(s): OAB 25863-B - ANDRÉ DE MELO CARVALHO (DEFENSOR DATIVO) TESTEMUNHA:SGT PM EDSON SILVA NAZARE TESTEMUNHA:CB PM ANDRE AUGUSTO DA COSTA PAIXAO TESTEMUNHA:SD PM WILLIAM GOMES MONTEIRO TESTEMUNHA:ANTONIA DANIELE RODRIGUES DE MELO TESTEMUNHA:ALDALICE CUNHA DA SILVA TESTEMUNHA:WILLIAM SALES DE SOUSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO/ DECISÃO Tendo em vista as diretrizes traçadas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará bem como a recomendação para a digitalização do acervo físico nas Comarcas, devolvo os autos à Secretaria para que providencie a digitalização do processo e sua migração para o sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico). Após, venham os autos conclusos para análise. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 14 de outubro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito titular da Comarca de Garrafão do Norte 007

COMARCA DE BRAGANÇA**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA**

PROCESSO:0000022-79.2014.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDÃO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2014--- AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:A.S.T DENUNCIADO: GIOVANNE DE SOUSA CORREIRA Representante: OAB 12903 ; MARIA AMÉLIA LOBATO VASQUES (ADVOGADO) PROMOTOR: AFONSO JOFREI MACEDO FERRO. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/11/2021 às 13:00 horas. 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 01/06/2021. JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juíz Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00121257920188140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 07/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO (PROMOTOR(A)) DENUNCIADO:WILLAMIS JOSE GUEDES DA PAIXAO DENUNCIADO:BARRIERY RAMON DE OLIVEIRA CARDOSO DENUNCIADO:THIAGO DA SILVA TAVARES VITIMA:O. E. DENUNCIADO:GERLIANE MARTINS DA SILVA Representante(s): OAB 12903 - MARIA AMELIA LOBATO VASQUES VASCONCELOS (ADVOGADO) . Autos de Ação Penal Autor: Ministério Público Estadual Vistos os autos. 1. RECEBO o recurso de apelação interposto pela acusação. 2. Dê-se vistas aos recorridos para apresentarem contrarrazões. 3. Cumprida a determinação anterior, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. 4. Cumpra-se. Bragança, 07 de outubro de 2021. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de direito substituta respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

AÇÃO PENAL Nº0065002-98.2015.8.14.0009 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL TIPIFICAÇÃO LEGAL: art. 217-A, caput, do CP. RÉU: J. P. C. DE J. (ADV. JANDER HELSON DE CASTRO VALE - OAB/PA 8984) SENTENÇA (Condenatória) Vistos os autos. I ; RELATÓRIO: O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu Denúncia em desfavor de J. P. C. DE J, qualificado nos autos, imputando-o o cometimento do delito tipificado art. 217-A, caput, do CP. Narra, a exordial acusatória, em síntese, que o denunciado, na data de 28/07/2015, estuprou a vítima M. R. S. DE C., de apenas 12 anos de idade, tolhendo a liberdade sexual e a inocência da vítima. Segundo a denúncia, o acusado, foi visto por uma testemunha abusando sexualmente da vítima por trás de sua residência, a vítima afirma já ter ficado com o acusado. Ao final, o Ministério Público requer a condenação do acusado nos termos do art. 217-A do CPB. Denúncia recebida às fls. 06. Réu devidamente citado e Resposta à acusação apresentada às fls.13. Audiência de Instrução e Julgamento realizada, sendo ouvidas, vítima, testemunhas arroladas pela acusação e defesa, realizado o interrogatório do réu. Laudo pericial (exame sexológico forense da vítima), acostado às fls.20/21 do IPL. Em Alegações finais orais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado, nas penas previstas no art. 217-A do CPB. Por sua vez, a Defesa requereu a absolvição do acusado por falta de provas. É o relatório. Decido. II ; FUNDAMENTAÇÃO: Do exame formal dos autos, verifico que, no tocante ao procedimento, foram obedecidas as normas processuais pertinentes e observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, estando em pleno vigor o jus puniendi estatal e este Juízo revestido de competência. De tal sorte, o processo encontra-se apto a ser

julgado. Verifica-se que não há preliminares nem prejudiciais de mérito a julgar, urgindo o exame do mérito. Pois bem, trata-se de ação penal na qual é imputada ao acusado a responsabilidade criminal pela prática do delito tipificado nos art. 217-A, caput do CPB. Transcrevo o tipo penal em comento: Art. 217-A Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. O crime de estupro de vulnerável foi inserido no ordenamento jurídico pátrio pela Lei 12.015/2009 e encontra-se situado no CAPÍTULO II Dos Crimes Sexuais Contra Vulnerável, que integra o TÍTULO VI Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual. Afirma a doutrina e jurisprudência que a Lei 12.015/2009 foi promulgada com o escopo de adequar o Código Penal, de 1940, ao novo contexto sócio-político e jurídico sob a égide da Constituição Federal de 1988, que elege o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, II da CF). Tal preceito consiste no fato de que o ser humano deve ser tratado de modo diferenciado em face de sua natureza racional, sendo que o respeito à dignidade da pessoa humana traz limitações às relações entre as pessoas (eficácia horizontal) e entre os indivíduos e o Estado (eficácia vertical). Esse princípio não gera reflexos apenas nas esferas física, moral e patrimonial, mas também no âmbito sexual. Assim, o Estado deve assegurar meios para todos buscarem a satisfação sexual de forma digna, livre de violência, grave ameaça ou exploração (Cleber Masson, Direito Penal Esquemático, vol. 3, Editora Método, 2012). No caso em tela, o tipo penal que criminaliza a conduta de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos, demonstra que o ordenamento jurídico trata com maior severidade quem atenta contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes até 14 anos, tendo em conta a amplitude dos efeitos negativos possíveis às vítimas em razão de sua pouca idade e sua condição de pessoas vulneráveis, visando que estas tenham respeitado o seu direito ao desenvolvimento sexual sadio. Neste sentido: HC 131987 / RJ, DJe 01/02/2010, RT vol. 896 p. 542. II. a. DA MATERIALIDADE: Do contexto probatório carreado aos autos, mormente através da prova pericial (laudo de exame sexológico da vítima - acostado às fls.20/21 do IPL) e declarações da vítima e testemunhas, extrai-se que a materialidade do crime restou sobejamente comprovada. II. b. DA AUTORIA DELITIVA: A autoria delitiva na pessoa do acusado também é certa, visto que, o conjunto probatório que compõe o caderno processual, materializado no laudo pericial acostado, nos depoimentos da vítima e das demais testemunhas ouvidas durante a instrução, não deixa dúvidas acerca da autoria delitiva. O Laudo pericial, acostado às fls. 20/21 do IPL, atesta, de forma indubitável, que a vítima, à época da realização da perícia contava com 11 anos de idade, apresentando HÍMEN ROMPIDO com aspectos de relação antiga, havendo vestígios de prática de conjunção carnal, sendo estes antigos. Ainda de acordo com o laudo pericial, a pericianda (vítima) informa que o acusado a convidou para seu quarto, pediu que tirasse a roupa e manteve relação sexual com a menor, há mais ou menos 6 meses antes da perícia, ou seja, período em que a vítima contava com apenas 10 anos de idade. Assim, não paira qualquer dúvida acerca dos abusos cometidos pelo acusado contra a infante. A vítima M. R. S. DE C., durante a audiência de instrução e julgamento, informou que, mora com seu avô e uma senhora; que morou muito tempo na casa do acusado, mas agora não mora mais; que quando morava na casa o acusado ele começou a abusar da vítima; que a vítima brincava com a filha do acusado; que ele entrava no quarto onde a vítima e a filha do acusado estavam e começava a mexer com ela; que toda vez que estava com seu avô o acusado ligava; que o acusado falava que não era pra vítima contar para ninguém sobre os abusos; que já faz muitos anos que isso ocorre; que quando estava morando na casa do acusado tinha entre oito a nove anos de idade; que o acusado falava que era seu namorado; que o acusado ia atrás da vítima na escola; que sua vizinha viu ela conversando com o acusado no escuro; que gostava do acusado; que ligava para o acusado e ele ligava para vítima; que tinha curiosidade de saber como era ficar com um homem; que ficaram juntos no dia do seu aniversário de 11 anos; que estava foi a primeira vez que teve relação sexual com o acusado; que dois homens viram a vítima ficando com o acusado por trás do limoeiro ; que ficou muitas vezes com o acusado; que antes gostava do acusado. Oportuno frisar que, em crimes dessa natureza, a palavra da vítima recebe especial importância. Vejamos jurisprudência: EMBARGOS INFRINGENTES. ESTUPRO TENTADO. NEGATIVA DE AUTORIA. COERENTES DECLARAÇÕES DA VÍTIMA, CONSIDERADAS O VÉRTICE DAS PROVAS EM DELITOS DESTA NATUREZA, AMPARADAS PELA PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL, TORNAM CERTA E INDIVIDUADA A REAL RESPONSABILIDADE DO AGENTE PELA PRÁTICA DO DELITO. EMBARGOS REJEITADOS. (Embargos Infringentes nº 695145904, 1º Grupo Criminal do TJRS, Erexim, Rel. Constantino Lisboa de Azevedo, j. 27.10.1995, maioria) (grifei) No mesmo sentido: APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA OS COSTUMES - ESTUPRO - IMPORTÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. Em delitos desta natureza, a palavra da vítima avulta de importância como meio de prova. Somente perde valor quando apresenta reconstrução delitiva incoerente ou inverossímil, ou ainda quando desvinculada ou desmentida por outros elementos probatórios. Coerente a ofendida em seus relatos, convergentes estes aos demais subsídios de prova, bem como ausente qualquer elemento indicativo de que a

imputação é fruto da imaginação ou de vingança irracional, inevitável a condenação. (Negaram provimento. Unânime. Apelação Crime nº 695205989, 3ª Câmara Criminal do TJRGS, São Valentim, Rel. Des. Aristides P. de Albuquerque Neto) (grifei) Conforme exemplos colacionados acima, em delitos desta natureza, a palavra da vítima avulta de importância como meio de prova e somente perde seu valor quando apresenta reconstituição inverossímil ou incoerente, ou, ainda, quando desvinculada ou desmentida por outros elementos probatórios. A testemunha JOSÉ RIBAMAR SENA DE CASTRO, em audiência de instrução e julgamento narrou: (...) QUE é avô da vítima; que as pessoas falam que o acusado tinha feito mal para vítima; que a vítima sempre morou com ele; que sua vizinha M., tinha contado que o denunciado saía a noite e iria encontra avítima no quintal; que o acusado não é nada para sua neta; que se conheciam da feira; que acusado tinha esposa; que falaram que tinha uma pessoa focando com o celular para sua casa; que acontecia pela noite; que não falaram que já tinham visto a menor sendo abusada pelo acusado; que MARIA DE JESUS disse que todos na comunidade sabiam que a vítima estava sendo abusada ; que já morou com o acusado por mais de um ano; que moram todos juntos inclusive sua neta; que saiu da casa do acusado, pois descobriu sobre os abusos sofridos na casa do acusado; que não sabe dizer como que estes fatos chegaram na delegacia; que não tinha ido denunciar os abusos; que já chegou a perguntar para sua neta o que estava acontecendo, mas a vítima não falava nada. A testemunha MARIA DE JESUS DA SILVA, em audiência de instrução e julgamento narrou. (..) QUE a vítima é sua vizinha; que foi atrás da vítima que foi apanhar jerimum e viu o acusado se agarrando com a vítima; que viu o acusado e a vítima em um terreno baldio em frente à sua casa; que o acusado botava a mão por dentro do short e passava a mão nos seios da vítima; que ligou para o disk denúncia, mas falaram que teria que ter provas do ocorrido; que viu a vítima ligando para o acusado que queria vê-lo na cooperativa; que foi falar com a vítima que iria contar tudo para o seu avó; a cunhada do acusado falava para todos que o denunciado tinha um caso com a vítima. O acusado NEGOU o delito durante seu interrogatório, prestado em juízo, vejamos: Que nunca aconteceu o estupro; que a verdade era que a vítima dava muito em cima do acusado; que já tinha falado para o pai da vítima; que não tem nada contra o pai da vítima; que não tinha nenhum relacionamento com a vítima; que na época desses fatos a vítima entre 12 ou 13 anos de idade quando foi morar na sua casa ; que o avô da vítima passou um ano morando na casa do acusado; que a mulher do acusado viu a vítima passando a mão nas pernas do acusado; que sobre ter sido visto no banheiro da casa da vítima; que tinha ido pegar uma vela, pois tinha faltado energia. Assim, não resta qualquer dúvida a este juízo de que o denunciado incidiu na conduta delitativa descrita no tipo penal do art. 217-A do CPB, haja vista que praticou conjunção carnal com menor de 14 anos de idade, sendo sua responsabilização penal pelo delito medida que se impõe. DA HEDIONDEZ DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL A hediondez do crime de estupro de vulnerável é definida pela própria lei (art. 1º, inciso VI, da Lei 8.072/1990, alterada pela Lei nº 12.015/2009), isto é, decorre ex vi legis. Assim, ao ser penalizado pelo delito em tela deve o acusado ser submetido aos rigores legislativos atinentes aos crimes definidos como hediondos. III- DIPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu, acima qualificado, como incurso no tipo penal constante do art. 217-A, do CPB, nos termos da fundamentação acima. Atendendo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a dosar a pena, como segue: considero que o réu registra, quanto ao delito perpetrado contra a vítima culpabilidade normal, eis que, a conduta, ainda que excessivamente reprovável, já faz parte do tipo, não havendo nada a valorar; o réu não é portador de maus antecedentes; conduta social não reprovável, posto que não há nos autos, com exceção do fato em apuração, algo que desabone a conduta do réu; nada se tem a valorar quanto a personalidade; Os motivos dos crimes são próprios do tipo; as circunstâncias são neutras; as consequências não militam em desfavor do acusado; O comportamento da vítima não influenciou para a prática do delito. Considerando as circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão. Não se verificam circunstâncias agravantes ou atenuantes, permanecendo a pena no patamar anterior. Inexistem causas de aumento e de diminuição de pena, pelo que, fixo a PENA DEFINITIVA em 08 (oito) anos de reclusão. DO REGIME PRISIONAL INICIAL: A considerar o patamar atingido pela reprimenda legal, e observando os termos do art. 33, do CP, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena em regime SEMIABERTO. O §2º, do art. 387, do CPP, impõe que o juiz realize a detração quando da prolação da sentença, caso isso venha a influenciar na progressão de regime. Ante o esposado, depreende-se que o condenado não tem direito a progredir, neste momento, para o regime semiaberto, vez que o tempo que passou preso provisoriamente não foi suficiente para cumprir os 2/5 da pena, conforme impõe o art. 2º, §2º, da Lei 8.072/90. Deste modo, deve o condenado começar a cumprir a pena em regime SEMIABERTO. O condenado não satisfaz as condições previstas no art. 44 do CP, não preenchendo os requisitos para concessão da benesse, vez que lhe foi imposta pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos. Da mesma forma, entendo que o condenado não pode ser beneficiado com o sursis (art. 77, caput, do CP), pois a pena imposta não

autoriza o benefício. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: Em que pese o patamar elevado da pena fixada ao réu, considerando as circunstâncias judiciais apresentadas pelo réu, concedo ao mesmo o direito de recorrer em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, eis que, respondeu ao processo em liberdade e não restam presentes os requisitos da prisão preventiva. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; Comunique-se à Justiça Eleitoral o desfecho dessa decisão, para os efeitos do art. 15, III, da CF; Expeça-se guia de recolhimento definitivo, com as cautelas de estilo, ao Juízo das Execuções Penais; Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado do Pará, para as anotações de estilo. Sem custas. Processo sob sigilo de justiça, adotem-se as cautelas legais. Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Bragança/PA, 17 de junho de 2019. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

0000424-63.2014.8.14.0009 DESPACHO 1. Intime-se os patronos constituídos (ADV. TELMA SIQUEIRA GATO - OAB/PA 10061 e ADV. OMAR JOSE DE OLIVEIRA BUERES - OAB/PA 4220) para apresentarem, respectivamente aos denunciados (CHIARA QUADROS DE JESUS e PAULO HENRIQUE REIS COSTA) que assistem, as correspondentes alegações finais. 2. Certifique-se o que ocorrer e, em caso de não apresentação, remessa à Defensoria Pública. 3. Após, conclusos para sentença. Bragança, 09 de setembro de 2020. JOSÉ LEONARDO DE FROTA VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 01110103620158140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY BATISTA DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): MARIA JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO CUNHA (PROMOTOR(A)) DENUNCIADO:JOSE CLAUDIO DO ROSARIO Representante(s): OAB 2701 - WALMICK DUARTE DE MELO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Í ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: INTIME-SE O ADVOGADO DO ACUSADO de que os Autos se encontram em Secretaria para apresentação das alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento nº006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Bragança, 21 de outubro de 2020. Kelly Batista da Silva Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Bragança/PA

PROCESSO: 00034817920208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/08/2020---QUERELANTE:TATIANA FERREIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 9237 - WANESSA KELYN CORREIA L. MENDES DE ALMEIDA (ADVOGADO) QUERELADO:JADER SOUZA. DECISÃO Indefiro o pedido de justiça gratuita tendo em vista que, da análise dos autos e considerando o narrado na própria queixa, verifico a existência de elementos que indicam que a parte querelante não faz jus a concessão dos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual determino o recolhimento das custas correspondentes. Bragança, 13 de agosto de 2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00051021420208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/08/2020---QUERELANTE:EDUARDO IURI DA CONCEICAO DIAS Representante(s): OAB 11651 - NELMA CATARINA OLIVEIRA MARTIRES COSTA (ADVOGADO) QUERELADO: GLEIDSON JOSE VERAS DO NASCIMENTO. DECISÃO Indefiro o pedido de justiça gratuita tendo em vista que, da análise dos autos e considerando o narrado na própria queixa, verifico a existência de elementos que indicam que a parte querelante não faz jus a concessão dos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual determino o recolhimento das custas correspondentes. Bragança, 13 de agosto de 2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00050830820208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS
DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/08/2020---QUERELANTE:ADEMIR AZEVEDO
AGRASSAR JÚNIOR Representante(s): OAB 11651 - NELMA CATARINA OLIVEIRA MARTIRES COSTA
(ADVOGADO) QUERELADO: GLEIDSON JOSE VERAS DO NASCIMENTO. DECISÃO Indefiro o pedido
de justiça gratuita tendo em vista que, da análise dos autos e considerando o narrado na própria queixa,
verifico a existência de elementos que indicam que a parte querelante não faz jus a concessão dos
benefícios da justiça gratuita, razão pela qual determino o recolhimento das custas correspondentes.
Bragança, 13 de agosto de 2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito
Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00050822320208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS
DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/08/2020---QUERELANTE: TAMIRES
PORTEGLIO DIAS Representante(s): OAB 11651 - NELMA CATARINA OLIVEIRA MARTIRES COSTA
(ADVOGADO) QUERELADO: GLEIDSON JOSE VERAS DO NASCIMENTO. DECISÃO Indefiro o pedido
de justiça gratuita tendo em vista que, da análise dos autos e considerando o narrado na própria queixa,
verifico a existência de elementos que indicam que a parte querelante não faz jus a concessão dos
benefícios da justiça gratuita, razão pela qual determino o recolhimento das custas correspondentes.
Bragança, 13 de agosto de 2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito
Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança.

COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 00743378420158140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Embargos à Execução em: 13/05/2021---EMBARGANTE:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Representante(s): OAB 111111111111 - PROCURADORIA FEDERAL (PROCURADOR(A) EMBARGADO:RAIMUNDO MIRANDA DE CARVALHO Representante(s): OAB 262.956 - CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES (ADVOGADO). DESPACHO. Intime-se a parte autora para se manifestar e dar andamento ao feito em 15 dias, sob pena de arquivamento. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 13 de maio de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00083105120178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 28/09/2021---EXEQUENTE: MARCOS BATISTA DA SILVA e outros. REPRESENTANTE:LEIDIANE COSTA BATISTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO: JOSÉ SOUZA DA SILVA FILHO. SENTENÇA Trata-se os autos de Execução de Alimentos, ajuizada por Marcos Batista da Silva, Gabriel Batista da Silva, Gabrielle Batista da Silva, Mateus Batista da Silva, representados sua genitora, Leidiane Costa Batista, em desfavor de Jose Souza da Silva Filho. Certidão de não localização do executado as fls. 27 Abriu-se vistas a Defensoria para informar novo endereço do executado, fls. 28 v. Manifestação da Defensoria Pública, as fls. 32, a qual aduz que a parte autora mudou-se de cidade sem deixar endereço atualizado. Assim prescreve a lei processual: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (grifo nosso) IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. Ressalta-se que os processos não podem ficar indefinidamente aguardando manifestação das partes, fato que fere o princípio constitucional da razoável duração do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 485, III, do NCPC. Deixo de condenar o autor nas custas judiciais, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, Após as intimações, arquivem-se. P.R.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo, 28 de setembro de 2021. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00743360220158140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Investigação de Paternidade c/c Alimentos Infância e Juventude em: 28/09/2021---EXEQUENTE: K. F. REPRESENTANTE:NOEMEA FERNANDES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS. SENTENÇA Trata-se os autos de investigação de paternidade c/c alimentos em desfavor de Carlos Pereira dos Santos; Certidão de não localização do Requerido as fls. 24; Abriu-se vistas a Defensoria para informar novo endereço do Requerido, fls.24v; Manifestação da Defensoria Pública, as fls. 32, a qual aduz que a parte autora não compareceu para informar o endereço atualizado da parte ré; Assim prescreve a lei processual: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não

promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (grifo nosso) IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. Ressalta-se que os processos não podem ficar indefinidamente aguardando manifestação das partes, fato que fere o princípio constitucional da razoável duração do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 485, III, do NCPC. Deixo de condenar o autor nas custas judiciais, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, Publique-se. Intime-se. Arquivem-se. P.R.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo, 28 de setembro de 2021. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA.

PROCESSO: 00020031820168140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Sumário em: 20/09/2021---REQUERENTE:MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO). SENTENÇA 1. HOMOLOGO OS VALORES apresentados pela parte exequente, eis que a parte autora concordou com o depósito de f. 128; 2. Expeça-se alvará conforme requerido as f. 168; 3. Após, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 20 de setembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00015831320168140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/09/2021---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:LENIEL DA SILVA BATISTA. SENTENÇA A parte autora pediu arquivamento do feito, desistindo da presente demanda. O caso em tela é previsto na lei processual: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO a desistência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 485, VIII, do NCPC. Em caso de não ser beneficiário da AJG, condeno o autor nas custas processuais, devendo ser intimado para pagamento. Após as intimações, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, datado e assinado digitalmente. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00003630920188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 15/02/2021---EXEQUENTE:V. H. P. R. EXEQUENTE:A. C. F. R. REPRESENTANTE:NUBIA FABIANA FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO:IVAN RABELO DA SILVA. SENTENÇA Trata-se de ação de execução de alimentos com pedido de prisão civil em face de IVAN RABELO DA SILVA Recebida a inicial foi determinada a citação do executado para pagamento, o qual quedou-se inerte e foi decretada sua prisão civil. A Defesa juntou comprovante de pagamento e requereu a revogação da prisão e expedição de contraordem. A parte autora, manifestou-se pela extinção do processo diante a quitação da dívida, f.49 É o relatório, decido. O objetivo da prisão civil, única autorizada

no ordenamento brasileiro, seguindo o pacto de San José da Costa Rica, é forçar o alimentante quitar a dívida alimentar. Assim defende a doutrina: A imposição da medida coercitiva pressupõe que o devedor, citado, deixe escoar o prazo de três dias sem pagar, nem provar que já o fez, ou que está impossibilitado de fazê-lo (art. 733, caput). Omissis o executado em efetuar o pagamento, ou em oferecer escusa que pareça justa ao órgão judicial, este, sem necessidade de requerimento do credor, decretará a prisão do devedor, por tempo não inferior a um nem superior a três meses (art. 733, §1º, derogado aqui o art. 19, caput, fine, da Lei n. 5478). Como não se trata de punição, mas de providência destinada a atuar no âmbito do executado, a fim de que realize a prestação, é natural que, se ele pagar o que deve, determine o juiz a suspensão da prisão (art. 733, § 3º), que já tenha começado a ser cumprida, quer no caso contrário. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O Novo Processo Civil Brasileiro. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, pág. 261.) Sendo assim paga a dívida, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 485, VI, do NCPC e REVOGO A PRISÃO CIVIL de IVAN RABELO DA SILVA e DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE CONTRAMANDADO De prisão em favor do executado. Oficia-se ao Cartório Extrajudicial desta Comarca para que se abstenha de protestar a dívida, caso tenham realizado a expedição. Ciência ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 22 de setembro de 2021 ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA.

PROCESSO: 00029443120178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA CARNEIRO DE SOUSA SILVA Ação:
Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021---REQUERENTE:GILDASIO RODRIGUES MACENA
Representante(s): OAB 13216-A - ANTONIO CESAR PINTO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Excelentíssimo Juiz de
Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA, o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS, e com
fulcro no Provimento 006/2006-CJCI, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões à apelação, no
prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC. São Geraldo do Araguaia/PA, 28 de
setembro de 2021 Fabiana Carneiro de Sousa Silva Analista Judiciária MAT. 189332.

PROCESSO: 00005165720098140125 PROCESSO ANTIGO: 200910005352
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021---EXEQUENTE:CIMENTOS DO BRASIL S/A - CIBRASA
Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO)
EXECUTADO:E.M. DOS SANTOS - MAT. DE CONST. - ME. DECISÃO 1. Intime-se a parte autora para se
manifestar, em 15 dias. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C.
São Geraldo do Araguaia, 20 de setembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular
da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00009830720078140125 PROCESSO ANTIGO: 200710020401
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: EXECUÇÃO
em: 24/09/2021--- EXEQUENTE:TOTAL DISTRIBUIDORA S/A Representante(s): ALBA LESLEY DE
AZEVEDO FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO:ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS
EXECUTADO:SANTOS E QUEIROZ LTDA NOME FANTASIA AUTOPOSTO TREVAO Representante(s):
OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) EXECUTADO:ANA PAULA DE QUEIROZ
SILVA. DECISÃO R.H 1. Diante Certidão de f. 267, determino a transferência dos valores especificados,
para a conta informada pela exequente as f. 254 SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO
MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo, 24 de setembro de 2021 ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de
Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00017652820188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Tutela e

Curatela em: 28/09/2021---INTERDITO: FÉLIX ALMEIDA PEREIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR INTERDITANDO: ILÁRIA ALVES DE ALMEIDA. SENTENÇA A parte autora pediu arquivamento do feito, desistindo da presente demanda, fls. 27 O caso em tela é previsto na lei processual: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; X - nos demais casos prescritos neste Código. Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO a desistência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 485, VIII, do NCP. Sem custas e honorários. Publique-se, intime-se e archive-se SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo, 28 de sentença de 2021. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00062487220168140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Procedimento Sumário em: 10/08/2021---REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO PINTO Representante(s):
OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS
ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 17277 - ANTONIO LOBATO PAES NETO (ADVOGADO)
OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) SENTENÇA I. Relatório:
Dispensado o relatório, conforme está previsto no artigo 38, da Lei n. 9099/95. II. Fundamentação 1.
Preliminares A tese jurídica discutida nos autos é a possibilidade de a prestadora de serviços de energia
EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., utilizar de sua inspeção realizada por seus
funcionários, constatando o consumo não contabilizado, cobrar por expectativa três anos antes. A questão
paradigma gerou um IRDR que fora julgado pelo TJPA e fixou as seguintes teses de que é necessária
prévio processo administrativo com defesa do consumidor para validar a cobrança , no IRDR Nº 0801251-
63.2017.8.14.0000 (Tema 04) INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DIREITO
DO CONSUMIDOR, DIREITO ADMINISTRATIVO REGULATÓRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
CONSUMO NÃO REGISTRADO (CNR) DE ENERGIA ELÉTRICA. ATUAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE
ENERGIA ELÉTRICA. RESOLUÇÃO Nº. 414/2010 ¿ ANEEL. IMPERATIVIDADE DO ATO
REGULATÓRIO. VALIDADE DA COBRANÇA. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO. GARANTIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO
DINÂMICA DO ÔNUS PROBATÓRIO. INVERSÃO EM PROL DO CONSUMIDOR. 1. DELIMITAÇÃO DA
CONTROVÉRSIA: A determinação das balizas referentes a atuação das concessionárias de energia na
inspeção para apuração de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e, conseqüentemente, a
validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções. 2. PRELIMINARES: 2.1. Os
embargos de declaração não ultrapassam o juízo de admissibilidade próprio dos recursos, eis que não
está atendido o requisito objetivo da tempestividade recursal. 2.2. A ANEEL apenas participa do IRDR na
condição preconizada pelo art. 983, do CPC, vale dizer, como órgão interessado na resolução controvérsia
de direito, e não como parte ou terceiro interveniente na demanda ajuizada. O amigo da corte não constitui
parte no feito e, mesmo que possua poucas feições relacionadas à intervenção de terceiro, a este
efetivamente não corresponde, de modo que não pode ser caracterizado como assistente ou oponente, na
forma disciplinada pelo art. 109, I, do texto constitucional. 2.3. Depreende-se que o objeto do IRDR não
corresponde à pretensão de invalidação de normas regulatórias, mas tão somente se as formas de
atuação da CELPA atendem às determinações concretas inseridas naquele ato normativo editado pela
autarquia. 2.4. Embora haja semelhanças entre a função plúrima do IRDR e os efeitos decorrentes das
sentenças proferidas em ações (demandas) coletivas, não parece adequado conceituar o IRDR como um
tipo de demanda (ação). Ademais, as ações civis públicas propostas perante a subseção judiciária
paraense da Justiça Federal não apresentam causas de pedir e pedidos precisamente idênticos aos que
se discute neste incidente processual. 2.5. Não há qualquer exigência legal de que o julgamento de
admissibilidade do IRDR seja precedido de intimação pessoal da parte para se manifestar nos autos, até

mesmo porque o juízo de admissibilidade do IRDR se restringe a verificação dos requisitos do art. 976, do CPC, sem implicar prejuízo efetivo. 3. Em relação às demandas que discutem a apuração de consumo de energia não registrado e, conseqüentemente, a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções, fixa-se as seguintes teses: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) será realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança daí decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº. 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e, c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetivação e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº. 414/2010, incumbirá à concessionária de energia elétrica. Trata-se de demanda de massa, onde vários procuradores apresentaram ações sobre o mesmo tema de fundo, cabe a este Juízo acompanhar a tese fixada pelo órgão julgador superior, na forma do art 927 do CPC Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. § 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no e no , quando decidirem com fundamento neste artigo. Da mesma forma, a norma coagente determina que todos os processos fixados na questão de fundo, deverão ser julgados conforme art. 985, I, do CPC: Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região; II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do . § 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação. § 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada. 2. Mérito O que se discute nos presentes autos seria a constituição da prova da existência do consumo de energia na residência da autora, já que existem duas opiniões diferentes acerca da controvérsia, uma do consumidor, que não concorda com os valores apresentados e da empresa, que entende estar certa a cobrança dos valores apresentados, que no caso refere-se a consumo não registrado. Observa-se que a parte reclamante, Raimundo Nonato Pinto, apresentou na inicial as provas que lhe cabiam, ou seja, as faturas médias, citando as incongruências da imposição de consumo não registrado. Para se chegar ao consumo correto, tendo em mente que quem controla esses dados é a empresa, e havendo consumo não registrado deverá ser precedido procedimento administrativo ao consumidor, na forma do no IRDR Nº 0801251-63.2017.8.14.0000, o que não foi feito nos autos. Diante destes fatos controversos, a prova da existência deste consumo, pelas razões expostas, cabe a prestadora de serviço, já que possui maior grau de informação acerca dos dados e características dos serviços prestados. Analisando detidamente os autos percebe-se que a ré não se desincumbiu do ônus da prova de apresentar as provas do consumo realizado pelo consumidor, como era ônus seu, já que é detentora de toda informação dos consumos de seus clientes, preferiu, no entanto, alegar a regularidade do consumo cobrado a maior, que na realidade está acima do que pagava a anos. Pelas razões expostas a procedência do pedido se impõe, porque não foi garantido o contraditório efetivo e muito menos a prestadora provou o consumo, supostamente, não registrado como era ônus seu. Percebe-se que houve a conduta abusiva da ré em cobrar a fatura de forma errônea, sem garantir o contraditório e a ampla defesa, e muito além do que a consumidora vinha pagando nas faturas anteriores, demonstrando que o serviço foi defeituoso. O nexu restou comprovado para caracterização do dano, que no caso dos autos de seu deu de forma moral, ante o constrangimento passado pela autora diante dos familiares e vizinhos, tanto da cobrança abusiva, como na ameaça de corte no fornecimento. Diante deste quadro cometeu a ré ato ilícito devendo, pois, indenizar a autora pelo constrangimento sofrido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃODEMONSTRADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186 E 188, I, DO CC. NÃO-OCORRÊNCIA. ABUSO DE DIREITO. CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO (CC, ART. 187). RESSARCIMENTO DEVIDO. DOUTRINA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E,

NESSA PARTE, DESPROVIDO. (...) 2. A questão controvertida neste recurso especial não se restringe à possibilidade/impossibilidade do corte no fornecimento de energia elétrica em face de inadimplemento do usuário. O que se discute é a existência ou não de ato ilícito praticado pela concessionária de serviço público, cujo reconhecimento implica a responsabilidade civil de indenizar os transtornos sofridos pela consumidora. 3. Comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos costumes (art. 187 do Código Civil). 4. A recorrente, ao suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de um débito de R\$ 0,85, não agiu no exercício regular de direito, e sim com flagrante abuso de direito. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5. A indenização por danos morais foi fixada em valor razoável pelo Tribunal a quo (R\$ 1.000,00), e atendeu sua finalidade sem implicar enriquecimento ilícito à indenizada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ. REsp 811.690/RR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2006, DJ 19/06/2006 p. 123) E, assim sendo, o constrangimento passado pela consumidora tanto na cobrança das faturas exorbitantes como a suspensão do serviço, causou abalo de ordem moral, uma vez que a atitude da ré é abusiva, o que enseja a indenização por danos morais notadamente com a função pedagógica e dissuasória. O fato basta, por si só, para ensejar o dano moral, diante da responsabilidade objetiva da fornecedora (art. 14, caput, do CDC). A finalidade da reparação do dano moral é oferecer compensação ao lesado atenuando seu sofrimento e quanto ao causador do dano tem caráter dissuasório para que não pratique mais ato lesivo a personalidade das pessoas. Assim, inegável o direito à indenização pretendida. No que diz respeito à fixação do quantum, deve-se analisar as circunstâncias que compõem o fato concreto. Além disso, perante vizinhos e clientes manifestos é o prejuízo moral sofrido. Diante disso arbitro o valor do dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Incabível o pedido contraposto, pois o requerido não comprova o consumo, como era ônus seu, seno improcedente o pedido. Incabível o pedido de repetição de indébito, eis que não houve prova de má fé da empresa. III. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR para DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes relativamente ao débito discutido nos autos da unidade consumidora n. 92820122, referente a conta do mês 6/2016, valor R\$ 582,15 (quinhentos e oitenta e dois reais e quinze centavos) CANCELAR a anotação feita em nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito em decorrência dos fatos noticiados na inicial, com a devida devolução do que a autora pagou no parcelamento a ser apurado em liquidação da execução e CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser acrescido de atualização monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês a partir da publicação desta sentença. A tutela antecipada tornou-se estável, na forma do art. 304 do NCPC, desta forma até que haja decisão que a desconstitua deverá o requerido se abster de manter ou inserir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, bem como de suspender o fornecimento. Sem custas e honorários devido ao rito do juizado. Transitada em julgado, pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 10 de agosto de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00020461820178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 11/08/2021---REQUERENTE:ANTONIO JOSE DA SILVA
Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO)
REQUERIDO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN
REQUERIDO:ESTADO DO PARA. DECISÃO 1. Diante da manifestação da procuradoria estadual,
manifeste-se a parte autora em 15 dias. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO
MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 11 de agosto de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS
Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA.

PROCESSO: 00031906120168140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Procedimento Sumário em: 12/04/2021---REQUERENTE:JORGE MOREIRA LOPES Representante(s):
OAB 40.602 - FERNANDA SOUZA BOMTEMPO (ADVOGADO) OAB 18175 - RAFAEL DA SILVA NERY

(ADVOGADO) REQUERIDO:TELEMAR NORTE LESTE SA Representante(s): OAB 13866-A - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) DECISÃO 1. Indefiro a petição de f. 169 e ss, eis que este Juízo já enfrentou as teses defendidas pelo executado em duas ocasiões, a saber na rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença e nos embargos de declaração, devendo o insatisfeito apresentar recurso cabível; 2. Ora, a todo momento se questiona a morosidade da prestação jurisdicional. É bom lembrar que todos os agentes do processo devem contribuir com a Justiça, não apresentando a todo momento questões que já foram decididas, prejudicando o fim da demanda. Ora, a todo momento se questiona a morosidade da prestação jurisdicional. 3. Após a publicação dessa decisão voltem conclusos para utilização do sistema SISBAJUD. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 20 de setembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00017436720188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 16/04/2021---REQUERENTE:ELKELINE DOS REIS FERRO Representante(s): OAB 18175 - RAFAEL DA SILVA NERY (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIAPA REQUERIDO:IMOBILIARIA E INCORPORADORA ARAGUAIA LTDA Representante(s): OAB 6233 - SAYRA CAROLYNE SANTANA MONTEIRO (ADVOGADO) DECISÃO 1. A preliminar arguida de conexão não há de ser atendida, porque sendo o mesmo juízo o julgador não haverá risco de prejuízo a parte ou decisão contraditória. Da mesma forma, a preliminar de suspensão da ação civil para resolução da criminal, porque as esferas são independentes e as consequentes idem. E, por fim, a questão da culpa das vítimas esta na seara de mérito e assim será analisada. 2. Fixo como pontos controvertidos: os elementos da responsabilidade civil para fins de indenização por danos morais e materiais, como ação ou omissão, nexos, culpa e dano, relacionados ao contrato. 3. Fixo como provas a serem produzidas em audiência: TESTEMUNHAL, devendo as partes apresentar o rol no prazo da lei, DEPOIMENTO PESSOAL do autor; DOCUMENTAL: que já se encontra nos autos, facultando apresentação de documentos novos. 4. Saneio o processo na forma do art. 357 do NCPC e determino que a secretaria pautar dia para audiência de instrução e julgamento. Do Saneamento e da Organização do Processo Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 20 de setembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00054207620168140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Sumário em: 20/09/2021---REQUERENTE:ANTONIO ALVES FREITAS CARVALHO Representante(s): OAB 13216-A - ANTONIO CESAR PINTO FILHO (ADVOGADO) OAB 7.229 - ANA MARIA AZEVEDO E SOUZA (ADVOGADO) OAB 2.361 - MAYARA M AZEVEDO DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 10.208 - SAULO DALTRO MOREIRA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) DECISÃO Sobre a impugnação da perita nomeada por este Juízo, inicialmente tem-se a dizer que a parte requerida foi quem solicitou o laudo profissional, sendo deferido por este Juízo, apesar de existir nos autos vários laudos médicos apontando o problema de saúde da parte autora. Em segundo lugar, a perita nomeada tem capacidade técnica para fornecer a este Juízo colaciono nos autos as capacitações da perita nomeada, cujo Curriculum encontra-se averbado na Secretaria deste Fórum Judicial a disposição da parte requerida: Formação acadêmica: -Fisioterapeuta ; Formada pela Faculdade Metropolitana em 2016. CREFITO/12 - 226691-F. -Especializando ; Acupuntura Tradicional Chinesa, pela Faculdade Inspirar. - Aperfeiçoamento Profissional - Perícia Judicial para Fisioterapeutas; Formação em Fisioterapia Oftálmica; Formação em Taping Aplicado à Dermato Funcional; Formação em Altas Tecnologias em Fisioterapia Dermato Funcional; Formação em Auriculoterapia; Formação em Fitoterapia Energética Chinesa; Formação em Cranioterapia; Formação em Tuiná. Experiência profissional : - Fisioterapia traumato-ortopédica; -Fisioterapia Oftálmica; -Laudos Funcionais; -Auriculoterapia; - Cranioterapia; -Tuiná; -

Atendimento fisioterapêutico domiciliar. Qualificação: Cadastro no Método Veronesi: De toda forma em varias outras pericias, ora realizadas por essa profissional, favoráveis ao consorcio, este concordou com o laudo. Isto posto, indefiro o pedido e determino que a parte requerida recolha o valor arbitrado em 15 dias, sob pena de dispensa da prova, e o processo será julgado conforme as provas existentes. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 20 de setembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00015328020088140125 PROCESSO ANTIGO: 200810023628 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021---REQUERENTE:PEDRO RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 11582-B - ANTONIO CESAR SANTOS (ADVOGADO) OAB/SP 204.182 - JAUDILEIA DE SA CARVALHO SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:VALDINEIS DE TAL. DECISÃO 1. Intime-se a parte autora para se manifestar, em 15 dias. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 20 de setembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00005080220178140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Sumário em: 20/09/2021---REQUERENTE:LEINIVALDO SILVEIRA XAVIER Representante(s): OAB 5557 - ARIEDISON CORTEZ SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) DECISÃO Sobre a impugnação da perita nomeada por este Juízo, inicialmente tem-se a dizer que a parte requerida foi quem solicitou o laudo profissional, sendo deferido por este Juízo, apesar de existir nos autos vários laudos médicos apontando o problema de saúde da parte autora. Em segundo lugar, a perita nomeada tem capacidade técnica para fornecer a este Juízo colaciono nos autos as capacitações da perita nomeada, cujo Curriculum encontra-se averbado na Secretaria deste Fórum Judicial a disposição da parte requerida: Formação acadêmica: -Fisioterapeuta ¿ Formada pela Faculdade Metropolitana em 2016. CREFITO/12 - 226691-F. -Especializando ¿ Acupuntura Tradicional Chinesa, pela Faculdade Inspirar. -Aperfeiçoamento Profissional - Perícia Judicial para Fisioterapeutas; Formação em Fisioterapia Oftálmica; Formação em Taping Aplicado à Dermato Funcional; Formação em Altas Tecnologias em Fisioterapia Dermato Funcional; Formação em Auriculoterapia; Formação em Fitoterapia Energética Chinesa; Formação em Cranioterapia; Formação em Tuiná. Experiencia profissional : - Fisioterapia traumato-ortopédica; -Fisioterapia Oftálmica; -Laudos Funcionais; -Auriculoterapia; - Cranioterapia; -Tuiná; -Atendimento fisioterapêutico domiciliar. Qualificação: Cadastro no Método Veronesi: De toda forma em varias outras pericias, ora realizadas por essa profissional, favoráveis ao consorcio, este concordou com o laudo. Isto posto, indefiro o pedido e determino que a parte requerida recolha o valor arbitrado em 15 dias, sob pena de dispensa da prova, e o processo será julgado conforme as provas existentes. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 20 de setembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00058907320178140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Sumário em: 20/09/2021---REQUERENTE:MARIA EDILEUSA NUNES PEREIRA Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO). DECISÃO 1. Encaminhem-se com urgência a turma recursal para análise do inominado; 2. Quanto ao pedido de execução provisória, este deverá; ser protocolado em apartado. SERVIRÁ PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 20 de setembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00001484820098140125 PROCESSO ANTIGO: 200910001334
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Execução Fiscal em: 27/09/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:JOSE COELHO SPANNER. SENTENÇA Torno sem efeito a sentença de fls. 21 A parte autora pediu arquivamento do feito, desistindo da presente demanda, fls. 20 O caso em tela é previsto na lei processual: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; X - nos demais casos prescritos neste Código. Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO a desistência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 485, VIII, do NCPC. Sem custas e honorários. Publique-se, intime-se e archive-se SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo, 27 de setembro de 2021. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00000064420098140125 PROCESSO ANTIGO: -----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Execução Fiscal em: 27/09/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: M. R. C. CASTRO. EXECUTADO: MARY RIBEIRO CORTES DE CASTRO SENTENÇA Torno sem efeito o despacho retro de fl. 54 A parte autora pediu arquivamento do feito, desistindo da presente demanda, fls. 53 O caso em tela é previsto na lei processual. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO a desistência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 485, VIII, do NCPC. Sem custas e honorários. Publique-se, intime-se e archive-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 27 de setembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00010734420098140125 PROCESSO ANTIGO: 200910011284
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO em: 20/09/2021---REQUERENTE:ELSON CONCEICAO DELMOUTT Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIAPA. DECISÃO 1. Intime-se a parte autora para se manifestar, em 15 dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 20 de setembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00063430520168140125 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021---REQUERENTE: ANDERSON DA SILVA VARAO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:SEGURADORA COMPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S A. Representante(s): OAB/PA 16.292 ; LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB/PA 14.351 ; MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO). DECISÃO Sobre a impugnação da perita nomeada por este Juízo, inicialmente tem-se a dizer que a parte requerida foi quem solicitou o laudo profissional, sendo deferido por este Juízo, apesar de existir nos autos vários laudos médicos apontando o problema de saúde da parte autora. Em segundo lugar, a perita nomeada tem capacidade técnica para fornecer a este Juízo colaciono nos autos as capacitações da perita nomeada, cujo Curriculum encontra-se averbado na Secretaria deste Fórum Judicial a disposição da parte requerida: Formação acadêmica: -Fisioterapeuta ; Formada pela Faculdade Metropolitana em 2016. CREFITO/12 - 226691-F. -Especializando ; Acupuntura Tradicional Chinesa, pela Faculdade Inspirar. -Aperfeiçoamento Profissional - Perícia Judicial para Fisioterapeutas; Formação em Fisioterapia Oftálmica; Formação em Taping Aplicado à Dermato Funcional; Formação em Altas Tecnologias em Fisioterapia Dermato Funcional; Formação em Auriculoterapia; Formação em Fitoterapia Energética Chinesa; Formação em Cranioterapia; Formação em Tuiná. Experiencia profissional : - Fisioterapia traumato-ortopédica; -Fisioterapia Oftálmica; -Laudos Funcionais; -Auriculoterapia; - Cranioterapia; -Tuiná; -Atendimento fisioterapêutico domiciliar. Qualificação: Cadastro no Método Veronesi: De toda forma em varias outras pericias, ora realizadas por essa profissional, favoráveis ao consorcio, este concordou com o laudo. Isto posto, indefiro o pedido e determino que a parte requerida recolha o valor arbitrado em 15 dias, sob pena de dispensa da prova, e o processo será julgado conforme as provas existentes. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 20 de setembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00006739320108140125 PROCESSO ANTIGO: 201010006414 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021---REQUERENTE:DOMINGOS PEREIRA DA SILVA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:NADI GOMES DA COSTA Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) DECISÃO R.H 1. A Secretaria para promover as deliberações de f. 76; 2. Ato continuo, a fim de evitar que mais terceiros interessados sejam prejudicados com a alienação do referido imóvel e para resguardar a meação da mulher, determino o bloqueio da matricula n. 3.645, localizado a Avenida Firmino Costa, lote 17, quadra 50, São Geraldo do Araguaia/PA, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se com urgência. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 15 de setembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA.

PROCESSO: 00773421720158140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 27/09/2021---REQUERENTE:WALTERLY MARCOS MARINHO VANDERLEY Representante(s): OAB 17178 - JOAO PAULO RESPLANDES LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15.674-A ; KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO). DESPACHO R.H 1. Torno sem efeito o despacho retro; 2. Diante a Certidão de fls. 93, archive-se SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 27 de setembro de 2021 ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00070853020168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 10/08/2021---REQUERENTE:ALZIRENE PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO: 0007085.2016.8.14.0125 AÇÃO: PREVIDENCIARIA REQUERENTE: ALZIRENE PEREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: INSS DATA: 10/08/2021 HORÁRIO: 12:25 horas LOCAL: Sala de audiências do Fórum ç Comarca de São Geraldo-PA. PRESENTES: MM. Juiz de Direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia, Dr. Antônio José dos Santos, comigo Auxiliar Judicial ao seu cargo e ao final assinada; o advogado Dr. Nordenskiold Jose da Silva OAB/PA 19129 AUSENTES: O INSS e a autora. DELIBERAÇÃO: Abra-se vistas a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Após conclusos. Nada mais havendo a registrar, mandou o MM. Juiz lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos, Eu Euziane Pereira da Silva, Auxiliar Judicial que o digitei e subscrevi. Juiz de Direito:

PROCESSO: 00027820220188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIANE GONCALVES DE FARIAS Ação: Cumprimento de sentença em: 15/10/2021---EXEQUENTE:RAFAEL DA SILVA NERY Representante(s): OAB 8131 - MARIA JOSE OLIVEIRA DE BRITO (ADVOGADO) EXECUTADO:A UNIAO FEDERAL. ATO ORDINATÓRIO Processo: 0002782-02.2018.8.14.0125 Exequente: Rafael da Silva Nery Requerido: União Federal De ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA, o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS, nos termos do § 2º, inciso I, do art. 1º do provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém regulamentado pelo Provimento 006/2009 da Corregedoria das Comarcas do Interior, tendo em vista as tentativas de intimação sem sucesso, migrem-se os autos para o PJE. São Geraldo do Araguaia/PA, 15 de outubro de 2021 Katiane Gonçalves de Farias Diretora de Secretaria Mat. 162582.

PROCESSO: 00000212720208140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/07/2021---FISCAL DA LEI:MINISTERIIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16078 - EDUARDO RODRIGUES AMORIN (ADVOGADO) VITIMA:A. P. L. DESPACHO R.H. 1. Intime-se o Ministério Público e a Defesa do réu, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), ocasião em que poderão realizar a juntada de documentos e requerer diligência, nos moldes do art. 422, do CPP. 2. Após, retornem os autos conclusos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 15 de outubro de 2021 ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

COMARCA DE ITUPIRANGA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA**

Processo: 0004464-64.2019.8.14.0025

Advogado: CLÁUDIO MARINO FERREIRA DIAS OAB/PA 24.293

Advogado: FREDERICO NOGUEIRA NOBRE OAB/PA 12.845

Advogado: JOELSON FARINHA DA SILVA OAB/PA 17.612

Réu: Jonas Cardoso Farias

Capitulação: art. 121, § 2º, incisos I, II e IV, do CP

SENTENÇA

Vistos os autos.

O Ministério Público no uso de suas atribuições legais e constitucionais ofereceu Denúncia contra o nacional Jonas Cardoso Farias, qualificado nos autos, pela prática do delito capitulado no art. 121, § 2º, incisos I, II e IV, do Código Penal.

Narra a denúncia às fls. 02/08, que no dia 13 de dezembro de 2012, por volta das 20:30h, os denunciados FRANCISCO SILVA DOS SANTOS e JONAS CARDOSO FARIAS, ceifaram a vida de ANDREILSON DA SILVA, vulgo BANANA, através de diversos disparos de arma de fogo.

Segundo a denúncia, ADREILSON encontrava-se em sua residência, dormindo em uma rede, momento em

que os acusados adentraram o imóvel, arrebatando a porta, e efetuaram cerca de cinco disparos de arma de

fogo contra a vítima, ferindo-o mortalmente.

No Laudo de Levantamento de Local de Crime (Laudo nº 2016.03.000216-CCV), foi encontrado um estojo CBC calibre 380.

Segundo relatos da testemunha ANDRA DA SILVA, irmã da vítima, foi surpreendida dentro da residência pelo alçôz de seu irmão, sendo o indivíduo pedido para ela sair do quarto e ficar em silêncio, após efetuou vários disparos de arma de fogo contra ANDREILSON DA SILVA, logo em seguida empreendeu fuga.

Quando a testemunha entrou no quarto, a vítima já estava morta.

A denúncia foi recebida em 05/08/2019 (fls. 47/52), do 1º volume.

Em audiência de instrução e julgamento realizada nos autos do processo n. 0002908-

95.2017.8.14.0025, juntado neste como prova emprestada, que trata dos mesmos fatos, procedeu-se a oitiva das testemunhas de acusação e defesa presentes no ato (mídia às fls. 138)

Determinou-se o desmembramento dos autos do processo principal com relação ao réu Jonas

Cardoso Farias em razão da instauração do incidente de insanidade mental, razão pela qual nestes autos apura-se tão somente a responsabilidade penal desse réu.

Os incidentes foram instaurados em apartado, distribuído sob o número 0004767-78.2019.8.14.0025.

A perícia médica foi realizada em 09 de março de 2021, tendo sido encaminhado laudo conclusivo a este juízo em 14/04/2021.

O Laudo Psiquiátrico foi juntado, concluindo com diagnóstico de Esquizofrenia Paranóide, CID f

20.0. Do ponto de vista psiquiátrico-forense, o acusado era, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter delituoso dos fatos e de se determinar de acordo com esse entendimento, ou seja, era inimputável, conforme laudo de fls. 36/37 dos autos de incidente de insanidade mental em apenso.

Concluído o incidente, e apensado aos autos principais, fora aberto o prazo para manifestação final das partes.

Fora designada audiência para interrogatório do réu para o dia 13/09/2021, fls. 158.

O Ministério Público, em seus Memoriais (fls. 159/162), requereu a Absolvição imprópria do acusado, com a aplicação de medida de segurança, diante da inimputabilidade do réu.

O Réu Jonas Cardoso Farias, por intermédio de seu advogado (fls. 163), requereu a sua Absolvição, e após a sentença seja determinado a desinternação do réu em virtude de que ele se encontra há mais de 18 (dezoito) meses internado em hospital de custódia do sistema penal do estado.

É o relatório. Decido

Encerrada a instrução criminal, este Juízo examinando minuciosamente as provas colhidas se

convenceu para reconhecer indubitosa a prática do crime tipificado na peça acusatória.

Sem preliminares arguidas para serem analisadas, passo ao meritum causae quanto à materialidade e autoria.

Da Materialidade.

A materialidade está comprovada pelo Boletim de Ocorrência Policial, registrado no dia do fato, bem como pelas provas testemunhais colhida durante a instrução processual, além de outros elementos de prova juntado aos autos.

Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos técnicos a comprovam.

Sendo assim, não se pode fugir do enquadramento legal, não há que se admitir a prática de qualquer outro crime que não seja o tipo em epígrafe, posto que a conduta redonda em elementares do crime.

Da Autoria.

Quanto à autoria, as declarações testemunhais prestadas, não deixam dúvidas de que a prática do tipo penal artigos art. 121, § 2º, incisos I, II e IV, do Código Penal, deve ser imputada ao réu. Vejamos:

Em depoimento prestado em juízo, a testemunha Andra da Silva, ouvida como informante, que estava presente

no momento do fato; que o homicídio ocorreu por volta das 23h; que apenas uma pessoa entrou na residência;

que entrou atirando; que não identifica o acusado, pois estava camuflado; que foram efetuados 8 disparos; que

não ouviu barulho de moto ou de carro; que seu irmão morreu na hora; que não sabe se a vítima tinha

inimizades; que a vítima não trabalhava; que não sabe a motivação do crime; que ouvia a vítima falar do

Sargento Francisco Santos.

O réu Francisco Silva dos Santos, ouvido em juízo; negou ser o autor do fato; que não sabe como foi

envolvido; que acredita ser perseguido por ter discutido com um investigador da Polícia Civil; que não

conhecia a vítima; que no dia dos fatos foi até a delegacia falar com o delegado e após foi em um bar beber;

que por volta das 23h, o Dr. Frederico lhe avisou que havia ocorrido um homicídio; que saiu do bar por volta

da meia noite quando sua esposa foi lhe buscar; que após o denunciado Jonas se aposentar, perdeu o contato;

que conhece Elvis pois trocavam orientações sobre concurso da Polícia Militar; que nega a participação com o

acusado Elvis; que trabalhava na Vila União; que não conhece a testemunha Cláudia; que teve

desentendimento com dois investigadores; que acredita que os dois investigadores ordenaram a testemunha

Cláudia; que não sabe quem é o autor do homicídio; que não ameaçou a testemunha Cláudia; que não tinha

amizade com o acusado Jonas; que trabalhou com Jonas em 2011 e após este se aposentar perdeu o contato;

que Jonas tem problema psiquiátrico e não conversa com ele.

O réu Jonas Cardoso Farias, em seu depoimento em juízo, não respondeu às perguntas deste juízo.

Portanto, por tudo que foi exposto, acolho as razões do Ministério Público, para reconhecer a autoria

do delito na pessoa do acusado JONAS CARDOSO FARIAS pelo crime do art. 121, § 2º, incisos I,

II e IV, do Código Penal, tudo mediante as provas dos autos.

Da Inimputabilidade Penal.

Instaurado o incidente de insanidade com relação ao acusado JONAS CARDOSO FARIAS, o

mesmo foi encaminhado à perícia para verificar se ao tempo do crime era inteiramente incapaz de compreender o caráter ilícito do fato.

O Laudo Psiquiátrico foi juntado às fls. 35/37, autos de insanidade, e concluiu como diagnóstico de

Esquizofrenia Paranóide, CID f 20.0. Do ponto de vista psiquiátrico-forense, o acusado era, ao

tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter delituoso dos fatos e de se determinar de acordo com esse

entendimento, ou seja, era inimputável.

Sendo inimputável o sujeito, não lhe cabe sanção, tendo em vista que os objetivos desta jamais seriam alcançados. Todavia, para fins de prevenção em casos especiais, tem-se a Medida de

Segurança.

O presente caso amolda-se perfeitamente a esta hipótese e preenche os pressupostos necessários à sua imposição, os quais passo a pontuar.

Primeiramente, se faz obrigatória a existência de fato punível para que o Estado aja em nome da segurança jurídica. Constatou-se no compulsar dos autos que o acusado, JONAS CARDOSO FARIAS, praticou fato típico, previsto em lei como crime, o que, de fato, o fez.

Aliada à prática de fato punível está a periculosidade do autor. Esta não pode ser presumida, mas deve estar comprovada a ponto de fazer crer que aumenta a probabilidade de reincidência, pelo descontrole do sujeito.

De acordo com o laudo de sanidade mental realizado no réu, JONAS CARDOSO FARIAS, o mesmo é portador de doença mental, Esquizofrenia Paranóide, CID f 20.0. e, ao tempo da ação, manifestava sintomas psicóticos ativos. Estes sintomas, de características delirante alucinatórias, coexistiam com a ausência de capacidade de crítica e julgamento, respostas impulsivas, descontroladas, sem mediação e sem controle volitivo.

Assim, do ponto de vista psiquiátrico forense, o acusado é portador de doença mental e era ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter delituoso dos fatos e totalmente incapaz de determinar-se de acordo com esse entendimento. Logo, concluiu-se pela inimputabilidade penal do acusado.

No caso presente existiu o crime imputado ao acusado, porém, não se aplica a pena, face à inimputabilidade do mesmo, que é uma das causas de isenção de pena. O crime persiste, mas há ausência de reprovabilidade, ficando o autor do crime sujeito à medida de segurança, única forma de prevenir crimes dessa natureza.

Diz a Jurisprudência:

Inexistindo qualquer dúvida quanto à inimputabilidade do acusado que, à data do fato delituoso, foi

reconhecido incapaz de determinar-se de acordo com o caráter criminoso do ato que praticou, incensurável o

decreto absolutório e a aplicação de medida de segurança esteada no art. 97, §1º, do CP. (TJMS 2 RO 2

Rel.

Gilberto da Silva ç RT 725/627) (grifo nosso)

Ante o exposto, não há como não reconhecer a necessidade da custódia do acusado JONAS CARDOSO FARIAS, na forma de internação em local adequado, para tratamento psiquiátrico e específico, eis que impossível aplicação de pena no presente caso, ante a sua inimputabilidade e as razões acima esposadas.

Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO ESTATAL e com fulcro no Artigo 26 do Código Penal, c/c Artigo 386, inciso VI, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Penal, PROMOVO A ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA do acusado inimputável, JONAS CARDOSO FARIAS, já devidamente qualificado nos autos, da prática do crime definido no art. 121, § 2º, incisos I, II e IV, do Código Penal. CONTUDO, APLICO-LHE, com fulcro no art. 96 e seguintes do CP, A MEDIDA DE SEGURANÇA consistente em INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO, QUAL SEJA, NO CENTRO DE RECUPERAÇÃO PSIQUIÁTRICO (CRP), no complexo penitenciário de Americano, por prazo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade do agente, DEVENDO o mesmo permanecer internado pelo prazo mínimo de 01 (um) ano e, ainda, o paciente deve ser submetido, a cada ano, à perícia médica, ou a qualquer tempo, se determinar o juízo da execução, observando-se as regras prescricional para o tempo máximo de duração da medida.

ITUPIRANGA

EXPEÇA-SE Guia de Internação, conforme Artigo 171 e seguintes da Lei nº. 7.210/84, e remeta-se ao Juízo de Execuções Penais na Comarca da Capital, na forma da Resolução nº. 113, do CNJ.

Após o Trânsito em Julgado, procedam-se todas as comunicações e as anotações de estilo, inclusive as de interesse estatísticos e à Justiça Eleitoral.

Isento de Custas. Após, proceder às respectivas baixas, inclusive os apensos.

Publique-se, registre-se e intime-se.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Itupiranga/PA, 13 de outubro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO

RESENHA: 15/10/2021 A 15/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00011411420208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Carta Precatória Criminal em: 15/10/2021 AUTOR DO FATO:DANIEL DO CARMO LIMA DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDON DO PARA PA. Processo nº 0001141-14.2020.8.14.0123 DESPACHO I - Certifique-se se houve resposta ao ofÃ-cio de fls.07 II - Sem resposta, devolva-se a presente precatÃ³ria com as homenagens de estilo e promova-se a baixa na distribuiÃ§Ã£o. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 15 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00023684420178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: DivÃrcio Litigioso em: 15/10/2021 REQUERENTE:A. A. C. S. Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:D. L. S. . PROCESSO: 0002368-44.2017.8.14.0123 Requerente: ADRIANA ALVES CARRIAS DE SOUSA, Vicinal 01, Nova ZelÃ¢ndia, Rio Gelado, Zona Rural, Novo Repartimento-PA. Contato (94) 99305-3543. DECISÃO 1. Trata-se de AÃO DE DIVÃRCIO LITIGIOSO proposta por ADRIANA ALVES CARRIAS DE SOUSA em desfavor de DÃ¿GILVAN LOPES DE SOUSA, ambos qualificados nos autos. Afirma, em sÃ-ntese, que convolaram nÃ³pcias em 31.05.2004, sob o regime de comunhÃ£o parcial de bens. Sustenta que tiveram um filho Lucio JanuÃrio Carrias de Sousa e que nÃ£o constituÃ-ram bens durante a uniÃ£o. O requerido foi citado por edital (Fls. 20) e nÃ£o apresentou manifestaÃ§Ã£o. ManifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico (Fls. 24/25). Ã o relatÃ³rio. FUNDAMENTO E DECIDO. Pois bem. O art. 226, Â§6Âº, da CF/88, com redaÃ§Ã£o dada pela Emenda Constitucional nÂº. 66/2010, permitiu a dissoluÃ§Ã£o do casamento pelo divÃrcio sem qualquer requisito prÃ©vio, por exclusivo ato de vontade dos cÃnjuges. O divÃrcio constitui, portanto, DIREITO POTESTATIVO, desvinculado de qualquer prazo, condiÃ§Ã£o ou mesmo concordÃncia expressa do outro cÃnjuge. No caso dos autos, a parte autora instruiu a inicial com prova documental acerca da constituiÃ§Ã£o do matrimÃnio, bem como manifestou sua inequÃ-voca vontade de dissolver a sociedade conjugal, nÃ£o se vislumbrando qualquer justificativa fÃitica ou jurÃ-dica que impeÃsa a decretaÃ§Ã£o do divÃrcio. Registre-se que a requerente voltarÃ a usar o nome de solteira: ADRIANA ALVES CARRIAS. Ã Ã Ã Ã Ã Ante o exposto, com fundamento no art. 356, inciso II do CPC, julgo parcialmente o mÃ©rito para DECRETAR O DIVÃRCIO DE ADRIANA ALVES CARRIAS DE SOUSA e DÃ¿GILVAN LOPES DE SOUSA, nos termos do art. 226, Â§6Âº, CF/88. EsclareÃso, por oportuno, que em atenÃ§Ã£o ao art. 1.641, inciso I c/c 1.523 inciso III, ambos do CÃ³digo Civil, atÃ© o trÃnsito em julgado do presente processo a requerente, no caso de eventualmente se casar de novo, Ã© obrigada a adotar o regime de separaÃ§Ã£o de bens no casamento. 2. Independentemente do trÃnsito em julgado, expeÃsa-se mandado de averbaÃ§Ã£o necessÃrio e encaminhe-se ao CartÃrio de Registro Civil de Pessoas Naturais de TucuruÃ-/PA, solicitando cumprimento, ressaltando que a requerente passarÃ a usar o nome de solteira, qual seja: ADRIANA ALVES CARRIAS. Deve constar junto com o mandado a cÃpia da presente decisÃo e, ainda, da certidÃo de casamento (Fls. 11). 3. Considerando que o requerido citado por edital nÃ£o foi localizado, nomeio o advogado Dr. SIMÃO MALAQUIAS FILHO OAB 5360, para o patrocÃnio da causa, ante a inexistÃncia de ÃrgÃo da Defensoria do Estado do ParÃ nesta comarca, devendo referido causÃ-dico ser intimado pessoalmente para desempenhar seu mister, com a apresentaÃ§Ã£o resposta no prazo legal, salientando que a verba honorÃria serÃ fixada por ocasiÃo da sentenÃsa. 4. Com a contestaÃ§Ã£o, conclusos. 5. Intime-se a parte autora por meio do seu patrono.Ã SERVE A PRESENTE DECISÃO, DEVIDAMENTE ASSINADA, COMO MANDADO DE AVERBAÃO, A QUAL PODERÃ SER ENTREGUE DIRETAMENTE AO CARTÃRIO COMPETENTE/ CARTA DE CITAÃO/INTIMAÃO E OFÃCIO (PROV. 003/2009 - CJCI). Ã Novo Repartimento/PA, 15 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00038546920148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/10/2021 REQUERENTE:A. J. C. S. REPRESENTANTE:VANESSA GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 27367-B - RENATA CASTRO SANTOS (ADVOGADO) OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE NOVO REPARTIMENTO. PROCESSO NÂº 0003854-69.2014.8.14.0123 DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se

de recurso de apelação, aparentemente intempestivo, em face da sentença prolatada às fls. 400/403. Considerando que o teor da sentença se submete ao duplo grau de jurisdição, não sendo caso de apreciação de admissibilidade do recurso por este juízo, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Pará. Citação ao MP Intime-se. Cumpra-se. Novo Repartimento, 15 de outubro de 2021

JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00046291120198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Comum Cível em: 15/10/2021 REQUERENTE:ATAIDE FRANCISCO FERREIRA Representante(s): OAB 26864 - CAMILLA CAMARGO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. PROCESSO nº 0004629-11.2019.8.14.0123 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos da Lei nº 9.099/95. A parte autora alega que no ano de 2019 procurou a empresa para mudar a titularidade da unidade consumidora de energia do imóvel que reside para seu nome e solicitou que fosse realizada vistoria no local, devido às diversas inconsistências dos valores cobrados a título de consumo de energia elétrica, e que na oportunidade, a empresa lhe informou que possuía uma dívida e que para a realização da transferência a dívida devia ser paga ou parcelada. No entanto, o requerente afirma desconhecer o valor cobrado e entende indevido. Na oportunidade da audiência de conciliação de fls. 40, a parte requerida não se fez presente. Sem mais provas a produzir, os autos foram conclusos para sentença. O art. 344 do Código de Processo Civil, ao tratar sobre o instituto da revelia, dispõe que se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Em sede de rito sumário, estabelece o art. 20 da Lei nº 9.099/95 que, não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. Não há, no presente caso, a incidência de qualquer das hipóteses delineadas no artigo 345 do CPC, vez que o réu não contestou a ação, o litígio versa sobre direitos de natureza meramente patrimonial, a petição inicial fez-se acompanhar da documentação pertinente, sem qualquer elemento nos autos que conduza à conclusão de que as alegações do autor são inverossímeis ou que estão em contradição com a prova documental produzida. Diante do exposto, decreto a revelia da parte demandada com a incidência dos seus efeitos material e processual, passando ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, II do CPC. Importante destacar que a relação existente entre as partes de cunho consumerista, devendo a matéria ser apreciada com fulcro na Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), motivo pelo qual fora deferido a inversão do ônus da prova em favor da parte autora. A fim de elucidar a verdade real dos fatos, este juízo requereu à parte demandada o fornecimento de informações e documentos, mas, mesmo devidamente citada, conforme certidão de fls. 39, a requerida quedou-se inerte e não compareceu na audiência de conciliação. Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se pelos documentos de fls. 17/34 que o autor sofria cobranças a título de consumo de energia elétrica com valores discrepantes considerando as importâncias cobradas nas faturas anteriores e posteriores aos meses em discussão nos autos. A aferição no medidor correspondente à conta contrato do autor são realizadas de forma unilateral pela requerida, a qual lança dígitos com base em possível acúmulo de consumo ou consumo não registrado, tendo em vista a ausência de medidor, ou seja, sem critérios corretos para aferição do real consumo, mesmo sendo a concessionária responsável pela sua instalação do equipamento de medição, conforme a resolução normativa nº 414 de 09 de setembro de 2020, que determina no art. 73 que o medidor e demais equipamentos de medição devem ser fornecidos e instalados pela distribuidora, às suas expensas, exceto quando previsto o contrário em legislação específica. Ao passar a titularidade da unidade consumidora nº 16916269 em nome da ex companheira do autor, foi transferida também uma dívida pretérita de R\$- 5.263,01 (cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e um centavo), a qual foi parcelada pelo requerente e está sendo cobrada concomitantemente com as faturas da nova unidade consumidora sob o nº 3010487594. A jurisprudência pátria já possui entendimento sedimentado no sentido de que o dígito relativo a fornecimento de energia elétrica tem natureza pessoal, de modo que o pagamento deve ser exigido não somente do usuário que efetivamente utilizou o serviço, não se tratando de obrigação propter rem. ADMINISTRATIVO. CORTE. ENERGIA ELÉTRICA. DÍBITO PRETÉRITO DE OUTRO CONSUMIDOR.1. O STJ pacificou o entendimento de que é ilegítimo o corte de energia elétrica por dígitos pretéritos de outro consumidor, devedor a companhia utilizar os meios ordinários de cobrança para reaver seu crédito.2.Agravo Regimental não provido. (STJ-AgRg RMS:19748 RJ 2005/0044786-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/11/2009, T2- SEGUNDA TURMA, Data de

publica: Dje 11/12/2009. APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NÃO RESPONSABILIDADE POR DÍVIDA E INEXIGIBILIDADE DE DÍBITO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÍBITO DE NATUREZA PESSOAL. 1. A dívida decorrente da prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica reveste-se de natureza pessoal, havendo de ser imputada ao sujeito que efetivamente usufruiu do serviço. À vista do suporte probante apresentado pela autora/recorrente, observa-se que esta se desincumbiu parcialmente, do ônus probatório quanto aos fatos constitutivos do direito, a teor do artigo 373, inc. I do CPC/15 (Art. 373, I). (TJ-GO- Apelação Civil n.04886659820078090051, Relator: SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 05/06/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJE de 05/06/2018). Nesse sentido, torna-se imperioso reconhecer que o autor não deve pagar pela dívida em questão, eis que trata-se de dívida pretoriana e de caráter pessoal do usuário anterior. Em relação ao pedido de dano moral, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. V e X prevê a indenização por dano moral como proteção a direitos individuais e coletivos, resultante de violação a direitos da personalidade protegidos pelo ordenamento jurídico, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [Art. 5º] V- É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [Art. 5º] X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O Código Civil de 2002, por sua vez, minudenciando o regramento constitucional sobre o dano moral, trouxe regras jurídicas que disciplinam a indenização nos casos de cometimento de ato ilícito, senão vejamos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Na mesma linha, o Código de Defesa do Consumidor, estabeleceu em seu art. 6º, inc. VI, que é direito básico dos consumidores a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. O dano moral indenizável resulta de violação aos direitos de personalidade protegidos pelo ordenamento jurídico, não se enquadrando nessa hipótese mero dissabor ou constrangimento, devendo ser entendido como uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente na constituição psicológica da pessoa, causando-lhe sofrimento, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar e a sua integridade psíquica. Importa aduzir que a regra geral em relação ao dano moral é a necessidade de demonstração do efetivo dano moral sofrido, sendo exceção a presunção do dano. Assim, é necessário proceder-se à análise de cada caso concreto para aferição de dano moral, tendo-se por base a situação clara e evidente causadora do dano. No caso sub judice, verifico que não houve efetivo dano ao autor, haja vista que a mera ameaça de corte de energia elétrica não é motivo suficiente para caracterizar dano moral. Além disso, apesar da cobrança indevida, não há prova nos autos de que o autor foi incluído no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, caracterizando, portanto, mero dissabor, o qual não tem o condão de ensejar a indenização pleiteada. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC, a fim de declarar a inexistência do débito discutido, devendo ser cancelada, de imediato, a cobrança e INDEFIRO o pedido de dano moral, eis que não caracterizado. Confirmando os termos deferidos na decisão que concedeu a tutela de urgência (fls. 35/36), para determinar a instalação de medidor na unidade consumidora do endereço do autor, conforme indicado à fl.02, bem como para determinar que a empresa se abstenha de inserir o nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito declarado inexistente. Caso tenha efetuado a inserção, que proceda com a retirada, de imediato, sob pena de multa diária de R\$- 300,00 (trezentos reais), até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. A requerida considera-se intimada pela publicação do presente, uma vez que revel (art. 346 do CPC), devendo a Secretaria observar essa data para fins de certificação do trânsito em julgado. Transitada em julgado, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 dias e em nada sendo requerido, archive-se com as cautelas de praxe CUMpra-SE, SERVINDO A PRESENTE SENTENÇA, POR CÂPIA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E OFÍCIO (PROV.003/2009-CJCI) Novo Repartimento/PA, 15 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00048463020148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 15/10/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:FRANCISCO AUGUSTO FILHO VITIMA:J. R. S. C. AUTOR:O

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo: 0004846-30.2014.8.14.0123 DESPACHO I - Considerando a manifestação ministerial de fls. 24 dos autos, e tendo em conta que não houve prorrogação da citação por edital do acusado, cite-se o denunciado por edital, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 361 do CPP. II - Transcorrido o prazo sem resposta retornem os autos conclusos para análise do pedido de suspensão requerido pelo Parquet. Novo Repartimento/PA, 15 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00056251420168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FRANCISCA SILVA SOUSA Ações: Recurso Inominado Cível em: 15/10/2021 REQUERENTE: NIZETE ROSA DE ALMEIDA OLIVEIRA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte requerida por meio de seu advogado, para efetuar o pagamento das Custas Finais no prazo de 15 (quinze) dias. Novo Repartimento-PA, 15 de outubro de 2021. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00063295620188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ações: Ação Penal de Competência do Júri em: 15/10/2021 DENUNCIADO: JONAS LIMA DE SOUZA VITIMA: R. L. S. VITIMA: A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . DECISÃO 0006329-56.2018.8.14.0123 I - RECEBO A DENÚNCIA dando o(s) acusado(s): JONAS LIMA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, natural de Altamira/PA, nascido em 11/06/1991, filho de RAIMUNDA LIMA DE SOUZA e EDILSON MELO DE SOUZA, residente na Rua Piau, no final da rua, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Novo Repartimento/PA, atualmente custodiado no CRRT - Tucuru. Como incurso(s) nos delitos que lhe foram imputados, nos termos do art. 394, §4º, do CPP, pois obedeceu a prisão inicial os requisitos legais dos art. 41 do CPP, onde foi narrado o fato supostamente delituoso e suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação dos crimes. Cumpre ressaltar que estão presentes as condições da ação criminal e existe a justa causa para o exercício da persecução penal, visto que há prova da materialidade do crime e há indícios suficientes da autoria, consubstanciada pelos autos do inquérito policial, em especial a prisão em flagrante delito, tudo conforme o art. 395, também do CPP. Cite-se e intime-se o(s) réu(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. No mandado deverá constar advertência de que, não apresentada a resposta no prazo legal, será nomeado como defensor para oferecê-la e para atuar na causa o Dr. RENATO CARNEIRO HEITOR OAB 18.829. (art. 396-A do CPP). II - DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a) Sem prejuízo, não sendo hipótese de absolvição sumária dos acusados, designo, desde já, audiência de instrução e julgamento para o dia 14.12.2021, às 09h00min, a ser realizada de forma semipresencial com auxílio da plataforma TEAMS. b) TODAS AS PARTES E ADVOGADOS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÁDIGO DE ÁREA, no prazo de até 2 (dois) dias antes da realização do ato. As partes receberão nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRÔNICO). b.1) A parte que informar a impossibilidade de participar da audiência, que se dará por meio eletrônico, deverá comprovar nos autos indisponibilidade do serviço de internet na data do ato. c) Ressalte-se, desde logo, que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams. d) Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; e) Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA no link (documento em PDF): <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>. f) As partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO - ÁUDIO E VÍDEO - NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. g) Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara através do e-mail: 1novorepartimento@tjpa.jus.br. h) Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas para comparecerem a audiência designada (fls. 04). Expeça-se

certidãŁo de antecedentes criminais. Ciãncia ao Ministãrio Pãblico. Serve cãpia da presente como MANDADO DE CITAãŁO/INTIMAãŁO, OFãCIO E PRECATãRIA, nos termos do provimento n.ãº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaãŁo que lhe deu o Prov. N.ãº 11/2009 daquele ãrgãŁo correcional. Novo Repartimento/PA, 15 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00065868120188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Insanidade Mental do Acusado em: 15/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO D ESTADO DO PARA PACIENTE:JONAS LIMA DE SOUZA Representante(s): OAB 25926-A - CãNDIDO LIMA JUNIOR (CURADOR) . SENTENãA 0006586-81.2018.8.14.0123 Vistos. Trata-se de incidente de insanidade mental instaurado com o viãŁs de auferir a imputabilidade penal do acusado JONAS LIMA DE SOUZA. Em fls. 52/53 foi realizada juntada de laudo pericial no qual restou comprovado que o acusado ã capaz de compreender parcialmente a ilicitude de seus atos e incapaz de se determinar de acordo com este entendimento, sendo acometido por doenãŁa CID 10 F 20.9 (esquizofrenia nãŁo especificada). Em fls. 54 foi proferido despacho ordenando a remessa dos autos ao MP e a defesa para se manifestarem acerca do teor do laudo pericial de fls. 52/53, o RMP se manifestou as fls. 55 requerendo a homologaãŁo do resultado do referido laudo pericial e nomeaãŁo de curador especial, a defesa, por sua vez, requereu a continuidade do incidente de insanidade mental e pugnou pela realizaãŁo de novo exame no acusado em carãter de contraprova. ã o breve relatãrio. Decido. O incidente de insanidade mental, previsto na Lei Adjetiva no art. 149 e seguintes, se faz necessãrio quando pairam dãvidas em torno da integridade mental do acusado, o qual deverã ser submetido a exame pericial, a fim de se constatar se era ou nãŁo imputãvel ao tempo do crime, caso o acusado seja considerado inimputãvel se afastarã o elemento da culpabilidade. Ocorre que no presente caso o exame pericial a que foi submetido o acusado constatou que este ã capaz de compreender parcialmente a ilicitude de seus atos e incapaz de se determinar de acordo com este entendimento. O art. 26 do CPB traz em seu bojo a exigãncia de que o acusado ao tempo da aãŁo ou da omissãŁo, seja inteiramente incapaz de entender o carãter ilã-cito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Da leitura do caput do mencionado artigo se nota que a declaraãŁo de inimputabilidade pressupã apenas o atendimento de um dos requisitos alternativos do art. 26, caso dos autos. Destarte, ante o teor da perãcia acostada nos fãlios e tendo em vista o parecer ministerial de fls. 55, forãoso convir que o acusado ao tempo do crime era inimputãvel. Ante o exposto, HOMOLOGO o Laudo de Insanidade Mental fls. 52/53 e determino o arquivamento do presente processo, e normal prosseguimento dos autos principais. Nomeio como curador, nos termos do art. 151 do CPP, o Dr. Renato Carneiro Heitor OAB 18.829. A teor do artigo 5ãº, inciso LXXIV, da ConstituiãŁo Federal, ãO Estado prestarã assistãncia jurã-dica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiãncia de recursosã. A assistãncia jurã-dica objetiva garantir o acesso ã justiãŁa o contraditãrio e a ampla defesa, materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciada na igualdade de todos perante o ordenamento jurã-dico. Segue que na hipãtese do Estado nãŁo conseguir desempenhar sua atribuiãŁo constitucional, atravãŁs da Defensoria Pãblica, como no caso em comento, em razãŁo da ausãncia de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o munus pãblico, fixando honorãrios. Neste sentido: STJ-293712) PROCESSUAL CIVIL. AãŁO DE COBRANãA. HONORãRIOS ADVOCATãCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAãŁO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipãtese de nãŁo existir Defensoria Pãblica no local da prestaãŁo do serviãŁo, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorãrios fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. Josã Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (REsp. 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Registra-se que face ao carãter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, ã arbitrar os honorãrios de advogado na ãrea criminal, o magistrado pode utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parãgrafos do Cãdigo de Processo Civil, uma vez que o Cãdigo de Processo Penal, alãm de nada prever nesse sentido, permite a aplicaãŁo da analogia (art. 3ãº do CPP)ã (ApelaãŁo nãº0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ã Cãmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unãnime, DJ 07.02.2013). Ante o exposto, fixo a tãtulo de honorãrios em favor de Cãndido Lima Jãnior OAB/PA 25.926-A, o montante de R\$4.000,00 (quatro mil reais), conforme tabela de honorãrios da OAB/PA em razãŁo de sua atuaãŁo no presente processo. Translade-se cãpia da presente decisãŁo aos autos principais. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Novo Repartimento/PA, 15 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00067759320178140123 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 DENUNCIADO: TIAGO LIMA SILVA VITIMA: A. C. A. C. VITIMA: A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . SENTENÇA PROCESSO: 0006775-93.2017.8.14.0123 I - RELATÁRIO O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra o acusado TIAGO LIMA SILVA, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 217-A do Código Penal Brasileiro em face da vítima Ana Carolina de Abreu Castro. Narra a peça acusatória, em síntese, que o denunciado teria violentado a vítima menor de 14 anos, forçando-a a com ele manter relação sexual. Em sede de resposta a acusação a defesa requereu a realização de nova perícia na vítima, apresentou rol de testemunhas e pleiteou o envio de ofício a rede CELPA para que informasse se houve interrupção de energia no dia e hora dos fatos. Foi realizado exame sexológico forense na vítima, o qual atestou a existência de vestígios da prática de conjunção carnal (fls. 26/27 do IPL). Em fls. 23/26 dos autos consta relatório psicossocial do caso. Durante a instrução processual houve modificação da versão acusatória dos fatos anteriormente apresentada, segundo a nova versão dos fatos apresentada pela vítima e testemunhas não houve emprego de violência ou grave ameaça para a concretização do ato sexual, tendo havido consentimento da mencionada vítima. Finda a instrução a defesa pugnou pelo chamamento do feito a ordem para determinar a reabertura da fase do art. 402 do CPP e retirada do vídeo apresentado pela acusação durante a instrução por não ter havido conhecimento prévio da defesa e por já se encontrar precluso, tendo este juízo indeferido mencionados pedidos em despacho de fls. 49/50. Em alegações finais o RMP pugnou pela condenação do denunciado nas iras do art. 217-A, caput, do CPB. Em sede de alegações finais a defesa constituiu alegou cerceamento de defesa, nulidade do interrogatório, falta de acesso à justiça, quebra da cadeia de custódia e no mérito falta de comprovação de autoria. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente passo a analisar das preliminares de quebra da cadeia de custódia e alegação de cerceamento de defesa. A nulidade que visa ser declarada é a decorrente da quebra da cadeia de custódia, a qual pode ser conceituada como o conjunto de procedimentos documentados que registram a origem, identificação, coleta, custódia, controle, transferência, análise e eventual descarte de evidências. A função da cadeia de custódia da prova, é exatamente a de garantir que o elemento probatório que o processo recebe é confiável e foi colhido catalogado, manipulado, condicionado e transportado adequadamente até ter ingressado aos Autos processuais. Por isso, pode ser usado como ponto de partida às inferências probatórias. Obviamente que a violação da cadeia de custódia pode ensejar a declaração de ilicitude de prova e sua consequente retirada dos autos do processo. Entretanto, tal não se configura com relação ao indeferimento do pedido de nova perícia, posto que os vestígios existentes ao tempo do crime obviamente desapareceram com o decorrer do tempo, condição natural visto que feridas cicatrizam, hematomas desaparecem etc. Ademais, em decorrência da modificação do entendimento acerca da realidade dos fatos se tornaram despiciendas as requisições periciais requisitadas pela defesa, isto é, como não houve emprego de violência para consumação do ato não há como se perquirir, v. g., realização de perícia em vestes arrancadas do corpo da vítima se sequer houve tal ato. Não há que se falar em cerceamento de defesa diante da inviabilidade fática de realização de nova perícia em razão do desaparecimento natural dos vestígios ocorridos nos crimes não transeuntes. Ora, o valor da prova pericial reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal, salvo quando houve sócio indicativo que esse servidor do estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idêneos, o que não ocorreu na hipótese. Feitas essas considerações fica indeferido o reconhecimento da quebra da cadeia de custódia e alegação de cerceamento de defesa. Passo a análise da preliminar de nulidade do interrogatório e falta de acesso à justiça. No caso sub examine, a defesa do acusado durante a instrução manteve-se silente quanto a juntada da mídia contendo gravação na qual o referido acusado confessou ter praticado o ato sexual com o consentimento da vítima. Logo, evidente que sua inércia e silêncio processual não poderá ser usada em benefício próprio (nemo auditur propriam turpitudinem allegans). Nesse sentido caminha a jurisprudência dos tribunais, senão vejamos: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CRIME DE EXTORSÃO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. PLEITO DO NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus

substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullitatis sans grief). Precedentes. 3. "Vige no sistema processual penal o princípio da lealdade, da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais, não sendo lícito à parte arguir vício para o qual concorreu em sua produção, sob pena de se violar o princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza - nemo auditur propriam turpitudinem allegans" (RHC 77.692/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 18/10/2017).

4. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 379686 RJ 2016/0306516-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 07/12/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2017). (grifo nosso).

Não obstante, foi oportunizado ao nobre causidico a possibilidade de manifestação acerca da matéria juntada aos autos em suas derradeiras alegações, não tendo havido inversão da ordem de colheita dos depoimentos. Ademais, ressalto que o conteúdo da matéria de fls. 38 não somente reforça o depoimento do brigadiano Veridiano Costa Pereira ouvido durante a instrução sob o crivo do contraditório, não havendo por conseguinte ofensa ao corolário da ampla defesa e contraditório, nem tampouco efetiva demonstração de prejuízo a parte, de sorte que prevalece in casu o princípio pas de nullitatis sans grief (art. 563 do CPP).

Quanto ao mérito do delito de estupro de vulnerável (art. 217-A, caput, do CP) a materialidade, ou seja, a prova da existência do fato objeto de julgamento é incontestada, conforme depoimentos colhidos durante a instrução processual, além das demais provas contidas nos autos, dentre as quais se destaca o depoimento da vítima durante a instrução processual, relatório psicossocial e laudo pericial. A autoria também restou comprovada e recai sobre a pessoa do Acusado. Explico. Inicialmente foi apresentada versão enganosa dos fatos pela vítima o que levou o detentor do dominus litis a oferecer denúncia pela prática do crime descrito no art. 217-A, caput, do CPB motivado por narrativa que fazia supor ter a vítima sido forçada a manter relação sexual com o acusado, fato este que foi afastado durante a instrução processual. Ora, as testemunhas da acusação, bem como a própria vítima de forma clara e indene de dúvidas afirmaram durante a instrução que de fato houve a prática de conjunção carnal com o acusado, contudo de forma consentida, havendo indícios robustos do alegado. Noutro giro, o acusado limitou-se a negar a prática dos fatos, tendo sido informado por seu irmão Luciano (testemunha do juízo) que no dia dos fatos este teria ficado na companhia do acusado sem que tenha ocorrido os fatos alegados pela acusação. É cediço que o ônus probatório acerca da existência do fato criminoso e de sua autoria recai sobre os ombros do Parquet, contudo incumbe a defesa se opor a acusação oferecendo seu efetivo contraditório. Ressalto a notoriedade do entendimento segundo o qual referida modalidade de crime costuma ocorrer às escondidas, sendo que nesse contexto a palavra da vítima adquire especial relevo, nesse sentido caminha a jurisprudência hodierna dos tribunais, senão vejamos: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. LESÃO CORPORAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. Materialidade do fato e autoria do réu comprovadas pela palavra da vítima e demais elementos do conjunto probatório, não revelando a prova dos autos qualquer motivo para a imputação injusta do delito. PALAVRA DA VÍTIMA. Nos delitos contra a liberdade sexual, de regra, cometidos sem a presença de testemunhas e sem deixar vestígios físicos ou visíveis, a palavra da vítima é merecedora de especial valor pelo magistrado, que, obviamente, deverá estar atento à existência de motivos para falsa imputação, cotejando depoimentos e analisando cada caso. Na hipótese dos autos, os relatos da vítima são coerentes e harmônicos desde a fase policial, bem como foram roborados pelos laudos periciais que atestam relação sexual mediante exame de DNA em secreção vaginal da vítima, e pela confissão parcial do réu. LESÃO CORPORAL. Materialidade e autoria comprovadas pela palavra da vítima, corroborada por prova pericial. Condenação mantida. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Redimensionada. REGIME. Mantido regime inicial fechado para o cumprimento da pena de reclusão e fixado o regime aberto para a pena de detenção. Determinada a forma de execução do PEC e a expedição de mandado de prisão, não logo certificado o esgotamento da jurisdição ordinária. APELO PROVIDO EM PARTE. (TJ-RS - APR: 70082707100 RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Data de Julgamento: 17/10/2019, Sessão Câmara Criminal, Data de Publicação: 11/11/2019).

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. Sentença condenatória. Irresignação defensiva objetivando a absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria delitivas consubstanciadas. Palavra da vítima. Relevância probatória. Recurso conhecido e desprovido - No crime de estupro de vulnerável, geralmente praticado na clandestinidade, a palavra da vítima, assume relevante preponderância, notadamente, quando corroborada por outros elementos probatórios coligidos - Restando comprovado nos autos que o réu, ora apelante, praticou atos libidinosos com menor de 14

(quatorze) anos, configurada estã; a prã;tica do crime de estupro de vulnerã;vel, nã;lo havendo, portanto, que se falar em absolviã;lo fundada na insuficiã;ncia probatã;ria ou na negativa de autoria. (TJPB - ACã;RDã;O/DECISã;O do Processo Nã; 00004032720168152002, Cã;çmara Especializada Criminal, Relator CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA, j. em 17-07-2018) (TJ-PB 00004032720168152002 PB, Relator: CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA, Data de Julgamento: 17/07/2018, Cã;çmara Especializada Criminal). Destarte, verifica-se que a autoria e materialidade do crime em espã;cie analisado ficou comprovada, mormente pelo depoimento da vã;tima o qual foi corroborado pelos depoimentos das demais testemunhas, alã;om disso, consta nos fã;lios laudo pericial que atesta de forma clara e indene de dã;vidas a ruptura do hã;-men com sangramento e alteraã;lo de tonicidade da menor, o que denota consoante laudo da perã;-cia vestã;-gios da prã;tica de conjunã;lo carnal. Ademais, resalto que a inobservã;ncia dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial nã;lo ensejam decretaã;lo de nulidade ou elidem o preciosismo atribuã;-do a palavra da vã;tima nos crimes de cunho sexual conforme entendimento jurisprudencial, in verbis: EMENTA: "HABEAS CORPUS". ARTIGOS 215-A, 216-A, ã; 2ã;º, c/c 217-A, TODOS DO Cã;DIGO PENAL. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. NULIDADE DO DEPOIMENTO EXTRAJUDICIAL DOS MENORES Vã;TIMAS. INOBSERVã;NCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI Nã;º 13.431/17. INEXISTã;NCIA DE PREJUã;ZO PARA A DEFESA. MERA IRREGULARIDADE. PRISã;O PREVENTIVA. DECISã;O DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DA MEDIDA RESTRITIVA. HIPã;TESES ELENCADAS NO ARTIGO 312 DO Cã;DIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM Pã;BLICA. PENA Mã;XIMA COMINADA SUPERIOR A QUATRO ANOS. CONDIã;ES PESSOAIS DO PACIENTE. IRRELEVã;NCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Nã;O CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. - A negativa de autoria pelo Paciente ã; tese que demanda aprofundado exame de provas, sendo imprã;pria a via estreita do "Habeas corpus" para a sua anã;lise - A Lei nã;º 13.431/17, ao prever a escuta especializada e o depoimento especial, visa proteger ou assistir a vã;tima menor ou testemunha de violã;ncia contra os impã;beres, de forma que eventual inobservã;ncia dos procedimentos descritos nã;lo pode ser evocada pela defesa do investigado a tã;-tulo de nulidade - Nã;lo hã; que se falar em constrangimento ilegal se o decreto prisional encontra-se adequadamente fundamentado nos requisitos previstos no art. 312 do CPP, a fim de garantir a ordem pã;blica - Evidenciada a periculosidade do agente, a prisã;lo preventiva ã; medida que se impã;e - As condiã;es favorã;veis, mesmo nã;lo sendo garantidoras de eventual direito ã; soltura, merecem ser devidamente valoradas, considerando as particularidades que envolvem o caso concreto - Ordem denegada. (TJ-MG - HC: 10000210991865000 MG, Relator: Sã;lvio Chaves, Data de Julgamento: 30/06/2021, Cã;çmaras Criminais / 7ã;a Cã;MARA CRIMINAL, Data de Publicaã;lo: 30/06/2021). (grifo nosso). Estando comprovado por meio dos depoimentos prestados durante a instruã;lo e demais provas constantes no processo que o rã;ou logrou ã;xito na empreitada criminosa nã;lo hã; outra saã;-da senã;lo condenã;-lo pelo delito em comento. Quanto as causas excludentes de antijuridicidade e culpabilidade nã;lo hã; nenhum substrato probatã;rio nesse sentido, tanto que a douta defesa sequer produziu alegaã;lo nesse sentido. Assim provada a autoria e materialidade do delito e inexistentes quaisquer causas excludentes da ilicitude e culpabilidade, a condenaã;lo do rã;ou ã; medida impositiva. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito condenatã;rio constante na denã;ncia fls. 02/04, CONDENANDO o rã;ou TIAGO LIMA SILVA, nas penas dos art. 217-A, caput, do Cã;ºdigo Penal, com supedã;çneo no art. 387 do Cã;ºdigo de Processo Penal. Passo a dosimetria da pena. Analisando circunstã;ncias judiciais previstas no artigo 59 do Cã;ºdigo Penal verifico que o acusado agiu com culpabilidade normal a espã;cie. O acusado nã;lo possui antecedentes criminais. A conduta social restou e personalidade nã;lo foram investigadas, aparentando o rã;ou ser pessoa que se inclui dentro dos parã;metros de normalidade segundo nossa sociedade atual; Os motivos do crime era a satisfaã;lo do intento sexual do agente, sendo condiã;lo inerente ao tipo em espã;cie sem conotaã;lo negativa portanto; As circunstã;ncias do delito sã;lo normais a espã;cie, sem conotaã;lo negativa, portanto; A vã;tima ã; a menor Ana Carolina de Abreu Castro, havendo participaã;lo desta para a prã;tica do crime em comento, assim tal moduladora deve ser considerada positiva consoante teor da Sã;mula 18 do Egrã;gio TJPA.ã; Assim, inexistindo vetoriais negativas, fixo a pena base em 08 anos de reclusã;lo. Na segunda etapa inexistem agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase inexistem causas de aumento ou diminuiã;lo da pena, razã;lo pela qual fixo a reprimenda em 08 anos, a qual torno definitiva.ã; No mais, considerando que se trata de rã;ou primã;rio e sem maus antecedentes, o regime inicial de cumprimento da reprimenda ora aplicada serã; o SEMIABERTO, uma vez que se mostra suficiente ã; repreensã;lo e prevenã;lo da conduta, nos termos do art. 33, ã; 2ã;º, alã;-nea `b)ã; do CPB. Tendo em vista que nã;lo houve alteraã;lo da quadra fã;tica, concedo ao rã;ou o direito de recorrer em liberdade. Deixo de fixar valor mã;-nimo de reparaã;lo, por nã;lo haver pedido nesse sentido, e ainda, por nã;lo ter havido na instruã;lo probatã;ria elementos que pudessem subsidiar este juã;-zo para a

quantifica o valor dos valores. Considerando a ausência nos autos de indícios da boa saúde econômica do réu, isentando-o do pagamento das custas judiciais, nos termos do art. 40, VI da Lei Estadual 8.328/2015. Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as seguintes providências: a- Insira-se o nome do réu no rol dos culpados. b- Oficie-se ao TRE, informando da presente condenação, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; c- Feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos principais. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. CUMPRA-SE, SERVINDO A PRESENTE SENTENÇA, POR CÂPIA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E OFÍCIO (PROV. 003/2009 - CJCI). Novo Repartimento/PA, 15 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00069493420198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal de Competência do Júri em: 15/10/2021 DENUNCIADO: JOAO VITOR DE CARVALHO MATEUS Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26226 - ANGELO SOUSA LIMA (ADVOGADO) VITIMA: D. P. O. VITIMA: C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) DENUNCIADO: MATOZALEM GURGEL ALENCAR Representante(s): OAB 27945 - LARISSA GURGEL RIOS SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO 0006949-34.2019.8.14.0123 I - Defiro o pedido da parte de mudança de domicílio de fls. 130/131 do acusado MATOZALEM GURGEL ALENCAR, expedindo-se carta precatória para a comarca do novo domicílio do acusado, a fim de que monitore o cumprimento das medidas cautelares decretadas em fls. 121; II - Intime-se a defesa dos acusados para apresentação de alegações finais; III - Após, retornem os autos conclusos. Novo Repartimento/PA, 15 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00082297420188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 15/10/2021 REQUERENTE: AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 17066 - LUISE NUNES DE MELO (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ALAN SOARES LOPES. PROCESSO Nº 0008229-74.2018.8.14.0123 DECISÃO I - Rejeito a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 66/72. O Processo Civil moderno é entendido como instrumento de realização do direito material postulado em juízo. Destarte, meras irregularidades formais devem ser desconsideradas, pois imperam os princípios da economia processual, instrumentalidade das formas, celeridade e efetividade. Ademais, cumpre salientar que o STJ pacificou entendimento de que é plenamente válida a juntada aos autos de cópia de procuração outorgada ao advogado da parte, sendo descabida a determinação de que a petição inicial seja acompanhada do instrumento de mandato original ou de sua cópia autenticada, eis que a procuração ou substabelecimentos juntados por cópia ostentam presunção de veracidade até prova em contrário. Também não prospera a alegação de ausência de liquidez da obrigação, tendo em vista o demonstrativo juntado às fls. 41/44 que minudencia a dívida contraída, os valores amortizados, a incidência de juros e a evolução do débito até restar o valor objeto da execução, sendo, portanto, título líquido. II - Intime-se o exequente para apresentar o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo indicar as medidas constritivas que pretende utilizar para satisfação de seu crédito. Intime-se. Cumpra-se. Novo Repartimento, 15 de outubro de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 0004465-22.2014.8.14.0123

DESPACHO

Defiro o pedido de desarquivamento.

Após o desarquivamento, intime-se o postulante para requerer o que entender de direito, ficando, desde logo, autorizada a posterior carga dos autos.

Não havendo requerimento, aguarde-se em secretaria por 15 (quinze) dias e, após, archive-se novamente.

Novo Repartimento/PA, 13 de outubro de 2021.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

PROCESSO 00100039-21.2017.8.14.0123

requerente Manoel Balbino de Sousa

Advogado Maycon Miguel Alves OAB/PA

Requerido Banco Bradesco SA

Advogado Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/PA

SENTENÇA

Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95.

Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento em 25 de outubro de 2018, vieram os autos conclusos para sentença.

Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado pelo requerido. Pretende a declaração de inexistência do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos.

Em sede de contestação o Banco Requerido sustenta, em suma, a incompetência do juizado especial para a causa em razão da complexidade da demanda e a legalidade das cobranças e da contratação e o não cabimento dos danos morais pleiteados, aduzindo que o Requerente teria contratado para aquisição de um cartão de crédito consignado.

Quanto a incompetência do juizado especial, a alegação do Requerido não merece prosperar, haja vista que as provas colacionadas são suficientes ao julgamento do mérito.

Considero que o conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário e a efetiva disposição de valores ao Requerente, mediante a utilização de cartão de crédito consignado.

Tenho que, em relação a parte Requerente, é suficiente a comprovação dos descontos, fato constitutivo do direito que alega, sendo ônus da Requerida comprovar a contratação regular e a disponibilização de valores em favor da Requerente, como fato impeditivo do direito da parte autora.

Destaco que, conforme estabelece o art. 5º da Lei 9.099/95, o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Desta forma, compulsando os autos, verifico que a tese do Requerente encontra respaldo na prova dos autos, a qual avalio a luz do referido artigo 5º da Lei 9.099/95, razão pela qual a demanda deve ser julgada procedente.

Esclareço, com apoio no disposto nos artigos 2º da Lei 9.099/95 e artigo 375 do CPC, que a prova de que o autor teria se beneficiado do empréstimo seria suficiente para afastar a sua pretensão.

In casu, e especificamente quanto ao mérito, o Requerido trouxe apenas alegações genéricas. Não informou nenhuma circunstância de onde se pudesse afastar a veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Há que se destacar que a Requerida alegou a realização regular da contratação de cartão de crédito consignável, porém, esta cópia de contrato é prova isolada nos autos.

Neste particular, destaco que este Juízo, apoiado no poder de livre investigação que a lei lhe atribui, tem sido proativo na instrução processual, com objetivo de impedir o cometimento de crimes neste município e comarca, tendo em vista que é de conhecimento público e notório a ocorrência de fraudes na contratação de empréstimos consignados, atingindo, principalmente, idosos e pessoas analfabetas, sendo que apenas nesta comarca tramitam mais de mil processos desta natureza.

Assim, em todos os processos desta natureza este Juízo tem, de ofício, determinado a quebra do sigilo bancário e a juntada de extrato de conta corrente ou a juntada de comprovante de saque de ordem de pagamento.

In casu, considerando que a defesa apresentada se fundamenta na aquisição de cartão de crédito consignável, entendo que cumpriria a Requerente comprovar que Requerente efetivamente logrou proveito da contratação, trazendo aos autos, por exemplo, extratos de faturas com compras no comércio local, saques de valores, comprovante de entrega do cartão ao Requerente, além de outras provas que estariam a disposição da Requerida.

Não obstante, tenho, portanto, que o Requerente, ao se limitar a apresentar apenas cópia do contrato, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, sendo a referida prova isolada e contrária ao conjunto dos autos.

De outro lado, o Requerente demonstrou a ocorrência dos descontos, oriundos de um contrato inexistente.

Assim, considerando o teor da peça de defesa e o conjunto probatório dos autos, não há outro meio que não reconhecer a procedência dos pedidos do autor, uma vez que incumbia ao Requerido alegar e comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, o que não foi feito.

Quanto ao Dano Moral alegado, entendo que inexistente prova de que o autor tenha sofrido perturbação em sua esfera de direitos da personalidade, não podendo presumir-se o dano moral no presente caso.

Quanto a restituição em dobro, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC, entendo que a aplicação do referido instituto ao caso concreto exige prova da má-fé, a permitir ao Juízo, eventualmente, afastar o trecho final do referido artigo, salvo hipótese de engano justificável. Esta má-fé, entretanto, não foi comprovada e não pode ser atribuída indistintamente ao Requerente.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO N.º 201703574360078170000237, DETERMINAR A RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS, com juros a partir da citação e correção monetária a partir do evento danoso, improcedente o Dano Moral, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.

Com o transito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Novo Repartimento, 21 de Maio de 2020.

CÉLIA GADÓTTI

Juíza de Direito

COMARCA DE RIO MARIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA

PROCESSO: 00051976620168140047 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA AÇÃO: Execução
de Título Extrajudicial em: 07/10/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB
15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA ZULMIRA DIAS DA SILVA
Vistos, SENTENÇA

BANCO BRADESCO S/A e MARIA ZULMIRA DIAS DA SILVA, qualificados, requereram a homologação
de acordo extrajudicial de fls. 32/33. RELATO DECIDO. Considero que o acordo atende satisfatoriamente
as partes, encerra o litígio mediante concessões recíprocas, não atenta contra a lei, à ordem pública e
interesses de terceiros.

Diz o artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil:
art. 487 ζ Haverá resolução de mérito quando o juiz:

.....
III ζ homologar:

.....
b) a transação

.....
No caso em comento, nada obsta o reconhecimento do pedido e homologação por
este juízo. ISTO POSTO, com fundamento na norma do art. 487, III, b, do CPC, homologo por sentença a
manifestação de vontade dos interessados, constante do acordo de fls. 32/33, parte integrante desta
sentença, para que produza seus efeitos legais. Em face de a transação ora homologada haver ocorrido
antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se
houver, nos termos da regra disposta no art. 90, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, feitas as anotações devidas.

P.R.I.C. Rio Maria/PA, 07 de outubro de 2021. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00010327220098140047 PROCESSO ANTIGO: 200910008116
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA AÇÃO: Usucapião
em: 07/10/2021---REQUERENTE: MARIA DE JESUS ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB
XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO DA SILVEIRA
RIBEIRO Representante(s): RONE MESSIAS DA SILVA (CURADOR) TERCEIRO: RAIMUNDO
FERNANDES COELHO Representante(s): OAB 16952 - TATIANA OZANAN (CURADOR ESPECIAL)

Vistos, SENTENÇA

MARIA DE JESU ALVES DOS SANTOS ingressou com AÇÃO DE USUCAPIÃO em face de RAIMUNDO
NONATO DA SILVEIRA RIBEIRO, ambos qualificados. À fl. 17, foi determinada a citação do requerido e
de terceiros interessados, por edital, bem

como dos confinantes. À fl. 45, foi determinada a expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis,
para prestação de informações alusivas ao imóvel usucapiendo. Nomeado curador do revel, fl. 52, esse
apresentou contestação, fls. 54/55. Determinada expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Rio Maria,
para fornecer a planta do imóvel, fl. 56. Nomeados curadores em benefício do confinante Raimundo
Fernandes Coelho, bem como de eventuais terceiros interessados, fl. 66. Respostas às fls. 71/73 e 74.
Determinada a intimação da autora, para se manifestar sobre a certidão de fl. 81, a oficiala de justiça
encarregada da diligência informou que a requerente faleceu, conforme certidão

de fl. 86. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A norma do inciso IX, do art. 485, do
CPC, prevê, como causa de extinção terminativa, a morte da parte em ação considerada intransmissível
por disposição legal. No caso destes autos, a natureza do direito material cuja satisfação ora é pretendida
remete a

declaração de usucapião do imóvel individuado nos autos. Nessas circunstâncias, em face da morte da

autora, tal como certificado nos autos (fl. 86), sobreveio a perda do objeto processual, de modo que a extinção do processo é medida que se impõe. ISTO POSTO, NOS TERMOS DA NORMA DO ART. 485, IX, DO CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Rio Maria/PA, 07 de outubro de 2021. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00016424620138140047 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA A??o: Processo de Execução em: 05/10/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) OAB 4950 - WELVES KONDER ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: PERES HENRIQUE CLEMENTE & CIA LTDA - ME Representante(s): OAB 11638 - RONE MESSIAS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: VANUSA DE OLIVEIRA DIAS Representante(s): OAB 4420 - UBIACI PIRES DE FARIA (ADVOGADO)

Vistos, SENTENÇA

Trata-se de ação de execução proposta pelo BANCO BRADESCO S/A em face de PERES HENRIQUE CLEMENTE & CIA LTDA - ME e sua avalista, VANUZA DE OLIVEIRA DIAS, todos qualificados. Citada, a executada nomeou bem à penhora, fls. 30/31. Determinada a juntada de certidão atualizada do imóvel dado em garantia, fl. 60, os executados informaram a venda do mencionado imóvel, fl. 62. Em face da fraude à execução, foi tornada nula a venda e condenados os executados, por conduta atentatória à dignidade da justiça, ao pagamento de multa, fl. 104. Os executados requereram, fls. 105/107, a reconsideração da decisão, fl. 104, uma vez que as partes já haviam celebrado acordo antes de essa ser proferida, todavia, não protocolizada pelo exequente por equívoco. Comprovação de agravo às fls. 110/111. O exequente colacionou a cópia do acordo celebrado pelas partes, fls. 131/133, esse referendado pelos executados, fl. 150. Vieram os autos conclusos, fl. 150v. RELATO DECIDIDO. Considero que o acordo atende satisfatoriamente as partes, encerra o litígio mediante concessões recíprocas, não atenta contra a lei, à ordem pública e interesses de terceiros. Diz o artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil:

art. 487 *¿* Haverá resolução de mérito quando o juiz:

.....
III *¿* homologar:

.....
b) a transação

.....
No caso em comento, nada obsta o reconhecimento do pedido e homologação por este juízo e, por conseguinte, comprovada a precedente transação celebrada pelas partes e, à míngua de prejuízo às partes, bem como ao direito de terceiros, não há se falar em conduta atentatória à dignidade da justiça, de modo que a decisão agravada, fl. 104, deve ser tornada sem efeito. ISTO POSTO, com fundamento na norma do art. 487, III, b, do CPC, homologo por sentença a manifestação de vontade dos interessados colacionado às fls. 131/133, parte integrante desta sentença, para que produza seus efeitos legais. Reconsidero a decisão de fl. 104 e a torno sem efeito. Comunique-se a 2ª Turma de Direito Privado, nos autos do Processo nº. 0812017-73.23020.8.14.0000 (agravo de instrumento), sobre o presente desfecho processual. Em face de a transação ora homologada haver ocorrido antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, nos termos da regra disposta no art. 90, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, feitas as anotações devidas.

P.R.I.C. Rio Maria/PA, 05 de outubro de 2021. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 01233656120158140047 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021---REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: MUNICIPIO DE BANNACH - PA Representante(s): OAB 21764 - DANILLO VICTOR

DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) OAB 22146 - INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO (ADVOGADO)
OAB 10976 - RONILTON ARNALDO DOS REIS (ADVOGADO)

Vistos, SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em face do MUNICÍPIO DE BANNACH/PA, ambos qualificados nos autos. Citado, o executado informa o cumprimento das obrigações de fazer afetas ao título executivo (termo de compromisso de ajustamento de conduta), fls. 28/29 e 47. Juntou documentos, fls. 30/46. O exequente requer a realização de nova vistoria, fl. 55. Instado, fl. 83, o executado informou integral cumprimento das obrigações constantes do título executivo, fls. 87/88. Com vista dos autos, o exequente requer a extinção do processo, em face da satisfação das obrigações, fl. 95

Vieram-me os autos conclusos, fl. 95v. Relato. Decido. A norma do art. 924, inciso II, do CPC, estabelece que, quando a obrigação for satisfeita, o processo de execução será extinto. No caso destes autos, o exequente obteve a satisfação integral da obrigação de fazer, conforme petição de fl. 95, de maneira que a extinção do feito é medida que se impõe. ISTO POSTO, nos termos da norma do art. 924, inciso II, do CPC, julgo extinta a execução, face à satisfação da obrigação.

Sem custas. P.R.I.C. Rio Maria/PA, 06 de outubro de 2021. EDIVALDO SALDANHA SOUSA
Juiz de Direito

PROCESSO: 00010496320088140047 PROCESSO ANTIGO: 200810007474
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA A??o:
Cumprimento de sentença em: 07/10/2021---LITISDENUNCIADO: JOAO BATISTA SOBRINHO
REQUERIDO: JOAQUIM HORACIO DA SILVA Representante(s): LUIZ DENIVAL NETO (ADVOGADO)
OAB 17765 - GENAISSON CAVALCANTE FEITOSA (ADVOGADO) REQUERENTE: JOSE FERREIRA
Representante(s): OAB 11777-A - JOEL CARVALHO LOBATO (ADVOGADO) OAB 33891 - ICARO
BARBOSA GUIMARAES CARNEIRO (ADVOGADO) LITISDENUNCIADO: OFELIA BATISTA DOS
SANTOS LEITE.

Vistos, DESPACHO

I ¿ Determino o arquivamento destes autos, uma vez preclusa a manifestação das partes.

II ¿ Intimem-se. III ¿ Expeça-se o necessário.

Rio Maria/PA, 07 de outubro de 2021.

Edivaldo Saldanha Sousa

Juiz de Direito

RIO MARIA

COMARCA DE PRIMAVERA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA**

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PRIMAVERA E TERMO DE QUATIPURU/PA Processo n. 0004043-13.2016.8.14.0144 Autor: Ministério Público Acusado: Janderson Martins dos Reis SENTENÇA O acusado Janderson Martins dos Reis foi denunciado como incurso nas penas do art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal (homicídio qualificado), por ter, no dia 13 de novembro de 2016, por volta das 04h30min, no bairro Irá, no município deste termo de Quatipuru, juntamente com o nacional conhecido pela alcunha de Saçá, desferido vários golpes na cabeça da vítima Dions Silva de Aviz, utilizando pedaços de madeira, conforme laudo acostado aos autos (fls. 31/40). Após toda a instrução processual, o acusado foi pronunciado nas penas do art. 121, §2º, III e IV, do Código Penal e levado a julgamento, nesta sessão. Na presente sessão, o Conselho de Sentença entendeu, por maioria de votos, em soberana decisão, que o acusado praticou homicídio qualificado contra a vítima Dions Silva de Aviz. Desse modo, passo ao dispositivo da decisão condenatória. DO DISPOSITIVO ANTE TODO O EXPOSTO e diante do veredicto proferido, JULGO PROCEDENTE a denúncia do Ministério Público do Estado do Pará para CONDENAR o acusado Janderson Martins dos Reis como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, III e IV, do Código Penal. Diante da condenação, passo a fixar a pena do acusado, conforme determinado pelo artigo 68, do Código Penal. A culpabilidade concebida como a reprovabilidade da conduta do agente, é bastante acentuada e escapa da simples necessidade de tipificar o crime, visto que não deu nenhuma chance de defesa para a vítima. Ressalte-se que embora seja uma das qualificadoras do delito, valoro-a nessa fase e utilizo a qualificadora do meio cruel para qualificar o delito. Os antecedentes referem-se aos acontecimentos relacionados à vida do réu antes da prática da infração, estes são bons, pois não há registro de condenação com trânsito em julgado em desfavor do acusado. A conduta social diz respeito ao comportamento que o agente desempenha no meio social. No caso em tela, não há elementos para aferir. A personalidade condiz ao caráter ou à índole do réu, entendo que não há nos autos meios seguros e disponíveis para aferir tal condição. Os motivos, materializados na causa que formam a vontade criminosa, estes estão relatados nos autos, não desbordando do tipo penal. Quanto às circunstâncias do crime, estas estão relatadas nos autos, sendo desfavorável, já que o acusado juntamente com outra pessoa praticou a ação delituosa em um local ermo, em um sítio, para onde se deslocou com a vítima. As conseqüências do crime nada acrescentam. O comportamento da vítima já foi analisado nos autos. Atentando para o quantum necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime e, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 20 (vinte) anos de reclusão. Circunstâncias Legais. Não há agravantes, nem atenuantes. Causas de aumento e diminuição de pena. Inexiste causa de aumento ou diminuição de pena. Assim, fica o acusado definitivamente condenado a pena de 20 (vinte) anos de reclusão a ser cumprida no regime fechado, a teor do que dispõe o art. 33 §2º, a do Código Penal. Tendo em vista não haver elementos suficientes para realizar detração, fica, portanto, para ser observada por ocasião da execução da pena. Deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos tendo em vista o disposto no art. 44, I e II do Código Penal. Também não estão presentes os requisitos para a suspensão condicional da pena prevista no art. 77, do Código Penal. Da reparação do dano. Conforme determinação do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em caso de sentença condenatória, deve ser fixado pelo juiz o valor mínimo para reparação dos danos causados ao ofendido. No caso em tela, conforme demonstrado nos autos não ficou apurado nenhum quantum indenizatório. Necessidade de prisão para recorrer. Nos termos do art. 492, I, e, do CPP, nego ao Réu o direito de recorrer em liberdade, haja vista a necessidade da manutenção de sua custódia cautelar, tendo em vista além da pena decorrente, o fato da necessidade de aplicação da lei penal, uma vez que o acusado, mesmo após a liberdade provisória, não vem cumprindo as condições impostas na decisão constante nos autos, tendo, inclusive, mudado de residência para outra cidade, sem comunicar a este juízo, fato que só robustecem os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Provimentos finais e autenticação. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e façam-se anotações e comunicações de estilo, bem como expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para efeitos de proceder à efetivação das medidas administrativas necessárias à suspensão dos direitos políticos do réu. Dou a presente sentença por publicada neste plenário do Tribunal do Júri, ficando desde já as partes intimadas.

SERVE ESTA SENTENÇA COMO MANDADO DE PRISÃO/OFÍCIO. Quatipuru/PA, 13 de outubro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito

Processo n. 0000928-18.2015.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: LIDIAMEM DE SOUZA LIMA e IRAN DHEGSON GOMES DE ARAÚJO ; Advogado: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS (OAB/PA n. 24.906) DECISÃO Compulsando os autos, verifico que foi determinada a expedição de Carta Precatória ao Juízo do local onde se encontravam custodiados os acusados. Nesse sentido, estando o acusado IRAN preso, segundo a última informação nos autos, em Bragança, foi expedida a Carta para aquele Juízo, como se vê à fl. 126. Entretanto, a precatória de fls. 138-141 foi distribuída ao Juízo de Capanema, não tendo sido encontrado, o acusado, em seu endereço, o que se imagina ser porque encontra-se custodiado. Em consulta ao INFOPEN, verifiquei que o acusado ainda se encontra sob custódia no CENTRO DE RECUPERAÇÃO REGIONAL DE BRAGANÇA ; CRRB. Diante de todo o exposto: 1 ; INDEFIRO o pedido de fl. 144, do Ministério Público; 2 ; DETERMINO que a Secretaria expeça, com urgência, Carta Precatória para o Juízo de Bragança, a fim de que proceda à qualificação e interrogatório do acusado, remetendo, como de praxe, cópia das peças indispensáveis para tanto; 2.1. Informe-se ao Juízo Deprecado a localização do acusado, juntando cópia do INFOPEN; 2.2. Comunique-se que o réu é patrocinado pela Defensoria Pública 9fl. 69); 3 ; Restando apenas o interrogatório do réu (fl. 124), com o retorno da carta precatória acima, intimem-se o Ministério Público e a defesa dos acusados para os fins do art. 402, do Código de Processo Penal; 4 ; Nada requerido, intimem-se as partes 403, § 3º, do CPP, apresentar memoriais no prazo legal; 5 ; Em seguida, certifique-se de tudo, junte-se Certidão de Antecedentes Criminais ; CAC e façam os autos conclusos para sentença. Considerando que os acusados são assistidos pela Defensoria Pública, e que nesta Comarca não há Defensoria, nomeio como defensor dativo dos acusados o Dr. **MAURICIO LUZ REIS (OAB/PA n. 24.906)**, que deve ser intimado da nomeação. Expedientes necessários. **SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 13 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

PROCESSO N.: 0003942-73.2016.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: LEANDRO CANTANHEDE DE OLIVEIRA; EWERSON WELDEN CORREA DA SILVA ; Advogado dativo: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA- 15.927 e MARISTELA SILVA DE ASSUNÇÃO - Advogado Dr ANTONIO AFONSO NAVEGANTES-OB/PA-3.334. PROCESSO N.: 0003942-73.2016.8.14.0144 PROCESSO n.: 0003942-73.2016.8.14.0144 DESPACHO Cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 142. Certifique-se, façam os autos conclusos. **SERVE ESTE DESPACHO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 11 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo n. 0000901-30.2018.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: NATANAEL FLORENTINO DA SILVA DOS SANTOS. Processo n. 0000901-30.2018.8.14.0144 DECISÃO 1. Considerando que a Denúncia fora recebida à fl. 05, CITE-SE O(s) denunciado(s) **Natanael Florentino da Silva dos Santos**, pessoalmente no endereço apresentado na Denúncia (e/ou onde se encontre custodiado), para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar(em) sua RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO, na qual poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (CPP, art. 396-A). 2. DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir o(s) denunciado(s) se pretende(m) constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo(s) réu(s), ou se aceita(m) o patrocínio da Defensoria Pública. 3. **Cumpra(m)-se a(s) diligência(s) requerida(s) pelo Ministério Público;** 4. Após apresentação de RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos, para os fins do art. 397, do CPP. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público. 6. **Expeça-se certidão de antecedentes criminais do denunciado, para fins de análise da suspensão condicional do processo.** SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo

PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. P.R.I.C. Primavera, Pará, 11 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

PROCESSO N.: 0001762-79.2019.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: GENILDA PEREIRA DA COSTA ç Advogada dativa: Dr. VANUSA DE OLIVEIRA MELO-OAB/PA-30.220. PROCESSO N.: 0001762-79.2019.8.14.0144 DECISÃO Vistos, etc. Considerando a manifestação ministerial de fl. 03-verso, designo o dia **19/01/2022, às 08h15min**, para audiência de oferta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei n. 9.099/95. Intime-se o denunciado, no endereço constante na denúncia, para comparecer, acompanhado de advogado, à audiência neste Fórum, oportunidade na qual será oferecida proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. Antes da data da audiência, deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais atualizada. Notifique-se o Ministério Público. **SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 11 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo n. 0000281-47.2020.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: FÁBIO FARIAS DA CONCEIÇÃO. Processo n. 0000281-47.2020.14.0144. DECISÃO Cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público à fl. 40. Caso não tenha obtido resposta do Cartório de Registro Civil de Quatipuru e Primavera, renove-se ofícios de fl. 33/34, consignando prazo de 15 (quinze) para suas respectivas respostas. Após, encaminhem-se os autos ao parquet. Expedientes e intimações necessárias. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 11 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito ç Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru

PROCESSO Nº: 0003745-59.2018.8.14.0044. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Obrigação de Fazer ç Tutela de Urgência e Danos Morais. Requerente: NÍVEA LUANA RIBEIRO ROCHA - Advogado (a): Dr. (a). SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.5050. Requerido: EMPRESA TELEMAR NORTE LESTE S.A - Dr. ELÁDIO MIRANDA LIMA-OAB/RJ-86.235. PROCESSO Nº: 0003745-59.2018.8.14.0044 EXEQUENTE: NÍVEA LUANA RIBEIRO ROCHA EXECUTADO: EMPRESA TELEMAR NORTE LESTE S/A PROCESSO N.: 0003745-59.2018.8.14.0044 DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto aos documentos de fls. 132-135. Com a manifestação, façam os autos conclusos. Primavera, Pará, 06 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO n.: 0000601-77.2018.8.14.0044. Ação de Indenização Por Dano Moral Erro Médico. Requerente: I.K.V.R. Rep. Legal: ANA CLÁUDIA DE MELO RIBEIRO - Advogada: Dra. SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505. Requerido: CLÍNICA Dr. JOÃO PEDROSA - Advogado: Dr. MANASSES ALVES DA ROCHA-OAB/PA-6.007. PROCESSO n.: 0000601-77.2018.8.14.0044. DESPACHO Vistos. Verifico que apesar de intimada por meio de seu patrono para se manifestar quanto os documentos acostados aos autos pelo Requerido, entretanto, a parte autora se manteve inerte (fl.125). Deste modo, **INTIME-SE** a autora pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir as determinações do despacho de fl.125, bem assim requerer o que entender de direito, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, sob pena de extinção. Certifique-se, façam os autos conclusos. **SERVE ESTE DESPACHO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 11 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

Processo n. 0000110-17.2011.8.14.0044. Ação de Investigação de Paternidade. Requerente: J.F.U.D.O. Rep. Legal: MIRACÉLIA UNILO OLIVEIRA - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Requerido: ANTONIO ILTON DE JESUS DAS MERCÊS. Processo n. 0000110-17.2011.8.14.0044 DESPACHO Compulsando os autos, verifico que o processo se encontra em fase de cumprimento de sentença para execução da obrigação de pagar (honorários advocatícios). Não houve cumprimento voluntário da obrigação. Diante do exposto, **DETERMINO: 1 ç** seja certificado se houve cumprimento da averbação determinada à fl. 86, item 5 e se o Cartório encaminhou a Certidão averbada a este Juízo. Caso contrário, oficie-se o Cartório para encaminhar a este Juízo a Certidão com a

averbação; 2 ζ Apresentada pelo Cartório, intime-se a parte, pelo seu advogado, via Diário, para fazer a retirada na Secretaria Judicial, o que de tudo deve ser certificado; 3 ζ Considerando que não foram pagos os honorários advocatícios de sucumbência pela parte executada, proceda-se à indisponibilidade online de valores, via SISBAJUD, conforme determinado no item 4, do despacho de fl. 86. Expedientes necessários. **SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 13 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0003069-53.2014.8.14.0044. Ação de Embargos à Execução. Embargante: Executado: ESTADO DO PARÁ ζ Dra. JUNE JUDITE SOARES LOBATO ζ OAB/PA-9.751 ζ Procuradora do Estado do Pará. Embargado: CARLOS JOSÉ ADJINO DOS REIS ζ Advogado: Dr. LUIS ANDRÉ BARRAL PINHEIRO-OAB-PA13.733. Processo n. 0003069-53.2014.8.14.0044. DECISÃO Considerando a informação da interposição de Agravo em Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça, em processo que suspendeu ações com a mesma natureza destes autos, mantenham-se os autos suspensos pelo período de 01 (um) ano. Após, façam os autos conclusos para reanálise. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 08 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo n. 0001187-56.2014.8.14.0044. Ação de Execução de Sentença. Exequente: CARLOS JOSÉ ADJINO DOS REIS ζ Advogado: Dr. LUIS ANDRÉ BARRAL PINHEIRO-OAB-PA13.733. Executado: ESTADO DO PARÁ ζ Dra. JUNE JUDITE SOARES LOBATO ζ OAB/PA-9.751 ζ Procuradora do Estado do Pará. Processo n. 0001187-56.2014.8.14.0044 DECISÃO. Considerando a informação da interposição de Agravo em Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça, em processo que suspendeu ações com a mesma natureza destes autos, mantenham-se os autos suspensos pelo período de 01 (um) ano. Após, façam os autos conclusos para reanálise. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 08 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0003235-85.2014.8.14.0044. Execução de Sentença Por Quantia Certa à Obrigação de Fazer. Exequente: CLÁUDIO DE BARROS PEIXOTO ζ Advogado: Dr. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MONTEIRO-OAB/PA-7..737. Executado: ESTADO DO PARÁ. Processo n. 0003235-85.2014.8.14.0044. DECISÃO Considerando a informação da interposição de Agravo em Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça, em processo que suspendeu ações com a mesma natureza destes autos, mantenham-se os autos suspensos pelo período de 01 (um) ano. Após, façam os autos conclusos para reanálise. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 08 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo n. 0003234-03.2014.8.14.0044. Execução de Sentença Por Quantia Certa. Exequente: CLÁUDIO DE BARROS PEIXOTO ζ Advogado: Dr. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MONTEIRO-OAB/PA-7..737. Executado: ESTADO DO PARÁ. Processo n. 0003235-85.2014.8.14.0044. DECISÃO Considerando a informação da interposição de Agravo em Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça, em processo que suspendeu ações com a mesma natureza destes autos, mantenham-se os autos suspensos pelo período de 01 (um) ano. Após, façam os autos conclusos para reanálise. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 08 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0003130-11.2014.8.14.0044. Execução de Sentença Por Quantia Certa à Obrigação de Fazer. Exequentes: DILSON FERREIRA MAIA E OUTROS ζ Advogado: Dr. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MONTEIRO-OAB/PA-7..737. Executado: ESTADO DO PARÁ. Processo n. 0003130-11.2014.8.14.0044 DECISÃO Considerando a informação da interposição de Agravo em Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça, em processo que suspendeu ações com a mesma natureza destes autos, mantenham-se os autos suspensos pelo período de 01 (um) ano. Após, façam os autos conclusos para reanálise. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO**

MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 08 de outubro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0003129-26-11.2014.8.14.0044. Execução de Sentença Por Quantia Certa. Exequentes: DILSON FERREIRA MAIA E OUTROS ; Advogado: Dr. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MONTEIRO-OAB/PA-7..737. Executado: ESTADO DO PARÁ. Processo n. 0003129-26-11.2014.8.14.0044 DECISÃO Considerando a informação da interposição de Agravo em Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça, em processo que suspendeu ações com a mesma natureza destes autos, mantenham-se os autos suspensos pelo período de 01 (um) ano. Após, façam os autos conclusos para reanálise. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 08 de outubro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

PROCESSO N.: 0059008-81.2015.8.14.0044. Ação de Cobrança de Seguro Pessoal Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: ODMARA OLIVEIRA DE BRITO -Advogado: Dr. ORLANDO NOGUEIRA DE FREITAS JÚNIOR-OAB/PA-21.322. Requerido: ICATU SEGUROS S.A - Advogado (a): Dra. MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE-OAB/PE-20.397.PROCESSO N.: 0059008-81.2015.8.14.0044 DECISÃO Vistos. Tendo em vista as informações de data de exame pericial agendado para o dia 04/11/2021, às 10h00min, no endereço: Rua Conselheiro Furtado, nº 1.682, entre as ruas Generalíssimo Deodoro e Rua Quintino Bocaiúna, Belém, Pará. Ex positis, intime-se o autor por seu/sua advogado(a) para comparecer no dia, hora e local do exame pericial, instruído com RG, CPF e exames complementares já realizados. Sucessivamente, intimem-se as partes para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos, dentro do prazo de 05 (dias), a contar da intimação desta decisão. Ainda, deverá o perito responder os seguintes quesitos do Juízo: a) O autor está incapacitado total ou parcialmente, permanente ou temporariamente, para o desempenho de atividades? b) A moléstia incapacita o autor para o desenvolvimento de outras atividades? c) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? d) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. e) O (a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? f) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? g) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? h) A mobilidade das articulações está preservada? i) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? j) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade **k) Além dos quesitos supramencionados, este Juízo requer que sejam respondidos os quesitos de fls. 33-35.** Decorrido o prazo da realização da perícia, intime-se o perito para apresentar o laudo em vinte dias. Após apresentado o laudo, intimem-se as partes para se pronunciarem sobre o mesmo, no prazo comum de 10 (dez) dias, bem como expeça-se Alvará de Autorização Judicial para levantamento dos honorários periciais caso tenha sido depositado em conta judicial. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. P.R.I. **SERVE ESTE DESPACHO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 07 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo n. 0000295-60.2008.8.14.0044. Ação de Execução. Exequirente: ESTADO DO PARÁ ; FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - Dr. JAIR SÁ MAROCCO - Procurador do Estado do Pará. Executado: NARCISO ARAGÃO DE SOUZA - Advogado (a): Dr. (a) ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ-OAB/PA-12.600 e Dr. GUSTAVO NUNES PAMPLONA-OAB/PA - 16.130. Processo n. 0000295-60.2008.8.14.0044. DECISÃO Considerando que apesar de efetivamente intimado o requerente, não pagou as custas e despesas processuais as quais fora arbitrado, **INSCREVA-SE** o débito referente às custas processuais em Dívida Ativa Estadual. Renove-se ofício, encaminhando cópia da certidão para Coordenadoria Geral de Arrecadação deste egrégio Tribunal. Após, certificado o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas de praxes. Cumpra-se. P.R.I.C. SERVE CÓPIA DA PRESENTE

COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 07 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito.

PROCESSO n.º: 0003012-98.2015.8.14.0044. Ação Ordinária de Cobrança. Requerente: POSTO GUAJARÁ LTDA ¿ Rep. Legal: FRANCISCO ARAÚJO DA SILVA ¿ Advogado: Dr. ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES-OAB/PA-3.334. Requerido: MASSA FALIDA BLOCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - Administrador Judicial: DANILO FRANCO DE OLIVEIRA PIOLI-OAB/GO-40.726 ¿ Advogado: Dr. RODRIGO GARCEIS RODRIGUES-OABGO-34.749. PROCESSO n.º: 0003012-98.2015.8.14.0044. DESPACHO Vistos. Verifico que apesar de intimada por meio de seu patrono para se manifestar quanto os documentos acostados aos autos pelo Requerido, entretanto, a parte autora se manteve inerte (fl.51). Deste modo, INTIME-SE a autora pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir as determinações do despacho de fl.51, bem assim requerer o que entender de direito, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, sob pena de extinção. Certifique-se, façam os autos conclusos. **SERVE ESTE DESPACHO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 11 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO N.º: 0003384-13.2016.8.14.0044. Ação de Investigação de Paternidade c/c Anulação de Registro Civil de Nascimento. Requerente: A.M.S. Rep Legal: MARIA CLEUMA DE ARAÚJO MARTINS ¿ Assistida pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Requerido: JOÃO RODRIGUES DA SILVA. PROCESSO N.º: 0003384-13.2016.8.14.0044 DESPACHO 1. Certifique-se o andamento processual dos autos nº 0003364-22.2016.8.14.0044, o qual se aprecia o mérito da ação de interdição do Requerente. 2. Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer as providências que entender de direito. 3. Após, considerando se tratar de direito de pessoa relativamente incapaz, nos termos do art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. 4. Com as manifestações, façam os autos conclusos. Primavera, Pará, 11 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO N.º: 0004945-38.2017.8.14.0044 ¿ Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. PROCESSO N.º: 0004945-38.2017.8.14.0044 DENÚNCIADO: FRANCISCO CARLOS LOUREIRO DE OLIVEIRA SENTENÇA I ¿ RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de **FRANCISCO CARLOS LOUREIRO DE OLIVEIRA**, a quem é imputada a prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, do Código Penal. **III ¿ DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **ABSOLVER** o réu **FRANCISCO CARLOS LOUREIRO DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, do crime de estupro de vulnerável (CP, art. 217-A), com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intime-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, certificar e arquivar os autos principais e o(s) apenso(s), fisicamente e via LIBRA. **SERVE A PRESENTE SENTENÇA, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 14 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo nº 0004203-33.2019.8.14.0144 **Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO** **Representante: ROSIANE CORREIA FARIAS Menor: L.G.F.A.D.O. TERMO DE AUDIÊNCIA** Aos 14 dias do mês de outubro de 2021, às 8h30min **NA CAMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU**, no Termo Judiciário de Quatipuru-PA. feito o pregão, registrou-se a presença e das pessoas acima nominadas. **PRESENTE: - Juiz de Direito: José Jocelino Rocha - Requerente: LUCIANA VASCONCELOS MAZZA - Representante: Rosiane Correia Farias - REQUERIDO: Davi de Jesus Andrade de Oliveira** Aberta a audiência, feito o pregão, registrando-se a presença e a ausência das pessoas acima nominadas. Em seguida, o Magistrado questionou as partes acerca de possível conciliação, as partes informaram que se reconciliaram, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito. Instado a se manifestar, o parquet requereu a desistência da presente demanda. **Por fim, assim DELIBEROU - SENTENÇA:** Não vislumbro óbice a homologação do pedido de desistência pleiteado pelas partes, especialmente pela informação que as partes se conciliaram e retornaram a convivência matrimonial, exercendo assim a guarda conjunta da criança. Somado a isso, a representante do Ministério Público também pugnou pela desistência. Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência e, por

consequente, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, CPC. Custas processuais, se houver, pela parte requerente (art.485, § 2º, in fine, do CPC), contudo, suspendo a exigibilidade ante a concessão de benefícios da justiça gratuita. Sem honorários ante a falta de resistência da parte contrária. Ainda, tendo em vista o pedido de desistência da ação ser consensual, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se imediatamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**. Nada mais dito, nem impugnado, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado digitalmente, nos termos do art. 31 da Portaria Conjunta nº 001-2018 GP/VP. **Juiz de Direito: - Requerente: - Requerido: - Advogada do Requerido:**

Processo n. 0004906-75.2016.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: ELIZEU REIS DO ROSÁRIO - Advogado (a): Dr (a). RENATA DA COSTA SILVA DA SILVA-OAB/PA-23.453. Processo n. 0005009 14.2018.8.14.0044 DECISÃO Designo a audiência de instrução e julgamento para 19/01/2022, às 10h30min, oportunidade em que serão ouvidos vítima (s), testemunha (s) e acusado (s). Se houver testemunha com endereço fora da Comarca, deve ser expedida precatória para oitiva pelo juízo deprecado e informado os dados do advogado do acusado ou se ele é assistido pela Defensoria Pública. Intimem-se o(s) acusado(s) e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ¿OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**. Primavera, Pará, 05 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

PROCESSO N.: 0005247-33.2018.8.14.0044 Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: RODRIGO DE AVIZ ROCHA - Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA (OAB/PA 15.927). PROCESSO N.: 0005247-33.2018.8.14.0044 DECISÃO Considerando o que consta da petição de fl. 34, torno sem efeito o despacho de fl. 22 e nomeio como defensor dativo do acusado o Dr. **GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA (OAB/PA 15.927)**, para a defesa do réu, devendo, para tanto, ser intimado com vista dos autos para apresentar resposta à acusação no prazo legal, conforme arts. 396 e 396-A, § 2º, ambos do Código de Processo Penal. **SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**. P.R.I. Primavera, Pará, 07 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO N.: 0002144-09.2018.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: RONILDO DA COSTA DE OLIVEIRA ¿ Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. SAMUEL ALVES DA SILVA e ALESSANDRO DE JESUS PIEDADE COUTINHO ¿ Advogado: Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-12.489. Processo n. 0002606-63.2018.8.14.0144 PROCESSO N.: 0002144-09.2018.8.14.0144 **SENTENÇA** Vistos etc. Trata-se de AÇÃO PENAL movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de RONILDO DA COSTA DE OLIVEIRA e ALESSANDRO DE JESUS PIEDADE COUTINHO, ambos já qualificados nos autos. Isso posto, com fulcro no art. 107, I, do CP e no art. 62, do CPP, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **ALESSANDRO DE JESUS PIEDADE COUTINHO**. O processo deve continuar em relação a **RONILDO DA COSTA DE OLIVEIRA**. Designo o dia **18.01.2022, às 08h00**, Se a testemunha tiver endereço fora da Comarca, deve ser expedida precatória para oitiva pelo juízo deprecado e informado os dados do advogado do acusado ou se ele é assistido pela Defensoria Pública. Nesse ato, será colhido o depoimento das testemunhas WALLAN BARBOSA OLIVEIRA, HENRIQUE BRUNO ARAÚJO DE OLIVEIRA e ADRIANO LISBOA DE FIGUEIREDO, realizada a qualificação e interrogatório do réu. Deve ser requisitada a presença dos policiais militares e providenciada a intimação do réu para comparecer, se estiver solto, ou requisitado à casa penal a sua presença, se estiver preso. Intimações com atenção ao art. 370, § 4º, do CPP. **Cientifique-se a todos que a audiência será realizada no Município de Quatipuru/PA, na CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE QUATIPURU**. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA** conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009,

devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Primavera, Pará, 13 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** - Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo n. 0000721-43.2020.8.14.0144. Ação Penal. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: JOSÉ OLAVO DOS SANTOS LIMA, JHONES SILVA DE AVIZ ; Advogado: Dr. RHUAN SIQUEIRA DOS SANTOS-OAB/PA-29.365, ECLEBSON PINHEIRO DE SOUSA e ALAN DO MAR SARMENTO. Processo n. 0000721-43.2020.8.14.0144 DECISÃO Designo o dia 22.11.2022, às 11h00, para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca de Primavera, oportunidade em que serão ouvidos vítima (s), testemunha (s) e acusado (s). Se houver testemunha com endereço fora da Comarca, deve ser expedida precatória para oitiva pelo juízo deprecado e informado os dados do advogado do acusado ou se ele é assistido pela Defensoria Pública. Intimem-se o(s) acusado(s) e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ;OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Encaminhe-se o seguinte link de acesso à Casa Penal em que custodiado o(s) réu(s), para acesso virtual à audiência, por meio da Plataforma Teams:

< h t t p s : / / t e a m s . m i c r o s o f t . c o m / l / m e e t u p - join/19%3ameeting_OTU3OGZiYTMtZWM4MS00NDc4LThjY2ltYjViMDY2MjI4NTEy%40thread.v2/0?content = % 7 b % 2 2 T i d % 2 2 % 3 a % 2 2 5 f 6 f d 1 1 e - c d f 5 - 4 5 a 5 - 9 3 3 8 - b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22499a6a73-54ad-4491-bcd5-0b47336b4ae2%22%7d>.

Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 15 de outubro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

COMARCA DE CAMETÁ

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ

RESENHA: 19/10/2021 A 19/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA: 2ª VARA DE CAMETA PROCESSO: 00006130320128140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021---REQUERENTE:MAYRINE RENATA GOMES SENA Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9943 - MILENE CARDOSO FERREIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de ação de obrigação de fazer em que a autora afirma que é beneficiária de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua genitora, porém o requerido suspendeu os pagamentos em razão apenas da maioridade, desconsiderando o fato de ser discente de curso superior. Postula antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, a procedência da ação para determinar o pagamento do benefício até que complete 24 (vinte e quatro) anos ou conclua o curso superior. À fl. 16 foi deferido o pedido liminar. Citado, o requerido apresentou contestação (fls.22/45) aduzindo ausência de previsão legal para extensão do pagamento até os 24 anos, tendo em vista que a Lei n.º 5.011/1981 o limita à idade de 21 anos. Ressaltou que, no caso de pensão, o fato gerador é o falecimento do segurado, devendo ser aplicada ao caso a norma regulamentadora ao tempo do óbito, em atenção ao princípio do tempus regit actum. À fl. 47, comunicou a interposição de agravo de instrumento da decisão que deferiu a tutela antecipada, o qual foi convertido pela 4ª Câmara Civil Isolada em Agravo Retido (fls. 72/73). Réplica às fls. 75/76, reiterando pela procedência do pedido. Designada audiência preliminar, o requerido requereu o julgamento antecipado da lide, por ser matéria de direito (fl. 85). Razões finais do autor à fl. 86-v e do demandado à fl. 90. Em parecer de fl. 97, o MP de declinou de atuar nos autos por se tratar de interesse particular. Relatado. Decido. De início, registra-se que incide ao fato o princípio tempus regit actum, por se tratar de matéria previdenciária. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o benefício da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - DATA DO ÓBITO. Aplica-se ao benefício de pensão por morte a lei vigente à época do óbito do instituidor. (ARE 644801 AgR, Relator(a): Marco Aurélio, Primeira Turma do STF, julgado em 24/11/2015, Acórdão Eletrônico DJe-247 Divulg 07-12-2015 Public 09-12-2015) Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI NOVA. AUMENTO DO BENEFÍCIO. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor. II - Impossibilidade de retroação de lei nova para alcançar situações pretéritas. III - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 470347, Relator: Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno do STF, julgado em 09/02/2007, DJ 20-04-2007 PP-00031 Ement Vol-02272-12 PP-02323) Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça solidificou a referida orientação através de sua Súmula n.º 340, a qual dispõe: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. No caso dos autos, a mãe da autora faleceu em 03/01/1999 (fl. 7). Vigia, ao tempo do óbito, a Lei estadual n.º 5.011/1985, a qual dispunha, em seu art. 35, III, que o direito à pensão se extingue para os filhos(as) ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, senão vejamos: Art. 35 - O direito à pensão se extingue: [...] III - Para os filhos, filhas, irmãos, irmãs, que não sendo inválidos, completam 21 (vinte e um) anos de idade, contraíam matrimônio ou exerciam cargo, função ou emprego remunerado ou sejam emancipados; Ressalta-se que a Lei n.º 9.717/1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proíbe, em seu art. 5º, a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. A Lei n.º 8.213/1991, por sua vez, não possui previsão de concessão da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos de idade ou até a conclusão de curso superior, estabelecendo, no art. 77, §2º, II, que cessar o direito à percepção para o filho ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual, mental ou deficiência grave. Assim, a única hipótese de manutenção do benefício após a maioridade é em decorrência de invalidez. Não há qualquer

previsão legal de prorrogação até os 24 (vinte e quatro) anos por estar o beneficiário cursando nível superior. Nesse sentido a jurisprudência dominante do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conforme reiterados julgados. Ementa: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE PENSÃO POR MORTE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO EM FAVOR DE FILHA DE EX-SEGURADO ATÉ OS 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTIDA NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PREVALÊNCIA DA NORMA DE CARÁTER GERAL SOBRE A NORMA ESTADUAL. EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA, SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Tratando-se de concessão de pensão por morte, onde o fato gerador é o óbito do segurado, a lei de regência da matéria é aquela em vigor ao tempo em que ocorreu o óbito, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Ao tempo do óbito do ex-segurado não havia previsão legal estendendo a pensão por morte até os 24 anos de idade ou até que o beneficiário concluisse o ensino superior, como pretendido na ação originária. 3. A Lei Federal nº 9.717/1998, proíbe os entes federados de conceder benefícios distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência; 4. A Lei nº 8.213/1991, que cuida do RGPS, considera dependentes do segurado apenas o filho menor de 21 anos não emancipado e não inválido, não fazendo alusão a extensão desse benefício até 24 anos de idade; 5. Em sede de remessa necessária, sentença parcialmente modificada. É unanidade. (Acórdão n.º 6442884, Processo n.º 0015412-28.2010.8.14.0301, Rel. Roberto Gonçalves de Moura, Érgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público do TJPA, Julgado em 13/09/2021; Publicado em 27/09/2021) Ementa: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÂVEIS EM AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO EM FAVOR DE FILHA DE EX-SEGURADO ATÉ OS 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTIDA NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PREVALÊNCIA DA NORMA DE CARÁTER GERAL SOBRE A NORMA ESTADUAL. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 (VINTE E QUATRO) ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ENTES FEDERADOS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA, SENTENÇA MODIFICADA PARA ALTERAR O CAPÍTULO REFERENTE AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADO AO CASO. PRECEDENTES DE TRIBUNAIS SUPERIORES. DECISÃO UNÂNIME. 1. A Lei nº 9.717/98, que versa sobre regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispõe em seu artigo 5º ser vedado aos seus destinatários a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social. 2. Conforme a Lei nº 8.213/91, o direito ao recebimento do benefício de pensão por morte pelo dependente do segurado cessará para o filho ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido, tiver deficiência intelectual, mental ou deficiência grave nos moldes dos artigos 16, I e 77, § 2º, II, da norma citada, de modo que deve ser reconhecido o direito da apelada no sentido de lhe ser assegurado a percepção da pensão por morte até a idade limite prevista na lei aplicável ao caso. Precedentes do STJ. 3. Apelos conhecidos e desprovidos. Em remessa necessária, sentença parcialmente modificada no que tange ao índice de correção monetária. É unanidade. (Apelação/Remessa Necessária - Processo n.º 0808432-85.2017.8.14.0301. Acórdão n.º 6442888. Rel. Roberto Gonçalves de Moura, Érgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público do TJPA, Julgado em 13/09/2021; Publicado em 27/09/2021) Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE OU ATÉ A CONCLUSÃO DO CURSO UNIVERSITÁRIO DO DEPENDENTE. PROIBIÇÃO AOS ENTES FEDERADOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DISTINTOS DA LEI 8213/91. ART. 5º DA LEI 9717/98. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTE DO STF. IDADE LIMITE PARA PERCEÇÃO DO BENEFÍCIO. 21 (VINTE E UM) ANOS. PRECEDENTE STJ RESP1369832/SP. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 98, § 3º DO CPC. 1- A sentença recorrida julga procedente o pedido inicial, condenando o réu ao pagamento do benefício de pensão por morte, até os 24 (vinte e quatro) anos de idade do autor, ou até sua conclusão do curso universitário, o que ocorrer primeiro, com pagamento retroativo dos meses que, porventura, tenham sido suspensos. Fixa honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, § 4º, III, do CPC; 2- O Supremo Tribunal Federal, consolidou o

entendimento de que, em matéria previdenciária, vige o Princípio do tempus regit actum; 3- A Lei Federal nº 9.717/98, em seu art. 5º, proíbe os entes federados de concederem benefícios distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência, Lei 8.213/91; 4- Conforme a Lei n. 8.213/1991, o direito ao recebimento do benefício de pensão por morte pelo dependente do segurado cessar à ao completar 21 (vinte e um) anos de idade. Precedentes do STJ; 5- Em virtude da reforma do julgado, inverte-se o nus sucumbencial, devendo ficar suspensa a exigibilidade da obrigação, a teor do art. 98, § 3º do CPC; 6- Recurso de apelação conhecido e provido. (Apelação Cível nº 0016381-04.2014.8.14.0301. Acórdão nº 5582058. Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro. Arguição Julgador: 1ª Turma de Direito Público do TJPA. Julgado em 28/06/2021; Publicado em: 08/07/2021) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC e, por conseguinte, revogo a tutela provisória concedida à fl. 17, condenando a requerente ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da causa, ficando, todavia, sob condição suspensiva de exigibilidade, em conformidade com o art. 98, § 3º, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametã/PA, 15 de outubro de 2021. À Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00009874320178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/10/2021---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 1780 - ANA MARIA FRAGOSO TOSCANO (ADVOGADO) OAB 8489 - ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: J EVANGELISTA G PINTO REQUERIDO: JOAO EVANGELISTA GONZAGA PINTO REQUERIDO: B A PINTO REQUERIDO: BENEDITO ARAGAO PINTO. PROCESSO Nº 0000987-43.2017.814.0012 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por BANCO DA AMAZONIA S/A em face de J EVANGELISTA G PINTO - ME e outros. Na petição de fl. 221, o exequente comunica que o débito exequendo foi quitado administrativamente e requer a extinção da demanda. Ante o exposto, satisfeita a obrigação, extingo a execução, com arrimo no art. 924, II, do CPC. Dispensadas as partes do pagamento de custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametã/PA, 18 de outubro de 2021 Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00024161120188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021---REQUERENTE: A. M. L. G. Representante(s): OAB 16014 - SHEYLA DO SOCORRO FAYAL LOBO (ADVOGADO) ENVOLVIDO: E. R. P. M. REQUERIDO: R. P. M. Representante(s): OAB 25909 - ADRIELLE MIRANDA BARRA (ADVOGADO) REQUERIDO: M. S. P. M. Representante(s): OAB 25909 - ADRIELLE MIRANDA BARRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002416-11.2018.814.0012 DESPACHO Considerando que o feito necessita de maior dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/02/2022, às 10 horas, devendo a parte autora comparecer ao ato, acompanhada de sua advogada e de até 03 (três) testemunhas. Faculta à parte autora juntar aos autos, até a data da audiência acima designada, quaisquer outros documentos que demonstrem a união estável com o de cujus. Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJE. Considerando que a parte requerida não apresentou óbice ao pedido autoral, não há necessidade de apresentar testemunhas. Dã-se ciência ao MP. Cametã/PA, 18 de outubro de 2021 Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00044384220188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/10/2021---REQUERENTE: M. E. V. A. REPRESENTANTE: J. O. V. Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO: E. T. A. . Processo nº 0004438-42.2018.8.14.0012 DECISÃO Trata-se de execução de alimentos em que o devedor, regularmente citado (certidão fl. 28), não pagou a dívida nem justificou as razões do inadimplemento. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVII, autoriza a prisão civil do devedor de alimentos como forma coercitiva de obrigar o inadimplente a cumprir com sua obrigação, sendo que o Código de Processo Civil, em seu art. 528, § 3º, autoriza tal decreto pelo prazo de um a três meses, sendo devidas por esse procedimento todas as prestações vencidas nos três meses anteriores ao ajuizamento da ação, bem como aquelas que vencerem no curso do processo. O Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 309, consolidou o entendimento no sentido de que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Evidentemente o executado não demonstra a má-fé que preocupa de cumprir voluntariamente o dever de alimentar sua filha, sobretudo pelo reiterado prolongamento da dívida por vários meses. Diante do exposto, decreto a prisão civil do REQUERIDO: EVANDRO TELES ALMEIDA pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até que efetue o pagamento integral da dívida, a partir da

parcela vencida em SETEMBRO/2019, acrescida das demais parcelas que vencerem até a data em que a ordem for cumprida. Expeça-se mandado, devendo constar o valor atualizado do débito, bem como que o cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas. A prisão deverá ser cumprida em regime fechado, preferencialmente no CRRCAM, em cela separada dos presos que respondem a processo criminal. Comunicado o pagamento ou decorrido o prazo de prisão, expeça-se alvará de soltura, independentemente de nova deliberação, devendo o executado ser posto em liberdade se por outro motivo não estiver preso. Intime-se. Dê-se ciência à DP e ao MP. Cametá/PA, 18 de outubro de 2021. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00044826120188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 19/10/2021---REQUERENTE:MIGUEL GAIA Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16.330 - LARISSA SENTO SE ROSSI (ADVOGADO) . Processo nº 00044826120188140012 Requerente: Miguel Gaia Requerido: Banco Itaú BMG Consignado S.A. Contrato nº 583702941 (R\$5.155,09) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, a partir da afirmação do demandante de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da evidente relação de consumo, passível de inversão do ônus, trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para o réu provar o contrário (art. 6º, VIII, CDC). Caba, portanto, a parte demandada demonstrar a existência de contrato com autorização para desconto no benefício previdenciário, bem como a efetiva disponibilização do crédito ao (a) contratante, mediante transferência bancária ou ordem de pagamento. Entretanto, não se desincumbiu de tal ônus. De início, registra-se que o ajuste trazido aos autos (fl.35) e a identidade apresentada no ato da contratação (fl. 36-v) estão completamente ilegíveis, não servindo, portanto, como prova, visto que o requerido, provavelmente para economizar papel, imprimiu 04 (quatro) páginas por folha, impossibilitando a identificação dos termos e cláusulas contratuais (valor solicitado, montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros, quantidade e periodicidade das prestações etc.). Ademais, o requerido noticia que a natureza da transação é de refinanciamento de um contrato anterior, qual seja o de nº 563835003, resultando no valor líquido a receber pelo autor de R\$839,23. De acordo com o contrato trazido aos autos, a forma de liberação do crédito era ordem de pagamento. Na contestação, o requerido esclarece que, após a formalização do contrato o cliente opta por receber o crédito via Ordem de Pagamento, podendo sacar o valor no banco de sua escolha. Portanto, não foi indicado em que banco o autor recebeu o crédito, tampouco foi apresentado o recibo ou ao menos cópia/microfilmagem do comprovante de saque, ressaltando-se que, neste município, não há agência do Banco Itaú. Sendo incontroversos os descontos, os quais reputam-se indevidos em face da não comprovação da relação jurídica entre as partes, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e Súmula 479, senão vejamos: `RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) Destacamos `As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Destacamos Registra-se que não há nos autos qualquer fato que justifique a cobrança coercitiva, reiterada por meses, abatida diretamente de verba alimentar recebida por pessoa idosa pelo INSS. Em tais casos, o entendimento que prevalece, inclusive do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, é de que somente o engano

justificável afastaria a condenação por devolução em dobro, senão vejamos: Ementa: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PROVA DA QUITAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO DE PRESTAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. [...] 2 - Contrato de empréstimo. Cobrança indevida. Repetição de indébito. É indevida a cobrança de prestações de contrato de empréstimo consignado quitado pelo mutuário. Comprovados os descontos indevidos (ID. 7990394), é cabível a repetição do valor correspondente. [...] 3 - Devolução em dobro. Sem demonstração de engano justificável, é cabível a aplicação do art. 42 do CDC, pelo que se impõe a restituição em dobro das parcelas indevidamente descontadas no contracheque da autora. Sentença que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 4 - Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, pelo recorrente vencido. (Acórdão 1171780, 07482533120188070016, Relator: Aiston Henrique De Sousa, Primeira Turma Recursal do TJDF, data de julgamento: 16/5/2019, publicado no DJE: 6/6/2019). Destacamos a Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÁDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. OPERAÇÕES/MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS FRAUDULENTAS. SÚMULA 479 DO STJ. Falha na prestação do serviço. [...] Diante das particularidades do caso concreto, cabível a manutenção do valor fixado pelo julgador de origem. Repetição do indébito. Compensação. Não comprovado o engano justificável, é nus do prestador de serviço, cabível a condenação da devolução em dobro (CDC, artigo 42, parágrafo único) e, portanto, inviável eventual compensação dos valores em prol da instituição financeira. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível, Nº 70084007731, Vigésima Terceira Câmara Cível do TJRS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em: 31-07-2020) Destacamos a Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato objeto da lide (em epígrafe), e, por conseguinte, condeno a instituição financeira requerida a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, até o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais). Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida do(a) requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida por vários meses consecutivos, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideração a capacidade econômica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$5.300,00 (cinco mil e trezentos reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Â Cametã/PA, 15 de outubro de 2021. Â Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

COMARCA DE JACAREACANGA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA**

PROCESSO Nº 0800197-12.2020.8.14.0112. Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Denunciado: FRANCINALDO BETCEL MENDES. Advogado: Dr. CHARLAN PEREIRA FERNANDES - OAB/PA 23.071. ATO ORDINATÓRIO.Com fundamento no art. 1º, §2º, inciso X do Provimento n.º 006/2006-CJRMB, cuja aplicabilidade foi estendida às comarcas do interior pelo Provimento n.º 006/2009-CJCI, visando maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, faço a intimação do Dr. Charlan Pereira Fernandes - OAB/PA 23071 para ciência da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 05/11/2021 às 11:00 horas, na sala de audiência do Fórum da Comarca de Jacareacanga. Jacareacanga, 15 de outubro de 2021. Elane Patrício de Freitas Souza. Auxiliar Judiciário. Vara Única da Comarca de Jacareacanga/PA

Número do processo: 0004726-44.2019.8.14.0112 Participação: AUTOR Nome: CLEIA PATRICIA SABINO PAIXAO Participação: ADVOGADO Nome: ANTÔNIO JOÃO BRITO ALVES OAB 12222/PA Participação: REU Nome: MARIA ROSINILDA BANDEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO OAB 8809-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA BUENO DE AGUIAR OAB 14532/PA.

SENTENÇA.**Dispositivo**

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido da autora, reconhecendo a simulação e declarando nulo o negócio celebrado entre Oton Paixão e Maria Rosinilda Bandeira da Silva (Id. 35093249/pág. 18 e 19). Por consequência, resolvo o mérito da ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pela sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da autora, os quais fixo em 10% sobre valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

De Itaituba/PA para Jacareacanga/PA, 08 de outubro de 2021.

JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO**Juiz de Direito**

Número do processo: 0000121-36.2011.8.14.0112 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO LUZ SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ANTÔNIO JOÃO BRITO ALVES OAB 12222/PA Participação: REU Nome: LUIS RUFINO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: BECKENBAUER SEMBLANO DE QUEIROZ OAB 19415/PA.

DECISÃO.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que arbitrou alimentos provisórios em favor da autora

(id. 36362976/pág.05). Alegou ainda a ausência de citação válida (id. 36362979).

Dado vista ao Ministério Público, não houve manifestação (id. 36362980).

Após, vieram-me os autos conclusos. Decido.

01. Mantenho a decisão que fixou alimentos provisórios por seus próprios fundamentos. O inconformismo da parte deve ser arguido pela via recursal adequada.

02. Não há que se falar em ausência de citação ou em revelia.

Veja-se que o requerido apresentou contestação na data de 28 de março de 2012 (id. 36362946), a qual foi prontamente recebida. E, quando de sua apresentação, não houve qualquer alegação de nulidade.

Por sua vez, a decisão que concedeu alimentos provisórios ocorreu de forma liminar, dispensando, por sua própria natureza, a prévia intimação do requerido.

Ao ser intimado, em caso de inconformismo, deveria ter manejado o recurso cabível.

03. Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 04 de novembro de 2021, às 10h00min.**

04. Intimem-se as partes, com as advertências legais (art. 385, § 1º, CPC), e as testemunhas tempestivamente arroladas, as quais deverão constar de rol a ser juntado ao feito pelas partes no prazo comum de 15 (quinze) dias antecedentes à audiência, observado o disposto no artigo 450 do CPC (art. 357, § 4º, CPC).

Quanto às testemunhas, as partes deverão se ater ao disposto no artigo 455, do CPC (trazer as testemunhas independentemente de intimação).

05. Saliento que o presente processo se encontra com decisão saneadora, devendo as partes se atentarem aos pontos controvertidos ali fixados (id. 36362975)

De Itaituba/PA para Jacareacanga/PA, 14 de outubro de 2021.

JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO

Juiz de Direito

COMARCA DE BREU BRANCO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

RESENHA: 05/03/2022 A 05/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00005054220198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Monitória em: 05/03/2022---REQUERENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCOS PAULO PESSANHA LAURIA Representante(s): OAB 17711 - JOAO VITOR MENDONCA DE MOURA (ADVOGADO) OAB 17722 - HELIO VIEIRA GAIA FILHO (ADVOGADO) OAB 17699 - WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â Â TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â Â COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0000505-42.2019.8.14.0104. DECISÃO Vistos, etc. Â 1. Intime-se o embargado, por meio de seu procurador para, manifestar, acerca dos embargos monitórios, no prazo legal. Â 2. Após, transcorrido o referido prazo, voltem-me os autos conclusos. Â 3. Cumpra-se. Exeça-se o necessário. Breu Branco-PA, 13 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Â Â Â Â Â Â Fãrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belãom, s/nã, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00005578220128140104 PROCESSO ANTIGO: 201210004143
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Monitória em: 05/03/2022---REQUERENTE: ROBERTO POLETTI Representante(s): OAB 13098 - ALBERTO DORICE (ADVOGADO) REQUERIDO: J S DA SILVA E ALMEIDA LTDA - ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº.: 0000557-82.2012.8.14.0104 DECISÃO Vistos, etc. 1. Â Â Â Â Â Considerando o decurso do tempo, intime-se o autor, por meio de seu advogado, para manifestar no prazo de 15 (quinze) dias interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 2. Â Â Â Â Â Em seguida conclusos. 3. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Exeça-se o necessário. Â Â Â Â Â Breu Branco/PA, 13 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Â Juiz de Direito Â Fãrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belãom, s/nã, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00005765420138140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/03/2022---REQUERENTE: WEBERSON LUIZ GUEDES FARIAS Representante(s): OAB 14563 - PAULO HENRIQUE SEBASTIAO MOCBEL DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº.: 0000576-54.2013.8.14.0104 DECISÃO Vistos, etc. 1. Â Â Â Â Â Considerando o decurso do tempo, intime-se o autor, por meio de seu advogado, para manifestar no prazo de 15 (quinze) dias interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 2. Â Â Â Â Â Em seguida conclusos. 3. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Exeça-se o necessário. Â Â Â Â Â Breu Branco/PA, 13 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Â Juiz de Direito Â Fãrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belãom, s/nã, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00016232420178140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Sumário em: 05/03/2022---REQUERENTE: SIRLES TIGRE ROCHA Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO
 Processo nº: 0001623-24.2017.8.14.0104. DECISÃO Vistos, etc. 1- Em
 razão do Recurso de Apelação interposto às fls. 95/105. 2- Intime-se a parte apelada
 através de seu advogado habilitado, para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação de fls.
 95/105, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no Art. 1.010, § 1º: do NCP. 3- Ap³s,
 conclusos. Breu Branco, 13 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito
 Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP:
 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00018077720178140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
 Cumprimento de sentença em: 05/03/2022---REQUERENTE:PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA
 Representante(s): OAB 13886-B - MAURICIO DE ALENCAR BATISTELLA (ADVOGADO)
 REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA
 MARQUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº.: 0001807-77.2017.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. 1-
 Proceda a secretaria com a alteração da fase processual no sistema LIBRA e na capa do
 processo, passando de procedimento sumário para Cumprimento de Sentença. 2-
 Houve comprovação do pagamento do valor restante da condenação, conforme petitório
 de fls.158/163. 3- Defiro o pedido de fls. 167/169, para expedição de alvará do valor
 depositado, com o saldo proveniente de correção monetária, caso tenha, para que o valor seja
 depositado na conta do Dr. Mauricio de Alencar Batistella, Agencia: 3223-9, Conta Corrente: 9857-4,
 Banco do Brasil, pois o advogado possui poderes para receber e dar quitação, conforme procuração
 de fl.09. 4- Ap³s, não havendo requerimentos pendentes de análise, archive-se os autos,
 extinguindo a execução com base no art. 924, III do NCP. Breu Branco/PA, 07 de
 outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz
 Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000
 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00019839520138140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
 Procedimento Sumário em: 05/03/2022---REQUERENTE:RANIEL SOUSA SANTOS Representante(s):
 OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA TELEMAR
 NORTE LESTE SA OI FIXO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº 0001983-95.2013.8.14.0104 DECISÃO Vistos, etc. 1.
 Ante o longo decurso de tempo entre o pedido de penhora on line apresentado às fls. 214/216 e a
 presente data, intime-se a parte autora, através de seu advogado habilitado, para no prazo de 15
 (quinze) dias, para apresentar planilha com os cálculos atualizados do débito 2. Decorrido o prazo, com
 ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos. P.R.I.C. Breu Branco/PA, 13 de outubro de
 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av.
 Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00020034720178140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 05/03/2022---REQUERENTE:ANTONIO COSTA Representante(s): OAB
 18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO
 SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE
 DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº.: 0002003-
 47.2017.8.14.0104 DECISÃO Vistos,etc. 1. Considerando o decurso do tempo, intime-se o
 autor, por meio de seu advogado habilitado, para manifestar no prazo de 15 (quinze) dias interesse no
 prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 2. Em seguida conclusos. 3. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Breu Branco/PA, 13 de outubro de 2021.
 ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel
 Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu
 Branco/PA.

PROCESSO: 00024474620188140104 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Monitória em: 05/03/2022---REQUERENTE: PATOS CENTER COMERCIO DE ROUPAS LTDA EPP REPRESENTANTE: UERIC BATISTA ALVES Representante(s): OAB 22157 - CLEVERSON ALEX MEZZOMO (ADVOGADO) REQUERIDO: FREUDIANE CONCEICAO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº.: 0002447-46.2018.8.14.0104 DECISÃO O Vistos, etc. 1. Considerando o decurso do tempo, intime-se o autor, por meio de seu advogado, para manifestar no prazo de 15 (quinze) dias interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 2. Em seguida conclusos. 3. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Breu Branco/PA, 13 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHAES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00055451520138140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Cumprimento de sentença em: 05/03/2022---REQUERENTE: FRANCISCA SUENIA FERNANDES DE SA Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO: MPE COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME ESPACO BELA FAVORITA Representante(s): OAB 12580-B - LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 19239 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº 0005545-15.2013.8.14.0104 DECISÃO O Vistos, etc. 1. Ante o longo decurso de tempo entre o pedido de penhora on line apresentado às fls. 217/219 e a presente data, intime-se a parte autora, através de seu advogado habilitado, para no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar planilha com os cálculos atualizados do débito. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifesta oposição, certifique-se e voltem conclusos. P.R.I.C. Breu Branco/PA, 13 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHAES BARBOSA JUIZ DE DIREITO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00071941020168140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/03/2022---REQUERENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: E V CONFALONIERI LTDA EPP REQUERIDO: ALEXANDRA BONATTO BOARETTO Representante(s): OAB 6683-A - SELMA VIEIRA DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 7960-B - RICARDO DE ANDRADE FERNANDES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº.0007194.10.2016.8.14.0104 DECISÃO O Vistos, etc. 1. Em consonância a petição de fls. 93/104, intime-se o requerente, por meio de seu Procurador habilitado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar ou requerer o que entender de direito. 2. Após, retornem os autos conclusos. Breu Branco/PA, 13 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHAES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00076529020178140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Sumário em: 05/03/2022---REQUERENTE: PATOS CENTER COMERCIO DE ROUPAS LTDA EPP REPRESENTANTE: UERIC BATISTA ALVES Representante(s): OAB 22157 - CLEVERSON ALEX MEZZOMO (ADVOGADO) REQUERIDO: WEBERSON LUIZ GUEDES FARIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº.: 0007652-90.2017.8.14.0104 DECISÃO O Vistos, etc. 1. Considerando o decurso do tempo, intime-se o autor, por meio de seu advogado, para manifestar no prazo de 15 (quinze) dias interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 2. Em seguida conclusos. 3. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Breu Branco/PA, 13 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHAES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00089305820198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/03/2022---VITIMA:M. A. A. DENUNCIADO:ELIZEU ARAUJO DOS SANTOS Representante(s): OAB 25777 - YURI FERREIRA MACIEL (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROMARIO DIAS DE MOURA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº 0008930-58.2019.8.14.0104. DECISÃO Vistos etc. 1. RECEBO a denúncia contra os réus ELIZEU ARAUJO DOS SANTOS, vulgo pneu e ROMÁRIO DIAS DE MOURA, por preencher os requisitos necessários exigidos no artigo 41 do CPP e por estarem ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, conforme nova redação da Lei nº 11.719/08. 2. Cite-se os réus para responderem por escrito a acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP). Quando do cumprimento do mandado de citação, o Sr. Oficial deverá perguntar ao réu se possui advogado ou se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública. Neste caso, o Sr. Oficial deverá orientar o réu a procurar a Defensoria, pessoalmente ou através de algum parente ou conhecido. 3. Em caso de o réu declarar que não possui Advogado, os autos devem ser imediatamente encaminhados à Defensoria Pública, para produção da resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme § 2º do art. 396-A do CPP. 4. Junte-se antecedentes criminais, atualizado, dos acusados. DA REPRESENTAÇÃO PELA PRISÃO PREVENTIVA Trata-se de REPRESENTAÇÃO PELA DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA oferecida pela Autoridade Policial da Comarca de Breu Branco (PA), em desfavor de ELIZEU ARAUJO DOS SANTOS, vulgo pneu e ROMÁRIO DIAS DE MOURA, já qualificado nos autos, pelo que apresenta os seguintes argumentos. A presente investigação teve início com a instauração do Inquérito Policial nº 00155/2018.100136-5 em 12/07/2018, visando apurar a prática do crime descrito no art. 157, §3º, inciso II (latrocínio), c/c art.14, inciso II ambos do Código Penal, sendo vítima a menor Marcelo Amurim de Araújo. A autoridade representante discorre acerca da necessidade da prisão cautelar, narrando em síntese, que as investigações ante o conjunto de indícios robustos apurados quanto à materialidade e autoria do crime, apontam que os ora indiciados e outro indivíduo de prenome João Paulo (ainda não identificado), praticaram o crime de latrocínio tentando em desfavor da vítima Marcelo Amurim de Araújo. O representante do Ministério Público em cota, manifestou-se firme no art.312 do Código de Processo Penal, pelo DEFERIMENTO do pedido, de forma a se decretar a prisão preventiva dos representados. É o relatório. Decido. É cediço que a Prisão Preventiva é uma medida cautelar, constituída da privação de liberdade do autor do crime e poderá ser decretada pelo Juiz em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da Autoridade Policial, para resguardar os interesses sociais de segurança. Justifica-se tal medida de extremada exceção quando da existência do chamado *fumus commissi delicti*, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, assim como pelo *periculum libertatis*, que segundo o artigo 312 do Código de Processo Penal indica os requisitos que podem fundamentar a prisão preventiva, sendo eles: a) garantia da ordem pública e da ordem econômica (impedir que o réu continue praticando crimes); b) conveniência da instrução criminal (evitar que o réu atrapalhe o andamento do processo, ameaçando testemunhas ou destruindo provas); c) assegurar a aplicação da lei penal (impossibilitar a fuga do réu, garantindo que a pena imposta pela sentença seja cumprida). Nessa esteira, apesar da prova de elementos de materialidade do crime e da presença de indícios de autoria, o transcurso de quase 02 (dois) anos entre a suposta prática do delito e a representação pela prisão preventiva formulada pela Autoridade Policial, aliado à inexistência de qualquer elemento novo, evidenciam a ausência de contemporaneidade entre a medida cautelar extrema e os fatos ensejadores de sua decretação. Assim, observa-se, no caso sub exame, que a representação de apuração de suposto crime praticado no mês de julho do ano de 2018, entendo que os requisitos para a segregação cautelar não estão presentes, tendo em vista a ausência da contemporaneidade dos fatos ocorridos com a medida constritiva. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA de ELIZEU ARAUJO DOS SANTOS, vulgo pneu e ROMÁRIO DIAS DE MOURA. 5. Oficie-se o Hospital Regional de Tucuruá para que faça o envio dos prontuários médicos de atendimento e de internação da vítima Marcelo Amurim de Araújo. 6. Intime-se o Ministério Público e a Autoridade Policial acerca da presente decisão. Cumpra-se e expese o necessário. Breu Branco/PA, 26 de agosto de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00096546220198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 05/03/2022---REQUERENTE:MANOEL ALVES DE
 OLIVEIRA Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO (ADVOGADO)
 REQUERIDO:BANCO PAN S A Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO
 NETO (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO
 DE DIREITO DA VARA JÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo: 0009654-
 62.2019.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Intime-se a parte autora através do seu patrono
 constituindo, para, querendo, apresentar réplica contestatória, no prazo de 15 (quinze) dias. 2.
 Após transcorrido o prazo assinalado, certifique-se e retornem os autos conclusos para sentença. P. R.
 I. C. Breu Branco-PA, 13 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito
 Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP:
 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00100131220198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 05/03/2022---REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO VIEIRA
 DE SOUSA Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO (ADVOGADO)
 REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA
 BATISTUCI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 JUÍZO DE DIREITO DA VARA JÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo: 0010013-
 12.2019.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Intime-se a parte autora através do seu patrono
 constituindo, para, querendo, apresentar réplica contestatória, no prazo de 15 (quinze) dias. 2.
 Após transcorrido o prazo assinalado, certifique-se e retornem os autos conclusos para sentença. P. R.
 I. C. Breu Branco-PA, 13 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito
 Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP:
 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00102539820198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Ação
 Penal - Procedimento Ordinário em: 05/03/2022---VITIMA:A. C. DENUNCIADO:RIMERSON BARBOSA
 DE FREITAS Representante(s): OAB 29947 - MANOEL ONOFRE FREITAS MEIRA (ADVOGADO)
 DENUNCIADO:SHELLCY TAINA DA CRUZ CAVALCANTE Representante(s): OAB 19197 - AFONSO
 HENRIQUE REBELO FURTADO (ADVOGADO) OAB 0399 - SANDRO MODESTO DA SILVA
 (ADVOGADO) DENUNCIADO:WESLEY ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 19197 - AFONSO
 HENRIQUE REBELO FURTADO (ADVOGADO) OAB 0399 - SANDRO MODESTO DA SILVA
 (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDRE RODRIGUES DA CUNHA Representante(s): OAB 28586 -
 LETÍCIA FERNANDES RANIERI (ADVOGADO) OAB 28588 - MARCUS VINÍCIUS LEÃO DE SOUZA
 (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA JÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO
 Processo nº 0010253-98.2019.8.14.0104 R@: RIMERSON BARBOSA DE FREITAS; SHELLCY
 TAINNA DA CRUZ CAVALCANTE; WESLEY ALVES DA SILVA; ANDR@ RODRIGUES DA CUNHA.
 Ví-tima: Coletividade - o Estado. S E N T E N Ç A Vistos, etc. A A A A A A O Minist@rio P@blico
 deste Estado ofereceu Den@ncia contra SHELLCY TAINNA DA CRUZ CAVALCANTE e ANDR@
 RODRIGUES DA CUNHA, vulgo @ANDREZINHO@ ambos nas iras do Art. 33 e Art. 35, ambos da Lei
 nº. 11.343/2006; WESLEY ALVES DA SILVA nas iras do Art. 33 e 35, ambos da Lei nº. 11.343/2006 e
 Art. 12 da Lei nº. 10.826/2003, na forma do Art. 69 do C@tigo Penal; RIMERSON BARBOSA DE
 FREITAS, vulgo @BRENO SHAKE@ nas iras do Art. 33 e 35, ambos da Lei nº. 11.343/2006 e Art. 12
 da Lei nº. 10.826/2003, Art. 180, caput, e Art. 307, ambos do C@tigo Penal, na mesma forma do Art. 69
 do mesmo C@dex. A A A A A A Segundo a den@ncia: se apurou nos autos do caderno policial, no dia
 13/11/2019 uma guarni@ da Pol@cia Militar estava em ronda ostensiva por este munic@pio e comarca
 momento quando avistaram um ve@culo DOBLO, de cor branca, em atitude suspeita, momento no qual foi
 solicitado apoio policial através do COPOM. A A A A A A Ato cont@nuo, o condutor do ve@culo DOBLO
 foi abordado pela guarni@, sendo identificado como sendo o denunciado WESLEY ALVES DA SILVA.
 Em revista no interior do ve@culo foi encontrada grande quantidade da droga popularmente conhecida
 como @maconha", embalado e acondicionado em 04 (quatro) tabletes (Auto de Apreens@o de fl. 78).
 A A A A A A Questionado sobre a origem dos entorpecentes, o denunciado WESLEY informou que havia

pego a droga com um homem conhecido como BRENO SHAKE, indicando o endereço aos policiais militares. Foi realizada diligência at o endereço repassado, sendo que no local residia a tia de WESLEY, a qual por sua vez informou o real endereço do denunciado. Em deslocamento at o endereço situado na Rua Maranhão, n. 256, bairro Centro, neste município e comarca, a guarnição da polícia militar encontrou a denunciada SHELLCY TAINNA DA CRUZ CAVALCANTE, a qual informou ser companheira de WESLEY. A guarnição da Polícia Militar pediu autorização para adentrar no imóvel ap s informar para SHELLCY que seu companheiro havia sido preso na posse de drogas. Inicialmente SHELLCY negou a entrada dos policiais, entretanto, logo em seguida, anuiu que fosse realizado revista dentro da residência. Em buscas pela casa, a Polícia Militar localizou o denunciado ANDR RODRIGUES DA CUNHA em um dos quartos da casa. Em continuidade s buscas foi encontrado dentro de um guarda-roupas 01 (um) revólver, marca/modelo Forjas Taurus, P. Alegre-RD-Brasil, número 3869847, calibre .38; 10 (dez) tabletes da droga maconha prensada; 03 (três) munições de calibre .38; a quantia de R\$ 322,00 (trezentos e vinte e dois reais); 01 (um) aparelho celular Samsung Galaxy de cor rosa; 01 (um) aparelho celular Samsung Galaxy de cor preto e 01 (um) pacote de sacos plásticos para embalo de substâncias entorpecentes. Questionada sobre os objetos encontrados, a denunciada SHELLCY informou que eram de seu companheiro WESLEY, sendo que WESLEY pagaria a quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para o denunciado ANDR levar os entorpecentes para o município de Altamira. Ainda, complementou SHELLCY que autorizou que as drogas ficassem armazenadas na sua casa, inclusive informando que possuía conhecimento que seu companheiro WESLEY comercializada entorpecente nesta cidade. Os policiais militares apresentaram os denunciados WESLEY, SHELLCY e ANDR, bem como os objetos e substâncias entorpecente apreendidos, na Seccional de Polícia Civil para as medidas cabíveis. Perante a d. autoridade policial, os denunciados SHELLCY e ANDR negaram as práticas dos ilícitos que lhes são imputados. WESLEY por sua vez confessou que recebeu os entorpecentes de BRENO SHAKE (apelido do denunciado RIMERSON BARBOSA DE FREITAS) para que entregasse para uma pessoa que não conhecia sob a promessa de pagamento no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), bem como informou que a arma de fogo encontrada na sua residência era de sua propriedade. Ainda em sede policial, o denunciado WESLEY indicou aos policiais militares o endereço do BRENO SHAKE (RIMERSON), pessoa com quem teria pegado as drogas. Foi realizada nova diligência at o endereço indicado por WESLEY. Ao chegarem no local os policiais encontraram o denunciado RIMERSON dormindo em um dos quartos, sendo ainda encontrados dentro de sua casa 03 (três) algemas, todas grafadas com iniciais e pertencentes ao CRPPI (Centro de Recuperação Penitenciário do Pará I); 01 (uma) arma de fogo de fabricação caseira do tipo búfete; 01 (uma) arma de fogo calibre 20; 01 (um) aparelho celular Samsung Duos de cor azul e 01 (um) aparelho celular LG de cor branco. Encaminhado para a Delegacia de Polícia, o denunciado RIMERSON atribui-se falsamente a identidade de seu irmão falecido RIAN CARLOS BARBOSA DE FREITAS, bem como negou a prática dos crimes que lhe são imputados. Assim, apurou-se ao final que os denunciados haviam se associado previamente para a prática do crime de tráfico de drogas neste município e comarca, restando comprovado que WESLEY adquiria as drogas com BRENO SHAKE (RIMERSON). De outro modo, SHELLCY juntamente com WESLEY ocultavam e distribuam a droga em sua residência, bem como ANDR era responsável por transportar substância entorpecente para outros locais, sendo apreendido em poder dos denunciados um total de 1,410 kg de drogas (Laudo de Constatação Definitivo de fl. 122). Integram o conjunto probatório os depoimentos testemunhais, os Autos de Apreensão e Apresentação (fl. 78/79), Laudo Provisório de Constatação de Natureza e Quantidade de Droga (fl. 94/95), Laudo de Potencialidade Lesiva (fl. 96) e o Laudo Definitivo de Drogas (fl. 122). O processo tomou regular marcha, sendo realizados todos os atos processuais sob o manto dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, como se observa da leitura completa do processo, abaixo enumerados os atos principais, não havendo máculas procedimentais ou processuais capazes de lançar o devido processo legal. Comunicação de Prisão em Flagrante com representação pela decretação da prisão preventiva - fl. 53. Decisão que homologou o auto de prisão em flagrante e converteu em prisão preventiva. - fls. 56 a 58. Recebida a denúncia em 15 de janeiro de 2020 (fls. 135/136) e designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05/05/2020. No entanto em razão da pandemia gerada pelo COVID-19 com a consequente suspensão do expediente forense, não foi possível realizar a audiência acima designada, tendo sido remarcada para o dia 01/12/2020. - fl. 271. Determinada a citação e intimação dos réus RIMERSON BARBOSA DE FREITAS; SHELLCY TAINNA DA CRUZ CAVALCANTE; WESLEY ALVES DA SILVA,

estes foram citados e intimados, informando que o advogado Rochael Onofre Meira OAB/PA nº 18.808 iria representá-los em Juízo, enquanto que o r. ANDRÉ RODRIGUES DA CUNHA também foi citado e intimado, este informou que a Defensoria Pública o defenderia. Conforme mandado e certidão do(a) Oficial(a) de Justiça - fl. 372 a 379. À À À À À À Termo de audiência de Instrução e Julgamento - fls. 389 a 396. À À À À À À Na audiência de instrução e julgamento, constatou-se a presença do Doutor Promotor de Justiça Carlos Alberto Fonseca Lopes, dos r. RIMERSON BARBOSA DE FREITAS; SHELLCY TAINNA DA CRUZ CAVALCANTE; WESLEY ALVES DA SILVA, ANDRÉ RODRIGUES DA CUNHA todos assistidos pelo advogado Rochael Onofre Meira OAB/PA nº 18.808. À À À À À À Aberta a audiência, foram ouvidas 05 (cinco) testemunhas arroladas pela acusação, o Ministério Público requereu a dispensa das oitivas de 02 (duas) das testemunhas arroladas pela acusação, a defesa não se opôs ao pedido, que foi homologado pelo MM Juiz. A defesa arrolou 02 (duas) testemunhas, sem oposição pelo Ministério Público. Após passou-se a qualificação e os interrogatórios dos r. Em seguida passou o MM Juiz a deliberar, dando vistas dos autos ao Representante do Ministério Público para apresentação de alegações finais e a defesa para a mesma finalidade. À À À À À À Laudo de potencialidade lesiva em arma de fogo. - fl. 402. À À À À À À Laudo do exame toxicológico. - fl. 123. À À À À À À Relatório de extração de dados, autorizados judicialmente - fls. 409/468 À À À À À À O representante do Ministério Público, em alegações finais, pugnou pela condenação dos denunciados SHELLCY TAINNA DA CRUZ CAVALCANTE e ANDRÉ RODRIGUES DA CUNHA nas penas do art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, na forma do Art. 69 do Código Penal; pugna também a condenação do denunciado WESLEY ALVES DA SILVA nas penas do art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006 e art. 12 da Lei nº 10.826/2003, na forma do Art. 69 do Código Penal; requereu a condenação do RIMERSON BARBOSA DE FREITAS, vulgo BRENNO SHAKE, nas penas do art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, art. 12 da Lei nº 10.826/2003, art. 180, caput, e art. 307, ambos do Código Penal, na mesma forma do Art. 69 do mesmo Código. - fls. 474 a 495. À À À À À À A Defesa constituída pelo r. RIMERSON BARBOSA DE FREITAS em sede de alegações finais, pugnou, para que o denunciado responda apenas pelos crimes de receptação na modalidade culposa conforme o Art. 180 §3º do CPB, bem como pela tentativa de se apresentar com identidade falsa conforme o Art 307 e Art. 14 do CPB substituindo a eventual pena de liberdade por restritiva de direitos. Também requereu a absolvição quanto aos crimes tipificados nos Art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e Art. 12 da Lei nº 10.826/2003; Pugnou pela necessidade de pericia de voz nos Áudios que são atribuídos ao RIMERSON, bem como, que o Ministério Público apresente provas cabais e indubitáveis, ou conforme melhor entendimento; Caso seja condenado a pena privativa de liberdade suplica por derradeiro pelo cumprimento da decisão deste Juízo transferindo-o para CRRT - Centro de Recuperação Regional de Tucuru. - fl. 504 a 510. À À À À À À A Defesa constituída pelos r. SHELLCY TAINNA DA CRUZ CAVALCANTE e WESLEY ALVES DA SILVA em sede de alegações finais pugnou pela anulação do processo ab initio dada a ausência do laudo toxicológico definitivo necessário para embasar a inicial acusatória, a absolvição da acusada SHELLCY TAINNA DA CRUZ CAVALCANTE de todas as acusações que lhe foram imputadas, haja vista a insuficiência de provas para sua condenação; a absolvição do acusado WESLEY ALVES DA SILVA da acusação de associação ao tráfico, haja vista a insuficiência de provas para sua condenação; Também pela aplicação da causa de diminuição de pena do §4º do Art. 33 da Lei nº 11.343/2006 ao acusado WESLEY ALVES DA SILVA; Requer a aplicação da pena em patamar mínimo, eis que favoráveis aos acusados de todas as circunstâncias judiciais do Art. 59 do Código Penal; Pede pela incidência da atenuante de confissão espontânea ao acusado WESLEY ALVES DA SILVA; Pugna pelo direito de o acusado recorrer em liberdade. - fl. 531 a 538. À À À À À À A Defesa constituída pelo r. ANDRÉ RODRIGUES DA CUNHA em sede de alegações finais pugnou pela absolvição do acusado no crime do Art. 35 da Lei nº 11.343/2006, nos termos do Art. 386, IV, do CPP, por ter ficado provado que não existiu o animus associandi; Requer que em caso de condenação, seja aplicada a causa de diminuição prevista no Art. 33 §4º da Lei nº 11.343/2006, conjugando-se desta feita, com o Art. 65, III, d, do Código Penal em seu patamar máximo de redução, a anulação do processo ab initio dada a ausência do laudo toxicológico definitivo, a incidência da atenuante de confissão espontânea - fl. 540 a 546. À À À À À À Vieram-me os autos conclusos. À À À À À À o Relatório. À À À À À À Passo então a fundamentar e Decidir. À À À À À À Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público deste Estado que ofereceu Denúncia contra SHELLCY TAINNA DA CRUZ CAVALCANTE, WESLEY ALVES DA SILVA, ANDRÉ RODRIGUES DA CUNHA, e RIMERSON BARBOSA DE FREITAS todos devidamente qualificados, por ter violado o dispositivo do Art. 33 e 35 da Lei 11.343/06, além de outros

delitos individualizados, como o de posse ilegal de arma de fogo de Wesley Alves da Silva e Rimerson Barbosa de Freitas e dos crimes de receptação e falsa identidade do último acusado.

Passo então a análise em tópicos para melhor compreensão e dissertação. DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - Art. 33 da LEI 11.343/06 tendo como acusados os réus SHELLCY TAINNA DA CRUZ CAVALCANTE, WESLEY ALVES DA SILVA, ANDRÉ RODRIGUES DA CUNHA, e RIMERSON BARBOSA DE FREITAS.

Trata-se de crime de ação múltipla, de conteúdo variado, ou plurinuclear, onde a conduta típico-normativa praticada pelo agente pode se perfazer de variadas maneiras, inclusive com a cumulação de práticas delitivas previstas no tipo penal, consumando-se em um único delito.

Assim, o tipo penal em análise dispõe em seu conteúdo normativo que praticar o crime em espécie o agente que importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Subsumindo a conduta dos réus ao encontro da norma penal, observo que materialidade delitiva se encontra suficientemente comprovada nos autos, em relação aos réus WESLEY ALVES DA SILVA, ANDRÉ RODRIGUES DA CUNHA, e RIMERSON BARBOSA DE FREITAS.

Segundo a análise e confrontação de todas as provas, em corroboração com os depoimentos prestados em audiência, inclusive aqui confrontando os interrogatórios dos próprios réus chego ao convencimento do envolvimento dos acusados sistematicamente no crime de tráfico de drogas.

Inicialmente os réus Wesley Alves da Silva e André Rodrigues da Cunha confessam a prática do ilícito, informando, no entanto, que suas funções resumiam-se ao transporte de drogas, e que há conhecimento entre estes acusados, e Rimerson Barbosa de Freitas, vulgo Breno Shake.

Ainda que por vezes desconhecidas as informações, da análise dos depoimentos observa-se que os acusados nutriam entre si forte relacionamento voltado a prática delitiva, fatos este que se comprovam pela extração de dados telefônicos apreendidos, os quais solidificam o entendimento esposado.

Assim, tem-se que Wesley transportava, acondicionava e comercializa droga a mando de Breno Shake, este que por sua vez repassava drogas para André Rodrigues que distribuía o objeto ilícito para outras unidades da federação, em especial para o município de Altamira.

Das extrações de dados telefônicos, observo que Rimerson mantinha uma rede de distribuição de drogas, determinando inclusive que seus familiares ligassem questionando sobre quantidade de drogas em seus pontos de vendas e sobre arrecadação de dinheiro.

Não restam dúvidas portanto que existia entre os acusados WESLEY ALVES DA SILVA, ANDRÉ RODRIGUES DA CUNHA, e RIMERSON BARBOSA DE FREITAS contato direto para a prática delitiva, seja transportando, seja ocultando, ou mesmo comercializando drogas.

Com relação ao epíteto atribuído a RIMERSON BARBOSA DE FREITAS o qual atribuir-se-ia o codinome Breno Shake, tenho que as forças policiais continham esta informação fidedigna, tendo atribuído a pessoa do acusado o reconhecimento facial deste apelido.

Ademais, no infoseg do acusado há informação de que o mesmo também é conhecido como Breno Shake.

Destarte, ante a informação robusta que se trata da mesma pessoa, afasto a tese defensiva de que tratar-se-ia de diferente pessoa, atribuíndo então ao acusado RIMERSON BARBOSA DE FREITAS as ações voltadas ao tráfico de drogas em nome de Breno Shake, como vulgarmente é conhecido no meio criminoso.

Em relação a acusada SHELLCY TAINNA DA CRUZ CAVALCANTE sorte diferente lhe assiste neste processo, pois em que pese ser companheira de um dos acusados, no caso o réu WESLEY ALVES DA SILVA, não há provas de envolvimento direto desta com a prática criminosa.

Assim, o fato da relação nutrir relação conjugal com acusado envolvido com o tráfico de drogas não é suficiente para comprovar seu envolvimento ativo com o tráfico, e ainda que esta conhecesse a atuação do companheiro na prática, a ausência de participação ativa em qualquer fase da traficância afasta a possibilidade de reconhecimento de seu envolvimento.

Destarte, não havendo provas suficientes de seu envolvimento com o tráfico a medida mais justa que se impõe a acusada é sua absolvição por insuficiência de provas. DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.

O crime de associação para o tráfico está previsto no art. 35 da Lei 11.343/06, para que esteja configurado este delito, faz-se necessário prova de estabilidade e permanência da associação criminosa.

Este é o entendimento esposado pelo STJ: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. CONFIGURAÇÃO. ANIMUS ASSOCIATIVO ESTÁVEL E DURADOURO PARA A PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 34 DA LEI Nº 11.343/2006. CRIME AUTÔNOMO E QUE PRESCINDE DA PRÁTICA EFETIVA DOS DELITOS QUE MOTIVARAM A ASSOCIAÇÃO. ALEGADA

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NATUREZA DO DELITO NÃO HEDIONDA. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TOTALMENTE FAVORÁVEIS. ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. ART. 44 DA LEI Nº 11.343/2006. I - O tipo previsto no artigo art. 35 da Lei nº 11.343/2006 se configura quando duas ou mais pessoas reunirem-se com a finalidade de praticar os crimes previstos nos art. 33 e 34 da norma referenciada. Indispensável, portanto, para a comprovação da materialidade, o animus associativo de forma estável e duradoura com a finalidade de cometer os crimes referenciados no tipo. II - De outro lado, o delito de associação para o tráfico de entorpecentes é crime autônomo, sendo prescindível para sua configuração efetiva prática dos crimes previstos nos art. 33 e 34 da Lei nº 11.343/2006. III - Na espécie, verifica-se que as razões que motivaram a condenação do recorrente pela prática do delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006 restaram esodadas pela e. Corte de origem de forma satisfatória e suficiente, porquanto levou em consideração, além das escutas telefônicas, o depoimento colhido em juízo de agente policial atuante na diligência investigativa para concluir que o acusado associou-se de forma reiterada e estável à organização criminosa voltada à prática do tráfico de drogas. IV - O delito de associação para o tráfico de entorpecentes, como anteriormente afirmado, é crime autônomo, não sendo equiparado a crime hediondo (Precedentes). V - Um vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, alínea c, e § 3º, c/c art. 59 do Código Penal, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período igual ou inferior a 4 (quatro) anos e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o condenado, por crime hediondo ou equiparado, cumprir a pena privativa de liberdade no regime prisional aberto. VI - O art. 44 da Lei Nº 11.343/06 veda, expressamente, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em relação ao crime de associação para o tráfico de entorpecentes previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06 (Precedentes). Recurso parcialmente provido para fixar o regime inicial aberto para resgate da reprimenda imposta ao recorrente. (STJ, REsp 1.113.728). Assim, da análise dos autos posso observar que os integrantes do crime agiam sob autoridade de RIMERSON BARBOSA DE FREITAS, o qual realizava a distribuição, transporte, fornecimento, cobranças, dentre outros, e tinha como seus principais executores, braços direito do crime, os RÔUS WESLEY ALVES DA SILVA e ANDRÉ RODRIGUES DA CUNHA. Na fase instrutória reconheceu-se com robustez de provas que os acusados acima nominados, organizavam, distribuíam, vendiam, drogas em desacordo com as normas, e praticavam o crime com regular estabilidade, posto que as provas trazidas a este juízo, em especial as obtidas por meio de extração de dados telemáticos dos aparelhos telefônicos apreendidos, conduzem ao conhecimento da estabilidade da associação criminosa voltada para o tráfico, onde se observam não somente conversas voltadas ao controle do ilícito, como também fotos de entorpecentes, o que comprova a estabilidade da associação criminosa voltada ao tráfico de drogas. Assim delimitados os elementos suficientes ao reconhecimento da materialidade do delito de associação para o tráfico, a autoria deve ser imputada aos réus RIMERSON BARBOSA DE FREITA, WESLEY ALVES DA SILVA e ANDRÉ RODRIGUES DA CUNHA, pois integrantes ativos da associação formada com estabilidade para a prática do crime de tráfico de drogas. Consoante entendimento firmado na análise anterior, quando se observava a participação de SHELLCY TAINNA DA CRUZ CAVALCANTE no crime de tráfico de drogas, tenho que não existem provas robustas nos autos que importem no reconhecimento da participação da ré na associação voltada ao tráfico de drogas que ora se julga, em que pese ser a ré companheira de WESLEY ALVES DA SILVA. DO CRIME DE POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - Art. 12 DA LEI 10.826/03. No que tange à materialidade, incumbe verificar as provas jungidas aos autos pelo Auto de Apreensão e por diversas provas documentais que instruem o Inquérito Policial, que indica que foi encontrado sob a posse do acusado RIMERSON BARBOSA DE FREITAS dentre outras coisas uma arma de fogo, tipo caseira, calibre 20, uma arma de fogo caseira tipo bufete que funciona a base de pólvora, e um revólver calibre .38, marca Taurus, com 03 munições de mesmo calibre. Com a apreensão do aparato bélico na residência de RIMERSON BARBOSA DE FREITAS foram detalhados as armas de fogo de modo a instruir o feito para o julgamento do crime imputado, bem como as munições encontradas na posse do acusado. O laudo de potencialidade lesiva encontra-se as fls. 98 e 402 dos autos. Assim, a conduta descrita na Denúncia amolda-se ao tipo penal insculpido no art. 12 da Lei em referência, pois a posse de arma de fogo e munição de calibre, imputam ao réu o cometimento do crime em comento. Quanto a autoria delitiva, não restam dúvidas de que deve ser atribuída ao acusado RIMERSON BARBOSA DE FREITAS, posto que as armas de fogo foram encontradas em sua residência. DO CRIME DE RECEPÇÃO - Art. 180 DO CPB. Quanto ao delito em

apreensão, verifico que o binômio materialidade e autoria estão suficientemente robustas para o reconhecimento da ocorrência delitiva. Justifico as razões do juízo para o acolhimento da tese imputada na denúncia criminal, pois com a instrução processual produziu-se provas capazes de elucidar a ocorrência delitiva, ainda mais quando se observa que a res furtiva, possui a brasonamento de fácil identificação encontradas na residência de RIMERSON BARBOSA DE FREITAS. Destarte, não restam dúvidas de que a posse de bens cujo brasonamento delimitam a propriedade de entes públicos, como se verificou do rastreamento dos bens que indicam que as algemas fazem parte do patrimônio da SEAP, a posse de tais bens imputam a formal materialidade delitiva. Cumpridas então as formalidades ao reconhecimento da ocorrência delitiva, a condenação criminal pela referida imputação é o dever deste juízo. Por fim, no intuito de melhor adequar o tipo penal, promovo a emendatio libelli para aplicar ao delito em apreensão a imputação inculpada no art. 180, §6º do Código Penal, isto porque os bens objetos do ilícito constituem patrimônio do Estado do Pará, integrando o acervo de bens da Secretaria de Administração Penitenciária, SEAP, e subtraídas das unidades prisionais CRPP-I. Assim, amoldando-se o tipo penal ao verdadeiramente devido, termos do art. 383 do Código de Processo Penal, a condenação do acusado RIMERSON BARBOSA DE FREITAS, vulgo BRENO SHAKE. Se faz devida. DO CRIME DE FALSA IDENTIDADE - Art. 307 do CP. Trata-se de tipo normativo inculcado no Código Penal Brasileiro que descreve como fato típico atribuir a si ou a terceiro falsa identidade para obter vantagem ou proveito próprio ou alheio. Analisando a materialidade delitiva do crime em apreensão observo estar suficientemente provado sua ocorrência, tendo inclusive a Autoridade Policial instaurado procedimento policial em nome de RIAN CARLOS BARBOSA DE FREITAS, contudo tratava-se de uma falsa identificação do réu no intuito de se elidir a aplicação da Lei Penal, posto que tratava-se do nome de seu irmão já falecido de RIMERSON BARBOSA DE FREITAS. Destarte, concluindo-se que o tipo penal sob análise é formal, consumando-se no momento da apresentação sob falsa identidade, sem que se exija resultado naturalístico da conduta, concluo pela materialidade delitiva do crime objurado. Levantados então com suficiente lastro a materialidade delitiva, reputo a confissão do acusado como meio de prova que ratifica as demais, e em razão disto imponho a aplicação da circunstância atenuante que será levada a efeito na segunda fase da dosimetria da pena. Quanto a autoria delitiva não restam dúvidas ao juízo que é atribuída ao réu RIMERSON BARBOSA DE FREITAS, posto que formalmente identificado logo após sua ocorrência e o crime fora cometido nas dependências da Delegacia de Polícia local. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva manifestada na denúncia de fls. 02 a 04v e nos termos da Lei: I) CONDENO o réu RIMERSON BARBOSA DE FREITAS, alcunha BRENO SHAKE, devidamente qualificado nos autos, pela prática do delito de tráfico de drogas, associado para o tráfico de drogas, previstos nos art. 33 e 35 da Lei 11.343 de 2006; e ainda pelo cometimento do crime de Porte Ilegal de arma de fogo, art. 12 da Lei 10.826/06, crime de receptação majorada, art. 180, §6º do CP e pelo crime de falsa identidade, termos do art. 307 do CP. II) CONDENO o réu WESLEY ALVES DA SILVA devidamente qualificado nos autos, pela prática do delito de tráfico de drogas, associado para o tráfico de drogas, previstos nos art. 33 e 35 da Lei 11.343 de 2006. III) CONDENO o réu ANDRÉ RODRIGUES DA CUNHA, alcunha ANDREZINHO, devidamente qualificado nos autos, pela prática do delito de tráfico de drogas, associado para o tráfico de drogas, previstos nos art. 33 e 35 da Lei 11.343 de 2006. IV) ABSOLVO a ré SHELLCY TAINNA DA CRUZ CAVALCANTE, devidamente identificada nos autos, das imputações que lhe são feitas na Denúncia, nos termos do art. 386, V, do CPP. Na forma dos arts. 59 e 68 do CP, passo a dosar a pena de maneira individualizada do réu condenado adotando o critério trifásico de fixação da pena de Nelson Hungria, dividindo-o por típicos os crimes cometidos. Quanto aos crimes cometidos pelo réu RIMERSON BARBOSA DE FREITAS. Pelo crime do art. 33 da Lei 11.343/06, Tráfico de drogas. A culpabilidade é exacerbada considerando que cabia ao réu o gerenciamento da operação criminosa, e que por vezes utilizava-se de seu núcleo familiar para o cometimento dos crimes. O réu é portador de maus antecedentes, contudo a reincidência incidirá não somente como circunstância agravante. Nada nos autos desabona a sua personalidade, tenho que sua conduta social é reputada como negativa, ante ao extenso histórico de envolvimento criminal, o que faz crer este juízo, que o acusado não mantém sua conduta com socialidade, devendo e merecendo maior recrudescimento da pena. Não houve maiores consequências do crime, vez que se trata de crime vago ou contra a coletividade. As circunstâncias do crime são negativas, considerando que o acusado por vezes utilizava de seus familiares para a prática

perniciosa do tráfico. Os motivos são próprios do tipo, não tendo que se valorar. Não se pode cogitar acerca de comportamento da vítima. Nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, quanto a natureza do produto tenho que se trata de droga com razoável poder de dependência, não havendo razões para aumentar a pena base, quanto a quantidade de produto comercializada e apreendida, 14 tabletes de maconha, pesando 1,410 kg, reputo como exasperada, ainda mais levando em consideração o pequeno vilarejo onde era distribuída a droga e a fonte de distribuição, que permeava o negócio ilícito, merecendo, certamente, maior rigor penal. Sopesando as circunstâncias judiciais criteriosamente analisadas acima, fixo a pena-base de 08 (oito) anos de reclusão pelo delito praticado. Não há circunstâncias atenuantes, reconheço a circunstância agravante da reincidência, termos do art.61, I do CP, agravo entendo a pena em 1/6, alçando entendo a pena intermediária o patamar de 09 (NOVE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO. Não há causa de aumento, nem de diminuição de pena a ser reconhecida, torno entendo definitiva a pena aplicada no quantum de 09 (NOVE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO pelo delito praticado. Na hipótese, a lei comina a reprimenda privativa de liberdade cumulada com a pena pecuniária. A pena de multa deve ser fixada em exata simetria a pena privativa de liberdade aplicada. Assim, fixo a pena de multa em 800 (oitocentos) dias-multa, cada dia-multa correspondendo a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, atendendo a situação econômica do réu, relatadas nos autos. Pelo crime do art. 35 da Lei 11.343/06, Associação para o Tráfico de drogas. A culpabilidade é exacerbada considerando que cabia ao réu o gerenciamento da operação criminosa, e que por vezes utilizava-se de seu núcleo familiar para o cometimento dos crimes, tendo como integrantes diretos os cúmplices neste processo. O réu é portador de maus antecedentes, contudo a reincidência incidir não somente como circunstância agravante. Nada nos autos desabona a sua personalidade, tenho que sua conduta social é reputada como negativa, ante ao extenso histórico de envolvimento criminal, o que faz crer este juízo, que o acusado não mantém sua conduta com socialidade, devendo e merecendo maior recrudescimento da pena. Não houve maiores consequências do crime, vez que se trata de crime vago ou contra a coletividade. As circunstâncias do crime são negativas, considerando que o acusado por vezes utilizava de seus familiares para a prática perniciosa do tráfico. Os motivos são próprios do tipo, não tendo que se valorar. Não se pode cogitar acerca de comportamento da vítima. Sopesando as circunstâncias judiciais criteriosamente analisadas acima, fixo a pena-base de 06 (seis) anos de reclusão pelo delito praticado. Não há circunstâncias atenuantes, reconheço a circunstância agravante da reincidência, termos do art.61, I do CP, agravo entendo a pena em 1/6, alçando entendo a pena intermediária o patamar de 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO. Não há causa de aumento, nem de diminuição de pena a ser reconhecida, torno entendo definitiva a pena aplicada no quantum de 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO pelo delito praticado. Na hipótese, a lei comina a reprimenda privativa de liberdade cumulada com a pena pecuniária. A pena de multa deve ser fixada em exata simetria a pena privativa de liberdade aplicada. Assim, fixo a pena de multa em 600 (seiscentos) dias-multa, cada dia-multa correspondendo a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, atendendo a situação econômica do réu, relatadas nos autos. Pelo crime do art. 12 da Lei 10.826/06, Posse ilegal de arma de fogo. A culpabilidade é exacerbada considerando que o acusado, possui diversos artefatos ilícitos para a proteção do ilícito. O réu é portador de maus antecedentes, contudo a reincidência incidir não somente como circunstância agravante. Nada nos autos desabona a sua personalidade, tenho que sua conduta social é reputada como negativa, ante ao extenso histórico de envolvimento criminal, o que faz crer este juízo, que o acusado não mantém sua conduta com socialidade, devendo e merecendo maior recrudescimento da pena. Não houve maiores consequências do crime, vez que se trata de crime vago ou contra a coletividade. As circunstâncias do crime são normais a espécie. Os motivos são próprios do tipo, não tendo que se valorar. Não se pode cogitar acerca de comportamento da vítima. Sopesando as circunstâncias judiciais criteriosamente analisadas acima, fixo a pena-base de 02 (dois) anos de reclusão pelo delito praticado. Não há circunstâncias atenuantes, reconheço a circunstância agravante da reincidência, termos do art.61, I do CP, agravo entendo a pena em 1/6, alçando entendo a pena intermediária o patamar de 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO. Não há causa de aumento, nem de diminuição de pena a ser reconhecida, torno entendo definitiva a pena aplicada no quantum de 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO pelo delito praticado. Na hipótese, a lei comina a reprimenda privativa de liberdade cumulada com a pena pecuniária. A pena de multa deve ser fixada em exata simetria a pena privativa de liberdade aplicada. Assim, fixo a pena de multa em 100 (cem) dias-multa, cada dia-multa

correspondendo a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, atendendo a situação econômica do réu, relatadas nos autos. Pelo crime do art. 180, §6º do Código Penal, Receptação majorada. A culpabilidade é exacerbada considerando que o acusado, possui 03 objetos oriundos do sistema penal, algemas, objetos que desafiam o próprio Estado, e certamente serviam como tráfego pelo acusado por vencer o sistema penal. O réu é portador de maus antecedentes, contudo a reincidência incidirá não somente como circunstância agravante. Nada nos autos desabona a sua personalidade, tenho que sua conduta social é reputada como negativa, ante ao extenso histórico de envolvimento criminal, o que faz crer este juízo, que o acusado não mantém sua conduta com socialidade, devendo e merecendo maior recrudescimento da pena. Não houve maiores consequências do crime, vez que se trata de crime vago ou contra a coletividade. As circunstâncias do crime são normais a espécie. Os motivos são próprios do tipo, não tendo que se valorar. Não se pode cogitar acerca de comportamento da vítima. Sopesando as circunstâncias judiciais criteriosamente analisadas acima, fixo a pena-base de 04 (quatro) anos de reclusão pelo delito praticado. Compenso as circunstâncias agravantes da reincidência e atenuantes da confissão, quanto ao delito cometido, mantendo então a pena intermediária o patamar de 04 (QUATRO) ANOS RECLUSÃO. Não há causa de aumento, nem de diminuição de pena a ser reconhecida, torno então definitiva a pena aplicada no quantum de 04 (QUATRO) ANOS RECLUSÃO pelo delito praticado. Na hipótese, a lei comina a reprimenda privativa de liberdade cumulada com a pena pecuniária. A pena de multa deve ser fixada em exata simetria a pena privativa de liberdade aplicada. Assim, fixo a pena de multa em 100 (cem) dias-multa, cada dia-multa correspondendo a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, atendendo a situação econômica do réu, relatadas nos autos. Pelo crime do art. 307 do Código Penal, Falsa Identidade. A culpabilidade é exacerbada considerando que o acusado apresentou o nome de seu irmão já falecido, para elidir-se ao reconhecimento do sistema penal. O réu é portador de maus antecedentes, contudo a reincidência incidirá não somente como circunstância agravante. Nada nos autos desabona a sua personalidade, tenho que sua conduta social é reputada como negativa, ante ao extenso histórico de envolvimento criminal, o que faz crer este juízo, que o acusado não mantém sua conduta com socialidade, devendo e merecendo maior recrudescimento da pena. Não houve maiores consequências do crime, vez que se trata de crime vago ou contra a coletividade. As circunstâncias do crime são normais a espécie. Os motivos são próprios do tipo, não tendo que se valorar. Não se pode cogitar acerca de comportamento da vítima. Sopesando as circunstâncias judiciais criteriosamente analisadas acima, fixo a pena-base de 01 ano de detenção pelo delito praticado. Compenso as circunstâncias agravantes da reincidência e atenuantes da confissão, quanto ao delito cometido, mantendo então a pena intermediária o patamar de 01 (UM) ANO DETENÇÃO. Não há causa de aumento, nem de diminuição de pena a ser reconhecida, torno então definitiva a pena aplicada no quantum de 01 (UM) ANO DETENÇÃO pelo delito praticado. DA SOMA DAS PENAS e da DETRAÇÃO. Somo as penas aplicadas sendo de reclusão 09 anos e 04 meses pelo tráfico de drogas, 07 anos por associação ao tráfico, e de 04 anos pela receptação majorada, e ainda das penas de detenção 02 anos e 04 meses pela posse de arma de fogo, e de 01 ano pelo delito de falsa identidade. Aí se soma então o réu o total de pena por esta sentença condenatório o total de 20 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO, E DE 03 ANOS E 04 MESES DE DETENÇÃO. Por fim, as penas de multa somam o quantum de 1.600 dias multa sob a razão de 1/30 do salário mínimo segundo determina-se firmadas ao norte. Deixo de realizar a detração do período que o réu ficou preso provisoriamente por não influenciar na fixação do regime prisional inicial, pois trata-se de crime equiparado a hediondo, consoante disposição do art. 2º da Lei 8.072/90. Cabendo ao juízo de execução calcular o tempo restante de pena a cumprir. DETERMINAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL. O réu foi condenado a de 20 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO, E DE 03 ANOS E 04 MESES DE DETENÇÃO pelos delitos praticado, e ainda nos termos do art. 2º, §10, da Lei 8.072/90 (Lei de crimes hediondos), o regime inicial deve ser o FECHADO. ANÁLISE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E APLICAÇÃO DO SURSIS. Não cabendo pela quantia de pena aplicada ao réu a substituição, termos do art. 44 ou suspensão condicional do processo, consoante art, 77, deixo de analisar seu conteúdo subjetivo. PELOS CRIMES COMETIDOS PELO RÉU WESLEY ALVES DA SILVA. Pelo crime do art. 33 da Lei 11.343/06, Tráfico de drogas. A culpabilidade é normal a espécie delitiva. O réu não é portador de maus antecedentes, . Nada nos autos desabona a sua personalidade, tenho que sua conduta social é

reputada como negativa, ante ao extenso histórico de envolvimento criminal, o que faz crer este juízo, que o acusado não mantém sua conduta com socialidade, devendo e merecendo maior recrudesimento da pena. Não houve maiores consequências do crime, vez que se trata de crime vago ou contra a coletividade. As circunstâncias do crime são negativas, considerando que o acusado por vezes utilizava de seus familiares para a prática perniciosa do tráfico. Os motivos são próprios do tipo, não tendo que se valorar. Não se pode cogitar acerca de comportamento da vítima. Nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, quanto a natureza do produto tenho que se trata de droga com razoável poder de dependência, não havendo razões para aumentar a pena base, quanto a quantidade de produto comercializada e apreendida, 14 tabletes de maconha, pesando 1,410 kg, reputo como exasperada, ainda mais levando em consideração o pequeno vilarejo onde era distribuída a droga e a fonte de distribuição, que permeava o negócio ilícito, merecendo, certamente, maior rigor penal.

Sopesando as circunstâncias judiciais criteriosamente analisadas acima, fixo a pena-base de 07 (sete) anos de reclusão pelo delito praticado. Não há circunstâncias agravantes, contudo, reconheço a circunstância atenuante da confissão, elencada no art. 65, III, do CP. Em razão do disto atenuo a pena em 1/6, isto é, 01 (um) ano e 06 (seis) meses, alçando então a pena intermediária o patamar de 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO pelo delito praticado. Não há causa de aumento, nem de diminuição de pena a ser reconhecida, torno então definitiva a pena aplicada no quantum 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO pelo delito praticado. Na hipótese, a lei comina a reprimenda privativa de liberdade cumulada com a pena pecuniária. A pena de multa deve ser fixada em exata simetria a pena privativa de liberdade aplicada. Assim, fixo a pena de multa em 550 (quinhentos) dias-multa, cada dia-multa correspondendo a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, atendendo a situação econômica do réu, relatadas nos autos.

Pelo crime do art. 35 da Lei 11.343/06, Associação para o Tráfico de drogas. A culpabilidade é normal a espécie delitiva. O réu não é portador de Maus antecedentes, nada nos autos desabona a sua personalidade, tenho que sua conduta social é reputada como negativa, ante ao extenso histórico de envolvimento criminal, o que faz crer este juízo, que o acusado não mantém sua conduta com socialidade, devendo e merecendo maior recrudesimento da pena. Não houve maiores consequências do crime, vez que se trata de crime vago ou contra a coletividade. As circunstâncias do crime são negativas, considerando que o acusado por vezes utilizava de seus familiares para a prática perniciosa do tráfico. Os motivos são próprios do tipo, não tendo que se valorar. Não se pode cogitar acerca de comportamento da vítima. Nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, quanto a natureza do produto tenho que se trata de droga com razoável poder de dependência, não havendo razões para aumentar a pena base, quanto a quantidade de produto comercializada e apreendida, 14 tabletes de maconha, pesando 1,410 kg, reputo como exasperada, ainda mais levando em consideração o pequeno vilarejo onde era distribuída a droga e a fonte de distribuição, que permeava o negócio ilícito, merecendo, certamente, maior rigor penal.

Sopesando as circunstâncias judiciais criteriosamente analisadas acima, fixo a pena-base de 06 (SEIS) anos de reclusão pelo delito praticado. Não há circunstâncias atenuantes nem circunstância agravantes mantenho então a pena intermediária o patamar de 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO. Não há causa de aumento, nem de diminuição de pena a ser reconhecida, torno então definitiva a pena aplicada no quantum de 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO pelo delito praticado. Na hipótese, a lei comina a reprimenda privativa de liberdade cumulada com a pena pecuniária. A pena de multa deve ser fixada em exata simetria a pena privativa de liberdade aplicada. Assim, fixo a pena de multa em 600 (seiscentos) dias-multa, cada dia-multa correspondendo a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, atendendo a situação econômica do réu, relatadas nos autos.

DA SOMA DAS PENAS e da DETRAÇÃO. Somo as penas aplicadas sendo de reclusão 05 anos e 10 meses pelo tráfico de drogas, 06 anos por associação ao tráfico. Assim, então o réu WESLEY ALVES DA SILVA o total de pena por esta sentença condenatório o quantum de 11 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO. Por fim, as penas de multa somam o quantum de 1.150 dias multa sob a razão de 1/30 do salário mínimo segundo determinadas firmadas ao norte.

Deixo de realizar a detração do período que o réu ficou preso provisoriamente por não influenciar na fixação do regime prisional inicial, pois trata-se de crime equiparado a hediondo, consoante disposição do art. 2º da Lei 8.072/90. Cabendo ao juízo de execução calcular o tempo restante de pena a cumprir.

DETERMINAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. O réu foi condenado a 11 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO pelos delitos praticado, e ainda nos termos do art. 2º, §10, da Lei 8.072/90 (Lei de crimes hediondos), o regime inicial deve ser o FECHADO. PELOS CRIMES COMETIDOS PELO RÉU ANDRÉ RODRIGUES DA CUNHA,

alcunha ANDREZINHO. Pelo crime do art. 33 da Lei 11.343/06, Tráfico de drogas. A culpabilidade é normal a espécie delitiva. O réu não é portador de maus antecedentes, nada nos autos desabona a sua personalidade, tenho que sua conduta social é reputada como negativa, ante ao extenso histórico de envolvimento criminal, o que faz crer este juízo, que o acusado não mantém sua conduta com socialidade, devendo e merecendo maior recrudescimento da pena. Não houve maiores consequências do crime, vez que se trata de crime vago ou contra a coletividade. As circunstâncias do crime são negativas, considerando que o acusado por vezes utilizava de seus familiares para a prática perniciosa do tráfico. Os motivos são próprios do tipo, não tendo que se valorar. Não se pode cogitar acerca de comportamento da vítima. Nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, quanto a natureza do produto tenho que se trata de droga com razoável poder de dependência, não havendo razões para aumentar a pena base, quanto a quantidade de produto comercializada e apreendida, 14 tabletes de maconha, pesando 1,410 kg, reputo como exasperada, ainda mais levando em consideração o pequeno vilarejo onde era distribuída a droga e a fonte de distribuição, que permeava o negócio ilícito, merecendo, certamente, maior rigor penal. Sopesando as circunstâncias judiciais criteriosamente analisadas acima, fixo a pena-base de 07 (sete) anos de reclusão pelo delito praticado. Não há circunstâncias agravantes, contudo, reconheço a circunstância atenuante da confissão, elencada no art. 65, III, do CP. Em razão disto atenuo a pena em 1/6, isto é, 01 (um) ano e 06 (seis) meses, alçando então a pena intermediária o patamar de 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO pelo delito praticado. Na hipótese, a lei comina a reprimenda privativa de liberdade cumulada com a pena pecuniária. A pena de multa deve ser fixada em exata simetria a pena privativa de liberdade aplicada. Assim, fixo a pena de multa em 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, cada dia-multa correspondendo a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, atendendo a situação econômica do réu, relatadas nos autos. Pelo crime do art. 35 da Lei 11.343/06, Associação para o Tráfico de drogas. A culpabilidade é normal a espécie delitiva. O réu não é portador de maus antecedentes, nada nos autos desabona a sua personalidade, tenho que sua conduta social é reputada como negativa, ante ao extenso histórico de envolvimento criminal, o que faz crer este juízo, que o acusado não mantém sua conduta com socialidade, devendo e merecendo maior recrudescimento da pena. Não houve maiores consequências do crime, vez que se trata de crime vago ou contra a coletividade. As circunstâncias do crime são negativas, considerando que o acusado por vezes utilizava de seus familiares para a prática perniciosa do tráfico. Os motivos são próprios do tipo, não tendo que se valorar. Não se pode cogitar acerca de comportamento da vítima. Nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, quanto a natureza do produto tenho que se trata de droga com razoável poder de dependência, não havendo razões para aumentar a pena base, quanto a quantidade de produto comercializada e apreendida, 14 tabletes de maconha, pesando 1,410 kg, reputo como exasperada, ainda mais levando em consideração o pequeno vilarejo onde era distribuída a droga e a fonte de distribuição, que permeava o negócio ilícito, merecendo, certamente, maior rigor penal. Sopesando as circunstâncias judiciais criteriosamente analisadas acima, fixo a pena-base de 06 (SEIS) anos de reclusão pelo delito praticado. Não há circunstâncias atenuantes nem circunstância agravantes mantenho então a pena intermediária o patamar de 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO. Não há causa de aumento, nem de diminuição de pena a ser reconhecida, torno então definitiva a pena aplicada no quantum de 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO pelo delito praticado. Na hipótese, a lei comina a reprimenda privativa de liberdade cumulada com a pena pecuniária. A pena de multa deve ser fixada em exata simetria a pena privativa de liberdade aplicada. Assim, fixo a pena de multa em 600 (seiscentos) dias-multa, cada dia-multa correspondendo a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, atendendo a situação econômica do réu, relatadas nos autos. DA SOMA DAS PENAS e da DETRAÇÃO. Somo as penas aplicadas sendo de reclusão 05 anos e 10 meses pelo tráfico de drogas, 06 anos por associação ao tráfico. Assim, então o réu ANDRÉ RODRIGUES DA CUNHA o total de pena por esta sentença condenatório o quantum de 11 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO. Por fim, as penas de multa somam o quantum de 1.150 dias multa sob a razão de 1/30 do salário mínimo segundo determinadas firmadas ao norte. Deixo de realizar a detração do período que o réu ficou preso provisoriamente por não influenciar na fixação do regime prisional inicial, pois trata-se de crime equiparado a hediondo, consoante disposição do art. 2º da Lei 8.072/90. Cabendo ao juízo de execução calcular o tempo restante de pena a cumprir. DETERMINAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL. O réu foi condenado a 11 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO pelos delitos praticado, e ainda nos termos do art. 2º, §10, da Lei 8.072/90 (Lei de crimes hediondos), o

COMARCA DE BRASIL NOVO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO

RESENHA: 01/10/2021 A 01/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BRASIL NOVO - VARA:
VARA UNICA DE BRASIL NOVO

PROCESSO: 00029276020178140071 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: E. D. S.

Representante(s):

OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO)

REQUERIDO: R. S. M. D.

Representante(s):

OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (DEFENSOR DATIVO)

REPRESENTANTE: I. D. S.

Representante(s):

OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (DEFENSOR DATIVO)

PROCESSO: 0002927-60.2017.8.14.0071

REQUERENTE: ELIAS DANTAS DA SILVA

REQUERIDA: R.S.M.D. representada por INALDA DANTAS DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS proposta por ELIAS DANTAS DA SILVA em face de RAYANNI SHAMILLY MORAIS DANTAS representada por sua genitora INALDA DANTAS DA SILVA.

O requerente alega que não possui mais condições financeiras de pagar os alimentos fixados no percentual de 30% (trinta por cento) do salário vigente, tendo em vista que constituiu nova família, pleiteando sua redução para 12% (doze por cento) do referido valor.

Tentada audiência de conciliação, esta restou infrutífera à fl.28.

A requerida apresentou contestação à fls.35/40.

O autor, por sua vez, apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, intempestividade da contestação à fls.45/47.

O Ministério Público manifestou-se pela improcedência do pleito inicial à fl.53.

Instada as partes a manifestarem acerca de provas a produzirem, deixaram transcorrer in albis o prazo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário, fundamento e decido.

Inicialmente, passo a análise da preliminar alegada em sede de impugnação à contestação, no tocante a intempestividade da contestação. pois bem, não há que se falar em intempestividade, visto que a advogada dativa nomeada, devidamente intimada, apresentou tempestivamente a contestação, sendo assim, afastado a preliminar arguida.

Processo em ordem, com partes legítimas, devidamente representadas e instruído com acervo probatório apto a embasar o julgamento antecipado do seu mérito, a teor do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A teor do que consta do caderno processual, percebe-se que o requerente afirma que houve mudança na sua situação financeira e não consegue suportar o encargo nas condições estabelecidas no acordo anteriormente entabulado pelas partes, requerendo a redução da pensão pactuada para 12% (doze por cento) do salário mínimo, por ter uma nova família.

A parte requerida, por seu turno, afirma que não restou comprovada qualquer alteração do binômio possibilidade x necessidade.

Compulsando os autos, verifica-se que nos presentes autos não existem elementos e prova inequívoca demonstradora de que a parte requerida não necessite dos alimentos prestados nem tão pouco de que estes são de monta superior da que necessitem e, ainda, não restara evidenciado que o requerente encontra-se impossibilitado de fornecê-los em razão de alteração ulterior e significativa de sua capacidade financeira que o impossibilite de continuar pagando a pensão alimentícia anteriormente arbitrada.

De acordo com a lição jurisprudencial dominante em nossos tribunais, incumbe ao autor a prova de que houve modificação na capacidade financeira das partes, decorrência lógica da regra de distribuição do ônus da prova estabelecido no art. 373 do CPC. Sobre o tema é farta a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESERÇÃO E POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL - INOCORRÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - PRETENSÃO REDUTÓRIA - MUDANÇA NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES - NÃO COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - SENTENÇA MANTIDA. - Estando o apelante amparado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita, a rejeição da preliminar de deserção se impõe - São requisitos da apelação, entre outros, a exposição do fato e do direito que censuram os supostos vícios da sentença, bem como as razões do pedido de sua reforma, possibilitando ao Juízo ad quem o exame do inconformismo. Se a parte ataca os fundamentos da sentença, pugnano por sua reforma, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal - Recai sobre o autor da ação revisional de alimentos o ônus de demonstrar a mudança em sua situação financeira ou na de quem recebe a verba para a alteração do seu valor, nos termos do art. 1699 do CC - Ausente prova convincente da alegada redução da receita do alimentante de forma a impossibilitar o pagamento da pensão estabelecida, deve a verba ser mantida. (TJ-MG - AC: 10000200821296002 MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 05/07/2021, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2021) grifo nosso

APELAÇÃO. REVISIONAL DE ALIMENTOS PELO GENITOR. Sentença de improcedência. Insurgência pelo autor. Descabimento. Redução dos alimentos que pressupõe modificação de fortuna, do alimentante ou alimentados, o que não encontra amparo no conjunto probatório. Ausência de prova de que tenha havido redução dos ganhos do autor em relação à sua atividade laboral, em comparação ao momento atual e o da fixação original dos alimentos. Fundamento da revisão consistente exclusivamente na constituição de nova família e concepção de filho. Evento que, por si só, não é suficiente à percepção de diminuição de rendimentos e incapacidade econômica em relação à obrigação alimentar assumida quanto à prole antecedente, devendo vir agregado à prova de que sua manutenção resultará no comprometimento do sustento próprio e da nova família. Precedentes STJ e TJSP. Autor que não se desincumbiu de seu ônus probatório. Requisitos da ação revisional não configurados. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10269449820198260602 SP 1026944-98.2019.8.26.0602, Relator: Mariella Ferraz de Arruda Pollice Nogueira, Data de Julgamento: 14/06/2021, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/06/2021)

Com efeito, da análise do conjunto fático-probatório não restou demonstrado o decréscimo da capacidade contributiva do alimentante. Não comprovou este a modificação de sua situação econômica, não vingando o argumento no sentido de que sofreu redução em seus rendimentos, visto que o único comprovante da declaração de imposto juntado aos autos é referente ao ano de 2015.

Em suma, não comprovada a modificação das condições econômicas do requerente, de modo a justificar a redução da obrigação alimentar, não há por que impor qualquer mudança em relação ao encargo que vem suportando o alimentante-autor em relação à requerida.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, I, do CPC a fim de manter os alimentos no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.

Considerando que não há Defensor Público nesta comarca, obrigando a este Juízo nomear advogados dativos, CONDENO O ESTADO DO PARÁ, a pagar à Dra. LEILA FLAVIA DE SOUZA, OAB/PA 18.195, nomeada para acompanhar a requerida nos presentes autos, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ao qual fixo o valor de R\$ 2.012,80 (dois mil e doze reais e oitenta centavos).

Condeno a parte autora nas custas processuais, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos nos termos da lei processual em vigor, pelo fato de ter sido deferida a gratuidade processual.

Após, certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, archive-se.

Publique-se. Registre. Intime-se. Cumpra-se.

Brasil Novo/PA, 01 de outubro de 2021.

Jessinei Gonçalves de Souza

Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela Vara Única de Brasil Novo

RESENHA: 18/10/2021 A 18/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BRASIL NOVO - VARA: VARA UNICA DE BRASIL NOVO

PROCESSO: 00041929720178140071 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:o: --- em: ---REQUERENTE: V. S. A.

REQUERENTE: W. S. A.

REQUERENTE: C. S. A.

REQUERENTE: W. S. A.

REQUERENTE: J. S. A.

REPRESENTANTE: I. S. S.

Representante(s):

OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (ADVOGADO)

REQUERIDO: A. A. S.

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS) - AUTOS DA AÇÃO DE ALIMENTOS - PROCESSO Nº. 0004192-97.2017.8.14.0071- REQUERENTE: V.S.A., W.S.A., C.D.S.A., W.D.S.A., J.S.A., REPRESENTANTE: IVONETE SILVA DA SILVA, REQUERIDO: ANATIVO AUGUSTO DA SILVA. O MM

JUIZ JESSINEI GONÇALVES SOUZA, juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Brasil Novo, Estado do Pará, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente edital de INTIMAÇÃO DE SENTENÇA virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo, expediente do Cartório do Único Ofício, os Autos da **AUTOS DA AÇÃO DE ALIMENTOS e PROCESSO Nº. 0004192-97.2017.8.14.0071**, em que é **V.S.A., W.S.A., C.D.S.A., W.D.S.A., J.S.A., REPRESENTANTE: IVONETE SILVA DA SILVA**, em desfavor do **REQUERIDO: ANATIVO AUGUSTO DA SILVA**, sexo masculino, brasileiro, solteiro, tratorista, e, pelo presente edital, fica desde logo **INTIMADA** a representante legal dos requerentes ausente, incerta (CPC, art. 231, Inciso II, e 232, Inciso I), por todos os termos da presente **SENTENÇA**: Vistos etc.Os requerentes nominados na inicial, representados nos autos por sua genitora, ajuizaram AÇÃO DE ALIMENTOS em face do seu genitor, igualmente qualificado na inicial.Afirma que seu genitor não cumpre sua obrigação alimentícia, restando, inclusive, infrutífera a tentativa de acordo.Foram carreados aos autos os documentos, entre os quais: cópia da certidão de nascimento da requerente e cópia da identidade da genitora.Restaram fixados alimentos provisórios no patamar de 50% do salário-mínimo.A tentativa de acordo em audiência restou-se infrutífera.Citado, o requerido deixou de apresentar contestação. Por fim, foram dadas vistas ao RMP.É o relatório. DECIDO.Decreto a revelia do requerido nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, uma vez que devidamente citado não contestou a ação.**DOS ALIMENTOS** Trata-se de ação de alimentos proposta pelas menores requerentes, nos autos representados por sua genitora, em face do seu genitor. Da análise atenta dos autos, verifico que os alimentos provisórios foram estabelecidos no mínimo existencial, ou seja, 50% do salário mínimo para as 05 (cinco) crianças, sendo, assim, despicienda maior dilação probatória acerca da potencialidade de pagamento do suplicado, haja vista o seu estabelecimento no piso. Em contrapartida, entendo que o valor provisório não é suficiente para as despesas mínimas dos 05 (cinco) filhos, sendo assim fixo o valor de 20% do salário mínimo para cada filho, totalizando o valor total de 01 (um) salário mínimo a título de pensão alimentícia.Do outro lado, entretanto, o demandado olvidou de apresentar qualquer justificativa bastante ou ao menos indícios da sua incapacidade de pagamento do mínimo reclamado, descumprindo, assim, seu ônus processual previsto no art. 333, II, do CPC.**DA GUARDA** A requerente pleiteia a guarda dos filhos menores, fruto da união matrimonial com o requerente, sob o argumento que já exerce de fato.Preconiza o art. 227, caput, da CF/88, in verbis: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Observa-se que a Constituição Federal de 1988 assegurou, como dever da família, da sociedade e do Estado o direito à convivência comunitária e familiar à criança e ao adolescente. Nesse contexto, o instituto jurídico da guarda configura-se como um meio de se atribuir a uma pessoa o guarda e direitos e deveres a serem exercidos com o propósito de guardar, custodiar e prover as necessidades de desenvolvimento de outrem que dele necessite. Assume o guarda a responsabilidade de manter em vigilância e representar ou assistir o infante. Tomando por base a norma maior, o Estatuto da Criança e do Adolescente veio aprimorar o instituto da guarda, como forma de tornar efetivo este direito fundamental da criança e do adolescente. Prescreve o art. 33 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente e ECA), respectivamente: Art. 33. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. §1º. A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminarmente ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. § 2º. Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.§ 3º. A guarda confere à criança e ao adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciário. Por sua vez, o art. 22 do ECA estabelece: Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) Desta forma, observa-se que a guarda, em regra, deve ser exercida por ambos os genitores do menor de forma compartilhada, porém, analisando as provas constantes nos autos entendo não ser o caso de guarda compartilhada. O Superior Tribunal de Justiça ratificou recentemente referido entendimento (Informativo nº 595): Consiste a controvérsia em dizer se, à luz da atual redação do art. 1.584, II, § 2º, do Código Civil, é possível ao julgador indeferir pedido de guarda compartilhada sem a demonstração cabal de que um dos ex-cônjuges

não está apto a exercer o poder familiar. Inicialmente, importa declinar que a questão relativa à imposição da guarda compartilhada, a partir do advento da nova redação do art. 1.584, II, § 2º, do CC, deixou de ser facultativa para ser regra impositiva. No que toca às possibilidades legais de não se fixar a guarda compartilhada, apenas duas condições podem impedir-lhe a aplicação obrigatória: a) a inexistência de interesse de um dos cônjuges; b) a incapacidade de um dos genitores de exercer o poder familiar. A primeira assertiva legal labora na linha do que é ululante, pois não se pode obrigar, sob vara, um genitor, a cuidar de sua prole. Contudo, do mesmo vício de obviedade não padece a segunda condição, extraída, contrario sensu, do quanto disposto no art. 1.584, § 2º, do CC. O texto de lei, feito com a melhor técnica redacional, por trazer um elemento positivo: a condição necessária para a guarda compartilhada, aponta, em via contrária, para a circunstância que impedirá a imposição dessa mesma guarda compartilhada: a inaptidão para o exercício do poder familiar. E aqui reside uma outra inovação neste texto legal, de quilate comparável à própria imposição da guarda compartilhada, que consiste na evidenciação dos únicos mecanismos admitidos em lei para se afastar a imposição da guarda compartilhada: a suspensão ou a perda do poder familiar. A suspensão por gerar uma inaptidão temporária para o exercício do poder familiar (art. 1637 do CC); a perda por fixar o término do Poder Familiar. Ocorre, porém, que ambas as situações exigem, pela relevância do direito atingido, que haja uma prévia decretação judicial do fato, circunstância que, pela íntima correlação com a espécie, também deverá ser reproduzida nas tentativas de oposição à guarda compartilhada. É dizer, um ascendente só poderá perder ou ter suspenso o seu poder/dever consubstanciado no poder familiar por meio de uma decisão judicial e, só a partir dessa decisão, perderá a condição essencial para lutar pela guarda compartilhada da prole, pois deixará de ter aptidão para exercer o poder familiar. Essa interpretação, que se extrai do texto legal, embora não crie uma exceção objetiva à regra da peremptoriedade da guarda compartilhada, tem o mérito de secundar o comando principal, pois se passa a exigir, para a não aplicação da guarda compartilhada, um prévio ou incidental procedimento judicial declarando a suspensão ou perda do poder familiar, com decisão judicial no sentido da suspensão ou da perda. (STJ. Informativo nº 595, de 15/02/2017). No caso, é aplicável a concessão da guarda unilateral, medida excepcional, isto porque o requerido embora devidamente citado não manifestou interesse em exercer a guarda dos menores, em nenhuma de suas modalidades: unilateralmente ou compartilhada. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para: a) com base no art. 1.694 e ss. do C.C.B, CONDENAR o requerido ao pagamento de alimentos à parte autora, no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente, convertendo os alimentos provisórios em definitivos com o reajuste devido, devendo o pagamento ser feito mediante recibo ou em conta informada pelo requerente. b) CONCEDER a guarda definitiva dos menores à genitora. Resolvendo, assim, o mérito da querela por sentença com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do C.P.C. Intimem-se as partes pessoalmente, bem como o Ministério Público. P. R. Cumpra-se Sem custas e honorários, ante o deferimento da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Sistema. Servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimento n. 003/2009 do CJRMB). **Brasil Novo, 19 de março de 2020.** André Monteiro Gomes Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Medicilândia, respondendo pela Comarca Brasil Novo/PA. E para que ninguém possa alegar ignorância, no presente e no futuro, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital, que será publicado e fixado no átrio do Fórum desta Comarca, na forma da lei e publicado no diário Oficial da Justiça do Estado. Dado e passado nesta cidade de Brasil Novo, Estado do Pará, aos 18 de outubro de 2021. Eu _____, Ayana Oliveira, auxiliar judiciário, digitei e assinei, nos termos de Provimento de nº 009/2009-CJCI. De ordem do magistrado **JESSINEI GONÇALVES SOUZA.**

EDITAL DE INTIMAÇÃO - 18/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BRASIL NOVO - VARA: VARA UNICA DE BRASIL NOVO PROCESSO: 00013643120178140071 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ALMIR JOSE SIGNORIO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021---DENUNCIADO:LUCIANO OLIVEIRA MORAIS Representante(s): OAB 16911 - RICARDO BELIQUE (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:WELLYTON MARTINS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20277 - GEUNYSLAN SANTOS DE MORAIS (ADVOGADO) OAB 16911 - RICARDO BELIQUE (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA "PRAZO 20 (VINTE)**

DIAS" O(A) Doutor(a) JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA, Juiz(a) de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc. FAZ SABER aos que lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramitam neste Juízo e respectivo Cartório Judicial da Vara Única da Comarca de Brasil Novo PA, os autos da Ação Penal de TRÁFICO de PROCESSO Nº. 0001364-31.2017.8.14.0071, que a Justiça Pública move contra o(a) Réu(s): WELLYTON MARTINS DE OLIVEIRA, tendo como Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ e Vítima: O. E. Fica INTIMADO(A) o(a) Réu(s): WELLYTON MARTINS DE OLIVEIRA, portador do RG 75330134 e do CPF 513.201.502-68, filho de Maria de Jesus Alves Martins e de Raimundo Lima de Oliveira, que se encontra atualmente em lugar INCERTO e NÃO SABIDO, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar nos termos do artigo 593 do CPP, acerca da SENTENÇA de fls. 103/111 dos autos, prolatada em 01 de setembro de 2020, a seguir transcrita em seu inteiro teor: Ação Penal - PROCESSO: 0001364-31.2017.8.14.0071 - CAPITULAÇÃO Penal: Art. 33, caput, da Lei 11.343/2006- AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - RÊUS: LUCIANO OLIVEIRA MORAIS e WELLYTON MARTINS DE OLIVEIRA - SENTENÇA - 1. RELATÓRIO - O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia contra LUCIANO OLIVEIRA MORAIS e WELLYTON MARTINS DE OLIVEIRA, já qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Narra a peça acusatória, em suma, que no dia 20 de abril de 2017, por volta das 15h30, os acusados foram presos em flagrante por estarem comercializando entorpecentes, na residência do segundo denunciado. De acordo com os autos, a Polícia Militar recebeu denúncia anônima informando que estava havendo a comercialização de drogas na residência localizada na Rodovia Transamazônica, s/n, Centro, neste município, sendo encontrado a quantidade de 10 (dez) pedras de substância entorpecente, tipo cocaína. Laudo Toxicológico - fl. 06. A denúncia foi recebida no dia 21 de junho de 2017 (fl. 11). Os réus foram citados (fls. 15/16), tendo sido apresentadas as Respostas - Acusação (fls. 27 e 31/32). A audiência de instrução e julgamento ocorreu no dia 06.02.2018, onde houve a oitiva das testemunhas de acusação (fls.60/61) e continuou em 16.05.2018, com a oitiva da testemunha de acusação, bem como o interrogatório dos réus (fls.75/78). Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu Wellyton Martins de Oliveira pela prática delituosa prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, bem como requereu a absolvição do réu Luciano Oliveira Morais, por insuficiência de provas. A defesa de Wellyton Martins de Oliveira pugnou pela absolvição pelo crime de tráfico, com a desclassificação para uso de drogas, subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a aplicação do §4º, do art. 33 da Lei 11.343/2006 (fls.88/92). Por sua vez, a defesa de Luciano Oliveira Morais acompanhou a manifestação do Ministério Público (fls.95/97). Certidão de Antecedentes Criminais, às fls. 103/104. Assim vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO - Trata-se de ação penal pública incondicionada oferecida pelo Ministério Público contra LUCIANO OLIVEIRA MORAIS e WELLYTON MARTINS DE OLIVEIRA, qualificados nos autos em epígrafe, sob a acusação da prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. a) Análise do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 quanto ao réu Wellyton Martins de Oliveira. A materialidade do crime está configurada diante do auto de apreensão e apreensão de objeto (fl.09/IPL) e o Laudo Toxicológico Definitivo (fl. 06) o qual atestou que a substância em análise obteve resultado positivo para substância BENZOILMETILECGONINA, popularmente conhecida como cocaína, assim como diante das provas produzidas em inquérito policial e instrução processual. No que pertine à autoria, recai sobre o denunciado. A testemunha de acusação PM JORVANE VIANA DE ARAÚJO narra que recebeu uma ligação de que o acusado Wellynton estaria vendendo droga em sua residência, tendo a guarnição diligenciado ató o local e já encontraram a droga. Recorda que estava no imóvel Wellynton e sua filha, bem como o acusado Luciano com sua esposa, sendo que conhecia Wellynton de outras ocorrências, mas não Luciano. Assevera que Wellynton comentou que era viciado em droga e Luciano mencionou que estava de passagem, pois estava indo para Assurini. Alega não se recordar onde a droga estava na casa, pois não foi o depoente que encontrou o entorpecente. Alega, ainda, que a Polícia Civil viu umas mensagens nos celulares deles que repassaram para a regional, mas não sabe afirmar se tinha relação com um roubo de uma óptica na cidade que resultou na morte dos assaltantes e que na hora da apreensão a Polícia Civil disse que já estourariam aquela boca, pois já havia investigado. Por fim, afirma não lembrar a forma que a droga estava embrulhada. As testemunhas de acusação PM

MARCOS BORGES DA COSTA e PM CLAUDEMILSON CUNHA DE LIMA confirmam em Juízo suas declarações prestadas em sede policial. Em seu interrogatório, o acusado Wellyton Martins de Oliveira nega a prática do delito de tráfico de drogas, alegando que foi encontrada, aproximadamente, a quantidade de 10 (dez) petecas de maconha, a qual seria para seu próprio consumo, não sabendo informar de onde veio as petecas de cocaína. A autoria dolosa do crime está comprovada, especialmente pela oitiva das testemunhas em juízo, as quais testemunharam de forma segura e precisa, a confirmar a versão da denúncia dada pelo Ministério Público de que o denunciado cometera o delito de tráfico de entorpecentes. Ademais, destaque-se neste ponto, não existir nos autos, nenhum único indicativo de que os policiais ouvidos como testemunhas, tivessem a intenção de inculpar falsamente o acusado, de prejudicá-lo deliberadamente, de incriminá-lo, que tivessem interesse particular na prisão ou que tivessem prestado suas declarações de forma parcial. As testemunhas policiais militares, não foram contraditadas, estando seu depoimento em conformidade com as demais provas constantes dos autos. Coleciono os ensinamentos de Renato Marcão, extraído da obra *Técnicas de Lei n. 11.343/06, de 23 de agosto de 2006, nova lei de drogas*, Editora Saraiva, 2008, pg. 213: O testemunho policial goza de presunção de credibilidade. Para restar destituído de valor probante é necessária a demonstração de motivo sério e concreto, não sendo suficiente mera alegação desacompanhada de elementos de convicção. A Defesa alega que inexistem provas acerca da traficância, por isso, as testemunhas policiais, em juízo, confirmaram as declarações efetuadas em sede policial, de modo a apontar, de forma inequívoca, o réu como responsável pelo tráfico de drogas, ademais, a quantidade de droga apreendida, 10 (dez) petecas de cocaína, pesando 13g, é significativa e excede a utilização própria. Outrossim, não foi produzida prova nesse sentido, sendo certo que a prova da alegação incumbir a quem a fizer, disciplina o art. 156 do Código de Processo Penal. Desse modo, não merece prosperar a alegação da defesa acerca da ausência de prova de autoria. Esclarece-se que as provas colhidas no inquérito estão sendo corroboradas com o depoimento testemunhal em juízo, sendo válida a utilização dessas provas, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal: Art. 155. O juiz formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetidas e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008). Desse modo, a materialidade e autoria delitiva, ou seja, a prova da existência do fato objeto de julgamento e o sujeito que executou os atos incontestes, conforme consta nos depoimentos colhidos no IPL, repisados em sede judicial. Passo a análise do nexo causal. Nos termos do art. 13 do Código Penal o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. Está satisfatoriamente comprovado nos autos que a apreensão da droga se deu em decorrência da ação dolosa praticada pelo acusado. Sua conduta foi causa sem a qual a substância entorpecente não teria sido encontrada. Indiscutível a ocorrência do crime de tráfico de drogas na sua forma consumada, uma vez que se tratando de delito permanente, sua caracterização se prolonga no tempo por vontade do agente a conduta dolosa do agente. Desse modo, diante da produção probatória em juízo vê-se que a prova a respeito da materialidade e autoria da conduta perpetrada pelo acusado amolda-se ao tipo previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. A ilicitude ou antijuridicidade, é a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido. Praticado um fato típico, presume-se a antijuridicidade, a qual pode ser excluída desde que presentes causas excludentes de ilicitude, como a legítima defesa, estado de necessidade e o exercício regular de um direito. No caso presente, a defesa não apresentou teses justificantes, de forma que, até então, o réu cometeu fato típico e ilícito. A culpabilidade, trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito (teoria normativa pura, proveniente do finalismo). Também não há ocorrências de causas de exclusão da imputabilidade do réu. b) Análise do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 quanto ao réu Luciano Oliveira Moraes. Importante mencionar que a doutrina do *in nus* da prova fixa incumbir a quem proferiu a afirmação e a quem aproveita o fato alegado o encargo de exhibir provas que denotam a veracidade das assertivas que aduziu em juízo. Sobre o *in nus* da prova no processo penal o professor Renato Brasileiro nos ensina: Transportando-se o conceito de *in nus* para o âmbito da prova, pode-se dizer que *in nus* da prova é o encargo que as partes têm de provar, pelos meios legal e moralmente admissíveis, a veracidade das afirmações por elas formuladas ao longo do processo, resultando de sua inação uma situação de desvantagem perante o direito (...) Ao Ministério Público e o querelante têm o *in nus* de provar os fatos delituosos além de qualquer dúvida razoável, produzindo no magistrado um juízo de certeza em relação ao

fato delituoso imputado ao acusado (...) (Manual de Processo Penal, 3ª edição, 2015, p. 593 e 597). Essa regra procedimental está prevista no art. 156 do Código de Processo Penal o qual declara que a prova da alegação incumbir a quem a fizer. Depreende-se de tais conceitos que, em juízo, não basta simplesmente alegar os fatos. Para que a relação de direito litigiosa fique definitivamente garantida pela regra de direito correspondente, preciso é, antes de tudo, que o juiz se certifique da verdade dos fatos alegados, o que se dá através dos elementos probatórios nos autos. Cada assertiva terá que ser demonstrada e, somente depois de reconhecida e aceita judicialmente, pode ser considerada enquanto fato constitutivo do direito. Portanto, o conjunto probatório deve se mostrar apto ao convencimento do julgador e se tal não ocorrer, mesmo diante da mais avançada dúvida, deve-se dar lugar ao decreto absolutório, pois certamente será menos gravoso deixar um crime sem reprimenda do que lançar as agruras do cárcere cidadão inocente. Essa dúvida é traduzida na máxima latina *in dubio pro reo*. O acusado Wellyton Martins de Oliveira, em sede de interrogatório, afirmou: (...) Que o primeiro contato com Luciano foi quando este chegou na sua casa. Que no dia que Luciano chegou foi o dia que eles foram presos. Que Luciano chegou por volta das 8h da manhã. Que foram presos por volta das 15 horas. Que o depoente disse para polícia que a maconha estava em cima da geladeira. Que não sabe de onde veio a cocaína. Que os policiais chegaram na residência e pediram para ninguém se mexer. Que foram levados à delegacia. Que disse aos policiais que Luciano não tinha nada a ver que a maconha era sua, mas mesmo assim Jorvane insistiu para que levasse ele para delegacia (...), assim, não havendo lastro probatório para que se configure o dolo exigido para a prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Desta maneira, não há provas contundentes e robustas contra o acusado para efeito de uma condenação. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o acusado WELLYTON MARTINS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Assim como, ABSOLVO o acusado LUCIANO OLIVEIRA MORAIS do crime descrito no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 4. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Doravante, atento aos dizeres do artigo 59, do Código Penal Brasileiro, e levando em consideração o caso concreto, passo a individualizar e dosimetria da pena a ser imposta ao condenado, observando também o que determina o verbete nº 23 sumulado pelo Tribunal de Justiça do Estado Pará: "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". Primeiramente, a pena-base com fulcro nas circunstâncias judiciais do artigo 59, do CPB, são elas: 1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. De acordo com o enunciado contido na Súmula nº 19 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: "Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa". No caso, pelas informações constantes nos autos, não há elementos para valorar. 2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos e, conforme se apurou, o acusado não possui condenação transitada em julgado contra si que permita a valoração negativa desta circunstância judicial (verbetes no 444 sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ). 3. Quanto à conduta social do acusado, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), não há elementos nos autos em seu desfavor. 4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos e em regra mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar. 5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer o delito, sendo essas inerentes ao tipo penal. 6. As circunstâncias do crime analisam o seu modus operandi, ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência etc.). Não há elementos para valorar. 7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito. Não há de ser valorada negativamente. 8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Acerca do tema, digno de transcrição o teor da Súmula nº 18 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: "O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuiu para a prática do delito, ou será neutra, quando não contribuiu". 9. Circunstâncias judiciais preponderantes (art. 42 da Lei nº 11.343/06): Natureza e da substância entorpecente: consta do auto de apreensão de fl. 09/IPL e do laudo toxicológico de fl. 06 que a substância entorpecente apreendida

com o denunciado Â© do tipo cocaÃ-na. Considerando que a cocaÃ-na Â© um dos entorpecentes com maior poder viciante dentre as comercializadas no Brasil, hÃ de ser valorada negativamente. Com base nas circunstÃncias judiciais acima, apenas 01 (um) vetor negativo, por isso fixo a PENA-BASE em 06 (cinco) anos e 03 (trÃs) meses de reclusÃo e multa de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Numa segunda fase da dosimetria, nÃo hÃ circunstÃncias agravantes nem atenuantes. Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena, observo que nÃo hÃ causa de aumento e nÃo reconheÃo a causa de diminuiÃo do artigo 33, Â§4º, da Lei n 11.343/2006, tendo em vista que o acusado ostenta uma condenaÃo, evidenciando que possui uma personalidade voltada para a prÃtica de atividade ilÃcita. Assim sendo, torno a PENA DEFINITIVA em 06 (cinco) anos e 03 (trÃs) meses de reclusÃo e multa de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Nos termos do art. 60 do CP, como a fixaÃo da pena de multa deve atender principalmente Ã situaÃo econmica do ru, o valor do dia-multa serÃ o de 1/30 do valor do salÃrio mnimo vigente ao tempo do delito e atualizado pelos Ãndices da correÃo monetÃria, em favor do fundo penitenciÃrio. REGIME INICIAL. O ru deverÃ cumprir sua pena inicialmente em regime semiaberto, na forma do art. 33, Â§2º, b, do Cdigo Penal. DA DETRAÃO PENAL (art. 387, Â§2º, do CPP). Deixo de realizar a detraÃo penal, pois nÃo haverÃ alteraÃo no regime inicial de cumprimento de pena, cabendo ao Juzo da ExecuÃo Penal competente a anÃlise de futuros eventuais benefÃcios. SUBSTITUIÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. Nos termos do artigo 44 do CP, as penas restritivas de direitos sÃo autnomas e substituem as privativas de liberdade, quando: a) aplicada pena privativa de liberdade nÃo superior a quatro anos; b) crime nÃo cometido com violncia ou grave ameaa Ã pessoa; c) qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; d) ru nÃo reincidente em crime doloso; e) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado; f) os motivos e as circunstÃncias indicarem que essa substituiÃo seja suficiente. O acusado nÃo preenche os requisitos legais acima. Prejudicada a suspensÃo condicional da pena por nÃo preencher os requisitos do art. 77 do CP. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - O art. 102 da lei 7.210/1984 (Lei de ExecuÃo Penal) disciplina que os presos provisrios deverÃo ser recolhidos na cadeia pblica, ou seja, em enclausuramento pleno, sendo medida incompatÃvel com regimes mais brandos que o fechado. Sobre o tema a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) se pronunciou, in verbis: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. SENTENA CONDENATRIA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÃNCIAS JUDICIAIS FAVORVEIS. PENA-BASE FIXADA NO MNIMO LEGAL. IMPOSIÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. ILEGALIDADE. MANUTENÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INCOMPATIBILIDADE. REVOGAÃO DA SEGREGAÃO CAUTELAR. 1. A determinaÃo do regime inicial de cumprimento da pena deve levar em conta dois fatores: (a) o quantum da reprimenda imposta (CP, art. 33, Â§ 2º); e (b) as condies pessoais do condenado (CP, art. 33, Â§ 3º) estabelecidas na primeira etapa da dosimetria. Estabelecida a pena-base no mnimo legal, porque favorÃveis todas as circunstÃncias judiciais, a imposiÃo de regime inicial mais grave revela quadro de descompasso com a legislaÃo penal. 2. No caso, fixada a pena privativa de liberdade em 5 anos e 4 meses de reclusÃo, sendo o paciente primÃrio, revela-se mais adequada a fixaÃo do regime semiaberto, nos termos dos Â§ 2º, b, e Â§ 3º do art. 33 do Cdigo Penal. A prisÃo preventiva Â© a medida cautelar mais grave no processo penal, que desafia o direito fundamental da presunÃo de inocncia. NÃo pode, jamais, revelar antecipaÃo de pena. Precedentes. 4. O aspecto cautelar prprio da segregaÃo provisria, do que decorre o enclausuramento pleno do agente, nÃo admite qualquer modulaÃo para adequar-se a regime inicial mais brando (semiaberto) definido nesta impetraÃo. 5. A realidade do sistema carcerÃrio brasileiro impe aos egressos a regime mais brando (semiaberto e aberto) o cumprimento da pena de modo diverso, inclusive com liberdade monitorada, diante da impossibilidade de colocaÃo do sentenciado em regime mais gravoso (RE 641.320/RS, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes). Essa restriÃo parcial da liberdade ao cautelarmente segregado nÃo se coaduna com a prisÃo preventiva e pode ser validamente alcanada com a imposiÃo de medidas cautelares diversas da prisÃo (CPP, art. 319). 6. Ordem concedida para fixar ao paciente o regime inicial semiaberto e, em consequncia, revogar a prisÃo preventiva fixada. (HC 136397/DF). Tendo em vista o regime inicial de cumprimento da pena semiaberto, desse modo, concedo o direito para que ao ru recorra em liberdade, mediante obedincia Ã s seguintes condies: 1. ManutenÃo de endereo atualizado; 2. Comparecimento a todos os atos do processo. 3. Obrigatoriedade de comunicar previamente o Juzo em caso de mudana de domicÃlio. DA INDENIZAÃO VTIMA. Deixo de fixar indenizaÃo mnima para a vtima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por nÃo haver pedido do Ministrio Pblico nesse sentido, nem observncia do contraditrio. DA FIXAÃO DE HONORRIOS AO ADVOGADO DATIVO. Verifico que os advogados Ricardo Belique OAB/PA 16.911 e Benice Rocha dos Santos, OAB/PA 23.271, foram nomeados como

advogado dativo, portanto, fazendo jus ao arbitramento de seus honorários. Esclareço que a tabela da OAB/PA não é somente a levada em consideração como parâmetro informativo, conforme julgado recente do STJ, in fine: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADOGADO DATIVO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA ORGANIZADA PELO CONSELHO SECCIONAL DA OAB. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUIZ. CRITÉRIO MERAMENTE INFORMATIVO. 1. O art. 22, §1º, da Lei nº 8.906/94, ao estatuir acerca da fixação pelo juiz dos honorários de advogados dativos, faz mera referência à tabela confeccionada pelos Conselhos Seccionais da OAB, dele não se extraíndo que a observância das aludidas tabelas seja obrigatória. 2. Por ser meramente informativa ou orientadora, a tabela de honorários organizada pelo Conselho Seccional da OAB não vincula o juiz no ato de arbitrar os honorários devidos pelo Estado aos advogados dativos. 3. A advocacia dativa presta serviços de extraordinária importância social, inserida em um contexto de satisfação do direito de acesso à Justiça, no mais das vezes, da camada mais carente da população, sem condições de suportar os custos de uma advocacia privada, camada esta que seria ordinariamente representada pela Defensoria Pública. 4. O reconhecimento da obrigatoriedade da observância das tabelas de honorários no âmbito da advocacia dativa, além de submeter os entes públicos à satisfação de valores fixados unilateralmente pelas seccionais e sem qualquer uniformidade, variando de um Estado para outro, colaboraria para agravar a situação de desequilíbrio fiscal, que aflige os Estados da Federação. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.706 - SC (2017/0312630-0), RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, JULGADO EM 12 DE NOVEMBRO DE 2019). Assim, considerando o caráter orientador da tabela de honorários e duvidosa a capacidade do Estado de suportá-los, a remuneração do defensor dativo deve ser fixada em conformidade com os critérios estampados no art. 85, §§ 2º e 8º, do Novo Código de Processo Civil - apreciação equitativa de acordo com o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. Pelo que arbitro a importância de R\$3.267,84 (três mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) ao advogado Ricardo Belique OAB/PA 16.911, visto que atuou em todas as fases processuais como advogado dativo e a importância de R\$ 1.065,60 (mil sessenta e cinco reais e sessenta centavos) à advogada Benice Rocha dos Santos, OAB/PA 23.271, pois foi nomeada para acompanhar o réu Luciano Oliveira Moraes na audiência de continuação de instrução criminal à fl. 75. Custas ao condenado, nos termos do art. 804 do CPP. 5. DISPOSIÇÕES COMUNS - Determino a Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão: 1. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intime-se o réu da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal. 3. Intime-se o defensor do réu; 4. Comunique-se a vítima, por seu representante legal e mediante carta, acerca do conteúdo desta decisão (art. 201, §2º do CPP); 5. Intime-se o assistente de acusação, se houver; Certificado o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Expedi-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; c) Comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); d) Comuniquem e anotem de estilo, inclusive para fins estatísticos; e) Proceda-se o cálculo das custas judiciais e intime-se o réu para efetuar o pagamento, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 686 do CPP; f) Proceda-se o cálculo da pena de multa e intime-se o réu para efetuar o pagamento, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 50 do CP, sob pena de, não o fazendo, o débito ser inscrito em dívida ativa; g) Incinere-se o entorpecente apreendido; h) Dê-se baixa nos apensos (se houver). Publique-se. Registre-se. Intime-se, por edital se necessário. Brasil Novo/PA, 01 de setembro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa, Juiz de Direito. E, para, que não se alegue ignorância, mandou o Meritíssimo Juiz, expedir o presente Edital, afixado no lugar de costume (mural do fórum), bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico, conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Brasil Novo, Estado do Pará, em 18 de abril de 2021. Eu, Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 125351, o digitei, subscrevi, conferi e assino de ordem do(a) MM. DR(A) JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA, Juiz(a) de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo PA. ALMIR JOSE SIGNORI Auxiliar Judiciário à Mat. 125351 Secretaria da Vara Única Comarca de Brasil Novo/PA.

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA ç 0000179-23.2005.8.14.0056

AUTOR: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

ADVOGADO: DR. EMANOEL Oç DE ALMEIDA FILHO ç OAB/PA 5399

REQUERIDO: VIOLETA DE MONFREDO BORGES GUIMARAES

ADVOGADA: DR. SABATO GIOVANE MEGALE ROSSETTI OAB/PA 2.774

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre AÇçO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta por MUNICÍPIO DE SçO SEBASTIçO DA BOA VISTA contra VIOLETA DE MONFREDO BORGES GUIMARçES, qualificada na inicial.

Consta da inicial que VIOLETA DE MONFREDO BORGES GUIMARçES, prefeita de SçO Sebastião da Boa Vista no período de 2001-2004, deixou de prestar contas relativas ao Convênio nº 414/204-SEDUC, firmado com a Secretaria Estadual de Educação (SEDUC), no valor de R\$ 38.404,89 (trinta e oito mil, quatrocentos e quatro reais e oitenta e nove centavos), cujo objeto era a reforma da EEEF Padre Guido Spolaor.

Consta ainda as seguintes alegaççes contra a requerida:

a) recusou-se a cumprir o que dispçe a OrientaççO Técnica nº 003/2004, do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, no que diz respeito ao dever do ex-gestor de apresentar ao seu sucessor as informaççes sobre a AdministraççO municipal, pois nçO apresentou resposta ao Pedido de Informaççes protocolado em 15/12/2004;

b) omitiu-se dolosamente em enviar à Câmara Municipal o Projeto de Orçamento Programa Anual para o ano de 2005;

c) encontra-se em débito junto ao TCM-PA referente ao exercício de 2003 e todos os instrumentos orçamentários, contábeis e fiscais referente ao 1º semestre do exercício financeiro de 2004 (CertidçO 016/2005, de 10/01/2005).

Argumenta que a conduta da requerida se enquadra no disposto no art. 9º, art. 10, I, VIII e XII e art. 11, I e II, da Lei de Improbidade Administrativa, e requer a condenaççO da mesma nas sanççes do art. 12, III, da mesma Lei.

Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 10 a 23.

A requerida foi citada, fls. 65, e apresentou contestaççO, fls. 29 a 45, com comprovante de envio de prestaççO de contas do Convênio 414/2004 ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, fls. 47.

Instado pelo despacho de fls. 49, o Município de SçO Sebastião da Boa Vista se manifestou sobre a

contestação, fls. 69 a 78, apresentando ainda cópia de Ofício oriundo da SEDUC noticiando que não foram prestadas contas do Convênio 414/2004, fls. 79.

O Ministério Público se manifestou em 24/05/2007, fls. 81 a 82.

Em 20/06/2007 foi proferida decisão determinando a indisponibilidade de bens da requerida e abrindo vistas às partes para especificarem provas a serem produzidas, fls. 83 a 87.

O Município de São Sebastião da Boa Vista requereu a oitiva de testemunhas e a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Pará para informar se a requerida prestou contas do Convênio nº 414/2004, fls. 103.

A requerida também se manifestou, fls. 104, fazendo a juntada de certidão do TCE/PA comprovando que foram prestadas contas do citado convênio, fls. 105.

Contra a decisão que determinou a indisponibilidade de bens, a requerida interpôs agravo, fls. 131 a 156, o qual foi provido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, fls. 196.

Em 20/10/2009, foi proferida decisão atribuindo à contestação de fls. 29 a 45 o efeito de manifestação e recebendo a ação, fls. 178.

A requerida foi citada, fls. 195, mas não apresentou contestação, fls. 206.

As partes foram intimadas, mas não especificaram provas a serem produzidas, fls. 215, 218 e 240.

Em 11/12/2019 foi proferido despacho determinando a intimação da requerida para especificar provas, fls. 237, o que foi devidamente cumprido, conforme documentos de fls. 238 a 240.

Nada mais havendo, foi determinada a remessa dos autos ao Grupo de Apoio Remoto da Meta 4/CNJ para julgamento, fls. 242.

Consta ainda manifestação do Ministério Público pugnando pelo cumprimento dos despachos de fls. 237 e 242 e prosseguimento do feito, fls. 245 e 245 verso.

RELATEI. DECIDO.

Quanto à manifestação do Ministério Público, o despacho de fls. 237 foi cumprido com a publicação no DJe, fls. 238 e 239, não tendo a requerida se manifestado, conforme certificado às fls. 240. Já o despacho de fls. 242, que anunciou o julgamento antecipado do feito, foi devidamente cumprido com a remessa dos autos ao Grupo de Apoio Remoto da Meta 4/CNJ.

Analisando a inicial, observo que a prova apresentada pelo Município de São Sebastião da Boa Vista é a seguinte:

(a) Convênio 414/2004, firmado pela SEDUC e o Município de São Sebastião da Boa Vista, fls. 11 a 13, com o anexo I (plano de trabalho), fls. 15 a 17, e planilha de custos, fls. 18;

(b) publicação do extrato do Convênio 414/2004, fls. 14;

(c) Nota de Empenho da Secretaria Executiva de Educação, fls. 19;

(d) Comprovante de repasse do valor total de R\$ 30.000,00 pelo Estado do Pará ao Município de São Sebastião da Boa Vista, fls. 20 a 22

(d) Ofício nº 2.327/2005-DAFI, de 26/08/2005, da Secretaria Executiva de Educação, solicitando Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 414/2004.

Desse modo, há insuficiência de lastro probatório mínimo necessário ao reconhecimento da adequação da via eleita quanto às seguintes imputações: (a) descumprimento da Orientação Técnica nº 003/2004, do TCM-Pará (não apresentar informações sobre a Administração municipal ao sucessor); (b) omissão dolosa quanto ao envio à Câmara Municipal do Projeto de Orçamento Programa Anual para o ano de 2005; e (c) não prestação de contas referente ao exercício de 2003 e não apresentação de documentos orçamentários, contábeis e fiscais referentes ao 1º semestre do exercício financeiro de 2004.

Quanto à Prestação de Contas do Convênio nº 414/2004, fls. 11 a 13, trata-se de instrumento firmado em 29/06/2004, com vigência prorrogada para 28/12/2004.

Nos termos da Cláusula Sexta, item 6.2.4, cabia ao Município de São Sebastião da Boa Vista prestar contas da aplicação dos recursos recebidos junto ao Tribunal de Contas do Estado e, bem como encaminhar cópia da referida prestação à SEDUC, junto ao DEOF (Departamento de Execução Orçamentária e Financeira), no prazo de 30 (trinta) dias após o término da vigência deste Convênio (...), fls. 11 verso.

Portanto, as contas do convênio deveriam ser prestadas até 28/01/2006, logo em período que a requerida já não era a Prefeita de São Sebastião da Boa Vista.

Se não fora isso, é preciso pontuar que parece haver uma confusão entre a prestação de contas do convênio, que deveria ser encaminhada ao TCE/PA e o encaminhamento de cópias à DEOF/SEDUC.

Desde o momento que apresentou contestação, a requerida comprovou que, embora não fosse mais Prefeita do Município autor, encaminhou ao TCE/PA a prestação de contas do Convênio 414/2004, fls. 47.

Em momento subsequente, quando foi instada a indicar provas a serem produzidas, a requerida apresentou certidão do TCE/PA comprovando que foram prestadas contas do citado convênio, fls. 105.

Desse modo, houve o cumprimento do dever de prestar contas, mesmo que, em razão do período de vigência, não fosse mais da requerida, mas do gestor que a sucedeu, o dever de apresentar as contas ao TCE/PA.

Assim, o que aparentemente sucedeu é que não foi encaminhada cópia da prestação de contas ao DEOF/SEDUC, tendo em vista o teor do Ofício que se encontra às fls. 79.

Entretanto, mais uma vez tenho que ressaltar que o objetivo da prestação de contas é demonstrar a correta aplicação dos recursos transferidos e é responsabilidade do gestor que está em exercício na data definida para sua apresentação prestá-las, quer ele tenha assinado ou não o termo de convênio.

Assim, em razão do Convênio 414/2004 ter encerrado sua vigência em 28/12/2004 e do prazo para prestação de contas se estender até 28/01/2005, não era da requerida o dever de encaminhar cópias ao DEOF/SEDUC.

Portanto, é indiscutível que o Município de São Sebastião da Boa Vista imputa à requerida uma omissão sem que coubesse a ela realizar a ação (prestar contas do convênio), não havendo justa causa para a ação, sendo evidente a inadequação da via eleita.

Posto isso, com base no art. 17, § 11, da LIA, extinguo o processo sem resolver o mérito.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Belém, 18 de agosto de 2021.

Andrea Ferreira Bispo

Juíza de Direito

GAR Meta 4/CNJ

COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00073283320198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Inquérito Policial em: 06/10/2021---VITIMA:E. INDICIADO:PEDRO MARCIANO NETO. TERMO DE
AUDIÊNCIA Processo n. 0007328-33.2019.8.14.0136 Indiciado PEDRO MARCIANO NETO Promotor de
Justiça EMERSON COSTA DE OLIVEIRA Juza de Direito KATIA TATIANA AMORIM DE
SOUSA Data / Horário 06 de outubro de 2021, às 12h:30min PREGÃO: Aberta a audiência.
Presente MM. Juza, Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, a Promotor de Justiça Drº.
EMERSON COSTA DE OLIVEIRA. Ausente o indiciado ANTONIO COSTA OLIVEIRA NETO.
OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: O indiciado não foi localizado conforme certidão fls. 45.
DELIBERAÇÃO: I âç Dª-se vistas dos autos ao RMP, para informar o novo endereço do indiciado
PEDRO MARCIANO NETO. Com o retorno faça-me os autos conclusos para designação da
audiência. Cumpra-se. MM. Juza mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado.
Eu, _____ (Alangerffson dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUZA:
----- PROMOTOR:

PROCESSO: 00089695620198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Inquérito Policial em: 06/10/2021---VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:ANTONIO COSTA OLIVEIRA NETO.
TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0008969-56.2019.8.14.0136 Indiciado ANTONIO COSTA
OLIVEIRA NETO Promotor de Justiça EMERSON COSTA DE OLIVEIRA Juza de Direito KATIA
TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 06 de outubro de 2021, às 12h:00min PREGÃO:
Aberta a audiência. Presente MM. Juza, Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, a Promotor de
Justiça Drº. EMERSON COSTA DE OLIVEIRA. Ausente o indiciado ANTONIO COSTA OLIVEIRA
NETO. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: O indiciado não foi localizado conforme certidão fls. 42.
DELIBERAÇÃO: I âç Dª-se vistas dos autos ao RMP, para informar o novo endereço do indiciado
ANTONIO COSTA OLIVEIRA NETO. Com o retorno faça-me os autos conclusos para designação da
audiência. Cumpra-se. MM. Juza mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado.
Eu, _____ (Alangerffson dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUZA:
----- PROMOTOR:

PROCESSO: 00074481820158140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Inquérito Policial em: 06/10/2021---VITIMA:O. E. INDICIADO:LEANDRO BRITO DE SOUZA
INDICIADO:FRANCISCO DE SOUSA MATOS. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0007448-
18.2015.8.14.0136 Indiciado LEANDRO BRITO DE SOUZA FRANCISCO DE SOUSA MATOS Promotor
de Justiça EMERSON COSTA DE OLIVEIRA Juza de Direito KATIA TATIANA AMORIM DE
SOUSA Data / Horário 06 de outubro de 2021, às 11h:30min PREGÃO: Aberta a audiência.
Presente MM. Juza, Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, a Promotor de Justiça Drº.
EMERSON COSTA DE OLIVEIRA. Ausente os indiciados LEANDRO BRITO DE SOUZA e FRANCISCO
DE SOUSA MATOS. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: Os indiciados não foram localizados conforme
certidão fls. 56. DELIBERAÇÃO: I âç Dª-se vistas dos autos ao RMP, para informar os novos
endereço dos indiciados LEANDRO BRITO DE SOUZA e FRANCISCO DE SOUSA MATOS. Com o
retorno faça-me os autos conclusos para designação da audiência. Cumpra-se. MM. Juza mandou
encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, _____ (Alangerffson dos Santos
Araújo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUZA:
----- PROMOTOR:

PROCESSO: 00054435220178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
 Termo Circunstanciado em: 06/10/2021---AUTOR DO FATO:SUELANDIO MATIAS DA CRUZ VITIMA:A.
 A. M. S. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0005443-52.2017.8.14.0136 Indiciado SUELANDIO
 MATIAS DA CRUZ Promotor de Justiça EMERSON COSTA DE OLIVEIRA Juíza de Direito KATIA
 TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 06 de outubro de 2021, às 11h:00min
 PREGÃO: Aberta a audiência. Presente MM. Juíza, Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, a
 Promotor de Justiça Dr.º. EMERSON COSTA DE OLIVEIRA. Ausente o indiciado o SUELANDIO
 MATIAS DA CRUZ. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: O denunciado não foi localizado conforme
 certidão às fls. 31. DELIBERAÇÃO: I - Dá-se vistas dos autos ao RMP, para informar o novo
 endereço do indiciado SUELANDIO MATIAS DA CRUZ. Com o retorno faça-me os autos conclusos
 para designação da audiência. Cumpra-se. MM. Juíza mandou encerrar o presente termo, que vai
 devidamente assinado. Eu, _____ (Alangerffson dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal,
 o digitei. MM. JUÍZA: _____ PROMOTOR:

PROCESSO: 00025895120188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação
 Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021---DENUNCIADO:RONIVAN DA SILVA LIMA. TERMO DE
 AUDIÊNCIA Processo n. 0002589-51.2018.8.14.0136 Denunciado RONIVAN DA SILVA LIMA Promotor
 de Justiça EMERSON COSTA DE OLIVEIRA Juíza de Direito KATIA TATIANA AMORIM DE
 SOUSA Data / Horário 06 de outubro de 2021, às 09h:00min PREGÃO: Aberta a audiência.
 Presente MM. Juíza, Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, a Promotor de Justiça Dr.º.
 EMERSON COSTA DE OLIVEIRA. Ausente o denunciado RONIVAN DA SILVA LIMA. OCORRÊNCIA
 EM AUDIÊNCIA: O denunciado não foi localizado conforme certidão às fls. 56. DELIBERAÇÃO: I
 - Presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia. II - Dá-se
 vistas dos autos ao RMP, para informar o novo endereço do denunciado RONIVAN DA SILVA LIMA.
 Com o retorno faça-me os autos conclusos para designação da audiência. Cumpra-se. MM. Juíza
 mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, _____ (Alangerffson
 dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUÍZA:
 _____ PROMOTOR:

PROCESSO: 00113544520178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação
 Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021---DENUNCIADO:VANER PAULO DA SILVA. Processo:
 0011354-45.2017.8.14.0136 DECISÃO Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 12
 de julho de 2022, às 12h00min. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos conclusos. Canaã
 dos Carajás/PA, 07 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da
 Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00104693120178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação
 Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021---VITIMA:R. O. G. DENUNCIADO:GLADISTON BATISTA
 SANTOS Representante(s): OAB 19977 - GIAN CARLOS ARAUJO SOARES (ADVOGADO) . PODER
 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS
 CARAJÁS Processo nº 0010469-31.2017.8.14.0136 DECISÃO Compulsando os autos, verifico que o
 mandado de intimação do denunciado foi com o numeral incorreto. Deste modo, nos próximos
 mandados que o denunciado seja intimado no endereço às fls. 48, a saber: RUA IPÊ, 204-A,
 CENTRO, CURIONÓPOLIS/PA. Ademais, tendo em vista certidões, às fls. 59 e 60, na qual consta que
 as vítimas não foram localizadas, ENCAMINHEM-SE os presentes autos ao parquet, para que

AMORIM DE SOUSA JuÃ-za de Direito Titular da Vara Criminal de CanaÃ dos CarajÃs.

PROCESSO: 00036446620208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/10/2021---VITIMA:M. R. S. VITIMA:L. O. F. DENUNCIADO:JOACKSON ABREU FERREIRA Representante(s): OAB 18139 - PAMELA ALENCAR DE MORAIS (ADVOGADO) OAB 21742 - EDUARDO SOUSA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nÂº 0003644-66.2020.8.14.0136 DECISÃ;O Certifique-se a secretaria sobre a existÃncia de documentos pessoais do denunciado acautelados neste juÃ-za. ApÃs, conclusos. CanaÃ dos CarajÃs/PA, 05 de outubro de 2021. KÃTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA JuÃ-za de Direito Titular da Vara Criminal de CanaÃ dos CarajÃs.

PROCESSO: 00112103720188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/10/2021---DENUNCIADO:ANDRE MACHADO DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ;A DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DE CANAÃ; DOS CARAJÃS Processo nÂº 0011210-37.2018.8.14.0136 DECISÃ;O 1)Ã Ã Ã Ã Ã Tendo em vista documento, Ã s fls. 59; 2)Ã Ã Ã Ã Ã Cite-se por mandado ou precatÃria o denunciado ANDRE MACHADO DE OLIVEIRA com cÃpia da denÃncia para responder Ã acusaÃÃo por escrito, em 10 (dez) dias, atravÃs de advogado, na forma do art. 396-A do CÃdigo de Processo Penal, no endereÃo Ã s fls. 59. 3)Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs, retornem os autos conclusos. CanaÃ dos CarajÃs/PA, 05 de outubro de 2021. KÃTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA JuÃ-za de Direito Titular da Vara Criminal de CanaÃ dos CarajÃs

PROCESSO: 00119915920188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: InquÃrito Policial em: 06/10/2021---VITIMA:S. S. S. INDICIADO:PAULO ROGERIO FERREIRA COSTA. PROCESSO NÂº: 0011991-59.2018.8.14.0136 Ã Ã Ã Ã Ã DECISÃ;O O Ã Ã Ã Ã Ã Visto os autos. 1.Ã Ã Ã Ã Ã INDEFIRO o requerimento Ã fl. 46-v. 2.Ã Ã Ã Ã Ã O delito do art. 140 do CP Ã© de AÃÃo Penal privada. Ademais, fulminado pela decadÃncia, o que reconheÃo. Ora, o prazo decadencial Ã© de 6 meses a contar da data que a vÃtima toma conhecimento do autor do delito. O fato aconteceu em 08/12/2018, nÃo tendo a vÃtima, atÃ a presente data, ajuizado aÃÃo penal, por meio de queixa-crime. Portanto, com respaldo no art. 107, IV do CÃdigo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE PAULO ROGERIO FERREIRA COSTA, pela DECADÃ;NCIA. 3.Ã Ã Ã Ã Ã Por outro lado, cumpra-se a secretaria o determinado, Ã fl. 45. 4.Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs, vistas ao MP. 5.Ã Ã Ã Ã Ã Em seguida, conclusos. CanaÃ dos CarajÃs/PA, 06 de outubro de 2021. KÃTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA JuÃ-za de Direito Titular da Vara Criminal de CanaÃ dos CarajÃs.

PROCESSO: 00081895320188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 06/10/2021---AUTOR DO FATO:ERASMO LIMA MOREIRA VITIMA:E. S. S. . Processo: 0008189-53.2018.8.14.0136 Autor do fato: ERASMO LIMA MOREIRA Vistos. O MinistÃrio PÃblico apresentou parecer pelo arquivamento do feito, sustentando que o autor ERASMO LIMA MOREIRA incidiu em erro, pois acreditava, justificadamente, que a vÃtima ELISMAR estaria subtraindo sua moto, a qual estava estacionada em frente a Ã;Boate GLÃ;. Assim, com o objetivo de cessar a injusta agressÃo ao seu patrimÃnio, foi em direÃÃo ao seu automÃvel e agrediu Elismar, com intuito de fazer cessar o possÃvel furto, porÃm a vÃtima noticiou que se enganou quando se sentou na moto do autor, pois achava que era de um amigo seu. Destarte, verifico que o autor incidiu na hipÃtese de discriminante putativa, com fulcro no art. 20, Â§1Âº, do CP. Por todo o exposto, atesto oportuna a manifestaÃo do douto Promotor de JustiÃsa (fls. 36), utilizo-a como razÃo de decidir, acolhendo-a in totum. Assim, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquÃrito policial, com as ressalvas do artigo 18 do CÃdigo de Processo Penal. Por fim, considerando a necessidade de realizaÃo de baixa processual e que a nÃo realizaÃo da intimaÃo da sentenÃa que absolve o acusado ou extingue a sua punibilidade nÃo gera qualquer tipo de prejuÃzo. E, considerando ainda, que atualmente, com a

estrutura existente, o acesso a movimentação processual poderá ocorrer a qualquer momento tendo em vista a existência dos sistemas informatizados utilizados por este Tribunal de Justiça (LIBRA), aplico o ENUNCIADO 105 do FONAJE que dispõe: "É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro Florianópolis/SC)", o qual possui o mesmo entendimento do ENUNCIADO VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias em Triunfo/PE: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença". Dessa forma, com o trânsito em julgado desta sentença, dá-se baixa no sistema, com o devido arquivamento do feito. P.R.I. Cientificando-se o Ministério Público. Canaã dos Carajás/PA, 06 de outubro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00019299620148140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021---DENUNCIADO:WARLISON ARAUJO DA SILVA Representante(s): OAB 20763 - GUILHERME LOPES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:J. D. S. S. . Processo: 0001929-96.2014.8.14.0136 Autora: WARLISSON ARAUJO DA SILVA Vistos. Compulsando os autos, verifico que o autor foi condenado pelo delito do art. 129, §9º, do CP, com pena de 3 (três) meses de detenção, todavia aplicada a detração, descontando o tempo da prisão provisória, não resta pena privativa de liberdade a ser cumprida. Ademais, ENCAMINHE-SE os autos ao parquet, para que se manifeste no que entender de direito, quanto as custas processuais. Apãs, conclusos. P.R.I. Ciência ao MP. Canaã dos Carajás/PA, 06 de outubro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00116142520178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021---DENUNCIADO:AGUENEL LIMA DA CRUZ Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) . Processo: 0011614-25.2017.8.14.0136 DECISÃO O Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de julho de 2022, às 11h30min. Expeça-se o necessário. Apãs, retornem os autos conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 07 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00008170520088140136 PROCESSO ANTIGO: 200820002034
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021---DENUNCIADO:ROGERIO VIEIRA DA SILVA DENUNCIADO:GILVERLIN COSTA ROCHA DENUNCIADO:MARCOS JOAQUIM DA SILVA MAIA Representante(s): OAB 14548-B - PEDRO MARTINS DOS SANTOS (ADVOGADO) MARILDA NATAL (ADVOGADO) VITIMA:S. F. C. VITIMA:R. T. . Processo: 0000817-05.2008.8.14.0136 DECISÃO 1. Apesar do denunciado MARCOS JOAQUIM DA SILVA MAIA ter citado por edital, tenho que possui advogado certificado nos autos, conforme procuração fl. 174, corroborado pela manifestação às fls. 262/264. Assim, CHAMO O FEITO à ORDEM para tornar sem efeito a decisão que determinou a sua citação por edital. Reconheço suprida a sua citação pessoal, posto que como advogado constituído nos autos (art. 366 CPP), devendo o processo prosseguir normalmente em face do mesmo. Inclusive, verifico que apresentou Resposta à Acusação e se manifestou quanto ao pedido ministerial de decretação de prisão preventiva (fls. 262/264). 2. Quanto ao denunciado ROGÉRIO VIEIRA DA SILVA, verifico que foi citado pessoalmente, tendo informado que possui advogado de nome Felipe, porém sem qualquer qualificação (fls. 268-v). Ademais, transcorrido o prazo para apresentação de Resposta à Acusação, não houve manifestação nos autos. Assim, INTIME-SE o denunciado ROGERIO VIEIRA DA SILVA, com o objetivo de constituir novo advogado para lhe representar nos presentes autos, apresentando, inclusive, resposta à acusação e manifestação quanto ao pedido de prisão preventiva, devendo, ainda, ser advertido que caso não indique novo representante processual, será designado um dativo por este juízo para lhe representar. 3. Por fim, quanto ao denunciado GILVERLIN COSTA ROCHA, tenho que não há advogado

constituído, tendo sido citado por edital fl. 260, sendo nomeado o Dr. ADRIANO SANTANA REZENDE - OAB/PA 25391 não somente para representar o denunciado quanto ao pedido de prisão preventiva, formulado pelo parquet. Assim, INTIME-SE, pessoalmente, o advogado acima mencionado para, no prazo de 5 dias, manifesta-se quanto ao pedido de prisão preventiva. Após, tudo devidamente certificado, façam-me os autos conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 15 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00036695020188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/10/2021---AUTOR DO FATO:FABIANA RIBEIRO DE SOUZA VITIMA:J. M. S. . Processo: 0003669-50.2018.8.14.0136 Autor: FABIANA RIBEIRO DE SOUZA Vistos. Compulsando os autos, verifico que o crime disposto no art. 147, caput, do Código Penal, teria ocorrido em 11 de março de 2018, não havendo mais qualquer marco interruptivo da prescrição, sendo o crime de ameaça fulminado pela prescrição em 3 anos, visto que o seu quantum máximo de pena de 6 meses, ocorrendo sua prescrição da pretensão punitiva em 10 de março de 2021. Portanto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FABIANA RIBEIRO DE SOUZA, em razão da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELO CRIME DE AMEAÇA, com fulcro no art. 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal. Por fim, considerando a necessidade de realização de baixa processual e que não realiza a intimação da sentença que absolve o acusado ou extingue a sua punibilidade não gera qualquer tipo de prejuízo. E, considerando ainda, que atualmente, com a estrutura existente, o acesso a movimentação processual poderá ocorrer a qualquer momento tendo em vista a existência dos sistemas informatizados utilizados por este Tribunal de Justiça (LIBRA), aplico o ENUNCIADO 105 do FONAJE que dispõe: "é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro Florianópolis/SC)", o qual possui o mesmo entendimento do ENUNCIADO VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias em Triunfo/PE: "é desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença P.R.I. Ciência ao MP. ARQUIVE-SE, dando baixa no LIBRA. Canaã dos Carajás/PA, 07 de outubro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00046367120138140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:JOSE LUIZ LIMA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0004636-71.2013.8.14.0136 DECISÃO 1- Não indefiro o requerimento do parquet, fl. 201. 2- Tendo em vista a certidão fl. 198, tenho que o réu JOSÉ LUIZ LIMA DA SILVA mudou de endereço e não informou o juízo, razão pela qual decreto-lhe a sua revelia. 3- O RMP apresentou novo endereço da testemunha Gêssica Costa Dias, às fls. 201. 4- Designo Audiência para o dia 19 de abril de 2022, às 12:00 horas, a ser realizada através do aplicativo Microsoft Teams, para a oitiva das testemunhas arroladas na acusação e na defesa preliminar. 5- Expeça-se Carta Precatória para a intimação da testemunha Gêssica Costa Dias, informando-lhe o dia da audiência, bem como para fornecer contato de celular e/ou e-mail, a fim de possibilitar a sua oitiva pelo referido aplicativo. 6- Não tendo Defensoria Pública nesta Comarca, NOMEIO para a defesa a Advogada Dra. LUANA FERNANDES DE ABREU - OAB/PA nº 27.890, para representar processualmente o denunciado. 7- Cumpra-se Canaã dos Carajás/PA, 06 de outubro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00108539120178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/07/2021---VITIMA:W. L. F. DENUNCIADO:GLAUCIO PEREIRA DA LUZ. Processo nº 0010853-91.2017.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista certidão juntada pelo

oficial de justiça, À s fls.63, ENCAMINHE-SE os autos ao parquet, para que tome ciência e se manifeste no que entender de direito. ApÃ³s, retornem os autos conclusos. CanaÃ£ dos CarajÃs/PA, 08 de julho de 2021. KÃTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA JuÃ-za de Direito Titular da Vara Criminal de CanaÃ£ dos CarajÃs.

PROCESSO: 00026288220178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 14/10/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RODRIGO MORAIS SANTOS. Processo: 0002628-82.2017.8.14.0136 DECISÃçO Ausentes qualquer das hipÃ³teses de rejeiÃ§Ã£o previstas no art. 395 e absolviÃ§Ã£o sumÃria no art. 397, ambos do CPP. Designo audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 21 de junho de 2022, À s 11h30min. ExpeÃsa-se o necessÃrio. ApÃ³s, retornem os autos conclusos. CanaÃ£ dos CarajÃs/PA, 14 de outubro de 2021. KÃTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA JuÃ-za de Direito Titular da Vara Criminal de CanaÃ£ dos CarajÃs

PROCESSO: 00016691920148140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 14/10/2021---DENUNCIADO:FRANCIVALDO DE SOUSA BANDEIRA VITIMA:R. P. R. . Processo: 0001669-19.2014.8.14.0136 DECISÃçO Ausentes qualquer das hipÃ³teses de rejeiÃ§Ã£o previstas no art. 395 e absolviÃ§Ã£o sumÃria no art. 397, ambos do CPP. Designo audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 21 de junho de 2022, À s 10h30min. ExpeÃsa-se o necessÃrio. ApÃ³s, retornem os autos conclusos. CanaÃ£ dos CarajÃs/PA, 13 de outubro de 2021. KÃTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA JuÃ-za de Direito Titular da Vara Criminal de CanaÃ£ dos CarajÃs

PROCESSO: 00069472520198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: V. S. O. S.
DENUNCIADO: S. L. S.

PROCESSO: 00019052920188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 14/10/2021---VITIMA:C. S. M. DENUNCIADO:JOSE NAZARENO FERREIRA Representante(s): OAB 25391-A - ADRIANO SANTANA REZENDE (ADVOGADO) . Processo: 0001905-29.2018.8.14.0136 DECISÃçO Ausentes qualquer das hipÃ³teses de rejeiÃ§Ã£o previstas no art. 395 e absolviÃ§Ã£o sumÃria no art. 397, ambos do CPP. Designo audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 28 de junho de 2022, À s 12h30min. ExpeÃsa-se o necessÃrio. ApÃ³s, retornem os autos conclusos. CanaÃ£ dos CarajÃs/PA, 14 de outubro de 2021. KÃTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA JuÃ-za de Direito Titular da Vara Criminal de CanaÃ£ dos CarajÃs

19

PROCESSO: 00001431220178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 14/10/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCO ANTONIO GAMA DE AGUIAR Representante(s): OAB 21915 - WERLEY MACIEL RIBEIRO (ADVOGADO) . Processo: 0000143-12.2017.8.14.0136 DECISÃçO Ausentes qualquer das hipÃ³teses de rejeiÃ§Ã£o previstas no art. 395 e absolviÃ§Ã£o sumÃria no art. 397, ambos do CPP. Designo audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 28 de junho de 2022, À s 11h30min. ExpeÃsa-se o necessÃrio. ApÃ³s, retornem os autos conclusos. CanaÃ£ dos CarajÃs/PA, 14 de outubro de 2021. KÃTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA JuÃ-za de Direito Titular da Vara Criminal de CanaÃ£ dos CarajÃs

PROCESSO: 00081644020188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: AÃção

Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021---VITIMA:E. A. A. DENUNCIADO:WALBER GOMES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0008164-40.2018.8.14.0136 DECISÃO Ausentes qualquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 e absolvição sumária no art. 397, ambos do CPP. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2022, às 11h00min. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos conclusos. Cana dos Carajás/PA, 13 de outubro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00068587020178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021---DENUNCIADO:IRIS BENEDITO TEIXEIRA VITIMA:S. J. B. . Processo: 0006858-70.2017.8.14.0136 DECISÃO 1. Tendo em vista certidão, às fls. 67, REDESIGNO AUDIÊNCIA PARA O DIA 07 de JUNHO de 2022, às 09h30min. 2. Expeça-se o necessário. 3. Cumpra-se. 4. Cientifique-se o Ministério Público. Cana dos Carajás/PA, 13 de outubro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás.

PROCESSO: 00100308320188140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021---VITIMA:V. R. S. DENUNCIADO:MATHEUS DELFINO DA SILVA. Processo: 0010030-83.2018.8.14.0136 DECISÃO 1. Tendo em vista certidão, às fls. 59, REDESIGNO AUDIÊNCIA PARA O DIA 31 de MAIO de 2022, às 11h30min. 2. Expeça-se o necessário. 3. Cumpra-se. 4. Cientifique-se o Ministério Público. Cana dos Carajás/PA, 13 de outubro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás.

PROCESSO: 00112912020178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021---DENUNCIADO:RONALDO SANTOS OLIVEIRA. Processo: 0011291-20.2017.8.14.0136 DECISÃO Ausentes qualquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 e absolvição sumária no art. 397, ambos do CPP. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de junho de 2022, às 09h30min. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos conclusos. Cana dos Carajás/PA, 13 de outubro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00027512220138140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ABIAS AGUIAR ARAUJO Representante(s): OAB 14549-A - JOAO NETO DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) OAB 22227-A - JOATAN TORRES CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:MICHEL SHAO LI FONSECA LUCENA DENUNCIADO:FRANCIVALTER PRADO DA SILVA. Processo: 0002751-22.2013.8.14.0136 Denunciados: MICHEL SHAO LI FONSECA LUCENA, ABIAS AGUIAR ARAUJO, FRANCIVALTER PRADO DA SILVA e IURY ROCHA PRADO. Vistos. Compulsando os autos, quanto ao denunciado MICHEL SHAO LI FONSECA, verifico que o crime disposto no art. 180, caput, do Código Penal, teria ocorrido em 11 de junho de 2013, tendo sido a denúncia recebida em 05 de agosto de 2013. Ato contínuo, houve homologação de suspensão condicional do processo (fls. 150) no dia 27 de novembro de 2013, pelo prazo de 2 anos, não havendo nos autos comprovação do cumprimento do referido acordo, voltando o processo a correr no dia 26 de novembro de 2015, não havendo mais qualquer marco interruptivo da prescrição, sendo o crime de receptação fulminado pela prescrição em 8 anos, visto que o seu quantum máximo de pena é de 4 anos, ainda sendo imperioso ressaltar que o denunciado era ao tempo do crime menor de 21 anos, conseqüentemente o tempo de prescrição são reduzidos pela metade, com fulcro no art. 115 do Código Penal Sendo assim,

verificado que o crime em comento teve sua denúncia recebida, que houve a suspensão condicional do processo e posteriormente, na data acima mencionada, voltou a correr o prazo prescricional, e até o presente momento não ocorreu qualquer marco interruptivo, entendo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreu em 08/2019. Ademais, quanto aos denunciados ABIAS AGUIAR ARAUJO E IURY ROCHA PRADO, os crimes dispostos nos art. 180, §§1º, 288 e 311, ambos do Código penal teriam ocorrido em 11 de junho de 2013, tendo sido a denúncia recebida em 05 de agosto de 2013, não havendo após o recebimento qualquer marco interruptivo da prescrição, sendo fulminados pela prescrição em 12, 8 e 12 anos, respectivamente, devido aos quantum máximo das penas serem 8, 3, 6 anos, respectivamente, ainda sendo imperioso ressaltar que os denunciados eram ao tempo do crime menor de 21 anos, conseqüentemente o tempo de prescrição são reduzidos pela metade, com fulcro no art. 115 do Código Penal. Sendo assim, verificado que os crimes em comento tiveram sua denúncia recebida na data acima mencionada, e até o presente momento não ocorreu qualquer marco interruptivo, entendo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreu em 04 de agosto de 2019, 04 de agosto de 2017 e 04 de agosto de 2019, respectivamente. Portanto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE: a) MICHEL SHAO LI FONSECA, em razão da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELO CRIME DO ART. 180, CAPUT, DO CP, com fulcro no art. 107, IV e 109, IV, ambos do Código Penal. b) ABIAS AGUIAR ARAUJO E IURY ROCHA PRADO em razão da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELO CRIME DO art. 180, §§1º, 288 e 311, ambos do Código Penal P.R.I. Ciência ao MP. Após, retornem os presentes autos conclusos Canaã dos Carajás/PA, 15 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00010022320208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021---VITIMA:J. F. S. DENUNCIADO:DANILO GOMES LEITE DA PAZ DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0001002-23.2020.8.14.0136 DECISÃO Ausentes qualquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 e absolvição sumária no art. 397, ambos do CPP. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de junho de 2022, às 10h30min. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 14 de outubro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00009268220098140136 PROCESSO ANTIGO: 200920004576
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021---VITIMA:O. E. ACUSADO:MARIA ROSILENE DE SOUSA Representante(s): OAB 15428-B - CLEUBER MENDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0000926-82.2009.8.14.0136 DECISÃO 1- Defiro o requerimento do parquet, fl. 98. 2- Designo Audiência de Continuação, para a oitiva da testemunha GILSON e interrogatório da denunciada, para o dia 26 de janeiro de 2022, às 10:30 horas, a ser realizada através do aplicativo Microsoft Teams. 3- Intime-se da audiência a rã, por carta precatória, no endereço declinado fl. 74, qual seja: Rua Matadoro (perto da delegacia), n 111, Santa Luzia do Tidi/MA. Deve-se constar no mandado que a rã deverá informar ao oficial de justiça nº de contato telefônico e/ou e-mail, a fim de viabilizar a sua oitiva virtual. 4- Expeça-se o necessário. 5- P.R.I. Cumpra-se Canaã dos Carajás/PA, 14 de outubro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00011211820198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 07/10/2021---INDICIADO:WERBET OLIVEIRA ALVES DA SILVA. Processo: 0001121-18.2019.8.14.0136 DECISÃO 1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiência, REDESIGNO AUDIÊNCIA PARA O DIA 19 de JULHO de 2022, às 13h00min. 2. Expeça-se o necessário. 3. Cumpra-se. 4. Cientifique-se o Ministério Público. Canaã dos Carajás/PA, 07 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de

Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00012473420208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Termo Circunstanciado em: 06/10/2021---AUTOR DO FATO:JOSE MATIAS DOS SANTOS VITIMA:R. S.
L. B. . Processo: 0001247-34.2020.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o autor do fato cumpre com
os requisitos previstos no art. 76 da Lei nº 9.099/95, que autorizam o oferecimento da proposta de
transação penal, DESIGNO audiência preliminar para o dia 21 de julho de 2022, às 13h00min.
Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos conclusos.
Canaã dos Carajás/PA, 06 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito
Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00004229020208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Termo Circunstanciado em: 06/10/2021---VITIMA:N. N. L. A. AUTOR DO FATO:FELIPE DA SILVA
PAIVA. Processo: 0000422-90.2020.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o autor do fato cumpre
com os requisitos previstos no art. 76 da Lei nº 9.099/95, que autorizam o oferecimento da proposta de
transação penal, DESIGNO audiência preliminar para o dia 21 de julho de 2022, às 12h30min.
Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos conclusos.
Canaã dos Carajás/PA, 06 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito
Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00087094720178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Termo Circunstanciado em: 06/10/2021---AUTOR DO FATO:ABILDIE LIMA DA SILVA VITIMA:I. M. C. .
Processo: 0008709-47.2017.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o autor do fato cumpre com os
requisitos previstos no art. 76 da Lei nº 9.099/95, que autorizam o oferecimento da proposta de
transação penal, DESIGNO audiência preliminar para o dia 21 de julho de 2022, às 12h00min.
Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos conclusos.
Canaã dos Carajás/PA, 06 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito
Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00038828520208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Termo Circunstanciado em: 06/10/2021---AUTOR DO FATO:ELIAS DHEIMSON ZARAZA GOMES
AUTOR DO FATO:TATIANE DIAS PINHEIRO VITIMA:E. A. A. . Processo: 0003882-85.2020.8.14.0136
DECISÃO Tendo em vista que o autor do fato cumpre com os requisitos previstos no art. 76 da Lei nº
9.099/95, que autorizam o oferecimento da proposta de transação penal, DESIGNO audiência
preliminar para o dia 21 de julho de 2022, às 09h00min. Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-
se o necessário. Após, retornem os autos conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 06 de outubro de 2021.
Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00047020720208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Termo Circunstanciado em: 07/10/2021---AUTOR DO FATO:ALEX LACERDA DE ARAUJO VITIMA:L. C.
S. S. . Processo: 0004702-07.2020.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o autor do fato cumpre com
os requisitos previstos no art. 76 da Lei nº 9.099/95, que autorizam o oferecimento da proposta de
transação penal, DESIGNO audiência preliminar para o dia 29 de março de 2022, às 12h30min.
Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos conclusos.
Canaã dos Carajás/PA, 07 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito
Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00015874620188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:HUGO SILVA MACON DENUNCIADO:LUCAS SANTOS DENUNCIADO:GESILENE VIEIRA DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0001587-46.2018.8.14.0136 DECISÃO 1-Â Â Â Â Defiro o requerimento do parquet, Â fl. 56. 2-Â Â Â Â O RMP apresentou novo endereço dos autores, GESILENE (fls. 57) e HUGO (fls. 58). 3-Â Â Â Â Quando ao denunciado LUCAS verifica-se que esse pode ser localizado no endereço, Â s fls. 55 4-Â Â Â Â Designo Audiência Preliminar para o dia 05 de abril de 2022, Â s 12:30 horas. 5-Â Â Â Â Expeça-se o necessário. 6-Â Â Â Â P.R.I. Cumpra-se Canaã dos Carajás/PA, 07 de outubro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juã-za de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00006628420178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:NUBIA GOMES SOARES. Processo: 0000662-84.2017.8.14.0136 DECISÃO 1.Â Â Â Â Tendo em vista certidão, Â s fls. 55, REDESIGNO AUDIÊNCIA PARA O DIA 24 de MAIO de 2022, Â s 11h30min. 2.Â Â Â Â Expeça-se o necessário. 3.Â Â Â Â Cumpra-se. 4.Â Â Â Â Cientifique-se o Ministério Público. Canaã dos Carajás/PA, 07 de outubro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juã-za de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00075085420168140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021---VITIMA:A. S. S. DENUNCIADO:NORMANDO NUNES LOPES. Processo: 0007508-54.2016.8.14.0136 DECISÃO 1.Â Â Â Â Tendo em vista certidão, Â s fls. 38, REDESIGNO AUDIÊNCIA PARA O DIA 24 de MAIO de 2022, Â s 10h30min. 2.Â Â Â Â Expeça-se o necessário. 3.Â Â Â Â Cumpra-se. 4.Â Â Â Â Cientifique-se o Ministério Público. Canaã dos Carajás/PA, 07 de outubro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juã-za de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00014442320198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021---ACUSADO:ANUAR ALVES DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0001444-23.2019.8.14.0136 DECISÃO Ausentes qualquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 e absolvição sumária no art. 397, ambos do CPP. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de julho de 2022, Â s 09h30min. Expeça-se o necessário. Apã's, retornem os autos conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 14 de outubro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juã-za de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00037047320198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MARCOS PEREIRA PINTO. Processo: 0003704-73.2019.8.14.0136 DECISÃO Ausentes qualquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 e absolvição sumária no art. 397, ambos do CPP. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de julho de 2022, Â s 10h00min. Expeça-se o necessário. Apã's, retornem os autos conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 14 de outubro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juã-za de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00082700220188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:

Termo Circunstanciado em: 15/10/2021---AUTOR DO FATO:JHONATA PEREIRA DIAS DE OLIVEIRA. Processo: 0008270-02.2018.8.14.0136 DECISÃO O Ausentes qualquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 e absolvição sumária no art. 397, ambos do CPP. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de julho de 2022, às 11h00min. Expeça-se o necessário. Apãs, retornem os autos conclusos. Cana dos Carajás/PA, 15 de outubro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00053075520178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 07/10/2021---INDICIADO:LUCAS VIEIRA DE SOUSA VITIMA:G. P. C. . Processo: 0005307-55.2017.8.14.0136 DECISÃO O 1. Tendo em vista certidão, às fls. 54, REDESIGNO AUDIÊNCIA PARA O DIA 17 de MAIO de 2022, às 12h30min. 2. Expeça-se o necessário. 3. Cumpra-se. 4. Cientifique-se o Ministério Público. Cana dos Carajás/PA, 07 de outubro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás.

PROCESSO: 00036082920178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DAVID SOUSA SANTOS. Processo: 0003608-29.2017.8.14.0136 DECISÃO O 1. Tendo em vista certidão, às fls. 66, REDESIGNO AUDIÊNCIA PARA O DIA 24 de MAIO de 2022, às 09h30min. 2. Expeça-se o necessário. 3. Cumpra-se. 4. Cientifique-se o Ministério Público. Cana dos Carajás/PA, 07 de outubro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás.

PROCESSO: 00096722120188140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/10/2021---AUTOR DO FATO:EDIVALDO DE SOUZA PIRES AUTOR DO FATO:MARIA SONIA ALVES DE SOUSA VITIMA:P. R. S. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANA DOS CARAJÁS Processo nº 0009672-21.2018.8.14.0136 DECISÃO O 1. Defiro o requerimento do parquet, fl. 30-v. 2. O RMP apresentou novo endereço dos autores, às fls. 30-v. 3. Designo Audiência Preliminar para o dia 26 de julho de 2022, às 12:30 horas, a ser realizada através do aplicativo Microsoft Teams. 4. Expeça-se Carta Precatória para a intimação dos autores, informando-lhe o dia da audiência, bem como para fornecer contato de celular e/ou e-mail, a fim de possibilitar a sua oitiva pelo referido aplicativo. 5. P.R.I. Cumpra-se Cana dos Carajás/PA, 07 de outubro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00038239720208140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 07/10/2021---VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:ALEX CONCEICAO SILVA. Processo: 0003823-97.2020.8.14.0136 DECISÃO O Tendo em vista que o indiciado cumpre com os requisitos que autorizam o oferecimento de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência preliminar para o dia 19 de julho de 2022, às 09h30min. Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Apãs, retornem os autos conclusos. Cana dos Carajás/PA, 07 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00069192820178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/10/2021---AUTOR DO FATO:JAYENES RAISSA CARUBINA CHAVES VITIMA:O. E. . Processo nº 0006919-28.2017.8.14.0136 DESPACHO 1. Defiro requerimento do parquet, às fls. 21-v, DESIGNO a audiência para o dia 26 de julho de 2022, às 12h00, INTIMEM-SE

a parte, informando de que a audiência será virtual. a. O link de acesso à sala virtual encontra-se abaixo. Devem as partes acessarem com antecedência mínima de 15 minutos, a fim de evitar atrasos ao início da respectiva audiência. b. É imprescindível que as partes e testemunhas baixem com antecedência o aplicativo MICROSOFT TEAMS disponível na PLAYSTORE/APPLESTORE do celular. É possível baixar o programa também para versão de computador (PC). c. Para participar da sessão, as partes e testemunhas devem ter acesso à internet de qualidade, bem como manter ativadas a câmera e o microfone do celular ou computador que será utilizado. Ainda, deverão se apresentar com vestes adequadas. d. Qualquer problema ou dificuldade, a parte poderá entrar em contato com a Vara pelo e-mail: varacrimcarajas@tjpa.jus.br. 2. P.I.C. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servir-se este despacho/decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Canaã dos Carajás/PA, 09 de junho de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00018423320208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Inquérito Policial em: 07/10/2021---INDICIADO:LUCIVAL BARBOSA DO NASCIMENTO VITIMA:A. C. .
Processo: 0001842-33.2020.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o indiciado cumpre com os requisitos que autorizam o oferecimento de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência preliminar para o dia 26 de julho de 2022, às 11h30min. Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 07 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás
PROCESSO: 00025704520188140136 PROCESSO ANTIGO: ---

PROCESSO: 00030626620208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Inquérito Policial em: 07/10/2021---INDICIADO:RAIMUNDO FABRÍCIO CRUZ RIBEIRO VITIMA:A. C. .
Processo: 0003062-66.2020.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o indiciado cumpre com os requisitos que autorizam o oferecimento de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência preliminar para o dia 26 de julho de 2022, às 10h30min. Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 07 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00000017120188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/10/2021---VITIMA:R. M. A. C. DENUNCIADO:IVO RODRIGUES DA MATA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0000001.71.2018.8.14.0136 Denunciado IVO RODRIGUES DA MATA Promotor de Justiça EMERSON COSTA DE OLIVEIRA Juíza de Direito KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 13 de outubro de 2021, às 10h:00min PREGÃO: Aberta a audiência. Presente MM. Juíza, Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, a Promotor de Justiça Dr. EMERSON COSTA DE OLIVEIRA. Ausente o denunciado, embora intimado em audiência as fls.67. Ausente, também, a advogada Dra. FERNANDA CHRISTINA KOLLING OAB/PA 14539, embora intimada via DJe as fls. 67-v. Em contato telefônico, a advogada informou que está com suspeita de Covid, por isso sem comprovação nos autos. Ausente a vítima, a qual não foi intimada. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: O RMP requereu a desistência da oitiva da vítima, diante da certidão de fls. 73. DELIBERAÇÃO: 1 - Decreto revela do denunciado, porquanto intimado pessoalmente e não compareceu ao presente ato. 2 - Homologo a desistência da oitiva da vítima ROBERTO MILO ARAUJO CAMPOS. 3 - Dá-se vistas as partes, sucessivamente, para alegações finais no prazo legal. 4- Após, conclusos. MM. Juíza mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, _____ (Alangerffson dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUÍZA: _____ PROMOTOR:

PROCESSO: 00119924420188140136 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/10/2021---FLAGRANTEADO:CRISTOVAO BOTELHO MARQUES. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0011992-44.2018.8.14.0136 Indiciado CRISTOVÃO BOTELHO MARQUES Advogado dativo RENATA SARAH MIRANDA OLIVEIRA OAB/CE 33088 Promotor de Justiça EMERSON COSTA DE OLIVEIRA Juiz de Direito KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 14 de outubro de 2021, às 10h:00min PREGÃO: Aberta a audiência. Presente MM. Juiz, Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, o representante do Ministério Público, por meio de seu Promotor de Justiça Dr. EMERSON COSTA DE OLIVEIRA, o indiciado CRISTOVÃO BOTELHO MARQUES, inscrito no CPF: 402.162.253-53, acompanhado de sua patrona Dra. RENATA SARAH MIRANDA OLIVEIRA OAB/CE 33088. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: A Defesa requer juntada de procuração e cópia de documento pessoal do indiciado, o que foi deferido pelo juiz. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: O MP ratifica os termos ANPP, de fl.46/48, apenas esclarecendo o período de comparecimento mensal à secretaria do juiz, afim de justificar suas atividades profissionais, apresentando demonstrativo dos serviços realizados (art. 28-A, V, do CPP), pelo período mínimo da pena, ou seja, 02 anos; exclui-se a prestação de serviço à comunidade. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA: Lida a proposta de fl. 46/48, bem como ouvida ratificação da mesma pelo RMP, o indiciado e sua defensora concordam com os termos, apenas requerendo o parcelamento do valor de 01 salários mínimos, o que corresponde a R\$ 1.100,00, divididos em 02 vezes de R\$ 550,00, sendo a 1ª parcela com vencimento em 14 de novembro de 2021 e a 2ª em 14 de dezembro de 2021. O representante do Ministério Público concorda com o parcelamento. O acordo de ANPP será assinado e juntado aos autos junto com o presente termo de audiência. O valor deve ser depositado em conta deste juiz, devendo a secretaria expedir os respectivos boletos bancários. DELIBERAÇÃO: Trata-se de acordo de não persecução penal submetido à homologação. Apesar das discussões e dúvidas subjacentes ao acordo de não persecução, o ajuste, na percepção deste juiz, apenas manifesta prerrogativa institucional do Ministério Público. Inicialmente, ressalte-se que a Constituição Federal elenca em seu art. 129, I que compete privativamente ao MP a promoção da ação penal pública. Entretanto, o dispositivo constitucional não indica uma obrigatoriedade na promoção da ação penal, havendo diversos institutos despenalizadores no ordenamento jurídico que obstam o ajuizamento da denúncia, tais como a transação penal prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95 ou mais recentemente na Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 13.850/2013) que em seu art. 4º, § 4º prevê a hipótese de não oferta de denúncia contra colaboradores. Tais exemplos de mitigação da obrigatoriedade da ação penal são uma realidade e atualmente se fazem acompanhar da hipótese trazida pela Resolução nº 181/2017 do CNMP, que dispõe sobre o acordo de não persecução penal, enfatizando a consensualidade na seara criminal como medida a evitar a denúncia e todo o trâmite instrutório de uma ação penal sob o rito comum. Ademais, o acordo de não persecução penal foi regulamentado através da Lei 13.964/2019, a qual introduziu o Art. 28-A no CPP. Referendar o acordo não representa a inoperância do órgão de persecução, mas, apenas, a introdução de um novo modelo de administração da justiça, visando solução rápida e satisfatória e reparação a ilicitos menos graves. Isto posto, com fulcro no Art. 28-A, § 4º e 6º, do CPP, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre o órgão do Ministério Público e o investigado CRISTOVÃO BOTELHO MARQUES. Tendo em vista ser esse juiz também competente para execução penal quando se tratar de regime aberto, por analogia, tenho também ser competente para acompanhamento e fiscalização do presente acordo de não persecução. Sendo assim, a Secretaria para as providências cabíveis. Ciente os presentes. MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, (Alangerffson dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUÍZA: _____ PROMOTOR: _____ ADVOGADA: _____ INDICIADO: _____

PROCESSO: 00040061020168140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/07/2021---DENUNCIADO:RAIMUNDA ROCHA SANTOS SILVA VITIMA:F. A. S. . Processo: 0004006-10.2016.8.14.0136 DECISÃO Ausentes qualquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 e absolvição sumária no art. 397, ambos do CPP. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de setembro de 2021, às 11h30min. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 06 de julho de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00054870320198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021---VITIMA:M. M. A. DENUNCIADO:ANTONIO JAKSON OLIVEIRA DA SILVA. TERMO DE AUDI?NCIA Processo n. 0005487-03.2019.8.14.0136 Denunciado ANTONIO JAKSON OLIVEIRA DA SILVA Promotor de Justi?sa? EMERSON COSTA DE OLIVEIRA Ju?za de Direito? KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA? Data / Hor?rio 06 de outubro de 2021, ? s 09h30min PREG?O: Aberta a audi?ncia. Presente ? MM. Ju?za, Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, a Promotor de Justi?sa Dr?o. EMERSON COSTA DE OLIVEIRA e a v?-tima MARIETE MARQUES DE ALENCAR. OCORR?NCIA EM AUDI?NCIA: A v?-tima manifestou o interesse em prosseguir com a?o penal. DELIBERA?O: Tendo em vista a manifesta?o da v?-tima em audi?ncia, DECIDO: I ? Ratifico o recebimento da den?ncia; II ? Diante da aus?ncia de defensor p?blico na comarca, nomeio para a defesa do r?u o Dr?o MATHEUS FELIPE DE OLIVEIRA ROSA ? OAB/PA 31539, o qual dever? ser intimado pessoalmente. III ? Des?gnio audi?ncia de instru?o e julgamento para o dia 26 de janeiro de 2022, as 10h:00min. IV ? Intime-se o r?u. V ? Intime-se e oficie-se os policiais as fls. 04. VI ? Deixo de determinar a intima?o da v?-tima, posto que j? ciente neste ato. Cumpra-se. MM. Ju?za mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, _____ (Alangerffson dos Santos Ara?jo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JU?ZA: _____ PROMOTOR: _____ V?TIMA: _____

PROCESSO: 00049694720188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021---VITIMA:M. A. O. C. DENUNCIADO:ORIVANDO DE LIMA BARROS. Processo: 0004969-47.2018.8.14.0136 DECIS?O 1. ? ? ? ? Tendo em vista certid?o, ? s fls. 50, REDESIGNO AUDI?NCIA PARA O DIA 31 de MAIO de 2022, ? s 10h30min. 2. ? ? ? ? Expe?sa-se o necess?rio. 3. ? ? ? ? Cumpra-se. 4. ? ? ? ? Cientifique-se o Minist?rio P?blico. Cana? dos Caraj?s/PA, 13 de outubro de 2021. K?TIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ju?za de Direito Titular da Vara Criminal de Cana? dos Caraj?s.

PROCESSO: 00034073720178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021---DENUNCIADO:LUCAS DE SENA BARROS. Processo: 0003407-37.2017.8.14.0136 DECIS?O 1. ? ? ? ? Tendo em vista certid?o, ? s fls. 57, REDESIGNO AUDI?NCIA PARA O DIA 07 de JUNHO de 2022, ? s 12h30min. 2. ? ? ? ? Expe?sa-se o necess?rio. 3. ? ? ? ? Cumpra-se. 4. ? ? ? ? Cientifique-se o Minist?rio P?blico. Cana? dos Caraj?s/PA, 13 de outubro de 2021. K?TIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ju?za de Direito Titular da Vara Criminal de Cana? dos Caraj?s.

DENUNCIANTE: M. P. E. P.

PROCESSO: 00101312320188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: K. S. C.

PROCESSO: 00015640320188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021---VITIMA:R. R. C. E. DENUNCIADO:WELSON GUEDES SILVA. Processo: 0001564-03.2018.8.14.0136 DECIS?O 1. ? ? ? ? Tendo em vista certid?o, ? s fls. 75, REDESIGNO AUDI?NCIA PARA O DIA 07 de JUNHO de 2022, ? s 10h30min. 2. ? ? ? ? Expe?sa-se o necess?rio. 3. ? ? ? ? Cumpra-se. 4. ? ? ? ? Cientifique-se o Minist?rio P?blico. Cana? dos Caraj?s/PA, 13 de outubro de 2021. K?TIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ju?za de Direito Titular da Vara Criminal de Cana? dos Caraj?s.

PROCESSO: 00111344720178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021---DENUNCIADO:DANILO ARAUJO DOS SANTOS Representante(s): OAB 30525-A - MEY PERES MONTANO (ADVOGADO) FLAGRANTEADO:AJAX AQUINO. Processo: 0011134-47.2017.8.14.0136 DECISÃO Ausentes qualquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 e absolvição sumária no art. 397, ambos do CPP. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2022, às 09h30min. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 13 de outubro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00083722420188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021---VITIMA:L. A. DENUNCIADO:JOSE OSMAR SABINO DA SILVA DENUNCIADO:SABINO JOSE DA SILVA JUNIOR. Processo: 0008372-24.2018.8.14.0136 DECISÃO Ausentes qualquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 e absolvição sumária no art. 397, ambos do CPP. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2022, às 12h00min. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 13 de outubro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00001238920158140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021---DENUNCIADO:CLEDSON BARROS DA SILVA VITIMA:A. F. A. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0000123.89.2015.8.14.0136 Denunciado CLEDSON BARROS DA SILVA Advogado dativo WASHINGTON RENATO RODRIGUES AGUIAR BELEM OAB/PA 28813-A Promotor de Justiça EMERSON COSTA DE OLIVEIRA Juíza de Direito KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 13 de outubro de 2021, às 11h:00min PREGÃO: Aberta a audiência. Presente MM. Juíza, Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, a Promotor de Justiça Dr. EMERSON COSTA DE OLIVEIRA, o defensor dativo Dr. WASHINGTON RENATO RODRIGUES AGUIAR BELEM OAB/PA 28813-A, bem como as testemunhas de acusação policiais FABRICIO DIAS SANTOS e CHALES DE MATOS OLIMPIO. Ausente o réu, posto que revel. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: Em seguida, procedeu-se a oitiva da testemunha policial FABRICIO DIAS SANTOS. Ato contínuo, procedeu-se a oitiva de CHALES DE MATOS OLIMPIO. Prejudicado o interrogatório do réu, diante da sua revelia. Sem diligências pelas partes. (Tudo gravado pelo aplicativo MICROSOFT TEAMS). DELIBERAÇÃO: 1 - Dá-se vistas as partes, sucessivamente, para alegações finais no prazo legal. 2- Após, conclusos. Em atenção a PORTARIA CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020, em seu art. 32, fica dispensada a assinatura física no termo de audiência. MM. Juíza mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, _____ (Alangerffson dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUÍZA: _____

PROCESSO: 00014024720148140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/06/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ROGERIO DOS SANTOS MARTINS DENUNCIADO:ANTONIO LOPES DA SILVA DENUNCIADO:YAN LEAL FERNANDES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0001402-47.2014.8.14.0136 DECISÃO 1) Defiro o requerimento do parquet, fl. 101-v; 2) Designo audiência de continuação para o dia 07 de outubro de 2021, às 09h30min, para a oitiva da testemunha PM Antonio Evandro Araujo da Silva, devendo esse ser intimado por meio do devido batallão, caso não seja localizado, no endereço informado pelo Ministério Público, fls. 101-v 3) Ademais, tendo em vista certidão do oficial de justiça, fls. 97-v, quanto a testemunha Rogério dos Santos Martins, ENCAMINHE-SE os autos ao parquet, para que tome ciência e se manifeste no que entender de direito. 4) Por fim, compulsando os autos, verifico que existe pedido formulado pelo acusado Yan Leal Fernandes, requerendo que seja

autorizado o cumprimento das medidas cautelares proferidas por este juízo, em comarca diversa, sendo esta a de REDENÇÃO/O/PA, o qual o parquet instado a se manifestar, entendeu de forma favorável ao pleito, às fls. 101-v. Sendo assim, DEFIRO O REQUERIMENTO do acusado YAN E DEPRECO A COMPETÊNCIA PARA O CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES AO JUÍZO DA COMARCA DE REDENÇÃO/O/PA, devendo esta manter informado este juízo em caso de descumprimento por parte do denunciado. 5) Expeça-se o necessário; 6) P.R.I.C. Canaã dos Carajás/PA, 18 de junho de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00076566020198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Inquérito Policial em: 07/10/2021---VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:JOSE MACEDO. Processo: 0007656-60.2019.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o indiciado cumpre com os requisitos que autorizam o oferecimento de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência preliminar para o dia 19 de julho de 2022, às 12h00min. Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 07 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00102931820188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Inquérito Policial em: 07/10/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. F. M. . Processo: 0010293-18.2018.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o indiciado cumpre com os requisitos que autorizam o oferecimento de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência preliminar para o dia 19 de julho de 2022, às 11h30min. Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 07 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00098676920198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Inquérito Policial em: 07/10/2021---VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:VALDIONES NASCIMENTO DOS SANTOS. Processo: 0009867-69.2019.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o indiciado cumpre com os requisitos que autorizam o oferecimento de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência preliminar para o dia 19 de julho de 2022, às 11h00min. Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 07 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00060762920188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021---DENUNCIADO:ITAMILSON DOS SANTOS DAMACENO Representante(s): OAB 21915 - WERLEY MACIEL RIBEIRO (ADVOGADO) . Processo: 0006076-29.2018.8.14.0136 DECISÃO 1. Tendo em vista certidão, às fls. 45, REDESIGNO AUDIÊNCIA PARA O DIA 26 de ABRIL de 2022, às 11h30min. 2. Expeça-se o necessário. 3. Cumpra-se. 4. Cientifique-se o Ministério Público. Canaã dos Carajás/PA, 07 de outubro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00018248020188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021---VITIMA:K. R. S. R. DENUNCIADO:PAULO MARQUES

RAMIRO Representante(s): OAB 13895-B - VINICIUS DOMINGUES BORBA (ADVOGADO) . Processo: 0001824-80.2018.8.14.0136 DECISÃO 1. Tendo em vista certidão, às fls. 58, REDESIGNO AUDIÊNCIA PARA O DIA 26 de ABRIL de 2022, às 12h30min. 2. Expeça-se o necessário. 3. Cumpra-se. 4. Cientifique-se o Ministério Público. Canaã dos Carajás/PA, 07 de outubro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00304510220158140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021---DENUNCIADO:RODRIGO FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 5609 - TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) VITIMA:O. S. P. . Processo: 0030451-02.2015.8.14.0136 DECISÃO 1. Tendo em vista certidão, às fls. 75, REDESIGNO AUDIÊNCIA PARA O DIA 17 de MAIO de 2022, às 11h30min. 2. Expeça-se o necessário. 3. Cumpra-se. 4. Cientifique-se o Ministério Público. Canaã dos Carajás/PA, 07 de outubro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00067073620198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 07/10/2021---VITIMA:O. E. P. INDICIADO:ANTONIO MARCOS DA CONCEICAO DOS SANTOS. Processo: 0006707-36.2019.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o indiciado cumpre com os requisitos que autorizam o oferecimento de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência preliminar para o dia 19 de julho de 2022, às 10h30min. Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 07 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00033622820208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 07/10/2021---VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:FRANCISCO JOSE DOS SANTOS. Processo: 0003362-28.2020.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o indiciado cumpre com os requisitos que autorizam o oferecimento de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência preliminar para o dia 19 de julho de 2022, às 10h00min. Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 07 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00005529520118140136 PROCESSO ANTIGO: 201120002261
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021---ACUSADO:VANER PAULO DA SILVA Representante(s): OAB 21915 - WERLEY MACIEL RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA:I. S. O. S. . Processo: 0000552-95.2011.8.14.0136 DECISÃO Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de julho de 2022, às 10h30min. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 07 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00002632120188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/10/2021---AUTOR DO FATO:MARIALVA MARINHO DA SILVA VITIMA:M. A. F. M. . Processo: 0000263-21.2018.8.14.0136 DECISÃO Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de julho de 2022, às 10h00min. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 07 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00113515620188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021---DENUNCIADO:MAX RODRIGO FRANCA. Processo: 0011351-56.2018.8.14.0136 DECISÃO O Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de julho de 2022, às 12h00min. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos conclusos. Cana dos Carajás/PA, 07 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00006438320148140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 07/10/2021---FLAGRANTEADO:JANDIR XAVIER DA SILVA Representante(s): OAB 15428-B - CLEUBER MENDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16961 - WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA (ADVOGADO) OAB 17199 - ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:B. S. F. . Processo: 0000643-83.2014.8.14.0136 DECISÃO O 1. Tendo em vista certidão, às fls. 153, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO PARA O DIA 26 de ABRIL de 2022, às 10h30min. 2. Expeça-se o necessário. 3. Cumpra-se. 4. Cientifique-se o Ministério Público. Cana dos Carajás/PA, 07 de outubro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás.

PROCESSO: 00039296920148140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021---VITIMA:A. S. P. DENUNCIADO:PAULO DAMASCENA DE SOUSA Representante(s): OAB 19871 - ALESSANDRA DIAS MARANHÃO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0003929.69.2014.8.14.0136 Denunciado PAULO DAMASCENA DE SOUSA Advogado dativo JOÃO NETO DA SILVA CASTRO OAB/PA - 14549-A Promotor de Justiça Emerson Costa de Oliveira Juza de Direito KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 13 de outubro de 2021, às 11h:30min PREGÃO: Aberta a audiência. Presente MM. Juza, Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, a Promotor de Justiça Drº. EMERSON COSTA DE OLIVEIRA, o defensor dativo Dr. JOÃO NETO DA SILVA CASTRO OAB/PA 14549-A, bem como a testemunha de acusação policial ANTONIO EVANDRO OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: Em seguida, procedeu-se a oitiva da testemunha policial ANTONIO EVANDRO ARAUJO SILVA. Verifico que o réu foi interrogado via carta precatória, conforme fls. 167/169. Sem diligências pelas partes. (Tudo gravado pelo aplicativo MICROSOFT TEAMS). DELIBERAÇÃO: 1. Dã-se vistas as partes, sucessivamente, para alegações finais no prazo legal. 2- Após, conclusos. Em atenção ao PORTARIA CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020, em seu art. 32, fica dispensada a assinatura física no termo de audiência. MM. Juza mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, _____ (Alangerffson dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUZA: _____

PROCESSO: 00054799420178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:KLENIO CORREIA CRUZ. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0005479.94.2017.8.14.0136 Denunciado KLENIO CORREIA CRUZ Advogado dativo MATHEUS FELIPE DE OLIVEIRA ROSA OAB/PA 31539 Promotor de Justiça Emerson Costa de Oliveira Juza de Direito KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 13 de outubro de 2021, às 12h:00min PREGÃO: Aberta a audiência. Presente MM. Juza, Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, a Promotor de Justiça Drº. EMERSON COSTA DE OLIVEIRA, o denunciado acompanhado do seu defensor dativo Dr. MATHEUS FELIPE DE OLIVEIRA ROSA OAB/PA 31539, bem como as testemunhas de OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: Em seguida, procedeu-se a oitiva da testemunha policial FABIO CASTRO E SILVA, na sequencia passou-se a oitiva da testemunha THIAGO MIGUEL. Por fim o passou-se ao interrogatório do réu KLENIO CORREIA CRUZ. Sem diligências pelas partes. (Tudo gravado pelo aplicativo MICROSOFT TEAMS). DELIBERAÇÃO: 1. Dã-se vistas as partes, sucessivamente, para alegações finais no prazo

legal. 2- ApÃ3s, conclusos. Em atenÃ§Ão a PORTARIA CONJUNTA NÂº 12/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020, em seu art. 32, fica dispensada a assinatura fÃ-sica no termo de audiÃncia. MM. JuÃza mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, _____(Alangerffson dos Santos AraÃjo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUÃZA: _____ ADVOGADO DATIVO: _____ A C U S A D O : _____

PROCESSO: 00048818220138140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 20/07/2021---DENUNCIADO:ANTONIO FLAVIO PEREIRA DE MOURA Representante(s): OAB 22227-A - JOATAN TORRES CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:M. I. S. R. . Processo: 0004881-82.2013.8.14.0136 DECISÃO Designo audiÃncia de continuaÃ§Ão para o dia 13 de outubro de 2021, Ã s 12h30min, tendo como objetivo a realizaÃ§Ão da oitiva da vÃtima Maria Iris Situba, a qual pode ser intimada pelo nÃmero 94 99140-6070. Intime-se o denunciado, para que compareÃsa em audiÃncia no dia acima mencionado, momento em que serÃ realizado seu interrogatÃrio, de forma virtual, devendo o oficial de justiÃsa colher o seu nÃmero de contato, para qual serÃ enviado o link de acesso Ã audiÃncia. Ressalte-se ao oficial de justiÃsa que a audiÃncia serÃ realizada de forma virtual, via plataforma Microsoft Teams. ExpeÃsa-se o necessÃrio. ApÃs, retornem os autos conclusos. CanaÃ dos CarajÃs/PA, 20 de julho de 2021. KÃTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA JuÃza de Direito Titular da Vara Criminal de CanaÃ dos CarajÃs.

PROCESSO: 00048436520168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 14/10/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:GUSTAVO LINHARES DA CONCEICAO. TERMO DE AUDIÃNCIA Processo n. 0004843.65.2016.8.14.0136 Denunciado GUSTAVO LINHARES DA CONCEIÃO Promotor de JustiÃsa - EMERSON COSTA DE OLIVEIRA JuÃza de Direito - KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA - Data / HorÃrio 14 de outubro de 2021, Ã s 11h:00min PREGÃO: Aberta a audiÃncia. Presente Ã MM. JuÃza, Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, a Promotor de JustiÃsa DrÃ. EMERSON COSTA DE OCORRÃNCIA EM AUDIÃNCIA: Compulsando os autos, verifico que, anteriormente, as fls. 69, foi decretada a revelia do denunciado, porÃm, Ã s fls.68, o mesmo informou o seu novo endereÃso, qual seja, Rua Rei Davi, 43, bairro Vale da BenÃ§Ão. Sendo assim, chamo o feito Ã ordem para tornar sem efeito a decretaÃ§Ão da revelia do rÃu, determinada no item 02, da decisÃo as fls. 69. Em consequÃncia, tenho por prejudicada a presente audiÃncia, vez que o denunciado nÃo foi intimado. DELIBERAÃO: 1 - Designo a audiÃncia para o dia 09 de marÃso de 2022, as 09h30min, para oitiva das testemunhas de acusaÃ§Ão, os policiais Militares ROSIVAN SILVA DIAS e DERCIO CALDAS MACHADO, bem como o interrogatÃrio do rÃu. 2 - Homologo da desistÃncia da oitiva da testemunha FRANCISCO SANTOS PEREIRA, requerida as fls. 67. 3 - O rÃu era patrocinado pelo Defensoria PÃblica. No entanto, esta comarca nÃo dispÃe mais de Defensor PÃblico, razÃo pela qual nomeio para a defesa do rÃu a advogada Dra. LUANA FERNANDES DE ABREU - OAB/PA 27890. 4 - Intime-se o rÃu no seguinte endereÃso: Rua Rei Davi, 43, bairro Vale da BenÃ§Ão, nesta cidade. 5 - Intime-se e requirite-se as testemunhas policiais. MM. JuÃza mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, _____(Alangerffson dos Santos AraÃjo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUÃZA: _____ PROMOTOR: _____

PROCESSO: 00094107120188140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Carta PrecatÃria Criminal em: 07/10/2021---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL QUARTO DISTRITO DA COMARCA DE PORTO ALEGRE RS DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJAS PA AUTOR:JUSTICA PUBLICA TESTEMUNHA:JESSICA NUNES MOTTA. TERMO DE AUDIÃNCIA Processo n. 0009410.71.2018.8.14.0136 Denunciado IVO ARIEL MARTINS DECKMANN e OUTROS Promotor de

Justiça - EMERSON COSTA DE OLIVEIRA Juza de Direito - KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 07 de outubro de 2021, às 10h:00min PREGÃO: Aberta a audiência. Presente MM. Juza, Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, a Promotor de Justiça Drº. EMERSON COSTA DE OLIVEIRA. Ausente a testemunha JESSICA NUNES MOTA. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: A audiência restou prejudicada em razão da ausência da testemunha que não foi localizada conforme, fls. 64. DELIBERAÇÃO: Tendo em vista o exposto acima, devolva-se a carta precatória ao juízo de origem. Após, archive-se. MM. Juza mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, _____ (Alangerffson dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUZA: _____ PROMOTOR: _____

PROCESSO: 00124145320178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021---VITIMA:V. A. S. DENUNCIADO:WILDERLEI MORAIS PEREIRA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0012414-53.2017.8.14.0136 Denunciado WILDERLEI MORAIS PEREIRA Promotor de Justiça - EMERSON COSTA DE OLIVEIRA Juza de Direito - KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 06 de outubro de 2021, às 10h:00min PREGÃO: Aberta a audiência. Presente MM. Juza, Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, a Promotor de Justiça Drº. EMERSON COSTA DE OLIVEIRA. Ausente a vítima VANDERLEIA DE ARAUJO SOUSA. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: A vítima não foi localizada conforme certidão à fls. 61. DELIBERAÇÃO: Tendo em vista que a retratação da representação não se presume, devendo ser expressa, DECIDO: I - Cite-se o réu no endereço declinado a fls. 54; II - Sem prejuízo, dê-se vistas dos autos ao RMP, para informar o novo endereço da vítima. Cumpra-se. MM. Juza mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, _____ (Alangerffson dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUZA: _____ PROMOTOR: _____

PROCESSO: 00075024720168140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021---VITIMA:J. A. D. DENUNCIADO:VALTER VIEIRA DOS SANTOS. Processo: 0007502-47.2016.8.14.0136 DECISÃO 1. Tendo em vista certidão, às fls. 38, REDESIGNO AUDIÊNCIA PARA O DIA 31 de MAIO de 2022, às 12h30min. 2. Expeça-se o necessário. 3. Cumpra-se. 4. Cientifique-se o Ministério Público. Cana dos Carajás/PA, 13 de outubro de 2021. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás.

PROCESSO: 00094490520178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021---VITIMA:M. L. S. DENUNCIADO:CICERO SILVA VICENTE. Processo: 0009449-05.2017.8.14.0136 DECISÃO 1. Tendo em vista certidão, às fls. 53, REDESIGNO AUDIÊNCIA PARA O DIA 31 de MAIO de 2022, às 09h30min, a ser realizada através do aplicativo Microsoft Teams. 2. Expeça-se Mandado ou Carta Precatória para a intimação da vítima, informando-lhe o dia da audiência, bem como para fornecer contato de celular e/ou e-mail, a fim de possibilitar a sua oitiva pelo referido aplicativo. 3. Expeça-se o necessário. 4. Cumpra-se. 5. Cientifique-se o Ministério Público. Cana dos Carajás/PA, 13 de outubro de 2021. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás.

PROCESSO: 00099107420178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021---VITIMA:P. H. S. F. DENUNCIADO:GLEIDSON RODRIGUES SILVA Representante(s): OAB 25391-A - ADRIANO SANTANA REZENDE (ADVOGADO) .

Processo: 0009910-74.2017.8.14.0136 DECISÃO O Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de julho de 2022, às 11h00min. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos conclusos. Cana dos Carajás/PA, 07 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00037283820188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021---VITIMA:A. M. Q. DENUNCIADO:DANILO SALDANHA SOARES. Processo: 0003728-38.2018.8.14.0136 DECISÃO O Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de julho de 2022, às 10h00min. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos conclusos. Cana dos Carajás/PA, 07 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 07/10/2021---INDICIADO:KLEITON KAYRISON LICAR BARROS INDICIADO:UISLIANA RIBEIRO VITIMA:E. B. C. M. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANA DOS CARAJÁS Processo nº 0020366-64.2017.8.14.0401 DECISÃO O 1-Â Â Â Â Defiro o requerimento do parquet, fl. 145-v. 2-Â Â Â Â O RMP apresentou novo endereço dos autores, KELITON (fls. 146) e USLIANA (fls. 147). 3-Â Â Â Â Designo Audiência Preliminar para o dia 05 de abril de 2022, às 09:30 horas, a ser realizada através do aplicativo Microsoft Teams. 4-Â Â Â Â Expeça-se Carta Precatória para a intimação dos autores, informando-lhe o dia da audiência, bem como para fornecer contato de celular e/ou e-mail, a fim de possibilitar a sua oitiva pelo referido aplicativo. 5-Â Â Â Â P.R.I. Cumpra-se Cana dos Carajás/PA, 07 de outubro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00072686020198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 07/10/2021---VITIMA:O. E. INDICIADO:ANTONIO ADRIANO PALMA DA SILVA INDICIADO:GUILHERME JOSE GONCALVES DE ASSUMPCAO INDICIADO:JOAO GOMES DA SILVA INDICIADO:DEUZIMAR MORAIS DE SOUSA INDICIADO:WELTON AZEVEDO RIBEIRO. Processo: 0007268-60.2019.8.14.0136 DECISÃO O Tendo em vista que o indiciado cumpre com os requisitos que autorizam o oferecimento de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência preliminar para o dia 26 de julho de 2022, às 09h30min. Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos conclusos. Cana dos Carajás/PA, 07 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00030871620198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021---DENUNCIADO:DIEGO DIAS SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. DECISÃO O Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa Vara Criminal de Cana dos Carajás, DETERMINO, seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-

SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. ApÃ³s a migraÃ§Ã£o, ENCAMINHEM-SE os autos imediatamente conclusos para deliberaÃ§Ã£o. CUMPRA-SE e EXPEÃA-SE o necessÃ¡rio. P.I.C. A PRESENTE DECISÃ SERVE COMO MANDADO/OFÃCIO/CARTA. CanaÃ dos CarajÃ¡s/PA, 13 de setembro de 2021 KÃ¡tia Tatiana Amorim de Sousa JuÃa de Direito Titular da Vara Criminal de CanaÃ dos CarajÃ¡s.

PROCESSO: 00078271720198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Carta PrecatÃ³ria Criminal em: 16/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:DOMINGOS GUIMARAES DIVINO DEPRECANTE:JUIZ DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IMPERATRIZ MA DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANAA DE CARAJAS PA. Processo: 0007827-17.2019.8.14.0136 Cumpra-se parcialmente o que requer o juÃo deprecante. Ao oficial de justiÃa, para que intime pessoalmente o autor requerido pelo juÃo deprecante, no endereÃ§o informado, devendo fazer constar em sua certidÃ£o meios de contato que viabilizem a oitiva da mesma, sendo estes meios o nÃºmero de telefone, whatsapp, ou e-mail. ApÃ³s, devidamente certificado, devolva-se os presentes autos ao juÃo de origem, tendo em vista que tais informaÃ§Ãµes sÃ£o suficientes para a realizaÃ§Ã£o e disponibilizaÃ§Ã£o de link da sala virtual criada pelo juÃo deprecante. Cumpridas todas as determinaÃ§Ãµes, dÃ¡-se baixa no sistema. CanaÃ dos CarajÃ¡s/PA, 16 de setembro de 2021 KÃ¡tia Tatiana Amorim de Sousa JuÃa de Direito Titular da Vara Criminal de CanaÃ dos CarajÃ¡s

PROCESSO: 00014421920208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Carta PrecatÃ³ria Criminal em: 05/10/2021---DEPRECANTE:JUIZO DA SEGUNDA VARA DA JUSTICA FEDERAL SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANAA DE CARAJAS PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:J M LISBOA COMERCIO DE MADEIRA EIRELLI EPP REU:GILDENOR GOMES DE OLIVEIRA REU:JOCELMA MELO LISBOA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PROCESSO NÃº 0001442-19.2020.8.14.0136 DECISÃ O 1-Ã Ã Ã Ã CUMPRA-SE a presente carta precatÃ³ria como requer o JuÃo deprecante, Ã s fls. 2-v. 2-Ã Ã Ã Intime-se os autores J.M. LISBOA COMERCIO EIRELI - ME, GILDENOR GOMES DE OLIVEIRA e JOCELMA MELO LISBOA, para que compareÃ§a a este juÃo, tendo como objetivo a realizaÃ§Ã£o de audiÃªncia preliminar de transaÃ§Ã£o penal, no dia 25 de novembro de 2021, Ã s 12:30 horas. 3-Ã Ã Ã ApÃ³s, conclusos CanaÃ dos CarajÃ¡s/PA, 05 de outubro de 2021. KÃTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA JuÃa de Direito Titular da Vara Criminal de CanaÃ dos CarajÃ¡s Alessandra Rocha da Silva Souza SentenÃ§a JuÃa de Direito PÃ¡g. de 1

PROCESSO: 00089493620178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/10/2021---AUTOR/VITIMA:SUSETE CEZARIO DE SOTTI AUTOR/VITIMA:LUANA THAINA CARVALHO VALES. Processo: 0008949-36.2017.8.14.0136 Autores: SUSETE CEZÃRIO DE SOTTI e LUANA THAINA CARVALHO VALES Vistos. Compulsando os autos, em relaÃ§Ã£o SUSETE CEZÃRIO DE SOTTI, verifico que os crimes dispostos no art. 163 e 147, ambos, do CÃ¡digo Penal teriam ocorrido em 17/08/2017, nÃ£o havendo qualquer marco interruptivo da prescriÃ§Ã£o, sendo os crimes de dano e ameaÃ§a, fulminados pela prescriÃ§Ã£o em 3 anos, visto que o seu quantum mÃ¡ximo de pena Ã© de 6 meses, ocorrendo a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva em 16/08/2020. Ademais, em relaÃ§Ã£o LUANA THAINA CARVALHO VALES, a verifico que o crime disposto no art. 129, caput, do CÃ¡digo Penal, teria ocorrido em 17/08/2017, nÃ£o havendo qualquer marco interruptivo da prescriÃ§Ã£o, sendo o crime de lesÃ£o corporal leve fulminado pela prescriÃ§Ã£o em 4 anos, visto que o seu quantum mÃ¡ximo de pena Ã© de 1 ano, ocorrendo a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva em 16 de agosto de 2021. Portanto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUANA THAINA CARVALHO VALES (art. 129, caput, CP) e SUSETE CEZÃRIO DE SOTTI (art. 163 e 147, ambos, do CP), em razÃ£o da PRESCRIÃO DA PRETENSÃ PUNITIVA, com fulcro no art. 107, IV e 109, V e VI, ambos do CÃ¡digo Penal. P.R.I. CiÃªncia ao MP. Arquite-se CanaÃ dos CarajÃ¡s/PA, 18 de outubro de

2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00073295220188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021---DENUNCIADO:JEFERSON CAVALCANTE MELLO Representante(s): OAB 20872-B - FERNANDO LUIZ GONÇALVES (ADVOGADO) . Processo: 0007329-52.2018.8.14.0136 DECISÃO 1. Tendo em vista certidão, às fls. 53, REDESIGNO AUDIÊNCIA PARA O DIA 24 de MAIO de 2022, às 12h30min. 2. Expeça-se o necessário. 3. Cumpra-se. 4. Cientifique-se o Ministério Público. Canaã dos Carajás/PA, 18 de outubro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**

PROCESSO: 00020857420168140052 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021---
REQUERENTE: FRANCINALDO DAMASROSA DE CASTRO Representante(s): OAB 7968 - JOAO
DAIBES DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO De ordem deste Juízo e com
fundamento legal no Provimento nº 006/2009- CJCI, expeço o presente ato ordinatório, a fim de intimar a
parte autora, para apresentar memoriais no prazo de 05(cinco)dias. São Domingos do Capim (PA), 18 de
outubro de 2021. DANIEL SIDOU GRAÇA Diretor de Secretaria Matrícula 191043 TJE/PA

PROCESSO: 00000465520008140052 PROCESSO ANTIGO: 200010000509
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Cumprimento
de sentença em: 14/10/2021---EXECUTADO:MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO CAPIM
Representante(s): OAB 7815 - BALTAZAR TAVARES SOBRINHO (ADVOGADO) EXEQUENTE:ANA
LUCIA OLIVEIRA ASSIS Representante(s): OAB 7815 - BALTAZAR TAVARES SOBRINHO
(ADVOGADO) EXEQUENTE:BENEDITA DA SILVA GREGORIO Representante(s): OAB 7815 -
BALTAZAR TAVARES SOBRINHO (ADVOGADO) EXEQUENTE:BENIGNO DO CARMO CORREA
ALMEIDA Representante(s): OAB 7815 - BALTAZAR TAVARES SOBRINHO (ADVOGADO)
EXEQUENTE:GABRIEL CONCEICAO DOS SANTOS Representante(s): OAB 7815 - BALTAZAR
TAVARES SOBRINHO (ADVOGADO) EXEQUENTE:HELIO PEREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB
7815 - BALTAZAR TAVARES SOBRINHO (ADVOGADO) EXEQUENTE:JOSE DANIELLY PANTOJA DE
SOUZA Representante(s): OAB 7815 - BALTAZAR TAVARES SOBRINHO (ADVOGADO)
EXEQUENTE:TEODORO NONATO PANTOJA Representante(s): OAB 7815 - BALTAZAR TAVARES
SOBRINHO (ADVOGADO) EXEQUENTE:MARIA DO SOCORRO LAMEIRA SANTOS Representante(s):
OAB 7815 - BALTAZAR TAVARES SOBRINHO (ADVOGADO) EXEQUENTE:ORACI CONCEICAO DOS
SANTOS Representante(s): OAB 7815 - BALTAZAR TAVARES SOBRINHO (ADVOGADO)
EXEQUENTE:TEREZINHA LAMEIRA DOS SANTOS. Considerando o exposto pedido da parte
requerente, remetam-se os autos para manifestação do Ministério Público quanto às petições de fls. 499 e
523, considerando o teor do termo de audiência de fl. 514 e os termos de acordo eventualmente já
juntados pela parte requerida. P.R.I.C. Expeça-se o necessário, observando as cautelas legais. São
Domingos do Capim, 14 de outubro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Titular Em
sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória
para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

PROCESSO: 00000427520008140052 PROCESSO ANTIGO: 200010000434
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Cumprimento
de sentença em: 14/10/2021---REU:MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO CAPIM AUTOR:DULCIDEIA
TAVARES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 7815 - BALTAZAR TAVARES SOBRINHO (ADVOGADO)
AUTOR:REJANE DOS SANTOS LAMEIRA AUTOR:ARISTILDES COUTINHO DE QUEIROZ
AUTOR:MARIA RAIMUNDA SOARES DE ARAUJO AUTOR:JOSE MARIA PONTES DA SILVA
AUTOR:RAIMUNDO SANTOS FURTADO AUTOR:HEDILENA VITORIA DA LUZ ARNOUD
AUTOR:ZENAIDE DE NAZARE PONTES DAS NEVES AUTOR:JHON ELSON DE JESUS FARIAS BELO
AUTOR:NILZALI GOMES DE ALMEIDA. Considerando o exposto pedido da parte requerente, remetam-
se os autos para manifestação do Ministério Público quanto às petições de fls. 499 e 523, considerando o
teor do termo de audiência de fl. 514 e os termos de acordo eventualmente já juntados pela parte
requerida. P.R.I.C. Expeça-se o necessário, observando as cautelas legais. São Domingos do Capim, 14
de outubro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Titular Em sendo o caso, servirá a
presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações
necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

PROCESSO: 00035834020188140052 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021---INDICIADO:M S DO N VITIMA: V. F. A. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM DECISÃO Vistos etc. O representante do Ministério Público requereu a este Juízo o arquivamento destes autos de Inquérito Policial, por ausência de pressuposto processual, bem como pela falta de justa causa para a promoção da ação penal. É o relatório. Decido. É sabido que: Recebendo os autos de inquérito policial, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria. (Tourinho Filho. Prática de Processo Penal, p. 78) E em virtude de estar amparado em dispositivos legais, o pedido do Ministério Público merece acolhida. Do exposto, defiro o pedido do representante do Ministério Público, nos termos do retro parecer, e determino o arquivamento destes autos de inquérito policial, com as cautelas legais. Ressalvada a possibilidade de desarquivamento prevista no art. 18 do CPP e Súmula 524 do STF. Ciência ao Ministério Público. Levantem-se eventuais mandados restritivos expedidos em desfavor do sentenciado/a. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto a Direção do Fórum, nos termos do art. 10, do Provimento Conjunto n. 02/2021-CJRMB/CJCI, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06. Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado. Publique-se. Intimem-se. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. São Domingos do Capim, 05/10/2021. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00048458820198140052 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/08/2021---REQUERENTE:JOSE ARIMILSON FERREIRA ALVES Representante(s): OAB 13812 - JOAO DOS SANTOS CORREA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. 1. Nomeio como perito o médico DEYVID BRIAN CAVALCANTE CARLOS DE CARVALHO, CRM: 10730, para realização da perícia determinada na fl. 62. 2. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de São Domingos do Capim para que informe a qualificação completa do perito, com telefone e e-mail para contato, no prazo de 03 (três) dias. 3. Cumpram-se as determinações 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 da decisão de fl. 62 considerando o perito nomeado no presente expediente. P.R.I.C. Expeça-se o necessário, observando as cautelas legais. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). São Domingos do Capim, 16 de agosto de 2021 Adriana Grigolin Leite Juíza de Direito Titular
SÃO DOMINGOS

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

RÉU PRESO

Processo: 0800182-44.2021.8.14.0068

Réu: NAILSON CUNHA DA SILVA

Advogada Nomeada: Ana Maria Barbosa Bichara OAB/PA nº 26.646

Capitulação Provisória: art. 157, § 3º, III do CP c/c art. 14 do CP.

SENTENÇA - MÉRITO

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial ofereceu denúncia contra **NAILSON CUNHA DA SILVA (qualificação)**, pela prática do crime previsto no art. 157, § 3º, III do CP c/c art. 14 do CP.

A denúncia ofertada aduz, em síntese, que no dia 18 de maio de 2021, por volta das 09h:00min, o acusado na zona rural deste Município teria praticado o roubo com o emprego de arma de fogo lesionando a vítima com um disparo, subtraindo assim os pertences da vítima, um aparelho celular e dinheiro.

Narra a peça acusatória que o acusado se escondeu dentro do matagal próximo a uma curva na estrada rural, local no qual facilitaria o roubo, porque os veículos precisam diminuir a velocidade para trafegar, o que viabilizou com mais eficácia a prática do ilícito penal. Durante o roubo o acusado lesionou a vítima com o disparo de arma de fogo que portava na execução do crime, tendo a vítima revidado ao ataque com um golpe de faca a fim de repeli a injusta agressão sofrida.

Logo, a denúncia tipificou a ação como sendo a prevista no 157, § 3º, III do CP c/c art. 14 do CP.

A denúncia ofertada foi devidamente recebida, sendo citado o réu e posteriormente apresentada a Defesa.

Audiência de Instrução e Julgamento foi realizada no dia em 15.10.2021, por meio da plataforma Teams, sendo ouvidas as testemunhas e realizada a qualificação e interrogatório do réu.

O Ministério Público apresentou memoriais orais em audiência, requerendo a condenação do acusado nos termos da denúncia.

A Defesa sustentou a absolvição por ausência de provas, principalmente quanto a inexistência de laudo da vítima a fim de configurar o crime ora imputado, e caso prolatada a sentença condenatória seja aplicada a pena no mínimo legal.

O acusado apresenta antecedentes criminais.

DECIDO

Para mim, restou devidamente comprovado a autoria e materialidade do delito capitulado no art. 157, §3, I do CP, aplicando assim a *emendatio libelli* nos termos do art. 383 do CPP.

Consta nos autos, que o acusado para assegurar a prática do crime, roubo com o emprego da arma de fogo, atirou contra a vítima, alvejando o braço esquerdo dela, conforme consta das fotografias presentes as fls. 34/36 dos autos, com laudo de fls. 17 ¿descrevendo lesão no antebraço E provocado por arma de fogo, ao RX evidenciado fratura de úmero E apresentando projétil em regra acromioclavicular¿

A vítima ouvida em sede policial por áudio, devido ainda estar hospitalizada, no ID 26943629, declara que foi surpreendido pelo acusado quando esse estava escondido dentro do mato, saindo após aproximação da vítima que vinha conduzindo uma motocicleta, sendo que no ponto que foi abordado na estrada rural a um grande buraco, o que lhe força a andar em baixa velocidade e facilitando o ataque do roubo.

Conta ainda, que após entregar todos os seus pertences, o acusado portanto uma arma de fogo grande, disparou contra seu braço, logo, como estava com uma faca conseguiu dar um golpe no acusado a fim de repelir a agressão durante o roubo.

O acusado não pode ser ouvido em sede judicial, pois diante da pandemia e a falta de emprego precisou procurar trabalho na região do Marajó, onde a esposa, conforme informou para o oficial de justiça, não consegue manter contato com frequência com o marido, ora vítima, diante da precariedade do sistema de comunicação naquela região.

A testemunha o IPC Reginaldo Magalhaes de Sousa, confirmou que acompanhou o caso em sede policial, confirmando a narrativa da vítima, destacando que o acusado é suspeito de outros crimes na região, inclusive sendo alvo de disparos de arma de fogo em razão da sua vida pregressa envolta em infrações penais.

A informante Naiani Cunha da Silva, ouvida em juízo, irmã do acusado, confirma que ele chegou machucado em casa, entretanto, nega que o irmão teria cometido o crime, contundo descreve que na comunidade ele é conhecido por praticar roubos e assaltos.

Em seu interrogatório o acusado nega os fatos, dizendo que foi a vítima que tentou contra sua vida, pois tinham uma rixa, o que destoa de todo o acervo probatório.

Não obstante a negativa do acusado, para mim ficou evidente a conduta do acusado em praticar o roubo com o emprego de arma de fogo contra a vítima, se valendo da região que apresenta desgastes na estrada como os buracos que facilitam o crime de roubo aos motoristas e motociclistas que ali precisam trafegar.

Com relação a tipificação apresentada pelo Ministério Público na denúncia, respeitosamente, entendo que não ficou demonstrado a tentativa de latrocínio, malgrado a violência empregada pelo acusado, pois a região atingida na vítima indica lesão grave, observando o Boletim Médico que descreve que a vítima estava em bom estado geral.

Portanto, pelas provas colacionadas nos autos, principalmente em consonância entre o depoimento da vítima, em sede policial, e das testemunhas ouvidas em juízo, além do interrogatório do acusado, entendo, provada a autoria delitiva do crime previsto no art. 157, §3º, I do CP, aplicando a *emendatio libelli*, nos termos do art. 383 do CPP.

1. Menoridade Penal 21 anos, Art. 65, I do CP - Circunstância Atenuante

Reconheço atenuante da menoridade penal, prevista no art. 65, I do CP, pois o acusado é menor de 21 anos na data do fato ¿ documento fls. 20 dos autos.

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente a Denúncia apresentada, aplicando ao ar. 383 do CPP, contra **NAILSON CUNHA DA SILVA** com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, CONDENANDO-O como incurso na pena prevista no art. 157, § 3º, I do CP.

Passo agora à dosimetria da pena, conforme o art. 68 do Código Penal, aos réus **de forma individualizada**, com apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal.

A **culpabilidade** valoro negativa porque o acusado se valeu de um ambiente com depressão, buracos para esperar a vítima como facilidade de cometer o crime em uma estrada rural, o acusado **não é reincidente. A conduta social do réu**, não foi demonstrada nem sua **personalidade. Os motivos, normais a espécie. As circunstâncias** valoro negativa por se utilizou arma de fogo para cometer o crime não foram evidenciadas. **As consequências extrapenais** não foram verificadas, **não há comportamento da vítima** a ser analisado.

Em razão da presença de circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base para o Réu: Reclusão 8 anos e 100 dias-multa.

Reconheço a atenuante da menoridade penal, atenuando em 6 meses a pena.

Não concorrem circunstâncias agravantes.

Não concorrem causas de diminuição de pena.

Não concorre causa de aumento da pena.

Portanto, torno a pena definitiva para o Crime Previsto 157, § 3º, I do CPB: **Reclusão 7 anos e 6 meses 95 dias-multa.**

Atribuo a cada dia-multa o valor de um trinta avo do salário-mínimo à época do fato.

A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no **regime semiaberto**, como previsto no art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.

Não foi ventilado nos autos, possibilidade da fixação de um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, impossibilitando assim, aferição do montante sofrido pelas vítimas.

Reanalizando a prisão preventiva, verifico que perduram os requisitos da prisão preventiva, no que tange a garantia da ordem pública, visto que o acusado apresenta antecedentes criminais, fato esse recente a sua prisão neste processo, a demonstrar que solto encontra estímulos para delinquir, sendo ineficazes outras medidas cautelares.

Portanto, presente os requisitos autorizadores da prisão preventiva conforme art. 312 do CPP, a fim de garantir a ordem pública.

Nego o direito de recorrer em liberdade.

Cumpra-se, imediatamente, o que preceitua o Provimento nº 02/2008 c/ CJCI-TJE/PA, a respeito da obrigação de ciência à autoridade penitenciária, acerca das sentenças condenatórias.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

1) Lance-se o nome do (s) réu (s) no Rol dos Culpado (s);

2) Em cumprimento ao disposto no art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação do (s) réu (s) para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal;

3) Expeça-se guia de recolhimento do (s) réu (s), provisória ou definitiva, conforme o caso.

Condene o Estado do Pará no pagamento dos honorários advocatícios para a Dra. Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA 26.646, que arbitro em R\$ 8.169,60, visto que atuou como defensora dativa do acusado em todo o curso do processo, pois inexistente assistência da Defensoria Pública na Comarca de Augusto Corrêa/PA.

Intime-se o Ministério Público.

Intimem-se a Defesas, por meio do DJe/PA.

Intimem-se os réus.

Sem custas.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa (PA), 18 de outubro de 2021.

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Processo Nº: 0006428-60.2019.8.14.0068

Autos de: Ação Penal Pública

Autor: Ministério Público

Acusado: Suzana da Silva Brito

Considerando a Decisão de fls. 05 e o Termo de Citação de fls. 08, INTIME-SE a defensora Dativa Nomeada, Dra. Ana Maria Bichara Barbosa, OAB/PA nº 26.646, para apresentar resposta a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Augusto Corrêa/PA, 18 de outubro de 2021.

Janaína Mendonça Santiago

Auxiliar Judiciário/Mat.157813

Secretaria da Vara Única de Augusto Corrêa-PA

COMARCA DE CURUÇÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ

Processo nº 0800307-62.2021.8.14.0019 - Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Querelante: SIMONE MODESTO DOS SANTOS CINTRA

DEFESA: Dra. ADRYSSA DINIZ FERREIRA MELO DA LUZ ¿ OAB/PA Nº 16.499.

Dr. BRUNO ALEXANDRE JARDIM E SILVA ¿ OAB/PA Nº 17.233.

Dr. BERNARDO ARAUJO DA LUZ ¿ OAB/PA Nº 27.220-B.

Querelado: PAULO SARAIVA CARDOSO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Através do presente expediente, INTIMO Vossa Senhoria acerca da **AUDIÊNCIA PREVISTA no ART. 520 do CPP designada para o dia 11 de novembro de 2021, às 12h:30min.** no Fórum da Comarca de Curuçá/PA. Curuçá/PA, 16 de outubro de 2021. Eu, Patrícia Gomes de Brito ¿ Auxiliar Judiciário, Digitei e subscrevi.¿

Processo nº 0003365-77.2019.8.14.0019 - Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu: FELIPE CAMPOS DE LIMA

DEFESA: Dra. MARIA DE FATIMA SOUSA FÉLIX NAUAR ¿ OAB/PA Nº 3.480

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Através do presente expediente, INTIMO Vossa Senhoria acerca da **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24 de novembro de 2021, às 10:00 horas.** no Fórum da Comarca de Curuçá/PA. Curuçá/PA, 18 de outubro de 2021. Eu, Patrícia Gomes de Brito ¿ Auxiliar Judiciário, Digitei e subscrevi.¿

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA

Processo nº 0000294-72.2020.8.14.0019 - Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

INDICIADO: SEM INDICIAMENTO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Réu acima mencionado do inteiro teor da SENTENÇA exarada nos autos em epígrafe, cujo dispositivo, segue: **SENTENÇA** Vistos etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial, devidamente instaurado pela autoridade competente. Procedidas todas as diligências necessárias a elucidação dos fatos, vieram os autos à justiça. Concedido vistas ao Ministério Público, o seu representante nesta comarca requereu o arquivamento da referida peça informativa, tendo em vista entender que os nacionais em epígrafe agiram sob o manto da legítima defesa, pois se utilizou dos meios necessários para repelir injusta agressão, conforme as provas colhidas aos autos, tudo devidamente fundamentado no art. 25, §2º, do Código de Processo Penal Militar. Conforme ensinamentos jurídicos, caberá ao magistrado arquivar o Inquérito a requerimento do Ministério Público, desde que este ao formular um juízo de valor sobre seu conteúdo, entender não ser cabível a propositura da ação penal, visto ter ocorrido uma excludente de ilicitude, qual seja, a legítima defesa. No caso em questão, o membro do Parquet não encontrou uma das condições essenciais para a propositura da ação, requerendo deste modo o arquivamento dos autos, por ter o réu agido sob o manto da legítima defesa. Ante o exposto, acolho o pleito ministerial relativo a este Inquérito Policial e, em consequência, determino o seu **arquivamento**, com fulcro no art. 28 do CPP. Dê-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Curuçá, 12 de julho de 2021. **FRANCISCO WALTER REGO BATISTA** Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Curuçá

Endereço da sede do Juízo: FÓRUM ESCRIVÃO MANOEL DA CUNHA COUTO, SITO À RUA GONÇALO FERREIRA, 348, BAIRRO CENTRO ; CEP 68.750-000, CURUÇÁ/PA. Expediu-se o presente edital em 18.10.2021, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, nos termos do Art. 361 do CPB. Eu, _____ Patrícia Gomes de Brito, assino na forma do Provimento nº 06/09-CJCI e Art. 1º § 1º VII do Provimento 06/06-CJCRMB.

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA

Processo nº 0000269-59.2020.8.14.0200 - Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

INDICIADO: SEM INDICIAMENTO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Réu acima mencionado do inteiro teor da SENTENÇA exarada nos autos em epígrafe, cujo dispositivo, segue: **SENTENÇA** Vistos etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial, devidamente instaurado pela autoridade competente. Procedidas todas as diligências necessárias a elucidação dos fatos, vieram os autos à justiça. Concedido vistas ao Ministério Público, o seu representante nesta comarca requereu o arquivamento da referida peça informativa, tendo em vista entender que os nacionais em epígrafe agiram sob o manto da legítima defesa, pois se utilizou dos meios necessários para repelir injusta agressão, conforme as provas colhidas aos autos, tudo devidamente fundamentado no art. 25, §2º, do Código de Processo Penal Militar. Conforme ensinamentos jurídicos, caberá ao magistrado arquivar o Inquérito a requerimento do Ministério Público, desde que este ao formular um juízo de valor sobre seu conteúdo, entender não ser cabível a propositura da ação penal, visto ter ocorrido uma excludente de ilicitude, qual seja, a legítima defesa. No caso em questão, o membro do Parquet não encontrou uma das condições essenciais para a propositura da ação, requerendo deste modo o arquivamento dos autos, por ter o réu agido sob o manto da legítima defesa. Ante o exposto, acolho o pleito ministerial relativo a este Inquérito Policial e, em consequência, determino o seu **arquivamento**, com fulcro no art. 28 do CPP. Dê-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Curuçá, 12 de julho de 2021. **FRANCISCO WALTER REGO BATISTA** Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Curuçá

Endereço da sede do Juízo: FÓRUM ESCRIVÃO MANOEL DA CUNHA COUTO, SITO À RUA GONÇALO FERREIRA, 348, BAIRRO CENTRO ı CEP 68.750-000, CURUÇÁ/PA. Expediu-se o presente edital em 18.10.2021, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, nos termos do Art. 361 do CPB. Eu, _____ Patrícia Gomes de Brito, assino na forma do Provimento nº 06/09-CJCI e Art. 1º § 1º VII do Provimento 06/06-CJCRMB.

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA

Processo nº 0000294-72.2020.8.14.0200 - Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

INDICIADO: SEM INDICIAMENTO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Réu acima mencionado do inteiro teor da SENTENÇA exarada nos autos em epígrafe, cujo dispositivo, segue: **SENTENÇA** Vistos etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial, devidamente instaurado pela autoridade competente. Procedidas todas as diligências necessárias a elucidação dos fatos, vieram os autos à justiça. Concedido vistas ao Ministério Público, o seu representante nesta comarca requereu o arquivamento da referida peça informativa, tendo em vista entender que os nacionais em epígrafe agiram sob o manto da legítima defesa, pois se utilizou dos meios necessários para repelir injusta agressão, conforme as provas colhidas aos autos, tudo devidamente fundamentado no art. 25, §2º, do Código de Processo Penal Militar. Conforme ensinamentos jurídicos, caberá ao magistrado arquivar o Inquérito a requerimento do Ministério Público, desde que este ao formular um juízo de valor sobre seu conteúdo, entender não ser cabível a propositura da ação penal, visto ter ocorrido uma excludente de ilicitude, qual seja, a legítima defesa. No caso em questão, o membro do Parquet não encontrou uma das condições essenciais para a propositura da ação, requerendo deste modo o arquivamento dos autos, por ter o réu agido sob o manto da legítima defesa. Ante o exposto, acolho o pleito ministerial relativo a este Inquérito Policial e, em consequência, determino o seu **arquivamento**, com fulcro no art. 28 do CPP. Dê-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Curuçá, 12 de julho de 2021. **FRANCISCO WALTER REGO BATISTA** Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Curuçá

Endereço da sede do Juízo: FÓRUM ESCRIVÃO MANOEL DA CUNHA COUTO, SITO À RUA GONÇALO FERREIRA, 348, BAIRRO CENTRO ç CEP 68.750-000, CURUÇÁ/PA. Expediu-se o presente edital em 18.10.2021, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, nos termos do Art. 361 do CPB. Eu, _____ Patrícia Gomes de Brito, assino na forma do Provimento nº 06/09-CJCI e Art. 1º § 1º VII do Provimento 06/06-CJCRMB.

* RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO ANTERIOR POR ERRO DE DIGITAÇÃO.

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA

Processo nº 0005721-21.2014.8.14.0019 - Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

SENTENCIADO: MANOEL CRISTO DO LAGO JUNIOR, brasileiro, paraense, nascido em 18.04.1993, filho de Manoel Cristo Lago e de Doralice Ferreira Lima.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Réu acima mencionado do inteiro teor da SENTENÇA exarada nos autos em epígrafe, cujo dispositivo, segue: **SENTENÇA** O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de sua Ilustre Representante, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Auto de Inquérito Policial, ofereceu Denúncia em face de **MANOEL CRISTO DO LAGO JUNIOR**, já qualificado nos autos, dando-o como incurso na sanção prevista no artigo 302, do CTB. De acordo com a denúncia contida nos autos: "que no dia 02.22.2014, por volta das 05:00hrs, Orlando Cordovil Lima e seu filho ORLANDO DOS SANTOS LIMA, a vítima, estavam trabalhando como seguranças em uma Festa na localidade de São Pedro, ao retornar a sua residência vieram andando no acostamento da Rod. Curuçá-Castanhal, quando em dado momento o acusado que trafegava em sua moto, passou próximo a vítima e a caixa de madeira que estava na garupa de sua moto atingiu as costas da vítima, logo após a vítima caiu ao solo e veio a falecer dias depois, em decorrência dos ferimentos" (fls. 02/03). A Denúncia foi recebida tacitamente em 10 de dezembro de 2014, conforme fls. 16/17. O acusado foi devidamente citado, ocasião em que apresentou a Resposta Escrita (fls. 24/25). Após, este juízo ratificou o recebimento da denúncia, designando audiência de instrução e julgamento (fls. 33). Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 13 de setembro de 2016, foi tomado o depoimento das testemunhas arroladas pelo Ministério Público. No dia 26 de setembro de 2017, foi tomado o depoimento de uma testemunha arrolada pela defesa e, sem seguida, foi realizado o interrogatório do acusado, o qual assumiu a autoria do delito. O Assistente de Acusação apresentou os sus memoriais finais, requerendo a condenação do acusado 302 do CTB. O Ministério Público por sua vez, apresentou alegações finais, pugnando pela condenação do Réu pela prática ao artigo 302, §1º, I e III, da lei 9.503/97. Por sua vez, a defesa, em alegações finais pugna pela aplicação da pena no seu patamar mínimo legal. Vieram-me os autos conclusos. **É o Relatório. Passo a DECIDIR.** Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processado a responsabilização criminal de **MANOEL CRISTO DO LAGO JUNIOR**, já qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 302, da Lei n. 9.503/97. Encerrada a instrução criminal, a pretensão punitiva deduzida no bojo da peça acusatória restou comprovada. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo laudo de necropsia acostado às fls. 85 dos autos, bem como pelo depoimento constante nos autos. Assim podemos verificar de acordo com o que foi colhido durante a instrução processual, as testemunhas arroladas pelo MP foram uníssonas em dizer que foi o acusado o autor do delito que acarretou na morte da vítima. A testemunha presencial dos fatos Orlando Cordovil de Lima, declarou: ¿Aos costumes respondeu ser pai da vítima pelo que não presta o compromisso legal as perguntas respondeu: que no dia do fato por volta das 05:30 horas o declarante e seu filho Orlando Lima estavam andando no acostamento da Rod Curuçá/Castanhal, quando em dado momento o acusado Manoel Christo trafegava em sua moto, passou próximo a vítima e a caixa de madeira que estava na garupa de sua moto atingiu a costa da vítima e em seguida a vítima caiu ao solo e veio a falecer dias depois, em decorrência de ferimentos do acidente; que a vítima foi socorrida por populares e levada ao hospital deste município e posteriormente transferido ao hospital Metropolitano, onde permaneceu até o dia da sua morte, que ocorreu no dia 07/11/14; que perguntado se o acusado prestou socorro a vítima? O mesmo respondeu q eu não; que perguntado se sabe dizer qual a velocidade da moto, no momento do acidente? O mesmo respondeu que acha que de 80 KM pra cima; que perguntado se o

acusado possuía capacete no momento do acidente? O mesmo respondeu que sem capacete; que perguntado se o acusado era habilitado? O mesmo respondeu que não sabe; que perguntado se o acusado prestou alguma ajuda financeira para a família da vítima? O mesmo respondeu que o pai deu uma pequena ajuda; que perguntado se o acusado apresentava sintomas de embriagues alcoólica? O mesmo respondeu q eu sim. DADA A PALAVRA A ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO NADA PERGUNTOU. DADA A PALAVRA AO DR. ADVOGADO DE DEFESA AS SUAS PERGUNTAS RESPONDEU: que perguntado de onde vinha com seu filho? O mesmo respondeu que vinha de uma festa onde ele estava trabalhando como segurança e seu filho estava trabalhando na filmagem; que perguntado se sabe informar qual a finalidade da caixa de madeira na garupa da motocicleta? O mesmo respondeu que acha que era para carregar pão, porem o acusado estava alcoolizado; que perguntado qual a atividade do pai e do acusado? O mesmo respondeu q eu o pai tinha uma pequena padaria e o acusado ajudava; que perguntado qual era o relacionamento do acusado seu pai com o declarante e seu filho? O mesmo respondeu que era um relacionamento bom, sem qualquer atrito; (fls. 69). A testemunha Marcelo dos Santos Duarte, declarou: ças perguntas respondeu: que no dia do fato trafegava em sua bicicleta no sentido Curuçá/Castanhal e quando olhou para trás viu o acusado Manoel pilotando uma motocicleta, sendo que Manoel desviou da bicicleta do declarante e logo em seguida veio a atingir a vítima Orlando que caminhava com seu pai na lateral da estrada; que perguntado se Orlando e seu pai Orlando caminhavam no acostamento da estrada? O mesmo respondeu que sim, inclusive onde tem capim; que perguntado se Manoel ao atingir com sua moto Orlando foi com a caixa que vinha na garupa da motocicleta? O mesmo respondeu que foi a caixa que estava na garupa da motocicleta; que perguntado se Orlando e seu pai caminhavam no mesmo sentido da direção da bicicleta e da moto? O mesmo respondeu que no mesmo sentido; que perguntado se sabe informar qual a velocidade de Manoel desenvolvia na moto? O mesmo respondeu que de 80 KM pra cima; que perguntado se Manoel apresentava sintomas de embriagues alcoólica? O mesmo respondeu que não deu para perceber; que perguntado se Manoel portava o capacete no momento do acidente? O mesmo respondeu que sim; que perguntado qual era a finalidade da caixa na garupa da motocicleta? O mesmo respondeu que Manoel ia buscar pão para o seu pai, para ser vendido na mercearia; que perguntado se a ultrapassagem de Manoel na sua bicicleta foi pela direita ou pela esquerda? O mesmo respondeu q eu foi pela esquerda; que perguntado se sua a avaliação ao ver sempre Manoel passar na motocicleta se era em média ou alta velocidade? O mesmo respondeu q eu em alta; que perguntado se via tanto de dia quanto de noite? O mesmo respondeu que sim. DADA A PALAVRA A ASSITENTE DE ACUSAÇÃO AS SUAS PERGUNTAS RESPONDEU: que perguntado se viu o acusado na hora em que passou pelo declarante, se vinha na contra mão? O mesmo respondeu q eu o acusado vinha na contra mão e aio desviar do declarante veio a atingir a vítima. DADA A PALAVRA AO DR. ADVOGADO DE DEFESA AS SUAS PERGUNTAS RESPONDEU: que perguntado se no momento do baque se o acusado já estava na sua Mao na rodovia? O mesmo respondeu q eu sim; (fls. 70/71). O acusado em seu interrogatório, declarou que: çque lido a denúncia e perguntado se são verdadeiros os fatos ali mencionados? o mesmo respondeu que sim; que perguntado se no dia 02/11/14, por volta das 05:00 horas conduzindo a motocicleta veio a atropelar as vítimas Orlando Cordovil e seu filho Orlando dos Santos, sendo que a caixa de madeira estava na garupa de sua moto atingiu as costas das vítimas? O mesmo respondeu que sim; que perguntado qual a velocidade que desenvolvia no momento do acidente? O mesmo respondeu que 790 KM por hora; que perguntado se não chegou a ver as vítimas? O mesmo respondeu que no momento do baque foi na parte escura da estrada e quando vou as vítimas já estava em cima das mesmas e ainda tentou desviar, mas a caixa atingiu: que perguntado se era habilitado quando ocorreu o acidente? O mesmo respondeu que não; que perguntado se chegou a prestar socorro às vítimas? O mesmo respondeu que não, pois ficou com medo de linchamento. DADA A PALAVRA AO MP NADA PERGUN TOU. DADA A PALAVRA AO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO AS SUAS PERGUNTAS RESPONDEU: que perguntado se estava na festa na comunidade pela parte da noite? O mesmo respondeu que si, mas saiu por volta das 01:30 horas; que perguntado se ingeriu bebida alcoólica? O mesmo respondeu que não; que perguntado se prestou algum socorro financeiro a família? O mesmo respondeu que sim; que perguntado se haviam algum atrito antes ou depois entre o réu e os parentes da vitimas? O mesmo respondeu que antes não, e que posteriormente ao acidente ficou um clima meio pesado pela parte dos parentes das vitimas. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DE DEFESA AS SUAS PERGUNTAS RESPONDEU: que perguntado se o pai e o filho vitima do acidente estavam na festa na noite? O mesmo respondeu que sim, o pai estava tirando o serviço de segurança e o filho estava por lá; que perguntado qual a idade da vitima filho? O mesmo respondeu que mais ou menos uns 15 anos; (fls. 100/1001) Pois bem, analisando os depoimentos ao longo da instrução processual, observo que o réu infringiu as leis de transito, quando trafegava seu veículo sem possuir o registro da Carteira Nacional de Habilitação, agindo com imperícia, negligencia, violando o dever do cuidado objetivo exigido para a

condução de veículo, pois o horário em que se deram, é incondizente com a velocidade que o mesmo trafegava a motocicleta Considerando que acervo probatório detidamente compilado é suficiente para que se reconheça o ius puniendi de que é titular o Estado. Não tendo sido demonstrada a existência de causas que pudessem justificar a conduta do Réu, excluir-lhe a culpabilidade ou, ainda, isentá-lo da aplicação de pena. Sendo assim, os fatos, legitimamente perquiridos em juízo, norteados pelos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, são no sentido de que o Réu incidiu na prática delituosa prevista no artigo 302, §1º, I e III, da Lei n. 9.503/97. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Denúncia para de MANOEL CHRISTO DO LAGO JUNIOR, devidamente qualificado, como incurso nas penas do artigo 302, §1º, I e III, da Lei n. 9.503/97.** Passo a dosar a pena de acordo com o critério trifásico previsto no artigo 68, do Código Penal. 1ª fase: Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, denoto que o Réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Não há informações no processo acerca de seus antecedentes criminais que possam ser valoradas em seu desfavor. Não foram coletados elementos relevantes acerca de sua conduta social e personalidade. O motivo do delito e as circunstâncias do tipo não extrapolam a razão da previsão legal. A conduta teve consequências, pois a vítima evoluiu a óbito, sendo que não se pode cogitar sobre comportamento da vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do Réu. À vista dessa individual averiguação, que se mostrou favorável ao Réu, fixo a pena-base em 03 (três) anos de detenção, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 01 (um) ano. 2ª fase: Verifico a existência de circunstância atenuante, nos termos do art. 65, inciso III, aliena çdç, do CPB, uma vez que o acusado confessou a pratica do delito. Assim, diminuo a pena intermediária em 01 (um) ano, ficando esta em **02 (dois) anos de detenção**, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 01 (um) ano. 3ª fase: Havendo causa de aumento da pena, nos termos do § 1º, incisos I e III, do art. 302, do CTB ç majorantes não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação e deixar de prestar socorro, porém observando o princípio da migração, sendo que somente uma delas incide sobre o cálculo nesta fase da sentença, **diante disso aumento a pena no patamar de 1/3, torno-a definitiva em 02 (seis) anos e 06 (seis) meses, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 01 (um) ano.** Em vista do comando contido no artigo 33, parágrafo 2º, çcç, do Código Penal, o Réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade no regime aberto. No entanto, verifico que, na situação em tela, torna-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, uma vez que o Réu preenche os requisitos estabelecidos no artigo 44, do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente para repreensão do delito. Assim sendo, **SUBSTITUO a pena privativa de liberdade de 02 (dois) ano**, de acordo com o artigos 44, parágrafo 2º, 46 e 49, todos do Código Penal, pela pena restritiva de direito, por entender ser a melhor medida, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, a ser designado pelo Juízo da Execução, após o transito em julgado desta decisão. Custas pelo Estado, por ser pobre no sentido da Lei. **P.R.I. Cumpra-se.** Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providencias: 1) Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. 2) Comunique-se ao Conselho Nacional de Transito ç COTRAN e ao Órgão de trânsito do Estado do Pará acerca da suspensão da permissão/habilitação do condenado, assim como a proibição de dirigir veículo automotor pelo prazo de 01 (UM) ano. 3) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do Réu, com sua devida identificação e com fotocópia da presente decisão, para fins de cumprimento das exigências legais; 4) Oficie-se ao órgão competente pelo registro de antecedentes criminais, fornecendo-se informações sobre a condenação do Réu. 5) Voltem conclusos os autos para designação de audiência admonitória com o fito de se estabelecer as regras, determinações e fiscalização do cumprimento da pena restritiva de direitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Curuçá/PA, 08 de março de 2021. **Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta/PA.**

Endereço da sede do Juízo: FÓRUM ESCRIVÃO MANOEL DA CUNHA COUTO, SITO À RUA GONÇALO FERREIRA, 348, BAIRRO CENTRO ç CEP 68.750-000, CURUÇÁ/PA. Expediu-se o presente edital em 18.10.2021, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, nos termos do Art. 361 do CPB. Eu, _____ Patrícia Gomes de Brito, assino na forma do Provimento nº 06/09-CJCI e Art. 1º § 1º VII do Provimento 06/06-CJCRMB.

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA

Processo nº 0002508-65.2018.8.14.0019 - Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

SENTENCIADO: VITOR MONTEIRO PAIXÃO, brasileiro, paraense, natural de Curuçá/PA, nascido em 06.11.1997, filho de Nazaré Aleixo Monteiro e de Sandro Monteiro Paixão.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Réu acima mencionado do inteiro teor da SENTENÇA exarada nos autos em epígrafe, cujo dispositivo, segue: SENTENÇA. Vistos, O Ministério Público Estadual, representado pelo Ilustre promotor de justiça, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra VITOR MONTEIRO PAIXÃO, como incurso no Art. 155, §4º I e IV, do CPB. De acordo com a denúncia contida nos autos, " Narram os autos do procedimento policial em epígrafe, oriundos da Delegacia de Terra Alta/Pa, no dia 01.04.2018, por volta das 11:30 o acusado VÍTOR MONTEIRO PAIXÃO e outro indivíduo não identificado adentraram no depósito de pimenta localizado na Rua Jarbas Passarinho, s/n, Bairro Centro, Terra Alta/PA, e furtou aproximadamente 12 (doze) sacos contendo pimenta do reino da vítima FRANCISCO BARROS DUARTE (fls. 02). A denúncia foi recebida em 28 de agosto de 2018 (fl. 04). O acusado foi devidamente citado, ocasião em que foi oferecida a resposta a acusação (fls. 06/07). Às fls. 11 dos autos, este juízo ratificou o recebimento da denúncia e, designou audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução processual foram inquiridas a testemunhas oculares arroladas pelo Ministério Público, Francisco Ferreira Soares e Maria Nilza Modesto Barata e a testemunha Sandro Monteiro Paixão. Após, o acusado foi qualificado e interrogado, ocasião em que confessou os fatos narrado na denúncia. Em alegações finais, o Ministério Público, requer a procedência total da denúncia, condenando-se o acusado, nas penas previstas no art. 155, § 4º I e IV, do CP (fls. 27-v). Em alegações finais a Defesa do acusado requer a aplicação da pena no patamar mínimo legal. **PRELIMINARES:** Não há preliminares a serem analisadas. **MÉRITO:** DA MATERIELIDADE: A materialidade tem por fim atestar a existência do fato narrado na denúncia. Como se pode observar esta encontra-se evidenciada através dos depoimentos das testemunhas, bem como pelo depoimento do próprio acusado. **DA AUTORIA:** Durante a instrução processual, ao ser interrogado em Juízo, o acusado confessou a prática delitiva, evidenciando o furto de 12 sacos de pimenta, juntamente com mais uma pessoa, declarando ainda que vendeu as sacas de pimenta por R\$ 6.500,00. As testemunhas em seus depoimentos foram uníssonas em declarar que apresentaram o acusado colocando sacas de farinha dentro de um carro, com mais outra pessoa, por ocasião dos fatos, onde logo após vieram a saber que o mesmo havia aberto um buraco de dentro da sua casa

para o comercio. A testemunha Sandro Monteiro, pai do acusado, declarou que o acusado fez um buraco na parede da sua casa com o depósito da vítima, para a realizar o furto. Pois bem, os depoimentos colhidos durante a instrução processual encontram-se em consonância com o que foi apurado no IPL, vez que o próprio réu confessou a autoria do delito. Majorante das qualificadoras do §1º, I e IV do art. 155 do CPB. Com relação a qualificadora acima mencionada, observa-se configurada nos autos, através do depoimentos bem como mediante às fotos anexadas aos autos, no que diz respeito a destruição da parede. Da mesma forma restou configurado que o acusado realizou a empreitada criminosa na companhia de outra pessoa. Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, sendo o fato típico, não havendo excludente de ilicitude e sendo os réus culpáveis, JULGO PROCEDENTE a punição punitiva estatal para condenar VITOR MONTEIRO PAIXÃO, já qualificados nos autos como incurso nas sanções do Art. 155, §4º, I e IV, do Código Penal Brasileiro. DOSIMETRIA DAS PENAS. Passo a dosimetria da pena em observância aos Art. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro. 1ª Fase: Culpabilidade: era-lhe exigível comportamento diverso. A personalidade: impossível proceder à análise da personalidade do agente, já que este Magistrado é leigo em assuntos de psicologia e/ou psiquiatria, não tem bases para poder formar um juízo, positivo ou negativo, da personalidade de uma pessoa. Motivos: obter lucro fácil. Conduta social: não há elementos negativos em relação a vida do acusado frente a família, trabalho e comunidade. Circunstâncias: próprias dos delitos patrimoniais. Consequências: a vítima não recuperou a res furtivas. Conduta da vítima: a vítima não contribuiu para conduta do réu. Não Registra antecedentes criminais. Pena-base: fixo o grau de reprovabilidade, e a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa; 2ª Fase: Não existem agravantes, porem verifico a existência de circunstância atenuante, nos termos do art. 65, inciso III, alínea c, do CPB, vez que o acusado confessou a pratica delitativa. Assim, diminuo a pena intermediária para 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. 3ª Fase: Verifico não existirem causas de diminuição e aumento de pena, portanto, torno-a definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Regime carcerário dos réus: fixo o regime de cumprimento da pena no regime ABERTO, com fundamento no artigo 33, § 2º, c, do CPB. Deixo de aplicar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, visto que não influenciará no regime acima estabelecido. Procedo à substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos (art. 44, I e II, do CPB), consubstanciada em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, art. 43, inciso VI, do Código Penal, combinado com o art. 46, caput e parágrafo único, ambos do Código Penal. A pena restritiva de direitos imposta converter-se-á em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta - parágrafo 4º do art. 44 do Código Penal. Intime-se as partes. Transitada em julgado: I - Voltem para a designação de audiência admonitória (art. 161 da LEP). II - Lance-se seu nome no livro Rol de Culpados. III - comunique-se o TRE, na forma do artigo 15, inciso III da CF/88. Sem custas pelo réu. PRI e Cumpra-se. Curuçá, 10 de março de 2021 JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA. Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá/PA e Terra Alta/PA.

Endereço da sede do Juízo: FÓRUM ESCRIVÃO MANOEL DA CUNHA COUTO, SITO À RUA GONÇALO FERREIRA, 348, BAIRRO CENTRO - CEP 68.750-000, CURUÇÁ/PA. Expediu-se o presente edital em 18.10.2021, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, nos termos do Art. 361 do CPB. Eu, _____ Patrícia Gomes de Brito, assino na forma do Provimento nº 06/09-CJCI e Art. 1º § 1º VII do Provimento 06/06-CJCRMB.

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA

Processo nº 0004568-45.2017.8.14.0019 - Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

SENTENCIADO: JOEL CONCEIÇÃO GOMES, brasileiro, paraense, nascido em 10.01.1994, filho de Manoel Emilio Araújo Gomes e de Rosilene da Silva Conceição.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Réu acima mencionado do inteiro teor da SENTENÇA exarada nos autos em epígrafe, cujo dispositivo, segue: SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público propôs ação penal em desfavor de JOEL CONCEIÇÃO GOMES, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 217-A do CPB. Segundo a inicial, de acordo com a denúncia contida nos autos, o acusado mantinha relacionamento amoroso e sexual com a vítima THATIANE DE ANDRADE NEGRÃO, menor impúbere de 12(doze) anos de idade, relatando ainda a vítima que a partir de março de 2017, a mesma foi convidada pelo acusado para morarem juntos no município de Marapanim/Pa. (fls.02-03). Deste modo, requereu a condenação do acusado nas sanções impostas pelo artigo 217-A do CPB. A denúncia foi recebida em 30 de agosto de 2017 (fl. 05). Citado, o acusado ofertou resposta à acusação às fls. 09/15. Este juízo em despacho às fls. 26, ratificou os termos do recebimento da denúncia e, designou audiência de instrução e julgamento. Durante audiência de instrução e julgamento, realizado no dia 09/10/2028, foram inquiridas 03 testemunhas arroladas pelo MP, sendo uma delas a vítima, inquirida mediante áudio e vídeo (fls. 33). Após, foi realizado o interrogatório do acusado, o qual negou os fatos contidos na denúncia. Encerrada a instrução processual, as partes nada requereram em diligência. Em sede de memoriais finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nas penas do art. 217-A do CPB (fls. 37/42). Nas suas razões finais, a defesa do acusado pugnou pela improcedência da ação penal, com a absolvição do acusado, e subsidiariamente, que seja usado o disposto contido no art. 59 do CP, bem como o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, I, do CP (fls. 43/44). -me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar. Não há preliminares a serem analisadas nesta fase, sendo supridas ao longo da instrução. Mérito. Materialidade. A materialidade do delito está evidenciada através do exame pericial realizado sexológico realizado na vítima, constante às fls. 06fo inquérito policial, bem como pelo próprio depoimento do acusado. Autoria. Pois bem, analisando as alegações formuladas e fazendo a devida confrontação com o que dos autos consta, observo que deve prevalecer a argumentação formulada pelo Ministério Público. Senão vejamos. Conforme se verifica nos autos e no exames periciais, podemos observar a ocorrência de conjunção carnal e de ato libidinoso diverso. Todavia, considera-se também a narração segura e coerente da vítima como prova da materialidade do delito, a qual evidenciou de como os fatos ocorreram, conforme depoimento prestado em mídia, constante às fls. 33 dos autos. Diante de tais relatos, corroborado com o Laudo pericial, não restam dúvidas quanto à autoria do crime e, em que pese o acusado ao ser interrogado, este simplesmente negou em partes a autoria do delito, alegando que a vítima havia lhe falado que possuía 16 anos a época dos fatos, afirmando ter mantido relação sexual com a mesma. Contudo, suas declarações destoam das assertivas produzidas pela vítima, que relatou cuidadosamente, esclarecendo os fatos o ocorrido, depoimento este, que foi corroborado pela testemunha Maria Jucilene e com as demais provas produzidas em juízo, de forma que, em se tratando de crimes contra a dignidade sexual, geralmente

praticado às caladas, às escondidas, a palavra da vítima possui relevante valor, devendo ser dado credibilidade desde que em consonância com as demais provas dos autos. Nesse sentido: TJSP: ζ Nos delitos de natureza sexual a palavra da ofendida, dada a clandestinidade da infração, assume preponderante importância, por ser a principal se não a única prova de que dispõe a acusação para demonstrar a responsabilidade do acusado. Assim, se o relato dos fatos por vítima menor é seguro, coerente e harmônico com o conjunto dos autos, deve, sem dúvida, prevalecer sobre a tímida e isolada inadmissão de responsabilidade do réu ζ (RT 671/305-6). Diante disso, é imperiosa a condenação do acusado pelo delito cometido contra a vítima Thatiane de Andrade Negrão, que na época dos fatos contava com 12 anos de idade. No que concerne ao pedido pela defesa acerca do reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, I, do CP, verifico que o acusado à época dos fatos possuía mais de 21 anos, pois o mesmo nasceu em 10.01.1994, e os fatos se deram no ano de 2017. Com relação ao erro sobre o elemento de tipo alegado pela defesa, onde o acusado aduz que a vítima teria lhe dito que possui 16 anos de idade, observo que não há nada nos autos declarações que corroborem com o alegado pelo mesmo. Pois bem, demonstrada a autoria e a materialidade, passo à dosimetria das penas, ante as operadores do artigo 59 do CPB e previsão legal do art. 68, do CPB. 1ª Fase. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave à espécie, na medida em que, objetivando satisfazer sua própria lascívia, poderia ter agido de forma diversa do que o fez. O réu registra antecedentes criminais. Sua conduta social não foi aferida nos autos, assim como sua personalidade. Os motivos do crime não são anormais ao delito em espécie. As circunstâncias do crime não fogem à normalidade da espécie delituosa. As consequências não ficaram apuradas nos autos. O comportamento da vítima da forma que ocorreram os fatos, contribuiu para a ocorrência do crime. Ponderadas, deste modo, as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão. 2ª Fase Não existem atenuantes e agravantes a serem analisadas. Neste diapasão, mantenho a pena em 08 (oito) anos de reclusão, ante a inexistência de outra causa modificadora. 3ª Fase Não havendo causa de aumento ou diminuição da pena, torno-a definitiva em 08 (oito) anos de reclusão. Deixo de aplicar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, visto que o acusado não chegou a ser preso por ocasião dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, com esteio no art. 33, § 2º, b, do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o sursis, eis que ultrapassam os limites de pena estabelecidos. Posto isto, julgo PROCEDENTE a denúncia, a fim de CONDENAR o réu JOEL CONCEIÇÃO GOMES, como incurso na pena do art. 217-A, do Código Penal, submetendo-o à pena privativa de liberdade de 08 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. Expeça-se guia de execução penal provisória do acusado e encaminhe a Vara de Execuções Penais competente para processar o feito, juntando cópia da denúncia, sentença condenatória do acusado. Nos termos do Provimento nº 001/2015-CJCI, datado de 02 de março de 2015, ao ser intimado pelo Sr. Oficial de Justiça, da sentença condenatória, deve ser indagado ao apenado se este deseja recorrer da sentença, esclarecendo ao mesmo o direito de interposição de recurso, sendo que o Sr. Oficial de Justiça deverá reduzir a termo a manifestação do apenado, independente da presença de defensor ou não, em obediência ao art. 5º, inciso LV, da CF/88 e art. 578, Parágrafo Único do CPP e nos termos do art. 1º, do Provimento citado. Com o trânsito em julgado: Expeça-se mandado de prisão em nome do acusado e, após o seu devido cumprimento, expeça-se guia de execução penal definitiva, juntando certidão de trânsito em julgado da mesma, bem como certidão de antecedentes criminais atualizada do apenado. - Comunique-se o TRE, na forma do artigo 15, inciso III da CF/88. - Inclua o nome do réu no rol dos culpados. - Custas pelo Estado, em face da suposta pobreza do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curuçá/PA, 15 de abril de 2020. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA. Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá/PA e Terra Alta/PA.

Endereço da sede do Juízo: FÓRUM ESCRIVÃO MANOEL DA CUNHA COUTO, SITO À RUA GONÇALO FERREIRA, 348, BAIRRO CENTRO ζ CEP 68.750-000, CURUÇÁ/PA. Expediu-se o presente edital em 18.10.2021, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, nos termos do Art. 361 do CPB. Eu, _____ Patrícia Gomes de Brito, assino na forma do Provimento nº 06/09-CJCI e Art. 1º § 1º VII do Provimento 06/06-CJCRMB.

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA

Processo nº 0000001-97.2019.8.14.0019 - Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

SENTENCIADO: RAILSON RIBEIRO GOMES, brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, nascido em 08.03.1979, filho de Silas Ferreira Gomes e de Dalvarina Ribeiro.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Réu acima mencionado do inteiro teor da SENTENÇA exarada nos autos em epígrafe, cujo dispositivo, segue: SENTENÇA Vistos, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base no Inquérito Policial, denunciou RAILSON RIBEIRO GOMES, devidamente qualificado nos autos, pela prática de delito tipificado no artigo 129, §9º, ambos do CPB. De acordo com a denúncia contida nos autos: "No dia 01 de janeiro de 2019, no período da tarde, a vítima KARINE RIBEIRO GOMES foi até a casa de sua genitora, localizada na PA 136, KM 36, Rua Romão Félix, bairro central, Mocajubinha, Terra Alta/PA, pois houve notícias de que sua filha ALEXANDRA GOMES ALVES estaria bêbada na residência de seu avô. Ao chegar no local KARINE presenciou o agressor RAILSON RIBEIRO GOMES agredindo a vítima ALEXANDRA, fato que gerou as agressões descritas no laudo 2019.02.000008-TRA, na seqüência KARINE tento desvencilhar sua filha das mãos do agressor, motivo pelo também sofreu as agressões descritas no laudo 2019.02.000009-TRA" (fls. 02-03). A denúncia foi recebida em 11 de fevereiro de 2019 (fl. 08). O acusado foi citado às fls. 12. A resposta escrita fora apresentada às fls. 15/18. Designada audiência de instrução e julgamento (fls. 24), foram inquiridas as vítimas Karine Ribeiro Gomes e Alexandra gomes Alves (fls. 32 dos autos) e a testemunha arrolada pelo MP José Alexasandro Uchoa (fls. 33). Em seguida, o acusado foi qualificado e interrogado, ocasião em que negou os fatos contidos na denúncia. Encerrada a instrução processual, nos memoriais finais apresentado pelo Ministério Público, este requereu a procedência da ação penal, com a condenação do acusado nos termos da denúncia no art. 129, §9º, do CPB (fls. 37). A defesa por sua vez, requereu a absolvição do réu por ausência de provas (fls. 39/42) Decido. Preliminar. Não há preliminares a serem analisadas. Mérito. Materialidade: A materialidade do delito está evidenciada através dos boletins médicos acostados às fls. 36/39 do IPL, bem como bem como através dos depoimentos das vitimas. A autoria. A autoria, por sua vez exsurge de toda a prova oral trazida aos autos, vê-se que os depoimentos das vítimas Karine e Alexandra e da policial José Alexasandro, encontram-se em consonância, sendo que foram de suma importância, pois todos evidenciaram a agressão perpetrada pelo o ora acusado. Podemos observar que o acusado em seu depoimento aduz não ter agredido as vítimas, e sim as vítimas que teriam o agredido, contudo não trouxe aos autos provas que pudessem comprovar o alegado Diante da robusta prova coligida demonstrando a conduta delituosa perpetrada pelo acusado o qual é irmão da vitima Karine e tio da vtima Alexandra, aliado ao boletim médico realizado nas vítimas, conforme acima mencionado, agindo assim com animus laedendi. Ante tais considerações, entendo satisfatoriamente comprovada a

versão acusatória. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Denúncia para condenar o acusado RAILSON RIBEIRO GOMES, nas penas do art. 129, §9º do CPB, razão pela qual passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada. DOSIMETRIA. Passo a dosimetria da pena em observância aos Art. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro. 1ª Fase. A culpabilidade do agente foi comprovada. Não registra maus antecedentes criminais. A conduta social não demonstrada. Personalidade impossível proceder à análise da personalidade do agente, já que este Magistrado é leigo em assuntos de psicologia e/ou psiquiatria, não tem bases para poder formar um juízo, positivo ou negativo, da personalidade de uma pessoa. Os motivos dos delitos têm relação com motivos envolvendo embriaguez alcoólica, visto que o acusado teria agredido as vítimas por motivos irrelevantes. As circunstâncias lhe são desfavoráveis, pois possui antecedentes criminais. E, finalmente, as vítimas não colaboraram para o evento delituoso. Ponderadas, deste modo, as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de detenção. 2ª Fase Não existem circunstâncias atenuante e nem agravante, assim, mantenho a pena em 02 (dois) anos de detenção. 3ª Fase Não havendo causa de aumento ou diminuição da pena, torno-a definitiva em 02 (dois) anos de detenção. Regime: aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, *in fine*, do CP. Deixo de aplicar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, visto que o acusado não chegou a ser preso há época dos fatos, bem como durante a instrução processual. Procedo à substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consubstanciada em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, art. 43, inciso VI, do Código Penal, combinado com o art. 46, caput e parágrafo único, ambos do Código Penal. A pena restritiva de direitos imposta converter-se-á em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta - parágrafo 4º do art. 44 do Código Penal. Transitada em julgado: I - Voltem para a designação de audiência admonitória (art. 161 da LEP). II - Lance-se seu nome no livro Rol de Culpados. III - Comunique-se o TRE, na forma do artigo 15, inciso III da CF/88. Sem custas pelo réu. PRI e Cumpra-se. Curuçá/PA, 23 de junho de 2020. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta/PA.

Endereço da sede do Juízo: FÓRUM ESCRIVÃO MANOEL DA CUNHA COUTO, SITO À RUA GONÇALO FERREIRA, 348, BAIRRO CENTRO *z* CEP 68.750-000, CURUÇÁ/PA. Expediu-se o presente edital em 18.10.2021, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, nos termos do Art. 361 do CPB. Eu, _____ Patrícia Gomes de Brito, assino na forma do Provimento nº 06/09-CJCI e Art. 1º § 1º VII do Provimento 06/06-CJCRMB.

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA

Processo nº 0007806-38.2018.8.14.0019 - Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

SENTENCIADO: MARIO BENTES RODRIGUES, brasileiro, paraense, natural de São Caetano de Odivelas/PA, nascido em 21.01.1981, filho de Maria Ferreira Bentes e de Valentim Ferreira Rodrigues.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Réu acima mencionado do inteiro teor da SENTENÇA exarada nos autos em epígrafe, cujo dispositivo, segue: SENTENÇA Vistos, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base no Inquérito Policial, denunciou MARIO BENTES RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos, pela prática de delito tipificado no artigo 24-A, c/c art. 7º, I, ambos da Lei 11.340/06. De acordo com a denúncia contida nos autos: "Narram os autos do inquérito policial em epígrafe, oriundos da Delegacia de Curuçá/PA noticiando o crime de lesão corporal no âmbito familiar, sendo vítima ANA PAULA DIAS CARDOSO e figurando como agressor MARIO BENTES RODRIGUES. Conforme restou apurado, agressor e vítima mantiveram um relacionamento de aproximadamente 05 (cinco) anos, de onde tiveram como frutos 04 filhos, todas crianças impúberes. Segundo a vítima o agressor lhe agrediu por diversas vezes, motivo que gerou o termino do relacionamento do casal. No dia 14.11.2018, por volta das 12:45 a guarda municipal de Curuçá recebeu informações de que o acusado MÁRIO BENTES RODRIGUES estaria com uma faca, ameaçando sua ex-companheira ANA PAULA DIAS CARDOSO em via pública e descumprido as medidas protetivas que foram determinadas por esse juízo em desfavor do réu. (fls. 02). A denúncia foi recebida em 07 de fevereiro de 2019 (fl. 04). O acusado foi citado às fls. 07. A resposta escrita fora apresentada às fls. 10/13. Designada audiência de instrução e julgamento (fls. 19), foi inquirida a vítima Ana Paula Dias Cardoso e a testemunha arrolada pelo MP Carla Joana Macedo (fls. 45). Em seguida, o acusado foi qualificado e interrogado, ocasião em que negou os fatos contidos na denúncia. Encerrada a instrução processual, nos memoriais finais apresentado pelo Ministério Público, este requereu a procedência da ação penal, com a condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa por sua vez, requereu a absolvição do réu por insuficiência de provas (fls. 53/57). Decido. Preliminar. Não há preliminares a serem analisadas. Mérito. Materialidade: A materialidade do delito está evidenciada através do depoimento da vítima constate nos autos, durante a instrução processual Autoria. A autoria, por sua vez exsurge de toda a prova oral trazida aos autos, vê-se que o depoimento da vítima Ana Paula é de suma importância para esse tipo de delito (violência doméstica), os quais a maiorias das vezes são praticados as escondidas, o que coloca em evidência que o réu veio a descumprir a decisão judicial acerca das medidas protetivas imposta contra a sua pessoa, no que diz respeito a aproximação junto à ofendida. Podemos observar que o acusado em seu interrogatório aduz que foi até a residência da vítima com intuito da visitação de seus filhos, portando uma faca nas mãos, contudo não trouxe aos autos provas que pudessem comprovar o alegado. Diante disso, demonstrando a conduta perpetrada pelo acusado, no que diz respeito ao descumprimento da ordem judicial, entendo satisfatoriamente comprovada a versão acusatória. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Denúncia para condenar o acusado MARIO BENTES RODRIGUES, nas penas do art. 24-A, c/c art. 7º, I, ambos da Lei 11.340/06, razão pela qual passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada. DOSIMETRIA. Passo a dosimetria da pena em observância aos Art. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro. 1ª Fase. A culpabilidade do agente foi comprovada. Registra antecedentes criminais. A conduta social não demonstrada. Personalidade impossível proceder à análise da personalidade do agente, já que este Magistrado é leigo em assuntos de psicologia e/ou psiquiatria, não tem bases para poder formar um juízo, positivo ou negativo, da personalidade de uma pessoa. Os motivos dos delitos têm relação com motivos envolvendo violência doméstica. As circunstâncias lhe são desfavoráveis, pois tal atitude acaba abalando psicologicamente a vítima, lhe causando transtornos. E, finalmente, a vítima não colaborou para o evento delituoso. Ponderadas, deste modo, as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de detenção. 2ª Fase Não existem circunstâncias atenuante e nem agravante, assim, mantenho a pena em 02 (dois) anos de detenção. 3ª Fase Não havendo causa de aumento ou diminuição da pena, torno-a definitiva em 02 (dois) anos de detenção. Regime: aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, c/c, do CP. Deixo de aplicar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, visto que o acusado não chegou a ser preso há época dos fatos, bem como durante a instrução processual. Procedo à substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consubstanciada em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, art. 43, inciso VI, do Código Penal, combinado com o art. 46, caput e parágrafo único,

ambos do Código Penal. A pena restritiva de direitos imposta converter-se-á em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta - parágrafo 4º do art. 44 do Código Penal. Transitada em julgado: I - Voltem para a designação de audiência admonitória (art. 161 da LEP). II - Lance-se seu nome no livro Rol de Culpados. III - Comunique-se o TRE, na forma do artigo 15, inciso III da CF/88. Sem custas pelo réu. PRI e Cumpra-se. Curuçá/PA, 23 de junho de 2020. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta/PA.

Endereço da sede do Juízo: FÓRUM ESCRIVÃO MANOEL DA CUNHA COUTO, SITO À RUA GONÇALO FERREIRA, 348, BAIRRO CENTRO ı CEP 68.750-000, CURUÇÁ/PA. Expediu-se o presente edital em 18.10.2021, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, nos termos do Art. 361 do CPB. Eu, _____ Patrícia Gomes de Brito, assino na forma do Provimento nº 06/09-CJCI e Art. 1º § 1º VII do Provimento 06/06-CJCRMB.

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU

AUTOS: 0001041-84.2014.814.0021

EXEQUENTE: A.J.A.C. (Adv. Dr. FRANCISCO SÁVIO FERNANDES MILLEO - OAB/PA 7303)

EXECUTADO: D.D.S.C.

SENTENÇA Vistos e etc. Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa. O devedor comprovou o pagamento juntou comprovante de pagamento, fls. 12/13. O credor foi intimado para se manifestar e ficou inerte, conforme fls. 16/18. Ante o pagamento e a ausência de imugnação, declaro extinto o procedimento executivo, nos termos do arts. 925 e 924, II, do CPC. Condene o executado ao pagamento das custas processuais. À UNAJ para apurar. Intime-se, para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Intime-se. Cumpridas as diligências retro, archive-se. Igarapé-Açu, 30 de agosto de 2017. CRISTIANO MAGALHÃES GOMES JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE MÃE DO RIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO**

PROCESSO Nº 00794416020158140027

AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO

REQ. ANDREA DA SILVA BRITO

REQUERIDO BANCO DO ESTADO DO PARA S/A

ADV. ERON CAMPOS SILVA OAB/PA 11362

DECISÃO

Vistos, etc.

No caso vertente a prova pericial da assinatura aposta por meio de digital é imprescindível ao deslinde do feito (art. 464, NCPC), cuja necessidade impõe a mudança de rito, eis que tal espécie de prova não se coaduna com o imposto pela Lei 9.099/95. Face ao exposto, DEFIRO o pedido do Requerido e CONVERTO o feito para o PROCEDIMENTO COMUM.

Verifico que os documentos de identificação apresentados pela parte autora e pela parte ré possuem data de expedição diferentes, em que um deles é mais recente e contém a inscrição de ser segunda via, razão pela qual determina A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA O SETOR COMPETENTE DA POLÍCIA CIVIL a fim de fornecer informações da sua veracidade, servindo a missiva de cópias dos documentos acostados às fls. 14, 92 e 92-v.

Vislumbro, ainda, que a demandada Banpará não juntou o original do contrato para o qual requer a realização de exame pericial, razão pela qual, nos termos dos artigos 396 e 398 do NCPC, determina a exibição, no prazo de 5 dias, do documento em epígrafe, sob pena de se considerar o desinteresse na produção da prova.

Apresentadas as informações da Polícia Civil e do instrumento contratual, deve a secretaria diligenciar pelo fornecimento de nomes dos profissionais habilitados a efetuar o exame papiloscópico, podendo, ainda, contatar órgãos públicos para o mister.

Após, retornem conclusos. Intimem-se.

Mãe do Rio/PA, 20 de março de 2019

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

fcan

COMARCA DE MARAPANIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM**

RESENHA: 18/10/2021 A 18/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MARAPANIM - VARA: VARA UNICA DE MARAPANIM PROCESSO: 00011673420198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANI DO SOCORRO DA S. VIEIRA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 18/10/2021 REQUERENTE: MANOEL AURENÍCIO VIEIRA ALVES Representante(s): OAB 25044 - MAURÍCIO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 26128 - JOSEPH HUMBOLDT DE FRANCA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S.A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO Autoridade Judiciária: Dr. Jonas da Conceição Silva, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Marapanim Processo n. 0001167-34.2019.814.0030 Requerente: MANOEL AURENÍCIO VIEIRA ALVES. Advogados: Dr. MAURÍCIO LIMA BUENO- OAB/PA 26.128, Dr. JOSEPH HUMBOLDT DE FRANCA E SILVA. Requerido: BANCO FINASA BMC S/A. Advogado: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES- OAB/PA 15.201-A Finalidade: Intimação das partes, através de seus respectivos Patronos da sentença ID n. 20210051324261, abaixo transcrita: SENTENÇA MANOEL AURENÍCIO VIEIRA ALVES ajuizou a presente ação de consignação em pagamento em desfavor do BANCO FINASA BMC S/A, também já qualificado, relatando em sua inicial que é correntista e, em sua conta exclusiva para recebimento de sua pensão por idade do INSS, estava sendo descontado valores de contrato de empréstimo que não celebrou com o banco réu. No despacho inicial, foi indeferido pedido de liminar. A parte requerida apresentou sua contestação, alegando regularidade no contrato firmado, com o valor disponibilizado na conta da parte requerente. Nos autos consta pedido de desistência da parte autora, fl. 104. Intimado, o requerido não se opôs ao requerimento, fl. 106. É o relatório. Decido. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito. Assim, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 24 de março de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00021850320138140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: AUTOR: A. C. S. B. Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: A. M. S.

RESENHA: 05/10/2021 A 17/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MARAPANIM - VARA: VARA UNICA DE MARAPANIM PROCESSO: 00065826620178140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021 REQUERENTE: EDIVALDO FREIRE TAVARES Representante(s): OAB 22709 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 25116 - KANAUA MORAIS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: LUIZ CLAUDIO LOPES GONSALVES Representante(s): OAB 12211 - PAULO DAVID PEREIRA MERABET (ADVOGADO) OAB 13660 - MARIA LUCIETE VIEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0006582-66.2017.814.0030 SENTENÇA Trata-se de ação reivindicatória com pedido de tutela antecipada, tendo como parte autora EDIVALDO FREIRE TAVARES e requerido LUIZ CLAUDIO LOPES GONSALVES, qualificados na inicial, narrando, em síntese, em sua inicial que: a) Em 27.07.2017, adquiriu por título de doação do Município de Marapanim o imóvel em litígio, localizado na Tv. Sete de Setembro, nº 373, bairro Vila flor, medindo 9,2m de frente por 12m de fundos; b) Na qualidade de proprietário do imóvel e necessitando residir no mesmo, foi o autor realizar mudança, quando soube que o referido imóvel estava sendo ocupado indevidamente pelo réu, que, segundo informações de vizinhos, obteve a posse de modo clandestino e precário; c) O réu invadiu o imóvel e está, até a presente data, residindo tranquilamente no mesmo, sem pagar as dívidas que foram suportadas

Diante do depoimento do Autor, constata-se a veracidade dos fatos na 3ª instância externada pela defesa. Nota-se que o acordo de partilha de bens não foi homologado em juízo nem levado a registro público, restando tão somente o direito de posse sobre o imóvel, que passou a ser da ex-companheira. Ela permaneceu na casa por mais de dez anos após a separação, adquirindo plenos poderes possessórios contra terceiro particular, pois habitava com seus filhos a residência. Nada impedia a ex-companheira do Autor em se desfazer desse direito, pois não precisava do aval de seus filhos, visto que não houve homologação judicial do acordo, muito menos se tratava de espólio.

Depois da separação, o Autor não era o proprietário ou possessor e, sabendo da permuta do imóvel realizada por sua muito antiga ex-companheira, não concordando com algo que não mais lhe dizia respeito, qual seja, direitos sobre o imóvel, pois dele já havia se desfeito, repito há longos treze anos, não poderia ajuizar ação possessória, e então restava o caminho petição e buscou a legalização do imóvel, por meio de uma vez que sabia da origem daquele prédio urbano e de sua concordância de ceder à sua ex-companheira e filhos. O autor concordou com a posse do imóvel em nome de sua ex-companheira e filhos, soube da mudança do Requerido para o imóvel, da falta de resistência de quaisquer dos filhos sobre a permuta realizada, uma vez que, como possíveis interessados, não ajuizaram qualquer ação - presumindo-se que eles assim concordaram com a genitora - mas, mesmo sabendo de todo esse histórico, entendeu por prejudicar terceiro, o Requerido, encaminhando-se até a Prefeitura para obter título de doação e ao Registro de Imóveis, em seguida apresentou petição a este Juízo, afirmando que o imóvel estava sendo ocupado indevidamente pelo Réu.

As pertinentes perguntas do Advogado do Réu, 16/20, na audiência de instrução, para o Autor, desajugam em uma verdade cristalina, fazendo penetrar luz nos sombrios intentos do Requerente, vejamos:

- Se o acordo para a cessação dos direitos sobre o imóvel, em favor da ex-companheira e filhos, foi assinado em 2004, por que somente entrou com ação em juízo em 2017?

- Porque viu que a casa estava na mão de outra pessoa que não era o dono.

- Por que o senhor Edivaldo se regularizou a casa em 2017?

- Porque os documentos da casa estavam em meu nome.

Os documentos referidos pelo autor na audiência indicavam posse ao tempo em que ele ainda residia na casa até o ano de 2004, quando se separou e cedeu a casa a seus filhos e ex-companheira. Após aquele ano, não havia mais posse do autor sobre o imóvel, pois assim declarou no acordo e de fato não mais residiu na casa. Portanto, direito algum já não possuía sobre o imóvel, mesmo assim, com esses documentos foi até a prefeitura, depois de 13 anos após a separação, para obter a propriedade do bem que, sabidamente, não mais lhe pertencia.

O enriquecimento ilícito e ilícito encontram-se claros e provados nos autos, não havendo razão para essa conduta se chancelada pelo Judiciário, pois, se assim ocorrer, haverá enriquecimento sem causa, decorrente do descompasso entre o alegado pelo Autor e a verdade real.

Nas declarações do Requerido, temos a informação de que os filhos auxiliaram na mudança e a filha que se encontrava na residência o cumprimentou e saiu normalmente da casa. Disse que estavam em Belém ficaram felizes, pois pagavam aluguel naquela cidade e, com a permuta dos imóveis, passaram a residir no imóvel que era do Requerido.

Relatou que, por já conhecer o Autor, pois ambos trabalham na prefeitura, travou conversa com ele, dando conhecimento sobre a permuta, recebendo como resposta que: foi ela que fez (a transação) e os meninos que queriam. Recordou que os filhos do Requete fizeram a mudança para a casa em Belém no mesmo caminho que foi usado para trazer os imóveis do Requerido para Marapanim, afirmando, assim, que todos estavam cientes e de acordo com o entabulado entre o Requerido, os filhos e a mãe, ex-companheira do Requerente.

A testemunha, Nazaré Palheta Andrade, por ser vizinha do imóvel em litígio, disse que presenciou a mudança da ex-companheira do Requerente e que a filha, que antes residia no imóvel, ajudava no transporte dos imóveis. Declarou que todos estavam felizes com troca de residência e a moradia em Belém. Informou que, antes da mudança, avistou uma placa de vende-se na casa em litígio, e seu tio se interessou e telefonou, mas não conseguiu falar com ninguém, e buscou informações com o ora Requerente, que disse que a casa era dos filhos.

Portanto, pelo depoimento colhido da testemunha, observo que o Requerido contrariou novamente a verdade ao informar em sua inicial, fl. 02, que: Na qualidade de proprietário do imóvel e necessitando residir no mesmo, foi o autor realizar mudança, quando soube que o referido imóvel estava sendo ocupado indevidamente pelo Réu, que, segundo informações de vizinhos, obteve a posse de modo clandestino e precário. Sua vizinha esclareceu que não houve ocupação clandestina, e sim a negociação estava plenamente acordada entre a ex-companheira do Autor, seus filhos e o Requerido. O Requerente, portanto, tenta, através desta ação, de modo

transverso, recuperar um imóvel que há treze anos antes do ajuizamento da ação não mais lhe pertence. Alegou primeiramente que possui-a documentos do imóvel, por isso o registrou em seu nome, mas os autos mostram que tais documentos eram do tempo de sua posse, antes da separação, há mais de dez anos. Regularizou o imóvel em seu nome, afirmando que era o proprietário e que houve ocupação clandestina pelo Réu, mas os autos mostram que o contrário, que não houve ocupação indevida, e que, na verdade, foi o Autor que, sem mais qualquer vínculo com o imóvel, mas detentor de antigos documentos que lhe comprovavam a posse antes da separação, de modo indevido e ilícitamente, foi até a prefeitura e em seguida ao cartório de registro de imóveis. A ação reivindicatória tem por lastro legal o disposto no art. 1.228, do Código Civil, que assim dispõe: Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. Deve-se respeitar a lei e aplicá-la com fim de cumprir o Julgador os objetivos do Estado de Direito. Portanto, observa-se na letra da lei que o proprietário, aquele que detém o título, somente pode fazer uso da presente ação se a posse de terceiro sobre o bem for injusta, ou seja, violenta, clandestina ou precária (art. 1.200, CC). Outra leitura do intérprete, se contrário à letra clara da lei, transforma-o em legislador e não aplicador do direito posto. Portanto, na ação reivindicatória, cumpre ao Réu deduzir e provar que a sua posse não é injusta (FARIAS, Cristiano Chaves de, e ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. Rio de Janeiro: Editora JusPodivm, 3ª Edição, vol. 5, 2020, p. 315). Nos autos, com os depoimentos colhidos, já analisados ao norte e documentos juntados, observa-se que o Réu comprovou idealmente a justeza de sua posse e que: a) ao tempo em que o Requerido permutou o imóvel, o Autor não possuía qualquer título de propriedade; b) o Requerente perdeu a posse do imóvel no ano de 2004, quando se separou e cedeu a casa para sua ex-companheira e filhos, ou seja há mais de dez anos antes do ajuizamento da presente ação; e c) o Autor se utilizou de meios indevidos, ilícitos, ímprobos, para obter o registro do imóvel, visto que fez uso de antigos documentos de posse, anteriores ao tempo da separação de sua ex-companheira, para obter o título de doação da prefeitura, quando, na verdade, já não possuía o imóvel há mais de dez anos. No presente caso, o Autor afirma que deixou sua residência no ano de 2004, fez um acordo com sua ex-companheira e cedeu os seus direitos sobre o imóvel, passando a morar em outra casa. Entretanto, depois de exatos 13(treze) anos, reúne documentação anterior à época do acordo e de sua saída do imóvel, desloca-se até a prefeitura, obtém a doação do imóvel e o registra em cartório. Em seguida ajuíza a ação reivindicatória, como se o Judiciário fosse o avalizador, carimbador, de papéis, sem observar os fatos, sem oferecer contraditório, ampla defesa, sem necessidade de saber sobre as alegações daquele que reside no imóvel, sua justa ou injusta posse e a ilicitude das condutas. Há muito que não se concebe a interpretação de absolutismo do direito de propriedade dada pelos romanos. Temos ainda que a função social da propriedade encontra-se no mesmo patamar do direito de propriedade, sendo ambos princípios irmãos, incluídos de modo que a leitura de um não pode deixar de ser observada pelo outro, visto que foram colocados pelo constituinte originário na sequência imediata, conforme disposições contidas no art. 5º, da CF, nos incisos XXII e XXIII. No presente caso, o imóvel encontra-se com sua função social regularmente assegurada, servindo de teto a uma família que, em perfeita continuidade da posse com mais de uma dezena de anos com a anterior, detém o imóvel de modo justo. O imóvel, desde que o Autor saiu dele, cumpria a função social, pois sua ex-companheira o utilizava como moradia para ela e filhos, depois o transferiu para o Requerido, que no imóvel passou a residir, também com sua família, fazendo inclusive reparos e benfeitorias (fls. 48/51). Após 13 anos de inação sobre o imóvel, o Requerente agora desfralda um título de propriedade e investe contra uma posse que cumpria e cumpre sua função social, obtida de forma mansa, pacífica, por meio de transação lícita com a antiga titular de direitos cedidos pelo próprio Autor. Portanto, de todos os lados do prisma, não há qualquer chance do Autor obter sucesso, pois o Réu comprovou sua justa posse e confirmou nos autos a continuidade da função social dada ao imóvel pelos possuidores. A Constituição protege o direito de propriedade, mas se usado regularmente, sem abusos, pois nenhum direito no texto constitucional é absoluto. No caso em testilha, o Autor sabia que não poderia utilizar interditos possessórios, pois não houve turbulação ou esbulho promovidos pelo Requerido; entendo, em atitude antissocial e puro individualismo, pensou maliciosamente na possibilidade de intentar uma ação petitória, afinal encontrava-se sem a posse do imóvel. Com conhecimento pessoal na Prefeitura, por ser servidor efetivo, como assim relatou o Requerido na audiência de instrução, o Autor, de posse do título de aforamento obtido no ano de 2000, fl. 12, deu entrada na Prefeitura de pedido de título de doação do terreno na data de 17.07.2017, fl. 09, seis meses após a

SWAMI ASSIS DE ABREU ALVES (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo: 0000845-53.2015.814.0030 DECISÃO Face certidão de fl. 160, defiro o pedido de justiça gratuita e dispense o pagamento das custas finais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Marapanim/PA, 07 de outubro de 2021 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00040620220188140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A?o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 07/10/2021 REQUERENTE:FRANCISCA NASCIMENTO DA CUNHA Representante(s): OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 26128 - JOSEPH HUMBOLDT DE FRANCA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 19792A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processos nº. 0004062-02.2018.8.14.0030 DESPACHO Face petição de fl. 45 e ofício de fl. 47, deve a secretaria expedir alvará para levantamento dos valores depositados. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa no sistema. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marapanim/PA, 07 de outubro de 2021 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00055080620198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A?o: Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021 AUTOR:VALDIRA LISBOA DA CONCEIÇÃO Representante(s): OAB 34801 - PEDRO ANTONIO ROSA NETO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:NELY MENESCAL DE SOUZA FERREIRA Representante(s): OAB 27713 - RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo: 0005508-06.2019.814.0030 SENTENÇA VALDIRA LISBOA CONCEIÇÃO, devidamente qualificada na inicial, propôs ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência contra NELY MENESCAL DE SOUZA FERREIRA, narrando que possui o imóvel há seis anos e a Requerida realizou a construção de um muro, prejudicando o livre acesso à sua residência, mas antes a possibilitava o livre trânsito, por se tratar de imóvel encravado. Pede liminarmente a passagem forçada sobre o imóvel da Requerida, com a derrubada do muro; e ao fim a condenação por danos morais. Em decisão, fl. 30, foi indeferido o pedido liminar. Na audiência designada, não houve conciliação entre as partes, fl. 34. A Requerida apresentou sua contestação de fl. 34, alegando que: a) Preliminarmente, a ilegitimidade da ação, pois os documentos mostram que a autora comprou o terreno de outra pessoa e esta vendeu o terreno encravado; b) No mérito, informa que o terreno da autora foi adquirido por ela através da venda do imóvel pelo casal, Raimundo Rufino de Souza e Margareth Rosa Paixão de Souza; c) O senhor Rufino é tio da Requerida e, como ele não possuía a conta bancária, utilizou a conta da ação para receber o dinheiro da venda do imóvel; d) Reconhece que a Autora não possui acesso para a rua e sofre por isso, mas afirma que foi seu tio que cometeu erro ao vender o terreno sem informar as limitações do imóvel à Requerente. A parte autora apresentou sua réplica, fl. 82. Fl. 127, despacho de saneamento do processo e de especificação de provas. Na audiência de instrução, as partes foram ouvidas, assim como as testemunhas. Ao término da instrução, a parte autora apresentou suas alegações finais oralmente, ratificando os termos da inicial. A defesa apresentou sua peça derradeira às fls. 136/139. Em síntese, o Relatório. Decido. Os fatos postos na inicial e contestação amoldam-se ao instituto da passagem forçada, assim disciplinada pelo Código Civil: Art. 1.285. O dono do prédio que não tiver acesso a via pública, nascente ou porto, pode, mediante pagamento de indenização cabal, constranger o vizinho a lhe dar passagem, cujo rumo será judicialmente fixado, se necessário. § 1º Sofrerá o constrangimento o vizinho cujo imóvel mais natural e facilmente se prestar a passagem. § 2º Se ocorrer alienação parcial do prédio, de modo que uma das partes perca o acesso a via pública, nascente ou porto, o proprietário da outra deve tolerar a passagem. § 3º Aplica-se o disposto no parágrafo antecedente ainda quando, antes da alienação, existia passagem através de imóvel vizinho, não estando o proprietário deste constrangido, depois, a dar uma outra. Na audiência de instrução, a Autora afirmou que comprou o terreno da senhora Margarete e do senhor Raimundo Rufino, a parte dos fundos do imóvel, pelo valor de R\$3.500,00(três mil e

juntadas aos autos que se trata de terreno encravado, mas que antes de comprar o lote foi indicado o acesso através da passagem sobre o terreno da Requerida. Não seria de outra forma a conclusão sobre a autorização dessa passagem, visto que, obviamente, nas tratativas do contrato de venda, estava clara a definição do meio de acesso ao lote pelo terreno da Requerida e, além disso, estava ciente a Ré, conforme relatou em audiência, sobre a negociação entabulada, e não se opôs na ocasião nem mesmo passados seis anos de uso da passagem da Autora por seu terreno. É certo também que a Autora, logo após a compra, edificou sua casa no lote e passou a utilizar como passagem de acesso parte do terreno da Requerida, conforme palavras da própria Ré, ou seja, a senhora Nely, na audiência de instrução, ratificou as alegações da Autora no sentido de que houve uso diário, contínuo, da passagem sobre o terreno por 6(seis) anos. Desse modo, ao menos tacitamente, havia tolerância daquele uso incontestado por longos anos, sem qualquer importunação da Requerida para com a Autora. Ressalto que a própria Requerida narra que a Autora limpava a passagem, roçava o mato, cuidava daquela parte do terreno, obviamente com o fim de garantir a continuidade do uso seu e de suas clientes, pois trabalha como cabeleireira. Outra informação relevante temos com as palavras de diversas testemunhas ao afirmarem que não há outra via de acesso ao imóvel da Autora senão a passagem pelo terreno da Requerida. Portanto, constato que, durante seis anos, após a compra do lote e construção da casa pela Autora, a passagem de acesso sempre foi aceita pela Requerida, não ocasionando nenhuma alteração estrutural no terreno, visto que a passagem existe e é utilizada para outro fim. Ademais, permitia-se a guarda do veículo da Requerente em sua garagem, e não na via pública, como hoje ocorre, em vista da construção do muro em frente à casa da Autora e o obstáculo físico colocado pela Ré na entrada da passagem, permitindo apenas que pessoas transitem a pé ou de motocicleta, ocasionado transtornos como insegurança para a Requerente e depreciação do bem, sem qualquer fundamento razoável para a justificar essa atitude em prejuízo à Autora. Deve o prédio serviente suportar o ônus de dar passagem necessária para via pública ao prédio dominante, sob pena de depreciar seu valor ou torná-lo inabitável, sem utilização econômica, impossibilitado de atingir sua função social. Assim, a passagem forçada deve ocorrer por dentro da área da Ré, na lateral de sua propriedade, na via já aberta há longos seis anos e utilizada pela Autora, sem restrição de meio de acesso, podendo ser feito a pé, de motocicleta e automóvel, como era feito antes, por todo aquele período. Ao fim de seu depoimento, a Requerida bem pontuou o motivo de seu descontentamento pelo uso de seu terreno pela Autora, afirmando que colocou as estacas na passagem, porque o tráfego de veículo da Autora e clientes dela fazia poças de lama, apesar de declarar que não fez questão no início e a deixou trafegar pelo seu terreno durante 6(seis) anos. Portanto, percebe-se que a Requerida somente veio impedir o acesso de automóvel depois que a Autora iniciou seu comércio como cabeleira, com trânsito de veículos na passagem lateral de seu terreno. Não há explicação para vetar comércio no lote, nem mesmo havia essa restrição no contrato de compra ou ao menos foi verbalizado esse impedimento pela Ré, quando estava presente na negociação da venda do lote do seu tio. Da indenização. Uma vez definido o direito em favor da Autora, deve ser observado, por isso, que a lei estabelece uma sujeição onerosa de um prédio a outro, nos termos do caput do art. 1.285, do CC. Quanto a esse assunto, a parte Autora afirma que o valor do terreno transacionado com os tios da Requerida incluía a utilização da passagem, mas não consta no contrato, nem mesmo os demais contraentes confirmaram essa asserção em qualquer outro documento ou relato nos autos, pois somente a filha da Autora afirmou em juízo o pelos contraentes e não registrado no termo de contrato. O valor, entretanto, deve corresponder necessariamente à depreciação que a passagem forçada acarreta no valor do terreno, decorrente da utilização da área de acesso, mas não significa venda da área, pois não se trata de transferência de domínio. Desse modo, o apontado pela Ré, na proposta de acordo, feita na audiência de instrução e nas alegações finais - importando até mesmo em enriquecimento sem causa - não é razoável, pois, além de ser várias vezes superior a importância paga pela Autora pelo seu lote, não se trata de compra e venda, e sim de indenização pelo direito de passagem. Assim, o valor deve ser estabelecido de forma razoável com o fim de atender ao disposto na Lei e às condições econômicas da Autora, na fase de liquidação de sentença. Do dano moral. Não há dano moral, pois tal divergência entre as partes decorrente do direito de vizinha não ultrapassou mera discussão sobre uso do terreno, não constando qualquer ofensa pessoal feita pela Requerida em relação ao Demandante. Desse modo rejeito o pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para declarar o direito da Autora à passagem forçada sobre o imóvel de propriedade da Ré, na parte lateral do terreno, com a

largura de 3m, conforme fotografias nos autos, para acesso livre de automóvel entre a residência da Requerente até a Rodovia. Para tanto, DETERMINO a demolição do muro levantado na frente da casa da Autora; assim como devem ser retiradas estacas, tapumes ou qualquer outro obstáculo colocados pela Requerida na passagem de acesso à residência da Requerente. Da tutela de urgência. Em reanálise ao pedido liminar, observo que os requisitos estão presentes, pois a probabilidade do direito e a urgência da medida foram confirmados e deve-se garantir o pleno uso da propriedade e direito de ir e vir, até mesmo pelo longo tempo de utilização da passagem da Autora pelo terreno da Rê e com a autorização desta. Os autos confirmam que os obstáculos colocados pela Requerida impedem a Autora de usufruir por completo sua propriedade e dele poder entrar e sair com seu automóvel. Ademais, com a instrução do processo, a justificativa para o indeferimento posto à fl. 30, não se apresenta como possível, visto que, com os esclarecimentos obtidos com testemunhas e partes, constatou-se o impedimento de acesso da Autora a seu imóvel e o prejuízo decorrente, uma vez que deixou de receber muitos de seus clientes, além da insegurança ao estacionar seu veículo na rodovia e seguir a pé até sua casa. Desse modo, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a imediata retirada de tapumes e estacas com o fim de permitir acesso da Autora até sua residência e demolição de muro em frente à sua casa (art. 300, c/c art. 1.012, V, do CPC). A Requerida deve se abster de qualquer ato que impeça a ordem concedida e que inviabilize a passagem de veículos até a residência da Autora, sob pena de multa diária de R\$1.000,00(mil reais) até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais). Eventuais obras e melhorias da passagem devem ocorrer por conta da Autora. Deve a Autora pagar indenização em favor da Rê, a ser apurada em liquidação de sentença por arbitramento (art. 509, I, do CPC), que deve corresponder a uma fração do valor da área do imóvel atingida pela passagem forçada, visto que não se trata de venda, mas sim pagamento pelo uso da passagem. O preço será corrigido pelo IGP-M a contar da elaboração do laudo pericial até a data do efetivo pagamento. Tendo ocorrido a sucumbência rec-proca, condeno ambas as partes ao pagamento de 10% de honorários sobre o total apurado na indenização, entretanto, em vista da assistência judiciária gratuita, suspendo a execução do valor da parte autora (art. 85, §3º, e art. 86, do CPC). Intime-se. Cumpra-se. Marapanim/PA, 12 de outubro de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00000195520118140030 PROCESSO ANTIGO: 201120000182 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 ACUSADO:ROSIENI DA COSTA ALVES Representante(s): OAB 11759 - JOSE WLITON DA SILVA (ADVOGADO) ACUSADO:MATIAS DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 11759 - JOSE WLITON DA SILVA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0000019-55.2011.8.14.0030 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação Penal em que figuram como réus os nacionais MATIAS DA SILVA LIMA e ROSIENE DA COSTA ALVES, pela prática do delito tipificado no artigo art. 33 da Lei nº. 11.343/2006. O feito seguia seu curso regular. fl. 141, o douto representante do Ministério Público requereu a decretação da extinção da punibilidade do réu MATIAS DA SILVA LIMA, com fundamento no artigo 107, I do CPB, juntando documentação referente à comprovação do delito. Vieram conclusos. Decido. A morte do agente como causa de extinção da punibilidade é corolário do art. 5º, XLV, da CF/88, que consagra o princípio da pessoalidade da sanção penal, dispondo que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do réu MATIAS DA SILVA LIMA, o que faço com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal. Quanto a ré ROSIENE DA COSTA ALVES: Face o trânsito em julgado, conforme certidão de fl. 138, deve a secretaria expedir o que for necessário para a execução da pena, conforme os termos da sentença de fl. 128/132. Ainda, anotar a presente condenação no registro de antecedentes no sistema LIBRA, arquivando-se em seguida; Procedam-se as cautelas e comunicações necessárias. Cumpra-se Intimem-se. Apôs, arquivem-se os autos, dando-se as devidas baixas. P.R.I. Marapanim/PA, 14 de outubro de 2021 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Marapanim PROCESSO: 00016429720138140030 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação:

Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021 AUTOR:MARCILENE MODESTO COSTA Representante(s): OAB 17260 - LUANA NOURAN OLIVEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 20965 - GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21418 - VIVIANE CRISTINA VIANA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:WILSON TEIXEIRA DE LIMA Representante(s): OAB 8726 - PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0001642-97.2013.8.14.0030 DECISÃO

MARCILENE MODESTO COSTA, já devidamente qualificada nos autos, apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da sentença que homologou o acordo celebrado pelas partes. o relatório. Decido. Os embargos de declaração caracterizam-se como instrumento recursal cabível para sanar eventuais vícios na sentença ou acórdão provocados por obscuridade, contradição ou omissão, conforme se depreende do art. 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Apesar da possibilidade legal de modificação da sentença nas hipóteses acima, no presente caso inexistente, pois, a sentença apenas homologou o acordo realizado entre as partes, que foi juntado à fl. 173/175. Cumpre ressaltar, que no referido acordo, que não possui qualquer condição suspensiva, as partes resolveram ainda renunciar por total ao direito de recorrer. Não entendo que haja omissão na sentença, muito menos contradição ou erro material, isto posto, rejeito os Embargos. Intimem-se. Marapanim/PA, 14 de outubro de 2021 Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito 2 PROCESSO: 00035058820138140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: P. R. P. L. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) EXECUTADO: C. A. C. C. P.

COMARCA DE SALVATERRA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA

PROCESSO: 00007011720208140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Insanidade
Mental do Acusado em: 18/10/2021---REQUERENTE:NONATO RODRIGUES Representante(s): OAB
21503 - OLDEMAR PEREIRA ALVES (CURADOR) . Vistos, etc. Intime-se a defesa, por intermédio do dr.
Oldemar Pereira Alves, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 19/20.
Após, retornem conclusos para julgamento do incidente de insanidade mental. Cumpra-se com urgência.
Salvaterra, 18 de outubro de 2021. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular de Salvaterra.

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

Processo: 0002704-74.2019.8.14.0124 Autor: Ministério Público Estadual Réu: Charles Sena de Oliveira (Advogado: César Augusto Barbosa Chiappetta OAB/PA 22501.). Autor: Ministério Público.. Vistos. RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofertou denúncia em desfavor de CHARLES SENA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 147 e 129, § 9º, ambos do Código Penal, com os preceitos da Lei 11.340/06. Narra a peça acusatória que, no dia 04/08/2019, por volta das 20h30, na Rua Marcelino Lima, nº 354, neste município, o Denunciado, insistindo à sua ex-companheira para que o acompanhasse em um aniversário, iniciou uma discussão, tendo empurrado a Vítima contra a parede, puxado seu cabelo, desferido tapas em seu rosto e pressionado seu pescoço com as mãos. Consignou ainda a denúncia que a Ofendida conseguiu se desvencilhar e gritar por socorro, tendo sido acolhida na residência de sua vizinha, que acionou a Polícia Militar, bem como que o Acusado proferiu a seguinte ameaça: eu posso perder tudo mas eu te mato. A denúncia foi recebida em 23 de setembro de 2019 (fls. 05/05, vº), o réu foi citado (fl. 16) e ofereceu resposta escrita à acusação (fls. 17/20). Audiência de instrução realizada em 28 de julho de 2021, por meio de vídeo conferência (fls. s/nº), oportunidade em que foram ouvidas a Vítima e as testemunhas Francisco Rodrigues Nunes e Gilclevan Barbosa Castro. No mesmo ato, homologou-se a desistência da oitiva da testemunha Marcos Glauber Silva Moreira e decretou-se a revelia do Réu, que, embora intimado, não compareceu ao ato, nos termos do art. 367 do CPP. As partes fizeram alegações finais orais. O Ministério Público pugnou pela total procedência da acusação, enquanto a Defesa do Réu sustentou a absolvição, por entender pela insuficiência das provas. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício, tampouco se implementou qualquer prazo prescricional. BREVE RELATO SOBRE OS CRIMES PRATICADOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO EFAMILIAR lei 11.340/06, popularmente conhecida como lei Maria da Penha, inaugurou uma fase de ações afirmativas em favor da mulher na sociedade brasileira, apresentando mecanismo especial de proteção conferida pela Constituição à pessoa do sexo feminino. Não se trata de uma proteção desproporcional, pois a referida norma está em consonância com a proteção que cabe ao Estado dar a cada membro da família, segundo dicção da Constituição Federal: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...)§ 5.º. Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. (...)§ 8.º. O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. No âmbito do Direito Internacional, a lei se encontra em perfeita harmonia com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará (Decreto 1.973/96), e com a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto 4.377/02). Segundo a visão da doutrina majoritária e do Supremo Tribunal Federal: A violência doméstica contra a mulher decorre de deplorável situação de domínio, provocada, geralmente, pela dependência econômica da mulher. Sabe-se da desigualdade histórica que a mulher vem sofrendo em relação ao homem. Tanto que, até 1830, o Direito Penal Brasileiro chegava ao ponto de permitir ao marido matar a mulher quando a encontrasse em flagrante adultério. Entretanto, o sistema jurídico pátrio vem evoluindo e encontrou seu ápice na Constituição de 1988, ao assegurar em seu texto a igualdade entre homem e mulher. STF ; HC: 106212. Nesse contexto, cabe ao Estado proteger especialmente a vítima em situação de vulnerabilidade, mesmo contra sua vontade, criando mecanismos, como a Lei Maria da Penha, para tal desiderato. No entanto, NÃO SÃO TODOS OS CASOS ENVOLVENDO AS RELAÇÕES DOMÉSTICAS E FAMILIARES QUE SE APLICARÁ A LEI MARIA DA PENHA, SOB PENA DE BANALIZAR A TUTELA ESPECIAL E RETIRAR DELA A SINGULARIDADE PARA A QUAL FOI ERIGIDA e é CONSTITUCIONALMENTE ACEITA, QUAL SEJA, A TUTELA PARA A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO. No caso destes autos, analisando os fatos em cotejo com a Lei 11.340/06, especialmente sem eu art. 5º c/c o art. 7º, percebo que os fatos ocorreram em RELAÇÃO DIRETA COM A QUESTÃO DE VIOLÊNCIA DO GÊNERO DA VÍTIMA MULHER. DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL E DE AMEAÇA As provas orais colhidas em

audiência, que ratificam o expediente investigativo, indica minequivocamente que o Réu tem relação direta com os fatos relacionados com os artigos 129, § 9º e 147 do Código Penal, apurados nesta ação, razão suficiente para a confirmação da Autoria delitiva. O mesmo se diz da materialidade das lesões corporais, já que, no caso concreto a materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo boletim médico de fl. 08 dos autos do inquérito policial e também pelo conjunto probatório colhido durante a instrução. O boletim médico se revela suficiente, conforme inteligência do artigo 12, §3º da lei 11.340/06, verbis: Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:(...) § 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde (grifos). Nesse sentido também é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: EMENTA: APELAÇÃO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. DELITO DE LESÃO CORPORAL. ART. 129, §9º DO CPB C/C ARTIGO 7º, INCISO I DA LEI 11.340/2006. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. REFORMA. POSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E COESO. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE AUTO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESENÇA DE BOLETIM MÉDICO COMO PROVA DA MATERIALIDADE. ESTRITA OBSERVÂNCIA AO ART. 12, §3º DA LEI Nº 11.340/06. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AUTORIA COMPROVADA POR MEIO DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES PRATICADOS NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. A PALAVRA DA VÍTIMA PODERÁ FUNDAMENTAR A SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA SE ESTIVER EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLHIDOS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RESPONSABILIDADE CRIMINAL RECONHECIDA. (Acórdão: 143.756. 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA. Relatora: Desembargadora VERA ARAUJO DE SOUZA. Data do julgamento 10.03.2015). Com efeito, o exame médico realizado na vítima demonstra com clareza que os fatos ocorreram, porquanto o boletim acostado atesta a existência das lesões corporais praticadas pelo Réu. Tal prova técnica, somada à palavra da vítima, persuadem-me de forma completa acerca da ocorrência do fato típico. Quanto ao delito de ameaça, firmo o convencimento pela sua ocorrência a partir dos depoimentos da vítima e das testemunhas, as quais confirmaram a prática do referido fato na esfera policial e, também, em Juízo. Consigno que, como é certo, por se tratar de violência praticada na relação íntima de afeto, não é comum a presença de testemunhas. Assim, não há como exigir a apresentação de prova testemunhal robusta, sob pena de restar impune o agressor. Nesses casos, é de extremo relevo a palavra da vítima para a comprovação dos fatos. Neste sentido, colaciono ementas de alguns tribunais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS PROTETIVAS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EXCESSO DE PRAZO DO INQUÉRITO. TEMA NÃO APRECIADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. PALAVRA DA OFENDIDA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] 5. Apresentada fundamentação concreta pela decisão que fixou as medidas protetivas, evidenciada na necessidade de se resguardar a integridade física da vítima, mulher, da violência doméstica, considerando-se, para tanto, a existência de indícios suficientes da prática de lesão corporal, especialmente pelas declarações prestadas pela vítima, tendo em vista também que a ofendida vem sendo vítima de ameaças e agressões por parte do requerido, não há ilegalidade. 6. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorre em situações de clandestinidade. 7. Agrado regimental improvido. (STJ - AgRg no RHC: 97294 MG 2018/0090182-0, Relator: Ministro NEFICORDEIRO, Data de Julgamento: 09/10/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2018, grifos acrescidos). APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, EM QUE, GERALMENTE, NÃO HÁ TESTEMUNHAS, A PALAVRA DA VÍTIMA ASSUME ESPECIAL RELEVÂNCIA. NESTE CASO, AINDA, O RELATO DA OFENDIDA MOSTROU-SE FIRME E COERENTE, AMPARADO PELAS DEMAIS PROVAS, SUFICIENTE PARA O ÉDITO CONDENATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO PENA-BASE. O JUÍZO A QUO FIXOU A PENA-BASE EM 03 (TRÊS) MESES PARA O DELITO DE AMEAÇA E 05 (CINCO) MESES PARA CADA LESÃO, VALORANDO NEGATIVAMENTE A CULPABILIDADE E A PERSONALIDADE DO RÉU. A ELEVAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL NÃO PODE SER FEITA COM BASE EM REFERÊNCIAS VAGAS, SEM INDICATIVOS CONCRETOS QUE A JUSTIFIQUEM. PENAS REDUZIDAS PARA O MÍNIMO LEGAL. MANTIDO O CONCURSO MATERIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA

EXECUÇÃO DA PENA.SURDIS. CONSIDERANDO QUE O RÉU PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 77 DO CÓDIGO PENAL, CABÍVEL A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA EXECUÇÃO DA PENA. RECURSOPARCIALMENTE PROVIDO. (APELAÇÃO CRIME Nº 70058026816, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: JAYME WEINGARTNER NETO, JULGADO EM 29/05/2014). A doutrina pátria, no escólio de Fernando da Costa Tourinho Filho, também se manifesta neste sentido: EM CERTOS CASOS, PORÉM, É RELEVANTÍSSIMA A PALAVRA DA VÍTIMA DO CRIME. ASSIM, NAQUELES DELITOS CLANDESTINOS *¿ QUI CLAM COMMITTIT SOLENT ¿* QUE SE COMETE LONGE DOS OLHARES DE TESTEMUNHAS, A PALAVRA DA VÍTIMA É DE VALOR EXTRAORDINÁRIO. (FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO. PROCESSO PENAL. 12. ED., SÃO PAULO. SARAIVA. V.3; P.262). A precisão da vítima quanto aos detalhes do ocorrido deixa ainda clara a motivação do crime, restando assim demonstrado também o elemento subjetivo do delito envolvendo a violência doméstica contra a mulher, ou seja, a ocorrência da violência de gênero, que, geralmente, ocorrem às ocultas, sendo essa, a palavra da vítima, considerada como o elemento constitutivo de prova mais efetivo. Faço, outrossim, em linhas gerais, o destaque dos depoimentos colhidos que me persuadiram da prática do delito de lesão corporal no âmbito doméstico e do crime de ameaça pelo Réu. A vítima ERMÍNIA JOANA DE OLIVEIRA assim declarou em audiência: [...] Que conviveu por mais ou menos 2 anos com o Réu e se separou dele depois dos fatos; que ele tinha bebido e chegou em casa muito agressivo querendo que eles fossem para um aniversário, mas ela não quis ir porque tinha medo de quando ele bebia; que então ele se exaltou e começou a agredi-la dentro de casa; que tentou sair, mas o Acusado não deixou e lhe bateu; que atendeu o telefonema da vizinha, a qual ficou ouvindo e ligou para polícia; que o Réu saiu da casa para discutir com a vizinha, oportunidade em que aproveitou para correr; que ele bateu de murro, a jogou no chão, puxou seus cabelos; que saiu sangue do seu nariz e ficou com dor de cabeça; que teve que ir no médico; que o Acusado deu tapa e ela ficou toda unhada e roxa; que o Réu negou a enforcá-la [...] Perguntada pelo RMP sobre o motivo da agressão, a vítima respondeu que o Réu era muito ciumento e quando bebia perdia o controle; que ela tinha medo de falar com as pessoas porque ele brigava e xingava quando estava bêbado, tendo tudo se iniciado porque ela não quis ir ao aniversário para o qual ele estava chamando. Também relatou que as agressões se deram dentro de casa e que, após as medidas protetivas, não o viu mais. Acerca da ameaça, após inquirida pelo RMP, assim declarou em juízo: Que o Réu falava a todo momento; que fez boletim de ocorrência porque ele falava que ia matá-la e ela ficou com medo; que já tinha ocorrido uma agressão antes, quando moravam em São Paulo; que quando ele foi solto ela foi para Marabá, pois ficou com medo; que os fatos ocorreram por ciúmes e bebida, só porque ela se negou a ir para o aniversário; que acreditava que ele podia cumprir mesmo as ameaças de morte, por causa de como ele ficava quando estava bêbado e porque já tinha praticado agressões outras vezes; que por isso registrou boletim de ocorrência. A testemunha compromissada FRANCISCO RODRIGUES NUNES (policia militar) declarou em juízo: [...] Que lembra de uma situação envolvendo um casal no endereço informado na denúncia; que se recorda que a guarnição foi acionada via telefone funcional e, chegando no local, havia uma senhora agredida e um senhor que foi conduzido para a delegacia; que a senhora alegava que tinha sido agredida fisicamente; que não lembra de ter visto marcas e não recorda muito bem, mas pelo menos agressões por ameaça ela sofreu [...]. Após o Representante do Ministério Público fazer a leitura da narração dos fatos da denúncia, a testemunha acima referida declarou que recordou melhor da ocorrência: que a vítima foi agredida fisicamente inclusive com puxões de cabelo e que havia relatado a situação de ameaça. Declarou não se lembrar de mais detalhes dos fatos. Por fim, a testemunha GILCLEVAN BARBOSA DE CASTRO relatou: Que foram acionados via funcional e, quando chegaram ao local, a vítima não estava mais, somente o réu; que lembra que ele estava bastante alterado e também confessou as agressões; não lembra a justificativa utilizada pelo Acusado - se a vítima tinha saído sem permissão, algo nesse sentido; que após a abordagem encontraram a Ofendida e ela confirmou as agressões; que falou que o Réu tentou enforcá-la e puxou seu cabelo; que, segundo ela, o Réu tinha proferido ameaças; que lembra que filha da vítima disse que não teria sido a primeira vez. Assim, diante das provas contidas nos autos, verifico que o Réu, no dia do fato, ofendeu a integridade corporal de sua ex-companheira, Ermínia Joana de Oliveira, resultando nas lesões constatadas pelo boletim médico apresentado nos autos, amoldando-se na figura típica descrita no artigo 129 § 9º do Código Penal, bem como a ameaçou de praticar mal injusto e grave, causando fundado temor na vítima, configurando a conduta ilícita disposta no art. 147 do referido diploma legal. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o fim de CONDENAR o réu CHARLES SENA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 129, §9º, do Código Penal e do artigo 147 do mesmo Código, todos c/c art. 7º da Lei 11.340/06. Em decorrência desta decisão, passo, pois, a dosar a reprimenda do Réu, de forma individual e isolada, em

estrita observância ao disposto no artigo 5º, XLVI da Constituição Federal, e conforme o necessário e suficiente para alcançar a tríplice função da pena, qual seja, promover a reprovação da conduta do agente, prevenção geral e especial do crime, atento ao critério trifásico estabelecido pelo art. 68 do CP. APLICAÇÃO DA PENACRIME DO ART. 129, § 9º DO CP. Na primeira fase, verifico as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal: a) culpabilidade: a conduta do Condenado já é censurada pelo tipo penal, razão pela qual essa circunstância será considerada neutra; b) antecedentes: o Réu não possui condenação penal com trânsito em julgado em seu desfavor, conforme CAC juntada à fl. 25; c) conduta social: NÃO foram colhidas informações acerca do caráter comportamental do Réu perante a comunidade e a família, razão pelo que considero neutra tal circunstância; d) personalidade: não existem elementos nos autos através dos quais possa ser aferida a personalidade do agente, não podendo essa ser considerada em seu desfavor; e) motivos do crime: os motivos do crime são razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração penal. No caso, entendo que o Réu agiu por motivo fútil, em razão de a então companheira não querer ir a uma festa, imbuído de sentimento de posse sobre a pessoa da Vítima, o que negativamente sopesa na sua conduta; f) circunstâncias: entendem-se todos os elementos do fato delitivo, acessórios ou acidentais não definidos na lei penal. São elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade. No presente caso, não percebo particularidades a ensejar valoração negativa; e) consequências: não valoro negativamente, por não perceber, no caso, a existência de consequências além das inerentes ao tipo penal; h) comportamento da vítima: o comportamento da vítima, por estar inserido na esfera de comportamento do ofendido, não pode ser transferido para o agente, de modo a prejudicá-lo. Nada se tem a valorar. Desta forma, havendo uma circunstância desfavorável, considerando a variação de pena de três meses a três anos, cada circunstância corresponde a 4 (quatro) meses, e, com base nos elementos acima descritos, fixo a pena-base em 07 (sete) meses de detenção. Inexistem atenuantes e agravantes, ressaltando que deixo de considerar a agravante prevista no art. 61, II, a, por já ter sido feita tal valoração nas circunstâncias judiciais. Na terceira fase, não se encontram presentes causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual torno como DEFINITIVA A PENA ANTERIORMENTE DOSADA, QUAL SEJA, 07 (sete) MESES DE DETENÇÃO. CRIME DO ART. 147 DO CPS obre as circunstâncias judiciais: a) culpabilidade: a conduta do Condenado já é censurada pelo tipo penal, razão pela qual essa circunstância será considerada neutra; b) antecedentes: o Réu não possui condenação penal com trânsito em julgado em seu desfavor, conforme CAC juntada à fl. 25; c) conduta social: NÃO foram colhidas informações acerca do caráter comportamental do Réu perante a comunidade e a família, razão pelo que considero neutra tal circunstância; d) personalidade: não existem elementos nos autos através dos quais possa ser aferida a personalidade do agente, não podendo essa ser considerada em seu desfavor; e) motivos do crime: os motivos do crime são razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração penal. No caso, entendo que o Réu agiu por motivo fútil, em razão de a então companheira não querer ir a uma festa, imbuído de sentimento de posse sobre a pessoa da Vítima, o que negativamente sopesa na sua conduta; f) circunstâncias: entendem-se todos os elementos do fato delitivo, acessórios ou acidentais não definidos na lei penal. São elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade. No presente caso, não percebo particularidades a ensejar valoração negativa; e) consequências: não valoro negativamente, por não perceber, no caso, a existência de consequências além das inerentes ao tipo penal; h) comportamento da vítima: o comportamento da vítima, por estar inserido na esfera de comportamento do ofendido, não pode ser transferido para o agente, de modo a prejudicá-lo. Nada se tem a valorar. Desta forma, havendo uma circunstância desfavorável, considerando a variação de pena de um mês (30 dias) a seis meses (180 dias), cada circunstância corresponde a 18 (dezoito) dias, e, com base nos elementos acima descritos, fixo a pena-base em 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de detenção. Na segunda fase, como agravante, aplico a prevista no art. 61, inciso II, alínea f do CPB, por ter o Réu praticado violência contra a mulher na forma da Lei 11340/06, motivo pelo qual majoro a pena base em 1/6 para, passando a totalizar 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de detenção. Não se encontram presentes causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual TORNO COMO DEFINITIVA A PENA ANTERIORMENTE DOSADA, QUAL SEJA, ADE 01 (UM) MÊS E 26 (VINTE E SEIS) DIAS DE DETENÇÃO. CONCURSO DE CRIMES Na forma do art. 69 do Código Penal, o Réu resta condenado em 08 (OITO) MESES E 26 (VINTE E SEIS) DIAS DE DETENÇÃO. DETRAÇÃO. Procedo à detração penal, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP. Considerando que o Réu ficou preso por um dia, conforme indica o auto de prisão em flagrante apenso, declaro a detração em sua pena, reduzindo esse montante da pena privativa de liberdade acima aplicada, ressaltando que o resultado atual não influencia no regime inicial de cumprimento de pena. REGIME PRISIONAL. Nos termos do artigo 33, §1º, alínea c, do CP, o Regime Prisional de cumprimento de pena será o ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Observo que não estão presentes, na espécie, os

requisitos subjetivos e objetivos do art. 44 do Código Penal, o qual admite a substituição da pena privativa de liberdade, visto que o delito foi com violência contra a vítima, além do que tem incidência a Súmula 588 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77 do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena. SUBSTITUIÇÃO CONDICIONAL DA PENA - ART. 77 do CP faz jus o condenado ao Sursis, na forma do art. 77 do CP, razão pela qual suspendo por 02 anos a execução da pena imposta, mediante as seguintes condições: a) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, sem autorização do juiz, por mais de 30 (trinta) dias; b) comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; c) proibição de empurrar e puxar os cabelos da vítima, ou qualquer outra agressão, física, moral, psicológica, patrimonial ou sexual; d) não ingerir bebida alcoólica, nem consumir entorpecentes. Necessária ademais a prestação de serviços à comunidade no PRIMEIRO ANO, À RAZÃO DE 1 HORA POR DIA DE PENA, na forma do art. 78, § 1º c/c art. 46, § 3º do CP, porquanto reputo que com a medida haverá a melhor condição da suspensão da pena. EFEITOS AUTOMÁTICOS DA CONDENAÇÃO - ART. 91 CP ; EFEITOS NÃO AUTOMÁTICOS DA CONDENAÇÃO ; ART. 92 CP Inexistem efeitos a serem aplicados no presente caso. FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DE REPARAÇÃO - ART. 387, IV DO CPP Deixo de fixar o valor mínimo de indenização, à míngua de elementos nos autos e por não haver pedido nesse sentido, ressalvada a propositura da ação civil cabível. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS Condeno ainda o Réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP, a serem calculadas pela UNAJ, na forma da Lei Estadual nº 8.328/2015. PRISÃO PREVENTIVA Percebo que o Réu respondeu ao processo em LIBERDADE não havendo razões para, agora com vistas ao convencimento expressado nesse decisum e diante da pena concreta aplicada, se cogitar sequer de medidas alternativas à prisão já que nem essas são NECESSÁRIAS OU ADEQUADAS. Assim, vislumbrando a tutela primordial do direito de Liberdade, de proteção constitucional, excepcionada somente em situações de gravidade preponderante, MANTENHO ALIBERDADE PROVISÓRIA ao Condenado, nos termos do art. 387, § 1º do CPP. DISPOSIÇÕES FINAIS pós o trânsito em julgado, adote a Secretaria as seguintes providências : a) insira-se o nome do Réu no rol dos culpados; b) expeçam-se as guias de execução; c) oficie-se ao TRE, informando da presente condenação, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; d) feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos principais (sem prejuízo do acompanhamento da Execução por intermédio da Guia de Execução, conforme item b), dando-se baixa nos registros e adotando todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. e) junte-se cópia desta sentença nos autos das medidas protetivas, caso não estejam ainda abaixadas definitivamente. f) intime-se a vítima nos termos do art. 21 da Lei nº 11.340/2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Domingos do Araguaia, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES. Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia.

PROCESSO: 00029648820188140124 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/10/2021---DENUNCIADO:FERNANDO BEZERRA DOS SANTOS VITIMA:O. E. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0002964-88.2018.8.14.0124 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÁ: FERNANDO BEZERRA DOS SANTOS SENTENÇA Vistos os autos. 1- RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra FERNANDO BEZERRA DOS SANTOS imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 180, § 3º do Código Penal Brasileiro. Em audiência preliminar para proposta de transação penal, o Denunciado, embora intimado, não compareceu. Narra a denúncia que na data de 02 de junho de 2018, o Acusado adquiriu de Welison Santos Nascimento um aparelho celular da marca Samsung J2 dourado, produto de crime de furto, pelo valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), valor este desproporcional em relação ao valor real do bem. Consignou o Dominus Litis na peça acusatória que, diante do conteúdo da certidão de antecedentes, não estariam presentes os requisitos elencados no art. 89 da Lei 9.099/95, para propor a suspensão condicional do processo. A denúncia foi recebida em 12 de novembro de 2018 (fl. 05). Citado à fl. 08, o acusado apresentou resposta escrita, por meio da Defensoria Pública, às fls. 09/10, arrolando as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. Certidão de antecedentes juntada à fl. 11. Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 30.09.2021, em que se procedeu à inquirição de duas

testemunhas e ao Interrogatório do Réu, bem como foi homologada a desistência da testemunha Domingas Azevedo dos Santos. Em alegações finais orais, o Ministério Público requereu a condenação do Réu, nos termos da exordial. A defesa, a seu turno, pugnou pelo reconhecimento da modalidade culposa e aplicação da pena no mínimo legal. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO O Ato processual se instaurou e se desenvolveu de forma regular, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a serem declaradas de ofício, tampouco se implementou qualquer prazo prescricional. 2.1 - ADEQUAÇÃO TÍPICA O Réu foi denunciado pelo crime de receptação culposa, constante do art. 180, § 3º do Código Penal: Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. 2.2 - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA Quanto à existência do crime, entendo que o legislador, no § 3º do art. 180 do CP, ao contrário do que normalmente o faz, em razão da disciplina do art. 18 do mesmo código, descreve o tipo penal culposo, revelando a imprudência pela desproporção entre o preço cobrado e o preço de mercado da coisa, bem como pela pessoa do vendedor, e, ainda, pela natureza incompatível com a forma de negociação da coisa. Com essa perspectiva, vejo que a materialidade está comprovada pelos depoimentos colhidos em audiência, que deixaram fora de dúvida que o Réu adquiriu um celular furtado, com preço desproporcional e de forma, no mínimo, suspeita, o que revela que poderia ter o Réu suscitado da ilicitude na aquisição do aparelho por aquele que estava lhe transferindo nesse momento. A compreensão ficou clara a partir dos testemunhos abaixo destacados: REINALDO LEITE DA VITÓRIA, policial militar, compromissado, disse resumidamente que: lembra de ter conduzido o Réu em virtude de ter ele comprado um celular que havia sido furtado; devolveram o aparelho para a dona; não lembra o valor que o Acusado comprou; não recorda como foi o furto; que o celular foi furtado de uma senhora; que não conhecia o Acusado de ocorrências pretéritas. DEUSDEDITH RODRIGUES DA SILVA, policial militar, compromissado, declarou: lembra da ocorrência; foram informados de que o Réu estava de posse de um celular, o qual teria sido furtado; o encontraram na rua e ele disse que tinha comprado de outro indivíduo; fizeram a condução do Acusado para a delegacia; a propriedade reconheceu o celular; não recorda de como teria sido o furto; o Réu já era conhecido de confissão, pequenos delitos, uso de entorpecentes etc. O acusado FERNANDO BEZERRA DOS SANTOS, interrogado, disse em síntese que: pagou R\$ 300,00 (trezentos reais) no celular; que era um celular usado e o vendedor afirmava que era o dono; que o celular pertencia a esposa do vendedor; que conhecia o vendedor de vista; que a mulher garantiu que o celular era dela e tinha esquecido a senha, mas que entregaria a senha no outro dia, pois estava anotada em um papel na sua casa; que a verdadeira propriedade do celular era a dona do bar; que a conhecia; que a mulher pegou o celular para fazer uma ligação e vendeu para ele; que não tinha conhecimento do furto; que Duda, verdadeira propriedade do celular, foi até sua residência e pegou o celular; que Duda disse que se soubesse que era ele não tinha feito a denúncia. (Grifei). Neste contexto, necessário ressaltar que a jurisprudência que adoto tem decidido que a materialidade do delito pode ser plenamente demonstrada pela prova testemunhal colacionada aos autos, como consta da Apelação no TJ-PE no processo de nº 7296287919998170001. Asseguro que não só a materialidade ficou demonstrada pela prova oral em soma com os documentos de fls. 07 e 12 do apenso, mas também a autoria, inclusive pela confissão do Réu, ainda que alegue não ter tido intenção criminosa. Assim, valoro, oportunamente a confissão do Acusado, que, conforme se confirma por todas as provas descritas acima, ficou claro ter recebido o celular usado com valor desproporcional em relação ao valor do bem, bem como que possuía a senha e não foi informada de imediato por quem vendeu o aparelho. Ressalto ainda a doutrina de Guilherme de Souza Nucci quanto ao delito imputado: Deve presumir-se o indicativo da culpa, na modalidade imprudência. Não se valeu o legislador da expressão 'deve saber', que é, para nós, indicativa do dolo eventual, mas a presunção. Presumir é suspeitar, desconfiar, conjecturar ou imaginar, tornando a figura compatível com a falta do dever de cuidado objetivo, caracterizador da imprudência. O agente que, sem cautela ou atenção, adquire coisa produto de crime punido por receptação culposa, por deveria ter imaginado o que não fez por ter sido imprudente - a origem ilícita do bem. Enquanto 'deve saber' indica a posição daquele que está assumindo o risco (dolo eventual), 'deve presumir' liga-se à quele que age desatentamente. Ressalte-se, mais uma vez, que não se trata de presunção absoluta, admitindo prova em contrário visando à

demonstra a falta de culpa. (grifei) Dessa forma, não há que se perquirir se o Acusado tinha ciência da origem criminosa do bem, mas apenas se ele deveria presumir ter sido o objeto que adquiriu obtido por meio criminoso. Basta, para tanto, ver a dinâmica dos fatos para se concluir que o Réu possui a condição de presumir a ilicitude dos bens e, conseqüentemente, de sua conduta, pois não é concebível que alguém compre objeto de significativo valor, por preço muito abaixo do valor de mercado, sem nota fiscal, com a existência de senha não informada no momento da compra, e tudo isso sem sequer desconfiar da origem ilícita do objeto. Reconhecida, pois, a modalidade culposa do delito. Deste modo, a prova testemunhal e o próprio depoimento do Acusado em juízo ratificam a acusação feita na denúncia. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para condenar FERNANDO BEZERRA DOS SANTOS nas penas do artigo 180, §3º do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, atenta aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo. 3. 1 - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE 1. CULPABILIDADE: o Denunciado não agiu com culpabilidade exacerbada, não havendo comprovação de qualquer fato que torne desfavorável a análise nesse aspecto; 2. ANTECEDENTES: não se considera antecedentes criminais negativos, vez que o Autor do fato não possui contra si decisão judicial transitada em julgado, conforme sua CAC de fl. 15, nos termos da súmula 444 do STJ; 3. CONDUITA SOCIAL: não foram colhidas informações acerca do caráter comportamental do Réu perante a comunidade e a família, razão pelo que considero neutra tal circunstância; 4. PERSONALIDADE: não existem elementos nos autos através dos quais possa ser aferida a personalidade do agente, não podendo essa ser considerada em seu desfavor; 5. MOTIVOS: verifica-se que são aqueles próprios do tipo penal, sem qualquer característica excepcional, razão pela qual considero neutra essa circunstância; 6. CIRCUNSTÂNCIAS: não identifiquei peculiaridades a se considerar nesse momento que agrave a conduta do Condenado; 7. CONSEQUÊNCIAS: não valoro negativamente, por não perceber, no caso, a existência de consequências além das inerentes ao tipo penal, notadamente porque o bem foi restituído ao proprietário; 8. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima não ofereceu contribuição positiva ou negativa para o evento, razão pelo qual não há o que se valorar nesse momento. Considerando que as circunstâncias judiciais não prejudicam o Acusado, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 01 (um) mês de detenção. No tocante à multa, aplico também a pena de 10 dias-multa, pena mínima, conforme artigo 49, caput, do Código Penal, fixados no valor de 1/30 do salário mínimo, conforme §1º do artigo 49 do CP. Reconheço a atenuante do art. 65, III, do CP pela confissão espontânea, deixando, no entanto, de diminuir a pena, visto que já aplicada no mínimo legal e a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da súmula 231 do STJ. Não identifiquei agravantes, bem como não incidem causas de aumento ou diminuição da sanção. Assim, torno a sanção definitiva em 01 (um) mês de detenção e 10 (dez) dias-multa, fixados cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo. 3.2 - DETRAÇÃO Considerando que não há notícia nos autos a respeito de prisão do Réu pelos fatos ora versados, não há que se falar em aplicação da detração, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP. 3.3 - REGIME PRISIONAL Nos termos do artigo 33, §2º, alínea c, do CP, o Regime Prisional de cumprimento de pena será o ABERTO. 3.4 - SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Nos termos do artigo 44 do CP, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos; crime não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; Réu não reincidente em crime doloso; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado; os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Quanto ao primeiro requisito, foi aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos. No que se refere ao segundo, trata-se de crime não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. O Réu não é reincidente em crime doloso, ficando cumprido o terceiro requisito. No que toca ao quarto quesito, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do Condenado lhes foram favoráveis. Por fim, os motivos e as circunstâncias do crime indicam que as penas restritivas de direito são suficientes. Nesse diapasão, CONVERTO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE UMA RESTRITIVA DE DIREITOS, nos termos do artigo 44, §2º, primeira parte do CP, da seguinte forma: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, na forma do art. 46, § 3º do CP, a ser cumprida nas condições estabelecidas em audiência admonitória. 3.5 - SUBSTITUIÇÃO CONDICIONAL DA PENA- ART. 77 do CP Descabe, diante da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. 3.6. EFEITOS AUTOMÁTICOS E NÃO AUTOMÁTICOS DA CONDENAÇÃO - ART. 91 E 92 DO CP Inexistem tais efeitos. 3.7. FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DE REPARAÇÃO - ART. 387, IV DO CPP Deixo de fixar valor mínimo de reparação, por não haver pedido nesse sentido e, ainda, pelo fato de a aplicação

das penas restritivas de direito servirem como reparação aos danos causados à coletividade. 3.8 CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS Condeno ainda o Réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP, a serem calculadas pela UNAJ, na forma da Lei Estadual nº 8.328/2015. Percebo o patrocínio do Condenado pela Defensoria Pública Estadual, razão pela qual faz jus ao deferimento dos benefícios da gratuidade de Justiça, ficando, no entanto, determinada a suspensão da exigibilidade da taxa judiciária acima referida, pelos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado dessa decisão, de acordo com a previsão do art. 98, § 3º do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo penal, na forma do art. 3º do CPP e jurisprudência majoritária do STJ. 3.9. PRISÃO PREVENTIVA Percebo que o Réu respondeu ao processo em LIBERDADE não havendo razões para, agora com vistas ao convencimento expressado nesse decisão e diante da pena concreta aplicada, se cogitar sequer de medidas alternativas à prisão que nem essas são NECESSÁRIAS OU ADEQUADAS. Assim, vislumbrando a tutela primordial do direito de Liberdade, de proteção constitucional, excepcionada somente em situações de gravidade preponderante, deixo de impor prisão preventiva ou medida cautelar diversa ao Condenado, nos termos do art. 387, § 1º do CPP. 4. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as seguintes providências: a) insira-se o nome do Réu no rol dos culpados; b) expensem-se as guias de execução; c) oficie-se ao TRE, informando da presente condenação, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; d) feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos principais (sem prejuízo do acompanhamento da execução por intermédio da Guia de Execução, conforme item b), dando-se baixa nos registros e adotando todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza; Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Domingos do Araguaia, 15 de outubro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

PROCESSO: 00029841620178140124 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A???:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/10/2021---DENUNCIADO:JOSE SOUZA DE OLIVEIRA
VITIMA:O. E. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0002984-
16.2017.8.14.0124. DECISÃO 1. Como requer o Ministério Público (fls. 21/22), designo audiência virtual de justificativa para o dia 02 de junho de 2022, às 8h30min. 2. Intime-se pessoalmente o denunciado JOSE SOUZA DE OLIVEIRA. 3. No que tange à audiência virtual passo a discorrer: 3.1. Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 23 de março de 2020, Portaria Conjunta nº 17/2020-GP (13/07/2020, republicada em 15/07/2020 DJE nº 6945/2020), devido ao estado de calamidade pública decretado em face da pandemia causada pelo Covid-19, a audiência acima designada será realizada de maneira VIRTUAL, observando-se o seguinte: 3.2. As partes receberão um e-mail da secretaria da comarca de São Domingos do Araguaia/PA (1domingosaraguaia@tjpa.jus.br) ou (tjepa124@tjpa.jus.br) com o link de acesso à audiência acima designada; 3.3. Ressalte-se desde logo que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams; 3.4. O aplicativo não exige prévia instalação pelas partes e advogados em seus respectivos celulares ou computadores, bastando que acessem o "link" que será recebido, contudo, recomendo com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetue o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; O Autor do fato deve ser intimado, com antecedência, a fim de que se manifeste expressamente sobre a possibilidade da realização da audiência por videoconferência, fornecendo e-mail e telefone celular, para viabilizar o ato. O senhor oficial de justiça deverá registrar na certidão os meios de contato informados. Registre-se também a possibilidade de comparecimento ao Fórum de São Domingos do Araguaia no dia e hora informados, na hipótese de ausência de condições para participação do ato de forma remota. Dá-se ciência à Defesa e ao Ministério Público. Servir-se, mediante cópia, como citação / intimação / ofício / mandado / carta precatória. Expeça-se o que for necessário. Cumpra-se. São Domingos do Araguaia/PA, 13 de outubro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

PROCESSO: 00065016320168140124 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021---DENUNCIADO:ALAN ABREU VERAS
Representante(s): OAB 27158 - RODOLFO CARVALHO ROCHA (ADVOGADO) VITIMA:L. R. F.
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. @PROCESSO: 0006501-63.2016.8.14.0124 Autor:
Minist@rio P@blico Estadual R@u: ALAN ABREU VERAS SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO
M@RITO Vistos os autos. RELAT@RIO O MINIST@RIO P@BLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu
den@ncia em face de ALAN ABREU VERAS, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos
303, par@grafo @nico, por duas vezes, 305 e 306, todos do C@tigo de Tr@nsito Brasileiro. Narra a
den@ncia que, no dia 02/11/2016, o acusado ALAN ABREU VERAS conduzia o ve@culo VW/GOL 1.0
GIV, 2009/2009, cor branca, de placa MWW-5389, com vis@veis ind@cios de embriaguez, e atropelou as
v@timas Let@cia Rodrigues Fernandes, Fabr@cio Alves de Ara@jo e Bento Ferreira Lima. Consignou ainda
a exordial acusat@ria que o Acusado n@o possu@ a Carteira Nacional de Habilita@o (CNH) e evadiu-
se do local sem prestar socorro @ s v@timas. A den@ncia foi recebida no dia 30 de janeiro de 2017 (fl. 05).
Termo de audi@ncia de cust@dia juntado @ s fls. 07/08. Alvar@ de soltura @ fl. 12 e termo de
compromisso de liberdade @ fl. 13. O R@u foi citado (fl. 16) e apresentou resposta escrita @ acusa@o
por meio da Defensoria P@blica do Estado do Par@ (fls. 18/19). Certid@o de antecedentes @ fl. 20. @
Audi@ncia de instru@o e julgamento realizada em 14 de novembro de 2018 (fls. 27/29), oportunidade
em que foram ouvidas as v@timas Let@cia Rodrigues Fernandes, Fabr@cio Alves de Ara@jo, Bento
Ferreira Lima e as testemunhas arroladas pela acusa@o H@lio da Silva Ferreira e Reinaldo Leite da
Vit@ria, bem como foi realizado o interrogat@rio do R@u e homologada a desist@ncia da testemunha
Deusdedith Rodrigues da Silva. Juntada de procura@o @ fl. 32. Laudo pericial da v@tima Let@cia
Rodrigues Fernandes @ fl. 35. Em sede de Alega@es Finais, o Minist@rio P@blico pugnou pela
condena@o do R@u nos tipos penais capitulados nos artigos 303, @1@, por duas vezes, e 306,
todos do CTB (fls. 38/40). Procura@o constituindo novo advogado @ s fls. 47/48. @ Em sede de
Alega@es Finais, a Defesa requereu a absolvi@o do R@u em raz@o da aus@ncia de provas
acerca da exist@ncia de fato e da aus@ncia de provas suficientes para a condena@o.
Subsidiariamente, requereu a fixa@o da pena no m@ximo legal. Juntou declara@o assinada pelas
v@timas Let@cia Rodrigues Fernandes e Fabr@cio Alves de Ara@jo no sentido de que o R@u reparou os
danos. Vieram os autos conclusos para senten@a. @ o relat@rio. Decido. FUNDAMENTA@O Visam
os presentes autos de A@o Penal P@blica apurar a responsabilidade criminal do R@u acima
identificado pela pr@tica dos crimes tipificados nos artigos 303, par@grafo @nico (antiga numera@o),
305 e 306, todos do C@tigo de Tr@nsito Brasileiro (CTB). Ao exame dos autos, verifico restar extinta a
punibilidade do acusado ALAN ABREU VERAS quanto ao crime capitulado no art. 305 do CTB, em virtude
da prescri@o. Assim, por se tratar de mat@ria de ordem p@blica, cognosc@vel de of@cio, passo a
discorrer. O art. 61 do C@tigo de Processo Penal (CPP) possui a seguinte dic@o: @ Em qualquer
fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, dever@ declar@-la de of@cio. Verifico
que se implementou o prazo prescricional descrito no art. 109, V do diploma penal, tendo em vista que a
referida infra@o possui pena m@xima inferior a dois anos. Eis os dispositivos atinentes @ esp@cie:
Art. 305. Afastar-se o condutor do ve@culo do local do acidente, para fugir @ responsabilidade penal ou
civil que lhe possa ser atribu@da: Penas - deten@o, de seis meses a um ano, ou multa. Art. 109. @ A
prescri@o, antes de transitar em julgado a senten@a final, salvo o disposto no @ 1@ do art. 110
deste C@tigo, regula-se pelo m@ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-
se: @ (Reda@o dada pela Lei n@ 12.234, de 2010). [@] V - em quatro anos, se o m@ximo da pena @
igual a um ano ou, sendo superior, n@o excede a dois; Destarte, tendo em vista que o recebimento da
den@ncia ocorreu no dia 30 de janeiro de 2017, e que transcorreu prazo superior a quatro anos at@ a
data da presente decis@o, imp@e-se declarar a prescri@o no caso vertente. Por fim, resta a an@lise
quanto aos demais crimes imputados na den@ncia. Quanto a estes, ao exame dos autos, verifico estarem
presentes os pressupostos processuais e as condi@es da a@o penal. N@o vislumbro qualquer
nulidade que deva ser pronunciada, tampouco se implementou qualquer prazo prescricional quanto aos
demais delitos. Ressalto apenas que, @ @poca do oferecimento da den@ncia, o fato imputado
amoldava-se ao par@grafo @nico do art. 303 do CTB, o qual passou a ser numerado como @1@ a partir
da Lei n@ 13.546/2017, contudo, permaneceu inalterada a reda@o: Art. 303. Praticar les@o corporal
culposa na dire@o de ve@culo automotor: Penas - deten@o, de seis meses a dois anos e
suspens@o ou proibic@o de se obter a permiss@o ou a habilita@o para dirigir ve@culo automotor.
Par@grafo @nico. Aumenta-se a pena de 1/3 (um ter@o) @ metade, se ocorrer qualquer das hip@teses

do Â§ 1º do art. 302. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência) (Revogado) Â§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do Â§ 1º do art. 302. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.546, de 2017) Passo, pois, ao exame meritório dos delitos tipificados nos artigos 303, Â§ 1º e 306 do CTB. Para se aferir a tipicidade das condutas supostamente praticadas pelo Réu, vale dizer, a presença, nestas, dos elementos que compõem os tipos descritos nos dispositivos de lei em referência, necessitaria se faz a aferição da materialidade e da autoria delitiva. DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 303 E 306 DO CTB A materialidade, ou seja, a prova da existência do fato objeto de julgamento, é incontestada, consoante depoimentos das testemunhas, exame de verificação de embriaguez alcoólica por aparência, boletins médicos e prontuários de fls. 35/39, registros fotográficos de fls. 41/45 (todos do IPL) e o laudo pericial de fl. 35. Asseguro que as provas PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO EM JUÍZO foram harmônicas, inclusive com as CONSTANTES DO EXPEDIENTE INVESTIGATIVO. Faço, outrossim, em linhas gerais, o necessário destaque dos principais trechos que me persuadiram nesse sentido. Em audiência, a vítima BENTO FERREIRA LIMA declarou: Que estava sentado em uma cadeira na porta da sua residência, quando avistou o Acusado vindo com o pneu do carro furado em decorrência de um acidente; que o Réu não conseguiu fazer o giro, perdeu a direção na curva e colidiu com uma motocicleta; que a motocicleta lhe atingiu; que ele parou o carro e logo em seguida a polícia chegou; que o Acusado estava com características de estar alcoolizado; que por conta do acidente sente dores no braço, mas à época dos fatos o pai do Réu lhe ajudou com medicamentos e lhe prestou assistência; que ainda hoje sente dores e toma remédio constantemente (Grifei). A testemunha compromissada HÉLIO DA SILVA FERREIRA, policial militar, assim relatou em Juízo: Que estavam em ronda ostensiva, quando encontraram uma moça com uma fratura em uma das pernas; que foram informados por populares que o Acusado tinha seguido em direção à empresa de água sem prestar socorro; que deslocaram-se em perseguição ao Acusado e o encontraram com o carro batido em uma casa e uma segunda vítima; que fizeram a autuação do Acusado e o levaram até a delegacia; que as vítimas da motocicleta estavam na via da BR certa; que o Acusado estava em visível estado de embriaguez (Grifei). No mesmo sentido, o PM REINALDO LEITE DA VITÓRIA, testemunha compromissada, relatou: Que estavam em ronda de madrugada quando receberam a informação de um acidente na rodovia; que foram alertados de que o Réu estava em um veículo Gol branco e bateu primeiro em uma motocicleta; que depois foi fazer uma curva e atingiu outra motocicleta, a qual bateu em um senhor; que chegando ao local viram a ambulância e o condutor do veículo, que estava próximo ao carro; que ele estava meio embriagado, apresentando andar, odor e comportamento característicos; que algumas pessoas disseram que o Acusado tinha escondido a bebida; que o Acusado não prestou socorro. (Grifei). A vítima LETÍCIA RODRIGUES FERNANDES declarou, em sentença: Que os fatos ocorreram no dia 02 de novembro; que saiu com o seu esposo para tomar um sorvete e, na volta para casa, em frente à pizzaria Bom Paladar ocorreu a colisão; que não desmaiou, presenciou tudo; que não sabe exatamente como aconteceu o acidente, pois foi muito rápido e quando viu, já estava no chão; que estava na mão certa da rodovia; que a colisão foi no pneu da frente da motocicleta e no pneu do carro; que o pneu do carro causou a fratura em sua perna; que seu esposo era quem conduzia a motocicleta; que acha que o Acusado estava na contramão; que sofreu fraturas na tibia e fíbula (perna esquerda); que quebrou dois dentes frontais; que ficou um ano sem poder trabalhar; que seu esposo sofreu escoriações e desmaiou; que o Acusado não prestou socorro; que não sabe se ele estava embriagado; que o pai do Réu arcou com as despesas, consertou a moto e pagava todo mês a quantia de mil reais durante um ano; que o Acusado, logo em seguida colidiu com outra vítima [...] (Grifei). A vítima FABRÍCIO ALVES DE ARAUJO prestou as seguintes declarações: Que a colisão ocorreu na BR em frente à pizzaria; que estavam trafegando na mão correta; que no momento do acidente ficou inconsciente; que não lembra de praticamente nada; que bateu a cabeça e desmaiou; que não teve nem um problema de saúde, apenas escoriações no corpo; que sua esposa fraturou a perna e passou por duas cirurgias; que ela ficou mais de 01 (um) ano sem trabalhar e vai passar por uma cirurgia para retirada dos pinos; que o Acusado não prestou socorro; que não sabe informar se o acusado estava embriagado; que tomou conhecimento por meio de terceiros que o acusado colidiu com outra vítima (Grifei). Em seu interrogatório, o acusado ALAN ABREU VERAS afirmou o que segue: Que tinha chegado do serviço e após o almoço comeu a ingerir bebida alcoólica com seus amigos; que por volta das 21h discutiu com sua namorada; que ela não respondia as mensagens e nem atendia as ligações; que pegou o seu veículo e saiu de sua casa; que após virar a esquina ocorreu a colisão em frente à pizzaria; que tinha muita gente e populares foram para cima do carro; que ficou com medo e saiu do local; que em decorrência da colisão o pneu do carro furou e, na hora de fazer a curva, o carro não obedeceu os comandos; que bateu em uma moto e esta atingiu o senhor Bento; que na casa do

As referidas vítimas. Não considero a ausência de CNH narrada na denúncia, porquanto o referido documento foi juntado à fl. 30 do inquérito policial apenso. Por outro lado, não me convenço da prática do art. 303, §1º do CTB em relação à vítima BENTO FERREIRA LIMA, por não haver elementos que demonstrem que o Acusado deixou de prestar socorro nesse segundo acidente, mesmo porque foi dito em audiência que logo a polícia realizou a prisão do Réu. Fica caracterizada, portanto, nesse particular, a conduta descrita no caput do art. 303 do CTB, não vejo proibição na medida supra, tendo em vista que o Réu se defende dos fatos e não da capitulação jurdica, como consta do art. 383 do Código de Processo penal. Assim, sendo desnecessária qualquer outra providência, procedo à *remendatio libelli*, conforme seguro entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA - § 4º DO ART. 1º DA LEI N. 9.613/98. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DADO POR LEI POSTERIOR. TESE NÃO DISCUTIDA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É certo que, "nos termos da orientação jurisprudencial deste Sodalcio, o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação jurdica nela contida" (HC 442.971/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1/10/2018). Igualmente, o col. Supremo Tribunal Federal assegura que "o princípio da congruência, dentre os seus vetores, indica que o acusado defende-se dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação jurdica nela estabelecida. Destarte, faz-se necessária apenas a correlação entre o fato descrito na peça acusatória e o fato pelo qual o réu foi condenado, sendo irrelevante a menção expressa na denúncia de eventuais causas de aumento ou diminuição de pena" (RHC 119.962, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/6/2014) 2. No caso em apreço, a prática dos crimes por intermédio de uma organização criminosa foi satisfatoriamente abordada na inicial acusatória, bem como durante toda a persecução criminal, inexistindo qualquer prejuízo à amplitude de defesa. 3. A tese acerca de o conceito de organização criminosa não existir à época dos fatos e, por isso, não poderia ter sido aplicado ao caso sub judice, não foi objeto de apreciação pelo Tribunal a quo, ficando esta Corte Superior impedida de manifestar-se sobre o tema, uma vez vedada a supressão de instância. 4. Além do mais, em que pese o conceito legal de organização criminosa tenha sido estabelecido pela Lei n. 12.850, de 02 de agosto de 2013, a causa especial de aumento de pena, aplicada ao caso concreto, está inserida desde a redação originária do § 4º do art. 1º da Lei n. 9.613, de 03 de março de 1998, segundo a qual "a pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa". Assim, comprovado que a agravante praticava o crime de lavagem de dinheiro por intermédio de organização criminosa, correta a incidência de referida causa de aumento de pena. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 349954 SP 2016/0049915-1, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 23/04/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2019 - destaquei). Inexiste nulidade da condenação por fato que, embora não capitulado na inicial, encontra-se implícita ou explicitamente descrito na peça vestibular (TACRIM-SP e Rel. Baptista Garacia e JUTACRIM-SP 39/31). Assim, diante de todo o dito, verifico que tanto a materialidade dos delitos previstos nos arts. 303, caput, 303, §1º e 306 do CTB quanto a sua autoria restaram comprovadas e são suficientes para a condenação no sentido de que o Réu praticou os fatos típicos, ilícitos e culpáveis consistentes na condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool e na lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, merecendo as sanções dos preceitos secundários dos tipos penais em exame cuja pena será ao final fixada. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ALAN ABREU VERAS em relação ao fato delituoso tipificado no artigo 305 do CTB, com fundamento nos artigos 107, IV c/c arts. 109, V, e 117, I, todos do Código Penal, bem assim julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o fim de CONDENARLO como incurso nas penas dos artigos 303, caput, 303, §1º e 306 do Código de Tráfego Brasileiro. Em decorrência desta decisão, passo, pois, a dosar a reprimenda do Réu, de forma individual e isolada, em estrita observância ao disposto no artigo 5º, XLVI da Constituição Federal, e conforme o necessário e suficiente para alcançar a tríplice função da pena, qual seja, promover a reprobção da conduta do agente, prevenção geral e especial do crime, atento ao critério trifásico estabelecido pelo art. 68 do CP. APLICAR DA PENA CRIME DO ART. 303, §1º DO CTB (VÍTIMA LETÍCIA RODRIGUES FERNANDES) Na primeira fase, verifico as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal: a) culpabilidade: a conduta do Condenado já é censurada pelo tipo penal, razão pela qual essa circunstância será considerada neutra; b) antecedentes: o Réu não possui condenação penal com trânsito em julgado em seu

desfavor, conforme CAC juntada aos autos; c) conduta social: Não foram colhidas informações acerca do caráter comportamental do Réu perante a comunidade e a família, razão pelo qual considero neutra tal circunstância; d) personalidade: Não existem elementos nos autos através dos quais possa ser aferida a personalidade do agente, Não podendo essa ser considerada em seu desfavor; e) motivos do crime: os motivos do crime são razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração penal. No caso, entendo que Não há elementos que ensejem tal valoração negativa; f) circunstâncias: entendem-se todos os elementos do fato delitivo, acessórios ou acidentais Não definidos na lei penal. São elementos que Não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade. No presente caso, Não percebo particularidades a ensejar valoração negativa; g) consequências: valoro negativamente, em atenção aos depoimentos colhidos em audiência, no sentido de que a vítima passou 01 (um) ano sem poder trabalhar, bem como teve que se submeter a procedimentos cirúrgicos em virtude da lesão sofrida; h) comportamento da vítima: o comportamento da vítima, por estar inserido na esfera de comportamento do ofendido, Não pode ser transferido para o agente, de modo a prejudicá-lo. Nada se tem a valorar. Desta forma, havendo uma circunstância desfavorável, considerando a variação de pena de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos (24 meses), cada circunstância corresponde a 2 (dois) meses, e, com base nos elementos acima descritos, fixo a pena-base em 8 (oito) meses de detenção, 12 (doze) dias-multa (os quais fixo em 1/30 avos do salário mínimo por Não conhecer da situação financeira atual do Réu) e suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo período de 04 (quatro) meses, na forma do art. 293 do CTB, proporcionalmente. Na segunda fase da aplicação da pena, Não vislumbro a existência de agravantes. Como atenuante, ante a declaração da vítima de que o Réu reparou o dano (fl. 65), reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, passando a totalizar 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção, 10 (dez) dias-multa e suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo período de 03 (três) meses e 10 (dez) dias, na forma do art. 65, III, b do CP. Também reconheço a atenuante da confissão, (art. 65, III, d do CP), pelo que fica reduzida a pena no mínimo legal, em atenção à Súmula 231 do STJ: 06 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias-multa e suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo período de 02 (dois) meses, na forma do art. 293 do CTB. Na terceira fase, Não se encontram presentes causas de diminuição de pena. Quanto à de aumento de pena, incide a disposição do art. 303, §1º do CTB: § 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. Aumento a pena na razão de 1/3, pelo que FICA TOTALIZADA A PENA DE 08 (OITO) MESES DE DETENÇÃO, 13 (TREZE) DIAS-MULTA E SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR PELO PERÍODO DE 02 (DOIS) MESES e 20 (VINTE) DIAS. CRIME DO ART. 303, §1º DO CTB (VÍTIMA FABRÍCIO ALVES DE ARAÚJO) Na primeira fase, verifico as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal: a) culpabilidade: a conduta do Condenado já é censurada pelo tipo penal, razão pela qual essa circunstância será considerada neutra; b) antecedentes: o Réu Não possui condenação penal com trânsito em julgado em seu desfavor, conforme CAC juntada aos autos; c) conduta social: Não foram colhidas informações acerca do caráter comportamental do Réu perante a comunidade e a família, razão pelo qual considero neutra tal circunstância; d) personalidade: Não existem elementos nos autos através dos quais possa ser aferida a personalidade do agente, Não podendo essa ser considerada em seu desfavor; e) motivos do crime: os motivos do crime são razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração penal. No caso, entendo que Não há elementos que ensejem tal valoração negativa; f) circunstâncias: entendem-se todos os elementos do fato delitivo, acessórios ou acidentais Não definidos na lei penal. São elementos que Não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade. No presente caso, Não percebo particularidades a ensejar valoração negativa; g) consequências: Não valoro negativamente, por Não perceber, no caso, a existência de consequências além das inerentes ao tipo penal; h) comportamento da vítima: o comportamento da vítima, por estar inserido na esfera de comportamento do ofendido, Não pode ser transferido para o agente, de modo a prejudicá-lo. Nada se tem a valorar. Considerando que as circunstâncias judiciais Não prejudicam o Acusado, a pena-base fica fixada no mínimo legal: 06 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias-multa (os quais fixo em 1/30 avos do salário-mínimo por Não conhecer da situação financeira atual do Réu) e suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo período de 02 (dois) meses, na forma do art. 293 do CTB, proporcionalmente. Na segunda fase da aplicação da pena, Não vislumbro a existência de agravantes. Como atenuante, verifico a presença das atenuantes previstas no art. 65, III, d do CP (confissão) e no art. 65, III, b do CP (ante a declaração da vítima de que o Réu reparou o dano, fl. 64), contudo, fica mantida a pena anteriormente fixada, em atenção à Súmula 231 do STJ, que dispõe: "A incidência da circunstância atenuante Não pode conduzir à redução da pena

abaixo do m nimo legal. Na terceira fase, n o se encontram presentes causas de diminui o de pena. Quanto   de aumento de pena, incide a disposi o do art. 303,  1  do CTB:   1o Aumenta-se a pena de 1/3 (um ter o)   metade, se ocorrer qualquer das hip teses do   1  do art. 302.   Fica aumentada a pena na raz o de 1/3, totalizando: 08 (OITO) MESES DE DETEN O, 13 (TREZE) DIAS-MULTA E SUSPENS O DO DIREITO DE DIRIGIR VE CULO AUTOMOTOR PELO PER ODO DE 02 (DOIS) MESES e 20 (VINTE) DIAS. CONCURSO FORMAL (ART. 70 DO CP) Incide na hip tese o disposto no art. 70 do diploma penal, tendo em vista que o Acusado lesionou 02 (duas) v timas (Let cia Rodrigues Fernandes e Fabr cio Alves de Ara jo), mediante uma s a o, quando da primeira colis o ocasionada. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 70 - Quando o agente, mediante uma s a o ou omiss o, pratica dois ou mais crimes, id nticos ou n o, aplica-se-lhe a mais grave das penas cab veis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto at  metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a s a o ou omiss o   dolosa e os crimes concorrentes resultam de des gnios aut nomos, consoante o disposto no artigo anterior. Considerando as penas iguais de 08 (OITO) MESES DE DETEN O, 13 (TREZE) DIAS-MULTA E SUSPENS O DO DIREITO DE DIRIGIR VE CULO AUTOMOTOR PELO PER ODO DE 02 (DOIS) MESES e 20 (VINTE) DIAS, aumentada de 1/6, resta o r o condenado   reprimenda de 09 (NOVE) MESES e 10 (DEZ) DIAS DE DETEN O e 03 (TR S) MESES e 03 (TR S) DIAS DE SUSPENS O DO DIREITO DE DIRIGIR, quanto ao crime tipificado no art. 303,  1  do CTB c/c art. 70 do C digo Penal, em rela o   s v timas Let cia Rodrigues Fernandes e Fabr cio Alves de Ara jo. Quanto   s penas de multa, s o aplicadas distinta e integralmente (13 DIAS-MULTA + 13 DIAS-MULTA), tendo em vista que, no concurso de delitos, as penas de multa existentes s o aplicadas distinta e integralmente (art. 72 do C digo Penal),   exce o da hip tese de crime continuado (STJ, HC 132857), que segue o sistema da exaspera o. CRIME DO ART. 303,  CAPUT , DO CTB (V TIMA BENTO FERREIRA LIMA) Na primeira fase, verifico as circunst ncias judiciais do art. 59 do C digo Penal: a) culpabilidade: a conduta do Condenado j    censurada pelo tipo penal, raz o pela qual essa circunst ncia ser  considerada neutra; b) antecedentes: o R o n o possui condena o penal com tr nsito em julgado em seu desfavor, conforme CAC juntada aos autos; c) conduta social: N o foram colhidas informa es acerca do car ter comportamental do R o perante a comunidade e a fam lia, raz o pelo qual considero neutra tal circunst ncia;   d) personalidade: n o existem elementos nos autos atrav s dos quais possa ser aferida a personalidade do agente, n o podendo essa ser considerada em seu desfavor; e) motivos do crime: os motivos do crime s o raz es subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente   pr tica da infra o penal. No caso, entendo que n o h  elementos que ensejem tal valora o negativa; f) circunst ncias: entendem-se todos os elementos do fato delitivo, acess rios ou acidentais n o definidos na lei penal. S o elementos que n o comp em o crime, mas que influenciam em sua gravidade. No presente caso, n o percebo particularidades a ensejar valora o negativa; g) consequ ncias: valoro negativamente, em aten o aos depoimentos colhidos em audi ncia, no sentido de que a V tima ainda sente dores e toma medicamentos constantemente; h) comportamento da v tima: o comportamento da v tima, por estar inserido na esfera de comportamento do ofendido, n o pode ser transferido para o agente, de modo a prejudic -lo. Nada se tem a valorar. Desta forma, havendo uma circunst ncia desfavor vel, considerando a varia o de pena de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos (24 meses), cada circunst ncia corresponde a 02 (dois) meses, e, com base nos elementos acima descritos, fixo a pena-base em 08 (OITO) MESES DE DETEN O, 12 (DOZE) DIAS-MULTA (OS QUAIS FIXO EM 1/30 AVOS DO SAL RIO M NIMO POR N O CONHECER DA SITUA O FINANCEIRA ATUAL DO R U) E SUSPENS O DO DIREITO DE DIRIGIR VE CULO AUTOMOTOR PELO PER ODO DE 04 (QUATRO) MESES, na forma do art. 293 do CTB. Na segunda fase da aplica o da pena, n o vislumbro a exist ncia de agravantes. Como atenuante, ante a confiss o do Acusado, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, passando a totalizar 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de deten o, 10 (dez) dias-multa e suspens o do direito de dirigir ve culo automotor pelo per odo de 03 (tr s) meses e 10 (dez) dias, na forma do art. 65, III,  d  do CP. Na terceira fase, n o se encontram presentes causas de diminui o ou de aumento de pena, raz o pela qual torno como DEFINITIVA A PENA ANTERIORMENTE DOSADA, QUAL SEJA, 06 (SEIS) MESES e 20 (VINTE) DIAS DE DETEN O, 10 (DEZ) DIAS-MULTA E SUSPENS O DO DIREITO DE DIRIGIR VE CULO AUTOMOTOR PELO PER ODO DE 03 (TR S) MESES e 10 (DEZ) DIAS, quanto ao crime tipificado no art. 303,  caput , do CTB, em rela o   v tima Bento Ferreira Lima. DO CRIME CONTINUADO Disp e o art. 71 do C digo Penal que: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma a o ou omiss o, pratica dois ou mais crimes da mesma esp cie e, pelas condi es de tempo, lugar, maneira de execu o e outras semelhantes, devem os subseq entes ser havidos como continua o do primeiro, aplica-se-

lhe a pena de um sã³ dos crimes, se idãªnticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terã§os. Parã§grafo ãºnico - Nos crimes dolosos, contra vã-timas diferentes, cometidos com violãªncia ou grave ameaã§a ã pessoa, poderã; o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstãªncias, aumentar a pena de um sã³ dos crimes, se idãªnticas, ou a mais grave, se diversas, atã© o triplo, observadas as regras do parã§grafo ãºnico do art. 70 e do art. 75 deste Cã³digo. Neste caso, considero que deve ser aplicada a pena mais grave, aumentada da fraã§ãº de 1/5, com base no nãºmero de infraã§ãºes, conforme orienta a jurisprudãªncia pãªtria no AgRg no AREsp 724584/DF: Esta Corte Superior firmou a compreensãº de que a fraã§ãº de aumento no crime continuado ã determinada em funã§ãº da quantidade de delitos cometidos, ã aplicando-se ã fraã§ãº de aumento de 1/6 pela prãªtica de 2ã infraã§ãºes; 1/5, para 3ã infraã§ãºes; 1/4, para 4 infraã§ãºes; 1/3, para 5 infraã§ãºes; 1/2, para 6 infraã§ãºes; e 2/3, para 7ã ou ã mais infraã§ãºes (HC 342.475/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 23/2/2016)." Considerando a pena aplicada para o delito tipificado no art. 303, ãº1ãº do CTB, aumentada de 1/5, resta a penalidade totalizada em 11 (ONZE) MESES E 06 (SEIS) DIAS DE DETENãº, 3 (TRã§S) MESES E 21 (VINTE E UM) DIAS DE SUSPENSãº DO DIREITO DE DIRIGIR e 31 (TRINTA E UM) DIAS-MULTA. Consoante jã; explicitado, no concurso de delitos, as penas de multa existentes sãº aplicadas distinta e integralmente (art. 72 do Cã³digo Penal), ã exceã§ãº da hipãªtese de crime continuado (STJ, HC 132857), que segue o sistema da exasperãº. CRIME DO ART. 306 DO CTB Na primeira fase, verifico as circunstãªncias judiciais do art. 59 do Cã³digo Penal: a) culpabilidade: a conduta do Condenado jã; ã censurada pelo tipo penal, razãº pela qual essa circunstãªncia serã; considerada neutra; b) antecedentes: o Rãºu nãº possui condenaãº penal com trãºnsito em julgado em seu desfavor, conforme CAC juntada aos autos; c) conduta social: Nãº foram colhidas informaãºes acerca do carãªter comportamental do Rãºu perante a comunidade e a famã-lia, razãº pelo qual considero neutra tal circunstãªncia; d) personalidade: nãº existem elementos nos autos atravãºs dos quais possa ser aferida a personalidade do agente, nãº podendo essa ser considerada em seu desfavor; e) motivos do crime: os motivos do crime sãº razãºes subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente ã prãªtica da infraã§ãº penal. No caso, entendo que nãº hã; elementos que ensejem tal valoraãº negativa; f) circunstãªncias: entendem-se todos os elementos do fato delitivo, acessãºrios ou acidentais nãº definidos na lei penal. Sãº elementos que nãº compãºem o crime, mas que influenciam em sua gravidade. No presente caso, nãº percebo particularidades a ensejar valoraãº negativa; g) consequãªncias: valoro negativamente, em virtude de ter ocasionado 02 (dois) acidentes de trãºnsito com sua conduta, lesionando 03 (trã§s) vã-timas; h) comportamento da vã-tima: nãº hã; que se falar em comportamento da vã-tima. Desta forma, havendo uma circunstãªncia desfavorã;vel, considerando a variaãº de pena de 06 (seis) meses a 03 (trã§s) anos (36 meses), cada circunstãªncia corresponde a 03 (trã§s) meses, e, com base nos elementos acima descritos, fixo a pena-base em 09 (NOVE) MESES DE DETENãº, 13 (TREZE) DIAS-MULTA (os quais fixo em 1/30 avos do salãªrio mã-nimo por nãº conhecer da situaãº financeira atual do Rãºu) e suspensãº do direito de dirigir veã-culo automotor pelo perãodo de 05 (cinco) meses, na forma do art. 293 do CTB. Na segunda fase da aplicaãº da pena, nãº vislumbro a existãªncia de agravantes. Como atenuante, ante a confissãº do Acusado, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, passando a totalizar 07 (SETE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENãº, 10 (DEZ) DIAS-MULTA E SUSPENSãº DO DIREITO DE DIRIGIR VEãCULO AUTOMOTOR PELO PERãODO DE 04 (QUATRO) MESES E 05 (CINCO) DIAS, na forma do art. 65, III, ãdãº do CP. Na terceira fase, nãº se encontram presentes causas de diminuiãº ou de aumento de pena, razãº pela qual torno como DEFINITIVA A PENA ANTERIORMENTE DOSADA, QUAL SEJA, 07 (SETE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENãº, 10 (DEZ) DIAS-MULTA E SUSPENSãº DO DIREITO DE DIRIGIR VEãCULO AUTOMOTOR PELO PERãODO DE 04 (QUATRO) MESES E 05 (CINCO) DIAS. CONCURSO DE CRIMES Na forma do art. 69 do Cã³digo Penal, tendo em vista a ocorrãªncia dos crimes de conduãº de veã-culo automotor com capacidade psicomotora alterada em razãº da influãªncia de ãlcool e de lesãº corporal culposa na direãº de veã-culo automotor, o Rãºu resta condenado em 01 (UM) ANO, 06 (SEIS) MESES E 21 (VINTE E UM) DIAS DE DETENãº E 41 (QUARENTA E UM) DIAS-MULTA E SUSPENSãº DO DIREITO DE DIRIGIR VEãCULO AUTOMOTOR PELO PERãODO DE 07 (SETE) MESES E 26 (VINTE E SEIS) DIAS. DETRAãº Procedo ã detraãº penal, nos termos do artigo 387, ãº2ãº, do CPP. Considerando que o Rãºu ficou preso por 01 (um) dia, conforme alvarã; de soltura, declaro a detraãº em sua pena, reduzindo esse montante da pena privativa de liberdade acima aplicada, ressaltando que o resultado atual nãº influencia no regime inicial de cumprimento de pena. REGIME PRISIONAL Nos termos do artigo 33, ãº2ãº, alã-neãº ãcãº, do CP, o Regime Prisional de cumprimento de pena serã; o ABERTO. SUBSTITUIãº DO DA

PRISÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS O Acusado preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, pois o quantum de pena imposto é inferior a quatro anos, bem como entendo que a substituição é suficiente para a reprovação do crime. Destarte, CONVERTO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, nos termos do artigo 44, §2º, in fine, do CP, a serem cumpridas nas condições estabelecidas em audiência admonitória, mas, desde já, estabelecidas pelo tempo da pena privativa da liberdade e da seguinte forma: 1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, conforme o art. 46, § 3º do CP; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR OU PERMANECER EM LOCAIS QUE COMERCIALIZEM BEBIDA ALCOÓLICA, conforme o art. 47, IV do CP. SUBSTITUÍO CONDICIONAL DA PENA - ART. 77 do CP Descabe, diante da substituição da pena privativa de liberdade nos termos do art. 44 do CP. EFEITOS AUTOMÁTICOS DA CONDENAÇÃO - ART. 91 CP - EFEITOS NÃO AUTOMÁTICOS DA CONDENAÇÃO - ART. 92 CP Inexistem efeitos a serem aplicados no presente caso. FIXAÇÃO DO VALOR MÁXIMO DE REPARAÇÃO - ART. 387, IV DO CPP Deixo de fixar o valor máximo de indenização, a margem de elementos nos autos, ressalvada a propositura da ação civil cabível. Entendo pela ausência de substrato para a delimitação do quantum indenizatório a título de danos materiais, conforme requerido pelo Ministério Público, porquanto não há prova concreta nos autos nesse particular e, diferentemente do que ocorre na esfera dos danos extrapatrimoniais, reputo ser aquela imprescindível. Eis a jurisprudência nesse sentido: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. ART. 89 DA LEI DAS LICITAÇÕES E PECULATO (ART. 312 DO CP). VIOLAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO AO ERÁRIO. PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. 1. A reparação de danos materiais, além de pedido expresso, pressupõe a indicação de valor e prova suficiente a sustentá-la, possibilitando ao réu o direito de defesa com indicação de quantum diverso ou mesmo comprovação de inexistência de prejuízo material [...] Necessário, portanto, instrução específica para apurar o valor da indenização. 2. No presente caso, apesar de ter havido pedido expresso do Ministério Público na denúncia para a fixação de valor para a reparação do dano, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP, segundo o Tribunal de origem, não houve instrução específica, o que afastou do acusado a possibilidade de se defender e produzir contraprova. Nessas condições, a condenação do réu ao pagamento de indenização, sem instrução processual específica, obviamente implica cerceamento de sua defesa. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1778338 AL 2018/0293188-4, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 07/02/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2019 - grifei). CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP, a serem calculadas pela UNAJ, na forma da Lei Estadual nº 8.328/2015. PRISÃO PREVENTIVA Percebo que o réu respondeu ao processo em LIBERDADE não havendo razões para, agora com vistas ao convencimento expressado nesse decisão e diante da pena concreta aplicada, se cogitar sequer de medidas alternativas prisão já que nem essas são NECESSÁRIAS OU ADEQUADAS. Assim, vislumbrando a tutela primordial do direito de Liberdade, de proteção constitucional, excepcionada somente em situações de gravidade preponderante, deixo de impor prisão preventiva ou medida cautelar diversa ao Condenado, nos termos do art. 387, § 1º do CPP. DISPOSIÇÕES FINAIS Certifique-se se houve pagamento da fiança e, em caso positivo, proceda-se na forma do art. 336 do CPP, utilizando-se ao pagamento das custas e da multa. É UNAJ para que proceda aos cálculos, conforme sobredito. Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as seguintes providências: a) insira-se o nome do réu no rol dos culpados. b) expensem-se as guias de execução; c) oficie-se ao TRE, informando da presente condenação, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; d) oficie-se ao órgão de trânsito competente; e) feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos principais (sem prejuízo do acompanhamento da Execução por intermédio da Guia de Execução, conforme item b), dando-se baixa nos registros e adotando todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se. Intimem-se, inclusive os Ofendidos, na forma do art. 201, §2º do CPP. Cumpra-se. São Domingos do Araguaia, 14 de outubro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia 1Valor obtido pela diferença entre a pena máxima e a pena mínima dividido por 08 (oito), que são o número das circunstâncias judiciais. 2Valor obtido pela diferença entre a pena máxima e a pena mínima dividido por 08 (oito), que são o número das circunstâncias judiciais. 3Valor obtido pela diferença entre a pena máxima e a pena mínima dividido por 08 (oito), que são o número das circunstâncias judiciais.

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE CITAÇÃO****COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

A Excelentíssima Senhora Caroline Bartolomeu Silva, Juíza de Direito Respondendo pela Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem, ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de MEDIDAS Protetivas de Urgência, sob o nº 0800018-12.2021.8.14.0058, Requerida por SILENIRA FERREIRA LIMA, em desfavor do agressor CLEIDIVALDO SOUZA DE JESUS atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual CITA-SE o requerido CLEIDIVALDO SOUZA DE JESUS, plenamente capazes, do inteiro teor da DECISÃO JUDICIAL que na íntegra, diz: *DECISÃO*: Trata-se da solicitação de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por SILENIRA FERREIRA LIMA, já qualificada nos autos, em desfavor de CLEIDIVALDO SOUZA DE JESUS, pois seria vítima de suposto crime de ameaça no ambiente de violência doméstica, conforme relatado nestes autos, apresentado pela autoridade da Polícia Civil. A vítima relatou que viveu um relacionamento amoroso com CLEIDIVALDO por cerca de 06 (seis) meses, afirmou ainda que o mesmo é motorista de caminhão, não possuindo assim endereço fixo, mas que ele vem nesta Cidade de 15 em 15 dias e fica hospedado na Pousada Xingu ou Hotel Novo Horizonte. Relata a vítima que no dia 27.01.2021, por volta das 11:00h ela tinha postado uma foto com uma amiga em seus Status do Aplicativo Whatsapp, narra ainda que CLEIDIVALDO ligou para a vítima, e que segundo a mesma relata, ele teria ficado enciumado, brigado e xingado por conta da foto. Segundo a vítima, após esse acontecimento, a mesma resolveu por fim no relacionamento, contudo CLEIDIVALDO não aceitou o término e começou a ameaçar e injuriar a vítima, com os seguintes dizeres: *Você é a uma vagabunda, vai pela sombra, a gente se encontra no céu*. Ademais, a vítima ainda relatou que após esse acontecimento o suposto agressor estaria infernizando a sua vida, inclusive a difamando para pessoas próximas através de áudio onde o mesmo dizia que: *Quando eu chegar aí ela vai me pagar, vou dar uma peia desgraçada nela*. A vítima relata que CLEIDIVALDO está enviando SMS ao seu celular onde afirma que irá: *mostrar você pelada aí pra todo mundo ver*, assim, o ele estaria ameaçando expor fotos e vídeos íntimos da vítima. Brevemente relatado. Decido. Analisando os autos, verifico que há indícios de autoria e materialidade, conforme o próprio depoimento da vítima, tendo a requerente sido ameaçada pelo agressor, seu ex companheiro. Assim sendo, são necessárias as medidas elencadas para que seja garantida a integridade física e psicológica da vítima. Dessa forma, DEFIRO o requerido e determino as seguintes medidas: CONTRA CLEIDIVALDO SOUZA DE JESUS: 01. PROIBIÇÃO de determinadas condutas, entre as quais: a) APROXIMAÇÃO da ofendida ou de seus familiares, devendo manter a distância mínima de 100 (cem) metros; b) CONTATO com a ofendida ou com seus familiares, por qualquer meio de comunicação (WhatsApp, mensagem, telefonema etc.); O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DESTAS MEDIDAS OCASIONARÁ A DECRETAÇÃO IMEDIATA DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO, A SER APURADO OPORTUNAMENTE PELO MAGISTRADO. INTIMEM-SE a vítima e o suposto agressor para que cumpram as medidas, sob pena do CRIME PREVISTO NO ARTIGO 24-A, DA LEI Nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). A oficial de justiça deverá certificar no mandado se a vítima deseja ou não continuar com a ação e qual a sua situação física e psicológica quanto ao suposto agressor. CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar defesa nos autos da medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias e alertando-o que, em caso de ausência de manifestação, estabilizar-se-á a presente medida (artigo 304, do Código de Processo Civil *CPC*), extinguindo-se o processo apenas com a presente tutela provisória de natureza cautelar antecedente, a qual tornar-se-á definitiva após 02 (dois) anos (§5º, artigo 304, do CPC). Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos dos Provimentos nº 03/2009, da CJCI, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Publique-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 1º de fevereiro de 2021. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital

que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de setembro de dois mil e dezenove. Eu, _____ (Áurea Lima Mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS O Excelentíssimo dr. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Processo Ação-Penal Procedimento Ordinário sob o nº 0001783-95.2014.8.14.0058, Réu: KIZAN REIS BARBOSA, brasileiro, natural Do Estado de Amapá, nascido aos 07/08/1994, filho de Maria Miraci Reis Barbosa, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o RÉU: KISZAN REIS BARBOSA plenamente capaz, para conhecimento do teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: ¿**SENTENÇA** Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição pretensão executória vez que, considerando a pena em concreto estabelecida na sentença condenatória e o marco inicial para aferição do prazo prescricional após a imposição da condenação, que é o trânsito em julgado para a acusação (fl. 175), não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, transcorreu o prazo prescricional. O sentenciado KIZAN REIS BARBOSA não iniciou até a presente data o cumprimento da sua respectiva pena, tendo perdido a pena concretamente aplicada na sentença a sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado - imposição da pena-, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmando a culpabilidade do réu, se no caso for. Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** imposta ao condenado KIZAN REIS BARBOSA, **relativamente ao presente processo**, consoante artigo art. 107, inciso VI, do 109, III, 110 § 1º, ambos do CPB e art. 66, II da Lei de Execução Penal, já que transcorridos os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, a contar do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. **DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória**, tais como o lançamento do nome do rol dos culpados, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Façam-se as anotações necessárias. Arquive-se. Senador José Porfírio, 20 de maio de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, ao primeiro dia de outubro de dois mil e vinte um. Eu, _____ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi.¿

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ

TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/09/1976, portador da CI/RG nº 740740 SSP/ES e do CPF nº 074.887.757-67, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Maratizes, nº 250, bloco 02, apto. 1002, bairro Valparaíso, Serra-ES, porém por não ter sido possível ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/12/2019, às fls. 317/322 dos autos da ação civil pública de indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente nº 0000103-46.2012.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: *SENTENÇA*. Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma, ainda, que diante da constatação administrativa, coube ao órgão ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesão ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petição inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestação apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André, Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representação às fls. 134/138 não consta procuração legítima pelo promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficiar o Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de infrações administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliação realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e SEMAT almejando esclarecer se houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que haja indicação do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela SEMAT, indicando a existência de um caminho aberto na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneração da vegetação no local, de modo a concluir que houve supressão da mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve prejuízo ao curso de água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão. Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e SEMAS (fls. 198), indicando que a Licença de Operação e LO nº 724/2008 não abrangia autorização para instalações portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária somente por meio da Autorização de Funcionamento e AF nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e posteriormente, com a emissão da Licença de Operação e LO nº 8358/2014, cuja autorização ocorreu até 20/03/2017. Ante a não representação processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls. 199-V) sua citação por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e na mesma manifestação requereu nova intimação à SEMAT para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que no laudo apresentado nos autos não há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela SEMAT às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservação permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneração natural, conforme imagens obtidas nos anos de 2012 e 2015. Contestação apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls. 227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razões finais apresentadas às fls. 263/266 pela curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnano pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado pessoalmente (fls. 307-V), mas não constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidão às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, não

apresentou razões finais nem constituiu novo advogado, conforme certidão às fls. 314. Os réus Porbrás e Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas não constituíram novo causídico nem apresentaram memoriais finais, conforme certidão às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemão, tenho por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguíram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três) anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supraindicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade. Transcrevo: Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. De igual forma, não merece acolhida a pretensa preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 222483 SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014). EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu tão somente a obrigação de fazer - O valor da indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019). No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira condizente à comprovada documentalmente, mas autou a mesma por fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente, sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência

do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. São os termos da promovida às fls. 87: “[...] se falhamos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor idéia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de desconhecimento legal. In verbis: “Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: “Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...)” (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexo causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais

coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restaram frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber ao nacional EUZÉBIO NETO DA COSTA PINTO, brasileiro, paraense, nascido aos 21/05/1976, filho de Maria Eládia da Costa e de Clodovis Torres, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Seis Metros, s/nº, Bairro Aparecida, Senador José Porfírio-PA, que nos autos do inquérito policial nº 0800126-41.2021.8.14.0058, em 30/08/2021, foi prolatada sentença extintiva de punibilidade a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. Vistos, etc... Trata-se de AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, AUTO DE FIANÇA e INQUÉRITO POLICIAL, autuado(s) em idos de fevereiro de 1998, encaminhados à Delegacia de Polícia em meados de outubro de 2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o(s) fato(s) delitivo(s) se deu(deram) em 22.02.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 129, 329 e 331 do CP, prescreve(m) em 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 4 (quatro) anos. Com efeito, em 22.02.2002 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de EUZEBIO NETO DA COSTA CHAVES pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 129, 329 e 331 do CP, detalhado(s) nos termos do processo em epígrafe, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde outubro de 2000. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Assinado eletronicamente por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021 14:21:10 Num. 33201403 - Pág. 2. Número do documento: 21083014211078700000031130291. E como não foi encontrado para ser pessoalmente intimado, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença acima referida. Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber ao nacional MAURO SÉRGIO CAMPOS DE ANDRADE, filho de Celita Santos de Andrade e de Antônio Mendes de Andrade, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Capitão Assis, nº 1093, Breves-PA, que nos autos do inquérito policial nº 0800128-11.2021.8.14.0058, em 30/08/2021, foi prolatada sentença extintiva de punibilidade a qual, na íntegra, diz: **SENTENÇA**. Vistos, etc.. Trata-se de TCO autuado em 24.04.1998, encaminhado à Delegacia de Polícia em meados de dezembro/2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 10.04.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 163, III do CP, prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 8 (oito) anos. Com efeito, em 10.04.2006 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 163, III do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos presentes autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde dezembro de 2000. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Assinado eletronicamente por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021 14:21:08 Num. 33199570. E como não foi encontrado para ser pessoalmente intimado, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença acima referida. Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A

Excelentíssima Dra. Caroline Bartolomeu Silva, Juíza de Direito Respondendo pela Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Penal- Procedimento Ordinário sob o nº 0002401-35.2017.8.14.0058, DENUNCIADO: ROMARIO SOUZA DOS SANTOS, brasileiro, natural de Rondon-Pa, nascido aos 09/07/1994, filho de Maria de Lurdes Souza dos Santos e Valdir Teixeira dos Santos, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o DENUNCIADO ROMARIO SOUZA DOS SANTOS, plenamente capaz, para conhecimento do teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: **SENTENÇA** Trata-se Suspensão Condicional do Processo, na qual ROMÁRIO SOUZA DOS SANTOS comprovou o cumprimento do que fora determinado em decisão de fl. 67/68. À fl. 82 o Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade do réu. Ante o exposto, considerando o cumprimento integral do benefício da suspensão condicional do processo, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROMÁRIO SOUZA DOS SANTOS, com

fundamento no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Intime-se o réu. Cientifique-se o Ministério Público. Façam-se as comunicações de praxe. Arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 16 de agosto de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de setembro de dois mil e vinte um. Eu, _____ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber ao nacional PAULO RODRIGUES ALVES, brasileiro, cearense de Araripe, nascido aos 20/06/1979, portador do CPF nº 075.213.173-78, filho de Irani Alves Rodrigues, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Capitão Assis, nº 1093, Breves-PA, que nos autos da ação de medidas protetivas de urgência nº 0800086-93.2020.8.14.0058, em 30/08/2021, foi prolatada sentença a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. IRANI ALVES RODRIGUES, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de PAULO RODRIGUES ALVES. Em decisão liminar, foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente (id. 21030725). O requerido não foi localizado para citação pessoal (id. 21241884), sendo realizada a editalícia (id. 28231696). Regularmente citado, não apresentou contestação (id. 32765289). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art. 344 do CPC Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência/grave ameaça sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art.

304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de urgência. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivase. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. INTIMEM-SE AS PARTES POR EDITAL. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Num. 32889585 - Pág. 4 Assinado eletronicamente por: ENIO MAIA SARAIVA - 26/08/2021 11:34:15. E como não foi encontrado para ser pessoalmente intimado, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença acima referida. Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 10 dias.

Processo: 0002327-44.2018.8.14.0058.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

...

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual nos autos da ação penal o réu FRANCISCO ALVES DE LIMA, brasileiro, nascido em 01.02.1980, filho de Pérpetua da Felicidade Alves de Lima, RG: nº 7866622 Residente e Domiciliado Rua Tocantins , nº 183, Bairro Água Azul. E como não foi encontrado(a) para ser intimado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez dias) nos termos do art. 256, inciso II, atendidos os requisitos do art. 257, ambos do CPC, PROCESSO Nº: 0002327-44.2018.8.14.0058 Aos 04 (quatro) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um), nesta cidade e Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, no edifício do Fórum local, na sala das

audiências, onde presente se encontrava o Dr. ÊNIO MAIA SARAIVA, MM. Juiz de Direito desta Comarca, para presidir a audiência; comigo, Analista Judiciário abaixo subscrito. Presente a Dra. OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVERA, nobre representante do Ministério Público, através da plataforma virtual Microsoft TEAMS. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, verifica-se a presença da testemunha RUTE ALINE DA SILVA GOMES. Ausente e REVEL o Réu. Ausente o seu advogado Dr. WERVENTON CARDOSO, OAB/PA 13.721, embora regularmente intimado conforme publicação de fl. 97. O link de videoconferência havia sido encaminhado a conta de e-mail: não havendo aceitação por parte do causídico. A vítima Rute informou seu telefone de contato, bem como o da testemunha Edna, solicitando que sejam ouvidas por videoconferência na próxima oportunidade: Rute: (93) 9 9188-4739; Edna: (93) 9 9144-6966. Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DECISÃO: 1. Vistos etc... A ausência do defensor que foi regularmente intimado para o ato nesta data foi determinante para a não realização da audiência. Na oportunidade, ainda se tentou contato com advogados locais para assumirem a causa na condição de dativo, não havendo sucesso. Ante o exposto, entendo por não realizar a presente audiência em razão da ausência de defesa ao réu. Se mostrando injustificada a

ausência do advogado Weverton Cardoso, entendo que se operou o abandono de causa, sem que tenha havido qualquer comunicação ao juízo. Aplico pena de multa ao advogado WEVERTON CARDOSO, OAB/PA nº 13.721, no importe de 02 (dois) salários mínimos, conforme dispõe o art. 265 do CPP. Comunique-se à OAB/PA para que adote as providências disciplinares cabíveis. 2. INTIME-SE o Réu FRANCISCO ALVES DE LIMA, por edital com prazo de 10 (dez) dias, para que constitua novo advogado. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para nomeação de defensor dativo. 3. PUBLIQUE-SE. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo. Sendo dispensada a assinatura dos participantes em razão de ter se realizado virtualmente. Eu _____, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciário, o digitei e subscrevo. JUIZ DE DIREITO: nesta Comarca de Senador José Porfírio. 05 de outubro de 2021, Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Assim, para que chegue ao conhecimento do réu e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 05 (cinco) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um). Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei, subscrevi.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional JOABSON OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, paraense de Almeirim, nascido aos 19/05/1995, filho de Vaneide Oliveira da Silva, sem endereço declarado nos autos, e por isso não tendo sido possível sua intimação pessoal, que expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de o mesmo tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 12/03/2019, nos autos da Ação Penal nº 0001121-29.2017.8.14.0058, que, na íntegra, diz: 2 PROCESSO Nº 0001121-29.2017.8.14.0058. SENTENÇA. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra JOABSON OLIVEIRA DA SILVA, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 155, §4º, incisos I, e IV, do CPB. Segundo a inicial, no dia 02.05.2017, o denunciado, juntamente com outra pessoa (nºo identificada), em comunhão de esforços e unidade de desígnios, previamente acordados, subtraíram, mediante arrombamento da porta da casa, uma televisão, da marca Samsung 21", de propriedade da vítima Varlene Rezende da Silva. Agentes da Polícia Militar receberam uma denúncia referente ao suspeito de praticar alguns furtos nesta cidade. Em diligência, apreenderam o denunciado em posse de uma motosserra, bem como do televisor furtado, o qual foi devolvido à vítima. Auto de Apreensão (fl. 12). A denúncia foi recebida em 06 de fevereiro de 2018 (fl. 21). Resposta à acusação (fl. 50). Audiência de Instrução (fls. 71/73), na qual se colheu o depoimento da vítima e interrogou-se o acusado. A testemunha Hélio Aranha foi ouvida por carta precatória (fl. 92/93). O Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha Gilberto Filho da Silva (fl. 102), pelo que homologo a desistência. Alegações finais pelo Ministério Público (fls. 96/97), em que se pediu a condenação do réu, nos termos da denúncia. Alegações finais da defesa (fls. 98/100), sustentando a absolvição do acusado. Brevemente relatado. Decido. O réu está sendo acusado do crime de furto qualificado, por ter subtraído uma televisão, da marca Samsung 21", de propriedade da vítima Varlene Rezende da Silva, juntamente com outra pessoa (nºo identificada), em comunhão de esforços e unidade de desígnios, previamente acordados, mediante arrombamento da porta da casa da vítima. A autoria e materialidade do crime restam incontestes, conforme se extrai do que fora colhido tanto no Inquérito Policial quanto em instrução processual. O auto de apresentação e apreensão (fl. 12), comprova que o televisor furtado estava em poder do réu. Os depoimentos, em audiência, da vítima (fl. 71) e testemunha Helio Aranha (ouvida por carta precatória, cuja mídia encontra-se à fl. 93) confirmam, além da materialidade, que o autor do fato foi o réu, que agiu acompanhado de outra pessoa, e arrombou a porta da casa da vítima para conseguir seu intento. Vejamos. A testemunha (vítima) Varlene Rezende da Silva (fl. 71) afirmou: 2 que foi alertada por sua irmã de que a sua casa estava com a porta arrombada; que ato contínuo dirigiu-se até a sua residência, ocasião em que constatou a veracidade da informação; que observou, ainda, que o televisor havia sido furtado; que após esse fato a depoente foi até a delegacia registrar o BO; que no dia seguinte retornou à DEPOL, conseguindo recuperar sua televisão; que apenas o controle remoto da televisão ficou imprestável. 2. (grifei) A testemunha Helio Aranha de Melo e Silva, policial militar, (fl. 93) afirmou que efetuou a prisão em flagrante do denunciado, o qual indicou o local onde havia escondido o objeto do furto (em uma vila em construção,

sendo possível sua recuperação). A testemunha declarou, também, que observou sinais de arrombamento na residência da vítima, mas não soube dizer se houve envolvimento de outra pessoa no cometimento do fato criminoso. Em audiência de interrogatório (fls. 71/72), o réu declarou: que não é verdadeira a acusação que lhe é feita; que no dia 02/05/2017 se encontrava na cidade de Laranjal do Jari; que retifica o depoimento anterior e confessa a autoria do furto, na companhia do indivíduo conhecido como ZAzulZ; que ZAzulZ arrombou a porta do imóvel e colocou os bens na calçada (televisão, botijão de gás, roupas, dentre outros); que ZAzulZ chamou o interrogado para carregar os bens, tendo dito que os bens eram de sua propriedade; que ZAzulZ disse que era para levar os bens para uma casa em construção; que não sabe dizer onde fica o local; que retifica o depoimento anterior, pois ZAzulZ lhe chamou para carregar os bens da calçada até um carro, numa distância de cerca de dez metros; que ZAzulZ não quis que o interrogado lhe acompanhasse; que recebeu a importância de cem reais para transportar os bens até o veículo; que não conhecia a vítima; que não sabe o paradeiro de ZAzulZ; que já foi preso na cidade de Laranjal do Jari, pelo crime capitulado no artigo 157; que não responde a processo em Almeirim; que nada mais tem a alegar em sua defesa; que tem residência fixa na cidade de Laranjal do Jari-AP. Z. Pelos depoimentos prestados e interrogatório, bem como pelos demais documentos que compõem os autos, podemos constatar que a coisa alheia móvel (televisão, da marca Samsung 21 Z) foi subtraída pelo denunciado, mediante arrombamento da casa da vítima, em companhia de outra pessoa. O produto do furto foi escondido em localidade próxima (em uma vila em construção), sendo indicada pelo próprio denunciado onde se encontrava. Por sua vez, o denunciado relatou um fato totalmente dissociado da realidade, em seu interrogatório. Contou que estava ajudando ZAzulZ a levar uns objetos de sua propriedade para um carro. Observe-se: o denunciado diz que ZAzulZ arrombou a porta do imóvel e colocou os bens na calçada. Ao inventar os fatos, afirma que primeiro estava ajudando a levar os objetos para uma construção, depois retifica dizendo que levou a um carro. O mais fantasioso de tudo foi o réu declarar que recebeu a quantia de R\$ 100,00 para levar um televisor, botijão de gás e roupas até o carro, distante cerca de 10 metros, valor que se mostra fora da realidade para tal serviço. Ao analisar as qualificadoras do crime de furto, concernentes ao concurso de agentes e destruição ou rompimento de obstáculos, verifico que a ação criminosa foi praticada pelo réu, conjuntamente com outra pessoa (desconhecida), havendo liame subjetivo na ação, direcionando esforços para o cometimento do delito, os quais, para conseguirem seus objetivos, arrombaram a porta da residência, conforme se extrai dos depoimentos colhidos em juízo pela testemunha, pela vítima, bem como pelo interrogatório do réu, o qual declarou que ZAzulZ participou da empreitada e que houve arrombamento da porta. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu JOABSON OLIVEIRA DA SILVA, nos termos do art. 155, §4º, incisos I e IV, do CPB, nos termos da fundamentação. Passo à individualização da pena com observância das disposições dos artigos 68 e 59, do Código Penal. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu é tecnicamente primário. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos. Os motivos são normais ao tipo. As circunstâncias do fato se deram por meio de arrombamento da residência da vítima. As consequências não configuraram graves danos à vítima. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Ressalto que para a condenação do furto qualificado, considerou-se apenas uma qualificadora, qual seja, concurso de pessoas (art. 155, §4º, inciso IV, do CPB), restando a qualificadora do inciso I (rompimento de obstáculo) como circunstância judicial negativa. Diante disso, e por não haver circunstâncias agravantes e nem atenuantes, fixo definitivamente a pena em 02 anos e 09 meses de reclusão, bem como ao pagamento de 53 dias-multa fixada na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. A pena privativa de liberdade do réu deverá ser cumprida em regime inicialmente aberto (art. 33 § 2º, ZCZ do CPB). Incabível, na espécie, o sursis penal do art. 77, do CPB, diante da quantidade da pena fixada. No entanto, nos termos do art. 44, do CPB, o crime não se deu com violência, a pena é inferior a quatro anos e a culpabilidade do réu, seus antecedentes, permitem a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, logo, substituo a pena de reclusão de 02 anos e 09 meses por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e a outra de limitação de fim de semana, que serão definidas por ocasião da realização da audiência admonitória. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Deixo de fixar indenização civil, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, devido ausência de contraditório específico. Devido a deficitária situação econômica do réu deixo de condená-lo nas custas judiciais. Fixo em R\$ 500,00 os honorários da defensora nomeada. Após o trânsito em julgado da decisão: Procedam-se as comunicações de praxe. Intime-se o réu para efetuar o recolhimento da pena de multa decretada. Não havendo o pagamento após o prazo de 10 dias, deve ser certificado pelo diretor de secretaria, extraindo-se certidão da sentença Z que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e consequente encaminhamento em 05 (cinco) dias à

Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCI e art. 51, do Código Penal. Façam os autos conclusos para designação de audiência admonitória. Publique-se. Registre-se. Intime-se o condenado, pessoalmente, ficando, desde já, consignado que, caso tenha mudado de endereço sem prévia comunicação a este juízo, será considerado intimado (art. 367, do CPP). Intime-se, pessoalmente, a defesa por se tratar de defensora dativa. Ciência ao Ministério Público. Senador José Porfírio-PA, 12 de março de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. ç. Aos 05 (cinco) dias do mês de outubro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Sávio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE COM PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

O Excelentíssimo dr. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Processo da Ação Declaratória de Inexistência de Debito, sob o nº 0000828-88.2019.8.14.0058, REQUERENTE: WALLDERSON PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, autônomo, RG nº 144040720004 GEJUSPC/MA, e CPF :nº 973.424.673-91, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual INTIMA-SE o AUTOR WALLDERSON PEREIRA DE SOUSA, plenamente capaz, para que efetue o pagamento das custas boleto nº 2021133839 do proc. da Ação Declaratória de Inexistência de Debito, na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o credito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhada para inscrição em Dívida Ativa, Lei nº 8.328, art. 46 conforme determinado na sentença de fls.21, segue despacho descrito: **DESPACHO:** 01 ç Expeça-se edital, para fins de intimação do autor 02 ç Findo o prazo editalício, e, considerando o que prevê o art. 46, §6º, da Lei Estadual nº 8.328/15 (lei de custas judiciais do Estado do Pará), determino que a secretaria expeça Certidão de Crédito (nos moldes do §7º, do mesmo artigo) a ser encaminhado à Secretaria de Estado da Fazenda/PA, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação deste TJ/PA. 03 ç Por fim, archive-se o feito. Senador José Porfírio-PA, 05 de outubro de 2021. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito, E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos oito dias do mês de outubro de dois mil e vinte um. Eu, _____ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi. ç

COMARCA DE VIGIA**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA**

PROCESSO Nº: 0000436-29.2009.8.14.0063

AUTOS DE: APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

IMPUTAÇÃO: ATO ANÁLOGO AO ART. 214 C/C ART. 224, A, AMBOS DO CP

ADOLESCENTE: G. P. G.

VÍTIMA: J. D. R. D. O.

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se os autos de APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL, em face de GILMAR PINTO GOMES, brasileiro, nascido em 18/04/1996, filho de Gilvano Campos Gomes e Maria Benedita Campos Gomes, residente e domiciliado na Rua Generalíssimo Deodoro, 480, Centro, Vigia de Nazaré/PA.

Segundo pode ser extraído dos documentos acostados ao feito, a menor teria praticado conduta análoga ao delito previsto no artigo 214 c/c art. 224, a, ambos do Código Penal, na data de 29/05/2009.

Em 18/06/2015, conforme se observa às fls. 112/113, fora julgada procedente a representação e determinou-se a aplicação de medida socioeducativa de internação.

Feito vistas ao Ministério Público, este apresentara manifestação às fls. 115, requerendo o arquivamento do feito, em decorrência do decurso do tempo, 06 (seis) anos, de modo que teria se esvaziado o sentido de uma possível aplicação de medida socioeducativa, logo que o Infrator já conta com mais de 21 (vinte e um) anos de idade, assim como teria ocorrido a prescrição.

Vieram conclusos os autos.

É O RELATO. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que nos termos do teor da súmula 338 do Superior Tribunal de Justiça, do art. 115 do Código Penal Brasileiro c/c art. 226 da Lei 8.069/90 (ECA), os presentes autos foram fulminados pelo instituto da prescrição, segundo fundamentação a seguir.

Dispõe a citada súmula:

A prescrição penal é aplicável nas medidas sócio educativas. (Súmula nº 338 STJ)

Prevê o artigo 226, do ECA:

Art. 226. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Desta feita, observe-se que as medidas socioeducativas somente podem ser aplicadas às crianças e adolescentes.

Nesse sentido, o art. 104, §único do Estatuto, assevera:

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

De mais a mais, saliente-se que, a imposição de medida socioeducativa não pode perdurar ad eternum.

Desta forma, valendo-se por analogia do tratamento dispensado pelo Código Penal à prescrição, como causa da extinção da punibilidade, e, considerando que o ato infracional praticado pelo menor infrator não pode ter imposta medida mais gravosa que a internação, cujo prazo máximo é de 03 (três) anos (art. 121, §3º do ECA), a prescrição ocorreria em 08 (oito) anos, segundo o que é estabelecido no art. 109, caput e inciso IV:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro.

Entretanto, não pode ser olvidado o redutor etário estabelecido pelo art. 115 do CPB, in verbis:

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

Consequentemente, levando-se em conta o fator etário, tem-se que o prazo máximo prescricional a incidir neste processo de apuração de ato infracional seria de 04 (quatro) anos, a contar a partir da sentença que aplicou a medida de internação, ou seja, 18/06/2015.

Por conseguinte, com a aplicação do redutor etário estabelecido pelo art. 115, do CPB, onde está determinado que são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos, é inexorável a ocorrência da prescrição no presente caso, posto que já se ultrapassou mais de 04 (quatro) anos entre a data do fato e a data atual.

Nessa toada, são os seguintes arrestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O relator, monocraticamente, poderá dar ou negar provimento ao recurso especial quando houver entendimento dominante acerca do tema. Súmula n. 568 do STJ. 2. A decisão agravada foi exarada com lastro no enunciado da Súmula n. 338 deste Superior Tribunal, in verbis: "aplica-se a prescrição penal às medidas socioeducativas". 3. Se a prescrição penal, por analogia, se aplica aos procedimentos por ato infracional, as regras acerca da matéria, taxativamente previstas no Código Penal - inclusive no que diz

respeito aos marcos interruptivos -devem servir em todos os seus termos. 4. A prescrição em abstrato orienta-se pelo máximo da medida socioeducativa em abstrato cominada no ECA (internação) que, a teor do art. 121, § 3º, do ECA, é de 3 anos. O prazo prescricional, regulado pelo art. 109, IV, do CP, seria de 8 anos, reduzido pela metade, em decorrência do art. 115 do CP, chegando-se ao lapso de 4 anos. 5. O curso da prescrição interrompeu-se pelo recebimento da representação, ocorrida em 7/10/2010 e, desde então, decorreu prazo superior a 4 anos sem a ocorrência de outras causas interruptivas da prescrição, assinaladas no art. 117 do CP. 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1422168 RN 2013/0395559-8, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 15/12/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - ATO INFRACIONAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1- O instituto da prescrição se aplica aos atos infracionais, devendo ser considerada, para a contagem do prazo prescricional, a duração da medida aplicada na sentença ou, em caso de prazo indeterminado, o prazo máximo estabelecido em lei (três anos). Incide, ainda, o disposto no art. 115 do CP, que reduz de metade os prazos de prescrição. 2- Tratando-se de imputação de ato infracional cuja pena máxima prevista no preceito secundário do delito seja inferior a 03 (três) anos, o cálculo da prescrição deve ter como base a pena máxima prevista abstratamente para a infração, sob pena de se conceder tratamento mais gravoso ao menor do aquele dado a um adulto. (TJ-MG - ED:10035110195225002 MG, Relator: Júlio César Lorens, Data de Julgamento: 04/02/2014, Câmaras Criminais /5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/02/2014)

Logo, resta evidente prescrição da pretensão de aplicação da medida socioeducativa do Estado em razão do transcurso de lapso temporal superior a 04 (quatro) anos.

3. DISPOSITIVO

Fronte a todo exposto, JULGO EXTINTA a medida socioeducativa do ato infracional atribuída ao suposto infrator G. P. G., em razão da existência de prescrição da pretensão estatal, sustentada, analogicamente pelo artigo 107, IV, c/c artigo 109, IV, e artigo 115, todos do Código Penal.

Transcorrido o prazo recursal e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Intime-se o suposto Infrator e o Ministério Público.

Cumpra-se.

Vigia de Nazaré/PA, 01 de outubro de 2021.

Antonio Francisco Gil Barbosa

Juiz de Direito da Vara Única da

Comarca de Vigia de Nazaré e do

Termo Judiciário de Colares - PA

COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU**

Processo nº 0005700-19.2016.8.14.0005 Requerente: V L LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA. Representante: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR, OAB 14737. ATO ORDINATÓRIO Ante ao que dispõe o art. 1º, §1º, V, do Provimento nº 006/2006 ; CJRMB, c/c o Provimento nº 006/2009 CJCI, em atenção ao protocolo nº 2019.00615422-42 e ao princípio da celeridade processual, intime-se a parte autora a realizar o pagamento de custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Expedientes necessários. Vitória do Xingu/PA, 18 de outubro de 2021. Layzza Dinay Amorim Vasconcelos Diretora de Secretaria Vara Única de Vitória do Xingu

COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00007948820098140018 PROCESSO ANTIGO: 200910005641
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA VAZ ARAUJO A??: Busca e Apreensão
em: 18/10/2021---REQUERENTE:YAMAHA ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS LTDA
Representante(s): OAB 220343 - RODRIGO SANCHES DE PAIVA (ADVOGADO) OAB 184906 -
ADRIANA DE PAIVA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 224105 - ANDRE JOSE DE OLIVEIRA DE JESUS
(ADVOGADO) OAB 231747 - EDMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCELO
GONZAGA DE OLIVEIRA. ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas ¿ Processo Cível - TJEPA) Em
atenção ao disposto no Manual de Rotinas ¿ Processo Cível ¿ Rito Ordinário, do Tribunal de Justiça do
Estado do Pará, em seu item 5.1, k, intime-se a parte requerente através dos seus advogados, via Diário
de Justiça Eletrônico, para providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias,
sob pena de inscrição na dívida ativa. Eldorado dos Carajás/PA, 18 de outubro de 2021. Talita Vaz Araújo
Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00009350520128140018 PROCESSO ANTIGO: 201210007064
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??:
Execução Fiscal em: 04/03/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA- FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:N. LUZ LIMA. Trata-se de execução fiscal movida pelo Estado do Pará em face de N LUZ
LIMA. O feito foi sentenciado às fls. 15-16, sendo reconhecida a prescrição intercorrente. O exequente
interpôs apelação, fl. 19. Ante o recurso, esta Magistrada exerceu o juízo de retratação e determinou o
prosseguimento do feito, com o recolhimento das custas para a citação da executada. Em seguida, o
exequente requereu a desistência da ação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Preceituam
os §§ 4º e 5º do artigo 485 do NCPD que a desistência da ação pode ser requerida até a sentença. No
entanto, se o pedido for posterior a apresentação da contestação, a desistência deverá ter o
consentimento do réu. No caso dos autos, a executada não chegou a ser citado. Assim, desnecessária
sua anuência sobre o pedido de extinção. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, VIII do CPC. Sem custas e honorários (art. 39 da lei
6.830/80). Intime-se o exequente, com remessa dos autos. Após o trânsito em julgado, archive-se.
Eldorado dos Carajás/PA, 03 de março de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito
Titular